



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 96/2011 – São Paulo, terça-feira, 24 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3137

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005023-65.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) NATALINA DE PAULA CAMARGO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fls. 28/29, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil:Portanto, à fl. 28, onde se lê:NATALINA DE PAULA CAMARGO ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.359 (lote 33) do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. Leia-se: NATALINA DE PAULA CAMARGO ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 68.166 (lote 33) do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem.E, à fl. 29, onde se lê:ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 46.359, lote 22, quadra X.Leia-se:ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 68.166, lote 33, quadra X.No restante permanece a sentença como proferida.Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material.Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba para cancelamento da averbação nº 02 da matrícula nº 68.157 (cancelamento de indisponibilidade), procedida em virtude do erro material ora corrigido.P. R. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0002033-67.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1- Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor.O comprovante de pagamento de fl. 18 dos autos indica que o autor não se enquadra na condição de necessitado, de forma a se beneficiar da assistência judiciária gratuita.Providencie, portanto, o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de dez (10) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial.2- No mesmo prazo, tratando-se de litisconcórdio necessário, emende a petição inicial incluindo os arrematantes do imóvel no polo passivo desta ação e promova a citação dos mesmos.3- Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800676-73.1998.403.6107 (98.0800676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804300-04.1996.403.6107 (96.0804300-0)) J FERRACINI & CIA LTDA(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0800676-73.1998.403.6107Parte Embargante: J FERRACINI & CIA LTDA.Parte Embargada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de embargos à execução propostos por J FERRACINI & CIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que se objetiva, em síntese, a desconstituição da penhora efetuada nos autos de Execução Fiscal n 0804300-04.1996.403.6107.Decorridos os trâmites processuais, acostou-se aos autos cópia da sentença de extinção do feito executivo, pela prescrição intercorrente do débito, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e 329 do Código de Processo Civil.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.A execução fiscal foi extinta, pela prescrição intercorrente. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto.Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0804300-04.1996.403.6107.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-66.2006.403.6107 (2006.61.07.000861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-60.2005.403.6107 (2005.61.07.003806-4)) A TECNICA ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Processo nº 0000861-66.2006.403.6107Parte Embargante: FAZENDA NACIONALParte Embargada:: A TÉCNICA ASSESSORIA TÉCNICA A EMPRESAS LTDA.Sentença do Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.A parte embargante alega existir contradição no julgado, eis que houve renúncia ao direito em que se funda a ação. Assim, o feito deveria ter sido extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.Assim estabelecem os arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaraçãoArt. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso em tela, verifica-se que, de fato, há contradição. À fl. 285, a demandante informou sua renúncia ao direito de ação. Assim, por consequência, diferentemente do que constou na parte dispositiva da sentença de fl. 289, o feito deve ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC.Pelo exposto acolho os embargos declaratórios, devendo o dispositivo da sentença ser integrado, sanando a omissão apontada, para fazer constar a seguinte redação:Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010273-50.2008.403.6107 (2008.61.07.010273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-67.1999.403.6107 (1999.61.07.004815-8)) CELIA DE MELLO RODRIGUES(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0010273-50.2008.403.6107Parte Embargante: CÉLIA DE MELLO RODRIGUESParte Embargada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro propostos por CÉLIA DE MELLO RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, em que se objetiva, em síntese a desconstituição da penhora efetuada nos autos de Execução Fiscal n 0004815-67.1999.403.6107, em apenso.Nesta data foi prolatada sentença nos autos da Execução Fiscal n 0004815-67.1999.403.6107, em apenso, que determinou o levantamento da penhora efetivada sobre 1/6 (um sexto) da nua propriedade de um prédio comercial localizado na Rua XV de Novembro nº 880 - Matrícula nº 44.041, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP.Às fls. 91/92, a União requer a

extinção dos presentes embargos nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O levantamento da penhora no feito executivo enseja a extinção dos presentes embargos, pela perda de objeto superveniente ao seu ajuizamento. Ademais, trata-se de matéria que o Juízo pode conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do art. 267, 3º, do CPC.A jurisprudência dos Tribunais firmou-se no sentido de que, se a extinção ocorrer após a constituição de advogado para defender-se judicialmente de cobrança indevida, deve a Fazenda Nacional arcar com o ônus da sucumbência.De outra banda, a imputação da constrição indevida à Junta Comercial do Estado de São Paulo deve ser resolvida em outro âmbito processual.Portanto, é de rigor a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários adversa.Nesse sentido:TRF3 - Processo AC 200461820185705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1349947Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJF3 - DATA:06/04/2009, PÁGINA: 1040 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida. 2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494. (...)TRF3 - AC 98030427610 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 423088Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 - DATA:12/06/2008 Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DA PENHORA ANTES DA CITAÇÃO DO EMBARGADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não mais subsistindo a constrição que serviu de fundamento para interposição destes embargos, de rigor a sua extinção, sem a análise de seu mérito, ante a ocorrência da carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, essencial ao exame do mérito da discussão travada em juízo, nas modalidades utilidade e necessidade. 2. No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, estes são devidos nos embargos de terceiro quando a constrição decorre de equívoco do credor exequente, ou ainda, caso o embargado manifeste injustificada resistência ao pedido de desfazimento da penhora, mediante impugnação aos embargos apresentados, surgindo a controvérsia e dando causa à imposição do ônus.(...)Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro de forma equitativa em R\$ XXXXXXX (XXXXXXXXX reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004815-67.1999.403.6107, em apenso.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801979-64.1994.403.6107 (94.0801979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA INEIDA BENEZ DO PRADO FAGANELLO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Intime-se, a exequente para manifestação acerca de ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional ou em sendo o caso para que dê efetivo andamento ao feito, observando fls.177/178, bem como forneça o valor atualizado do débito. Intime-se e tornem os autos conclusos COM URGÊNCIA.

0804011-08.1995.403.6107 (95.0804011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE ABE PENAPOLIS X JORGE ABE X LAVINIO ZACURA FILHO(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA E SP226341 - FERNANDA SANTOS MORENO)

Manifeste-se a Exequente observando a petição e documentos de fls.265/270 E CERTIDÃO DE FL.264, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

0011470-74.2007.403.6107 (2007.61.07.011470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI X HOMERO LUIZ DEGROSSI

Verifico que o imóvel objeto da matrícula nº 12.785, penhorado para garantia desta execução, foi avaliado em R\$ 198.300,00, na data de 19/04/2010, conforme fl. 73; e que a hipoteca mencionada foi dada em garantia do débito contraído no valor de R\$ 108.563,76, em 31/03/2003 (fl. 84). Dessa forma, atentando-se ao valor da execução e antes de apreciar o pedido de reforço da penhora e de fraude à execução, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito.Fl. 89, d: Defiro a expedição de carta precatória para a Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, com a finalidade de proceder a intimação da penhora de fl. 73 à credora hipotecária CAIXA DE

PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, com endereço na Praia do Botafogo, 501, 3º e 4º pavimentos, conforme fl. 84, bem como para determinar que esta presente o valor atualizado do débito garantido pela referida hipoteca. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800596-51.1994.403.6107 (94.0800596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fls. 398, 416/417, 422/423 e 425/433: verifico que o representante da executada reiterou o pedido de dispensa de nomeação (pelos mesmos fundamentos) já apurado por este Juízo à fl. 251, quando fora negado. Não havendo alteração fática ou legal no pleito, reitero o disposto, mantendo o representante legal da executada, Marcelo Martin Andorfato, como depositário do bem penhorado à fl. 157. Proceda o Oficial de Justiça avaliador a retificação do Auto de Constatação e Reavaliação de fl. 404, observando que a cota parte objeto da penhora é de 14,26% do imóvel, conforme Av-14 e Av-17 da matrícula 41.646 (fl. 409 v.), devendo definir o valor desta parte ideal. Após a retificação, providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta de leilões. Intime(m)-se.

0802924-51.1994.403.6107 (94.0802924-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO)

Processo nº 0802924-51.1994.403.6107 Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte executada: ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A ARALCO Sentença Tipo B. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de demanda movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A ARALCO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o(a) devedor(a) quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0800557-83.1996.403.6107 (96.0800557-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 77/80: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0800971-47.1997.403.6107 (97.0800971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP199996 - KAREN FERNANDA BARBOZA CAMARGO E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA)

Manifeste-se o terceiro interessado nos termos do r. despacho de fls. 545 a saber: Intime-se, COM URGÊNCIA o Terceiro interessado (Caixa Econômica Federal), quanto ao depósito remanescente em seu favor no valor de (R\$14.188,19). CUMPRA-SE E INTIME-SE COM URGÊNCIA. Após, vista a Exequente.

0801344-44.1998.403.6107 (98.0801344-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA)

Processo nº 0801344-44.1998.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA., na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/05/1998. A parte exequente requereu o arquivamento do feito com fulcro no artigo 20 da Medida Provisória nº 2.095-73, de 22/03/2001 (fl. 25). O pedido de arquivamento foi deferido - fl. 27, e os autos foram arquivados em 21/05/2001 - fl. 27 verso, permanecendo nessa situação até 23/11/2010, quando foi desarquivado - fl. 27 verso. Manifestando-se nos autos, a Fazenda Nacional afirmou, em síntese, que a devedora não faz jus à remissão do débito, além disso, não se operou a prescrição intercorrente por ausência de intimação da União em relação ao despacho que determinou o arquivamento dos autos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Análise a questão essencial que é a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, em relação ao débito exequendo. Quanto à prescrição, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao

representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei) 5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA. 1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF. 2. Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORE ainda: EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r. sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso. 3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente. 4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETO a prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional,

sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Pois bem, in casu, houve pedido de sobrestamento, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento a exequente manifestou-se nos autos. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisação, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisia superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida. (AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010) Ademais, a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010) Diante do exposto, de ofício, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos e, após, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001102-84.1999.403.6107 (1999.61.07.001102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP259086 - DEBORA

DINIZ ENDO E SP096670 - NELSON GRATAO)

Processo nº 0001102-84.1999.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: FRANCIS TRANSPORTES LTDA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCIS TRANSPORTES LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo, independentemente do recolhimento das custas processuais, em face do seu valor ínfimo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003936-60.1999.403.6107 (1999.61.07.003936-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO E OUTROS (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se, COM URGÊNCIA, o executado para especificação quanto aos semoventes penhorados à fl.21. Proceda a secretaria a retificação do termo de penhora de fl.21. Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls.78.

0001167-45.2000.403.6107 (2000.61.07.001167-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO CARLOS LEITE - ME X ANTONIO CARLOS LEITE (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

DESPACHO/OFÍCIO.... 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. ...EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: OSVALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ.: 51.095.727/0001-30. FINALIDADE: CONVERSÃO DE DEPÓSITO. ANTIGA EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.0800971-7.... Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.543/544: Proceda a Caixa Econômica Federal em Araçatuba a conversão em pagamento definitivo EM FAVOR DA EXEQUENTE, DO VALOR DE R\$171.811,81 (do depósito de fl.384) E R\$2.066,66 (FL.385), devidamente corrigido, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 691/2011, à gerência da Agência nº 3971. Instrua-se o presente com cópia das guias de depósitos de fls.384 e 385 (OBSERVANDO QUE QUANTO AO DEPÓSITO DE FL.384 ESTE SERÁ PARCIAL), cópia da petição de fls.543/544. Intime-se, COM URGÊNCIA o Terceiro interessado (Caixa Econômica Federal), quanto ao depósito remanescente em seu favor no valor de (R\$14.188,19). CUMPRA-SE E INTIME-SE COM URGÊNCIA. Após, vista a Exequente.

0002044-82.2000.403.6107 (2000.61.07.002044-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X FRANCISCO COSTA DA SILVA (SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls.367/369: AO SEDI para exclusão Maria Antonia Correa da Costa. Ciência ao executado quanto a petição e documentos de fls.367/382. Em face da informação do correio no aviso de recebimento com citação negativa (fls. 346), proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DO(S) SÓCIO(S) EXECUTADO(S) FRANCISCO COSTA DA SILVA, no NOVO endereço fornecido pela Exequente (fls.373 a ser anexado pela secretaria), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Após, nova vista à exequente para indicação de bens à penhora. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento.

0003208-48.2001.403.6107 (2001.61.07.003208-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ROSA MARIA MELO NUNES MICKENHAGEN (SP096670 - NELSON GRATAO)

Em face do pedido de extinção de fls.112/113, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96,

artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0001827-97.2004.403.6107 (2004.61.07.001827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROSA MARIA MELO NUNES MICKENHAGEN(SP096670 - NELSON GRATAO)

Em face do pedido de extinção de fls.79/80, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0010176-89.2004.403.6107 (2004.61.07.010176-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA E SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS)

Processo nº 0010176-89.2004.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA em que se busca a satisfação de crédito relativo às exações descritas nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a incidência da Súmula Vinculante nº 21, em relação aos débitos representados pelo Processo Administrativos nº 10880.013945/98-09, que deu origem às Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.04.053166-04 e 80.6.04.116040-12. Pede a extinção da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. A exequente apresentou impugnação, acolhendo os argumentos dispostos da exceção, no entanto, ressaltou o prosseguimento da presente execução em relação ao débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.0123343-84 e derivadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Análise as questões essenciais. De fato, sem maiores delongas a pretensão da executada deve ser acolhida parcialmente, para extinguir a presente execução fiscal tão-somente em relação aos débitos representados pelo Processo Administrativos nº 10880.013945/98-09, que deu origem às Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.04.053166-04 e 80.6.04.116040-12. Mesmo porque houve concordância expressa da exequente nesse sentido, com a aplicação da Súmula Vinculante nº 21, em razão dos vícios que macularam a constituição do crédito tributário. Todavia, a execução fiscal deve prosseguir em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.0123343-84 e derivadas, nos termos da decisão de fl. 723-verso, após a formalização da substituição da referida CDA. Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para declarar extinta parcialmente a presente execução fiscal, apenas e tão-somente, em relação aos débitos representados pelo Processo Administrativos nº 10880.013945/98-09, que deu origem às Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.04.053166-04 e 80.6.04.116040-12., com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fl. 882: Indefero o pedido formulado, haja vista a necessidade de substituição da CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80-7.04.012343-84, ainda não efetivada, para prosseguimento da presente execução fiscal, nos termos da decisão de fl. 723-verso, providência que assegura a execução a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, se garantida a execução. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca e do disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003756-34.2005.403.6107 (2005.61.07.003756-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARTIN COELHO & CIA/ LTDA - ME X FABIANA MARTIN COELHO(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP244105 - BRUNO MARCHIORI DE SOUZA FACIOLI E SP239729 - RODRIGO ASSAD

SUCENA BRANCO)

DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARTIN COELHO E CIA LTDA E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da execução face à alegada remissão do débito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2.008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. A Fazenda Nacional apresentou impugnação e protestou pelo redirecionamento da execução fiscal contra a sócia gerente, FABIANA MARTIN COELHO GONÇALVES, bem como pela substituição da CDA. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. No presente caso, a remissão alegada não é passível de apreciação nesta via. O art. 14, 1º, lei n. 11.941/2009 (conversão da MP 449, de 03/12/2008), determina que os débitos com a Fazenda Nacional sejam considerados por sujeito e separadamente, ou seja, devem ser considerados todos os débitos do executado perante o fisco e não somente aqueles exigidos em determinada execução. Ademais, deve ser conhecida a natureza de cada um dos tributos para que possam ser analisados de forma separada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REMISSÃO PREVISTA NO ART. 14, DA LEI Nº 11.941/2009. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. O limite de dez mil reais deve considerar não apenas a execução fiscal nº 1999.61.06.010668-0, como pretendido pela agravante, mas outras relativas ao mesmo contribuinte, abrangendo tributos ou órgãos de administração fiscal, conforme enunciado nos incisos do 1º do art. 14, da Lei nº 11.941/2009. (TRF3 - Sexta Turma - AI nº 371086 - Dês. Rel. Consuele Yoshida - Dj. 04/05/2010) Não há nos autos documentos que informem todos os débitos do executado com a Fazenda Nacional, bem como a natureza dos tributos devidos, impossibilitando, portanto, a análise do disposto no art. 14, 1º da lei n. 11.941/2009 (conversão da MP 449, de 03/12/2008). Sendo vedada a dilação probatória nesta via processual, fica prejudicada a alegação de remissão. Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Determino que a presente execução prossiga em apenso à execução fiscal nº 0003466-48.2007.403.6107. Consigno que o pedido de redirecionamento da execução à sócia FABIANA MARTIN COELHO GONÇALVES já foi deferido às fls. 120/121. Ademais, todas as execuções ora referidas estão dependentes da citação da sócia supra. Outrossim, nos autos da execução fiscal nº 0003466-48.2007.403.6107, já houve a expedição de carta de citação no endereço informado pela Fazenda Nacional, a qual restou infrutífera em razão de mudança (fl. 138). Posto isso, proceda a citação por edital da sócia FABIANA MARTIN COELHO GONÇALVES, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, de forma a dar-lhe ciência das execuções fiscais nº 0005867-30.2001.403.6107, 0003756-34.2005.403.6107 e 0003466-48.2007.403.6107, que passam a tramitar em apenso. Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa (fls. 251/319). Restituo à empresa executada o prazo para o oferecimento de Embargos, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, se garantida a execução. Intimem-se, prosseguindo-se.

0006030-34.2006.403.6107 (2006.61.07.006030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO CARLOS RODRIGUES X VALDOMIRO PINTO RODRIGUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

DESPACHO/OFÍCIO.... 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. ...EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOÃO CARLOS RODRIGUES, CPF. 341.132.908-49 E JOÃO CARLOS RODRIGUES, CPF. 476.300.608-82. FINALIDADE: CONVERSÃO DE DEPÓSITO.... Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 134: Em face da concordância dos Executados (fl. 102), proceda a Caixa Econômica Federal em Araçatuba a conversão em renda da União dos valores depositados, ATÉ O MONTANTE DE R\$59.603,73 valor do débito na data do bloqueio. CUMPRASE, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 490/2011, à gerência da Agência nº 3971. Instrua-se o presente com cópia das guias de depósitos de fls. 62, 64, 66 e 68, bem como ENCAMINHE-SE A GUIA DARF fornecida pela Exequente. PROCEDA secretaria o calculo das custas processuais, considerando o valor de fl. 127, bem como publique-se para intimação dos executados para recolhimento. Cumpridas as determinações acima, intime-se a credora para manifestação quanto a extinção deste feito, no prazo de dez dias.

0003466-48.2007.403.6107 (2007.61.07.003466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARTIN COELHO & CIA/ LTDA - ME X FABIANA MARTIN COELHO(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP244105 - BRUNO MARCHIORI DE SOUZA FACIOLI E SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARTIN COELHO E CIA LTDA E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da execução face à alegada remissão do débito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2.008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. A

Fazenda Nacional apresentou impugnação e protestou pelo redirecionamento da execução fiscal contra a sócia gerente, FABIANA MARTIN COELHO GONÇALVES, bem como pelo apensamento dos autos nº 0003756-34.2005.403.6107 e 0005867-30.2001.403.6107 a este processo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. No presente caso, a remissão alegada não é passível de apreciação nesta via. O art. 14, 1º, lei n. 11.941/2009 (conversão da MP 449, de 03/12/2008), determina que os débitos com a Fazenda Nacional sejam considerados por sujeito e separadamente, ou seja, devem ser considerados todos os débitos do executado perante o fisco e não somente aqueles exigidos em determinada execução. Ademais, deve ser conhecida a natureza de cada um dos tributos para que possam ser analisados de forma separada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REMISSÃO PREVISTA NO ART. 14, DA LEI Nº 11.941/2009. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. O limite de dez mil reais deve considerar não apenas a execução fiscal nº 1999.61.06.010668-0, como pretendido pela agravante, mas outras relativas ao mesmo contribuinte, abrangendo tributos ou órgãos de administração fiscal, conforme enunciado nos incisos do 1º do art. 14, da Lei nº 11.941/2009. (TRF3 - Sexta Turma - AI nº 371086 - Dês. Rel. Consuele Yoshida - Dj. 04/05/2010) Não há nos autos documentos que informem todos os débitos da parte executada com a Fazenda Nacional, bem como a natureza dos tributos devidos, impossibilitando, portanto, a análise do disposto no art. 14, 1º da lei n. 11.941/2009 (conversão da MP 449, de 03/12/2008). Sendo vedada a dilação probatória nesta via processual, fica prejudicada a alegação de remissão. Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Apense-se a este processo os autos das execuções fiscais nº 0003756-34.2005.403.6107 e 0005867-30.2001.403.6107. Consigno que o pedido de redirecionamento da execução à sócia FABIANA MARTIN COELHO GONÇALVES já foi deferido às fls. 134/135. Ademais, já houve tentativa de citação no endereço informado pela Fazenda Nacional à fl. 149, a qual restou infrutífera em razão de mudança (fl. 138). Posto isso, proceda a citação por edital da sócia FABIANA MARTIN COELHO GONÇALVES (fl. 167), nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, de forma a dar-lhe ciência das execuções fiscais nº 0005867-30.2001.403.6107, 0003756-34.2005.403.6107 e 0003466-48.2007.403.6107, que passam a tramitar em apenso. Intimem-se, prosseguindo-se.

Expediente Nº 3027

CARTA PRECATORIA

0005260-02.2010.403.6107 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO X JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO X ONELIO DE FREITAS (SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X ANDRE TURRINI (SP051119 - VALDIR NASCIBENE) X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 2009.35.00.012573-6 Carta Precatória nº. 0368/2010 Despacho/OFÍCIO nº 599/2011-rmh MANDADO DE INTIMAÇÃO Fl. 140/141: Designo o dia 09 de JUNHO de 2011, às 15h00, para a audiência de interrogatório dos réus André Turrini e Onélio de Freitas. Intimem-se os réus abaixo relacionados, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1) ONÉLIO DE FREITAS: RG nº 4.117.238.3-SSP/SP, CPF nº 312.224.128-53, residente na rua Primeiro de Maio, 856, apto. 92 ou rua Duque de Caxias, 2166, apto. 01 ou rua Anze Molize, 553, telefone 3623-7940, podendo, ainda, ser encontrado na empresa FÁRMACOS Drogaria e Manipulação, situada na rua Cussy de Almeida 451, todos em Araçatuba/SP; que deverá comparecer acompanhado de defensor, Dr. Alberto Sakon Ishikizo, OAB/SP 89.672. 2) ANDRÉ TURRINI: RG 2.591.182-SSP/SP, CPF nº 74.842.088-68, residente na rua João Bertani Compadre, 1075, telefone 3623-1297, em Araçatuba/SP, que deverá comparecer acompanhado do defensor, DR. VALDIR NASCIBENE, OAB/SP nº 51.119 ou DRA. GISELE NASCIBENE DE SOUZA, OAB/SP nº 139.701. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como ofício nº 599/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA, Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Notifique-se o M.P.F. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3423

ACAO PENAL

0004508-32.2007.403.6108 (2007.61.08.004508-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZENOBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X VALDISON PESSOA DE CARVALHO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZEZILDO JUSTINO DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.ABRA-SE CONCLUSÃO, DIGO, INTIMEM-SE OS DEFENSORES, COMO REQUERIDO PELO MPF, PARA MANIFESTAÇÃO EM CINCO DIAS.

Expediente Nº 3424

ACAO PENAL

0009476-52.2000.403.6108 (2000.61.08.009476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-53.2000.403.6108 (2000.61.08.008784-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MELLO NETO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.ABRA-SE CONCLUSÃO.INTIME-SE A DEFESA PARA CONTRARRAZÕES.APÓS, SUBAM OS AUTOS AO EGRÉGIO TRF 3º REGIÃO.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004173-71.2011.403.6108 - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de liminar a liminar concedida. Sem prejuízo, em face do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze dias) para que: a) discriminem as obrigações contratuais que deseja controverter; b) efetuem o depósito judicial das importâncias vencidas e vincendas que reputem incontroversas, sob pena de extinção do processo, observando-se que os valores incontroversos deverão ser pagos diretamente à requerida, no tempo e modo contratados, a teor do parágrafo primeiro do referido dispositivo.No mesmo prazo acima estipulado, caberão aos requerentes também esclarecer a prevenção acusada, juntando, para tanto, as cópias reprográficas pertinentes para a elucidação da questão. Intimem-se..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005423-23.2003.403.6108 (2003.61.08.005423-9) - SANDRA REGINA COELHO DO AMARAL MIRANDA X FLAVIO ALMEIDA MIRANDA(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 202/204: manifestem-se as requeridas, COHAB e CEF, em até 48 horas, acerca do pedido de levantamento dos valores depositados. Não havendo discordância, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. Após, com a notícia acerca do pagamento do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 6256

MANDADO DE SEGURANCA

0002209-43.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE PRATANIA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e abonos (assiduidade e único anual). Notifique-se a Autoridade Impetrada a prestar informações, no prazo legal. Intimem-se a PFN e o impetrante. Após, ao MPF.

Expediente Nº 6258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005288-69.2007.403.6108 (2007.61.08.005288-1) - CARLOS ROBERTO FONTANA SCRITTORE X VINICIUS CAMPOS SCRITTORE X VITOR CAMPOS SCRITTORE(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 111: expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, tendo-se em vista o depósito dos honorários advocatícios. Após, com a notícia acerca do pagamento do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009506-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009506-5) - ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X JAIR PEREIRA X LUCIE GABRIEL FARAH X ARY SAMPAIO X HENEDINA BLAGITZ X ARLINDO NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X MARIA INES BARNES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X PAULO LEONILDO MARANHO X AFONSO MICHELOTO X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X ARLINDO NUNES DE SOUZA X INES MARIA DE JESUS SOUZA X ROBERVAL DOS SANTOS LOURENCO X ROSEMEIRE LOURENCO ALVES DE LIMA X MARIA DOS SANTOS LOURENCO X MANOEL LOURENCO FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 460: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a fl. 446, tendo em vista o falecimento do beneficiário, Sr. Arlindo Nunes de Souza e a habilitação dos seus sucessores nos autos. Expeça-se o alvará, em favor da Advogada, tendo em vista que nas procurações juntadas ao feito consta poderes para receber quantias.

0001674-51.2010.403.6108 - SCARPIM COM/ DE CEREAIS LTDA(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / FNA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002105-85.2010.403.6108 - WALNEI FERREIRA MENDES X GUIOMAR MENDES SILVA X MAURO FERREIRA MENDES X SUELI VIANA DE OLIVEIRA MENDES X ZULEICA MENDES LIMA X ANTONIO IMERSON LIMA X ROBERTO DE OLIVEIRA NEVES X VERA LUCIA PORTO NEVES X JULIO DE OLIVEIRA NEVES X FERNANDA DE OLIVEIRA NEVES X LIGIA DE OLIVEIRA NEVES X ANDRE DE OLIVEIRA NEVES X ZELIA MARILDA RODRIGUES RESCK X MARCOS VINICIUS RESCK X JOSE EDUARDO GIRALDELLI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP166183E - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora, para contra - razões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003492-38.2010.403.6108 - KELLY FERNANDA PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004865-07.2010.403.6108 - DIRCE DE ALMEIDA CAMPOS LEITE X OZORIO PEDRO DE CAMPOS LEITE(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - FNA, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista a parte autora para as contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005810-91.2010.403.6108 - TEREZINHA MARCAL DE PAULO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006193-69.2010.403.6108 - SONIA APARECIDA FERREIRA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré (CEF), para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006838-94.2010.403.6108 - LUIS FERNANDO RESEGUE X MARTA MARIA RESEGUE COPPI X JULIA MARIA RESEGUE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / FNA para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007171-46.2010.403.6108 - ENEDINA GERALDO LUZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré /INSS para contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007527-41.2010.403.6108 - APARECIDA FERNANDES SERICO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo sócial.Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita.Após, ao MPF, para manifestação.

0007986-43.2010.403.6108 - JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X

UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ/UNIÃO FEDERAL-FNA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008835-15.2010.403.6108 - ANILDO PAVONI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela COHAB, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, por analogia, nos termos do artigo 520, IV, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:..I.V -decidir o processo cautelar:). Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0009012-76.2010.403.6108 - JOSE DA ROCHA BALDOINO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 287: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - Comarca de Fartura, para o dia 20/07/2011, às 16:00 hs, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

0000980-48.2011.403.6108 - ESPEDITO CARDOSO FERREIRA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte autora, para contra - razões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002064-84.2011.403.6108 - APARECIDA FATIMA FABRICIO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 18 de junho de 2011, a partir das 10:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advertir-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004161-57.2011.403.6108 - JOSEFA SOARES DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, médico psiquiatra, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais,

informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011322-06.2006.403.6105 (2006.61.05.011322-0) - SEBASTIAO LEONARDO AMGARTEN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em vista da concordância da parte autora (ff. 278-282) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ff. 257-274), homologo-os.2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3. Para apreciação do pedido de ff. 278-283, quanto a separação da verba honorária na proporção de 30%, comprove o advogado peticionário, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários. .4. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à f. 283 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 21 da Resolução 122/2010-CJF, determino que a expedição do ofício precatório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).5. Outrossim, preliminarmente a expedição do ofício precatório, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 11 da Resolução 112/2010-CJF.6. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatório e requisitório. 8. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10 Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 6942

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0604793-05.1995.403.6105 (95.0604793-6) - HELENA COSTA LOPES DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. FF. 720/739: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005915-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005915-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ESPINDOLA X SONIA REGINA ESPINDOLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0009919-94.2009.403.6105 (2009.61.05.009919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA) X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

1. Fls. 127/128: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.2. Prossiga-se o feito, manifestem-se as partes especificando as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Intimem-se.

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos do protesto da nota promissória nº 3-47 ou, subsidiariamente, o cancelamento do ato, apresentado por AUTO PEÇAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA. ME e VERA JANE GIMENES SILVA, qualificados nos autos, sob o fundamento de iliquidez da dívida objeto do título protestado. É o relatório. Decido. Primeiramente, releva esclarecer que o pedido aqui deduzido não possui natureza cautelar, mas antecipatória dos efeitos da tutela, visto que objetiva o cancelamento ou a suspensão dos efeitos de protesto já efetivado. Neste sentido: Tem-se como inadmissível o uso da ação cautelar de sustação de protesto para pedir cancelamento de protesto já efetivado, visto que esta medida é satisfativa (Ac. 9ª Cam. Civ. Do TJMG, no AI 1.0481.08.0825579-9/001, j. 22-07-08), cabendo na hipótese ação de nulidade do título com pedido de tutela antecipada, se cabível e presentes os pressupostos para tanto (CPC, art. 273) (João Roberto Parizatto, Protesto de Títulos de Crédito, 5ª edição, 2010, Edipa, p. 121). De início, verifico que a parte, por equívoco, fixou como pedido subsidiário requerimento que deveria ser tomado como principal, visto que a suspensão dos efeitos do protesto está contida no cancelamento do ato. Assim, deve o pedido de cancelamento ser analisado como principal. Com efeito, a concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte, e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, os réus fundamentam o pedido de urgência na iliquidez da nota promissória protestada e na possibilidade de danos ao seu nome e à sua reputação. Pois bem. A demanda, ajuizada originalmente como de execução de título executivo extrajudicial, foi convertida em ação monitoria, em razão do reconhecimento da iliquidez do contrato em que se funda (fls. 73/73-verso), sendo certo que a dívida exigida teve origem em contrato de abertura de crédito a pessoa jurídica para o financiamento de equipamentos e insumos, contrato este que, consoante decisão de fls. 73/73-verso, carece de liquidez. Insta salientar que, no caso dos autos, a executoriedade da dívida não se perfaz nem mesmo com a respectiva nota promissória, garantidora do contrato, ou com a apresentação dos extratos da conta do devedor. Assim, a nota promissória advinda da celebração do contrato de abertura de crédito em exame consiste, apenas, em uma garantia vinculada a esse ajuste, encontrando-se, portanto, desprovida de natureza cambial e de autonomia, o que lhe subtrai a condição de título executivo e obsta o seu protesto. A propósito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por meio dos seguintes julgados: 1. Cautelar de sustação de protesto. Súmulas nºs 233 e 258 da Corte. 1. Não tem autonomia a nota promissória vinculada a contrato de crédito rotativo, com o que, nos termos das Súmulas nºs 233 e 258 da Corte, não se reveste das formalidades necessárias para a sua validade. Procedente a cautelar de sustação de protesto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 500433, Processo 200300135051/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/2003, p. 327). 2. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, conforme jurisprudência assente, não é título executivo extrajudicial, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos

critérios adotados para a definição e a evolução do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o devedor. A iliquidez atinge a nota promissória a ele vinculada, que, na hipótese, não goza de autonomia. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 209958, Processo 199900309324/SC, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 25/10/1999, p. 89). 3. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO CIRCUNSTANCIADO DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ. NOTA PROMISSORIA. VINCULAÇÃO AO CONTRATO. AUTONOMIA INEXISTENTE PELA INEXISTENCIA DE EXTRATO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. (...) II - A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, tendo em vista a própria liquidez do título que a originou. (RESP nº 64.426/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 27/04/1998, p. 169). A irregularidade do protesto em exame torna ilegítima a sujeição dos réus aos efeitos negativos que ele possa acarretar ao seu nome e à sua reputação. Assim sendo, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar o cancelamento do protesto da Nota Promissória nº 3-47, efetuado em face de AUTO PEÇAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA. ME, CNPJ nº 01.814.299/0001-80. Intimem-se e expeça-se o necessário.

0001596-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE COSMO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração alegando que a sentença de fls. 101/103 é omissa, porque deixou de considerar o quanto exposto na petição protocolizada em 28/04/2011, portanto, anteriormente à prolação da sentença, em que a ora embargante requer a inclusão do espólio do senhor Donizete Cosmo da Silva no polo passivo da demanda. Pretende, portanto, sejam acolhidos os presentes embargos para o fim de modificar a sentença prolatada. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. De fato, a petição protocolizada em 28/04/2011 somente foi juntada aos autos em 23/05/2011 (fls. 67-81), portanto, não foi objeto de apreciação por ocasião da sentença. Contudo, o conteúdo da referida petição não tem o condão de modificar o quanto decidido na sentença de fls. 64, pois a habilitação da CEF como credora nos autos de inventário retira-lhe o interesse de agir nos presentes autos, já que compete ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jundiá julgar os créditos habilitados nos autos de inventário do de cujos. Assim, não há omissão a ser sanada por meio dos presentes embargos. Na verdade, entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001798-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES X JOSE BENEDITO GRACA SANCHES

1. Fls. 68/69: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE. 2. Fls. 70: Prossiga-se o feito, expedindo-se mandado de citação do réu Gabriel Juliano Pereira Sanches no endereço indicado. Indefiro a expedição de carta de citação com AR de mão própria, tendo em vista os expressos termos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória para citação do Réu José Benedito Graça Sanches. 3. Intime-se.

0004239-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSIMEIRE PIRES RODRIGUES ALVES X MANOEL BASILIO RODRIGUES ALVES(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

1. Fls. 135/136: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE. 2. Prossiga-se o feito, manifestem-se as partes especificando as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001779-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001779-8) - JOSE BERNARDI SOBRINHO(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 248: Em que pese a tardia manifestação apresentada, dou por justificado o descumprimento. Manifestação tardia, pois tal fato deveria ter sido esclarecido na primeira oportunidade da intimação, quando afirmou que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil cumpriria a determinação (fls. 205).2. Naquela oportunidade, sua manifestação induziu a entendimento equivocado deste Juízo que a CASSI encaminhara ordem para que a PREVI cumprisse, pois esta seria subordinada às determinações da CASSI e não o inverso, como agora esclarece.3. Portanto, expeça-se incontinenti novo ofício à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Praia de Botafogo, 501, 4º andar, Rio de Janeiro, RJ para que cumpra a determinação contida às fls. 187/188, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se o ofício pelo meio mais expedito (e-mail, fax, etc.)4. Intimem-se.

0010091-02.2010.403.6105 - IVONE VIEIRA FRANCO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR)

1. FF. 179/190: Recebo a apelação do réu Município de Campinas nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000897-41.2011.403.6105 - AGOSTINHO NARBONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 3 da decisão de fls. 74/74, verso.

0005560-33.2011.403.6105 - JOSE VICENTE APOLINARIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 532.331.775-9), cessado em dezembro de 2008. No mérito, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de benefício auxílio-acidente, com pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação do benefício, devidamente acrescido de correção monetária e juros legais. Alega sofrer de problemas cardíacos, sendo portador de doença de Chagas, tendo sido internado para implantação de marcapasso em outubro/2008. Relata que em razão da referida moléstia, teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 20/10/2008 a 20/12/2008 (NB 532.331775-9), quando o INSS cessou o benefício em razão de não ter constatado a existência de sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde debilitado persiste, fazendo jus a concessão da aposentadoria por invalidez, ou à manutenção do auxílio-doença até seu completo restabelecimento. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 06/36.DECIDO.Com relação ao pedido de tutela antecipada, esta somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Ademais, no presente caso, imprescindível a realização de perícia médica a comprovar a existência de incapacidade omni-profissional do autor.Da análise superficial dos autos, verifico que os documentos médicos trazidos pelo autor dão conta da existência da doença em si, mas não da sua incapacidade ao trabalho, além disso, tratam-se de documentos emitidos há mais de dois anos, não havendo informação quanto ao estado de saúde atual do autor. Desta forma, não visualizo a presença da verossimilhança das alegações. Ademais, o autor pretende o restabelecimento de benefício cessado em dezembro de 2008, portanto há mais de dois anos, o que descaracteriza o perigo da demora.Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, bem como ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 04.Por ocasião do exame pericial, deverá o perito também responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão

dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

0005561-18.2011.403.6105 - ALEXANDRE LUIZ XAVIER(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE LUIZ XAVIER, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do auxílio-doença (NB 31/505.226.085-3), em 20/05/2010. Subsidiariamente, pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou ainda a concessão de auxílio-acidente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) vezes o último benefício recebido pelo autor, em razão da indevida cessação do benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 06-16). Foi verificada existência de coisa julgada em relação ao feito nº 0006760-97.2010.403.6303, com sentença transitada em julgado, cujo trâmite se deu no Juizado Especial Federal de Campinas (ff. 21-30). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico pelos documentos juntados às ff. 21-30 que o processo nº 0006760-97.2010.403.6303 teve como pedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.226.085-3) ou a concessão da aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores impagos desde a cessação, havida em 20/05/2010. No presente processo, o autor repete o mesmo pedido, acrescentando pedido de indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício. Apuro, ainda, que a sentença de mérito proferida nos autos do referido processo transitou em julgado, conforme certidão de f. 27. Decerto que, considerando o fato de o autor ser portador da doença referida, a qualquer momento ele pode requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade a lhe ser concedido com efeitos futuros. Para tanto, deve comprovar documentalmente o agravamento de seu estado de saúde, com consequente incapacidade laborativa. Em razão do óbice da coisa julgada, só poderia o autor discutir eventual agravamento de sua incapacidade em período posterior à data do trânsito em julgado nos autos nº 2010.63.03.006760-0, que se deu em 28/04/2011. No caso dos autos, verifico dos documentos juntados com a inicial, que o relatório médico mais recente (fl. 14) data de 18/04/2011, período anterior ao trânsito em julgado. Desta forma, concluo que o autor está a discutir nos presentes autos o mesmo período de incapacidade já apreciado nos autos julgados no JEF, sendo de rigor o reconhecimento da coisa julgada e o indeferimento da petição inicial. De fato, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo, devendo o feito ser extinto em face da ocorrência de uma ou outra, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes de mérito. Anota-se, ainda, que se trata de matéria de ordem pública, devendo o juiz dela conhecer de ofício, isso em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, falta-lhe causa de pedir. É que referido pedido decorre lógica e dependentemente do sucesso do pleito principal de concessão de benefício por incapacidade. Sucede que, conforme acima, este já foi julgado improcedente em seu mérito por sentença transitada em julgado. Assim, cumpre reconhecer a inépcia da petição inicial em relação a tal pedido de indenização, com fundamento no disposto no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do CPC. Em suma, considerando-se que o objeto deste feito em tudo se assemelha ao objeto solvido nos autos do pedido nº 0006760-97.2010.403.6303, em que já foi prolatada sentença de mérito com trânsito em julgado, reconheço a ocorrência da coisa julgada a impedir o enfrentamento do mérito do presente feito. Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da coisa julgada, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e V, e 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da inexistência de contrariedade e sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita, que ora concedo em favor do autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008342-33.1999.403.6105 (1999.61.05.008342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-30.1999.403.6105 (1999.61.05.002076-3)) JOSE EDUARDO CIRIELLI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1- Fl. 181:Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Assim, retifico o item 1 do despacho de fl. 179 para que, onde

constou: ...intime-se o embargado para pagamento..., passe a constar: ...intime-se o embargante para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa processual no percentual de 10 % (dez por cento)..., mantendo-o quanto ao restante.2- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002076-30.1999.403.6105 (1999.61.05.002076-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EDUARDO CIRIELLI(SP145994 - ELISABETE VICENTE E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

1- Fl. 145:Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0002677-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002677-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAN CARLOS DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000927-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE ALVARO VALERA

1. F. 37: Manifeste-se a exequente sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. Considerando que a diligência de citação deu-se através da expedição de mandado, cumprido pelo oficial de justiça deste Juízo, reconsidero o item 9 do despacho de f. 28. Em consequência, autorizo o desentranhamento das guias apresentadas pela exequente (ff. 31/33). 3. Tal providência fica suspensa até a indicação, pela exequente, do novo endereço onde possam ser encontrados os executados, quando então será verificada a necessidade de expedição de carta precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003789-20.2011.403.6105 - LAURINDO JESUINO DE FARIA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LAURINDO JESUÍNO DE FARIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a alíquota máxima do imposto de renda sobre verbas previdenciárias recebidas acumuladamente. Afirma o impetrante haver ajuizado ação de concessão de aposentadoria em 1999, tendo a demora na tramitação do pedido acarretado o acúmulo de parcelas atrasadas do benefício, no valor total de R\$ 226.876,61 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), sobre o qual a autoridade impetrada fez incidir, por meio da Notificação de Lançamento de Débito de fls. 13/14, a alíquota máxima do imposto de renda. Alega que o imposto incidente sobre seus proventos deveria ter sido calculado mês a mês, não sobre o montante acumulado em razão do atraso na concessão do benefício previdenciário. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 29/34, alegando, em síntese, que a Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 impõem a incidência do imposto sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, no mês do recebimento. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 76) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, a relevância dos motivos do pedido inicial resulta do reconhecimento, pela autoridade impetrada, da aplicação do imposto de renda sobre o crédito acumulado do autor, e da ausência de razoabilidade da decisão administrativa que transfere ao segurado os encargos decorrentes da mora administrativa. Com efeito, se a Administração Pública, por erro ou ilegalidade, deixa de pagar no tempo adequado o benefício previdenciário e verifica que, caso o tivesse feito, as parcelas mensais não se sujeitariam, dado o seu montante, à alíquota máxima do imposto de renda, não é razoável que a faça incidir sobre o crédito acumulado, sob pena de onerar o segurado por sua própria mora. Cumpre transcrever recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429 / SP; 2009/0055722-6; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 24/03/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2010) O periculum in mora, por sua vez, se infere da possibilidade da prática, pela Fazenda Pública Federal, dos atos necessários ao acautelamento e satisfação de seu crédito tributário, dos quais podem decorrer, injustamente, considerado o entendimento jurisprudencial acima transcrito, prejuízos imediatos e irreparáveis ao

impetrante. Em suma, presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, impõe-se a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar para determinar a notificação da autoridade impetrada a que se abstenha de aplicar a alíquota máxima do imposto de renda sobre o crédito acumulado de aposentadoria do impetrante. Por decorrência, deverá o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP providenciar a suspensão da inscrição do débito objeto do feito em Dívida Ativa da União ou, caso já inscrito, a suspensão de sua exigibilidade. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004532-30.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por MOTOMIL DE CAMPINAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando obter provimento jurisdicional para, em sede de liminar, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, férias, adicional de 1/3 de férias, horas extraordinárias e função gratificada, sob a alegação de que possuem natureza indenizatória, bem como a título de salário-maternidade, por ser benefício previdenciário custeado pela Previdência Social, não integrando a folha de salários. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender o recolhimento de contribuição sobre as verbas mencionadas, conquanto, instituídas por lei, merecem o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verbas que não possuem natureza salarial e, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas implicaria afronta à norma contida no artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece como conceito de remuneração o salário pago como contraprestação do serviço. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento das contribuições que, instituídas por lei, não podem ser, em princípio, tomadas como abusivas. Ademais, vencedora na ação, a impetrante poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni iuris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005551-71.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA MAGRI LANDUCCI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 171/2011 #####, CARGA N.º 02-10584-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10585-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fl. 800:Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo em relação ao recurso mencionado pela parte autora, indefiro o requerido e determino o cumprimento do determinado à fl. 799.2- Intime-se e cumpra-se.

0000511-21.2005.403.6105 (2005.61.05.000511-9) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS FED DA JUST DO TRABALHO DA 15A REGIAO(SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS FED DA JUST DO TRABALHO DA 15A REGIAO

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, houve o expresso requerimento de desistên-cia da tutela executiva pela União, ora exequente, ressalvado seu direito credi-tório por meio de inscrição em dívida ativa. Diante do exposto, homologo a desistência da presente execu-ção, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido à f. 527.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006694-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR CESARIO LEME(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento do principal e verba sucumbencial pela parte executada (fl. 174), com a concordância da parte exequente (fl. 177).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se a Il. Patrona da parte ré que irá retirar o alvará a ser expe-dido a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com outorga de poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias.Atendido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 174, em favor da parte ré/Patrona com regulares poderes, que deverá retirá-lo em Se-cretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5417

DESAPROPRIACAO

0005727-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005727-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARAES

Fls. 213/214: defiro o pedido de imissão na posse feito pela INFRAERO. Expeça-se mandado.Defiro o pedido de prazo, por 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido pela União às fls. 222, para diligência a ser empreendida junto aos Cartórios de Registro Civil.Defiro, também, a citação de Maria Ignez e Gilberto Marques no endereço indicado às fls. 222, como requerido pela União.Int.

USUCAPIAO

0009429-72.2009.403.6105 (2009.61.05.009429-8) - OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X CLAUDIO ROBERTO PINTO DA SILVA X EDSON JOSE PINTO DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO DA SILVA MORAES X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 121: sobreste-se o feito, em arquivo, devendo lá permanecer até que os autores cumpram o despacho de fls. 120, apresentando a documentação solicitada pela União. Int.

MONITORIA

0002346-44.2005.403.6105 (2005.61.05.002346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON DUARTE(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 184/226, pela CEF. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela CEF às fls. 64. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000239-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MEZAVILLA FILHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$18.956,73 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º 678 __/2010_**** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a CITAÇÃO de LUIZ MEZAVILLA FILHO, a ser localizado na Alameda Santos, 721, apto 32, Jardim Paulista, São Paulo/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, às fls. 108, no prazo de dez dias, conforme 2º parágrafo de fls. 96.

0004298-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES

Fls. 38: defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE. Tendo em vista a implantação nesta Secretaria do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que permite o acesso a informações de caráter personalizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o que dispensa a expedição de ofício àquele Tribunal, autorizo, também, a realização da pesquisa ao SIEL. Int. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS).

0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS

Defiro a consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 70. Após, publique-se, inclusive com o resultado da pesquisa, para que a CEF requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. PESQUISA AO SIEL JÁ REALIZADA COM O SEGUINTE RESULTADO: ELEITOR NÃO ENCONTRADO.

0000406-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, às fls. 26, conforme já determinado no segundo parágrafo de fls. 21.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604490-93.1992.403.6105 (92.0604490-7) - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X EDISON MARTINS X JOSE AMERICO TEIXEIRA SECCAO X LUIZ DAL MOLIN NETO X LUZIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X SALVADOR CARLOS VIEIRA PALMA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NELSON MARTINS SORROCHE X SEBASTIAO DE FREITAS X AMAURI CHRISTOFARO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste o correto CPF da autora, Luzia Nascimento de Oliveira. Após, peça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. CERTIDÃO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 200900000224, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0607982-88.1995.403.6105 (95.0607982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607603-50.1995.403.6105 (95.0607603-0)) ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X ADHEMAR SEVERINO PEREIRA X JOSE SILVESTRE FILHO X ANTENOR PEDRO DE OLIVEIRA X JOAO BASILIO DOS SANTOS (SP082779 - SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Prejudicado o pedido de fls. 364/369, tendo em vista que os autores concordaram, expressamente, às fls. 327/328, com os cálculos apresentados pela Receita Federal. Ademais, como afirmado pelos próprios autores, os valores já se encontravam depositados nos autos, desde o ano de 1995, em conta judicial vinculada ao processo cautelar, e, como tal, receberam as atualizações monetárias com base na legislação vigente a partir da data do depósito, não cabendo falar agora em correção monetária dos valores. Quanto à alegação de que o valor levantado foi inferior ao devido, em razão de constar no alvará o percentual devido a cada autor, de salientar que o percentual foi obtido com base nos valores informados pela Receita, com os quais os autores concordaram, e não o contrário. Fls. 370: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Campinas determinando a conversão em renda da União, código 3543, o saldo remanescente na conta corrente n.º 2554.635.997-0, devendo a CEF informar a este Juízo ao final da operação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ***** OFÍCIO N.º 207/2011 ***** ILMA. SENHORA GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP. Deverá a Caixa Econômica Federal promover a conversão em renda da União, código 3543, o saldo remanescente na conta corrente n.º 2554.635.997-0, devendo a CEF informar a este Juízo ao final da operação. Cumpra-se.

0608499-25.1997.403.6105 (97.0608499-1) - CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE VINHEDO (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

A alegação do autor de que os ofícios 20100000125 e 20100000126 não correspondem aos presentes autos não há que prosperar. A numeração dos RPVs são sequenciais, por cada Vara de cada Subseção Judiciária, havendo, portanto, requisições com o mesmo número pertencentes a processos, Varas e Subseções Judiciais distintas. Conforme se verifica dos documentos de fls. 220/221 os ofícios requisitórios foram transmitidos em 02/07/2010, devidamente vinculados aos autos. Ademais é informado às fls. 227/229 o levantamento pelo patrono do autor da verba honorária sucumbencial. Diligencie a Secretaria acerca do pagamento do valor principal e dê-se vista ao autor. Int. CERTIDÃO DE FLS. 230Vº.: O TRF3 já informou o pagamento total do RPV do autor (fls. 231).

0000331-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000331-9) - CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) Considerando os termos da petição de fls. 356, peça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal para que seja convertido em renda da União, sob código 2864, o valor transferido em 27/10/2010. Após, tendo em vista o silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

0000825-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-82.2005.403.6105 (2005.61.05.000009-2)) SIMONE SILVA SOUSA X DANIEL ANTONIO GUIMARAES (SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Prejudicado o pedido de fls. 416/417, uma vez que a ação já se encontra decidida, nos termos do V. Acórdão de fls. 426/445. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0011309-07.2006.403.6105 (2006.61.05.011309-7) - ROBERTO JOSE DA SILVA (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Ante as manifestações de fls. 246 e 247/248, entendo desnecessário ao deslinde do caso a realização de audiência, uma vez que já devidamente instruído o feito. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao órgão competente solicitando o arquivamento dos autos, resta indeferido, tendo em vista que é matéria que extrapola a competência deste Juízo. Int.

0012567-13.2010.403.6105 - SEBASTIAO ALDERIGE DOS REIS (SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo INSS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013029-67.2010.403.6105 - IRACI SOARES DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 12/12/2005, bem como a aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente. Conforme perícia realizada (fls. 73/79) restou constatado que: a) em relação à data de início da doença, não há como realizar referida previsão, porquanto se trata de doença degenerativa dos joelhos, restando consignado que o aspecto evolutivo do próprio processo degenerativo, que por vezes atua de forma insidiosa, permite o diagnóstico dos sintomas clínicos muito tempo depois do início da patologia; quanto à data do início da incapacidade, restou definido o ano de 2005, época em que a autora apresentou dores intermitentes nos joelhos; b) há incapacidade total e temporária, uma vez que a osteoartrose é uma patologia degenerativa sem regressão. Mesmo com uso da prótese total de joelho, que melhora o quadro clínico de dores, a paciente não terá mais condições de exercer sua atividade de labor habitual (empregada doméstica), devido às características dos afazeres que demandam muito esforço físico. Todavia, a paciente tem condições clínicas de exercer atividade de labor sedentário para sua subsistência, já que não apresentou no exame físico evidências de incapacidade funcional para qualquer tipo de atividade. Nos termos da conclusão da perícia, a incapacidade é total e temporária, situação que impede o exercício de atividade laboral atual, pela autora, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova o restabelecimento, em dez dias, do benefício de auxílio-doença à autora IRACI SOARES DA SILVA, desde a data de sua cessação (12/12/2005 - fl. 51), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não tendo as partes solicitado esclarecimentos ao laudo pericial, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento ao Perito. Manifeste-se o autor sobre os termos da contestação ofertada às fls. 56/65. Após, digam as partes em alegações finais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0013234-96.2010.403.6105 - PEDRO DE OLIVEIRA LIMA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. PEDRO DE OLIVEIRA LIMA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência do imposto de renda, na alíquota máxima de 27,5%, sobre valores retroativos percebidos a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a concessão de justiça gratuita. Relata que recebeu carta de concessão, em 16 de novembro de 2005, e, posteriormente, a importância bruta de R\$ 174.540,36, a título de proventos acumulados. Naquela oportunidade, foi retido, a título de imposto de renda retido na fonte, o percentual de 3% sobre o montante total, resultando no recebimento, ao final, do montante de R\$ 169.304,15, e, por ocasião do ajuste anual do imposto de renda, recolhido o valor de R\$ 37.662,31. Alega que, por não se tratar de acréscimo patrimonial posterior, sobre tal quantia não deve haver a incidência do tributo, ao menos na alíquota máxima, já que não representa tal montante elevação súbita de sua capacidade econômica, mas a mera recomposição de seu patrimônio, e refere-se a prestações de benefícios previdenciários atrasados, sobre as quais deve incidir o imposto de renda tão somente com base nas tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se referem os rendimentos, que só não foram percebidos em razão da violação, por parte de INSS, da legislação de regência. Requer, por fim, que se determine que a ré efetue a apuração do imposto de renda a ser pago pelo regime de competência, considerando a legislação e tabelas vigentes à época em que as parcelas deveriam ter sido pagas, descontando-se o valor já retido na fonte. Pugna pela devolução em dobro dos valores recolhidos a maior. Juntou documentos e procuração, às fls. 08/134. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, às fls. 138, e a inicial emendada, às fls. 139. Regularmente citada, a União Federal ofertou nos autos contestação, pugnando, em síntese, pela legalidade do desconto do imposto na fonte, com a alíquota de 3%, bem como da aplicação ao caso da alíquota máxima, posto que, segundo entende, nos termos da legislação vigente, o regime de caixa seria o aplicável a valores percebidos acumuladamente. Pretende, por fim, o afastamento da aplicação da Taxa SELIC cumulada com juros ou correção monetária. Réplica do autor, às fls. 155/158. Instada a especificar provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 159. O autor, por seu turno, quedou-se inerte, como atesta a certidão lançada às fls. 160. Vieram os autos conclusos. O relato do Essencial. Fundamento e deciso. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal, e do artigo 14 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim compreendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Pode-se dizer, assim, que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a disponibilidade financeira do contribuinte, advinda de situações previamente estabelecidas em lei. Da análise dos documentos acostados aos autos, sobressai cristalino que o autor sempre permaneceu em faixa de tributação cuja alíquota aplicável era inferior à agora pretendida pelo fisco, resultando daí ser de rigor a incidência da legislação e alíquotas vigentes à época em que eram devidas as parcelas de

seu benefício, sendo certo, por fim, que não se pode impor ao autor tamanho prejuízo pecuniário, sob pena de malferimento do princípio da capacidade contributiva. Com efeito, para fins do artigo 43 do Código Tributário Nacional, faz-se necessária a existência de acréscimo patrimonial que justifique a aplicação de alíquotas exacerbadas, situação que não se faz presente no pagamento de proventos de aposentadoria acumulados em atraso, mormente quando para tal mora não concorreu o autor. Além disso, inquestionável que consiste tal verba em mera recomposição das parcelas do seu benefício, cujo caráter alimentar é indiscutível. No sentido do quanto até agora exposto, trago a colação dos julgados que seguem: Processo 200672950053712 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2007. MINISTRO GILSON DIPP Presidente da Turma DANIELE MARANHÃO COSTA Juíza Relatora p/ acórdão Ementa EMENTA TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL REAJUSTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO CUMULATIVO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1 O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (REsp 617.081 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.05.2006). 2 Na hipótese, o reconhecimento judicial de que a autarquia previdenciária aplicou índices diversos daqueles estabelecidos legalmente implicou o reajuste do benefício, cujo valor mensal não ultrapassou o limite de isenção do imposto de renda. Assim, não há que falar em incidência da exação sobre os valores pagos de forma cumulativa, pois quando considerados mês a mês, ou seja, no momento em que eram devidos, não há imposto a ser pago. 3 Incidente de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/12/2007 Data da Publicação 06/02/2008 PROCESSO 200470500131851 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2007. MINISTRO GILSON DIPP Presidente da Turma DANIELE MARANHÃO COSTA Juíza Relatora p/ acórdão Ementa EMENTA TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL REAJUSTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO CUMULATIVO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1 O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (REsp 617.081 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.05.2006). 2 Na hipótese, o reconhecimento judicial de que a autarquia previdenciária aplicou índices diversos daqueles estabelecidos legalmente implicou o reajuste do benefício, cujo valor mensal não ultrapassou o limite de isenção do imposto de renda. Assim, não há que falar em incidência da exação sobre os valores pagos de forma cumulativa, pois quando considerados mês a mês, ou seja, no momento em que eram devidos, não há imposto a ser pago. 3 Incidente de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/12/2007 Data da Publicação 06/02/2008 Relator Acórdão JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA Não há nessa verba, portanto, qualquer conotação de acréscimo patrimonial súbito, a ensejar a malsinada tributação pela alíquota pretendida. Dessa maneira, forçoso reconhecer que faz jus o autor à restituição do indébito. No tocante à devolução em dobro da quantia indevidamente retida, anoto que, embora haja menção quanto a isso no corpo da exordial, nenhum fundamento foi dado a este item ou formulado pedido final nesse sentido, o que impede seu conhecimento por este Juízo. Correção monetária No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n. 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP 227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma

prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995).Haja vista a manifesta contrariedade às disposições contidas nos parágrafos 4.º e 5.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, perpetrada pelo fisco com a constituição do crédito tributário e sua cobrança (Parecer PGFN/CRJ n.º 287/2009), impondo ao autor, por fim, o ônus de se socorrer do judiciário para garantir direito assegurado em lei, entendendo plausível a fixação de honorários em desfavor da União, como meio de coibir tal conduta lesiva ao seu patrimônio. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexigibilidade do recolhimento do IRPF à alíquota de 27,5 %, incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, concedida sob o n.º 42/135.777.715-6.Deverá o Fisco proceder ao recálculo da incidência das alíquotas do IRPF, pelo regime de competência, aplicando, mês a mês, a legislação e as tabelas vigentes do imposto de renda às parcelas do benefício do autor e promovendo os necessários reajustes em sua declaração de imposto de renda, bem como abatendo do montante apurado, por fim, o valor do imposto de renda retido na fonte, independente da forma como tais verbas constem da sua declaração de imposto de renda do ano base de 2009.Reconheço, outrossim, o direito do autor em obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro.O indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em desfavor da União Federal, em montante equivalente à R\$ 2.000,00, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, a teor do artigo 475, 3.º, do CPC.

0013783-09.2010.403.6105 - NEIDE APARECIDA MARTINS COSTA(SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por NEIDE APARECIDA MARTINS COSTA, já qualificada na inicial, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a pagar indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 3.536,62, acrescido de juros e correção monetária, desde a época do evento danoso, além dos danos morais, em valor não inferior a dez vezes o valor indevidamente sacado. Aduz, em síntese, que, em 19/08/2010, dirigiu-se à agência da CEF para sacar os valores depositados em sua conta do FGTS, quando foi surpreendida com a notícia de que os valores haviam sido sacados na véspera.Alega que estava em viagem no dia 18/08/2010 e que a CEF negou-se a apresentar a assinatura de quem teria efetuado o saque.Afirma que, diante da postura da ré, em não apresentar uma solução para o problema, lavrou boletim de ocorrência e formalizou reclamação perante o Procon.Às fls. 26, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 29/32, reconhecendo que foi constatado no procedimento interno de contestação de saque que as assinaturas do TRCT e do CPF/GTS não eram da autora, de sorte que a sua conta vinculada seria recomposta.Por meio da petição de fls. 37, a CEF informa que a conta da autora foi recomposta, tendo esta, inclusive, efetuado o saque, em novembro de 2010.Réplica às fls. 46/49.Às fls. 50/65, a CEF trouxe aos autos cópia do procedimento de contestação de saque, sobre o qual manifestou-se a autora, às fls. 68/69.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresConsagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, constato ser a autora carecedora da ação, tendo em vista que o réu noticiou nos autos a recomposição da conta vinculada ao FGTS, tendo a autora, inclusive, efetuado o saque do valor, no decorrer da presente demanda, não havendo, portanto, necessidade do provimento jurisdicional quanto a este pedido.MéritoDispõe os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Com relação ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsps. nºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. Referida Corte, julgando o Recurso Especial nº 506437, processo nº 200300451076, Quarta Turma, relatado pelo insigne Ministro Fernando Gonçalves, declarou que no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado.Ressalte-se que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido. É pacífico o entendimento de que as

relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade. Pois bem. O compulsar dos autos revela que o saque foi efetuado, no dia 18/08/2010, às 11h38min, momento este em que a autora estava em companhia de sua filha, em uma excursão ao parque Hopi Hari (fls. 16 e 19). Ademais, a própria CEF reconheceu que foi constatado que as assinaturas do TRCT e do CPF/GTS não são da autora, o que dispensa maiores discussões a respeito. Desse modo, provado o fato danoso, vale dizer, que não foi a autora quem efetuou o saque dos valores de sua conta do FGTS, é de se presumir o dissabor que a mesma sofreu, na medida em que se viu desempregada e privada de usufruir um direito garantido por lei. É evidente, portanto, que a falha da CEF, ao permitir que terceiros efetuassem o saque, atentando contra a necessidade de qualidade dos seus serviços, causou à autora prejuízo e transtornos. Enfim, provada a responsabilidade da ré e a lesão moral da autora, bem como o nexo de causalidade entre ambos, há que se indenizar o dano moral sofrido. Resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral. Não havendo como provar, de modo direto, o dano moral, não há sentido em deixar o quantum indenizatório para a liquidação da sentença, uma vez que o arbitramento do valor é puramente judicial, ficando a cargo, única e exclusivamente, do magistrado. Quanto à fixação da indenização, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora. Nesse passo, considerando que os saques ocorreram, em 18/08/2010 e, apenas, em 10/11/2010, a conta da autora foi recomposta, fixo o valor da indenização em 3 vezes (correspondente ao número de meses que a autora teve que aguardar) o valor de R\$ 3536,62, o que totaliza R\$ 10.609,86. Ressalto que o valor acima deverá ser acrescido de correção monetária, a partir de 18/08/2010, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além da incidência dos juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Dispositivo: Isto posto, julgo o feito extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, com relação ao pedido de indenização por danos materiais. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a indenizar a autora, no valor de R\$ 10.609,86, acrescido de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação retro. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 157, no prazo de 10 dias.

0003245-32.2011.403.6105 - JOSE ALVES DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quadro indicativo de fls. 130 não verifico a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 102.469055-2). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0005027-74.2011.403.6105 - MANOEL LINO SIMAO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL LINO SIMÃO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários à manutenção do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Deise de Souza, psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 07 DE JUNHO DE 2011, ÀS 8:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas (telefone 19- 3255-6764). Nomeio como perito médico, para

verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 07 DE JUNHO DE 2011, ÀS 15:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Avenida Dr. Moraes Sales, n.º 1136, 5º andar, cj. 52 - Campinas (telefone 19- 3232-4522). Conforme solicitado pelos Srs. Peritos, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica (exames e receituários) relativa a todo e qualquer tratamento psiquiátrico, ortopédico, e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto o autor, que já os apresentou, à fl. 13). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se os Srs. Peritos, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverão, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais, para cada profissional, ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação de todos os laudos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 31/542.847.053-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 16. Anote-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0606954-51.1996.403.6105 (96.0606954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601646-34.1996.403.6105 (96.0601646-3)) CAFE CATARINA IND/ E COM/ LTDA X VIRGILIO CESAR BRAZ X MARIA ROSA SILVA BRAZ (SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) Vistos. Sentenciados em inspeção judicial. Cuida-se de embargos à execução opostos por VIRGÍLIO CESAR BRÁS e MARIA ROSA SILVA BRÁS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a insubsistência da penhora efetivada nas linhas telefônicas constritas nos autos principais, sob a alegação de nulidade dos atos que a consolidaram. Sustentam que o contrato que lastreou a execução é nulo de pleno direito, em razão da ausência das assinaturas das testemunhas instrumentárias. Alegam em sua tese, ainda, que a inércia da exequente na defesa dos seus interesses teria liberado os fiadores de seu compromisso e, por fim, que houve nomeação de bens suficientes à penhora, que a multa moratória é excessiva, nos termos da Lei 8078/90 e que houve anatocismo no cálculo da dívida. A embargada manifestou-se, às fls. 22/25, impugnando todos os argumentos deduzidos na peça inicial e sustentando a validade da intimação realizada pelo Oficial de Justiça, imputando aos embargantes a responsabilidade pelo insucesso da intimação pessoal de Virgílio Cesar Brás. Sustenta a embargada, por fim, que os fiadores não foram liberados da obrigação, posto que não houve novação da dívida, na forma do artigo 14 do pacto administrativo. Afirma a inocorrência de anatocismo e a legalidade da multa aplicada, sustentando a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor e a aplicabilidade da regra do artigo 177 do Código Civil, razão porque inadmite a ocorrência de prescrição. O recebimento dos embargos foi postergado para momento posterior (fls. 28 e 36). Os embargos foram, finalmente, recebidos, às fls. 48. Na oportunidade, os embargantes foram intimados a se manifestar acerca da impugnação apresentada, e as partes a especificar as provas que pretendiam produzir. A embargante requereu a produção de prova oral, testemunhal e pericial (fls. 51 e 55). Pugnou a embargada, por seu turno, pela produção de prova pericial (fl. 61). Às fls. 73, foi determinada a produção de prova pericial destinada a comprovar a regularidade da avença efetuada entre as partes. Quanto à prova documental, sua produção ficou condicionada à requisição do perito designado pelo Juízo. Restou indeferida a produção das demais provas por não guardarem pertinência com a controvérsia aqui estabelecida. O perito apresentou sua proposta de honorários, às fls. 77/78. Instados os litigantes a se manifestar acerca da proposta de honorários, posicionaram-se favoravelmente os embargantes, às fls. 81 e 85/86, requerendo, contudo, parcelamento do valor, em cinco vezes. O experto foi intimado a se manifestar sobre a proposta formulada pelo embargante (fl. 83). A União manifestou sua concordância, indicou assistente técnico e apresentou quesitos, às fls. 87/91. O auxiliar do Juízo anuiu às

condições propostas, às fls. 92, e condicionou o início dos trabalhos ao depósito da primeira parcela. Sendo-lhe deferido prazo para cumprimento (fls. 95), quedaram-se inertes os embargantes, conforme atesta a certidão lançada às fls. 97. Em decisão exarada às fls. 98, este Juízo deu por precluso o prazo para realização da perícia. Sobre tal decisão não houve manifestação, como certificado às fls. 99. Os embargantes manifestaram-se nos autos, às fls. 102/105, em peça que intitularam de correição parcial, onde, entre outras alegações, sustentam que não foram envidados quaisquer esforços para expropriar bens da primeira executada, não obstante estes tenham sido indicados à penhora e aquela permanecesse, à época, solvente. Pediram, ademais, reconsideração do despacho que declarou preclusa a prova pericial, uma vez que a União também tinha interesse em sua produção, como manifestado às fls. 61 e 87/92. O pedido de reconsideração do despacho restou indeferido, às fls. 106. Sobre tal decisão não houve insurgência. Em manifestação, a União salientou que cumpria às embargantes a prova do fato constitutivo de seu direito (fl. 107). É o relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia aqui estabelecida à pretensa nulidade do ato de intimação da penhora realizada nos autos principais, por desobediência aos ditames dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil, bem como à invalidade do instrumento jurídico que lastreia a execução movida nestes autos em desfavor dos embargantes, em virtude da ausência de assinatura das testemunhas instrumentárias. Formulam os embargantes nos autos, ainda, diversas pretensões, solicitando, dentre elas, o reconhecimento da nomeação de bens suficientes à penhora, da excessividade da multa moratória, nos termos da Lei 8078/90, e, por fim, que houve anatocismo no cálculo da dívida, alegando excesso de execução. Alegam, por fim, a inércia da exequente na defesa dos seus interesses que, segundo sustenta, teria liberado os fiadores de seu compromisso. Cumpre afastar, preliminarmente, a alegação de nulidade do instrumento contratual, posto que, do exame dos documentos que instruem a inicial da ação de execução em apenso, verifico que não encontra suporte fático tal assertiva, como se verifica ao final de fls. 08 daqueles autos. A dívida é, portanto, certa e exigível. De outra banda, não se sustenta a tese de que a penhora realizada nas linhas telefônicas é nula. Com efeito, constata-se da análise da certidão lavrada pelo oficial de justiça, que este, em atenção aos requisitos do artigo 227 do Código de Processo Civil, diligenciou em vários locais e oportunidades buscando a intimação do co-executado Virgílio Cesar Brás, com vistas a intimá-lo da penhora realizada (fls. 80/81), para só então e finalmente, após designar hora para intimá-lo por hora certa e suspeitando de ocultação, dar por realizada a intimação. Ora, dúvidas não persistem acerca da ciência do executado quanto à penhora realizada, tanto que sua esposa foi nomeada depositária, cumprindo assim o requisito do artigo 227 da lei processual. Além disso, o oficial lavrou declaração, que goza de fé pública, de que o cientificou do ato por telefone, além do que houve comunicação oficial da penhora realizada (fls. 82/83). A simples oposição de Embargos à Execução demonstra tal raciocínio. Enfim, se cumprida a finalidade essencial do ato, não há que se falar em sua nulidade, mormente tendo se em conta que a sistemática do Código de Processo Civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: Processo AG 200603001037614AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 283248 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMARSigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 460 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto por Frigorífico Boa Vista Ltda e negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Leandro Corazza, nos termos do relatório e voto da relatora, em conformidade com a ato de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. 1. A empresa executada não pode pleitear a nulidade da intimação da penhora do co-executado, em razão da ausência de interesse recursal. 2. Na execução fiscal, constatada pelo Oficial de Justiça a dificuldade de localização do executado, cabível a intimação da penhora por hora certa, ante a suspeita de ocultação. 3. Observados os requisitos previstos nos artigos 227 e 229 Código de Processo Civil, é válida a carta recebida por pessoa estranha à lide recebida no endereço do executado. 4. A expedição da carta é mera formalidade complementar da citação por hora certa, não existindo qualquer motivo para a declaração de sua nulidade. 5. Agravo de instrumento interposto por Frigorífico Boa Vista Ltda não conhecido. 6. Agravo de instrumento interposto por Leandro Corazza improvido. Data da Decisão 15/05/2007 Data da Publicação 09/08/2007 Processo RESP 200401054151RESP - RECURSO ESPECIAL - 687115 Relator(a) NANCY ANDRIGHISigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:01/08/2007 PG:00457 LEXSTJ VOL.:00218 PG:00164 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ementa PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. CIÊNCIA DA PARTE ACERCA DA INTIMAÇÃO VIA CARTA, TELEGRAMA OU RADIOGRAMA. NECESSIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANOBRAS PROCRASTINATÓRIAS DA PARTE. CERTEZA QUANTO À INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DA PENHORA E DA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. - A remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da intimação feita por hora certa é requisito obrigatório desta modalidade de citação e sua inobservância gera nulidade. - Evidenciada, porém, manobra procrastinatória do réu, torna-se impossível inquirir de nula a intimação por hora certa. Hipótese em que o comunicado do art. 229 do CPC foi de fato enviado ao endereço que constava dos autos como sendo do réu e que por ele próprio foi tacitamente confirmado. A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial. - Inexistindo dúvida de que a executada estava ciente da penhora, bem como de que contratou o advogado que subscreve

petição pugnando pela sua nulidade, mostra-se absolutamente inaceitável que, mais de um ano depois, a executada argumente a ausência de outorga de procuração ao patrono para se dizer revel e reclamar que o juiz deveria ter nomeado curador especial. Do contrário, a executada estaria se beneficiando de sua própria negligência, em detrimento do exequente. - Não tendo ficado caracterizada a revelia, incabível falar-se na nomeação de curador especial, inexistindo ofensa ao art. 9º, II, do CPC. Recurso especial não conhecido. Data da Decisão 28/06/2007 Data da Publicação 01/08/2007 No tocante ao argumento de que houve indicação de bens suficientes à quitação dos valores aqui discutidos (fls. 42), não merecem guarida as alegações dos embargantes, em razão de que, conforme consignado nos autos principais, houve a recusa da parte da União quanto aos bens ofertados (fls. 110, 2.º parágrafo). Demais disso, sequer houve a comprovação da existência física dos bens, em obediência à determinação de fls. 50. Melhor sorte não socorre os embargantes no diz respeito à alegação de que não se aplica ao caso a multa moratória contratual. Com efeito, dada a natureza administrativa do pacto efetuado, não há falar-se em derrogação de seus termos e cláusulas, com exclusão da multa contratual. Assim sendo, tal relação contratual não está albergada pela proteção do Código consumerista. No que tange à possibilidade de afastar a responsabilidade dos fiadores até que se comprove a insolvabilidade da primeira executada na execução do contrato, anoto que, de fato, a execução foi movida tão somente visando a buscar o patrimônio dos fiadores. Nesta trilha, com o desiderato de comprovar tal ilação, aduzem os ora embargantes que a União foi negligente na realização de seu mister. Contudo, não merecem prosperar tais alegações, na medida em que, conforme se infere do contrato de compra e venda (fls. 07/08), os embargantes renunciaram ao benefício de ordem, na forma dos artigos 1.491 e 1.503 do Código Civil de 1.916 e 262 do Código Comercial, na qualidade de fiadores e principais pagadores, razão porque, ao optar por fazê-lo (fls. 111, 1º e 2.º parágrafo), a União não se desviou de suas prerrogativas. Afirmam os embargantes, ainda, que houve inércia da embargada na defesa dos seus interesses, sem, contudo, indicar em que consistiu a apontada negligência, prejudicando a formação de contraditório e ampla defesa específica quanto a este ponto. De todo modo, como se verificou, inexistem quaisquer defeitos na atuação da exequente no resguardo de seus interesses, até porque a execução foi movida dentro do prazo do artigo 177 do Código Civil de 1.916. Assim sendo, não há respaldo legal, probatório ou contratual para tal assertiva. Em relação ao anatocismo, os embargantes, embora mencionem na exordial dos embargos a existência de planilha discriminativa dos valores que entendem devidos, não fizeram juntar aos autos nenhuma comprovação desta situação, ainda que produzida unilateralmente. Registre-se, por oportuno, que na ocasião em que lhes foi oportunizada a produção de provas, estes deixaram transcorrer in albis o prazo, como atesta a certidão lançada às fls. 99. Assim, deveriam ter os embargantes, em tempo oportuno, colacionado aos autos a prova constitutiva de seu direito, nos exatos termos art. 333 do Código de Processo Civil, encontrando-se precluso o prazo para manifestação neste sentido. Como é cediço, aos embargantes incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, Código de Processo Civil. Nas precisas lições de Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Editora Forense, pág. 381 e seguintes: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. Assim sendo, entendo que as provas trazidas aos autos não se mostram completas e convincentes a respeito do fato de que deriva o direito invocado e, como é sabido, falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo-os com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito principal, subsistindo naqueles autos as penhoras efetivadas sobre linhas telefônicas. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizados, nos termos do art. 20, 1.º, do CPC, em desfavor dos embargantes. Após o trânsito em julgado, Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime-se o perito designado nestes autos da liberação do encargo. Ao SEDI para exclusão de Café Catarina Indústria e Comércio Ltda. do pólo ativo desta ação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005115-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8)) T M A CONFECOES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o certificado às fls. 113, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o depósito das 2ª e 3ª parcelas, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Comprovados os depósitos, intime-se a perita para retirada dos autos e início dos trabalhos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601646-34.1996.403.6105 (96.0601646-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAFE CATARINA IND/ E COM/ LTDA X VIRGILIO CESAR BRAZ X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP050027 - ARISTIDES FRANCO E SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS)

Vistos em inspeção. Fls. 486/486 v: defiro, considerando que a penhora realizada (fls. 289/292) data de julho de 2005, e que os advogados dos executados tiveram ciência e vista dos autos em diversas ocasiões, cumprindo assim o requisito do artigo 659, 5.º do CPC. Assim sendo, com urgência, oficie-se o cartório de Registro de Imóveis da circunscrição

imobiliária dos imóveis constrictos nestes autos, a fim de que providencie a averbação da constrição determinada nestes autos. O pedido de fls. 110/112 será apreciado após o cumprimento da determinação supra. No mais, considerando o que dispõe a última parte do parágrafo quinto do artigo 659 do CPC, fica constituído como fiel depositário nestes autos o Sr. Virgílio Cesar Brás. Fls. 492/493: anote-se. Defiro vista dos autos pelo prazo legal. No mais, desentranhe a Secretaria a procuração e contrato social juntados às fls. 500/504 destes autos, considerando que a parte que a outorgou é estranha à relação processual formada nestes autos. Verifico que a executadas, Café Catarina Indústria e Comércio Ltda. e Maria Rosa Silva Brás, não estão devidamente representadas nos autos. Assim sendo, intimem-se, por publicação, os subscritores das petições de fls. 499 e 492, para informar nos autos se as representam, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, deverão os respectivos patronos juntar aos autos procuração, no prazo acima estipulado. Em caso negativo ou no silêncio, proceda a Secretaria a intimação pessoal das executadas para regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia. Regularize a Secretaria o termo final da certidão de fls. 491. Cumprido, intime-se a União Federal a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA
Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema de informações eleitorais, defiro o pedido da CEF de fls. 160 de consulta ao SIEL. Cumpra-se. Intime-se. (CONSULTAS JÁ REALIZADAS).

0017349-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HIDROIL DO BRASIL COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA EPP X JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre a carta precatória não cumprida, no prazo de dez dias.

0001704-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MARLENE FOLLI MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)
Verifico que as petições de fls. 42 e 43 dizem respeito aos autos dos embargos à execução n.º 0008657-75.2010.403.6105. Assim, determino o desentranhamento das mesmas devendo ser juntadas aos autos pertinentes. Quanto ao pedido de fls. 45/46 defiro para garantia da execução. Autorizo que a constrição de bens do devedor para garantia da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004154-84.2005.403.6105 (2005.61.05.004154-9) - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Defiro o pedido das partes de fls. 179 e 180, determinado a expedição de ofício à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas, para que proceda à transformação dos depósitos realizados as contas 2554.635.00014099-5 e 2554.635.00014097-9 em pagamento definitivo à União Federal (Fazenda Nacional). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 179 e 180. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001043-82.2011.403.6105 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNAC DE VIRACOPOS EM CAMPINAS
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, seja determinado ao impetrado que encaminhe os autos do PA n.º 10831.008088/2006-82 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento do recurso voluntário interposto. Relata que, não se conformando com a edição da Portaria Interministerial n.º 11/1999, que determinou a imposição de direitos antidumping na importação de certas resinas de policarbonatos, com a cobrança de 19% sobre tais importações, ajuizou a ação declaratória n.º 2001.61.00.030209-5, combatendo os vícios que culminaram na edição da referida portaria. Esclarece que a ação foi julgada procedente em 1ª instância, sendo que o feito atualmente encontra-se em trâmite perante o TRF da 3ª Região, aguardando o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu provimento à apelação da União. Aduz que, neste ínterim, foi notificada sobre a lavratura de auto de infração, PA n.º 10831.008088/2006-82, relativo à imposição dos direitos antidumping disciplinados pela Portaria 11/99, sobre importações promovidas pela impetrante das resinas de policarbonato LEXAN 105 111N, LEXAN 105B 111N e LEXAN 135 111N, originárias dos Estados Unidos da América. Alegando que tais resinas não constam da lista taxativa

divulgada na portaria, conforme laudo técnico emitido por perito credenciado pela Receita Federal do Brasil; que o crédito fora atingido pela decadência, bem como que havia duplicidade de lançamento e erro no cálculo, a impetrante impugnou o auto de infração lavrado. Esclarece que a Delegacia de Julgamentos não conheceu da impugnação, ao fundamento de que há concomitância entre o processo administrativo e a ação judicial. Não se conformando, a impetrante interpôs recurso voluntário, dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, entretanto, o próprio Inspetor da Alfândega, em exame de admissibilidade, negou seguimento ao recurso. Argumenta a impetrante que a negativa de seguimento consiste em ato ilegal e abusivo, na medida em que a discussão travada no auto de infração é diversa daquela da ação judicial, inexistindo concomitância/ litispendência entre ambos. Alega, ainda, que questões formais relacionadas à lavratura do auto de infração foram suscitadas no recurso administrativo, sem qualquer pertinência com a ação judicial, não tendo a autoridade impetrada sequer observado os termos do Ato Declaratório Normativo nº 3/96, pelo qual o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação determinou que a renúncia às instâncias administrativas não ocorre com relação à matéria diversa da ação judicial, tais como os aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc. Aduz que a autoridade praticou ato ilegal e abusivo, na medida em que o não conhecimento de seu recurso, pelo órgão competente, ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por fim, invoca a garantia do duplo grau administrativo, conforme previsto no artigo 25, II e 33 do Decreto nº 70.235/72. Juntou procuração e documentos, às fls. 19/287. O pedido de liminar foi deferido (fls. 289/291v). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, as fls. 302/308, pugnando, em síntese, pela legalidade do ato combatido e defendendo como correta a aplicação ao caso dos seguintes dispositivos legais: parágrafo 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei 1.737/79, parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 e alínea a do Ato Declaratório COSIT nº 15/96, sustentando que houve, com a ajuizamento de ação judicial, presunção legal de renúncia à instância administrativa, bem como alegando que houve integral apreciação, no âmbito administrativo, dos pontos suscitados pela impetrante. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 310/311). Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Anoto, por primeiro, que não merece prosperar a alegação da autoridade impetrada, no sentido de que houve renúncia à instância administrativa pela simples propositura de ação judicial, posto que há comprovada divergência com relação ao objeto discutido em ambos os feitos. Insta observar que importa em renúncia à instância administrativa a propositura de ação judicial que discutir o mesmo objeto do procedimento intentado na via administrativa, o que não se verifica no caso em apreço. Resta patente que ocorreu, por certo, violação do princípio do contraditório e ampla defesa na condução do procedimento administrativo, consubstanciado no impedimento da apreciação, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, das objeções ali suscitadas. Assim sendo, confirmo os termos e as razões aduzidas na liminar concedida nestes autos, que passo a adotar como razão de decidir: Como é cediço, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Segundo Alexandre de Moraes, por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.... Desse modo, a finalidade da ampla defesa centra-se em esclarecer a verdade dos fatos. O contraditório, por seu turno, objetiva garantir que as partes tenham conhecimento da prática de todos os atos e termos ocorridos no processo, por meio de ato formal de citação, notificação ou intimação, assim como que lhe seja dada a oportunidade de, em prazo razoável, se manifestar acerca do pedido formulado, produzir provas, manifestar sobre a prova produzida pelo adversário e apresentar os recursos cabíveis. É sabido, do mesmo modo, que o ordenamento jurídico pátrio deve conformar-se à Lei Maior, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, devendo o intérprete das normas jurídicas por ela nortear-se. Também é certo que a administração pública está adstrita ao cumprimento da lei, não se admitindo, para determinados atos, ditos vinculados, a realização de conduta diversa, vedada, portanto, a liberdade de escolha. Pois bem. No caso dos autos, a impetrante havia ingressado com ação declaratória, questionando a exigência de direitos antidumping, equivalente a 19% nas importações de resina de policarbonato. Segundo os elementos dos autos, o feito atualmente se encontra em trâmite perante o TRF da 3ª Região. Ressalvando a condição de crédito suspenso, pela ação declaratória em andamento, foi lavrado o auto de infração de fls. 180/203, impondo a cobrança de direitos antidumping sobre algumas das importações realizadas pela impetrante. Na impugnação do lançamento a impetrante alegou que as resinas objetos do auto de infração têm características diversas daquelas que foram objetos de investigação e que culminaram na edição da Portaria Interministerial nº 11/99. Suscitou, também, questões de natureza formal, como a existência de duplicidade de lançamento, a decadência do direito de efetuar o lançamento, além da existência de erro de cálculo do montante lançado. Sob o fundamento de que o contribuinte discutia na impugnação a mesma matéria tratada na esfera judicial, a defesa não foi conhecida, por suposta renúncia às instâncias administrativas (fls. 238/240). Após, a autoridade impetrada deixou de encaminhar o recurso voluntário a seu destinatário, pelo mesmo fundamento, tendo-se por constituído, definitivamente, o crédito tributário (fls. 283/285). Ora, a decisão prolatada não levou em conta o que estabelece o Decreto 70.235/72, artigo 25, inciso II, estabelece, in verbis que: Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:(...)II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. A autoridade impetrada negou à impetrante o direito de ter seu recurso julgado pela instância superior, o que demonstra a prática de ato ilegal e abusivo, visto que cabe ao destinatário, no caso o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, efetuar o exame de admissibilidade, afinal, se mesmo o recurso perempto deverá ser encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção, conforme o artigo 35 do Decreto nº 70.235/92, com muito mais razão o Inspetor da Alfândega não

poderia obstar-lhe a subida. Ademais, além da controvérsia sobre as características das resinas, se estariam ou não contempladas no normativo que impôs o pagamento de direitos antidumping, a impetrante suscitou, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, questões que fogem dos limites da ação judicial, referindo-se especificamente aos aspectos formais da lavratura do auto de infração, as quais por si só, já seriam suficientes para a apreciação do mérito do recurso. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em ter seu recurso administrativo, interposto no PA n.º 10831.008088/2006-82, remetido ao Conselho de Contribuintes, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, com a baixa na inscrição em dívida ativa. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003975-77.2010.403.6105 - LEANDRO ADOLFO ROJAS DE OLIVEIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X NAO CONSTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a do teor do documento juntado às fls. 47 (Ofício 214/2011 do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campinas/SP).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011542-43.2002.403.6105 (2002.61.05.011542-8) - MARLENE ALVES PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARLENE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS (fls. 246), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.CERTIDÃO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000115, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005258-24.1999.403.6105 (1999.61.05.005258-2) - RIPAVE - RIOPARDO VEICULOS LTDA X RICARDO EDNO PEREIRA ONEILL(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIPAVE - RIOPARDO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO EDNO PEREIRA ONEILL

Considerando os termos da petição de fls. 515, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. Cumprida a determinação iniciar-se-á o prazo para eventual impugnação, conforme termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0605479-94.1995.403.6105 (95.0605479-7) - ROSANA MARIA ROSSI(SP062167 - GILBERTO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Promova a Secretaria o apensamento dos Autos Suplementares a estes. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a suficiência dos valores depositados a título de verba honorária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (AUTOS SUPLEMENTARES JÁ FORAM APENSADOS)

ACOES DIVERSAS

0007458-91.2005.403.6105 (2005.61.05.007458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE ISAIAS NUNES

Fls. 80: Defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos de fls. 08/11, que acompanharam a peça exordial, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005. Ressalte-se que as cópias encontram-se na contracapa dos autos. Após, arquivem-se os autos. (DOCUMENTOS JÁ FORAM DESENTRANHADOS - RETIRAR - APOS, ARQUIVO - PRAZO 05 DIAS)

Expediente N° 5420

DESAPROPRIACAO

0017251-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017251-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORMA SABBAG

Defiro o pedido da União de fls. 68. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º 81/2011 ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPREENCA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP depreco a citação e intimação do Espólio de NORMA SABBAG, na pessoa de seu inventariante, sra. SUELY SABBAG BARATTINO, residente na Rua Nebraska, 499, apto 112, Brooklin Novo, São Paulo/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Intime-se, ainda, o requerido, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência do valor da indenização ofertados pelos expropriantes. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial e petição de fls. 68. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0011586-91.2004.403.6105 (2004.61.05.011586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA(SP271672 - ALEXANDRA BARBIM CARVALHO E SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Expeça a Secretaria ofício à CEF como determinado na sentença de fls. 207. Esclareça a CEF o pedido de fls. 210, uma vez que a petição não veio acompanhada de cópias, como afirmado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001788-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X RENATO RIBEIRO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 229/230, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Int.

0001792-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELICA SILVA MURCA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X OTACILIA PEREIRA DA SILVA(SP152375 - LUCILAINE MARQUES DA SILVA)

Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 125/126, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009468-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DE MOURA CORREA X SIMONE DE MOURA CORREA

Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 42/43, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606648-24.1992.403.6105 (92.0606648-0) - FORTE VEICULOS LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0603084-66.1994.403.6105 (94.0603084-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do documento apresentado pela União às fls. 185, comprovando o cancelamento do débito. Após, arquivem-se os autos.

0012860-37.1997.403.6105 (97.0012860-1) - CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0065782-33.1999.403.0399 (1999.03.99.065782-0) - MANUFATURA E ARTEFATOS DE CIMENTO ROMAO LTDA - ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Dê-se vista à autora do extrato de pagamento de fls. 256. Tendo em vista cópia da sentença, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos às fls. 258/266, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Int.

0006170-50.2001.403.6105 (2001.61.05.006170-1) - CASA MARIO DE PNEUS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.655,07 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), atualizada em abril/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 211, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0008657-85.2004.403.6105 (2004.61.05.008657-7) - MARIA APARECIDA CRIPPA MATEUS BROSS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do recolhimento realizado às fls. 127. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Prazo: 10 dias. Int.

0010783-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010783-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 36/37(verso). Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015041-54.2010.403.6105 - JOSE COSTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, o Processo Administrativo NB 1547071440. Fls. 103: defiro a produção de prova oral devendo o autor declinar nos autos o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, inclusive, se comparecerão independentemente de intimação. Int.

0015960-43.2010.403.6105 - LINO AQUINO DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0002867-98.2010.403.6303 - JOSE COELHO BARBOSA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Não existe prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 181 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Anote-se na capa dos autos a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 175, v). Promova a Secretaria a abertura do envelope, fls. 180, para verificação de seu conteúdo. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a adequação do valor atribuído à causa. Int.

0004079-35.2011.403.6105 - TEODOLINO PEREIRA DOS SANTOS(SP146905 - RENATA SEMENSATO MELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico o despacho de fls. 19 que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Tendo em vista que o Convênio para Assistência Judiciária foi

firmado entre a OAB/SP e a Procuradoria Geral do Estado (PGE), o que torna inviável a expedição de Requisição de Honorários a profissionais não cadastrados no âmbito da Justiça Federal, diga o patrono do autor se permanece no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004368-65.2011.403.6105 - EDSON AMBROSIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se.Int.

0004433-60.2011.403.6105 - SIDNEI APARECIDO DE CASTRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se.Int.

0004524-53.2011.403.6105 - HELIO ROBERTO DIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604621-63.1995.403.6105 (95.0604621-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X ORTOBRAS PRO HOSPITALAR LTDA

Fls. 131/132: concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Em sua manifestação, deverá a autora apresentar planilha com o valor atualizado do débito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010707-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603331-47.1994.403.6105 (94.0603331-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDI ZANCANELLA X ALZIRA DO ROSARIO LOPES X DIVINO EPIFANIO X FLORIVAL FRANCISCO CESAR X HILDEBRANDO MENGALDO X JOSE FERREIRA X MARIA LACERDA IAMARINO X PEDRO DEPOLLI X WANDERLEIA APARECIDA DA SILVA BATATA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Diante do decidido nos autos da ação rescisória n.º 0026165-16.2010.403.0000, sobreste-se o feito em arquivo até decisão transitada em julgado a ser proferida naqueles autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010430-34.2005.403.6105 (2005.61.05.010430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO
Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado.Iso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei.Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 159/160, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.Int.

0008568-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN) X CHARLES ALVES DA SILVA(SP185699 -

TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN)

Diante da manifestação da CEF de fls. 169/170, intime-se o executado para que, havendo interesse na renegociação do contrato, nos termos propostos pela CEF (fls. 169), deverá dirigir-se à agência responsável, localizada na Rua Candelária, 555, centro, Indaiatuba/SP.

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS X LEONICE DOS SANTOS

Esclareça a autora o pedido de fls. 139, tendo em vista que o imóvel indicado está hipotecado para a CEF e é o objeto da presente demanda.

0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDO ROGERIO LUZ

Diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 76, requeira a Cef o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008243-77.2010.403.6105 - ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X CHEFE DA SECAO DE LOGISTICA LIC CONTRATOS ENGENHARIA INSS-JUNDIAI X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.ARTLIMP SERVIÇOS LTDA. impetrou o presente writ, contra o CHEFE DA SEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO E CONTRATOS E ENGENHARIA DO INSS EM JUNDIAÍ e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, objetivando a anulação de decisão administrativa que impôs a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, bem como aplicou à impetrante a penalidade de suspensão do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública, na forma do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.Relata que celebrou com o INSS de Jundiaí o contrato nº 001/2007, para prestação de serviços de limpeza e conservação, após sagrar-se vencedora do Pregão eletrônico nº 03/2006.Aduz que, em 25/11/2009, manifestou desinteresse em renovar o contrato que venceria em 31/01/2010, entretanto, em 14/12/2009, foi notificada pelo INSS da rescisão unilateral da avença, a partir de 18/12/2009, com prazo de cinco dias para apresentação de defesa.Argumenta que foi notificada diretamente da rescisão contratual e não da instauração formal do processo administrativo para apuração de eventuais falhas na execução dos serviços que pudesse ocasionar tal rescisão, não tendo conhecimento de suas razões.Prossegue o relato, esclarecendo que todos seus recursos administrativos foram rejeitados, sendo que, ao final, o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí determinou a aplicação da penalidade de suspensão temporária prevista no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93, penalidade essa que, no seu entender, deveria, quando muito, restringir-se ao âmbito do INSS.Alega por fim, que, não bastasse todas as ilegalidades apontadas, foi cadastrada no SICAF penalidade diversa da aplicada, qual seja, aquela prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), muito mais gravosa, uma vez que determina o descredenciamento do SICAF e impede a contratação com toda a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos. A representação processual da impetrante foi regularizada, às fls. 629/638.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 639/642.Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 650/652, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, alegaram que a rescisão unilateral do contrato foi decidida em virtude das constantes infrações praticadas pela impetrante, não obstante todas as oportunidades dadas à contratada para que fossem sanadas as falhas cometidas. Em relação à penalidade registrada no sistema SIASG/SICAF, esclarecem que, em razão de o sistema do Ministério do Planejamento encontrar-se desatualizado para codificar a exata penalidade aplicada (do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, suspensão com prazo não superior a dois anos para contratar com toda a Administração Pública), foi utilizada a outra opção disponível, qual seja, a aplicação da penalidade do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, que proíbe a contratação com toda a Administração Pública por prazo não superior a cinco anos.Por fim, admitem a existência de erro quanto à forma de aplicação da penalidade, informando que a fundamentação legal da ocorrência foi retificada no sistema, para constar o artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93.O Ministério Público Federal, às fls. 715/717 opinou pela concessão parcial da ordem.Ante a alegação de descumprimento da liminar, às fls. 719/724, por ter havido suspensão do SICAF, foi determinada a manifestação das autoridades impetradas. Em resposta, estas informaram, às fls. 749/750, que a suspensão do SICAF é decorrência lógica da aplicação da penalidade, caso contrário, a impetrante poderia continuar livremente a contratar com a Administração Pública. O pedido de restabelecimento do SICAF, formulado às fls. 719/724, foi indeferido, às fls. 784/784v.Em nova manifestação, o Ministério Público Federal reiterou seu parecer no sentido de concessão parcial da ordem (fls. 786/786v). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido.DA PRELIMINARafasto a alegação de inadequação da via, uma vez que a impetrante não discute o mérito da penalidade aplicada, mas apenas o aspecto formal do procedimento, de sorte que, para a análise do pleito, basta a documentação juntada aos autos, dispensando a produção de outras provas, sendo o mandado de segurança a via adequada para tal finalidade. MÉRITO A impetrante alega que princípios constitucionais foram ofendidos na condução de processo administrativo, que culminou na rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços e aplicou-lhe a penalidade de suspensão do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de dois anos.Alega que a rescisão unilateral não foi precedida da necessária notificação de instauração de processo administrativo, tampouco concedido prazo para apresentação de recurso, sendo que a rescisão contratual e aplicação de penalidades foram mantidas mesmo após a interposição de recursos, nos quais alegou ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Argumentou ainda, que fora

aplicada uma penalidade mais gravosa que a determinada. Cabe reproduzir, aqui, o que já foi mencionado por ocasião da liminar, uma vez que a análise da medida praticamente esgotou o objeto da lide: Em princípio, sob o aspecto formal e no caso concreto, não verifico a prática de ato ilegal ou abusivo pela concessão de prazo para defesa quando já determinada a rescisão unilateral do contrato. Embora a análise dos fatos que culminaram na referida decisão não seja o objeto da lide, como afirma a própria impetrante, às fls. 03, cabe observar que ela foi tomada após a ocorrência de sucessivas falhas na prestação dos serviços, como relatado no parecer de fls. 168/170, o que se constata das cópias juntadas pela impetrante, relativa ao procedimento aberto para licitação e posterior acompanhamento da execução dos serviços contratados (por exemplo, às fls. 87, 94, 97, 99, 102). Naqueles documentos se observa, inclusive, a aplicação de multa por diversas irregularidades (fls. 167). Portanto, a decisão de rescindir unilateralmente o contrato, como se nota, por sinal, devidamente fundamentada, não foi tomada de forma arbitrária, eis que a prestadora de serviços, durante a execução do contrato, foi diversas vezes alertada sobre a ocorrência de falhas passíveis de rescisão contratual e aplicação de penalidades, tendo oportunidade para saná-las. Relatada pela Seção de Logística, Licitação e Contratos a situação (fls. 168/170), a Procuradoria Federal Especializada do INSS opinou pela rescisão contratual (fls. 171/172), parecer acolhido pela Gerente Executiva do INSS em Jundiá, em cuja decisão consignou a concessão de prazo de cinco dias para a defesa, conforme determinado no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) e rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; Cabe ressaltar que a inexecução total ou parcial do contrato possibilita a rescisão, por ato unilateral da Administração, conforme os artigos a seguir transcritos: Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento; V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração; VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores; VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do 1º do art. 67 desta Lei; IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil; X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado; XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato; XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no 1º do art. 65 desta Lei; XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação; XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto; XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...) Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração; II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei; III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos; IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta. 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais. 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso. 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo. Como é cediço, dado o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, os contratos administrativos diferem dos de direito privado em

virtude das cláusulas exorbitantes, as quais conferem à Administração Pública a prerrogativa de ditar suas condições, alterá-lo ou até rescindi-lo, unilateralmente. Porém, embora constitua uma prerrogativa, a rescisão unilateral do contrato deverá sempre ser motivada e assegurada a ampla defesa e o contraditório, formalidades que, afinal, mostraram-se devidamente observadas pela contratante, uma vez que, constatada a hipótese de rescisão, ante as inúmeras falhas na prestação dos serviços, a impetrante foi notificada para apresentar defesa (fls. 168/173), tendo seu recurso julgado improvido (fls. 278/280). Além da rescisão contratual, a autoridade impetrada aplicou à contratada a sanção prevista no artigo 87, inciso III da Lei de Licitações: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; Deve-se ter em mente que não há ilegalidade na aplicação de sanções, cumulada com a rescisão unilateral do contrato, visto que tal também decorre de prerrogativa da Administração Pública. Ocorre que ficou registrado nos sistemas SIASG e SICAF que a impetrante estava impedida de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos (fls. 622), ou seja, aplicou-se a penalidade prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, muito mais gravosa, o que constitui ato ilegal e abusivo, além de infringir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que a impetrante não teve a oportunidade de tomar conhecimento dela e de se defender. Nesse ponto, com razão a impetrante. No mais, confirmo o entendimento já exarado por ocasião da liminar: a suspensão temporária de contratar não se restringe ao âmbito do órgão licitante. O artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93, refere-se a toda Administração Pública, ao mencionar ...impedimento de contratar com a Administração.... Tal conclusão decorre da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na medida em que a Administração Pública deve ser vista como uma e indivisível, ainda que descentralizadas suas funções. Seus interesses (públicos), devem ser defendidos como um todo, sendo irrazoável fazer-se qualquer distinção. Filio-me, pois, ao entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que é irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração contidas no artigo 87, incisos III e IV da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, confira-se o acórdão colacionado a seguir: RECURSO ESPECIAL Nº 151.567 - RJ (1997/0073248-7) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS RECORRENTE : SANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ADVOGADO : ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS E OUTRO RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO SEMENTA ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.- Recurso especial não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2003 (Data do Julgamento). MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Relator Assim sendo, tendo em vista a impossibilidade de contratar com toda a Administração Pública, também não se mostrou pertinente o questionamento, no decorrer da demanda, de que foi irregular a suspensão do SICAF, pois a manutenção do cadastro teria por efeito a anulação da penalidade aplicada. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, julgando o feito extinto com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, e confirmo a liminar que determinou às autoridades impetradas que retificassem a ocorrência registrada nos sistemas SIASG e SICAF, para o fim de constar que a penalidade imposta à impetrante é aquela do artigo 87, III da Lei nº 8.666/93. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000419-33.2011.403.6105 - CORPO - RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E TREINAMENTO LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CORPO RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E TREINAMENTO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, ser mantida no regime do Simples Nacional, bem como que sejam incluídos os débitos apurados no referido regime no parcelamento previsto pela Lei nº 10.941/09. Relata a impetrante que, por meio de notificação recebida da Receita Federal (Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 440606, fl. 14) foi excluída do Simples Nacional. Assevera, contudo, que seus débitos remanescentes, relativos aos exercícios de 2007 e 2008, foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega a impetrante, em síntese, que o artigo 17, v, da Lei Complementar nº 123/06, veda a inclusão, naquele regime especial, apenas das empresas cujos débitos não estejam com a exigibilidade suspensa, o que, diante da situação fiscal em que se encontra, com a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, impede sua exclusão do Regime do Simples Nacional. A inicial foi emendada, às fls. 87/89. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 93/100, sustentando que, diante das benesses e opcionalidade do regime de parcelamento instituído pelo artigo 79 da Lei Complementar 123/06, afigura-se impossível

sua compatibilidade com o regime da Lei 11.941/2009, devido, inclusive, à sua natureza de lei ordinária. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de fundo trazida pela impetrante no presente mandamus é relativa à possibilidade, ou não, de se incluir no Programa de Parcelamento da Lei n.º 11.941/09 os débitos inadimplidos, apurados no regime do SIMPLES NACIONAL, e de sua manutenção neste regime. A hipótese defendida pela impetrante vai de encontro, em princípio, à restrição imposta pelo artigo 111 do CTN. O denominado REFIS IV, programa veiculado pela Medida Provisória n.º 449/2008, que foi convertida na Lei n.º 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos, inclusive o REFIS de que trata a Lei n.º 9.964/2000 (artigo 1º da Lei 11.941/2009). Inexiste naquele diploma, contudo, qualquer indicação expressa de que débitos oriundos do regime do Simples Nacional, possam migrar, em sua integralidade, para aquele naquele regime especial de parcelamento. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 assim dispõe em seu artigo 1º, 3º: 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Assim, como se trata de benefício fiscal, as condições para seu ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva. Dessa maneira, a edição do referido ato normativo veio apenas dar forma à discricionariedade estabelecida em lei. O fato é que o SIMPLES NACIONAL abrange tributos não só da competência da União, mas também dos outros entes da federação. Assim sendo, impossível a inclusão de débitos consolidados, relativos a tributos das três esferas políticas, em um parcelamento federal, seja ele da Lei 10.522/02 ou da Lei 11.941/09. De fato, como a União Federal não pode dispor dos tributos que não sejam de sua competência tributária, é plenamente justificada a restrição, ainda que não expressamente contemplada na lei. No que respeita à manutenção da impetrante do regime do Simples Nacional, melhor sorte não lhe assiste, posto que, em se tratando de benesse fiscal, as condições, tanto para ingresso como para permanência no Regime, são, e devem ser, rígidas e invioláveis, sob pena de se incorrer em tratamento não isonômico em relação aos demais participantes. Restou, portanto, desta análise perfunctória, a existência de débitos, sem prova de pagamento ou de suspensão de sua exigibilidade, o que veda a manutenção da impetrante no regime instituído pelo Simples Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 91 e para correção do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0001820-67.2011.403.6105 - MAURO DONIZETE REGINALDO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

MAURO DONIZETE REGINALDO impetra o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê o devido prosseguimento na implantação do benefício, em cumprimento à decisão emanada da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Esclarece que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/09/1995, junto à Agência da Previdência Social de Campinas/SP, cujo pedido fora indeferido, o que o motivou a interpor recurso administrativo. Assevera que, após longa tramitação administrativa, em 25/11/2010, seu recurso foi apreciado pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo o colegiado dado provimento ao recurso interposto, reconhecendo seu direito à aposentadoria. Alega que até a data da presente impetração o INSS não procedeu à implantação de seu benefício previdenciário, fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 08/18). Por decisão de fl. 41, determinou-se ao impetrante que comprovasse o retorno do processo da 2ª CAJ, tendo ofertado manifestação às fls. 45/54. Em decisão de fl. 55, diferiu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada, à fl. 58. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Consoante os esclarecimentos prestados nas informações enviadas pela autoridade impetrada, constatou-se a ocorrência de erro material na decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, razão pela qual o procedimento administrativo fora devolvido à 2ª CAJ, em 26/01/2011, em decorrência do pedido de revisão do julgado por erro material. Desse modo, emerge dos elementos constantes nos autos, a inexistência de coisa julgada administrativa, restando ausente, por corolário, a fumaça do bom direito a autorizar o provimento almejado pelo impetrante. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0002311-74.2011.403.6105 - DT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP146329 - ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA., em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, a liberação de mercadorias constantes da D.I. n.º 10/1124919-9, registrada em julho de 2010, em razão da extrapolação do prazo legal previsto no artigo 69 da Instrução Normativa n.º 206/2002. Aduz que, após regular registro da declaração de importação na aduana, a mercadoria importada foi submetida à análise fiscal, na data de 13/07/2010. Entretanto, a autoridade aduaneira procedeu à sua retenção, requerendo informações, com fundamento nos artigos 65, 66, incisos I e V, e 67 a 69 da Instrução Normativa SRF n.º 206/2002, procedimento que reputa ilegal e abusivo, mormente pela ausência, no termo de intimação fiscal, dos

fundamentos da suspeição alegada pela autoridade coatora. Afirma que a mercadoria já foi conferida pela aduana, de sorte que não poderia continuar retida para além do prazo previsto no artigo 69 da sobredita Instrução Normativa, sob pena de ofensa aos seus direitos fundamentais, dentre os quais o do livre exercício profissional, previsto no 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal. A inicial foi emendada, às fls. 135/137. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 150/155, arguindo, em síntese, a legalidade dos procedimentos de fiscalização, instaurados com base no artigo 21, 2.º, da Instrução Normativa SRF n.º 680/2006 e nos artigos 65 e seguintes da IN/SRF n.º 206/02, bem como atribuindo a demora do procedimento a imprecisão das informações prestadas pela impetrante à aduana. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela fiscalização aduaneira. Como é cediço, o despacho aduaneiro consiste em procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao desembaraço aduaneiro, exercendo a autoridade impetrada, portanto, atividade plenamente vinculada. Ou seja, o procedimento de importação não se limita a direito adquirido à liberação de mercadorias, à simples parametrização pelo canal verde ou à DI registrada no SISCOMEX. Trata-se de procedimento, de atos conjugados. Desse modo, feita a parametrização e, suspeitando-se de irregularidades, é legítima a retenção das mercadorias, nos termos dos arts. 65 e 66 da Instrução Normativa 206/02, in verbis: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; Assim sendo, a retenção se justifica na medida em que houve fundada suspeita de irregularidade punível, de modo que, em análise sumária, consoante informações prestadas, entendo justificada a prorrogação da retenção. Ademais, o artigo 7.º, 2.º da Lei n.º 12.016/09 veda a concessão de liminar que tenha por objeto a liberação de mercadorias. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002518-73.2011.403.6105 - OSMAR CUSTODIO DE ALMEIDA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PEDREIRA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Intime-se. Oficie-se.

0004092-34.2011.403.6105 - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS (SP144191 - CARMINE RUSSO) X CHEFE DA SECAO DE MEDIA TENSAO DA CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) para que promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 9.289/96, devendo ser salientado que o recolhimento deverá se dar na Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a natureza do pedido e o lapso transcorrido, deverá a impetrante, no mesmo prazo, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deverá a impetrante regularizar o polo passivo indicando corretamente o impetrado, uma vez que a autoridade coatora é aquela que pode modificar o ato impugnado ou que detenha os meios para tal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012939-35.2005.403.6105 (2005.61.05.012939-8) - DONIZETI LUIZ DA ROCHA (SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA E SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO) X JOSEFA GOMES MAIA ROCHA (SP063789 - JAIR PEDRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Prejudicado o pedido de fls. 193/194, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/184, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da extinção do principal, extinto por falta de interesse de agir. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605929-42.1992.403.6105 (92.0605929-7) - RAPHAEL Malfara X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X RUBENS PUTTOMATTI X RUTH GRANADO DE CARVALHO X ARACI DE CAMPOS X SEBASTIAO DOS REIS DIAS X SERGIO SIGNORI X SOZETE POMPEO X WILSON MANZAN (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X RAPHAEL Malfara X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X

THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PUTTOMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOZETE POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pleiteia o procurador constituído nos autos a liberação dos valores correspondentes ao percentual dos honorários contratados com a parte dos créditos a que faz jus o autor (fls. 385), por força da sentença já transitada em julgado. Requer a juntada do Contrato de Honorários, porém, não o apresenta aos autos. O pedido deve ser indeferido, uma vez que, em se tratando de descumprimento de contrato de mandato judicial, a lide, se existente, entre mandante e mandatário deverá ser dirimida por meio de ação própria, perante o órgão do Poder Judiciário competente para conhecer, processar e julgar a matéria. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 372, sobrestando-se o feito em arquivo. Int.

0003540-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-11.2000.403.0399 (2000.03.99.008493-9)) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FADINI-ME (SP130098 - MARCELO RUPOLO) X JOSE ROBERTO FADINI-ME X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000125, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 5421

DESAPROPRIACAO

0017597-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017597-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SABURO KITAGAWA
Em que pese as manifestações de fls. 80 e 81, inviável neste momento o deferimento da citação por edital do requerido, tendo em vista a informação da Receita Federal de que a situação cadastral está cancelada (fls. 79). Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja diligenciado pela parte autora endereço que viabilize a citação do expropriado. Int.

MONITORIA

0003839-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA (SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE (SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO (SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)
Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da CEF pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 491. Int.

0004281-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA MARTINS

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de matérias de construção e outros pactos, n.º 25.1883.160.00001677-7. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 51/52, a integral quitação do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0009275-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUES NEHME ROSTOM

Diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 31vº, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0017338-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X ROSENILDA DE FATIMA DE FREITAS X RAULETA PUREZA MAGALHAES GOLDKORN

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que o réu opusesse eventuais embargos, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do

Código de Processo Civil, intime-se os executados GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA-ME e RICARDO PINHEIRO GOLDKORN, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 15.404,64, conforme atualização de fls. 41 e requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Defiro a citação de Rautela Pureza Magalhães Goldkorn no endereço indicado às fls. 42. Intime-se.

0001145-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISA DE ALMEIDA COSTA

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 25, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002775-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOMAS EDSON LEAO

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 31, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607788-93.1992.403.6105 (92.0607788-0) - MIL - METAL GALVANOTECNICA E INDL/ LTDA(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 509,87 (quinhentos e nove reais e oitenta e sete centavos) atualizada em abril/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 216, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0607797-45.1998.403.6105 (98.0607797-0) - EMDEVIN - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.644,88 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) atualizada em abril/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 431, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0011817-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011817-9) - JULIO CESAR RAMOS BUZON X VERA MARIA CAPRA X JOSE CARLOS NEOFITI X THEREZINHA LUIZ SILVEIRA X KARIN FONSECA RICKHEIM(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X UNIAO FEDERAL

Ante o esclarecimento prestado pela autora Karin (fls. 369), remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do nome, devendo constar KARIN FONSECA RICKHEIN, conforme cadastro da Receita Federal do Brasil (fls. 366). Após, expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 122/2010. CERTIDÃO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000040 20110000041, 20110000042, 20110000043 e 20110000044, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Certifico que encaminhei o texto acima para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0044184-86.2000.403.0399 (2000.03.99.044184-0) - ADARNO POZZUTO POPPI X MARIA JOSE NOGUEIRA MASTELARO X REGINA SILVIA DE CAMPOS FARAH CORSI X SONIA MARIA CUNHA LERME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000028 e 201100000103, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Certifico que encaminhei o texto acima para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0004455-70.2001.403.6105 (2001.61.05.004455-7) - ELIANA DE FATIMA AZALIM(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do silêncio certificado às fls. 214, intime-se pessoalmente os autores para que dêem cumprimento ao despacho de fls. 211 e 213, no prazo de 05 dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da

Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO *****
Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO do autora ELIANA DE FÁTIMA AZALIM, residente e domiciliada na Rua Rubens Roberto Ciolfi, 720, bloco I, apto 34, Vila União, em Campinas/SP, para que dê cumprimento ao determinado às fls. 211 e 213, no prazo de 05 dias. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 211 e 213. Cumpra-se. Intime-se.

0005478-51.2001.403.6105 (2001.61.05.005478-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-65.2001.403.6105 (2001.61.05.004617-7)) CONSTRUCOES ELETRICAS BELIMA LTDA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pelo documento de fls. 285, o executado noticiou o pagamento do débito, efetuado por meio de Guia DARF, sob o código da Receita Federal 2864, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 288/289. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001621-0) - PADTEC S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Considerando que a União Federal não se opôs ao pedido de transferência de valores, como requerido pela autora às fls. 144/153, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, para que realize a transferência. Considerando que a presente ação se encontra suspensa, nos termos do despacho de fls. 99, advirto que os autos devem permanecer no arquivo SOBRESTADOS, e não como baixa findo, até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Int.

0003624-63.2008.403.6303 - ARNALDO QUEIROZ(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita, ante juntada de Declaração de fls. 10 vº/11. Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001411-62.2009.403.6105 (2009.61.05.001411-4) - JOSEFINA MINEIRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o pedido de remessa dos autos à Contadoria na fase em que se encontra o feito (fls. 142), para confirmação de cálculos elaborados em sua petição inicial, pretende a autora, por beneficiária da justiça gratuita, a produção de prova, ainda que não devidamente intimada para tanto. Porém, ante sua desnecessidade no momento processual, indefiro-a. Intime-se o INSS para dizer se pretende produzir provas, justificando-as, no prazo legal. Int.

0011883-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011883-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X BRASILIENSE CARGO LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A

Atenda-se, com urgência, a solicitação de fls. 375 do Juízo deprecado, ante a proximidade da realização da audiência, encaminhando-se, por correio eletrônico, cópia do despacho de fls. 347 que determinou a citação de Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S.A., como litisdenunciada. Deverá ser encaminhada, também, cópia de fls. 352/354, da certidão de fls. 355 e deste despacho. Int.

0000403-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000403-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINE OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 225 verso, no prazo de dez dias.

0001724-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001724-5) - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Afasto a preliminar de intempestividade da contestação da CEF, levantada pela autora em sua réplica, uma vez que a carga do dia 01/02/2010 foi realizada por estagiária, a qual não possui poderes específicos para suprir a citação do requerido. Saliento que a questão da data efetiva da citação está sanada ante os termos do despacho de fls. 185. Quanto ao pedido da autora de reintimação da perita para esclarecimentos resta este deferido. Com a manifestação da perita, dê-se vista às partes. (PERITA JÁ SE MANIFESTOU)

0013997-97.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS

DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição de agravo pelo autor. Int.

0014151-18.2010.403.6105 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do trabalho em atividades consideradas especiais, dispensável a produção de prova testemunhal, como requerido pelo autor às fls. 146. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018100-50.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 165/174: diante das razões aduzidas, reconheço como razoável o valor indicado para a causa na inicial desta ação. Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 164, providenciando a juntada, aos autos, de cópia de seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002941-33.2011.403.6105 - LAELC REATIVOS LTDA(SP253777 - VÂNIA MACHADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/186 e 192/194: mantenho a decisão de fls. 128/129 por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que, a respeito dos pontos suscitados pela União como prejudiciais à ordem de expedição de certidão emanada por este Juízo, já se operou a preclusão. Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0001262-95.2011.403.6105 - VALDIRENE DE SOUZA DEDE(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X FRANCISCO DA SILVA DEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária aforado por VALDIRENE DE SOUZA DEDÉ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento e a declaração de ausência de FRANCISCO DE SOUZA DEDÉ, em virtude de suposto desaparecimento deste último, e, conseqüentemente, a arrecadação de seus bens e a nomeação da requerente como curadora, bem como a expedição de alvará para liberação para venda de parte de seus bens. Pede a concessão de justiça gratuita. Junta procuração e documentos, às fls. 10/97. Instado, pelo despacho de fls. 101, a justificar o ajuizamento da ação nesta Justiça Federal, bem como a adequar a via processual escolhida, a requerente manifestou-se, às fls. 104/105, requerendo, tão somente, a conversão do pedido em reconhecimento de morte presumida do réu, para fins de concessão de pensão previdenciária provisória. É o relatório do essencial. Fundamento e D E C I D O Fls. 104/105: recebo como emenda à inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão da declaração de fls. 11. Anote-se. Verifico que a presente ação tem como objetivo o reconhecimento da ausência do sr. Francisco de Souza Dedé, para fins de concessão de pensão previdenciária provisória, em favor do cônjuge remanescente. O cerne da questão aqui trazida diz com a possibilidade de o cônjuge, de posse de declaração de ausência reconhecida por provimento jurisdicional, habilitar-se como beneficiário de pensão provisória por ausência, perante o INSS. Infere-se dos presentes autos, conforme informações e documentos trazida pela requerente, que o ausente teria deixado bens a inventariar. Sobressai cristalino, entretanto, que a declaração de ausência, a arrecadação de bens e eventual concessão de alvará para dispor dos bens são pleitos cuja apreciação demanda o crivo do contraditório. A via processual eleita, portanto, é inadequada à esta pretensão. Evidencia-se, além disso, a impossibilidade de cumular os pedidos formulados, já que é cediço que a declaração de ausência e a inventariança de bens de herança que devem compor o monte, assim como a concessão de alvará para sua livre disposição, inserem-se dentro da competência da Justiça comum. Dessa maneira, no tocante a estes pedidos, entendo que deva ser afastada a competência deste juízo para decidir a questão aqui suscitada, em razão da vis atractiva própria do juízo sucessório (arts. 1.159 a 1.169 do Código de Processo Civil). Com efeito, a sucessão mortis causa ou em razão de ausência declarada, demandam a reunião, em regular processo de inventário, de todos os bens pertencentes ao falecido ou ausente, visando sanar eventual passivo em prol de credores porventura existentes e igualmente habilitados, até o limite de forças da herança, para, só então, beneficiar eventuais herdeiros. Sendo assim, em princípio, não se pode pretender a supressão de tal ordem de preferência legal, pela via oblíqua da expedição de alvará para venda dos mesmos. Nesse sentido, peço vênias para transcrever o inteiro teor da decisão proferida, em 18/12/2002, pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência no processo n.º 2002.39.00.703340-9, relator Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, em que se decidiu caso análogo: RELATÓRIO DO JUIZ GLÁUCIO MACIEL: Sr. Presidente, tratam os autos de recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido de alvará de levantamento de quantia devida a seu falecido marido, ex-servidor público federal, a título de diferenças de proventos, decorrentes da aplicação de 28,86%. Aduziu a recorrente preliminar de incompetência absoluta do juízo, porque a competência para autorizar levantamento de valores relativos a servidor público falecido seria da justiça estadual, já que diz respeito a direito sucessório. Apontou, ainda, irregularidade na sentença, por não ter sido líquida. A parte recorrida apresentou contra-razões, pugnando pela manutenção da sentença. O Ministério Público Federal, em parecer do Dr. Ubiratan Cazetta, opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO O JUIZ GLÁUCIO MACIEL: Conheço do recurso porque estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Assiste razão à recorrente quanto à preliminar de incompetência do juízo. A recorrida, cônjuge de servidor falecido, pleiteou o direito de receber os valores que estavam sendo pagos ao seu ex-

marido, em virtude de ele ter firmado acordo com a Administração, a título de diferenças de proventos, pela aplicação do índice de 28,86%. Não há qualquer pretensão resistida. Há tão-só cautela por parte da Administração para que o dinheiro seja liberado para os sucessores legitimados, inexistindo, portanto, interesse da União. A questão diz respeito a direito sucessório e deve ser resolvida pelo juízo do inventário. A propósito do assunto, dentre outros, acórdão da 3ª Seção do STJ, em situação idêntica à dos autos, de que foi relator o Sr. Ministro Vicente Leal, assim ementado: \\\n\\CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS EM VIDA. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. - O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em favor de servidor público federal falecido não tem natureza contenciosa e não afeta interesse da União, ainda que seja a destinatária do comando. - Compete ao Juízo do inventário ordenar o levantamento requerido por sucessor legítimo do titular que não recebeu em vida o montante depositado. - Conflito de competência conhecido. Competência da Justiça Estadual, o suscitado.\\ Em face do exposto, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a inexistência de interesse da União, cassar a ordem de expedição de alvará, em razão da incompetência da justiça federal para conhecer desse pedido, e determinar a remessa dos autos, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, para a justiça estadual, comarca de Belém, com nossas respeitadas homenagens. É o voto. Por fim, com relação ao pedido de concessão do benefício de Pensão por Morte Presumida, insta observar que a autora não demonstrou o transcurso do prazo de 06 meses de ausência anteriormente ao ajuizamento desta ação, e nem a utilização da via administrativa para tal intento. Tenho, portanto, que, no tocante a este ponto, resta descaracterizado o interesse de agir da requerente. Desse modo, o feito não tem como prosseguir, devendo ser extinto sem exame de mérito, seja em razão da inadequação da via eleita, seja em razão da falta de interesse de agir da requerente. De se ressaltar, contudo, a possibilidade de a requerente intentar nova ação no Juízo Estadual, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter e, uma vez lá obtida a declaração de ausência, poderá a requerente pleitear diretamente, na via administrativa, a concessão do benefício. Caso negado, aí sim, poderá requerer, perante a Justiça Federal a concessão do indigitado benefício. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para anotação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como requerido na autuação deste feito. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011191-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2)) M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a embargante para dizer se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003161-36.2008.403.6105 (2008.61.05.003161-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP164530E - RAFAEL ANTONIETTI MATTHEUS) X SYLVIO LUIS FREITAS RAPHAELI

Diante da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 155, expeça-se novo mandado de intimação, devendo o mesmo ser encaminhado à Av. Dr. Campos Sales, 890, sala 1.104, cnforme fls. 136. Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0001696-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA X NELSON TEODORO DA COSTA

Fls. 80: Reconsidero os termos do despacho de fls. 76, uma vez que já houve consulta através do Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Assim, expeça-se ofício ao Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná solicitando informações acerca do endereço eleitoral do requerido Nelson Teodoro da Costa. Com a resposta, dê-se vista à CEF. [*a resposta foi juntada aos autos*]

MANDADO DE SEGURANCA

0008072-23.2010.403.6105 - COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S.A., COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA S.A. e COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja-lhes assegurado o direito de, a partir do exercício de 2010, quando da apuração do lucro real, procederem à aplicação da taxa SELIC sobre os pagamentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL, para fins de apuração do lucro real anual. Alegam, em síntese, que são contribuintes do IRPJ e CSLL, efetuando o recolhimento antecipado de tais tributos, nos termos das Leis 8981/95, 9249/95 e 9430/96, procedendo ao ajuste de seu balanço patrimonial ao final de cada período base. Entretanto, prosseguem as impetrantes,

por força da Instrução Normativa 900/2008, a autoridade impetrada não permite seja aplicada a taxa SELIC sobre os valores antecipados a título de IRPJ e CSLL, a partir do recolhimento (desembolso), em flagrante afronta ao princípio da legalidade, isonomia, moralidade administrativa e segurança jurídica. Afirmam que, por ocasião do encontro de contas, para que não haja perdas para o contribuinte, os valores antecipados devem ser corrigidos pelos mesmos índices usados pelo Fisco na correção de seus créditos, até por imposição do 4.º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 26/1.497. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 1554/1556. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 1.564/1574, arguindo, preliminarmente, a incidência de prescrição dos créditos apurados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do parágrafo 4.º do artigo 39 da Lei 9.250/95 para correção dos recolhimentos, posto existir lei específica dispondo sobre tal questão. Aduz a impetrada, ainda, que, em se tratando de opção do contribuinte a forma de apuração mensal por estimativa, não lhe assiste direito à forma de correção pleiteada, já que o imposto de renda, na forma dos artigos 25 e 27 da Lei 8.981/95, é devido mensalmente. Pugna, por fim, pela impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado. Às fls. 1575, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, às fls. 1579. O Ministério Público Federal, às fls. 1577/1578, protestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão aqui discutida à possibilidade de reajustar, com a aplicação da taxa SELIC, o valor dos recolhimentos mensais a título de antecipação do IRPJ e da CSLL, para fins de ajuste por ocasião da apuração anual do lucro real e aferimento dos montantes a recolher aos cofres públicos. Preliminar de mérito Prescrição Filio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º da LC nº 118/2005. A presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. Mérito Não assiste razão às impetrantes. Como é cediço, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, tendo por base de cálculo o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis, nos termos dos art. 43 e 44, do CTN. A contribuição social sobre o lucro, por seu turno, incide sobre o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, consoante art. 2º da Lei 7.689/88. Dispõe o art. 6º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-Lei nº 1.598/77) que lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação tributária. Conforme assente, lucro líquido é um conceito contábil, ao passo que o lucro real é um conceito jurídico, tendo o significado que a legislação tributária lhe emprestar, de sorte que o imposto sobre a renda não incide sobre a renda líquida, mas sim sobre a renda tributável. Assim sendo, considerando ser a renda tributável um conceito jurídico, a base de cálculo dos tributos em questão (IRPJ e CSLL) deve obedecer aos critérios definidos em lei. Dispõem os artigos 25 a 27 da Lei 8.981/95: Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos. Art. 26. As pessoas jurídicas determinarão o Imposto de Renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado. 1º É facultado às sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987) optarem pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido. 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a opção, de caráter irrevogável, se fará mediante o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário da opção ou do mês de início da atividade. SEÇÃO II Do Pagamento Mensal do Imposto Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto de Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37. (Vide Lei nº 9.249, de 1995). O IRPJ, portanto, tem fato gerador mensal, conforme expressa disposição legal. O fato gerador da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, por seu turno, identifica-se com o momento da apuração do resultado do exercício, conforme destacado alhures. Contudo, faculta a lei ao contribuinte a escolha da sistemática de apuração, não havendo falar aqui em compulsoriedade dos recolhimentos, tampouco em reajustamento pela SELIC dos valores adiantados, já que o contribuinte não está obrigado a optar por tal forma de apuração. Dessa maneira, nenhuma inovação ao ordenamento trouxe a Lei 9.430/96 ao possibilitar ao contribuinte optar pelo recolhimento mensal por estimativa dos referidos tributos, antes conferiu efetividade ao preceito definidor da regra matriz de incidência. A sustentar tal posicionamento trago a colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRRF. IRPJ. CSLL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR ESTIMATIVA. LEI 9.430/1996. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO A MAIOR. JUROS OU TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Lei 9.430/1996 faculta ao contribuinte recolher antecipadamente o IRRF, o IRPJ e a CSLL, com base no lucro real apurado por estimativa. 2. Tratando-se de opção do contribuinte, o recolhimento antecipado a maior não é passível de juros moratórios, tampouco de correção monetária com base na Taxa Selic, haja vista não configurar pagamento indevido à Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200400218912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/08/2009) Processo RESP 200300726656RESP - RECURSO ESPECIAL - 529570Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:26/10/2006 PG:00277 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CSLL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ESTIMATIVA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. 1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que o regime de antecipação mensal é

opção do contribuinte, que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSSL, por estimativa, e antecipar o pagamento dos tributos, segundo a faculdade prevista no art. 2 da Lei n. 9430/96 (AgRg no REsp 694278-RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 3/8/2006). 2. A antecipação do pagamento dos tributos não configura pagamento indevido à Fazenda Pública que justifique a incidência da taxa Selic. 3. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/09/2006 Data da Publicação 26/10/2006 TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA E CONTRIBUINTE. PARIDADE DE TRATAMENTO. 1. Discute-se nos presentes autos a possibilidade de aplicação dos juros SELIC sobre os valores recolhidos antecipadamente a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, sob o regime de estimativa. 2. A tese defendida é no sentido do ressarcimento, mediante a aplicação da referida taxa, ao contribuinte que se encontra obrigado a dispor antecipadamente dos valores que, em tese, somente seriam devidos no final do ano-base, com a apuração do lucro real. 3. Pela simples leitura dos dispositivos legais que tratam da questão epigrafada, constata-se a inviabilidade da pretensão. 4. O regime de antecipação mensal (art. 2º, Lei nº 9.430/96) é a opção do contribuinte, que pode recolher o IRPJ e a CSSL trimestralmente com base no lucro real. 5. O pagamento antecipado não torna a pessoa jurídica credora da Fazenda Pública a ensejar o pagamento de juros, porquanto, ao efetuar o recolhimento do tributo, na forma exigida pela lei, está apenas saldando um débito. 6. A Lei concede ao contribuinte o mesmo tratamento concedido à Fazenda Pública, pois, ao mesmo tempo que autoriza a cobrança de juros daqueles que não recolhem tributos ou o fazem a menor, também permite a restituição, com aplicação de juros, quando ocorre pagamento indevido ou a maior por parte do contribuinte. 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200301494710, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/06/2004) Assim sendo, não há violação a direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600939-08.1992.403.6105 (92.0600939-7) - ROSANA SILVA FERNANDES DA SILVA X ROBERTO SILVA X ROSEMEIRE SILVA X ROLANDO HENRIQUE DE PAULA SILVA (SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO) X UNIAO FEDERAL X ROSANA SILVA FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução e da manifestação de fls. 223 verso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. CERTIDÃO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000116 20110000117, 20110000118 e 20110000119, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Certifico que encaminhei o texto acima para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007336-15.2004.403.6105 (2004.61.05.007336-4) - SONILDA FERREIRA DOS SANTOS (SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Informação de fls. 107: expeça-se Alvará Judicial para levantamento dos saldos depositados junto à Caixa Econômica Federal, relativos ao FGTS e ao PIS, de titularidade da autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5440

DESAPROPRIACAO

0005589-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005589-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X AFFONSO SALATI - ESPOLIO X LENNY FREIDEMBERG SALATI X LENNY FREIDEMBERG SALATI (SP139697 - FABIO MENDES BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) Vistos em Inspeção. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 30/06/2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes.

0005598-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005598-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO

SIMÕES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARINO MAZZEI JUNIOR X MARCO ANTONIO CASELLI MAZZEI X CESAR AUGUSTO CASELLI MAZZEI(SP112666 - ANALICIA GARCIA PAULIELO) X CLAUDIA VASCONCELOS TADDEI MAZZEI X MARIA NORMA SALVIA MAZZEI

Vistos em Inspeção. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 30/06/2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes.

0005972-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005972-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SHIRO TAKAKUSA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES TAKAKUSA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 30/06/2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes.

MONITORIA

0017684-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO LUIS VIEIRA AMODIO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUCIANA ALBERTINI ALBANO AMODIO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos em Inspeção. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/06/2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5441

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004787-85.2011.403.6105 - JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 83/104: verifico que o objeto desta ação é idêntico ao que se busca nas ações n.º 0004577-34.2011.403.6105 e 0003639-39.2011.403.6105, distinguindo-se apenas quanto ao meio empregado para alcançar o fim almejado, tanto mais considerando que o autor intenta, neste feito, obstar a venda dos imóveis descritos às fls. 40/54 e 61/76, mediante depósito em consignação. Além disso, do teor da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara desta Subseção nos autos n.º 0003639-39.2011.403.6105, conclui-se que o objeto da presente demanda deriva da mesma causa de pedir das ações ali intentadas, o que configura a existência de conexão, nos termos do artigo 103 do CPC. Tal circunstância, em nome da segurança jurídica, recomenda a reunião dos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes, vale dizer, a possibilidade de que um mesmo bem possa ser objeto de decisões divergentes. Destarte, diante da fundamentação retro, configurada a hipótese do artigo 103 do CPC, determino a redistribuição deste feito à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600591-19.1994.403.6105 (94.0600591-3) - ALBERTO COLOMBINI X ERICO WILDEMANN X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X SEBASTIAO ANSELMO CASSANELLI X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO GODOY - ESPOLIO X ADELIA ALVES GODOY X FAUSTINO ZANINI X SILVESTRE MEDINA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 649, 672 e 673) o crédito foi integralmente satisfeito. Para o autor Antonio Godoy, substituído por sua viúva Adélia Alves Godoy, não há diferenças a serem executadas, uma vez que este já recebeu seus créditos através do processo n.º 2000.61.83.002280-7. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006264-66.1999.403.6105 (1999.61.05.006264-2) - ALLEGRO VEICULOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 121/122, a executada noticiou o pagamento do débito, efetuado em guia DARF, sob o código da Receita 2864, tendo a União Federal manifestado sua concordância às fls. 125. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004140-83.2008.403.6303 - JOSE LUIS BIZON GARCIA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000253-69.2009.403.6105 (2009.61.05.000253-7) - ANTONIO NUNES VIEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO NUNES VIEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial (DIB) em 25/01/2006. Narra o autor ter protocolizado, em 25 de janeiro de 2006, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/139.921.906-2, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado tanto em zona rural quanto aqueles laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 31/116). Por decisão de fl. 120, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 125/140, sustentando a impossibilidade do cômputo do período trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 142/158). Réplica ofertada às fls. 164/175. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 161/163). Por decisão de fl. 176, deferiu-se a produção de prova oral, intimando-se o autor a apresentar seu rol de testemunhas. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de expedição de ofício às empresas Imacon, Duratex, AMD Com. de Hortifrutigranjeiro e Varejão OBA, restando deferido ao autor o prazo de trinta dias para que juntasse aos autos os laudos/formulários pertinentes. Às fls. 178/180, o autor forneceu o rol de testemunhas, tendo sido determinada a expedição de carta precatória (fl. 181). O autor protestou pela juntada de novos documentos (fls. 189/197 e 200/218), tendo o réu tomado respectiva ciência (fls. 199 e 220). Carta precatória juntada às fls. 231/253. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim como do período laborado na condição de rurícola, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido procede em parte. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de janeiro/1963 a julho/1989, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural em determinado período. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 12/07/1969, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 59); b) cópia da certidão de nascimento de Sueli Rodrigues Vieira, filha do autor, evento ocorrido em 05/06/1970, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 71); c) cópia de Declaração de Informações para fins de inscrição no cadastro de CPF, datada de 25/09/1972, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de arrendatário (fl. 88), d) cópia da certidão de nascimento de Marcio Rodrigues Vieira, filho do autor, evento

ocorrido em 10/02/1973, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 61); e) cópia da certidão de nascimento de Lucimar Rodrigues Vieira, filha do autor, evento ocorrido em 04/02/1974, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 70); f) cópia de matrícula de imóvel rural em nome do pai do autor, Sr. Reducino Francisco Vieira, cuja aquisição se deu em 16/09/1976 e respectiva venda, em 27/10/87 (fl. 85); g) cópia de Ficha de Admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã/PR, datada de 18/08/1980 (fl. 89); i) cópia de contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, na qual o autor figura como vendedor, datado de 30/05/1984 (fl. 90). Com relação ao período antecedente a 1969 e posterior a outubro de 1987, cumpre destacar a inexistência de início de prova material contemporânea aos fatos a ensejar o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na área rural. A declaração de Exercício de Atividade Rural firmada por Sindicato de Trabalhador Rural (fl. 73), datada de 09/06/2005, não se presta a servir como início razoável de prova material, já que não é contemporânea à época em que o autor alega ter laborado na zona rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial somente no período de janeiro/1969 a outubro/1987, uma vez que a prova testemunhal produzida nestes autos não induz à convicção de que o autor tivesse realmente desempenhado a atividade rurícola em época anterior ao ano de 1969 e posterior a 1987. Não merece prosperar, todavia, a pretensão de reconhecimento de insalubridade do labor rural, uma vez que o entendimento jurisprudencial preconiza que O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial (TRF/3ª Região, AC n.º 97.03.072049-8/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, j. 08/03/2004, DJU de 20/05/2004, p. 442). No mesmo sentido, confira-se: TRF/3ª Região, AC n.º 2000.03.99.065424-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 04/08/2003, DJU de 21/08/2003, p. 293. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas IMACON-IVAIPORÃ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, DURATEX S/A, A.M.D. COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e VAREJÃO OBA HORTIFRUTI LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de

85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- Duratex S/A, no período de 01.07.1990 a 08.03.1996, onde o autor exerceu as funções de ajudante operador de produção e ajudante geral de embalagem, ficando exposto a nível de ruído equivalente a 89 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre destacar, todavia, que o labor prestado para a empresa Imacon-Ivaiporã Materiais para Construção Ltda, no período de 01/07/1984 a 11/03/1985, não poderá ser reconhecido como atividade especial, uma vez que não basta apenas a indicação da atividade de motorista, tal como anotada na CTPS, para caracterização de enquadramento por atividade profissional. Isto porque, a legislação previdenciária apenas assim considera o labor de motorista quando realizado na condução de veículos pesados (caminhão, ônibus, trator), inexistindo nestes autos prova documental necessária à caracterização de referida atividade. Da mesma forma, os trabalhos prestados para as empresas Duratex S/A (03/08/1989 a 30/06/1990), A.M.D. Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda (05/09/1997 a 14/03/1998) e Varejão Oba Hortifrutis Ltda (01/09/1999 a 17/06/2007), não poderão ser reconhecidos como atividade especial, uma vez que inexistem nos autos cópia dos formulários DSS 8030 ou de laudos ambientais atestando a sujeição e exposição do autor aos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde. No que pertine à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores à vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 114 (cento e catorze) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período

adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se à conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, devidamente convertido e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira e o período de rural, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de labor, consoante planilha n.º 1 de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo da data do requerimento administrativo (25/01/2006), constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, devidamente convertido e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de labor, nos termos da planilha n.º 2 de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, preenchendo, ainda, o requisito da contribuição adicional (pedágio) previsto na letra b do inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º da EC n.º 20/98, assim como o requisito de idade mínima, uma vez que, à época do requerimento administrativo do benefício, possuía mais de 53 (cinquenta e três) anos de idade, consoante se depreende do documento acostado a fl. 33 destes autos. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 114 (cento e catorze) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2000, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto não constou do procedimento administrativo (fls. 142/158) o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 217/218), o que importa reconhecer que o réu apenas tomou conhecimento destes após o exercício do contraditório, no âmbito judicial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer os períodos de 01/01/1969 a 30/06/1984 e de 12/03/1985 a 27/10/1987 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 01/07/1990 a 08/03/1996, trabalhado para a empresa Duratex S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço rural, comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de ANTONIO NUNES VIEIRA, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/139.921.906-2), a partir da data da citação (DIB: 27/01/2009), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da citação (27 de janeiro de 2009) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por meio de correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0016565-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016565-7) - JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício em favor do autor, como determinado na sentença de fls. 263/272. Recebo a apelação do autor de fls. 288/294

em seu efeito devolutivo. Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Fls. 296: considerando o reexame necessário, já determinado na sentença de fls. 263/272, bem como as apelações apresentadas pelas partes, necessária a subida dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões do INSS, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0005901-93.2010.403.6105 - MAURO ROBERTO DA ROCHA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005902-78.2010.403.6105 - CIRIACO DE SOUZA BARRETO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007858-32.2010.403.6105 - ANESIA FARIA DOS SANTOS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013233-14.2010.403.6105 - LUIZ DIAS CORREIA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003744-16.2011.403.6105 - ANTONIO LUIZ FERNANDES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Decididos em Inspeção. ANTONIO LUIZ FERNANDES ajuíza a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o reconhecimento do labor rural, de labor em atividade especial e a consequente implantação do pagamento do benefício por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara Cível da Comarca São Jerônimo da Serra - PR. Às fls. 27, aquele Juízo deferiu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação. O réu, citado, contestou o feito, às fls. 28/59, alegando em preliminar de mérito a incompetência absoluta daquele Juízo, em razão de o autor residir nesta cidade de Campinas/SP, com o que concordou o autor às fls. 67. Pela decisão de fls. 119, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal em Campinas/SP. Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, o autor foi intimado, a aditar o valor atribuído à causa. Pela petição de fls. 126, o autor alega que o Juízo Estadual do Paraná equivocou-se ao declinar para a Justiça Federal e afirma que o valor da causa não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, portanto pede a remessa dos autos para aquele Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, dessa forma, não há como a demanda ser julgada por este juízo. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Desse modo, mantida a quantia inicialmente atribuída, ou seja, R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), em que pese o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise deve-se ponderar que o processo já se encontra maduro o suficiente para ser julgado, que a remessa para esta Justiça Federal Comum se deu por força do despacho do Juízo Estadual do Paraná. Além disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado. Assim sendo, para evitar maior morosidade, pois a repositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, invocada em 2009, excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas/SP. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as

homenagens deste juízo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005726-65.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUÇOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção.Quadro indicativo de prevenção de fls. 62: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos.Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC.Outrossim, promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2957

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000750-54.2007.403.6105 (2007.61.05.000750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-28.2001.403.6105 (2001.61.05.006941-4)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0012364-56.2007.403.6105 (2007.61.05.012364-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011945-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011945-8)) ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LT(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0000715-60.2008.403.6105 (2008.61.05.000715-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011627-53.2007.403.6105 (2007.61.05.011627-3)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

Expediente Nº 2958

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000358-80.2008.403.6105 (2008.61.05.000358-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011647-44.2007.403.6105 (2007.61.05.011647-9)) CLOVES NAVES DE OLIVEIRA ME(SP160085 - LINDOMAR DE FÁTIMA NAVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0007448-42.2008.403.6105 (2008.61.05.007448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-49.2001.403.6105 (2001.61.05.006959-1)) EDSON MACIEL DA SILVA(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0010316-90.2008.403.6105 (2008.61.05.010316-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003946-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003946-5)) SUCK KEUN YOO(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0006185-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006185-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007701-5)) AVAL IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP104449 - ORLANDO LUIZ FERRAZ E SP123752 - EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

Expediente N° 2959

EXECUCAO FISCAL

0013400-41.2004.403.6105 (2004.61.05.013400-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTUR EUGENIO MATHIAS(SP225893 - TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS E SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS)

Intime-se o Sr. Artur Eugenio Mathias a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 30/2011, expedido em 19/05/2011.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0003130-16.2008.403.6105 (2008.61.05.003130-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)

Intime-se a Dra. Graziela Nardi Cavichio a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 31/2011, expedido em 19/05/2011.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603741-71.1995.403.6105 (95.0603741-8) - ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X REGINA E. FERNANDES F. DA COSTA X PAULO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0605181-05.1995.403.6105 (95.0605181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605180-20.1995.403.6105 (95.0605180-1)) CASSIO CARDOSO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CASSIO CARDOSO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000767-71.1999.403.6105 (1999.61.05.000767-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600604-13.1997.403.6105 (97.0600604-4)) ANDRE GERIN(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X SONIA DA ROCHA BRITO GERIN(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a Dra. Andrea de Toledo Pierri a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 32/2011, expedido em 19/05/2011.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0013346-75.2004.403.6105 (2004.61.05.013346-4) - PRO-FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002017-95.2006.403.6105 (2006.61.05.002017-4) - NATOCAMP DISTRIBUIDORA LTDA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NEMER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2965

DESAPROPRIACAO

0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN

Folhas 129/130: O pedido de ofício à Receita Federal está prejudicado uma vez que já consta pesquisa naquele órgão conforme consta às fls. 106. Defiro o pedido de ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton. Expeça-se.Int.

0005564-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005564-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO

Folhas 121/124 e 126/127: Defiro o desentranhamento da carta precatória de fls. 107/118, devendo os expropriantes providenciarem sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado intruindo-as com as via original da GARE comprovando o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0005654-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005654-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE OCTAVIANO DE MELLO X NIVEA MARIA GARCIA DE MELLO STEDILLE

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelos autores em face dos réus. Pela petição de fl. 125 requereu a Infraero a desistência da ação, em razão de o imóvel em questão já ter sido desapropriado para passagem de linha férrea. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado, julgando o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se o Município de Campinas para que promova a devolução da Carta Precatória nº 010/2011, que deverá ser inutilizada pela Secretaria ou, comprove tê-la encaminhado à Comarca de Indaiatuba, devendo neste caso ser solicitada sua devolução, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se implementou o contraditório. Expeça-se Alvará de Levantamento quanto ao depósito realizado, em favor da Infraero. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005753-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005753-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA(SP118883 - MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA) X VILMA DE ARRUDA BOTELHO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28/06/2011 às 15H00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação aos expropriados.Int.

0005756-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005756-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE

GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X CELSO CASONATO X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI

Diante da ausência de manifestação dos expropriados Antonio Eduardo e Anderson, expeça-se carta precatória para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie junto aos expropriados informando no autos se os mesmos detém algum título de propriedade do imóvel objeto da desapropriação. Em havendo algum documento que comprove a propriedade, deverão os expropriados fornecerem cópia ao Sr. Oficial para juntada na carta precatória.Int.

0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI - ESPOLIO X EL VIRA GONCALVES X NEMUR BONINI JUNIOR X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX)

Dê-se vistas às partes acerca da proposta de honorários periciais, fl. 171.Int.

0005825-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005825-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVADOR CARBONE FILHO

Folhas 121: defiro. AO SEDI para inclusão do herdeiro SALVADOR CARBONE FILHO no polo passivo, bem como para exclusão de SALVADOR CARBONE.Após, intime o herdeiro por carta, via correio, para que informe acerca do andamento dos inventários de seus genitores, bem como para juntar cópia da sentença proferida nos mesmos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006006-07.2009.403.6105 (2009.61.05.006006-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X IRENE TERESA BUENO VAZ X ISONE MARIA ALCALDE BUENO

Fls. 118/119. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo Sr. Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0006021-73.2009.403.6105 (2009.61.05.006021-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REGINA MARIA LAPADULA GOMES X LUIZ CARLOS GOMES X MARLY LAPADULA FOUYER X RAUL MARCOS FOUYER X JOSE ROBERTO RAGNOLI X MARIA CRISTINA PAULINO RAGNOLI X MERCIA RAGNOLI

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28/06/2011 às 15H00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação aos expropriados.Int.

0006025-13.2009.403.6105 (2009.61.05.006025-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X G G IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA Folhas 96/97, defiro. Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar G G IMÓVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA, no lugar de Organização G G de Imóveis.Após, expeça-se mandado para citação.Diante da determinação supra, prejudicado pedido de fls. 94/95.Int.

0017566-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017566-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARIA DE LOURDES SANTIAGO CASTELLANI(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Manifeste-se a União e o Município quanto ao pedido de desistência formulado pela Infraero às fls. 124/125.Intimem-se.

0017596-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017596-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Intimem-se os autores a se manifestar acerca do pedido de fls. 125/129, devendo apresentar proposta de acordo se houver interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a proposta, dê-se vista ao expropriado.Int.

0017941-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017941-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X ELVIRA QUIRINO

Expeça-se ofício ao IIRGD como requerido pelos expropriantes.Após, com a informação, dê-se vista para requererem o que de direito.Int.

0000375-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000375-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X PASCHOA HERMINIA STECCA

Intimem-se os Espólios de Irineu Luppi e de Aglacy Bastos Dantas Luppi, via correio, para regularizarem suas representações processuais, posto que ausente de procuração em nome dos espólios. Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo de despacho de fls. 165.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-53.2009.403.6105 (2009.61.05.000364-5) - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Pedido de provas formulado às fls. 508/509:Não cabe a aplicação e invocação do Princípio da Eventualidade em se tratando de postulação para produção de meios de provas. Se o interessado não a requerer será entendido com inexistência de interesse. Assim, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a autora se manifeste quanto as provas que pretende produzir.Intime-se.

0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

Folhas 201/269: dê-se vista às partes.

0017724-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017724-6) - ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar o restabelecimento de auxílio-doença.Relata a autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão da severa perda da audição e em decorrência de problemas ortopédicos.Alega que o benefício de auxílio doença concedido em 28.01.2002 foi cessado em 28.02.2010, por ter sido considerada apta para o trabalho pela perícia médica do INSS.Requer ainda ao final a condenação do INSS a indenização por danos morais, ao argumento de que em razão da cessação do benefício, teve comprometimento de seu nome junto as empresas de fornecimento de água, energia elétrica, bem como o próprio agravamento dos problemas de saúde e outros, pois não pode cumprir seus compromissos, agravado pela debilidade física em decorrência da doença bem como o medo da perda do recebimento de seu benefício.Aduz fazer jus a aposentaria por invalidez, tendo em vista que se encontra em tratamento sem melhora a mais de sete anos, incapacitando-a totalmente para o trabalho, razão pela qual foi até demitida de seu trabalho.Requer a concessão da tutela antecipada ao argumento de que preenche os requisitos legais necessários.Juntou com a inicial os documentos de fls. 12/32.Às fls. 41/57 a parte autora juntou aos autos cópia da petição inicial do processo nº 2007.61.05.015487-0 indicado no termo de prevenção, bem como cópia da comunicação de decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença e do teste audiométrico. Neste ato, alegou que o estado de saúde da autora se agravou.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 58. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 72/89.Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 112/116, atestando a incapacidade parcial e permanente da autora.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o suficiente a relatar.

Decido.A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 112/116, a autora se encontra incapaz parcial e temporariamente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença.Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora (ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA, portadora do RG 16.570.051 SSP/SP e CPF 114.676.018-37, com DIB em 10.01.2011, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fl. 112/116, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Intimem-se.

0005953-89.2010.403.6105 - MARIA FAGUNDES BECALITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de fls. 186/199: Dê-se vista às partes.Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 164, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0006146-07.2010.403.6105 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo da planilha de fls. 258 que os índices pleiteados diferem dos índices propostos na inicial, assim, necessária a concordância do réu com a mudança dos pedidos bem como de nova oportunidade para este contestar.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010525-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)
Fls 267: defiro. Ao SEDI para retificação do pólo passivo como requerido.Após, expeça-se mandado para citação.Int.

0011400-58.2010.403.6105 - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 67: Folhas 61/66: dê-se vista às partes.

0013544-05.2010.403.6105 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS RIBEIRO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS às folhas 112/119.Int.

0016252-28.2010.403.6105 - JOSE AMARAL DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 119/151: Dê-se vista às partes. Justifique o autor as provas requeridas, uma a uma, para que se possa avaliar a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017421-50.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União acerca dos documentos juntados às fls. 532/586.Após, diante do teor da contestação apresentada e do pedido expresso de julgamento antecipado da lide pelo autor, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0017553-10.2010.403.6105 - EMILIA JACOMINI X LUSIA DA ROCHA SOARES X OSMAR MARTINS DE FRANCA X ROBERTO GONCALVES DOS REIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000375-14.2011.403.6105 - SEBASTIAO BESSA FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233: Mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos. Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001754-87.2011.403.6105 - GENOVEVA ANHOLON(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001755-72.2011.403.6105 - WILSON ORTIZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação do INSS e a ausência de pedido de provas pelo autor dou por encerrada a instrução processual. Folhas 127/163: Ciência ao INSS. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0002874-68.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO GIRALDI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0002943-03.2011.403.6105 - WILSON PREISLER(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0002966-46.2011.403.6105 - TERZINHA DOLORES MARTINS(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por TEREZINHA DOLORES MARTINS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário. Foi dado à causa o montante de R\$ 29.625,00 (fl. 120). Em data de 25/04/2003, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível nesta cidade, com competência para julgar as matérias relacionadas à previdência e assistência social, tendo como área de competência a cidade de Campinas-SP, onde é residente a autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 124, de 08/04/2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0002995-96.2011.403.6105 - WALTER BRANDANI FILHO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 95: Devolvo o prazo ao autor para manifestação como requerido. Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 98/298. Int.

0003151-84.2011.403.6105 - DURVALINA APARECIDA LEITE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 110/140: Ciência às partes. Prejudicado pedido de fls. 141 posto que a perícia já foi agendada conforme consta do despacho de fls. 106. Int.

Expediente Nº 2977

DESAPROPRIACAO

0017978-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017978-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA) X NEORICE CARDOSO PINTO ROSA

X ROSANA ATHAYDE VECCHIA X ALVARO ALBERTO VECCHIA X SUZANA ATHAYDE X MARCELO MENDOSA X CARLOS EUGENIO ATHAYDE(SP087191 - BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28/06/2011 às 15H00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação aos réus. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07/06/2011 às 14H00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte autora.Int.

0000383-88.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS PIANCA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de benefício de auxílio-acidente.Relata o autor que sofreu um acidente de bicicleta, sofrendo lesão na região acrómio-clavicular direita, tendo sido concedido o benefício de auxílio-doença para o período de 25.10.2004 a 19.01.2009. Assevera que restaram sequelas no ombro direito, as quais o impedem de exercer suas atividades habituais.Citado, o réu apresentou contestação à fl. 96/108.Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 126/, atestando a incapacidade parcial e definitiva do autor.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o suficiente a relatar. Decido.A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo. Se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. No caso dos autos, a perita concluiu que a incapacidade do autor é parcial e permanente. Desta feita, considerando as provas produzidas nos autos, entendendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-acidente para o autor (LUIZ CARLOS PIANCA, portador do RG 21.902.438-8 SSP/SP e CPF 119.157.718-03, com DIB em 29.04.2011, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fl. 126/138, bem como as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.DESPACHO DE FL. 125:Diante da devolução do aviso de recebimento de fl. 123/124, informe a patrona do autor se este último compareceu à perícia agendada para o dia 29/04/11, próximo passado.Fl. 120/122. Defiro o pedido formulado pelo autor.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autorN/B 505.431.581-7, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004567-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2)) SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LOURENCO - ESPOLIO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X SYLVIA LOPES LOURENCO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07/06/2011 às 14H00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação aos executados.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3044

DESAPROPRIACAO

0005439-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005439-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA DE BARROS MACHADO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE X KALIL SET EL BANATE X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X ELIAS SET EL BANATE FILHO X MARIA CRISTINA SET EL BANATE

Vistos. Vista aos autores da petição e documentos de fls. 159/164.Sem prejuízo, esclareçam os autores a divergência entre o lote a ser desapropriado constante na petição inicial e os demais documentos juntados aos autos.Intimem-se.

0005748-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005748-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO EUCLIDES DE ANDRADE REZENDE X PILAR ENGENHARIA S/A

Vistos. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Fl. 156/158 v: Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que não se esgotaram os meios para pesquisa da localização do réu. Fl. 155 - Tendo em vista que já foram realizadas pesquisas nos programas INFOSEG e WEBSERVICE às fls. 159/167 e que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria consulta em nome da parte ré. Certifique-se. Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Por fim, DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse.Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 60) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitir provisoriamente a INFRAERO na posse do lote 43, da quadra M, do loteamento JARDIM HANGAR, inscrito no cadastro municipal sob o n. 03.047814500, objeto da transcrição n. 13.840 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 325,00 m2, servindo esta decisão como título hábil para tanto.Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade.

MONITORIA

0010378-43.2002.403.6105 (2002.61.05.010378-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X TRADE CENTER ASS. EMPR. S/C LTDA

Vistos.Fl. 237 - Nada a decidir, uma vez que se trata de reiteração do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada feito anteriormente e indeferido inúmeras vezes.Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010651-75.2009.403.6105 (2009.61.05.010651-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X COMARDI COMERCIAL LTDA(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA)

Vistos, etc.1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação ordinária contra COMARDI COMERCIAL LTDA, objetivando a condenação da ré no pagamento, em regresso, dos valores despendidos com o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte acidentária de Valdemar de Souza Rodrigues, falecido em decorrência acidente de trabalho ocorrido quando este laborava para a ré. Requer a condenação da ré no pagamento de todos os valores já pagos, bem como de cada prestação que despender até a cessação do benefício, determinando-se ainda que a ré constitua capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do CPC, ou repasse à Previdência Social, até o dia dez de cada mês, o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior.Alega o autor que o empregado da ré sofreu acidente em 22/02/2005, e que somente em 05/03/2005 foi encaminhado ao serviço de saúde, falecendo em 16/03/2005.Aduz ainda o autor que a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho só foi emitida em 07/03/2005, e curiosamente, menciona o óbito do segurado, ocorrido em 16/03/2005, sendo que o documento só foi protocolado em 09/04/2005.Alega ainda o autor que a ré foi acionada pela viúva perante a Justiça do Trabalho de Indaiatuba (processo n 02076-2006-077-15-00-7, que foi julgada

procedente, sendo a sentença mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho e, antes do trânsito em julgado, as partes celebraram acordo, por meio do qual a ré reconheceu a sua culpa no acidente, pagando à reclamante indenização por danos morais e materiais. Sustenta o autor que a ação regressiva tem fundamento nos artigos 7, incisos XXII e XXVIII, 196, 197 e 200 da Constituição Federal; no artigo 157 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho; nos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/1991; nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo seus pressupostos o acidente o trabalho causado por comportamento culposo ou doloso do empregador e o pagamento de benefício acidentário ao segurado ou a seus dependentes. Alega que a ré não dispunha de posto ou equipamentos de primeiros socorros; não providenciou atendimento imediato ao acidentado, permitindo e exigindo que continuasse a prestar serviços, sem dispor de avaliação médica confiável quanto ao seu estado; e só emitiu a CAT muitos dias após o acidente, quando as lesões já eram graves; contrariando as normas aplicáveis à espécie. Deu à causa o valor de R\$ 697.908,16, equivalentes aos valores já pagos do benefício, mais a renda atual vezes treze pagamentos mensais vezes a expectativa de pagamento futuro (expectativa de sobrevivência do beneficiário). Juntou documentos, dos quais se verifica que a pensão por morte acidentária em decorrência foi requerida em 30/03/2005 e deferida em 31/03/2005, com DIB (data de início do benefício) em 16/03/2005. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a ilegalidade dos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/1991, ao argumento de que as empresas já são contribuintes do SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho, configurando enriquecimento sem causa a ação regressiva, em afronta ao artigo 884 do Código Civil, não sendo plausível que seja cobrado um tributo para atender os segurados que sofram acidentes do trabalho e quando ocorrido este se busque a reparação civil. Ainda preliminarmente, argúe a ré a inépcia da petição inicial, ao argumento de carência da causa de pedir por falta de fundamentação jurídica para a propositura da demanda, uma vez que a ré jamais poderia ter desobedecido a NR-31 invocada pelo autor, já que o acidente ocorreu anteriormente à publicação da norma invocada. Como prejudicial de mérito, argúe a ré ainda a prescrição, argumentando que a ação regressiva é regida pelos ditames da responsabilidade civil, sendo portanto aplicável o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, 3, inciso V, do Código Civil, a contar do óbito do segurado, data a partir da qual foi concedido o benefício. No mérito, sustenta a ré que a morte do segurado foi uma fatalidade que não teve como fato gerador a sua culpa, pois cumpriu com todas as normas trabalhistas, inclusive as de medicina e segurança do trabalho. Argumenta que a Justiça do Trabalho adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco, nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, e portanto a condenação da ré na esfera trabalhista não tem o condão de determinar a sua responsabilidade em indenizar o autor, com base no artigo 120 da Lei n. 8.213/1991. Argumenta ainda a ré que forneceu todos os equipamentos necessários e prestou toda assistência legalmente prevista nas normas regulamentadoras, diante das circunstâncias fáticas. Sustenta ainda que o alegado descumprimento na emissão da CAT é mera infração administrativa. Para a hipótese de procedência da ação, argumenta a ré ser desnecessária a constituição de capital, e que o autor não comprovou os alegados gastos incorridos. O autor apresentou réplica, na qual sustenta que a causa de pedir consta da inicial e é a responsabilidade da ré na morte do segurado. Sustenta a constitucionalidade do artigo 120 da Lei n. 8.213/1991. Argumenta que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, por força do artigo 37, 5 da Constituição e que, ainda que assim não fosse, nas ações previdenciárias, a prescrição conta-se do pagamento de cada parcela, não havendo prescrição do fundo de direito, porque o pagamento mensal do benefício faz com que a violação ao direito patrimonial da Previdência renove-se mensalmente, originando uma nova pretensão a cada dispêndio do benefício. Argumenta ainda que, caso aplicável, o prazo prescricional seria o quinquenal, por não haver prazo prescricional expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, não sendo razoável que o prazo do particular contra a Fazenda seja de cinco anos e o desta contra o particular seja de apenas três anos. Aduz ainda que o artigo 104 da Lei n. 8.213/1991 prevê o prazo de cinco anos para as ações referentes às prestações por acidente do trabalho. Instadas as partes a se manifestarem quanto a provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do representante legal da ré, e a ré requereu a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial. Manifestação da ré sobre a réplica às fls. 662/675. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 2. Rejeito a preliminar de ilegalidade dos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, argüida pela ré. A rigor, a preliminar é inepta, em primeiro lugar porque trata de matéria que não se encontra elencada no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil. E, em segundo lugar, porque não há sentido em se falar em ilegalidade de uma lei. Ainda que se tenha boa vontade no exame da questão deduzida, e entenda-se que a ré pretendeu argüir a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, não merece acolhida. O SAT - Seguro de Acidente do Trabalho é instituído em favor do trabalhador. Para a empresa, a contribuição vertida tem natureza tributária, mais precisamente é uma contribuição de seguridade social, espécie tributária que caracteriza-se pela destinação do produto de sua arrecadação. Logo, a contribuição para o SAT não tem, para a empresa, natureza de prêmio de contrato de seguro, e portanto o fato de ser contribuinte do SAT não exonera a empresa da responsabilidade civil, nos casos em que o acidente do trabalho ocorre por dolo ou culpa. No sentido de que a indenização paga ao segurado pela Previdência, em razão de acidente de trabalho, não exclui a indenização do direito comum já assentou o Supremo Tribunal Federal há muito tempo: Súmula 229: A indenização acidentária não exclui a do Direito Comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/1991. 3. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial argüida pela ré, ao argumento de carência da causa de pedir por falta de fundamentação jurídica para a propositura da demanda, uma vez que a ré jamais poderia ter desobedecido a NR-31 invocada pelo autor, já que o acidente ocorreu anteriormente à publicação da norma invocada. A causa de pedir está claramente explicitada na petição inicial: alega o autor que a ré agiu com culpa no acidente que vitimou o segurado, porque não dispunha de posto ou equipamentos de primeiros socorros, não forneceu equipamentos de proteção, não providenciou atendimento imediato, permitiu e exigiu que o trabalhador continuasse a prestar serviços, e só emitiu a CAT muitos dias após o acidente. A invocação de uma ou

outra norma legal ou regulamentar é mero argumento, não faz parte da causa de pedir, que são os fatos deduzidos pelo autor com fundamento de sua pretensão. O juiz pode - e deve - decidir a lide com base nos dispositivos legais aplicáveis aos fatos comprovados nos autos, independentemente de invocação das partes. Nesse sentido anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 37ª ed., nota 10 ao artigo 282 do CPC: A invocação desta ou daquela regra jurídica é argumento, e não razão da pretensão. A decisão deve responder às razões das pretensões porque transformadas em questões, mas não necessariamente à argumentação das partes. Jura novit curia. (STJ-4ª Turma, AG 5.540-MG-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 18.12.90, negaram provimento, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.397). Dados os fatos da causa, ao juiz cabe dizer o direito; e não implica julgamento extra petita indicar o julgador, ao acolher o pedido, fundamento legal diverso do mencionado na inicial (STJ, -4ª Turma, Ag 8.016-MG-AgRg, rel. Min. Fonte de Alencar, j. 9.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 27.5.91, p. 6.969). 4. Da prescrição: é de ser acolhida a prejudicial de prescrição. Em primeiro lugar, observo que a ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível. Não se aplica, no caso dos autos a norma constante do artigo 37, 5º da Constituição Federal, que dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. É certo que o referido dispositivo constitucional estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não. Deve-se entender que a regra aplica-se aos ilícitos praticados por qualquer agente público, em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, seja ele servidor ou não. Alcança, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, e ainda os particulares que agem por delegação da Administração, e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. Na definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 18ª ed., p. 443, agente público é gênero que compreende os agentes políticos, os servidores públicos (estatutários, empregados ou temporários), os militares, e os particulares em colaboração com o Poder Público (por delegação, mediante requisição, nomeação ou designação ou como gestor de negócio). Tratando-se de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar que não seja agente público. Desta forma, o agente, servidor ou não, deve ser entendido como aquele investido na função pública no momento da prática do ilícito. Doutra forma, não seria necessário ao legislador constituinte especificar ser o agente servidor público ou não. Observo que, a prevalecer a tese do autor, de que a ação de ressarcimento de qualquer prejuízo ao erário, inclusive o praticado por particular, seja imprescritível, forçoso seria concluir pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de prejuízos causados por sonegação fiscal, o que se afigura absurdo. Assim, não estando a ré investida de função pública quando da prática do alegado ilícito, a ela não se aplicam as disposições do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento. Afastada a alegação de imprescritibilidade, cabe definir qual é o prazo prescricional aplicável à espécie. Resta claro da leitura da petição inicial que o autor imputa à ré culpa no acidente que deu causa ao dano, consubstanciado no pagamento de benefício acidentário. Assim, em outras palavras, a pretensão do autor é de ressarcimento de danos provocados por ato ilícito extracontratual, com base no Direito comum. Para essa hipótese, há regra prescricional expressa, constante do artigo 206, 3, inciso V, do CC - Código Civil: Art. 206. Prescreve: ... 3o Em três anos: ... V - a pretensão de reparação civil; Havendo norma específica dispondo sobre o prazo prescricional, descabe a aplicação de outra norma por analogia, quer seja a do prazo quinquenal aplicável às ações contra a Fazenda Pública (Decreto n 20.910/1932, artigo 1), quer seja a do prazo quinquenal das ações do segurado ou dependentes contra a Previdência para prestações decorrentes de acidentes do trabalho (Lei n 8.213/1991, artigo 104). Por outro lado, não há lugar para aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Existe relação jurídica de trato sucessivo entre o segurado, ou seus dependentes, e Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. Contudo, não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência. É certo que o empregador tem uma relação jurídica com a Previdência (em sentido amplo), mas esta relação é de natureza tributária. Ressalte-se que a ação regressiva pode ser movida contra o empregador, quando o ato ilícito é deste, mas também contra outrem, que não seja o empregador do segurado, mas que tenha agido com dolo ou culpa e provocado o acidente que dá origem ao benefício (como, por exemplo, no caso de acidente de trânsito in itinere por culpa de terceiro que não o empregador). A responsabilidade que o autor imputa a ré nesta ação não decorre de relação jurídica prévia existente entre quer em decorrência da lei, quer por força de contrato. Ao contrário, imputa o autor à ré responsabilidade aquiliana. O dano sofrido pela Previdência decorre do benefício concedido em razão do acidente do segurado, ao qual se imputa ato ilícito da ré. O ato ilícito que dá causa ou concorre para o acidente não se prolonga no tempo. O que se prolonga no tempo são apenas os pagamentos do benefício acidentário, em razão da relação jurídica entre a Previdência e o segurado. Logo, o ato ilícito e o dano já existem, o seu prolongamento no tempo diz respeito apenas ao tempo de duração do benefício. Tanto assim é que o autor pretende expressamente a condenação da ré na constituição de capital necessário a produzir renda correspondente às prestações vincendas, na forma do 5º do artigo 20 do CPC Da mesma forma ocorre nas ações de reparação civil de dano decorrentes de morte, ajuizadas contra o Estado, em que a estimativa do dano envolve a expectativa de vida da vítima. Nesses casos, a jurisprudência tem assentado que a prescrição atinge o fundo de direito: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. SÚMULA Nº 85/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. I - No caso de ação indenizatória em que se postula o pagamento de pensão mensal, em razão de dano causado pelo Estado, ocorre a prescrição do fundo do direito, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, a ensejar a aplicação da Súmula nº 85/STJ. II - Como bem posto, a hipótese tratada nos autos não caracteriza relação jurídica reconhecida por lei de trato sucessivo. Esta relação, com tal característica, exige que o direito já se encontre reconhecido, tendo, apenas, deixado de ser exercido (REsp nº 534.671/CE, Relator para Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/04). III - Recurso especial provido, reconhecendo a prescrição quinquenal da postulação e extinguindo o processo com julgamento de mérito. STJ, 1ª Turma, REsp 729940/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 225 Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, observo que, a partir do deferimento do benefício acidentário, e tendo sido feita a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, já dispunha o autor de todos os elementos necessários ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, protocolada a CAT em 30/03/2005, requerido o benefício em 30/03/2005, e deferido em 31/03/2005, com data de início (DIB) em 16/03/2005, a partir da data do requerimento do benefício, que veio a ser deferido, o autor já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que iniciou-se o prazo prescricional de três anos, que findou-se em 30/03/2008. E, ajuizada a ação em 03/08/2009 já havia se consumado a prescrição. No sentido de que as ações regressivas movidas pelo INSS contra os responsáveis, por culpa ou dolo, pelos acidentes do trabalho sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. NEGLIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE SITUAÇÃO DO ART. 37, 5º, CF. PRAZO. ART. 206, 3º CÓDIGO CIVIL. - Trata-se de ação regressiva de cobrança proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento de todos os gastos com o benefício, sustenta a parte - Autora que, no dia 14/06/2002, ocorreu um acidente de trabalho, vitimando fatalmente o Sr. RONNI DA SILVA RODRIGUES. Em função disso o INSS para, à dependente do falecido segurado, o benefício mensal de pensão por morte acidentária, defendendo a responsabilidade da empresa-ré, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC e dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, por não observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Alega que o empregado acidentado não foi treinado e orientado adequadamente para o desempenho da tarefa, bem com as empresas não adotaram as medidas necessárias para neutralizar as condições inseguras de trabalhos, violando diversas normas regulamentadoras. - Reconhecendo a prescrição, foi o feito julgado extinto nos termos do art. 269, IV do CPC. - A irrisignação merece prosperar parcialmente. - Destarte, a uma, não se cuida de situação delimitada no âmbito do 5º, do artigo 37, do Texto Básico, porquanto este pressupõe a ocorrência de que o causador do dano, ostente a qualidade de agente, servidor, ou não, o que indica a necessidade de prévio vínculo daquele com o Poder Público, e que, em função desta situação, venha a gerar o ressarcimento reclamado, o que se inconfigura na hipótese; a duas, que a regra do artigo 205, do Código Civil, impõe a inexistência de prazo legal menor, e no caso existe o do artigo 206, 3º, V, do mesmo Diploma Legislativo; a três, que a aplicação da regra do artigo 1º, do Decreto 20910/32, em relação apenas às parcelas que se vencerem no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, não se coaduna com o pedido principal ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados com o benefício acidentário já concedido (NB 1225569947 - pensão por morte por acidente de trabalho) desde o primeiro pagamento pelo INSS até a liquidação da sentença; a inautorizar o reconhecimento, in casu, do trato sucessivo acenado; e por derradeiro, quanto à condenação em custas, esta é indevida forte no artigo 8º, 1º Lei 8.620/93, devendo ser reduzida a verba honorária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). - Remessa Necessária e recurso parcialmente providos. TRF 2ª Região, 8ª Turma, AC 200850010104120, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 11/05/2010, DJe 20/05/2010 DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00085800720094047000, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 30/08/2010, DJe 17/09/2010 ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. . Sendo o INSS responsável pelo pagamento de

benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. . Apelação improvida. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200871170009595, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 10/05/2010, DJe 31/05/2010. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, face à isenção do autor. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais). P. R. I.

0006172-05.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Vistos, etc.1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação ordinária contra CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA., objetivando a condenação da ré no pagamento, em regresso, dos valores despendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez acidentária de Alex Gonçalves Coelho, concedidas em decorrência de acidente de trabalho ocorrido quando este laborava para a ré. Requer a condenação da ré no pagamento de todos os valores já pagos, bem como de cada prestação que depender até a cessação do benefício, determinando-se ainda que a ré constitua capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do CPC, ou repasse à Previdência Social, até o dia dez de cada mês, o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Alega o autor que o empregado da ré sofreu acidente em 20/02/2002 quando se encontrava realizando seu trabalho, consistente em coletar lixo urbano e jogar no caminhão próprio para esse fim, quando entrou em movimento o compactador do caminhão e prensou sua perna. Alega ainda o autor que a ré foi acionada pelo acidentado perante a Justiça do Trabalho de Indaiatuba (processo n 00519-2006-077-15-00-5), em que as partes celebraram acordo, por meio do qual a ré teria reconhecido a sua culpa no acidente, pagando à reclamante indenização por danos morais e materiais. Sustenta o autor que a ação regressiva tem fundamento nos artigos 7, incisos XXII e XXVIII, 196, 197 e 200 da Constituição Federal; no artigo 157 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho; nos artigos 120 e 121 da Lei n 8.213/1991; nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo seus pressupostos o acidente o trabalho causado por comportamento culposo ou doloso do empregador e o pagamento de benefício acidentário ao segurado ou a seus dependentes. Aduz ainda que o acidente decorreu da inobservância, por parte da ré, das regras de segurança e higiene do trabalho, eis que faltou treinamento dos funcionários, bem como equipamentos e dispositivos de segurança no caminhão. Assevera que a ré não observou regras já existentes desde a Convenção 119 da OIT - Organização Internacional do Trabalho de 1963, instrumento este ratificado por meio do Decreto 1.255 de 29/09/1994, destinado a estabelecer normas mínimas de segurança e proteção na operação com máquinas; bem como a Norma Regulamentar nº 12 do Ministério do Trabalho e emprego; que o descumprimento de requisitos mínimos de segurança demonstra culpa grave do réu ensejando o direito à indenização. Deu à causa o valor de R\$ 45.364,76, equivalentes aos valores já pagos do benefício, mais a renda atual vezes treze pagamentos mensais, vezes a expectativa de pagamento futuro (expectativa de sobrevida do beneficiário). Juntou documentos, dos quais se verifica que o Auxílio Doença por Acidente do Trabalho foi requerido em 11/03/2002 (DER) e deferido em 12/04/2002, com DIB (data de início do benefício) em 08/03/2002; e a Aposentadoria Invalidez Acidente Trabalho, foi requerida em 17/12/2004 e deferida em 29/04/2005, com DIB em 15/04/2005. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a inaplicabilidade da ação regressiva, ao argumento de que as empresas já são contribuintes do SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho, configurando enriquecimento sem causa a ação regressiva, não sendo plausível que seja cobrado um tributo para atender os segurados que sofram acidentes do trabalho e quando ocorrido este se busque a reparação civil. No mérito, sustenta a ré que o direito de ressarcimento somente existe quando comprovada a negligência por parte do empregador na aplicação das normas de segurança, ônus de que não se desincumbiu o INSS; que sempre adotou todas as medidas necessárias para a segurança, como exige a legislação de saúde e segurança no trabalho; que investe altas somas em segurança e bem estar do trabalhador, fornecendo equipamentos de proteção individual, promovendo palestras e realizando treinamentos a todos os funcionários da empresa. Aduz que não pode ser responsabilizada por atos imprudentes exclusivos de seus empregados, que não respeitam as regras de segurança do trabalho, intensamente transmitidas. Argumenta que é leviana a alegação do autor no sentido de que o acordo firmado na esfera trabalhista teria a finalidade de não configuração de culpa da ré no evento danoso, e que não tem o condão de determinar a sua responsabilidade em indenizar o autor. Insurge-se contra a correção monetária pleiteada pelo autor, contra a fixação de honorários advocatícios a advogados submetidos a regime jurídico específico, como no caso do autor INSS. O autor apresentou réplica, na qual sustenta que ser cabível a ação regressiva, sendo responsabilidade da ré o acidente que causou a invalidez do segurado. Que a exigência do SAT - Seguro Acidente de Trabalho não implica em bis in idem, pois se destina a cobrir os benefícios acidentários decorrentes dos riscos ordinários inerentes às atividades das empresas, inevitáveis ainda que se cumpram as normas de segurança do trabalho, não se prestando a custear benefícios decorrentes de comportamentos ilícitos. Instadas as partes a se manifestarem quanto a provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas e do segurado vítima. A ré requereu a oitiva de testemunhas, a realização de prova pericial e documental. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 2. Rejeito a preliminar de inaplicabilidade da ação regressiva argüida pela ré. O SAT - Seguro de Acidente do Trabalho é instituído em favor do trabalhador. Para a empresa, a contribuição vertida tem natureza tributária, mais precisamente é uma contribuição de seguridade social, espécie tributária que caracteriza-se pela destinação do produto de sua arrecadação. Logo, a contribuição para o SAT não tem, para a empresa, natureza de prêmio de contrato de seguro, e portanto o fato

de ser contribuinte do SAT não exonera a empresa da responsabilidade civil, nos casos em que o acidente do trabalho ocorre por dolo ou culpa. No sentido de que a indenização paga ao segurado pela Previdência, em razão de acidente de trabalho, não exclui a indenização do direito comum já assentou o Supremo Tribunal Federal há muito tempo: Súmula 229: A indenização acidentária não exclui a do Direito Comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. E a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, assentou que é direito dos trabalhadores, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Dessa forma, não há que se falar em inaplicabilidade da ação regressiva ao caso. 3. Da prescrição: é de ser reconhecida, de ofício, a prescrição. Em primeiro lugar, observo que a ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível. Não se aplica, no caso dos autos a norma constante do artigo 37, 5º da Constituição Federal, que dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. É certo que o referido dispositivo constitucional estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não. Deve-se entender que a regra aplica-se aos ilícitos praticados por qualquer agente público, em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, seja ele servidor ou não. Alcança, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, e ainda os particulares que agem por delegação da Administração, e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. Na definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 18ª ed., p. 443, agente público é gênero que compreende os agentes políticos, os servidores públicos (estatutários, empregados ou temporários), os militares, e os particulares em colaboração com o Poder Público (por delegação, mediante requisição, nomeação ou designação ou como gestor de negócio). Tratando-se de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar que não seja agente público. Desta forma, o agente, servidor ou não, deve ser entendido como aquele investido na função pública no momento da prática do ilícito. Doutra forma, não seria necessário ao legislador constituinte especificar ser o agente servidor público ou não. Observo que, a prevalecer a tese de que a ação de ressarcimento de qualquer prejuízo ao erário, inclusive o praticado por particular, seja imprescritível, forçoso seria concluir pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de prejuízos causados por sonegação fiscal, o que se afigura absurdo. Assim, não estando a ré investida de função pública quando da prática do alegado ilícito, a ela não se aplicam as disposições do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento. Afastada a alegação de imprescritibilidade, cabe definir qual é o prazo prescricional aplicável à espécie. Resta claro da leitura da petição inicial que o autor imputa à ré culpa no acidente que deu causa ao dano, consubstanciado no pagamento de benefício acidentário. Assim, em outras palavras, a pretensão do autor é de ressarcimento de danos provocados por ato ilícito extracontratual, com base no Direito comum. Para essa hipótese, há regra prescricional expressa, constante do artigo 206, 3, inciso V, do CC - Código Civil: Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: V - a pretensão de reparação civil; Havendo norma específica dispondo sobre o prazo prescricional, descabe a aplicação de outra norma por analogia, quer seja a do prazo quinquenal aplicável às ações contra a Fazenda Pública (Decreto n 20.910/1932, artigo 1), quer seja a do prazo quinquenal das ações do segurado ou dependentes contra a Previdência para prestações decorrentes de acidentes do trabalho (Lei n 8.213/1991, artigo 104). Por outro lado, não há lugar para aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Existe relação jurídica de trato sucessivo entre o segurado, ou seus dependentes, e Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. Contudo, não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência. É certo que o empregador tem uma relação jurídica com a Previdência (em sentido amplo), mas esta relação é de natureza tributária. Ressalte-se que a ação regressiva pode ser movida contra o empregador, quando o ato ilícito é deste, mas também contra outrem, que não seja o empregador do segurado, mas que tenha agido com dolo ou culpa e provocado o acidente que dá origem ao benefício (como, por exemplo, no caso de acidente de trânsito in itinere por culpa de terceiro que não o empregador). A responsabilidade que o autor imputa a ré nesta ação não decorre de relação jurídica prévia existente, quer em decorrência da lei, quer por força de contrato. Ao contrário, imputa o autor à ré responsabilidade aquiliana. O dano sofrido pela Previdência decorre do benefício concedido em razão do acidente do segurado, ao qual se imputa ato ilícito da ré. O ato ilícito que dá causa ou concorre para o acidente não se prolonga no tempo. O que se prolonga no tempo são apenas os pagamentos do benefício acidentário, em razão da relação jurídica entre a Previdência e o segurado. Logo, o ato ilícito e o dano já existem, o seu prolongamento no tempo diz respeito apenas ao tempo de duração do benefício. Tanto assim é que o autor pretende expressamente a condenação da ré na constituição de capital necessário a produzir renda correspondente às prestações vincendas, na forma do 5 do artigo 20 do CPC. Da mesma forma ocorre nas ações de reparação civil de dano decorrentes de morte, ajuizadas contra o Estado, em que a estimativa do dano envolve a expectativa de vida da vítima. Nesses casos, a jurisprudência tem assentado que a prescrição atinge o fundo de direito: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. SÚMULA Nº 85/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. I - No caso de ação indenizatória em que se postula o pagamento de pensão mensal, em razão de dano causado pelo Estado, ocorre a

prescrição do fundo do direito, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, a ensejar a aplicação da Súmula nº 85/STJ. II - Como bem posto, a hipótese tratada nos autos não caracteriza relação jurídica reconhecida por lei de trato sucessivo. Esta relação, com tal característica, exige que o direito já se encontre reconhecido, tendo, apenas, deixado de ser exercido (REsp nº 534.671/CE, Relator para Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/04). III - Recurso especial provido, reconhecendo a prescrição quinquenal da postulação e extinguindo o processo com julgamento de mérito. STJ, 1ª Turma, REsp 729940/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 225 Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, observo que, a partir do requerimento do benefício acidentário, e tendo sido feita a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, já dispunha o autor de todos os elementos necessários ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, protocolada a CAT em 11/03/2002 (fl. 154), requerido o benefício de auxílio-doença acidentário em 11/03/2002 e deferido em 12/04/2002, com data de início (DIB) em 08/03/2002 (fls.25); a partir da data do requerimento dos benefício, que veio a ser deferido, o autor já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que iniciou-se o prazo prescricional de três anos, que findou-se em 11/03/2005. E, ajuizada a ação em 28/04/2010 já havia se consumado a prescrição. No sentido de que as ações regressivas movidas pelo INSS contra os responsáveis, por culpa ou dolo, pelos acidentes do trabalho sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. NEGLIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE SITUAÇÃO DO ART.37,5º,CF . PRAZO. ART.206, 3º CÓDIGO CIVIL. -Trata-se de ação regressiva de cobrança proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento de todos os gastos com o benefício, sustenta a parte -Autora que, no dia 14/06/2002, ocorreu um acidente de trabalho, vitimando fatalmente o Sr. RONNI DA SILVA RODRIGUES. Em função disso o INSS para, à dependente do falecido segurado, o benefício mensal de pensão por morte acidentária, defendendo a responsabilidade da empresa-ré, nos termos dos art.s 186 e 927 do CC e dos arts.120 e 121 da Lei nº 8213/91, por não observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Alega que o empregado acidentado não foi treinado e orientado adequadamente para o desempenho da tarefa, bem com as empresas não adotaram as medidas necessárias para neutralizar as condições inseguros de trabalhos, violando diversas normas regulamentadoras. -Reconhecendo a prescrição, foi o feito julgado extinto nos termos do art.269, IV do CPC. -A irresignação merece prosperar parcialmente. -Destarte, a uma, não se cuida de situação delineada no âmbito do 5º, do artigo 37, do Texto Básico, porquanto este pressupõe a ocorrência de que o causador do dano, ostente a qualidade de agente, servidor, ou não, o que indica a necessidade de prévio vínculo daquele com o Poder Público, e que, em função desta situação, venha a gerar o ressarcimento reclamado, o que se inconfigura na hipótese; a duas, que a regra do artigo 205, do Código Civil, impõe a inexistência de prazo legal menor, e no caso existe o do artigo 206, 3º, V, do mesmo Diploma Legislativo; a três, que a aplicação da regra do artigo 1º, do Decreto 20910/32, em relação apenas às parcelas que se vencerem no lustru que antecedeu ao ajuizamento da ação, não se coaduna com o pedido principal ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados co o benefício acidentário já concedido (NB 1225569947 - pensão por morte por acidente de trabalho) desde o primeiro pagamento pelo INSS até a liquidação da sentença; a inautorizar o reconhecimento, in casu, do trato sucessivo acenado; e por derradeiro, quanto à condenação em custas, esta é indevida forte no artigo 8º, 1º Lei 8.620/93, devendo ser reduzida a verba honorária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Remessa Necessária e recurso parcialmente providos. TRF 2ª Região, 8ª Turma, AC 200850010104120, Rel. Des.Fed. Poul Erik Dyrland, j. 11/05/2010, DJe 20/05/2010 DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00085800720094047000, Rel. Des.Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 30/08/2010, DJe 17/09/2010 ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. . Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. . Apelação improvida. TRF 4ª Região, 4ª

Turma, AC 200871170009595, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 10/05/2010, DJe 31/05/20104. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, face à isenção do autor. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.P. R. I.

0000819-47.2011.403.6105 - AVELINO SANTOS BARROSO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico a não ocorrência de prevenção desta ação em relação ao processo nº 0002723-77.2003.403.6301.Defiro à parte autora os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Cite-se.Int.

0003379-59.2011.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ROSA MARTINS X JOSIENE CECILIA MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Acolho a petição de fls. 53/56 como emenda à inicial.1. Verifico que a esposa do autor, Maria Rosa Martins, deve permanecer nos autos como sua representante, eis que nomeada curadora provisória nos autos da Ação de Interdição (fl. 55). Deve ser excluída do feito Josiene Cecília Martins, o que ora determino. Ao SEDI, oportunamente.2. Observo que o despacho de fl. 50 não foi integralmente atendido, ficando a parte autora intimada a cumpri-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, no seguinte:2.1. A procuração pública de fl. 54 não está apta a conferir ao advogado outorgado os poderes para representar o autor nesta ação. Assim, providencie a parte autora sua regularização, apresentando procuração pública adequada. 2.2. O valor da causa, sendo o pedido pecuniariamente quantificável, deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Nas ações em que o pedido versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC. Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.O autor pretende aumento no valor de seu provento mensal a ser obtido pela melhoria de reforma, imposto de renda não desembolsado, e auxílio-acidente. Assim, a prestação, base para cálculo do valor da causa, é sempre esse acréscimo do provento mensal. Nesse passo, o total de prestações vincendas é a soma de 12 acréscimos previstos (uma prestação anual).O total de prestações vencidas é calculado pela soma de todos os acréscimos que o autor não recebeu no passado, conforme seu pedido, desde 02/01/2002 quanto à melhoria de reforma e ao imposto de renda, e desde 08/2009 quanto ao auxílio-invalidez. Então, o valor da causa, é a soma desses dois totais de prestações ao valor do dano moral pleiteado, nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, proceda a parte autora à adequação do valor da causa, demonstrando-o em planilha, se o caso. Após, venham os autos à conclusão imediata.Int.

0005751-78.2011.403.6105 - CELIO APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa, ratificando ou retificando-o.Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, venham os autos à conclusão.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013979-18.2006.403.6105 (2006.61.05.013979-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP104267 - ISAEEL LUIZ BOMBARDI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI(SP104267 - ISAEEL LUIZ BOMBARDI)

Vistos. Ciência a executada STOLFI COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA -EPP, da expedição do alvará de levantamento nº 67/2011 em 17/05/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001674-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001674-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO ELETRICA VITORIA LTDA ME X ADILSON TIBURCIO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000148-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000148-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA NUNES PEREIRA

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0000221-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SERGIO PEREIRA(SP083472 - SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PEREIRA

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0005276-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REMES DA FONSECA E SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REMES DA FONSECA E SILVA FILHO

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011022-39.2009.403.6105 (2009.61.05.011022-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173265E - MIRELLA PEDROL FRANCO) X JANIO ASSUNCAO REVOREDO(SP163695 - ALEXANDRE BOTTCHER) X MARIA EUGENIA CURY REVOREDO(SP163695 - ALEXANDRE BOTTCHER)

Vistos. Vista à autora das fls. 229/237. No prazo de 10 (dez) dias, proceda a autora ao recolhimento das custas processuais complementares. Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3046

MONITORIA

0014344-43.2004.403.6105 (2004.61.05.014344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA APARECIDA DE PAULA VARGAS

Fl. 166 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0006664-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISAURA DA SILVA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Fl. 279 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0004966-92.2006.403.6105 (2006.61.05.004966-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X M. A. DOS SANTOS FERRAMENTARIA ME X MARCELO APARECIDO DOS SANTOS X REGIANE CRISTINA GUERRA DOS SANTOS

Fl. 172 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0010483-78.2006.403.6105 (2006.61.05.010483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos. Fl. 360 - Defiro. Ante o teor da petição de fl. 360 levanto a penhora dos veículos, auto de penhora de fls. 53/54, ficando intimados os depositários. Oficie-se à CIRETRAN para que proceda ao desbloqueio dos veículos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 356. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0010962-71.2006.403.6105 (2006.61.05.010962-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CENTRAL POSTO J P LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X EMERSON PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X ANGELA MARIA ROSA PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

Fl. 379 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0017091-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO

Vista à autora dos Avisos de Recebimento (AR) juntados às fls. 67 e 72.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013537-57.2003.403.6105 (2003.61.05.013537-7) - ELIZABETH DE FATIMA LOURENCO X JAILSON ALVES BATISTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009813-35.2009.403.6105 (2009.61.05.009813-9) - LIDIA CALDEIRA BARBOSA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004661-35.2011.403.6105 - ALCIDES DE FARIA SOUZA(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor da causa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004765-27.2011.403.6105 - JULIO DO CARMO SOLOVIJOVAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Fixo o valor da causa em R\$ 59.733,36 (3.318,52 x 18 prestações). Ao SEDI, para anotação.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 149.782.172-7.Int.

0004911-68.2011.403.6105 - LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Lei nº 10.741/2003, do art. 71, uma vez que, conforme se verifica do documento de fl. 24, o autor possui 54 anos de idade. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0004920-30.2011.403.6105 - JOSELI FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo ao autor os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016881-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA GUILARDI CONSTRUCOES ME X ANA PAULA GUILARDI

Vista à exequente do retorno da carta precatória n. 08/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 60.Intimem-se.

0004859-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MARTINS BONILHA

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o

prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000731-53.2004.403.6105 (2004.61.05.000731-8) - UNIAO FEDERAL X AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO X CESANIR SALETTE PICHELI X CLAUDIO ROSELEM X ELIAS BATISTA FRANCA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUZIA MARLENE MANEZES BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO DE MORAES X MARILU ROSA VITORIANO HYPPOLITO X SILVIO ITAMAR DE SOUZA X TEDY SPADARI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO)

Vistos.Fls. 387/388: Indefiro o pedido de renúncia dos patronos dos executados, ante a ausência de comprovação que assegure a certeza da ciência dos interessados.Fls. 384/385 Esclareça a União seu pedido, informando de qual executado pretende a providência requerida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0016659-44.2004.403.6105 (2004.61.05.016659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS BELTRAO GEISSLER(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BELTRAO GEISSLER
Fl. 236 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0014769-36.2005.403.6105 (2005.61.05.014769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PRECISMAQ LTDA ME X LICIANE FRANCISCATTO X ANA LUCIA FRANCISCATTO(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Fl. 302 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0009718-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE ROSSI(SP262019 - CASSIANO BERNARDI)
Mantenho a r. decisão de fl. 266, por seus próprios fundamentos, ou seja, por não ter a parte ré logrado êxito na comprovação de suas alegações.Fl. 270 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Intimem-se.

Expediente Nº 3047

MONITORIA

0010992-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRETEROTO E PRETEROTO LTDA ME(SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS) X VILMA APARECIDA MADIUTTO PRETEROTO(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES)

Estabelece o artigo 5, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.E, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ainda que assim não se entenda, observo que mesmo a corrente jurisprudencial que admite, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos.Ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a embargante comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a embargante contratou para representá-la advogado particular, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.Por esse motivo, indefiro o pedido de justiça gratuita à pessoa jurídica e deferindo-o para a ré VILMA APARECIDA MADIUTTO PRETEROTO.Recebo os embargos de fls. 46/55 e 56/66, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Tendo em vista o demonstrado interesse na composição amigável, designo audiência de conciliação a se realizar no dia 21 de junho de 2011, às 14:30 hs. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003334-50.2005.403.6304 (2005.63.04.003334-2) - JERONIMO PEREIRA DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0008105-13.2010.403.6105 - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Quanto ao pedido de fls. 1136/1137, poderão as partes juntar novos documentos a qualquer tempo, nos termos do que prevê o artigo 397, do Código de Processo Civil.Int.

0005729-20.2011.403.6105 - MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA SILVA(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O valor da causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005276-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005276-0) - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos.Dê-se ciência à exeqüente, da expedição do alvará de levantamento nº 69/2011, expedido em 19/05/2011, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, para retirada em Secretaria. Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 160/161, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0006797-20.2002.403.6105 (2002.61.05.006797-5) - DIRLENE ANTONELLI CONSANI X MARIA GISELIA DOS SANTOS FRANCISCO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI)

Vistos.Fls. 205/206: Primeiramente, eventual subavaliação do ouro poderá ser verificada pela aplicação dos critérios já determinados às fls. 197/198. De outra parte, o que pretende o Sr. Perito não se pode chamar de utilização de prova emprestada, mas sim aplicar os mesmos níveis de subavaliação constatada em outros processos. Ora, este Juízo não pode presumir que essas variações se repitam em todos os casos, pois as jóias avaliadas nunca são as mesmas. Portanto não se trata do mesmo fato a se comprovar por prova emprestada. Dessa forma, proceda o Sr. Perito à avaliação de acordo com os elementos existente nos autos. Int. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2023

DESAPROPRIACAO

0005577-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005577-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PEDRO NEMOTO X ROSA NEMOTO

Tendo em vista o cumprimento pelos expropriados, às fls. 187/189, do determinado às fls. 181, expeça-se Alvará de levantamento do valor constante da Guia de depósito de fls. 56Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a

União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, comprovado o pagamento do Alvará e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005771-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005771-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENICHI YABUKI

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 141, bem como a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 121, manifestem-se os expropriantes, indicando corretamente o pólo passivo da ação, juntando documentação hábil para referido ato, ou requeiram a citação dos herdeiros por edital. Int.

0005920-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005920-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NAGIB MOHAMAD EL MOUALLEM - ESPOLIO X LEILA NAGIB MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X SAMIRA EL MOUALLEM RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X REGINALDO RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X NOHAD NAGIB EL MOUALLEM ABOU NASSIF(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X YUSSIF MOHAMAD ABOU NASSIF(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X WALID NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X RENATA APARECIDA DA SILVA EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X RAGAH NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X MUNA NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente o réu Walid Nagib El Mouallem do valor apresentado pela INFRAERO às fls. 242 e 250, para manifestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 248 expedindo-se o edital de citação conforme determinado. Em havendo concordância do réu com o valor oferecido, deverá a INFRAERO ser intimada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a efetuar o depósito complementar no prazo de dez dias. Intimem-se.

MONITORIA

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCO ANTONIO GIRALDELLI X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o prazo decorrido entre a data da notícia do óbito de Marco Antonio GiraldeLLi e a presente data, nos termos do art. 265, I do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 10 dias para que a CEF promova a regularização do pólo passivo do feito, sob pena de exclusão do réu Marco Antonio GiraldeLLi da ação. Int.

0007031-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Comunique-se via e-mail o Juízo Deprecado do equívoco, informando que a empresa H C Oliveira e Silva & Cia Ltda não é parte neste processo e que a única pessoa a ser intimada naquela deprecata é Luiz Carlos da Silva. Int.

0010815-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA

Despacho em inspeção. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente os executados, nos endereços de fls. 192 e 193, à pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pelos executados ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0005231-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X ROGERIO OLIVEIRA LEANDRO

Intime-se a CEF a esclarecer por que razão prôpos esta ação nesta subseção de Campinas, tendo em vista que o domicílio do réu é em Francisco Morato. Prazo 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014512-69.2009.403.6105 (2009.61.05.014512-9) - CLEULER GAMA ROCHA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010915-58.2010.403.6105 - ELPIDIO ALVES CHAVES(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011672-52.2010.403.6105 - DENISE BERTOLETE LAZARINE(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013126-67.2010.403.6105 - JOSE MARIO PEIXOTO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor em vista dos esclarecimentos de fls. 119/120 que reputo suficientes para o esclarecimento da controvérsia. Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0013722-51.2010.403.6105 - KLEBER BARAUNA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016430-74.2010.403.6105 - EDSON PACHECO SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados às fls. 117/137. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000967-58.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE NOVAES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da apresentação do laudo pericial de fls. 157/159, resta prejudicado o cumprimento à determinação de fls. 90. Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, sem prejuízo do acima determinado, em razão da petição de fls. 87 e da apresentação do laudo pericial, intime-se a União Federal a dizer se contenta-se com a apresentação do laudo pericial. Int.

0004517-61.2011.403.6105 - LAERTES LUIZ AIORFE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 117/120: recebo como emenda à inicial. Intime-se o autor a cumprir integralmente a decisão de fls. 114/114 vº, trazendo cópia da emenda à inicial para formação da contrafé, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009544-59.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSEMEIRE DE SOUZA PINTO(SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS)

Despachado em inspeção. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 118 e da guia de fls. 113/114 ao NUAJ a fim de que aquele setor adote as providências cabíveis no que se refere à devolução de valores recolhidos equivocadamente no Banco do Brasil. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002750-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X IGRIMA MAGIE MAIA(AC002217 - IARA ALEIXO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

Despachado em 16/05/2011: J. Defiro, se em termos.

0005276-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELA FABIANA DA SILVA RUIZ

Cite-se a executada Gisela Fabiana da Silva Ruiz Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fls. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 22.284,98(vinte e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

0005277-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GERVELHA

Da análise dos autos, verifico que o contrato juntado às fls. 06/13 não é o contrato mencionado na inicial, mas sim, o contrato cuja cobrança encontra-se em curso perante a 7ª Vara Federal de Campinas. Verifico, também, que os extratos de fls. 15/18 referem-se ao contrato nº 00300000889-6, enquanto que os extratos de fls. 20/27 referem-se ao contrato nº 25.0316.734.0000093/88 e os de fls. 28/34 referem-se ao contrato nº 25.0316.734.0000098/92, referidos na inicial desta ação. Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, esclarecer a propositura desta ação, em face das discrepâncias apontadas. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, por indeferimento da petição inicial. Int.

0005279-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL NOGUEIRA DA SILVA

Cite-se a executada Isabel Nogueira da Silva. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 12.227,02 (doze mil, duzentos e vinte e sete reais e dois centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024279-15.2010.403.6100 - MANOEL SIMOES DE BRITO(SP193286 - REGINALDO DA SILVA E SP182265 - LUÍS LEAL LOPES) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Tendo em vista que, devidamente intimada, a ré deixou de recolher corretamente as custas processuais devidas no prazo concedido, declaro deserta sua apelação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Aguarde-se o retorno da carta de intimação expedida às fls. 196. Int.

0001492-83.2010.403.6102 (2010.61.02.001492-8) - JOSE MOREIRA SIMIAO(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo -

SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0013013-16.2010.403.6105 - CRIALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016737-28.2010.403.6105 - FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que devidamente intimada a recolher as custas de porte de remessa e retorno na CEF, a impetrante as recolheu novamente no Banco do Brasil, declaro deserta a apelação.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Expeça-se ofício à CEF para que os depósitos de fls. 46 sejam transformados em definitivos à União Federal.Com a comprovação do acima determinado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018231-25.2010.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Autorizo a restituição do valor recolhido às fls. 2898 à impetrante.Nos termos do Comunicado nº 21/2011 - NUAJ, intime-se a impetrante a indicar nºs de banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, no prazo de 5 dias.Alerto à impetrante que o CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.Com as informações, encaminhem-se os dados necessários à restituição ao SUAR, através do e-mail suar@jfsp.jus.br.Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Tendo em vista a ausência de contrariedade, após o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004060-29.2011.403.6105 - ADELIA MARIA SOUZA RODRIGUES(SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA) X DIRETOR DO CURSO DE FARMACIA DA UNIV SAO FRANCISCO - CAMPUS CAMPINAS

Cumpra a impetrante o determinado na decisão de fls. 40/40v, comprovando o pagamento do valor devido, ou o depósito do valor, levando-se em conta a petição de fls. 48/49, no prazo assinalado na referida decisão.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004560-95.2011.403.6105 - DINIZ CARLOS DUARTE DA ROSA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Intime-se o impetrante a cumprir integralmente a parte final da decisão de fls. 133 vº, autenticando folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 5 dias.Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações.Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016866-43.2004.403.6105 (2004.61.05.016866-1) - JOSE APARECIDO CRIVELARO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO CRIVELARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/208, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de concordância, remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos.Em caso negativo, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo atualizado do débito, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005527-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-76.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X S/A FABRIL SCAVONE(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, intime-se o INSS a trazer o demonstrativo previsto no art. 614,II do CPC, com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias.Com a juntada, façam-se os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600979-19.1994.403.6105 (94.0600979-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES

CORREA)

Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fls. 221, ainda sem cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho, bem como do extrato de andamento de fls. 231.No silêncio, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA

Concedo à autora o prazo de 48 horas para recolhimento das custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000460-97.2011.403.6105 - ARIIVALDO VIEIRA ALVES X MARIA LAURA DE ARAUJO GUIMARAES VIEIRA ALVES X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X EURICO VERGUEIRO LEITE FILHO X ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO X NEUSA APARECIDA SEIXAS VIEIRA ALVES(SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos termos da petição e documentos de fls. 38/42, desnecessária a inclusão de Rachel Vieira Dario no pólo ativo do feito.Dê-se vista ao INSS.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2024

DESAPROPRIACAO

0005866-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005866-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOTAKA SOKABE Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO em face KIYOTAKA SOKABE, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 01, quadra F, com área de 378 m, do Jardim Vera Cruz, matrícula nº 63.577, livro 3-AM, fl. 80, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30.À fl. 57, foi comprovado o depósito de R\$ 7.685,41 (sete mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos).A tentativa de citação do expropriado restou infrutífera, conforme certidão lavrada à fl. 112.Às fls. 120/122, a União requer a expedição de nova Carta Precatória para citação do expropriado.A Infraero, à fl. 124, requer a imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito.É o relatório. Decido.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, é necessário que haja alegação de urgência e que seja depositada a quantia arbitrada, podendo ela ser feita independente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/28, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/28 e depositado à fl. 57. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Expeça-se nova carta precatória para citação do expropriado, no endereço de fl. 114, devendo a parte expropriante providenciar o recolhimento das respectivas custas diretamente no Juízo Deprecado, após a sua distribuição.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006059-85.2009.403.6105 (2009.61.05.006059-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSEPH PHILIPPE DAHROUGE

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face Joseph Philippe Dahrouge, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 03, quadra 09, com área de 298,40 m2, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, matrícula n. 29.934 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.13/37.Distribuídos perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado, os autos foram redistribuídos a esta 8ª

Vara.As partes são isentas de custas, fl. 61.Depósito e matrícula atualizada do imóvel às fls. 69 e 79/80.É o relatório. Decido.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, é necessário que haja alegação de urgência e que seja depositada a quantia arbitrada, podendo ela ser feita independente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 24/28 e 31 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 29/33 e 37 e depositado à fl. 69.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, nos termos do art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, dos imóveis acima relacionados. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41).Em face da notícia do óbito de Joseph Philippe Dahrouge, remetam-se os autos ao Sedi para constar no polo passivo Espólio de Joseph Philippe Dahrouge. Intimem-se os sucessores do espólio mencionados à fl. 138 para indicarem o inventariante do espólio, comprovando nos autos com certidão de inteiro teor do inventário, devendo constar qualificação e endereço do inventariante, identificação de todos herdeiros e se imóvel é objeto da partilha. Tendo em vista a realização de mais uma semana da conciliação nesta 5ª Subseção de Campinas, designo o dia 30/06/2011, às 14 horas para tentativa de conciliação através de sessão de mediação, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem ao ato devidamente representadas por procuradores regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.Int.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0017262-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017262-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SATURNINO FRANCISCO LUZ

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de SATURNINO FRANCISCO LUZ, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 07, quadra 04, com área de 360 m2, do Jardim Internacional, havido pela transcrição nº 80.026, livro 3-AU, fl. 79, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos.À fl. 49, foi comprovado o depósito de R\$ 5.297,99 (cinco mil e duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos).Foi expedida Carta Precatória para citação e intimação do expropriado, certificando o Sr. Oficial de Justiça apenas a sua intimação, fl. 100.É o relatório. Decido.Observe que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, é necessário que haja alegação de urgência e que seja depositada a quantia arbitrada, podendo ela ser feita independente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 24/28 e 31 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 35/39 e 42 e depositado à fl. 49.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do lote 07, quadra 04, com área de 360 m, do Jardim Internacional, havido pela transcrição nº 80.026, livro 3-AU, fl. 79, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).A fim de se evitar eventual alegação de nulidade, expeça-se nova Carta para CITAÇÃO e intimação do expropriado e de sua cônjuge. As custas para cumprimento das diligências deverão ser recolhidas diretamente no Juízo Deprecado, pelos expropriantes, quando de sua distribuição.Sem prejuízo, ratifique a parte expropriante que o imóvel objeto do feito é o havido pela transcrição nº 80.026 do livro 3-AU, fl. 79, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Tendo em vista a realização de mais uma semana da conciliação nesta 5ª Subseção de Campinas, designo o dia 30/06/2011, às 14 horas para tentativa de conciliação através de sessão de mediação, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem ao ato devidamente representadas por procuradores regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

MONITORIA

0000154-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000154-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR YAMANAKA X NANCY FUSAE NISHIMURA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ademar Yamanaka e de Nancy Fusae Nishimura, com objetivo de receber o valor de R\$ 18.593,73 (dezoito mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e três centavos.) decorrente do contrato de abertura de crédito rotativo n. 0296.001.00085825-0.Procuração e

documentos às fls. 04/17. Custas fls. 18 e 26. Citado, os réus apresentaram embargos, fls. 58/61, alegando que o contrato em tela já foi objeto de discussão no processo de n. 2006.61.05.0015058-6, que tramitou na 6ª Vara desta 5ª subseção, obtendo tutela jurisdicional em primeira instância para anulação do referido contrato, pendente de recurso no TRF da 3ª Região. Ao final requerem a improcedência da ação, a condenação da autora em litigância de má-fé e no pagamento de custas e honorários. Impugnação aos embargos às fls. 80/90. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera, fl. 93. É o relatório. Decido. De fato, o contrato, objeto da presente ação, já foi declarado nulo na sentença prolatada no juízo da 6ª Vara desta 5ª Subseção, fl. 65, cujo ação (2006.61.05.015058-6) atualmente encontram-se no TRF/3R. Assim, reconheço a ocorrência do instituto da litispendência, haja vista que a cobrança do débito destes autos refere-se ao contrato anulado pela sentença prolatada nos autos da ação n. 2006.61.05.015058-6 que tem como litigantes as mesmas partes. Por todo o exposto, tratando-se no caso de repetição de ação, ainda não transitada em julgado, é necessária sua extinção, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Deixo de condenar a CEF em litigância de má-fé por estar convencido de que, no caso dos autos, não se subsumir em nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual remessa ao TRF/3R, que estes autos sejam encaminhados ao relator do processo n. 2006.61.05.015058-6. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009750-73.2010.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X JOAO MARCOS MENON(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X GLAUCIA CHRISTINA PRIMO PINTO MENON(SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ)
Fls. 189/213: J. Certifique-se a tempestividade. Após, diga a autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000331-92.2011.403.6105 - PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Projer - Comércio, Importação e Exportação de Ferramentas para Usinagem Ltda - EPP, qualificada na inicial, em face da União, para que seja determinado o seu reenquadramento no regime tributário do Simples Nacional e para que seja permitido o parcelamento do débito referente ao período de apuração de outubro de 2007 a junho de 2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 58. Citada, fls. 64/65, a União ofereceu contestação, fls. 68/74, argumentando que a sistemática do Simples Nacional abrange a apuração e o recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais, num regime único, e que a inclusão de débitos apurados na forma da Lei Complementar nº 123/2006 no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 implica ofensa às disposições constitucionais que estabelecem a competência legislativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituir, cobrar e conceder parcelamento dos impostos previstos nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal. A parte autora apresentou réplica, fls. 78/82, e não especificou as provas que pretendia produzir. A União, à fl. 83, requereu o julgamento do feito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O parcelamento estabelecido pela Lei nº 10.522/2002 abrange somente os débitos de qualquer natureza referentes à Fazenda Nacional (artigo 10). Há expressa previsão legal dos débitos que poderão ser parcelados, restando, portanto, vedada a inclusão de débitos de outros tributos para além daquele rol. Não poderia ser de forma diferente. Tratando-se de regime fiscal simplificado e optativo ao contribuinte, as hipóteses de cabimento não podem ser alargadas pelo intérprete, por se tratar de regra excepcional que enumera casos que se destacam do ordinário e, portanto, de interpretação restritiva. Outrossim, o regime fiscal é ditado pela estrita legalidade. A não inclusão dos débitos referentes ao Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 deve-se ao fato de que, nesse programa, estão incluídos tributos administrados por diversos entes da Federação (União, Estados e Municípios - artigo 1º da Lei Complementar nº 123/2006) e o legislador ordinário federal não tem competência para dispor sobre moratória/parcelamento dos tributos Estaduais e Municipais nos casos específicos, sendo sua competência apenas para a edição de normas gerais. Entendimento diverso deste se contraria ao princípio federativo, um dos pilares de nosso Estado. Neste mesmo sentido já se decidiu em relação ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (TRF-4ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, AG 2009.04.00.044127-5, DE 16/03/2010) Assim, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P. R. I.

0000499-94.2011.403.6105 - AVENIR CHIARELLO(SP275667 - ELIAS PEREIRA DA SILVA E SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Avenir Chiarello, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 25/11/1967 a 12/04/1973; b) o reconhecimento como especial do referido período bem como dos períodos em que exerceu as funções de cortador de vidros; c) a concessão de aposentadoria especial, desde 28/07/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/30. A autarquia previdenciária apresentou cópia do procedimento administrativo nº 42/148.496.024-3, fls. 41/155. Citada, fls. 39/40, a parte ré ofereceu contestação, fls. 157/169, alegando que não restou comprovado o exercício de atividades sob condições especiais e, em relação ao à atividade rural, não foi apresentado início de prova material. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação. A parte autora, às fls. 173/176, apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal. O INSS, à fl. 178, informou que não havia provas a produzir. À fl. 179, foi proferido despacho determinando à parte autora que apresentasse documento hábil à comprovação do exercício de atividade rural, ressaltando que a declaração do Sindicato Rural firmada em tempo posterior ao que pretende comprovar não se presta como início de prova material. A parte autora, às fls. 181/182, esclarece que os documentos juntados aos autos, aliados à prova testemunhal, são suficientes à comprovação do exercício de atividade rural. É o relatório. Decido. Do exercício de atividade rural. Requer o autor, na inicial, o reconhecimento do tempo em que exerceu atividade rural, alegando se tratar do período compreendido entre 25/11/1967 a 12/04/1973. A respeito da comprovação do tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei de direito material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, RE nº 2226.588-9/SP, DJU 29/09/2000, página 98) Para comprovar o exercício de atividade rural, apresentou o autor os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, datada de 09/09/2009 (fls. 23/24); b) escritura de compra e venda de imóvel situado no município de Três Fronteiras, com área de 24,20 hectares, constando como vendedores Ângelo Loredo e Angelina Pimenta e como comprador Anésio Messias Alves (fls. 25/26); c) certidão de transcrição das transmissões referente a imóvel situado em Três Fronteiras, em que consta como adquirentes Rodolfo Abdo e Ivone Abdo e como transmitentes Olavo Ferreira Ribeiro e Maria de Lourdes Chiarello Ribeiro, com data de 17/04/1973 (fl. 27); d) certidão de transcrição de transmissões referente a imóvel situado em Três Fronteiras, em que consta como adquirentes Olavo Ferreira Ribeiro e Maria de Lourdes Chiarello Ribeiro e como transmitentes Olavo Ferreira Ribeiro, Maria de Lourdes Chiarello Ribeiro, Benedito Manoel Ferreira e Geny Lacerda Ferreira e como intervenientes anuentes Maria Inocência de Jesus, João Ferreira Ribeiro e Nely Rodrigues Ribeiro, datada de 12/08/1967 (fl. 28); e) declarações no sentido de que o autor exerceu atividade rural (fls. 29 e 30). A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, fls. 23/24, não se mostra hábil a comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, tendo em vista que não preenche os requisitos previstos no inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Os documentos referentes a imóveis rurais (fls. 25/28) também não são considerados como início de prova material, considerando que se referem a pessoas estranhas ao feito e não restaram outras provas de sua relação (nexo causal) com os fatos narrados. As declarações de fls. 29 e 30, por sua vez, sequer podem ser consideradas como prova testemunhal, eis que colhidas sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais. Ressalte-se que fora ao autor determinado que apresentasse documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, que pudessem servir como início de prova material, e, às fls. 181/182, alegou que os já apresentados seriam suficientes para tal mister. Assim, não havendo início de prova material, desnecessária a oitiva de testemunhas, em face do entendimento jurisprudencial exarado na Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Como não foi reconhecido o exercício de atividade rural, prejudicada a análise do pedido referente ao cômputo desse período como especial. Do período exercido em condições especiais. Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo

sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agrado ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90

decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/9785 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento como especial dos períodos em que exerceu as funções de cortador de vidros e, de acordo com os documentos de fls. 15/16, correspondem aos períodos de 01/09/1978 a 31/05/1980, 01/11/1982 a 31/12/1984 e 02/01/1995 a 03/02/2009. Em relação aos períodos de 01/09/1978 a 31/05/1980 e 01/11/1982 a 31/12/1984, a legislação à época vigente não considera o trabalho do cortador de vidros como especial e, nos autos, não há documento que comprove a exposição a agentes agressivos. No que concerne ao período de 02/01/1995 a 03/02/2009, observo que a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o período de 02/01/1995 a 05/03/1997, conforme se verifica à fl. 132, de modo que julgo extinto o processo em relação a tal período, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Remanesce, portanto, o período de 06/03/1997 a 03/02/2009. No referido período, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 21/22, que o autor exerceu as funções de encarregado de corte de vidro, exposto a ruído de 83 decibéis, álcool etílico, cola e poeira de vidros. Em relação aos agentes químicos (álcool etílico, cola e poeira de vidros), consta do referido documento que foram fornecidos equipamentos de proteção individual eficazes, de modo que, por conta desses agentes, não se considera o período de 06/03/1997 a 03/02/2009 como especial. No que concerne ao ruído, verifica-se, pelo documento de fls. 21/22, que se encontra abaixo do nível determinado pela legislação à época vigente, de maneira que não se considera o período de 06/03/1997 a 03/02/2009 como especial. Assim, o único período exercido em condições especiais é o já reconhecido pela autarquia previdenciária, qual seja, 02/01/1995 a 05/03/1997, o que corresponde a 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial. Por todo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 02/01/1995 a 05/03/1997 e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0001611-98.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA DE MORAES PINHEIRO (SP175384 - LESSANDRA REGINA TOLEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Maria Angélica de Moraes Pinheiro, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, com objetivo de se ver ressarcida pelos danos morais suportados em razão de manutenção de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, SPC, mesmo após o pagamento da importância. Alega, em síntese, que em 08/07/2009, ao fazer compras em um supermercado de sua cidade, teve seu cheque recusado pelo fato de seu nome estar inscrito no SPC em razão de suposta inadimplência do contrato n. 25117718500000270 assinado com a co-ré CEF, causando-lhe profundos constrangimentos. Documentos juntados às fls. 14/27. Citada, a co-ré Associação Comercial de São Paulo, mantenedora do SCPC de São Paulo, ofereceu contestação (fls. 34/46) alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo estadual em razão da matéria e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não é responsável pelos apontamentos constantes em seu banco de dados, ausência de prova de que agiu com culpa, bem como pela inexistência de danos morais, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Por força da decisão de fl. 58, os autos foram re-distribuídos a esta Vara. Pelo despacho de fl. 63, os co-réus foram citados novamente. A co-ré, Associação Comercial de São Paulo (SPC), ratificou a contestação de fls. 34/46. A CEF ofereceu contestação (fls. 73/77) alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir e, no mérito, ausência de dano a amparar a pretensão da autora. Réplica fls. 91/95. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu, genericamente, prova testemunhal e documental. A 2ª co-ré manifestou-se no sentido de não ter prova a produzir (fls. 96/97). É o relatório no essencial. Decido. Primeiramente, ratifico a concessão da justiça gratuita deferido pelo juízo estadual, fl. 28. Anote-se Anoto que a autora, na inicial, formulou requerimento genérico no que concerne à produção de provas. Instadas as partes a especificarem provas, justificando sua pertinência, fl. 81, a autora, em réplica, fls. 91/95, ao invés de justificar as razões e pertinência, limitou-se a formular requerimento genérico, tal como o fez na inicial, requerendo prova testemunhal e documental. A especificação de provas, justificando a sua pertinência, não se confunde com o protesto genérico de especificação de provas na inicial. A especificação da prova acompanhada pela justificativa de sua pertinência, ou seja, indicando quais os fatos que pretende provar e por meio de que prova se faz necessário para que o juiz possa analisar o pedido e sobre ele decidir quanto a sua necessidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.- O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324).- O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (REsp 329034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS,

TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 263) Assim, não cumprindo a parte autora, no prazo de-terminado, o despacho de especificação de provas, devidamente justificada, fez precluir o direito à sua produção. Ademais, entendo que as provas produzidas nos autos já são suficientes para o julgamento do feito no estado em que se en-contra. Passo a análise das preliminares arguidas pelas rés: A análise da preliminar de incompetência absoluta arguida pela Associação Comercial de São Paulo, em razão da matéria, res-tou prejudicada ante a redistribuição do presente feito a esta Vara. As preliminares de ilegitimidade passiva, arguida pela Associação Comercial de São Paulo, e de falta de interesse de agir, ar-guida pela CEF, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Mérito: Alega a autora que em 08/07/2009, ao fazer com-pras em um supermercado de sua cidade, teve seu cheque recusado pelo fato de seu nome estar inscrito no SPC, em razão de suposta inadimplência do contrato n. 25117718500000270 assinado com a co-ré CEF, causando-lhe profundos constrangimentos. Para justificar o pedido contra o SPC, órgão manti-do pela Associação Comercial de São Paulo, juntou (fl. 26) a Notificação, ex-pedida em 15/06/2009 pelo referido Órgão, noticiando que estaria sendo incluído o seu nome, a pedido da ré CEF, em seus cadastros, com abrangên-cia nacional, em virtude de inadimplência com o contrato n. 25117718500000270. Em réplica à contestação, a autora alega que não foi notificada previamente da inclusão de seu nome no cadastro restritivo no que se refere à parcela objeto da pesquisa junto a Associação Comercial de Águas de Lindóia, alegando ainda que a notificação de fl. 26 se refere à ou-tra parcela que foi adimplida dentro do prazo legal. Conforme documento de fl. 17, juntado pela auto-ra e referenciado em sua réplica, há notícia de que a parcela inadimplida se refere ao contrato 25117718500000270, débito de 05/04/2009, disponibilizado a informação em 25/06/2009, valor de 598,15. Conforme documento juntado pela CEF, fl. 80, não impugnado pela autora, ao SPC foi informado dois débitos referentes ao referido contrato. O primeiro com vencimento em 05/04/2009 e incluído em 15/06/2009, com data da exclusão em 11/07/2009, e o segundo com venci-mento em 05/06/2009, data de inclusão em 11/07/2009, excluído em 17/07/2009. Portanto, pelo documento de fl. 80, não impugna-do, conclui-se que a Notificação de fl. 26 é exatamente referente ao débito relacionado no documento de fl. 17, cujo pedido de exclusão junto ao SPC somente ocorreu em 11/07/2009, após a ocorrência do fato relatado, 08/07/2009. Assim, não resta dúvida de que a Notificação de fl. 26 refere-se ao débito acusado na consulta de fl. 17 que gerou a recusa do cheque da autora no estabelecimento comercial referenciado, cuja exclusão da referida anotação somente foi solicitado pela CEF em 11/07/2009, por-tanto, após o fato reputado como danoso. Sendo assim, o SPC, órgão mantido pela Associa-ção Comercial de São Paulo, não deu causa à manutenção do nome da auto-ra em seus cadastros e que, nos termos do art. 43 do CDC, procedeu corre-tamente com a notificação do débito informado pela co-ré Caixa. Em relação à primeira co-ré, anoto que, diante dos documentos juntados pela autora e pela CEF, fls. 18/25 e 79/80, estes últi-mos não impugnados, verifico que, reiteradamente, a autora atrasou nos pagamentos das parcelas do contrato de mútuo firmado. Anoto ainda que a interpretação dada pela autora quanto aos comprovantes juntados com a inicial está equivocada, senão vejamos. O 1º comprovante do pagamento de fl. 18, efetua-do em 05/03/2009, refere-se à prestação de n. 46 com vencimento em 05/01/2009. Nota-se que o valor original da parcela é de R\$ 296,29 e o pa-gamento, incluindo os acréscimos, foi de R\$ 306,59. O 2º comprovante do pagamento de fl. 18, efetua-do em 02/04/2009, refere-se à prestação de n. 47 com vencimento em 05/02/2009. Nota-se que o valor original da parcela é de R\$ 296,29 e o pa-gamento, incluindo os acréscimos, foi de R\$ 306,66. Em relação ao segundo comprovante, equivocadamente a autora o considera como pagamento da parcela vencida no mês 04/2009. Portanto, não procede a alegação de que o paga-mento da parcela com vencimento no mês 04/2009, referida no documento de fl. 17, havia sido pago antecipadamente. Na verdade, a parcela referente ao mês 04/2009 somente foi quitada no mês 06/2009, especificamente em 05/06/2009, con-forme comprovante juntado pela própria autora à fl. 24 (2º comprovante). Enfim, os documentos trazidos pela autora e pela CEF demonstram a impontualidade contumaz da parte autora que, constan-temente, não cumpria suas obrigações ao tempo. Embora a parcela vencida em 05/04/2009 já tives-se sido paga ao tempo da notificação de fl. 26, na data do fato, reputado danoso pela (08/07/2009 - fl. 27), a autora já estava inadimplente com a parcela vencida em 05/07/2009, cujo pagamento só foi realizado em 13/07/2009. Assim, diante dos documentos juntados aos autos, restou demonstrado de que a autora quitava com atraso as parcelas contra-tadas, o que gerou dificuldades da parte ré em monitorar o que efetivamen-te estava sendo quitado. A este respeito, a autora não trouxe nenhum do-cumento que provasse o contrário. Simplesmente junta aos autos os recibos de quitações das parcelas que demonstram que vinha, no exercício de 2009, sempre efetuando os pagamentos em atraso. Por fim, afasto a alegação da autora de que não foi comunicada, previamente, de sua inscrição, pelo órgão de proteção ao cré-dito. Os documentos juntados as fls. 26 e 80 demonstram as inverídicas a-firmações da autora, e comprovam a ciência desta em relação ao débito existente. Destarte, não restando provado o fato que gerou a alegada ofensa aos valores morais atingidos, ao menos por culpa das Rés, e tampouco a existência de dano, é de ser reconhecida a improcedência do pedido. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: Condene a autora no pagamento das custas pro-cessuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa corrigido, estes últimos a serem rateados entre os réus na proporção de 50%, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, ar-quivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0005862-62.2011.403.6105 - WALMIR DE OLIVEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Walmir de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam reconhecidos

como especiais os períodos de 06/02/1984 a 31/01/1987 e 14/03/1998 a 16/12/2008 e, acrescidos aos períodos já assim reconhecidos pela autarquia previdenciária, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente atualização da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças havidas desde 25/08/2010. Caso seja reconhecido como especial período menor do que o requerido e se insuficiente à concessão de aposentadoria especial, requer a conversão dos períodos especiais em tempo comum e a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças não pagas desde 25/08/2010. Na hipótese ainda de não reconhecimento do período de 06/02/1984 a 31/01/1987 como especial, requer a declaração de inexistência de débito referente aos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da decisão antecipatória. Alega o autor que, em 2008, requereu a concessão do melhor benefício previdenciário que lhe apossuasse e o seu pedido foi recebido como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício esse que fora concedido. Aduz que, posteriormente, em 2010, a autarquia previdenciária teria apurado erro no reconhecimento do período de 06/02/1984 a 31/01/1987 como especial e estaria exigindo a diferença dos valores recebidos pelo autor. Com a inicial, vieram documentos, fls. 32/130. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa, que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005864-32.2011.403.6105 - CENTURION AIR CARGO, INC.(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SPI28311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CENTURION AIR CARGO, INC, qualificada na inicial, contra ato da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, para obter a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e o processamento do recurso especial administrativo interposto contra a constituição destes créditos, da qual também alega a decadência. Pede também que tais restrições, inscritas na dívida ativa sob os n. 80 3 10 002126-99 e 80 4 10 068237-94, não sejam óbices à concessão de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega a impetrante que a autoridade impetrada inscreveu em dívida ativa e emitiu carta de cobrança em 18/01/2011 para pagamento de débito objeto do processo administrativo n. 10831.008942/2006-19 (CDAs n. 8031000212699 e 8041006823794); que houve vício na intimação da decisão proferida pela 2ª Câmara do extinto Conselho de Contribuintes, eis que fora intimada por edital, sem que houvesse a comprovação nos autos da inexistência do endereço da impetrante e sem que houvesse a tentativa de intimação pessoal, conforme preceitua o art. 23, I, do Decreto n. 70.235/72; que teve ciência do acórdão em 20/12/2010 e que interpôs tempestivamente em 04/01/2011 recurso especial (fls. 105/139); que referido débito encontra-se suspenso, uma vez que pendente de julgamento do recurso especial interposto, nos termos do art. 37, 2º do Decreto n. 70.235/1972, além de estarem extintos pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da contagem do prazo decadencial para lançamento do imposto de importação; que tal prazo é contado a partir da data do ingresso da mercadoria em território nacional em 22/07/1999 e não da lavratura do auto de infração em 29/12/2004; que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário expirou em 22/07/2004 e 25/10/2004. Procuração e documentos, fls. 44/483. Custas, fl. 484. É o relatório. Decido. Observo que o auto de infração foi lavrado para cobrança de tributos, multas e acréscimo em decorrência da falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto (fls. 173/192). Com relação à suspensão da exigibilidade em face da apresentação de recurso especial, verifico que este não fora recebido sob o argumento de intempestividade. A intimação por edital é regular na hipótese de resultar improficuo um dos meios previstos no caput do art. 23 do Decreto n. 70.235/72 (1º do referido artigo). Foi tentada a intimação por correio do sujeito passivo das obrigações tributárias em questão, antes da intimação por edital (390/393). Observo que a empresa Challenge Air Cargo Inc., destinatária da correspondência copiada à fl. 390, foi incorporada pela impetrante (fls. 78/79). Embora na cópia da fl. 390 não estejam legíveis outras informações além do nome e endereço da destinatária, o documento de fls. 467/468 informa que o aviso de recebimento retornou negativo, com a informação mudou-se. Tal documento tem presunção relativa de veracidade e prevalece até a apresentação do aviso de recebimento nos autos. Logo, a priori, a intimação por

editais foi regular e houve decurso do prazo para interposição de recurso especial. Não restou comprovado, neste momento, vício na intimação por edital nem, conseqüentemente, a tempestividade do recurso. O efeito suspensivo pleiteado nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional só se aplica se o recurso administrativo for regularmente apresentado, nos termos das normas reguladoras do procedimento administrativo tributário. Quanto à decadência, o imposto de importação é sujeito a lançamento por homologação. Neste caso, o prazo para homologação do pagamento antecipado pelo contribuinte, que opera o lançamento, conta-se da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). Entretanto, não havendo pagamento antecipado, não há o que ser homologado, e, assim, o prazo decadencial à constituição do crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: Processo AC 9102052628 AC - APELAÇÃO CIVEL - 21254 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::14/10/2009 - Página::128 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DECADÊNCIA. HIPÓTESE DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO EM QUE NÃO HÁ PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. ENTRADA PRESUMIDA. FATO GERADOR. CIÊNCIA OU APURAÇÃO DA FALTA PELA AUTORIDADE ADUANEIRA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL N. 37/66. 1. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não há o pagamento antecipado, a regra da decadência não se subsume ao art. 150, 4º, do CTN, pois não há pagamento para ser homologado, mas sim ao art. 173, I, do mesmo Código. Precedente do STJ. 2. Na hipótese, o imposto de importação cobrado deveu-se à verificação da falta de algumas das mercadorias importadas. Desse modo, trata-se de hipótese de entrada presumida (art. 1º, 2º, do DL n. 37/66), em relação à qual considera-se como momento de ocorrência do fato gerador a data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento, nos termos do art. 23, parágrafo único, do DL n. 37/66. Inocorrência de decadência. 3. Quanto à taxa de câmbio, deverá ser considerada aquela vigente à data do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN, que, no caso de entrada presumida, é a data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento. 4. Apelação improvida. Processo REsp 1033444 / PE RECURSO ESPECIAL 2008/0036743-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2010 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. 1. (...) 2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000. 3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, 4º, com o art. 173, I, do CTN. 5. O art. 151, V, do CTN, estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou tutela antecipada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. No presente caso, como não houve pagamento antecipado e considerando a ocorrência do fato gerador em 1999, o prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2000) ao exercício em que o lançamento poderia ser efetuado (1999) e findou-se em 31/12/2004. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares; autenticar folha a folha, por declaração do advogado os documentos que acompanham a inicial e comprovar que o subscritor da procuração de fl. 44 tem poderes para representar a empresa. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2025

MONITORIA

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o ofício da Procuradoria Seccional Federal em Campinas, protocolado em 08/04/2011, recebido nesta Vara e arquivado em pasta própria, onde informa que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES continua sendo do seu agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal, retornem os autos ao SEDI para que a CEF seja novamente incluída no pólo ativo do feito, no lugar do FNDE. Publique-se o despacho de fls. 123. Int. DESPACHO DE FLS. 123: Aguarde-se o retorno das cartas precatórias de citação, expedidas às fls. 99 e 116. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo nele constar

apenas o FNDE. Após, intime-se o FNDE do presente despacho, bem como do despacho de fls. 112. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012004-92.2005.403.6105 (2005.61.05.012004-8) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas pela autora, dê-se vista a União caso queira apresentá-las. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Despachado em Inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Município de Piracicaba no pólo passivo, a teor da decisão de fls. 977/978 que acolheu a denúncia da Lide apresentada pela co-ré COHAB. Dê-se vista à autora da contestação do Município de Piracicaba juntada às fls. 1250/1269, para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, concedo prazo de 10 dias ao Município de Piracicaba para especificar as provas que eventualmente pretende produzir. Decorridos os prazos ora concedidos, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para análise dos pedidos de produção de prova apresentados. Int.

0010627-13.2010.403.6105 - GILSON GUILHERME BORGES BEZERRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP276686 - HUGO SANTOS FERNANDES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os advogados Guilherme de Carvalho, José Ricardo Pereira da Silva, Hugo Santos Fernandes e Pollyana Leonel de Aguiar, intimados a retirar os documentos desentranhados. Nada mais.

0014655-24.2010.403.6105 - MARCOS SILVA DE ANDRADE X MONICA MARCIA DE SOUZA ANDRADE (SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada dos documentos juntados pela CEF às fls. 143/174, conforme despacho de fls. 141. Nada mais

0003539-84.2011.403.6105 - OSMAR GIANOTTO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação interposta em face de sua intempestividade. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006456-13.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602955-95.1993.403.6105 (93.0602955-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE X ANISIO APARECIDO PINI X ARIIVALDO FERREIRA X CARMEN APARECIDA MEZZANATI PRADO X HORI FELICE X JOSE VICENTE CYRIACO X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X SANTO PITARELLO X SERGIO RODRIGUES X VICENTE GOMES DE LIMA (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Em face do trA~Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 179/180, desapensem-se os presentes autos dos autos nº 93.0602955-1, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

0014886-51.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-25.2010.403.6105) NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP185111A - MÁRCIO DEITOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho do dia 11/05/2011: J. Defiro, se em termos. CERTIDÃO DE FLS 198: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 195. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Tendo em vista o lapso temporal decorrido da data de distribuição da carta precatória 451/2010 até o presente, bem como o andamento da mesma conforme extrato de fls. 113, solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca de seu

cumprimento. Decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, comunique-se à E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para providências. Int.

0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X IGOR RODRIGO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO)

Despachado em 16/05/2011: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602955-95.1993.403.6105 (93.0602955-1) - JOAO JOSE X ANISIO APARECIDO PINI X ARIIVALDO FERREIRA X CARMEN APARECIDA MEZZANATI PRADO X HORI FELICE X JOSE VICENTE CYRIACO X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X SANTO PITARELLO X SERGIO RODRIGUES X VICENTE GOMES DE LIMA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado dos embargos, expeça-se RPV no valor de R\$ 41,79, devidos à título de honorários sucumbenciais, em nome da Dra. Isabel Rosa dos Santos, OAB nº 122.142. Comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010479-17.2001.403.6105 (2001.61.05.010479-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 521/529. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, levante-se a penhora de fls. 511. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 105

ACAO PENAL

0006168-41.2005.403.6105 (2005.61.05.006168-8) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Trata-se de representação fiscal para fins penais formulada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, instaurada para apurar a responsabilidade de ALFREDO DE ALCANTARA, pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária. Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados, o Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 361 pelo acautelamento dos autos em secretaria, em face da suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional. Nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 11.941/2009, ACOLHO das razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo, semestralmente, sobre a regularidade do parcelamento, até pagamento final ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência ao MPF.

0009703-07.2007.403.6105 (2007.61.05.009703-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Intime-se a defesa para apresentação de memoriais no prazo legal. Int.

Expediente Nº 107

ACAO PENAL

0005604-86.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE FAVIER(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS E SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE)

Concedo o prazo de cinco dias, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa para fins do artigo 402, do CPP.(...)(PRAZO PARA DEFESA DO RÉU CARLOS ENRIQUE FAVIER MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP).

Expediente Nº 108

ACAO PENAL

0004914-33.2005.403.6105 (2005.61.05.004914-7) - JUSTICA PUBLICA X SUCK KEUN YOO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES)

Apresente a defesa seus memoriais no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2101

EXECUCAO FISCAL

1402695-19.1997.403.6113 (97.1402695-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X SE S/A COM/ E IMP/(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

(...)Assim, tendo em vista o tempo de tramitação e todos os atos praticados no feito, bem ainda, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Sé S/A Comércio e importação - CNPJ: 47.199.658/0019-67, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, . Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 18.850,66 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) que corresponde ao valor do débito discriminado às fl. 98, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exeqüente para que requeira o que for de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002315-29.2007.403.6113 (2007.61.13.002315-9) - JOSE CARLOS JACOB LIPORACI(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

0002567-32.2007.403.6113 (2007.61.13.002567-3) - IND/ CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

0000423-46.2011.403.6113 - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 128/131, no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para apresentação de contrarrazões, caso queira.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000955-20.2011.403.6113 - ANSELMO RICHINHO SILVEIRA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Vistos, etc. Fls. 121: Ciência ao impetrado acerca do pedido de desistência. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3092

EMBARGOS A EXECUCAO

0001168-45.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-53.2004.403.6118 (2004.61.18.000903-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X ALEXANDRE AUGUSTO VICENTE X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA X JOHANN HERBERT DA SILVA(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP205163 - TELMA FREITAS CARVALHO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar o excesso de execução suscitado pelo Embargante. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre o laudo do Contador.3. Em seguida, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114498-91.1999.403.0399 (1999.03.99.114498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-51.2001.403.6118 (2001.61.18.001091-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ROBERT VICTOR HIEBER X ROBERT VICTOR HIEBER X ISAYR FERREIRA DE BARROS X ISAYR FERREIRA DE BARROS X DARCI SANCHES DE BARROS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 84/85: A procuração acostada aos autos subestabelece com reservas ao advogado MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI apenas os poderes que foram conferidos ao advogado VIRGILIO ANTUNES DA SILVA no bojo do processo número 0001091-51.2001.403.6118. Assim, considerando a autonomia de que gozam os Embargos à Execução, proceda a parte exequente a regularização da sua representação processual no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.2. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 47, desapense-se este feito dos autos do processo nº 0001091-51.2001.403.6118, trasladando-se as cópias que se fizerem necessárias ao processamento deste último.3. Após a manifestação da parte exequente, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 72, observando-se as formalidades da Resolução nº 122/2010 do CJF.4. Int.

0000027-74.1999.403.6118 (1999.61.18.000027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-07.1999.403.6118 (1999.61.18.000025-9)) ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 55/2009, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.3. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.4. Não obstante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos, se necessário, com base na orientação acima.5. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes, iniciando pela Exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.6. Após, tornem os autos conclusos.7. Int.

0000120-37.1999.403.6118 (1999.61.18.000120-3) - MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X ORLANDO DOS SANTOS X BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS X BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X AFFONSO DE MOURA X AFFONSO DE MOURA X MARIA FLORENCIO DE FREITAS X MARIA FLORENCIO DE FREITAS X MARIA BENEDITA O CRUZ X MARIA BENEDITA O CRUZ X MARIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MARIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MARILIA BATISTA GABRIEL X MARILIA BATISTA GABRIEL X IGNACIO CASTRO SANTOS X IGNACIO CASTRO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X GERALDO CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE CORREA DOS SANTOS VILLELA X NEIDE CORREA DOS SANTOS VILLELA X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO CORREA DOS SANTOS X LEONTINA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS X LEONTINA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS X LUZIA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA X LUZIA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES DIAS X MARIA JOSE GONCALVES DIAS X MARIANA DE OLIVEIRA X MARIANA DE OLIVEIRA X PLINIO GALVAO CESAR X PLINIO GALVAO CESAR X OSWALDO GALVAO CESAR X OSWALDO GALVAO CESAR X SILVIO DE FRANCA BARBOSA FILHO X SILVIO DE FRANCA BARBOSA FILHO X GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI X GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI X JOSE GODOY SERAPIAO X MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIAO X MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIAO X MARIA AUXILIADORA GODOY CORREA X MARIA AUXILIADORA GODOY CORREA X RAFAEL CORREA FILHO X RAFAEL CORREA FILHO X REGINA RODRIGUES DE GODOY SERAPIAO X REGINA RODRIGUES DE GODOY SERAPIAO X CELESTE DE GODOY BUENO X CELESTE DE GODOY BUENO X ALFREDO AURELIO ANTUNES BUENO X ALFREDO AURELIO ANTUNES BUENO X MARIA APARECIDA SERAPIAO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA SERAPIAO TEIXEIRA X SERGIO LUIZ BARROS TEIXEIRA X SERGIO LUIZ BARROS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIAO X MARIA APARECIDA RODRIGUES SERAPIAO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Cumpra-se o quanto determinado no item 5, do despacho de fl. 800, tornando os autos conclusos para sentença em nome de Marília Batista Gabriel e Mariano Oliveira.3. Fl. 892: Diante do noticiado, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara desta cidade, solicitando a transferência dos valores depositados (fls. 307, 417, 591 e 595) para a Caixa Econômica Federal - Pab da Justiça Federal, agência 4107, à disposição deste Juízo. Não havendo importância a ser levantada, comprove a agência bancária, a retirada dos valores e em que data.4. Fl. 911: Apresente os autores constantes na planilha de autuação do SEDI, cópia de seus CPFs, em conformidade com o sítio da Receita Federal.5. Int.

0000884-23.1999.403.6118 (1999.61.18.000884-2) - LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES HENRIQUE X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZA ALVES CASTRO X TEREZA ALVES CASTRO X MARIO LUIZ SCHOENWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X WANDER DE MATTOS CUNHA X WANDER DE MATTOS CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X BENEDITO LIMA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA

LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X GERALDO DE PAULA E SILVA X GERALDO DE PAULA E SILVA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Litispendência: Fls. 38, 71, 439, 454/457 e 460/461: Manifeste-se a parte exequente sobre a arguição de litispendência quanto ao coautor MARIO LUIZ SCHOENWETTER, juntando aos autos a cópia da homologação judicial (sentença e certidão de trânsito em julgado) do pedido de desistência da ação e/ou execução em relação ao referido litisconsorte.4. Em se tratando de benefícios derivados de outros, caso dos autos, eventual revisão deve ser efetivada sobre o benefício originário (anterior), sendo que potencial alteração da renda mensal inicial deste produzirá efeitos, por conseguinte, no benefício derivado (posterior). No caso dos autos, analisando os cálculos de fls. 499/501, aparentemente há algumas incongruências, pois os cálculos referentes ao exequente MARIO LUIZ SCHOENWETTER (benefício nº 42/8477331) compreenderam o período de 01/12/1984 a 01/12/1988, porém, de acordo com a certidão de óbito de fl. 486, o referido exequente faleceu em 28/02/1985. Ora, o pagamento do benefício de aposentadoria cessa com o óbito do segurado, portanto, não poderiam os créditos abarcar período post mortem. Por sua vez, os cálculos das diferenças da exequente BENEDITA CARIZOZO SCHOENWETTER (benefício nº 21/709843275, derivado da aposentadoria por tempo de serviço nº 42/013737716) compreenderam o pagamento da diferença a partir de dezembro/1984, ou seja, há aparente bis in idem na espécie.5. No que diz respeito aos cálculos de DELAIR APARECIDA DE CASTRO BARROS, aparentemente o percentual da RMI deveria ser de 60% (sessenta por cento), e não de 100% (cem por cento), consoante fls. 307/314 e 505/507.6. Assim sendo, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para, com relação aos exequentes supracitados, apresentar parecer e novos cálculos, se for o caso. 7. Homologações:7.1: HOMOLOGO os pedidos de habilitações dos sucessores de MARIA DE LOURDES SANTOS (fls. 632/647) e de MARIO LUIZ SCHOENWETTER e BENEDITA CARIZOZO SCHOENWETTER (fls. 682/686 e 713/720), contra os quais não se insurgiu o INSS (fls. 724/725). Ao SEDI.7.2: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a discordância do INSS quanto a habilitação dos sucessores de GERALDO DE PAULA E SILVA (fls. 724/725).8. Intimem-se e cumpra-se.

0001447-17.1999.403.6118 (1999.61.18.001447-7) - JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JURCY PEREIRA MOREIRA X JURCY PEREIRA MOREIRA X ANIBAL NOGUEIRA DE MELLO X ANIBAL NOGUEIRA DE MELLO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X ESTER REIS X ESTER REIS X FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO MARTINS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X NEIDE TUPINAMBA MACEDO X NEIDE TUPINAMBA MACEDO X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, conforme disposto no art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF.2. Fls. 600/610, 678/683, 688/689 e 694/706: Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação formulados, bem como sobre a petição de fls. 707/709.3. Em seguida, apresente o i. causídico a cota parte referente a cada um dos sucessores.4. Fl. 190: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o i. causídico sobre a localização de herdeiros/sucessores do exequente falecido JOSE LOPES DE OLIVEIRA.5. Tendo em vista que à fl. 187 foi depositado (Guia nº 01496082) valor referente ao exequente falecido JOSE LOPES DE OLIVEIRA, oficie-se ao Juízo Estadual solicitando a transferência destes valores à Caixa Econômica Federal (4107 - PAB JUSTIÇA FEDERAL).6. Int.

0001599-65.1999.403.6118 (1999.61.18.001599-8) - HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X ANA NUNES DE CARVALHO X ANA NUNES DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X EMILIA OLIVEIRA X EMILIA OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X ESCOLASTICA MARIA DOS REIS SANTOS X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X BENEDITA RAMOS ANTUNES VASCONCELOS X BENEDITA RAMOS ANTUNES VASCONCELOS X DURVALINA BATISTA DE SOUZA X DURVALINA BATISTA DE SOUZA X FRANCISCA GALVAO VIEIRA X AMELIA APARECIDA VIEIRA REZENDE X BENEDITO BARBOSA REZENDE X MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS LUCIANO X JOSE ADALBERTO DOS SANTOS LUCIANO X LUIZ VIEIRA GALVAO SILVA X HELENIR BAESSO SILVA X BENEDITO JOSE VIEIRA NETO X VERGINIA ROSA DA SILVA VIEIRA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA MORAES VIEIRA DA SILVA X IVA INES SILVA DOS SANTOS X JOAO GOMES X JOAO GOMES X LUCIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIO CARLOS DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA X

BENEDITO MARCONDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X BENEDITO MARCONDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA ROSA MARCONDES X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X BENEDITO EGIDIO COELHO X BENEDITO EGIDIO COELHO X ARACY CORREA GONCALVES X ARACY CORREA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP054822 - IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

3. Feitas tais considerações, determino:3.1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução quanto aos exequentes EMILIA OLIVEIRA, ESCOLASTICA MARIA DOS REIS SANTOS, DURVALINA BATISTA DE SOUZA, JOAO GOMES, LUCIO CARLOS DOS SANTOS, MARIA ROSA MARCONDES, ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA e ARACY CORREA GONÇALVES, nos moldes da sentença proferida no bojo dos Embargos à Execução nº 0002280-98.2000.403.6118 (cópia às fls. 486/508).3.2. Após, remetam-se os autos ao contador do Juízo para subtração proporcional dos valores devidos ao advogado a título de honorários sucumbenciais, uma vez que o cálculo de fls. 361/363 possui reflexos da inclusão incorreta de exequentes na conta.3.3. Em seguida, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação da sucessora BENEDICTA RIBEIRO COELHO no crédito de BENEDICTO EGIDIO COELHO. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.3.4. Por fim, cumpridas todas as determinações, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos exequentes, observando-se as formalidades previstas na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Intimem-se e cumpra-se.

0002112-33.1999.403.6118 (1999.61.18.002112-3) - LUIZ MARTINS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em Inspeção. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001078-81.2003.403.6118 (2003.61.18.001078-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000683-16.2008.403.6118 (cópias às fls. 152/156), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001168-89.2003.403.6118 (2003.61.18.001168-8) - ANA CATARINA PEREIRA DOS SANTOS X ANA CATARINA PEREIRA DOS SANTOS(SP205470 - RODRIGO GUIMARÃES ALVES E SP166123 - MARCELO

AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado em inspeção.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001879-55.2007.403.6118, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões).Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Int.DESPACHO DE FL.163Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado no despacho de fl. 162, indique a parte exequente o RG, CPF e data de nascimento do advogado que deverá constar no referido ofício.

0001195-72.2003.403.6118 (2003.61.18.001195-0) - IMRE NAGY(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da informação da contadoria.

0001272-81.2003.403.6118 (2003.61.18.001272-3) - SEBASTIAO FLORENZANO X ILDA NAZARETH DOS SANTOS FLORENZANO(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 120.3. Nos termos do art. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 135/142 e contra o qual não se insurgiu a União (fls. 142). Ao SEDI.4. Fls. 135/142: Diante da habilitação da sucessora processual no crédito de SEBASTIÃO FLORENZANO e nos termos do art. 16 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao E. TRF - Setor de Precatórios - solicitando a transferência de beneficiários de SEBASTIÃO FLORENZANO para ILDA NAZARETH DOS SANTOS FLORENZANO.5. Após a resposta do ofício remetido ao E. TRF, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado conforme requerido na petição de fls. 135/142, devendo o i. causídico retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.6. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.7. Int.

0000653-20.2004.403.6118 (2004.61.18.000653-3) - MARIA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da informação da contadoria.

0000896-61.2004.403.6118 (2004.61.18.000896-7) - MARIA ANTONIA MALAQUIAS GUIMARAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

...No presente caso, consta à fl. 21 e 23 destes autos, citação subscrita por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.Oficie-se e intimem-se.

0001644-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001643-5)) MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO Converto o julgamento em diligência, determinando que a secretaria cumpra integralmente o determinado no item 5 do despacho de fl. 362, expedindo a requisição de pagamento em favor do exequente.Fls. 390/391: Com razão a parte exequente. Traslade-se as cópias requeridas para estes autos, observando-se as formalidades de praxe.Em seguida, intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação dos valores relativos a condenação em honorários de sucumbência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Apresentada a referida conta, intime-se a parte exequente para, em

15 (quinze) dias, manifestar-se. Concordando com a referida conta, homologo os valores apresentados e determino a expedição do ofício requisitório correspondente. Não concordando, apresente a conta que entende devida, devidamente justificada. Int.

0000814-93.2005.403.6118 (2005.61.18.000814-5) - VITOR FELICIO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X VITOR FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000136-05.2010.403.6118 (cópias às fls. 126/138), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001323-24.2005.403.6118 (2005.61.18.001323-2) - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre a informação da contadoria.

0001554-51.2005.403.6118 (2005.61.18.001554-0) - JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JACQUELINE COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a que adiro, a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior (RESP 199900597788 - RECURSO ESPECIAL 222215 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:21/02/2000 PG:00163). Sendo assim, a nova procuração de fls. 251, sem reserva de poderes ao advogado anteriormente constituído, implica em revogação do mandato anterior (fl. 12), razão pela qual deixo de conhecer, por irregularidade na representação processual, as peças de fls. 266/267 e 269. Ciência a todos os advogados petionários no feito. Promova a Serventia deste Juízo a retificação do nome dos advogados da parte autora, observando o constante na presente decisão.3. Diante do acordo entabulado pelas partes (fl. 247), homologado pelo E. TRF 3ª Região à fl. 257, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais, nos estritos termos do pacto. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.

0000281-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000281-0) - PAULO AIRES DE MIRANDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre a informação da contadoria.

0001053-29.2007.403.6118 (2007.61.18.001053-7) - SANDRA CRISTINA ANTUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X SANDRA CRISTINA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 171: DEFIRO. Desantrem-se os documentos de fls. 164/170, juntando-os aos autos do processo nº 0000263-79.2006.403.611, observadas as disposições legais.2. Considerando o Princípio da

Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001962-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001962-0) - WALDEMAR LEAO ANTONIO PERRELA X WALDEMAR LEAO ANTONIO PERRELA X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem. Observo, da análise de todo o processado até aqui que no acórdão, cujas cópias seguem às fls. 68/74, foi dado provimento ao apelo do INSS para determinar o regular prosseguimento dos Embargos à Execução nº 0001963-56.2007.403.6118. Não obstante, verifico que, por equívoco, foi procedido ao arquivamento dos referidos embargos e dado prosseguimento à ação de execução neste feito, inclusive com a apresentação de novos cálculos pela Autarquia e pela parte exequente. Posto isso, próximo passo, como determina a legislação processual civil, seria a determinação de suspensão da presente demanda de rito ordinário para processamento dos embargos, por força do acórdão do E. TRF da 3ª Região, Porém, tal proceder dilataria desnecessariamente a solução da controvérsia a respeito da existência de crédito a executar, visto que ambas as partes já discutem, nesta demanda principal, os cálculos de liquidação (fls. 97/116), revelando-se desnecessária a dupla deliberação judicial, em processos diversos, sobre os referidos cálculos.3. Ante o exposto, em nome da instrumentalidade das formas, e para que não se alegue descumprimento da decisão do E. TRF da 3ª Região, determino a manifestação do INSS (embargante nos autos n. 2007.61.18.001963-2) sobre o interesse de agir em relação aos mencionados embargos.4. Caso o INSS manifeste seu desinteresse no prosseguimento dos embargos, determino sua imediata conclusão para sentença de extinção e, em tal hipótese, remetam-se os autos desta ação ordinária (n. 2007.61.18.001962-0) à Contadoria Judicial, para parecer e elaboração de cálculos, tendo em vista a divergência entre as partes exequente e executada (fls. 81/90 e 97/116).5. Havendo manifestação divergente do INSS em relação ao mencionado no parágrafo precedente, tornem os autos imediatamente conclusos.6. Int.

Expediente Nº 3102

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000046-6) - MARINA MAGALHAES MORAIS X MARINA MAGALHAES MORAIS X SEBASTIAO TEODORO NETO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X CYELI DE ANDRADE TEODORO X CYELI DE ANDRADE TEODORO X MARCIO PRADO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X DIAMANTINO MARQUES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X CARLOS DE SOUZA X CARLOS DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X BALTAZAR BUENO DE GODOY X

WANDA GODOY X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIA COTE PINHEIRO X JOSE IDELFONSO PINHEIRO X JOSE IDELFONSO PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X GENIL SILVA X GENIL SILVA X JOAO BOSCO PINHEIRO X JOAO BOSCO PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X DILMA APARECIDA DA COSTA PINHEIRO X DILMA APARECIDA DA COSTA PINHEIRO X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO DE PAULA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JOSE MASSA X JOSE MASSA X YOLANDA P NAPOLITANO VIBONATTI X YOLANDA P NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X FRANCISCO AUGUSTO VAZ MARCONDES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE DE MACEDO SANTOS X MARIA MARGARIDA CHAVES X MARIA MARGARIDA CHAVES X JAIR DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X EDSON FRANK X EDSON FRANK X FRANCISCO PIRES X FRANCISCO PIRES X WALTER PEREIRA DE ASSIS X WALTER PEREIRA DE ASSIS X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X RODOLFO FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIIO MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIIO MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X IRIS FONTES X IRIS FONTES X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOSE FABRICIO FILHO X JOSE FABRICIO FILHO X NAIR DA COSTA HASMANN X NAIR DA COSTA HASMANN X ANTONIO PEREIRA MARCELO X ANTONIO PEREIRA MARCELO X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X IVO PALMEIRA X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X PEDRO CHAGAS X PEDRO CHAGAS X PEDRO CASTRO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X PAULO MATTOS STOCK X PAULO MATTOS STOCK X NEIDE VANETTI MOURA X NEIDE VANETTI MOURA X ODILIA BARBOSA MAIA X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X PAULO DE ARAUJO X PAULO DE ARAUJO X WALDEMIR DINIZ X WALDEMIR DINIZ X RUY DOMINGOS DA SILVA X RUY DOMINGOS DA SILVA X PAULINO RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X LUIZ GONZAGA NUNES X LUIZ GONZAGA NUNES X LEONEL CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X NOEL DOS SANTOS X NOEL DOS SANTOS X CHESTER ROBERTO DE CAMARGO X CHESTER ROBERTO DE CAMARGO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 1091: Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme discriminado pela Contadoria Judicial (fl. 899) em favor do autor Felipe Marcondes Fontes da Silva, na conta constante na guia judicial (fl. 695), devendo o autor retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Fl. 1098: Apresente os autores constantes na planilha do SEDI, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.4. Fls. 1140/1152: Considerando que já houve homologação do co-autor falecido Pedro Castro Silva (fl. 839), em que

estava incluído sua viúva Sra. Maria Antonia Tenoria Silva e que esta veio a óbito, considerando ainda que houve nomeação e designação da filha habilitada para recebimento do crédito, desnecessária nova habilitação. Prossiga-se em nome da sucessora Maria Cecilia Castro Silva.5. Fls. 1117 e 1133/1139: Considerando a informação da contadoria deste juízo, defiro a expedição de requisição de pagamento observando-se as formalidades legais.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 6. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.7. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 1003/1009 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fl. 1014). Ao SEDI.8. Int.

0000732-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000732-1) - LINDOLFO ARTELINO DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X ELIZARIO LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X JOSE ELOI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO CREMONA X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO CREMONA X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL BORGES NETO X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X JOAO PESSOA FURTADO PASSINI X JOAO PESSOA FURTADO PASSINI X ANTENOR RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X VITORIO VILANOVA X VITORIO VILANOVA X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OSVALDO SOARES X OSVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACIOTTI X MARIA HELENA RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X PEDRO

RAMACHIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACHIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACHIOTTI X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA S PEREIRA X ANGELINA S PEREIRA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIS HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIS CORREIA X JORGE LUIS CORREIA X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Da Sucessão Processual: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. Todavia, não há necessidade de o dependente habilitado nos termos da lei estar inscrito formalmente como tal para que esta sua condição seja judicialmente reconhecida. Assim sendo, nos termos do art. 112, LBPS e considerando que as procurações se encontram acostadas às fls. 577 e 706, homologo a habilitação de JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA (fls. 575/591 e 914/915) como sucessora processual de LINDOLPHO ARTELINO DA SILVA e de MERCEDES DE CASTRO MARINS COSTA (fls. 704/718 e 911/912) como sucessora processual de ARACIMIR MARINS COSTA.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações.4. Fls. 758/765, 800/803 e 964/968: Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitação em nome dos autores falecidos JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO e ANGELINA DA SILVA PEREIRA respectivamente.5. Considerando que o cossucessor THOMAS RODRIGUES DA SILVA atingiu a maioria, cessa-se a necessidade de intervenção do MPF, devendo ser regularizada a sua representação processual, juntando-se nova procuração.6. Fls. 822/825: Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição

de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 55/2009, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.6. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Não obstante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.7. Fls. 981/985: Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 957/958, HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais, para os exequentes que se encontrarem em termos. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitem o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.8. Int.DESPACHO DE FL. 989Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar como única sucessora processual de LINDOLPHO ARTELINO DA SILVA, a exequente JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA, conforme determinação de fl. 987.

0001053-10.1999.403.6118 (1999.61.18.001053-8) - EURICO JOPPERT DE FREITAS X ANGELO LIMONGI FILHO X FABIO FONSECA PINTO X BENEDITO SILVA X EDNA SIQUEIRA BUONO DA SILVA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X ANTONIO DE ALMEIDA X ARMANDO DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE KIMAIID X ANTONINO KIMAIID X MARIA DA GLORIA COSTA EBOLI KIMAIID X ANTONIO SOARES VEIGA X MILTON ALMEIDA SANTOS X OTTO SPALDING X RUBEM NOGUEIRA X LYGIA DE LIMA CARVALHO X JOAO MARIA CASTRO COELHO X LETIZIA LEVIS CAPPIO X TAKEO SHIMAZU X EDGARD SCHMIDT X FRANCISCO CARVALHO X MARIA CONCEICAO CORREA FILIPPO X NILZA PEREIRA DA CUNHA MARCONDES X HERMANTINA MARCONDES SOARES X HIDEO IMOTO X HISAKO SHIMAZU IMOTO X HELIO JOSE PORTO X JOSE VIEIRA X TIRSO VITAL BRASIL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado em inspeção.2. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 916/922 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 926). Ao Sedi.3. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001262-71.2002.403.6118, com relação ao exequente Hideo Himoto, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais, em benefício de seu sucessor processual. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitem o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.

0001419-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001419-2) - ALZIRO JOSE MONTEIRO X ALZIRO JOSE MONTEIRO X MANOEL JULIAO DA SILVA X MANOEL JULIAO DA SILVA X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO X CELSO BUONO X CELSO BUONO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X ADEMAR MONTEIRO X ADEMAR MONTEIRO X BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X ANTONIO HERMENEGILDO DO PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X CELIA REGINA DO PACO BAYLAO X CELIA REGINA DO PACO BAYLAO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLAO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLAO X CARLOS ALBERTO DO PACO X CARLOS ALBERTO DO PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X JULIO CORREA MEDINA X JULIO CORREA MEDINA X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO FERNANDES X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X LUIZA GONCALVES ARREZI X LUIZA GONCALVES ARREZI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA

X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE CARDOSO FILHO X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO FERNANDES X NORBERTO CODOGNO X NORBERTO CODOGNO X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X JOSE PINTO X JOSE PINTO X VICENTE HONORATO DA SILVA X VICENTE HONORATO DA SILVA X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X JOSE LOURENCO X JOSE LOURENCO X JOSE VILA NOVA X JOSE VILA NOVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Da Sucessão Processual: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. Todavia, não há necessidade de o dependente habilitado nos termos da lei estar inscrito formalmente como tal para que esta sua condição seja judicialmente reconhecida. Assim sendo, nos termos do art. 112 da LBPS e considerando que o INSS, devidamente intimado à fl. 870, quedou-se inerte, homologo as habilitações de MARIA TEREZA PORTELA QUERIDO REIS, CANDIDO LUIZ REIS, BENEDITO LUIZ PORTELA QUERIDO, MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO (fls. 853/858) como sucessores processuais de ALBERICO MOREIRA QUERIDO, além de GUIOMAR GOMES DA SILVA (fls. 842/849) como sucessora processual de PERCIVAL GOMES DA SILVA.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações.4. Fl. 368: Manifeste-se o INSS, requerendo o quê de direito.5. Fls. 900/904: Manifeste-se o INSS.6. Apresentem os sucessores dos coexequentes ANTONIO HERMENEGILDO DO PACO e ALBERICO MOREIRA QUERIDO, o valor cota-parte correto. 7. Fl. 880: Diante do tempo transcorrido, manifeste-se o i. causídico quanto ao paradeiro dos exequentes MANOEL JULIAO DA SILVA, JOSE LOURENÇO e JULIO CORREA MEDINA, trazendo aos autos, se for o caso, documento que conste o número do RG, CPF e data de nascimento das referidas partes.8. Cumpra-se o despacho de fl. 850 com relação aos exequentes que se encontrem em termos. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.9. Int.

0001486-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001486-6) - MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIO BARBOSA GUIMARAES X DELFINO DIAS DA MOTA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA HENRIQUE X WASHINGTON LUIZ PEREIRA HENRIQUE X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X HERMINIO ROSA X TEREZA DE ABREU X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X IGNACIO DE CASTRO SANTOS X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ALMEIDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X LUZIA MARCONDES FELICIANO X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X SYNESIO RANNA X SYNESIO RANNA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X GENTIL VIAN X GENTIL VIAN X GERALDO RANGEL X GERALDO RANGEL X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIS DE OLIVEIRA MOTA X LUIS DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA

X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ALCIDES FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X ALZIRA MONTEIRO BRITO DA SILVA X OSVALDO TORQUATO X OSVALDO TORQUATO X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ORLANDO DAMIAO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X MIGUEL DE PAULA SILVA X MIGUEL DE PAULA SILVA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X FRANCISCO LOPES FILHO X OTACILIO CAETANO X OTACILIO CAETANO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 646 : Diante da informação retro, trasladem-se as peças necessárias dos Embargos à Execução nº 0001369-18.2002.403.6118 para prosseguimento do feito.3. Com a juntada do traslado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para desmembramento dos valores da sentença dos Embargos (fl. 591).4. Sem prejuízo, apresente a parte autora o valor cota-parte dos autores e/ou sucessores em conformidade com os termos do julgado (fls. 591).5. Após, abra-se vista para o INSS, devendo a autarquia se manifestar sobre os pedidos de habilitação de sucessores formulados nos autos.6. Cumpra-se e intemem-se.

0001917-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001917-7) - MARIA APARECIDA LOPES VIEIRA X MARIA APARECIDA LOPES VIEIRA(SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 382/384, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores informados às fls. 372/375, observando-se o percentual devido a cada requerente.3. Expeçam-se ofícios para o gerente da agência 1181 da CEF, determinando que os valores referentes ao exequente JOSE EZEQUIAS DA FONSECA - 13,13% da quantia (fl. 382) depositada na conta nº 005.44350004-4, sejam colocados à disposição do juízo da 1ª Vara Estadual de Guaratinguetá, e para o referido juízo, informando a disponibilização da referida quantia.4. Intemem-se e cumpra-se.

0002149-60.1999.403.6118 (1999.61.18.002149-4) - ANGELA FERNANDES MANCHINI X ANGELA FERNANDES MANCHINI(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 54/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0001255-79.2002.403.6118 (2002.61.18.001255-0) - ELCY RIBEIRO DA SILVA MARCONDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELCY RIBEIRO DA SILVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Fls. 132/139: Ciência à parte exequente.

0000750-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000750-8) - PAULO SERGIO BRAZ(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PAULO SERGIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 4.1. Após, dê-se vista à parte exequente

para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001856-51.2003.403.6118 (2003.61.18.001856-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001983-47.2007.403.6118 (cópias às fls. 159/166), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intemem-se e cumpra-se.

0000610-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000610-7) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000610-10.2009.403.6118 (cópias às fls. 218/224), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intemem-se e cumpra-se.

0000498-80.2005.403.6118 (2005.61.18.000498-0) - ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X MARIA ABISSE NOGUEIRA X MARIA ABISSE NOGUEIRA X GRACIEMA DA SILVA OLIVEIRA YAMANAKA X GRACIEMA DA SILVA OLIVEIRA YAMANAKA X MIDORI YAMANAKA X MIDORI YAMANAKA X VALDA DE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIONOR DE SOUZA AGUIAR X SYLVIO LUIZ CASELLA - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZA DE ABREU X TEREZA DE ABREU X MANOEL RODRIGUES PEIXOTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X LUIZ MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X NICEA MAXIMO SANTOS X NICEA MAXIMO SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 255 e 382: Esclareça o patrono dos exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência existente entre a informação prestada à fl. 255 e o recibo de fl. 382. Sem prejuízo, oficie-se ao(s) Cartório(s) de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guaratinguetá/SP, para que este(s) apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual certidão de óbito existente em nome de MIDORI

YAMANAKA, nascido em 22/08/1906. Após, venham os autos conclusos.3. Fl. 536/539: DEFIRO. Expeça-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento em favor de TEREZA DE ABREU, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. HOMOLOGO o pedido de habilitação de DAILMA ALVES BIAGI (sucessora de CARLO BIAGI) formulado às fls. 572/579, contra o qual não se opôs o INSS (fl. 588), determinando que, após a remessa dos autos ao SEDI para retificação, seja expedido o competente alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 570, observando-se as disposições da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Fls. 557 e 588: manifeste-se a parte exequente sobre o alegado pelo INSS quanto aos pedidos de habilitação dos herdeiros de RIONOR DE SOUZA AGUIAR e de MARIA ABISSE NOGUEIRA, trazendo aos autos documentos os documentos comprobatórios que se fizerem necessários. Após, intime-se o INSS.6. Int.

Expediente Nº 3114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001828-0) - IZABEL MARIA PEREIRA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001092-55.2009.403.6118 (2009.61.18.001092-3) - ADILSON RABELO DE ARAUJO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002188-57.1999.403.6118 (1999.61.18.002188-3) - ANTONIO PEREIRA MARCELO X ANTONIO PEREIRA MARCELO X JOSE AFONSINO CORREA X JOSE AFONSINO CORREA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS X ROMILDA DE SOUZA GUERRA DOS SANTOS X ROMILDA DE SOUZA GUERRA DOS SANTOS X ZILDA LIMA GOMES X ZILDA LIMA GOMES X ZULMIRA DAS MERCES COELHO X ZULMIRA DAS MERCES COELHO X JOSE GOMES X JOSE GOMES X JOSE MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI

X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X GERALDO DE MOURA X GERALDO DE MOURA X MOACIR MORETTI X MOACIR MORETTI X CRISTOVAM NUNES DE LIMA X FRANCISCO CARLOS NUNES DE LIMA X FRANCISCO CARLOS NUNES DE LIMA X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X MARLENE NUNES DE LIMA X MARLENE NUNES DE LIMA X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X CELSO DA SILVA X CELSO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X HERMINIO ROSA X HERMINIO ROSA X ANTONIA D FERNANDES VICENTE X ANTONIA D FERNANDES VICENTE X LUIS CARLOS CESAR X LUIS CARLOS CESAR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 457/459 e 461/462: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 55/2009, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.3. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.4. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.5. Abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria o despacho de fl. 578. 6. Int.

0002773-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002773-7) - FRANCISCO FREIRE X INAH FERNANDES FREIRE X EDGARD SPALDING X EDGARD SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X CLAUDIO SPALDING X CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X CLAUDIO SPALDING X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X PERSIO PAIVA X PERSIO PAIVA X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X RICARDO LUIZ TROSS X RICARDO LUIZ TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Para regulamentar os aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional 62/09 o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou a

Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que nos artigos 5º e 6º trata dessa questão como um incidente no processo a ser decidido pelo Juízo da Execução no momento da expedição do precatório, no qual será indicado, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Estabelece ainda o artigo 6º da mesma resolução que o Juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda nos termos da mesma resolução, deverá ser observado o contraditório e o valor a ser compensado será fixado pelo juiz (que poderá valer-se do contador judicial) em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), sendo imperativo que conste do precatório, repito, o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago. (artigo 5º, VI). Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público. O artigo 42 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoia desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Desse modo a pretensão da Fazenda Pública voltada para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeitada porque extemporânea e contrária ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República consoante o qual a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito. No sentido do acima exposto, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0020707-18.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 23/09/2010. Isto posto REJEITO o pedido de fl. 576. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 569, tornando os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001306-90.2002.403.6118 (2002.61.18.001306-1) - GENESIO RIBEIRO DA SILVA X GENESIO RIBEIRO DA SILVA (SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 232 e 239: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 221/223, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intuem-se as partes do teor da requisição. 4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 5. Int. DESPACHO DE FLS. 244: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 243. DESPACHO DE FLS. 2471. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 245/246: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0000071-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000071-0) - JANDIRA NAZARE ALVES (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Fls. 285/286: Segundo a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. No caso dos autos, o advogado dativo RAFAEL CERBINO, subscritor da peça inicial, atou desde o início do feito até parte da fase instrutória, quando foi sucedido pelo advogado dativo DIOGO DE OLIVEIRA TISSE. Sucede que, já na fase de execução, o advogado JOAO ROBERTO HERCULANO ingressou no feito, assistindo a parte exequente daí em diante, e requerendo a repartição dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. Pois bem. O art. 23 do EOAB tem de ser combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, vale dizer, os honorários resultantes da sucumbência pertencem ao advogado, devidamente constituído nos autos, que atuou durante a fase de conhecimento (Súmula nº 111 do STJ). Sendo assim, os honorários sucumbenciais fixados nos termos da referida Súmula (fase de conhecimento) pertenceriam aos advogados dativos que atuaram no feito, conforme, aliás, preceitua o art. 5º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, observo que o advogado DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO já recebeu a contraprestação pelos serviços prestados (fl. 233), o que, nos moldes do dispositivo supra, inviabiliza o pagamento de honorários a ele. Somente são devidos, portanto, ao advogado peticionário, JOAO ROBERTO HERCULANO, que ingressou na fase de execução, os honorários contratuais, se assim pactuados entre as partes. 2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 279. 4. Int.

0000550-47.2003.403.6118 (2003.61.18.000550-0) - ILTON INACIO LOURENCO X REGINA DIONE HENRIQUE LOURENCO (SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Da Sucessão Processual: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. No caso em tela observo, no documento acostado à fl. 157, que a viúva REGINA DIONE HENRIQUE LOURENÇO estava inscrita como dependente do de cujus, o que importa em presunção de legitimidade para a sucessão processual. Ademais, verifico que o INSS não se opôs à sucessão pleiteada pela parte exequente (fl. 168). Assim sendo, HOMOLOGO a habilitação de REGINA DIONE HENRIQUE LOURENÇO (fls. 605/609) como sucessora processual de ILTON INACIO LOURENÇO. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Em seguida, tudo regularizado, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - solicitando a transferência do beneficiário do crédito constante da guia de disponibilização de pagamento de fl. 137.4. Com a resposta do E. TRF 3, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. Antes, porém, deverá o advogado da parte exequente indicar os dados do RG, CPF, data de nascimento e OAB, se for o caso, da pessoa com poderes para receber o referido alvará.5. Cumpra-se e intime-se.

0001962-13.2003.403.6118 (2003.61.18.001962-6) - CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Fls. 174 e 179: Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001939-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001939-4) - OSCARLINA MARIA DA COSTA SALVADOR PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X OSCARLINA MARIA DA COSTA SALVADOR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHOCite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades legais.

0001940-18.2004.403.6118 (2004.61.18.001940-0) - VICENTE ELIAS DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000211-44.2010.403.6118 (cópias às fls. 145/154), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL. 1561. Fls. 141/143: Os cálculos de destaque da verba honorária de 30% (trinta por cento) estão incorretos, porque calculados sobre o montante da condenação, quando o correto seria que a conta fosse feita tão somente sobre o valor devido ao exequente Vicente Elias dos Santos, já descontados os honorários sucumbenciais.2. Quanto ao pagamento de parcelas do benefício, saliento que o pedido de destaque de verba honorária pactuada entre as partes não abrange as prestações mensais do benefício previdenciário não incluídas no cálculo dos atrasados.3. Ademais, o contrato de honorários advocatícios acostado aos autos pelo patrono é fotocópia não autenticada.4. Nesse diapasão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo destacar a verba honorária na expedição do ofício requisitório, juntar aos autos contrato de honorários original (ou cópia autenticada), além dos

cálculos com destaque com valor correto.4.1. Cumprida a determinação no prazo supra, remetam-se os autos ao contador para verificação. Se tudo em termos, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.4.2. Deixando de cumpri-la, expeçam-se as competentes requisições de pagamento sem o destaque da verba honorária.5. Int.

0000190-44.2005.403.6118 (2005.61.18.000190-4) - GERSON FERNANDES DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X GERSON FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 114: DEFIRO. Fixo os honorários do advogado dativo, Dr(a). LUIZ CLÁUDIO XAVIER COELHOI, OAB/SP nº 135.996, em 1/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Int.

0001057-37.2005.403.6118 (2005.61.18.001057-7) - LUIZ JOAQUIM(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. (...) Reporto-me à decisão de fls. 179.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Quanto ao despacho de fls. 164, anoto que se trata de ato despido de carga decisória, de mero impulso processual.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.Oficie-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 237:1. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 164.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).5. Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.6. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões).0,5 7. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 10. Int.

0001287-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001287-2) - MARCILIO VINICIUS CUSTODIO(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP205163 - TELMA FREITAS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

1. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte exequente. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação sobrestado.3. Int

0000954-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000954-3) - MARIA FELIX DE SOUZA GOMES X MARIA APARECIDA SOUZA GOMES DE CASTRO X CLARICE FELIX DE SOUZA GOMES SILVA X LUIZ CELIO GOMES X GENI DE SOUZA GOMES VIEIRA X TEREZINHA FELIX DE SOUZA GOMES EVANGELISTA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Fl. 125: Ciência às partes as partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Ciência ao INSS do teor das requisições de fls. 118/120.

0001534-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001534-1) - ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO X ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO X ALINE DESIREE BERINO VELOSO X ALINE DESIREE BERINO VELOSO X MARGARETH GONCALVES BERINO(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Fl. 228: Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação dos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001633-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001633-7) - PAULO ROBERTO LIMA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Fls. 108/109: Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação dos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000126-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000126-0) - ANTONIO MANOEL ROSA PEREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ANTONIO MANOEL ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 187: Manifeste-se o INSS sobre a certidão, informando qual conta entende correta.2. Após, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001712-77.2003.403.6118 (2003.61.18.001712-5) - ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X HELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA X HELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO DE OLIVEIRA X HILDEBRANDO SANTOS X HILDEBRANDO SANTOS X LESCAR ANTUNES DE SAMPAIO X LESCAR ANTUNES DE SAMPAIO X LUIZ SEVERINO GARCIAS X LUIZ SEVERINO GARCIAS(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, verifica-se que a petição acostada às fls. 75/76 não pertence a estes autos, razão pela qual determino que a Secretaria proceda ao seu desentranhamento, bem como efetue sua juntada aos autos nº. 0000712-42.2003.403.6118.3. Fls 183/190: O i. causídico apresentou pedido de habilitação referente ao exequente ANTONIO CARLOS BARBOSA, mas não juntou aos autos instrumento de mandato que confere poderes para representar o sucessor do de cujus no presente feito. Isto posto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o nobre advogado apresente o instrumento acima citado.4. Int.Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001614-58.2004.403.6118 (2004.61.18.001614-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU E SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH) X ANTONIO LUIZ CARLOS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 175: DEFIRO. Converta-se a importância constante no documento de fl. 149 em favor do exequente, com seus acréscimos legais.3. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a resposta, dê-se vista ao Exequente. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 155.

Expediente Nº 3115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000731-4) - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA BARBOSA(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Vistos etc.Reporto-me à decisão de fls. 113/113-v.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Quanto ao despacho de fls. 137, anoto que se trata de ato despido de carga decisória, de mero impulso processual.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.Oficie-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 148:Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 137.Cumpra-se integralmente o disposto no despacho de fls. 137.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.In.t

0001245-30.2005.403.6118 (2005.61.18.001245-8) - MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. Fls. 271/272: Com razão o INSS. Oficie-se com urgência ao E. TRF 3 - Setor de Precatórios - solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios números 20100000488 e 20100000489. 2. Em seguida, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos estritos termos da conta de fl. 242, observando-se as formalidades previstas na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, intime-se a advogada da parte exequente para regularizar a sua situação cadastral perante a Justiça Federal, tendo em vista a alteração promovida no CPF.3. Cumpra-se e intimem-se.

0001343-44.2007.403.6118 (2007.61.18.001343-5) - NELSON BUENO ROSA X LUIZ SIMAO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CYRILLO DINAMARCO X GERALDO ROMERO GALVAO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X EULALIA MARIA MACEDO X EFIGENIA BATISTA RAMOS X NEIDE VANETTI MOURA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JESUINA PEREIRA LEITE X DILMA DOURING DE CASTRO X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X WALDOMIRO ROCHA X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X ARNALDO PERRENOUD FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 269/309: Cumpra integralmente a parte exequente o despacho de fls. 265, manifestando-se quanto a prevenção apontada com relação aos processos números 0000881-29.2003.403.6118, 0001313-48.2003.403.6118 e 0000094-33.2002.403.6183.3. Em seguida, abra-se vista ao INSS para manifestação.4. Na oportunidade, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos aos exequentes não constantes na conta de fls. 137/172. No que tange aos exequentes que já estão inclusos na referida conta, promova a Autarquia a atualização dos valores, nos moldes do Acórdão de fls. 247/250.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitem o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GILBERTO GUEDES X JORGE CARVALHO X ANNA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X BENEDITA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANO RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Após, traslade-se cópia das principais peças para os autos

principais.3. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-95.1999.403.6118 (1999.61.18.000724-2) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO X MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X VALDEMAR MACIEL X VALDEMAR MACIEL X BENEDITO FERREIRA LEMES X BENEDITO FERREIRA LEMES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ANGELO CAVATERRA X ANGELO CAVATERRA X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X CARLOS ERNANI BRHCKMAN X CARLOS ERNANI BRHCKMAN X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X SEBASTIAO TEODORO NETO X SEBASTIAO TEODORO NETO X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X MOISES BRANDAO X MOISES BRANDAO X LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO X LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUFINO DAS CHAGAS BORGES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Fls. 814/815: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 55/2009, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.2. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.3. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.4. Verifico que, de todos os litisconsortes, não receberam seus créditos apenas as exequentes IRENE LEAL DE PAULA SIRICO e ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA, sendo que, quanto a primeira, falecida, há pedido de habilitação de sucessor formulado às fls. 788/796. Observo, ainda, que já foi disponibilizado, pelo E. TRF 3, o pagamento do valor devido a IRENE LEAL DE PAULA SIRICO (fl. 775).5. Sendo assim, intime-se o INSS para:5.1. Manifestar-se sobre o referido pedido de habilitação;5.2. Tomar ciência de todo o processado;5.3. Apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação da exequente ZILDA ANDRADE NOGUEIRA.6. Com a apresentação dos referidos cálculos, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Com a resposta, tornem os autos conclusos.8. Int.

0001576-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001576-7) - LUIZ GONZAGA JULIEN X LUIZ GONZAGA JULIEN X ALCIDES DOMINGUES FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLANDO X ORLANDO ROLANDO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X MARIO NOGUEIRA JARDIM X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ZELIA MARIA RIBEIRO X PAULINO GARUFE X PAULINO GARUFE X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X PAULO JOSE NUNES X PEDRO PAULO

DA COSTA X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X PAULINO PIMENTEL DE MRANDA X PAULINO PIMENTEL DE MRANDA X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X REGINA ALVES DA SILVA X REGINA ALVES DA SILVA X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X PAULO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROQUE RITA X ROQUE RITA X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROBERTO GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X SINESIO LEMES DA SILVA X SINESIO LEMES DA SILVA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTE DE PAULA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA SILVA GOMES X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO X GERALDO LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X EDNA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO X LOURDES LESCURA CAMARGO DE PAULA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X YOLANDO ANTUNES ROCHA X YOLANDO ANTUNES ROCHA X WALTHER JUNQUETTI X WALTHER JUNQUETTI X WYLTON IZIDORO PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRO ROCHA X WALDOMIRO ROCHA X WELTER LAVORATO X WELTER LAVORATO X IRENE LEAL DE PAULA SIRICO X IRENE LEAL DE PAULA SIRICO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Da Sucessão Processual: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. Todavia, não há necessidade de o dependente habilitado nos termos da lei estar inscrito formalmente como tal para que esta sua condição seja judicialmente reconhecida. Assim sendo, nos termos do art. 112 da LBPS e considerando a expressa concordância do INSS (fls. 639 e 687), homologo as habilitações de JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO, GERALDO LESCURA DE CAMARGO, MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO, VILMA LESCURA DE CAMARGO, EDNA LESCURA DE CAMARGO, ACÁCIO LESCURA DE CAMARGO, LOURDES LESCURA CAMARGO DE PAULA, MARCO ANONIO DE PAULA, MARCELO LESCURA CAMARGO e SILVANA INACIO DE CAMARGO (fls. 545/563) como sucessores processuais de VICENTE LESCURA DE CAMARGO; de MARIA DE CARVALHO FERREIRA (fls. 630/635) como sucessora processual de WYLTON IZIDORO PEREIRA; de ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA (fls. 437/441) como sucessora processual de PEDRO PAULO DA COSTA; de MELANIA GONÇALVES RIBEIRO (fls. 443/447) como sucessora processual de RUBENS RIBEIRO; de MARIO NOGUEIRA JARDIM, MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM, ELOY DE FREITAS RIBERIRO FILHO, GRACIE HELENICE RIBEIRO e ZELIA MARIA RIBEIRO (fls. 517/524) como sucessores processuais de PAULO DINAMARCO RIBEIRO; e de MARIA DE LOURDES SILVA (fls. 505/510) como sucessora processual de VICENTE MOREIRA DA SILVA. Considerando a comprovação do recebimento de pensão (fl. 515) (art. 12, LBPS) e ainda, que o cossucessor citado na certidão de óbito (fl. 514, à época com 16 (dezesseis) anos de idade (03/08/1999) atingiu a maioridade, homologo a habilitação de MARIA APARECIDA

RODRIGUES CALDAS (fls. 512/515) como sucessora processual de PEDRO PEREIRA CALDAS.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações.4. Fls. 425/428, 689/694 e 695/700: Manifeste(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) quanto aos pedidos de habilitações em nome dos autores falecidos YOLANDO ANTUNES ROCHA, LUIZ GONZAGA JULIEN e SYNESIO LEMES DA SILVA.5. Fls. 59 e 114: Regularize o(s) autor(a)(es) REGINA ALVES DA SILVA e SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA sua representação processual.6. Fl. 598: Diante da divergência constatada do nome SEBASTIÃO GAROFFE na procuração de fl. 105, regularize o instrumento de mandato, bem como apresente cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal, providenciando a retificação de seus dados cadastrais no CPF, o que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.7. Fl. 688: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 55/2009, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.8. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.9. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2002.61.18.000799-1, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitem o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, guarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.10. Int.

0002898-43.2000.403.6118 (2000.61.18.002898-5) - MARIA CRISTINA SANTOS X MARIA CRISTINA SANTOS X JUAN PABLO SANTOS LOPES X JUAN PABLO SANTOS LOPES X MARIA CRISTINA SANTOS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CARLOS CESAR SIQUEIRA LOPES X HELOISA DE LOURDES BRITO SIQUEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA)

1. Apresentem as partes exequentes o valor quota-parte correspondente a cada um deles.2. Após, dê-se vista ao INSS.3. Vindo os autos, se tudo em termos, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 280.4. Int.

0001091-51.2001.403.6118 (2001.61.18.001091-2) - ROBERT VICTOR HIEBER X ISAYR FERREIRA DE BARROS X DARCI SANCHES DE BARROS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 299, determinando a expedição de alvará de levantamento em favor da sucessora DARCI SANCHES DE BARROS.3. Após, cumpra-se o item 3 do referido despacho.4. Int.

0000451-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000451-9) - JOSE GONCALO DE SIQUEIRA X JOSE GONCALO DE SIQUEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. A sentença proferida às fls. 139/167 é expressa ao mencionar, em capítulo do dispositivo, que À vista do disposto no art. 475, I, e 2º, do CPC, com a redação da Lei 10352/2001, esta decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, ou seja, caberia ao INSS, através de Apelação, levar a matéria ao conhecimento do E. TRF da 3ª Região; como não o fez, deixando a sentença transitar em julgado, não há de se falar em reexame necessário, haja vista o princípio da coisa julgada.3. Deveras, consoante orientação jurisprudencial, a remessa oficial somente é cabível nos processos de conhecimento e antes do seu trânsito

em julgado (TRF 1ª REGIÃO - REO 200138000386635 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA [CONV.] - e-DJF1 30/09/2008).4. Cumpra-se o despacho de fl. 303.5. Int.

0001514-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001514-1) - JOSE PEREIRA LEITE X JOSE PEREIRA LEITE(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Diante da manifestação intempestiva da parte exequente, conforme certificado à fl. 133, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 101/102, com os quais concordou o INSS à fl. 122, e determino que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento ao E. TRF 3, observando-se as formalidades previstas na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Intimem-se e cumpra-se.

0001522-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001522-0) - LAZARO JOSE DE LIMA X LAZARO JOSE DE LIMA X PAULO TADEU NALDI COELHO X PAULO TADEU NALDI COELHO(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001649-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001649-2) - ANA DA SILVA MARTINS X ANA DA SILVA MARTINS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X IOKISA TAKAU X IOKISA TAKAU X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X PAULO AMERICO PINTO X PAULO AMERICO PINTO X OLIMPIO MENDES DA SILVA X OLIMPIO MENDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000510-55.2009.403.6118 (cópias às fls. 258/286), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 288: Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Às fls. 250/255 o i. causídico requereu o destaque de seus honorários contratuais no montante das verbas devidas aos exequentes. Contudo, não juntou aos autos o contrato original, ou cópia autenticada deste, que fundamente o referido pedido. Assim sendo, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, o i. causídico apresente o contrato acima mencionado. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 287. Int.

0000159-58.2004.403.6118 (2004.61.18.000159-6) - LAYRTON VASCONCELLOS DE QUEIROZ X LAYRTON VASCONCELLOS DE QUEIROZ(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do

teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000216-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000216-7) - ALISON LUIZ SILVA DE CAMPOS X CLEUSA APARECIDA DA SILVA X CLEUSA APARECIDA DA SILVA(SPI41552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SPI59314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. DESPACHO2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001568-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001568-7) - ANTONIO DE ABREU X ANTONIO DE ABREU X ESTHER RANGEL DE ABREU X ESTHER RANGEL DE ABREU X LUIS VILELA SANTOS X LUIS VILELA SANTOS X SYNESIO RANNA X SYNESIO RANNA X ARY ANTONIO ROSA X ARY ANTONIO ROSA(SPO18003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 443: Nada a decidir, tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 371/375, transitado em julgado em 05/06/2007, declarou a extinção da execução.3. Intimem-se as partes.4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

0001076-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001076-1) - SUELI FARIA DA SILVA(SPO62870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001153-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001153-4) - BRAZ DONIZETTI DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE RUBENS DOS SANTOS X JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)
Certifico e dou fé que as cópias requeridas pela parte exequente à fl. 157 encontram-se à disposição nesta 1ª Vara Federal.Guaratinguetá, 29/04/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001770-80.2003.403.6118 (2003.61.18.001770-8) - THEREZINHA CUSTODIO DE CASTILHO(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA CUSTODIO DE CASTILHO

Despachado nesta data tendo em vista excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 125: DEFIRO. Fixo os honorários do advogado dativo, Dr(a). Elisania Person, OAB/SP nº 182.902, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a devida solicitação de pagamento.3. Int.

0000403-84.2004.403.6118 (2004.61.18.000403-2) - MISAEL PENA DA FONSECA X MISAEL PENA DA FONSECA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000285-35.2009.403.6118 (cópias às fls. 201/209), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3119

CARTA PRECATORIA

0000254-44.2011.403.6118 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X FELIPE EVERTON BRAGA DE GODOI(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa, WAGNER LUIZ OLIVEIRA PINTO, para que compareça em audiência designada para o dia 27/07/2011 às 14:00hs, a fim de ser inquirido.CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como mandado.2. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Comandante da 2ª Cia. de Polícia Militar em Guaratinguetá-SP, com endereço na rua Américo Martins Machado, 32 - Figueira, servindo cópia deste despacho como ofício n. 420/2011, requisitando o policial militar WAGNER LUIZ OLIVEIRA para que, compareça perante este Juízo Federal, em audiência designada para o dia 27/07/2011 às 14:00 horas, a fim ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Int. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000655-43.2011.403.6118 - MANOEL MESSIAS GONCALVES BARRETO(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP253451 - RICARDO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

(...) Diante do exposto, ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação da prisão preventiva (CPP, arts. 311 e 312), CONCEDO em favor de MANOEL MESSIAS GONÇALVES BARRETO e de EWERTON DOMINGOS, qualificado(s) nos autos, a LIBERDADE PROVISÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DE FIANÇA E MEDIANTE O COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO E OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR A ESTE JUÍZO EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará(s) de soltura clausulado(s).Comuniquem-se à Defensoria Pública da União acerca da presente decisão, tendo em vista o ofício acostado às fls. 19 dos autos da comunicação de flagrante.A presente decisão é impressa e assinada em duas vias, uma delas juntada aos autos de comunicação de prisão em flagrante (n. 0000653-73.2011.4.03.6118); a outra, aos autos de pedido de liberdade provisória (n. 0000655-43.2011.4.03.6118).Ciência ao MPF e à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro.Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000004-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000004-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA) X MANOEL DE JESUS SILVESTRE(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X JOSE BENEDITO DE JESUS SILVESTRE(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART(SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X MILTON GUEDES FILHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

1. Manifeste-se a defesa dos corréus JOSÉ BENEDITO DE JESUS SILVESTRE, MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA, MANOEL DE JESUS SILVESTRE, ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART e MILTON GUEDES FILHO, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para cada réu, nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0001885-04.2003.403.6118 (2003.61.18.001885-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000571-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000571-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA(RJ084561 - NORMA SUELI DE SOUSA MENEZES E RJ074482 - SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES)

SENTENÇA(...) Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente a ação penal para, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, absolver o réu CARLOS SÉRGIO DE OLIVEIRA da acusação feita na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P. R. I.C.

0000176-89.2007.403.6118 (2007.61.18.000176-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARISSSELMA DE PAULA PEREIRA(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)

1. Fl. 237: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0001908-08.2007.403.6118 (2007.61.18.001908-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIOMAR GOMES(SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA E SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 181/192: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade.2. Quanto ao requerimento da defesa pela aplicação do princípio da consunção, a acusação, segundo a denúncia, entende que a apresentação de recibos que reputa inidôneos não se confunde com a prestação de informações inexatas ao Fisco com o objetivo de redução ou não pagamento de tributos, ou seja, segundo o MPF a primeira conduta não é meio necessário para a consumação da segunda. A referida controvérsia deverá ser apreciada em momento oportuno, após dilação probatória, sob pena de julgamento antecipado do processo, não sendo a hipótese de absolvição sumária, como salientado no parágrafo precedente.3. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação e nem pela defesa.4. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório do réu.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 286/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetivo interrogatório.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int. Cumpra-se.

0002203-45.2007.403.6118 (2007.61.18.002203-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO AUGUSTO BRUNO SOARES X GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO(SP267336A - VITOR HUGO RABELO MACEDO E RJ146424 - CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA)

1. Fls. 361/365 e 373/375: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Alega a defesa do corréu GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO à ocorrência de nulidade absoluta, tendo em vista que não houve aplicação do preceito legal contido no art. 514 do CPP. No caso concreto a ação penal foi precedida de inquérito policial, pelo que incide o entendimento consagrado na Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Sendo assim, afastado a alegação de nulidade e conseqüentemente determino a prosseguimento do presente feito.5. Expeça(m)-se carta precatória(s), para oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ HELTON G. DE OLIVEIRA (agente de polícia federal), lotado na Delegacia de Polícia Federal em Parnaíba-PI. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 186/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARNAÍBA-PI para oitiva da testemunha supramencionada.6. Expeça(m)-se carta precatória(s), para oitiva da testemunha arrolada pela acusação ANTONIO JOSÉ MOREIRA DA SILVA (agente de polícia federal), lotado na

Delegacia de Polícia Federal em Chapecó-SC. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 187/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ-SC para oitiva da testemunha supramencionada.7. Expeça(m)-se carta precatória(s), para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PETERNSON FARINAZZO REIS - matrícula n. 1535344 e EDUARDO VIEIRA DA COSTA - matrícula n. 1503260 (ambos policiais rodoviários federais), lotados na 8ª Delegacia/6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em São Paulo-SP (tel. 12-31054043 e 12-3101-2815). CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 188/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP para oitiva das testemunhas supramencionadas.8. Expeça-se finalmente carta precatória(s), para oitiva da testemunha arrolada pela acusação DR. JOÃO BATISTA ESTANISLAU - matrícula n. 8202 (Delegado de Polícia Federal), lotado na Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em Alagoas, com endereço na Av. Walter Ananias, s/nº - Jaraguá - Maceió-AL (tel. 082-32166767).CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 189/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIÓ-AL para oitiva das testemunhas supramencionadas.9. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).10. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.11. Int. Cumpra-se.

0000224-14.2008.403.6118 (2008.61.18.000224-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0001117-05.2008.403.6118 (2008.61.18.001117-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAINIER JOSE PACHECO DE SOUZA(RJ078743 - GUILHERME LUIS DA SILVA SILVEIRA E RJ099361 - HELIA PATRICIA RODRIGUES PEREIRA)

1. Fls. 175/179: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. A prescrição pela pena em perspectiva (pela pena virtual), traduzida pelo reconhecimento antecipado da prescrição em razão da pena em perspectiva, apesar de sua coerência do ponto de vista lógico, não tem sido aceita pelos Tribunais Superiores, tanto pela inexistência de previsão legal quanto pela impossibilidade de, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto, em respeito aos princípios da presunção de inocência e da individualização da pena. Nesse sentido, é impositivo destacar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, aprovou a Súmula n. 438, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela defesa.3. Quanto à alegada quitação do crédito tributário, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, mediante e-mail institucional, para que informe a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a atual situação do processo 16045.000261/2007-28, em relação ao contribuinte RAINIER JOSÉ PACHECO DE SOUZA - CPF nº 759.924.187-64, especificamente se o crédito tributário está parcelado ou quitado.4. Int. Cumpra-se.

0001167-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GISLEI RODRIGO DE CARVALHO(SP193876 - CLEBERCI ANDRE RIBEIRO) X PAULO CESAR DA SILVA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS)

1. Fls. 577/580: Trata-se de pedido de acareação formulado pela defesa do corréu GISLEI RODRIGO DE CARVALHO a fim de elucidar pontos supostamente contravertidos em relação à imputação de autoria, em sede de confissão extrajudicial, ao aludido réu. Sustenta a defesa a existência de contradições no depoimento do réu quando faz suas considerações quanto funcionamento da Delegacia, o qual, segundo a defesa, deixa claro que a confissão realizada, em sede da autoridade policial, foi extraída à base de ameaças e coações. A acareação é meio de prova pelo qual se confronta e compara as declarações contraditórias ou divergentes no processo visando à busca da verdade real, devendo a mesma recair, a teor disposto legal (art. 229 do CPP), somente sobre os fatos e circunstâncias relevantes ao processo. O réu, em seu depoimento (fase judicial), quando perguntado a respeito das alegações da defesa não menciona a ocorrência de coações e ameaças em seu interrogatório (fase policial), restringindo-se apenas em dizer que não confessou a autoria dos fatos. Dessa forma, a despeito do modo de funcionamento da delegacia, não há divergência a ser elucidada. Outrossim, insta salientar que eventuais nulidades ocorridas durante o inquérito policial não viciam o processo penal, dada sua natureza meramente informativa, sendo que o convencimento do Juízo, a respeito da autoria dos fatos, não se faz somente pela confissão do delito em fase de inquérito policial, mas por todo conjunto probatório produzido nos autos. Ademais, a testemunha ANTONIO DE CARVALHO, genitor do corréu supramencionado, fez uso da faculdade prevista no art. 206 do CPP, o que por certo resultaria sua oitiva em ato desnecessário e ineficiente, mormente porque o réu negou em Juízo eventual confissão realizada perante a autoridade policial. Ainda, quanto ao disposto no art. 206 do CPP, pondero que tal norma visa a resguardar a dignidade da pessoa humana e proteger a família, base da sociedade. O depoimento do pai em relação a fato criminoso imputado ao filho pode, ante o princípio

da comunhão das provas, favorecer ou prejudicar o réu. Nessa circunstância, se o ascendente fez uso da faculdade legal de não servir como testemunha em processo no qual o descendente figura como réu, deve ser preservada a manifestação de vontade daquele, em nome da proteção de dignidade da pessoa humana e da família. Sendo assim, por não vislumbrar no presente caso divergência a ser dirimida, nos termos do art. 229, caput, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de acareação apresentado pela defesa. Quanto ao pedido de certidão de objeto e pé formulado pela defesa, INDEFIRO, pois trata-se de prova documental cuja produção incumbe à parte, nos termos do art. 156 do CPP. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Int. Cumpra-se.

0001703-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001703-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELCIO JOSE FERREIRA(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 136/138: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. Quanto ao requerimento da defesa pela aplicação do princípio da consunção, a acusação, segundo a denúncia, entende que a apresentação de recibos que reputa inidôneos não se confunde com a prestação de informações inexatas ao Fisco com o objetivo de redução ou não pagamento de tributos, ou seja, segundo o MPF a primeira conduta não é meio necessário para a consumação da segunda. A referida controvérsia deverá ser apreciada em momento oportuno, após dilação probatória, sob pena de julgamento antecipado do processo, não sendo a hipótese de absolvição sumária, como salientado no parágrafo precedente. 3. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha CÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA - CPF n. 019.610.168-93, com endereço na rua Gil Pedro de Castro, 240 - Vila Canevari e/ou rua Carlos Varela, 11 - sala 2 - centro - ambos em Cruzeiro-SP, arrolada pela acusação. CUMRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 150/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para oitiva da testemunha supramencionada. 4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 6. Int.

0000172-13.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVANA GARCIA CARDOSO DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES)

1. Recebo a denúncia de fls. 170/173 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do(s) réu(s), no endereço indicado na denúncia (cópia a ser anexada pela Secretaria), para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP). Cientifique ainda o(a) ré(u)(s) de que, caso não seja apresentada resposta à acusação no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor(a) para oferecê-la (art. 396-A, 2º do CPP). CUMRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 166/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetiva citação e intimação. 3. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias. 6. Int.

Expediente Nº 3131

EMBARGOS A EXECUCAO

0001477-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001476-2)) SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP055135 - LINDOLFO ANTUNES FREIRE)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando o trânsito em julgado dos presentes embargos, e que já houve o traslado das peças determinado no despacho de fl. 211, proceda a secretaria ao desampensamento deste feito da ação principal nº 0001476-86.2007.403.6118, observando-se as formalidades legais. 3. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000948-62.2001.403.6118 (2001.61.18.000948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-47.1999.403.6118 (1999.61.18.002221-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ROSALINDA DE CASTRO X ANTONIA DE LIMA CORDEIRO X JOSE CARLOS G BARTELEGA X JABES RODRIGUES BARRETO X MERCEDIA LUIZ DE SOUZA X BENEDITA LUIZ LOYOLA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X PEDRO DE JESUS X JOSE MOREIRA DA SILVA X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANA X HELENA LELLIS DE ANDRADE X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X JOSE MARCELINO GONCALVES X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI(SP018003 - JOAO ROBERTO

GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes embargos, promova a secretaria o seu desapensamento dos autos principais, trasladando as cópias necessárias ao prosseguimento da execução nos autos nº 0002221-47.1999.403.6118.3. Manifeste-se o INSS sobre o seu interesse em executar a verba sucumbencial arbitrada em seu favor. 4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001306-0) - JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X ONOFRE MOISES RODRIGUES X ONOFRE MOISES RODRIGUES X LUIZ VIEIRA PINTO X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X ANISIO MACEDO X ARY DE CASTRO COELHO X ARY DE CASTRO COELHO X LEONEL RIBEIRO LEITE X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X JOSE MARTINIANO X JOSE MARTINIANO X MARIA APARECIDA M SCALFI X MARIA APARECIDA M SCALFI X ANTONIO CARLOS BETTONI X ANTONIO CARLOS BETTONI X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X NEUSA CAETANO DE MATOS OLIVEIRA X NEUSA CAETANO DE MATOS OLIVEIRA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X JUVENTINA M DE ABREU LEMES X JUVENTINA M DE ABREU LEMES X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X WARLEY CAVALCA X WARLEY CAVALCA X BENEDITO MOTA X BENEDITO MOTA X AFFONSO GIANNICO FILHO X AFFONSO GIANNICO FILHO X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE ALVES X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X LUIZ RIZZATO X LUZIA NAZARE BARBOSA X LUZIA NAZARE BARBOSA X RINALDO LUIZ PANUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANDRE BROCA FILHO X ANDRE BROCA FILHO X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA PINTO X JOAO VIEIRA PINTO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO DA SILVA X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X ABEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X JOAO FRANCISCO X JOAO FRANCISCO X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X LAURY LEITE X ANTONIO OLIVEIRA CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRA CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X SERGIO CAETANO X SERGIO CAETANO X EVANDRO GIANNICO X EVANDRO GIANNICO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

3. Feitas tais considerações, determino:3.1. Remetam-se os autos ao contador do Juízo para subtração proporcional dos valores devidos ao advogado a título de honorários sucumbenciais, uma vez que o cálculo de fls. 361/363 possui reflexos da inclusão incorreta de exequentes na conta.3.1. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as incorreções apontadas no feito, promovendo a habilitação dos sucessores dos exequentes falecidos, bem como as correspondentes cotas-parte.3.2. Em seguida, abra-se vista ao INSS, devendo a Autarquia manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre os pedidos de habilitação formulados pela parte exequente.3.3. Retornando os autos, venham conclusos.

0001423-86.1999.403.6118 (1999.61.18.001423-4) - IOLANDA SANTOS CARNEIRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000514-97.2006.403.6118 (cópias às fls. 212/216), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém,

manifeste-se o INSS sobre o pedido de sucessão formulado às fls. 192/206. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitem o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intemem-se e cumpra-se.

0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7) - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELICIO FARIA DA SILVA X EDELICIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA DA SILVA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X JOSE PAULO DOMINGUES RIBEIRO X JOSE PAULO DOMINGUES RIBEIRO X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X DENIZE APARECIDA DOMINGUES RIBEIRO X GERALDO AUGUSTO DOMINGUES RIBEIRO X GERALDO AUGUSTO DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X ANTONIO ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X PEDRO DE JESUS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELI X FABIO AUGUSTO BARRELI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X SEM IDENTIFICACAO X JOSE FELIPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X GERALDO MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) quanto aos pedidos de habilitações em nome dos autores falecidos GERALDO MOREIRA (fls. 822/830), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (fls. 832/835), ANTONIO ROSA (fls. 837/843), ALBERICO MOREIRA QUERIDO (fls. 809/903), PEDRO DE JESUS (fls. 909/914) e de GERALDO RIBEIRO (fls. 969/973). Manifeste(m)-se, também, acerca do acrescido quanto aos pedidos de habilitação de sucessores dos exequentes HENOCH SANTOS THAUMATURGO e ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS (fls. 997/998) e de BENEDITA CARIZOZO SCHOENWETTER (fls. 988/995 e 997/998) e quanto ao despacho de fl. 905.3. Fls. 966/967: Já foram habilitados os sucessores dos falecidos WILLIAM ANDREOTTI (fl. 688) e MAURILIO ALVES DE CARVALHO (fl. 746). Entretanto, em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada do extrato ora determino, verifico que há pensão por morte previdenciária em favor de BEATRIZ CRISTINA N DA SILVA decorrente do benefício de WILLIAM ANDREOTTI. Assim, providencie a parte exequente a substituição dos sucessores, haja vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.4. Fls. 966/967: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o Exequente, em 30 (trinta) dias, sobre eventual localização de sucessores de ANTONIO MESSIAS, CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES e FRANCISCO DOS SANTOS. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, por satisfação da obrigação quanto aos dois primeiros e pela ocorrência da prescrição intercorrente com relação ao último.5. Após as regularizações, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias.6. A fim de viabilizar a expedição de alvarás de levantamento, apresentem os sucessores de WILLIAM ANDREOTTI e de MAURILIO ALVES DE CARVALHO o valor cota-parte de seus créditos (fl. 814).7. Int.

0000709-92.2000.403.6118 (2000.61.18.000709-0) - ALENCAR OZORIO FERNANDES X TEREZINHA JESUINA MONTEIRO FERNANDES X TEREZINHA JESUINA MONTEIRO FERNANDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 549: Converta-se o saldo da conta constante na guia de fl. 475, apontada como valor excedente pelo contador do Juízo à fl. 488, em favor do INSS, com seus acréscimos legais, na conta corrente nº 1705008, agência 1607, Banco do Brasil, conforme indicado pela Autarquia. Para tanto, determino que o(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, proceda a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia do presente despacho/decisão como Ofício.3. Em seguida, tendo em vista a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002360-62.2000.403.6118 (2000.61.18.002360-4) - LUIZ FERNANDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X IOLANDA DA SILVA X IOLANDA DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 213/214: Pela leitura dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e das Resoluções nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, deduz-se que somente há expectativa de compensação nos casos em que o pagamento ocorre mediante precatório. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de formulado pelo INSS uma vez não há possibilidade de compensação nos casos de Requisição de Pequeno Valor, por ausência de previsão legal.3. Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra a secretaria o item 3 do despacho de fl. 164.4. Int.

0000735-56.2001.403.6118 (2001.61.18.000735-4) - MARIA APARECIDA BRAGA X MARIA APARECIDA BRAGA(SP139511 - ALESSANDRA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 191/194: Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido.3. Havendo pedido de compensação pela PFN, determino a intimação do IMESC para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pretensão de compensação de valores, nos moldes do art. 11 e parágrafos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Expeça-se carta precatória para cumprimento do determinado.5. Com a retorno da carta e fluido o prazo assinalado para o IMESC, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.6. Cumpra-se e intímem-se.

0001713-62.2003.403.6118 (2003.61.18.001713-7) - EDISON DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA X JORGE AUGUSTO ROSA X JORGE AUGUSTO ROSA X JOSE BENEDITO DA CRUZ X JOSE BENEDITO DA CRUZ X JOSE DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X ROQUE DOS SANTOS RIBEIRO X ROQUE DOS SANTOS RIBEIRO(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que houve

concordância do exequente JOSE DE SOUZA com o pedido de compensação formulado pelo INSS (fls. 172/173 e 175/180), e que o pagamento da requisição já foi disponibilizado (fl. 183), intime-se o referido exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da dívida reconhecida.3. Int.

0000241-89.2004.403.6118 (2004.61.18.000241-2) - JULIANA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JAQUELINE NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X DIMAIR NUNES DOS SANTOS X DIMAIR NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para retificação cadastral.3. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra integralmente o despacho de fl. 205, manifestando-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 203/204 (item 3) e apresentando o valor quota parte de cada coexequente (item 4).4. Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação sobrestado.5. Int.

0001876-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001876-6) - JOAO BOSCO PIRES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 108: Nada a decidir, tendo em vista que o presente feito se encontra com a tramitação suspensa, devendo quaisquer divergências acerca de cálculos serem sanadas nos autos dos embargos à execução nº 0000901-73.2010.403.6118.3. Int.

0000027-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000027-4) - AURORA ANA DE SOUZA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. 171/173: Pela leitura dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e das Resoluções nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dessume-se que somente há expectativa de compensação nos casos em que o pagamento ocorre mediante precatório. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de formulado pelo INSS uma vez não há possibilidade de compensação nos casos de Requisição de Pequeno Valor, por ausência de previsão legal.3. Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra a secretaria o item 3 do despacho de fl. 164.4. Int.

0001688-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001688-2) - JOSE FERREIRA X MARIA DAS GRACAS GODOI FERREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS GODOI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 270/271: Os cálculos de destaque da verba honorária estão incorretos, porque o pedido de destaque de verba honorária pactuada entre as partes não abrange as prestações mensais do benefício previdenciário não incluídas no cálculo dos atrasados.3. Nesse diapasão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo destacar a verba honorária na expedição do ofício requisitório, juntar aos autos contrato de honorários original (ou cópia autenticada), além dos cálculos com destaque com valor correto.3.1. Cumprida a determinação no prazo supra, remetam-se os autos ao contador para verificação. Se tudo em termos, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.3.2. Deixando de cumpri-la, expeçam-se as competentes requisições de pagamento sem o destaque da verba honorária.4. Int.

0001476-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001476-2) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO E SP055135 - LINDOLFO ANTUNES FREIRE E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 312/319: 2.1. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA: nada a decidir, tendo em vista que a penhora não foi efetivada.2.2. CÁLCULOS DA CONTADORIA: Os cálculos elaborados pelo contador do Juízo às fls. 307/309 encontram-se corretos, razão pela qual HOMOLOGO-OS. 2.3. PLURALIDADE DE ADVOGADOS: Intimem-se todos os advogados que representaram a parte exequente no presente feito para que se manifestem acerca da repartição da verba honorária.3. Cumprida a determinação supra, se tudo em termos, expeçam-se as competentes requisições de pagamento ao E. TRF 3, observando-se as formalidades legais.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-21.2005.403.6118 (2005.61.18.000004-3) - ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO(SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X MINERAIS ROMA LTDA(SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUACU

LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUACU LTDA X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 381/383: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001483-78.2007.403.6118 (2007.61.18.001483-0) - ANTONIO ERASTRO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho 1) Cumpra-se o determinado nos apensos. 2) Junte-se as informações colhidas no sítio do STJ e do STF a respeito do andamento do RESP e do RE noticiados nos autos. 3) Aguarde-se a decisão definitiva do RE. 4) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001177-07.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-80.2007.403.6118 (2007.61.18.002039-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ao contador para verificação e elaboração de parecer técnico.Após, dêem-se vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000923-8) - JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X IRENE ROSA DE JESUS MONTEIRO X IRENE ROSA DE JESUS MONTEIRO X ELIZABETH MONTEIRO X ELIZABETH MONTEIRO X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X MARLENE DOS REIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARLENE DOS REIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARCIA HELENA DOS SANTOS REIS X MARCIA HELENA DOS SANTOS REIS X DJALMA GOMES DOS REIS X DJALMA GOMES DOS REIS X IRIS MONTEIRO SANTOS X IRIS MONTEIRO SANTOS X ROMUALDO ESTEVAO DOS SANTOS X ROMUALDO ESTEVAO DOS SANTOS X VAIL MONTEIRO X VAIL MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X NEY LEITE DE CARVALHO X NEY LEITE DE CARVALHO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X VICENTE MOREIRA DA SILVA X JOSE CORREA DE MELO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ALAYDE G ASSIS X ALAYDE G ASSIS X LUIZ DOS SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS X ODETE TELLES DAVID X ODETE TELLES DAVID X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X BENEDITO SILVA GOMES X MARIA ANILDA GARCIA GOMES X MARIA ANILDA GARCIA GOMES X SANDRA APARECIDA DA SILVA GOMES X SANDRA APARECIDA DA SILVA GOMES X EDSON LUIZ DA SILVA GOMES X EDSON LUIZ DA SILVA GOMES X REGINA HELENA GOMES DO AMARAL X REGINA HELENA GOMES DO AMARAL X JONY ALLAN SILVA DO AMARAL X JONY ALLAN SILVA DO AMARAL X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X LUIZ GALHARDO X LUIZ GALHARDO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X ELIZARIO LORENA X ELIZARIO LORENA X ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS X ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS X MARIA EULALIA M JUNQUEIRA X MARIA EULALIA M JUNQUEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório, observando-se as disposições da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, à vista do disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94, requerer o que de direito sob pena de preclusão.2. Transmitido o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento em arquivo sobrestado.3. Intimem-se.

0000961-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000961-5) - MARIA APARECIDA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MOACIR MACHADO DE LIMA X MOACIR MACHADO DE LIMA X MARIA RUTH RIBEIRO X MARIA RUTH RIBEIRO X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X JOSE LUIZ DE CAMPOS X ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS X ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS X MARIA MADALENA SIQUEIRA LEITE X MARIA MADALENA SIQUEIRA LEITE X JOSE DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOAO PAULINO DE JESUS X JOAO PAULINO DE JESUS X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X SERGIO AUGUSTO MEIRELES X SERGIO AUGUSTO MEIRELES X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X ELZA RIBEIRO CAETANO X ELZA RIBEIRO CAETANO X DURVALINO DOS SANTOS X THEREZA LUIZ DOS SANTOS X THEREZA LUIZ DOS SANTOS X DURVAL DA SILVA NERY X DURVAL DA SILVA NERY X BENEDITO GONCALVES DE CASTRO X BENEDITO GONCALVES DE CASTRO X ALBERTINA MERCEDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALBERTINA MERCEDES DE OLIVEIRA SANTOS X ARI POLI X CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES X CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES X ANTONIO MAIA BRAGA X ANTONIO MAIA BRAGA X MIRIAN BENEDETI X MIRIAN BENEDETI X ORLANDO MOREIRA DINIZ X ORLANDO MOREIRA DINIZ X VALDENICIO BASSI X VALDENICIO BASSI X VANIR CARDOSO DE OLIVEIRA REZENDE X VANIR CARDOSO DE OLIVEIRA REZENDE X ISIDORO DA CONCEICAO X ISIDORO DA CONCEICAO X JOAO JACINTO PEREIRA X JOAO JACINTO PEREIRA X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AVILA X MARIA DE LOURDES PEREIRA AVILA X MARIA DE LOURDES PEREIRA AVILA X JOSE BASSANELLI X JOSE BASSANELLI X ROBERTO SILVESTRE CAVALCA X ROBERTO SILVESTRE CAVALCA X JOSE CIRILO DE CASTRO X JOSE CIRILO DE CASTRO X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X NESTOR FRANCISCO MOTA X NESTOR FRANCISCO MOTA X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X LIDIA NOVAES FERREIRA X LIDIA NOVAES FERREIRA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X JOSE MARTINIANO X MARIA FRANCISCA MOREIRA PINTO X BENEDITO FRANCISCO PINTO X BENEDITO FRANCISCO PINTO X WANDERLEY PIRES LEAL X CLEUSA MARA PEREIRA DA SILVA X CLEUSA MARA PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA RENNO DA SILVA X TEREZINHA RENNO DA SILVA X VICENTE DA CRUZ X VICENTE DA CRUZ X ARTUR ZALTSMAN X ARTUR ZALTSMAN X PAULO MACEDO LIMONGI X PAULO MACEDO LIMONGI X PEDRO RIBEIRO DA CRUZ X LEONOR SANTANNA DE CARVALHO X LEONOR SANTANNA DE CARVALHO X ANESIA DA SILVA SANTOS X ANESIA DA SILVA SANTOS X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X LUIZ GUEDES PEREIRA X LUIZ GUEDES PEREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X JOSE SAVIO MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X IVAN JARDIM MONTEIRO X IVAN JARDIM MONTEIRO X SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO X SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 685: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 563/564. 3. Apresente a co-autora BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS, cópia de seu CPF, em consonância com o documento apresentado às fls. 617/620.4. Fls. 617/637: Regularizadas as requisições canceladas por inconsistência cadastral, expeçam-se novas requisições em substituição àquelas, observando-se as formalidades previstas no Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.5. Int. DESPACHO DE FLS. 743:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o Instituto-Réu, quanto aos pedidos de habilitações em nome do(s) co-autor(a)(es) falecido(s) Isidoro da Conceição (fls. 689/693), Vicente da Cruz (fls. 694/702), Antonio Maia Braga (fls. 703/710), Durval da Silva Nery (fls. 711/720) e João Jacintho Pereira (fls. 721/742).2. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 782:1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 563/564, 687 e 743. Sem prejuízo, manifeste-se o Instituto-Réu, quanto aos pedidos de habilitações em nome do(s) co-autor(a)(es) falecido(s) Benedito Gonçalves de Castro (fls. 747/753) e Albertina Mercedes de Oliveira (fls. 757/775).2. Fls. 754/756 e 776/779: Ao SEDI. Após, regularizadas as requisições canceladas por inconsistência cadastral, expeçam-se novas requisições em substituição àquelas, observando-se as formalidades previstas no Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 780/781: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de RPV (Beneficiário: SERGIO AUGUSTO MEIRELES).4. Int. DESPACHO DE FLS. 796: Independente

de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes do teor das requisições de fls. 784/795.

0001389-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001389-8) - MARISA NATUCCI PETRINI X MARIA ANGELA PETRINI X MARIA ANGELA PETRINI X ANNA DANIELA PETRINI X ANNA DANIELA PETRINI X EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA X EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA X MARIA PAULA PETRINI X MARIA PAULA PETRINI(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Fls.: 316/317: Dêem-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

0001609-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001609-7) - RUTH MATEUS DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS MARIANO ARRUDA X JOSE LUZIA DA SILVA FILHO X ILZA MONTENEGRO VIVIANI X MARILENA MONTENEGRO VIVIANI X LUCIA HELENA MONTENEGRO VIVIANI LINS DA SILVA X ILZA HELENA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES X LUIZ CARLOS SILVEIRA GUIMARAES X SIMONE MARCONDES SANNINI X DOMINGOS COMODO X BENEDITO DEMARCHI X PEDRO DE MARCHI X CARMEN RODRIGUES DE MARCHI X ANTONIO FERNANDO SOARES X JOSE JAIR COLOMBO X DALVINA MENDES FRANCA X JOAQUIM NUNES DA SILVA X ROBERTO DE FARIA ROCHA X PEDRO LEMES DE MOURA X EDMILSON FONSECA X JOSE PEREIRA COELHO X FRANCISCO RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SIMONE MARCONDES SANNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO1. Fl. 443: Com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil, compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, o procedimento da Execução Invertida representa uma faculdade do INSS, que, visando a celeridade processual, apresenta a conta de liquidação da sentença. Ademais, os documentos dos quais alega a parte exequente depender para a apresentação dos cálculos já estão acostados às fls. 411/415. Outros documentos que a parte entender relevantes podem ser obtidos administrativamente junto a Autarquia. Posto isso, considerada a divergência das partes a respeito da existência de crédito a executar, remetam-se os autos ao contador do Juízo para elaboração de parecer sobre as alegações e cálculos do INSS de fls. 414/415.2. Após, dêem-se vista às partes acerca do parecer da contadoria.3. Int.

0001323-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001323-5) - NELSON PRADAL DA SILVA X RIVELINO PRADAL SILVA(SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X RIVELINO PRADAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC), ratifico os atos praticados a partir de fls. 90/91.3. Fls. 123/125: Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do CPC, observadas as formalidades legais.4. Cumpra-se.

0001516-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001516-5) - JOAO MACHADO FILHO X JOAO MACHADO FILHO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DECISÃO1. Fl. 132: Indefiro o pedido de expedição de RPV para pagamento da verba sucumbencial, tendo em vista que tais valores, por sua natureza acessória, seguem a sorte do principal. 2. Nessa esteira, trago à colação os seguintes excertos de julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência do STF e a do STJ são firmes quanto à impossibilidade de fracionamento de precatório para desmembrar do montante principal o quantum relativo aos honorários de sucumbência, para que este seja pago de forma individual sem a expedição do respectivo precatório, mesmo considerada a sua natureza alimentar. 2. Recurso ordinário provido.(ROMS 200702881904, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 03/05/2010); EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão embargado. Contradição quanto ao tema. Existência. Embargos de declaração acolhidos. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja contraditório o acórdão embargado. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Desapropriação. Honorários advocatícios. Expedição de novo precatório. Acessório segue a sorte do principal. Deve-se afastar o fracionamento de precatório para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência quando a execução não for específica de honorários, seguindo, como acessório, a sorte do principal.(RE-AgR-ED 527971, CEZAR PELUSO, STF)3. Abra-se vista à parte exequente por 10 (dez) dias.4. Após, nada sendo requerido, intime-se, com urgência, o INSS.5. Int.

0001707-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001707-1) - ADEMIR GERMANO X ANA CELIA DA SILVA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS X DOMINGOS JARDIM X EDSON PINHO DA SILVA X FRANCISCO MONTEIRO FILHO X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOSE BENEDITO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fl. 198: Manifeste-se o INSS sobre a alegada incorreção quanto a conta de liquidação dos créditos do exequente BENEDITO GONÇALVES DOS SANTOS, apresentando, se for o caso, a conta correta.2. Manifeste-se, também, acerca da possível existência de débitos passíveis de compensação em nome dos exequentes, atendendo-se ao disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal e art. 11 da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, em caso de apresentação de nova conta pela Autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Em caso de concordância, e se tudo em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 196.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000514-54.2006.403.6100 (2006.61.00.000514-1) - CASTRO & FONTANINI LTDA X CASTRO & FONTANINI LTDA(SP236695 - ALICE FERREIRA DE CARVALHO SATIN E SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ao contador para verificação e elaboração de parecer técnico.Após, dêem-se vista às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8007

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011514-52.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) M10 MULTIMARCAS LTDA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de Embargos de Terceiro, onde se requer o desbloqueio do veículo HONDA/CIVIC EXS FLEX - ano 2009- modelo 2009- Chassi 93HFA66809Z115823 - RENAVAN 146670752- placa DZD 9310.Alega a Embargante que é uma empresa que comercializa veículos, e adquiriu de boa-fé, no dia 25/10/10 o bem acima descrito no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), de SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, conforme comprovante de depósito em conta corrente em nome de Silvio (fl. 08), tendo transferido o veículo para o nome da empresa junto ao DETRAN, sendo que no dia 11/11/2010 sobreveio medida judicial de sequestro do bem, nos autos nº 0010251-82.2010.403.6119.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 23/28. Relatei brevemente. D E C I D O O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. O Código de Processo Penal, em seu art. 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem apreendido não será restituído antes do trânsito em julgado. Ademais, de acordo com o art. 120, CPP, ficou estabelecido que a restituição será ordenada quando não existir dúvida quanto ao direito do reclamante. A apreensão do veículo teve como fundamento medida assecuratória para os fins de instrução processual e garantir futuro provimento jurisdicional. Verifico, de acordo com as provas obtidas, que à época da apreensão do bem o veículo já se encontrava em nome de terceira pessoa, ora requerente, inclusive com a necessária transferência junto ao DETRAN, firmando a propriedade em pessoa estranha ao crime que se apura, sendo despicienda a análise e prova de que o recurso utilizado/recebido para o pagamento do bem seja de origem lícita/ilícita, haja vista a negociação ser toda em moeda corrente, tendo o depósito do valor recebido pela transação sido feita pelo próprio acusado Silvio Roberto Ali Azeitoun Revi em sua conta corrente. Assim, DEFIRO o pedido de desbloqueio do veículo HONDA/CIVIC EXS FLEX - ano 2009- modelo 2009- Chassi 93HFA66809Z115823 - RENAVAN 146670752- placa

DZD 9310.Ciência as partes.Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados aos autos principais, após, arquivem-se os autos.Oficie-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012041-04.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) MANOEL M DA SILVA INFORMATICA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo automotor MARCA/MODELO- RENAULT/LOGAN EXP 1016V- Ano e Fabricação 2008- Placa DUC 0671- Cor prata - chassi nº 93YLSR1RHBJO20474- RENAVAN nº 958035970, de propriedade de MANOEL M DA SILVA INFORMATICA nos autos da ação penal nº 0010251-

82.2010.403.6119.Sustenta em seu pedido que o veículo apreendido não tem qualquer relação com os fatos, pleiteando a sua imediata liberação. Requer seja oficiada à autoridade que apreendeu o bem acima descrito, a fim de informar o atual paradeiro. Junta aos autos Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fls. 05).Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 15/16), apontado a necessidade na manutenção da apreensão do veículo, com vista a resguardar futuro provimento jurisdicional até o final da presente ação penal, oportunidade em que o destino do respectivo bem será decidido.Relatei brevemente. D E C I D O.A apreensão do veículo teve como fundamento medida assecuratória para os fins de instrução processual e garantir futuro provimento jurisdicional.Embora esteja o registro do automóvel em nome do requerente, não há comprovação de que os recursos utilizados para o pagamento dos bens sejam de origem lícita. Como bem observado pelo Ministério Público Federal: (...) o referido veículo foi apreendido em poder de SIDNEI DA SILVA, que, de acordo com as investigações encetadas pela Polícia Federal, utilizava um veículo Renault/Logan de cor prata.Assim, INDEFIRO o pedido de liberação do veículo, uma vez que existem fortes indícios de que o veículo pertença a um dos filhos do requerente, tendo em vista que foi apreendido no endereço de realização da busca como sendo a residência tanto de Sidnei quanto de Alaelson, denunciados na ação penal.Ciência as partes.Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados ao feito principal.

0002936-66.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-09.2011.403.6119) JULICE DA SILVA KIMURA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, a fl. 17, por ser tempestivo, cabível e adequado.Intime-se o Ministério Público Federal para que traga suas contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, se em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000808-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000808-0) - MARLENE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 129/131, no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista que a ré já se manifestou. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002562-26.2006.403.6119 (2006.61.19.002562-4) - MARIO ROSSI(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno doas autos ao perito médico para prestar os esclarecimentos necessários. Intime o senhor perito para que responda aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 349/352, no prazo de 20 dias. Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, acerca da decisão às fls. 353/358. Intime-se.

0003115-39.2007.403.6119 (2007.61.19.003115-0) - LUZIA AURORA DE ALMEIDA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de esclarecimentos médicos à fl. 121. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora.

0001245-22.2008.403.6119 (2008.61.19.001245-6) - DENIZE RIBEIRO DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime o senhor perito para que responda aos quesitos suplementares formulados pela parte autora às fls. 111/113. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 05 (CINCO) dias. Int.

0005624-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005624-1) - MARIA APARECIDA SILVA SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de esclarecimentos médicos à fl. 82. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora.

0006291-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006291-5) - MARLENE CAETANA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: Indefero o pedido da parte autora, para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. No entanto, intime o senhor perito para que RESPONDA no prazo de 15 (QUINZE) dias se, não obstante as patologias apresentadas e INDEPENDENTEMENTE de tratamento futuro, estava a parte autora, na data exata da realização da perícia, PLENAMENTE CAPAZ para exercer a profissão de Empregada Doméstica, função que exige esforço físico, haja vista que o senhor perito constatou que a parte autora é portadora de fibromialgia. Após, com a juntada do laudo com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias. Int.

0008641-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008641-5) - JOSEFINA RAMOS SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.9253, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 01 de JULHO de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. Angelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Promova a secretaria a juntada aos autos, dos quesitos depositados EM JUÍZO, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0009218-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009218-0) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime o senhor perito para que responda aos quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 151/155. Após, com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (CINCO) dias. Int.

0009430-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009430-8) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a senhora perita para que responda aos quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 92/98. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 05 (CINCO) dias. Outrossim, defiro a juntada de relatórios e laudo s médicos atualizados, conforme requerido às fls. 97/98. Por fim, indefiro o pedido da parte autora, para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Int.

0010286-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010286-0) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Designo o dia 19/07/2011 às 15:00 horas para realização de audiência de Instrução e Julgamento. Consigno que ficará a cargo da parte autora a intimação e traslado de eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Intimem-se as partes, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0000405-75.2009.403.6119 (2009.61.19.000405-1) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Reconsidero os dois primeiros parágrafos do despacho proferido à fl. 154.Intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça exatamente o grau de incapacidade da autora, levando em conta as alegações da parte autora às fls. 150/153, bem como para responder aos quesitos apresentados.Após, dê-se vista às partes e oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se.

0001423-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001423-8) - NAILDA SANTANA ROSA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls.106/108. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora.

0001653-76.2009.403.6119 (2009.61.19.001653-3) - OZORIA DA SILVA TASHIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a senhor perita para que responda aos quesitos complementares formulados pela parte autora, às fls. 86/91. Após, com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes pela prazo sucessivo de 05 (CINCO) dias. Int.

0003630-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003630-1) - ROGERIO RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime a senhora perita para que responda os quesitos formulados pelo juízo à fl. 93. Com a juntada da complementação do laudo, dê-se vista às partes no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 117/121, tendo em vista que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0005039-17.2009.403.6119 (2009.61.19.005039-5) - ZENILDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 01 de JULHO de 2011, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0008226-33.2009.403.6119 (2009.61.19.008226-8) - NATALIO DE SOUSA MACHADO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de esclarecimentos médicos à fl. 124. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora.

0009444-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009444-1) - VIRGINIA ALVES LEONCIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Esclarecimentos médicos às fls.132/133. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora.

0009457-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009457-0) - FRANCISCA RICARDO DE LIMA BARBOSA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Entendo que deve a autora passar por perícia na especialidade de cardiologia, tendo em vista o alegado pelo perito em seu laudo de fls. 91/107.Assim, nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito para funcionar

como perita judicial. Designo o dia 13 de julho de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001623-07.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA ALVES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime o senhor perito para que esclareça acerca da enfermidade alegada pela parte autora, neoplasia maligna no fêmur, conforme peticionada pela parte autora às fls. 158/159. Indefiro a prova testemunhal pleiteada, por ser impertinente ao objeto desta lide. Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 05 (CINCO) dias. Int.

0002396-52.2010.403.6119 - LUIS PESSOA DE ARAUJO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/112: Intime o senhor perito para que responda os quesitos suplementares da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003875-80.2010.403.6119 - METALURGICA TRIANGULO LTDA (SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/79: Cite-se a União Federal, na pessoa do seu representante legal, na Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 82 no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0004888-17.2010.403.6119 - LINDAURA FRANCA SOUTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime o senhor perito para que determine a data do início da incapacidade da parte autora, conforme peticionado às fls. 92/93. Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 05 (CINCO) dias. Int.

0006457-53.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/07/2011 às 14:00 horas para realização de audiência de Instrução e Julgamento. Consigno que ficará a cargo da parte autora a intimação e traslado de eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Intimem-se as partes, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0002878-63.2011.403.6119 - IZABEL ZILDA SOARES (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o alegado pelo INSS e pelo perito médico nomeado, indefiro o pleito formulado às fls. 122/128. Ademais, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. Por fim, entendo que os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença. Int.

0003593-08.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAMINACAO SATELITE LTDA

Cite-se e intime-se.

0003594-90.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASTERFORT

0004000-14.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TEXMAR FIBRAS TEXTEIS LTDA

Cite-se.

0004018-35.2011.403.6119 - SILVIO CESAR DE SOUZA BENINI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVIO CESAR DE SOUZA BENINI, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres para funcionar como perito judicial. Designo o dia 22 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004058-17.2011.403.6119 - TIRLIS BARTHMAN(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIRLIS BARTHMAN, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres para funcionar como perito judicial. Designo o dia 22 de agosto de 2011, às 11:45 horas, para realização da perícia, a ser realizar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o

autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0004447-02.2011.403.6119 - JEFFERSON ANTUNES X LUCINEIA DA SILVA ANTUNES (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intemem-se.

0004460-98.2011.403.6119 - EDIVALDO DOS SANTOS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDIVALDO DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres para funcionar como perito judicial. Designo o dia 22 de agosto de 2011, às 12:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004590-88.2011.403.6119 - CLARINDA GOMES DIAS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLARINDA GOMES DIAS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio a Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso para funcionar como perito judicial. Designo o dia 05 de julho de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Nomeio, também, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres para funcionar como perito judicial. Designo o dia 22 de agosto de 2011, às 12:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004616-86.2011.403.6119 - ROSANA CARDOSO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSANA CARDOSO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres para funcionar como perito judicial. Designo o dia 22 de agosto de 2011, às 12:15 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para

apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitre os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004745-91.2011.403.6119 - MITUO TANIBATA(SPI86431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por MITUO TANIBATA em face do INSS, objetivando a imediata suspensão da consignação de 30% do benefício mensal de aposentadoria por idade, ou, alternativamente, que seja reduzido o percentual de consignação para 10%, até julgamento final da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/359. É o relato. Fundamento e decido. O inc. II do art. 115 da Lei n. 8.213/91 dispõe que pode haver desconto do benefício de valores de benefício recebidos além do devido. Pois bem, muito embora o art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91 preveja, de fato, tal possibilidade de desconto, há que se interpretar tal autorização restritivamente, dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário (no caso, a aposentadoria), a evidenciar que qualquer supressão de parcela deste comprometeria a subsistência do segurado e de seus dependentes, em afronta ao princípio do respeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88). Assim, não se pode negar ao segurado as condições mínimas para a sua sobrevivência, diminuídas por um erro que a ele não pode ser atribuído, cometido unicamente pela Administração. Nesse passo, a aplicação da disposição em comento restringe-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior ou por erro feito pela Administração, tenha concorrido o(a) beneficiário(a), o que não se verifica no presente caso. Portanto, ainda que efetivamente indevido o pagamento dos valores atrasados, entendo que o INSS não pode cobrar os valores recebidos de boa-fé pelo demandante em virtude de erro administrativo, para o qual ele não contribuiu ou concorreu, conforme reiterada jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares. Assim, entendo estar comprovada a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que se abstenha de realizar qualquer desconto na aposentadoria da parte autora. Cite-se e Intimem-se.

0004796-05.2011.403.6119 - NIVALDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NIVALDA MARIA DA SILVA SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial. Designo o dia 01 de julho de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, a ser realizado no seu consultório médico, localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos

suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e Int.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004944-16.2011.403.6119 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura da presente demanda, tendo em vista a prevenção apontada às fls. 21/30.

0004992-72.2011.403.6119 - ELISETE MACIEL DA SILVA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISETE MACIEL DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a).Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial.Designo o dia 29 de julho de 2011, às 13:00 horas, para realização da perícia, a ser realizar no seu consultório médico, localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e Int.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Expediente Nº 7536

ACAO PENAL

0003007-20.2001.403.6119 (2001.61.19.003007-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ALI MERHI DAYCHOUM(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA) X MARIA CECIM TANILE DAYCHOUM(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA)

(...) Nestes termos, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 738/739 e mantenho as decisões de fls. 698/699 e 731 em seus exatos termos.Cumpra-se a determinação de fls. 731.Intime-se.

Expediente Nº 7537

ACAO PENAL

0014892-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014892-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GIANCARLO NARDI(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)

Intime-se a defesa do acusado para que proceda a substituição das testemunhas Silva Ferro, Celso Ferro, Antonio Lastro e Flavio de Freitas Lisboa ou apresente seu novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015788-11.2000.403.6119 (2000.61.19.015788-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015787-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015787-3)) IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. 1. Considerando a substituição da CDA e o aditamento da embargante às fls. 512/548, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de trinta dia. 2. Com a resposta, manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Em seguida, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

0006822-78.2008.403.6119 (2008.61.19.006822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-39.2005.403.6119 (2005.61.19.006230-6)) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E RS052221 - ALEX SANDRO CAVALEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, assim como a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, pelo que INDEFIRO o pleito formulado nesse sentido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0009899-27.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001296-8)) DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, face ao ínfimo valor do bloqueio com relação ao débito exequendo, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 3. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0001296-67.2007.403.6119. Certifique-se. 5. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009042-30.2000.403.6119 (2000.61.19.009042-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X RIFORMA COM/ DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X GIANCARLO CHIARELLA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP219267 - DANIEL DIRANI) X JACOMO CHIARELLA NETO

1. A executada através da petição de fls. 188/217 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 176/177. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. Voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 181. 4. Intime-se.

0014736-77.2000.403.6119 (2000.61.19.014736-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERRACO IND/ E COM/ LTDA(RJ022531 - CESAR FERNANDES E SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS)

1. Fls. 175/255: Indefiro o pedido de substituição e desbloqueio do bloqueio eletrônico face a manifestação da exequente às fls. 258/263, que adoto como razão para decidir. 2. Primeiramente proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, permanecendo apenas o bloqueio que contempla o valor integral do débito. 3. Converto o bloqueio dos valores em penhora. 4. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. 5. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos. 6. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. 7. Int.

0000408-74.2002.403.6119 (2002.61.19.000408-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

1. Fls. 111/180: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o). Anote-se. 2. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso. 3. Intime-se.

0009159-74.2007.403.6119 (2007.61.19.009159-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROTEMASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO)

1. Fls. 30/32 e 33/130: Considerando que o parcelamento foi anterior ao bloqueio e que não havia nos autos nenhuma notícia da exequente nesse sentido, proceda-se ao imediato desbloqueio das contas. 2. Defiro também a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 6. Intimem-se.

0007560-66.2008.403.6119 (2008.61.19.007560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMMA MION TREVISAN(SP236663 - SANDRA SILVEIRA DE CASTRO E SP074607 - AIRTON TREVISAN)

1. A petição de fls. 100/102 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 0007492-48.2010.403.6119 (fls. 254). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Intime-se.

0000841-34.2009.403.6119 (2009.61.19.000841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AMICIL SA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

1. Fls. 67/106 e 110/125: Indefiro por ora o pedido de suspensão desta execução fiscal tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado do mandado de segurança 2008.61.19.007064-0. 2. Assim, após o decurso de prazo para eventual recurso, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008576-31.2003.403.6119 (2003.61.19.008576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-97.2000.403.6119 (2000.61.19.008850-4)) DARMA COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS

LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X DARMA COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA

Fls. 190/191, converto o bloqueio em penhora. Intime-se a embargante, ora executada, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC, e do prazo de 15 dias para eventual impugnação, na pessoa de seus causídicos. Fls. 202, esclareça, por meio eletrônico, que o depósito deverá ser recebido como crédito geral, pois destina-se ao pagamento de verba de sucumbência. Após, se em termos, novamente conclusos. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3190

MONITORIA

0006924-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA X RITA ALVES DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA e RITA ALVES DOS SANTOS, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. À fl. 198 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos A Lei nº 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 198, tendo em vista que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira. Assim, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sumaré/SP a citação de LEA CRISTINE DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 27.217.519-5, inscrita no CPF/MF sob nº 201.643.988-21, residente e domiciliada na Rua Álvaro Pinto Agostinho, nº 40, Ângelo Tomazim, CEP: 13178-611, Sumaré/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$15.029,86 (quinze mil, vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 29/08/2008, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 200/204, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 41. Publique-se. Cumpra-se.

0003531-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO RAIMUNDO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl.56, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002134-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLA VIVIAN PITTA MACHADO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP:

07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X KARLA VIVIAN PITTA MACHADO Depreque-se a citação da ré KARLA VIVIAN PITTA MACHADO, portadora da cédula de identidade RG nº 46.732.469-4, inscrita no CPF nº 374.893.768-74, residente e domiciliada na Rua Maria Capeline Spada, nº 90, Jardim Spada, Mairiporã/SP, CEP:07600-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.375,93 (treze mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos) atualizado até 01/02/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 26/28, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0002707-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS

Fl. 42: Defiro o pedido da CEF de prazo adicional, por 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005403-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005403-7) - MACEDONIO BENTO VIEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Às fls. 130/131 apresentou a parte autora impugnação aos esclarecimentos periciais prestados às fls. 119/121, requerendo a final i) realização de nova perícia médica, ou, ii) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos. Indefiro o pedido de esclarecimentos do sr. perito judicial, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Em relação ao segundo pedido, fica este também indeferido, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 79). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0008350-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008350-5) - MARCIA APARECIDA DE SOUZA MACHARGO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulada pela parte autora às fls. 167/172, uma vez que as perícias foram realizadas por peritos médicos judiciais especialistas em ortopedia e psiquiatria, tendo em vista que as enfermidades elencadas na inicial se referem a estas especialidades. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Ante a juntada de documentos pela parte autora às fls. 174/178, abra-se vista ao INSS. Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 163, expedindo-se as requisições de pagamento de honorários periciais aos peritos nomeados no presente feito. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008620-74.2008.403.6119 (2008.61.19.008620-8) - MIGUEL CLARO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, devendo esclarecer se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação, conforme as alegações do INSS de fls. 90/92. No silêncio, venham-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0008841-57.2008.403.6119 (2008.61.19.008841-2) - LUCAS RIBEIRO DA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUCAS RIBEIRO DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/570.917.307-6, até o seu total restabelecimento, com o pagamento das mensalidades vencidas desde a data do requerimento administrativo, protocolizado em 30/11/2007, corrigidas monetariamente e com juros de mora à razão de 1% ao mês e honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo Juízo, incidentes sobre o valor da condenação ou o valor atribuído à causa. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/37. A decisão de fls. 42/44 indeferiu a antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou exame médico pericial. O INSS deu-se por citada à fl. 48, apresentando contestação às fls. 50/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/57, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico, juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação e honorários advocatícios em valor

médico. O laudo pericial foi acostado às fls. 59/63, com esclarecimentos do perito às fls. 80/81 e 85. A parte autora manifestou-se, acerca do laudo médico, às fls. 65/66, 70/75 e 85/90 e, à fl. 76, apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram como ponto pacífico, tanto que o réu não os impugnou em sede de contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito conclui que o periciando não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: ...baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultado da consulta pericial, e também na experiência profissional especializada deste jurisperito. (...) O periciando apresenta quadro de fratura consolidada de escafoide pós-tratamento cirúrgico. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos 1, 3, 4.4 e 8.1. Por fim, ressalto que nos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, foi ratificada a ausência de incapacidade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCAS RIBEIRO DA ROCHA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009018-21.2008.403.6119 (2008.61.19.009018-2) - JOACI ALVES PEDREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos esclarecimentos pelo perito judicial DR. Caio F. Ruótolo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Diante da ausência de esclarecimentos da perita Dra. Kátia Kaori Yoza, intime-se pessoalmente, no endereço situado na Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 240, ap. 41, Vila Progresso, Guarulhos/SP, para que apresente os esclarecimentos deduzidos pela parte autora às fls. 107/110. O presente despacho servirá como mandado de intimação e deverá ser instruído com cópia da petição de fl. 107/110. Cumpra-se.

0001614-79.2009.403.6119 (2009.61.19.001614-4) - ADRIANO BUZINARO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora às fls. 226/227. Vista à parte contrária para contraminuta. Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 220, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0008482-73.2009.403.6119 (2009.61.19.008482-4) - JOSE JOSA DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.008482-9 (distribuição em 30/07/2009) Autora: JOSÉ JOSA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juíza Federal: Dra. IVANA BARBA PACHECO Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ JOSA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção / restabelecimento do auxílio-doença. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento

de todas as prestações em atraso corrigidas na forma da Lei, mais honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/102. A decisão de fls. 107/110 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 116 e apresentou contestação às fls. 117/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/133, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Requereu a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Às fls. 135/140, o exame médico pericial e, seus esclarecimentos, à fl. 157. Às fls. 145/149, réplica, manifestação acerca do laudo médico pericial e memoriais da parte autora. Às fls. 151/152, memoriais do INSS. Os autos vieram conclusos para sentença em 12/05/2011 (fl. 163). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, seja mantido o auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e cumprimento da carência foram atendidos, tanto que restaram como ponto pacífico na contestação da autarquia-ré. Resta averiguar, então, se o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor o perito conclui que o periciando não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: O periciando apresenta quadro de cervicolumbalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea, compressão nervosa ou alteração articular e sem nenhum grau de limitação. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1 e 4.4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ JOSA DA SILVA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008776-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008776-0) - PEDRO JOSE DE ALMEIDA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84 e 85/87: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, aguarde-se a apresentação dos esclarecimentos do senhor Perito Judicial, conforme noticiado à fl. 84. Publique-se.

0012667-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012667-3) - MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Xambê/PR, para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS também do despacho de fl. 134. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000843-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000843-5) - MANOEL AMORIM DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que no estudo social de fls. 62/63 a senhora Perita informou que a parte autora, sob curatela e aos cuidados da senhora Luzia (curadora), não se adaptou na residência de sua irmã, Maria do Socorro, que

reside em Guarulhos, pessoa esta que se identifica como curadora na inicial, por meio do termo particular acostado à fls. 10 e 15. Desta forma, justifique a parte autora o seu interesse de permanecer com o presente feito nesta Subseção Judiciária, caso em que deverá regularizar a representação processual posto que este Juízo não reconhece como idôneo, para efeitos de curatela, o documento de fl. 10 (reproduzido também à fl. 15). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Neste caso, revogo a parte final do despacho de fl. 65, por entender não ser o caso de deprecar-se à Comarca de Bom Conselho. Sem prejuízo, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005845-18.2010.403.6119 - CLEONEIDE TAVARES RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Formula a parte autora, às fls. 116/120, pedido de esclarecimentos do Sr. Perito, bem como realização de nova perícia. Defiro o pedido de esclarecimentos periciais. Intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para que preste os esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópias das principais peças dos autos. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação. Indefero o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, uma vez que não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Fls. 68/70: Mantenho a decisão proferida às fls. 63/64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Cumpra-se.

0006438-47.2010.403.6119 - MARIALICE FRATONI(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/68: indefiro o pedido formulado pela parte autora para realização de nova perícia com fisioterapeuta, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 56/62 é conclusivo e, além disso, na resposta ao quesito 2 do juízo o senhor perito asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0008659-03.2010.403.6119 - MARLY SOUZA BRANDAO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/72: a parte autora apresenta réplica informando que a então beneficiária da pensão por morte: Luiza dos Santos, falecera em 14/04/2011, pedindo ao final oitiva de testemunhas e a imediata implantação do benefício nos termos do art. 273 do CPC. Tendo em vista a pesquisa acostada aos autos à fl. 75, tenho como imprescindível seja intimado o INSS para apresentar manifestação se ainda insiste em manter a preliminar arguida em sua defesa, devendo expor os esclarecimentos quanto à necessidade de ser regularizado o polo passivo da presente relação processual. No tocante à prova oral, deverá a parte autora arrolar, de forma expressa, as testemunhas que pretende seja colhida a oitiva. Quanto ao pedido de tutela antecipada, postergo a sua apreciação para o momento da prolação da sentença. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009277-45.2010.403.6119 - ANTONIO CAMILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/71: Defiro por 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010388-64.2010.403.6119 - FRANCISCO BELMIRO GALLEGOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/42: dou por prejudicado o pedido de autorização para acompanhamento em perícia, tendo em vista a apresentação do laudo de fls. 61/81. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 6. Após, voltem conclusos para sentença. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011344-80.2010.403.6119 - SUELLY RAMOS THOMAZETTI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS às fls. 216/220, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011755-26.2010.403.6119 - MARIA PIRES DE AZEVEDO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 69, proceda a secretaria ao cadastro do patrono da parte autora, Dr. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 130.404 no sistema processual a fim de que receba as publicações destes autos, após,

republique-se o despacho de fl. 69.Cumpra-se. Publique-se.

0000097-68.2011.403.6119 - MARIA MIRANDA FERREIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000147-94.2011.403.6119 - MARIA LUCIA FACUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000868-46.2011.403.6119 - MANOEL MAXIMO DA SILVA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas nos agravos interpostos na forma de instrumento às fls. 251/251vº e 254/256.Expeça-se ofício à APS Guarulhos para ciência e cumprimento da decisão prolatada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 254/256.Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como ofício.Fl. 261: não obstante o contido na decisão de fl. 102vº, defiro o pedido apresentado pelo autor e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000989-74.2011.403.6119 - MARIA EDJANE DA SILVA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: recebo como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, notadamente quanto ao litisconsórcio necessário, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002309-62.2011.403.6119 - OLIVERIO PEREIRA SILVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso interposto pela CEF às fls. 51/56, na modalidade de agravo retido.Abra-se vista à parte autora para apresentar contraminuta.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002517-46.2011.403.6119 - MARIA NAZARE NESTORIA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003337-65.2011.403.6119 - FRANCISCO JOSE FLORENCIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003569-77.2011.403.6119 - MABEL DO VALE AMADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007034-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE APARECIDA BARROSO(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004350-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MIRIAM COSTA LEOCARPO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004360-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDREIA MARIA DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004374-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOYCE APARECIDA M M BUENO X JESIEL BUENO DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009142-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009142-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA Fls. 151/159: manifeste-se a parte autora. Fl. 149: tendo em vista a indicação do novo endereço da requerida ARLETE FELIX DE SOUZA à fl. 150, expeça-se nova carta precatória para a sua intimação. Para tanto, deverá a EMGEA apresentar as diligências do senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se cumprimento, valendo cópia deste despacho como carta precatória. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004027-46.2001.403.6119 (2001.61.19.004027-5) - ANGARA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X ANGARA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0004370-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004370-4) - ADVOCACIA TRILHA S/C(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA TRILHA S/C

Defiro a conversão em renda da União requerida à fl. 467, dos valores depositados na conta nº 4042.635.2281-1 (fl. 368), porquanto tratam-se de valores incontroversos. Informe a União o código da receita a ser utilizado na conversão em renda e, após, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos solicitando que seja efetuada a conversão em renda supramencionada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008506-37.2004.403.6100 (2004.61.00.008506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGIANE GONCALVES DA SILVA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X REGIANE GONÇALVES DA SILVA Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 267/281 ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP para reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua São José, nº 271, apto. 04, bloco 09, Poá/SP, CEP: 08565-240, conforme determinado na sentença de fls. 221/224. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 72 horas para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento da decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Desentranhem-se as guias de fls. 284/288, substituindo-as por cópias para instrução

da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Aditamento à Carta Precatória, devidamente instruído com cópia de fls. 221/224. Publique-se. Cumpra-se.

0004403-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANO ALVES MARTINS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3191

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0003749-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003749-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Trata-se de ação de desapropriação proposta por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra OLAVO FELIX CINTRA FILHO E OUTROS, objetivando seja desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural denominado Sítio Casa Grande, situado no Município de Biritiba-Mirim/SP. Dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Trata-se, portanto, de competência absoluta. Desse modo, considerando o Provimento nº 330, de 10/05/2011, do Conselho da Justiça Federal, que implantou a 1ª Vara Federal no Município de Mogi das Cruzes/SP, com jurisdição sobre os Municípios de Biritiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano, e, com fulcro no disposto no art. 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vitorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ-Classe: RESP-885557, Processo: 200602000382 - Primeira Turma, Data da decisão: 11/12/2007, DJE DATA:03/03/2008, REL. LUIZ FUX) Após o prazo recursal, determino a remessa destes autos, bem como dos autos da Ação de Reintegração de Posse em apenso nº 2007.61.19.006765-9, à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0013095-39.2009.403.6119 (2009.61.19.013095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO APARECIDO BARBOZA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual

interesse na execução da verba honorária. No silêncio, ou se ausente o interesse executório, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003805-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na execução da verba honorária.No silêncio, ou se ausente o interesse executório, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0004483-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DA FONSECA FILHO
Considerando o Provimento nº 330/2011, do Conselho da Justiça Federal, que implantou a 1ª Vara Federal em Mogi das Cruzes/SP com jurisdição sobre os Municípios de Biritiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano, manifeste-se a CEF seu interesse no prosseguimento do presente feito nesta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008157-06.2006.403.6119 (2006.61.19.008157-3) - NILTON CAMARGO QUINTAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004219-66.2007.403.6119 (2007.61.19.004219-5) - ELIANA MAIA(SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 70/71: defiro a vista dos autos fora do cartório requerida pelo autor.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se e intemem-se.

0004470-84.2007.403.6119 (2007.61.19.004470-2) - AMERICO JORGE - ESPOLIO X NAIR TOMAZ JORGE X NAIR TOMAZ JORGE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

EXECUÇÃO JUDICIAL Nº 2004.61.19.004470-2 Exequente: AMÉRICO JORGE (ESPÓLIO) NAIR TOMAZ JORGEExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: Cumprimento de sentença - ExtinçãoVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução judicial visando a execução do julgado de fls. 101/107, que condenou a CEF ao pagamento de valores correspondentes a expurgos decorrentes de Planos Econômicos, nas contas poupança nº 013.10000001-2 e 013-10011910-9, ambas junto à agência nº 250.À fl. 191, depósito judicial feito pela CEF, requerendo a extinção do processo por cumprimento de sentença.Intimada a se manifestar acerca dos créditos efetuados, a parte exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 194), deferido à fl. 196.Às fls. 197/200, laudo da Contadoria Judicial.À fl. 224, depósito judicial complementar.A fl. 227, a parte exequente concordou com o depósito efetuado, requerendo a expedição do respectivo alvará de levantamento.Autos conclusos em 12/05/11 (fl. 228).É o relatório do essencial. DECIDO.Primeiramente, indefiro o pedido de fl. 209, em virtude de não ter havido excesso de execução. Contrariamente ao sustentado pela executada, inicialmente a execução se deu em valor inferior, tanto que, remetido os autos à Contadoria Judicial, restou apurada uma diferença, paga através de depósito complementar.Como se pode constatar dos documentos de fls. 191 e 224, a parte executada comprovou o cumprimento da condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente que, intimada a se manifestar, concordou com o total do valor depositado (fl. 227).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Defiro o pedido da parte exequente de expedição de alvará de levantamento. Expeçam-se dois alvarás separados, um destinado ao valor da condenação (sem incidência do imposto de renda por se tratar de verba indenizatória) e outro para os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0003739-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003739-8) - CLEONICE PINHEIRO DA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDETE CARVALHO DE MOURA VIEIRA(SP070405 - MARIANGELA MARQUES E SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003803-64.2008.403.6119 (2008.61.19.003803-2) - ELZA TOMOKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE

CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 138: dou por prejudicado o pedido da ré, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 126/135 foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 137, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0004638-52.2008.403.6119 (2008.61.19.004638-7) - ANTONIO ABILIO SIMAO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008658-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008658-0) - IRA MARCIA ARRUDA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009320-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009320-1) - LUCIA REGINA PAULO(SP241241 - MYRIAN MORALES E SP095990 - ROSANA FERRARO MONEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011070-87.2008.403.6119 (2008.61.19.011070-3) - CLAUDIA ALVES PINTO(SP168086 - ROSANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011134-97.2008.403.6119 (2008.61.19.011134-3) - BRUNO LIGUORI PESCE(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001096-89.2009.403.6119 (2009.61.19.001096-8) - ERICK WILLIAN SANTOS LEO - INCAPAZ X STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEO - INCAPAZ X ERICKSON DOS SANTOS LEO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001326-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001326-0) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0004406-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004406-1) - VANDERLEI LAERCIO SANTANA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY)

Fls. 90/98: recebo apenas com retificação de erro material identificado no polo passivo da relação processual, mantendo-se no mais o contido na petição de contrarrazões acostadas às fls. 84/89. Aguarde-se eventual manifestação do Banco Central do Brasil. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 82, remetendo-se os presentes autos ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

0004638-18.2009.403.6119 (2009.61.19.004638-0) - TATIANA MARIA DE CAIRES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m)

o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0007385-38.2009.403.6119 (2009.61.19.007385-1) - DILNEI RIBEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0013270-33.2009.403.6119 (2009.61.19.013270-3) - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001442-06.2010.403.6119 - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001488-92.2010.403.6119 - LUIZA LOURDES SUCUPIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001974-77.2010.403.6119 - EMILIA NORIE IGARASHI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003208-94.2010.403.6119 - LASARA APARECIDA DE FREITAS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006889-72.2010.403.6119 - ADELSON SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/217. Indefiro o pleiteado, inexistente omissão no julgado, bem como inexistente necessidade da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, haja vista ausência de perigo na demora, pois o autor já é titular do benefício previdenciário, conforme demonstra o documento de fls. 194. Int.

0008498-90.2010.403.6119 - EUNICE DOS SANTOS VENTURA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0008498-90.2010.4.03.6119 Autora: EUNICE DOS SANTOS VENTURA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 267, I, C/C ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EUNICE DOS SANTOS VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo e segurado MANOEL RIBEIRO VENTURA, cujo óbito deu-se em 01/01/2010. Inicial com os documentos de fls. 11/56. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Às fls. 59/60, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como esclarecer o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 64/65, a advogada da parte autora atribuiu o valor à causa e requereu a dilação de prazo por 20 dias, a fim de providenciar comprovante de endereço, não atendido (fl. 66v). Autos conclusos

em 13/05/2011 (fl. 67).É o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 66. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, é necessária a juntada do comprovante de endereço atualizado, a fim de verificar-se a competência deste Juízo. Assim, sua negativa impede o processamento da demanda. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, p.u., ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido a citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0002665-57.2011.403.6119 - JOSE CARLOS NOBRE(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/57: mantenho a sentença prolatada às fls. 42/45, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003360-11.2011.403.6119 - PAULINO VIEIRA SALVADOR(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/48: mantenho a sentença prolatada às fls. 34/38, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003364-48.2011.403.6119 - EDUARDO EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/53: mantenho a sentença prolatada às fls. 39/43, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004465-23.2011.403.6119 - EULINA APARECIDA DE SOUSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0004465-23.2011.403.6119Autora: EULINA APARECIDA DE SOUSARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPVistos e examinados os autos, em decisão em TUTELA ANTECIPADA trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por EULINA APARECIDA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a cessação dos descontos de valores efetuados em seu benefício previdenciário de auxílio-acidente, em decorrência de terem sido recebidos de boa-fé. Tais descontos, na análise do INSS, teriam sido pagos indevidamente em virtude de cumulação irregular.Inicial com os documentos de fls. 10/48.Autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)No caso em tela, a autora foi notificada pelo INSS de que havia sido detectada irregularidade no seu benefício, em virtude de cumulação indevida de benefícios previdenciários, sendo que promoveriam o desconto destes valores indevidamente recebidos no período de 11/10/2002 a 31/03/2007, parceladamente, até o limite de 30% do valor do benefício.Assim, o INSS cumprindo o seu dever legal de zelar pelo patrimônio público e de detectar equívocos nos pagamentos de benefícios previdenciários, bem como de adotar as providências necessárias ao correto ressarcimento das quantias pagas a maior, promoveu descontos nos proventos, a fim de ressarcir o erário público, o que é expressamente permitido pelo art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/91 e 154 do Decreto 3.048/99, bem como na Lei 10.666/2003.A Lei que regulou os Planos de Benefícios da Previdência Social, ao dispor sobre o desconto de valores na renda mensal dos beneficiários, determinou o percentual de 30% (trinta por cento) como limite máximo, devendo a sua fixação manter correspondência com a finalidade e a natureza alimentar da verba recebida, adequando-se aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, ao relativizar os ditames da lei diante da situação concreta narrada.No caso dos autos, verifico a razoabilidade do patamar fixado em 30% (trinta por cento), uma vez que o autora não trouxe documentos comprobatórios, em sua petição inicial, que revelassem o comprometimento de sua própria subsistência, inexistindo ato abusivo praticado pela autoridade autárquica.Assim, inexistindo verossimilhança das alegações da inicial, impõe-se o indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional.Além disso, prematura se afigura a incursão do meritum cause sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais.Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.Concedo os benefícios da justiça gratuita, em face do pedido de fl. 08 e declaração de fl. 11.Regularize, a parte autora, a petição inicial, comprovando nos autos, com documento atualizado e em nome próprio, o endereço de sua residência, que aparentemente situa-se na cidade de São Paulo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011407-08.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDREOTTI(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011407-08.2010.403.6119Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDREOTTIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - TAXA CONDOMINIAL - COBRANÇA - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPCVistos e examinados os autos, emSENTENÇACONDOMINIO RESIDENCIAL ANDREOTTI, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o pagamento do valor de R\$ 2.457,57, referente a taxas condominiais. Inicial com os documentos de fls. 07/26.Às fls. 33/36, contestação da CEF.À fl. 45, a parte autora pediu a desistência da ação, com a qual anuiu a ré (fl. 47).Autos conclusos em 17/05/11 (fl. 48).É o relatório. DECIDO.A parte autora requereu a desistência da ação. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 07, que o advogado subscritor da petição de fl. 45, possui poderes para desistir da demanda.Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002525-57.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005582-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ FERNANDO BRUGGER(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V do CPC.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003643-68.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-82.2006.403.6119 (2006.61.19.002125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NELSON SCHALCH LOPES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Tornem os autos ao senhor Contador para apresentar os esclarecimentos pertinentes acerca da impugnação aduzida pela parte autora às fls. 167/171.Indefiro o pedido da parte autora à fl. 171 para expedição de ofício ao INSS, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à empresa Construtora Passareli Ltda. ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. Outrossim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora traga aos autos os documentos citados.Nada sendo requerido, voltem-se conclusos para sentença.Publique-se.

0001491-13.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004975-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LAURITA DE OLIVEIRA MENDES(SP265295 - ENZO ROSSELLA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0001491-13.2011.403.6119Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEmbargada: LAURITA DE OLIVEIRA MENDESJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO GOMES GUERRA, em que o embargante alega excesso da execução, decorrente de incorreção do cálculo. Inicial com os documentos de fls. 04/10.Às fls. 16/17, impugnação.Autos conclusos em 11/05/11 (fl. 18).É o relatório do essencial. DECIDO.Com efeito, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 54.133,38, mostra-se excessiva, tanto que a própria parte embargada, intimada a apresentar impugnação, concordou com os cálculos da embargante, que apurou o valor de R\$ 50.396,93, para a execução (fls. 04/10). Aliás, a concordância da parte embargada reflete

reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado.II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante.III. Apelação provida.(APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628), grifamos.É o suficiente.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 50.396,93 (cinquenta mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), atualizados até janeiro de 2011.Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte embargada.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2008.61.19.004975-3. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005145-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GILSON RODRIGUES GOMES X LUCIMARA DOS SANTOS GOMES

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0005145-42.2010.403.6119Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequeridos: GILSON RODRIGUES GOMES LUCIMARA DOS SANTOS GOMESJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - DESISTÊNCIAVistos e examinados os autos.S E N T E N Ç ATrata-se de notificação judicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GILSON RODRIGUES GOMES e LUCIMARA DOS SANTOS GOMES, objetivando notificação dos requeridos para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 17/24. Inicial com os documentos de fls. 06/27.À fl. 42, a CEF requereu a DESISTÊNCIA da notificação.Autos conclusos em 17/05/2011 (fl. 56).É o relatório. DECIDO.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 46/47, que o advogado, subscritor da petição de fl. 42, possui poderes para desistir da demanda.Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo.Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0008077-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DONIZETE BARBOSA X CLAUDIA MONIQUE ALEXANDRE DA SILVA Tendo em vista a devolução da carta precatória pela comarca de Suzano/SP sem cumprimento, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 59, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito nesta subseção judiciária, haja vista a recente criação pelo provimento nº 330/2011 da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com jurisdição sobre os municípios de Biritiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0002724-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAMILA ALMEIDA CHAGAS X MARCIO HENRIQUE FELICIANO DA CONCEICAO Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 31, dando conta da ausência de interesse na notificação do requerido, em razão do pagamento dos débitos, solicite-se o recolhimento do mandado expedido à fl. 27.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024519-93.2000.403.6119 (2000.61.19.024519-1) - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X MARIA SONIA MIYAKE X MARIA DO SOCORRO CORINA DO NASCIMENTO MONTELLI X JOAO PEDRO DO NASCIMENTO X SUELI APARECIDA FELICIANO DO NASCIMENTO X JUVENAL PEDRO DO NASCIMENTO X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO X GERSON PEDRO AVELINO DO NASCIMENTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X PEDRO AVELINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2000.61.19.024519-1Exequentes:JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO MARIA SONIA MIYAKE MARIA DO SOCORRO CORINA DO NASCIMENTO MONTELLI JOÃO PEDRO DO NASCIMENTO SUELI APARECIDA FELICIANO DO NASCIMENTO JUVENAL PEDRO DO NASCIMENTO JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO GERSON PEDRO AVELINO DO NASCIMENTOExecutado: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, MARIA SONIA MIYAKE, MARIA DO SOCORRO CORINA DO NASCIMENTO MONTELLI, JOÃO PEDRO DO NASCIMENTO, SUELI APARECIDA FELICIANO DO NASCIMENTO, JUVENAL PEDRO DO NASCIMENTO, JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO e GERSON PEDRO AVELINO DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 91/95 e 253/264, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao segurado PEDRO AVELINO DO NASCIMENTO, desde a data do requerimento administrativo (18/06/98), bem como a pagar os atrasados e honorários advocatícios.Às fls. 302/305, 308, extratos de pagamento.À fl. 378, decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros, em virtude do falecimento de PEDRO AVELINO DO NASCIMENTO.Autos conclusos, em 13/05/2011 (fl. 410).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos extratos de fls. 302/305 e 308, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, que afirmou ter a exequente dado cumprimento integral ao pagamento, efetuou o levantamento dos valores devidos e requereu a extinção do feito (fls. 396/409). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0004564-03.2005.403.6119 (2005.61.19.004564-3) - DELVAIR GOMES CARDOSO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X DELVAIR GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pelo INSS à fl. 143 quanto aos cálculos apresentados pela parte autora à fl. 138, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniear-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005844-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005844-0) - TEREZINHA DE ARUJO SIQUEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE ARUJO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão à fl. 11 verso, providencie o patrono da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de seu CPF para fins de expedição de requisição de seus honorários.Após a apresentação do documento supra, encaminhe-se o feito ao SEDI para inclusão do CPF do advogado no sistema processual.Com a regularização do sistema, cumpra-se o despacho proferido à fl. 111, expedindo-se a requisição de pequeno valor.Por fim, abra-se vista ao INSS.Publique-se. Cumpra-se.

0000618-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000618-7) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pelo INSS à fl. 100 quanto aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 92/95, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniear-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001416-42.2009.403.6119 (2009.61.19.001416-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SKYMASTER AIRLINES LTDA(SP169053 - MÁRCIA NAPPO)

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0001416-42.2009.403.6119EMBARGANTES: SKYMASTER AIRLINES LTDA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROEMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de embargos declaratórios

opostos por SKYMASTER AIRLINES LTDA e EMPRESA BRASILEIRA E INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face da sentença de fls. 256/260, que reintegrou definitivamente a Infraero na área aeroportuária, condenou a Skymaster ao pagamento do valor de R\$ 19.342,21 em razão de dívida oriunda de ocupação da área em comento e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito no pertinente ao pedido de indenização por perdas e danos e despesas de rateio. Autos conclusos, em 04/01/11 (fl. 1277). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que a Infraero protocolou a petição de fls. 282/284, alheia a estes autos. Dessa forma, verificando que a guia de fl. 284, faz referência aos autos nº 47964920044036119 - 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, com vistas à economia processual e com fundamento no art. 177 do Provimento CORE 64/2005, determino o seu desentranhamento e remessa à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Embargos da Skymaster: Assiste razão à Skymaster, eis que houve omissão na sentença, que não deliberou acerca de seus bens, mantidos em depósito e que deverão ser-lhe vertidos. Dessa forma, deve ser expedido ofício ao fiel depositário para que este entregue referidos bens à Skymaster e feito isso, dar-se-á por destituído do encargo. Embargos da Infraero: Razão assiste à Infraero, eis que o valor de R\$ 19.342,21 já engloba os pedidos de cobrança de despesas de rateio e indenização por perdas e danos, conforme discriminado na planilha de fls. 247/251, tanto que, intimada a parte ré a se manifestar, silenciou (fls. 278 e 287), o que se traduz por concordância tácita, devendo, então, constar do fundamento da sentença: Entretanto, verifico que a imissão na posse do imóvel deu-se somente em 05/10/2009, conforme consta da certidão de fl. 225. Em consequência disso, tem-se por devido à autora, INFRAERO, o pagamento do preço da ocupação indevida de área aeroportuária, do período de 04/09 a 10/09, bem como indenização por perdas e danos e despesas de rateio, acrescidas do valor da multa estipulada contratualmente, tudo no valor total de R\$ 19.342,21 (dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizado até 11/09, conforme comprovado pela planilha de fls. 247/251. Ao invés de: Entretanto, verifico que a imissão na posse do imóvel deu-se somente em 05/10/2009, conforme consta da certidão de fl. 225. Em consequência disso, tem-se por devido à autora, INFRAERO, o pagamento do preço da ocupação indevida de área aeroportuária, do período de 04/09 a 10/09, no valor total de R\$ 19.342,21 (dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizado até 11/09. Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos e despesas de rateio, acrescidas do valor da multa estipulada contratualmente, verifico que a requerente não trouxe elementos suficientes a mensurá-los, de modo que não há como este Juízo deliberar com relação a este pedido. Mostra-se a autora, portanto, carecedora da ação no que tange a este último pedido, por falta de interesse de agir, podendo, posteriormente, efetuar o pedido de cobrança por via autônoma, após a confirmação em definitivo da presente sentença. E no dispositivo: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 87 e 88 do Decreto-Lei 9.760/46, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos JULGA: (i) PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela INFRAERO em detrimento de SKYMASTER AIRLINES LTDA, para reintegrar, definitivamente, a autora na posse da área de oficina de manutenção e estacionamento de veículos/equipamentos e da área do escritório de apoio à operação de carga nacional, ambas localizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo - Governador André Franco Montoro, Rodovia Hélio Smidt, s/nº, CEP 07143-970, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, sem a expedição do mandado de reintegração, tendo em vista que o imóvel em questão já se encontra desocupado, conforme auto de imissão na posse (fl. 225); (ii) PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela INFRAERO em detrimento de SKYMASTER AIRLINES LTDA, para condenar a ré ao pagamento do valor R\$ 19.342,21 (dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizado até 11/09, devido em razão de dívida oriunda de ocupação da área aeroportuária, indenização por perdas e danos e despesas de rateio, acrescidas do valor da multa estipulada contratualmente, conforme planilha de fls. 247/251, com fundamento no artigo 269, I, do CPC; A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada prestação. Quanto aos juros moratórios contratuais, tratando-se de mora ex re, o valor deverá ser atualizado monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, consoante art. 397 do Código Civil. Condeno a parte ré a arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente. Ao invés de: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 87 e 88 do Decreto-Lei 9.760/46, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos JULGA: (i) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido da INFRAERO para a condenação da SKYMASTER AIRLINES LTDA ao pagamento de indenização por perdas e danos e despesas de rateio, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, nos termos acima explicitados. (ii) PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela INFRAERO em detrimento de SKYMASTER AIRLINES LTDA, para reintegrar, definitivamente, a autora na posse da área de oficina de manutenção e estacionamento de veículos/equipamentos e da área do escritório de apoio à operação de carga nacional, ambas localizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo - Governador André Franco Montoro, Rodovia Hélio Smidt, s/nº, CEP 07143-970, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, sem a expedição do mandado de reintegração, tendo em vista que o imóvel em questão já se encontra desocupado, conforme auto de imissão na posse (fl. 225); (iii) PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela INFRAERO em detrimento de SKYMASTER AIRLINES LTDA, para condenar a ré ao pagamento do valor R\$ 19.342,21 (dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizado até 11/09, devido em razão de dívida oriunda de ocupação da área aeroportuária, conforme planilha de fls. 247/251, com fundamento no artigo 269, I, do CPC; A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada prestação. Quanto aos juros moratórios contratuais, tratando-se de mora ex re, o valor deverá ser atualizado monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, consoante art. 397 do Código Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC). É o suficiente. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela Skymaster e pela Infraero, nos termos acima motivados, para constar da sentença de fls. 256/260: Em seu

dispositivo:Entretanto, verifico que a imissão na posse do imóvel deu-se somente em 05/10/2009, conforme consta da certidão de fl. 225. Em consequência disso, tem-se por devido à autora, INFRAERO, o pagamento do preço da ocupação indevida de área aeroportuária, do período de 04/09 a 10/09, bem como indenização por perdas e danos e despesas de rateio, acrescidas do valor da multa estipulada contratualmente, tudo no valor total de R\$ 19.342,21 (dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizado até 11/09, conforme comprovado pela planilha de fls. 247/251.Ao invés de:Entretanto, verifico que a imissão na posse do imóvel deu-se somente em 05/10/2009, conforme consta da certidão de fl. 225. Em consequência disso, tem-se por devido à autora, INFRAERO, o pagamento do preço da ocupação indevida de área aeroportuária, do período de 04/09 a 10/09, no valor total de R\$ 19.342,21 (dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizado até 11/09.Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos e despesas de rateio, acrescidas do valor da multa estipulada contratualmente, verifico que a requerente não trouxe elementos suficientes a mensurá-los, de modo que não há como este Juízo deliberar com relação a este pedido.Mostra-se a autora, portanto, carecedora da ação no que tange a este último pedido, por falta de interesse de agir, podendo, posteriormente, efetuar o pedido de cobrança por via autônoma, após a confirmação em definitivo da presente sentença.E no dispositivo: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 87 e 88 do Decreto-Lei 9.760/46, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos JULGA:(i)PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela INFRAERO em detrimento de SKYMASTER AIRLINES LTDA, para reintegrar, definitivamente, a autora na posse da área de oficina de manutenção e estacionamento de veículos/equipamentos e da área do escritório de apoio à operação de carga nacional, ambas localizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo - Governador André Franco Montoro, Rodovia Hélio Smidt, s/nº, CEP 07143-970, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, sem a expedição do mandado de reintegração, tendo em vista que o imóvel em questão já se encontra desocupado, conforme auto de imissão na posse (fl. 225);(ii)PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela INFRAERO em detrimento de SKYMASTER AIRLINES LTDA, para condenar a ré ao pagamento do valor R\$ 19.342,21 (dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizado até 11/09, devido em razão de dívida oriunda de ocupação da área aeroportuária, indenização por perdas e danos e despesas de rateio, acrescidas do valor da multa estipulada contratualmente, conforme planilha de fls. 247/251, com fundamento no artigo 269, I, do CPC;A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada prestação. Quanto aos juros moratórios contratuais, tratando-se de mora ex re, o valor deverá ser atualizado monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, consoante art. 397 do Código Civil.Condeno a parte ré a arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente.Expeça-se ofício ao fiel depositário, Sr. Everaldo Cavalcante, RG: 18.686.534, CPF: 095.385.898-74, filho de Maria Zilma Cavalcante e Mauro Tenório Cavalcante, domiciliado na Rodovia Hélio Smith, s/n, Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, Prédio de Interligação, sala 509, 5º andar, para entrega imediata dos bens arrolados às fls. 220/226, servindo a presente decisão como ofício. Feita a devolução total dos bens dar-se-á por destituído do encargo.Ao invés de:Diante do exposto, com fundamento nos artigos 87 e 88 do Decreto-Lei 9.760/46, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos JULGA:(i)EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido da INFRAERO para a condenação da SKYMASTER AIRLINES LTDA ao pagamento de indenização por perdas e danos e despesas de rateio, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, nos termos acima explicitados.(ii)PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela INFRAERO em detrimento de SKYMASTER AIRLINES LTDA, para reintegrar, definitivamente, a autora na posse da área de oficina de manutenção e estacionamento de veículos/equipamentos e da área do escritório de apoio à operação de carga nacional, ambas localizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo - Governador André Franco Montoro, Rodovia Hélio Smidt, s/nº, CEP 07143-970, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, sem a expedição do mandado de reintegração, tendo em vista que o imóvel em questão já se encontra desocupado, conforme auto de imissão na posse (fl. 225);(iii)PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela INFRAERO em detrimento de SKYMASTER AIRLINES LTDA, para condenar a ré ao pagamento do valor R\$ 19.342,21 (dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizado até 11/09, devido em razão de dívida oriunda de ocupação da área aeroportuária, conforme planilha de fls. 247/251, com fundamento no artigo 269, I, do CPC;A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada prestação. Quanto aos juros moratórios contratuais, tratando-se de mora ex re, o valor deverá ser atualizado monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, consoante art. 397 do Código Civil.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC). No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.P.R.I.O.C.

0005151-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANA NERI BAPTISTA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Japão, nº 1969, apto. 32,Mogi das Cruzes/SP. Dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Trata-se, portanto, de competência absoluta. Desse modo, considerando o Provimento nº 330, de 10/05/2011, do Conselho da Justiça Federal, que implantou a 1ª Vara Federal no Município de Mogi das Cruzes/SP, e com fulcro no disposto no art. 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido:o prazo recursal, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo.PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO

IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.(TRF3-Classe: CC - 3744, Processo: 200003000517640 - Primeira Seção, Data da decisão: 19/09/2001, DJU DATA:12/11/2002, PÁGINA:221, REL. JUIZ ERIK GRAMSTRUP)Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0011218-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIANA CLEIDE GOMES PAULINO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0011218-30.2010.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: LUCIANA CLEIDE GOMES PAULINO Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de LUCIANA CLEIDE GOMES PAULINO, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 13/21. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, além das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/25. À fl. 34, audiência de justificação prévia, onde foi deferido o sobrestamento do feito por 30 dias. À fl. 39, a CEF informou que houve pagamento dos valores em atraso, requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência. Autos conclusos em 11/05/2011 (fl. 41). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré está sendo representada pela Defensoria Pública da União. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, diante da concessão da justiça gratuita. P.R.I.C.

Expediente Nº 3192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006297-33.2007.403.6119 (2007.61.19.006297-2) - GUILHERMAN DIAS GOMES (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar da incompetência deste Juízo para apreciar o presente feito, diante da decisão de fl. 165. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há outras preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, diante do requerimento de averbação de tempo trabalhado em atividade rural, designo o dia 31 de agosto de 2011 às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas do autor. Intime-se a parte autora para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência, apresentar a este Juízo rol de testemunhas, bem como informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no Município de Guarulhos/SP, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do CPC. Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, haja vista que a apuração do tempo de contribuição será objeto da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0006853-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006853-6) - LAZARO RIBEIRO DE ESPIRITO SANTO (SP036362 -

LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 134/136 apresentou o autor impugnação aos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial às fls. 128/129, requerendo: i) desentranhamento da petição do perito judicial de fls. 130, por ser estranha aos autos, ii) que o perito judicial seja intimado para ratificar os esclarecimentos prestados às fls. 128/129, bem como assinar a referida petição, iii) que o perito judicial responda aos quesitos apresentados à fl. 84 e reiterados à fl. 89 e iv) realização de nova perícia com perito médico especialista em psiquiatria.I) Em relação ao primeiro pedido, defiro o desentranhamento da petição de fl. 130, por ser estranha aos presentes autos e por referir-se aos autos nº 2008.61.19.000491-5. Determino que a referida petição seja devolvida ao senhor perito judicial MAURO MENGAR, pessoalmente ou via correio.II) Quanto ao segundo pedido, defiro e determino a intimação do perito judicial para que compareça na secretaria desta Vara e aponha a sua assinatura na petição de fls. 128/129, ratificando o ato. O presente despacho servirá como mandado de intimação.III) Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados à fl. 84. Intime-se o sr. Perito MAURO MENGAR, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. O presente despacho servirá como mandado de intimação.IV) Defiro o pedido de realização de perícia médica com médico psiquiatra, haja vista a narrativa contida na inicial ratificada pelo documento de fl. 68, que dão conta do autor ser portador de distímia. Para a realização da perícia nomeio a Dra. PATRÍCIA AGUSTO PINTO CARDOSO, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-à no dia 06/07/2011 às 10h30, na sala de perícias deste Fórum.Intime-se as partes da data designada para a realização da perícia, ressaltando que competirá à patrona do autor comunicá-lo para comparecimento munido de documento de identificação com foto.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a perita judicial acerca de sua nomeação, via correio eletrônico, encaminhando-lhe as principais peças dos autos, bem como de que a entrega do laudo deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização da perícia.Solicite-se o pagamento dos honorários perícias, conforme determinado à fl. 132.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005312-59.2010.403.6119 - MARIA ANICE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã OCompulsando os autos, verifico que não há outras preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício decorrente de incapacidade o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em razão de atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128873, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/06/2011, às 16h45, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser

instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001919-92.2011.403.6119 - MARIA JOSE CAVALCANTI FRASSON(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: recebo como emenda à petição inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004641-02.2011.403.6119 - DAMIANA ALICE DE AZEVEDO SILVESTRE(SP267438 - FLAVIA PUERTAS BELTRAME E SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004641-02.2011.403.6119 Autora: DAMIANA ALICE DE AZEVEDO SILVESTRE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONTA CORRENTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TUTELA ANTECIPADA Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por DAMIANA ALICE DE AZEVEDO SILVESTRE nos autos da ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a parte autora, com conseqüente cancelamento de todos os contratos havidos fraudulentamente entre as partes, pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como das verbas de sucumbência. Instruindo a inicial, documentos de fls. 23/36. Os autos vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Falta ao caso a verossimilhança da alegação. Apesar de a autora alegar não possuir qualquer vínculo contratual com a ré, os documentos carreados aos autos, Boletim de Ocorrência de fls. 34/35 e reclamação feita perante o Procon de Guarulhos (fls. 28/32), são insuficientes a comprovar, contundentemente, a verossimilhança de sua alegação, o que irá requerer dilação probatória. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora. Ausente a verossimilhança da alegação, dispensável a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria objeto de lide no presente feito e dada as peculiaridades do caso concreto, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2011 às 15h30m. Fica sob o encargo do patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento na data designada por este juízo. Servindo a presente decisão como ofício, carta de citação e intimação, oficie-se, cite-se e intime-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão; para que apresente defesa no prazo legal e para que compareça à audiência acima designada, com preposto com poderes para transigir, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. P.R.I.C.

0004769-22.2011.403.6119 - MARINEZ CORTES DE SANTANA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004769-22.2011.4.03.6119 (distribuída em 13/05/2011) Autor: MARINEZ CORTES DE SANTANA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARINEZ CORTES DE SANTANA, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou conceda uma aposentadoria por invalidez.. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/28. Os autos vieram conclusos para decisão, em 16/05/2011 (fl. 30). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial

MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso, médica psiquiátrica, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/07/2011 às 11h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de

compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004946-83.2011.403.6119 - JOSE RUBENS MARTINS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004946-83.2011.4.03.6119 (distribuída em 17/05/2011) Autor: JOSÉ RUBENS MARTINS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSÉ RUBENS MARTINS, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença até reabilitação sem alta programada ou requer a conversão do benefício de auxílio-doença no benefício de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/92. Os autos vieram conclusos para decisão, em 18/05/2011 (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. É de se registrar ademais que, em agosto de 2009, o autor ajuizou no Juizado Especial e não compareceu à perícia designada, dando causa a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC (fls. 34/36). Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/08/2011 às 14h15min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do

exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3193

MANDADO DE SEGURANCA

0003256-68.2001.403.6119 (2001.61.19.003256-4) - LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP125733 - ALBERTO PODGAEC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LIGARE COMUNICAÇÕES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP Dê-se ciência às partes da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto no presente feito, à fl. 298. Encaminhe-se à autoridade impetrada, qual seja, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, uma cópia da sentença prolatada às fls. 108/112, das decisões monocráticas proferidas às fls. 198/200 e 281, bem como da decisão em Agravo de Instrumento à fl. 298, servindo-se o presente como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Cumpra-se.

0000524-80.2002.403.6119 (2002.61.19.000524-3) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0005668-54.2010.403.6119 - CEBAL BRASIL LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006500-87.2010.403.6119 - LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, antes de receber a petição de interposição de recurso, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno. 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. 3. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000281-24.2011.403.6119 - DANIEL ANDRADE ALVES(SP027610 - DARIO ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 67/78: Mantenho a decisão proferida às fls. 27/28 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001051-17.2011.403.6119 - FRANCISCO DO DIVINO DA SILVA(SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a informação do INSS constante às fls. 31/34, dando conta de que a providência determinada pela 6ª JRPS foi devidamente cumprida em 24/02/2011. Publique-se.

0001340-47.2011.403.6119 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 255/263. Vista à parte contrária para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para os fins do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Publique-se.

0004307-65.2011.403.6119 - DENTAL PROGRESSO COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES E SP290058 - PATRICIA PERRUCHI BRAUNER) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Dental Progresso Comércio de Produtos Odontológicos Ltda. Impetrado: Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA em São Paulo/SP DECISÃO Às fls. 48/50 a impetrante afirma que, por equívoco, apontou na inicial a autoridade coatora sediada em São Paulo, sendo o correto a sediada em Guarulhos. Dessa forma, torno sem efeito a decisão de fl. 46, recebo a petição de fls. 48/50 como aditamento à inicial e determino a remessa destes autos ao SEDI para constar como autoridade coatora o Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em Guarulhos/SP, com sede na Rua Íris, s/n, Vila Íris, Guarulhos/SP, CEP: 07051-080, ao invés de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em São Paulo/SP, com sede na Rua da Consolação, 1875, São Paulo/SP. É certo que, de um lado, os documentos carreados aos autos unilateralmente pela impetrante, ab initio, se mostram insuficientes à comprovação do fumus boni iuris, mas de outro, há urgência em razão de a impetrante necessitar de licença para funcionamento, indispensável à continuidade de suas atividades. Assim, considerando a celeridade exigida no rito processual do mandado de segurança, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Expeça-se ofício, dando ciência da presente decisão à autoridade impetrada (Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em Guarulhos/SP, com sede na Rua Íris, s/n, Vila Íris, Guarulhos/SP, CEP: 07051-080), para que preste as informações cabíveis no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício e dê-se ciência ao representante judicial da ANVISA (Advogado Geral da União em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09. Após, imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. P.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0008494-53.2010.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PARTES: SEW EURODRIVE BRASIL LTDA X UNIÃO FEDERAL Considerando a informação trazida pelas partes (fls. 335/336 e 353/354) acerca do ajuizamento da ação de execução fiscal distribuída sob nº 0010661-43.2010.403.6119 à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos solicitando a transferência do depósito judicial efetuado na conta nº 4042.635.00006172-8 (fl. 285) para conta judicial vinculada à supramencionada execução fiscal nº 0010661-43.2010.403.6119. Solicite-se, ainda, à CEF que

informe acerca do integral cumprimento do ofício nº 002/2010 expedido em 20/12/2010 (fl. 308). Com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 285, 308, 310/311. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3529

ACAO PENAL

0000181-63.2000.403.6181 (2000.61.81.000181-1) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ZAMBON JUNIOR (SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/03/2011: Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Flávio Zambon Junior, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado nos artigos 12 c.c. 18, I, da Lei nº 6.368/76. Narra a denúncia que o réu teria promovido a importação de vultosa quantidade de entorpecente equivalente a 180.945 comprimidos de MDMA, substância vulgarmente conhecida como ecstasy, com peso líquido de 59.333 g, remetendo-a para São Paulo através de Miami/EUA. Segundo a exordial, o denunciado teria contratado a transportadora ANDREA MERZARIO S.A. em Madri, para que esta empresa providenciasse a remessa de uma carga de 27 kg para a empresa NATIONAL FREIGHT SYSTEMS, situada em Miami/EUA, conforme conhecimento aéreo 001-35769230, no qual foi declarado o conteúdo de amostras de cosméticos, e repetido tal procedimento na data de 07/10/1999, quando teria remetido uma carga de 39 kg para a empresa NATIONAL FREIGHT SYSTEMS, conforme conhecimento aéreo 001-35769241. Ainda segundo a exordial acusatória, o denunciado teria solicitado à empresa que as mercadorias fossem enviadas para São Paulo, para serem entregues a LUIS CARLOS DA SILVA. Ocorre, porém, que no dia 12.10.1999, agentes da Alfândega dos EUA interceptaram a referida mercadoria e detectaram que, em seu interior, havia milhares de comprimidos identificados como ecstasy, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica. Ato contínuo, as autoridades brasileiras foram contatadas pelo órgão norte-americano Drug Enforcement Agency - DEA, com vistas a se proceder a uma ação controlada, o que foi aprovado, resultando em uma ação conjunta entre as autoridades policiais brasileiras e a Polícia norte-americana. Conforme a denúncia, a carga foi enviada ao Brasil, aportando em 16.10.1999, e apesar de todos os esforços para o sucesso da diligência, até a data de 20.10.1999 não havia sido realizado qualquer procedimento pelo importador para a liberação da mercadoria, razão pela qual lavrou-se o respectivo termo de retenção (fls. 08/09). Realizado o exame preliminar na mercadoria apreendida, consistente em 180.945 comprimidos, este resultou positivo para a substância 3,4 - metilendioximetanfetamina, conhecida popularmente por ecstasy ou MDMA, com peso de 59.333 g (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e três gramas). Laudo preliminar de constatação às fls. 10. Laudo toxicológico definitivo às fls. 336/371. Laudo de exame documentoscópico às fls. 374/376. Laudo de exame merceológico às fls. 1173/1181 e 1197/1209. Decretado o sigilo dos autos às fls. 1187, renovado às fls. 1348 e 1406. Às fls. 1349/1359 foram trasladadas as principais peças dos autos nº 2000.61.81.000181-1. Ofício oriundo do Órgão norte-americano Drug Enforcement Agency - DEA carreado às fls. 1376/1378. Observado o rito previsto na Lei 11.343/2006, foi determinada a intimação do acusado para a apresentação de defesa preliminar, que restou infrutífera conforme certidões lançadas às fls. 1387 e 1403. O MPF requereu fosse o réu citado por edital e, no fecho, pleiteou fosse nomeado defensor dativo para a apresentação da peça defensiva. O requerimento foi deferido à fl. 1419. Alegações preliminares às fls. 1425, não tendo sido arroladas testemunhas. A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2008, às fls. 1429. Citado fictamente por edital, o acusado não compareceu à audiência designada, razão pela qual foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 1438/1439). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1444, requerendo a decretação da prisão preventiva do réu. O requerimento foi postergado, tendo sido convalidada a decisão que recebera a denúncia (fls. 1454/1455). Realizadas novas tentativas para a localização do réu nas cidades de Indaiatuba e Jundiá, as mesmas restaram infrutíferas (fls. 1479 e 1488), razão pela qual a acusação reiterou o pedido de prisão preventiva do acusado às fls. 1491. Acolheu-se o requerimento formulado pela acusação, tendo sido decretada a prisão do réu às fls. 1493/1495. Na seqüência, a defesa do acusado pleiteou a revogação da medida (fls. 1511/1528), ao que se manifestou contrariamente o Ministério Público Federal. Na mesma oportunidade, requereu a acusação a expedição de novo mandado de prisão preventiva, bem assim a expedição de carta precatória para a citação do acusado Flávio Zambon Junior. À fl. 1538/1550, a Defesa do réu atravessou nova petição reiterando o pedido de revogação da prisão preventiva, desta feita carreado aos autos os documentos de fls. 1539/1550. Instado a se manifestar à luz dos novos documentos carreados pela Defesa, opinou o MPF favoravelmente tão somente ao acolhimento do pedido de revogação da prisão, mas dada a precariedade da procuração outorgada pelo acusado ao causídico - exclusiva para a juntada de documentos e

a apresentação de requerimento de revogação de prisão preventiva - aduziu ser impossível, naquela quadra, determinar a retomada do curso normal do feito. Assim, sem prejuízo da manutenção da suspensão do processo, renovou o requerimento para que fosse expedida carta precatória visando à citação do acusado.No fecho, requereu fosse determinado à serventia do Juízo que certificasse o motivo pelo qual, depois de colhida a manifestação ministerial, os autos não foram conclusos para a apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva, sendo que diante do teor da certidão lavrada à fl. 1559, restou justificado o não cumprimento integral da decisão de fl. 1511. À fl. 1560 foi revogado o decreto prisional.Ato contínuo, o defensor constituído carrou aos autos o instrumento de procuração (fl. 1577), atendendo à determinação judicial para a regularização da representação processual.Defesa prévia às fls. 1579/1582, tendo sido arroladas três testemunhas. O Juízo de absolvição sumária foi realizado às fls. 1583/1584.O réu foi regularmente citado (fl. 1593) e interrogado às fls. 1595.A testemunha arrolada pela acusação Marlon Jefferson de Almeida foi inquirida via deprecação, às fls. 1671/1672.As testemunhas arroladas pela Defesa também foram ouvidas através de precatória, às fls. 1638 (Marcos Augusto Capovilla), 1639/1640 (Humberto Aparecido Panzetti) e 1652 (Daniel Busanelli).Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às 1678/1709, nas quais alegou, preliminarmente, a irretroatividade da Lei 11.343/06, por se mostrar mais gravosa no caso concreto. No mérito, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, haja vista que comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Alegações finais da defesa às fls. 1714/1719, pugnano pela absolvição do réu com fundamento no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Carreados aos autos os antecedentes criminais dos réus às fls. 1370, 1380 e 1390.É o relatório. D E C I D O.A materialidade está comprovada. No dia 16/10/1999 chegou ao aeroporto internacional de São Paulo/ Guarulhos uma carga de peso bruto 66 kg vinda de Miami em quatro caixas, amparada pelo AWB 042.9763.9091 e foi apreendida pelas autoridades alfandegárias uma carga vinda de Miami/EUA que continha 59, 333 kg de comprimidos de MDMA ou ecstasy, em um total de 180.945 (cento e oitenta mil e novecentos e quarenta e cinco) comprimidos.O laudo toxicológico realizado (fls. 336/371), resultou positivo para a substância 3,4 metilenodioximetanfetamina, MDMA ou popularmente, ecstasy.A autoria resta comprovada, pelo conjunto de fatos coligidos nesses autos.É fato que a mercadoria em questão foi embargada em Madrid, em duas remessas de carga diversas, uma de 27 kg e outra de 39kg nas datas respectivas de 04/10/1999 e 07/10/1999 através da transportadora ANDREA MERZARIO S/A e ambas as remessas estavam em nome do réu, Flávio Zambon Jr., isto é, era ele o consignatário (remetente e destinatário) da mercadoria enviada à Miami. Há nos autos documento assinado por Flávio Zambon jr. fls. 134, que comprova que foi o responsável pelo embarque da mercadoria em Madrid.A carga foi interceptada em Miami pelas autoridades que perceberam que se tratava de entorpecente, na data de 12/10/1999 e não amostras de cosméticos, como constava do AWB (conhecimento de transporte aéreo).A mercadoria (entorpecente), aportada em Miami, foi redirecionada ao Brasil, por ordem do réu, agora em nome de Carlos Luís da Silva, através da transportadora com sede em Miami, NATIONAL FREIGHT SYSTEMS, gerenciada por brasileiro residente nos EUA, a mando do réu, que contactou a referida transportadora solicitando a remessa da carga ao Brasil.As autoridades americanas contactaram o DEA, (Drug Enforcement Agency) que por sua vez acionaram a Polícia Federal Brasileira para um procedimento de ação controlada, o que foi feito.Chegando ao Brasil em 16/10/1999 a carga foi abandonada no aeroporto, sem que ninguém viesse retirá-la até o dia 20/10/1999, quando foi apreendida e periciada.Flávio Zambon, em sua defesa não explica como ou porque seu nome consta de tais documentos. Parece querer fazer crer que seu nome foi utilizado indevidamente, como suposto laranja, para afastar suspeitas sobre os reais proprietários da droga, e nega qualquer participação nos fatos.Fica claro dos autos que Flávio fazia parte de uma organização voltada para o tráfico, tendo em vista o funcionamento do esquema delituoso, que adiante se exporá, do qual certamente participavam outros indivíduos, mas aqui não foram denunciados outros, tendo em vista que o Parquet Federal entendeu frágil o conjunto probatório para imputar-se ao grupo do delito de associação para o tráfico.Flávio não explica o fato de constar como destinatário da carga. Nem mesmo a razão pela qual outras cargas, em datas anteriores, remetidas de Madrid para Miami e de Miami para São Paulo e abandonadas no aeroporto, pelo mesmíssimo procedimento e com as mesmas empresas envolvidas, estavam atribuídas a ele e a pessoas conhecidas do réu, como destinatário e remetente.Sim, pois a polícia Federal localizou registros de cargas também abandonadas no armazém da infraero em nome de Laerte Landucci p/c Flávio Zambon Jr. e a Ricardo Alcântara filho, com destinatário original no trecho Madrid Miami, Flávio Zambon Jr.Também outras remessas com idêntico procedimento foram realizadas entre Madri e Miami, com troca de consignatário nos EUA e remessa ao Brasil em nome de Jaime Leonel Vieira (fls. 136-140), dia 27/05/1999, AWB's 001-35769160 e 403-61984694) e Ricardo Alcântara filho, nos dias 15/06/1999 (fls. 141-145) e 19/07/1999 (fls 155/158), mediante os AWB's 001-35769171 e 343-05804923 e 001-35769182 e 343-05896332).Nessas remessas, todas estranhamente abandonadas no aeroporto, não foi identificada a presença de entorpecente, mas de produtos cosméticos.Ocorre que o modus operandi do grupo era o seguinte: a carga da ecstasy era embarcada em Madrid/Espanha com destino a Miami/EUA. Em Miami essa carga de entorpecentes era trocada por cosméticos. O ecstasy ficava em Miami, e para se evitar o desembaraço da carga naquele país, com droga ou sem droga, que poderia gerar suspeitas até mesmo de violação da carga e investigações pelas autoridades americanas, a carga era redirecionada ao Brasil, com cosméticos em seu interior e abandonada no aeroporto.Ficou claro, pela prova dos autos que o modus operandi adotado por Flávio, nessa remessa foi exatamente esse e o esquema, por qualquer razão, falhou nessa remessa aqui apreendida, que foi detectada pelas autoridades americanas antes que fosse retirada para o comércio ilícito em Miami, daí o procedimento de ação controlada realizado. É certo que Flávio contava com colaboradores e que era ele mesmo um colaborador de um grupo maior. Porém, diante da fragilidade da prova em face dos demais, o Ministério Público deixou de denunciar outros envolvidos, os quais não estão, portanto sob julgamento. Mas a ação de Flávio não seria possível sem a cooperação de outros indivíduos, especialmente em Miami/EUA, etapa em que fica

claro haver interferência de terceiros para o encaminhamento da mercadoria ao Brasil. Nesse sentido, vejamos, os fatos aqui comprovados em relação a Flávio, a ligação entre os investigados nos autos do IPL, em relação ao modus operandi do grupo dos quais restou denunciado somente Flávio Zambon: Em 04/10/99 Flávio contratou a transportadora Andréa Mezario S.A. para a remessa de carga de 27 kg para a empresa National Freight Systems, situada em Miami/EUA (conhecimento aéreo 001-35769241 (fl 29/30)). Contactou a empresa National Freight Systems situada em Miami e solicitou o envio das mercadorias a SP para serem entregues a Luis Carlos da Silva, conforme AWB 042-97639091 (fl 32). Na verdade, comprova-se nos autos que Flávio dera orientação, por telefone, à empresa de transportes de que a mercadoria seria retirada no Brasil por outra pessoa (depoimento testemunhal fls. 1671/1672). Houve duas outras remessas anteriores, cujo destinatário (consignee) era Flávio Zambon Jr. AWBs 001-35769230 e 35769241, através da mesma empresa de Madrid para Miami e depois São Paulo. Nessas remessas, a carga não foi retirada e havia nelas amostras de cosméticos (fls. 6-7/15-21 e 33), remessas de 26/08/1999 e 30/09/1999. As duas remessas seguiram o mesmo roteiro, tinham as mesmas empresas envolvidas e o consignatário de uma delas era o réu, juntamente com Laerte Landucci e a outra tinha como consignatário Ricardo Alcântara Filho, tendo sido as duas abandonadas no aeroporto. É dos autos ainda que houve mais três remessas com idêntico modus operandi, mas com consignatários diferentes, Jaime Leonel Vieira e Ricardo Alcântara Filho. As duas importações destinadas a Ricardo tinham como destinatário original Flavio Zambon Jr. (fls. 145/156). Assim constam pelo menos quatro importações de cosméticos dos autos de Madri para Miami e depois para São Paulo, em nome de Flavio Zambon Jr, com idêntico modus operandi. Flávio não soube explicar esses fatos, não teceu qualquer alegação plausível para inverter a presunção formada por tantas evidências. Segundo o DEA (Drug Enforcement Agency/EUA), foram constatados também outras como se fossem amostras de cosméticos em que constaram como destinatários, Jaime Leonel Vieira e Flávio Zambon Jr. Entre outros (fls. 1146-1147). Além disso, foi apreendido com o réu, nos EUA, dinheiro cuja origem não restou identificada, sendo certo que Flávio Zambon Jr, Celso Abramovitz e Antonio de Paula Aguiar foram abordados pela polícia americana em virtude de os cães farejadores do aeroporto terem detectado resquícios de entorpecente em suas bagagens, que estavam vazias ou possuíam conteúdo limitado. Naquela data de 17/05/1999 (portanto meses antes dos fatos aqui tratados) forma apreendidos U\$ 5.000,00 na posse de Flávio, U\$ 13.000,00 em posse de Antonio de Paula Aguiar e U\$ 19.000,00 com Celso Abramovitz, segundo declarações dos mesmos. Nesse sentido, vide relatório do DEA enviado à Polícia federal em 03/11/1999, fls. 159 e seguintes. O relatório tem força probante inequívoca, foi transmitido via fax, como se pode verificar dos registros e as cópias dos documentos que portavam Flávio e os demais no momento foram enviadas conjuntamente (passagens, passaportes) dando credibilidade maior ao documento. Flávio nega a ocorrência também desse fato, porém também este resta comprovado nos autos, pelo depoimento do próprio Flavio na polícia, coincidente com o de Celso e também coincidente com o de Antonio de Paula Aguiar, todos assentido a ocorrência do fato, em que pese terem tecido justificativas para tanto e negado tratar-se de dinheiro do tráfico. É interessante notar como Celso, em seu depoimento (fls 103/105), tenta dar uma aparência de legalidade às viagens e às atividades de Flavio e Laerte Landucci, mas sua narrativa peca pela inverossimilhança, como se verá. É que Celso assevera ter viajado juntamente com os demais a partir de encontros casuais, que não conhecia antes os comparsas. Segundo ele a partir de um único encontro em uma loja de shopping, passa a viajar com Flávio e chegando até a dividir acomodações em hotéis. Deixa claro que sua narrativa oculta o real motivo de sua ligação a Laerte e Flávio, ambos remetentes de cargas de cosméticos - disfarçadas de amostras - ao Brasil e no caso do réu, daquela em que foi encontrada a droga. Confirma-se: Que está desempregado há quase dez anos, mas trabalha como autônomo no ramo de compra e venda de vitaminas e de charutos e acessórios, mercadorias estas que adquire, a primeira em Miami e a segunda na Espanha, de onde s importa por intermédio da Profit Plus em Miami; que conheceu FLÁVIO ZAMBON JR., que tem o apelido de BIDÃO no mês de abril do corrente ano, salvo engano em uma loja de perfumes, salvo engano, camada Kaleche, no Shopping Iguatemi, que Flávio Zambon apresentou-se ao declarante como agente de viagens, sendo que o declarante também disse que viajava bastante, motivo pelo qual Zambon ficou a disposição para lhe fornecer passagens quando precisasse; que no mesmo mês de abril, contactou, via fone, Zambon e disse-lhe que precisava de uma passagem para a Espanha, sendo que Zambon comentou nessa oportunidade com o declarante que também estava para viajar para a Espanha, sendo que combinaram de irem juntos. Que viajaram no dia 26/04/1999 e chegaram no dia 27/04, que não sabe se Zambon já tinha ido a Madri antes, mas que ele adquiriu vários produtos como xampu, creme potes de sabão líquido de banho, etc., com o intuito de vender no Brasil que remeteu essa mercadoria através da empresa Andréa Mezario S/A, empresa esta que conheceu por pesquisas em listas telefônicas e indicação de funcionários de hotel, que Flávio Zambon encaminhou essa mercadoria em seu nome para o Brasil, não sabendo esclarecer se esta mercadoria teria vindo via Miami, esclarece ter visto Flávio Zambon embalar todos os produtos adquiridos em Madri e remetidos ao Brasil, sendo certo que se tratava apenas de cosméticos, que esclarece que jamais se utilizou desta empresa, porque traz as mercadorias de lá consigo mesmo, que ambos ficaram por dois dias em Madrid, onde ocuparam o mesmo aposento e cujo hotel não se recorda do nome, tendo então retornado para o Brasil em 28.04 p.p.; Que questionado sobre o carimbo em seu passaporte onde consta uma entrada em 28/04/99 em Miami, esclarece que tem dúvidas se realmente teria viajado com Flávio no período descrito acima, que também não se recorda se teria viajado com Zambon diretamente para Miami, sendo certo que viajou duas outras oportunidades com Flávio para os Estados Unidos; que se recorda ter conhecido um amigo de Flávio Zambon, em Miami, de nome Toninho, no começo de maio, que o declarante, juntamente com zambon e Toninho seguiram para Boston, a pedido deste último para pegar um dinheiro para trazer ao Brasil, esclarecendo que o dinheiro era de propriedade de Toninho, que pegaram esse dinheiro de uma pessoa de nome José da qual não sabe dizer o nome completo, que no aeroporto de nova Iorque, quando retornavam para Miami, foram abordados por agentes do governo americano os quais questionaram sobre o que faziam de posse daquele numerário, sendo certo que cada um pegou uma

parte do dinheiro pego com Toninho de José e entregue para ele e Flavio, sendo certo que o declarante portava dezenove mil dólares e já que não soube dizer aos agentes qual era a origem daquele dinheiro, o qual foi todo apreendido pelos agentes americanos, que não sabe quais os valores apreendidos de posse dos outros companheiros de viagem, que transportava aquele dinheiro gratuitamente para Toninho, que retornou ao Brasil juntamente com Flávio Zambon em 08/05/1999 pelo vôo 819 da Varig (...) Que os valores que receberam de Toninho eram para ser trazidos ao Brasil, sendo que somente Flávio Zambon era quem saberia a destinação a ser dada ao dinheiro (...) sicQue esclarece que das outras vezes que comprou bilhetes de Flávio Zambon o mesmo também disse que precisava ir para Miami, motivo pelo qual também viajou conjuntamente com ele para aquela cidade dos Estados Unidos, que esclarece que não tem certeza que teria comprado uma passagem de Flávio Zambon e viajado sozinho, que viajou outra vez com Flávio Zambon para Madrid Espanha, em julho ou agosto do corrente ano, em um vôo da Vasp, permanecendo lá por dois ou três dias, Que Zambon lhe disse que viajara para aquele país para resolver negócios de uma banda de música, que novamente Flávio Zambon comprou produtos cosméticos, os mesmos descritos acima, que também presenciou Flávio Zambon embalá-las e despachá-las, (...) Que retornou de Madrid com Flávio Zambon para o Brasil onde ficaram por alguns dias, tendo então viajado juntamente com ele para Miami/EUA, provavelmente dia 25/07/1999, que novamente não soube o que Flávio Zambon iria fazer nos Estados Unidos, que permaneceram em Miami/Eua, por quatro ou cinco dias, enquanto o declarante cuidou de suas atividades normais e Flavio Zambon foi resolver assuntos próprios dos quais não tomou conhecimento (...) SicQue conheceu LAERTE LANNUTTI JR (Landucci, sic) há cinco ou seis meses numa casa noturna de nome Aluri (Alure, sic) que o declarante comentou com LAERTE que viajava bastante para o exterior que LAERTE sabendo que o declarante viajava para a Espanha pediu para viajar conjuntamente com o mesmo, já que tinha conhecimento do país, com o intuito de arrumar trabalho, que viajaram em 19.09.1999 e retornaram em 22/09/00, ou seja, permaneceram por um dia em Madri; que neste país o declarante adquiriu charutos que trouxe ao Brasil, que LAERTE deu uma volta à noite com o declarante para procurar trabalho, no entanto nada conseguiu, que tendo em vista que LAERTE não conseguiu qualquer tipo de trabalho, o declarante comentou com o mesmo que em certa oportunidade em que esteve em Madrid um amigo comprou vários cosméticos para vender no Brasil e disse-lhe que poderia fazer o mesmo para ganhar algum dinheiro, que compraram os produtos nas mesmas lojas que Flávio Zambon adquiriu os seus produtos, que como já era de conhecimento do declarante indicou-lhe a empresa Andréa Merzario S/A, que também auxiliou Laerte a empacotar as suas mercadorias, sendo certo dizer que se tratavam de cosméticos como xampu líquido de banho e outros, não se recordando de quais marcas, que acredita que Laerte não chegou a gastar mil dólares com aquisições de tais produtos, que não sabe dizer porque consta nos respectivos conhecimentos de carga samples of cosmetics sic. (traduzindo para o português quer dizer: Amostras de Cosméticos); (...) Que com relação aos documentos apreendidos em sua residência, reconhece o envelope com a inscrição Unibanco, onde constam inscrições do própria declarante: WINSTROL, ISOTESTEX, 50-PRI (PRIMOBOLAN) e outro com escritos mecanográfico (sic) com as inscrições NONDROLONE, DECADURABOLIN, TESTOVERAN, PRIMOBOLAN, TESTOVIRAN e WINSTROL, tratam-se de substâncias anabolizantes, esclarecendo que já chegou a comercializar no passado tais produtos, porém atualmente não o faz(...) Que quanto ao cartão da National Freight Systems apreendido em sua residência com o nome Ricardo Boquetti, esclarece que esta pessoa é conhecida de seu irmão e este cartão deve ser da época que moravam ainda em Miami(...)Como se vê, o depoimento de Celso Abramovitz à autoridade policial também é elucidativo, pois no seu intuito de trazer aparência de legalidade às viagens feitas com Flávio e explicar aquilo que está documentado, deduz fatos inverossímeis e torna clara a sua intenção de ocultar a verdade sobre os motivos de tais viagens e de sua ligação com Flávio, conforme já relatado. Por sua vez, Antonio de Paula Aguiar, o citado Toninho, prestou depoimento à autoridade policial (fls 235) e declarou que no mês de abril de 1999 comprou uma passagem de Flávio Zambon Jr. e que o bilhete aéreo foi entregue no endereço da Alameda Itu acima citado, note-se: endereço que consta do requerimento de passaporte do réu Flávio como sendo o de sua residência. Sintomaticamente, também disse que encontrou casualmente Flávio no aeroporto na data da viagem e que Flávio também estava indo para os EUA no mesmo vôo de Antonio de Paula Aguiar. Disse que seguiram destinos diversos e que Antonio foi comprar peças de avião. Declarou então que se encontrou novamente de forma fortuita e casual com Flávio no centro de Miami (Downtown) e que na oportunidade Flávio lhe apresentou Celso Abramovitz. Nessa conversa já teria convidado Flávio e Celso para irem a Boston com ele, pois Flávio insinuara que queria conhecer a cidade. Então combinaram de viajar juntos. Sem sequer terem se conhecido antes, Antonio convidou Celso e Flávio a pernoitarem no local onde estava. Como veremos adiante, Flávio declarou a polícia que conhecia Antônio já há sete anos. Evidentemente, Antônio, com essa falsa afirmação, tentou ocultar sua amizade com Flávio, com receio de implicar-se nos fatos ou de implicar Flávio ainda mais. Sobre o dinheiro apreendido consigo, quando os três foram abordados em Nova Iorque pela polícia, Antonio disse que era proveniente de suas economias e que pretendia fazer um negócio em Boston com ele, que não se concretizou. Nada disse sobre o dinheiro apreendido com Celso e Flávio. No entanto não negou o fato, assim como Celso e o próprio Flávio à polícia. Mais ainda, temos nos autos outras evidências contra a versão do réu, que trazem a tona seu envolvimento nos fatos: Feita a busca e apreensão no endereço informado por Flávio no requerimento de passaporte, Alameda Itu, 1473, apto 62, SP/SP, identificou-se que lá residiam Marco Antônio de Camargo Campos e eventualmente, também Antônio de Paula Aguiar que estava presente quando do cumprimento do mandado de busca. Flávio disse que aquele não era seu endereço, mas não explicou a razão pela qual tal endereço de Antonio constava do requerimento do seu passaporte. Além disso, reforça o conjunto probatório no sentido do conluio entre os acusados para a prática de ilícitos, os objetos encontrados na residência de Laerte Landucci, outro contumaz remetente dessas cargas de amostras de cosméticos da Espanha: Seis tíquetes de embarque: Lisboa/ Guarulhos, Rio de Janeiro/Guarulhos e Guarulhos /Madrid (ida e volta) do final de setembro e início de outubro de 1999 em nome do

próprio LAERTE; Telegrama referente à carga AWB 04297639080, que é o documento de fls 32, relativo à carga de ecstasy apreendida; Duas cópias de bilhetes aéreos em nome de Laerte e de Celso Abramovitz, relativo ao final de setembro de 1999 (fls. 42/51) Laerte disse à autoridade policial (fls.55): que viajara para Madrid, Espanha na data de 19/09/1999 retornando no dia 22 do mesmo mês, a procura de trabalho como músico, (...)Que retornou no dia 28/09/99 para Madrid e retornou dia 08/10, novamente para procurar trabalho e participar de uma feira de música.(...)Que na primeira viagem adquiriu produtos cosméticos e remeteu ao Brasil através da Empresa Andréa Merzario, que não foi retirar a carga no aeroporto por motivo de viagem, declarou que fora a Espanha com Celso Abramovitz e que retornaram juntos, e que foi Celso quem indicou a empresa Andréa Merzario S/A para fazer a remessa.Já no endereço de Flávio Zambon, em Indaiatuba, foi encontrado tíquete de bagagem em nome de Celso Abramovitz (fl 59/55),evidenciando as ligação com aquele indivíduo, ligado também a Laerte Landucci que operava remessas de cosméticos do mesmo modo que o réu Flávio.Com efeito, o depoimento policial de Flávio Zambon Jr., o qual tenta desqualificar o réu alegando coação é mais consentâneo à prova dos autos que o prestado em Juízo, em que primou pela negativa geral. Confira-se:Fl 189. QUE conheceu Celso Abramovitz em março deste ano no Shopping Center Iguatemi numa loja de produtos de beleza chamada Kaleshe, QUE o declarante se encontrava nesta loja para comprar perfumes, sendo que não tem qualquer tipo de relacionamento com pessoas desse estabelecimento, ocasião em que trocou telefones com Celso, sendo as que se recorda (sic) e lhe ofereceu seus serviços, sendo que trabalha como free lance (sic) em venda de passagens aéreas (...) QUE chegou a vender cinco ou seis passagens aéreas para Celso, sendo as que se recorda, duas para Madrid e outra para Miami, não se recordando dos outros trechos, QUE nas duas passagens para Madrid e para Miami viajou junto com Celso, (...) QUE, em 27.04.99 viajou para Miami à turismo em companhia de ANTÔNIO DE PAULO AGUIAR; QUE, ficou por dois dias no apartamento de ANTÔNIO; QUE, conhece ANTÔNIO há mais ou menos seis ou sete anos de Indaiatuba/SP, onde os pais destes possui uma chácara; QUE, esclarece que mantém apenas relacionamento comercial com ANTÔNIO, para quem vendeu cerca de quatro ou cinco bilhetes, para Miami, sendo que sempre foram expedidos em nome de ANTÔNIO, não tendo este pedido bilhete para outra pessoa; QUE, após hospedar-se na casa de ANTÔNIO, em Miami, viajou para Orlando onde ficou também por dois dias, não se recordando o nome do motel onde permaneceu; QUE, retornou para Miami, voltando para casa de ANTÔNIO; QUE, naquela ocasião ANTÔNIO o convidou para ir a Boston já que este iria resolver alguns negócios naquela cidade, o que foi aceito pelo declarante; QUE, ANTÔNIO disse que os negócios eram relativos a peças de helicóptero; QUE, posteriormente, juntamente com ANTÔNIO, antes de ir a Boston, saíram para o centro de compras de MIAMI, em uma loja, no qual não se recorda do nome, se encontrou casualmente com CELSO, tendo ANTÔNIO, estendido o convite para este ir a Boston; QUE, ANTÔNIO naquele momento aparentava conhecer CELSO, esclarecendo que naquela ocasião ao apresentar um ao outro, se olharam e falaram que um já tinha ouvido falar do outro; QUE, não procurou saber de onde se conheciam e qual o tipo de relacionamento que possuíam; QUE, esclarece que encontrou-se com CELSO no mesmo dia em que viajaram para Nova Iorque; QUE, não soube onde CELSO estava hospedado, em Miami; QUE, marcaram então de se encontrarem, salvo engano, na casa de ANTÔNIO; (...)Fl. 190. (...)QUE, seguiram para Boston, de carro, se hospedando no mesmo dia 06, num motel na entrada da cidade, cujo nome do motel não se recorda; QUE, o declarante, juntamente com CELSO, no dia seguinte, foram conhecer a cidade e ANTÔNIO foi resolver seus negócios; QUE, de volta no motel encontrou-se novamente com ANTÔNIO e este pediu ao declarante e a CELSO que levassem um pouco de dinheiro cada um; QUE, ANTÔNIO disse que aquele dinheiro era proveniente de venda de peças de helicóptero e que tinha recebido naquela cidade; QUE, ANTÔNIO não disse de quem tinha recebido o dinheiro; QUE, ao declarante coube a quantia de cinco mil dólares, não sabendo o quanto coube a CELSO e ao próprio ANTÔNIO para transportar; QUE, ANTÔNIO disse que esse dinheiro iria depositar na conta do mesmo, em Miami; QUE, na ocasião em que viajaram de Miami para Nova Iorque, cada qual possuía apenas, uma mala de roupas, as quais foram despachadas no voo da TWA para NOVA IORQUE; (...) QUE, já em Nova Iorque, por ocasião da troca de aeronaves, foram abordados por policiais americanos na sala de embarque do voo para Miami; QUE, os policiais revistavam todas as pessoas no recinto; QUE, durante a revista foi encontrado os cinco mil dólares que estava com o declarante e outras quantias com seus companheiros; QUE, o declarante, naquela ocasião como também CELSO falaram aos policiais americanos que aquele dinheiro pertencia a ANTÔNIO; (...)Fl. 191.(...) QUE, posteriormente, no mês de junho foi contatado por CELSO, via fone, que solicitou uma passagem para viajar para Madrid, sendo que nessa oportunidade comentou que pertencia também viajar para a Espanha com a finalidade de agenciar uma banda musical e a turismo, sendo que marcaram de viajar juntos; (...); QUE, viajaram em 09.06.99, em um voo da Varig, chegando em Madrid, no dia 10.06.99; QUE, hospedaram-se, juntos numa pensão de nome que não se recorda; QUE, CELSO, naquele país, saiu para resolver seus negócios e o declarante no mesmo dia que chegou, visitou duas casas de shows; QUE, não firmou nenhum contrato em nome da banda referida acima, em razão dos proprietários dessas casas, alegarem que só iriam contratar conjuntos musicais, após uns 30 dias; (...); QUE, CELSO propôs ao declarante que comprasse produtos cosméticos para revender em nosso país; QUE, comprou tais produtos, como xampu, sabonete líquido, desodorante e alguns cremes para cabelos, alguns da marca FAN, em um local próximo de onde hospedaram-se; QUE, gastou cerca de cento e oitenta a duzentos e cinqüenta dólares; QUE, essa mercadoria pesava aproximadamente 40 quilos, razão pela qual resolveu remeter por uma empresa de transporte de cargas; QUE, procurou então por uma empresa que pudesse realizar os serviços o que encontrou num guia da cidade, tratando-se de ANDREA MERZARIO; QUE, no dia 11 seguiu juntamente com CELSO para conhecer a empresa, já de posse da mercadoria a ser despachada; (...); QUE, pagou também a quantia de aproximadamente U\$250,00 americanos referentes ao frete; QUE, o declarante pediu naquela empresa que a carga fosse remetida ao Brasil da forma mais barata; QUE, não sabia que essa carga viria via Miami, tampouco que teria que pagar algum valor para retirar a mesma em nosso País, razão pela qual

não o fez até hoje; QUE, para retirar a carga teria que desembolsar aproximadamente quatrocentos dólares; QUE, após despacharem a mercadoria naquela empresa, procedimento estes que foram acompanhados por CELSO retornaram para o hotel, e em razão dos problemas de saúde do declarante terem se agravado retornaram para o Brasil; (...)Fl. 192.(...); QUE não conhece LAERTE LANDUTTI JUNIOR, RICARDO BOQUETTI (fls. 65), JAIME LEONEL VIEIRA e RICARDO ALCANTARA FILHO; QUE, também não conhece SÍLVIO, irmão de CELSO; QUE, reconhece sua assinatura no documento de fls. 119 e recorda-se de tê-lo assinado na empresa ANDREA referindo-se ao primeiro envio de mercadorias realizado em junho de 1999, (...)Assim, perante a autoridade policial, Flávio admitiu conhecer Celso Abramovitz e Antonio de Paula Aguiar, admitiu o fato de ter sido apanhado com o dinheiro nos EUA, a remessa da carga de cosméticos e a viagem à Madrid e também reconheceu a assinatura no documento de fl. 134, cujo laudo grafotécnico atesta ser convergente no aspecto formal e até geneticamente daquela fornecida por Flávio Zambon Júnior, não conclusivo, porém, somente por se tratar de xerox, e nesse passo, por poder ter sido montado.Porém, insta notar que, diante das demais provas dos autos, inclusive desse depoimento, a montagem desse documento só se justificaria se houvesse uma verdadeira conspiração em andamento contra Flávio, o que não se demonstrou em nenhum momento. Flávio alega coação moral no momento do depoimento policial, e explica que se sentiu assim porque teria ficado muitas horas depondo, sob pressão. Porém, não explica alguns fatos: como ou porque seu nome constava como destinatário da carga, porque a polícia norte-americana atesta que foi apreendido dinheiro de origem desconhecida em seu poder, que continha com resquícios de droga; porque outras remessas de cosméticos para o Brasil, semelhantes, estavam em seu nome, porque o endereço constante de seu passaporte era o de Antonio de Paula Aguiar, ou porque o documento de fls. 134 teria sido forjado para incriminá-lo, se dele consta a sua assinatura; porque havia tíquete de bagagem com o nome de Celso Abramovitz em sua residência; se pouco se conheciam, não explica a contento o motivo de suas viagens a Madrid e Miami no ano de 1999, por curtos períodos, inclusive períodos próximos dos das remessas investigadas.Comprova-se, de fato, que Flávio viajou justamente para os países da rota utilizada, em períodos próximo às remessas. Assim é que esteve na Espanha de 10 a 11 de julho de 1999 e de 14 a 19 de julho de 1999 segundo seu passaporte (fls., 194/198) e nos EUA de 27/04/1999 a 08/05/1999 (fls. 61 e 159/176) e 17/06/1999.São muitas as evidências contra Flávio e as alegações para afastá-las como a coação moral resultante de pressão por horas de depoimento, são extremamente frágeis, diante das outras evidências não afastadas, como a inexistência de qualquer suposta razão para ter seu nome envolvido nas remessas ou o endereço falso constante do requerimento de passaporte, que na verdade era utilizado por outros membros da quadrilha.Desta forma, as alegações defensivas, que apontam para uma verdadeira conspiração contra o réu, inexplicável, não são aptas a desconstituir a presunção de que a carga pertence ao seu destinatário, diante de tantos indícios de envolvimento de Flávio Zambon com o grupo investigado por remessas de ecstasy aos EUA, redirecionadas ao Brasil como se de cosméticos se tratassem.No fecho, transcrevo o depoimento de JAIME LEONEL VIEIRA, condenado por tráfico, que bem explica o modus operandi adotado pelo réu nesta ação específica, conhecido já de outros traficantes:Que residiu nos Estados Unidos desde 1984, quando já no ano de 1989 foi preso neste país, em Boston por tráfico de substância entorpecente, (cocaína). Que após cumprir pena foi deportado para o Brasil em 0, que no ano de 1995 quando treinava em academias viu um comércio promissor no ramo de anabolizantes, que em agosto de 1996 já com algum conhecimento do ramo, viajou para a Espanha para conhecer algum fornecedor desses produtos, que ao retornar da Espanha, com certa quantidade de produtos anabolizantes, Wisntrol injetável, teve seus produtos apreendidos pela Alfândega do Rio de Janeiro (...)que em meados do ano de 1997 conheceu um indivíduo de nome BONZO que indicou um contato nos EUA para que pudesse ser vendidos anabolizantes naquele país (sic) , que esse contato se chamava MIKE (...) que MIKE indicou ao declarante para que viajasse para a Espanha e comprasse o produto de seu fornecedor, em Málaga/Espanha, após procurasse a empresa Andréa Merzario em Madrid/Espanha. Aeroporto de Barajas/Madrid/Espanha, onde fazia a remessa para o Brasil por intermédio da empresa de nome NATIONAL FREIGHT SYSTEMS, situada em Miami/USA, após os pagamentos das taxas devidas, (...) que MIKE falou ao declarante que esta mercadoria seria trocada nos Estados Unidos por cosméticos e azulejos e após seriam enviadas ao Brasil para o aeroporto internacional de Viracopos/São Paulo (sic) (...) que enviou por volta de vinte cinco ou trinta caixas, sendo certo que todas elas tiveram o destino final aeroporto de viracopos/SP (sic) que no princípio foi aquele aeroporto para retirar aquelas caixas, motivo pelo qual tomou conhecimento do conteúdo as quais tratavam-se de shampoos e azulejos, entretanto não as retirou devido às altas taxas que superavam o valor desses produtos, que Mike Perini também falou ao declarante para que sua remetida da Espanha para o Brasil, via Estados Unidos (Miami) , fossem amostras de cosméticos, que observado os documentos de fls. 120 à 124 e 135138 (numeração do IPL) acredita serem mercadorias que enviou pela Andréa Merzario por intermédio da National Freight System para o Brasil, que o endereço constante de fl 137 refere-se à antiga residência do declarante, que não sabe dizer porque consta que o declarante fosse de Indaiatuba/SP, as fls 138, que não reconhece como sendo mercadorias enviadas pelo declarante às fls 139 a 142(...) que também não reconhece as mercadorias constante às fls 03/15 e 18/28, enviadas entre Setembro e outubro desse ano corrente (1999)como send remetidas pelo declarante (...0 que conheceu Celso abramovitz, foto fls. 91, em meados de 1997, tendo o declarante vendido por diversas vezes alguns produtos anabolizantes (...) QUE ACREDITA QUE OS VOLUMES ENVIADOS PARA O BRASIL OS QUAIS CONTINHAM SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DE NOME ECSTASY OU MDMA UTILIZOU-SE DO MESMO ESQUEMA DE ENVIO DE ANABOLIZANTES PARA OS ESTADOS UNIDOS, ENTRETANTO NÃO SABE QUEM PODERIA TÊ-LO FEITO (...) Note-se ainda do depoimento de JAIME LEONEL VIEIRA, que ele também se utilizou a NATIONAL FREIGHT SYSTEM como transportadora de MIAMI para o Brasil e como se nota a seguir, contava coma colaboração de ANTONIO DE PAULA AGUIAR, amigo do réu FLÁVIO e que com ele estava em data anterior à remessa de ecstasy interceptada, quando foram abordados pela polícia americana em Nova Iorque, em virtude da ação

de cães farejadores e apreendido dinheiro em poder de ambos e de Celso Abramovitz, nos quais se detectou resquícios de cocaína. Confira-se:QUE neste ano, não se recordando a data, foi contatado pela empresa NATIONAL FREIGHT SYSTEM, VIA FONE, por uma pessoa que não sabe o nome que esta pessoa avisou o declarante que deveria pagar uma diferença de frete de Miami/USA para o Brasil que o declarante avisou não ter ciência desse valor, que a pessoa da empresa falou que havia uma pendência de uma carga em seu nome, que este telefonema pode ter ocorrido entre maio ou junho, que o declarante notificou a empresa que iria verificar o que se tratava, sendo certo que nenhuma providência tomou a respeito, mesmo porque a empresa NATIONAL FREIGHT SYSTEM não o contactou mais, que não tem conhecimento de ANTONIO DE PAULA AGUIAR ter pagado uma diferença de frete de uma mercadoria enviada pelo declarante, no escritório da NATIONAL FREIGHT SYSTEM em Miami/USA (...)Em juízo a testemunha MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA, que acompanhou as investigações, confirmou os fatos aqui retratados. Verbis:Que se recorda, quanto aos fatos denunciados, que a polícia federal obteve a informação de autoridades norte-americanas de que havia sido identificada uma remessa de ecstasy para o Brasil, que se tratava de quatro caixas, com o total de sessenta e seis quilogramas de comprimidos de ecstasy, que com a cooperação das autoridades alfandegárias brasileiras, conseguiram junto aos órgãos congêneres norte-americanos que o produto fosse encaminhado ao Brasil, mediante ação controlada; que ao chegar ao Brasil, ela foi como de praxe, depositada na aduana brasileira a fim de que o seu destinatário adotasse as providências para desembarço, que se aguardou algum tempo, salvo engano um ou dois dias, que o responsável retirasse o produto, mas isso acabou não ocorrendo; que a Receita Federal, posteriormente informou que haviam ocorrido remessas semelhantes pela empresa NATIONAL FREIGHT SYSTEM, sendo a mercadoria originária da Espanha, de Andréa Merzario, sendo que do mesmo modo, o produto não havia sido retirado na alfândega, que nesses outros casos, havia realmente nas caixas cosméticos de origem norte-americana, ao contrário da remessa primeiramente narrada, onde apenas constava o designativo amostras de cosméticos; que por conta disso, se procurou investigar as pessoas cujos nomes apareciam nas referidas remessas, como o ora denunciado Flavio Zambon Jr., Jaime Leonel Vieira, Ricardo Alcântara Filho e Laerte Landucci, que além disso as autoridades americanas informaram que Antonio de Paula Aguiar, o qual viajava na companhia de Flávio Zambon Junior, havia sido detido no aeroporto de Nova York (sic), pois transportava notas de dólares com resquícios de cocaína; que na investigação, também apareceu o nome de Celso Abramovitz, mas no momento não se recorda de detalhes quanto a esse fato; que depois de algum tempo o depoente deixou a presidência das investigações, por ter sido lotado em outra delegacia; que se tratou da maior apreensão de ecstasy até hoje realizada pela polícia federal, pelo que tem conhecimento; que na remessa constava o nome de Flavio Zambon Junior como consignatário, sendo que este, segundo informações dadas pelas autoridades norte americanas, dera orientação à empresa de transportes de que a mercadoria seria retirada por outra pessoa (...) Ficou claro dos autos que na remessa apreendida no aeroporto, não houve a troca da droga destinada à Miami por cosméticos Espanhóis (comercializados nos EUA), por falha operacional da organização criminosa e o entorpecente acabou remetido ao Brasil e apreendido aqui. O fato de não ter ficado comprovado que Flavio estava em Madrid na data da remessa de ecstasy apreendida, não impede que tenha firmado o documento de fls. 134, posto que a transação é passível de ser feita à distância, via fax ou Internet.Legislação aplicávelVistas as circunstâncias desses autos, considero que a lei 11343/2003, e superveniente à data dos fatos, é lei mais gravosa à situação do acusado, dada a inaplicabilidade da causa de diminuição do parágrafo 4º do artigo 33 daquela lei ao seu caso, posto que tudo indica que integrava grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, dadas as constantes remessas seguindo idêntico modus operandi ao Brasil e a ligação com organização que propiciava essas remessas, feitas com possível a conivência de funcionários ou responsáveis por empresas transportadoras alienígenas e autoridades alfandegárias em Madrid e Miami, sem o que o tráfico não seria possível, sem falar no grupo de investigados nos autos do IPL.Posto isso, CONDENO FLAVIO ZAMBON JR., qualificado na denúncia, nas penas cominadas pelo artigo 12 c/c 18 da lei 6368/76.Passo à dosimetria da pena.Dispunha o artigo 16 da lei 6368, vigente à data dos fatos: Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, verifico que a pena base merece majoração, em função da grande quantidade de entorpecente exportado e da complexidade da operação de exportação engendrada, através da qual se visava a ocultar a natureza da mercadoria exportada. Essas circunstâncias agregam desvalor à conduta, e acrescem a culpabilidade do réu. A quantidade de ecstasy trazida ao Brasil na remessa, é expressiva: mais de 59 kg de comprimidos de ecstasy, ou seja 180.975 comprimidos, a serem vendidos no Brasil, e que potencialmente levariam milhares de pessoas, na sua maioria jovens, ao consumo da droga, e os exporia ao seus efeitos deletérios, pois a droga é costumeiramente vendida em raves e festas afins e que portanto atinge em sua maioria o público jovem, frequentador desses ambientes. Sabe-se que o ecstasy pode matar e causar danos cerebrais, em que pese ser considerada de menor potencial lesivo em relação à indução à dependência, por exemplo, se comparada à heroína e cocaína, em que pese os efeitos de tolerância (para se obter o mesmo efeito há que se consumir cada vez mais droga) e crise de abstinência após o consumo, que leva ao consumo de outras drogas.A literatura sobre o assunto é farta, e uma breve pesquisa na rede mundial de computadores, Internet, pode ser bastante elucidativa. Confira-se o seguinte artigo científico sobre os efeitos deletérios do ecstasy (MDMA):Efeitos agudos e crônicosOs estudos sobre os efeitos provocados pelo êxtase apresentam resultados semelhantes1. Os efeitos neuropsiquiátricos agudos incluem alterações na percepção do tempo e na percepção visual, com autoconfiança, empatia, diminuição da defesa e agressão seguida de aumento da interação social25,26. Há relatos

de aumento da energia emocional e física, atribuído a características psicoestimulantes da droga²⁵. Os efeitos em curto prazo são euforia, insônia, fadiga, humor deprimido e diminuição da ansiedade²⁵. Outros efeitos no sistema nervoso central incluem alterações na cognição, comportamento bizarro, psicoses e alucinações. Mudanças na percepção e alucinações ocorrem em casos de intoxicação com altas doses (300 mg)²⁷. Ademais, os usuários do MDMA apresentam elevados riscos de desenvolver distúrbios psicopatológicos, que são classificados como agudos (ocorrem nas primeiras 24 horas depois do uso da droga), subagudos (frequentemente são observados 24 horas a 1 mês depois da ingestão do MDMA) e crônicos (ocorrem após meses)¹⁹. As mais frequentes complicações agudas são insônias, flashbacks, transtornos de pânico e psicoses, já as complicações subagudas incluem depressão, náuseas, ansiedade e irritabilidade²⁸. Transtorno de pânico, psicoses, depressão e distúrbios da memória constituem as principais complicações crônicas^{29,30}. Efeitos neurológicos do uso em curto prazo do MDMA também são descritos e incluem hemorragia subaracnóidea, hemorragia intracranial ou infarto cerebral³¹. Além das alterações comportamentais, outros efeitos adversos ocorrem durante um pequeno período após a ingestão do MDMA, sendo descritos elevação da pressão sanguínea e arritmias, náuseas, sudorese, tremores, bruxismo, trismo, hiper-reflexia, incontinência, tensão muscular, sensação de frio e calor e nistagmos³². Dificuldades de executar tarefas mentais e físicas (70%), diminuição do apetite (65%) e trismo (65%) constituem os efeitos adversos mais frequentes²⁶. Os efeitos a longo prazo constantemente aparecem após 7 a 9 semanas após o uso crônico do MDMA e incluem anemia aplástica e alterações faciais que são secundárias ao trismo e bruxismo (síndrome temporomandibular, erosão dental e dor miofascial)³³. Um dos efeitos mais marcantes da toxicidade aguda induzida pelo uso do MDMA é a hipertermia ou síndrome da hiperpirexia, quadro clínico no qual o usuário pode chegar à temperatura corporal maior que 43°C e que constitui uma importante emergência médica¹⁹. (...)Intoxicação e tratamentoO MDMA tem elevado potencial tóxico e pode deixar seqüelas pelo seu efeito cumulativo. Os sintomas da intoxicação aguda, as complicações e as principais causas de morte associadas ao uso do êxtase são descritos na tabela 1. Os efeitos simpatomiméticos da droga podem acarretar disritmia, mesmo em indivíduos saudáveis⁶⁰. Miocardiopatia, hipertensão, miocardite viral e prolongamento da onda QT também estão relacionados com a toxicidade do MDMA⁶¹. Durante a intoxicação aguda podem ocorrer diaforese, midríase, perturbação psicomotora, além das alterações no aparelho cardiovascular descritas anteriormente. Todos esses efeitos são decorrentes da estimulação simpática⁶². A morte pela overdose do MDMA normalmente é provocada por arritmias ou hipertensão e pode estar associada com broncoespasmos agudos, reações alérgicas, hipertermia maligna, convulsões, coagulação intravascular disseminada, rabdomiólise e insuficiência renal aguda ou hepatotoxicidade⁶³. O intervalo entre o uso da droga e a ocorrência de morte pode variar de 2 a 60 horas⁶⁴. Um dos sintomas mais importantes da toxicidade aguda induzida pelo uso do MDMA é a hipertermia ou síndrome da hiperpirexia. A síndrome da hiperpirexia frequentemente contribui para o aparecimento de outros efeitos sistêmicos graves, como rabdomiólise, coagulação intravascular disseminada e falência múltipla de órgãos^{19,65}. Na maioria dos casos, a hipertermia está associada a exercícios excessivos e reposição de líquido inadequada. Muitos desses efeitos são explicados pelas ações euforizantes da droga, somados aos ambientes com música repetitiva e grande quantidade de pessoas. Além disso, os neurotransmissores 5-HT e a DA liberados pelo MDMA estão envolvidos no controle central da termorregulação, conservando e gerando calor⁶⁶. Diante do perigo da hipertermia, muitos usuários de MDMA ingerem grande quantidade de líquidos para prevenir os efeitos da desidratação. Entretanto, a ingestão de grande quantidade de líquidos associada aos níveis elevados do hormônio antidiurético (ADH), comum aos usuários do MDMA, contribui para o aparecimento de outra complicação orgânica, uma alteração eletrolítica conhecida como hiponatremia⁶¹. Os pacientes com hiponatremia geralmente apresentam confusão, convulsão, delírios, que podem rapidamente progredir para coma e morte⁶¹. (...)O MDMA também está relacionado com o aparecimento da síndrome da serotonina, caracterizada por confusão, diaforese, diarreia e instabilidade cardiovascular, bem como aumento do tônus e rigidez muscular, tremores e mioclonia⁶⁸. A excessiva contração muscular pode acarretar hipertermia, com uma taxa de mortalidade de 10% a 15%⁶⁹. (FONTE :Êxtase (MDMA): efeitos farmacológicos e tóxicos, mecanismo de ação e abordagem clínicaEcstasy (MDMA): pharmacological and toxic effects, mechanism of action and clinical management/Caroline Addison Carvalho Xavier¹, Patrícia Leal Dantas Lobo², Marta Maria de França Fonteles³, Silvânia Maria Mendes de Vasconcelos⁴, Glaucete Socorro de Barros Viana⁴, Francisca Cléa Florenço de Sousa^{4/1} Professora da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte(UERN). 2 Doutoranda em Farmacologia do Curso de Pós-graduação em Farmacologia do Departamento de Fisiologia e Farmacologia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará (UFC), Mestre em Clínica Odontológica pela UFC.3 Professora de Farmacologia Aplicada do Departamento de Farmácia da UFC.4 Professora de Farmacologia do Departamento de Fisiologia e Farmacologia da Faculdade de Medicina da UFC <http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol35/n3/96.htm>E mais, sobre a dependência e o ecstasy, confira-se no site da Internet da Fundação para um Mundo sem Drogas (<http://www.drugfreeworld.org/pt/drugfacts/ecstasy/can-i-get-addicted.html>):O Ecstasy é viciante? Muitos pensam que sim. Mas, mesmo se um consumidor não se tornar dependente, existem quatro perigos muito reais:PERIGO N.º 1: Em 1995, menos de 10% dos comprimidos de Ecstasy no mercado eram puro MDMA (metilendioximetanfetamina). Hoje em dia o consumidor de Ecstasy geralmente toma uma combinação de uma ampla variedade de drogas que são muitas vezes substâncias tóxicas.PERIGO N.º 2: A pessoa tem de aumentar continuamente a quantidade de droga para sentir os mesmos efeitos. Os consumidores dizem que o efeito do Ecstasy é muito reduzido após a primeira dose. E como a pessoa consome mais droga, os efeitos negativos também aumentam.Como o efeito desejado do uso da droga diminui, uma pessoa muitas vezes tenta outras drogas que são ainda mais perigosas.PERIGO N.º 3: Os consumidores sentem, às vezes, uma necessidade de usar outras drogas como a heroína ou a cocaína para ajudar a lidar com a dor física e mental que resultam de uma queda de Ecstasy; 92% das pessoas que consomem Ecstasy também consomem outras drogas ainda mais pesadas.PERIGO N.º 4: A ideia falsa de

que uma pessoa só se sente bem com Ecstasy leva a um desejo de o tomar com mais frequência do que apenas em festas raves e tecno; à semelhança de outras drogas estimulantes, as pessoas continuam a tomar Ecstasy, apesar de experimentarem efeitos desagradáveis. Considerados, portanto, o potencial lesivo do MDMA e a quantidade traficada, e nesse passo, a culpabilidade do réu e o potencial lesivo à sociedade e à saúde pública de sua conduta, elevo a pena base ao dobro do mínimo, e a fixo em seis anos de reclusão. Esclareço que deixo de agravar ainda mais a pena base, o que se justificaria pela impressionante quantidade de ecstasy traficada, em função de não ter sido comprovado que a droga e os potenciais lucros respectivos pertenceriam a Flávio somente, cuja conduta foi se prestar a ser o consignatário da mercadoria em uma etapa da remessa; ainda considerando que o estratagema era operado por um intrincado grupo de pessoas, sem o qual não poderia funcionar. Considero ainda que não ficou provado que o réu tivesse posição de comando no grupo, circunstância que poderia agravar ainda mais a sua culpabilidade. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase. Na terceira fase da fixação da pena incide a causa especial de aumento prevista no artigo 18 inciso I, razão pela qual aumento em 1/3, o que eleva a pena a 8 (oito) anos de reclusão, a qual torno definitiva. Fixo, outrossim, a pena de multa, no dobro do mínimo legal acrescida de 1/3 em função da majorante acima discriminada que sobre a mesma incide. Resulta a pena, portanto, em um total de 133 (cento e trinta e três) dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, pois não há motivos para a exasperação dessa pena além do mínimo em função das condições econômicas do réu verificadas. A pena privativa de liberdade cominada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Decreto o perdimento, em favor da União, do valor da passagem aérea, bem como dos demais valores apreendidos em poder do réu quando da prisão. Concedo o direito de apelar em liberdade, tratando-se de réu que respondeu solto ao processo e que ao menos por ora, não há motivos para a sua prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados. Condeno o réu ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Publique-se, registre-se e intime-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DATADOS DE 14/04/2011: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 5 Reg.: 428/2011 Folha(s) : 11 Ação Penal nº 0000181-63. 2000.403. 6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: FLAVIO ZAMBON JUNIOR O Ministério Público Federal, no bojo do recurso de apelação de fls. 1742, apontou a existência de erro material na sentença de fls. 1721/1739 verso. Aduz o MPF, em síntese, que a sentença proferida apresenta erros materiais na parte dispositiva relativas à capitulação legal da conduta delituosa praticada pelo réu, bem assim em relação à decretação de perdimento de bens, já que nada teria sido apreendido em poder do acusado. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que, de fato, há na sentença os erros materiais apontados pelo MPF nos itens a, b, c da petição de fl. 1742. Visto isso, corrijo os erros apontados de forma que do dispositivo conste o seguinte: Posto isso, CONDENO FLAVIO ZAMBON JR., qualificado na denúncia, nas penas cominadas pelo artigo 12 c/c 18, inciso I, da lei 6368/76. Passo à dosimetria da pena. Dispunha o artigo 12 da lei 6368, vigente à data dos fatos: Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta dias-multa. Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, verifico que a pena base merece majoração, em função da grande quantidade de entorpecente exportado e da complexidade da operação de exportação engendrada, através da qual se visava a ocultar a natureza da mercadoria exportada. Essas circunstâncias agregam desvalor à conduta, e crescem a culpabilidade do réu. A quantidade de ecstasy trazida ao Brasil na remessa, é expressiva: mais de 59 kg de comprimidos de ecstasy, ou seja 180.975 comprimidos, a serem vendidos no Brasil, e que potencialmente levariam milhares de pessoas, na sua maioria jovens, ao consumo da droga, e os exporia ao seus efeitos deletérios, pois a droga é costumeiramente vendida em raves e festas afins e que portanto atinge em sua maioria o público jovem, frequentador desses ambientes. Sabe-se que o ecstasy pode matar e causar danos cerebrais, em que pese ser considerada de menor potencial lesivo em relação à indução à dependência, por exemplo, se comparada à heroína e cocaína, em que pese os efeitos de tolerância (para se obter o mesmo efeito há que se consumir cada vez mais droga) e crise de abstinência após o consumo, que leva ao consumo de outras drogas. A literatura sobre o assunto é farta, e uma breve pesquisa na rede mundial de computadores, Internet, pode ser bastante elucidativa. Confira-se o seguinte artigo científico sobre os efeitos deletérios do ecstasy (MDMA): Efeitos agudos e crônicos Os estudos sobre os efeitos provocados pelo êxtase apresentam resultados semelhantes¹. Os efeitos neuropsiquiátricos agudos incluem alterações na percepção do tempo e na percepção visual, com autoconfiança, empatia, diminuição da defesa e agressão seguida de aumento da interação social^{25,26}. Há relatos de aumento da energia emocional e física, atribuído a características psicoestimulantes da droga²⁵. Os efeitos em curto prazo são euforia, insônia, fadiga, humor deprimido e diminuição da ansiedade²⁵. Outros efeitos no sistema nervoso central incluem alterações na cognição, comportamento bizarro, psicoses e alucinações. Mudanças na percepção e alucinações ocorrem em casos de intoxicação com altas doses (300 mg)²⁷. Ademais, os usuários do MDMA apresentam elevados riscos de desenvolver distúrbios psicopatológicos, que são classificados como agudos (ocorrem nas primeiras 24 horas depois do uso da droga), subagudos (frequentemente são observados 24 horas a 1 mês depois da ingestão do MDMA) e crônicos (ocorrem após meses)¹⁹. As mais frequentes complicações agudas são insônias, flashbacks, transtornos de pânico e psicoses, já as complicações subagudas incluem depressão, náuseas, ansiedade e irritabilidade²⁸. Transtorno de pânico, psicoses, depressão e distúrbios da memória constituem as principais complicações crônicas^{29,30}. Efeitos neurológicos do uso em curto prazo do MDMA também são descritos e incluem hemorragia subaracnóidea, hemorragia intracranial ou infarto cerebral³¹. Além das alterações comportamentais, outros efeitos adversos ocorrem durante um pequeno período após a ingestão do MDMA, sendo descritos elevação da pressão

sangüínea e arritmias, náuseas, sudorese, tremores, bruxismo, trismo, hiper-reflexia, incontinência, tensão muscular, sensação de frio e calor e nistagmos³². Dificuldades de executar tarefas mentais e físicas (70%), diminuição do apetite (65%) e trismo (65%) constituem os efeitos adversos mais frequentes²⁶. Os efeitos a longo prazo constantemente aparecem após 7 a 9 semanas após o uso crônico do MDMA e incluem anemia aplástica e alterações faciais que são secundárias ao trismo e bruxismo (síndrome temporomandibular, erosão dental e dor miofascial)³³. Um dos efeitos mais marcantes da toxicidade aguda induzida pelo uso do MDMA é a hipertermia ou síndrome da hiperpirexia, quadro clínico no qual o usuário pode chegar à temperatura corporal maior que 43°C e que constitui uma importante emergência médica¹⁹. (...)Intoxicação e tratamentoO MDMA tem elevado potencial tóxico e pode deixar seqüelas pelo seu efeito cumulativo. Os sintomas da intoxicação aguda, as complicações e as principais causas de morte associadas ao uso do êxtase são descritos na tabela 1. Os efeitos simpatomiméticos da droga podem acarretar disritmia, mesmo em indivíduos saudáveis⁶⁰. Miocardiopatia, hipertensão, miocardite viral e prolongamento da onda QT também estão relacionados com a toxicidade do MDMA⁶¹. Durante a intoxicação aguda podem ocorrer diaforese, midríase, perturbação psicomotora, além das alterações no aparelho cardiovascular descritas anteriormente. Todos esses efeitos são decorrentes da estimulação simpática⁶². A morte pela overdose do MDMA normalmente é provocada por arritmias ou hipertensão e pode estar associada com broncoespasmos agudos, reações alérgicas, hipertermia maligna, convulsões, coagulação intravascular disseminada, rabdomiólise e insuficiência renal aguda ou hepatotoxicidade⁶³. O intervalo entre o uso da droga e a ocorrência de morte pode variar de 2 a 60 horas⁶⁴. Um dos sintomas mais importantes da toxicidade aguda induzida pelo uso do MDMA é a hipertermia ou síndrome da hiperpirexia. A síndrome da hiperpirexia freqüentemente contribui para o aparecimento de outros efeitos sistêmicos graves, como rabdomiólise, coagulação intravascular disseminada e falência múltipla de órgãos^{19,65}. Na maioria dos casos, a hipertermia está associada a exercícios excessivos e reposição de líquido inadequada. Muitos desses efeitos são explicados pelas ações euforizantes da droga, somados aos ambientes com música repetitiva e grande quantidade de pessoas. Além disso, os neurotransmissores 5-HT e a DA liberados pelo MDMA estão envolvidos no controle central da termorregulação, conservando e gerando calor⁶⁶. Diante do perigo da hipertermia, muitos usuários de MDMA ingerem grande quantidade de líquidos para prevenir os efeitos da desidratação. Entretanto, a ingestão de grande quantidade de líquidos associada aos níveis elevados do hormônio antidiurético (ADH), comum aos usuários do MDMA, contribui para o aparecimento de outra complicação orgânica, uma alteração eletrolítica conhecida como hiponatremia⁶¹. Os pacientes com hiponatremia geralmente apresentam confusão, convulsão, delírios, que podem rapidamente progredir para coma e morte⁶¹. (...)O MDMA também está relacionado com o aparecimento da síndrome da serotonina, caracterizada por confusão, diaforese, diarreia e instabilidade cardiovascular, bem como aumento do tônus e rigidez muscular, tremores e mioclonia⁶⁸. A excessiva contração muscular pode acarretar hipertermia, com uma taxa de mortalidade de 10% a 15%⁶⁹. (FONTE :Êxtase (MDMA): efeitos farmacológicos e tóxicos, mecanismo de ação e abordagem clínicaEcstasy (MDMA): pharmacological and toxic effects, mechanism of action and clinical management/Caroline Addison Carvalho Xavier¹, Patrícia Leal Dantas Lobo², Marta Maria de França Fonteles³, Silvânia Maria Mendes de Vasconcelos⁴, Glauce Socorro de Barros Viana⁴, Francisca Cléa Florenço de Sousa^{4/1} Professora da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte(UERN). 2 Doutoranda em Farmacologia do Curso de Pós-graduação em Farmacologia do Departamento de Fisiologia e Farmacologia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará (UFC), Mestre em Clínica Odontológica pela UFC.3 Professora de Farmacologia Aplicada do Departamento de Farmácia da UFC.4 Professora de Farmacologia do Departamento de Fisiologia e Farmacologia da Faculdade de Medicina da UFC <http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol35/n3/96.htm>E mais, sobre a dependência e o ecstasy, confira-se no site da Internet da Fundação para um Mundo sem Drogas (<http://www.drugfreeworld.org/pt/drugfacts/ecstasy/can-i-get-addicted.html>):O Ecstasy é viciante? Muitos pensam que sim. Mas, mesmo se um consumidor não se tornar dependente, existem quatro perigos muito reais:PERIGO N.º 1: Em 1995, menos de 10% dos comprimidos de Ecstasy no mercado eram puro MDMA (metilendioximetanfetamina). Hoje em dia o consumidor de Ecstasy geralmente toma uma combinação de uma ampla variedade de drogas que são muitas vezes substâncias tóxicas.PERIGO N.º 2: A pessoa tem de aumentar continuamente a quantidade de droga para sentir os mesmos efeitos. Os consumidores dizem que o efeito do Ecstasy é muito reduzido após a primeira dose. E como a pessoa consome mais droga, os efeitos negativos também aumentam.Como o efeito desejado do uso da droga diminui, uma pessoa muitas vezes tenta outras drogas que são ainda mais perigosas.PERIGO N.º 3: Os consumidores sentem, às vezes, uma necessidade de usar outras drogas como a heroína ou a cocaína para ajudar a lidar com a dor física e mental que resultam de uma queda de Ecstasy; 92% das pessoas que consomem Ecstasy também consomem outras drogas ainda mais pesadas.PERIGO N.º 4: A ideia falsa de que uma pessoa só se sente bem com Ecstasy leva a um desejo de o tomar com mais frequência do que apenas em festas raves e tecno; à semelhança de outras drogas estimulantes, as pessoas continuam a tomar Ecstasy, apesar de experimentarem efeitos desagradáveis.Considerados, portanto, o potencial lesivo do MDMA e a quantidade traficada, e nesse passo, a culpabilidade do réu e o potencial lesivo à sociedade e à saúde pública de sua conduta, elevo a pena base ao dobro do mínimo, e a fixo em seis anos de reclusão. Esclareço que deixo de agravar ainda mais a pena base, o que se justificaria pela impressionante quantidade de ecstasy traficada, em função de não ter sido comprovado que a droga e os potenciais lucros respectivos pertenceriam a Flávio somente, cuja conduta foi se prestar a ser o consignatário da mercadoria em uma etapa da remessa; ainda considerando que o estratagema era operado por um intrincado grupo de pessoas, sem o qual não poderia funcionar. Considero ainda que não ficou provado que o réu tivesse posição de comando no grupo, circunstância que poderia agravar ainda mais a sua culpabilidade.Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase.Na terceira fase da fixação da pena incide a causa especial de aumento prevista no artigo 18 inciso I, razão pela qual aumento em 1/3, o que eleva a pena a 8 (oito) anos de reclusão, a qual torno

definitiva.Fixo, outrossim, a pena de multa, no dobro do mínimo legal acrescida de 1/3 em função da majorante acima discriminada que sobre a mesma incide. Resulta a pena, portanto, em um total de 133 (cento e trinta e três) dias-multa, cujo valor dessa pena além do mínimo em função das condições econômicas do réu verificadas. A pena privativa de liberdade cominada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.Concedo o direito de apelar em liberdade, tratando-se de réu que respondeu solto ao processo e que ao menos por ora, não há motivos para a sua prisão cautelar.Após o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados. Condeno o réu ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP.No mais, permanece inalterada a sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-seDê-se vista ao Ministério Público Federal.Guarulhos, 14 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

Expediente Nº 3531

ACAO PENAL

0002611-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002611-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MANFREDO MAX MERKEL(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X MOREL MATIAS MERKEL(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER)

J. Regularizem os subscritores a representação processual, haja vista que a renúncia dos patronos constituídos pelos acusados não revigora a validade jurídica da procuração primeiramente a estes confiada. De resto, e independentemente da determinação supra, oficie-se à PGFN nos moldes do documento de fls. 887, cobrando-se urgência na resposta. Até o recebimento dela, INDEFIRO o requerimento do sobrestamento da ação penal, pela incerteza quanto à higidez do parcelamento pleiteado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3417

CARTA PRECATORIA

0001216-88.2011.403.6111 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos.Uma vez que, segundo informado a fl. 84, o acusado José Antonio Martins solicitou expressamente sua dispensa de comparecimento em audiências designadas perante o Juízo deprecante, não há porque movimentar todo o aparato Estatal para providenciar sua participação na audiência designada nesta carta precatória, uma vez que aqui serão praticados meros atos de extensão das atividades daquele juízo.Aguarde-se, pois, a realização da audiência designada a fl. 78.Comunique-se o juízo deprecante.Notifique-se o MPF.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000251-55.1995.403.6111 (95.1000251-8) - ANA ROSA PINTO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes da juntada de cópias da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035845-0 (fls. 193/195).Requeiram o que de direito no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMpra-se. INTIMEM-se.

0002036-54.2004.403.6111 (2004.61.11.002036-0) - MANOEL DE OLIVEIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado às fls. 231/232, pois, conforme se observa dos extratos de pagamento de precatórios - PRC (fls. 225/226), os valores consignados foram corrigidos monetariamente. INTIMEM-SE.

0000669-58.2005.403.6111 (2005.61.11.000669-0) - VANI RODRIGUES SOARES X DANIEL MACANO SOARES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID E SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 667: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 595/662, visto que as cópias encontram-se às fls. 668/731. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002326-64.2007.403.6111 (2007.61.11.002326-9) - JANETE SIMAO(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006320-66.2008.403.6111 (2008.61.11.006320-0) - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL X CRISTIANE DE MACEDO MARCAL X CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL X ISABELA GARCIA DE MACEDO MARCAL X SILVIA CRISTINA GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006987-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006987-4) - ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 14), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001126-17.2010.403.6111 (2010.61.11.001126-6) - MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001985-33.2010.403.6111 - HILDA BERNARDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003930-55.2010.403.6111 - FLORIZA MARIA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fls. retro, nomeio em substituição ao Dr. Paulo Emílio Dourado Nascimento, CRM 118.371, o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004619-02.2010.403.6111 - MAGDA PEREIRA DA FONSECA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE

LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, nomeio em substituição ao Dr. Paulo Emílio Dourado Nascimento, CRM 118.371, o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005095-40.2010.403.6111 - ANDERSON RODRIGUES DE ABREU X FATIMA APARECIDA RODRIGUES DE ABREU(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005127-45.2010.403.6111 - VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, nomeio em substituição ao Dr. Paulo Emílio Dourado Nascimento, CRM 118.371, o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do laudo médico de fls. 94/98. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005286-85.2010.403.6111 - MANOEL LUIZ BISPO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 19/09/2011 às 08:30 horas (fls. 73).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005363-94.2010.403.6111 - MARTINHA PEREIRA DE MORAIS - INCAPAZ X THERESINHA MARIA DA CONCEICAO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005513-75.2010.403.6111 - JULINDA TEODORA MOREIRA MERCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 26/09/2011 a partir das 08:00 horas (fls. 83/84).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006058-48.2010.403.6111 - RUTH FELISBERTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006612-80.2010.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000035-52.2011.403.6111 - MERCIA MARIA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 03/10/2011 às 08:30 horas (fls. 111).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000578-55.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS FIRMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 44/51.Outrossim, reitere-se o ofício nº 697/2011.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001350-18.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 62/63: Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos de fls. 38/39, haja vista os demais serem cópias simples. Nestes termos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer na secretaria deste juízo e perpetrar os atos necessários ao desentranhamento das fls. supramencionadas.INTIME-SE.

0001424-72.2011.403.6111 - JOSE GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28: Indefiro, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 24/26 ensejar o exaurimento da prestação judicial. Outrossim, cumpre salientar que o decisório combatido somente pode ser rescindido pelas vias processuais adequadas. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001702-73.2011.403.6111 - TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da decisão proferida pelo INSS referente ao pedido de fls. 17/18.Após, venham os autos conclusos.CUMPRASE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004316-30.1994.403.6111 (94.1004316-6) - RAFAEL GALIANO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X RAFAEL GALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. 278, dê-se vista ao INSS e, em seguida, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 204/205.Após, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004465-86.2007.403.6111 (2007.61.11.004465-0) - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABRAÃO SAMUEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002248-65.2010.403.6111 - ISABELA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABELA DOS SANTOS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010.Havendo concordância da parte ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002920-73.2010.403.6111 - RAFAEL NEGRAO(SP290065 - MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO E SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO RUIZ CAVENAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003943-54.2010.403.6111 - JURANDIR DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004325-47.2010.403.6111 - SIDNEY GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4926

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001923-95.2007.403.6111 (2007.61.11.001923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE X EUNICE FATIMA DAS CHAGAS PRIOSTE - ESPOLIO

Fls: 119: defiro, aguarde-se em Secretaria o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005947-64.2010.403.6111 - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrado, apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002433-48.1994.403.6111 (94.1002433-1) - ANDRELINA FRANCISCA GARCIA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRELINA FRANCISCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002346-60.2004.403.6111 (2004.61.11.002346-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAXIMILIANO MARIN GRILLO(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ)

Fls. 161 e 162 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço do réu, ora executado.

0002360-34.2010.403.6111 - JOSE GENEROSO PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE GENEROSO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente N° 4930

ACAO PENAL

0000013-33.2007.403.6111 (2007.61.11.000013-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DA SILVA SORNAS

PA 1,15 Ciência às partes do retorno do presente feito à secretaria. Outrossim, oficie-se ao I.I.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal, comunicando-lhes o trânsito em julgado do v. Acórdão. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, observadas as cautelas de

praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4932

EXECUCAO FISCAL

1002016-27.1996.403.6111 (96.1002016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FLAVIO AMBROZIO X FLAVIO AMBROZIO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)
Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões de fls. 264/265, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

0004180-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões de fls. 186 e 189, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

0000838-06.2009.403.6111 (2009.61.11.000838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DS MARILIA ROTISSERIE LTDA - ME

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(ram) a leilão, sem sucesso, 02 (duas) vezes. A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s). Reiterar tais leilões seria desperdício de tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim sendo: I - abro vista à autora para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens que substituem os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse: verbi gratia, adjudicação dos bens atualmente penhorados ou outras que tais. II - no silêncio, determino a suspensão do feito sem baixa na distribuição, onde aguardará nova provocação da exequente, a qualquer tempo. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000937-5) - MARIA TEREZA LOPES MENOSSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Os esclarecimentos oferecidos pelo nobre advogado da parte autora (fls. 89/89v.º) sem dúvida, em nível de concretude, representam passo adiante em relação à manifestação de fl. 77 e da ausência não justificada na audiência de fls. 86/87. Sem embargo, licença concedida, os argumentos deduzidos não são em ordem a cancelar a determinação de fls. 86/87. A uma porque a sentença que homologa o acordo ou a que deslinda a demanda, uma e outra não elidem o disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, a determinar que o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Desta sorte, sentença, qualquer das mencionadas, não teria o condão de salvaguardar o segurado da necessidade de submeter-se a exames, já que conformada à situação de fato no momento em que proferida, em seu caráter rebus sic standibus portanto, não poderia mesmo manter-se no caso de o segurado recobrar capacidade de trabalho. A duas, com a devida vênia, não é correto

dizer que em caso de transação judicial imputa-se à própria parte o ônus sucumbencial. Não é assim. Pela simples razão de que, pacificado o conflito, objetivo último da jurisdição, não haverá sucumbência: a parte autora pagará ao seu advogado os honorários contratados e o INSS remunerará seu Procurador. É preciso aqui enfatizar que a jurisdição não se desenvolve para gerar honorários advocatícios da sucumbência para a parte vencedora ou para seu advogado; encontra fundamento de validade no conflito de direito material deveras existente e não deve sobreviver à eliminação substancial do dissenso. Por derradeiro, se o juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal da parte para interrogá-la (art. 342 do CPC), com maior razão pode convocá-la para esclarecimento, daí porque mantém-se o decidido a fls. 86/87. Intimem-se.

0001137-46.2010.403.6111 (2010.61.11.001137-0) - MARCIA CRISTINA FERNANDES MASSUIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Os esclarecimentos oferecidos pelo nobre advogado da parte autora (fls. 112/112v.º) sem dúvida, em nível de concretude, representam passo adiante em relação à manifestação de fl. 101 e da ausência não justificada na audiência de fls. 109/110. Sem embargo, licença concedida, os argumentos deduzidos não são em ordem a cancelar a determinação de fls. 109/110. A uma porque a sentença que homologa o acordo ou a que deslinda a demanda, uma e outra não elidem o disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, a determinar que o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Desta sorte, sentença, qualquer das mencionadas, não teria o condão de salvaguardar o segurado da necessidade de submeter-se a exames, já que conformada à situação de fato no momento em que proferida, em seu caráter rebus sic standibus portanto, não poderia mesmo manter-se no caso de o segurado recobrar capacidade de trabalho. A duas, com a devida vênia, não é correto dizer que em caso de transação judicial imputa-se à própria parte o ônus sucumbencial. Não é assim. Pela simples razão de que, pacificado o conflito, objetivo último da jurisdição, não haverá sucumbência: a parte autora pagará ao seu advogado os honorários contratados e o INSS remunerará seu Procurador. É preciso aqui enfatizar que a jurisdição não se desenvolve para gerar honorários advocatícios da sucumbência para a parte vencedora ou para seu advogado; encontra fundamento de validade no conflito de direito material deveras existente e não deve sobreviver à eliminação substancial do dissenso. Por derradeiro, se o juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal da parte para interrogá-la (art. 342 do CPC), com maior razão pode convocá-la para esclarecimento, daí porque mantém-se o decidido a fls. 109/110. Intimem-se.

0001558-36.2010.403.6111 - FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aguarde-se a realização do ato. Publique-se.

0002575-10.2010.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da desistência do perito nomeado para realização da prova técnica nestes autos, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia deferida nestes autos, nomeio o(a) médico(a) AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003225-57.2010.403.6111 - NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137. Considerando que o perito nomeado às fls. 111 informou a este juízo o seu descredenciamento do cadastro de peritos deste juízo, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia deferida nestes autos, nomeio o(a) médico(a) ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, o resultado do exame apresentado às fls. 128/136 não revela, à primeira vista, incapacidade para o trabalho, cuja caracterização está a depender da avaliação médica pericial determinada nestes autos. Dessa forma, deverá o pedido de antecipação de tutela ser apreciado após a realização de referida prova, tal como deliberado às fls. 93. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência. Fls. 146. Ficam as partes intimadas de que a

perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/06/2011, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr.(a) Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade

0003438-63.2010.403.6111 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Vistos.Tendo em vista a desistência do sr. perito nomeado nos autos, cancele-se sua nomeação. Nomeio, para realizar a prova, o engenheiro civil Rafael Ramos Costa Oléa, pelo sistema AJG. Comunique-se o perito da presente nomeação, encaminhando cópia do presente despacho, de fls. 277/278 e da decisão de fls. 294, bem como dos quesitos apresentados pelas partes às fls. 284, 286/287 e 289/290, a fim de que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime-se, também, para que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

0003512-20.2010.403.6111 - CLAUDIO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Considerando que o atestado juntado a fls. 122 não possui data, traga a patrona do autor aos autos documento datado que ateste o estado de saúde da testemunha arrolada. Diante da proximidade da audiência, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para tanto. Publique-se com urgência.

0004113-26.2010.403.6111 - TERESINHA DE NADAI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS À vista do impedimento do perito nomeado para realização da prova técnica nestes autos, conforme informado às fls. 98, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG.Assim, para realização da perícia deferida nestes autos, nomeio o(a) médico(a) ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante.Intime-se-o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004137-54.2010.403.6111 - ALZIRO HONORATO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2011, às 15h30min..Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004376-58.2010.403.6111 - SERGIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Considerando o teor da certidão de fls. 138, informe o patrono da requerente o atual endereço de sua constituinte, a fim de que possa ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência agendada para o dia 10/06/2011, às 15 horas, da qual fica intimado.Informado o endereço atualizado, prossiga-se como determinado no r. despacho de fls. 174.Publique-se com urgência.

0006340-86.2010.403.6111 - CAROLINA RODRIGUES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/06/2011, às 13h30min horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr.(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco n.º 1.132, sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade

0000171-49.2011.403.6111 - DEVANIR PADOVAN(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a contraproposta formulada às fls. 95/96 manifeste-se o INSS.Outrossim, fica a parte autora ciente da implantação do benefício comunicada às fls. 97/98.No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0000999-45.2011.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À vista da impossibilidade de averbação da caução, haja vista os motivos elencados às fls. 267/268, determino à requerente que providencie certidão atualizada da matrícula do imóvel n.º 41.648 expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, bem ainda o depósito prévio dos emolumentos, de acordo com o disposto na Lei Estadual n.º 11.331/2002.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2709

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004666-45.2011.403.6109 - BASSO E ADANI COM/ DE COMBUSTIVEL E TRANSPORTES LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Ciência da redistribuição.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal;b) junte aos autos cópia do contrato social apto a comprovar que o senhor Ricardo Augusto Salgado Adani tem poderes para, sozinho, representar a pessoa jurídica Basso & Adani - Comércio de Combustível e Transporte Ltda.Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-24.2009.403.6109 (2009.61.09.000585-9) - ROSANGELA JOANA DRI DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos.Nos termos do v. acórdão de fls. 51/52, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

0004257-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004257-1) - ALDETE DUTRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Redesigno a audiência marcada a fl. 49 para o dia 09 de agosto de 2011, às 16:30 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Piracicaba, d.s.

0004325-87.2009.403.6109 (2009.61.09.004325-3) - IVONE SOARES DOS SANTOS X JOSE DIVINO SOARES DOS SANTOS(SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de OSASCO/SP, solicitando-se a colheita da prova oral da testemunha Ricardo Magnu Pereira Silva, atentando-se que o autor(a) é beneficiário de justiça gratuita.Designo audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 64/65, para o dia 23 / 08 /2011 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004503-36.2009.403.6109 (2009.61.09.004503-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência marcada a fl.159 para o dia 09 de agosto de 2011, às 15:00 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Piracicaba, d.s.

0005063-75.2009.403.6109 (2009.61.09.005063-4) - ESMERALDA RAMOS FERNANDES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 /08 /2011 às 14:30 horas.Int.

0001045-74.2010.403.6109 (2010.61.09.001045-6) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83/104: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto à prevenção acusada e, se o caso, emende a inicial.Após, tornem-me conclusos.Int.

0004782-85.2010.403.6109 - ADAUTO BUENO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária proposta por ADAUTO BUENO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do imposto de renda referente à Declaração Pessoa Física de 2010 sobre o valor dos créditos atrasados, já tributados nas fontes, pagos pelo INSS da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos.A União Federal contestou (fls. 135/145) suscitando, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como ausência de prova do recolhimento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 57/73.É o relatório. Decido.Rejeito as preliminares uma vez que os documentos apresentados com a exordial são suficientes.Analisando o mérito.No caso em análise, pretende o autor afastar a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários, pagos em atraso, no importe de R\$ 249.050,08 (duzentos e quarenta e nove mil, cinquenta reais e oito centavos).Os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, considerando a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. Isto porque o contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, ainda mais quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração, sob pena de beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Neste sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RELATIVA AO MÊS EM QUE SERIA DEVIDO.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Cuida a pretensão autoral de afastar a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários, requerido inicialmente em 07.01.97, pagos em atraso e que, conforme se observa dos autos, o impetrante receberia administrativamente o total de R\$ 16.053,47 (dezesesseis mil cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), apurando-se um imposto a pagar de R\$ 3.765,76 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), segundo afirmado na petição inicial e se comprova de documento juntado ao processo, datado de 05/02/1999. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve ser afastada, tendo em vista que do exame da documentação juntada aos autos constata-se que os valores em atraso foram reconhecidos e pagos pela autarquia previdenciária, que também foi a responsável pela determinação do desconto do imposto de que se cuida (IR) sobre os valores recebidos pelo impetrante, a despeito de este tributo ser de competência da União Federal, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal. 3. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 4. Leva-se em conta que o princípio constitucional da isonomia deve ser preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 5. Apelações e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (Processo AMS 200002010243510 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33435 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::01/09/2009 - Página::58).Cumprido destacar que este entendimento já se encontra pacificado no STJ, consubstanciado nas ementas dos acórdãos prolatados pela primeira e segunda turma do colegiado, conforme a seguir transcrito:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.3. Recurso especial desprovido.(REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria

constitucional.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008).Nos autos há notícia de que o autor não declarou a totalidade dos valores recebidos no importe R\$ 249.050,08 (duzentos e quarenta e nove mil, cinqüenta reais e oito centavos), encontrando-se atualmente na malha fina. Desse modo, considerando que os rendimentos tributáveis foram maiores do que os declarados, conclui-se que o valor final de apuração do IRPF encontra-se a menor, não havendo valores a serem restituídos. Por outro lado, no recálculo do imposto de renda deve ser considerado o regime da competência, mês a mês, para apuração do valor devido, que deverá ser oportunamente pago.Cumpra-se destacar que por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ, com o fundamento no disposto no artigo 19, inciso II da Lei 10.522, de 19.07.2002 e no art. 5º do Decreto n. 2.346, de 10.10.97, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos conforme Parecer 287/2009 e Ato Declaratório Procurador Geral da Fazenda Nacional n. 1 de 27/03/2009.Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para determinar a União Federal a suspensão do imposto de renda referente à Declaração de Pessoa Física do autor Exercício 2010 - Ano Base 2009, sobre o valor dos créditos recebidos em atraso a título de aposentadoria, até que seja feito o cálculo do imposto de acordo com o regime de competência, apurando-se o imposto devido. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007906-76.2010.403.6109 - AMOS BARBOSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção.Converto a presente ação para o rito ordinário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do registro.Após, em que pese o pedido de tutela, a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0002380-94.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO PIVETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Despacho em inspeção.Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0002607-84.2011.403.6109 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0003510-22.2011.403.6109 - MARTINHO APARECIDO CIANCI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003514-59.2011.403.6109 - CLAUDIO PRECOMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003625-43.2011.403.6109 - MAURICIO CRISTINO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(*). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Barão de Valença, 845, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Tendo o perito indicado a data de ____/____/____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Cite-se e intime-se.

0003672-17.2011.403.6109 - WAGNER ANTONIO TURINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004539-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X MICHEL ROGERIO ROSSINI(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA)

Redesigno a audiência marcada a fl. 143 para o dia 09 de agosto de 2011, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5467

MONITORIA

0006171-18.2004.403.6109 (2004.61.09.006171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA CRISTINA BENFICA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Fls. 182/184: Determino que o presente feito se processe com publicidade restrita, limitando-se o acesso às partes e seus procuradores, haja vista a juntada aos autos de documentos contendo informações fiscais/bancárias relativas às partes. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito à vista das informações prestadas. Intime-se.

0006678-76.2004.403.6109 (2004.61.09.006678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE) X MAISSIRA DE OLIVEIRA(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0008851-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILANI CABOS IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SPAGNOL

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento/entrega da coisa, com prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Intime(m)-se.

0008855-03.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PAULO FERREIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento/entrega da coisa, com prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Intime(m)-se.

0008920-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO NOVISCHI JUNIOR

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento/entrega da coisa, com prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Intime(m)-se.

0008930-42.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIANS TALASSO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento/entrega da coisa, com prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Intime(m)-se.

0008934-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROGERIO CEZAR GRILLO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento/entrega da coisa, com prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa

Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Intime(m)-se.

0008936-49.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL LOPES

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento/entrega da coisa, com prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Intime(m)-se.

0008942-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAIME ROBERTO SOMERA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento/entrega da coisa, com prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Intime(m)-se.

0008943-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDIVANIA MARIA GRABERT

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento/entrega da coisa, com prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102750-26.1995.403.6109 (95.1102750-6) - CELIA MARIA GIACOMELLI ELIAS X CLAUDIO ALBERTO DE ALMEIDA X CELIA REGINA BEGIATO EMAN X CREUSA MARIA GRANDE DE AGUIAR(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Trata-se de pedido da parte autora de devolução do desconto referente às contribuições previdenciárias, nos termos da MP 449/2008, efetuado por ocasião do pagamento de ofício requisitório dos valores referentes a verbas salariais atrasadas (fl. 710). Alega que a retenção configura hipótese de confisco e bitributação, eis que já houve o desconto de 11% dos salários a título das referidas contribuições na época dos pagamentos. A retenção das contribuições ao PSS é medida válida, nos termos do art. 16-A da Lei 10887/04, decorrente da Lei 11941/2009 (lei de conversão da MP 449/2008). De fato, houve o recolhimento das contribuições sociais por retenção, na época própria do pagamento de cada salário. Contudo, tal recolhimento foi apurado a partir da base de cálculo existente nas competências cabíveis, sem o cômputo das diferenças declaradas no presente processo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.887/2004, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 449/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.941/2009.** 1- A decisão recorrida indeferiu pedido da agravante no sentido da retenção do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária - PSS na execução de título judicial promovida pela agravada. 2- O Conselho da Justiça Federal editou a Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008, estabelecendo os procedimentos administrativos transitórios no âmbito da Justiça Federal para operacionalização do pagamento das requisições de pequeno valor e de precatórios relativos aos processos de servidores públicos federais civis que incidam a retenção do PSS (art. 1º e seu parágrafo único). 3- Retenção do percentual de 11% a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS, do valor depositado decorrente de decisão judicial proferida em processo de servidor público federal civil, é expressamente prevista na Lei nº 10.887/2004, com as alterações recentemente produzidas pela Medida Provisória nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009. 4- A MP nº 449/2008 acrescentou o art. 16- A à Lei nº 10.887/2004 apenas para disciplinar o procedimento para retenção da contribuição incidente sobre valores pagos a servidor público, em cumprimento de decisão judicial, não sendo hipótese de nova contribuição, mas sim de figura já existente. 5- Precedentes desta Corte.(TRF-2ª Região, AG - proc.2009.02.01.00436-9 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU - Data:15/09/2009 - Página:205) Destarte, indefiro o pedido de devolução dos valores retidos a título de contribuição previdenciária. Fls. 705/707: Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores requisitados. Manifeste-se o INSS sobre a forma de conversão dos valores retidos. Intimem-se.

1100645-42.1996.403.6109 (96.1100645-4) - JOSE AGUINALDO DA SILVA X JULIO EDSON CONVERSO X LEONEL BENEDITO DA SILVA X LUIZ ROBERTO MACHADO X ODAIR SILVERIO(SP082154 - DANIEL

COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. JOAO BAPTISTA DE SOUZA N. ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0000344-02.1999.403.6109 (1999.61.09.000344-2) - SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME - SAECIL(Proc. LUIS CESAR DUARTE PRINZO E Proc. EMILIO CARLOS DA ROZ) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 632/633: Diante do transito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0002050-20.1999.403.6109 (1999.61.09.002050-6) - MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO X DARIO COPPA X EDSON ROBERTO GOMES X JEBERSON TURATO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE LUIZ DAMIAZO X ORLANDO LUIS ALVES X RENATO CLAUDINO X RICARDO MARTINS X SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA E SP111024 - MARCIO CHIAMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0006952-16.1999.403.6109 (1999.61.09.006952-0) - CORADINE E CARVALHO LTDA - ME(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0000240-73.2000.403.6109 (2000.61.09.000240-5) - ROSARIA VIDAL MANDRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0007780-75.2000.403.6109 (2000.61.09.007780-6) - GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA/(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003355-68.2001.403.6109 (2001.61.09.003355-8) - K M DISPLAYS E PROJETOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001326-11.2002.403.6109 (2002.61.09.001326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107220-32.1997.403.6109 (97.1107220-3)) RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001764-32.2005.403.6109 (2005.61.09.001764-9) - THEREZA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002446-84.2005.403.6109 (2005.61.09.002446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-23.2005.403.6109 (2005.61.09.001105-2)) JOAO GOMES DE CARVALHO X ANA LUIZA CAMARGO

GOMES DE CARVALHO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0004014-38.2005.403.6109 (2005.61.09.004014-3) - JACIRA BRIONI DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0004148-65.2005.403.6109 (2005.61.09.004148-2) - VIRONDA CONFECÇÕES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0004596-38.2005.403.6109 (2005.61.09.004596-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-36.2005.403.6109 (2005.61.09.003264-0)) CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005338-63.2005.403.6109 (2005.61.09.005338-1) - CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/211: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0000593-35.2008.403.6109 (2008.61.09.000593-4) - MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002046-65.2008.403.6109 (2008.61.09.002046-7) - EDSON MARGIOTTA X EDNA MARGIOTTA SAMAPIO X ELIZABETH MARGIOTTA DA FONSECA X ERALDO MARGIOTTA X HELIO MARGIOTTA - ESPOLIO X YOLANDA ORO MARGIOTTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002636-42.2008.403.6109 (2008.61.09.002636-6) - ANTONIO APARECIDO BUENO DE MORAES X LUIZA APARECIDA OLIVA BUENO DE MORAES(SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA E SP123969 - LILIAN MARIA O Z BUCHI SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0005947-41.2008.403.6109 (2008.61.09.005947-5) - NEIDE DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio desta informação, em cumprimento à determinação de fl. 54, ficam as partes intimadas para apresentação de razões finais, tendo em vista o retorno da carta precatória de oitiva das testemunhas.

0009603-06.2008.403.6109 (2008.61.09.009603-4) - SERGIO FAZANARO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 81/92: Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011424-45.2008.403.6109 (2008.61.09.011424-3) - MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0011889-54.2008.403.6109 (2008.61.09.011889-3) - WILMA APARECIDA BINCOLETTO PEGORARO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0012261-03.2008.403.6109 (2008.61.09.012261-6) - ESRAEL DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Com razão o INSS (fl. 178), eis que de fato não houve qualquer decisão que antecipou a tutela antecipada pelo que fica indeferido o pedido da parte autora (fls. 174/175). Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012297-45.2008.403.6109 (2008.61.09.012297-5) - SELMA PASSINI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Intime-se.

0012764-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012764-0) - WANDER VALVANO DE SOUZA(SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE E SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 164/175: Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012866-46.2008.403.6109 (2008.61.09.012866-7) - SANTA SUELI FERRAZ BASSO(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 91/95: Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001201-96.2009.403.6109 (2009.61.09.001201-3) - LOREDI DE PINA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho de fl. 119, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 125/129.

0004805-65.2009.403.6109 (2009.61.09.004805-6) - JOAQUIM OTAVIO MARCUCCI(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP186085 - MAURÍCIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 96, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 102/105.

0004890-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004890-1) - ANTONIA GOUVEIA MATIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 60, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 66/69.

0011927-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011927-0) - BRAUNIE DE CAMPOS(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Nos termos do despacho de fl. 135, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 141/145.

0002052-04.2010.403.6109 (2010.61.09.002052-8) - AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem provas. Intimem-se.

0002322-28.2010.403.6109 - VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTES LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0005798-74.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0005916-50.2010.403.6109 - VICENTE DA SILVA DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0005958-02.2010.403.6109 - JAIR DIAS PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0006080-15.2010.403.6109 - JAIR ANTONIO MAZZERO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0009026-57.2010.403.6109 - ONOFRE ALVES DE OLIVEIRA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a gratuidade. 2- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 24/25, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. 4- Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009107-06.2010.403.6109 - WILSON PEREIRA REIS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos. 2- Defiro a gratuidade. 3- Cite(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012828-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028394-28.2001.403.0399 (2001.03.99.028394-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WALMIR JOSE FLORENTINO X VANDERLEI EVANGELISTA X DARIO COPPA X JOSE GERALDO GONCALVES DE LIMA X SEBASTIAO APARECIDO DE ABREU X VALMIR MARCAL RODRIGUES X MAURO ROBERTO ROSA X RILDO ADRIANO DONEDA X AMORACIR FERNANDES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Nos termos do despacho de fl. 420, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 422/423.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001854-74.2004.403.6109 (2004.61.09.001854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081909-46.1999.403.0399 (1999.03.99.081909-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X MORRO AZUL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009003-14.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008112-90.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO JUAREZ DELAVY QUOOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)
Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias. Intime(m)-se.

0009067-24.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-14.2010.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X GILBERTO CASELLATO JUNIOR - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)
Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004820-05.2007.403.6109 (2007.61.09.004820-5) - AYRTON FRANCH(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012650-85.2008.403.6109 (2008.61.09.012650-6) - MARLI IVANETE ARAUJO DE MEDEIROS(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002594-22.2010.403.6109 - ELIZABETI DOS SANTOS(SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a apresentação de extratos pela CEF (fls. 41/48). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1103311-16.1996.403.6109 (96.1103311-7) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL E COMUNITARIA DE RADIO E TELEVISAO DA S/C DE LIMEIRA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003264-36.2005.403.6109 (2005.61.09.003264-0) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 87

MANDADO DE SEGURANCA

0004009-06.2011.403.6109 - CICERO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 71 - FAVOR DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001000-0) - JOSIANE MARRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em Inspeção. Folhas 168: Ciência às partes. Intime-se o INSS para cumprimento da r. sentença, apresentando os cálculos de liquidação. Int.

0000678-46.2007.403.6112 (2007.61.12.000678-5) - HELENA ESSER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte autora integralmente o determinado à folha 132, regularizando a representanção processual. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em face do interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF (art. 82 do CPC). Intime-se.

0003896-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003896-8) - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBDEDDE DE FREITAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA OTHON TEIXEIRA E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a concordância das partes, defiro a admissão da União Federal como Assistente Simples da Caixa Econômica Federal (art. 50 do CPC). Ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação, em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001308-68.2008.403.6112 (2008.61.12.001308-3) - JOSE MOREIRA NEVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petições e documentos de fls. 239/242 e 246/247: Manifeste-se o INSS expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003320-55.2008.403.6112 (2008.61.12.003320-3) - PAULO SERGIO LUCIANO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB/CRHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos da Cohab-CHRIS (fls. 118/133). Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005998-43.2008.403.6112 (2008.61.12.005998-8) - LUIZ CARLOS NEVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento de nº 2011.03.00.004287-7 (fls. 119/121). Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0011350-79.2008.403.6112 (2008.61.12.011350-8) - DOMINGOS DE LIMA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012987-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012987-5) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em Inspeção. Petição e documentos de fls. 91/93: Ante o requerido pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015276-68.2008.403.6112 (2008.61.12.015276-9) - AROLDI GOMES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 77: Providencie a procuradora do INSS a regularização da petição, visto ser apócrifa. Fls. 78/82: Ciência à parte

autora. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0015736-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015736-6) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em inspeção. Ante a certidão de folha 114, intime-se o Procurador da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este Juízo cópia dos extratos relativos aos meses de março e abril de 1990, das contas-poupança n.ºs. 0338-643-00014968-3, 0338-643-00006682-6, 0338-643-00013510-0 e 0338-643-00013519-4, de titularidade do autor. Intime-se.

0018680-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018680-9) - LEDA MARIA PUPO ATALLA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em inspeção. Ante o teor do documento de fl. 73 e da manifestação de fl. 76, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a titularidade em conjunto da conta poupança 0337.013.105886-4. Intime-se.

0000090-68.2009.403.6112 (2009.61.12.000090-1) - ADELINO PEREIRA(SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em inspeção. Ante a certidão de folha 71, intime-se o Procurador da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este Juízo cópia dos extratos relativos aos meses de julho de 1990 e de fevereiro e março de 1991, da conta-poupança n.º.0338-013-00019530-8; bem como dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e de fevereiro e março de 1991, da conta-poupança n.º 0338-013-00025727-3, ambas de titularidade do autor. Intime-se.

0006079-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006079-0) - FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em inspeção. Fls. 193/194: Diga o FNDE-Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem cls. Int.

0006548-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006548-8) - WILMA BATISTA QUEIROZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em inspeção. Ante a certidão de folha 58, intime-se o Procurador da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este Juízo cópia da ficha de abertura ou documento comprobatório dos nomes dos titulares da conta-poupança n.º 0339-013-00014862-3. Intime-se.

0009136-81.2009.403.6112 (2009.61.12.009136-0) - LUCILENE LOPES DA SILVA RODRIGUES(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifeste-se expressamente a parte autora se persiste o seu interesse na produção de prova oral, tendo em vista o informado na peça exordial (fl.05). Prazo: 05 (cinco) dias. Documentos de folhas 76/92: Ciência às partes. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0000329-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000329-1) - MARTA MARIA BEZERRA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001210-15.2010.403.6112 (2010.61.12.001210-3) - VITORIA NIGRO AMENDOLA(SP137959 - CAIO MARCOS DELORENZO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em inspeção. Ante a certidão de folha 85, intime-se o Procurador da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este Juízo cópia da ficha de abertura ou documento comprobatório dos nomes dos titulares da conta-poupança n.º 0337-013-00019118-8. Intime-se.

0003888-03.2010.403.6112 - NEUCI APARECIDA DE CAMARGO GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de fls. 49/53, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento de n.º 0030132-69.2010.403.0000. Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão de folha 33 para entrega do laudo pericial, intime-se o Sr. Perito, Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informe a este Juízo o não comparecimento do autor ao exame agendado, caso tenha ocorrido tal fato. Expeça-se mandado, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005269-46.2010.403.6112 - CARLOS ALEGRE(SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 -

DIEGO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Sobre a contestação e documentos de folhas 270/297 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo, ainda, o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005698-13.2010.403.6112 - PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 104/115. Intimem-se.

0005789-06.2010.403.6112 - APARECIDA ERICA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 35/43. Intimem-se.

0006210-93.2010.403.6112 - ELIANE APARECIDA PORTEL(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 57/63, no prazo de 10 (dez) dias. Folha 56: Ciência à parte autora. Intime-se.

0007077-86.2010.403.6112 - ELIEZER FRANCISCO MENDONCA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007437-21.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 48/60, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007709-15.2010.403.6112 - GERALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 27/43, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007768-03.2010.403.6112 - LUIS MOREIRA CUSTODIO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 36/51, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0007778-47.2010.403.6112 - ORIVALDO BRANCAGLION DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 27/76, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0007979-39.2010.403.6112 - CIRLENE MATRICARDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008029-65.2010.403.6112 - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008108-44.2010.403.6112 - ADEMAR AMERICO DE MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008160-40.2010.403.6112 - PEDRO LEANDRO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000150-70.2011.403.6112 - EVANILDE DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000259-84.2011.403.6112 - JULIO APOLINARIO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 32/40, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000387-07.2011.403.6112 - JOSE DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos.

0000390-59.2011.403.6112 - CLAUDETE ALVES DA COSTA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 27/36, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001859-43.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002017-98.2011.403.6112 - INEZ DA SILVA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer

que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0002018-83.2011.403.6112 - NEURALIDES FRANCA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001379-85.1999.403.6112 (1999.61.12.001379-1) - ALICE MATEUS CORREIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Folhas 45/53: Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo INSS, bem como sobre os documentos retrojuntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral. Intime-se.

0005660-98.2010.403.6112 - IZAURA MARIA DA CONCEICAO DIAS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001599-63.2011.403.6112 - DONIZETE AUGUSTO DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. No tocante ao benefício acidentário (auxílio-doença espécie 91), indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, haja vista que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho. Quanto ao auxílio-doença espécie 31, trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia

Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0001857-73.2011.403.6112 - ODETE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0001858-58.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E

SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

Expediente Nº 3862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010490-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010490-4) - ISABEL ZELINKA MATHIAS(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Folhas 64/65: Mantenho a r. decisão irrecorrida de fl. 63 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o determinado na decisão supra, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0014316-49.2007.403.6112 (2007.61.12.014316-8) - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS MARIANO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.75/110), bem como sobre a apresentação do parecer da Secretaria da Assistência social do Município de Barueri/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000170-66.2008.403.6112 (2008.61.12.000170-6) - CHELIDA ROBERTA SOTERONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Resta prejudicada a preliminar articulada pela Caixa Econômica Federal de litisconsórcio necessário da União Federal (fls. 76/99).O artigo 20-A da Lei 10.260/2001, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei 12.202/2010,de 14 de janeiro de 2010, fixou prazo de até 1 (um) ano para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumir o papel de agente operador do FIES.Considerando o lapso temporal decorrido, implicando eventual sucessão processual entre a CEF e o FNDE, determino a intimação do FNDE, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos para apreciação do pedido de realização de prova pericial formulado pela autora.Intimem-se.

0001947-86.2008.403.6112 (2008.61.12.001947-4) - DOLORES BARROS SOUZA DE BRITO X ROSA BARROS X NILCE BARROS X PAULO GONCALVES DE BRITO(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o advogado da parte autora esteve com o presente feito em carga durante toda a fluência do prazo comum, concedo à Caixa Econômica Federal, ao término dos trabalhos inspecionais, 05 (cinco) dias para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 76/81 e 88/92, bem como certidão de fl. 95.

0008367-10.2008.403.6112 (2008.61.12.008367-0) - IGNACIO GUILHERME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Autos nº 0008367-10.2008.403.6112 Converte o julgamento em diligência. Consoante emenda da peça inicial de fls. 24/25, o autor Ignacio Guilherme postula a incidência dos expurgos inflacionários (relativos aos meses de janeiro de 1989 = 42,72% - e abril de 1990 = 44,80%) sobre os juros progressivos creditados em sua conta vinculada do FGTS. O autor noticia que o direito à aplicação dos juros progressivos foi postulado nos autos nº. 2005.61.08.006458-8 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP (fls. 26/37). Verifico, no entanto, que o autor não apresentou cópias das decisões proferidas naquele juízo e das peças relativas à execução do julgado nos autos nº. 2005.61.08.006458-8. Assim, fixo prazo de 10 (dez) para que o autor Ignácio Guilherme apresente cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como das peças referentes à fase de execução, dos autos nº. 2005.61.08.006458-8, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, em idêntico prazo, informe a Caixa Econômica Federal se houve ou não incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro e 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) ao tempo da apuração das diferenças de juros progressivos (autos nº 2005.61.08.006458-8). Intimem-se.

0013396-41.2008.403.6112 (2008.61.12.013396-9) - SEBASTIAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, considerando a impossibilidade de realização de prova pericial. Intimem-se.

0013937-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013937-6) - ALESSANDRA CORDEIRO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a intimação pessoal do advogado da parte autora para que promova as diligências determinadas neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias.

0015559-91.2008.403.6112 (2008.61.12.015559-0) - CLAUDEMIR GOMES DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o pedido formulado na exordial para produção de provas testemunhal e pericial, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral e, no tocante à prova pericial, formule os quesitos e indique assistente técnico, sob pena de preclusão. Intime-se o autor pessoalmente. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento das provas requeridas. Int.

0000412-88.2009.403.6112 (2009.61.12.000412-8) - ODETE DA FONSECA AREIAS(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 116/118:- Vista às partes. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002457-65.2009.403.6112 (2009.61.12.002457-7) - JOAO ESPARCO AGUERRA X ANA MARIA AGUERRA X APARECIDA DE LOURDES ESPARCO AGUERRA DE FREITAS(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006086-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006086-7) - EDVALDO ALVES SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.07.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em

que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

0006356-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006356-0) - MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 301, parágrafo 2º do CPC, configura-se a litispendência quando se repete ação idêntica em curso, tendo as mesmas partes, causa de pedir e mesmo pedido. Assim, tendo em vista o informado às fls. 58/61, dando conta de partes diferentes, descaracterizado está o fenômeno da prevenção entre os feitos. Recebo a petição de fls. 55/61 e fls. 63 como emenda à inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0006416-44.2009.403.6112 (2009.61.12.006416-2) - AMAURI EVANGELISTA DA SILVA(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA E SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008337-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008337-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO) X AGROCAMPO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE OURO VERDE

Vistos em Inspeção. Fl. 231: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para a parte autora cumprir as diligências determinadas. Após, voltem conclusos. Int.

0008501-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008501-3) - ARLINDO MENEGUIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 186/187, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0009738-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009738-6) - JAQUELINE LAILA KOMODA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ofício e documentos de fls. 319/355: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010120-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010120-1) - JOSE DA ROCHA CARNEIRO(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à parte autora, para apresentação de memoriais. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010517-27.2009.403.6112 (2009.61.12.010517-6) - LEILA COSTA MENEZES(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se expressamente a parte autora sobre a produção de prova oral, tendo em vista o requerido na peça exordial (fl. 09). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000829-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000829-0) - NILSON ANTONIO DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Folhas 197/199: Indefiro o pedido de benefício da assistência gratuita, mantendo-se a decisão de fl. 196 por seus próprios fundamentos, acrescentando-se a existência de patrimônio e renda a possibilitar arcar com os ônus sucumbenciais (fls. 27/41). Intime-se.

0000880-18.2010.403.6112 (2010.61.12.000880-0) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001358-26.2010.403.6112 - JOSE RAIMUNDO ANDRADE(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA E SP161756 - VICENTE OEL)

Vistos em Inspeção. Desentranhe-se a petição de folhas 102/106 (protocolo de nº 2010.120043932-1), entregando-a ao subscritor. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 97/101, no prazo de 10 (dez) dias. Folha 51: Concedo ao procurador constituído da PRUDENCO, Dr. Vicente Oel, OAB 161.756, vista dos autos fora de Secretaria para extração de cópias, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob compromisso de grau. Intime-se.

0001370-40.2010.403.6112 - RUBENS CESARIO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado à fl. 46. Intime-se.

0001380-84.2010.403.6112 - TEREZINHA MATEUS DE LIMA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado à fl. 42. Intime-se.

0001650-11.2010.403.6112 - CLAUDIO MARCELO DO NASCIMENTO(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001720-28.2010.403.6112 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção no cadastramento deste feito, quanto ao assunto, passando a constar ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRACAO PUBLICA - ADMINISTRATIVO. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001868-39.2010.403.6112 - MARCOS JOSE MARQUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 83: Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (25/04/2011, às 14:30 horas), na Unidade do NGA-34, sito na Avenida Cel. José Soares Marcondes, 2357, andar térreo, rampa 3, Presidente Prudente. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, dirigindo-se ao guichê de marcação de consultas, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Comunique-se ao Senhor Diretor do Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP (folha 75), para as providências necessárias à condução do preso ao exame pericial, conforme determinado à folha 77. Intime-se. DESPACHO DE FL. 89: Ante a notícia de concessão de liberdade ao autor (fls. 85/87), revogo a parte final do despacho de fl. 83. Providencie a Secretaria o encaminhamento dos quesitos apresentados pelo autor ao NGA (fls. 84/85). Int.

0002188-89.2010.403.6112 - AFONSO VICENTE MINE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado à fl. 40. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002197-51.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado à fl. 39. Intime-se.

0002468-60.2010.403.6112 - JOSEFA DE BARROS DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição e documento de fl. 39/40: Vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0003550-29.2010.403.6112 - FAZENDA SANTANNA LTDA X FAZENDA SANMARIA LTDA X AGRIWAYS S/A X ANGUS BELA VISTA PECUARIA LTDA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as autoras sobre a contestação de fls. 344/359, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003978-11.2010.403.6112 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado à fl. 45. Intime-se.

0004177-33.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o benefício previdenciário pensão por morte, em decorrência do falecimento de Oswaldo Molina e almejado pela autora na presente demanda, foi concedido na esfera administrativa a Soledade Lopes Molina, esposa do segurado, conforme noticiado na exordial, há necessidade de inclusão da beneficiária no polo passivo da lide. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova a citação de Soledade Lopes Molina, litisconsorte passivo necessário, na pessoa de seu curador, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004810-44.2010.403.6112 - FLAVIA AMANDA XAVIER DE SOUZA SANTOS(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. A demonstração de prévia resistência da parte ré já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar arguida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes, bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, se em termos, depreque-se ao Juízo Estadual suso mencionado. Intimem-se.

0005346-55.2010.403.6112 - MIGUEL CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 18, trazendo cópia integral da petição inicial dos autos 0003300-64.2008.403.6112 e informando sua profissão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006100-94.2010.403.6112 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ante o certificado à folha 60, desentranhe-se do documento mencionado, e, após, encaminhe-se para a 5ª Vara Federal deste Juízo, para as providências cabíveis. Cota de fl. 56: Defiro. Concedo ao INSS nova vista dos autos, após os trabalhos do período de Inspeção (28/03/2011 a 01/04/2011) e período de Correição (11/04/2011 a 15/04/2011). Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do comunicado da Agência da Previdência Social acerca do restabelecimento do benefício (NB-505906126-0). Intime-se.

0007196-47.2010.403.6112 - ELIEZER CARVALHO DOS SANTOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 41/42: Ciência ao autor. Intime-se.

0007198-17.2010.403.6112 - BENEDITO RODRIGUES DE MOURA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 40/41: Ciência ao autor. Intime-se.

0007628-66.2010.403.6112 - JOSE VIANA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 25/39, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008109-29.2010.403.6112 - ADEMAR AMERICO DE MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 21/47, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008277-31.2010.403.6112 - ANA MARIA BATISTA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 42/43: Ciência à autora. Intime-se.

0000028-57.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000196-59.2011.403.6112 - GERALDO LUIZ NOGUEIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 51/52: Ciência ao autor. Intime-se.

0000459-91.2011.403.6112 - FABIO YUDI KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 27/53: Considerando a documentação apresentada, verifico que, embora tratando-se da mesma conta, o processo 0017339-66.2008.403.6112 tem como objeto a recuperação das perdas decorrentes do Plano Verão, enquanto o processo 0001612-96.2010.403.6112 possui o mesmo fito no tocante ao Plano Collor I. Ante o exposto, afasto a prevenção, por não ter havido repetição de demandas a justificar a distribuição por dependência (art. 253, inc. III, c.c. art. 301, parag. 2.º, ambos do Código de Processo Civil). Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0001987-63.2011.403.6112 - ANDRE BISPO DE SOUZA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0002050-88.2011.403.6112 - CICERO FERREIRA LEITE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002066-42.2011.403.6112 - ERIDEVAL FERREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 13, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002068-12.2011.403.6112 - MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o

presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 13/14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002098-47.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DIAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002099-32.2011.403.6112 - ANTONIO MARMO DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 22/23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002159-05.2011.403.6112 - CICERO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0002160-87.2011.403.6112 - SILVERIO SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 18/20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002188-55.2011.403.6112 - MARIA ROSINEIDE CORREIA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão

administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

Expediente Nº 3910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005645-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005645-4) - RENATA CLEMENTE MINGIREANOV(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos em Inspeção. Fls. 131/132: Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de nº 124/2010 e 125/2010, certificando-se nos autos. Após, expeça-se novos alvarás, em favor da advogada Márcia Cristina Soares Narciso, OAB 109.265, conforme requerido. Deverá a patrona retirar os alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as providências, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005935-52.2007.403.6112 (2007.61.12.005935-2) - MOACIR FOGAROLI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc. Revogo, respeitosamente, o despacho de fl. 159. Fl. 158:- Expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais. Fl. 160: Solicite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0010992-51.2007.403.6112 (2007.61.12.010992-6) - JOSE MACIEL DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0011543-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011543-4) - IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a nova proposta de conciliação ofertada pelo INSS à fl. 187. Após, voltem os autos conclusos.

0013132-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013132-4) - SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0013795-07.2007.403.6112 (2007.61.12.013795-8) - ADRIANO OLIVEIRA PORTES X JURANDIR PORTES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.

0014194-36.2007.403.6112 (2007.61.12.014194-9) - ARISTOTELES JOAQUIM DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Foro Distrital de Iepê/SP), em data de 02/06/2011, às 13:45 horas. Intimem-se.

0003362-07.2008.403.6112 (2008.61.12.003362-8) - CLARICE BOINOLO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (07/06/2011, às 15:30 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPÁ 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo, já encaminhada ao NGA-34 (fl. 139). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso

haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007061-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007061-3) - JOSE CLAUDIO AJONAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se o patrono da parte autora, com urgência, sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 262-verso.

0007211-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007211-7) - EUNICE RIBEIRO ROCHA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0014401-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014401-3) - IRANI DOS SANTOS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Nomeio perito o (a) Dra. Maria Paola Piccarolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/08/2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0014615-89.2008.403.6112 (2008.61.12.014615-0) - MARISA RAMIRES ROZENDO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nomeio perito o (a) Dra. Maria Paola Piccarolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/07/2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora

deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0015343-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015343-9) - RITA DE CASSIA ALVES LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0016154-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016154-0) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS PAULA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou requerendo preliminarmente a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. A demonstração de prévia resistência da parte ré já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, rejeito o pedido preliminar do réu e, reconhecendo a legitimidade das partes, bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 06, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0018113-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018113-7) - SAMARA COLETO BATISTA X MARIA COLETO BATISTA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 100/109, entregando-a a seu subscritor, mediante recibo nos autos. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000031-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000031-7) - IRINEU GUADANHIN X MARIA JOSE GUADANHIN(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 130/140 e 142/143: Expeça-se o alvará de levantamento, observando-se as formalidades legais. Considerando-se os poderes outorgados na procuração de fl. 32, fica autorizado o procurador dos demandantes a retirá-lo em secretaria, conforme requerido. Oportunamente, efetivado o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0001262-45.2009.403.6112 (2009.61.12.001262-9) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 152/154: Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Mantenho a decisão de fl. 121 por seus próprios fundamentos. Entretanto, reconhecendo a natureza alimentar do benefício pretendido, nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21 de setembro de 2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia,

lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001433-02.2009.403.6112 (2009.61.12.001433-0) - JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nomeio perito o (a) Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, Centro, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/06/2011, às 12:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002915-82.2009.403.6112 (2009.61.12.002915-0) - SEVERINA APARECIDA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo Navarro Betônico, CRM 110.420, com endereço na Av. Washington Luiz, 1800, Jd. Paulista, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/08/2011, às 08:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora

deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004774-36.2009.403.6112 (2009.61.12.004774-7) - PAULO APARECIDO VIEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Nomeio perito o (a) Dra. Maria Paola Piccarolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/08/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005824-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005824-1) - NELSON CARDOSO DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o (a) Dr. Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Av. Washington Luiz, 955, Centro,, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/10/2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e

eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007133-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007133-6) - SAVERIO SIMOES DE FREITAS FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito. Considerando as situações fáticas expostas no presente processo, mormente as mencionadas na decisão de fls. 256/257, determino a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas LOURIVAL NUNES DA SILVA e ZÉLIO SEIJI NAKAMURA. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0007434-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007434-9) - LÍCIA CARNEIRO DE ANDRADE(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/09/2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008824-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008824-5) - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/09/2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos

do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011653-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011653-8) - ELIZABETE CUNHA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o (a) Dra. Maria Paola Piccarolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/08/2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0011873-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011873-0) - EUTEMIO LIMA CELESTINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/09/2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos

periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001824-20.2010.403.6112 - DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 67/68: Ciência à parte autora. Ante o teor do ofício retro, por ora, suspendo a decisão de fls. 62/63 no tocante ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.

0002671-22.2010.403.6112 - SANDRA APOLINARIO MAIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0004653-71.2010.403.6112 - SERGIO ROBERTO MENONI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

converto o julgamento em diligencia.cumpra a parte autora o determinado à fl. 78, quinto paragrafo, regularizando a representação processual da curadora daniela Jeronimo Menoni, sob pena de extinção do processo com fundamento no artigo 267, IV, do CPCIntimem-se

0006113-93.2010.403.6112 - SHEILA APARECIDA RODRIGUES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fl. 32:1. Verifico a existência de interesse de agir da autora quanto ao pedido de pagamento de auxílio-doença no período de 20/06/2010 a 06/10/2010.2. No entanto, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada, visto que, em consulta ao extrato CNIS da parte autora, está ativo a concessão do benefício auxílio-doença desde 07/10/2010.3. Cite-se o INSS para apresentar Contestação ou, caso deseje, proposta de conciliação. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0006543-45.2010.403.6112 - MARIA CICERA DE LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0006695-93.2010.403.6112 - FRANCISCA DA SILVA CASSIANO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 54: Nada a deferir. Pelo teor da certidão de fl. 30, é impossível determinar a data do envio e do efetivo recebimento da correspondência eletrônica pelo INSS. Revogo, respeitosamente, a parte final da r. decisão de fl. 50, porquanto a r. decisão de fls. 26/27 designou perícia para o dia 23.05.2011, às 14:00 horas. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0008076-39.2010.403.6112 - ELZA RAMOS TELLES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008202-89.2010.403.6112 - LUCIMARIO DOS SANTOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, intime-se as partes acerca da mudança de data para a realização da perícia (18.07.2011, às 09:00 horas.

0008204-59.2010.403.6112 - ROSILENE CAROLINO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, intime-se as partes acerca da mudança de data para a realização da perícia (18.07.2011, às 08:40 horas.

0000365-46.2011.403.6112 - PEDRO BARTOLOMEU LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 55/67, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000953-53.2011.403.6112 - SIDNEI NOGI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 37), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. O atestado médico de fl. 66 é genérico e limita-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete o autor. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2 Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Carlos Eduardo de Andrade, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, nesta cidade. Designo perícia para o dia 03 de outubro de 2011, às 16h20. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e

esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0001094-72.2011.403.6112 - ALOIZIO MIGUEL DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 36) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 42, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Em sede desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, o demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 30/08/2010. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Carlos Eduardo de Andrade, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, nesta cidade. Designo perícia para o dia 26 de setembro de 2011, às 16h20. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Aloizio Miguel da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.474.545-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0001122-40.2011.403.6112 - ANTONIO DOMINGOS DA COSTA(SPI18988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 86), por não ter sido

contatada incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. O atestado médico de fl. 137 é genérico e limita-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete o autor. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2 Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Carlos Eduardo de Andrade, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, nesta cidade. Designo perícia para o dia 26 de setembro de 2011, às 16h40. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0001123-25.2011.403.6112 - DEONIR DUNDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 15) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 33, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiava a incapacidade laborativa da parte autora. Em sede desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, o demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 31/01/2011. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Carlos Eduardo de Andrade, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, nesta cidade. Designo perícia para o dia 03 de outubro de 2011, às 16h40. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do

CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Deonir Dundes;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.561.895-5;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0001424-69.2011.403.6112 - SEBASTIAO SOARES FERREIRA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 20/22:- Aguarde-se pelo decurso do prazo de suspensão, nos termos da decisão de folhas 17/18. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001811-84.2011.403.6112 - TOME JOSE DE SOUZA FILHO(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 20/23:- Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Aguarde-se pelo decurso do prazo de suspensão, nos termos da decisão de folhas 17/18. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001841-22.2011.403.6112 - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 18/20:- Aguarde-se pelo decurso do prazo de suspensão, nos termos da decisão de folhas 15/16. Intime-se.

0002522-89.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO SPINOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o dia 14 de setembro é feriado nesta Subseção, altero a data da perícia outrora designada para o dia 26 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0002942-94.2011.403.6112 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002945-49.2011.403.6112 - REGINA APARECIDA BORDIM DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 37/38, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002972-32.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO VILAS BOAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Embora não requerido expressamente, conforme certidão de fl. 15, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50). Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003103-07.2011.403.6112 - REGINA CELIA UZELOTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o

presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 45/47, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001181-67.2007.403.6112 (2007.61.12.001181-1) - IZABEL GIROTTO GOMES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0011512-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011512-1) - CICERA PEREIRA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

0003014-81.2011.403.6112 - CRISTIANE RIBEIRO PACHECO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007720-44.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016643-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016643-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TOP MOTORS COM DE VEICULOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Top Motors Comércio de Veículos Ltda., em ação ordinária movida pela impugnada. Aduz que o valor atribuído à causa nos autos da ação 0016643-30.2008.403.6112 em apenso deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela autora, ora impugnada, correspondente ao valor do dano material acrescido do alegado dano moral. Intimada, a impugnada ofereceu resposta, sustentando que o valor da causa, na ação de dano moral, é meramente estimativo (fls. 09/12). É o relatório. Prevê o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. A seu turno, o art. 259 estabelece a forma de fixação do valor, com fundamento do benefício econômico buscado pelo requerente. O impugnante pretende que o valor da causa seja fixado de acordo com o proveito econômico pretendido pela impugnada, decorrente da soma do dano material (R\$ 3.977,92) com a condenação

em danos morais, estimado em quatro vezes o valor do dano material. Com razão a impugnante. A parte impugnada formula pedido cumulativo nos autos da ação principal e o valor da causa deve corresponder à soma dos valores pretendidos, conforme preconiza o inciso II do art. 259 do CPC. Nesse contexto, o valor atribuído à causa está incorreto, uma vez que corresponde a apenas um dos pedidos (dano material), não englobando o valor pretendido a título de dano moral. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: Processual Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Impugnação ao valor da causa. Pedido. Valor da Causa. Equivalência. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - Nas ações de indenização por danos materiais e morais, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, nos termos do art. 259, II, do CPC. [grifei]. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (RESP 200600007288, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/09/2009). A parte impugnada indicou, de forma expressa, o valor que pretende a título de dano moral e, portanto, este deve ser considerado na fixação do valor atribuído à causa, ainda não seja definitivo por depender do arbitramento judicial. De outra parte, não prosperam as alegações da impugnada lançadas às fls. 09/12. Como já dito anteriormente, todo o proveito econômico pretendido na demanda deve ser considerado para fixação do valor atribuído à causa, ainda parte dele seja que meramente estimativo. Vale dizer, uma vez estimado o valor pelo impugnado, este deve integrar o valor da causa. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para retificar o valor atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário em apenso para R\$ 19.889,60 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0016643-30.2008.403.6112. Intime-se a parte impugnada para complementar as custas iniciais. Após as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011003-80.2007.403.6112 (2007.61.12.011003-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA DE LOURDES LOURENCO DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Fl. 182: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal (CEF). Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 161, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 3930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205227-21.1995.403.6112 (95.1205227-0) - JOSE VITAL DA SILVA X ARLINDO TEMOTEO DOS SANTOS X ADILSON JOSE ABIB SARRUF X FRANCISCO GALAN(SP194709B - ESTELA ROBERTA BELTRAMIN ENRIQUE E Proc. ADV. ANDREIA LUISA STAQUECINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Fls. 591/595: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio do valor informado, eventualmente depositado em conta corrente, poupança ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, do CPC, relativamente aos co-autores José Vital da Silva, Arlindo Timóteo dos Santos e Adílson José Abib Sarruf. Sem prejuízo, manifeste-se o co-executado Francisco Galan sobre os valores da execução de honorários em favor da União (fls. 596/597). Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001949-37.2000.403.6112 (2000.61.12.001949-9) - MARLENE SILVA EUGENIO(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARLENE SILVA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005310-91.2002.403.6112 (2002.61.12.005310-8) - JUDITH MACHADO DA SILVA(SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005570-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005570-2) - LUIZ GONZAGA CRESEMBINE(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 108, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante, bem como informar se portador de doença grave (art. 7º, inciso XIII da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal). Sem prejuízo, por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 7º, inciso XIV da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Int.

0003168-41.2007.403.6112 (2007.61.12.003168-8) - OSCAR AKIRA ODA X RUBENS CORAZZA X JOSEPHA PERES FELICIO X MARSY PACHECO CANCADO X MARIA POLETTO NARDON(SPI02636 - PAULO CESAR COSTA E SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 232:- Concedo vista dos autos ao Advogado Fábio Surjus Gomes Pereira, OAB/SP nº 219.937, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004448-13.2008.403.6112 (2008.61.12.004448-1) - ALICE MUTUMI ABE X IVONETE TEREZA GUINOSSI X HILZE ANTUNES MACHADO CALZA(SPI02636 - PAULO CESAR COSTA E PR052841 - CARLA EMANUELE SALIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folhas 98/100:- Concedo vista dos autos à Advogada Carla E. Salido, OAB/PR nº 52.841, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005296-97.2008.403.6112 (2008.61.12.005296-9) - RUBENS GUIRALDELO(SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 134:- Concedo vista dos autos ao Advogado Joel Rezende Júnior, OAB/SP nº 231.448, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006906-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006906-4) - MARIA JOSE DE MELO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A certidão de óbito de fl. 112 aponta que a segurada falecida, Maria José de Melo, era casada com Sebastião Prudente Filho. Considerando que o depósito (fls. 115/116) já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a vinda aos autos de certidão de dependência para fins de pensão, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91.Int.

0010528-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010528-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP104397 - RENER VEIGA) X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 14131-04.1994.403.6100 (95.03.076258-8), que tramitou na 4ª Vara Federal de São Paulo/SP. Após, com a vinda do documento, ante a desnecessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014216-60.2008.403.6112 (2008.61.12.014216-8) - DELCIDES DE ALMEIDA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Documentos de fls. 325/427: Ciência às partes. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0017569-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017569-1) - TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante. Após, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento dos créditos. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0011507-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011507-8) - VALDECIR TEREZINHA SILVA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vista à parte autora acerca do informado acerca da adesão (fls. 78/83). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0012487-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012487-0) - JANDIRA RODRIGUES PIMENTEL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o dia 14 de setembro é feriado nesta Subseção, altero a data da perícia outrora designada para o dia 26 de setembro de 2011, às 13:30 horas. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0004327-14.2010.403.6112 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY(SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu no dia 19/02/2010, que foi indeferido pela ausência da qualidade de segurado. Verifico, no entanto, que o extrato CNIS e documentos de fls. 21/60 indicam que o autor exerceu atividade laborativa, como empregado, no período de 03/10/2005 a 30/07/2009, de modo que mantinha a condição de segurado ao tempo do requerimento administrativo, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8213/91. Em perícia administrativa, restou apurado a existência de quadro de incapacidade para o trabalho (fls. 68/80). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente. Designo perícia para o dia 08 de agosto de 2011, às 08h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Lamartine Maciel de Godoy **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 539.615.638-0 **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0004687-46.2010.403.6112 - CLAUDEMIR MARINHO DO NASCIMENTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petições e documentos de folhas 46/55: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0003089-23.2011.403.6112 - EDISON CAETANO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002427-40.2003.403.6112 (2003.61.12.002427-7) - APARECIDA CHICONI DOS SANTOS X LEOBINO JOSE DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LEOBINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000236-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000236-3) - IVAIR DE SOUZA SILVA(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 66/68:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000560-41.2005.403.6112 (2005.61.12.000560-7) - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NAIR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do CPF da demandante. Após, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento dos créditos. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

Expediente Nº 3933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007427-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007427-1) - ANTONIO RICARDO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do agendamento da perícia médica (17/06/2011, às 15:30 horas), a ser realizada pelo Dr. Fernando Spinosa Sesti, CRM 89.543, na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo, já encaminhada ao NGA-34 (fl. 49). Igualmente, na mesma ocasião, os quesitos da parte autora (fls. 04/05) foram encaminhados. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0010846-39.2009.403.6112 (2009.61.12.010846-3) - NEUZA FLORENTINO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a controvérsia no tocante à alegada atividade campesina da autora, com amparo nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 15h10min, para fins de colheita do depoimento pessoal da demandante (sob pena de confissão - art. 343, 2º, do CPC) e de oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça o rol de

testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, croqui dos respectivos endereços caso elas (testemunhas) residam na zona rural. Intimem-se.

0000629-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000629-2) - ROZANJALA DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Luiz Eduardo Meirelles (folha 86). Intime-se.

0006898-55.2010.403.6112 - MARIA JOSE MESSIAS CAVALCANTE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Após, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0006899-40.2010.403.6112 - FRANCISCO SERAFIM(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de julho de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

Expediente Nº 3935

ACAO CIVIL PUBLICA

0008992-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008992-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE MAZARIN X THEREZA COUTINHO MAZARIN(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES E SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Fls. 157/157 verso, 211/213 e 225: Considerando que o presente feito trata de eventual dano em área de preservação ambiental do Rio Paraná (interestadual), defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 177/193 e 215/225: Manifeste-se o IBAMA no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intimem-se a União (AGU) para informar se tem interesse em integrar a presente demanda. Int.

0009178-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009178-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAULICEIA(SP024665 - JOSE ROBERTO DE SOUSA) Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 242/244 e 249: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Cientifique-se a União e o IBAMA. Int.

0011563-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011563-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X MARILDA APARECIDA MILANEZ MORGADO DE ABREU(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 215/217 e 219: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Cientifique-se a União e o IBAMA. Int.

0002695-50.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROBERTO HAJIME HIROTA X MARCIA NAKAMURA HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 368/370 e 396: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fl. 401: Ciência ao MPF. Proceda o requerido Roberto Hajime Hirota à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar como determinado à fl. 252. Sem prejuízo, desentranhe-se a peça de fl. 249 (aviso de recebimento), que foi juntada equivocadamente à fl. 249 e proceda sua introdução após a peça de fl. 397, renumerando-se os autos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000354-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000354-0) - SEBASTIANA PORTO DADALT SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de ação de consignação em pagamento proposta por Sebastiana Porto Dadalt Silva em face da Caixa Econômica Federal. Instada, a parte autora regularizou a sua representação processual (fls. 19/21). Novamente intimada para regularizar a peça inicial (fls. 25 e 27), a demandante apresentou pedido de desistência, bem como de levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 28), e seu advogado tem poderes para tanto. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos (guias de depósito judicial de fls. 17 e 24). Expeça-se alvará. Após o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005677-37.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Fls. 194/196: Vista ao autor (DNIT). Fls. 199/205: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, bem como apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Fls. 206/208: Manifeste-se o autor (DNIT) sobre a contestação apresentada. Prazo: 15 (dias). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009324-16.2005.403.6112 (2005.61.12.009324-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 245: Defiro ad cautelam a penhora no rosto dos autos do processo nº 0663474-22.1991.403.6100 em trâmite na 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, observando-se o valor da dívida informado à fl. 255 (R\$ 3.471.089,89). Expeça-se Carta Precatória para cumprimento. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Tupi Paulista, como determinado na decisão de fl. 235. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007025-90.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER ROBERTO HERRERIAS MARQUES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fls. 41/43: Manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias. Int.

0000664-23.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HUGO MANOEL GOMES DA SILVA X ANA CARLA RIBEIRO GOMES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Fls. 36/38: Por ora, determino que o advogado dos requeridos (Carlos Alberto Arraes do Carmo, OAB/SP 113.700) regularize a representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como informe se foi realizada a composição das partes nos termos da audiência realizada em 24/03/2011 (fls. 34/34 verso). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006535-68.2010.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X JUSTICA PUBLICA

Emende o autor à inicial, regularizando o pólo passivo do presente feito, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP é órgão da Pessoa Jurídica de Direito Público (União), não tendo personalidade jurídica e a sua atuação é imputada à Pessoa Jurídica que integra. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

Expediente Nº 3938

MANDADO DE SEGURANCA

0002526-29.2011.403.6112 - MARCIO SILVA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP127906 - GENIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito neste Juízo. Emende o impetrante à inicial, esclarecendo contra qual autoridade impetrou o presente writ, pois à fl. 02 menciona Inspeção da Receita Federal do Brasil da Cidade de Presidente Prudente-SP e à fl. 49 informa Delegado da Receita Federal do Brasil da Cidade de Presidente Prudente-SP. Prazo: Cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2445

HABEAS CORPUS

0003286-75.2011.403.6112 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP279895 - ANA ELIZA MONSEF BORGES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar, que será oportunamente analisado com a vinda das informações da autoridade coatora e a manifestação ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de cinco dias. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309857-54.1990.403.6102 (90.0309857-3) - CLAUDIO APARECIDO DANDARO X CARMEM MORILLAS OLIVARES X CASSIA REGINA MARQUES(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 214/219, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 209.

0303179-86.1991.403.6102 (91.0303179-9) - OSMAR ZACCARO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 139/140, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do

despacho de fls. 134.

0312383-57.1991.403.6102 (91.0312383-9) - MANUEL PEREIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 132/133, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 127.

0316795-31.1991.403.6102 (91.0316795-0) - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA X COMAMBOR CORREIAS, MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA X CAMPINOX COMERCIAL LTDA - EPP X JUNQUES CALCADOS LTDA EPP X ROSSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 234/243, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 227.

0301651-80.1992.403.6102 (92.0301651-1) - GILMAR MARANGONI(SP089338 - JOSE ROBERTO GIRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls.123/124, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria até pagamento dos ofícios de pagamento.

0304893-71.1997.403.6102 (97.0304893-5) - MACON CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA(SP137157 - VINICIUS BUGALHO E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls.248, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 245.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302329-66.1990.403.6102 (90.0302329-8) - SAIDA MUSSI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SAIDA MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 137/138, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 132.

0304227-17.1990.403.6102 (90.0304227-6) - EURIPEDES BREQUE DE LIMA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X EURIPEDES BREQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 147/148, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 143.

0309741-48.1990.403.6102 (90.0309741-0) - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETTO X AMALIA PARUCI POLETO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X CARMEN GRANADA GOMES X CECILIO CASITA X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X ROSA PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEN MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIRONILETO MANHAS X IGNES PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALEONI X

LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARY GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X REIMANTO DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA PARUCI POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN GRANADA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIO CASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM GABALDI BERTADIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILKA DA COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN MOURA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA GIRONILETO MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNES PELEGI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REIMANTO DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO FELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO DINIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 1462/1506, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. II - Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização da grafia do nome do autor ARI GOMES FERREIRA, conforme documentos de fls. 1162. III - A parte autora, em cumprimento à decisão de fls. 1405/1407, V, apresenta a data de nascimento dos autores lá mencionados, bem como esclarece que não são portadores de doença grave. O item VI foi parcialmente cumprido/esclarecido pela parte autora, continua pendente apenas a apresentação do contrato do autor Augustim Moncalves Fernandes ou de seus herdeiros, uma vez que às fls. 1088/1089, mencionadas às fls. 1545, não existem contratos de honorários juntados. III - A autarquia federal manifestou-se às fls. 1452. IV - Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento nos valores apontados às fls. 1125, para os autores abaixo relacionados, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados. - Maria Cristina Sofia Eiras; - Oscar Luis de Moura Lacerda; - Reimanto Daguano; - Dirceu Milani; - Maria Aparecida Ines da Silva; - Maria de Fátima Sanches; - Ari Gomes Ferreira; V - Tendo em vista o segundo parágrafo do item VI supra, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de dez dias, o contrato de honorários de Augustim Moncalves Fernandes ou seus

herdeiros.VI - Cumpridas as determinações supra, ficarão pendentes a apreciação dos pedido de habilitação dos herdeiros abaixo relacionados e posterior requisição dos créditos pertencente a esses autores e sucumbenciais correspondentes.- Augustim Moncalves Fernandes (herdeiros)- José de Santi (herdeiros)- Cecilio Casita (herdeiros)- Lucy Gabriel (herdeiros)- João Teodorico Mendonça Aveiro (herdeiros)- Oswaldo Feloni (herdeiros)VII Deixo consignado que o crédito pertencente a Carmem Gabaldi Bertadian e Diva Medeiros Sá Antunes continuará à disposição de eventuais herdeiros. (v. fls. 1407, VIII e IX)Int.

0306033-53.1991.403.6102 (91.0306033-0) - NUTREMIX - PREMIX RACOES LTDA X NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X PEDRO A P SALOMAO & CIA/ LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls.283/288, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, voltem conclusos para apreciação das petições de fls. 253 e 257/270, bem como da prevenção de fls. 281.

0312413-92.1991.403.6102 (91.0312413-4) - MOACYR LUZ DE MEDEIROS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X MOACYR LUZ DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 127/128, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 123.

0312451-07.1991.403.6102 (91.0312451-7) - WALDEMAR SARANZI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X WALDEMAR SARANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 198/199, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 193

0313239-21.1991.403.6102 (91.0313239-0) - FLORISVAL PUPIN X FLORISVAL PUPIN X JOSE MONTE ARRAIS X ZULEIKA DE BARROS LINS X ZULEIKA DE BARROS LINS X ARMANDO LAGO X ARMANDO LAGO X GEOVAT BALTHAZAR X GEOVAT BALTHAZAR X MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES X MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES X SAMUEL MALLARDO GUIMARAES X SAMUEL MALLARDO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2225 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos. Fls. 396/399: Diga o INSS. Prazo de dez dias.Sem prejuízo do acima determinado, considerando o teor do ofício de fls. 401/405 oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos às fls. 343/344 e 353/354 e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0315083-06.1991.403.6102 (91.0315083-6) - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUIZ APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 133/134, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 130.

0316793-61.1991.403.6102 (91.0316793-3) - AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECÇÕES PEDRO LTDA X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONFECÇÕES PEDRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REHDER & REHDER LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 267/272, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Verifico que até a presente data a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 241, 244, 246, 252 em relação a co-autora Confecções Pedro Ltda e Amora Comércio de Roupas Ltda. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 263/264. Int.

0306369-23.1992.403.6102 (92.0306369-2) - PEDRO PIRES(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X PEDRO PIRES X SERGIO ANTONIO BERGAMO X SERGIO ANTONIO BERGAMO X JOSE ROBERTO SALGADO X JOSE ROBERTO SALGADO X DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA DE BATATAIS LTDA - ME X DISTRIBUIDORA DE FRIOS ALVORADA DE BATATAIS LTDA - ME X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo requererem o que de direito. Deixo anotado que o valor depositado em favor do autor Sérgio Antonio Bergamo encontra-se penhorado para garantia da execução fiscal em trâmite pela 1ª Vara da Comarca de Batatais nos termos de fls. 232/236. Int.

0310481-35.1992.403.6102 (92.0310481-0) - DIVA FRANCA BORGES X VALERIA FRANCA BORGES X JOAO VICENTE RODRIGUES BORGES X ANA MARIA BORGES X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS SILVA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DIVA FRANCA BORGES X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTE RODRIGUES BORGES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA BORGES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 99/104, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 94.

0310014-51.1995.403.6102 (95.0310014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317801-73.1991.403.6102 (91.0317801-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONIO GOMES AGUILLAR X ANTONIO GOMES AGUILLAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X IDA CASSUTI AGUILAR X IDA CASSUTI AGUILAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls. 91, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 82.

0309340-39.1996.403.6102 (96.0309340-8) - 1 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X 1 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 149, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, ao arquivo por sobrestamento.

0306996-17.1998.403.6102 (98.0306996-9) - LUIZ CARLOS DE MOURA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ CARLOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 178/179, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 174.

0311297-07.1998.403.6102 (98.0311297-0) - JOSE FERREIRA VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE

FERREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente retifico em parte a decisão de fls. 268, onde equivocadamente, constou como valor a ser expedido R\$260.681,57, quando na realidade o valor correto é R\$206.681,57.A petição de fls. 275/276, não cumpre o determinado às fls. 268. Tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, deverá a exequente, informar a este juízo a de forma EXPRESSA se o beneficiário é portador de doença grave, nos termos do art. 16 da referida resolução. Após, cumpra-se a decisão de fls. 268 atentando-se para o valor correto de R\$206.681,57.Int.

0313722-07.1998.403.6102 (98.0313722-0) - ANTENOR BOVO X NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NEUSA APARECIDA PAVAN BOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 169/180.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 183.A autarquia federal também informa que os credores não possuem débitos nas condições previstas nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Consituição Federal, nem é portador de doença grave.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 171 (R\$180.241,92).Na seqüência, aguarde-se em secretaria o pagamento do crédito requisitado por meio de RPV.Int.

0058464-96.1999.403.0399 (1999.03.99.058464-6) - ADALBERTO GOMES PEREIRA X ADALBERTO GOMES PEREIRA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls.317, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 314.

0082449-94.1999.403.0399 (1999.03.99.082449-9) - MARIA DE LOURDES SANTUCCI X MARLI DORALICE DA COSTA X MONICA MARIA AMORIM X NILSON CAMAROTA X PAULO CESAR PELUZZI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA DE LOURDES SANTUCCI X UNIAO FEDERAL X MARLI DORALICE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONICA MARIA AMORIM X UNIAO FEDERAL X NILSON CAMAROTA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR PELUZZI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo na situação sobrestado, o cumprimento do despacho de fls. 974 - item IV.Int.

0000386-04.2001.403.6102 (2001.61.02.000386-3) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ODAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 262/263, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio de RPV.

0012934-27.2002.403.6102 (2002.61.02.012934-6) - MARCELINA GONCALVES SISCATI(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARCELINA GONCALVES SISCATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 121/122, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio de RPV.

0000767-41.2003.403.6102 (2003.61.02.000767-1) - DAGMAR FRANCISCA DE PAULA THOMAZ(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DAGMAR FRANCISCA DE PAULA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 221/222, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os

autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 217.

0003147-37.2003.403.6102 (2003.61.02.003147-8) - GERCINA CORDEIRO RODRIGUES(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X GERCINA CORDEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do falecimento da autora (fls. 153), seus filhos maiores promoveram o pedido de habilitação de herdeiros, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 145/153). Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs. Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARCOS ROBERTO GABRIEL RODRIGUES (fls. 149) e SOLANGE GABRIEL RODRIGUES (fls. 152). Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, expeça-se requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 127 (R\$ 2.477,15), na proporção de 50% para cada herdeiro habilitado, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, conforme requerido às fls. 142/144 (contratos encartados às fls. 496/512). Na seqüência, aguarde-se em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Sem prejuízo do acima determinado, considerando o teor do ofício de fls. 190/191 oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009459-29.2003.403.6102 (2003.61.02.009459-2) - DIVINO PEREIRA LOPES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DIVINO PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 229/230, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio de RPV.

0002800-91.2009.403.6102 (2009.61.02.002800-7) - ATHAIDE PEREIRA DA COSTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ATHAIDE PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls. 122, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 119.

0005120-80.2010.403.6102 - EUCLYDES VINHOLES NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls. 100, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 66.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311149-74.1990.403.6102 (90.0311149-9) - MARCIA LUCIA DE SOUZA FURLAN(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0300475-03.1991.403.6102 (91.0300475-9) - WALDEMAR VENDRUSCULO X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

VENDRUSCULO X LEILA VENDRUSCULO X DENISE VENDRUSCULO CONTI X MARLI VENDRUSCULO COIMBRA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pleito de destaque dos honorários contratuais e sucumbências(fls.113/115) do depósito judicial de fl.105, devendo a parte interessada apresentar planilha com a proporção e valores dos créditos. Em termos, prossiga-se.Int.

0310131-42.1995.403.6102 (95.0310131-0) - JOAO BILLALTA GUERREIRO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)
Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0310360-94.1998.403.6102 (98.0310360-1) - NEUSA KIKUE KUROSSAWA X NEWTON LUIS BARBOSA X REGINA CELIA ALVES DE LIMA MORGADO X ROBERTO TETSUO HIROMITSU X WALDEMAR RUSSO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Diante da informação supra, intime-se o patrono dos autores a esclarecer a diferença de grafia apontada para o co-autora NEUSA KIKUE KUROSSAWA, CPF:057.042.378-35, providenciando a correção dos dados cadastrais perante a Receita Federal, se for o caso. ...

0313020-61.1998.403.6102 (98.0313020-0) - JOSE LACERDA DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
..., intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF. ...

0314864-46.1998.403.6102 (98.0314864-8) - ELSA MARIA MACHADO VICENTE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para fins de expedição de ofícios requisitórios, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF.Havendo juntada de contrato de prestação de serviços ou cessão de créditos (à pessoa física ou jurídica), deverão ser informados número de CPF e/ou CNPJ dos cessionários. Após, se for o caso, remetam-se ao SEDI para cadastramento como requerente no sistema informatizado, da cessionária de créditos advocatícios.Finalmente, intime-se o(a) ilustre procurador(a) do INSS a manifestar-se nos termos do 9.º do artigo 100 da CF, conforme delineado na EC n.º 62/2009.Em termos, prossiga-se com o cadastramento, conferência e transmissão das requisições de pagamento ao E. TRF3R, observadas as intimações necessárias, certificando-se.

0005388-23.1999.403.6102 (1999.61.02.005388-2) - AILTON RODRIGUES RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0011856-03.1999.403.6102 (1999.61.02.011856-6) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0000650-55.2000.403.6102 (2000.61.02.000650-1) - CENTRO UNIFICADO DE EDUCACAO BARRETOS LTDA(SP116068 - CHADE REZEK NETO E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
...Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0001077-18.2001.403.6102 (2001.61.02.001077-6) - ALEXSANDRA BASTOS DE HOLANDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0000749-54.2002.403.6102 (2002.61.02.000749-6) - AILTON APARECIDO PEDRO DA SILVA(SP097058 - ADOLFO PINA E SP127410 - MARIA JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

..., intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias...

0011260-14.2002.403.6102 (2002.61.02.011260-7) - REGINALDO FRANCISCO MUNHOZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0002590-50.2003.403.6102 (2003.61.02.002590-9) - LUCIANA ANGELICA VIEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

..., intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF. ...

0009484-42.2003.403.6102 (2003.61.02.009484-1) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP099886 - FABIANA BUCCI)

...Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0013638-06.2003.403.6102 (2003.61.02.013638-0) - ANTONIO MATTAR NETTO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SANTO BELATO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

..., intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF. ...

0007309-02.2008.403.6102 (2008.61.02.007309-4) - MARIA JOSE DA SILVA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304419-47.1990.403.6102 (90.0304419-8) - ETELVINA MARIA MARTINS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308915-22.1990.403.6102 (90.0308915-9) - ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0311566-27.1990.403.6102 (90.0311566-4) - CONSERV EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CONSERV EMPREENDIMIENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

...Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0323095-09.1991.403.6102 (91.0323095-3) - SQUASH IND/ DE CALCADOS LTDA X CALCADOS SCORE LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS SCORE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0304717-34.1993.403.6102 (93.0304717-6) - VERA LUCIA TIETZ X LUIZ JORGE MENDES DE ARAUJO JUNIOR X LIZZIE TIETZ DE ARAUJO(SP078441 - THELMER MARIO MANTOVANINI E SP205504 - JORGE

ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIZ JORGE MENDES DE ARAUJO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIZZIE TIETZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de expedição de ofícios requisitórios, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF. ...

0304549-95.1994.403.6102 (94.0304549-3) - BRASILINO AMAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRASILINO AMAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0306115-79.1994.403.6102 (94.0306115-4) - BENEDITO FERREIRA X REGINA FATIMA PUCEGA FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X REGINA FATIMA PUCEGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias...

0307925-55.1995.403.6102 (95.0307925-0) - BENEDITO CASSIANO PIMENTA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X BENEDITO CASSIANO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0310842-47.1995.403.6102 (95.0310842-0) - BENEDICTA PEDROSA FRANCISCO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X BENEDICTA PEDROSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF. ...

0300067-36.1996.403.6102 (96.0300067-1) - LEANDRO UNIVERSINO BACARO X ANTONIO BENEDITO LOPES X JOSE PAULINO X MARIA MADALENA TUZZI X OSMAR ALEIXO ALVES X VALDEMAR DE SOUZA SILVA X JOSE ANTONIO TUZZI X OSWALDO RICARDO DA ROCHA X BENEDITO JOSE ROBERTO(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X LEANDRO UNIVERSINO BACARO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BENEDITO LOPES X FAZENDA NACIONAL X JOSE PAULINO X FAZENDA NACIONAL X MARIA MADALENA TUZZI X FAZENDA NACIONAL X OSMAR ALEIXO ALVES X FAZENDA NACIONAL X VALDEMAR DE SOUZA SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO TUZZI X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO RICARDO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO JOSE ROBERTO X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação supra, intime-se o patrono dos autores a esclarecer a diferença de grafia apontada para o co-autor OSWALDO RICARDO DA ROCHA, CPF:616.089.988-00, providenciando a alteração dos dados cadastrais perante a Receita Federal, se for o caso. ...

0000006-49.1999.403.6102 (1999.61.02.000006-3) - REGINA CLOZEL TOLOY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X REGINA CLOZEL TOLOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0008271-40.1999.403.6102 (1999.61.02.008271-7) - RAFAEL LUIS FANTACINI DO VALES X VANESSA FANTACINI DO VALES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X RAFAEL LUIS FANTACINI DO VALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA FANTACINI DO VALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0012812-14.2002.403.6102 (2002.61.02.012812-3) - NILZA ALVES DE FIGUEIREDO GIACOMINI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NILZA ALVES DE FIGUEIREDO GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0013418-42.2002.403.6102 (2002.61.02.013418-4) - ARACY GALHARDO DOS REIS NAPOLITANO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ARACY GALHARDO DOS REIS NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de expedição de ofícios requisitórios, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF.Havendo juntada de contrato de prestação de serviços ou cessão de créditos (à pessoa física ou jurídica), deverão ser informados número de CPF e/ou CNPJ dos cessionários. Após, se for o caso, remetam-se ao SEDI para cadastramento como requerente no sistema informatizado, da cessionária de créditos advocatícios.Finalmente, intime-se o(a) ilustre procurador(a) do INSS a manifestar-se nos termos do 9.º do artigo 100 da CF, conforme delineado na EC n.º 62/2009.Em termos, prossiga-se com o cadastramento, conferência e transmissão das requisições de pagamento ao E. TRF3R, observadas as intimações necessárias, certificando-se.

0002948-15.2003.403.6102 (2003.61.02.002948-4) - MARIA NARLI SALLES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA NARLI SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0008403-58.2003.403.6102 (2003.61.02.008403-3) - SUELI APARECIDA MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SUELI APARECIDA MARTINS TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias...

0013234-52.2003.403.6102 (2003.61.02.013234-9) - JOANA DARC MASTRANGE DE ANDRADE CERETTA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOANA DARC MASTRANGE DE ANDRADE CERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF. ...

0013656-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013656-2) - LAERTE ULIAN(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES E SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LAERTE ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., intime-se o novo patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias.. ...

0010361-74.2006.403.6102 (2006.61.02.010361-2) - ROMEZ ABDALLA CHICANI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROMEZ ABDALLA CHICANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0002854-28.2007.403.6102 (2007.61.02.002854-0) - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de expedição de ofícios requisitórios, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento do requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF.Havendo juntada de contrato de prestação de serviços ou cessão de créditos, deverão ser informados número de CPF e/ou CNPJ dos cessionários. Após, se for o caso, remetam-se ao SEDI

para cadastramento como requerente no sistema informatizado, da cessionária de créditos advocatícios. Em termos, prossiga-se com o cadastramento, conferência e transmissão das requisições de pagamento ao E. TRF3R, observadas as intimações necessárias, certificando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011556-36.2002.403.6102 (2002.61.02.011556-6) - MARIA DE LOURDES PUPULIM(SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA DE LOURDES PUPULIM X ALICE POPULIN X IGNES PUPULIM ALVES X MARIA DE LOURDES PUPULIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2507

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001283-85.2008.403.6102 (2008.61.02.001283-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO)

Defiro a realização da hasta pública do bem penhorado, conforme requerido pela União à fl. 247, devendo ser considerada a avaliação feita pelo oficial de justiça avaliador, pelos fatos de ser de confiança do juízo e ter realizado a constatação, pessoalmente, das condições do veículo. Considerando-se a realização da 82.ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09.08.2011, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão da Hastas Públicas Unificadas. Restando infratíferra a praça acima, fica desde logo designado o dia 23.08.2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, § 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002904-20.2008.403.6102 (2008.61.02.002904-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista dos autos à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2509

MANDADO DE SEGURANCA

0000200-29.2011.403.6102 - MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Despacho de fl. 125: 1) Intime-se o impetrante a promover o recolhimento correto das custas do processo, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, na CEF. 2) Segue decisão em separado. O impetrante interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 105/113, formulando os seguintes pedidos: a) que se pronuncie acerca da constitucionalidade da lei 8.383/91, artigo 11, parágrafo 2º que entende plenamente justificados os pagamentos feitos a médicos, dentistas, fisioterapeutas, com documento que especifica, podendo, somente, na sua falta, utilizar-se de cheques nominativo; b) que seja oficiada à autoridade tributária que se abstenha de exigir do impetrante qualquer cheque nominativo, ante a comprovação de despesas médicas, com documento mencionado na lei supra mencionada; c) que seja cominado multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, da ordem de processamento do PA do impetrante ou que, em sua falta libere a restituição dos valores retidos em malha fina; d) que, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, que reforme a sentença e passe a analisar a justificativa das despesas médicas, declarando-as satisfeitas, posto que à autoridade tributária já fora dada oportunidade de fazê-lo, extraviando o PA, mantendo-se em abuso de

autoridade, justamente em prática de abuso de poder, que é o que o impetrante espera ser corrigido justamente através do remédio próprio. (fls. 122/124) É o breve relatório. Decido: Passo a analisar os pedidos do impetrante/embarcante: Item a: não obstante a menção ao 2º, o dispositivo legal efetivamente invocado pelo impetrante é o artigo 11, 1º, c, da Lei 8.383/91, in verbis: Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos: I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos; (...) 1º. O disposto no inciso I: (...) c - é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. In casu, o que o impetrante pretende é o reconhecimento judicial de que os recibos que apresentou são suficientes para comprovar as deduções de pagamentos de médicos e de dentistas que declarou para o ano-calendário de 2009, afastando, assim, a possibilidade de o fisco exigir (o que ainda não ocorreu formalmente) a apresentação dos cheques nominativos aos beneficiários ou dos extratos bancários correspondentes aos saques em valores e datas compatíveis com os alegados pagamentos. Pois bem. O pedido em questão foi devidamente apreciado na sentença. Vejamos: Conforme consignei, o próprio impetrante admitiu na inicial que cometeu erros em sua declaração original, lançando dedução de despesas médicas e odontológicas em excesso: a) de R\$ 100,00, no tocante aos honorários da dentista Débora Gomes de Oliveira Polloni; e b) de R\$ 720,00, com relação aos honorários do médico Rubens G. Granato (item X à fl. 04). Na verdade, tal como também afirmei na sentença, o confronto entre os recibos apresentados pelo impetrante (fls. 12/13) e o extrato da Receita Federal (fl. 17) aponta a existência de uma terceira dedução em excesso não mencionada na inicial, no importe de mais R\$ 720,00 (diferença entre R\$ 8.800,00 e R\$ 8.080,00) sendo que o beneficiário (o médico Márcio de A. Botteon) também teve a sua declaração retida em malha fina. Não é só. Embora tenha admitido que a sua declaração original continha erros, o impetrante afirmou que não fez a declaração retificadora de acordo com o modelo oficialmente instituído, pretendendo assim substituir a sua obrigação tributária acessória pela simples petição que protocolou. Diante deste quadro, enfatizei na sentença que: 1) a eventual restituição de IRPF em favor do impetrante demandará a análise da legitimidade do requerimento protocolado em 25.10.10 para substituição da declaração retificadora que alega ter deixado de fazer pela internet em face de ter perdido sua declaração originária com a formatação do seu computador (fls. 110/111); e 2) os diversos erros, inclusive a retenção da declaração de um dos beneficiários dos pagamentos em malha fina, dá ensejo, obviamente, a um cruzamento de dados mais minucioso, o que pode demandar, inclusive, a necessidade de comprovação do pagamento por outros meios além de recibos em valores inconsistentes com aqueles declarados (fl. 110, sem o negrito no original). Vale dizer: a sentença manteve incólumes a constitucionalidade e a eficácia do artigo 11, 1º, c, da Lei 8.383/91, o que inclui a possibilidade de o fisco, com base neste mesmo dispositivo legal, exigir do contribuinte, no caso de falta de documentação (assim entendida também a documentação, fundamentadamente, considerada inidônea), a apresentação dos cheques nominativos pelos quais foram efetuados os pagamentos ou dos comprovantes bancários similares. Tais pontos (a análise da legitimidade da petição apresentada para suprir a ausência de declaração retificadora e o confronto da declaração do autor com as dos beneficiários) ainda estão dependendo da decisão administrativa, a ser proferida no prazo assinalado na sentença. Item b: diante do que já foi decidido na sentença e com os acréscimos desta decisão, o impetrante não faz jus à expedição do ofício solicitado. Item c: o impetrante requereu na inicial a cominação de multa diária, no valor de R\$ 500,00 em desfavor da União, até o adimplemento da ordem judicial que determinar a liberação do imposto de renda retido em malha (item g à fl. 07, com negrito nosso). Acontece, entretanto, que não foi reconhecido na sentença o alegado direito à liberação da restituição, razão pela qual não há que se falar em preceito cominatório. Também não verifico a necessidade de se fixar, antecipadamente, qualquer multa para o caso de descumprimento da medida determinada na sentença (que não é de liberação), o que não impede que a medida, em havendo necessidade, seja adotada posteriormente. Item d: o pedido em questão apenas renova os pontos discutidos nos itens anteriores e que já foram afastados. No mais, consignei expressamente na sentença que não visualizo qualquer conduta do impetrado que possa justificar a requisição de inquérito policial. Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos desta decisão. Publique-se e registre-se. Intimem-se o impetrado e a Procuradoria da Fazenda Nacional, por mandado. Sem prejuízo, intimem-se o impetrante e o MPF.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007358-48.2005.403.6102 (2005.61.02.007358-5) - LAERCIO NATAL STORTI X ANA MARIA ROSA STORTI X LEONILDO JOSE STORTI X ELIANA CRISTINA BALDIN STORTI X LOURIVAL LUIZ STORTI X ROSEMARY CARANDINA STORTI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X BANCO DO BRASIL

S/A(SP116077 - FERNANDO GRANVILE) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se os autores sobre as contestações (fls. 188/206 e 235/246) no prazo legal (10 dias), e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0010682-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010682-8) - ANTONIO AUGUSTO ALBINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que os períodos trabalhados nas empresas Cia Energética Santa Elisa e DMB Maquinas e Implementos Agrícolas foram acolhidos como especiais pelo INSS na esfera administrativa (fl. 444). Por outro lado, o pedido relativo ao trabalho na USINA S. MARTINHO S/A está instruído com formulário (DSS 8030) e laudo técnico (fls. 381/385), os quais não foram objeto de análise administrativa e tampouco especificamente impugnados em sede judicial, e que reputo suficiente para a prova pretendida. Remanesce, contudo, a necessidade de produzir provas quanto ao exercício laboral desenvolvido nas empresas TEMERFIL - TÉCNICA, REPAROS, FUNILARIA E ISOLAMENTO LTDA, MEPPAN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E CAMAQ - CLADEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, em face da ausência de laudos técnicos. Defiro, portanto, a prova pericial para tais períodos e também a elaboração desta por similaridade na empresas indicadas a fls. 476/477. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos formulados pelo autor a fls. 476/477. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o autor) e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Defiro a produção de prova oral, conforme requerido a fl. 475. Após a juntada do laudo pericial, venham conclusos para designação de data para a audiência. Intimem-se. PRAZO: NOS TERMOS DO ITEM 01, PARÁGRAFO 7º - 05 DIAS PARA O AUTOR.

0013302-26.2008.403.6102 (2008.61.02.013302-9) - GILDO MORO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 120: acolho as justificativas apresentadas e o faço para, nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007, fixar os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Providencie-se o pagamento conforme a sistemática atual, comunicando-se a E. Corregedoria Regional de conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, parte final, da norma acima referida. 2. Fls. 116 e 134: indefiro a produção de prova oral para comprovação de exercício de atividade insalubre, porquanto esta requer prova técnica pericial, que, inclusive já se realizou. 3. Intime-se o requerente (Autor) e venham os autos conclusos para sentença.

0014528-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014528-7) - ANTONIO SECUNDO SOUZA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF, por seu procurador, Dr. José Benedito Ramos dos Santos, OAB/SP 121.609, a regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fl. 68, subscrevendo-a. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001598-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001598-0) - PEDRO VALENTIM ALVES DA COSTA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XXXIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 1º/07/2011, às 08:30 horas, com o Dr. ORGMAR MARQUES MONTEIRO NETO, CRM 85260, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

0000240-45.2010.403.6102 (2010.61.02.000240-9) - ISOLINA BEVILACQUA RICCI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XXXIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 07/06/2011 às 08:00 horas, com a Dra. KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM 37.254, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. A Autora deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

0001967-39.2010.403.6102 - VORNEI NAVARRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão de benefício cuja controvérsia se estabelece em torno da possibilidade ou não de retroação da data de início do benefício (DIB) previdenciário concedido ao autor, bem como da inclusão da gratificação natalina nos salários de contribuição do período básico de cálculo. Sendo matéria de direito, desnecessária a dilação probatória, razão por que se impõe o julgamento antecipado da lide. Venham conclusos para sentença. Int.

0003356-59.2010.403.6102 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 77, ITEM 2, FICAM OS INTERESSADOS CIENTIFICADOS da designação de perícia para o dia 13/07/2011 às 08:00 horas, com o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, CRM 98098, na Clínica CERENM, localizada na Av. Antonio Diederichsen, 441, Jardim S. Luiz, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho e portar os documentos médicos recentes.

0005809-27.2010.403.6102 - TOSHIRO USHIROBIRA(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 108/118 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal - Fazenda Nacional a fls. 122/125, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0008892-51.2010.403.6102 - OLANDO ANTONIO ZAGO(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XXXIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 06/07/2011 às 08:00 horas, com o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, CRM 98098, na Clínica CERENM, localizada na Av. Antonio Diederichsen, 441, Jardim S. Luiz, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho e portar os documentos médicos. Int.

0011178-02.2010.403.6102 - RESTAURANTE KOIKS LTDA - ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

RESTAURANTE KOIKS LTDA. - ME, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, objetivando, em síntese: 1 - a anulação do auto de infração que foi lavrado; e 2 - a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes que lhe obrigue a: a) contratar e/ou manter nutricionista em seu quadro de funcionários; b) efetuar registro e pagar a anuidade ao referido Conselho. Alega ter sido lavrado o auto de infração nº 0523/10-FISC, por não possuir um responsável técnico autorizado em seu estabelecimento. No entanto, as normas que fundamentam o auto de infração são ilegais e inconstitucionais (fls. 15/16). Em sede de antecipação de tutela, requer a imediata suspensão dos efeitos do auto de infração, impedindo a autoridade autuante de abrir qualquer tipo de processo de infração em face da autora, com base no referido auto. Pleiteia, ainda, ordem judicial que impeça o réu de aplicar qualquer multa ou sanção à autora, enquanto estiver pendente esta discussão judicial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/23). É o relatório. Decido: Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação da tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso concreto, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não vislumbro, por ora, a verossimilhança da alegação da autora, de que o auto de infração foi indevidamente lavrado. Vejamos: A requerente sustentou na inicial que foi autuada por não possuir um responsável técnico autorizado (nutricionista) em seu estabelecimento (último parágrafo de fl. 02). No entanto, os fatos atribuídos à requerente (itens 1 e 2 do auto de infração às fls. 15/16 e os fundamentos legais invocados (irregularidades 1 e 2 do auto de infração à fl. 16) apontam duas infrações, a saber: a) ausência de responsável técnico; e b) ausência de registro no Conselho. Pois bem. Em um cotejo superficial das Leis 6.583/78 e 8.234/91, parece-me que o argumento da autora - de que não está obrigada a manter um nutricionista em seu estabelecimento - possui alguma plausibilidade. O mesmo raciocínio, entretanto, não se dá com relação à questão do registro. De fato, dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80 que: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por seu turno, a Lei 6.583/78 estabelece, em seu artigo 15, parágrafo único, que: Art. 15. O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. In casu, a autora atua na exploração do ramo de restaurante, fornecimento de comidas preparadas e a prestação de serviços em organização de reuniões festivas e eventos (item B do contrato social à fl. 18). É evidente, pois, que a atividade preponderante da requerente é o ramo da alimentação humana, o que lhe impõe a obrigação contida no parágrafo único do artigo 15 da Lei 6.583/78, cujo descumprimento deságua na penalidade prevista no artigo 24 da mesma Lei, in verbis: Art. 24. Às pessoas físicas e jurídicas, que agirem em

desacordo com disposto nesta Lei, aplicar-se-á a pena de multa, que variará de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975. O argumento de que a obrigatoriedade de registro seria inconstitucional não convence e não encontra amparo na jurisprudência. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO. REGISTRO DE EMPRESA. RESTAURANTE E LANCHONETE. NECESIDADE. LEIS NºS 6.583/78 E 8.234/91. (...) - Somente é obrigatório o registro da empresa cuja finalidade precípua é a alimentação humana, como bares, lanchonetes e restaurantes, nos termos das Leis nºs 6.583/78 e 8.234/91. - É necessário o registro da empresa apelante no Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região, pois sua atividade preponderante é o ramo da alimentação. Torna-se legítima, também, a aplicação da multa imposta pelo referido ente em face do descumprimento deste registro. - (...) (TRF5 - AC 402.923 - 4ª Turma, relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, decisão publicada no DJ de 28.07.08, pág. 218) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e registre-se. Intimem-se.

0001071-59.2011.403.6102 - TRANSBANDEIRANTE - TRANSPORTES E SERVICOS BANDEIRANTES LTDA. (GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E GO021396 - JULIANA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

A autora formula pedido de antecipação da tutela, nos autos da ação ordinária em epígrafe, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens realizado pela União (Fazenda Nacional). Em síntese, afirma a autora que não são de sua propriedade os bens alienados fiduciariamente, razão por que é ilegítima a medida fiscal impugnada. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. ... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações articuladas pela autora. Com efeito, é cediço que o arrolamento de bens possui natureza instrumental e informativa, consistente em medida destinada a assegurar os interesses de arrecadação do Fisco quanto aos devedores de significativa monta mediante o conhecimento do patrimônio do contribuinte, viabilizando, assim, à autoridade fazendária o controle sobre sua alienação, oneração ou transferência a qualquer título e, por conseguinte, evitando a insolvibilidade dos créditos fiscais. Ora, data venia, a tese da autora é contraditória, pois, se, como sustentado na inicial, ela não é titular de qualquer direito objeto de arrolamento sobre os bens alienados fiduciariamente, faltar-lhe-ia legitimidade e, mesmo, interesse de agir, pois a medida impugnada não estaria a produzir qualquer prejuízo à sua esfera patrimonial. Ademais, tendo em vista que, nos termos da Lei 9.532/97, o arrolamento não acarreta necessariamente a indisponibilidade dos bens, permitindo que o contribuinte promova a alienação ou a transferência dos bens arrolados pela autoridade administrativa, não há que se falar em qualquer restrição ao direito de propriedade da autora a ser afastada sob a alegação da urgência (periculum in mora) necessária à concessão do provimento antecipatório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R. Intimem-se.

0001736-75.2011.403.6102 - LUIZ GIACOMO POLO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 56, Tópico Final: ... Desta forma, indefiro, por ora, sem prejuízo de nova análise após a contestação, o pedido de antecipação de tutela. Publique-se, registre-se e cite-se o INSS, com urgência. Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do P.A., igualmente, com urgência, para apresentação em 10 dias.

0002047-66.2011.403.6102 - JULIO CESAR BARBOSA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JÚLIO CÉSAR BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, com pedido de antecipação de tutela, a obtenção de aposentadoria especial. Os requisitos para a concessão da medida de urgência pretendida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. Não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia oitiva do requerido, a verossimilhança da alegação contida na inicial (de que o requerente preenche os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria especial). Ademais, o próprio pedido de prova pericial (item 6, último parágrafo, à fl. 16) bem demonstra a insuficiência dos documentos apresentados na inicial para concessão, neste momento, do pedido de antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se ao INSS, solicitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo (NB 46/154.303.714-0) em nome do

autor. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0002249-43.2011.403.6102 - SONIA CRISTINA DA COSTA PERINO(SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO POPULAR

0006593-38.2009.403.6102 (2009.61.02.006593-4) - FERNANDO CHIARELLI X PAULO HENRIQUE CORREA(SPI23351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA - SOCICANA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Fls. 1413: manifestem-se os autores sobre a notícia da extinção do DEPRN, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 1422 e verso: defiro. Proceda-se o pensamento a estes dos autos da ação civil pública n. 0007860-11.2001.403.6102. Após, vista ao MPF por 10 (dez) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0002278-93.2011.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP X RAQUEL MOREIRA SANTA ROSA RIGUETO(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL COSTA SANTA ROSA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DESPACHO-MANDADO Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. A oitiva da testemunha da Autora dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 7 de JUNHO de 2011, às 15:15 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica, preferencialmente. Publique-se.CÓPIA AUTÊNTICA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ACIMA IDENTIFICADA.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011852-14.2009.403.6102 (2009.61.02.011852-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-24.2009.403.6102 (2009.61.02.008812-0)) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JOAO JOSE MABTUM(SP212715 - CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA)

O Excipiente, Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, apresenta recurso de agravo da decisão de fls. 32/34, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 14/10/2010, considerada publicada em 15/10/2010 (fl. 36). Argumenta, em suas razões, que não teria sido intimado pessoalmente, entendendo ainda não ter se aberto o curso do prazo recursal. Ocorre que, em se tratando de exceção de incompetência apresentada em resposta à Ação Ordinária, aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil, que não contém norma estabelecendo a prerrogativa de intimação pessoal aos Conselhos Profissionais. Tampouco se aplica aos advogados de tais entes a Lei Complementar 73/93, eis que se trata de norma específica da Advocacia Geral da União, aplicável apenas aos seus membros. E, ainda, é de se afastar, neste caso, a incidência da Lei de Execução Fiscal (6.830/80), pois que de execução não se trata. Acerca do tema confirmam-se os julgados n. AGREO 200538060031370, Relator Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos, TRF1, 8ª Turma, pub. e-DJF1 de 29/05/2009, pág. 339 e AC 2006810001211720, Relator Desembargador Federal César Carvalho, TRF5, 1ª Turma, pub. DJ de 15/04/2008, pág. 607, n. 72. Assim é que, embora equiparados a entidades autárquicas federais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 e seus parágrafos, da lei n. 9649/98 (ADIN n. 1.717-DF), e possuírem a prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, a teor do artigo 188 do CPC, aos Conselhos de Fiscalização Profissional não se aplicam, repiso, a norma específica dos membros da Advocacia da União, de modo que não possuem prerrogativa de intimação pessoal. Portanto, verifiquemos que a data da publicação da decisão até a da interposição do agravo decorreu prazo superior ao legalmente estabelecido (artigo 188 do CPC), pelo que reputo intempestivo o recurso, motivo por que deixo de exercer o juízo de retratação. Comunique-se o teor desta decisão à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 0009973-71.2011.4.03.0000. Intimem-se. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 39, remetendo-se os autos ao arquivo (findos).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009313-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-48.2005.403.6102 (2005.61.02.007358-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

X LAERCIO NATAL STORTI X ANA MARIA ROSA STORTI X LEONILDO JOSE STORTI X ELIANA CRISTINA BALDIN STORTI X LOURIVAL LUIZ STORTI X ROSEMARY CARANDINA STORTI(Proc. MARCIO VIANA MURILLA OABSP 224.991)

Ouçam-se os impugnados (autores) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 987

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013282-06.2006.403.6102 (2006.61.02.013282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-45.1999.403.6102 (1999.61.02.012668-0)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DOCEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP032171 - JOSE ROBERTO PIRES)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005511-69.2009.403.6102 (2009.61.02.005511-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307943-13.1994.403.6102 (94.0307943-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X IZALTINA ROSA ZANANDREA X IRANI ROSA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do art. 269, II do CPC e fixo o valor da execução de honorários em R\$ 9.017,17 (nove mil e dezessete reais e dezessete centavos).Sem condenação em honorários.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013797-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-33.2001.403.6102 (2001.61.02.005829-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X GILBERTO RAMOS DA SILVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$661,10 (seiscentos e sessenta e um reais e dez centavos), para setembro de 2008, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0305816-05.1994.403.6102 (94.0305816-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302351-85.1994.403.6102 (94.0302351-1)) DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308450-32.1998.403.6102 (98.0308450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316769-23.1997.403.6102 (97.0316769-1)) CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007477-19.1999.403.6102 (1999.61.02.007477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-21.1999.403.6102 (1999.61.02.000370-2)) SOCIEDADE HIPICA DE RIBEIRAO PRETO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu

interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013504-18.1999.403.6102 (1999.61.02.013504-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-60.1999.403.6102 (1999.61.02.002773-1)) J MIKAWA E CIA/ LTDA X JULIO MIKAWA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos em relação ao embargante Júlio Mikawa, com fundamento no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Relativamente à J Mikawa e Cia Ltda - Massa Falida, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 1999.61.02.002773-1. Condene a empresa embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Ao SEDI para correta autuação dos presentes embargos excluindo-se do pólo ativo Júlio Mikawa, permanecendo a empresa J Mikawa e Cia Ltda - Massa Falida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o síndico da massa falida. P.R.I.

0002985-76.2002.403.6102 (2002.61.02.002985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018261-21.2000.403.6102 (2000.61.02.018261-3)) DEBORA PASSOS(SP108019 - FERNANDO PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005977-68.2006.403.6102 (2006.61.02.005977-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-08.2003.403.6102 (2003.61.02.011090-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X IRIAN SANTORES X MARILENA BISSOLLI SANTORES(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005674-83.2008.403.6102 (2008.61.02.005674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010062-05.2003.403.6102 (2003.61.02.010062-2)) MOACIR FONSATTI(SP074724 - APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. VERIDIANA BERTOGNA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da execução fiscal nº 2003.61.02.010062-2. Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0009246-47.2008.403.6102 (2008.61.02.009246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-26.2003.403.6102 (2003.61.02.001350-6)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Considerando que a embargante não trouxe aos autos as cópias do processo administrativo para que se procedesse à prova pericial, declaro esta preclusa. Intime-se Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0005155-74.2009.403.6102 (2009.61.02.005155-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-34.2005.403.6102 (2005.61.02.012584-6)) JAIR MATEUSSI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos que deram origem à execução fiscal nº 2005.61.02.012584-6. Condene o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008975-04.2009.403.6102 (2009.61.02.008975-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-29.2005.403.6102 (2005.61.02.007799-2)) ESTADO DE SAO PAULO(SP081500 - MARIA THEREZA MOREIRA MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a FAZENDA PÚBLICA. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação ininterposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores controvertidos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, RELator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0009646-90.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011478-95.2009.403.6102 (2009.61.02.011478-7)) HHM MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(RS026126 - CLAUDIO LETTNIN HAERTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de intimação da penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0307994-63.1990.403.6102 (90.0307994-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP032555 - CELSO SIQUEIRA) X BALTAZAR LOPES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 114), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 08. Expeça-se mandado para o cancelamento da penhora de fl. 108. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306778-96.1992.403.6102 (92.0306778-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de fl. 992. Determino a suspensão do andamento do presente feito, diante do parcelamento noticiado às fls. 953/954 e fls. 238/239 da execução fiscal nº 92.0307256-0. Intimem-se.

0301072-64.1994.403.6102 (94.0301072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307994-63.1990.403.6102 (90.0307994-3)) INSS/FAZENDA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X BALTAZAR LOPES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 114/120 - autos em apenso), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 08 dos autos em apenso. Expeça-se mandado para o cancelamento da penhora de fl. 108 do processo em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308605-06.1996.403.6102 (96.0308605-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Em face da certidão de fls. 266 e petição de fls. 268, expeça-se Carta de Arrematação em favor do Sr. JOSÉ EDUARDO GUELRE, constando o ônus hipotecário em favor da exequente. 1. Expeça-se alvará de levantamento da comissão dos honorários do leiloeiro, fls. 264, em favor do Sr. MARCOS ROBERTO TORRES. 2. Oficie-se à instituição financeira competente para que se proceda a conversão das custas de arrematação, fls. 263, em favor da União. 3. Oficie-se à repartição constante nas fls. 225 para que providencie o cancelamento do ônus constante da constrição realizada à fl. 223. 4. Expeça-se Mandado de Entrega com relação ao bem móvel arrematado, promovendo o arrematante os meios necessários para efetivar a transmissão. Intimem-se e cumpra-se.

0305999-34.1998.403.6102 (98.0305999-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X STAR-TEC COM/ DE COIFAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME X LUIZ CARLOS AMBROSIO - ESPOLIO X IVO NUNES DE SIQUEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 114), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795,

ambos do CPC.Expeça-se mandado para cancelamento da penhora no rosto dos autos da Ação de Inventário nº 463/05 (fl. 98/99), em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001738-65.1999.403.6102 (1999.61.02.001738-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X REAL CAFE S/A X FERNANDO ANTONIO DE QUADROS COSTACURTA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X GUARACY RIBEIRO MONTEIRO

Tendo em vista a alteração da razão social da empresa executada,remetam-se os autos ao SEDI para regularização, passando a constar REAL CAFÉ S/A. Defiro a vista dos autos ao coexecutado FERNANDO ANTÔNIO QUADROS COSTACURTA, pelo prazo de cinco dias. Publique-se e cumpra-se.

0010988-25.1999.403.6102 (1999.61.02.010988-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EBE PEZZUTTO E CIA LTDA X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO X EBE PEZZUTTO

Diante da notícia de fls. 218 e documentos, dando conta da arrematação de bem que garante a execução (Matr. 46.706 - 1º CRI), torno insubsistente a constrição que recaiu sobre aquele imóvel, e determino a expedição de mandado ao C.R.I. correspondente, para averbação do cancelamento daquela penhora.Após, intime-se a exequente a dizer sobre o que entender de direito.Cumpra-se com urgência.

0008572-79.2002.403.6102 (2002.61.02.008572-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JLM MARTINEZ E CIA/ LTDA ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005205-13.2003.403.6102 (2003.61.02.005205-6) - FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA-SP(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 69), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005431-18.2003.403.6102 (2003.61.02.005431-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X W S S REPRESENTACOES LTDA X WANDERLEY SOARES DA SILVA X MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

...Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0012284-09.2004.403.6102 (2004.61.02.012284-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fl. 38: proceda-se à penhora do veículo placa DQX-4047, via sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos, se for o caso. Fl. 40: defiro a vista dos autos à executada pelo prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0012774-94.2005.403.6102 (2005.61.02.012774-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AGENOR DE SOUZA NEVES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Defiro a vista dos autos ao executado, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Prejudicado o pedido de fl. 51.

0001400-13.2007.403.6102 (2007.61.02.001400-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X P V IMOVEIS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 29/30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013034-06.2007.403.6102 (2007.61.02.013034-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Expeça-se ofício ao banco detentor do depósito de fl. 47, para que proceda a transferência do valor existente na conta judicial nº 019.489846.5, agência 019-Fórum para a agência da CEF localizada nesta Justiça Federal, intimando-se, após, a União Federal para requerer o que de direito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003951-29.2008.403.6102 (2008.61.02.003951-7) - FAZENDA NACIONAL X ZUCOFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004781-92.2008.403.6102 (2008.61.02.004781-2) - FAZENDA NACIONAL X RIBEIRAOPRETANA DE FERRAGENS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004802-68.2008.403.6102 (2008.61.02.004802-6) - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 43), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008152-64.2008.403.6102 (2008.61.02.008152-2) - FAZENDA NACIONAL X AMERICO ROSSINI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008169-03.2008.403.6102 (2008.61.02.008169-8) - FAZENDA NACIONAL X LAURO DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 52), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 18. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003147-27.2009.403.6102 (2009.61.02.003147-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO LINHARES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003197-53.2009.403.6102 (2009.61.02.003197-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE FAGGION(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014338-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014338-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X GISELA ZANELATO FUMES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014538-76.2009.403.6102 (2009.61.02.014538-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA SOARES LOUSADA VALENCA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014546-53.2009.403.6102 (2009.61.02.014546-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE COSTA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014585-50.2009.403.6102 (2009.61.02.014585-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DOS SANTOS PORTO

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0014590-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014590-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO GONCALVES COIMBRA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014951-89.2009.403.6102 (2009.61.02.014951-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA LUZIA RODRIGUES
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002390-96.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP230675 - CYNTHIA VICENTE BARAU) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Intime-se o Município de Igarapava sobre a decisão proferida no Conflito de Competência (fls. 45/48), bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade (fls. 13/16).Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

0006106-34.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MEDEIROS, SILVA & MARCON LTDA-ME(SP303333 - DANILO MARCOS DE MEDEIROS)

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 10/15, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a divergência apontada entre a empresa citada e aquela indicada na inicial (CNPJ 03.689.641/0001-93).Intimem-se.

0007308-46.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILTON MANOEL DE ANDRADE TEIXEIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000139-71.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M.R.P.L. - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA CONS

Considerando que já existe em andamento nesta secretaria execução fiscal nº 0011012-67.2010.403.6102, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, com ajuizamento em 16/12/2010, anterior ao destes autos, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 989

EMBARGOS A ARREMATACAO

0010695-84.2001.403.6102 (2001.61.02.010695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309373-58.1998.403.6102 (98.0309373-8)) MASPIZ ALIMENTACAO LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARCO ANTONIO DE CARVALHO(SP023702 - EDSON DAMASCENO E SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0316761-46.1997.403.6102 (97.0316761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312649-34.1997.403.6102 (97.0312649-9)) GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004176-64.1999.403.6102 (1999.61.02.004176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306262-66.1998.403.6102 (98.0306262-0)) ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A(SP083791 - CARLOS

ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos. Prejudicado o pedido de fls. 517/518, no que se refere à homologação da desistência e renúncia da presente ação, haja vista que os presentes Embargos já se encontram extintos por decisão transitada em julgado. Quanto ao pedido de extinção da Execução Fiscal em razão do pagamento, este deve ser dirigido aos autos correspondentes. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo com baixa-findo.

0015731-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308875-64.1995.403.6102 (95.0308875-5)) CALCADOS CLEONICE LTDA X ALFREDO DURVAL DEFENDI(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos em relação à empresa Calçados Cleonice Ltda, diante da intempestividade, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, caput da Lei nº 6.830/80. Relativamente ao embargante Alfredo Durval Defendi, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 95.0308875-5. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, ao SEDI para exclusão da empresa embargante. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008995-73.2001.403.6102 (2001.61.02.008995-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-80.2001.403.6102 (2001.61.02.004151-7)) JOSE ROBERTO QUEIROZ(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001533-84.2009.403.6102 (2009.61.02.001533-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305780-02.1990.403.6102 (90.0305780-0)) CAMILA LIONE X RACHEL LIONE(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 90.0305780-0. Condeno as embargantes a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 90.0305780-0 e de fls. 27, 37, verso, 191, 205 e 209 daquela execução para os presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005154-89.2009.403.6102 (2009.61.02.005154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012805-80.2006.403.6102 (2006.61.02.012805-0)) COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2006.61.02.012805-0. Condeno o embargante em os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia da fl. 60 dos autos principais para o presente feito, bem como desta sentença para aquela execução fiscal (nº 2006.61.02.012805-0). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005509-02.2009.403.6102 (2009.61.02.005509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-59.2007.403.6102 (2007.61.02.001481-4)) HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para desconstituir os títulos executivos que deram origem à execução fiscal nº 2007.61.02.001481-4. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009493-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009493-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002639-4)) DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012540-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012540-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010774-24.2005.403.6102 (2005.61.02.010774-1)) TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE X DARCY PESTANA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais.Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Dje 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal.Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 40. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000480-44.2004.403.6102 (2004.61.02.000480-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308875-64.1995.403.6102 (95.0308875-5)) BANCO DO BRASIL S/A(SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO E SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CALCADOS CLEONICE LTDA X ALFREDO DURVAL DEFENDI X ELEZIO DEFENDI - ESPOLIO X DANIELA BEATRIZ DEFENDI BARBOZA X HELOISA PAULA DEFENDI X CLEONICE GREGORUTTI DEFENDI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o cancelamento/levantamento da penhora que recaiu sob o imóvel de matrícula nº 55.617, do 1 CRI local.Sem condenação em honorários, em face da penhora ter decorrido de fato imputável ao próprio embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 95.0308875-5).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0308044-89.1990.403.6102 (90.0308044-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FABRICA DE MOVEIS CEARA LTDA X CIRO FRANCISCO MARCAL X GONCALO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS(SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA E SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 241), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795,

ambos do CPC. Oficie-se para que se proceda ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 207). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308134-97.1990.403.6102 (90.0308134-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X IRMAOS BESTETTI
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 147), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 69. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308420-02.1995.403.6102 (95.0308420-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DROGARIA CONFIANCA DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X CARMEN SILVA PASCHOALIN NICOLAU X CARLOS FERNANDO NICOLAU
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012956-90.1999.403.6102 (1999.61.02.012956-4) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA X MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 99), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistentes as penhoras de fls. 12 e 77, devendo ser oficiada a companhia telefônica para levantamento da penhora que recaiu sobre duas linhas telefônicas (fl. 12). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015418-20.1999.403.6102 (1999.61.02.015418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOAO DA SILVA - ESPOLIO
Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0013923-33.2002.403.6102 (2002.61.02.013923-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MELLO JUNIOR E MELLO LTDA ME X MIRIAM ALVES MORAIS X EXPEDITO ANTONIO DE MELLO JUNIOR
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 93), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011614-68.2004.403.6102 (2004.61.02.011614-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO ANTONIO CASTRO COSTA E CIA/ LTDA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 49. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013435-10.2004.403.6102 (2004.61.02.013435-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PAULA TERESA ASSIS L T M A REIS
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 34/35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010393-16.2005.403.6102 (2005.61.02.010393-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE AUTOMOVEIS S/A(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 68), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012669-20.2005.403.6102 (2005.61.02.012669-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CESAR LUIZ BERARDI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 61/62), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fls. 46). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007526-16.2006.403.6102 (2006.61.02.007526-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GIROTTI CONSTRUTORA LTDA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002279-20.2007.403.6102 (2007.61.02.002279-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CESAR LUIZ BERARDI
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 33/34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003949-59.2008.403.6102 (2008.61.02.003949-9) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS AMANCIO DOS SANTOS
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009487-21.2008.403.6102 (2008.61.02.009487-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP241804 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SPEL ENGENHARIA LTDA
Diante do pagamento do valor em discussão, conforme demonstra o depósito de fl. 09, JULGO EXTINTA a presente execução, com a resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se ofício ao banco detentor do depósito de fl. 09, para que proceda a sua transferência ao Banco do Brasil (001), agência (1607-1), conta corrente (170500-8). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013980-41.2008.403.6102 (2008.61.02.013980-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA PAULA IGNACIO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 44/48), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002867-56.2009.403.6102 (2009.61.02.002867-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIS KINDLER
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009114-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009114-3) - RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condenado a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014069-30.2009.403.6102 (2009.61.02.014069-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDA AGUIAR DA CRUZ
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 22/23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001003-46.2010.403.6102 (2010.61.02.001003-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA DANIELA BISSOLI
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008320-95.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X IDEAL - COM/ DE PECAS PARA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X DANILO MARTINEZ SPANO X VANDER FERREIRA DE CASTRO X PAULO TITELLI BURJAILI X ANTONIO APARECIDO ANGELOTTI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)
Intime-se o subscritor da petição de fls. 40/44 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos dois excipientes.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a

exceção de pré-executividade no prazo assinalado.

0009424-25.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELLE CRISTIANE BECARI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000604-80.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301175-08.1993.403.6102 (93.0301175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300137-58.1993.403.6102 (93.0300137-0)) MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP203143 - SÉRGIO LUÍS RODOLFO CAJUELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA

Diante do pagamento efetuado à fl. 174, já convertido em renda da União, e do pedido da exequente de fl. 185, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009554-98.1999.403.6102 (1999.61.02.009554-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309683-64.1998.403.6102 (98.0309683-4)) ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO(SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS CAROLO X INSS/FAZENDA X MARCELO CAROLO

Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Intimem-se os executados/embarbantes, na pessoa de seu advogado constituído, para no prazo de 15 dias efetuar o cumprimento do julgado, nos moldes do art. 475-J do CPC.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003287-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003287-0) - PAULO SILVA DE ALMEIDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento do perito médico, à fl.89, bem como da manifestação do autor à fl.101 e do contido à fl.105, intime-se o autor para o comparecimento no consultório do perito nomeado, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, situado na Rua Augusta, 2529, cj 22, em São Paulo-SP, no dia 08 de junho de 2011, às 15:00 horas, munido dos documentos pessoais e de todos os exames que estejam em seu poder, objetivando a complementação da perícia médica.Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2720

ACAO PENAL

0005582-43.2000.403.6181 (2000.61.81.005582-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA

COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X LICA TAKAGI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Fls. 1082/1111: Quanto aos argumentos aduzidos pela acusada Leoniza, tenho que, com a sentença esgotou-se o poder jurisdicional deste magistrado, motivo pelo qual deixo de apreciar o requerimento de suspensão do processo. Remetam-se ao Setor de Passagem de Autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os termos do despacho à fl. 1080. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3654

EXECUCAO FISCAL

0003652-24.2001.403.6126 (2001.61.26.003652-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ DE LUVAS BE LA LTDA X CARLOS BRANDAO MESSEMBERG(SP136222 - FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES E SP064544 - IRENE DOS SANTOS)
VISTO Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. ., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004514-92.2001.403.6126 (2001.61.26.004514-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO & LIGERO LTDA(SP054483 - VADENIR DESENZI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 22.627,40 em 11.11.1996. Instado a se manifestar acerca da, eventual, ocorrência da prescrição o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Tendo em vista que entre a decisão de arquivamento dos autos (fls. 80) e a última manifestação do Exequente (fls. 83/94), transcorreu um lapso superior a 6 (seis) anos, acarretou, assim, a prescrição intercorrente. Portanto, os autos ficaram sem manifestação entre 29.03.2004 até 10.02.2011, desse modo, transcorreu o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, o exequente, apesar de intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004804-10.2001.403.6126 (2001.61.26.004804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SL MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 15.767,16 em 26.01.1998. Instado a se manifestar acerca da, eventual, ocorrência da prescrição o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Tendo em vista que entre a decisão de arquivamento dos autos (fls. 65) e a última manifestação do Exequente (fls. 68/78), transcorreu um lapso superior a 6 (seis) anos, acarretou, assim, a prescrição intercorrente. Portanto, os autos ficaram sem manifestação entre 29.03.2004 até 09.02.2011, desse modo, transcorreu o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, o exequente, apesar de intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010431-92.2001.403.6126 (2001.61.26.010431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTOGERAL COM/ DE PECAS LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório

do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 103/117, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002154-19.2003.403.6126 (2003.61.26.002154-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL B C A PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

VISTO Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. ., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009771-30.2003.403.6126 (2003.61.26.009771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASA SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA SANTO ANDRE LTDA(SP111551 - ANTONIO DEBESSA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Relatei. Passo a decidir: Diante do cancelamento da inscrição do débito noticiada pelo exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201937-39.1995.403.6104 (95.0201937-7) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES GARCEZ X GERSON GONCALVES FERNANDES X RENE GONCALVES DA SILVA X WALTER DAVAL JUNIOR(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.517: Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0207094-56.1996.403.6104 (96.0207094-3) - GAIVOTA VEICULOS LTDA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Fls.486: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0204770-59.1997.403.6104 (97.0204770-6) - JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X DIJANE FARIZOTTI X DEISE FARIZOTTI X JOSE ROSENDO DA SILVA X LUIZ DOS ANJOS X MAXIMINA JAQUETA FARIZOTTI X MARIO GARGIULO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X RODOLFO DIAS X VICENTE DE PAULA PANZEIRO(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0200248-52.1998.403.6104 (98.0200248-8) - CARLOS JOSE DOS SANTOS X EDVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO X GERALDO HELENO DE LIMA X HAMILTON ANTUNES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X NILTON TESCARO X SELMA THEREZINHA CARDOSO FONTES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.403/404: Defiro aos autores o prazo de 15 (quinze) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001987-39.2001.403.6104 (2001.61.04.001987-6) - CELSO EDUARDO BROGES X JOAO PAULO FERNANDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 245/253: no prazo de 5 dias, manifeste-se o exequente em termos sobre o depósito e cálculos apresentados pela executada. Eventual impugnação deverá ser especificada, sob pena de ser considerada cumprada a execução nos termos do julgado. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do interessado, tornem os autos conclusos para extinção da execução, por sentença. Int. Santos, 04 de abril de 2011.

0008558-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008558-4) - HELIO RUBENS PAVESI X ABIB ISSA SABBAG X LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA X IGNEZ PESTANA FERREIRA X LUIZ GONZAGA PESTANA X PAULO SOARES FILGUEIRAS X SERGIO LOPES (SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré, União Federal, em ambos os efeitos. À parte contra r'ria para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int. Cumpra-se.

0014034-74.2003.403.6104 (2003.61.04.014034-0) - MARTIN JUSTO ARAUJO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro vista à parte autora, pelo prazo legal. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0018164-10.2003.403.6104 (2003.61.04.018164-0) - GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro vista à parte autora, pelo prazo legal. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002612-68.2004.403.6104 (2004.61.04.002612-2) - AIRTON MIGUEL PONCHIO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 176/178: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002850-87.2004.403.6104 (2004.61.04.002850-7) - JOSE MARIA RODRIGUES FERREIRA FILHO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro vista à parte autora, pelo prazo legal. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009189-62.2004.403.6104 (2004.61.04.009189-8) - FERNANDO ALVES VIEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro vista à parte autora, pelo prazo legal. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010836-92.2004.403.6104 (2004.61.04.010836-9) - ANTONIO APARECIDO CHRISTOFALO X ANTONIO ALVES DA COSTA (SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro à ré o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008070-32.2005.403.6104 (2005.61.04.008070-4) - OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro vista à parte autora, pelo prazo legal. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008333-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008333-0) - CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Fls. 664/666: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0010336-55.2006.403.6104 (2006.61.04.010336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA

Cadastre a Secretaria o novo patrono do autor no sistema processual. Após isso, cumpra a CEF o despacho de fls. 182, integralmente. Int. Cumpra-se.

0003455-28.2007.403.6104 (2007.61.04.003455-7) - FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 256/268). Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para

extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0010217-60.2007.403.6104 (2007.61.04.010217-4) - JOSE MARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Cumpra o autor o r.despacho de fls. 156, integralmente. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001575-64.2008.403.6104 (2008.61.04.001575-0) - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int. Cumpra-se.

0012544-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012544-4) - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 122/136).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0006766-22.2010.403.6104 - HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(PR028620 - KLEBER SAMPAIO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 792/796 em seus regulares efeitos. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre as contestações de fls. 798/805, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204370-16.1995.403.6104 (95.0204370-7) - MASUO UEHARA X JOAO CARLOS DE SOUZA X ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA X FREDERICO SILVA X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MASUO UEHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de execução de multa moratória cominada à CAIXA pelo não pagamento tempestivo da revisão do saldo da conta do Fundo de Garantia, dos autores João Carlos, Erinaldo, Frederico e Antonio Marcio, cujo valor do crédito principal é de R\$ 59.489,37 em 25/06/2003 - fls. 459/482, cálculos da Contadoria Judicial, desconsiderando pequenas diferenças sob a alegação de capitalização, ou não, de juros contratuais com juros de mora. Vale dizer que os valores abaixo servirão apenas de parâmetros para a fixação da multa, eis que estão próximos do valor efetivamente pago:João Carlos - R\$. 3.130,11 Erinaldo - R\$ 19.670,13Frederico - R\$ 8.967,69Antonio Marcio- R\$ 27.721,44Segundo consta, a CAIXA atrasou em 122 dias o cumprimento da sentença de obrigação de fazer a revisão (de 05.03.2003 a 25.06.2003 - fls. 375 e 430).Decisão de fls. 369 havia estipulado multa diária pelo eventual não cumprimento da sentença, no valor de R\$ 500,00 em 21/03/2003.Requer a parte autora o valor de R\$ 66.072,34 para abril de 2006, valor original de R\$ 56.000,00 para junho de 2003 - fls. 539.Às fls. 576/580 requer a CAIXA a diminuição do valor da multa, reduzindo-a para 10% do valor principal.É o breve relato. Fundamento e decidido.A discussão sobre multa diária é distinta do valor principal, e com este não se confunde. Sendo assim, o eventual trânsito em julgado diz respeito somente quanto ao valor principal.Este é o momento processual que o juiz natural da causa tem para mensurar o valor total da multa diária, visto que a obrigação principal encontra-se totalmente satisfeita.Entendo que nesta parte, quanto ao valor da execução da multa, não há coisa julgada material, podendo o juiz natural da execução rever o valor, de ofício e a qualquer tempo antes de ordenar o prosseguimento da execução da multa, fundamentadamente, quando entender inexpressiva em relação a atitude da parte devedora, ou mesmo excessiva, quando onerar demasiadamente a parte recalcitrante, que é o caso dos autos.Para tanto, há que se observar o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Em relação ao primeiro, ensina Luiz Roberto BARROSO: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmoniza; o que não seja arbitrária ou caprichoso; o que corresponda ao sendo comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.(in Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora., 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 215).Já o Princípio da Proporcionalidade, segundo Robert Alexy, na sua obra Teoria de Los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p.111, pode ser dividido em três subprincípios: a) da adequação (que traduz uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução); b) da necessidade (que apregoa que se deve escolher o que seja menos gravoso ao jurisdicionado; e c) da

proporcionalidade em sentido estrito (pelo que se deve ponderar os direitos protegidos pelas normas, fazendo prevalecer um deles sem aniquilar o outro). No mais, a astreinte não pode gerar enriquecimento sem causa da parte-autora porquanto, como meio coercitivo de execução que é, tem como único objetivo de assegurar o cumprimento de uma obrigação de fazer (majoração do saldo da conta do FGTS) por parte do demandado, que, diga-se de passagem, já a adimpliu, mas com atraso. Com efeito, não se pode deixar de reconhecer a dificuldade material (deficiência de pessoal e de estrutura) de cumprir ao mesmo tempo expressivo número de sentenças emanadas da Justiça Federal. Outrossim, entendo que a CAIXA é uma instituição séria, mas desorganizada, tal qual a Administração Pública, e seria irrazoável autorizar o pagamento da multa no montante exigido. Observo ainda, por oportuno, que os valores aqui tratados pertencem ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, patrimônio do trabalhador brasileiro, vinculado, portanto, ao direito indisponível do patrimônio público. Neste caso, verifico que a CAIXA, ante o número considerável de feitos em trâmite perante a Justiça Federal de Santos/SP, tem envidado esforços para o cumprimento dos comandos judiciais prolatados, apesar dos atrasos pontuais, fato este que justifica a aplicação da multa diária com moderação, apenas no ensejo de se manter a integridade da tutela jurisdicional. Porém, há de ser aplicada a razoabilidade quando da análise de eventual mora por parte da CAIXA na execução da multa diária, principalmente, repito, por tratar-se de dinheiro público do trabalhador brasileiro, além do fato de se tratar de revisão de saldo de conta, demanda judicial que causa menos transtornos à vida diária do jurisdicionado, pois o dinheiro não é destinado diretamente para a sobrevivência da família. Constatado, assim, que a multa diária ora exigida merece ser reduzida em razão do excesso do valor, considerada a conduta e consequência do fato, reduzindo-a para R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso ao tempo dos fatos, devidamente atualizada. POR TODO O EXPOSTO, com fundamento no art. 461, 6º, do CPC, reduzo o valor da multa diária para R\$ 100,00 (cem reais) ao tempo dos fatos, considerando 112 dias de atraso, atualizada desde julho de 2003 até a presente data pela tabela da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010, item 4.2.1), o que totaliza R\$ 15.362,80 (R\$ 100,00 x 112 dias = R\$ 11.200,00 X 1,3716787099), dividido em partes iguais para cada autor. Determino o depósito judicial do valor da multa, no prazo de 20 (vinte) dias, com a comprovação nos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0013116-70.2003.403.6104 (2003.61.04.013116-8) - MARIA HELENA DE CARVALHO ASSIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP115216E - RAPHAEL GIUSTI LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA HELENA DE CARVALHO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.131: manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão e acordo do FGTS juntado às fls. 131 pela Caixa. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008606-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008606-9) - MARIA CARLA GIUSTI LOPES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA CARLA GIUSTI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.165/167: Ciência à parte autora. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2439

CAUTELAR INOMINADA

0004028-27.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3)) CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A (SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL

A ação anulatória cumulada com pedido de rescisão contratual, que corre neste Juízo, não é a ação principal desta medida cautelar. A presente medida visa suspender a exigibilidade da apólice do seguro-garantia, objeto totalmente distinto da referida ação anulatória. Não há identidade de partes, em virtude da própria requerente, nem da causa de pedir, muito menos do pedido. Não obstante isso, afigura-se a prejudicialidade intrínseca que autoriza a distribuição por dependência. Em outros termos, o resultado da ação ordinária deverá inexoravelmente influir na decisão a ser proferida nesta medida cautelar e na sua efetiva ação principal. Assim, emende a parte requerente a petição inicial, indicando a ação principal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Por outro lado, tendo em vista que a parte requerente recolheu as custas iniciais no Banco do Brasil (fls. 387/388), em dissonância com o disposto no art. 2º da Lei

nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, cumpra adequadamente os referidos dispositivos legais, no prazo acima concedido, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (AGU). Cumpridas as determinações supra, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009006-57.2005.403.6104 (2005.61.04.009006-0) - CIESA S/A COMERCIO INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

À vista do requerimento, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2011, às 14h00. Intimem-se.

0003361-41.2011.403.6104 - DELTA CONSTRUCOES S/A X TONIOLO BUSNELLO TUNEIS TERRAPLANAGENS E PAVIMENTACOES(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP217211 - FERNANDO GUATELLI RIBEIRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DELTA CONSTRUÇÕES S/A e TONIOLO BUSNELLO TÚNEIS TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando a declaração de nulidade do ato de sua desclassificação, bem como reconhecer sua habilitação no certame, restabelecendo-as na Concorrência. Ad cautelam foi determinado por este Juízo que a CODESP se abstinhasse de adjudicar e de contratar o objeto licitado com outra licitante até ulterior determinação deste Juízo. Determinada a citação da CODESP e a intimação da União Federal. A CODESP apresentou contestação às fls. 490/512. A União se manifestou às fls. 611/613. É o breve relato. DECIDO. Determinada a manifestação da União sobre eventual interesse na demanda, por ocasião do despacho proferido às fls. 479/480, sendo a União intimada no prazo de 5 (cinco) dias, em 14/4/2011 (fl. 487). Em 27/4/2011 a União requereu dilação de prazo, tendo sido deferido 10 (dez) dias para manifestação do interesse em intervir na demanda. Em 2/5/2011 a União foi intimada do despacho de fl. 609, sobrevivendo petição protocolizada em 13/5/2011 na qual não se posiciona conclusivamente sobre a manifestação de interesse e não requerer prazo supletivo. Portanto, sobre o aspecto técnico/processual, à míngua de manifestação de interesse jurídico na demanda, por parte da União, o feito deve ser desaforado para a Justiça Estadual. A presente ação foi movida unicamente em face da CODESP, sociedade de economia mista, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. Nesse diapasão, não sendo a União parte e nem havendo interesse jurídico em atuar na condição de autora, ré, assistente ou oponente, incompetente para o processamento e julgamento da demanda é a Justiça Federal, à vista do disposto no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 e do contido na Súmula 150/STJ. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Estadual da Comarca de Santos/SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2o., do Código de Processo Civil. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2558

ACAO PENAL

0004177-33.2005.403.6104 (2005.61.04.004177-2) - JUSTICA PUBLICA X JEAN LEOPOLDO SIMAO(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X LIONILDO ONILDO SAGAS X FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X LUIGUI FRANZESE(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal que relata o descumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo pelo réu Luigi Franzese, bem como o não cabimento do benefício em relação a pessoa jurídica Franzese Indústria e Comércio de Pesca Ltda. Revogo, portanto, o benefício concedido a Luigi Franzese, fazendo-o com fulcro no 3º do art. 89 da Lei 9.099/95 e determino sua intimação e da empresa Franzese Indústria e Comércio de Pesca Ltda., na pessoa de seus representantes legais, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto na nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal, trazida pela Lei 11.719/08. Oficie-se à 2ª Vara de São José dos Campos solicitando certidão do processo n. 2004.61.03.000353-8, conforme deliberado à fl. 225. Intime-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 20 de Maio de 2011.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6354

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005871-71.2004.403.6104 (2004.61.04.005871-8) - ANTONIO LOPES FERNANDES X MARIA DA CONCEICAO RAMOS FERNANDES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTONIO LOPES FERNANDES e MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS FERNANDES ajuizaram a presente ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando garantir o direito de pagarem as prestações do contrato de financiamento habitacional de acordo com os valores que entendem corretos, segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.A sentença prolatada por este juízo restou anulada em sede de apelação interposta pelos autores. As partes noticiaram a composição extrajudicial.Instada, a CEF informou a quitação da dívida, requerendo a extinção nos termos do artigo 269, inciso III ou V , do Código de Processo Civil.Apreciados embargos de declaração, rejeitados, os autos retornaram à primeira instância. Cientificadas a respeito, as partes nada requereram.Nestes termos, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, a transação realizada pelos litigantes. Declaro, assim, extinta a execução nos termos dos incisos I e II, do artigo 794 do CPC.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 18 de maio de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009975-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009975-7) - ARNOBIO SOARES DA SILVA X EVANI MUNIZ DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇAArnobio Soares da Silva e Evani Muniz da Silva, qualificados nos autos, ajuízam a presente Ação Revisional c.c. Repetição de Indébito e Declaração de Quitação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo das prestações de contrato de mútuo firmado com a ré, mediante aplicação dos índices incidentes no saldo devedor, exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da Taxa de Cobrança e Administração. Requerem também a revisão dos prêmios de seguro, bem como do saldo devedor aplicando-se, a partir de março de 1991, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC; o percentual de 41,28% em março de 1990 (Plano Collor I); o lançamento, em coluna específica, dos juros não pagos no mês; o respeito ao método de amortização previsto no artigo 6º, c, da Lei nº 4.380//64 e a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior. Pleiteiam, ainda, a declaração de quitação do saldo devedor residual por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, conseqüentemente, outorga da escritura definitiva. Pretendem, outrossim, o reconhecimento de inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 na espécie. Alegam os autores, em suma, terem adquirido o imóvel localizado na Rua Prefeito Antenor Buê nº 601, apto. 22 do Bloco 23 do Conjunto Residencial Amazonas, Município de Santos/SP, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda com Transferência de Dívida Hipotecária, Ratificação e Retificação de Cláusulas do SFH, firmado em 27 de agosto de 1998, sub-rogando-se, portanto, nos direitos e deveres do primitivo contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e José Ferreira Alves e sua esposa.Sustentam que aludida sub-rogação efetivou-se mediante anuência da instituição financeira, ficando estabelecido que as prestações seriam reajustadas anualmente pela Unidade Padrão de Capital - UPC e o saldo devedor trimestralmente, na mesma proporção da variação do valor da UPC, elegendo-se o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.Asseveram que o contrato de mútuo conta com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo que a respectiva contribuição foi quitada em uma única parcela na data da celebração do contrato originário. Discordando das arbitrariedades praticadas no decorrer do financiamento, os requerentes solicitaram estudo técnico e constaram que as normas do Sistema Financeiro da Habitação não foram respeitadas pela ré, causando-lhes onerosidade excessiva e sem justa causa. Além disso, os autores insurgem-se contra o fato de o agente financeiro pretender cobrar o saldo residual ao término contratual, sob a justificativa de já terem se beneficiado dos recursos do FCVS na aquisição de imóvel adquirido em 26.10.1984.Fundamentam seus pedidos no Código de Defesa do Consumidor e na legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 46/115).Citada, a CEF contestou o feito argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, em razão da cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como necessidade de litisconsórcio da União Federal e da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, afirmando que nenhum valor foi cobrado indevidamente, pois os reajustes observaram as cláusulas contratuais e a legislação pertinente à época da contratação. Noticiou, ainda, decurso do prazo do financiamento em 30.10.2004, restando um saldo devedor de R\$ 114.384,54 que seria de responsabilidade do FCVS. Alega que em pesquisa ao CADMUT constatou-se indício de multiplicidade em nome do mutuário, relativamente a imóvel por ele adquirido anteriormente e já beneficiado pelo referido Fundo (fls. 122/174).Rejeitado o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo e determinada a citação

da companhia seguradora (fls. 196/197), designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 210). Cumpridas as determinações de fls. 218/219, sobreveio contestação da CAIXA Seguradora S/A (fls. 235/253), sustentando nulidade da citação e ilegitimidade para figurar no pólo passivo (fls. 235/253). Juntou documentos. Contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 332/335), interpôs a Caixa Econômica Federal agravo de instrumento, sendo deferido parcialmente o efeito suspensivo para declarar a ilegitimidade da União para integrar o feito (fls. 403/404). Após a juntada das réplicas de fls. 352/378 e 380/387, as partes foram instadas a especificar provas, pugnando os autores pela realização de perícia contábil (fls. 394/396). Em despacho saneador, afastou-se a alegação de nulidade de citação da seguradora, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, admitindo-se o ingresso da EMGEA na condição de assistente litisconsorcial (fls. 397/398). Indeferida a realização de prova pericial, agravaram os demandantes na forma retida. Remetidos os autos à União Federal, requereu seu ingresso no feito na condição de assistente simples (fls. 401/402). Vieram os autos conclusos. Acolhidas as razões do agravo retido, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de prova pericial (fls. 425/426). Indicados assistentes técnicos e oferecidos quesitos pelas partes (fls. 429/430 e 433/436). Laudo Pericial às fls. 460/515, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 533/535 e 545/559). Intimado, o Expert prestou esclarecimentos (fls. 568/754). Apresentados memoriais (fls. 595/598 e 600/508), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pende de apreciação apenas a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, a qual fica rechaçada, pois embora não exista entre ela e o mutuário relação direta no contrato de mútuo, há nos autos discussão sobre o valor do prêmio do seguro habitacional, que compõe o valor das prestações mensais. Dessa forma, a seguradora integra a lide como litisconsorte passiva necessária, sob pena de contra ela não surtir efeitos a sentença de mérito (artigo 47 do CPC).

SISTEMA DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL- SFH. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO HABITACIONAL- LEGITIMIDADE E VALORES. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PES NO SALDO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO VALORES PAGOS A MAIOR. VALIDADE DAPERÍCIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DA TR.

- Ao firmar o contrato de mútuo hipotecário com a Caixa, o mutuário outorgou-lhe poderes para a contratação do seguro habitacional obrigatório, bem como para o repasse da respectiva cobertura, em caso de sinistro, condição que autoriza a formação de litisconsórcio passivo entre a Caixa e a Seguradora.

- Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. (...) (TRF4ª Região Apelação Cível nº 200172000073270, DJ 17/08/2005, página: 605, Rel. Vânia Hack de Almeida) No mérito, cuida-se de ação em que se objetiva ampla revisão contratual, bem como a declaração de quitação do saldo devedor residual por meio de cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, relativamente a contrato de financiamento celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o conseqüente cancelamento da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis competente e outorga da escritura definitiva. Pretendem os autores, ainda, afastar a aplicabilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. Por tal razão, os índices de atualização aplicados ao FGTS e à poupança devem ser os mesmos aplicados aos contratos do SFH. Tal fórmula manteve o equilíbrio do sistema até o final dos anos 70, quando os altos índices inflacionários associados aos achatamentos salariais elevaram as taxas de inadimplência, obrigando o Governo a adotar mecanismos visando reduzir o valor das prestações, o que fez os mutuários pagarem menos que o devido e, por via transversa, restou impossibilitada a redução/eliminação do saldo devedor e a devolução do valor emprestado à Instituição Financeira. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o Instrumento Particular de

Compra e Venda com Transferência de Dívida Hipotecária, Ratificação e Retificação de Cláusulas SFH firmado pelos autores, é possível verificar o reajuste anual das prestações pela UPC, sendo eleito o mês de JULHO como época de reajustamento e a Tabela Price como sistema de amortização (fls. 53 verso), mantidas as cláusulas, termos e condições constantes da escritura anteriormente firmada (cláusula terceira, parágrafo primeiro). Reportando-se, assim, ao contrato primitivo, vê-se que o reajuste da prestação mensal, da taxa de cobrança e administração e dos prêmios de seguro deveria ser efetuado 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo vigente no País, na mesma proporção da variação da Unidade Padrão de Capital (UPC) apurada entre o trimestre civil da assinatura do contrato ou do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento (cláusula sexta e parágrafos). O saldo devedor, por seu turno, seria corrigido no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação do valor da UPC (cláusula sétima). Convencionou-se, ainda, que no caso de extinção da UPC, o índice a ser utilizado será o que vier a ser estabelecido pelo Conselho de Administração do B.N.H. (cláusula oitava). De acordo com os trabalhos periciais, o reajuste das prestações não está vinculado à categoria profissional dos autores, tampouco foi utilizado o índice da TR como fator de reajuste e como índice de atualização monetária do saldo devedor (fls. 479/480). Infundado, portanto, o pedido de modificação no critério de reajuste do saldo devedor do financiamento, para valer-se do INPC, em substituição ao índice estabelecido na avença, por importar alteração unilateral do contrato. De outro lado, tendo sido o valor das prestações e do saldo devedor corrigido pela UPC, confirmou a perícia a não incidência do IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% (fl. 482). Os juros praticados no contrato em exame não se mostram excessivos, porquanto fixados em 9,0% (taxa nominal) e 9,3806% (taxa efetiva), inferiores, portanto, ao limite de 10% previsto no art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64; e, inexistente nos autos qualquer indício de que a ré teria exigido valores superiores ao avençado. No que diz respeito à alegação de inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, a qual, segundo os autores, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incidem em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade naquele artigo 20, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Pacificando a questão sobre a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nota-se que apesar de não previsto no contrato primitivo, o instrumento firmado pelos autores re-ratificou as cláusulas, termos e condições anteriores, estipulando, expressamente, sua incidência, conforme se verifica da letra C, item 10, do Quadro Sinótico e da cláusula quarta (fls. 53/54): O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, a data de vencimento do encargo mensal, a época de reajuste dos encargos mensais, o plano de atualização para o saldo devedor, o valor do encargo mensal e o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C deste contrato. Tendo em vista a transferência da dívida, os devedores assumiram integral responsabilidade pelo pagamento originariamente contraído, reconhecendo a exatidão dos valores constantes da letra C (cláusula terceira). O instrumento por eles firmado ratificou todas as cláusulas, termos e condições constantes da escritura anteriormente firmada, e não alteradas pelas cláusulas estipuladas naquele instrumento, o qual ficou fazendo parte integrante e complementar do contrato anterior (parágrafo primeiro). Deveras, o CES foi instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em importâncias diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Referido coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, sendo

exigido no decorrer do tempo por Resoluções e Circulares do BACEN, até o advento da Lei nº 8.692/93. Deste modo, não há se falar em ausência de estipulação contratual ou desconhecimento quanto à cobrança do CES. Quanto à exigência da taxa de cobrança e administração, trata-se de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a necessidade de uma quantia que remunere as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa em questão justamente para tal fim. Havendo previsão contratual (fls. 54 e 58) e não demonstrada abusividade de sua cobrança ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança de Taxa de administração, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 933928/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200038000308516; TRF 4ª Região APELAÇÃO CIVEL 200371100085598). Também não merece acolhimento o pedido de revisão da parcela do seguro habitacional, porque não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado; tampouco de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei nº 73/66. Ademais, conforme bem salientado pela Caixa Seguradora em sua contestação, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas quantia calculada com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36). Assim, inexistindo prova de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, não prospera a pretensão de recálculo do prêmio. (TRF 1ª Região, AC 2001.38.00.037800-8/MG; AC 2000.38.02.004167-5/MG, 6ª Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 23/04/2007; no mesmo sentido AC 2000.38.00.045457-8/MG, 6ª Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/03/2007; AC 2004.38.00.049466-4/MG, 5ª Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 01/03/2007). Diante das considerações expendidas, as alegações sobre as quais a parte autora apóia sua pretensão de revisão contratual não têm o condão de determinar a repetição do montante pago, porquanto a importância demonstrada como necessária para quitar a dívida está embasada em teses não amparadas na jurisprudência dominante. Além disso, a importância se demonstra ínfima ante a própria parcela mensal cobrada pelo agente financeiro e insuficiente para a quitação da dívida, notadamente se considerada a constatação de anatocismo como se verá adiante. O que se está a afirmar é que os autores almejam a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. E, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, mormente por se tratar de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo Federal em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se do Código de Defesa do Consumidor, se conflitantes as regras jurídicas. Por outro lado, indagado o Sr. Perito acerca da incorporação de juros ao saldo devedor, respondeu afirmativamente, informando que houve amortização negativa na maior parte do contrato (fl. 481). Como se vê, não obstante a observância pela ré das cláusulas pactuadas quanto aos juros, atualização das prestações e do saldo devedor, o laudo pericial comprovou a ocorrência do chamado anatocismo, ou seja, o valor dos juros foi adicionado ao capital, prática vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Insta consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, o anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. Em verdade, a amortização negativa decorreu da distorção existente entre o reajuste das prestações e do saldo devedor, nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país. Tal prática, contudo, é expressamente proibida pela Súmula 121 do STF e pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A solução para tal problema, seguindo orientação de nossos tribunais, é contabilizar em separado os juros que restarem sem pagamento, incidindo sobre eles tão-somente a correção monetária. Confira-se: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1069774/SC, 2ª Turma, 23/04/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Diante das considerações expendidas, apresentam-se corretos os cálculos elaborados pelo Sr. Perito no ANEXO I (fls. 501/507). Resta perquirir

sobre a responsabilidade pelo saldo devedor residual, tendo em vista que o financiamento conta com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme se infere da cláusula vigésima quinta do contrato primitivo e do item 16 do Quadro Resumo de fl. 60. Embora reconheça a existência da referida cobertura, a CEF se nega a entregar comprovante de quitação, sob o argumento de que há multiplicidade de financiamento em nome dos mutuários. Sustenta que, realizada pesquisa perante o CADMUT, constatou que o autor havia financiado, por meio do SFH, o imóvel localizado na Rua Bolívia nº 61, apto. 21, por sub-rogação em 26/10/1984, já beneficiado pelo FCVS (fl. 171). A resistência da ré está fundamentada na impossibilidade de descaracterização de multiplicidade de financiamento, pois o novo mútuo hipotecário foi adquirido após 05/12/1990 (fl. 115), ou seja, quando já vigente a Lei nº 8.100/90, que permitiria ao FCVS quitar somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. Sustenta, também, falsidade de declaração dos mutuários no sentido de não serem proprietários, promitentes compradores, cessionários, promitentes cessionários de imóvel residencial financiado nas condições do Sistema Financeiro da Habitação, em qualquer município do território nacional, bem como não serem proprietários, promitentes compradores, cessionários, promitentes cessionários de imóvel residencial concluído, sem financiamento ou já quitado, no atual local de domicílio ou no mesmo município do imóvel objeto do contrato (cláusula sétima), impondo-se a perda da cobertura do FCVS (parágrafo primeiro). Pois bem, conforme reiterada orientação pretoriana, não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, que sobreveio apenas com o advento da Lei nº 8.100/90. Mencionada lei, além de não poder ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, excepciona, de forma expressa, os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, como no caso em apreço, em que o financiamento foi concedido em 1979, (fl. 60, item 19): Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifos nossos) Confira-se, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1133769 RN (Rel. Min. Luiz Fux, 03/12/2010): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação

do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001). 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Quanto à falsidade de declaração, é certo que no contrato de transferência e re-ratificação da dívida, firmado em 1998, já sob a égide daquela Lei 8.100/90, os mutuários declararam não serem proprietários, promitentes compradores, cessionários, promitentes cessionários de imóvel residencial financiado nas condições do Sistema Financeiro da Habitação, em qualquer município do território nacional, bem como não serem proprietários, promitentes compradores, cessionários, promitentes cessionários de imóvel residencial concluído, sem financiamento ou já quitado, no atual local de domicílio ou no mesmo município do imóvel objeto do contrato (cláusula sétima), sob pena de perderem a cobertura do FCVS e dos seguros relativos à segunda aquisição (parágrafo único). Todavia, afirmam os autores logo na inicial, ser infundada a alegação de que já foram beneficiados pela cobertura do FCVS em imóvel adquirido na data de 26 de outubro de 1.984 (fl. 33).De fato, analisando detidamente os autos, não se verifica a juntada de pesquisa realizada perante o CADMUT, tampouco qualquer documento apto a demonstrar a alegada multiplicidade de financiamento em nome dos mutuários ou de já terem sido contemplados com a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. A despeito de intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 388), a CEF limitou-se a atribuir aos autores o ônus de provar o fato constitutivo do direito, por meio da produção de prova técnica, ressaltando que de sua parte, não há provas a serem produzidas. Ora, nos termos do artigo 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Competia à CEF, portanto comprovar a multiplicidade do financiamento em nome dos mutuários, de modo a corroborar a falsidade de declaração.Destarte, adimplidas todas as parcelas e havendo contribuição para o FCVS, não pode ser negada a utilização desse recurso para liquidação do saldo residual, pois não demonstrada nos autos a falsidade de declaração e descumprimento de cláusula contratual. Neste contexto, incide a regra do atual artigo 466-B do CPC (acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005), pois a sentença almejada está no sentido de produzir o mesmo efeito do contrato firmado, substituindo a vontade do agente financeiro, para, uma vez declarado quitado, proceder ao levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel. Por fim, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi assentada em inúmeros julgados, v.g. STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal, a exemplo dos seguintes arestos:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido.(AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma)Não obstante, considerando que nada mais é devido pelos mutuários, fica mantida a decisão proferida em sede de tutela antecipada.Diante de tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para, nos termos da fundamentação:1) condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor conforme os critérios utilizados pela perícia no ANEXO I (fls. 501/507), devendo ser segregado em conta apartada os juros resultantes de amortização negativa, com incidência, apenas, de correção monetária;2) procedida a revisão acima, declarar quitado o saldo devedor residual do contrato nº 3.0345.0002.929-7, cuja responsabilidade é do Fundo de Compensação e Variações Salariais, devendo, para efeito de liquidação, serem observados os preceitos legais aplicáveis às avenças da espécie. Conseqüentemente, deverá a ré providenciar a escritura definitiva do imóvel objeto do referido contrato, dando-se baixa na hipoteca. Em razão da inexistência de inadimplemento, reconheço a não incidência das disposições do Decreto-lei nº 70/66 à relação jurídica versada na presente demanda e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 332/335. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando-se quanto aos autores o disposto na Lei nº 1.060/50. P. R. e Intimem-se.Santos, 18 de maio de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0006346-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006346-2) - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA X JOSE

EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA X MYRIAN ARAUJO TIBIRICA - ESPOLIO X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 603 - Defiro. Concedo o prazo de 30 dias para manifestação da assistente técnica da parte autora, Sra. Mara Cristina dos Santos Masiero, acerca do laudo pericial, autorizando-a a retirar os autos em carga. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de falecimento do perito nomeado nestes autos, Sr. Samuel Tufano, digam as partes, no prazo de 05 dias. Int.

0008927-44.2006.403.6104 (2006.61.04.008927-0) - AUGUSTO ERIBERTO PEREIRA DA SILVA X CLAYTE REGIANE COSTA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 201/ 205: ciência à parte autora. Int.

0012156-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012156-9) - MARLUI MONTEIRO DOLIS(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP189356 - SIMONE MARIA JACINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Fls. 666/ 677: vários itens dos pedidos de esclarecimento independem de conhecimento técnico do Sr. Perito e, nessa esteira, serão sopesados quando da análise do mérito. Intime-se o Sr. Expert para que preste os esclarecimentos acerca dos itens 4, 11, 12 e 16. Int.

0006763-38.2008.403.6104 (2008.61.04.006763-4) - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X HARICIONE FERREIRA COSTA X HILDEONE FERREIRA MACHADO X HELENICE COSTA FERREIRA

Fls. 102/ 103: defiro. Oficie-se conforme requerido.

0012388-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012388-1) - J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, no prazo de 10 dias, diga a parte autora acerca da manifestação da ré às fls. 643/644 e do laudo de fls. 645/653. Int.

0008023-19.2009.403.6104 (2009.61.04.008023-0) - MARIA INEZ SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à Caixa Econômica Federal da interposição de agravo retido. Conforme o artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, apresente resposta no prazo legal (10 dias). Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para juízo de retratação. Int.

0008630-32.2009.403.6104 (2009.61.04.008630-0) - VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X DENISE MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MOACYR CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS PINHEIRO X MARILZA DOS SANTOS COSMO X MARILENE CARNEIRO DOS SANTOS NETO X MARIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARTON ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS LEITE X MAURICIO CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da audiência, e considerando que até a presente data não veio aos autos notícia de celebração do acordo, digam as partes no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos. Int.

0003514-11.2010.403.6104 - SUELY MARIA DOS SANTOS(SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/ 88: manifeste-se a parte autora. Int.

0003748-90.2010.403.6104 - REINALDO MONTEIRO DE SOUSA X IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO(SP014650 - ARNALDO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 87 - Preliminarmente, no prazo de 05 dias, esclareça a parte autora acerca do noticiado pela ré às fls. 85/86. Fl. 95 - Apreciarei oportunamente. Int.

0004021-69.2010.403.6104 - JULIO FRANCISCO PINTO(SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 03), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência

deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0004642-66.2010.403.6104 - ELKE DE OLIVEIRA FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X ROMUALDO DE OLIVEIRA ARPPI X GILDENICE MAGALY DE OLIVEIRA ARPPI(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo de 05 dias, providencie o I. Patrono da parte ré a subscrição da petição. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 156.Int.

0005043-65.2010.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Fls. 317/ 318: mostra-se totalmente infundado o pedido de concessão de liminar formulado pela ré na presente ação. Sendo assim, dou-o por prejudicado. Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 326/ 328). Ciência ao autor sobre o documento juntado à fl. 320/ 325 para eventual manifestação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre as provas a serem produzidas. Int

0005905-36.2010.403.6104 - CELSO ROGERIO LINO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 06), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0006374-82.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 04), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0007357-81.2010.403.6104 - SILVIO FERREIRA DOS REIS(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 03), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0009039-71.2010.403.6104 - NORBERTO ANTONINO DE SOUZA(SP225898 - THALIA FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 04), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0002009-48.2011.403.6104 - MARCO AURELIO SANTOS SILVA X MONICA MEROLA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 145/ 148). Certifique-se o decurso do prazo sem

que a parte autora especificasse provas. Venham os autos conclusos. Int.

0003319-89.2011.403.6104 - MORCEIRO & MARTINS REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X EVANAT CONSTRUÇOES E REVESTIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

A demanda foi promovida também em face da empresa EVANAT CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA, citada conforme certidão de fl.29, quando ainda tramitava o feito no Juízo Estadual.Considerando que esta não constituiu patrono que pudesse ser intimado pelo Diário Eletrônico da 3ª Região, tornou-se ineficaz em relação a ela a publicação do despacho de fl. 63.Sendo assim, intime-se a empresa EVANAT CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, dando-lhe ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal, bem como para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias.Após, com ou sem manifestação venham conclusos. Int. SERVIRÁ DE MANDADO A CÓPIA DESTES DESPACHOS. Sr. Oficial de JustiçaIntime a empresa EVANAT CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA, na pessoa de seu representante legal.Rua Eduardo Risk, 215 cj. 01Guarujá/SP

0003841-19.2011.403.6104 - CELSO MATOS X MARIA VILELLA MATOS(SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR E SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO E SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 25), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência juntamente com os autos da impugnação em apenso. Int.

0004259-54.2011.403.6104 - DISTRIBUIDORA FENG PRESENTES LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado pelo SEDI no termo de prevenção (0001064-61.2011.403.6104). Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramita o processo, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int. com urgência.

0004370-38.2011.403.6104 - PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 08), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0004384-22.2011.403.6104 - ANTONIO EDUARDO AMARAL HENRIQUES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 08), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205153-71.1996.403.6104 (96.0205153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205012-86.1995.403.6104 (95.0205012-6)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GONCALO DA COSTA PEREIRA X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA(SP050042 - EDSON FARIA NERY)

Ante a atualização da dívida (fl.141), cumpra-se, com urgência, o despacho de fl.124, exceto a expedição de ofício ao CRI.Int.

0056221-10.1997.403.6104 (97.0056221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-19.2002.403.6104 (2002.61.04.011214-5)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X LUIZ MACHADO X VANIA LUCIA TEIXEIRA MACHADO X SILVIA MACHADO(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA)

Vistos. Diante da necessidade de reavaliação, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais em São Paulo para reavaliação do imóvel penhorado às fls. 39/ 40 (matrícula 55.144 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). Ante às particularidades do procedimento de hastas públicas unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis correspondente, solicitando cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente se, por ocasião da atualização da dívida (fl. 367), levou-se em consideração o determinado no despacho de fl. 336. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013456-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013456-4) - NADIA PRINCIPIA DI GENNARO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200541-03.1990.403.6104 (90.0200541-5) - DORIVAL RISAFE X ELIBETE FONSECA BARBOSA X ELOY GOMES ALVAREZ X FLOSINO SILVA X IBRAHIM APENE X NEWTON BORGES FRANCO X TANIA BORGES FRANCO X ROBERTO BORGES FRANCO X JOSE PEREIRA COUTO X LUIZ RODRIGUES X NATIR OLGA GUERISI DA COSTA X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X RUBENS MARCIANO DA LUZ X THEODOMIRO CAPP FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

0200093-93.1991.403.6104 (91.0200093-8) - MARILZA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os requisitórios complementares dos co-autores MARILZA DE OLIVEIRA SILVA e CANDELEIRA ANNA PARRA KONSTANTYNER, herdeiros dos falecidos autores João Pegas da Silva e Wladimir Konstantyner, respectivamente, nos valores dos cálculos da contadoria judicial apresentado à fl. 237, objeto de concordância das partes (fls. 239 e 243). Uma vez expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, transmitam-se os ofícios ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida aguarde-se no arquivo, a regularização do CPF do co-autor JOSÉ JÚLIO DA SILVA.

0205287-06.1993.403.6104 (93.0205287-7) - DIRCE PINTO TEIXEIRA X ELOY VEIGA X NEWTON DE ASSIS JUNIOR X CARLOS ALEXANDRE LOURENCO DE ASSIS X LUCIENE MARIA DE ASSIS SANTOS X EPAMINONDAS BORJA CRUZ X ERMEZINDA LUIZ ORNELAS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X ERNESTO FERNANDES FIGUEIREDO X ERNESTO DOS SANTOS SILVA X EULELIA MARIETO DOS SANTOS X EURIDES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 297: Expeça-se RPV pra a autora Eulelia Marieto dos Santos, uma vez que regularizado seu nome junto a Receita Federal.Int.

0004341-37.2001.403.6104 (2001.61.04.004341-6) - AGOSTINHO FERNANDES DA ROCHA X ALFREDO FIGUEIREDO X ALVARO RAMOS X AMANDIO FERREIRA URBANO X ANTONIO JACINTO RODRIGUES X ANTONIO JUVENAL POLICARPO DA LUZ X ANTONIO SILVA X ARNALDO CARDOSO X AUGUSTO ALVES DE ABREU X CORALIO DE CASTRO PEREIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 197/243: Dê-se ciência aos autores.Fls. 245/246: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Intime-se.

0007453-43.2003.403.6104 (2003.61.04.007453-7) - VALDEMAR MARTINS(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

0007606-76.2003.403.6104 (2003.61.04.007606-6) - AMERICO DE QUEIROZ MARQUES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a parte autora dos officios requisitórios expedidos, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão remeta-se ao arquivo. Intime-se.

0015329-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015329-2) - CANDIDA FABREGA CAMPOS(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

0000312-36.2004.403.6104 (2004.61.04.000312-2) - JOAQUIM RIBEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a parte autora dos officios requisitórios expedidos, antes da sua transmissão ao T.R.F.3, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez efetuada a transmissão dos officios, aguarde-se no arquivo. Int.

Expediente Nº 5937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005424-25.2000.403.6104 (2000.61.04.005424-0) - ALFEU DE OLIVEIRA BISPO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO HERMINIO GOMES X JOAO VIEIRA FILHO X JOSE DOMINGOS CARVALHO X NELSON PEREIRA SERRAO X NILTON GOMES DA FONSECA X PAULO GODOY FILHO X VALDELICIO JOSE DE SANTANA X VALDIR DE MORAES SOEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe sobre a existência de débitos em nome de NELSON PEREIRA SERRÃO (CPF 502.601.468-20), nos termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88. Com a manifestação do INSS, cumpra-se o despacho de fls. 492, expedindo-se a requisição de pagamento para o referido autor e a respectiva sucumbência, conforme decisão, de fls. 487/490 e planilha de fls. 470, observando-se os contratuais em destaque, dando-se ciência da expedição às partes antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até o pagamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2226

ACAO PENAL

0000287-95.2001.403.6114 (2001.61.14.000287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-35.1999.403.6181 (1999.61.81.003412-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X MARCELO DA SILVA CARMONA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ELISEU ARAÚJO, JOÃO COZZA, MARCELO DA SILVA CARMONA e WILSON ROBERTO ESCANHOLA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime inculcado no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 e 1º do art. 5º, da Lei nº 7.492/86, combinado com art. 71 do Código Penal. Aduz, em síntese, que em fiscalização realizada na empresa AUTO LÍDER RECAUCHUTAGEM LTDA. em 1998, apurou-se que os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes

da referida empresa, pré-ajustados e com unidade de desígnios, deixaram de recolher, no prazo legal, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados-segurados, o que culminou na lavratura das NFLDs n°s 32.322.063-0 e 32.322.064-9, nos valores de R\$ 52.486,07 e R\$ 23.085,09, respectivamente, incidindo, assim, nas penas do tipo penal em questão. A denúncia, recebida em 03.04.2000 (fl. 157), veio estribada em representação fiscal para fins penais oferecida pelo INSS (fls. 08/93). A fl. 109 foi determinado que se oficiasse ao INSS para informar sobre o débito apurado e declarada extinta a punibilidade de Osvaldo Moreno Medina, com fundamento no art. 107, I, do CP. Os Réus João Cozza e Wilson Roberto Escanhola foram citados, interrogados e apresentaram defesas prévias (fls. 198/201, 213/214 e 215/216). Frustradas as tentativas de citação dos Réus Eliseu Araújo e Marcelo da Silva Carmona (fl. 273), seguiu-se a citação por edital (fls. 275 e 278). O réu Eliseu Araújo compareceu em juízo, foi interrogado (fls. 295/296) e apresentou defesa prévia (fls. 313 e 319). Diante da não localização do Réu Marcelo, foi requerida a suspensão do processo a fl. 322. A fl. 359 foi deferida a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu Marcelo da Silva Carmona. Após diligências, o Réu Marcelo da Silva Carmona foi citado em 18.03.2010 (fls. 434/436). O Réu apresentou resposta escrita a fls. 448/456. Juntou documentos (fls. 458/461). Manifestou-se o MPF a fls. 464/471. Mantido o recebimento da denúncia a fls. 473/474. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 490 e 504) e interrogado o Réu (fl. 523). Nada foi requerido em diligências complementares. Em memoriais (fls. 527/537) sustentou o Ministério Público Federal: a) restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas; b) deve ser atribuída nova classificação jurídica aos fatos, aplicando-se o art. 168-A, 1º, I, do CP; c) a conduta do Réu revela, no mínimo, dolo eventual; d) aplicação da teoria do domínio do fato; e) os demais sócios foram condenados pela prática do delito; f) continuidade delitiva. A defesa, em memoriais (fls. 548/549), negou a autoria delitiva, afirmando que o Réu não exercia a administração da empresa. Requer, ao final, seja o Réu absolvido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Das Preliminares Por primeiro, cumpre asseverar que apesar da revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis, consoante pacífica jurisprudência (TRF 3ª Região, ACR 200261810041635, Rel. Juíza Sílvia Rocha, Primeira Turma, 07/01/2011). Assim sendo, acolho a preliminar arguida pelo Ministério Público Federal e passo à análise dos fatos apontados na inicial sob a égide do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Frise-se, ainda, em análise inicial, que a arguida revogação do art. 13 da Lei nº 8620/93 pela Lei nº 11.941/2009 não tem influência na responsabilidade penal, que não se apoia, exclusivamente, nas regras de responsabilidade tributária. No que tange à alegação da prescrição, sabe-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a Lei nº 9.271, de 17/04/1996, não se aplica aos fatos anteriores à sua vigência, por ser mais gravosa para o réu, na parte em que introduziu a suspensão do curso prescricional, em face do sobrestamento da ação penal (STJ; HC 131.009; Proc. 2009/0044254-8; MT; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 02/06/2009; DJE 03/08/2009). Contudo, na hipótese vertente, os fatos apurados ocorreram no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1998, sendo a denúncia recebida em 03.04.2000 (fl. 157). O crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, do CP ostenta pena máxima em abstrato fixada em 5 (cinco) anos, verificando-se a prescrição em 12 (doze) anos, consoante a letra do art. 109, III, do CP. Com efeito, o lapso prescricional de doze anos não se verificou entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia e o recebimento da denúncia e a presente data, não havendo que se cogitar de prescrição. Acresça-se, por oportuno, que a prescrição em perspectiva não encontra previsão legal em nosso ordenamento jurídico, sendo refutada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se: HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ORDEM DENEGADA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se contrariamente à tese da chamada prescrição antecipada ou em perspectiva. Precedentes (HC 96.653, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dje de 23.10.2009; RHC 94.757, Rel. Min. Cármen Lúcia, dje-206 de 31.10.2008; INQ 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.07.2005; HC 83.458, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 06.02.2004; e HC 82.155, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 07.03.2003). Ordem denegada. (STF; HC 96.953; TO; Segunda Turma; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 28/09/2010; DJE 22/10/2010; Pág. 60) Afasto a preliminar. Mérito O crime de apropriação indébita previdenciária está previsto no art. 168-A do CP e possui a seguinte descrição típica: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Os bens jurídicos protegidos são as fontes de custeio da seguridade social, particularmente os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF). O núcleo do tipo em questão baseia-se no deixar de recolher à previdência, o valor arrecadado do contribuinte, no caso os empregados, tornando-se irrelevante o destino conferido à importância. Vale ressaltar que o

delito em questão não admite a modalidade culposa. Exige-se a comprovação do dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher à Previdência Social aquilo que foi descontado dos contribuintes. Sujeito ativo, nas figuras descritas no parágrafo primeiro, é o titular de firma individual, os sócios solidários, os gerentes, diretores ou administradores que efetivamente hajam participado da administração da empresa. Exige-se, portanto, a administração da empresa pelo agente. A conduta prevista no art. 168-A do Código Penal consuma-se com o simples desconto das contribuições previdenciárias dos empregados e/ou retenção na comercialização de produtos rurais, sem o devido recolhimento nas épocas próprias, não demandando para sua concretização a ocorrência de um resultado naturalístico (material) consistente na supressão ou redução de tributo (LEX, 230/579). Da materialidade delitiva A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada pela Representação Fiscal para fins Penais de fls. 12/94, a qual evidencia que a empresa fiscalizada efetuou descontos da contribuição devida à Previdência Social por seus empregados nos períodos de 03/1996 a 03/1997 e 04/1997 a 01/1998, resultando na lavratura das NFLDs nºs 32.322.063-0 e 32.322.064-9, nos valores de R\$ 52.486,07 e R\$ 23.085,09, respectivamente. Cumpre asseverar que inexistiu nos autos notícia de parcelamento ou quitação dos débitos. Assim, certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria A autoria delitiva é evidenciada, prima facie, pelo contrato social e posteriores alterações (fls. 14/18), o qual estabelece, em sua cláusula 4ª, que a administração da sociedade competirá a todos os sócios, dentre os quais, o Réu Marcelo da Silva Carmona. Todavia, as testemunhas José Ângelo de Souza (fl. 490) e João Jesus Ribeiro (fl. 504), corroboraram a versão defensiva do Réu no sentido de que, ao tempo do não recolhimento das contribuições previdenciárias, ele exercia funções não relacionadas à administração da empresa, dedicando-se, exclusivamente, às vendas externas. Veja-se que a testemunha José Ângelo afirma que o Réu não só exercia as funções de vendedor externo como também não exercia qualquer ingerência ou coordenação sobre os demais vendedores e que os valores apurados com as vendas eram entregues pelo Réu ao sócio Eliseu, ao qual competia a administração da empresa fiscalizada e o pagamento dos salários dos empregados. Na mesma esteira, a testemunha João Jesus Ribeiro afirmou que era o Réu Eliseu o responsável pela administração da empresa e pagamento dos salários dos empregados. Não obstante o esforço do Ministério Público Federal em firmar a responsabilidade do Réu pelo não recolhimento das contribuições, a prova produzida nos autos sinaliza em sentido oposto ao que alegado, não bastando a mera situação jurídica de sócio da empresa para lastrear a condenação pugnada na presente ação penal. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO PENAL. ART. 168 - A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. SÓCIO QUE NÃO EXERCE GERÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168 - A do CP). Não há necessidade de dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi), mas tão-somente, o dolo genérico, uma vez tratar-se de crime omissivo. Precedentes STF (quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade: O tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social (.). (HC nº 76.978, Rel. Min. Maurício Corrêa DJ de 19/02/99, p. 27). 2. O fato de figurar o réu em contrato social como sócio e/ou presidente da empresa não autoriza, por si só, uma condenação, se comprovado, como está, que não exercia efetivamente a gerência, e, conseqüentemente, o não-recolhimento das contribuições previdenciárias não ocorreu por interferência ou conivência sua. Precedentes do eg. STJ e desta eg. Corte. 3. Aplicação à hipótese do princípio in dubio pro reo. 4. Denúncia improcedente. Absolvição do acusado Odacir Soares Rodrigues da imputação que lhe foi feita, com fundamento no artigo 386, V, do CPP (redação da Lei nº 11. 690 /2 0 0 8). (TRF 1ª R.; APN 2009.01.00.024268-1; RO; Segunda Seção; Rel. Des. Fed. Carlos Olavo; Julg. 14/07/2010; DJF1 25/08/2010; Pág. 9) Assim sendo, a improcedência da pretensão punitiva é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 386, V, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva vertida na denúncia e ABSOLVO o Réu MARCELO DA SILVA CARMONA, qualificado nos autos, da imputação concernente ao crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP, referente ao período mencionado na denúncia. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0005956-90.2005.403.6114 (2005.61.14.005956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-30.1999.403.6114 (1999.61.14.004635-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE AUGUSTO DOMINICHELLI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON E SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI)

Designo o dia 05/07/2011, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas de defesa Anderson, Jefferson e Isilda sendo que esta última deverá ser intimada por carta precatória para oitiva nesta subseção judiciária, ocasião em que se realizará também o interrogatório do réu. Int.

0000260-05.2007.403.6114 (2007.61.14.000260-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADILSON COSTA PRADO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Manifeste-se defesa em termos do art 403 do CPP. Aguarde-se a vinda das demais folhas de antecedentes do acusado. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005378-59.2007.403.6114 (2007.61.14.005378-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARTA GELUZIA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA E SP176100 - VANESSA KOVALSKI)

Considerado o tempo transcorrido desde a solicitação de fls. 392/393, defiro o derradeiro prazo de 05(cinco) dias para a juntada dos documentos, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao MPF para memoriais.

0006272-91.2008.403.6181 (2008.61.81.006272-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ELIEZER DE CASTRO CAVALLINI(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO)

Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Eliezer de Castro Cavallini, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 336 do CP. A denúncia foi recebida a fl. 133. Citado, o Réu apresentou resposta escrita a fls. 157/162. Argui, preliminarmente, a prescrição e a inépcia da inicial. Ressalta a possibilidade de suspensão do processo. No mérito, nega a autoria delitiva. Manifestou-se o MPF a fls. 166/170. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, afasta-se a alegação de prescrição. Consoante bem vincado pelo MPF, os fatos - rompimento de lacres - ocorreram em 19.01.2007 e 1º.04.2009, não se verificando o transcurso de mais de quatro anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (06.08.2010). Por igual, não há que se falar em inépcia da denúncia. Neste lanço, simples leitura da inicial enseja a compreensão da conduta imputada ao Réu, verbis: O denunciado, em 19/01/2007 e 01/04/2009, rompeu os lacres de interdição apostos pelos funcionários da Agência Nacional de Petróleo - ANP, quando das fiscalizações realizadas no Auto Posto Manekyno Ltda., respectivamente em 21.12.2006 (DF 209798) e 12.11.2008 (DF 209987). Desse modo, conquanto sucinta, a acusação atendeu aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa. Rejeito a preliminar. Quanto à suspensão condicional do processo, motivou o Parquet a impossibilidade de sua concessão tendo em vista a folha de antecedentes criminais (fls. 03/06 apenso), a qual noticia a existência de outros processos penais em andamento em desfavor do Réu. Nesse sentido, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMENDATIO LIBELLI. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS SUBJETIVOS. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 299 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. 1. Pode o julgador (inclusive em sede de segundo grau, desde que não importe em reformatio in pejus) enquadrar a conduta em dispositivos penais diversos dos apontados na peça acusatória com a finalidade de corrigir o libelo (emendatio libelli), uma vez que o réu se defende dos fatos narrados e não da definição jurídica dada pela denúncia. 2. Pacífico é o entendimento do STJ de que para a concessão do sursis processual, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, impõe-se a presença de pressupostos subjetivos, dentre os quais sobreleva a inexistência de processos em andamento ou ainda de sentenças pendentes de recursos. 3. Não se caracteriza o crime impossível quando idôneo o meio escolhido para atingir o desiderato. 4. Materialidade e autoria do crime do art. 299 do CP devidamente comprovadas pelo conjunto probatório constante dos presentes autos, demonstrando que o réu, no exercício da advocacia, fez inserir falso endereço em documentos processuais de seu cliente, assim de modo relevante alterando a competência territorial para o processo. 5. O dolo - consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica - pode ser aferido da análise das circunstâncias fáticas que envolvem o evento criminoso. (TRF 4ª R.; ACr 0000421-73.2008.404.7206; SC; Sétima Turma; Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araujo dos Santos; Julg. 27/07/2010; DEJF 13/08/2010; Pág. 801) Dessa forma, inviável a concessão do benefício. No que tange à negativa de autoria, inexistem elementos seguros nos autos aptos a, neste juízo inicial, afastarem a imputação que é feita em relação ao Réu. Com efeito, a questão deve ser verificada em regular instrução processual, uma vez que reconhecida a existência de arcabouço probatório mínimo à propositura da presente ação penal. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 09.08.2011, às 15:30h, para audiência una de instrução e julgamento. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a defesa não apresentou o endereço completo das testemunhas arroladas, deverá trazê-las à audiência independentemente de intimação. O Réu deverá comparecer para colheita de seu interrogatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007081-81.2008.403.6181 (2008.61.81.007081-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TIAGO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X JOSE SEVERINO DE FREITAS

Intime-se a defesa do réu TIAGO DE FREITAS a apresentar defesa preliminar nos termos e prazo do art 396 do CPP. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 325.

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PATERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP267822 - RONALDO GOMES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO

CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha de acusação LUCIANA SLOGO COIRO, para 13 de julho de 2011, às 14:00 horas na 1ª Vara Federal Criminal Sistema Financeiro Nacional de Porto Alegre/RS nos autos nº 5015010-07.2011.404.7100.

0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP190586 - AROLDO BROLL E SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP146174 - ILANA MULLER E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO)

Ofício da 3ª Vara Federal de Sorocaba, comunicando que a Carta Precatória nº 0004307-92.2011.403.6110, onde figura como acusado ALBERTO RAPOSO NETO e OUTROS, teve designado o dia 14 de junho de 2011, às 14h30m para a realização da oitiva de testemunha de acusação BRUNO PEREIRA. E-mail comunicando acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha de acusação CLAUDIO FERRO para 27 de outubro de 2011, às 15:30 horas na 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, nos autos nº 0004044-41.2011.403.6181. Ofício comunicando acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha de acusação LUCIANA SLOGO COIRO, para 13 de julho de 2011, às 14:30 horas na 1ª Vara Federal Criminal Sistema Financeiro Nacional de Porto Alegre/RS nos autos nº 5014892-31.2011.404.7100.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007129-23.2003.403.6114 (2003.61.14.007129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-33.2002.403.6114 (2002.61.14.002979-3)) NILSON BARRANTES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Fls. 313/314: Nada a apreciar, uma vez que o ofício requisitório foi expedido nos termos em que requerido às fls. 303/304, estando o valor à disposição do interessado junto à instituição financeira. Assim sendo, venham os autos conclusos para extinção.

0002694-98.2006.403.6114 (2006.61.14.002694-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506847-18.1997.403.6114 (97.1506847-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X IVAN PEREIRA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de

urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0002697-53.2006.403.6114 (2006.61.14.002697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006493-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fls. 92:Diga a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0006806-76.2007.403.6114 (2007.61.14.006806-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-78.2007.403.6114 (2007.61.14.001057-5)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 198:Dê-se vista à Embargante pelo prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias, a fim de que querendo manifeste-se quanto às alegações e documentos apresentados pelo Sr. Delegado da Receita Federal às fls. 172/175.Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência da manifestação acima mencionada. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001877-63.2008.403.6114 (2008.61.14.001877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-47.2007.403.6114 (2007.61.14.008638-5)) TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002795-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-18.2003.403.6114 (2003.61.14.009134-0)) CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS C U M BAEZA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002825-34.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505067-43.1997.403.6114 (97.1505067-0)) ELI BERNARDETE SABATINI PETRELLA(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO E SP201701 - IUGO YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002655-28.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-16.2000.403.6114 (2000.61.14.008061-3)) ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005569-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X MARCELO TOMIO MAKIMOTO

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial. Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 30(trinta) dias. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002626-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002626-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ASCETEC IND/ MECANICA LTDA X CRISTINA DE CARVALHO SANTOS X CLELIA MARIA DE SOUZA X AMAURI ABELLAN X VALDECIR CARDOSO PALMA X LUIZ ALBERTO RODRIGUES

X JOSE ARAUJO RIBEIRO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado (fls. 365/366), dou-o por intimado da penhora realizada nestes autos. Promova o executado a garantia integral do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da petição protocolizada sob nº. 2011820035278, em 02/03/2011. Int.

0006855-64.2000.403.6114 (2000.61.14.006855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Face ao trânsito em julgado da sentença de extinção prolatada às fls., intime-se o Executado para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0008061-16.2000.403.6114 (2000.61.14.008061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Em face de sentença improcedente prolatada em sede de Embargos à Arrematação e nos termos do artigo 739 A do CPC, a presente execução fiscal deve retomar seu curso regular.Assim determino: 1) a expedição de carta de arrematação, nos termos da legislação processual em vigor, devendo o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, colacionando aos autos cópia da guia probatória. 2) a expedição de ofício aos juízos constantes da certidão de matrícula do imóvel arrematado, dando ciência quanto à alienação do mesmo, requerendo o levantamento das penhoras realizadas nos respectivos processos, bem como consultando sobre o interesse de reserva de numerário; 3) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, para ciência da arrematação, bem como para isentar o arrematante do pagamentos dos tributos que incidiram sobre o imóvel até a data da alienação no leilão judicial. 4) a expedição de Mandado de Imissão na Posse em nome do arrematante, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel, tendo em vista tratar-se da sede da empresa executada.Advirta-se à executada que, no prazo acima assinalado, deverão ser retirados do local todos os bens móveis de sua propriedade, sob pena de perdimento dos mesmos em favor do arrematante.O mandado deverá ser expedido com urgência e encaminhado ao Sr. oficial de Justiça, que designará dia e hora para realização da diligência a ser acompanhada pelo arrematante e seu representante legal, que, inclusive, deverão retornar ao imóvel para constatar se a determinação foi devidamente cumprida.Após o devido cumprimento das determinações, bem como da juntada de eventuais ofícios das Varas consultadas sobre o valor percebido com o leilão, dê-se nova de vista dos autos à exequente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação ocorrida nestes autos, bem como quanto ao alegado parcelamento do débito noticiado às fls. 296/314.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0006843-74.2005.403.6114 (2005.61.14.006843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STAR INTERMEDIACOES LTDA X GLAUCE PEREIRA CORDEIRO DA LUZ X CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se baixa no protocolo, sob pena de eliminação.

0007289-77.2005.403.6114 (2005.61.14.007289-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO SANCHEZ URBANO(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial. Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 30(trinta) dias. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0005138-70.2007.403.6114 (2007.61.14.005138-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MOMENTUM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal, com abertura do prazo de 5 (cinco) para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e

incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. A 0,05 Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificand Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008638-47.2007.403.6114 (2007.61.14.008638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS)

Face à manifestação da Exequite às fls. 103, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, CTN). Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão decisão definitiva a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança n 000636153.2010.403.6114. Ficam as partes desde logo cientes de que o desarquivamento dos autos somente se dará após o trânsito em julgado da ação acima menciona, comprovado mediante apresentação de certidão de inteiro teor. Int.

0002067-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002067-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCEDES APARECIDA DA SILVA

Recebo a apelação interposta pela exequite em seus efeitos devolutivo e suspensivo, sem abrir prazo para contra-razões ao recurso, uma vez que o executado, citado pessoalmente, não conta com representação processual, o que faz incidir o efeito processual da revelia, determino o envio dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0002090-35.2009.403.6114 (2009.61.14.002090-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DINIZ

Recebo a apelação interposta pela exequite em seus efeitos devolutivo e suspensivo, sem abrir prazo para contra-razões ao recurso, uma vez que o executado, citado pessoalmente, não conta com representação processual, o que faz incidir o efeito processual da revelia, determino o envio dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0006888-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006888-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

No prazo de 5 (cinco) dias, comprove a arrematante a negativa de cumprimento da determinação judicial exarada na certidão de viabilidade expedida às fls. 98. Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008574-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008574-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0006892-42.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMERCIO DE FIXACAO ROSCAFIX LTDA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eliminação, dando-se baixa no protocolo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006522-39.2005.403.6114 (2005.61.14.006522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-12.2004.403.6114 (2004.61.14.005763-3)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS 20 DE AGOSTO LTDA X LUIS REINALDO PELOSINI(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS 20 DE AGOSTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 206/210: no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Embargante/exequite a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido tal prazo

sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0001094-03.2010.403.6114 (2010.61.14.001094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO) X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da expressa concordância da exequente às fls. 80, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Intime o patrono da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias indique o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se às partes de sua expedição e da remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão onde aguardarão o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008867-51.2000.403.6114 (2000.61.14.008867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TYCOON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP032157 - AMILCAR CAMILLO) X TYCOON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

I- Fls.68:Nada a esclarecer, tendo em vista a decisão de fls. 59/59v e a certidão de fls. 65.II- Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 68v., no prazo de 10(dez) dias, requeira o executado o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0002460-92.2001.403.6114 (2001.61.14.002460-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-85.2000.403.6114 (2000.61.14.001247-4)) APEMA APARELHOS PECAS E MARQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X APEMA APARELHOS PECAS E MARQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 360: Defiro nosm termos em que requerido.Para tanto, expeça-se o necessário.Restando negativa a diligência, dê-se vista ao Instituto Embargado para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Fica a embargada/exequente cientificada de que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual, os autos serão remetidos ao arquivo, por findos, onde aguardarão manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento da execução da sentença ou o decurso do prazo prescricional.Int.

0003057-61.2001.403.6114 (2001.61.14.003057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-36.2000.403.6114 (2000.61.14.008286-5)) LOPES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X LOPES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 187/190 (atualizadas até 09/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despachoIntime-se.

0001675-57.2006.403.6114 (2006.61.14.001675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-52.2004.403.6114 (2004.61.14.004564-3)) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Face à manifestação da Exequente/Embargada às fls. 308, informando que os honorários sucumbenciais cobrados nestes autos não foram abrangidos pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, prossiga-se penhorando-se bens livres e desimpedidos da Executada/Embargante. Int.

0005936-65.2006.403.6114 (2006.61.14.005936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-36.2005.403.6114 (2005.61.14.000838-9)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Nos termos da manifestação da Exequente/Embargada, Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido este prazo sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de novo despacho. Int.

Expediente Nº 2674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008691-28.2007.403.6114 (2007.61.14.008691-9) - TANIA REGINA MARCELINO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 431/441. Alega que a r. sentença é omissa deixando de analisar partes do pedido inicial. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os embargos de declaração para incluir na fundamentação da sentença os parágrafos abaixo:(...)VIII - suspensão da execução: Não há que se falar em suspensão da execução extrajudicial movida pela ré contra a autora sem a comprovação de medida judicial favorável nos autos da ação ordinária. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido não estando o feito, portanto, sub judice. IX - inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito: Quanto à inclusão do nome da parte embargante no SCPC e SERASA, tomo como parâmetro para decidir a análise do pedido de antecipação da tutela, abaixo transcrita:(...) Finalmente, não reputo adequado impedir a inclusão do nome de devedores, ainda que com demanda judicial, nos órgãos de proteção ao crédito, especialmente quando inverossímeis suas alegações, sob pena se de prestigiar a inadimplência em detrimento do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação.(...) Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS ACOLHO, dando-lhes provimento, para incluir na parta da fundamento da sentença os parágrafos acima descritos.. P. R. I.

0002958-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002958-1) - ROSEMEIRE RAMIRO SAMPAIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSEMEIRE RAMIRO SAMPAIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/33). Concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 37). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 70/74). Determinada a realização de perícia médica (fls. 55/56), veio aos autos o laudo de fls. 62/65, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 69/70 (complementada às fls. 80/82), aceita pela parte autora às fls 84/85. É o relatório. Decido. Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 80/82. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu (fls. 84/85), renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004698-06.2009.403.6114 (2009.61.14.004698-0) - ROSA MARIA MARCELINO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. O laudo pericial de fls. 109/114 concluiu que a autora é alienada mental (veja o item Discussão e conclusão - fl. 111). Diante deste quadro torna-se necessária a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inc. I, do CPC, sob pena de nulidade. Indico para exercer o cargo a mãe da autora, Sr.ª MARIA DA SILVA MATEUS, devendo a mesma comparecer em secretaria para assinar o termo de compromisso. Após a providência acima, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com o retorno, abra-se vista à curadora para manifestar-se quanto ao acordo proposto pelo INSS. Intimem-se.

0000112-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000112-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA MASCARENHAS X ANDREIA PEREIRA MASCARENHAS DE AVEIRO X PAULA PEREIRA MASCARENHAS X VANIA PEREIRA MASCARENHAS X JAIR MASCARENHAS MARTINS FILHO X VANIA PEREIRA MASCARENHAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se, pela segunda vez com os mesmos argumentos, contra a sentença de fls. 428/440. Alega que a r. sentença é omissa e contraditória pois deixou de analisar pedido de conversão para especial do período entre 21/11/1995 a 05/03/1997. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os embargos de declaração para incluir na fundamentação da sentença os parágrafos abaixo:(...) Finalmente, não reputo adequado impedir a inclusão do nome de devedores, ainda que com demanda judicial, nos órgãos de proteção ao crédito, especialmente quando inverossímeis suas alegações, sob pena se de prestigiar a inadimplência em detrimento do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação.(...) Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS ACOLHO, dando-lhes provimento, para incluir na parta da fundamento da sentença os parágrafos acima descritos.. P. R. I.

Assim, retifico a fundamentação da sentença para fazer constar no item 2 - DO PERÍODO ESPECIAL (FRESADOR) (fl. 14/15), o seguinte:(...)2 - DO PERÍODO ESPECIAL (FRESADOR)Procura a autora o reconhecimento como especial do seguinte período laborado por seu falecido marido na profissão fresador:a) 29/04/1995 a 01/09/1995 - Tecnoperfil, e b) 21/11/1995 a 05/03/1997 - Di Fatto (...)No mais, mantenho a sentença e a decisão de fls. 452 e verso nos termos em que proferidas.P.R.I.

0001856-19.2010.403.6114 - MARCOS DE OLIVEIRA NUNES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS DE OLIVEIRA NUNES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Notícia ser portador de esquizofrenia. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/48). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). O réu contestou o feito, sustentando, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 36/42). Designada perícia médica (fls. 60/61), veio aos autos o laudo de fls. 67/79, com proposta de acordo às fls. 84/85 (complementada às fls. 87/92), acerca da qual a parte autora se quedou silente (decorso de prazo certificado à fl. 93). É o relatório. Decido. A parte autora, devidamente intimada, não se manifestou a respeito da proposta de acordo apresentada pelo INSS (decorso de prazo certificado à fl. 93), razão pela qual passo a analisar o pedido descrito na petição inicial. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais e que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação. No tocante à incapacidade em si, segundo relata na inicial, o autor sofre de esquizofrenia com comportamento psicótico. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/08/2010 (fls. 67/79), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar o autor incapacitado de forma total e temporária para o exercício laboral. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 12 (doze) meses contados a partir da data da perícia médica, ou seja, contados a partir de 27/08/2010. Fixo como data de início da incapacidade o dia 30/01/2010 (resposta ao quesito 8 de fl. 69 e pedido expresso do autor). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde o dia 30/01/2010 (resposta ao quesito 8 de fl. 69), o qual somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 12 (doze) meses contados a partir da data do exame pericial deste juízo (27/08/2010 - fls. 69). Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: MARCOS DE OLIVEIRA NUNES; c) CPF do segurado: 192.208.668-11 (fl. 09); d) benefício concedido: auxílio doença; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: R\$ 985,11 (fl. 12); g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 30/01/2010; e i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002592-37.2010.403.6114 - IVANI ALDENORA DE SA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANI ALDENORA DE SÁ ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/82). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 86/87). Contestação, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal e o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 107/112). Acostou documentos (fls. 99/101). Laudo pericial às fls. 115/120, com manifestação da autora às fls. 128/130 e proposta de acordo do INSS às fls. 132/137. É o relatório.

Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal. A autora pleiteia o restabelecimento de seu benefício desde a data de sua cessação, a saber, 17/08/2009 (fl. 99) e a propositura deste feito se deu em 30/03/2010, anterior, portanto, ao transcurso de 5 (cinco) anos. Fls. 132/137: A proposta de acordo ofertada pelo réu veio desacompanhada dos imprescindíveis cálculos, razão pela qual resta prejudicada sua análise. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 115/120), por meio da qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, devendo ser reavaliada em 6 (seis) meses, a contar da data da perícia (25/02/2011, fls. 115 e 117 v.º, quesito 10), as expensas da autarquia previdenciária. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 9 de fl. 117 v.º é 01/03/2010. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 1º de março de 2010, conforme laudo médico pericial (fl. 117 v.º, quesito 9), devendo ser reavaliada após o transcurso de 6 (seis) meses a contar da data da perícia (25/02/2011, fls. 115 e 117 v.º, quesito 10), as expensas da autarquia previdenciária. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: IVANI ALDENORA DE SÁ; c) CPF da segurada: 536.260.794-49; d) benefício concedido: auxílio-doença; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: R\$ 873,35 (fl. 73); g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 01 de março de 2010 (fl. 117 v.º, quesito 9); e i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002720-57.2010.403.6114 - SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO GOMES DE VASCONCELOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Notícia ser portador de seqüelas de fratura da tíbia, gonartrose bilateral, episódio depressivo grave, epilepsia entre outros males. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/27, complementados às fls. 32/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 34/35). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 39/57, cuja decisão antecipou os efeitos da tutela (fls. 78/82). O réu contestou o feito, sustentando, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 58/65). Acostou documento de fl. 67. Designada perícia médica (fls. 68/69), veio aos autos o laudo de fls. 95/112, com proposta de acordo às fls. 122/125 (complementada às fls. 128/130), acerca da qual a parte autora se quedou silente (decorso de prazo certificado à fl. 137). É o relatório. Decido. A parte autora, devidamente intimada, não se manifestou a respeito da proposta de acordo apresentada pelo INSS (decorso de prazo certificado à fl. 137), razão pela qual passo a analisar o pedido descrito na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3)

incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais e que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação. No tocante à incapacidade em si, seqüelas de fratura da tíbia, gonartrose bilateral, episódio depressivo grave, epilepsia entre outros males. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 17/09/2010 (fls. 95/112), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar o autor incapacitado de forma total e temporária para o exercício laboral. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 9 (nove) meses contados a partir da data da perícia médica, ou seja, contados a partir de 17/09/2010. Fixo como data de início da incapacidade o dia 06/01/2010 (resposta ao quesito 8 de fl. 107). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde o dia 06/01/2010 (resposta ao quesito 8 de fl. 107), o qual somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 09 (nove) meses contados a partir da data do exame pericial deste juízo (17/09/2010 - fls. 105). Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: SEBASTIÃO GOMES DE VASCONCELOS; c) CPF do segurado: 389.025.914-68 (fl. 13); d) benefício concedido: auxílio doença; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não informada; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 06/01/2010 (resposta ao quesito 8 de fl. 107); ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003546-83.2010.403.6114 - ALCIDES VICTORIANO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante dos argumentos da CEF de fls. 57/60 e da consulta efetuada por este juízo (planilha anexa) confirmando sentença de mérito, em agosto de 1998, sobre matéria tratada nestes autos, manifeste-se o autor sobre a identidade de partes e de pedido. Após analisarei o embargos de declaração interpostos pela ré. Intimem-se.

0003946-97.2010.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMÍLIO FERREIRA DE MORAIS FILHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/18). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 25). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 32/36). Noticiada a implantação de benefício em nome do autor (fls. 51/53). Laudo pericial às fls. 57/72, com manifestação do autor às fls. 75/76 e proposta de acordo do INSS às fls. 80/81. É o relatório. Decido. Fls. 80/81: A proposta de acordo ofertada pelo réu veio desacompanhada dos imprescindíveis cálculos, razão pela qual resta prejudicada sua análise. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se

a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, o autor é portador de insuficiência cardíaca crônica e cegueira total do olho direito. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 17/09/2010 (fls. 57/72), por meio da qual se constatou a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver atividades laborais de qualquer natureza, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 8 de fls. 68 é 20/01/2010. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 20 de janeiro de 2010, conforme laudo médico pericial (fl. 68, quesito 8). Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO; c) CPF da segurada: 500.466.408-00; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não consta; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 20 de janeiro de 2010 (fl. 68, quesito 8); e i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006206-50.2010.403.6114 - CELESTE BARSOTI RODRIGUES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELESTE BARSOTI RODRIGUES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/31, complementados à fl. 37). Concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 38). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 40/43). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 62/66) houve manifestação do INSS (fl. 69) e da autora (fls. 70/78). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pelo sr. Perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 25/02/2011 (fls. 62/66) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 38). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007677-04.2010.403.6114 - ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 84/85. Alega

contradição e omissão no julgado. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. A revisão requerida pelo autor dificilmente alcançará valor superior ao sessenta salários mínimos estipulados pela legislação como determinantes da remessa dos autos ao reexame necessário. Assim, acolho os embargos de declaração, para retificar parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: (...) Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. (...)

0001214-12.2011.403.6114 - ANILDA SIZENANDO CALADO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANILDA SIZENANDO CALADO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/67). Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 70). A autora, até a presente data não cumpriu o determinado. É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 70). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002491-63.2011.403.6114 - JOSE DOS SANTOS (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-26). Foi requerido ao autor que demonstrasse seu interesse de agir, comprovando o recente indeferimento administrativo do benefício (fl. 129). É o relatório. Decido. Além da comprovação de que não há pedido concorrente, este juízo determinou ao autor que comprovasse seu interesse de agir através de recente indeferimento administrativo do benefício. O autor, apesar de intimado à fl. 130, apresenta os documentos de fls. 132/134 que atendem apenas parcialmente ao requerido à fl. 129. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002685-63.2011.403.6114 - JABISMAR DANTAS SOBRINHO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JABISMAR DANTAS SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que se aposentou com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 09/02/1998, época em que possuía 34 anos, 03 meses e 18 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo

e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições

destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002692-55.2011.403.6114 - ABILIO JOSE ALVES MARTINS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ABILIO JOSÉ ALVES MARTINS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que se aposentou com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 14/10/1991, época em que possuía 31 anos, 01 mês e 06 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, verifico não haver relação de prevenção entre o presente feito e os processos indicados pelo SEDI às fls. 35/36, por se tratarem, em todos os casos, de pedidos distintos. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo n.º 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da

desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...)

tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002827-67.2011.403.6114 - JOSE LAERCIO LIZIN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE LAERCIO LIZIN, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que se aposentou com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 16/09/1992, época em que possuía 34 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, verifico não haver relação de prevenção entre o presente feito e o processo de nº 2007.63.01.031663-2, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito

à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe:

Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002937-66.2011.403.6114 - CARLO CREMONINI(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLO CEREMONI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que se aposentou com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 29/06/1998, época em que possuía 34 anos, 04 meses e 18 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos

do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO

IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas, nos termos do Provimento n° 64/2009 - COGE.Após a providência acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000821-39.2001.403.6114 (2001.61.14.000821-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-42.2000.403.6114 (2000.61.14.006656-2)) FABRICA DE MOVEIS SANTA TEREZINHA LTDA(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FABRICA DE MOVEIS SANTA TEREZINHA LTDA X FAZENDA NACIONAL
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a

satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005728-42.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007202-6)) JOAO CARLOS RUIZ ALVES(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO E SP297779 - JANE MARIA SOBRAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

JOÃO CARLOS RUIZ ALVES, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) não teve conhecimento de qualquer cobrança administrativa; (2) que os débitos referem-se a anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e só foi citado em 2010, logo decorrido mais de 5 anos entre a constituição do crédito e a citação do devedor, a dívida encontra-se prescrita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17, 19/20. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Regularmente intimado, o Embargado impugnou (fls. 24/49). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade do pagamento de anuidade junto ao CRECI. O embargante não questiona sua condição de inscrito no Conselho Exeqüente, tampouco trouxe qualquer documento capaz de comprovar seu descredenciamento junto a este, admitindo. A inscrição no Conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade profissional. Assim, é lícita a obrigação do pagamento das anuidades até o cancelamento da inscrição, mesmo que o Embargante não exerça atividade profissional. Pacífica é a jurisprudência neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ANUIDADE - ARGÜIÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO PARA SER EXONERADO DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA PARA DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO - VALIDADE DA DÍVIDA. 1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição. 2. Se a embargante não comprovou a inexistência da violação ensejadora da multa aplicada, os embargos são improcedentes. 3. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região Data Publicação 03/07/2003 Acórdão Origem: AC - 199801000777480 Processo: 199801000777480 UF: BA Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar Data da decisão: 14/6/2002 Documento: TRF100156185 Fonte DJ DATA: 3/7/2003 PAGINA: 217 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (conv.) Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRA QUÍMICA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, AUSÊNCIA. ANUIDADE DEVIDA ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Comprovado nos autos que a embargante - engenheira química - requereu e obteve, em 06.11.87, a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, e à míngua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lícita a obrigação do pagamento das anuidades até a data do ajuizamento da ação, conquanto a interessada não pode alegar em Juízo a própria torpeza. 2. Discordando a executada quanto ao recolhimento das anuidades em razão da atividade básica exercida, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade. 3. Devidas portanto as anuidades lançadas relativas a 1990 a 1994, considerado cancelado o registro perante o CRQ a partir de 05.12.95, data do ajuizamento dos presentes embargos. 4. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Sexta Turma - Recurso nº : 97.03.071096-4 - AC 394504 - Orig. : 9505238266 /SP) AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA DO DÉBITO O ordenamento jurídico constitucional não obriga o esgotamento da via administrativa para ingressar na via judicial para pleitear um suposto direito. O profissional, espontaneamente inscreve-se no Conselho ensejando a obrigação de pagar a anuidade, enquanto estiver inscrito. Com a inscrição nasce um contrato de obrigações mútuas para as partes. Se de um lado o conselho deve disciplinar, fiscalizar etc a atividade da categoria, por outro lado os profissionais devem pagar as anuidades, comparecer nas votações, cumprir com as regras de conduta ética da profissão etc. O descumprimento das cláusulas deste acordo enseja punições, como é a cobrança com seus encargos pelo não pagamento do boleto/carnê que o profissional recebe anualmente. O simples recebimento do carnê/boleto para pagar a anuidade já é a notificação de que deve tal valor sujeitando-se às penalidades pelo inadimplemento. Assim, não se faz necessário qualquer procedimento administrativo mais formal, além da emissão do boleto/carnê para promover a cobrança das anuidades pelo Conselho da categoria profissional. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA Ainda que não questionada, deixo consignado o entendimento sobre juros, correção e multa. Com relação à multa moratória aplicada, ela é uma sanção pecuniária estabelecida em lei, e é exigida em razão da falta de pagamento no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Ademais, a multa moratória, apesar de ser também uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório. Neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351). No tocante ao percentual, verifico não haver motivos para sua redução. Primeiro, porque o percentual foi fixado com base na legislação aplicável

ao caso. Depois, porque a jurisprudência vem entendendo, ainda que a multa seja, em determinados casos, exacerbada, não fica caracterizado o confisco, eis que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, não pode o Poder Judiciário reduzir tal penalidade, a não ser nos casos de violação ao gabarito legal, o que não ocorreu na hipótese em tela. Os juros de mora, por sua vez, visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento no prazo indicado pela legislação, implicando em perda econômica para a Fazenda Pública. São previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, entre outros encargos. Uma vez constituído em mora, o sujeito passivo deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora sujeitam-se à regra prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Pela simples leitura do artigo 161, 1º, verifica-se que o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ademais, o parágrafo primeiro do artigo citado dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Diz apenas lei e não lei complementar. Assim, em razão da previsão contida no 1º do art. 161 do CTN, entendo que é perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95) podendo tais juros ser superior a 1% ao mês. Nem se diga não ser a aplicação cumulativa de juros de mora e multa moratória. Aliás, iterativo é o entendimento jurisprudencial de que a cobrança cumulativa de multa e juros moratórios é cabível desde o vencimento da obrigação não cumprida, uma vez que têm naturezas e finalidades diferenciadas, conforme já explanado. A cumulação da multa aplicada com juros de mora não representa bis in idem, sendo lícita esta cumulação, tendo em vista a natureza diversa de tais institutos. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE, CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.** 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. **DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA** Os débitos cobrados pelos Conselhos das categorias profissionais assemelham-se aos débitos tributários aplicando-se a eles as regras da prescrição quinquenal da legislação tributária. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. O artigo 173 do mesmo diploma legal estabelece que o prazo decadencial tem seu início no primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em comentário esclarecedor sobre o tema, o eminente Manoel Álvares, teceu as seguintes considerações: Para o caso de lançamento de ofício ou por declaração, é regra geral que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. (in Código Tributário Nacional, Doutrina e Jurisprudência, organizador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, pág. 706) Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei) Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento.

Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei) Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:- art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição.- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.- art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº 94.0512205-6 - 6ª). No caso dos autos, a ação judicial foi proposta em 2004. O débito mais antigo é a anuidade de 1999, logo os atos de cobrança foram praticados dentro do quinquênio legal, não ocorrendo o fenômeno da prescrição como pretendeu o Embargante em sua inicial. Se o mais antigo não foi atingido pela prescrição os demais também não foram. O fato de ter sido citado apenas em 2010 não vicia a execução, uma vez que o Exequente diligenciou, todo o tempo, em busca da localização do devedor, não podendo este se beneficiar, da prescrição, se deliberadamente ou não se ocultou à citação. Mesmo durante a procura do endereço do devedor, o processo não ficou sem movimentação por mais de cinco anos, não caracterizando sequer a prescrição intercorrente. Ante o exposto e não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condene o embargante em honorários advocatícios na razão de 10 % do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0005875-20.2000.403.6114 (2000.61.14.005875-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOUSA AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de SOUSA AUTO PEÇAS

LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO. Noticiada a decretação da falência, bem como seu encerramento às fls. 29. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006696-82.2004.403.6114 (2004.61.14.006696-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WLADIMIR DE OLIVEIRA
Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005012-88.2005.403.6114 (2005.61.14.005012-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SHADOW DO BRASIL LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nacional em face de SHADOW DO BRASIL LTDA. Noticiada a decretação da falência (fls. 111), constando seu encerramento às fls. 112. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da

falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003880-59.2006.403.6114 (2006.61.14.003880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GOLDS DOCES E SORVETES LTDA ME

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GOLDS DOCES E SORVETES LTDA ME, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. A exequente se manifestou às fls. 171/177, requerendo a extinção da presente execução em razão da ocorrência da prescrição dos débitos inscritos na dívida ativa. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0000474-93.2007.403.6114 (2007.61.14.000474-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X WLADIMIR DE OLIVEIRA

Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001365-80.2008.403.6114 (2008.61.14.001365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEUSA MARIA MENDES AYDAR(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Tendo em vista que o valor do débito constante da CDA objeto destes autos é inferior a dez mil reais (fls. 58), ensejando a remissão da inscrição, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/09, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004608-37.2005.403.6114 (2005.61.14.004608-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-24.2004.403.6114 (2004.61.14.005607-0)) MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA(SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA E SP153844 - ROSÍ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001524-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001524-7) - LUIS CARLOS VIEIRA(SP035477 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIS CARLOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do valor depositado à fl. 86. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003186-17.2011.403.6114 - ARLENE PINA DO CARMO(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta

documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0003311-82.2011.403.6114 - EVANDRO APARECIDA PINTO FIUZA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0003318-74.2011.403.6114 - MARIA GONCALVES DE LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0003353-34.2011.403.6114 - ELISANGELA MARIA QUIRINO DA COSTA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

Expediente Nº 2685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000398-30.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000976-6)) UNIAO FEDERAL X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS)

FLS. 34: Trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais a Embargante - União Federal alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do débito de IPTU do exercício de 2004 e a propositura da ação ser em 2010, e no mérito alega ser a sucessora da RFFSA e gozar de imunidade tributária, de impostos que recaiam sobre seu patrimônio. Informa que a RFFSA foi constituída por lei e formada pelas ferrovias regionais. Alega, também, que em nenhum momento os bens da RFFSA/FEPASA poderiam ser tributados pois sempre estiveram afetos à prestação de um serviço público. A inicial veio acompanhada dos documentos. A embargada embora instada a apresentar sua impugnação, ficou silente. Em 02 de maio de 2011, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo os presentes embargos nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Não ocorreu a prescrição. O débito de IPTU do exercício de 2004 foi inscrito em dívida ativa em 2005 e proposta a ação fiscal em 2005, ainda que na Justiça Estadual. No mérito, a matéria trazida nos presentes embargos já foi objeto de inúmeras decisões dos Tribunais Federais Regionais da 3ª e 4ª Regiões, dando guarida aos argumentos da Embargante e assim já decidimos em outra oportunidade. Ainda que se pudesse discutir sobre a natureza dos bens pertencentes a Rede Ferroviária é certo e pacífico que o imóvel da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, por ter sido transferido para o patrimônio da União goza da imunidade tributária, prevista na Constituição Federal. Assim, não mais será devido o IPTU do imóvel. Nota-se que o fato gerador é de 2004 antes mesmo de 2000 a RFFSA já estava em processo de dissolução, liquidação e extinção, sendo certo que a União já estava no controle dos bens que seriam integrados definitivamente em seu patrimônio que goza de imunidade constitucional no tocante aos impostos. Em 1999, foi assinado o decreto nº 3277, dispondo sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos a execução, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20, do CPC, a favor da União Federal embargante. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. P.R.I. e C. FLS. 47: Fls.: 36/46: O embargado indicou o número dos autos da execução fiscal (0000976-27.2010.403.6114) na petição inicial para impugnar os embargos a execução fiscal. A petição foi recebida em nosso protocolo com o número equivocado e, por esta razão, foi juntada aos autos somente em 16/05/2011, data posterior à sentença proferida, uma vez que, em consulta ao sistema processual, em data anterior à conclusão dos embargos à execução fiscal para prolação de sentença (fl. 32), não foram localizadas petições endereçadas a este feito. Repito: Na petição de impugnação aos embargos à execução fiscal constou o número dos autos da execução fiscal, fazendo com que a petição fosse protocolizada em nosso sistema processual com o número indicado pelo embargado. Independentemente do acima exposto, os argumentos lançados pelo Município de São Bernardo do Campo em sua impugnação em nada alterariam as convicções deste juízo lançadas na sentença de fls. 34 e verso, razão pela qual resta mantida a sentença proferida. Intime-se. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 34 e verso.

Expediente Nº 2688

MANDADO DE SEGURANCA

0003430-43.2011.403.6114 - BLISFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Inicialmente, regularize a impetrante a inicial devendo para tanto, indicar a pessoa jurídica (órgão) a qual se acha vinculado o Delegado da Receita Federal, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei nº 12.016/09 que disciplina o Mandado de Segurança. Intime-se. Após, com a devida regularização, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004417-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004417-0) - JOSE MARIA DEODATO DA SIVLA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, tendo em vista a juntada do mandado negativo de fls. 267.

0004823-37.2010.403.6114 - RENATO FERREIRA DE GOES(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a petição de fl. 52, redesigno a perícia médica judicial para o dia 08/07/2011, às 14h20min, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Deverão ser respondidos os quesitos de fls. 44.Int.

0000691-97.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, conforme consignado na petição inicial, à fl. 06.Int.

0001180-37.2011.403.6114 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA X VALDETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 89: anote-se.Redesigno a perícia médica judicial para 06/07/2011, às 16h30min, que correrá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3.575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo/SP.Intime-se a parte autora por carta de intimação para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento os quesitos do Juiz (fls. 49/50) são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Int.

0002285-49.2011.403.6114 - MARIA OLIVEIRA CARVALHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redesigno a perícia anteriormente designada para 26/04/2011 para o dia 06/07/2011, às 17h00min, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo a ser realizada pelo Dr. Claudionoro Paolini, CRM 50.782, que deverá responder os quesitos de fls. 49/50. Intime-se a parte autora por carta de intimação para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia designada para 11/07/2011. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-69.2001.403.6115 (2001.61.15.001168-9) - ADERBAL FRANCISCO PIRES X MARIA ISABEL CARLOS ALVES PIRES(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE BUENO(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X SASSE-CAIXA DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

FLS 447: 1. Face a certidão de fls 446-verso, desconstituo o perito nomeado às fls 444 e nomeio o SR. LUCIO ANTONIO LEMES, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal de São Paulo, com endereço à CAPITÃO MOR GOES ARANHA, 431, Nova América, Piracicaba-SP, CEP 13417-620, para atuar como perito judicial, Engenheiro Civil, fixando seus honorários em três vezes o valor máximo da Tabela Veiculado pelo CNJ.2. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como para retirada dos autos, agendamento da realização da perícia, devendo informar as partes e os assistentes técnicos indicados às fls.427 e 433 da data agendada, e entrega do laudo pericial, respondendo aos quesitos deferidos, conforme decisão de fls 436, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a entrega do laudo definitivo, expeça-se a solicitação de pagamento ao Sr Perito. Sem prejuízo de reembolso ao final pelo vencido.4. Intime-se. FLS 448: 1. Chamo o feito à ordem.2. No despacho de fls 447, item 1 in fine, onde se lê fixo seus honorários em três vezes o valor máximo da tabela veiculada pelo CNJ, leia-se: intime-se o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a qual as partes poderão se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.3. Havendo discordância quanto ao valor proposto, façam-me os autos conclusos. Do contrário, deverá a Caixa Seguradora S.A. efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme decisão de fls 436.

0000637-65.2010.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X COOPERATIVA DE TRABALHO PIONEIRA E REALIZADORA DE ENTREGAS XEQUE-MATE DE SAO CARLOS - COOPERDEX(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Fls564: Intimem-se as partes acerca da data da audiência a ser realizada no juízo deprecado para oitiva de testemunhas, a saber: 02/06/2011 às 13:30h.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1644

MONITORIA

0002027-53.2003.403.6103 (2003.61.03.002027-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M.A-NEVES ARMARINHOS ME X MARIA APARECIDA NEVES X DIOMAR DIVINO NEVES X MARIA CLEUSA ALVES PEREIRA(SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO)

Aceito a conclusão supra. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).Após, retornem os autos ao arquivo.

0005137-60.2003.403.6103 (2003.61.03.005137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA ANDRADE SAES(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0004494-68.2004.403.6103 (2004.61.03.004494-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO GABRIEL X MARIZA DA SILVA GABRIEL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR X IVANIRA RODRIGUES DA CRUZ E SILVA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, conforme requerido pela parte autora. Se nada for requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006692-78.2004.403.6103 (2004.61.03.006692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PIERRE ANDRE MARIE GUILLOUX

Vistos em sentença.Cuida-se de ação monitoria proposta contra PIERRE ANDRE MARIE GUILLOUX, em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes em 02/02/2000.Frustrada a citação do réu, a CEF formulou expresso pedido de desistência do feito (fl. 65). Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Ante a ausência de citação, não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela CEF.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, na forma requerida pela CEF.P. R. I.

0003174-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ALTAIR LOPES DE SIQUEIRA X CELESTE DA CONCEICAO CARDOSO DE SIQUEIRA

Considerando o princípio da instrumentalidade e da efetividade, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 177 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008103-88.2006.403.6103 (2006.61.03.008103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DARTIZA DE MOURA NOTARANGE

Fls. 37/45: De acordo com o artigo 214 do CPC, a citação do réu é indispensável para validade do processo de conhecimento, bem como, no prazo previsto no artigo 1102-b do mesmo diploma legal, oferecer embargos. Portanto, ante o lapso temporal decorrido entre a data de protocolo até a presente data, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001664-27.2007.403.6103 (2007.61.03.001664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta contra VALTER BALDI e outro em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção firmado entre as partes (fls. 09/12). A inicial foi instruída com documentos. Citada e intimada a parte ré, foram opostos embargos. Requer a improcedência do pedido. Houve impugnação aos embargos monitórios. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar. Impõe-se a análise da preliminar apontada pelos embargante. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange, especificamente, à ação monitória que visa ao pagamento de débito relativo à contrato de abertura de crédito em conta-corrente, exige-se que este seja acompanhado de demonstrativo do débito (Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). As alegações engendradas pelos embargantes não ostentam por nenhuma maneira, o condão de infirmar seja a existência do débito, seja o seu valor. O contrato apresentado às fls. 09/12, que contém a assinatura dos devedores, bem como a planilha de evolução da dívida de fls. 07/08 são representativos do débito aqui em causa, já, razão porque inviável a estipulação de que faltaria base documental à propositura da ação. Tendo a CEF trazido aos autos o contrato de crédito bancário a pessoa física (fls. 09-10), bem como os demonstrativos de débito, restam preenchidos os requisitos para a utilização da ação monitória e, bem assim, a clareza do pedido formulado. Por tais razões a petição inicial não é inepta, uma vez que não lhe falta pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão o pedido formulado é juridicamente possível, bem como não contempla pedidos incompatíveis entre si. Mérito: CONSTRUCARD E REQUISITOS DA AÇÃO MONITÓRIA: Pelo contrato de fls. 09/12, firmado em 22 de fevereiro de 2005, a CEF disponibilizou ao executado o limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção (cláusula 1ª), a aquisição do material seria efetuada através do cartão CONSTRUCARD, em lojas conveniadas (cláusula 2ª) e seria reduzido a cada compra efetuada. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito fixo - quando uma quantia determinada é colocada à disposição do mutuário - é título executivo para a cobrança desse valor, com os acréscimos legais. No caso dos autos, houve estipulação prévia do montante devido (R\$ 78.000,00 - fl. 09), cabendo ao estabelecimento bancário disponibilizar o valor por meio de um cartão, denominado CONSTRUCARD (cláusula segunda), entregue ao mutuário. Ora, se este valor pode ser ou não ser utilizado pelo cliente, a comprovação da ocorrência de fruição do crédito - e em que condições - é condição para a verificação dos requisitos da ação ora proposta. Cotejando o contrato em tela com os requisitos para o manejo da ação monitória, não se pode perder de perspectiva que há necessidade de comprovação, pela CEF, da utilização do crédito, à semelhança dos contratos de crédito rotativo em que a inicial é instruída, usualmente, com os extratos comprobatórios da utilização do crédito. Torna-se imprescindível a juntada aos autos do extrato da conta do embargante para comprovação da utilização do crédito ou da fatura do respectivo cartão. Além disto, o procedimento monitório, em que pese de cognição sumária, requer que a obrigação - cuja satisfação se pretende alcançar - apresente-se: (a) certa, no que tange aos sujeitos e à natureza da obrigação; (b) líquida, vale dizer, que seja inequívoca, prescindindo de recurso a elementos extraordinários para a ciência do quantum debeat; bem como (c) exigível, o que se consubstancia na caracterização do inadimplemento do devedor, sujeito passivo da obrigação. Para o caso, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, ou seja, os contornos do demonstrativo de débito, estaria viabilizado o manejo do procedimento monitório dos arts. 1.102a e 1.102c do CPC. Na análise dos documentos apresentados pela CEF verifica-se às fls. 07/08 a existência do demonstrativo de débitos. Presentes os requisitos citados, os embargos não merecem procedência. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: Quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da

Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto, o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. (...) (STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289) DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitoriais, convalidando-se o mandado em título executivo. Intimem-se os devedores para o pagamento. Custas como de lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005221-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA X CARLOS JOSE ROCHA X ELIANA ROCHA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitorial proposta contra AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA e outros em que se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Crédito Rotativo nº 0295-0197-03000108820, firmado entre as partes em 10/02/2004. Citados e intimados, os réus apresentaram embargos, pugnando pela improcedência da ação monitorial (fls. 55-57). Não houve impugnação aos embargos. Facultou-se a especificação de provas (fl. 68). Vieram os autos conclusos para sentença, sem manifestação das partes. Decido. Preliminar Impõe-se a análise das preliminares apontadas pelo embargante. A parte autora instruiu a inicial com as planilhas de fls. 11-13 que demonstram a evolução da dívida originada pelo Contrato de Crédito Rotativo. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange, especificamente, à ação monitorial que visa ao pagamento de débito relativo à contrato de abertura de crédito em conta-corrente, exige-se que este seja acompanhado de demonstrativo do débito (Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitorial). As alegações engendradas pela embargante se apegam a elementos totalmente circunstanciais que não ostentam por nenhuma maneira, o condão de infirmar seja a existência do débito, seja o seu valor. A questão da incorreta menção à data de celebração do contrato não ostenta a eficácia pretendida pelos embargantes. Com efeito, em se tratando de documentos padronizados, a serem preenchidos mediante computador, é até aceitável que, entre as várias particularidades que devem ser verificadas, ocorra algum equívoco quanto às datas apontadas. O que vale, para fins e efeitos jurídicos de fixação das obrigações assumidas contratualmente é a data que consta de fls. 10 e 14 (nota promissória) (29/03/2005), sob a qual os intervenientes opuseram suas assinaturas. Por outro lado, verifico que os extratos analíticos de evolução da dívida indicam inadimplemento a partir de 04/07/2005 (fls. 11/13), data compatível com o termo inicial da contratação, razão porque o equívoco quanto às datas mencionadas pelo embargante pode ser considerado total mente irrelevante. Ainda neste particular, verifica-se que o documento juntado aos autos pelos embargantes às fls. 58 não faz prova de coisa alguma, no que se limita a informar genericamente, o limite contratual de cobertura. Não indica a situação de adimplência perante o contrato aqui em questão. O contrato apresentado às fls. 06/10, bem como a cambial de fls. 14 são representativos do débito aqui em causa, já que contém a assinatura dos devedores principais e coobrigados, razão porque inviável a estipulação de que faltaria base documental à propositura da ação. Tendo a CEF trazido aos autos o contrato de crédito bancário em conta-corrente (fls. 06-10), bem como os demonstrativos de débito, restam preenchidos os requisitos para a utilização da ação monitorial e, bem assim, a clareza do pedido formulado. Por tais razões a petição inicial não é inepta, uma vez que não lhe falta pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão o pedido formulado é juridicamente possível, bem como não contempla pedidos incompatíveis entre si. Mérito: Quanto ao mérito, nada se opôs à pretensão injuntiva, razão pela qual há de se ter o crédito por plenamente eficaz a produzir todos os efeitos que dele usualmente decorrem. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitoriais, convalidando-se o mandado em título executivo. Intimem-se os devedores para o pagamento. Custas como de lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008397-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008397-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FLAVIO BERNARDO ME X FLAVIO BERNARDO

Considerando o princípio da instrumentalidade e da efetividade, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 177 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009449-40.2007.403.6103 (2007.61.03.009449-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CICLE CENTER BICICLETAS LTDA X GRAYSSON GRACA DE CARVALHO JUNIOR

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009523-94.2007.403.6103 (2007.61.03.009523-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RUI UCHOA VIEIRA(SP088309 - TELMA UCHOA VIEIRA)

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.2. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual. 2.1 Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de (R\$ 19.779,40), em 10/09/2010, conforme cálculo apesentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para que requeira o que for do seu interesse, nos termos do artigo 475-J. 4. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008285-06.2008.403.6103 (2008.61.03.008285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANIPAR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X MIGUEL ARANTES

Considerando o princípio da instrumentalidade e da efetividade, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 177 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002153-93.2009.403.6103 (2009.61.03.002153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO SCHIMIDT
Aceito a conclusão supra. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso II, c/c artigo 265, II, do CPC. Prazo: 6 (seis) meses. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002158-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002158-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Fl.68: Indefiro por falta de amparo legal. Intime-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação com diligência

ao efetivo prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para extinção.

0002913-42.2009.403.6103 (2009.61.03.002913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDINEY DOS SANTOS RODRIGUES X MARCOS GARCIA RODRIGUES X VALERIA CRISTIANE GUSMAN RODRIGUES(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora em que se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES - nº 25.0314.185.0003741-20, firmado entre as partes. Citada, a parte ré apresentou embargos monitórios (fls. 57-74). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sobreveio impugnação da CEF (fls. 90-102). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Preliminar Impõe-se a análise das preliminares apontadas pelo embargante. Afirma o réu que os documentos apresentados pela parte autora foram elaborados unilateralmente e não se prestam para embasar a presente ação monitória. Todavia, verifico que a CEF trouxe aos autos o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (fls. 19-27), devidamente assinado e rubricado pelo réu, bem como os demonstrativos de débito, restando preenchidos os requisitos para a utilização da ação monitória e, bem assim, a clareza do pedido formulado. Por tais razões a petição inicial não é inepta, uma vez que não lhe falta pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão o pedido formulado é juridicamente possível, bem como não contempla pedidos incompatíveis entre si. Também não é o caso de carência de ação, tendo em vista estarem presentes as condições da ação demonstradas no interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade das partes. Afasto as preliminares. Mérito: A parte ré celebrou com a autora contrato FIES nº 25.0314.185.0003741-20, não adimplido a partir da prestação nº 20, vencida em 10/09/2007 (fl. 18). Em relação à execução do contrato, a parte embargante se insurge em relação aos seguintes pontos: contrato de adesão, aplicação da Tabela Price, taxa de juros de 9% (nove por cento), capitalização periódica (mensal) dos juros, que acarretariam uma significativa elevação do saldo devedor do financiamento contratado e do valor das parcelas mensais. CONTRATO DE ADESÃO: De efeito, contrato celebrado pela parte requerida com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido argüida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte requerida em sede de embargos à presente ação monitória. TABELA PRICE: O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há ilegalidade com a utilização do referido sistema, pois sua simples aplicação não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, na realidade, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes. Corroborando tal entendimento, o acórdão transcrito: FIES. TABELA PRICE. FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O índice de correção monetária é aquele indicado no contrato. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Apelação Cível 200471000436043/RS, fonte: D.E. 05.09.2007) Logo, não se configura ilegalidade da aplicação da Tabela Price no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, cuja cláusula 16ª, 2ª (fl. 24) estabelece tal forma de apuração do saldo devedor. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33, dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeira. Precedentes do STJ. O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuidam-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessa referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros. Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da

Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379) Em outra oportunidade, apreciando questão semelhante, nossos tribunais assim se manifestaram: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 90.341/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.02.80, RTJ 92/1341) Adotando entendimento diferenciado, a Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Esclarece, ainda, o julgado da Corte Regional: (...) Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. Verifica-se do quadro demonstrativo do contrato celebrado pela parte requerida e dos documentos de fls. que o referido contrato foi firmado após 31/03/2000. Outrossim, da leitura da cláusula 15ª do Contrato de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, fls. 19-27, verifico haver disposição expressa acerca da capitalização mensal de juros, praticada pela CEF e demonstrada na evolução da dívida constante dos documentos de fls. 15-18. Desta forma, afigura-se legítima a estipulação de capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: Quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto, o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. (...) (STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289) DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, convolvando o mandado em título executivo. Intime-se o devedor para pagamento. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0002918-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FARMACIA HELICONIA LTDA ME X SIBELI MARIA COLOMBO SCARLATI DE FREITAS X JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso II, c/c artigo 265, II, do CPC. Prazo: 6 (seis) meses. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005870-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WAGNER MARCELO MIRANDA MACHADO X JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser

intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009138-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009138-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARYMERCIA DE ALMEIDA X MICHAEL MARCELO DE ALMEIDA VIEIRA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-a com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC.5.1 Sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na seqüência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003196-31.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIA TOME FONSECA

Aceito a conclusão supra. Considerando o princípio da instrumentalidade e da efetividade, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 177 do CPC.Prazo: 60 (sessenta) dias.Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003208-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX SANDRO BARBOSA PEREIRA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-a com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC.5.1 Sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na seqüência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003217-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAQUELINE FERREIRA FELIX

Aceito a conclusão supra. Considerando o princípio da instrumentalidade e da efetividade, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 177 do CPC.Prazo: 60 (sessenta) dias.Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003230-06.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HIDERALDO BELINE OLIVEIRA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a

Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-a com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC.5.1 Sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003239-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDENIR LUIZ MOREIRA

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora dando prosseguimento ao feito. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003437-05.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR DE OLIVEIRA ESTEVAM

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-a com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC.5.1 Sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004253-84.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO CLOVIS MACHADO

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004260-76.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EVANILTON DE LIMA FONSECA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa

de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004262-46.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMERSON GONCALVES SANTOS

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004265-98.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ELTON S DE GOIS

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004272-90.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CLAUDIA D I VILELA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES)

1. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, apresentando procuração nos termos do artigo 37 do CPC. 3. Aceito a indicação feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, 36ª Subseção de São José dos Campos/SP, nomeando advogado dativo a Dra. Jennifer Melo Gomes, OAB/SP 255.519-1.4. Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Oportunamente, se em termos, oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento, mediante lançamento no sistema AJG do TRF-3.6. Preliminarmente, antes de progredir o feito à execução, manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo efetuada a fls. 25/34.7. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

0004365-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FRANCISCO DONIZETTI SOUZA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-a com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC.5.1 Sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004401-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X J L A COMERCIO DE FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X CRISTIANE DE ALMEIDA ARANTES X JURANDI LUCIANO ARANTES

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-a com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC.5.1 Sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004443-47.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PEDRO ROMILDO DE OLIVEIRA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-a com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC.5.1 Sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004444-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PEDRO JOSE SOUZA OLIVEIRA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu

interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC. 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004451-24.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VALMIR V LOPES

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-a com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC. 5.1 Sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do mandado de intimação. 6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004483-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO ALVES RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004488-51.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROBERTO PEREIRA LEITE

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-a com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC. 5.1 Sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do mandado de intimação. 6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005070-51.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RODNEI SILVA DA FONSECA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu

interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC. 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005270-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELLEN CRISTINA CORDEIRO X ANGELA MARIA ZAGO X ANDERSON JACOB DE OLIVEIRA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-a com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC. 5.1 Sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do mandado de intimação. 6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005273-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELOISA DOS SANTOS CARVALHO X ITALO LEITE DOS SANTOS X EDSON SANTOS DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal contra Eloísa dos Santos Carvalho e outros, objetivando a execução de crédito oriundo de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES - Nº 25.0797.185.0003659-00. A inicial veio instruída com documentos. Antes da citação dos réus a CEF noticiou nos autos o pagamento da dívida, requerendo extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC (fl. 52), bem como desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante substituição por cópias simples. Esse é o sucinto relatório. Decido ao noticiar que houve cumprimento da obrigação por parte dos réus, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual e a informação de quitação da obrigação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante a substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0005454-14.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDREY CARDOSO DE SOUZA X JACOB CARDOSO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC. 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a

transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005455-96.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CINTHIA DE OLIVEIRA MALACHIAS X RAIMUNDO FAUSTINO MALACHIAS

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-a com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC.5.1 Sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007530-11.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARIO VILLELA PINTO FILHO

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007534-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X GILSON IVANDIL BONIFACIO

1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC. 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o artigo 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no

prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000631-31.2009.403.6103 (2009.61.03.000631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-47.2008.403.6103 (2008.61.03.004066-8)) AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução por título extrajudicial fundados na aplicabilidade, à relação contratual estabelecida entre os litigantes, do Código de Defesa do Consumidor, na inexigibilidade do título de crédito, do excesso de execução, pleiteando, adicionalmente, o diferimento quanto ao recolhimento da taxa judiciária, e a impossibilidade de nomeação de bens à penhora. Junta documentos às fls. 14/22. Às fls. 31/50, a embargada apresenta impugnação ao pleito aviado nos embargos, aduzindo preliminar de inépcia dos embargos, sustentando, quanto ao mérito, a plena higidez da penhora realizada. Às fls. 52, consta certidão informando decurso de prazo para que as partes se manifestassem em termos de provas a produzir. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, já que presente a hipótese a que alude o art. 330, I do CPC. Análise do quesito referente à liquidez do título que aparelha a execução em apenso deve, independente de provocação das partes, ser analisada pelo juízo. É que, em se tratando de tema ligado às condições da ação, o juiz tem o dever de enfrentar o tema, ex officio, nos termos do que dispõe o art. 267, 3º do CPC. A situação concreta versada na presente execução está, de fato, a configurar hipótese de carência de ação, por ausência dos requisitos de executividade agregados ao título executivo. No caso em questão, executa-se um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, subscrito por duas testemunhas, acompanhado de extratos evolutivos do débito contratado (fls. 04/12 da execução em apenso). Acompanha o instrumento uma nota promissória (fls. 13 do apenso), subscrita pelos devedores pelo valor nominal da confissão de dívida. Pois bem. Pretende-se a satisfação do montante integral devido, quantia essa apurada unilateralmente pela exequente, segundo os extratos evolutivos do débito que apresenta às fls. 04/05. Esse o ponto que, a meu ver, desautoriza o manejo da via executiva para a satisfação da pretensão aqui esgrimida. Explico: muito embora não seja possível negar que o contrato de confissão de dívida, subscrito por duas testemunhas, seja título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC), o certo é que não há qualquer liquidez em relação ao quantum debeatur pretendido na execução. Esse montante inclui diversos encargos derivados do inadimplemento, foi apurado unilateralmente pelo credor, não integrou, pelo seu valor total, a confissão de dívida subscrita pelos ora executados. Observe-se, por oportuno, que a embargada não executa o valor de face do contrato ou do título de crédito que o garante. Esses valores, sim, porque derivaram de consenso explícito das partes transadoras, são dotados de todos os requisitos de executividade. Aqui, entretanto, a situação é bem diferente. O valor inclui diversos encargos e penalidades, acréscimos das mais variadas modalidades, de forma que ausente o requisito da liquidez do débito exequendo para fins de aparelhamento da ação executiva. Tanto isso é verdade que o contrato de confissão das importâncias aqui discutidas foi subscrito pelo valor de face de R\$ 56.358,49 (fls. 08, 09 e 13 dos autos do apenso) e o valor pretendido na execução é sobejamente superior, chegando ao montante de R\$ 71.262,63, atualizados para o dia do ajuizamento, 05/06/2008 (fls. 02 dos autos da execução em apenso). Essa circunstância comprova, e a meu ver sem qualquer sombra de dúvida, que - sobre o valor original do contrato estabelecido entre as partes - incidiram diversos encargos contratuais, que foram, como está claro, apurados de forma unilateral pela embargada. Dispõe o art. 586 do CPC: Art. 586. A execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação líquida, certa e exigível. Ora, não há se pode reconhecer qualquer liquidez ao crédito aqui em questão, já que acrescido de diversos encargos apurados unilateralmente pela embargada. Dirimindo questão muito semelhante a aqui descrita, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), editou a Súmula n. 233, nos termos seguintes: Súmula n. 233 STJ O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Embora a situação não seja idêntica (porque o contrato em causa é diverso), os fundamentos que dirigiram a edição do verbete sumular acima indicado estão integralmente presentes na hipótese aqui configurada: a ausência de liquidez do título executivo, em razão da incidência, sobre o débito em aberto, de diversos encargos contratuais, apurados unilateralmente pelo credor. Vige, aqui, a vetusta máxima segundo a qual, ubi eadem ratio, idem jus. Em similaridade de situações, presentes os mesmos fundamentos que autorizaram a edição da súmula, a aplicação da mesma, pela sua conclusão, é medida de rigor. Observe-se, nesse ponto, que o inconformismo manifestado pelo executado se volta contra a higidez na própria conformação do título executivo, e não mera discordância quanto aos encargos incidentes sobre o débito. Por esta razão mesma, não se há de falar em descumprimento ao que dispõe o art. 739-A, 5º do CPC. De tudo decorre ser inevitável, portanto, aportar na conclusão pela carência de ação executiva, já que, ausente a liquidez do título executivo (CPC, art. 586), a hipótese é de ausência de interesse processual, modalidade adequação da via executiva (art. 618, I, idem) para o exercício do direito aqui mencionado. Assim, cumpre a proclamação da extinção da ação executiva, por carência de ação, na forma do que dispõem, em conjunto, os arts. 586, 618, I e 267, 3º, ambos do CPC. Tendo em vista tal solução, fica prejudicada a análise dos presentes embargos pelo mérito. **DISPOSITIVO** Isto posto, de ofício, **JULGO EXTINTA**, por carência de ação, a execução em apenso, na forma dos arts. 618, I, c.c. 267, VI, ambos do CPC, prejudicados os embargos aqui ajuizados. Levante-se o bloqueio judicial (BACEN-JUD) existente nos autos. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que, com fundamento no que prevê o art. 20, 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se. P.R.I.C.

0001012-39.2009.403.6103 (2009.61.03.001012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-90.2007.403.6103 (2007.61.03.006374-3)) JOAO RAMOS DA ROCHA X JOAO RAMOS DA ROCHA X MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução por título extrajudicial fundados em preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva da esposa do titular da pessoa jurídica executada, na inépcia da inicial por falta de apresentação de documento indispensável à propositura da execução, cerceamento ao direito de defesa dos embargantes, questionando, quanto ao mérito, a incidência de juros de forma capitalizada e demais encargos sobre o débito em aberto. Junta documentos às fls. 52/267. Às fls. 276/295, a embargada apresenta impugnação ao pleito aviado nos embargos, aduzindo preliminar de inépcia dos embargos, sustentando, quanto ao mérito, a plena higidez do débito exigido na via satisfativa. Instadas as partes a se manifestarem em termos de especificação de provas, a embargada requereu designação de data para realização de audiência (fls. 300). É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, já que presente a hipótese a que alude o art. 330, I do CPC. Análise do quesito referente à liquidez do título que aparelha a execução em apenso deve, independente de provocação das partes, ser analisada pelo juízo. É que, em se tratando de tema ligado às condições da ação, o juiz tem o dever de enfrentar o tema, ex officio, nos termos do que dispõe o art. 267, 3º do CPC. A situação concreta versada na presente execução está, de fato, a configurar hipótese de carência de ação, por ausência dos requisitos de executividade agregados ao título executivo. No caso em questão, executa-se um contrato de empréstimo/ financiamento de pessoa jurídica, subscrito por duas testemunhas, acompanhado de extratos evolutivos do débito contratado (fls. 05/16 da execução em apenso). Acompanha o instrumento uma nota promissória (fls. 12 do apenso), subscrita pelos devedores pelo valor nominal do contrato. Pois bem. Pretende-se a satisfação do montante integral devido, quantia essa apurada unilateralmente pela exequente, segundo os extratos evolutivos do débito que apresenta às fls. 14/16. Esse o ponto que, a meu ver, desautoriza o manejo da via executiva para a satisfação da pretensão aqui esgrimida. Explico: muito embora não seja possível negar que o contrato de confissão de dívida, subscrito por duas testemunhas, seja título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC), o certo é que não há qualquer liquidez em relação ao quantum debeaturs pretendido na execução. Esse montante inclui diversos encargos derivados do inadimplemento, foi apurado unilateralmente pelo credor, não integrou, pelo seu valor total, a confissão de dívida subscrita pelos ora executados. Observe-se, por oportuno, que a embargada não executa o valor de face do contrato ou do título de crédito que o garante. Esses valores, sim, porque derivaram de consenso explícito das partes transatoras, são dotados de todos os requisitos de executividade. Aqui, entretanto, a situação é bem diferente. O valor inclui diversos encargos e penalidades, acréscimos das mais variadas modalidades, de forma que ausente o requisito da liquidez do débito exequendo para fins a de aparelhamento da ação executiva. Tanto isso é verdade que o contrato de financiamento das importâncias aqui discutidas foi subscrita pelo valor de face de R\$ 35.000,00 (fls. 08, e 12 dos autos do apenso) e o valor pretendido na execução é sobejamente superior, chegando ao montante de R\$ 47.764,85, atualizados para o dia do ajuizamento, 26/07/2007 (fls. 02 dos autos da execução em apenso). Essa circunstância comprova, e a meu ver sem qualquer sombra de dúvida, que - sobre o valor original do contrato estabelecido entre as partes - incidiram diversos encargos contratuais, que foram, como está claro, apurados de forma unilateral pela embargada. Dispõe o art. 586 do CPC: Art. 586. A execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação líquida, certa e exigível. Ora, não há se pode reconhecer qualquer liquidez ao crédito aqui em questão, já que acrescido de diversos encargos apurados unilateralmente pela embargada. Dirimindo questão muito semelhante a aqui descrita, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), editou a Súmula n. 233, nos termos seguintes: Súmula n. 233 STJ O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Embora a situação não seja idêntica (porque o contrato em causa é diverso), os fundamentos que dirigiram a edição do verbete sumular acima indicado estão integralmente presentes na hipótese aqui configurada: a ausência de liquidez do título executivo, em razão da incidência, sobre o débito em aberto, de diversos encargos contratuais, apurados unilateralmente pelo credor. Vige, aqui, a vetusta máxima segundo a qual, ubi eadem ratio, idem jus. Em similaridade de situações, presentes os mesmos fundamentos que autorizaram a edição da súmula, a aplicação da mesma, pela sua conclusão, é medida de rigor. Observe-se, nesse ponto, que o inconformismo manifestado pelo executado se volta contra a higidez na própria conformação do título executivo, e não mera discordância quanto aos encargos incidentes sobre o débito. Por esta razão mesma, não se há de falar em descumprimento ao que dispõe o art. 739-A, 5º do CPC. De tudo decorre ser inevitável, portanto, aportar na conclusão pela carência de ação executiva, já que, ausente a liquidez do título executivo (CPC, art. 586), a hipótese é de ausência de interesse processual, modalidade adequação da via executiva (art. 618, I, idem) para o exercício do direito aqui mencionado. Assim, cumpre a proclamação da extinção da ação executiva, por carência de ação, na forma do que dispõem, em conjunto, os arts. 586, 618, I e 267, 3º, ambos do CPC. Tendo em vista tal solução, fica prejudicada a análise dos presentes embargos pelo mérito. DISPOSITIVO Isto posto, de ofício, JULGO EXTINTA, por carência de ação, a execução em apenso, na forma dos arts. 618, I, c.c. 267, VI, ambos do CPC, prejudicados os embargos aqui ajuizados. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que, com fundamento no que prevê o art. 20, 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se. P.R.I.C.

0005049-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005049-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006894-16.2008.403.6103 (2008.61.03.006894-0)) ELISEU COMODARO X MAISIA PEIXOTO DE OLIVEIRA

COMODORO(SP129853 - MARIA CECILIA LOURENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução por título extrajudicial fundada em preliminar de impenhorabilidade do bem constrito nos autos. Junta documentos às fls. 10/15. Às fls. 20/22, a embargada apresenta impugnação ao pleito aviado nos embargos, aduzindo a plena higidez da penhora realizada. Junta documentos às fls. 23/27. Às fls. 31, consta certidão informando decurso de prazo para que as partes se manifestassem em termos de provas a produzir. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, já que presente a hipótese a que alude o art. 330, I do CPC. Análise do quesito referente à liquidez do título que aparelha a execução em apenso deve, independente de provocação das partes, ser analisada pelo juízo. É que, em se tratando de tema ligado às condições da ação, o juiz tem o dever de enfrentar o tema, ex officio, nos termos do que dispõe o art. 267, 3º do CPC. A situação concreta versada na presente execução está, de fato, a configurar hipótese de carência de ação, por ausência dos requisitos de executividade agregados ao título executivo. No caso em questão, executa-se um contrato empréstimo/ financiamento à pessoa jurídica, subscrito por duas testemunhas, acompanhado de extratos evolutivos do débito contratado (fls. 06/16 da execução em apenso). Acompanha o instrumento uma nota promissória (fls. 17 do apenso), subscrita pelos devedores pelo valor nominal da confissão de dívida. Pois bem. Pretende-se a satisfação do montante integral devido, quantia essa apurada unilateralmente pela exequente, segundo os extratos evolutivos do débito que apresenta às fls. 06/08. Esse o ponto que, a meu ver, desautoriza o manejo da via executiva para a satisfação da pretensão aqui esgrimida. Explico: muito embora não seja possível negar que o contrato de confissão de dívida, subscrito por duas testemunhas, seja título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC), o certo é que não há qualquer liquidez em relação ao quantum debeatum pretendido na execução. Esse montante inclui diversos encargos derivados do inadimplemento, foi apurado unilateralmente pelo credor, não integrou, pelo seu valor total, a confissão de dívida subscrita pelos ora executados. Observe-se, por oportuno, que a embargada não executa o valor de face do contrato ou do título de crédito que o garante. Esses valores, sim, porque derivaram de consenso explícito das partes transatoras, são dotados de todos os requisitos de executividade. Aqui, entretanto, a situação é bem diferente. O valor inclui diversos encargos e penalidades, acréscimos das mais variadas modalidades, de forma que ausente o requisito da liquidez do débito exequendo para fins de aparelhamento da ação executiva. Tanto isso é verdade que o contrato de financiamento das importâncias aqui discutidas foi subscrito pelo valor de face de R\$ 5.000,00 (fls. 10 dos autos da execução em apenso) e o valor pretendido na execução é sobejamente superior, chegando ao montante de R\$ 22.769,88, atualizados para o dia do ajuizamento, 17/09/2008 (fls. 02 dos autos da execução em apenso), valor este que suplanta até mesmo o valor de face da nota promissória que garante o cumprimento da avença (fls. 17). Essa circunstância comprova, e a meu ver sem qualquer sombra de dúvida, que - sobre o valor original do contrato estabelecido entre as partes - incidiram diversos encargos contratuais, que foram, como está claro, apurados de forma unilateral pela embargada. Dispõe o art. 586 do CPC: Art. 586. A execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação líquida, certa e exigível. Ora, não há se pode reconhecer qualquer liquidez ao crédito aqui em questão, já que acrescido de diversos encargos apurados unilateralmente pela embargada. Dirimindo questão muito semelhante a aqui descrita, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), editou a Súmula n. 233, nos termos seguintes: Súmula n. 233 STJ O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Embora a situação não seja idêntica (porque o contrato em causa é diverso), os fundamentos que dirigiram a edição do verbete sumular acima indicado estão integralmente presentes na hipótese aqui configurada: a ausência de liquidez do título executivo, em razão da incidência, sobre o débito em aberto, de diversos encargos contratuais, apurados unilateralmente pelo credor. Vige, aqui, a vetusta máxima segundo a qual, ubi eadem ratio, idem jus. Em similaridade de situações, presentes os mesmos fundamentos que autorizaram a edição da súmula, a aplicação da mesma, pela sua conclusão, é medida de rigor. Observe-se, nesse ponto, que o inconformismo manifestado pelo executado se volta contra a higidez na própria conformação do título executivo, e não mera discordância quanto aos encargos incidentes sobre o débito. Por esta razão mesma, não se há de falar em descumprimento ao que dispõe o art. 739-A, 5º do CPC. De tudo decorre ser inevitável, portanto, apontar na conclusão pela carência de ação executiva, já que, ausente a liquidez do título executivo (CPC, art. 586), a hipótese é de ausência de interesse processual, modalidade adequação da via executiva (art. 618, I, idem) para o exercício do direito aqui mencionado. Assim, cumpre a proclamação da extinção da ação executiva, por carência de ação, na forma do que dispõem, em conjunto, os arts. 586, 618, I e 267, 3º, ambos do CPC. Tendo em vista tal solução, fica prejudicada a análise dos presentes embargos pelo mérito. **DISPOSITIVO** Isto posto, de ofício, **JULGO EXTINTA**, por carência de ação, a execução em apenso, na forma dos arts. 618, I, c.c. 267, VI, ambos do CPC, prejudicados os embargos aqui ajuizados. Levante-se a penhora realizada nos autos. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que, com fundamento no que prevê o art. 20, 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se. P.R.I.C.

0001903-26.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005878-1)) ADAILTON RUBENS ALKMIN(SP165136 - EDÉSIO BARRETO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução por título extrajudicial fundados na aplicabilidade, ao caso concreto, das normas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos às fls. 10/21. Às fls. 26/38, a embargada apresenta impugnação ao pleito aviado nos embargos, aduzindo a plena higidez da dívida

exigida em execução. Às fls. 42, consta certidão informando decurso de prazo para que as partes se manifestassem em termos de provas a produzir. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, já que presente a hipótese a que alude o art. 330, I do CPC. Análise do quesito referente à liquidez do título que aparelha a execução em apenso deve, independente de provocação das partes, ser analisada pelo juízo. É que, em se tratando de tema ligado às condições da ação, o juiz tem o dever de enfrentar o tema, ex officio, nos termos do que dispõe o art. 267, 3º do CPC. A situação concreta versada na presente execução está, de fato, a configurar hipótese de carência de ação, por ausência dos requisitos de executividade agregados ao título executivo. No caso em questão, executa-se um contrato empréstimo, subscrito por duas testemunhas, acompanhado de extratos evolutivos do débito contratado (fls. 06/12 da execução em apenso). Pois bem. Pretende-se a satisfação do montante integral devido, quantia essa apurada unilateralmente pela exequente, segundo os extratos evolutivos do débito que apresenta às fls. 06/07. Esse o ponto que, a meu ver, desautoriza o manejo da via executiva para a satisfação da pretensão aqui esgrimida. Explico: muito embora não seja possível negar que o contrato de confissão de dívida, subscrito por duas testemunhas, seja título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC), o certo é que não há qualquer liquidez em relação ao quantum debeatur pretendido na execução. Esse montante inclui diversos encargos derivados do inadimplemento, foi apurado unilateralmente pelo credor, não integrou, pelo seu valor total, a confissão de dívida subscrita pelos ora executados. Observe-se, por oportuno, que a embargada não executa o valor de face do contrato ou do título de crédito que o garante. Esses valores, sim, porque derivaram de consenso explícito das partes transatoras, são dotados de todos os requisitos de executividade. Aqui, entretanto, a situação é bem diferente. O valor inclui diversos encargos e penalidades, acréscimos das mais variadas modalidades, de forma que ausente o requisito da liquidez do débito exequendo para fins de aparelhamento da ação executiva. Tanto isso é verdade que o contrato de financiamento das importâncias aqui discutidas foi subscrito pelo valor de face de R\$ 38.700,00 (fls. 08 dos autos da execução em apenso) e o valor pretendido na execução é sobejamente superior, chegando ao montante de R\$ 47.365,62, atualizados para o dia do ajuizamento, 20/07/2009 (fls. 02 dos autos da execução em apenso). Essa circunstância comprova, e a meu ver sem qualquer sombra de dúvida, que - sobre o valor original do contrato estabelecido entre as partes - incidiram diversos encargos contratuais, que foram, como está claro, apurados de forma unilateral pela embargada. Dispõe o art. 586 do CPC: Art. 586. A execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação líquida, certa e exigível. Ora, não há se pode reconhecer qualquer liquidez ao crédito aqui em questão, já que acrescido de diversos encargos apurados unilateralmente pela embargada. Dirimindo questão muito semelhante a aqui descrita, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), editou a Súmula n. 233, nos termos seguintes: Súmula n. 233 STJ O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Embora a situação não seja idêntica (porque o contrato em causa é diverso), os fundamentos que dirigiram a edição do verbete sumular acima indicado estão integralmente presentes na hipótese aqui configurada: a ausência de liquidez do título executivo, em razão da incidência, sobre o débito em aberto, de diversos encargos contratuais, apurados unilateralmente pelo credor. Vige, aqui, a vetusta máxima segundo a qual, ubi eadem ratio, idem jus. Em similaridade de situações, presentes os mesmos fundamentos que autorizaram a edição da súmula, a aplicação da mesma, pela sua conclusão, é medida de rigor. Observe-se, nesse ponto, que o inconformismo manifestado pelo executado se volta contra a higidez na própria conformação do título executivo, e não mera discordância quanto aos encargos incidentes sobre o débito. Por esta razão mesma, não se há de falar em descumprimento ao que dispõe o art. 739-A, 5º do CPC. De tudo decorre ser inevitável, portanto, apontar na conclusão pela carência de ação executiva, já que, ausente a liquidez do título executivo (CPC, art. 586), a hipótese é de ausência de interesse processual, modalidade adequação da via executiva (art. 618, I, idem) para o exercício do direito aqui mencionado. Assim, cumpre a proclamação da extinção da ação executiva, por carência de ação, na forma do que dispõem, em conjunto, os arts. 586, 618, I e 267, 3º, ambos do CPC. Tendo em vista tal solução, fica prejudicada a análise dos presentes embargos pelo mérito. **DISPOSITIVO** Isto posto, de ofício, **JULGO EXTINTA**, por carência de ação, a execução em apenso, na forma dos arts. 618, I, c.c. 267, VI, ambos do CPC, prejudicados os embargos aqui ajuizados. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que, com fundamento no que prevê o art. 20, 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se. P.R.I.C.

0006163-49.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-65.2010.403.6103) SILVANA APARECIDA DA SILVA - SJCAMPOS - ME X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução por título extrajudicial fundada em argumento que pretende excluir a responsabilidade da embargante pelos débitos apontados na inicial. Junta documentos às fls. 05/50. As fls. 53/70, a embargada apresenta impugnação ao pleito aviado nos embargos, aduzindo, quanto ao mérito, a plena validade e eficácia do título que aparelha a execução em anexo. Junta documentos às fls. 71/72. Consta certidão às fls. 73, declarando decurso de prazo para que as partes litigantes especificassem provas. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, já que presente a hipótese a que alude o art. 330, I do CPC. Preliminarmente, há que se analisar questão relativa às condições de exigibilidade do título executivo que aparelha a inicial da demanda satisfativa. É que, em se tratando de tema ligado às condições da ação, o juiz tem o dever de enfrentar o tema, ex officio, nos termos do que dispõe o art. 267, 3º do CPC. A situação concreta versada na presente execução está, de fato, a configurar hipótese de carência de ação, por ausência dos requisitos de executividade agregados ao título executivo. No caso em questão, executa-se um contrato de crédito bancário (GiroCAIXA Instantâneo), não subscrito por duas testemunhas,

acompanhado de extratos evolutivos do débito contratado (fls. 15/17 da execução em apenso). Pois bem. Pretende-se a satisfação do montante integral devido, quantia essa apurada unilateralmente pela exequente, segundo os extratos evolutivos do débito que apresenta às fls. 15/17 da execução. Esse o ponto que, a meu ver, desautoriza o manejo da via executiva para a satisfação da pretensão aqui esgrimida. Explico: primeiro, que o contrato aqui apresentado sequer apresenta os requisitos que o qualificam como título executivo extrajudicial, de vez que não se encontra subscrito por duas testemunhas. Consoante se colhe de fls. 13 da execução, subscreve o contrato apenas e embargante (como representante legal da devedora e como co-devedora) e o gerente da embargada (fls. 14). Não se qualifica o documento, portanto, como título extrajudicial, já que não atende ao requisito formal constante do art. 585, II do CPC (subscrição do instrumento particular por duas testemunhas). Em segundo lugar que, mesmo que assim não fosse, o certo é que não há qualquer liquidez em relação ao quantum debeatur pretendido na execução. Esse montante inclui diversos encargos derivados do inadimplemento, foi apurado unilateralmente pelo credor, e não integrou, pelo seu valor total, o instrumento contratual subscrito pela ora executada. Observe-se, por oportuno, que a embargada não executa o valor de face do contrato. Esses valores, sim, porque derivaram de consenso explícito das partes transatoras, seriam - não fosse o já apontado defeito da ausência da assinatura das testemunhas - dotados de todos os requisitos de executividade. Aqui, entretanto, a situação é bem diferente. O valor inclui diversos encargos e penalidades, acréscimos das mais variadas modalidades, de forma que ausente o requisito da liquidez do débito exequendo para fins de aparelhamento da ação executiva. Tanto isso é verdade que o contrato de crédito bancário aqui discutido foi subscrito pelo valor de face de R\$ 55.200,00 (fls. 06 dos autos da execução em apenso, sendo R\$ 45.200,00 na modalidade crédito rotativo fluante e R\$ 10.000,00 na modalidade crédito rotativo fixo) e o valor pretendido na execução é totalmente diverso. Essa circunstância comprova, e a meu ver sem qualquer sombra de dúvida, que - sobre o valor original do contrato estabelecido entre as partes - incidiram diversos encargos contratuais, que foram, como está claro, apurados de forma unilateral pela embargada. Dispõe o art. 586 do CPC: Art. 586. A execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação líquida, certa e exigível. Ora, não há se pode reconhecer qualquer liquidez ao crédito aqui em questão, já que acrescido de diversos encargos apurados unilateralmente pela embargada. Dirimindo questão muito semelhante a aqui descrita, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), editou a Súmula n. 233, nos termos seguintes: Súmula n. 233 STJ O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Embora a situação não seja idêntica (porque o contrato em causa é ligeiramente diferente), os fundamentos que dirigiram a edição do verbete sumular acima indicado estão integralmente presentes na hipótese aqui configurada: a ausência de liquidez do título executivo, em razão da incidência, sobre o débito em aberto, de diversos encargos contratuais, apurados unilateralmente pelo credor. Vige, aqui, a vetusta máxima segundo a qual, ubi eadem ratio, idem jus. Em similaridade de situações, presentes os mesmos fundamentos que autorizaram a edição da súmula, a aplicação da mesma, pela sua conclusão, é medida de rigor. Observe-se, nesse ponto, que o vício aqui apontado incide na própria conformação do título executivo, não se tratando de mera divergência quanto aos encargos incidentes sobre o débito. Por esta razão mesma, não se há de falar em descumprimento ao que dispõe o art. 739-A, 5º do CPC. De tudo decorre ser inevitável, portanto, aportar na conclusão pela carência de ação executiva, já que, ausente a liquidez do título executivo (CPC, art. 586), a hipótese é de ausência de interesse processual, modalidade adequação da via executiva (art. 618, I, idem) para o exercício do direito aqui mencionado. Assim, cumpre a proclamação da extinção da ação executiva, por carência de ação, na forma do que dispõem, em conjunto, os arts. 586, 618, I e 267, 3º, ambos do CPC. Tendo em vista esta solução fica prejudicada a análise dos embargos, pelo mérito. **DISPOSITIVO** Isto posto, de ofício, JULGO EXTINTA, por carência de ação, a execução em apenso, na forma dos arts. 618, I, c.c. 267, VI, ambos do CPC, e prejudicados os embargos à execução aqui movimentados. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com esteio no que prescreve o art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402396-94.1994.403.6103 (94.0402396-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADAUTO H. DE ANDRADE MERCEARIA X ADAUTO HELIO DE ANDRADE X GERALDO DONIZETE DE SOUZA(SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES E SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO)

1. Fls. 252: Preliminarmente, ante o tempo decorrido, providencie a CEF a atualização do valor da dívida, após, se em termos, expeça-se a Secretaria o quanto necessário para avaliação e constatação dos bens penhorados a fls. 211 e 212. Instrua-se o mandado/deprecata com cópias das fls. 211/212 e das fls. correspondentes as respectivas matrículas do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá/SP. 2. Concluído o item 1, expeça-se a Secretaria certidão de inteiro teor de penhora, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC. e intime-se a exequente para retirá-la e realizar o respectivo registro.

0003582-37.2005.403.6103 (2005.61.03.003582-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006636-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006636-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X IVAN MISKOLCI DE BRITO

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004939-76.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AGROPECUARIA ALMEIDA E ALMEIDA LTDA ME X JOAO BATISTA CUNHA DE ALMEIDA X LUCAS DE CASTRO ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução, promovida pela Caixa Econômica Federal, objetivando a execução de crédito oriundo Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) nº 25.0295.731.0000802-20, firmado entre as partes. Antes da citação dos executados, exequente requereu expressamente a extinção do feito pelo pagamento (32). Esse é o sucinto relatório. DECIDO Ao requerer a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I do CPC, infere-se ter havido satisfação da obrigação, o que conduz ao encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se aceitar a manifestação do exequente com a extinção pela satisfação da obrigação, com julgamento de mérito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente e **JULGO EXTINTO** o processo pelo pagamento nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. P. R. I.

0002961-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO OLYMPIO

Preliminarmente cumpra-se a parte autora os requisitos do artigo 282, inciso II, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007691-65.2003.403.6103 (2003.61.03.007691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JADIEL PEREIRA DA SILVA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada para que requeira o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.2. Requerendo a credora a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000471-79.2004.403.6103 (2004.61.03.000471-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FERNANDO SANT ANNA (SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA)

1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada para que requeira o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.2. Requerendo a credora a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000984-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS BATISTA DA COSTA (SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA)

1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada para que requeira o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.2. Requerendo a credora a expedição do mandado de penhora e

avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001830-64.2004.403.6103 (2004.61.03.001830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO DE OLIVEIRA(SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA)

1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada para que requeira o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.2. Requerendo a credora a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003978-48.2004.403.6103 (2004.61.03.003978-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO DE OLIVEIRA(SP094449 - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA)

1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada para que requeira o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.2. Requerendo a credora a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005090-52.2004.403.6103 (2004.61.03.005090-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO SIMAO(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA)

1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada para que requeira o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.2. Requerendo a credora a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0006274-09.2005.403.6103 (2005.61.03.006274-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELZA APARECIDA DO PRADO PAIVA X VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO PAIVA
Aceito a conclusão supra. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem

providenciadas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006218-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006218-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMBRAGEO TECNOLOGIA S/C LTDA X MARIA ANGELICA DE LIMA NOGUEIRA X JULIO CESAR NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA DE LIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR NOGUEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata de intimação (fase executiva) e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(a) executado(a). Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008094-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008094-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO FERREIRA X LIDIA LOPES GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA LOPES GOMES FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata de intimação (fase executiva) e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(a) executado(a). Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008434-36.2007.403.6103 (2007.61.03.008434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SAMANTHA CAROLINE NASCIMENTO LINO X CELIO ZACARIAS LINO X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMANTHA CAROLINE NASCIMENTO LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO ZACARIAS LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO

Preliminarmente manifeste-se a parte autora sobre eventuais pagamentos realizados e proposta de liquidação da dívida, apresentado pela parte ré a fls. 104/111.Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0005934-94.2007.403.6103 (2007.61.03.005934-0) - ROSALINA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de alvará judicial proposto contra a CEF e a União, objetivando o levantamento da importância referente à restituição de Imposto de Renda exercício 2006, em nome do marido da requerente, NEIMAR VIEIRA DE SOUZA, falecido em 04/12/2005.Narra a requerente que o extrato da conta bancária informada para restituição, no período de 01/12/2006 a 27/12/2006 não demonstra o crédito da restituição de imposto de renda.Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, determinada citação da CEF e dada vista ao M.P.F.Citada, a CEF contestou requerendo a extinção do feito por ilegitimidade de parte.Em réplica, a parte autora requereu emenda da inicial para inclusão no pólo passivo da Receita Federal do Brasil.Citada, a União arguiu falta de interesse de agir, inadequação da via eleita e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito após ciência da parte autora do quanto deduzido pela União.A parte autora noticiou ter solicitado o resgate da restituição de imposto de renda na via administrativa e requereu suspensão do processo até tramitação final perante a Receita Federal.O feito foi suspenso por 90 (noventa) dias.Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Observe que o feito foi suspenso por 90 (noventa) dias, tendo a parte autora permanecido silente desde então.Neste concerto cumpre reconhecer a pertinência da preliminar de falta de interesse processual na modalidade adequação/necessidade, deduzida pela União. Com efeito, esclareceu a União que ao interessado em receber a restituição, em casos que tais, basta apresentar cópia do atestado de óbito, acompanhada de certidão de casamento e os formulários disponibilizados pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Internet, devidamente preenchidos.Cientificada do teor das considerações da União, a parte autora informou ter dado entrada ao pedido administrativo de resgate da restituição, deixando de informar o Juízo acerca de eventual êxito na seara administrativa. Diante do exposto, acolho as preliminares de falta de interesse processual, deduzida pela União, e de ilegitimidade de parte, deduzida pela CEF, e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VI, do artigo 267 do mesmo código.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Gratuidade Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003244-24.2009.403.6103 (2009.61.03.003244-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402622-31.1996.403.6103 (96.0402622-4)) MARGARIDA SANTINA ARANTES PORTES(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença.Trata-se de alvará judicial proposto contra a CEF e a União, objetivando a liberação dos valores

depositados na conta nº 1.28.3195-8, Agência CEF 2766, Operação 005, em nome de Abílio Portes. Narra a requerente que o de cujus deixou ação ajuizada contra a CEF, tendo recebido comunicação sobre a disponibilidade de uma quantia em dinheiro proveniente de depósito judicial. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, determinada citação da CEF e dada vista ao M.P.F. Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares requerendo a extinção do feito por ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou que a quantia depositada em conta judicial somente pode ser movimentada com autorização do Juízo responsável. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS, para verificar eventual interesse de incapazes. Informado pelo INSS ser a parte autora a única dependente habilitada no benefício de Pensão por Morte do instituidor Abílio Portes. A parte autora juntou Certidão PIS/PASEP/FGTS, emitida pela Previdência Social, demonstrando ser a única dependente de Abílio Portes. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público nos presentes autos que justifique sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse processual da parte autora. Tendo em vista que a conta judicial apontada pela parte autora foi aberta para quitação de comando decisório proferido no processo judicial nº 2005.63.01.209334-0, na qual o falecido figurava como autor e o INSS, como réu, e a parte autora ter requerido sua habilitação naquele processo, assim como a liberação dos valores depositados, falece o interesse processual no presente alvará. Com efeito, esclareceu a União que ao interessado em receber a restituição, em casos que tais, basta apresentar cópia do atestado de óbito, acompanhada de certidão de casamento e os formulários disponibilizados pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Internet, devidamente preenchidos. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual, deduzida pela CEF, e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VI, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Gratuidade Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006886-05.2009.403.6103 (2009.61.03.006886-5) - SELMA MARIA MAGALHAES (SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação promovida por SELMA MARIA MAGALHÃES contra a Caixa Econômica Federal - CEF, originariamente perante o egrégio Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos, objetivando a expedição de alvará judicial para possibilitar o recebimento do saldo total existente na conta vinculada ao FGTS. A parte autora fundamenta o pleito na negativa administrativa em efetuar o saque do montante, condicionando o levantamento dos valores constantes do extrato ao manejo da via judicial. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo a impossibilidade do pagamento administrativo. O M.P.F. afirmou não haver razão para intervenção no presente feito. Vieram os atos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a discussão sobre o mérito requer a análise de questão de direito, não há necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido com base no artigo 330, I do Código de Processo Civil. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: levantamento dos valores atinentes à correção monetária relativa aos planos econômicos Plano Collor I e II e Plano Verão, cujo valor foi apurado nos termos da LC nº 110/2001 para fins de contrato de termo de adesão nos termos daquela lei complementar. REGRAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SEARA ADMINISTRATIVA: Dispõe a Lei Complementar nº 110/2001 que, em seu artigo 4º e inciso I: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso) Coube à CEF a divulgação, aos titulares das contas vinculadas, dos respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que tivessem direito, sendo disponibilizados nas agências da ré os extratos com as informações acerca da complementação na forma determinada pela LC nº 110/2001. Veja-se: Art. 11. A Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2002, divulgará aos titulares de contas vinculadas os respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que têm direito, com base nas informações cadastrais e financeiras de que trata o art. 10. Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos. Assim se justificam as correções monetárias indicadas nos extratos das contas vinculadas ao fundo, com base na aplicação do artigo 11 da citada Lei Complementar. AUTORIZAÇÃO DE CRÉDITO CONDICIONADA À ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO: Verifica-se que a Lei Complementar tão-somente autorizou o crédito em conta vinculada do FGTS do complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos índices relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, respectivamente 16,64% e 44,80%, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 6º da lei em epígrafe, desde que o titular da conta vinculada assinasse o Termo de Adesão. O próprio autor asseverou que não assinou termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, fato contra o qual a CEF, embora impugnando-o, não comprovou sua

assinatura. Portanto, aqueles valores apontados nos extratos constantes da inicial encontram-se provisionados para crédito na conta do autor na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 110/2001. Há que se frisar: o reconhecimento do direito à correção pela CEF foi condicionado à adesão do titular da conta ao acordo. Desta forma, a parte autora não tem direito de se beneficiar dos créditos mencionados em sua conta vinculada ao FGTS, caso não comprove a adesão ao acordo facultado pela LC 110/2001. Fora desta hipótese, não há direito incontroverso. Resta, então, à parte autora somente a via judicial para ter reconhecido seu crédito por meio de pedido de pagamento dos expurgos (especificando os planos econômicos, os meses e os respectivos índices) contra a empresa pública-ré. O pedido deduzido nesta demanda, todavia, foi outro, a saber: pedido de cobrança partindo-se da equivocada premissa de que a sua pretensão era reconhecida como direito pela CEF.**DISPOSITIVO:**Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento dos valores apontados nos extratos fundiários do autor SELMA MARIA MAGALHÃES e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0007694-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007694-1) - NATAL MOREIRA MAGALHAES(SP185658 - JOSÉ MARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação promovida por NATAL MOREIRA MAGALHÃES contra a Caixa Econômica Federal - CEF, originariamente perante o egrégio Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos, objetivando a expedição de alvará judicial para possibilitar o recebimento do saldo total existente na conta vinculada ao FGTS.A parte autora fundamenta o pleito na negativa administrativa em efetuar o saque do montante, condicionando o levantamento dos valores constantes do extrato ao manejo da via judicial.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo a impossibilidade do pagamento administrativo.O M.P.F. afirmou não haver razão para intervenção no presente feito.Vieram os atos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a discussão sobre o mérito requer a análise de questão de direito, não há necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido com base no artigo 330, I do Código de Processo Civil.O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: levantamento dos valores atinentes à correção monetária relativa aos planos econômicos Plano Collor I e II e Plano Verão, cujo valor foi apurado nos termos da LC nº 110/2001 para fins de contrato de termo de adesão nos termos daquela lei complementar.**REGRAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SEARA ADMINISTRATIVA:**Dispõe a Lei Complementar nº 110/2001 que, em seu artigo 4º e inciso I:Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art.1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso) Coube à CEF a divulgação, aos titulares das contas vinculadas, dos respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que tivessem direito, sendo disponibilizados nas agências da ré os extratos com as informações acerca da complementação na forma determinada pela LC nº 110/2001. Veja-se:Art. 11. A Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2002, divulgará aos titulares de contas vinculadas os respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que têm direito, com base nas informações cadastrais e financeiras de que trata o art. 10. Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos.Assim se justificam as correções monetárias indicadas nos extratos das contas vinculadas ao fundo, com base na aplicação do artigo 11 da citada Lei Complementar.**AUTORIZAÇÃO DE CRÉDITO CONDICIONADA À ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO:**Verifica-se que a Lei Complementar tão-somente autorizou o crédito em conta vinculada do FGTS do complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos índices relativos ao período de 1º dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, respectivamente 16,64% e 44,80%, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 6º da lei em epígrafe, desde que o titular da conta vinculada assinasse o Termo de Adesão.O próprio autor asseverou que não assinou termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, fato contra o qual a CEF, embora impugnando-o, não comprovou sua assinatura. Portanto, aqueles valores apontados nos extratos constantes da inicial encontram-se provisionados para crédito na conta do autor na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 110/2001. Há que se frisar: o reconhecimento do direito à correção pela CEF foi condicionado à adesão do titular da conta ao acordo. Desta forma, a parte autora não tem direito de se beneficiar dos créditos mencionados em sua conta vinculada ao FGTS, caso não comprove a adesão ao acordo facultado pela LC 110/2001. Fora desta hipótese, não há direito incontroverso. Resta, então, à parte autora somente a via judicial para ter reconhecido seu crédito por meio de pedido de pagamento dos expurgos (especificando os planos econômicos, os meses e os respectivos índices) contra a empresa pública-ré. O pedido deduzido nesta

demanda, todavia, foi outro, a saber: pedido de cobrança partindo-se da equivocada premissa de que a sua pretensão era reconhecida como direito pela CEF. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de levantamento dos valores apontados nos extratos fundiários do autor NATAL MOREIRA MAGALHÃES e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0008134-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008134-1) - ANDREIA DA SILVA RIBEIRO X LEANDRO DA SILVA RIBEIRO X THIAGO DA SILVA RIBEIRO X ANDREIA DA SILVA RIBEIRO (SP272986 - REINALDO IORI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de quantias relativas ao PIS e ao FGTS em nome de José Francisco Ribeiro do marido da requerente Andréia e pai dos menores Leandro e Thiago, falecido em 28/07/2009. Narra a parte requerente ter sido informada pela CEF a existência de saldo referente ao PIS e a FGTS em nome do falecido, sendo exigido para o respectivo levantamento a apresentação de alvará judicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-35. Em decisão inicial, foi nomeado o defensor dativo, deferidos o pedido de Justiça Gratuita, determinada a citação da CEF e vista do M.P.F. Citada, a CEF apresentou resposta, aduzindo a competência da Justiça Estadual, afirmando a existência de saldo referente ao PIS e a localização de uma conta vinculada do FGTS disponível para saque. Requer a remessa dos autos, autorizando-se apenas a liberação dos valores. O Ministério Público Federal opinou pela expedição do alvará, nos termos requeridos pelos autores. É o sucinto relatório. **DECIDOO** deslinde do caso em tela requer a análise do enquadramento no rol do artigo 20 da Lei n.º 8.036/96 para movimentação da conta de FGTS, bem como no rol do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 26/75. Vejamos. Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 Direito ao Saque do FGTSO direito ao saque de recursos fundiários em situações como essa decorre da própria lei, que prevê expressamente o direito de movimentação da conta de FGTS quando o trabalhador, ou qualquer de seus dependentes, for acometido de neoplasia maligna (artigo 20, da Lei 8036/90). Eis a dicção do dispositivo legal: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; No caso, os requerentes comprovaram serem dependentes do de cujus (fls. 18/19 e 21. Mais a mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a possibilidade de levantamento do saldo do FGTS em hipóteses excepcionais, mesmo que não previstas em lei: Ementa: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (RESP 691715 / RS; Rel. Min. ELIANA CALMON) Ainda sobre a possibilidade de saque de saldos do FGTS em hipóteses excepcionais, consulte-se: STJ - RESP 394796-DF, RESP 380732-SC, RESP 249026-PR, RESP 240920-PR, RESP 129746-CE, RESP 124710-CE, RESP 240586-PR. Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975 Direito ao Saque do PISA dicção do artigo 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 4.º, da LC n.º 26/75 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da requerente, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações. Dispõe o aludido dispositivo: Art. 4.º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1.º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. 2.º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3.º. 3.º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais. (Grifei.) Com efeito, a morte do titular constitui hipótese para o levantamento do saldo do PIS, em razão de haver autorização expressa em dispositivo de lei. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar a movimentação ou saque dos valores depositados em favor dos requerentes, atinentes ao FGTS e ao PIS, e extingo o processo com análise do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Oficie-se com urgência. P.R.I.C.

0009322-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009322-7) - TAMIRES RAMOS PAIM X ANDRE GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES PAIM X SUSANA RAMOS DE OLIVEIRA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E

SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado contra Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de quantia RELATIVA A Seguro-Desemprego em nome do de cujus Eduardo Rodrigues Paim. Afirma a parte autora que Tamires e André são filhos de Susana Ramos de Oliveira e do falecido Eduardo Rodrigues Paim, do qual dependiam economicamente. Narram os requerentes que foi reconhecido pelo Ministério do Trabalho o direito do de cujus ao recebimento de cinco parcelas no valor de R\$ 834,18 a título de seguro desemprego a partir de 25 de setembro de 2009. Relatam que em razão de doença e, posteriormente, do falecimento do titular das cotas do seguro desemprego, não foi levantada nenhuma parcela. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05-22. Citada a CEF ofertou resposta, aduzindo ser possível a liberação dos valores pleiteados. O M.P.F. opinou pelo deferimento do alvará judicial. É o relatório. Decido. Do exame dos autos, verifica-se que os autores TAMIRES RAMOS PAIN e ANDRÉ GABRIEL DE OLIVEIRA PAIN, são filhos menores de SUSANA RAMOS DE OLIVEIRA com Eduardo Rodrigues Paim, falecido em 06/11/2009. A CEF, de seu turno não se opôs à pretensão, tendo afirmado que no caso falecimento do titular do benefício, os dependentes legalmente habilitados podem se dirigir a qualquer agência para os respectivos pagamentos e acena com a possibilidade do levantamento dos valores pleiteados, desde que apresentados os documentos comprovadores da situação, na forma legal. O Ministério Público Federal reconheceu a legitimidade dos requerentes para efetuar o levantamento do seguro desemprego e opinou pelo deferimento do alvará judicial. Verifico haver benefício previdenciário de Pensão por Morte, titularizado pela autora SUSANA RAMOS DE OLIVEIRA, concedido a partir do óbito de Eduardo Rodrigues Paim (06/11/2009), conforme anexa consulta INFBEN. BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 30/03/2011 17:54:37 INFBEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1518203008 SUSANA RAMOS DE OLIVEIRA Situacao: Ativo CPF: 227.491.808-21 NIT: 1.683.715.332-4 Ident.: 371486695 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 560014 BAIRRO VISTA VERDE - UR Nasc.: 08/09/1978 Sexo: FEMININO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIAL Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 03 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 03/03 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 03 APR. : 1.191,30 Compet : 03/2011 DAT : 12/08/2009 DIB: 06/11/2009 MR.BASE: 1.191,30 MR.PAG.: 1.191,30 DER : 17/11/2009 DDB: 16/12/2009 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Percentuais da pensao: MR Previd. c/ 100%: Nao DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que libere a TAMIRES RAMOS PAIN, ANDRÉ GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES PAIN e SUSANA RAMOS DE OLIVEIRA os valores relativos às parcelas de seguro desemprego em nome do de cujus Eduardo Rodrigues Paim. Tendo em vista a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001467-7) - SONIA MARIA DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da cota Ministerial de fl. 98, informe sobre a existência de processo de interdição, trazendo aos autos o Termo de Curatela e proceda-se a regularização da representação processual. Se não houver, que seja providenciado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista ao MPFInt.

0006689-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006689-6) - HIROMY HIROOKA X ROBERTO HIROOKA JUNIOR (SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por ora, defiro as provas documentais. Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem necessários ao deslinde da causa. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007927-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004388-4)) MARIA JADWIGA SIELAWA BRASIL (SP189524 - EDRIC

AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Proferi despacho, nesta data, nos autos da ação cautelar em apenso.Int.

0009780-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009780-7) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se a parte autora para que esclareça sobre eventual processo de interdição do autor, e se já lhe foi nomeado curador, nos termos da cota Ministerial de fl 108.Caso contrário, que seja providenciado e, durante o lapso, indique a parte autora pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como sua curadora especial para atuar no presente feito (art. 9º, I do CPC), regularizando-se a representação processual, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010170-89.2007.403.6103 (2007.61.03.010170-7) - SERGIO DA CONCEICAO X YARA DA SILVA MORAIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos carreados autos autos.Ante o tempo decorrido, informe a parte autora se já foi proferida sentença nos autos de interdição (o que, em tese, dispensaria a realização de outra perícia médica nos presentes autos).Int.

0000681-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000681-8) - MARIA PAULENE GOMES DA SILVA(SP250477 - LUIS FLAVIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Necessária a prova testemunhal para comprovação da união estável. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Após, tornem-me os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0000977-16.2008.403.6103 (2008.61.03.000977-7) - ANTONIO ODETE DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço registrado em CTPS (permeado com períodos que sustenta ter desempenhado em condições prejudiciais à saúde). No entanto, o próprio autor afirma na inicial não ter formulado pedido administrativo, ao argumento de desnecessidade de exaurimento da via administrativa (fls.05/06). Citado para os termos da presente, o INSS não ofereceu resposta, pelo que foi decretada a sua revelia (fls.50/51). Ora, diante de tal panorama, verifico a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão do autor, que está simplesmente a movimentar a máquina judiciária sem sequer poder afirmar, até o presente momento, a existência de lide, o que se revela inadmissível e afasta o alegado interesse na propositura da presente demanda. Destarte, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que comprove a formulação de pedido na esfera administrativa. Int. Transcorrido o prazo supra, tornem imediatamente cls.

0002654-81.2008.403.6103 (2008.61.03.002654-4) - ANTONIO JOSE DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 04/08/2010 (fls. 94).Assim, o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposeitação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir.Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002932-82.2008.403.6103 (2008.61.03.002932-6) - RAFAEL FERNANDO HEITKOETTER(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato personalíssimo.Assim, providencie o patrono da parte autora tal declaração de próprio punho do autor e assinada por ele.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003078-26.2008.403.6103 (2008.61.03.003078-0) - MANOEL CARDOSO BRANDAO(SP117346 - DARCIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 54/55: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF.Int.

0003353-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003353-6) - MARIA DAS GRACAS DE JESUS CARVALHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0003836-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003080-8)) JOSE CARLOS COELHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 118/119: Indefiro o pedido de nova remessa dos autos ao perito judicial, uma vez que não vislumbro dúvida quanto a data de início da incapacidade apontada pelo expert. Anoto que a afirmação do perito judicial de que o autor estava incapacitado desde a data da cessação do benefício, levou em consideração o Comunicado de Decisão de fls. 106.Outrossim, diante da informação de que o requerente encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/02/2010 (fls. 180), intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito.Int.

0004967-15.2008.403.6103 (2008.61.03.004967-2) - MARIA JOSE CARDOSO(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.Defiro a produção de provas documentais.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entenderem necessários ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005052-98.2008.403.6103 (2008.61.03.005052-2) - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0005479-95.2008.403.6103 (2008.61.03.005479-5) - PRISCILA MOREIRA PINHEIRO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0005910-32.2008.403.6103 (2008.61.03.005910-0) - ANTONIO PAITAX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora.Providencie o rol das testemunhas que pretende a oitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

0006779-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006779-0) - MARILENE BONANNO DE ALMEIDA E SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 55: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0007572-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007572-5) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a produção de provas documentais e orais.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entenderem necessários ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias.Providencie a parte autora o rol de testemunhas que pretende oitiva no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008040-92.2008.403.6103 (2008.61.03.008040-0) - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro a expedição de ofício requerida à fl. 194. Para tanto, forneça a parte autora o endereço da empresa, no prazo de 10(dez) dias.Em sendo cumprida da determinação acima, expeça-se o necessário.Int.

0008205-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008205-5) - ROSALVO LUIZ MACARIO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a produção de provas documentais e orais.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que

entenderem necessários ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a parte autora o rol de testemunhas que pretende oitiva no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008323-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008323-0) - MOACIR DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a produção de provas documentais e orais. Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entenderem necessários ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a parte autora o rol de testemunhas que pretende oitiva no prazo de 15 (quinze) dias. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário da Empresa LP Displays foi juntado aos autos às fls. 56/66, sendo desnecessário tal diligência requerida pela parte autora. Int.

0009074-05.2008.403.6103 (2008.61.03.009074-0) - NELCI SOUZA RAMOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 48/55: Manifeste-se a parte autora. Não havendo requerimentos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009310-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009310-7) - DANIEL JAVIER SCHNEIDER(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009405-84.2008.403.6103 (2008.61.03.009405-7) - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 51: Manifeste-se a CEF se concorda com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Fls. 52/54: Dê-se ciência à parte autora. Int.

0009439-59.2008.403.6103 (2008.61.03.009439-2) - LUCIA DE FATIMA LOPES ALCALDE(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 54. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Int.

0000229-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000229-5) - JOSE VARIANI(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Providencie a parte autora a juntada dos cadastros municipais cujos números encontram-se descritos à fl. 122, no prazo de 30(trinta) dias. Em sendo apresentadas as cópias, abra-se nova vista à União Federal. Quanto ao item) de fl. 122, já foi dada oportunidade de especificação de novas provas às partes. Int.

0001562-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001562-9) - GILDA MARIA GORETI DE SOUZA CARVALHO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Apresente a parte autora o documento onde conste a alteração de seu nome, conforme anteriormente solicitados nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001609-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001609-9) - LARISSA BENIGNO RAMOS LUNA X CLEUSA ANTONIA RAMOS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a informação da perita social de que a interessada e sua família não foram localizadas. Deverá informar o endereço atualizado da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

0003087-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003087-4) - IRACY BAPTISTA MARQUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 59: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0003476-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003476-4) - LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, apresente, em 10(dez)dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0007003-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007003-3) - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA -

FUNDHAS(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007113-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007113-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 131: Defiro a suspensão do feito, para que o patrono da parte autora providencie a habilitação dos sucessores da falecida, caso tenha interesse no prosseguimento da ação. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0007205-70.2009.403.6103 (2009.61.03.007205-4) - MAURO APARECIDO DA COSTA SOARES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007540-89.2009.403.6103 (2009.61.03.007540-7) - TADEU ANTONIO FUZIGER(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0007866-49.2009.403.6103 (2009.61.03.007866-4) - HOKKAIDO PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de incompetência ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009067-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009067-6) - LAZARO VITA NERIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro as provas documentais e orais. Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem necessários ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Providencie a parte autora o rol das testemunhas que pretende oitiva. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0009339-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009339-2) - GRACIELI DE SOUZA SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001075-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001075-0) - FRANCISCO MULINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001119-49.2010.403.6103 (2010.61.03.001119-5) - CRISTIANO PATETE - ESPOLIO X MARLENE VIEIRA DOS SANTOS X JESSICA VIEIRA PATETE(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o patrono da parte autora, em dez dias, que as interessadas são dependentes habilitadas perante a Previdência Social com relação ao falecido Cristiano Patete. Após, tornem conclusos para analisar o pedido de fls. 39. Int.

0001817-55.2010.403.6103 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E

SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Cumpra a CEF o despacho inicial, carreando aos autos os extratos referentes à poupança da parte autora. Intimem-se.

0002484-41.2010.403.6103 - LUIZA MARIA DAS NEVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0003373-92.2010.403.6103 - JOSE RICARDO CONSIGLIO X MARGARETE GRACE DOS SANTOS CONSIGLIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 15(quinze) dias à parte autora. Int.

0008774-72.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA DE PAULA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da justiça gratuita e os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anotem-se. Apresente a parte autora, se assim desejar, quesitos e indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10(dez) dias. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação quanto ao estudo social.

0008777-27.2010.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Silente, façam-me os autos conclusos para extinção. Em sendo cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual para Sumário. Após, retornem-me os autos para designação de Audiência. Int.

0009060-50.2010.403.6103 - WAGNER ROLIM CASTANHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Autor: Wagner Rolim Castanho Réu: União Federal (PFN). PA 1,10 . PA 1,10 Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Providencie a parte autora emenda à inicial de modo a constar no polo passivo a União Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após o cumprimento da diligência acima, ao SEDI para as anotações necessárias. Com o retorno dos autos, cite-se, servindo deste como Mandado. PA 1,10. Endereço para citação: Rua XV de Novembro nº 337, Centro, SJCAMPOS/SP

0000103-26.2011.403.6103 - JUAREZ SOARES DOS SANTOS(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia simples do RG e CPF, necessários para sua identificação. Esclareça ainda se a conta pertence mesmo à CEF, uma vez que extrato juntado à fl. 12 refere-se ao Itau. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004388-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004388-4) - MARIA JADWIGA SIELAWA BRASIL(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 66: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003080-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003080-8) - JOSE CARLOS COELHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais (nº 2008.61.03.003836-4).

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401479-36.1998.403.6103 (98.0401479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404567-87.1995.403.6103 (95.0404567-7)) ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA(SP062166 - FRANCISCO

SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005661-23.2004.403.6103 (2004.61.03.005661-0) - IZABEL DE ALMEIDA ANDRADE X ANTONIO PINTO DE MORAES FILHO X JOSE FRANCISCO SALGUEIRO X JOSEPHINA DE CAMPOS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA EUFRASIA CARDOSO X MILTON FERREIRA X BENEDITO ALVES DA SILVA X ORLANDO MATHIAS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005032-15.2005.403.6103 (2005.61.03.005032-6) - RAUL CASSIANO PINTO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001335-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001335-1) - JULIA JOSE GOMES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005850-93.2007.403.6103 (2007.61.03.005850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004588-1)) JOSE PAULINO DE FREITAS(SP223315 - CINTHIA MICHELLE DE PAULA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009526-49.2007.403.6103 (2007.61.03.009526-4) - ZORILDA DE MELLO OLIVEIRA X FELIPE AUGUSTO DE MELO OLIVEIRA - MENOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001168-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001168-1) - VALDOMIRO PINHEIRO NUNES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001507-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001507-8) - ADELE PAIOTTI DO AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra a Secretaria a comunicação eletrônica ordenada na sentença.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001735-92.2008.403.6103 (2008.61.03.001735-0) - JOSE MAURICIO JUSTINO DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO

C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003362-34.2008.403.6103 (2008.61.03.003362-7) - EBERT PEREIRA DE MELO X ERIKA ALESSANDRA DA SILVA MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004700-43.2008.403.6103 (2008.61.03.004700-6) - SINVAL DE ARRUDA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO E SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005378-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005378-0) - MOACIR ALVES RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006055-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006055-2) - ANTONIO CORTEZ(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006557-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006557-4) - MARIA BENEDITA NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008588-20.2008.403.6103 (2008.61.03.008588-3) - OSCAR MISAEL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008661-89.2008.403.6103 (2008.61.03.008661-9) - TEREZINHA PAULINA DE JESUS MINEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009692-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009692-3) - JOAO CARLOS CALABREZ MAIA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte ré-CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para

tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000942-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000942-3) - GERALDO MIRA DOS SANTOS(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

oficie-se ao INSS a fim de que esclareça os motivos da reabilitação do autor ser efetuado fora do domicílio do autor, no prazo de 05(cinco) dias.Publique-se o despacho de fl 210.Int.

0001315-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001315-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009271-1)) LOURDES MARIA DE OLIVEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001794-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001794-8) - JOEL VICENTE RODRIGUES X SANDRA CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003474-66.2009.403.6103 (2009.61.03.003474-0) - RICARDO WILLIAN JOSE FURTADO X SILMARA FATIMA PIMENTEL FURTADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004407-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004407-1) - BENEDITO LIMA MACHADO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000802-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000802-0) - MARIA DE LOURDES FERREIRA GALVAO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001277-07.2010.403.6103 (2010.61.03.001277-1) - OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES MESSIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002246-22.2010.403.6103 - NAIR RAGAZINI CESAR LEITE(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004930-17.2010.403.6103 - RONILDO ANTONIO SILVA ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006896-15.2010.403.6103 - JESU NATALIO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DESPACHO/MANDADO PARTE AUTORA: JESU NATALIO DOS SANTOS PARTE RÉ:
INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. . PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007250-40.2010.403.6103 - LAIR HENRIQUE NOGUEIRA LEME(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DESPACHO/MANDADO PARTE AUTORA: LAIR HENRIQUE NOGUEIRA LEME PARTE RÉ:
INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. . PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007462-61.2010.403.6103 - ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DESPACHO/MANDADO PARTE AUTORA: ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA PARTE RÉ:
INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. . PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007486-89.2010.403.6103 - BENEDITO JORGE GUSMAO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DESPACHO/MANDADO PARTE AUTORA: BENEDITO JORGE GUSMAO PARTE RÉ:
INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. . PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008329-54.2010.403.6103 - DIMAS ALVES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DESPACHO/MANDADO PARTE AUTORA: DIMAS ALVES DOS SANTOS PARTE RÉ:
INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. . PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008371-06.2010.403.6103 - IZABEL MARIA LOPEZ NUNES(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DESPACHO/MANDADO PARTE AUTORA: IZABEL MARIA LOPEZ NUNES PARTE RÉ:
INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. . PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia

estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004588-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004588-1) - JOSE PAULINO DE FREITAS(SP223315 - CINTHIA MICHELLE DE PAULA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, IV, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009271-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009271-1) - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo (artigo 520, IV, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004623-08.2011.403.6110 - WALTER RIBEIRO(SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por WALTER RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 45.009,70.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, como se vê da reprodução do seu teor acima.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).No caso destes autos, a parte autora, sem observância da prescrição quinquenal, atribuiu à causa o valor de R\$ 45.009,70, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. A pretensão de parcelas inexigíveis revela-se expediente do autor para deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal, tendo em vista a nova redação do art. 219, parágrafo 5º, do CPC, que permite ao Juiz o pronunciamento da prescrição de ofício, evitando o prolongamento de processos sem possibilidade de resultados úteis, e que a matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 85, in verbis:85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver

sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de revisão de benefício e que o valor da diferença entre a renda mensal hoje recebida e a que pretende receber equivale a R\$ 439,32, segundo se afirma às fls. 11, considerando, ainda, a prescrição quinquenal; o valor da causa não foi atribuído em consonância com o benefício econômico pretendido. O benefício econômico pretendido, in casu, corresponde a R\$ 29.853,26, que equivale à soma dos valores atrasados (R\$ 24.181,42- diferenças entre a renda mensal recebida e a que pretende receber, respeitada a prescrição quinquenal) mais o valor das diferenças das 12 parcelas vincendas (R\$ 5.671,84). Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 29.853,26 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0004624-90.2011.403.6110 - ANTONIO EUGENIO NAGILDO THOME(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a condenação do INSS e consequente pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa condenação. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 107.964,20, valor esse apontado na sentença prolatada no Juizado Especial Federal (fls. 07 e 13). As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da renda mensal do benefício que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e observada a prescrição quinquenal, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002554-86.2000.403.6110 (2000.61.10.002554-8) - JEFFERSON DE OLIVEIRA DELLA DEA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JEFFERSON DE OLIVEIRA DELLA DEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desnecessária a expedição de alvarás de levantamento, uma vez que o valor devido já se encontra depositado e liberado em nome dos beneficiários em conta do Banco do Brasil, conforme depósitos de fls. 300 e 301. Uma vez que conforme petição de fls. 302/303 o autor tem ciência do pagamento efetuado, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0002791-42.2008.403.6110 (2008.61.10.002791-0) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor, com urgência o despacho de fls. 109. Int.

0003611-90.2010.403.6110 - COOPERATIVA DE EGRESSOS FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIAO - COOPERESO(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para cada parte, sucessivamente a começar pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Após venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901140-33.1997.403.6110 (97.0901140-5) - EVERALDO PONTES DA SILVA(SP184625 - DANIELLE CAROLINA CARLI DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EVERALDO PONTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos beneficiários do pagamento de precatório efetuado às fls. 252 e 253, sendo que o valor já se encontra depositado à ordem e disposição dos beneficiários. Venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0000482-82.2007.403.6110 (2007.61.10.000482-5) - MIGUEL MORENO ACOSTA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MIGUEL MORENO ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126: O valor requisitado já se encontra depositado em nome dos requerentes no Banco do Brasil, conforme depósito de fls. 120 e 121. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4172

ACAO PENAL

0000002-65.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINETE FERNANDES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CLAUDIVAN CORIOLANO DA SILVA(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

O embargante, por seus procuradores constituídos nos autos, opôs, com fundamento no art. 382, do Código de Processo Penal, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão proferida a fls. 901/902. Sustenta, em síntese, que a decisão se mostrou omissa e obscura na medida em que não rebateu ou enfrentou suficientemente todos os argumentos aludidos pela defesa objetivando a revogação da prisão preventiva do réu Edinaldo Sebastião da Silva. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. A decisão ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou omissa ou obscura ao apreciar o requerimento do embargante. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, não tendo o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado e sim ao seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na decisão, os embargos não podem ser providos. Observa-se que o embargante pretende a rediscussão da matéria, o que somente seria viável em sede recursal. Os embargos declaratórios não são instrumentos para o insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. A decisão proferida por este juízo em face do pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu Edinaldo Sebastião da Silva foi suficientemente fundamentada para justificá-la, sem a necessidade de aprofundar-se, minuciosa e individualmente, às deduções do requerente, como se inquirido por ele. Destarte, constata-se, dos argumentos levantados pelo embargante, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a decisão embargada tal como proferida, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Por oportuno, verifico que os autos aguardam tão somente as contrarrazões do Ministério Público Federal em face dos recursos interpostos pelos réus, para que sejam remetidos à Instância Superior. Assim sendo, intime-se, com urgência, o órgão ministerial para que ofereça suas contrarrazões no prazo legal e, instruído o feito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 4173

MANDADO DE SEGURANCA

0003563-97.2011.403.6110 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREA/SP EM SOROCABA X CHEFE DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUIMICA EM SOROCABA

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a suspensão da exigibilidade da multa referente ao auto de infração nº 2625426 e a abstenção de sanções e óbices às suas atividades em razão da exigência de registro junto ao CREA. Afirma que recorreu do auto de notificação e infração e foi mantida pela Câmara Especializada de Engenharia Química a obrigatoriedade do registro e a aplicação da multa. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo com a exclusão do Presidente do CREA-SP e inclusão do Chefe da Câmara Especializada de Engenharia Química conforme petição de fls. 48/50. Forneça a impetrante o endereço completo do Chefe da Câmara Especializada de Engenharia Química. Após as providências pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações das autoridades apontadas como coatoras. Requistem-se as informações para que as prestem os impetrados no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-18.2007.403.6120 (2007.61.20.002088-9) - MARIA CRISTINA BARBIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 107/112, designo o dia 13/07/2011, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0002593-09.2007.403.6120 (2007.61.20.002593-0) - MARISA NUNES CORREA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 168/175, designo o dia 13/07/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007352-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007352-3) - IRACEMA DO CARMO DA SILVA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 94/97, designo o dia 13/07/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007353-98.2007.403.6120 (2007.61.20.007353-5) - JAIR FRANCISCO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 88/93, designo o dia 13/07/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007578-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007578-7) - JOSE CICERO DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 136/137, designo o dia 13/07/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008113-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008113-1) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 69/75, designo o dia 14/07/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008131-68.2007.403.6120 (2007.61.20.008131-3) - HELENA BORGES FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 76/78, designo o dia 13/07/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008306-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008306-1) - VALDEMIR ESTEVO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 132/137, designo o dia 12/07/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0009185-69.2007.403.6120 (2007.61.20.009185-9) - VANDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 66/68, designo o dia 12/07/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0001495-52.2008.403.6120 (2008.61.20.001495-0) - ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 139/141, designo o dia 12/07/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0001876-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001876-0) - ODAIR DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 70/75, designo o dia 12/07/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0002779-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002779-7) - MARIA EVA LOPES DA SILVA(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 118/129, designo o dia 13/07/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0002944-45.2008.403.6120 (2008.61.20.002944-7) - MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 101/107, designo o dia 12/07/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0003663-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003663-4) - DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 103/113, designo o dia 13/07/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0003898-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003898-9) - TEREZINHA LUCIA FIRMINA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 91/96, designo o dia 12/07/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0006589-78.2008.403.6120 (2008.61.20.006589-0) - ANDRE FABIANO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 65/70, designo o dia 13/07/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008643-17.2008.403.6120 (2008.61.20.008643-1) - MARIA ISAURA DA FONSECA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 110/115, designo o dia 12/07/2011, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0009753-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009753-2) - JOSE MANOEL DA SILVA (SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 54/61, designo o dia 13/07/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9) - LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 83/92, designo o dia 13/07/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0010718-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010718-5) - LAERCIO DOS SANTOS VIRGILIO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 123/129, designo o dia 12/07/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0010729-58.2008.403.6120 (2008.61.20.010729-0) - MARIA APPARECIDA DE CAMARGO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 64/74, designo o dia 13/07/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0000439-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000439-0) - ANTONIO RIBEIRO LOPES (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 43/49, designo o dia 13/07/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0000442-02.2009.403.6120 (2009.61.20.000442-0) - DERICO DE ALMEIDA (SP124494 - ANA CRISTINA

LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 60/64, designo o dia 13/07/2011, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0000817-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000817-5) - CLEBER APARECIDO BUENO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 65/78, designo o dia 12/07/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0002045-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002045-0) - JOANA DIAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 106/112, designo o dia 13/07/2011, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0003406-65.2009.403.6120 (2009.61.20.003406-0) - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 79/87, designo o dia 14/07/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0003867-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003867-2) - EURICO PEREIRA DE BRITO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 66/77, designo o dia 12/07/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0004078-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004078-2) - PAULO ANTONIO SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 71/76, designo o dia 14/07/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0004726-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004726-0) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 75/78, designo o dia 14/07/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0005148-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005148-2) - LAURO ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 56/58, designo o dia 13/07/2011, às 17:00 horas, para a

realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0005489-54.2009.403.6120 (2009.61.20.005489-6) - SUELY LOPES ALAMINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 127/135, designo o dia 14/07/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0005497-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005497-5) - MARCIANA DADERIO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 142/146, designo o dia 14/07/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0006300-14.2009.403.6120 (2009.61.20.006300-9) - LUIZ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 130/134, designo o dia 14/07/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0007397-49.2009.403.6120 (2009.61.20.007397-0) - TEREZA DE FATIMA ANTONIO BONANI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 104/106, designo o dia 14/07/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0007674-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007674-0) - SANDRA ALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 183/188, designo o dia 13/07/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0007845-22.2009.403.6120 (2009.61.20.007845-1) - WILSON JOAO RODRIGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 410/414, designo o dia 14/07/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0007884-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007884-0) - CRISTIANE APARECIDA ZENTI DE ALENCAR ALVES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 168/173, designo o dia 14/07/2011, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008040-07.2009.403.6120 (2009.61.20.008040-8) - AMARO BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 156/165, designo o dia 13/07/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008194-25.2009.403.6120 (2009.61.20.008194-2) - CREUZA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 51/55, designo o dia 12/07/2011, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008683-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008683-6) - BENEDITO DIONISIO DA COSTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 82/83, designo o dia 12/07/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008736-43.2009.403.6120 (2009.61.20.008736-1) - VALDELICE VIEIRA VRKOSLAW(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 163/168, designo o dia 12/07/2011, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008745-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008745-2) - AMARILDO PEREIRA TOTA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 103/119, designo o dia 13/07/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008961-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008961-8) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 75/79, designo o dia 14/07/2011, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0008964-18.2009.403.6120 (2009.61.20.008964-3) - MARIA ROSA RODRIGUES BOTAN(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 119/121, designo o dia 12/07/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0009892-66.2009.403.6120 (2009.61.20.009892-9) - ROBERTA MARIA DE MELO MINOTTI(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 51/53, designo o dia 12/07/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II.

Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0010829-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010829-7) - LUCINEIA SIMIAO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 66/71, designo o dia 14/07/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0011222-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011222-7) - WALTER BUENO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 64/73, designo o dia 14/07/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0011376-19.2009.403.6120 (2009.61.20.011376-1) - MARIA DE FATIMA LOPES ANDREATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 80/82, designo o dia 13/07/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0011381-41.2009.403.6120 (2009.61.20.011381-5) - DIEGO RIBEIRO DE MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 103/109, designo o dia 13/07/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0011394-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011394-3) - ELPIDIO RODRIGUES COTRIM(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 52/54, designo o dia 12/07/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0011541-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011541-1) - ILZA VITORIA VANALLI MUNARETTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 94/95, designo o dia 12/07/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0011543-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011543-5) - ANTONIO MARTINS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 159/162, designo o dia 12/07/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0011618-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011618-0) - LUIZA VICENTE GOMES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 93/96, designo o dia 12/07/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0011632-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011632-4) - ANGELA JUDITH ORTIZ (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 82/92, designo o dia 13/07/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0011638-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011638-5) - CATARINA MACEDO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 72/89, designo o dia 13/07/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0011640-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011640-3) - BENIGNA MARIA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 128/131, designo o dia 12/07/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0000242-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000242-4) - CECILIA DA COSTA MARCELINO (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 107/111, designo o dia 14/07/2011, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0000424-44.2010.403.6120 (2010.61.20.000424-0) - LEDA CRISTINA RODRIGUES (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 57/62, designo o dia 12/07/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0000905-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000905-4) - APARECIDA DE LOURDES TREVIZANUTO VIEIRA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 72/75, designo o dia 14/07/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0001025-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001025-1) - IRACEMA ROSELY VIANA DORTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 104/111, designo o dia 13/07/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0001441-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001441-4) - DARCI DA SILVA RODRIGUES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 74/76, designo o dia 13/07/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0002549-82.2010.403.6120 - WESLEI FERNANDO PEREIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 56/68, designo o dia 12/07/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0002550-67.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 72/75, designo o dia 13/07/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0002982-86.2010.403.6120 - ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 80/85, designo o dia 12/07/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0003053-88.2010.403.6120 - MARINES GOMES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 55/60, designo o dia 12/07/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0003912-07.2010.403.6120 - PAULO CESAR CLARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 74/77, designo o dia 13/07/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0004092-23.2010.403.6120 - IZABEL DO PERPETUO CASTELO BRANCO WETTERICH(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 69/76, designo o dia 14/07/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0004116-51.2010.403.6120 - DOMINGOS BRITO BONAVINA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 60/62, designo o dia 12/07/2011, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de

R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0004618-87.2010.403.6120 - NILZA PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 49/52, designo o dia 13/07/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0004831-93.2010.403.6120 - ANA LUCIA LETIZIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 73/77, designo o dia 14/07/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0004839-70.2010.403.6120 - MARINHO SOARES DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 67/72, designo o dia 14/07/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0005605-26.2010.403.6120 - MARIA ZENILDA DOS SANTOS BRAZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 128/133, designo o dia 14/07/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0005684-05.2010.403.6120 - MARIA ZILDA MOYSES ANTONIO(SP213685 - FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 70/73, designo o dia 12/07/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0005889-34.2010.403.6120 - TELMA ELITA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 73/78, designo o dia 14/07/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0005901-48.2010.403.6120 - ABDIAS SILVESTRE DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 49/53, designo o dia 13/07/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0006309-39.2010.403.6120 - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 83/87, designo o dia 14/07/2011, às 17:00 horas, para a

realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0006647-13.2010.403.6120 - FERNANDO GONCALVES SAMPAIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 140/142, designo o dia 12/07/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0006846-35.2010.403.6120 - MARIA JOSE TRAVAGLIN (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 86/90, designo o dia 14/07/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007139-05.2010.403.6120 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 71/72, designo o dia 12/07/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007654-40.2010.403.6120 - MARIA LUIZA DA SILVA ROCHA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 110/113, designo o dia 14/07/2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0009055-74.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA SIMAO GOMES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 53/56, designo o dia 14/07/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0009319-91.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA POLITTI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 51/54, designo o dia 14/07/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0009755-50.2010.403.6120 - ALICE BRITES DOTI SARTI (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 42/45, designo o dia 14/07/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-78.2007.403.6120 (2007.61.20.001017-3) - LUCIA DE SA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Lucia de Sá Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de mononeuropatias dos membros superiores, lesão do nervo cubital (urnar) e paralisia tardia do nervo cubital. Juntou documentos (fls. 07/72). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 75. O INSS apresentou contestação às fls. 77/81, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 82/83. Houve replica (fls. 87/89). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 90). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 92). O INSS manifestou-se à fl. 102, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 103/107. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 112/123. A autora manifestou-se às fls. 128/131 e o INSS à fl. 132. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 112/123, asseverou que a pericianda teve síndrome do túnel do carpo, foi realizado tratamento cirúrgico e o resultado foi satisfatório, pois não se observou acometimento que a torne incapacitada. Não foi observado quadro ativo de fibromialgia, a osteopenia pode ser tratada clinicamente e não caracteriza acometimento que a torne incapacitada e as articulações dos joelhos não apresentam alterações que impeçam a pericianda de exercer suas atividades laborais. Também não foi observado quadro de depressão que lhe confira incapacidade para continuar desempenhando suas atividades laborais. (quesito n. 1 - fl. 116). Ressaltou o Perito Judicial que não foi observada neste exame de perícia médica doença ou lesão ortopédica incapacitante. (quesito n. 4 - fl. 117). Concluiu o Perito Judicial que: Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares, foi colhida anamnese junto à pericianda e realizado exame físico da mesma, constatou-se que a mesma não tem sinais clínicos sugestivos de depressão e não apresenta comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que a torne incapacitada. Houve um tratamento para síndrome do túnel do carpo, cujo resultado foi satisfatório e tanto no exame físico como nos exames complementares não se observou comprometimento que a torne incapacitada. (fl. 116). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001111-26.2007.403.6120 (2007.61.20.001111-6) - SEBASTIANA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sebastiana Lourenço de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz não ostentar condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de pseudoartrose de antebraço D, SD do manguito rotador ombros D/E, artrose coluna e joelhos, tendinitopatias, entesopatias, fibromialgia e espondiloartrose, fazendo uso de medicamentos fortes, bem como acompanhamento clínico regular. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/31). Distribuída a ação, foi deferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. (fl. 34). O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 39/43) e apresentou contestação (fls. 48/50). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o

requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 55/56). Houve réplica (fls. 59/60). Instadas à produção de provas (fl. 61), as partes requereram a realização de perícia médica, apresentando quesitos (fls. 65/66 e 67/68). A autora manifestou-se às fls. 70 e 74, juntando documentos às fls. 71/72 e 75/77. O INSS manifestou-se às fls. 78/79 requerendo a revogação da tutela antecipada, em face da recuperação da capacidade laborativa da autora e juntou o parecer de seu assistente técnico às fls. 103/111. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 112/124. A autora manifestou-se às fls. 128/130 requerendo a designação de nova perícia médica, o que foi indeferido à fl. 131. A autora manifestou-se à fl. 133, juntando documento à fl. 134 e interpôs agravo retido às fls. 135/138. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Por meio do laudo pericial de fls. 112/124, o médico oficial asseverou que o periciando informou que no segundo semestre de 1999 sofreu acidente de moto onde apresentou fratura de antebraço direito e foi afastada junto ao INSS até o ano de 2007. Procurou atendimento junto a justiça federal e foi concedida tutela antecipada. Com relação à fratura de antebraço direito, refere que foi realizado tratamento cirúrgico inicial e depois uma segunda cirurgia para realinhamento da fratura e outra para retirada de osteossíntese. Não exame físico observa-se uma fratura de antebraço direito que foi corrigido corretamente e não apresenta limitações de prono-supinação de antebraço ou déficit da função de membro superior direito. Não há, portanto, incapacidade para o trabalho. (quesito n. 02 - fl. 116). Concluiu o Perito Judicial (fl. 115): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica não foi observado acometimento que torne a pericianda incapacitada para o desempenho de atividades laborais. Houve uma fratura de antebraço, foi realizado exame físico e não se observou acometimento que a torne incapacitada para continuar desempenhando suas atividades laborais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade e ausentes documentos aptos a justificarem o afastamento das conclusões contidas no laudo pericial, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, não comprovada no presente feito, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a autora à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e revogo a tutela antecipada concedida à fl. 34. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006971-08.2007.403.6120 (2007.61.20.006971-4) - NELSON CILENSE JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação, que tramita pelo rito ordinário, movida por Nelson Cilense Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e danos morais. Aduz ser portador de incapacidade laboral gerada por problemas de saúde, como neoplasia maligna do colon não especificada (CID C 18.9) e neoplasia do colon (CID C 18). Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 19. O INSS apresentou contestação às fls. 23/29, alegando que inexistente moléstia que o incapacite de forma total e permanente para todo e qualquer tipo de trabalho. Requereu a improcedência da ação. Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 32), o autor manifestou-se às fls. 34/35 requerendo a produção de prova pericial e apresentando quesitos. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 37/38. O INSS manifestou-se à fl. 36, juntando às fls. 37/42 parecer de seu assistente técnico. O Sr. Perito Judicial informou à fl. 43 que o autor quer voltar ao seu trabalho de professor de colégio. O autor manifestou-se à fl. 51 afirmando que não tem interesse em se aposentar. Às fls. 54/55 houve manifestação do INSS, aduzindo que, somente concorda com o pedido de extinção da ação se houver renúncia ao direito em que esta se funda, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação pode ser formulado pela parte autora, seja antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu. Contudo, não é possível a imposição de condições pelo réu para a homologação da desistência. Assim, havendo oposição pelo réu, torna-se necessário justificar os motivos da discordância, não sendo permitido ao requerido resistir ao pedido de desistência da ação sem fundamento, ou condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação. Nesse sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e

legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251) Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo autor à fl. 51. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007287-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007287-7) - GESSI ALVES CARDOSO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gessi Alves Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz, para tanto, que está incapacitada para exercer atividade laborativa em face de ser portadora de distúrbios psíquicos e físicos, com quadro depressivo e intensos sintomas fóbicos e ansiosos. Juntou documentos (fls. 12/44). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 51, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 54/60, aduzindo, em síntese, que o auxílio-doença requerido pela autora foi indeferido em virtude de constatação da inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Requereu a improcedência da ação. Apresentou quesitos às fls. 61/62. Instados à especificação de provas, não houve manifestação da autora (fl. 67). O Sr. Perito Judicial informou à fl. 74 que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se às fls. 75/77. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 86/92. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 96). Por fim, foi encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 97/98). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 04/12/1961, contando com 49 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao sistema previdenciário, teve vínculo empregatício, no interregno de 03/07/1989 a 05/07/1989, de 01/08/1989 a 18/02/1993, de 12/01/1993 a 06/09/1995, de 01/04/1996 a 29/06/1996 e de 01/07/1996 a 19/05/1997 e recolhimentos atinentes às competências 11/2004 a 06/2005, além da percepção de auxílio-doença de 12/08/2005 a 02/08/2006 - NB 514.728.542-0 (fls. 48/50 e 97/98), período em que o INSS teria reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 86/92, o médico oficial asseverou ser a autora portadora de depressão, mais bem designada como transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. (quesito n. 3 - fl. 90). Ressaltou o Perito Judicial que a incapacidade da autora é total e de forma temporária (quesito n. 5 - fl. 91). Conclui o Perito Judicial que (fl. 90): Em síntese, a Autora apresenta um Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado, CID-10 F 33.1, o que a torna incapacitada para o trabalho, em grau pleno e em caráter temporário, sem chance de reabilitação para outra função, ficando sugerido um prazo de dois anos para reavaliação de suas condições mentais. Questionado acerca do início da doença e da incapacidade, aduziu o perito que (quesito n. 11 - fl. 91): Pela Anamnese, a incapacidade ter-se-ia iniciado por volta do ano de 2005, quando a pericianda sentiu a necessidade de ajuda médica. A doença ter-se-ia iniciado de forma mais branda no ano de 2002 e assumido forma mais crítica no ano de 2005. Os atestados apresentam certa incongruência nesse pormenor: o de 2009 diz que o quadro iniciado em 2002 tinha CID F33.2 (que seria mais grave); já o de 2010 diz que Seus sintomas (...) tiveram início, de forma mais branda, em 2002, com piora progressiva. Nessa linha, quando oportunizada a tentativa de conciliação, manifestou-se negativamente o INSS, fundamentando seu posicionamento na inaptidão anterior ao retorno da requerente ao RGPS: [...] Como se observa do laudo do perito judicial, a autora já apresentava a doença alegada na inicial em 2002. Tendo em vista que o reinício das contribuições previdenciárias ocorreu em novembro de 2004, constata-se no caso, a preexistência da doença da segurada. (fl. 96). Nesse contexto, observa-se vínculo empregatício de 03/07/1989 a 05/07/1989, de 01/08/1989 a 18/02/1993, de 12/01/1993 a 06/09/1995, de 01/04/1996 a 29/06/1996 e de 01/07/1996 a 19/05/1997, retornando ao sistema previdenciário por meio das contribuições em 11/2004 a 06/2005, percebendo auxílio-doença de 12/08/2005 a 02/08/2006 e ajuizando a presente em 10/10/2007 (fls. 48/50, 97/98 e 02), restando preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos. No ponto controverso, observa-se que, quando da instrução da exordial, a autora trouxe documentos médicos com expedição em 2005, em 2006, e em 2007, (fls. 22/24 e 31/36), relatando que está sob tratamento de quadro depressivo, com intensos sintomas fóbicos e ansiosos, impotência, com grande perda de peso e astenia. Dessa feita, desincumbiu-se a autora de seu ônus probatório,

demonstrando o agravamento do quadro clínico que a acometeu, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Ao contrário, a Autarquia Previdenciária não trouxe qualquer documento comprobatório a amparar sua tese de anterioridade da inaptidão. Ressalte-se que a requerente esteve amparada pela Previdência Social no período de 12/08/2005 a 02/08/2006, NB 514.728.542-0 (fls. 48 e 98), não se fazendo crível, neste momento, o Instituto-réu avocar eventual erro, requerendo que o Judiciário tolha o direito a benefício, depois de verificados todos os pressupostos ensejadores para a sua concessão. Por derradeiro, deve-se aplicar o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado, favorecendo-se o hipossuficiente, dando-se enfoque a preceitos constitucionais que norteiam o direito previdenciário, a fim de se proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes. III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu). TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405. Dessa forma, nos termos em que narrado no laudo pericial, apercebe-se tratar-se o caso em comento de incapacidade total e temporária, fazendo jus à percepção de auxílio-doença. Saliento que o Sr. Perito Judicial sugeriu o prazo de 02 (dois) anos para a reavaliação das condições mentais da autora (fl. 90 e quesito n. 7 - fl. 91). Assim sendo, convenço-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com submissão à reavaliação, que deverá ser feita no prazo de vinte e quatro meses da confecção do laudo, lavrado em junho de 2010 (fl. 92). Desse modo, determino sua realização a partir de junho de 2012. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 03/08/2006, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 514.728.542-0 (fl. 98). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a restabelecer e a pagar a Gessi Alves Cardoso o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 03/08/2006 (fl. 98). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a conclusão da perícia médica judicial, eventual cessação do benefício fica condicionada ao resultado da reavaliação administrativa que comprove o fim da incapacidade, a ser realizada somente a partir de junho de 2012. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 514.728.542-

ONOME DO SEGURADA: Gessi Alves Cardoso BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/08/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008157-66.2007.403.6120 (2007.61.20.008157-0) - PEDRO MIRANDA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de patologia na coluna vertebral, permanecendo afastado e recebendo o benefício de auxílio-doença no período de 23/08/2006 a 11/03/2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/24). Distribuída a ação, o pedido de tutela antecipada foi deferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 33/34). O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 38/47) e apresentou contestação (fls. 51/59). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos (fls. 59/60). Juntou documentos (fl. 62). Instado à produção de provas (fl. 63), não houve manifestação do INSS (fl. 64) e o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 65). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 78/86. O INSS manifestou-se à fl. 91. Não houve manifestação do autor (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 78/86, asseverou o Perito Judicial que o autor é portador de espondilodiscoartrose de coluna lombro-sacra (quesito n. 3 - fl. 82). Inferiu o perito judicial, de forma reiterada, pela inexistência de inaptidão ao labor. Conclui o Perito Judicial que (fl. 82): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Em vista do teor do documento oficial, quedou-se silente o autor (fl. 92), ratificando a Autarquia Previdenciária o pleito de improcedência dos pedidos (fl. 91). Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo qual não faz jus o requerente à concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela antecipada concedida às fls. 33/34. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001667-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001667-2) - CLAUDIO PASCHOALINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cláudio Paschoalino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado na lide rural sem registro em CTPS, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, efetuado em 11/03/1997. Alega que, pelas suas contas, possui 37 (trinta e sete) anos e 09 (nove) meses de atividade laborativa, uma vez que, ao protocolizar o pleito junto à Autarquia Previdenciária, apresentou o início de prova rurícola requerido em lei; contudo, não considerado no cômputo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/72). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 75). Citado (fls. 76/78), o INSS apresentou sua contestação (fls. 80/91). Pugnou pela improcedência do pedido, em razão de a inclusão do período rural na contagem do tempo de contribuição ser específica ao chefe ou ao arrimo de família, o que não ocorreria no caso em comento; aduziu, ainda, ser a propriedade rural de tamanho superior àquele amparado em lei. Por fim, alegou não ter o requerente se desincumbido de seu ônus probatório, uma vez que não trouxe ao feito documentos contemporâneos, tampouco teria comprovado os recolhimentos concernentes ao período que requer fosse reconhecido. Ao depois, trouxe o autor o correto valor à causa, à qual atribuiu o quantum de R\$ 9.960,00. Sequencialmente, depois de instado à produção de provas, pugnou pela juntada ao feito da cópia do processo administrativo, além da designação de audiência para a oitiva de testemunhas, as quais foram ouvidas por precatória, por meio de gravação em mídia digital; manifestando-se o requerente a posteriori (fls. 94/98, 113/116 e 132). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema

CNIS/Cidadão (fls. 133/134).É o relatório.Decido.Uma vez que inexistem preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Alega o autor que perpez um total de tempo laborado de 37 (trinta e sete) anos e 09 (nove) meses de contribuição, incluindo o tempo de labor rural não reconhecido pela Autarquia Previdenciária, prestado no interregno de 01/01/1963 a 31/12/1972 (fl. 71).Não obstante ao pleito formulado neste feito, observo a percepção ativa de benefício atinente à aposentadoria por idade, NB 144.269.652-1, desde 04/06/2009 (fls. 133/134).No ponto de análise dos autos, verifica-se, consoante cópia da CTPS de fls. 15/16, conjugada à consulta de dados do sistema previdenciário, labor de 03/05/1973 a 24/09/1985, além dos recolhimentos atinentes às competências 01/1986 a 01/1987, 03/1987 a 04/1990, 08/1990 a 12/1990, 09/1991 a 04/1994, 06/1994 a 05/1995, 07/1995 a 11/1995, 01/1996 a 05/1996 e 07/1996 a 11/03/1997, data da apresentação do pleito na esfera administrativa (fls. 41/54).Contudo, em análise à planilha de cálculo de fls. 59/60, de lavra do Instituto-réu, nota-se que considerou outros recolhimentos que não aqueles consignados no sistema de dados, além de já ter convertido o tempo comum em especial do único período registrado em carteira de trabalho (de 03/05/1973 a 24/09/1985), uma vez que o requerente trabalhou como operador de máquinas, perfazendo um total de 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, consoante quadro ilustrativo a seguir:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção (especial)	Tempo de Serviço (Dias)
1 Cia. de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo	03/05/1973	24/09/1985	1,40	63382
Recolhimentos	01/12/1985	30/01/1987	1,00	4253
Recolhimentos	01/03/1987	30/12/1990	1,00	14004
Recolhimentos	01/06/1991	30/06/1991	1,00	295
Recolhimentos	01/09/1991	30/05/1995	1,00	13676
Recolhimentos	01/07/1995	30/11/1995	1,00	1527
Recolhimentos	01/01/1996	30/05/1996	1,00	1501
Recolhimentos	01/07/1996	11/03/1997	1,00	253
TOTAL				10114

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 27 Anos 8 Meses 18 Dias Assim, incontroversos tais interregnos, motivo pelo qual passo a analisar o pedido de tempo laborado como rurícola, consoante pleiteia na exordial.Nesse ponto, para prova do alegado, apresentou documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, onde vem atestada a condição de trabalhador rural, no período de 1963 a 1972, com folha de informação-rural, apresentada ao INSS e firmada pela empregadora Maria Helena Martinelo, genitora do autor (fls. 06/07).Ademais, trouxe a declaração de propriedade de imóvel rural de fls. 25/28, onde se encontram preenchidas lacunas em letra de mão, com dados acerca da exploração do lote de n. 96; título eleitoral, com expedição em 16/07/1963, e certificado de dispensa de incorporação, de 30/08/1972, onde vem consignada a profissão de lavrador (fls. 30/31). Mesmo diante da documentação apresentada, o pleito foi indeferido na via administrativa, cujos motivos encontram-se elencados na folha de informação ou despacho, de confecção da agente administrativo Célia Regina de Souza Luz:1- Não providenciei exigência fins solicitar os originais dos doc. anexos porque o processo será INDEFERIDO (falta TS).2- Observar que a Cert. Casamento (fls. 12) é do pai do segurado.3- Apenas o ano de 1963 seria passível de HOMOLOGAÇÃO, mas, como em 131096 não tinha direito adquirido fins cômputo de T Serviço rural, desconsidere-i-o.E.T.: não comprovou também a existência da propriedade rural.E.T.: Idem em relação aos recolhimentos de fls. 21, que não ficaram devidamente comprovados: - não apresentou comprovação de exercício da atividade, fins cômputo de recolhimentos em atraso (seria realmente empresário?)Dessa forma, verifiquo que existe nos autos prova material do alegado na exordial, restando analisá-la à luz da prova testemunhal produzida. Nesta, verifica-se corroborada a versão do requerente, posto que ambas as testemunhas conhecem-no por ter sido da vizinhança, nos idos de 1963, em virtude de revisão agrária, e foram uníssonas em indicar 1972 como último ano de residência e trabalho no sítio de propriedade do pai, quando partiu para a profissão de operador de máquinas:Conheceu o autor em 1963, quando ele se mudou para o sítio vizinho dele, de propriedade do pai, com tamanho aproximado de dez alqueires; morava com os pais, irmãos - quatro moças e três meninos. O requerente plantava algodão, mamona, milho, arroz, feijão, tratava de bicho de seda; a família cuidava do sítio. O autor tinha, à época, por volta de dezoito, dezenove anos. Havia escola por perto, na Farinheira, mas o autor não a frequentava; acha que apenas suas irmãs menores iam. Depois disso, saiu do sítio, acredita que para operar máquinas - somente ele, por perto de 1972; o restante da família permaneceu por mais um tempo. ÀS PERGUNTAS: não havia empregados (Antonio de Pieri).Conheceu o autor por volta de 1963, quando iniciou a reforma agrária, e a família dele (depoente) se mudou para lá. O requerente trabalhava na roça, plantava milho, arroz, feijão, cuidava de bichos de seda, arado de burro, e também tinha um pouquinho de café. Morava com a família, vizinhos laterais do depoente, onde o depoente calcula que o autor tenha ficado até 1970, 1972; depois disso, afirmou ter ido trabalhar com máquinas (Diogo Mauro Serga Marin).Nesse diapasão, o teor da Lei de Benefícios, em seu artigo 11, inciso VII, alínea a, dispõe acerca da expressão segurado especial:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:[...] VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Referida Lei n. 8.213/91 conceitua também, no parágrafo 1º do dispositivo supramencionado, o que se entende por regime de economia familiar: 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Em mesma senda, vem a alegação do INSS de que a exploração de atividade agrícola, exercida em propriedade superior àquela estabelecida para o módulo rural, descaracterizaria o regime de economia familiar (fl. 82).Nesse item, observa-se, à fl. 28, ter o autor adquirido seu lote do Governo do Estado de São Paulo em virtude de Revisão Agrária - Lei n. 5.994, de 30/12/1960 - com metragem equivalente a 32,00 hectares; área correspondente a dois módulos fiscais, tendo em vista que a medida de um módulo equivale a dezesseis hectares para o município de Bocaina (onde se situa o sítio do requerente), nos termos da Instrução Especial Incra n. 20, de 28 de maio de 1980.Nessa linha, classifica-se como

pequena propriedade, a qual, nos termos da consulta ao site wikipedia.org, corresponde ao imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais. Nesse tópico, a Turma Nacional de Uniformização, na Súmula de n. 30, já pacificou que, desde que comprovada a exploração em regime de economia familiar, o imóvel de tamanho superior não afasta a condição especial do segurado: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Assim, no caso em exame, os documentos trazidos aos autos, conjugados à prova oral e aos dados do sistema previdenciário, forneceram elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço na atividade rural, de modo a permitir um ponderado juízo de valor a respeito dos fatos narrados na petição inicial. Na ocasião de sua resposta à demanda, a Autarquia Previdenciária ainda trouxe à baila o argumento trazido no parágrafo único, artigo 4º da Lei Complementar n. 11/71, aduzindo a impossibilidade da inclusão do período na contagem de tempo de contribuição do requerente, tendo em vista a restrição da qualidade de segurado especial ao chefe ou arrimo de família: não será devida a aposentadoria por idade a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo (fls. 81/82). Nesse ponto, verifica-se que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 48 e parágrafos, garante a percepção do benefício desde que adimplidos os pressupostos etário e da carência, não o restringindo a qualquer categoria familiar: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Acerca do assunto, trago jurisprudências de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. CONDIÇÃO DE CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI 8.213/91. ART. 226, 5º DA CF/88. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. No tocante às concessões de benefícios no sistema previdenciário rural, anteriormente à edição da Lei 8.213/91, a matéria era regida pela LC 11/71, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, com personalidade jurídica de natureza autárquica. A referida Lei Complementar instituiu as regras para a concessão e manutenção de vários benefícios ao trabalhador rural, dentre os quais a aposentadoria por idade. 2. O quesito etário restou preenchido antes da vigência da Carta Magna e, a despeito de nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Constituição Federal. 3. A teor do Art. 226, 5º, homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições. Precedentes desta Corte. 4. A Constituição Federal de 1988 não recepcionou o disposto no Art. 4º, parágrafo único, da LC 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar. 5. Ante o conjunto probatório apresentado, tendo a prova testemunhal corroborado a documentação trazida como início de prova material, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. 7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003 c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. 8. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09. 9. O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do Art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve computar as prestações vencidas até a presente decisão, vez que a sentença de Primeiro Grau julgou a pretensão improcedente. 10. A Autarquia Previdenciária é isenta de custas e emolumentos. 11. O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do Art. 461 do CPC. 12. Apelação da parte autora provida (grifei; AC 201003990248395; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525161; Relatora: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO; TRF3; DÉCIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 06/10/2010; PÁGINA: 890). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA. ARRIMO DE FAMÍLIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 3. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, inclusive no período dos doze aos quatorze anos, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. Precedentes do STJ. 4. Prevendo a Lei n. 8.213/91 a possibilidade de

reconhecimento de atividade rural, anteriormente à sua vigência, para qualquer trabalhador, é pelas suas regras que se deve dar a averbação da atividade agrícola da parte autora, desimportando o fato de que não era, antes da LBPS, chefe ou arrimo de família. 5. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 6. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 7. A exposição a agentes biológicos decorrentes do contato direto com lixo doméstico em larga escala enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, com enquadramento nos Códigos 1.3.0 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.3.0 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. 8. Comprovado o tempo de serviço e a carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do protocolo administrativo (19-09-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91, com base na legislação anterior à edição da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, tendo em vista que não houve cômputo de tempo de serviço posterior àquela norma, e cujo cálculo do salário de benefício deverá obedecer a redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91. 9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. 10. Sucumbente, deverá o INSS ressarcir a parte autora dos honorários periciais adiantados, assim como deverá efetuar o pagamento ao perito dos valores restantes (grifo meu; AC 00002527820104049999; AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator: CELSO KIPPER; TRF4; SEXTA TURMA; D.E. 03/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. - Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo. - A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. - Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família. - Sabendo-se que a autora, nascida em 03.10.1931, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Os documentos acostados, nos quais constam a qualificação do cônjuge como rurícola, extensível à autora, constituem início de prova material. - A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. - Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação. - Correção monetária partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. - Sem condenação em custas processuais, tratando-se de autarquia federal e sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Tutela concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão. A multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. De ofício concedo a tutela específica (sem grifo no original; AC 200903990028642; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392926; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; TRF3; OITAVA TURMA; DJF3 CJ2; DATA: 15/09/2009; PÁGINA: 496).Desse modo, argumento não recepcionado pela Carta Maior, não podendo o INSS restringir o que não faz a norma previdenciária.Por fim, no tocante à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referente ao período de trabalho ora reconhecido em Juízo, não se pode exigir da parte autora o seu recolhimento, segundo expresso teor do parágrafo 2º do artigo 55 do referido diploma: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (grifei).Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural do requerente, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente. Nesse sentido, é o teor da Súmula de n. 24 da Turma de Uniformização Nacional, in verbis:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para

a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.212/91. Desse modo, uma vez compatibilizadas as provas colhidas (material e oral), veem-se suficientes à comprovação da condição do autor de trabalhador rural no interregno compreendido entre 01/01/1963 a 31/12/1972 (fl. 71), o qual, somado ao tempo computado pelo INSS - 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias (fls. 59/60) - totaliza um quantum de 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Reconhecimento de labor rural 01/01/1963 31/12/1972 1,00 36522 Cia. de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo CODASP 03/05/1973 24/09/1985 1,40 63383 Recolhimentos 01/12/1985 30/01/1987 1,00 4254 Recolhimentos 01/03/1987 30/12/1990 1,00 14005 Recolhimentos 01/06/1991 30/06/1991 1,00 296 Recolhimentos 01/09/1991 30/05/1995 1,00 13677 Recolhimentos 01/07/1995 30/11/1995 1,00 1528 Recolhimentos 01/01/1996 30/05/1996 1,00 1509 Recolhimentos 01/07/1996 11/03/1997 1,00 253 TOTAL 13766 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 37 Anos 8 Meses 21 Dias Logo, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (11/03/1997 - fl. 70). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, reconhecendo o período trabalhado em 01/01/1963 a 31/12/1972, determinando ao INSS que averbe o referido tempo e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Cláudio Paschoalino (C.P.F. n. 710.873.898-87), a partir da data do requerimento administrativo, protocolizado em 11/03/1997, mediante a cessação do benefício de aposentadoria por idade, NB 144.269.652-1. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 106.311.623-3 NOME DO SEGURADO: Cláudio Paschoalino BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calcula pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/03/1997 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calcula pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001836-0) - LEONICE VITALINO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leonice Vitalino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma, para tanto, que foi acometida por tumores no útero, que culminaram na submissão de cirurgia para sua retirada, como também na remoção de ovários e trompas; nas vértebras - os quais lhe causaram sequelas nos músculos das pernas -, além daqueles localizados na região dos seios, os quais lesionaram a musculatura do braço esquerdo, impossibilitando-a da realização de atividades que envolvam esforço físico. Apresenta, ainda, depressão, em virtude do que lhe foram prescritos remédios que lhe causaram dependência química. Em virtude disso, percebeu auxílio-doença a partir de 03/04/2006 e de 08/11/2006, mas teve cessado o benefício em 07/02/2007, mesmo diante da permanência do quadro clínico. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 40). Citado (fls. 43/45), o réu apresentou contestação (fls. 46/53). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 54/55). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 58/61). Designada data para a avaliação médica, a requerente não compareceu; intimada a justificar-se, tampouco o fez. Em função disso, foi declarada preclusa a produção da prova pericial, trazendo a demandante, ao depois, como motivo da ausência o falecimento do pai, ocorrido em 24/02/2011, devendo o comparecimento ter se dado em 22/11/2010 (fls. 62, 69/70, 72/73 e 75/76). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-

doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].Desse modo, textualmente, para que seja reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez).Para tanto, faz-se imprescindível a perícia médica, que, aliada a outros elementos de prova, formarão o convencimento do julgador.Não obstante, a requerente deixou de comparecer à avaliação médica, justificando sua ausência apenas depois de preclusa a oportunidade de produção de prova pericial, alegando a impossibilidade de comparecimento em virtude do falecimento do pai, ocorrido em 24/02/2011, cerca de três meses depois do exame judicial, agendado para 22/11/2010 (fls. 69, 73 e 75/76).Nesse ponto, é assente, no âmbito da processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito - o chamado ônus da prova (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil); não o exercendo adequadamente, não há como ter acolhido o pedido.Assim sendo, não faz jus a requerente aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002091-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002091-2) - JOSE APARECIDO CAMIZASSO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por José Aparecido Camizasso, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, em que objetiva a restituição do imposto de renda retido na fonte e o imposto de renda pago, referente ao exercício de 2007, cujo valor deverá ser apurado, pela observação da renda auferida mês a mês, devidamente corrigido pela taxa SELIC. Aduz, para tanto, que requereu a concessão do benefício previdenciário em 10/07/2002, sendo autorizado o pagamento em 27/04/2006 pelo Sistema de Pagamento de Benefícios em Meio Alternativo, com data do crédito em 13/07/2006. Ressalta que o INSS ao proceder o pagamento o fez acumuladamente referente ao período de 10/07/2002 a 30/09/2004. Assevera que pela totalização dos rendimentos foi penalizado com pagamento de imposto de renda a maior no valor de R\$ 8.010,14, além do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.761,86. Alega que a tributação imposta é indevida. Juntou documentos (fls. 11/18).À fl. 21 foi decretado sigilo nos autos e determinado ao autor que para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntasse aos autos comprovante atualizado do detalhamento de crédito de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou que efetuassem o recolhimento do valor relativo às custas processuais.O autor manifestou-se à fl. 22, juntando documento às fls. 23/24. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 25, oportunidade em que foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. O autor manifestou-se à fl. 26, dando à causa o valor de R\$ 8.010,17. A União Federal apresentou contestação às fls. 37/42, aduzindo, em síntese, que os valores recebidos pelo autor a título de diferenças de benefício previdenciário, no período de 10/07/2002 a 30/09/2004, não tem natureza indenizatória, estando, portanto, sujeitos a incidência do imposto de renda. Afirma que não há provas nos autos de que tenha havido a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, e sim a ocorrência da incidência de mês a mês, ou seja, pelo regime de competência. Requereu a expedição de ofício ao INSS para que esclareça se a retenção de imposto de renda relativamente ao benefício do autor seguiu o regime de caixa ou o regime de competência, conforme as tabelas e alíquotas vigentes na época em que os pagamentos deveriam ter sido feitos. À fl. 43 foi deferida a expedição de ofício ao INSS, oportunidade em que foi determinado ao autor que juntasse aos autos a cópia integral de sua declaração de imposto de renda, exercício 2007. O autor manifestou-se às fls. 44/45, juntando documentos às fls. 46/51. Ofício do INSS juntado à fl. 52. O julgamento foi convertido em diligência para determinar as partes que se manifestem sobre a petição e documentos de fls. 52/54 (fl. 55). O autor manifestou-se às fls. 56/65 e 72/78, juntando documentos às fls. 66/71 e 79/83. À fl. 84 foi determinado às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir. O autor manifestou-se às fls. 86/87 e nada requereu. Juntou documentos (fls. 88/123). A União Federal manifestou-se às fls. 125/126 e nada requereu.É o relatório.Decido.A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão posta pelo requerente não é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende o autor com a presente ação, a restituição do imposto de renda retido na fonte e o imposto de renda pago, referente ao exercício de 2007, que foi exigido em face de verbas recebidas em atraso e de forma acumulada decorrente da concessão do benefício previdenciário. O autor recebeu valores, a título de diferenças salariais de benefício previdenciário, referente ao período de 10/07/2002 a 30/09/2009, o que acarretou a incidência do imposto de renda. O tributo em questão tem como fato gerador aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional).Pois bem, informou a União Federal em sua contestação às fls. 37/42 que: Em suma, não há provas de que tenha havido a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente, sendo mais plausível, pelos elementos constantes dos autos, que tenha havido a incidência mês a mês, ou seja, o regime de competência.Em face dessa alegação requereu a União Federal a expedição de ofício ao INSS para que esclareça se a retenção do imposto de renda seguiu o regime de caixa ou o regime de competência, o que foi deferido à fl. 43. O INSS informou à fl. 52 que a retenção do imposto de renda na fonte na competência 07/2006 do benefício 42/120.503.082-1 referente ao período de 10/07/2002 a 30/09/2004, seguiu o regime de competência conforme determinado na ACP 1999.61.00.003710-0 da 19ª

Vara de São Paulo. Assim sendo, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, o que ocorreu com os valores recebidos pelo autor, conforme informação acima mencionada do INSS, não merecendo, portanto, ser acolhida a alegação do autor. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (PEDIDO 200471500062302, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, 15/12/2010) Além disso, a União Federal em sua contestação à fl. 40 esclareceu que: Na declaração de ajuste anual, são somados todos os rendimentos auferidos pelo contribuinte, com a indicação de todas as fontes pagadoras, apurando-se o imposto a pagar - caso os pagamentos já efetuados sejam inferiores ao devido -, ou o imposto a restituir - caso tenha havido pagamento superior -, consideradas as deduções permitidas em lei, mediante a aplicação da alíquota correspondente à faixa de rendimentos do contribuinte, ou seja, o somatório dos rendimentos auferidos ao longo do ano-calendário. Pelo exame dos documentos constantes dos autos (fls. 17), depreende-se que o autor declarou o recebimento de R\$ 68.497,24 (sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), durante o ano calendário 2006, daí resultando Imposto de Renda a pagar no valor de R\$ 8.010,17 (oito mil, dez reais e dezessete centavos). Em razão de ter sido juntado apenas o recibo de entrega da declaração de ajuste anual, não é possível identificar as fontes pagadoras, mas, pelo relato da inicial, é lícito afirmar que o autor recebeu rendimentos outros, além do benefício previdenciário. Em face disso, faz-se necessário verificar se o autor não possui outras fontes de renda que, somadas aos valores históricos apurados pelo regime de competência, o colocam em alíquota superior. Pois bem, consta no documento de fl. 49 que o autor recebeu valores da Fundação CESP no importe de R\$ 12.618,84, durante o ano-calendário 2006 (fl. 49), o que acabou resultando o pagamento do imposto de renda. Por esses fundamentos, deixo de acolher o pedido constante da inicial. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004877-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004877-6) - MARIA BONARA GOMES PADIAL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Bonara Gomes Padial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento ou concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior concessão ou conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Aduz que é portadora de depressão moderada e distímia, enfermidades que a impedem de exercer atividade laborativa. Afirma que recebeu auxílio-doença no período de 16/08/2004 a 26/11/2007 (NB 504.222.223-1), tendo requerido novo benefício em 26/02/2008, que restou indeferido. Junta procuração e documentos (fls. 09/32). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 36/38, nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 39/40, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Citado (fls. 42/43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/58), na qual afirmou que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Aduziu que a autora não faz jus à indenização por danos morais, uma vez que o indeferimento do seu benefício na esfera administrativa foi decorrente de cumprimento de dispositivo legal. Juntou documento (fl. 59). Instados a especificarem as provas a serem produzidas, pelas partes foi requerida produção de prova pericial, com apresentação de quesitos (fls. 62/63 e 64/65). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 72/74. Diante da conclusão pericial, designou-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 75). A audiência de conciliação restou infrutífera, tendo sido deferida ao INSS a juntada de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 81/83). Ao final, as partes registraram suas alegações finais no próprio termo de audiência (fl. 80). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é

preciso também observar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. No caso em análise, a autora nasceu em 19/12/1949 e tem hoje com 61 anos de idade (fl. 11). Conjugando-se os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 81 e da CTPS (fl. 16), verifica-se que a autora possui dois vínculos empregatícios na função de trabalhadora rural, nos períodos de 13/06/1994 a 17/10/1994 e de 19/10/1994 a 06/03/1997. Posteriormente, reingressou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, por meio do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às competências de 03/2004 a 06/2004, conforme cópias de guias de recolhimento (GPS - fls. 18/21), dados que já integram o CNIS (fl. 83). Ainda no CNIS, consta que a requerente recebeu auxílio-doença de 16/08/2004 a 26/11/2007 (NB 504.222.223-1), ocasião na qual o INSS considerou preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e da carência. Por fim, efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 01/2010 a 04/2010 (fl. 83). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. O laudo médico pericial (fls. 72/74) concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo grave (fl. 72) e há incapacidade total e temporária, motivada por moléstia psiquiátrica (quesitos de 4 a 6 de fl. 73). O perito esclareceu que a examinanda é alfabetizada, tendo cursado a 2ª série do 1º grau, é separada há quatro anos, tem quatro filhos, mas reside sozinha, próxima a familiares (fl. 72). Ao exame psiquiátrico, o experto relatou que a pericianda se encontrava (fl. 72): Lúcida. Orientada parcialmente. Sem distúrbios senso-perceptivos. Pensamento e linguagem estruturados, ritmo lento, lacônica. Inteligência normal, afetada pela afecção. Memória prejudicada para fatos antigos, evocação instável. Capacidade de julgamento prejudicada. Autocrítica diminuída. Afetividade sem sintonia ou modulação, apática, abúlica, sem vibração. Humor deprimido, sem colorido. Relacionamento difícil. Instrospectiva. Personalidade comprometida pela afecção. Psicomotricidade lenta. Atitude alheada, desinteressada, indiferente. Apresentação pessoal cuidada. Nos termos do laudo pericial, o quadro atual é estável, em nível grave, não tendo sido constatada alienação mental (quesitos n. 11. c e n. 12 de fl. 73). Por fim, informa que sem tratamento pode haver agravamento do estado de saúde (quesito n. 06, fl. 74). O perito sugere o reexame da autora no prazo de um ano. Em relação ao início da doença, conforme o laudo, os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da doença, mas a informante localiza o início dos problemas psiquiátricos da pericianda em princípios de 2004. Em contrapartida, informa ter ocorrido o agravamento súbito e inesperado da doença, fixando o início da incapacidade em 16/04/2004 (quesito n. 11, fl. 73). Nessa linha, quando oportunizada a tentativa de conciliação, manifestou-se negativamente o INSS, afirmando que na DII (data de início da incapacidade) a autora não havia cumprido o requisito da carência, já que trabalhou pela última vez no ano de 1997, tendo retornado ao RGPS em março de 2004. Aduziu, por fim, que a inaptidão da autora é preexistente ao seu reingresso no sistema previdenciário. Noto, no entanto, que tal entendimento não deve prevalecer. Isto porque, primeiramente, em razão da inexistência nos autos de documentos médicos capazes de confirmar o início da incapacidade, conforme relata o Sr. Perito Judicial, esta foi por ele fixada na data em que o benefício de auxílio-doença teria sido concedido ao autor em sede administrativa. Neste aspecto, relatou o Sr. Perito Judicial à fl. 72 TRABALHO: (...) Teve concedido auxílio-doença pelo INSS de 16/04/2004 a novembro de 2007, por depressão moderada e distímia e em 26/02/2008 teve pedido de auxílio-doença indeferido (...) grifo nosso. Ocorre, no entanto, que, de acordo com o documento de fl. 81, o benefício de auxílio-doença (NB 504.222.223-1) foi concedido à autora em 16/08/2004 e não em 16/04/2004 como constou do laudo pericial, demonstrando o evidente equívoco do Sr. Perito Judicial ao fixar tal data. Confirmando tal fato, a documentação médica juntada pela autora às fls. 31/32 dos autos, informa que o início da enfermidade que a acomete ocorreu no ano de 2004, uma vez que se refere ao tratamento para depressão a partir de 26/02/2004 (fl. 32). Posteriormente, o quadro clínico da autora teria se agravado de tal modo a impedi-la de exercer sua atividade laborativa, fato que culminou na concessão do benefício previdenciário em 16/08/2004. Desse modo, conclui-se que a autora, embora portadora de moléstias desde o início de 2004, somente tornou-se inapta para suas funções laborativas em 16/08/2004, em razão do agravamento repentino de seu quadro clínico, conforme informado pelo Sr. Perito, em resposta aos quesitos n. 11, c (fl. 73) e n. 09 (fl. 74). Nesse sentido, observa-se o gravame do estado de saúde da autora a partir de então, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Nesse contexto, observa-se o último vínculo empregatício vigente no período de 19/10/1994 a 06/03/1997, retornando ao sistema previdenciário por meio das contribuições 03/2004 a 06/2004, que garantiram à autora, a percepção de auxílio-doença no período 16/08/2004 a 26/11/2007 (NB 504.222.223-1), tendo ajuizado a presente ação em 02/07/2008 (fls. 81 e 02). Desse modo, tendo o início da incapacidade laborativa sido fixada em 16/08/2004, nota-se que a época a autora mantinha a qualidade de segurada, em razão do recolhimento das contribuições previdenciárias (03/2004, 04/2004, 05/2004 e 06/2004). Ainda, considerando as contribuições decorrentes de vínculos empregatícios, anteriores à perda da qualidade de segurada, e aquelas efetuadas quando de seu reingresso ao sistema previdenciário, verifica-se que a parte autora também preenche o requisito da carência, a teor do previsto nos artigos 24, único e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Ademais, a requerente esteve amparada pelo gozo de benefício previdenciário NB 504.222.223-1 no período de 16/08/2004 a 26/11/2007, do que se deduz o preenchimento de todos os pressupostos ensejadores para a obtenção de benefício. Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e temporária, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB fixada a partir de 27/11/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.222.223-1 (fl. 81). Por fim, cabe ressaltar que o perito oficial sugeriu reavaliação depois de um ano, por entender que o caso é ainda passível de recuperação mediante tratamento específico. Sabe-se que o auxílio-doença é um benefício continuado porém

temporário, não tendo limite máximo de duração. Assim, no caso da autora deve ser assegurado pelo período mínimo de um ano após a elaboração do laudo judicial e sua eventual cessação está sujeita ao cumprimento das condições legais, entre elas a constatação da supressão da incapacidade por meio de perícia, pois não é possível a cessação do benefício enquanto a parte autora estiver incapacitada para voltar ao trabalho. Acolho, ainda, o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS cessou o benefício percebido pela autora quando ainda mantinha a inaptidão ao trabalho, consoante os documentos de fls. 30/32 e o laudo pericial oficial. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despcienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação de benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição à segurada. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De igual modo, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em benefício da autora. Com relação ao requerimento de antecipação da tutela, verifico, pelos argumentos acima expostos, recomendado o deferimento do pleito. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também nessa fase, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes de sua prolação, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia a restabelecer e a pagar a Maria Bonara Gomes Padial (CPF 885.181.409-00) o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento se dará a partir da data da cessação administrativa do benefício 504.222.223-1 (fl. 81), com DIB em 27/11/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Tendo em vista a conclusão da perícia médica judicial, eventual cessação do benefício fica condicionada ao resultado de reavaliação administrativa que comprove o fim da incapacidade, a ser realizada pelo INSS somente a partir de 17 de agosto de 2011, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer à reavaliação, sob pena de cessação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Finalmente, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do Benefício: 504.222.223-1 (fl. 81) Nome do Segurado: Maria Bonara Gomes Padial Benefício Concedido/Restabelecido: Auxílio-doença Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 27/11/2007 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005379-89.2008.403.6120 (2008.61.20.005379-6) - ANA DA SILVA MILANEZ (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ana da Silva Milanez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei de Benefícios. A autora ajuizou a presente ação em razão de ter-lhe sido indeferido pedido, formulado em 02/07/2008 em decorrência de inaptidão ao labor oriunda de insuficiência renal crônica, sob a assertiva de perda da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 25 e 31/32). Citado (fl. 34), o réu apresentou contestação (fls. 35/39). Pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando o não-preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado, além da inexistência de prova da imprescindibilidade do auxílio permanente de terceiros. Juntou documentos (fls. 40/42). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos, e designação de audiência, para a colheita de depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas (fl. 45). Após a intimação para se justificar acerca da ausência à avaliação designada, foi noticiado o óbito da requerente, ocasião em que seu procurador pugnou pela conversão do benefício pleiteado no feito para pensão por morte (fls. 51/54). Posteriormente, o curso do feito foi suspenso para o fim de habilitação dos herdeiros, decorrendo o período in albis (fls. 55 e 56v/58). É o relatório. Fundamento e decido. O presente processo é de ser extinto. Explico. Dada a oportunidade de os herdeiros da autora se habilitarem, nos termos dos artigos 43, c.c. o 265, I, do Código de Processo Civil, o prazo se escoou, sem qualquer manifestação (fls. 55 e 56v/58). Com efeito, diante do falecimento, observa-se a ausência de capacidade de ser parte e de estar em juízo; pressuposto processual de existência e de desenvolvimento regular do processo. Ademais, faleceu a requerente antes da submissão à avaliação médica oficial. Nesse ponto, segundo dispõe o artigo 462 do diploma processual civil brasileiro, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. A existência de objeto litigioso é uma das condições da ação, pois revela o interesse processual da parte no provimento jurisdicional. Inexistindo objeto - haja vista o óbito da autora sem que tenha sido realizada a prova médica pericial, necessária ao deslinde da questão -, não há razão para a continuidade do processo. Assim, tendo em vista a narrativa posta, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não mais subsistir parte no polo ativo, tampouco objeto da lide; elementos de constituição da relação jurídico-processual, sem os quais a ação não pode ter curso. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006419-09.2008.403.6120 (2008.61.20.006419-8) - LUCINEIA APARECIDA LOBO(SPI43780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lucinéia Aparecida Lobo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento ou concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior concessão ou conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Aduz que é portadora de hipertensão arterial sistêmica e depressão, entre outros problemas de saúde que a impedem de exercer atividade laborativa, registrando tentativa de suicídio. Afirma que recebeu auxílio-doença em 2005 e o último benefício previdenciário que lhe foi concedido cessou em 01/10/2007, embora haja incapacidade, o que provocou aflição, angústia e desequilíbrio em sua via e da família. Relaciona ter recebido os benefícios n. 514.552.843-0, 517.815.688-5 e 521.412.856-4. Junta procuração e documentos (fls. 15/79). A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida para o restabelecimento do auxílio-doença, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 89/89vº). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/108), na qual suscitou preliminarmente falta de interesse de agir por estar a parte autora recebendo auxílio-doença n. 521.412.856-4 desde 01/08/2007, que obteve pela via administrativa. No mérito, afirmou que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 109/112). Houve réplica (fls. 115/116), na qual a parte autora impugnou a preliminar e os fatos alegados em contestação. Juntou documentos médicos às fls. 118/123. O INSS informou ter restabelecido o benefício conforme estabelecido em antecipação da tutela (fl. 124), bem como interpôs agravo de instrumento da decisão que determinou o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 131/138). A parte autora juntou novos documentos médicos (fls. 141/144 e 148/170, 175/198), requereu a produção de provas e formulou quesitos (fls. 145/147). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 199/202. Diante da conclusão pericial, designou-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 203). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 204/243vº). Decisão do E. TRF3 que deu parcial provimento ao deu ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos de fls. 145/146A audiência de conciliação restou infrutífera. A parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS alegou que a doença é preexistente (fl. 250). A seguir, foi deferida a juntada de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 251/254), fotos e documentos médicos (fls. 255/266). Outros extratos do CNIS foram acostados às fls. 267/271vº. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, uma vez que remanesce o interesse da autora pela aposentadoria por invalidez, bem como porque o benefício mencionado na

contestação foi restabelecido por ordem judicial. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também observar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. No caso em análise, a autora nasceu em 08/07/1966 e tem hoje com 44 anos de idade (fl. 17). A autora juntou CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual se observa o primeiro vínculo entre 18/08/1980 e 20/03/1981 como operadora de máquinas na empresa Meias Lupo S/A, constando daí em diante uma série de contratos de trabalho com diversas empresas nos cargos de caixa, promotora de vendas, recepcionista, balconista e vendedora (fls. 60/73). Conjugando-se os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 87 e da CTPS, entre os últimos vínculos trabalhistas da autora, além de outros registros, encontram-se o contrato em vigor de 01/10/1999 a 09/10/2000, 12/01/2001 a 26/01/2001, de 01/06/2001 a 21/08/2001, de 29/01/2002 a 19/04/2002 e de 05/09/2002 a 04/10/2002. Depois desse último vínculo, a requerente efetuou recolhimentos nas competências 09/2004 a 02/2005 (fls. 74/79), conforme cópias de guias de recolhimento (GPS), dados que já integram o CNIS (fl. 88). Ainda no CNIS consta que a requerente recebeu salário-maternidade de 11/3/2005 a 08/07/2005 (NB 1352792122) e auxílio-doença de 19/07/2005 a 30/11/2005 (NB 5145528430), de 01/06/2006 a 01/07/2007 (NB 5178156885) e de 01/08/2007 a 01/10/2007 (NB 5214128564). Posteriormente, por ordem judicial em decisão que antecipou a tutela foi restabelecido o benefício n. 521.412.856-4 a partir de 01/08/2007, constando do sistema que ainda está ativo (fls. 83/86 e 270/271vº). Como a autora recebeu os benefícios previdenciários mencionados, inclusive salário-maternidade em 03/2005, o INSS considerou preenchidas a qualidade de segurada e a carência. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. O laudo médico pericial (fls. 199/202) concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo grave (fl. 200) e há incapacidade total e temporária, motivada por moléstia psiquiátrica (quesitos de 4 a 6 de fl. 201). Conforme o relato do perito, há também diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica e tem indicação de cirurgia por hérnia, distonia urogenital e laparotomia exploradora (fl. 201). O perito esclareceu que a examinanda é alfabetizada, tendo cursado a 8ª série do 1º grau, teve três relacionamentos afetivos, atualmente é separada há três anos, tem um filho do primeiro casamento e dois filhos de 5 e 3 anos do terceiro relacionamento. Consta que recebe pensão do pai das crianças (fl. 199). Ao exame psiquiátrico, o experto relatou que a pericianda se encontrava (fl. 200): Lúcida, muito sonolenta. Orientada globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos, mas refere vozes imperativas. Pensamento e linguagem estruturados, ritmo lento. Inteligência normal. Memória sem problemas. Capacidade de julgamento preservada. Afetividade sintônica, com baixa modulação. Humor deprimido. Relacionamento difícil. Extrospectiva. Personalidade afetada pela afecção. Psicomotricidade lenta. Atitude vitimada, desesperançada, sofrida. Apresentação pessoal adequada. Nos termos do laudo pericial, a doença pode agravar-se se não tratada adequadamente (quesito 5, fl. 202). O perito sugere o reexame da autora no prazo de um ano. Conforme o laudo, os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da doença, mas a pericianda localiza o início de seus problemas de saúde em 2005, sendo que o quadro atual é estável, em nível grave, não tendo sido constatada alienação mental (quesitos 10 a 13 de fl. 201). O perito afirmou também que a autora relaciona o início da depressão com o abandono sofrido durante a gravidez do filho de 5 anos. Além disso, segundo o relato do experto, a examinanda informa diversas tentativas de suicídio, após a gravidez do filho de 3 anos, por ingestão de medicamentos em excesso (...) refere voz imperativa (de teor suicida) (manda andar), de timbre masculino, interna à cabeça, grita sem motivos, dá-se a solilóquios, sente-se frustrada com o abandono sofrido (diz ainda gostar do ex-companheiro). Vômitos frequentes. (item queixas, fl. 200). Depreende-se, portanto, do laudo médico pericial que a requerente está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, tendo a incapacidade se iniciado em 19/05/2005. A perícia médica judicial informou que a incapacidade teve início em 09/05/2005. Essa informação coaduna com a documentação médica juntada pela autora em várias oportunidades, como os relatórios e fichas de fls. 34, 46, 55/56vº, 210 e 200/243 e fls. 255/266, que oferecem descrições a respeito da ingestão em excesso de medicamentos, incidência de hipertensão arterial, depressão, hérnia, leiomioma do útero, deiscência de ferida cirúrgica não classificada e outras afecções relacionadas com os órgãos genitais femininos, estes últimos diagnósticos realizados em fevereiro de 2011, com notícia de internação hospitalar. Nota-se que o INSS considerou que a autora preenchia a qualidade de segurada e a carência quando concedeu os vários benefícios pela via administrativa, entre eles salário-maternidade em 03/2005, como também bem observou o ilustre Desembargador relator do Agravo de Instrumento de fls. 245/246. Portanto, como a autora é vinculada à Previdência Social desde 18/08/1980, tendo vários contratos de trabalho na CTPS até 10/2002 e depois verteu recolhimentos por meio de guia GPS entre 09/2004 e 02/2005 (fls. 74/79), e ainda recebeu salário-maternidade a partir de março de 2005, tais informações permitem concluir que se a incapacidade coincidiu com o parto datado de 2005, faz jus a requerente a benefício previdenciário. As provas dos autos demonstraram que a condição de saúde da autora não lhe possibilita uma vida normal por enquanto. Porém, cabe destacar que o perito oficial sugeriu reavaliação depois de um ano por entender que o caso é ainda passível de recuperação mediante tratamento específico. Na prática, todavia,

verifica-se que tal prazo é apenas um indicativo, uma incógnita, pois houve novos incidentes em fevereiro de 2011 que levaram a autora à internação hospitalar. Assim, por se tratar de segurada ainda jovem e com alguma bagagem educacional e profissional, entendo cabível a concessão de auxílio-doença e a manutenção do benefício em vigência, que foi restabelecido por determinação judicial. O auxílio-doença é um benefício continuado porém temporário, não tendo limite máximo de duração. No caso da autora deve ser assegurado pelo período mínimo de um ano após a concessão judicial e sua eventual cessação está sujeita ao cumprimento das condições legais, entre elas a constatação da supressão da incapacidade por meio de perícia, pois não é possível a cessação do benefício enquanto a parte autora estiver incapacitada para voltar ao trabalho. Acolho, ainda, o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS cessou o benefício percebido pela autora quando ainda mantinha a inaptidão ao trabalho, consoante os documentos de fl. 58 (boletim de ocorrência policial) e o laudo pericial oficial. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despidianda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação de benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição à segurada. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De igual modo, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em benefício da autora. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer e a pagar a Lucinéia Aparecida Lobo (CPF 090.905.368-50) o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento se dará a partir da data da cessação administrativa n. 521.412.856-4 (fl. 86), com DIB em 02/10/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Confirmo a antecipação da tutela concedida às fls. 89/89vº. Tendo em vista a conclusão da perícia médica judicial, eventual cessação do benefício fica condicionada ao resultado de reavaliação administrativa que comprove o fim da incapacidade, a ser realizada pelo INSS somente a partir de 30 de agosto de 2011, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer à reavaliação, sob pena de cessação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Finalmente, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do Benefício: 521.412.856-4 (fl. 86) Nome do Segurado: Lucinéia Aparecida Lobo Benefício Concedido/Restabelecido: Auxílio-doença Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 02/10/2007 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007252-27.2008.403.6120 (2008.61.20.007252-3) - OLIVIA PEREZ (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Olívia Perez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde 31/12/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de lúpus eritomatoso disseminado (sistêmico) com comprometimento de órgãos, transtornos glomerulares em doenças sistêmicas do tecido conjuntivo, transtornos de menopausa e da perimenopausa, osteoporose e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de fumo, razão pela qual utiliza vários medicamentos. Aduz que recebeu auxílio-doença de 14/10/2002 a 31/12/2007 (NB 504.053.223-3) e depois disso não teve mais atendidos os seus

pedidos administrativos. Junta procuração e documentos (fls. 08/131).A antecipação da tutela foi indeferida. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 130).A autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 142/147).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 148/156), na qual requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 157/158).Aberto prazo para especificação de provas (fl. 159), as partes formularam quesitos às fls. 161/162 (Autora) e o fls. 163/164 (INSS).O E. TRF3 negou seguimento ao agravo (fl. 167).Após a juntada do laudo médico oficial às fls. 172/176, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes tomaram ciência do laudo médico (fl. 180). Na audiência, cuja conciliação restou infrutífera, requerente reiterou os termos da inicial. Por sua vez, o INSS requereu a juntada de dados do CNIS sustentando que o problema de saúde remonta ao ano de 1998, época em que a autora havia perdido a qualidade de segurada; impugnou a data de início da incapacidade assinalada pelo perito judicial; asseverou que o benefício recebido pela autora foi concedido de forma equivocada, vício que pode ser revisto.Extrato do CNIS foi acostado às fls. 135/137 e 181/183.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].No caso em análise, a autora nasceu em 24/09/1957 e tem hoje com 53 anos de idade (fl. 11). Juntou CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social contendo vínculo como rurícola de 25/08/2001 a 17/11/2001 (fls. 12/14) e guias de recolhimento à Previdência Social (GPS) nas competências 03/2002 a 07/2002 (fls. 15/20). Mas há notícia de outros vínculos. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS contém outros contratos de trabalho não anotados na cópia da CTPS juntada, anotações situadas entre 01/12/1976 e 30/11/1977, de 01/12/1977 a 30/07/1979 e de 29/08/1990 e 23/11/1990 (fl. 181).Também consta do CNIS o auxílio-doença n. 504.053.223-3, recebido pela autora entre 10/10/2002 e 20/10/2007 (fls. 26 e 183).A autora juntou, com a inicial, inúmeros exames médicos e exames de diagnóstico.Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.Conforme o laudo médico pericial de fls. 172/176, a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Segundo o perito, a examinanda é portadora de lupus eritematoso sistêmico, a incapacidade é total e definitiva devido ao comprometimento orgânico articular e complicações renais (quesitos 1 e 2 de fls. 173/174), cujo caráter é imprevisível por se tratar de doença autoimune, ao sabor da resistência orgânica do paciente aos tratamentos (quesito 7, fl. 175). Há incapacidade para qualquer profissão, consoante se observa ao longo do laudo.A seguir a conclusão do perito judicial à fl. 173, especificando as características da doença:Tendo-se em vista o tempo de tratamento desde 1998 e os inúmeros exames de controle anexados aos autos, considero a autora incapacitada para atividades laborativas habituais total e permanentemente, por restar ainda sintomatologia da doença em pauta. Trata-se de doença autoimune e por vezes de evolução tumultuada e sujeita a recidivas e por vezes com restrições de exposição ao sol.O experto esclareceu que a doença remonta ao ano de 1998, segundo observou no cartão de controle do ambulatório do Hospital das Clínicas, USP, em Ribeirão Preto (SP) (quesitos 4 de fl. 175 e 5 de fl. 176).Indagado, por meio dos quesitos do Juízo, sobre a data de início da incapacidade ou da doença, o perito afirmou: Supõe-se desde 2002 quando da concessão do benefício (quesito 13, fl. 174).Portanto, nos termos do laudo pericial, a incapacidade é total e permanente para qualquer profissão e não permite reabilitação.Ao conceder o benefício administrativamente em 14/10/2002, o INSS considerou que a autora havia preenchido a qualidade de segurada e a carência, apesar de haver um lapso temporal sem recolhimentos ou vínculos em seu histórico de filiada ao RGPS.Com efeito, a perícia judicial, amparada por ampla documentação médica juntada aos autos, fixou a data de incapacidade na época da concessão do benefício previdenciário, em 2002. Observa-se que a requerente havia efetuado recolhimentos nas competências 03/2002 a 07/2002, recobrando a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 9.213/91 (fl. 182). Desse modo, faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício 504.053.223-3 em 31/12/2007 (DIB em 01/01/2008).Ressalte-se que o regime previdenciário permite o ingresso ou o reingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando a capacidade contributiva.Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a incapacidade total e permanente, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão

da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Olívia Perez (CPF 304.942.958-56) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da data da cessação do benefício n. 504.053.223-3 (DIB em 01/01/2008). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.053.223-3 NOME DO SEGURADO: Olívia Perez BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/01/2008. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Sem prejuízo, intime-se a parte autora a datar a petição de fl. 07, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007609-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007609-7) - ANA MARIA MARTIN BUSCARDI (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ana Maria Martin Buscardi, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de sinovite, tenossinovite, osteoartrite nas mãos, epicondilite medial e fibromialgia. Juntou documentos (fls. 12/161). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 169/170, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 174/178, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 179/181). A autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 182/194). Houve réplica (fls. 197/200). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 201). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 203). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 207/219. A autora manifestou-se às fls. 224/226, requerendo a realização de nova perícia médica. O INSS manifestou-se à fl. 227. À fl. 228 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica, uma vez que não trouxe a autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Perito Judicial designado. Na sequência, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus (fls. 231/232). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 207/219, constatou que a pericianda apresentou-se para exame informando que há cerca de 6 anos iniciou com cervicalgia, artralgia em dedos das mãos, lombalgia com irradiação para membros inferiores. As dores se acentuaram e não conseguiu mais exercer a função de manicure. Informou que conseguiu cerca de 2 anos de afastamento junto ao INSS (período de alguns meses sempre). Tem antecedente de hipertensão. Neste exame de perícia médica não foi observado acometimento que a torne incapacitada. Há processo degenerativo senil específico para sua idade mas não compromete a ponto de torná-la incapacitada. (quesito n. 2 - fl. 211). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e exame físico da pericianda não foram observados

acometimentos que torne a pericianda incapacitada para o labor. A pericianda tem processo degenerativo senil, mas não há acometimento incapacitante. (fl. 210). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007842-04.2008.403.6120 (2008.61.20.007842-2) - NEUCLAIR APARECIDO LORANDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Neuclair Aparecido Lorandi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.169.594-2, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 02/06/2004. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por problemas de saúde, de ordem ortopédica e respiratória, em virtude dos quais recebeu benefício no período de 02/06/2004 a 01/06/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/63). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto na Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 70). Citado (fl. 72), o réu apresentou contestação (fls. 73/88). Pugnou pela extinção do pedido por carência de ação na modalidade de falta de interesse de agir, uma vez que o autor já recebia benefício previdenciário, NB 532.768.719-4, desde 16/10/2008. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente por ter efetuado pleito alternativo, e quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 89/96). Réplica às fls. 100/103. Posteriormente, instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 106/109). No entanto, previamente à avaliação oficial, requereu o demandante a extinção do feito, em razão da obtenção de aposentadoria por invalidez na via administrativa, ao que se manifestou concorde a Autarquia Previdenciária (fls. 118 e 123). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 124. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. O autor requereu a extinção do processo pela perda do objeto (fl. 118). Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Instado a manifestar-se, o INSS declinou sua expressa concordância (fl. 123). Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isenta de custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita concedidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008416-27.2008.403.6120 (2008.61.20.008416-1) - PAULO SERGIO FERREIRA DE FARIA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo Sérgio Ferreira de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença percebido em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de enfermidades oftalmológicas e ortopédicas, em virtude do que recebe auxílio-doença desde 13/01/2006. Nesse contexto, e por se tratar de quadro irreversível, pugna por aposentar-se. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto na Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 29). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 32/40). Pugnou pela extinção do pedido por carência de ação na modalidade de falta de interesse de agir, tendo em vista a percepção ativa de benefício previdenciário desde 13/01/2006. No mérito propriamente dito, reclamou a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 41/43). Réplica às fls. 48/50. Posteriormente, instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 53/54). O parecer médico oficial encontra-se acostado às fls. 59 e 63/66, diante do qual o requerente pugnou por nova avaliação, de especialidade ortopédica, consoante relatado na exordial (fl. 70). A Autarquia Previdenciária, por seu turno, requereu a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, reiterando o pleito de ausência de interesse processual do autor (fls. 71/73). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 75. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. O réu requereu a extinção do processo,

sem o julgamento do mérito, pela perda do objeto (fl. 71). Nesse aspecto, observo assistir razão em sua assertiva, uma vez que o autor recebeu auxílio-doença, NB 515.606.744-8, no interregno compreendido entre 13/01/2006 e 14/04/2010, convertendo-se, na sequência, para aposentadoria por invalidez, NB 540.459.396-9 (fls. 72/73 e 75). Ademais, é do feito que a antecipação da tutela foi indeferida justamente pelo fato de, quando de seu ajuizamento, estar em percepção ativa do benefício; preliminar arguida em sede de resposta à demanda. Desse modo, não há que se falar em pagamento de diferenças, tendo em vista o amparo do requerente por todo o curso desta ação. Assim, tendo em vista a narrativa posta, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não mais subsistir objeto da lide; elemento de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode ter curso. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isenta de custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita concedidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009111-78.2008.403.6120 (2008.61.20.009111-6) - LAURITA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Laurita Vieira do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz que com o passar dos anos desenvolveu diversas patologias, que lhe causam dores intensas, e também problemas psíquicos, encontrando-se impedida de exercer atividade laborativa. Consoante afirma, quando requereu administrativamente auxílio-doença em 2007, o INSS indeferiu o pedido por não reconhecer a qualidade de segurada. Assevera que é segurada obrigatória do regime geral previdenciário. Junta procuração e documentos (fls. 10/20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade na qual a requerente foi intimada a regularizar a inicial (fl. 23). Em aditamento à inicial, a autora juntou o documento de fls. 25, manifestou-se às fls. 29/30 para especificar as doenças que a acometem, citando hipertensão arterial severa (HAS), osteoporose, escoliose, dorsalgia, hipertireoidismo, cisto hepático e quadro ansioso e depressivo. À f. 31, a requerente atribuiu correto valor à causa. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/39) na qual afirmou que a autora perdeu a qualidade de segurada. Aduziu também que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou e documentos (fls. 40/43). Determinada a produção de perícia médica (fl. 44), a autora apresentou os quesitos de fls. 47/48. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 49/53. O INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 55/62). Diante da conclusão da perícia oficial, foi designada data para audiência de tentativa de conciliação (fl. 64), que restou infrutífera (fl. 68). A autora reiterou os termos da inicial, afirmando que a doença se iniciou há mais de 20 anos, com agravamento há cerca de 05 anos, registrando-se a mesma doença desde a época das contribuições de 1985. Por sua vez, o INSS reiterou os termos da contestação e aduziu que a doença é preexistente, pois o último vínculo cessou em 06/1985 e só reingressou ao sistema em 2007. Extratos do CNIS foram acostados às fls. 40/41 e 69/73. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. No caso em análise, a autora nasceu em 24/02/1950 e tem hoje com 61 anos de idade, conforme RG (fl. 12). A autora juntou CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual se observa o primeiro vínculo entre de 07/06/1979 a 14/09/1979, como servente de limpeza, ao qual se seguiram o contrato de 02/02/1980 a 01/05/1980 como atendente e o último registro, iniciado em 06/10/1984 no cargo de serviços gerais, porém sem data de baixa no documento. Esses vínculos encontram-se anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que também demonstra ter o último vínculo se encerrado em 06/1985 (fl. 70). Constam também do CNIS 05 (cinco) recolhimentos entre as competências 02/2007 e 06/2007 (fl. 73). Nota-se que o pedido administrativo apresentado em 06/01/2009 foi indeferido pelo INSS sob a alegação de ausência de incapacidade (fl. 25). Mas a autora havia protocolado outro requerimento anteriormente, em 16/06/2007, como afirmou na inicial e é demonstrado pelo documento de fl. 42. Referido pedido de 2007 foi indeferido pelo não comparecimento em exame médico pericial, segundo o INSS. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões da perícia. O perito judicial concluiu no laudo de fls. 49/53 que a autora apresenta incapacidade temporária e existe a possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, sendo-lhe desaconselhados trabalhos em altura ou com máquinas arriscadas (quesitos 4 a 6 de fl. 53 e quesito 8 de fl. 53). Nos termos do laudo, a autora, que refere ser analfabeta, é portadora, além de outras doenças constantes dos laudos apresentados, da doença incapacitante denominada episódio depressivo moderado e dependência de sedativos (quesito

3, fl. 52), doença cujo início é situado há mais de 20 anos, com agravamento há cerca de 05 anos mas cuja data de início da incapacidade é incerta (quesito 11, fl. 53).O experto relatou que a requerente referiu não ter frequentado escola nem sabe ler ou escrever, e apresentou na perícia relatórios médicos, várias medicações e inúmeras receitas, laudos de exames e encaminhamentos. Dentre os relatórios e receituários médicos tem ultrassonografias com cisto hepático, densitometria óssea com osteoporose de coluna vertebral e osteopenia de colo femural, endoscopia digestiva alta com gastrite e hérnia hiatal, eletroencefalograma normal deste ano e diversos outros. Relata ter feito diversas cirurgias, mas não sabe explicar quais e quando; descreve apenas a cirurgia de esôfago, por hérnia. (...) Tem confirmado hipotireoidismo.Esclareceu também o perito que há suspeita de que a autora faça uso abusivo de medicações que podem causar dependência química.Pela história médica, sugere-se que a autora tenha alguma característica desadaptada de sua personalidade, principalmente as de impulsividade e com dificuldade de lidar com frustrações. Com as dificuldades enfrentadas em sua vida social, suas desadaptações foram se agravando até que se tornaram patológicas.No caso suspeita-se de transtorno somatoforme indiferenciado associado a transtorno do humor, no caso depressivo. (...) Mas a autora tem um agravante que é o uso abusivo de medicações, principalmente os benzodiazepínicos. Estes causam dependência química (...).Portanto, segundo o laudo médico pericial, a incapacidade é parcial e temporária.O perito espera que, se a autora for submetida a tratamento correto, podem ser reduzidos os sintomas. Consoante apurou o experto, o médico psiquiatra que acompanhava a autora aposentou-se e não deixou substituto, tendo ela sido encaminhada para seguimento em unidade básica de saúde há cerca de 04 meses (fl. 50).No presente caso, restou constatado que a doença vem de longa e não especificada data, e agravou-se há cerca de cinco anos, portanto em 2005, aproximadamente. Não obstante, os hiatos temporais entre os recolhimentos, a notícia do INSS de que a autora não compareceu à perícia médica administrativa quando requereu o benefício em 16/06/2007 (fl.42), época em que poderia eventualmente ter a qualidade de segurada em razão dos recolhimentos vertidos naquele ano, bem como a ausência de inexistirem elementos firmes que enquadrem nos períodos de recolhimento a incapacidade parcial e temporária agora verificada na perícia oficial, não autorizam a concessão judicial. Também não há encaixe entre as datas dos requerimentos administrativos ou a data do ajuizamento da ação com a época da incapacidade, exatamente por ser a incapacidade parcial e temporária. Desse modo, não vislumbro como conceder o benefício à requerente.Por fim, cabe afirmar que no laudo pericial a autora referiu ter recebido eventual benefício previdenciário em data da qual não se recorda. Todavia, nada há nos autos a respeito.Diante do exposto, em face das razões expostas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009636-60.2008.403.6120 (2008.61.20.009636-9) - JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ELIZABETH DONATO(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Joaquim Moreira dos Santos Filho e Elizabeth Donato em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações de hipoteca - carta de crédito individual - FGTS n. 8.0282.0063.447-3, firmado em 11/08/2000 com a requerida, destinado à aquisição do imóvel situado na rua Hum, em Araraquara (SP), lote 19, quadra B, do desmembramento do Residencial da Fonte, cadastrado na Prefeitura Municipal local sob n. 018.105.006.Requerem a declaração de ilegalidade das cobranças contestadas na presente ação; que seja a requerida compelida a refazer os cálculos das prestações para descontar os valores cobrados absurdamente desde o início com as taxas de administração e de risco de crédito; sejam descontados os valores cobrados ilegalmente a título de inconsistência no sistema de evolução do financiamento bem como os juros pagos por parcelas não debitadas na conta na data do vencimento; por fim, que seja elaborado novo saldo devedor.Para tanto, aduzem que vinham honrando o compromisso há mais de 08 (oito) anos, mas foram compelidos a pagar uma diferença de prestação atualizada no valor de R\$ 212,10 (duzentos e doze reais e dez centavos), fato que suscitou nos autores dúvida quanto à sistemática de correção do saldo praticada pela requerida.Conforme relata a inicial, questionada via órgão de defesa do consumidor (Codecom), a Caixa informou ter havido uma inconsistência no sistema de evolução do financiamento habitacional, gerando valor de prestação a menor do que realmente seria devido, e, uma vez sanada a inconsistência em 09/2008, foi gerada a diferença de prestação de R\$ 211,74, ou R\$ 212,10 em valor corrigido, que deveria ser paga junto com o encargo de 11/10/2008.Asseguram que a diferença ocorreu por erro unilateral da Caixa e que os autores foram constrangidos a pagar inclusive juros sobre o valor apurado. Segundo os requerentes, não apenas essa situação configura excesso da instituição financeira, também outras que lesam o consumidor como cobrança de juros em prestações debitadas em conta corrente além da data do vencimento por exclusividade responsabilidade da Caixa, embora houvesse saldo suficiente, a exemplo da parcela 095, e ainda a incidência de taxas administrativas e de seguros que resultam em aproximadamente 24% (vinte e quatro por cento) da prestação paga. Asseveram que tais cobranças ferem inúmeros dispositivos legais como o código de defesa do consumidor e o objetivo do sistema habitacional de atender o social. Alegam, também, que o contrato deixa os autores em total desvantagem uma vez que as cláusulas são impostas, abusivas e ilegais.Juntaram documentos (fls. 11/43). Com o aditamento à inicial para a juntada de documentos (fls. 47/49 e 52/57), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos moldes do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50 (fl. 58).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 60/79. Aduziu

preliminarmente, que os requerentes não cumpriram as determinações da Lei 10.931/2004 e deixaram de preencher requisitos indispensáveis, tais como a quantificação dos valores controversos e incontroversos e comprovar o pagamento das despesas relacionadas ao imóvel. Informou, inicialmente, que se trata de contrato firmado em 11/08/2000 sob as normas do SFH pelo valor de financiamento de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), 240 meses de prazo de amortização pelo Sistema de Amortização Crescente - Sacre e taxa de juros de 6,00% ao ano, com possibilidade de recálculo trimestral de valores a partir do terceiro ano de vigência caso haja desequilíbrio econômico, e o saldo é atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização do FGTS. Das prestações contratadas, foram pagas 114 e não há inadimplência até o momento da contestação. Não há, segundo a Caixa, previsão de FCVS nem vinculação ao PES ou ao salário da categoria profissional, não cabendo revisão do valor das prestações. No mérito, a requerida afirmou na contestação que, em razão de cálculos efetuados pela prestadora de serviços de processamento de dados da Caixa, ao longo dos meses de setembro de 2006 e fevereiro de 2009 foi gerada a diferença alegada pelos autores, as quais podem ser conferidas na planilha de evolução do financiamento, contudo o problema foi regularizado em janeiro de 2009. Aduziu que em fevereiro de 2008 houve processamento especial de redução da alíquota do IOF que incidiria sobre a parcela de seguro, retroagindo a setembro de 2006, rotina que reduziu indevidamente a taxa de administração e resultou em diferença credora para o mutuário. As diferenças foram cobradas e pagas em outubro 2008 pelo valor de R\$ 605,87. Em janeiro/2009 foram devolvidos ao mutuário R\$ 98,53, valor abatido na prestação de fevereiro/2009, restando ainda R\$ 119,82, cobrados em razão de pagamentos efetuados a menor de abril/2008 a setembro/2008. Ressaltou que a referida inconsistência impediu o débito em conta da prestação de março 2008, n. 091, vencida em 11/03/2009, no entanto o contrato prevê que o mutuário é responsável pelo acompanhamento do débito de suas prestações na conta corrente. Consta também da manifestação da requerida que em 27/05/2008 houve o débito da prestação de março 2008 com dispensa de multa e juros moratórios. Quanto às demais alegações dos autores, sustentou ter cumprido corretamente o contrato, atendendo aos requisitos da lei, e que o acordo foi livremente pactuado entre as partes, portanto só pode ser alterado excepcionalmente. Além disso, asseverou que a taxa de administração é prevista contratualmente e também na resolução n. 289/1998 do conselho curador do FGTS, bem como a taxa de risco de crédito, assim como não se aplica o CDC ao caso. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 80/108). Houve réplica (fls. 111/112), na qual os requerentes aduziram ter se confirmado a prestação inadequada do serviço, gerando desequilíbrio financeiro e desvantagem para os autores, e impugnam a afirmação da Caixa de que é dever do consumidor acompanhar os débitos das prestações. O julgamento foi convertido em diligência para que a ré esclarecesse as indagações de fl. 113. A Caixa manifestou-se à fl. 115/117, afirmando, em síntese, que o cancelamento do débito em conta foi solicitado pelo Codecon e que não houve cobrança indevida para o mutuário, apesar do erro de processamento, e juntou documentos (fls. 118/129). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 133). É o relatório. Decido Fundamento e decido antecipadamente a lide, segundo o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal em contestação, na qual afirmou que os requerentes não cumpriram as determinações da Lei 10.931/2004, pois, segundo informações da própria requerida, a situação é de adimplência, bem como as prestações vêm sendo pagas normalmente conforme contratadas e não é o caso de pedido liminar ou de depósito judicial, não se observando inépcia da inicial. Passo à análise de mérito. Os autores alegaram, em resumo, que o contrato os deixa em total desvantagem por ser dotado de cláusulas impostas, abusivas e ilegais. Relacionaram como especialmente onerosas a cobrança de taxas de administração, que chega, segundo eles, a 18% (dezoito por cento) da prestação, e da taxa de risco de crédito. Asseveraram terem sido indevidamente cobrados a pagar juros por diferença nas prestações ocorridos por erro unilateral da requerida (a diferença registrada teria sido de R\$ 211,74, que, corrigidos, resultaram em R\$ 212,10) e também a pagar juros por parcelas não debitadas na conta na data do vencimento, embora houvesse saldo para o débito na data correta (parcela n. 095). Assim, requereram o recálculo das prestações para que sejam descontados valores pagos pela excessiva cobrança de taxa de administração e de risco e os juros pagos em decorrência do erro exclusivo da Caixa. Observa-se, no caso, que o instrumento de contrato n. 8.0282.0063447-3 carreado aos autos pela Caixa (fls. 94/105) e pelos autores (fls. 17/27) foi celebrado em 11/08/2000 sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação Lei 4.380/1964, por meio do qual a credora destinou recursos no total de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) aos autores para pagamento total ou parcial de terreno e da construção de imóvel residencial a ser erigido na rua Hum, lote 19, quadra B, Vila Harmonia, em Araraquara (SP), com obrigação de hipoteca. Consoante o contrato, o financiamento segue as normas do Conselho Curador do FGTS e do SFH (cláusula segunda). De acordo com as condições iniciais estabelecidas na letra C do instrumento, deverão ser obedecidos os prazos de 06 (seis) meses para construção e 240 (duzentos e quarenta) meses para amortização, com mais 108 meses de renegociação caso necessário, taxa nominal de juros de 6% ao ano, taxa efetiva de 6,1677% ao ano. A prestação inicial total foi composta por encargo inicial de R\$ 311,66, seguro de R\$ 25,69, taxa de risco de crédito de R\$ 14,16 e taxa de administração de R\$ 56,66, totalizando parcela de R\$ 408,17 (quatrocentos e oito reais e dezessete centavos) (fls. 94/95). No contrato pode ser observada uma série de acordos relativos aos requisitos a serem cumpridos pelas partes durante o período de construção, entre eles a apresentação das informações relacionados nos parágrafos da cláusula quarta, que também estipula taxas de acompanhamento da operação, taxa extra de vistoria ou taxa extra de deslocamento de engenheiro. Nota-se, portanto, a previsão de cobertura de várias despesas que poderão surgir no transcorrer da assinatura do contrato até o término da obra, nenhuma delas impugnada pelos autores. Especificamente quanto ao ponto destacado pelos requerentes relativo a taxas de risco e administração e seguro, tais incumbências estão previstas expressamente no contrato tanto na letra C como nas cláusulas décima e décima primeira (fl. 98) e nona (fl. 100). Consta da cláusula décima: A quantia mutuada será restituída pelos devedores à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada

pelo Sistema de Amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Risco de Crédito, a Taxa de Administração e os Prêmios de Seguros, estipulados na Apólice Habitacional SFH - Livre, também descritos na Letra C deste instrumento. A matrícula do imóvel registrada no 1º CRI de Araraquara (SP) sob n. 95.979 encontra-se às fls. 106/108. O documento de fl. 30, originário do Centro de Orientação e Defesa do Consumidor e Mutuário - Codecom, dirigido à Caixa, relata que o devedor, além de esclarecimentos da instituição financeira sobre as ocorrências já mencionadas na inicial, solicitou também expressamente o cancelamento do débito de R\$ 211,74, bem como a emissão de boleto como forma de pagamento a partir da parcela de outubro/2008 por descumprimento do contrato pelo banco em questão em relação aos débitos serem efetuados fora das datas de vencimento das parcelas mesmo existindo saldo na conta, o que vinha gerando cobrança de juros. Portanto, o pagamento por meio de boletos deu-se por iniciativa do devedor. Com efeito, não há como considerar abusiva a taxa de juros nominal de 6% ao ano como consta do contrato e nas demais condições questionadas nos autos, uma vez que está próxima, ou inferior, à correção das cadernetas de poupança. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso é de rigor, no entanto, a alegada abusividade das cláusulas contratuais não restou demonstrada. A cobrança de taxa de risco, taxa de administração e seguro é legal, como vêm admitindo os tribunais superiores, desde que conste do contrato tal autorização. No caso do contrato de financiamento habitacional, também existe a previsão normativa constante da Resolução 289/1998 do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de incidência tanto da taxa de administração quanto da taxa de risco, respectivamente em seus itens 8.8 e 8.9, que também balizam os percentuais aplicáveis. Sobre a regularidade da cobrança das mencionadas taxas: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. (...) 16. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. 17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (...) (AC 200461140015274, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - Quinta Turma, 23/08/2010) São também nesse sentido os julgados a seguir: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. I - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. II - Ademais, no que diz respeito aos financiamentos realizados utilizando-se dos recursos do FGTS, a Lei nº 8.036/90, esclarece as atribuições do Conselho Curador do Fundo, sendo uma delas o estabelecimento de normas a serem aplicadas, inclusive no que toca a aludida taxa, reportada nos itens 8.8 à 8.8.1.1 da resolução nº 289, de 30.06.98 (dip. cit: arts. 5º, incisos I e VIII; 9º, inciso I e alínea n; e 10, além dos arts. 6º e 7º, em seus incisos II). III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - Agravo legal improvido. (AC 200561000296477, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, 17/02/2011) (...) É legítima a cobrança de TCA (Taxa de Cobrança e Administração) quando prevista no contrato (TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2006.38.00.019274-6/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 27/07/2007, p.118) (AC 200435000028124, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - Quinta turma, 25/03/2011) (...) Legalidade da taxa de administração por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. 4. Não havendo abusividade a ser declarada, não há falar em descaracterização da mora ou restituição de valores. (AC 00000486920084047100, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - Quarta Turma, 24/05/2010) Cabe frisar que o financiamento tem cláusula de garantia hipotecária e, sendo assim, não se justificaria uma taxa de risco de crédito elevada. Na prática, a taxa de risco apresentada não se mostra abusiva, uma vez que é de 4,5% (quatro e meio por cento) do encargo inicial de fl. 17. Por sua vez, a taxa de administração aplicada pela Caixa, de fato, em determinados períodos equivale a 18,18% do valor da prestação, esta formada por percentual de amortização mais juros, como é o caso do encargo inicial do contrato (fl. 17). Nessa constatação, o encargo é de R\$ 311,66 e a taxa de administração, de R\$ 56,66, aos quais irão somar-se

seguro e taxa de risco. Observa-se que na prestação n. 098 a taxa de administração era ainda de R\$ 78,66, supondo que incluiu aí a taxa de risco de crédito, não discriminada nos recibos de pagamento. Oportuno ressaltar que, na planilha de evolução do financiamento apresentada pela instituição financeira, abordando as parcelas de 01 a 120, registram-se com o transcorrer do tempo elevação da taxa de administração e redução dos demais valores (fls. 118/129). Todavia, consoante estabelece a cláusula décima primeira, a taxa de administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura do contrato pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor, conforme a cláusula nona (mensalmente com base na correção do FGTS), e, a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, poderá haver recálculo trimestral dessa taxa, bem como da taxa de risco de crédito. Restaria à parte autora, portanto, demonstrar se as taxas destoam da norma que autorizam sua cobrança e dos termos do contrato, e isso não aconteceu. Não há dúvida de que houve um erro no cálculo das prestações mensais em determinado momento, resultando em valor menor que o que seria devido pelo mutuário, por responsabilidade exclusiva de prestadora de serviços da Caixa no processamento dos dados, e esse fato levou a credora a cobrar posteriormente as diferenças de uma única vez e com juros, somadas à prestação n. 098 com vencimento em 11/10/2008, ou seja, a requerida cobrou R\$ 393,77 da prestação e R\$ 212,10 da diferença dos atrasados, totalizando valor a pagar de R\$ 605,87 (fls. 38, 42, 116 e 118/119). Na 2ª via do boleto juntada aos autos, aquela diferença apurada passou a R\$ 212,39 (fl. 39). A diferença calculada pela Caixa, sem correção, era de R\$ 211,74 (fl. 43). As partes não divergem sobre a existência de erro no processamento e acerca de cobrança posterior dos chamados atrasados decorrentes da omissão ou equívoco da prestadora de serviços e, conseqüentemente, da Caixa. Depreende-se, portanto, das informações dos autos, principalmente do comprovante de pagamento apresentado pelos autores (fl. 41) e dos dados fornecidos pela Caixa (fls. 93/92 e 115/116), que os atrasados foram pagos. Entendo ser devido o pagamento de juros pelos autores no caso dos atrasados, ainda que não tenham dado causa, pois o montante era de direito do credor segundo versa o contrato. No caso, a diferença é relativa a componentes da taxa de administração, segundo a letra D de fl. 116, porém, igualmente seriam devidos juros se o valor devesse integrar ou abater o saldo do financiamento. No entanto, a parte autora manifestou-se no sentido de que a cobrança da diferença causou manifesto desequilíbrio entre as partes e inegável desvantagem aos mutuários. Certamente, não se pode classificar como correta a prática da Caixa de cobrar de uma só vez os atrasados gerados por sua própria negligência, sobretudo em contrato habitacional que tem claro viés social. Não obstante, como o valor era comprovadamente devido e foi pago pela parte requerente, bem como por não haver notícia de inadimplemento decorrente do episódio, entendo que a questão foi superada pelos próprios atos dos mutuários e ainda pela manutenção da capacidade de pagamento. Por outro lado, a alegação de desequilíbrio manifesto exige a efetiva demonstração de sua ocorrência para que venha a atingir o pacto, o que não é o caso. Nada há no instrumento contratual a respeito da alegação da Caixa de que incumbe ao devedor acompanhar a evolução das prestações. Embora se possa admitir que o referido acompanhamento se trate de prática benéfica ao mutuário, o que se espera é o cumprimento fiel do ajustado entre as partes até que eventual e excepcionalmente possa haver provocação de um dos signatários. Ademais, o caso é de amortização crescente e conseqüente redução periódica da parcela, levando a crer que eventual diminuição do valor da prestação não provocaria de imediato ou necessariamente a desconfiança do devedor. A Caixa sustentou que em janeiro de 2009 devolveu ao mutuário R\$ 98,53, valor abatido na prestação de fevereiro de 2009, o que de fato consta da planilha de fl. 126. Quanto à alegação dos requerentes de que a parcela n. 95 foi debitada em data inoportuna pela Caixa, que, apesar disso, ainda cobrou juros dos mutuários, cabe observar que inexistente demonstração firme de tal ocorrência. Nos documentos de fls. 39 e 42, consta que a parcela 95 vencia em 11/07/2008, no valor de R\$ 411,60 e foi paga em 16/07/2008, com juros de mora de R\$ 9,15, no total de R\$ 412,33 (quatrocentos e doze reais e trinta e três centavos). Por fim, entendo que foram realizadas todas as verificações permitidas pela documentação carreada aos autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderiam dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isentos do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011060-40.2008.403.6120 (2008.61.20.011060-3) - LUZIA BENEDETTI CAPRA (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luzia Benedetti Capra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma que é portadora de fratura do fêmur no joelho direito e desvio e artrose de coluna lombo-sacra, que lhe causam forte algia, além de dificuldade de locomoção e dores no ombro direito, incapacitando-a para o exercício de atividades laborativas. Em função disso, requereu o administrativamente o benefício de auxílio-doença e no dia 22/11/2007, apresentou pedido de reconsideração (NB 504.079.185-9), que lhe foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 74. À fl. 16 foi determinada à parte autora que apresentasse documento capaz de afastar a prevenção com a ação nº 2005.63.01.290406-8. Pela requerente foi requerido prazo adicional para cumprimento da determinação (fl. 18), deferido à fl. 19. Manifestação da autora à fl. 21, informando que a ação nº 2005.63.01.290406-8, refere-se a pedido de revisão do benefício de pensão por morte, com a juntada de documentos às fls. 22/25. Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 28/36). Pugnou pela

improcedência dos pedidos, visto não ter a requerente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a falta da qualidade de segurada. Juntou documentos (fls. 39/40). Réplica às fls. 43/49. O laudo médico encontra-se acostado às fls. 54/67, diante do qual foi oportunizada a apresentação de proposta de conciliação em audiência, a qual restou infrutífera. Na sequência, a parte autora e o réu reiteraram a exordial e a contestação. Por fim, foi encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 24/11/1949, contando com 61 anos de idade (fl. 08). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios entre os anos de 1975/1977, 1982/1984, 1984/1986, 1986/1987, tendo o último vínculo ocorrido no interregno entre 15/06/1989 a 01/04/1992. Além disso, possui recolhimentos atinentes às competências de 07/2001 a 10/2001, com a percepção de auxílio-doença nos interregnos de 01/12/2001 a 30/11/2002 (NB 504.024.043-4), de 30/12/2002 a 07/04/2003 (NB 504.061.126-5) e de 05/05/2003 a 08/11/2007 (NB 504.079.185-9), períodos em que o INSS teria reconhecido a qualidade de segurada, a carência e a incapacidade. Verifica-se, ainda, a percepção do benefício de pensão por morte (NB 114.307.908-3) a partir de 05/09/1999 (fl. 73). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 54/67, o médico oficial afirmou que a autora possui quadro clínico sugestivo de depressão, degeneração de coluna lombar e de articulação de ombro direito, perda de força muscular em membros inferiores, inclusive com fratura de fêmur direito, tendo sido submetida a tratamento cirúrgico - quesitos n. 01, 02, 03, 04, 05 (autora) e n. 03, 04 (Juízo e INSS) - quadro que a incapacita de forma total e definitiva para quaisquer atividades laborativas (quesitos n. 01 a 12 [autora], n. 03/09 e 11 [Juízo e INSS]). Acerca da DID, e das complicações dela advindas, atestou o médico oficial o desenvolvimento da patologia ocorreu por volta do ano de 1994, com perda progressiva de força em membros inferiores. Informou que no ano de 2006 a autora sofreu fratura de fêmur distal direito, gerando incapacidade laborativa: Pelo que se observou na anamnese (não foram apresentados documentos), a pericianda iniciou com quadro de perda da força muscular no ano de 1994, início de suas patologias, porém, ainda avaliando as observações da anamnese e dos exames complementares, sua incapacidade foi a partir do ano de 2006, quando foi avaliado por perito do INSS e considerada inapta temporariamente. Pelo que se observou nos exames complementares houve piora progressiva de suas algias e encontra-se incapacitada total e permanente (questo n. 11 [Juízo e INSS]). Desse modo, conclui-se que a autora, embora portadora de moléstias desde o ano de 1994, somente tornou-se inapta para suas funções laborativas no ano de 2006, em razão do agravamento de seu quadro clínico, decorrente de fratura de fêmur discal direito. Nesse sentido, observa-se o gravame do estado de saúde da autora a partir de então, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Nesse contexto, observa-se o último vínculo empregatício vigente no período de 15/06/1989 a 01/04/1992, retornando ao regime geral por meio das contribuições 07/2001 a 10/2001, que garantiram à autora a percepção de auxílio-doença nos períodos 01/12/2001 a 30/11/2002 (NB 504.024.043-4), de 30/12/2002 a 07/04/2003 (NB 504.061.126-5) e de 05/05/2003 a 08/11/2007 (NB 504.079.185-9), tendo formulado pedido de reconsideração da decisão que cessou o último benefício no dia 22/11/2007 (fls. 73 e 09). Desse modo, tendo o início da incapacidade laborativa sido fixada no ano de 2006, nota-se que a época a autora mantinha a qualidade de segurada, posto que estava em gozo de benefício previdenciário (NB 504.079.185-9). Ainda, considerando as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada e aquelas efetuadas em razão do recolhimento efetuado ao sistema previdenciário (07/2001, 08/2001, 09/2001 e 10/2001), verifica-se que a parte autora também preenche o requisito da carência, a teor do previsto nos artigos 24, único e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Ademais, a requerente esteve amparada, por três períodos distintos, pelo gozo de benefício previdenciário - 01/12/2001 a 30/11/2002 (NB 504.024.043-4), de 30/12/2002 a 07/04/2003 (NB 504.061.126-5) e de 05/05/2003 a 08/11/2007 (NB 504.079.185-9) fl. 73 - do que se deduz o preenchimento de todos os pressupostos ensejadores para a obtenção de benefício. Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 09/11/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.079.185-9 (fl. 103). Ademais, em que pese não ter sido requerida a antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda

não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Luzia Benedetti Capra o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 09/11/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.079.185-9 NOME DO SEGURADO: Luzia Benedetti Capra BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/11/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000014-20.2009.403.6120 (2009.61.20.000014-0) - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roberto Antonio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, a manutenção do afastamento, caso entenda mais adequado este Juízo. Afirma que é portador de alcoolismo crônico (X 65), que o impede do exercício da função de coveiro, em virtude do que percebeu auxílio-doença de 08/04/2008 a 30/11/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de aptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/33). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto na Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 40). Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação (fls. 43/49). Pugnou pela extinção do pedido por carência de ação na modalidade de falta de interesse de agir, uma vez que o requerente já recebia benefício previdenciário desde 08/04/2008. No mérito propriamente dito, reclamou a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente por ter efetuado pleito alternativo. Juntou documentos (fls. 50/55). Posteriormente, manifestou-se o autor, oportunidade em que requereu o prosseguimento do feito, com a realização de perícia em caráter de urgência, formulando quesitos, e de prova testemunhal, apresentando réplica (fls. 58/61, 63/65 e 68/69). Na sequência, o INSS trouxe suas questões (fls. 70/71). O parecer do assistente técnico e o laudo pericial encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 75/80 e 81/83. Ao depois, quedou-se silente o INSS, e o requerente, por seu turno, pugnou pela extinção do feito sem o julgamento do mérito, uma vez que restou satisfeita sua pretensão na via administrativa (fls. 86/90). Intimada, a Autarquia Previdenciária novamente se silenciou (fls. 91/92). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 93/94. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. O autor requereu a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, pela perda do objeto (fls. 87/90). Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Contudo, instado a manifestar-se, o INSS deixou decorrer in albis o prazo, silenciando-se (fl. 92). Nesse mote, verifica-se, no silêncio do réu, uma demonstração de concordância tácita - admissível em nossos Tribunais -, conforme julgados abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO EM AUDIÊNCIA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO DO FEITO. Não tendo a parte ré manifestado sua inconformidade com a desistência do pedido formulado em audiência pelo autor, entende-se ter havido concordância tácita, daí porque deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito e determinou o arquivamento dos autos (TRF - 4ª Região - AC 200071120044527 - RS - 4ª T. - Relator Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJ 10/04/2002 - p. 589). PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. A desistência da ação é cabível em qualquer tempo, quando há concordância expressa ou tácita da parte contrária, competindo à Turma a sua homologação. 2. Desistência que se homologa (TRF - 4ª Região - AC 9504006400 - RS - 3ª T. - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ 11/03/1998 - p. 440). Assim, entendo inexistir prejudicial no acolhimento do pedido da parte autora, tendo em vista que a omissão foi do próprio Instituto-réu. Em consequência, nos termos do artigo

158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isenta de custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita concedidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-82.2009.403.6120 (2009.61.20.000663-4) - BENEDITO ROMUALDO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Benedito Romualdo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, inclusive com submissão à reabilitação para nova função, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de problemas de saúde, em virtude do que é obrigado a se utilizar de máscara, para evitar que sinta cheiros ou respire poeira, e bombinha de oxigênio, no mínimo, cinco vezes por dia; sente cansaço excessivo, necessitando da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas; tem as pernas roxas e inchadas, que lhe causam algia, além de uma tosse seca, que não o deixa dormir, em razão das fortes dores no peito. Aliado a isso, quase não ouve; é parcialmente cego; possui pressão alta, e, por fim, aguarda procedimento cirúrgico em função de corte do tendão da mão direita. Em função do quadro apresentado, recebeu benefício de 21/05/2008 a 30/08/2008, quando cessado sob a arguição de aptidão ao labor. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/25). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 36). Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação (fls. 40/47). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 48/51). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou seus quesitos, e a autora, por seu turno, pugnou pela designação de audiência para a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas (fls. 65/67). O laudo médico e o parecer do assistente técnico foram acostados, respectivamente, às fls. 71/74 e 87/95. Diante do teor do documento oficial, o INSS se negou à conciliação, sob a alegação de a moléstia ser anterior ao reingresso do autor ao regime previdenciário; este, por seu turno, reiterou os termos de sua inicial (fl. 96). Posteriormente, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 97/99). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 1945, contando com 65 anos de idade (fls. 09/10). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 07/11/1975 a 12/03/1976, de 01/11/1976 a 03/04/1977 e de 01/09/1977 a 11/07/1978, com recolhimentos atinentes às competências 01/1985 a 06/1985, 11/1985 a 01/1986, 11/1988 a 12/1989, 06/2004 a 10/2004, 03/2007 a 07/2007, 12/2007 a 04/2008 e 07/2008. Além disso, obteve fruição de auxílio-doença de 11/11/2004 a 10/12/2005 e de 06/05/2008 a 30/08/2008, com percepção ativa de amparo social ao idoso desde 05/08/2010 (fls. 29/31 e 97/99). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 71/74, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de doença fibrótica pulmonar e obstrutiva crônica grave, em função do que atestou a incapacidade de ordem total e permanente (quesitos n. 03 e n. 04 [Juízo e INSS], fl. 73). Nesse sentido, foi a conclusão do expert: Sem condições para qualquer tipo de atividade laborativa em função da gravidade da patologia pulmonar e do seu estado geral precário (fl. 72). Diante do conteúdo do laudo oficial, manifestou-se o réu negativamente à conciliação, aduzindo ser o caso dos autos a superveniência da patologia anteriormente ao reingresso do requerente ao regime previdenciário: [...] Reitero os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido, acrescentando que, conforme análise do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, fica evidente que a lesão incapacitante da parte autora se consolidou em data anterior ao seu reingresso na Previdência Social, no ano de 2004. Assim, como a Lei n. 8.213/91 veda a concessão de benefícios nos casos de doenças preexistentes, o pedido deve ser julgado improcedente (fl. 96). O autor, por seu turno, declinou que, desde a cessação do auxílio-doença, não recebeu valores ou desenvolveu labor: Reitero a inicial em todos os seus termos, pugnando pela procedência da ação, esclarecendo, apenas, que desde a data em que o benefício foi cessado, o autor não recebeu e não vem recebendo qualquer remuneração e não vem desempenhando qualquer atividade laborativa (fl. 96). Nesse cenário, instado a indicar o início da enfermidade e da incapacidade, o perito apontou o mês de novembro de 2004: 22.09.2009 atestado da Dra. Joseli Piva, relatando que a paciente faz controle no serviço de

pneumologia desde 11/2004, CID J84.1 e J 43, conjecturando a possibilidade de agravamento em razão da profissão de funileiro outrora exercida pelo requerente: A atividade em serviços de pintura podem ter agravado a patologia [...] (quesitos n. 01 e n. 13 [Juízo e INSS], fls. 72 e 74). Nesse sentido é o conteúdo do documento médico de fl. 16, expedido pela profissional acima aludida em 09/01/2009. Nesse contexto, observam-se vínculos empregatícios de 07/11/1975 a 12/03/1976, de 01/11/1976 a 03/04/1977 e de 01/09/1977 a 11/07/1978, com recolhimentos atinentes aos períodos de 1985 a 1989 (com interrupções), retornando ao regime por meio das contribuições de 06/2004 a 10/2004, com fruição de auxílio-doença de 11/11/2004 a 10/12/2005, em vias do que se vêem preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos. De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do pequeno número de contribuições - cinco -, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir a concessão de benefício, uma vez que verificado o preenchimento de todos os requisitos para a sua concessão. Desse modo, tendo em vista a inaptidão de ordem total e permanente, venho-me fazer jus o autor à aposentadoria por invalidez. No que concerne ao benefício n. 542.049.278-0, percebido pelo requerente a título de LOAS (fls. 98v/99), deve ser cessado pelo INSS quando da implantação da aposentadoria por invalidez ora concedida, nos termos do parágrafo 4º, artigo 20 da Lei n. 8.742/93, abaixo transcrito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No que diz respeito à DIB, fixo-a nos termos em que requerido: a partir de 31/08/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 530.379.128-5, ocorrida em 30/08/2008 (fls. 30 e 98v). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante a cessação do benefício assistencial, NB 542.049.278-0, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Benedito Romualdo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 31/08/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, desentranhe-se à contestação e os documentos de fls. 52/62, juntando-se ao processo a que se refere, de n. 0004051-90.2009.403.6120. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.379.128-5 NOME DO SEGURADO: Benedito Romualdo BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/08/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000699-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000699-3) - MARIA HELENA DO CARMO RODRIGUES NEVES X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NEVES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NEVES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta, inicialmente, por Maria Helena do Carmo Rodrigues Neves, na qualidade de sucessora de Antonio de Oliveira dos Santos Neves, falecido aos 17/11/1994, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 34396-6, agência 0282, com data base no dia 11, aplicando-se o IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado pelos indexadores previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. Alega que o índice

aplicado pela instituição financeira à conta-poupança é incorreto, pois não observou as disposições normativas contidas na Lei n. 7.730/89, utilizando-se de percentual inferior para a remuneração de sua caderneta de poupança. Com a inicial, junta documentos (fls. 11/25). À fl. 28 foi determinado à autora que trouxesse comprovante de rendimentos, bem como promovesse a inclusão de todos os sucessores do de cujus (Antonio de Oliveira dos Santos Neves) no polo ativo da ação. Pela requerente foi apresentada guia de recolhimento das custas processuais (fl. 31) e documentos às fls. 32/40. À fl. 43 foi determinado à requerente que cumprisse integralmente a determinação de fl. 28. Aditamento à inicial às fls. 47/54, acolhido à fl. 55, para inclusão de Francisco Rodrigues dos Santos Neves e Antonio Rodrigues dos Santos Neves no polo ativo da ação. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 58/70), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária foram necessariamente cumpridos. Afirmou, ainda, que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido, inserindo-se a norma editada automaticamente no conteúdo dos contratos, independente da vontade dos contratantes. Impugnou o valor apresentado. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 73/78). É o relatório. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra-se, atualmente, amparada por pacífico entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura desta, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documento bancário pertinente ao pedido formulado (fls. 17/18). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29/11/1999, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das contas poupanças: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca a rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, procede o pedido. Pretendem os autores, Maria Helena do Carmo Rodrigues Neves, Francisco Rodrigues dos Santos Neves e Antonio Rodrigues dos Santos Neves, a correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 34396-6, mediante aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Com efeito, o de cujus celebrou com a instituição-ré contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei n. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser a Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). O dispositivo do artigo 17, inciso I da Lei n. 7.730/89, relativo à remuneração do saldo das contas de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplica àquelas cujo período mensal teve início até 15/01/1989. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. [...] 8. Segundo a jurisprudência desta Corte, os critérios de remuneração estabelecidos na Lei n. 7.730/89, art. 17, inciso I, não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89, sendo certo que o IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. RESP 175288/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Desse modo, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do de cujus (nº 34396-6) em janeiro de 1989 é de 42,72%. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Maria Helena do Carmo Rodrigues Neves, Francisco Rodrigues dos Santos Neves e Antonio Rodrigues dos Santos Neves, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 34396-6, agência 0282), de titularidade de Antonio de Oliveira dos Santos Neves, já falecido, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa

Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002689-53.2009.403.6120 (2009.61.20.002689-0) - WESLEY GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X SUELI DE FATIMA MANGINI(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por WESLEY GUSTAVO DA SILVA, representada por Sueli de Fátima Mangini, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz que é filho de Rodrigo Aparecido da Silva, que foi admitido na Construtora Jordão e Bergamin Ltda em 01/11/2007, sendo preso em 19/11/2007. Afirma que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido. Juntou documentos (fls. 13/32). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 35, oportunidade em que foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 35. O autor manifestou-se às fls. 37/41 e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 42/43 informou que sua genitora Tatiane Regina Pagano se encontra desaparecida, requerendo sua exclusão do pólo ativo da presente ação, o que foi deferido à fl. 52. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 58. O INSS apresentou contestação às fls. 61/67, aduzindo, em síntese, que o segurado Rodrigo Aparecido da Silva percebia salário superior ao permitido pela legislação. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 68/70). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 71). O autor manifestou-se à fl. 72 e 75. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/80, opinando pela procedência do pedido. Certidão de fl. 86 informando que o recluso Rodrigo Aparecido da Silva, matrícula n. 504.283, encontra-se à disposição do Sistema Previdenciário do Estado de São Paulo desde 19/11/2007 até a presente data. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão do autor há de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que o filho é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica do autor é presumida. O autor instruiu seu pedido com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do Sr. Rodrigo Aparecido da Silva em 19/11/2007 (fl. 25) e cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/24), demonstrando que à época ele detinha a qualidade de segurado. Consta no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado à fl. 85/verso pelo Ministério Público Federal, que o último salário-de-contribuição do segurado era de R\$ 534,38, quantia essa inferior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ 676,27, valor esse, atualizado pela Portaria MPS n. 142 de 11/04/2007. Verifica-se que consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social o valor da remuneração do segurado preso de R\$ 763,40 (fl. 22). Porém, Rodrigo Aparecido da Silva foi admitido em 01/11/2007 sendo recolhido à prisão em 19/11/2007 (fl. 25), não podendo, pois, ser considerado o valor integral que consta na sua Carteira de Trabalho. Com relação ao termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, aplica-se a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo artigo 103 da referida Lei, o que está em consonância ao disposto no artigo 198, inciso I, combinado ao artigo 3º, inciso I, do Código Civil, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento. Dispõem os artigos 79 e 103 da Lei 8.213/91 que: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Portanto, a pretensão do autor há de ser acolhida, para conceder o benefício de auxílio-reclusão a partir da data da prisão de seu genitor em 19/11/2007 (fl. 25). Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela constante na petição inicial, verifico que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do

jugador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A qualidade de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão postulado pelo autor Wesley Gustavo da Silva, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido do autor Wesley Gustavo da Silva, representado por Sueli de Fátima Mangini, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia a pagar o benefício de auxílio-reclusão desde 19/11/2007 (fl. 25). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 145.811.635-0 NOME DO SEGURADO: Wesley Gustavo da Silva, representado por Sueli de Fátima Mangini BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: auxílio-reclusão DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17/11/2007 (fl. 25) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003195-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003195-1) - LUCIA SILVIA DA CONCEICAO BATISTA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Lucia Silvia da Conceição Batista, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de síndrome de manguito rotator ombro direito, com alteração do tendão do supra-espinhoso e cabeça londa do bíceps por tendinopatia crônica, bursite sub-acromial, com limitação funcional e dor no ombro direito. Juntou documentos (fls. 08/68). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 75, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 79/80 e contestação às fls. 82/89, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 96). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 98/99 e a autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 100/101. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 105/109. O INSS manifestou-se à fl. 113, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 114/120. A autora manifestou-se à fl. 121, requerendo a realização de produção de prova testemunhal e designação de nova perícia médica, o que foi indeferido à fl. 123. É o relatório. Fundamento e decidido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 105/109, asseverou que a autora relata dor no ombro direito mas sem limitações em sua funcionalidade nas manobras efetuadas durante o exame pericial. (quesito n. 3 - fl. 107). Ressaltou o Perito Judicial que pelo exame realizado parece-me nos ter havido regressão do quadro inflamatório inicial. (quesito n. 8 - fl. 108). Concluiu o Perito Judicial que: Encontra-se apta para o exercício de atividades laborativas habituais pois os movimentos de abdução dos ombros foram normais. Embora a RM feita em 17/01/2009 tenha evidenciado área sugerindo lesão isquêmica cerebral, parece-nos que o processo foi transitório e regrediu porque no exame pericial não encontramos alterações que sugerissem a presença de seqüelas. (fl. 106). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da

importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004168-81.2009.403.6120 (2009.61.20.004168-3) - CELIA REGINA OLIVEIRA DE MELLO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Célia Regina Oliveira de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença desde a data do indeferimento na via administrativa ou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que, ao longo da vida, desenvolveu atividades braçais, para o exercício das quais se tornou incapaz, uma vez que iniciaram fortes dores na coluna - especialmente nas regiões dorsal e lombo-sacra. No entanto, apesar de demonstrada a inaptidão, quando do pleito apresentado em 02/03/2009, não lhe foi concedido o afastamento de suas atividades laborativas, sob a assertiva de perda da qualidade de segurado. Porém, rebate o argumento, posto que aduz o retorno ao sistema previdenciário a partir de 05/2008, quando efetuou sua primeira contribuição depois de ter perdido o pressuposto faltante, e já contava com mais de doze recolhimentos, superando, em muito, a carência exigida. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/31). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pleito de tutela antecipada (fl. 37). Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação (fls. 40/48). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, uma vez que teve o último contrato de trabalho rescindido em 1994. Juntou documentos (fls. 49/50). A parte autora apresentou réplica e questões ao perito judicial (fls. 53/55). O laudo médico foi acostado às fls. 58/62, diante do qual o INSS se negou à apresentação de proposta de conciliação, ocasião em que reiterou os termos de sua resposta à demanda; a autora, por seu turno, repisou sua inicial (fl. 68). Os autos vieram para a prolação de sentença, oportunidade em que seu julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista a inconclusividade do documento oficial, designando-se nova perícia médica (fl. 69), efetivada consoante parecer de fls. 74/83. Em face da reavaliação, redesignou-se audiência para a tentativa de acordo, a qual novamente restou infrutífera (fl. 87). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 88/89. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 14/02/1950, contando com 61 anos de idade (fl. 17). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 13/05/1991 a 19/07/1991 e de 01/04/1992 a 31/08/1994, além de recolhimentos atinentes às competências 02/1987, 05/2008 a 07/2009 e 09/2009 a 11/2009 (fls. 20/31, 35/36 e 88/89). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No primeiro laudo pericial (fls. 58/62), o médico oficial atestou a inaptidão de ordem total e permanente, tendo em vista que as vértebras em bloco que tem a requerente na coluna cervical (de C1 a C5) - M 50 - limitam seus movimentos de rotação e flexão do pescoço (quesitos n. 01 [Juízo], n. 04 [autora] e n. 07 [INSS], fls. 59 e 61). Corroborando a percepção acima posta, é o teor do novo parecer (fls. 74/83), ocasião em que foi observado comprometimento aos níveis da coluna cervical, articulação de ombro direito e coluna lombar, que a incapacita absoluta e definitivamente para o exercício de atividades laborativas (quesitos n. 01 e n. 03 [autora], fls. 78/79). Diante disso, foi oportunizada a conciliação, a qual se negou o INSS, trazendo como justificativa de seu procedimento a mesma apresentada em sede de contestação: a perda da qualidade de segurado anteriormente à manifestação da enfermidade: [...] Embora o laudo ateste incapacidade total e permanente, a questão da lide se resume na qualidade de segurada da autora. De acordo com o laudo, é possível inferir que a doença se manifestou em período na qual a autora não ostentava a qualidade de segurada do INSS. Reitero assim os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fl. 87). A requerente, por seu turno, salientou o gravame pelo qual passou, ressaltando a natureza degenerativa da patologia que porta: [...] A doença da autora é uma doença degenerativa, ou seja, se agrava com o passar dos anos. Assim sendo, é praticamente impossível ao jus perito informar com absoluta certeza a data de início da incapacidade da autora. Assim, cabia ao INSS realizar perícia médica quando a autora retornou a contribuir com os recolhimentos previdenciários. Se assim não agiu, não pode a autarquia agora alegar a preexistência da doença. Ante o exposto, reitero a inicial em todos os seus termos, pugnano pela procedência da ação (fl. 87). Para a análise do pleito, verifico que, instado a declinar a DID ou a DII, o médico oficial respondeu que, em razão à cervical, a autora tem restrições de movimento desde criança; no que tange às demais patologias - de ombros e lombar - tiveram evolução a partir de 2000 ou de 2002, dada a lavratura do laudo, ocorrida em

22/09/2010 (fl. 83):[...] com relação à coluna cervical, trata-se de síndrome congênita de fusão de corpos vertebrais, ou seja, são limitações que a acompanham desde a infância. Porém, no que se refere às alterações dos ombros e de coluna lombar, são degenerações senis, com evolução de 8 a 10 anos, pelo que se observou nas imagens apresentadas nos exames complementares (quesito n. 05 [autora], fl. 79). Apesar disso, apontou a autora, por ocasião da reavaliação oficial, a piora dos quadros clínicos, cuja tendência é ainda de se agravar:[...] a pericianda informou que tem síndrome em coluna cervical, mas sempre exerceu atividades laborais. Porém, há cerca de 2 anos, acrescentou-se dor em coluna lombar, além de aumento da cervicálgia e também artralgia em ombro direito [...] Pela observação dos exames complementares e do exame físico atual, pode-se afirmar que está ocorrendo uma evolução progressiva da incapacidade da pericianda para o labor (quesito n. 11, a, b e c [Juízo e INSS], fl. 82). Ao encontro do acima exposto, foi a conclusão do perito do Juízo:- Trata-se de paciente de 60 anos que conseguiu exercer atividades laborativas até outubro de 2008. Tem antecedente de defeito congênito em coluna cervical. Sempre teve limitação em coluna cervical, mas houve piora acentuada nos últimos anos, além de dor em coluna lombar, com irradiação para membros inferiores. Procurou atendimento junto ao INSS, mas, por problemas administrativos, não conseguiu afastamento junto ao mesmo. Tem ainda dificuldade para movimentos de mandíbula, devido à artrose de articulação temporomandibular [...] Ao exame físico, apresenta marcha claudicante, com o uso de bengala, tem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical e contratura importante de supra-espinhoso, principalmente à direita; observa-se limitação de movimentos de abdução e rotação mais acentuada em ombro direito [...] no exame de suas mãos observa-se deformidade dos dedos sugestiva de início de artrite reumatóide; ao exame de coluna lombar observam-se movimentos de flexo-extensão diminuídos, com dor à palpação profunda de musculatura lombar; nas articulações dos quadris observa-se limitação à flexo-extensão [...] (fls. 77/78). Nesse cenário, depreende-se tratar-se a hipótese de gravame, encontrando-se amparada a requerente, nos termos do disposto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Ressalta-se que o ponto inicial da enfermidade não necessariamente deve coincidir com a DII - a autora foi acometida pela moléstia cervical desde sua infância, até que, aos 50 anos de idade, quando era gerente administrativo, a empresa onde trabalhava faliu e começou, então, a realizar vários serviços, mas sem contribuição ao INSS (fl. 75), encontrando-se inapta na atualidade. Além disso, mesmo nas condições de saúde que apresentava, relatou ao expert [...] que conseguiu exercer atividades laborais até outubro de 2008, vertendo contribuições até 07/2009 e ajuizando a presente em 26/05/2009, em virtude do que se vêem preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos. Dessa forma, a requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada consoante requerido na exordial: a partir de 02/03/2009, data da apresentação do pleito na via administrativa (fl. 18). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se a guarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Célia Regina Oliveira de Mello o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 02/03/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.512.398 - INOME DO SEGURADA: Célia Regina Oliveira de Mello BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/03/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004411-25.2009.403.6120 (2009.61.20.004411-8) - RAIMUNDA OSORIO DE PAULA (SP155005 - PAULO

SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Raimunda Osório de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por artrose sistêmica associado a gota e osteoporose, hipertireoidismo e doença coronária grave. Assevera que requereu o benefício de auxílio-doença na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de que não teria qualidade de segurada ou parecer contrário da perícia médica. Juntou documentos (fls. 06/29). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 34/35, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS indicou assistente técnico, apresentou quesitos às fls. 38/39 e não apresentou contestação (fl. 40). À fl. 41 foi decretada a revelia do INSS, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, oportunidade em que as partes foram instadas à especificação de provas. O INSS manifestou-se à fl. 43 e a autora à fl. 44, requerendo a produção de prova pericial. Apresentou quesitos (fl. 45). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 49/59. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera, uma vez que o INSS entende que a data de início da incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso no RGPS, tendo em vista que a autora somente ingressou no sistema previdenciário em 2005, quando já contava com 72 anos de idade. Por fim, encontra-se acostado aos autos o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 127). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 15/10/1933, contando com 77 anos de idade (fl. 07). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 12/2004 a 07/2006, 09/2006 a 11/2006, de 08/2007 a 02/2008 e de 11/2008 a 03/2009 (fl. 65). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 49/59, diagnosticou o expert que a autora apresenta processo degenerativo senil com comprometimento de várias articulações tornando-a incapacitada para o labor. (quesito n. 1 - fl. 53). Ressaltou o Sr. Perito Judicial que a pericianda encontra-se incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborais. (quesito n. 8 - fl. 54). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, momento em que se observou relatórios médicos, exames complementares, colhida anamnese junto à pericianda, foi possível constatar que a mesma apresenta processo de degeneração senil com comprometimento de coluna cervical e lombar, além de artrite reumatóide. Encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborais. (fl. 52). Pois bem, o óbice ao amparo previdenciário tem morada na superveniência das patologias, ocorrida quando não detinha a autora a qualidade de segurada. Explico. A requerente adentrou no regime previdenciário em 12/2004, quando contava com 71 anos de idade, posto que nascida em 15/10/1933 (fl. 07). Nesse contexto, instado a declinar o início da doença e da incapacidade, aduziu o perito do Juízo que: A pericianda informou que suas queixas se iniciaram há cerca de 30 anos, porém nos últimos 10 anos se acentuaram muito e está sem condições de desempenhar atividades laborais. Pelo que se observa, houve uma piora progressiva, pois se trata de degeneração senil, cuja evolução é progressiva e o estado em que se encontra acomete o desempenho de seus movimentos e a torna incapacitada para o labor. (quesito n. 11 - fl. 58). Assim sendo o início da incapacidade foi assinalado pelo expert, segundo informações da autora de que suas queixas se iniciaram há cerca de 30 anos, porém nos últimos 10 anos se acentuaram. Forçoso reconhecer, todavia, que, em 1980, não possuía a requerente qualidade de segurada, pois começou a recolher à Previdência Social na competência 12/2004, data na qual também se filiou/inscreveu ao regime geral previdenciário, uma vez que não há notícia nos autos de que tenha ingressado no sistema em qualquer época anterior. Desse modo, na época do surgimento da doença e da incapacidade a requerente não integrava e nunca havia integrado - de acordo com as informações disponíveis nos autos - o RGPS. Nesse passo, apesar da gravidade da doença informada pelo perito judicial, não faz jus a autora ao benefício pleiteado. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004460-66.2009.403.6120 (2009.61.20.004460-0) - FLORENTINO SANTOS PALMA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Florentino Santos Palma em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por cegueira do olho esquerdo, secundária à perfuração ocular por úlcera corneal seguida de falência limbar - H 17-1 e H 54-4 -, em virtude do que percebeu benefício de 19/12/2005 a 01/07/2008, quando cessado após lhe ser denegado o pleito de prorrogação, assim procedendo a Autarquia Previdenciária sob a assertiva de inexistência de incapacidade ao trabalho. Ao depois, ingressou com novo pedido, o qual restou negado; pugnou por reconsideração, tendo com esta a mesma sorte, baseando-se o requerido no fundamento já utilizado anteriormente. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/45). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 51), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 81/84, ao qual foi negado seguimento (fls. 86/87 e 91/92). Citado (fl. 53), o réu apresentou contestação (fls. 55/62 e 68/75). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 63/67 e 76/79). Instado à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 93/95). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 107/111, diante do qual se oportunizou a conciliação, a qual restou infrutífera, reiterando as partes os termos da inicial e da contestação (fl. 115). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 116/117. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 17/09/1964, contando com 46 anos de idade (fl. 16). Consoante cópia das CTPS de fls. 32/35 e 41/42, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/03/1980 a 01/12/2000, de 02/05/2001 a 30/04/2002 e de 06/05/2002 a 21/01/2005, com um único recolhimento atinente à competência 10/1997, além de percepção de benefício desde 19/12/2005, ativo por força de determinação judicial (fls. 49/50 e 116/117). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 107/111, o médico oficial observou que o requerente está cego do olho esquerdo, em função de atrofia total do globo ocular, que o incapacita de forma absoluta e permanente para a função de tratorista outrora desempenhada, como também para a profissão de motorista profissional (quesitos n. 03, n. 04 [autor], n. 03 e n. 05 [Juízo e INSS], fls. 110/111). Diante do resultado, foi efetuada a tentativa de acordo, ao qual, em um primeiro momento, foi oferecida proposta, não aceita pela parte adversa: restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, condicionando a sua cessação ao processo de reabilitação. Posteriormente, em uma apreciação mais ampla, o INSS repisou os fundamentos de sua resposta à demanda: Reitero os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido, acrescentando que, como se trata de pessoa nova, e diante de uma análise mais detida do laudo pericial, ficou evidenciada a possibilidade de reabilitação do autor. Assim, requer seja julgado improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez (fl. 115). Apesar de ponto incontroverso, acerca do início da enfermidade e da incapacidade, fixou o expert o mês de novembro de 2005, com agravamento até a atrofia total do olho esquerdo: Olho piorou até cegueira atual (quesitos n. 06 [autor] e n. 11, a, b e c [Juízo], fls. 110/111). Nesse cenário, verifica-se labor, sem a perda da qualidade de segurado, no interregno de 1980 a 2005, com percepção de auxílio-doença desde 19/12/2005, cessado em 01/07/2008 e restabelecido por força de determinação judicial, ajuizando a presente em 01/06/2009 (fls. 32/35, 41/42, 49/50, 116/117 e 02). Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta o requerente a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é relativamente apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, em consequência da enfermidade, enumerou o médico oficial algumas situações, para as quais se encontra impedido o autor: Não pode trabalhar em local com muito sol, vento, poeira, veneno, não pode forçar muito o olho em computador ou leitura o dia todo, não pode trabalhar em local com risco de acidente porque já está cego do olho esquerdo (quesito n. 04 [Juízo e INSS], fl. 111). Dessa forma, mesmo que o requerente fosse pessoa letrada - não sendo este o caso dos autos, uma vez que cursou até a quarta série do ensino fundamental (fl. 108) - ainda assim lhe seria difícil a reinserção no mercado de trabalho: a ele é proibido ficar ao ar livre, lidar com computador ou ler por muito tempo, tampouco ser exposto a riscos, este último, por óbvio. Além disso, percebe-se, pelos registros em CTPS, que trabalhou, por grande parte de sua vida profissional, como tratorista e operador de máquinas agrícolas, além de já ter exercido as funções de pedreiro e de ajudante geral (fls. 33/35 e 42). Desse modo, observa-se que, mesmo com muito empenho do autor, restam-lhe poucas chances de retorno ao labor. Por derradeiro, e apenas por força de argumentação, iniciou no trabalho formal com tenra idade - quando tinha apenas quinze anos - uma vez que nasceu em 17/09/1964, com expedição de sua primeira carteira de trabalho em 19/03/1980 e vínculo inicial em 01/03/1980, prestado junto à

empresa Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Álcool, permanecendo como empregado até janeiro de 2005 (fls. 28v, 32/35, 41/42, 49/50 e 116/117). Diante dessa narrativa, observa-se que trabalhou por aproximados vinte e cinco anos - vertendo contribuições aos cofres públicos, e, por conseguinte, dando sua contrapartida previdenciária - do que se denota que, uma vez que se socorre do amparo da Previdência Social, assim procede pela necessidade que a moléstia lhe impôs. Dessa forma, tendo em vista todo o contexto traçado, venho-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 02/07/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 515.444.240-3, ocorrida em 01/07/2008 (fl. 50). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 51 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Florentino Santos Palma o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 02/07/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.444.240-3 NOME DO SEGURADO: Florentino Santos Palma BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/07/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004466-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004466-0) - THALITA DE CASSIA BENTO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Thalita de Cássia Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de auxílio-doença ou benefício de natureza eventual previsto no artigo 22 da Lei nº 8.742/1993. Afirma que em 06/10/2008 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, em razão de problemas advindos da gravidez, como sangramento e fortes dores, que foi considerada de risco. Aduz que, em exame pericial a qual foi submetida, restou comprovada sua incapacidade para o trabalho, tendo seu pedido, porém, sido indeferido por falta de carência. Assevera que deixou de receber qualquer amparo da Previdência Social no período de 06/10/2008 a 14/04/2009 (data da concessão da licença maternidade). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/17). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 20). Citado (fl. 21), o réu apresentou contestação (fls. 22/258). Requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento do requisito legal da carência, previsto no artigo 25, I da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 26/28). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, ocasião em que formulou seus quesitos (fls. 31/32). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 36/40, diante do qual foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, reiterando, a requerente o teor de sua inicial. O réu, por sua vez, ofereceu suas alegações finais e apresentou documentos às fls. 45/46. O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 47. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de auxílio-doença o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 determina: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 18/06/1984, contando com 26 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS (fl. 13) e consulta ao sistema previdenciário (fl. 45), possui vínculos empregatícios nos interregnos de 02/01/2002 a 31/01/2002 e de 01/04/2008 a 30/04/2010. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 36/40, a médica oficial diagnosticou que a requerente, a partir do terceiro mês de gestação, passou a apresentar sangramento uterino anormal, com o risco de abortamento, sendo definida como gestação de alto risco, situação que persistiu durante o restante da gravidez (quesitos n. 03, n. 06 e n. 11, c [Juízo], fls. 38/39). Afirmou a expert que a época a autora não podia exercer nenhuma atividade laborativa, devendo permanecer em repouso em razão do risco de sofrer um aborto, atestando a inaptidão de ordem total e temporária para o trabalho no período de 06/10/2008 até 29/04/2009, data do parto (quesitos n. 04 a 07 [Juízo], fl. 38). Nesse contexto, na havendo controvérsia em relação à incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, foi efetuada a tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 44). Observo, contudo, inexistir melhor sorte à autora no julgamento deste feito. Em análise à hipótese, verifica-se o preenchimento do pressuposto da incapacidade, consoante o acima discorrido. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculo empregatício com a empresa Rede Nobre de Hotelaria Ltda. a partir de 01/04/2008, tendo se encerrado em 30/04/2010 com percepção de salários nos meses de 04/2008 a 10/2008 e de

04/2009 a 04/2010 (fls. 45 e 47).Desse modo, tendo o início da patologia e da inaptidão sido fixada pela Perita judicial em setembro de 2008 e 06/10/2008, respectivamente, restou atendido o pressuposto da qualidade de segurado.Contudo, no que pertine à carência, não logrou êxito a requerente. Explico. Determina o teor da Lei de Benefícios, consoante o artigo 25 acima transcrito, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais (inciso I).Nesse verto, verifica-se que a autora contribuiu apenas por oito meses, referentes aos interregnos compreendidos entre 02/01/2002 e 31/01/2002 (Cupim no Jaraguá Choperia e Churrascaria Ltda. ME) e de 01/04/2008 a 05/10/2008 (dia anterior ao início da incapacidade e da entrada do requerimento administrativo do benefício). Nesse ponto, insta salientar que, apesar de a autora, em sua exordial, aduzir que ao auxílio-doença decorrente de gravidez de risco deveria ser dispensado o cumprimento do requisito da carência, como no caso da licença maternidade, tal pedido é desconstituído de qualquer fundamento jurídico, uma vez que, primeiramente, trata-se de benefícios diversos com requisitos próprios para sua concessão. Ademais, a carência de 12 meses para o benefício de auxílio-doença é decorrente de previsão legal (artigo 25, I da lei nº 8.213/91), somente excetuada nos hipóteses por ela previstas (artigo 26 II e artigo 151 da Lei n .8.213/91).Assim, considerando que a doença diagnosticada (gravidez de risco) não se enquadra nas hipóteses de isenção do cumprimento do período de carência previstas em lei (artigo 26 II e artigo 151 da Lei n .8.213/91) a autora não faz jus à concessão do auxílio-doença. Desse modo, em que pese o preenchimento da maioria dos requisitos ensejadores à concessão de benefício previdenciário, a autora não preencheu o pressuposto da carência, motivo pelo deixo de conceder-lhe o benefício de auxílio-doença.De igual modo, não merece acolhimento o pedido da autora de concessão de benefício eventual, mencionado no artigo 22 da Lei 8.742/93, que assim dispõe:Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo /Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública. 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput. Isto porque, conforme previsão do 1º do referido dispositivo legal, a atribuição de valor e a concessão do referido benefício depende de regulamentação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo responsabilidade do Conselho Nacional de Assistência Social a formulação de critérios e prazos a serem observados. Assim, nota-se que o INSS não possui qualquer responsabilidade na outorga de benefícios eventuais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, motivo pelo qual não estaria obrigado a concedê-lo. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004490-04.2009.403.6120 (2009.61.20.004490-8) - EUFRASIA RIOS DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Eufrásia Rios da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de prótese mecânica mitral e arritmia cardíaca e tem queixas de artralguas. Juntou documentos (fls. 07/27). À fl. 30 foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 30. A autora manifestou-se à fl. 31. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 35, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 38/44, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 48). Não houve manifestação das partes (fl. 49). À fl. 50 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 52/59. Não houve manifestação da autora (fl. 62) e o INSS manifestou-se à fl. 63, requerendo a improcedência da presente ação. É o relatório.Fundamento e deciso.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez

dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 52/59, constatou que a autora é portadora de pós-operatório tardio de valvoplastia mitral, pós-operatório tardio de implante de prótese metálica mitral, fibrilo-flutter atrial, espondiloartrose incipiente de coluna cervical, espondiloartrose incipiente de coluna lombar e hipertensão venosa crônica (quesito n. 3 - fl. 56). Ressaltou o Perito Judicial que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (quesito n. 4 - fl. 56). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005429-81.2009.403.6120 (2009.61.20.005429-0) - ROSA ANGELA MAZZEI (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rosa Angela Mazzei, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de espondilodiscopatia degenerativa. Juntou documentos (fls. 08/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 42, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 45/51, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 51). Não houve manifestação do INSS (fl. 52). A autora requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos às fls. 53/54. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/61. A autora manifestou-se às fls. 66/67 e o INSS à fl. 68. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 58/61, constatou que a autora é portadora de osteoartrose lombar com discopatia não incapacitante. (quesito n. 3 - fl. 59). Ressaltou o Perito Judicial que trata-se de doença degenerativa, própria dos anos vividos de evolução lenta e insidiosa e no caso presente sem alterações incapacitantes. (quesito n. 11 - b - fl. 60). Concluiu o Perito Judicial que: Pelo que foi evidenciado no exame clínico, não encontramos justificativas para o afastamento de suas atividades laborativas. (fl. 59). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006089-75.2009.403.6120 (2009.61.20.006089-6) - MARIA ISABEL LIVRAMENTO SEDEN HO (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Isabel Livramento Sedenho, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de protusão focal mediana em L5-S1 e difusas em L4-L5 e L3-L4 na coluna lombar, com compressão do saco dural e foramens de conjugação, lombociatalgia, cervicobraquialgia à esquerda com irradiação até o polegar definindo perda de força e disestesia desses segmentos, com dor e queimação persistente. Juntou documentos (fls. 07/29). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 36, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 39/45, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 52). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 54). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/66. O INSS manifestou-se à fl. 70 e a autora às fls. 73/74 requerendo a designação de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 58/66, constatou que a pericianda iniciou há cerca de 2 anos com lombalgia e no momento refere perda de força muscular em membros superiores. Está em acompanhamento com neurologista e ortopedista e foi proposto tratamento clínico. Conseguiu afastamento junto ao INSS de outubro de 2008 até abril de 2009. Pelas informações colhidas durante o exame de perícia médica, a pericianda apresenta uma degeneração senil que lhe é específico da sua idade, conforme imagens observadas nos exames complementares, mas no exame físico não apresentou alterações que lhe confirmam incapacidade para continuar desempenhando suas atividades laborais. (questo n. 3 - fl. 63). Ressaltou o Perito Judicial que como relatado em itens anteriores, neste exame de perícia médica não foi observada lesão ou doença osteoarticular ou neuromuscular que confira incapacidade laboral a pericianda. Há uma degeneração senil, mas não lhe compromete a ponto de torná-la incapacitada para o labor. (questo n. 5 - fl. 63). Obstante isso, cumpre salientar que embora a autora tenha requerido a realização de nova perícia, entendendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 58/66. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e revogo a tutela antecipada concedida à fl. 36. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006098-37.2009.403.6120 (2009.61.20.006098-7) - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

0007098-72.2009.403.6120 (2009.61.20.007098-1) - PIERINA APPARECIDA CASAGRANDE BALDASSA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pierina Aparecida Casagrande Baldassa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data do indeferimento na via administrativa. Afirma que é portadora de artrose e de osteoporose, com diagnóstico de estágio avançado das enfermidades. Em razão disso, protocolizou pedido em 27/03/2008, o qual, após ter sido constatada a inaptidão ao trabalho, foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 13/34). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos

termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pleito de tutela antecipada (fl. 39), em virtude do que a autora reiterou o pedido posteriormente, trazendo novo expediente (fls. 42/46). Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação (fls. 47/53). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 54/60) Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, atentando às questões já apresentadas junto à inicial (fl. 63). O laudo médico foi acostado às fls. 66/78, diante do qual o INSS se negou à apresentação de proposta de conciliação, ocasião em que reiterou os termos de sua resposta à demanda; a autora, por seu turno, repisou sua inicial (fl. 83). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 84. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 06/08/1937, contando com 73 anos de idade (fl. 16). Consoante conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 03/2007 a 04/2008, 09/2008, 02/2009, 07/2009, 12/2009, 05/2010, 10/2010 e 03/2011 (fls. 21/31, 38 e 84). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 66/78, foi observado quadro degenerativo senil, com comprometimento de várias articulações, além de patologia cardíaca, com antecedente de hipertensão arterial; enfermidades que incapacitam a requerente de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas (quesitos n. 03 [autora, Juízo e INSS] e n. 04 [autora], fls. 71 e 75). Diante disso, foi oportunizada a conciliação, a qual se negou o INSS, trazendo como justificativa de seu procedimento a perda da qualidade de segurado anteriormente à manifestação da enfermidade: [...] Reitero os termos da contestação, acrescentando que o presente caso trata-se de evidente hipótese de preexistência de lesão, fato que impede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos da lei 8213/91. Conforme consta no CNIS, a parte autora, que não tem qualquer vínculo empregatício com aproximadamente 70 anos de idade, ingressou no RGPS em 03/2007, na qualidade de contribuinte individual, realizando contribuições até atingir o número mínimo previsto para a carência do benefício, e após uma contribuição ao ano para manter a qualidade de segurado. Desse modo, embora constatada a incapacidade, nota-se que ela é anterior ao ingresso da parte autora no sistema de Previdência Social, devendo o pedido ser julgado improcedente (fl. 83). A requerente, por seu turno, salientou que, embora o expert tenha declinado o início das enfermidades há dez ou há doze anos, ele próprio afirmou que não poderia precisar qual o momento da superveniência da inaptidão ao trabalho: [...] Reitero a inicial em todos os seus termos, pugnando pela procedência da ação. Quanto aos quesitos apresentados, o perito é conciso ao afirmar que a autora apresenta incapacidade total e permanente para a realização de atividade laborativa, quanto à data do início da incapacidade, o perito é claro ao informar que esta não poderá ser precisa (vide quesito 11, fl. 77). Muito embora, as moléstias iniciaram-se aproximadamente 10 a 12 anos, a data da incapacidade não pode ser informado pelo r. perito. Diante do exposto, tendo o laudo demonstrado que a autora possui incapacidade total e permanente, ratificando os termos da inicial, seja julgado totalmente procedente, onde desde já ratificamos a tutela pleiteada nos moldes da exordial (fl. 83). Para a análise do pleito, verifico que, de fato, instado a declinar a DID ou a DII, o médico oficial respondeu ser imprecisa esta última (DII), podendo localizar a primeira (DID) como iniciada em 2000 ou em 1998, uma vez que a lavratura do laudo ocorreu em 21/07/2010 (fl. 78): [...] a pericianda tem um quadro degenerativo senil, com comprometimento de várias articulações, além de patologia cardíaca, e encontra-se incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais. A data precisa de início de sua incapacidade não se pode afirmar, porém observado os exames complementares pode-se deduzir que se trata de alterações com evolução de aproximadamente 10 a 12 anos (quesito n. 03 [autora], fl. 71). No mesmo sentido, as respostas às questões de n. 05 [autora] e n. 11 [Juízo e INSS], fls. 72 e 77. Apesar disso, apontou a autora o gravame do quadro clínico: [...] a pericianda informou que há cerca de 2 anos iniciou com problemas cardíacos e dor em coluna dorsal, que evoluiu com piora progressiva [...] (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 75). Nesse ponto, observa-se que a versão de agravamento acima ventilada vem ratificada no documento oficial, uma vez que, anteriormente à doença cardíaca que porta, já era hipertensa, além da padronização que normalmente obedece o desenvolvimento do processo de envelhecimento porque passa a requerente: [...] Faz acompanhamento regular com ortopedista e cardiologista e tem como antecedente hipertensão arterial (faz uso de ancoron, atacand e fenobarbital) e nega diabetes. Pelo que se observou no exame físico, a mesma apresenta comprometimento degenerativo senil importante, além de patologias cardíacas, que a tornam incapacitada para o desempenho de atividades laborais (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 75). [...] Nos casos de degeneração senil, ocorre uma acentuação das lesões e da sintomatologia e pelas informações colhidas nos exames complementares e na anamnese com a pericianda, tem ocorrido uma piora progressiva das suas queixas (quesito n. 11 [Juízo e INSS], fl. 77). Além disso, repetiu o médico oficial, por toda sua extensão, a tendência de agravar-se sua situação de saúde ainda mais: [...] a sua incapacidade já está instalada. O que é necessário é um acompanhamento

regular com especialista em ortopedia ou reumatologia para evitar uma acentuação desta degeneração senil (quesito n. 07 [autora], fl. 72).[...] há uma necessidade de acompanhamento médico para evitar a acentuação do processo degenerativo que a acomete [...] (quesito n. 09 [autora], fl. 73).[...] sim, necessita de acompanhamento regular com ortopedista ou reumatologista para evitar a acentuação do quadro degenerativo que já se encontra presente (quesito n. 10 [autora], fl. 73).[...] não, as alterações que a acometem são irreversíveis e um tratamento clínico evita apenas a progressão das deformidades que já a acometem (quesito n. 11 [autora], fl. 73).[...] a pericianda apresenta quadro degenerativo senil e tem limitações para o desempenho de atividades laborais. Há uma necessidade de acompanhamento regular com ortopedista ou reumatologista, evitando a acentuação do seu quadro degenerativo osteoarticular, o qual é progressivo e gradualmente vai limitando seus movimentos. O índice de progressividade é variável, mas no momento a mesma já não tem condições de exercer qualquer atividade (quesito n. 12 [autora], fl. 74).Nesse cenário, depreende-se tratar-se a hipótese de gravame, encontrando-se amparada a requerente, nos termos do disposto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu).Ademais, ao encontro disso, vem a História de saúde relatada por ocasião da perícia médica a que a autora se submeteu na via administrativa em 07/04/2008:Perícia realizada no carro. Facultativa desde 010307. Refere Osteoporose há mais de 10 anos. Hérnia de disco operada há 5 anos (sic) e não conseguiu mais exercer suas atividades domésticas há 1 ano e meio (sic). Fratura na coluna lombar em dez/07. Filho diz que foi fratura espontânea (sic). Não trouxe exames. Dr. Edson Bergamaschi relata como S32.0 - Pós - SIMA:RM de 181207, com fraturas nos corpos vertebrais de L1, L3 e L4, sendo mais aguda no corpo de L1, devendo-se considerar a hipótese de insuficiência por osteoporose, espondiloartrose e discopatia degenerativa lombar severa, protusões discais L1 a L5, com estenose foraminal e compressão radicular nos níveis L3-L4 e L4-L5. Densimetria óssea de 220208 com valores normais em relação à população da mesma idade e artrose? RX de 121207 com [...] da altura dos corpos vertebrais lombares, mais acentuada em L3, osteoporose, escoliose lombar D, bacia com osteopenia e osteofitos nas bordas dos acetábulos e trocantes maiores (sem grifo no original, fl. 32). Nesse diapasão, apercebeu-se a inaptidão que a acometia, mas lhe foi negado o benefício, tendo em vista a tese de anterioridade da patologia: Osteoporose e artrose de início de longa data, incapaz pela fratura patológica, porém, já estava incapaz anteriormente por alterações osteoarticulares que se iniciaram há vários anos (grifei, fl. 32).Contudo, há vários anos, não requereu benefício, assim procedendo em 27/03/2008 (fl. 19) pela necessidade que as moléstias lhe impuseram.Ressalta-se que o ponto inicial da enfermidade não necessariamente deve coincidir com a DII - a autora foi acometida pelas patologias entre 1998 e 2000, localizando a piora do quadro a partir de 2008 (quesitos n. 03, n. 05 [autora], n. 03 e n. 11 [Juízo e INSS], fls. 71/72, 75 e 77), vertendo contribuições no interregno de 03/2007 a 04/2008 (fls. 21/31, 38 e 84), em virtude do que se vêem preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos.De mais a mais, mesmo de frente a situações de nebulosidade, deve ser aplicado o princípio in dubio pro miserio, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado, favorecendo-se o hipossuficiente, enfocando os preceitos constitucionais que norteiam o direito previdenciário, a fim de se proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu).TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405.Dessa forma, a requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada consoante requerido na exordial: a partir de 27/03/2008, data da apresentação do pleito na via administrativa (fl. 19).Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é

muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Pierina Aparecida Casagrande Baldassa o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 27/03/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.613.087-8 NOME DO SEGURADO: Pierina Aparecida Casagrande Baldassa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/03/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007751-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007751-3) - IRENE RIBEIRO DE JESUS (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Irene Ribeiro de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que há alguns anos passou a apresentar comportamento estranho quando, com o auxílio dos familiares, foi submetida a consulta médica na qual foram constatados problemas relacionados ao estado psíquico da autora. Aduz ter postulado auxílio-doença administrativamente por estar incapacitada para o trabalho, mas o benefício lhe foi negado pelo INSS em 24/10/2006 sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurada. Junta procuração e documentos (fls. 06/25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/36), na qual requereu a improcedência do pedido sob o argumento de perda da qualidade de segurada e também por entender que a requerente não comprovou o preenchimento dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 37/41). A autora requereu provas e formulou quesitos para a perícia médica (fl. 44/48). Após a juntada do laudo pericial oficial (fls. 50/53), foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes tomaram ciência do laudo médico (fl. 57). Na audiência, cuja conciliação restou infrutífera, a parte autora reiterou os termos da inicial. Por sua vez, o INSS reiterou os termos da contestação e asseverou que autora já estava incapacitada em 2005, bem como já havia pleiteado por duas vezes o benefício de amparo social, tratando-se de evidente caso de preexistência da incapacidade em relação ao reingresso no sistema, pois o último vínculo foi encerrado em 03/1988 e o reingresso ocorreu a partir de 14/11/2005. Extrato do CNIS foi acostado às fls. 37/41 e 58/59. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. No caso em análise, a autora nasceu em 20/10/1958 e tem hoje 52 anos de idade (fl. 08). A requerente juntou CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social contendo registros de 06/12/1982 a 14/02/1983, de 26/01/1988 a 12/03/1988, de 16/05/1988 a 23/05/1988, de 31/05/1988 a 24/06/1988, o primeiro como limpadora de carros e os demais como trabalhadora rural (fls. 09/12). Apresentou também guias de recolhimento à Previdência Social (GPS) nas competências 10/2005 a 09/2006, totalizando 12 (doze) pagamentos (fls. 13/16). Os dados acerca de vínculos empregatícios e recolhimentos encontram-se inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 58/59. Conforme comunicação de decisão do INSS, o pedido de auxílio-doença foi

formulado em 24/10/2006 e o benefício foi negado porque não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovada a qualidade de segurado(a) (fl. 17).A autora juntou exames médicos e prontuários de atendimento no sistema municipal de saúde (fls. 18/24).Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.Conforme o laudo pericial de fls. 44/48, a autora é portadora de quadro depressivo crônico associado a grave transtorno de personalidade, doença, também definida pelo perito como transtorno de personalidade grave e depressão cronicada (quesito 1 de fl. 51vº e quesito 3 de fl. 52).O experto concluiu que há incapacidade total e permanente, insuscetível de recuperação (quesitos 8 e 9 de fl. 52 e quesitos de 4 a 8 de fl. 52vº). Sobre a possibilidade de a autora levar uma vida normal, o perito respondeu que isso poderá ocorrer em partes, pois, segundo ele, há principalmente dificuldades de convívio social (quesito 11 de fl. 52).A doença foi classificada pelo experto como alienação mental, sem comprometimento do discernimento para os atos da vida civil (quesito 12, fl. 52vº).Quanto à data do início da incapacidade, o laudo localizou-a no final do ano de 2008, relatou que quadro de saúde hoje é tido por estabilizado, ao passo que, em relação ao início da doença, afirmou que é incerto, doença antiga (quesito 11, fl. 52vº).No histórico da doença e da vida social formulado pelo perito, consta que a examinanda vive apenas com o companheiro nos fundos da casa da mãe, em Santa Lúcia (SP), refere ter quatro anos de escolaridade e ter atuado como rurícola desde os 07 anos de idade em sítio familiar e como auxiliar de serviços gerais. Inicia seus relatos dizendo que tem depressão desde a infância, segundo o perito. O experto relatou também que (fl. 50):(...) Tem intensa irritabilidade, chegando ser agressiva quando contrariada. Mesmo pequenas frustrações desencadeiam alta ansiedade, com alteração comportamental, descontrolada. (...) sugere intensa inquietação motora. (...) afobamento para realizar tarefas em geral rapidamente. (...) Acompanha choro e idéias negativistas, ora de ruína e morte. Já teve tentativas suicidas no passado, usando medicações. No momento nega planos ou tentativas pois, é impedida por doutrinas religiosas. Contou que tem que matar bichos de estimação, porque são bonitinhos. Disse que já matou animais. Tais pensamentos também ocorrem com crianças, mas nunca executou seus planos. Não tolera mulheres à sua semelhança (...).Consta ainda do histórico de fl. 50:(...) Refere que seus sintomas existem desde sua infância, mas agravados no final da quarta década de vida. Não sabe referir fatos desencadeantes, mas recorda de passado hospital. Está sem trabalhar há mais de 15 anos, vivendo de algumas atividades informais em certo período. Tem relatos de internações psiquiátricas em clínicas quando morava no Paraná, e em antigo Hospital Araraquarense, onde passou por eletroconvulsoterapia. (...) Já teve internação psiquiátrica no hospital Cairbar Schutel. (...)Em outro trecho do laudo relativo à história familiar, destaca-se (fl. 50vº):(...) Casou-se dos 15 aos 27 anos de idade. Teve 04 filhos. Foi abandonada pelo ex-marido. Depois foi viver com a mãe, já em tratamento psiquiátrico. Apresentava crises frequentes por um período. Há 05 anos casou-se com seu atual companheiro, que é aposentado por invalidez por esquizofrenia e depressão. Não tem contato com os filhos.Portanto, nos termos do laudo pericial, a incapacidade é total e permanente, não permite reabilitação, bem como impede a vida normal em razão de grande limitação social.O laudo demonstrou que a doença é classificada como alienação mental, enquadrando-se, portanto, no rol das enfermidades relacionadas no artigo 151 da Lei 8.213/91.A perícia é firme em apontar o início da incapacidade no final de 2008, reconhecendo também que se trata de mal antigo.De acordo com o laudo pericial, a doença manifestou-se há muito tempo, em data incerta. É patente que a enfermidade vem de muitos anos, não é de 2008 nem de 2005, existindo sinais de que tenha se iniciado na infância, pois, conforme se infere do laudo pericial, está intensamente relacionada à limitação social e à dificuldade de adaptação social decorrente do transtorno de personalidade cumulado com doença depressiva. Constatou do laudo que ao passar a viver com a mãe já estava em tratamento psiquiátrico, após os 27 anos de idade, depois de ser abandonada pelo ex-marido. Diante dessas informações, a fixação da data da incapacidade deve considerar a manifestação da doença ao longo do tempo.Além disso, pelo próprio relato da requerente, seus problemas surgiram cedo e foram agravados a partir da quarta década de vida, portanto por volta de 1998 (fl. 50).O INSS, em contestação, asseverou que se trata de inaptidão preexistente, pois o laudo pericial constatou que a autora já estava em tratamento psiquiátrico em data anterior a 2005 e também porque a autora já havia requerido amparo social, portanto já estaria incapacitada em 2005, e remeteu aos documentos de fls. 39/40 extraídos do sistema único de benefícios do Dataprev..Em relação à alegação do INSS, o atestado médico de fl. 24, datado de 15/12/2008, expedido por médico psiquiatra do sistema municipal de saúde para o fim de instruir a perícia médica do INSS, diagnosticou episódio depressivo recorrente moderado (F 33.1), prognosticou remissão em médio prazo e estimou o tempo de recuperação em 03 (três) meses para a ocorrência. Esse documento também traz a informação de que em 2005 a autora já havia passado por consulta relativa a problemas da espécie aqui examinada.Em 2008, também por meio do sistema municipal de saúde, foi receitada uma série de medicamentos listados às fls. 18/19 e 23.Como ressaltou o INSS, nota-se que a autora havia requerido amparo social à pessoa portadora de deficiência em 24/05/2005 e em 28/09/2005. Em ambas as oportunidades a requerente obteve parecer contrário da perícia médica da autarquia ré (fls. 39/40). Portanto, se houve parecer contrário da perícia médica administrativa em 2005, não haveria razão para o INSS afirmar com intensidade, como o fez em alegações finais, que já havia incapacidade em 2005.Pouco depois, em 24/10/2006 (fl. 17), a requerente teve seu pedido de auxílio-doença n. 518.325.702-5, que foi indeferido por falta de comprovação como segurado. Nessa época, todavia, a autora havia vertido 12 contribuições (fl. 59). Resta claro que as próprias decisões administrativas do ente autárquico trazidas ao processo suscitam indagações.Diante dessas situações narradas, nota-se que a questão da qualidade de segurada e da incapacidade é tema a exigir uma análise compreensiva da condição da autora frente às características da doença e sua condição social.Os vínculos empregatícios da autora cessaram em 06/1988, completando oito meses de recolhimentos descontínuos, pois foram quatro contratos diferentes. Posteriormente a requerente efetuou os 12 recolhimentos entre 10/2005 e 09/2006.Tendo em vista, pois, as características do caso em análise, impende reconhecer que a autora nunca levou vida normal, situação agravada desde o final do primeiro casamento, aos 27 anos de idade. Assim, restou evidenciado que não podia exercer atividades em

condições de igualdade com outro trabalhador de sua qualificação e nem mesmo podia executar atividades de maneira comum, pois sofre de intensa ansiedade e afobamento na realização de tarefas e outros transtornos bem revelados no laudo. Há que se reconhecer a presença de crises mais ou menos intensas no transcorrer do tempo, e isso sem que nas fases mais brandas tivesse ela condições de trabalhar (tentativas de suicídio, ansiedade, internações em estabelecimentos psiquiátricos, matar animais, dificuldade no convívio social, etc). Desse modo, uma vez iniciada a vida laborativa formal, os elementos dos autos convencem este Julgador de que, depois de cessado o último vínculo, a autora não esteve mais em condições de exercer atividades normalmente, até mesmo na vida privada. Ao retomar os recolhimentos e a recobrar a qualidade de segurada e a carência, que no caso nem era necessária em razão da constatada alienação mental, a autora somente veio, neste caso específico, a procurar o apoio estatal que lhe havia sido negado no pedido de amparo social anteriormente. Não obstante, a incapacidade já existia desde o tempo em que trabalhava formalmente com registro em CTPS, como se infere do conjunto das provas (laudo pericial e documentos), vindo somente a doença a tornar totalmente insuportável sua condição com o passar dos anos. Entendo que o requerimento do benefício 518.325.702-3 em 24/10/2006 (fl. 17) pode e deve ser considerado um dos marcos da incapacidade da autora - uma crise mais intensa, que seja, ou uma orientação de terceiros sobre o exercício da cidadania por uma pessoa alienada mental. Isso porque, segundo as razões expendidas, desde há muito tempo não há como considerá-la pessoa apta. Sendo assim, entendo que faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo noticiado na inicial, em 24/10/2006. Embora não tenha sido formulado pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a incapacidade total e permanente por alienação mental, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Irene Ribeiro de Jesus (CPF 099.044.948-35; RG 27.589.271-2) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da data do requerimento administrativo n. 518.325.702-3, DIB em 24/10/2006 (fl. 17). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 518.325.702-3 (fl. 17) NOME DO SEGURADO: Irene Ribeiro de Jesus BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/10/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008187-33.2009.403.6120 (2009.61.20.008187-5) - LENILDA APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lenilda Aparecida de Souza Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma que é portadora de depressão de intensidade grave e epilepsia, que a incapacita totalmente para o exercício de atividades laborativas. Em virtude disso, em 19/06/2009, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença sob nº 536.107.096-0, que lhe foi negado por inexistência de incapacidade laborativa. Aduz ter elaborado pedido de reconsideração que também foi negado. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram quesitos, procuração e documentos (fls. 13/26). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 32). Citado (fl. 34), o réu apresentou contestação (fls. 35/45). Requereu a improcedência dos

pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a inaptidão aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 46/50). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 53/55). O laudo pericial foi acostado às fls. 60/62, diante do qual se oportunizou a conciliação, a qual restou infrutífera, ocasião em que as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fl. 67). A parte autora apresentou, ainda, manifestação às fls. 68/40, reiterando seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 71/79). O INSS, por sua vez, apresentou laudo médico de sua assistente técnica às fls. 81/88. Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 89/90). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 08/05/1970, contando com 41 anos de idade (fl. 17). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 20/11/1987 a 26/04/1990, de 22/11/1990 a 31/10/1991, de 08/04/1992 a 30/09/1993, de 15/05/1995 a 19/06/1995, de 10/03/1997 a 01/10/1997, de 08/12/1997 a 26/01/2000, de 17/06/2002 a 31/07/2002, de 05/08/2002 a 01/10/2002, de 04/10/2002 a 25/12/2002, de 16/07/2003 a 02/03/2004, de 28/06/2004 a 21/01/2005, de 03/10/2005 a 12/01/2006 de 16/01/2006 a 21/03/2006 e de 05/02/2007 a 14/07/2008 e, por fim, o último vínculo com a Fischer S/A Comércio Indústria e Agricultura, com data de admissão em 05/04/2010. Ademais, verteu contribuições para o sistema previdenciário nas competências de 07/2009 e de 12/2010 a 03/2011, estando em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 545.329.372-8) a partir de 19/03/2011, com data prevista para a cessação em 20/06/2011 (fls. 89/90). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 60/62, o médico oficial diagnosticou ser a autora portadora de epilepsia, que a incapacita de forma parcial, mas permanente, posto que lhe tolhe a aptidão para atividades realizadas em altura, com operação de máquinas que predisponham a risco e como cozinheira (quesitos n. 03 e n. 04 [Juízo e INSS], fl. 61). Segundo relata, embora a enfermidade não possa ser cura, seu tratamento é simples, compreendendo o uso continuado de medicamentos que podem ser obtidos gratuitamente por meio de programas governamentais (quesitos n. 07, 09 e 10 [autora] fl. 62). Ainda, entendeu o expert que a requerente não está incapacitada para o exercício de atividade remunerada, restando mantida sua capacidade para atividades manuais e em ambiente protegido (quesitos n. 04 [autora] e n. 04 [Juízo e INSS], fl. 61). Nesse cenário, em consulta aos dados contidos no sistema previdenciário, observo que, desde 05/04/2010 a autora vem desenvolvendo atividade laborativa remunerada de forma ininterrupta, na empresa Fischer S/A Comércio e Indústria e Agricultura (fl. 90). De acordo com o narrado pela própria autora por ocasião da perícia, embora contratada para a função de colhedora de laranjas na referida empresa, em razão de sua limitação profissional, foi deslocada para o cargo de inspetora de pomar (quesito n. 11, a [Juízo e INSS], fl. 61), do que se infere já se encontrar reabilitada. Dessa forma, diante da conclusão médica relatando que a enfermidade da qual é portadora apenas traz limitações ao exercício de algumas profissões, dentre as quais não se insere a atual ocupação da autora e, restando demonstrado que exerce atividade laborativa, reputo que a requerente não faz jus à percepção de benefício previdenciário. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008551-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008551-0) - DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Deoclides Ferreira de Souza Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção da percepção do auxílio-doença ou a implantação de um novo. Afirma que é portador de vários problemas de saúde, dentre eles hemocromatose e leucopenia crônica, em função do que necessita se submeter à sangria com frequência; sente tonturas, além de sofrer de outros transtornos de ordem gástrica, auditiva e neurológica. Em virtude disso, recebeu auxílio-doença no período de 17/07/2007 a 05/10/2009, quando cessado mesmo diante da permanência da inaptidão ao trabalho a que foi acometido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/134). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 142). Citado (fl. 144), o réu apresentou contestação (fls. 145/151). Pugnou pela

improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 152/158). O autor trouxe expediente médico, reiterando o pleito de antecipação jurisdicional; pedido deferido a posteriori (fls. 160/167 e 172/173); decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 181/185, convertido em retido pela Instância Superior (fl. 181 - apenso).Ademais, instado à especificação de provas, requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 177/179). Ao depois, apresentou novos documentos médicos (fls. 190/193, 201/205 e 207).O laudo médico encontra-se acostado às fls. 194/196, diante do qual se oportunizou a conciliação, a qual restou infrutífera, reiterando as partes os termos da inicial e da contestação (fl. 206).Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 208/209.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, o autor nasceu em 08/07/1953, contando com 57 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 128/130, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 14/07/1975 a 14/07/1978, de 24/11/1978 a 18/06/1979, de 24/09/1979 a 17/10/1979, de 16/11/1979 a 29/01/1980, de 13/09/1982 a 15/07/1983, de 06/10/1983 a 17/11/1983, de 20/11/1983 a 10/08/1985, de 09/09/1985 a 14/11/1985, de 02/12/1985 a 16/06/1986, de 01/09/1986 a 02/11/1986, de 06/04/1987 a 06/11/1987, de 07/02/1988 a 19/07/1989, de 01/10/1989 a 05/01/1991, de 16/04/1991 a 09/05/1992, de 18/02/1994 a 20/10/1994, de 15/05/1995 a 03/11/1995, de 18/04/1996 a 19/11/1996, de 01/02/1997 a 17/04/1997, de 05/05/1997 a 17/12/1997, de 20/04/1998 a 14/12/1998, de 01/03/2006 a 12/06/2006 e de 17/04/2007 a 03/11/2008, com percepção de auxílio-doença de 27/08/1998 a 31/03/2000, de 17/07/2007 a 05/10/2008, de 19/05/2009 a 20/01/2010, e, o mais recente, ativo desde 01/05/2010 por força de determinação judicial (fls. 138/141 e 208/209). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 194/196, o médico oficial diagnosticou ser o requerente portador de refluxo gastro esofágico - em virtude do que, mesmo depois da submissão à cirurgia de cardiomiolome em 2008, apresenta dificuldades na digestão dos alimentos em função das eructações (arrotos) em grau importante, piorando quando se encontra nas posições sentada ou deitada. Além disso, sofre de labirintopatia, a qual se encontra controlada, e artrose em coluna. Ao exame clínico, no entanto, não restaram evidenciados bloqueios articulares incapacitantes ou sinais de radiculopatia, com Lasegue negativo bilateralmente (quesitos n. 03 [Juízo e INSS] e n. 01 [autor], fls. 194 e 196).Frente a esse quadro, foi atestada a inaptidão de ordem parcial e permanente para a função de motorista outrora desenvolvida (quesitos n. 04, n. 05, n. 07, n. 08 e n. 09 [Juízo e INSS], fls. 194/195).Diante do resultado, foi efetuada a tentativa de acordo, o qual restou infrutífero, oportunidade em que foram reiterados os pedidos das partes (fl. 206).Apesar de ponto incontroverso, acerca do início da enfermidade e da incapacidade, não fixou o expert qualquer data, fundamentando seu posicionamento na ausência de dados para tanto: Sem documentos que me permitam responder a esses quesitos (quesitos n. 11, a, b [Juízo e INSS] e n. 10/13 [autor], fls. 195/196).Nesse mote, dentre os documentos médicos trazidos pelo autor, destacam-se os de fls. 59 e 97, os quais apontam a ocorrência de intervenção cirúrgica e submissão a tratamento, os quais nos remetem à época posterior a 2007:ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O SR. DEOCLIDES DE SOUZA FILHO FOI SUBMETIDO À CIRURGIA CARDIOMIOTOMIA À HELLER VASCONCELOS, COM VÁLVULA ANTI-REFLUXO, EM 21/05/2009; APRESENTA-SE COM DISFAGIA E ERUCTAÇÕES (Dr. César Antonio Dias, em 08/07/2009, fl. 59).ATESTO, para todos os fins, que o paciente epigrafado é portador de espondiloartrose lombar, com episódios de cialgia à D recorrentes, e vem sendo submetido a tratamentos específicos intermitentes desde julho de 2007. Mantém restrição de trabalhos pesados por tempo indeterminado (Dr. Haroldo A. Ponfick, em 31/10/2008, fl. 97).Ademais, existe notícia de pós-operatório, em virtude do qual se via impedido, em 2008, ao uso de força exacerbada: Paciente operado de Hérnia Incisional gigante, não poderá realizar esforços físicos acentuados (Dr. Wamberto Antonio Olivi, em 29/09/2008, fl. 71). No entanto, mesmo defronte a situações de nebulosidade, como esta verificada no feito, deve ser aplicado o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado, favorecendo-se o hipossuficiente, enfocando os preceitos constitucionais que norteiam o direito previdenciário, a fim de se proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - Reconhecida a presença dos

requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes. III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu). TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405. Nesse cenário, verifica-se labor no interregno de 1975 a 1998, com algumas interrupções, recebendo auxílio-doença de 27/08/1998 a 31/03/2000. Ao depois, vê-se uma tentativa de retorno ao trabalho nos períodos de 01/03/2006 a 12/06/2006 e de 17/04/2007 a 03/11/2008, com percepção de benefício de 17/07/2007 a 05/10/2008, de 19/05/2009 a 20/01/2010, e, o mais recente, ativo desde 01/05/2010 por força de determinação judicial, ajuizando a presente em 02/10/2009 (fls. 128/130, 138/141, 208/209 e 02). Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta o requerente a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é relativamente apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Todavia, está impedido de forma total e permanente à profissão de motorista, para a qual é qualificado (quesito n. 01 [Juízo e INSS], fl. 194). Nesse cerne, observa-se, ainda, o expediente de fls. 21/127, 163/166, 191/193, 202/205 e 207, concernente a 2007 até este exercício, o que demonstra a tentativa de controle de suas patologias por via de acompanhamento médico, e a luta contra o quadro clínico que o acometeu por aproximados quatro anos. Ademais, declinou o médico oficial que a patologia gástrica se acentua quando se encontra nas posições sentada e deitada (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 194). Aliado a isso, o autor cursou até a terceira série do ensino fundamental (quesito n. 01 [Juízo e INSS], fl. 194). Dessa forma, parece um tanto difícil sua inserção no mercado de trabalho, mesmo com o dispêndio de muito empenho. Por derradeiro, observa-se que trabalhou por mais de vinte anos - vertendo contribuições aos cofres públicos, e, por conseguinte, dando sua contrapartida previdenciária - do que se denota que, uma vez que se socorre do amparo da Previdência Social, assim procede pela necessidade que a moléstia lhe impôs. Dessa forma, tendo em vista todo o contexto traçado, venho-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 21/01/2010, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 535.221.356-7, ocorrida em 20/01/2010 (fls. 141, 171 e 209). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 172/173 e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Deoclides Ferreira de Souza Filho o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 21/01/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.221.356-7 NOME DO SEGURADO: Deoclides Ferreira de Souza Filho BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/01/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0) - ELISABETE CARLA BOTELHO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elisabete Carla Botelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que se encontra impossibilitada de exercer atividades laborais em face de ser portadora de quadro depressivo acentuado com diagnóstico de transtorno afetivo bipolar. Juntou documentos (fls. 07/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 43, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 46/58, aduzindo, em síntese, que a perícia médica do INSS não constatou incapacidade para o trabalho da parte autora. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 57/58). Instados à especificação de provas (fl. 61), não houve manifestação do INSS (fl. 62) e a autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 63/64). O laudo médico oficial foi juntado às fls. 68/73. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 78). Na sequência, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Plenus (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência

exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 13/04/1974, contando com 37 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CPTS de fls. 10/11, conjugada à consulta ao sistema CNIS/Plenus (fls. 40/42 e 79), tem vínculos empregatícios de 03/06/2003 a 31/08/2004 e de 13/10/2005 a 19/12/2008, com recolhimento previdenciário na competência de 01/2005 e percepção de auxílio-doença de 14/05/2008 a 30/08/2008 (NB 530.373.713-2); portanto, nesse período teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 68/73, o médico oficial diagnosticou ser a autora portadora de quadro depressivo moderado (quesito n. 01, fl. 71). Asseverou o Perito Judicial que (fl. 70): De acordo com critérios apresentados, sugere a autora ser portadora de quadro depressivo moderado cronicado por tratamento inadequado. Primeiramente, a autora recebeu diagnóstico pouco provável, de transtorno bipolar, mesmo feito por médico especialista. Durante os questionamentos periciais e análise de relatórios, não suspeitou-se qualquer episódio maníaco ou hipomaniaco; o que descarta a possibilidade do diagnóstico referido. Ao menos, a autora não relatou qualquer possibilidade de comportamento sugestivo de fases maníacas, ou situações especiais que o sugerissem. Deste modo, não recebeu tratamento adequado; eventualmente com medicações não indicadas. Isso, na maioria dos casos, impede a melhora dos sintomas; como pode favorecer ou intensificar os sintomas de diminuição de iniciativa, vontade e do ânimo. Atualmente não tem assistência de médico especialista em psiquiatria, que é aquele com maior capacidade de lidar com casos mais graves e resistentes aos tratamentos usuais. Também não recebe qualquer ou tipo de suporte, principalmente psicoterápico e de assistência social. Não há relatos de exames para diagnóstico diferencial, como uma anemia ou hipotireoidismo. Neste caso é importante a realização de diagnóstico diferencial com alguma doença clínica, pois a autora não tem fator desencadeante relatado ou qualquer outro estresse social atual ou pregresso (...). Concluiu o expert que a autora é acometida por quadro depressivo moderado, sem tratamento adequado atualmente. Tem incapacidade parcial e temporária, com maior probabilidade de melhora por abordagem multi-profissional correta. (fl. 70). Aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo, sob a assertiva de inexistência de incapacidade a amparar a concessão do benefício (fl. 78). Questionado acerca da data do início da incapacidade, presumiu o expert, que seja há cerca de dois anos, em abril de 2008. (quesito n. 11 - a - fl. 72). Nesse ponto, verifica-se último vínculo empregatício compreendido no período de 13/10/2005 a 19/12/2008 e a percepção de auxílio-doença no período de 14/05/2008 a 30/08/2008 (fl. 79). Desse modo, depreende-se que ostentava a autora a qualidade de segurado, tendo cumprido a carência exigida, com a superveniência da incapacidade quando ainda amparada pela Previdência Social, motivo pelo qual faz jus à concessão de auxílio-doença. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 31/08/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 530.373.713-2, ocorrida em 30/08/2008 (fl. 79). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia a restabelecer e a pagar a Elisabete Carla Botelho o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir de 31/08/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Tendo em vista a conclusão da perícia médica judicial, eventual cessação do benefício fica condicionada ao resultado de reavaliação administrativa que comprove o fim da incapacidade, a ser realizada pelo INSS após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do seu restabelecimento ora determinado, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer à reavaliação, sob pena de cessação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.373.713-2 NOME DO SEGURADO: Elisabete Carla Botelho BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/08/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010940-60.2009.403.6120 (2009.61.20.010940-0) - MARIA APARECIDA SILVA SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Maria Aparecida Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz que tinha 63 anos de idade na época do ajuizamento da ação. Conforme relata, sofre de desgaste progressivo nas articulações relacionadas à coluna lombar e cervical, tendo sido diagnosticados espondiloartrose e discopatia degenerativa lombar, hérnias discais associadas e estenose foraminal e do canal vertebral, além de escoliose lombar, problemas que exigiram a colocação cirúrgica de oito parafusos e posteriormente a realização de fisioterapia em 10/11/2009. A autora assegura que não pode mais trabalhar. Afirma que seu requerimento administrativo datado de 14/10/2009, n. 537.778.334-0, foi indeferido por falta de qualidade de segurada. Junta procuração e documentos (fls. 08/37). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 42/42vº). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/55) na qual afirmou que a autora perdeu a qualidade de segurada, pois o último vínculo cessou em outubro de 1995 e o reingresso deu-se em maio de 2009. Aduziu também que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 54/55 e 56/57). O autor não se manifestou no prazo da réplica, conforme certidão de fl. 58. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 61/62. Diante da conclusão da perícia, foi designada data para audiência de tentativa de conciliação (fl. 93), que restou infrutífera, tendo as partes reiterado os termos da inicial e da contestação (fl. 66). Extratos do CNIS foram acostados às fls. 40/41 e 67/68. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. No caso em análise, a autora nasceu em 07/01/1946 e tem hoje com 65 anos de idade, conforme RG (fl. 10), data que difere daquela constante do CPF, porém idêntica à data constante da CTPS (fl. 13). A autora juntou CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual se observa o primeiro vínculo entre 23/11/1979 e 16/06/1980 como costuradora de bola na empresa Troféu - Produtos Esportivos Ltda., além outro registro entre 05/05/1987 e 30/10/1995 como servente contínuo na Prefeitura Municipal de Matão (fls. 13/15). Mais tarde, efetuou recolhimentos por meio de guias GPS entre as competências 05/2009 e 09/2009 (fls. 16/20). Essas anotações se encontram também registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 40/41. Nota-se que o pedido administrativo apresentado em 14/10/2009 foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que a interessada havia perdido a qualidade de segurada, uma vez que a última contribuição deu-se em 10/1995 e a qualidade de segurada foi mantida até 01/11/1996, segundo a autarquia ré (fl. 37). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões da perícia. O perito judicial concluiu no laudo de fls. 61/62 que a autora apresenta incapacidade total e permanente para todas atividades laborais (quesitos de 04 a 09 de fl. 61). O experto relatou que a requerente estudou até a quarta série do primeiro grau, exerceu a profissão de faxineira e referiu não estar trabalhando na ocasião do exame. Afirmou o perito que a autora é portadora de artrose e hérnia discal em coluna lombar e foi submetida a cirurgia ortopédica em região de hérnia discal lombar em outubro de 2009 (quesito 3, fl. 61). Ao exame clínico de coluna observou: Presença de cicatriz cirúrgica em região de coluna lombar, com presença de contratura em musculatura paravertebral lombossacra, bloqueio em grau severo aos movimentos articulares de flexão e extensão da coluna lombossacra. Apresenta evidências de radiculopatia com sinal de Lasegue positivo bilateralmente. Portanto, segundo o laudo médico pericial, a incapacidade é total e permanente. Embora o laudo não tenha constatado a data de início da doença ou da incapacidade, os documentos médicos fornecem elementos para a delimitação da época da inaptidão. Foram carreados aos autos relatórios médicos e exames datados a partir de 16/09/2005 (fls. 21/36). Observa-se que diagnóstico de discopatia degenerativa lombar e hérnia discais associadas a estenose foraminal e do canal vertebral somente foi sugerido na ressonância magnética de fl.

25, datada de 13/01/2009. Nos exames anteriores não são evidentes tais diagnósticos (fl. 21), tendo surgido a hipótese da presença de osteófitos lombares e osteopenia somente em fevereiro de 2007, mas nada há nessa data a respeito de possível incapacidade na época ou eventuais limitações (fl. 22). À fl. 26, consta que em 10/02/2009 houve indicação de realização de cirurgia para artrodese de coluna lombar. Conforme o relatório médico de fl. 35, a autora se encontrava em reabilitação pós-operatória em 05/10/2009, nos seguintes termos: Paciente ainda com quadro de lombociatalgia à D com déficit neurológico foi submetida a descompressão com discectomia e laminectomia associada a artrodese via posterior de L3 a S1. Apresenta-se em reabilitação pós-operatório. Há ainda o documento de fl. 36, segundo o qual a requerente iniciou tratamento fisioterápico, em dez sessões, em 10/11/2009 para posterior reavaliação. É evidente que se a cirurgia tivesse sido bem sucedida não haveria incapacidade. Por tal razão, a contrario sensu, somente a partir da intervenção constatou-se a efetiva incapacidade e, nessa ocasião, consequentemente restou afastada qualquer dúvida sobre o requisito carência. Isso se dá porque ficou constatado, diante das provas produzidas, que, depois de seu último contrato de trabalho rescindido em 10/1995 (vigorou de 05/05/1987 a 30/10/1995 - fl.14) a autora efetuou recolhimentos entre as competências 05/2009 e 09/2009, recobrando a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (fls. 16/20). Ou seja, na cirurgia já havia preenchido a carência. Sendo assim, faz jus à aposentadoria por invalidez, pois não há restrições ao reingresso ao sistema previdenciário. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a incapacidade total e permanente por se tratar de pessoa idosa sem qualificação profissional, portadora de sequelas de cirurgia na coluna, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. A data do início do benefício será, conforme requerimento na inicial, a do requerimento administrativo, em 10/04/2009 (fl. 37). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno o INSS a implantar e a pagar a Maria Aparecida Silva Santos (CPF 091.855.738-09) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da data do requerimento administrativo n. 537.778.334-0, DIB em 10/04/2009 (fl. 37). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do Benefício/Requerimento: 537.778.334-0 (fl. 37) Nome do Segurado: Maria Aparecida Silva Santos Benefício Concedido/Restabelecido: Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 10/04/2009 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011550-28.2009.403.6120 (2009.61.20.011550-2) - DAVID BAAKLINI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por David Baaklini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Aduz, para tanto, que está impossibilitado de exercer sua atividade laborativa em face de problemas cardíacos. Juntou documentos (fls. 14/45). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 50, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor manifestou-se à fl. 52, juntando documentos às fls. 53/55. O INSS apresentou contestação às fls. 58/67, aduzindo, em síntese, que o autor já estava incapaz quando voltou a contribuir para a Previdência Social. Requereu a improcedência da presente ação. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 68/69. Juntou documentos (fls. 70/74). Instados à especificação de provas, a parte autora manifestou-se às fls. 77/78 e 95, juntando documentos às fls. 79/91 e 96/109. O laudo médico encontra-se acostado às fls. 110/114. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 120). Por fim, foram acostados os

extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 121/123).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, o autor nasceu em 07/05/1948, contando com 62 anos de idade (fl. 16). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 10/1986, 07/08/2006, e de 06/2009 a 09/2010 (fls. 121/122) e está recebendo amparo assistencial desde 05/10/2010 (fl. 123).Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 110/114, o médico oficial diagnosticou ser o requerente portador de cardiopatia isquêmica (quesito n. 3 - fl. 112). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 6 - fl. 113): Não há condições do exercício de nenhuma atividade laborativa em função dos antecedentes pulmonares e cardíacos.Concluiu o Perito Judicial que (fl. 112): Diante do quadro clínico apresentado confirmado pelos inúmeros exames apresentados considero o autor Incapaz para atividades laborativas de forma total e permanente.No entanto, verifico que falta ao requerente outro requisito, imprescindível à obtenção do pleito previdenciário - a qualidade de segurado. Nos termos da consulta previdenciária, tem apenas o recolhimento previdenciário nos períodos de 10/1986, de 07/08/2006 e de 06/2009 a 09/2010 (fls. 121/122).Nesse cenário, o médico oficial apontou a data do início da doença e da incapacidade em 03/2009 (quesito n. 11, letras a e b - fl. 113).Desse modo, depreende-se que, quando do início da patologia, não ostentava o requerente a qualidade de segurado, voltando a contribuir quando já se encontrava portador da patologia. Por conseguinte, não faz jus à concessão dos benefícios ora pleiteados.Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-33.2010.403.6120 - FRANCISCA CHAGAS DE MOURA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Francisca Chagas de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É da narrativa da exordial que, em virtude da ocorrência de acidente vascular cerebral, permaneceu internada no período de 22/03/2009 a 25/03/2009, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Em virtude do quadro, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 08/04/2009, que foi indeferido por falta de período de carência. Aduz que possui vínculos empregatícios anotados em CTPS, esclarecendo que em setembro de 1999 perdeu a qualidade de segurada, voltando a adquiri-la em 2008, contribuindo por cinco meses até sua demissão em 10/04/2008, permanecendo como segurada até 09/04/2009. Afirma ter cumprido o requisito da carência previsto no artigo 25, I cc. artigo 24, único da lei nº 8.213/91. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/20). Os extratos do Sistema CNIS/plus foram acostados às fls. 23/25. O pleito de tutela antecipada foi indeferido à fl. 26, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26).Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 30/34). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento do requisito da carência previsto nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora comprovou apenas 02 meses de contribuição, já que seu último contrato de trabalho com a empresa Lar São Vicente de Paulo teve vigência no período de 11/02/2008 a 10/04/2008. Juntou documentos (fls. 35/38).À fl. 39 foi determinada a realização de perícia, tendo o laudo médico sido acostado às fls. 42/43, diante do que foi designada audiência para a tentativa de conciliação (fl. 44), qual restou infrutífera, reiterando, a requerente e o réu, o teor de sua inicial e contestação (fl. 81).Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 48/49.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 23/06/1961, contando com 49 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/20, conjugada à consulta ao sistema previdenciário (fls. 48/49), tem vínculos empregatícios de 30/07/1985 a 09/09/1985, de 23/09/1985 a 13/10/1985, de 01/03/1986 a 15/03/1986, 15/05/1996 a 23/06/1996, de 01/03/1997 a 26/07/1997, de 01/09/1997 a 28/04/1998, de 01/06/1998 a 25/09/1998, de 03/12/2007 a 03/01/2008 e de 11/02/2008 a 10/04/2008. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 42/43, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de paresia em grau médio em dimídio direito, associada à dificuldade de deglutição e período de ausência, patologias decorrentes de acidente vascular cerebral, que a incapacita de forma total e permanente para todas as profissões (quesitos de n. 03 a n. 08, fl. 42). Apesar de fato incontroverso, verifico que, instado a declinar a DID ou a DII, o médico oficial indicou maio de 2009 (quesito n. 11, fl. 43). Ocorre, porém, que o Sr. Perito Judicial possivelmente incorreu em equívoco ao fixar maio de 2009 e não março de 2009 como a data em que teria ocorrido o acidente vascular cerebral, que gerou a incapacidade laborativa da autora, uma vez que os documentos médicos apresentados aos autos (fls. 10/13) informam que a autora permaneceu internada em unidade hospitalar no período de 22/03/2009 a 25/03/2009, em razão do AVC. E, ainda, que fosse argumentado que a permanência da sequelas incapacitantes decorrentes do AVC somente teria sido constatada em maio de 2009, nota-se que, na verdade, que são decorrentes de agravamento do quadro clínico verificado em março de 2009. Logo, conclui-se que o início da doença e da incapacidade remonta o mês de março de 2009, data da ocorrência do AVC, em ocasião na qual a parte autora mantinha a qualidade de segurada (artigo 15, II da Lei nº 8.213/91). Assim, em razão da indiscutível incapacidade laborativa da autora, foi oportunizada a conciliação em audiência, oportunidade em que o Instituto-réu deixou de apresentar qualquer proposta de acordo, por entender que não restou cumprido o requisito da carência. Neste aspecto, cumpre verificar que, de acordo com a cópia da CTPS de fls. 14/20 e consulta ao sistema CNIS (fls. 48/49), a autora após ter comprovado o recolhimento de 15 contribuições, referentes às competências de 03/1997 a 06/1997, 09/1997 a 03/1998 e de 06/1998 a 09/1998 (fl. 49), deixou de contribuir para o RGPS, readquirindo sua qualidade de segurada em 12/2007, quando voltou a filiar-se ao sistema previdenciário como empregada doméstica, sendo, em seguida, contratada pela empresa Lar São Vicente de Paulo, cujo vínculo empregatício perdurou de 11/02/2008 a 10/04/2008 (fl. 48). Segundo o INSS, a parte autora, na época do requerimento administrativo, contava apenas com dois meses de contribuições, referentes ao período de 11/02/2008 a 10/04/2008, não possuindo as quatro contribuições necessárias para o cômputo da carência contributiva, conforme previsto no artigo 24, único da Lei 8.213/91. Ressalta-se que referido dispositivo legal prevê que, havendo perda da qualidade de segurado, para efeito de carência, as contribuições anteriores somente serão computadas após a implementação de 1/3 das contribuições exigidas pelo benefício requerido, ou seja, 04 (quatro) contribuições mensais no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Assim, considerando a existência dos vínculos empregatícios anotados na CTPS, primeiramente, como empregada doméstica no período de 03/12/2007 a 03/01/2008, inclusive com a comprovação do recolhimento da contribuição respectiva referente à competência de 12/2007 (fl. 48) e, depois como auxiliar de limpeza no período de 11/02/2008 a 10/04/2008, considera-se que na DID e na DII (fixada em março de 2009) a autora já contava com o terço das contribuições mínimas requeridas legalmente para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (12/2007, 02/2008, 03/2008 e 04/2008), ainda que nos meses de fevereiro de 2008 e abril de 2008 o recolhimento tenha sido proporcional aos dias trabalhados. Isto porque o artigo 28, único da lei nº 8212/91, que dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio, previu que: Art. 28. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário de contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. Desse modo, tendo em vista que o referido dispositivo legal autorizou o recolhimento de contribuição em valor proporcional aos dias trabalhados em um mês, não pode o INSS excluir do cômputo do período de carência os meses em que tal fato ocorreu. Assim, considerando as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada e aquelas efetuadas em razão dos últimos dois vínculos empregatícios ora analisados (12/2007, 02/2008, 03/2008 e 04/2008), nota-se que a parte autora preenche o requisito da carência, a teor do previsto nos artigos 24, único e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 08/04/2009 (data do requerimento administrativo do benefício - fl. 11) Por fim, em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, afirmou o médico oficial que o estado de saúde da autora a impede da prática dos atos da vida independente (quesito n. 09, fl. 43). Questionado sobre a premência de ajuda à prática de condutas rotineiras, o Perito Judicial respondeu que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa (fl. 43). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno

com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Francisca Chagas de Moura o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), abono anual e termo de início a partir de 08/04/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.088.975-0 NOME DO SEGURADO: Francisca Chagas de Moura BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/04/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002132-32.2010.403.6120 - CARMEN GASPARETTO (SP153435 - BIANCA DE MENDONÇA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Carmen Gasparetto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança nº 013.61497-8 e 013.53892-9, agência 0282, com aplicação do IPC, nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 09/29). À fl. 32 foi determinado à autora que promovesse o recolhimento das custas iniciais, bem como que apresentasse documento capaz de afastar a prevenção com os processos nº 0000534-53.2004.403.6120 e 0004228-30.2004.403.6120. Custas pagas (fl. 34). Manifestação da parte autora à fl. 38, com a juntada de documentos às fls. 39/97. À fl. 98 foi afastada a prevenção com os processos nº 0000534-53.2004.403.6120 e 0004228-30.2004.403.6120. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 100/117), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 181/187). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 11/17). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que

se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002219-85.2010.403.6120 - ALDAIZA APARECIDA MANOEL FERREIRA(SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Aldaiza Aparecida Manoel Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 58248-0, agência 0282, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 23/31). À fl. 34 foi afastada a prevenção com a ação nº 0010744-27.2008.403.6120 e determinado à autora que promovesse o recolhimento das custas iniciais. Custas pagas (fl. 38).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/58), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 61/70).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 26/30).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No

que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-52.2010.403.6120 - JAIRO CAVALHEIRO X ELIZABETE GONCALVES CAVALHEIRO (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Jairo Cavalheiro, falecido aos 12/08/2010, sucedido por ELIZABETE GONÇALVES CAVALHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.112.208-9), desde a data de seu cancelamento na esfera administrativa. Aduz que, em março de 2003, pleiteou administrativamente na cidade de Salto/SP, por meio de advogado, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferido sob nº 127.112.208-9. Afirma que, na época toda a documentação necessária para instrução do pedido foi entregue ao seu defensor, com quem não mais manteve contato. Em maio de 2008 foi informado de que seu benefício seria revisto, sendo-lhe requerida a apresentação de uma série de documentos. Ocorre que, pelo fato de não estar na posse deles e não ter conseguido obtê-los junto às empresas onde trabalhou, em razão do encerramento de suas atividades, houve apresentação de apenas parte da documentação. Após o término do procedimento de revisão, o INSS concluiu que a aposentadoria do autor havia sido concedido irregularmente, razão pela qual o pagamento foi cessado em outubro de 2009, com a informação de que o valor percebido a título de pagamento do benefício seria cobrado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinado o imediato restabelecimento do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/45). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 48/49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 50, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 54/55, afirmando que a Administração tem o poder-dever de anular seus atos quando eivados de vício da ilegalidade e, em razão da concessão irregular do benefício ao autor, este passa da condição de credor para a de devedor do Instituto-réu. Pugnou pela improcedência da ação e pela expedição de Ofício à Agência da Previdência Social para que seja encaminhada cópia do processo administrativo referente ao NB 127.112.208-9. Juntou documentos (fls. 56/59). Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 60), não houve manifestação do INSS (fl. 62). À fl. 63 foi informado o falecimento do Sr. Jairo Cavalheiro em 12/08/2010, requerida a habilitação da viúva Sra. Elizabeth Gonçalves Cavalheiro, bem como a conversão do benefício do de cujus em pensão por morte em favor da habilitante. Juntou documentos (fls. 64/67). Nova manifestação da parte autora, informando não possuir provas a produzir (fl. 68). Intimado a manifestar-se sobre o pedido de habilitação, afirmou o INSS não se opor a ele (fl. 73). Às fls. 74/92, foi requerida pela parte autora nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, decorrente da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. Juntou documentos (fls. 81/92). À fl. 93 foi proferida decisão declarando a Sra. Elizabeth Gonçalves Cavalheiro habilitada no presente feito. O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 95. É o relatório. Decido. Prefacialmente, acolho o pedido da parte autora de conversão de eventual restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora em análise, em pensão por morte, uma vez que, não obstante

já ter sido apresentada a contestação pelo INSS, o falecimento do autor no curso desta ação configura-se hipótese prevista no artigo 303, I, do CPC, relativa a direito superveniente. Com efeito, pretende a parte autora, por meio da presente demanda, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.112.208-9), percebido pelo Sr. Jairo Cavalheiro, falecido aos 12/08/2010, no período de 15/03/2003 a 01/12/2009 e sua conversão em pensão por morte. Da análise dos documentos acostados aos autos, especialmente o de fl. 43, verifica-se que o INSS procedeu à análise no procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus (NB 127.112.208-9), em razão de possíveis indícios de irregularidades. Cumpre ressaltar que, nos casos em que há suspeita de ilegalidade na concessão do benefício previdenciário, a autarquia-ré não está impedida de reanalisar o ato concessório de benefício e corrigi-lo, desde que haja observância do contraditório e da ampla defesa. Segundo o relatado à fl. 43, o original do procedimento administrativo de concessão do benefício em questão não foi localizado (fl. 35), motivo pelo qual foi iniciada a sua reconstituição (fl. 34), tendo o segurado, na ocasião, apresentado carteira de trabalho, carnês de recolhimento e sido intimado a comprovar o tempo exercido em condições especiais por meio de formulários de informações de atividades especiais e laudo técnico (fl. 36). Ocorre que, conforme alegado na inicial, pelo fato de não estar na posse deles e não ter conseguido obtê-los junto às empresas onde trabalhou em razão do encerramento de suas atividades, o de cujus apresentou apenas os documentos de fls. 37/42, não conseguindo sanar as irregularidades apontadas à fl. 44. Por essa razão, foi realizada nova contagem do tempo de contribuição a partir das informações disponíveis e, não tendo o segurado comprovado tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício em questão, este foi cessado em 01/12/2009. Desse modo, o desfazimento do ato administrativo pelo INSS não decorreu de mera reapreciação de provas, mas, depois de oportunizado o devido processo legal, restou demonstrada a existência de ilegalidades no ato concessório do benefício do de cujus. Assim, afirmando possuir direito ao restabelecimento de sua aposentadoria, a fim de comprovar tempo de contribuição necessário à sua percepção, foram apresentados aos autos os seguintes documentos: a) cópia das CTPS do de cujus (fls. 13/31), b) declaração da Cimob Companhia Imobiliária que incorporou a empresa Solmo Sociedade Mecantil e Locadora de Mão de Obras Ltda. (fl. 37), acompanhada da ficha de registro de empregados (fls. 38/40), certificando que o segurado falecido trabalhou naquela empresa nos períodos de 26/04/1971 a 23/05/1974, de 09/01/1976 a 12/08/1976 e de 30/05/1979 a 26/07/1979, c) relação de salários-de-contribuição, referente ao período de 03/2001 a 10/2002 na empresa Engevix Engenharia S/A (fl. 41), d) consulta ao sistema previdenciário (CNIS) à fl. 95. Com relação aos registros de trabalho constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16, 20/23, 28/31), observo que a parte autora laborou nas empresas: Over - Organização de Vendas Ltda., de 02/12/1968 a 31/03/1970, Solmo - Sociedade Mercante Locadora de Mão-De-Obra Ltda. de 26/04/1971 a 23/05/1974, Const. Alfredo Mathias S/A de 07/06/1974 a 09/12/1975, Solmo Sociedade Mercante Locadora de Mão-de-Obra Ltda., de 09/01/1976 a 12/08/1976, Geic - Incorporações e Construções Ltda., de 18/01/1977 a 21/09/1977, de Emjofi - Empreiteira Jorge & Filho S/C Ltda., de 01/08/1978 a 24/05/1979, Solmo Sociedade Mercante Locadora de Mão-de-Obra Ltda. de 30/05/1979 a 26/07/1979, Construtora - Wysling Gomes Ltda. de 30/07/1979 a 15/08/1979, Condomínio Edif. Rio Verde de 07/01/1980 a 30/04/1980, Abelardo A. Papa de 04/08/1980 a 15/03/1982, Construções Ramos Ferreira Ltda. de 25/05/1982 a 03/01/1984, Secol - Sociedade de Empreendimentos e Construções Ltda. de 08/02/1984 a 08/05/1984, Clean Car Serviços Gerais S/C Ltda. de 23/09/1985 a 30/05/1986, Transpavi - Codrasa S/A de 01/08/1994 a 28/09/1994, Probase - Projetos e Engenharia Ltda. de 01/04/1995 a 24/02/1997, Engevix Engenharia Ltda. de 01/03/2001 a 04/10/2002. Tais períodos não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza a Carteira de Trabalho e Previdência Social, que não foi questionada pelo INSS em sua defesa, tendo sido, inclusive, confirmados em parte, pelas informações constantes do CNIS (fl. 95). Ressalta-se, inclusive, a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios utilizados para a comprovação do exercício de atividade laborativa perante a Previdência Social. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Logo, os registros de trabalho na carteira profissional do de cujus substanciam prova plena da prestação de serviços no período retratado e, juntamente com as informações obtidas pelo Sistema CNIS (fl. 95), confirmam o tempo de serviço por ele trabalhado. Verifica-se, ainda, que o de cujus efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às competências de 04/1985 a 09/1985 e de 03/1987 a 08/1991, conforme documento de fl. 95. Nota-se que os períodos de trabalho computados pelo INSS por ocasião da concessão do benefício ao segurado falecido, segundo o relatado à fl. 44 - Over - Organização de Vendas Ltda. (02/12/1968 a 01/04/1971), Solmo Sociedade Mercante Locadora de Mão-de-Obra Ltda. (09/01/1976 a 31/12/1976), Geic - Incorporações e Construções Ltda. (18/01/1977 a 21/03/1979), Secol - Sociedade de Empreendimentos e Construções Ltda. de 08/02/1984 a 08/05/1985 e como contribuinte autônomo (09/1991 a 08/1992) - não foram confirmados pela documentação apresentada aos autos. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 02/12/1968 a 31/03/1970, de 26/04/1971 a 23/05/1974, de 07/06/1974 a 09/12/1975, de 09/01/1976 a 12/08/1976, de 18/01/1977 a 21/09/1977, de 01/08/1978 a 24/05/1979, de 30/05/1979 a 26/07/1979, de 30/07/1979 a 15/08/1979, de 07/01/1980 a 30/04/1980, de 04/08/1980 a 15/03/1982, de 25/05/1982 a 03/01/1984, de 08/02/1984 a 08/05/1984, de 01/04/1985 a 22/09/1985, de 23/09/1985 a 30/05/1986, de 01/03/1987 a 31/08/1991, de 01/08/1994 a 28/09/1994, de 01/04/1995 a 24/02/1997 e de 01/03/2001 a 04/10/2002. De acordo com o

relato de fl. 44, por ocasião da análise do ato de concessão do benefício n. 127.112.208-9, foi determinado ao de cujus que apresentasse formulários de informações sobre atividades especiais e laudos técnicos referentes aos períodos de 26/04/1971 a 23/05/1974, de 07/06/1974 a 09/12/1975, de 09/01/1976 a 31/12/1976, de 18/01/1977 a 21/03/1979, de 30/05/1979 a 26/07/1979, de 30/07/1979 a 15/08/1979, de 04/08/1980 a 15/03/1982, de 25/05/1982 a 03/01/1984, de 08/02/1984 a 08/05/1985, de 23/09/1985 a 30/05/1986, de 01/08/1994 a 28/09/1994, para demonstração do exercício de atividade insalubre, uma vez que, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, haviam sido reconhecidos como especiais sem qualquer comprovação. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço dos períodos retro, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. O autor objetiva o enquadramento como especial da atividade de auxiliar apontador, apropriador, encarregado de pedreiro, fiscal de obras, mestre de obras e encarregado de serviços gerais. Em contrapartida, alega a Autarquia Previdenciária a impossibilidade do reconhecimento do labor especial em razão de o grupo profissional do autor não estar previsto nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, havendo necessidade de comprovação da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos físicos, químicos e biológicos, por meio de laudo técnico

contemporâneo. Assim, como prova do trabalho especial trouxe o requerente aos autos, unicamente, cópia de suas CTPS (fls. 21/40), nas quais constam os períodos de trabalho e as funções indicadas na inicial: Solmo Sociedade Mercante Locadora De Mão-De-Obra Ltda. de 26/04/1971 a 23/05/1974 (auxiliar apontador), Const. Alfredo Mathias S/A de 07/06/1974 a 09/12/1975 (apropriador), Solmo Sociedade Mercante Locadora de Mão-De-Obra Ltda. de 09/01/1976 a 12/08/1976 (encarregado de pedreiro), Geic - Incorporações E Construções Ltda. de 18/01/1977 a 21/09/1977 (fiscal de obras), Solmo Sociedade Mercante Locadora de Mão-De-Obra Ltda. de 30/05/1979 a 26/07/1979 (apropriador), Construtora - Wysling Gomes Ltda. de 30/07/1979 a 15/08/1979 (encarregado de pedreiro), Abelardo A Papa de 04/08/1980 a 15/03/1982 (mestre de obras), Construções Ramos Ferreira Ltda. de 25/05/1982 a 03/01/1984(mestre de obras), Secol - Sociedade de Empreendimentos E Construções Ltda. de 08/02/1984 a 08/05/1984(mestre de obras), Clean Car Serviços Gerais S/C Ltda. de 23/09/1985 a 30/05/1986 (encarregado de serviços gerais), Transpavi - Codrasa S/A de 01/08/1994 a 28/09/1994 (mestre de obras).Ocorre que tais atividades não estão enquadradas nas categorias profissionais previstas legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil.Intimado para especificar as provas a serem produzidas (fl. 60), a parte autora informou que não possui provas a produzir (fl. 68), aguardando pela apresentação do procedimento administrativo. Ocorre que, conforme já relatado e informado à fl. 35, referido processo não foi localizado na Agência da Previdência Social de Salto/SP, razão pela qual inútil seria sua requisição. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Desse modo, considerando que as funções exercidas pelo requerente indicadas na inicial não se encontram no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, incumbia à parte autora a descrição de suas atividades e a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, deixo de reconhecer como especial os períodos de 26/04/1971 a 23/05/1974, de 07/06/1974 a 09/12/1975, de 09/01/1976 a 31/12/1976, de 18/01/1977 a 21/03/1979, de 30/05/1979 a 26/07/1979, de 30/07/1979 a 15/08/1979, de 04/08/1980 a 15/03/1982, de 25/05/1982 a 03/01/1984, de 08/02/1984 a 08/05/1985, de 23/09/1985 a 30/05/1986, de 01/08/1994 a 28/09/1994.Assim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Com efeito, somando-se os períodos de registro em CTPS (fls. 16, 20/24 e 28/31) com aqueles em que efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária (fl. 96), o de cujus obtêm-se um total de 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo do benefício n. 127.112.208-9 (15/03/2003). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 OVER - ORGANIZAÇÃO DE VENDAS LTDA. 02/12/1968 31/03/1970 1,00 4842 SOLMO SOCIEDADE MERCANTE LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA LTDA. 26/04/1971 23/05/1974 1,00 11233 CONST. ALFREDO MATHIAS S/A 07/06/1974 09/12/1975 1,00 5504 SOLMO SOCIEDADE MERCANTE LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA LTDA. 09/01/1976 12/08/1976 1,00 2165 GEIC - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. 18/01/1977 21/09/1977 1,00 2466 EMJOFI - EMPREITEIRA JORGE & FILHO S/C LTDA. 01/08/1978 24/05/1979 1,00 2967 SOLMO SOCIEDADE MERCANTE LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA LTDA. 30/05/1979 26/07/1979 1,00 578 CONSTRUTORA - WYSLING GOMES LTDA. 30/07/1979 15/08/1979 1,00 169 CONDOMÍNIO EDIF. RIO VERDE 07/01/1980 30/04/1980 1,00 11410 ABELARDO A PAPA 04/08/1980 15/03/1982 1,00 58811 CONSTRUÇÕES RAMOS FERREIRA LTDA. 25/05/1982 03/01/1984 1,00 58812 SECOL - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. 08/02/1984 08/05/1984 1,00 9013 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/04/1985 22/09/1985 1,00 17414 CLEAN CAR SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. 23/09/1985 30/05/1986 1,00 24915 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/03/1987 31/08/1991 1,00 164416 TRANSPAVI - CODRASA S/A 01/08/1994 28/09/1994 1,00 5817 PROBASE - PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. 01/04/1995 24/02/1997 1,00 69518 ENGEVIX ENGENHARIA LTDA. 01/03/2001 04/10/2002 1,00 582 7770 21 Anos 3 Meses 15 DiasDesse modo, verifica-se que o tempo de contribuição comprovado nos autos pela parte autora é insuficiente para o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição ao de cujus e, por consequência, da sua conversão em pensão por morte.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ao SEDI para inclusão no objeto da causa o pedido de pensão por morte ora analisado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002548-97.2010.403.6120 - JOSE AMÉRICO CEZAR DE OLIVEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por José Américo Cezar de Oliveira, qualificado nos

autos, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se as diferenças entre os valores devidos e os efetivamente aplicados, com incidência de correção monetária, juros capitalizados mês a mês e juros de mora, bem como requer a condenação da ré no pagamento de juros progressivos, custas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos (fls. 10/29). Com o fim de sanar as irregularidades apontadas à fl. 32, a parte autora manifestou-se à fl. 33 para juntar os documentos de fls. 34/36. Indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37), o autor recolheu custas iniciais (fl. 41). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 44/51), aduzindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em relação aos planos previstos na LC 110/01 (Verão e Collor I), caso tenha a parte autora aderido ao acordo, e, também, em razão da Lei 10.555/02, que autorizou a Caixa a creditar valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00; b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que já foram pagos administrativamente; c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos se a opção ao FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei 5.705/71. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido quanto aos índices referentes a planos econômicos não previstos na Lei Complementar 110/01, tendo em vista entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 226.855, e também quanto aos juros progressivos, visto que o pedido foi formulado de modo genérico e sem prova da opção. Afirma que no caso o contrato iniciado em 1972 não tem direito à progressividade por ser posterior a 1971. Por fim, sustentou não serem cabíveis a antecipação da tutela, os juros de mora e a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o comando do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Juntou documentos (fls. 52/53). Houve réplica (fls. 56/58), no qual a parte autora impugnou preliminares e os fatos alegados em contestação, e negou ter aderido ao acordo da LC 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Afasto as preliminares suscitadas pela requerida. Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, nem diante da possibilidade de creditamento automático dos valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), previsto na Lei 10.555/02 (conversão da Medida Provisória 55/2002), visto que a CEF não trouxe aos autos comprovação de que tenha depositado os valores ou que a parte autora tenha firmado o termo de adesão. Afasto, desse modo, a preliminar. O requerente acostou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS contendo vínculos empregatícios (fls. 14/16) e extrato do FGTS propondo a adesão (fl. 17), inexistindo dúvida de que aderiu ao regime. A Primeira Seção do STJ recentemente decidiu sobre a necessidade de juntada do termo assinado: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprecindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. (...) (STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) Quanto à responsabilidade pela juntada dos extratos, o STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1111695/RS, STJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009) A ré pede seja reconhecida ausência de causa de pedir quanto aos períodos de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois alega que pagou administrativamente os valores respectivos, aplicando a correção monetária sem incidência de expurgos. Tal afirmação deveria ser analisada junto ao mérito, no entanto, como esses períodos não integram o pedido, fica desde já afastada a preliminar. A aplicação ou não da taxa progressiva de juros será analisada junto ao mérito. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela Caixa, o entendimento jurisprudencial é o de que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. (...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. É pacífico que a LC 110/01 não pode obstar o titular de conta vinculada do FGTS a recorrer ao Poder Judiciário para buscar a recomposição do saldo pelo pagamento das diferenças que deixaram de ser computadas por ocasião dos expurgos inflacionários dos planos econômicos mencionados nestes autos. Caso não deseje sujeitar-se às condições do termo de adesão, o titular da conta vinculada poderá recorrer ao Judiciário. No mesmo sentido, acerca da questão ora analisada, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar n.º 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura

de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos. (TRF1 - AC nº 2001.34.00.000466-2-DF, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 08.4.2002, DJU de 29.4.2002, Seção 2, p. 74). E também, nesta mesma linha de raciocínio: TRF-3ª Região, AC nº 2002.61.10.007965-7-SP, 5ª Turma, v.u., rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 20.5.2003, DJU de 05.8.2003, Seção 2, p. 631. No que concerne à atualização monetária pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. Moreira Alves, firmou entendimento de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede nas cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o RESP n. 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no enunciado 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). No caso em exame, cabe esclarecer que o autor requereu a aplicação dos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC). Dessa forma, o pedido há de ser julgado procedente quanto à atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados elencados no pedido. Resta ainda verificar se o autor faz jus à taxa progressiva de juros. Em relação à taxa progressiva de juros, esta foi criada por força da lei que instituiu o FGTS, Lei 5.107/66, no seu art. 4º, por meio da qual se remuneraria os saldos das contas vinculadas ao FGTS. O teor do texto é o seguinte: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retromencionado. Pois bem, a controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73. Esta Lei, no seu art. 1º, possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, ao prescrito na Lei 5.107/66 - e, inclusive, à taxa progressiva de juros. Diz o dispositivo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. A redação de tal dispositivo não primou, é bem verdade, pela clareza, ocasionando algumas dissensões doutrinárias e jurisprudenciais - notadamente na época de sua edição, embora ainda hoje persistam seqüelas. Houve, neste contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria feito repristinar a Lei 5.107/66 - interpretação, no meu entender, um tanto quanto ampla e incabível. A inteligência e a teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob os auspícios do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros) e até o advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros tornou-se fixa -, que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele, com a Lei 5.958/73 tiveram nova oportunidade de fazê-la. Em outras palavras, aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 até 22 de setembro de 1971, quando surgiu a Lei 5.705/71, que fizeram opção pelo FGTS e, também, aqueles que somente fizeram tal opção em período posterior, mas com efeito retroativo, por força da Lei 5.958/73, deferiu-se a aplicação da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS. Aos que não fizeram a opção e/ou aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros de 3% ao ano para a correção dos valores disponíveis dos saldos do FGTS. Assim, não há que se falar em repristinação, pois a Lei 5.958/73 não trouxe ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66 - raciocínio que levaria a sua incidência, naqueles moldes, até a data atual da predita Lei primária. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção original pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o fizeram, podendo, agora, por força da nova Lei, ainda fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a

qualquer tempo. A Lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - na qual a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, a Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73. O teor do art. 13, 3º da Lei 8.036/90 é o seguinte: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente despropositada, inócua e inútil a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que esse se estendesse à taxa progressiva de juros. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. O Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do FGTS, no seu art. 19, 2º, reproduz o 3º do art. 13 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, já mencionada. No 3º, o citado decreto afirma que o disposto no 2º deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano. Desse modo, quanto aos juros progressivos, no presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 09 de junho de 1972 pela empresa Ometto, Pavan S.A. Aç. e Álcool Usina Santa Cruz, na qual permaneceu até 18/11/2005. A CTPS não registra a data da opção nas folhas reproduzidas, porém, no extrato de fls. 17 consta que a adesão ao regime fundiário deu-se na data da admissão, em 09/06/1972. Como demonstrou ter iniciado as atividades laborativas depois da entrada em vigor da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que alterou disposições da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e deu outras providências, introduzindo a taxa de juros fixa a 3% ao ano, a correção da conta vinculada do autor já de início era feita a juros fixos a 3%, uma vez que não foi caso de opção retroativa. Foi isso o que estabeleceu o artigo 2º da Lei 5.705/71 em seu parágrafo único, segundo o qual no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano, preceito que vale também para ingresso posterior ao regime. Por consequência, não faz jus aos juros progressivos ou a seus reflexos sobre as diferenças dos expurgos inflacionários agora reconhecidos. Quanto ao vínculo anterior, iniciado em 1968 e encerrado em 23/04/1972 (fl. 15), embora possa se argumentar que sobre ele incidiriam juros progressivos, incumbe frisar que, além de inexistir prova da opção nesse período - pois na época conviviam dois regimes, o da estabilidade e o do FGTS -, também sobre o contrato operou-se a prescrição trintenária. A respeito da taxa progressiva de juros, o STJ já decidiu: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, MP Nº 2.164-40/2001 E ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9028/95, MP Nº 2.180-35/01. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RECORRENTE. 1. Os ônus econômicos do processo regem-se pela lei vigente à data da propositura da ação. 2. Conseqüentemente, as Medidas Provisórias nº 2.164-40/2001 e nº 2.180-35/01 só podem ser aplicáveis aos processos iniciados após as suas vigências, em 27/07/2001 e 24/08/2001, respectivamente. 3. As Medidas Provisórias 2.164-40/2001 e 2.180-35/2001, por regularem normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incidem nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001 e 24/08/2001, respectivamente), em respeito ao ideal de segurança jurídica preconizado pela Constituição Federal. In casu, a ação foi ajuizada em 16 de agosto de 2002, após a edição das referidas normas, devendo-se, portanto, reconhecer as suas incidências. 4. Conseqüentemente, a ação foi ajuizada após a edição da MP nº 2164-40/2001, por isso que incabível a fixação de honorários, restando prejudicada a matéria concernente ao art 21, caput, do CPC. 5. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 6. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 621.682/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 174). Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Portanto, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte Autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. DIANTE DO EXPOSTO,

em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor José Américo Cezar de Oliveira, CPF 833.082.458-68, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (IPC 42,72% %) e abril de 1990 (IPC 44,80%), com remuneração do saldo à taxa fixa de 3% ao ano. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Honorários advocatícios (ADI n. 2736-1) e custas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, em razão da sucumbência parcial dos litigantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002630-31.2010.403.6120 - ORIOVALDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Oriovaldo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença, NB 515.832.551-7, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças desde 27/01/2006, além da indenização, a título de danos morais, no valor de trinta salários mínimos, na hipótese de cessação do benefício percebido no curso do processo. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por sequelas de paralisia infantil/poliomielite em membro inferior direito, em virtude do que percebe auxílio-doença desde 27/01/2006 (NB 515.832.551-7), sendo encaminhado para reabilitação profissional. Afirma que foi submetido a numerosas perícias médicas do INSS que, contrariando os fatos narrados e as condições de saúde do autor, atestaram a sua incapacidade temporária para o trabalho, deixando de reconhecer sua inaptidão permanente. Com a inicial, vieram quesitos, procuração e documentos (fls. 06/32). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 35). Citado (fl. 37), o réu apresentou contestação (fls. 38/40). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado, notadamente, a incapacidade permanente e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Juntou documentos (fl. 41). O laudo judicial foi acostado às fls. 49/64, diante do qual se oportunizou a conciliação, que restou infrutífera, oportunidade em que a parte autora informou a inviabilidade de ser submetido a processo de reabilitação profissional. Pelo réu, foi reiterado os termos da contestação (fl. 69). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 70. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 21/11/1964, contando com 46 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 12/22, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/03/1980 a 11/08/1980, de 01/07/1982 a 21/09/1982, de 22/05/1984 a 07/02/1985, de 12/03/1985 a 04/04/1985, de 04/04/1985 a 13/05/1985, de 12/06/1985 a 11/07/1985, de 05/08/1985 a 17/08/1985, de 22/08/1985 a 15/09/1985, de 01/10/1985 a 11/11/1985, de 06/01/1986 a 03/03/1986, de 04/06/1986 a 01/11/1986, de 01/04/1987 a 29/10/1987, de 14/04/1988 a 28/03/1991, de 13/05/1991 a 22/04/1992, de 19/10/1992 a 11/12/1992, de 26/01/1993 a 16/02/1993, de 14/05/1993 a 21/11/1995, de 11/03/1996 a 02/04/1996, de 01/07/1996 a 05/02/1998, de 25/09/1998 a 17/10/1998, de 01/10/1999 a 31/07/2001, de 12/11/2001 a 21/08/2002, de 11/11/2002 a 13/12/2002, de 03/07/2004 a 11/05/2005 e a partir de 22/09/2005 com última remuneração em janeiro de 2006, com percepção de auxílio-doença (NB 515.832.551-7) a partir de 27/01/2006 (fl. 70).. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 62/66, o médico oficial atestou comprometimento de membro inferior direito, decorrente de secura de paralisia infantil, com musculatura hipotrófica, artrose de tornozelo e deformidade de pé direito (quesitos n. 01, 02, 14, 15 [autor], fl. 54 e 57). Diante do quadro, inferiu o expert a incapacidade de ordem total e permanente para as funções que exerciam anteriormente elencadas em resposta a questão n. 01 [Juízo e INSS] à fl. 60 (auxiliar de produção, servente de pedreiro, serviços gerais, ajudante geral, montador industrial, pedreiro, trabalhador rural, vigia e motorista). Nesse âmbito, relatou o perito judicial que o autor [...] pode exercer atividades laborais onde não tenha que permanecer grandes períodos em posição ortostática e/ou deambular grandes distâncias (quesito n. 06 [autora] fl. 62). Prosseguindo em seu exame, o médico do Juízo reiteradamente alegou a possibilidade de reabilitação do autor para outra função. Diante disso, foi oportunizada a

conciliação, a qual restou infrutífera. O autor, na ocasião, informou que a mais recente tentativa de readaptação foi frustrada, posto que não lhe foram disponibilizadas condução e sala de aula que permitisse frequentar o curso, uma vez que as aulas eram ministradas no primeiro andar do estabelecimento de ensino, impossibilitando seu acesso (fl. 69). Apesar de ponto incontroverso, informou o médico oficial que a enfermidade que acomete o autor é decorrente de seqüela de paralisia infantil, tendo início, portanto, na infância. Apesar disso, conseguiu desempenhar atividade remunerada até 2005, quando houve o agravamento do quadro, em razão do que não apresentou mais rendimento no serviço: [...] começou a apresentar dificuldades para continuar desempenhando as funções que exercia anteriormente sendo este ano considerado o início de sua incapacidade parcial e permanente. (fl. 63). Nesse cenário, verifica-se vínculo empregatício com a empresa Encalso Construções Ltda. a partir de 22/09/2005, com percepção de auxílio-doença a partir de 27/01/2006, sem previsão de alta (fl. 70), ajuizando-se a presente ação em 25/03/2010 (fl. 02). Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta o requerente a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e, de acordo com o laudo pericial, é relativamente apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, apesar de se tratar de pessoa relativamente jovem, contando com 46 anos de idade (fl. 11), o autor possui baixo nível de escolaridade (estudou até a 5ª série do ensino fundamental), tendo ao longo de sua vida laborativa exercido somente atividades que demandam esforço físico. A par disso, o fato de não poder ficar em pé por longos períodos, tampouco deambular, restringe sobremaneira o rol de atividades que poderiam por ele ser desenvolvidas. Neste aspecto, em resposta ao quesito 17 (autor - fl. 58) informou o Sr. Perito Judicial que em um exame admissional a alteração do membro inferior direito seria facilmente observada e poderia contribuir para torná-lo inapto a várias funções. Dessa forma, uma vez comprovado somente o exercício de funções que exigem esforço físico por toda a história profissional do requerente, aliado à deformidade do pé direito, sem qualquer perspectiva de recuperação, e tendo em vista o baixo nível de instrução -, o rol de atividades que lhe sobrou tornou-se escasso, motivo pelo qual, no caso dos autos, se tornaria inócua realização do processo de reabilitação. Assim, apesar de a letra da lei ser clara quanto à individualização de cada benefício, cabendo ao segurado, definitivamente inapto, para o qual inexiste cura, aposentar-se, nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios, tal rigor, no caso em comento, torna-se inoperante, visto que, apesar de parcialmente capaz, este resquício de aptidão tem um leque limitado de possibilidades, precipuamente pelo baixo grau de instrução que apresenta. Ademais, cabe lembrar que, ainda nos ditames da norma, o benefício será pago ao requerente enquanto permanecer na situação que lhe gerou o direito a aposentar-se, podendo o INSS, quando do retorno de sua aptidão laborativa, a qual lhe garantirá a subsistência, socorrer-se do disposto na legislação previdenciária para reverter o procedimento ora deferido. Dessa forma, venho-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 22/10/2010, dia da avaliação médica pericial (fl. 49). No que tange ao pleito de danos morais, igual sorte não lhe assiste, posto que percebeu, de forma ininterrupta, o benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual não sofreu a aflição do desamparo previdenciário. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Oriovaldo dos Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 22/10/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, nos termos do disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.832.551-7 NOME DO SEGURADO: Oriovaldo dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/10/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002767-13.2010.403.6120 - GILBERTO SIQUEIRA (SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Gilberto Siqueira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00001982-2, agência 0598, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntos procuração e documentos (fls. 15/17). Custas pagas (fl. 18). À fl. 21 foi determinado ao autor que apresentasse documento capaz de afastar a prevenção com os processos nº 0005134-15.2007.403.6120 e 0008266-80.2007.403.6120. Manifestação do autor às fls. 23/24, com a juntada de documentos às fls. 25/60. À fl. 61 foi proferida decisão afastando a prevenção com as ações nº 0005134-15.2007.403.6120 e 0008266-80.2007.403.6120. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 63/84), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito do Autor. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção

monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 88/111).É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pelo autor no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 17).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido do autor quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002772-35.2010.403.6120 - MARIA ESTER CASSIANO(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Maria Ester Cassiano em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00025377-9, agência 0598, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 15/25). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 28.À fl. 28 foi determinado à autora que comprovasse a cotitularidade da poupança indicada na inicial, bem como apresentasse documento capaz de afastar a prevenção com o processo nº 0009787-26.2008.403.6120.Manifestação da autora às fls. 30/33, com a juntada de documentos às fls. 34/52. À fl. 53 foi proferida decisão afastando a prevenção com a ação nº 0009787-26.2008.403.6120.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 55/72), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da

Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 76/99). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 22/23). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória nº 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002979-34.2010.403.6120 - VILMA MARINS PEIXOTO(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Vilma Marins Peixoto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00005665-5, agência 0598, com aplicação do IPC, nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 26. À fl. 26 foi determinado à autora que apresentasse documento capaz de afastar a prevenção com o processo nº 0000974-44.2007.403.6120. Manifestação da parte autora à fl. 28, com a juntada de documentos às fls. 29/35. À fl. 36 foi afastada a prevenção com o processo nº 0000974-44.2007.403.6120. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls.

38/55), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 59/68). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fl. 12). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003833-28.2010.403.6120 - MARIA JOANA MAESTER (SP270194 - MARILDA DE MELLO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Maria Joana Maester em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 013.405-9, agência 0309, com aplicação do IPC, nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 2,49% - descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Custas pagas (fl. 12). À fl. 15 foi determinado à autora que apresentasse documento capaz de afastar a prevenção com os processos nº 0003944-56.2003.6120 e

0002072-98.2006.403.6120. Manifestação da parte autora à fl. 18, com a juntada de documentos às fls. 19/58. À fl. 59 foi proferida decisão, afastando a prevenção com os processos nº 0003944-56.2003.6120 e 0002072-98.2006.403.6120. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 61/82), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 86/88). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 09/11). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.******

0003853-19.2010.403.6120 - TERESA CARLOS FERNANDES X MOEMA BERSANO CARLOS X FABIANA BERSANO CARLOS (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Teresa Carlos Fernandes, Moema Bersano Carlos e Fabiana Bersano Carlos, na qualidade de sucessores do Sr. Antenor Bersano, falecido aos 20/05/1992, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00015096-8 e 00017947-8, agência 0980, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereram a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido

de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/24). À fl. 27 foi determinado aos autores que trouxessem aos autos comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. Custas pagas (fl. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 34/55), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 58/68). É O RELATÓRIO.Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial.No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 21 e 23).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Quanto ao mérito, não procede o pedido.O de cujus celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido.RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD).Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%).Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003871-40.2010.403.6120 - JACIRA MASSAKO UTIKAWA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida por Jacira Massako Utikawa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo das cadernetas de poupança nº 43270-5 e 52905-9, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 09/12).

Custas pagas (fl. 13). À fl. 16 foi determinado à autora que apresentasse documento capaz de comprovar a titularidade das contas poupança indicadas na inicial, que foram juntados às fls. 19/21. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 24/41), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 44/46). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os documentos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 09 e 19/21). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido da autora quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003873-10.2010.403.6120 - RENATO HIDEO INADA (SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, inicialmente, movida por Renato Hideo Inada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 000047991-4, agência 0282, com aplicação do IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%). Requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 09/13). Custas pagas (fl. 14). À fl. 21 foi determinado ao autor que apresentasse documento capaz de comprovar a cotitularidade da conta poupança indicada na inicial, bem como que afastasse a prevenção com o processo

nº 0006360-89.2006.403.6120. Manifestação do autor à fl. 19, requerendo a inclusão de sua esposa Sra. Tereza Keiko Handa Inada, como demandante, bem como a juntada de documentos às fls. 20/28. À fl. 29 foi acolhida a emenda à inicial de fls. 20/28, bem como afastada a prevenção com o processo nº 0006360-89.2006.403.6120. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 31/52), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos Autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 55/57). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelos autores no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 09). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, alterou o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD). Assim, o índice de correção monetária aplicado aos saldos da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice no mês de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao SEDI para inclusão de Tereza Keiko Handa Inada no polo ativo da demanda, conforme determinação de fl. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005303-94.2010.403.6120 - ADEMAR RODRIGUES (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por ADEMAR RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que objetiva, em síntese, a atualização monetária dos valores da conta vinculada do FGTS já pagos a título de juros progressivos por determinação judicial em ação anteriormente proposta. Afirma que, uma vez pagos os juros progressivos, sobre esses valores deverão incidir ainda os índices inflacionários expurgados relativos janeiro de

1989 (IPC, 42,72%) e abril de 1990 (IPC 44,80%), o que não ocorreu, descontando-se quantias eventualmente já creditadas administrativamente, tudo atualizado monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, além de juros de mora. Requer, ainda, a antecipação da tutela e a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos (fls. 21/36). Custas iniciais pagas (fl. 37). Para sanar as irregularidades apontadas à fl. 41, o autor emendou a inicial às fls. 44/45, juntado os documentos de fls. 46/58. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 59/59vº). A Caixa apresentou contestação às fls. 62/69, suscitando preliminares. Em seguida, porém, a requerida propôs solução amigável, conforme os termos de fls. 72/73 e extrato de fls. 74/76. A parte autora concordou com a proposta da requerida (fl. 78) e pugnou pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 80). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado entre ADEMAR RODRIGUES e a Caixa Econômica Federal, nos termos propostos pela requerida às fls. 72/73 e extrato de fls. 74/76, no valor de R\$ 71.854,56 (setenta e um mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), e manifestação do autor às fls. 78 e 80. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme o acordo firmado pelas partes. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006298-10.2010.403.6120 - ALICIO FERREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Alicia Ferreira, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.538.747-1), concedido em 05/11/1997. Pretende a parte autora que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os índices de reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, concernentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, relativos às Portarias MPS nº 4.883/98 e 12/04. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Sustenta a manutenção do valor real do benefício. Aduz, ainda, que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, sejam incluídos índices de correção previsto para os meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994 e o percentual de 147,06% a ser aplicado no mês de setembro de 1991. Requereu a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 09/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 17. À fl. 17 foi determinado ao autor que apresentasse documento capaz de afastar a prevenção com o processo nº 0005863-70.2009.403.6120. Manifestação da parte autora à fl. 21, com a juntada de documentos às fls. 22/25. À fl. 26 foi proferida decisão afastando a prevenção com a ação nº 0005863-70.2009.403.6120. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 26/56, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a litigância de má-fé em relação aos pedidos de correção pela aplicação dos índices de 39,67% (02/94), 147,06% (09/91) e cálculo conforme 80% da média dos maiores salários de contribuição. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 29/56). Houve réplica (fls. 63/66). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o ordenamento jurídico nacional não veda a postulação judicial objetivando a revisão do benefício na forma pleiteada na inicial. Ademais, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória

definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a um típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.538.747-1) foi concedido em 05/11/1997 (fl. 14) sob a

égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 16/07/2010 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006299-92.2010.403.6120 - ELIO JOSE DO NASCIMENTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, distribuído inicialmente na 2ª Vara Federal de Araraquara, em que a parte autora, Elio José do Nascimento, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.246.714-3), concedido em 25/03/1998. Pretende a parte autora que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os índices de reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, concernentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, relativos às Portarias MPS nº 4.883/98 e 12/04. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários de contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Sustenta a manutenção do valor real do benefício. Aduz, ainda, que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, sejam incluídos índices de correção previsto para os meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994 e o percentual de 147,06% a ser aplicado no mês de setembro de 1991. Requereu a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 11/16). À fl. 19 foi proferida decisão, encaminhando a presente ação para esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 25/41, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a litigância de má-fé em relação aos pedidos de correção pela aplicação dos índices de 39,67% (02/94), 147,06% (09/91) e cálculo conforme 80% da média dos maiores salários de contribuição. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 42/52). Houve réplica (fls. 55/58). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual modo, não merece acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que o ordenamento jurídico nacional não veda a postulação judicial objetivando a revisão do benefício na forma pleiteada na inicial. Ademais, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se

um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...).(Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...)(AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.246.714-3) foi concedido em 25/03/1998 (fl. 16) sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda

mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 16/07/2010 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002468-02.2011.403.6120 - VANDERLEI DOS REIS TROMBIN(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Vanderlei dos Reis Trombin, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário. Aduz, para tanto, que em 18/04/2000 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 116.458.705-3), tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez em 11/10/2003. Assevera que quando da concessão do auxílio-doença já preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual pleiteia a aplicação do percentual de 100% sobre o salário-de-benefício desde a percepção do auxílio-doença. Requer o recálculo da renda mensal inicial, sem limitação do valor teto. Juntou documentos (fls. 07/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 16. Citado (fl. 18), o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS apresentou contestação às fls. 19/22, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que, inicialmente, é concedido ao segurado o benefício de auxílio-doença e, uma vez constatada que a incapacidade laborativa torna-se permanente, e não havendo possibilidade de reabilitação, este benefício converte-se em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 23/24). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...) (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de auxílio-doença (NB 116.458.705-3) foi concedido em 18/04/2000 (fl. 23) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 04/03/2011 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004420-16.2011.403.6120 - CRISTIANE APARECIDA DOMINGUES (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Cristiane Aparecida Domingues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei nº 8.213/91. Afirma que se encontra impossibilitada de exercer sua função de trabalhadora rural, em razão de fortes dores e desconfortos decorrentes de graves problemas de saúde no ombro direito e esquerdo e na coluna lombar. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 02/09/2010, mas teve seu pedido indeferido sob o pretexto de que não estaria incapacitada para o trabalho. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 16/29). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 32/33, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 34. É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual da autora, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, pretende a requerente, com a presente demanda, a concessão do benefício

previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Contudo, verifica-se que a autora ingressou com a presente ação em 28/04/2011 (fl. 02) e, de acordo com a cópia da CTPS de fl. 26, foi admitida na empresa Jerônimo Martinez Sgarbi, na função de trabalhadora rural, em 03/01/2011, estando o contrato de trabalho em vigência até a presente data, conforme documentos extraídos do Sistema CNIS/PLENUS, juntados aos autos às fls. 32/33. Com efeito, este fato não se coaduna com a alegação da autora de existência de incapacidade laborativa, não possuindo, portanto, interesse de agir. A propósito, relativamente à falta de interesse de agir, os doutrinadores Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstancia em esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Portanto, a autora é carecedora de ação, diante da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que se encontra trabalhando (fls. 26 e 32/33). Diante do exposto, em face das razões expostas, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004781-33.2011.403.6120 - APARECIDA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Aparecida de Lourdes Carvalho da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de transtorno osteomuscular não especificado pós-procedimento (CID M 96.9) e depressão (CID M 54.2, M 54.1 e M 41), enfermidades que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Aduz ter recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 27/10/2005 a 06/12/2005 (NB 515.089.097-5), de 13/08/2007 a 10/02/2008 (NB 521.536.596-9) e de 16/01/2009 a 01/09/2009 (NB 533.920.869-5), tendo, em outras várias ocasiões, requerido novo benefício, sem, contudo, obter êxito. Juntou procuração e documentos (fls. 18/144). Diante da possibilidade de litispendência apontada no Termo de Prevenção de fl. 145 com o processo nº 0003039-75.2008.403.6120, que tramita perante esta 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, pela Secretaria do Juízo foi juntada consulta de movimentação processual da referida ação (fls. 147/149). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 150. É o relatório. Decido o presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. A autora pretende, com a presente ação, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de sua incapacidade laborativa gerada por transtorno osteomuscular e depressão. Contudo, conforme documentos de fls. 147/149, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação ordinária nº 0003039-75.2008.403.6120, em curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que naquele feito foram requeridas a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. De acordo com as informações trazidas aos autos (fl. 149), verifica-se que, naquele feito, foi realizada perícia médica, encontrando-se os autos aguardando julgamento. Com efeito, a litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Pois bem, na ação ordinária nº 0003039-75.2008.403.6120, a autora pleiteou, anteriormente, a providência jurisdicional - que constitui o pedido imediato - aqui deduzida. Assim, as demandas mencionadas foram deduzidas pela mesma parte, em face do mesmo réu havendo, inclusive, identidade de pedidos. Logo, esta ação deve ser julgada extinta, sob pena de ofender-se ao princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-11.2007.403.6120 (2007.61.20.001597-3) - MARIA DA SILVA ABADE PAIVA X JOSE DO CARMO LORIANO PAIVA X LUCIANA FIDELIS PAIVA X EVERTON FIDELIS PAIVA X CELSO LUIZ PAIVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por MARIA DA SILVA ABADE PAIVA, LUCIANA FIDELIS PAIVA, EVERTON FIDELIS PAIVA e CELSO LUIZ PAIVA em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a declaração de nulidade do débito tributário no valor de R\$ 39.346,58 ou a declaração de inexigibilidade. Requerem, ainda, que seja homologado em favor dos autores o crédito tributário no valor de R\$ 3.279,40 referente à

alíquota de 3% do imposto que foi retido na fonte. Aduzem, em síntese, que são herdeiros de João Paiva, falecido em 14/01/2006. Asseveram que o falecido interpôs ação para revisão de seu benefício previdenciário recebendo a importância de R\$ 109.313,47, sendo deduzida a alíquota de 3% referente ao imposto de renda retido na fonte. Afirmam que quando da declaração de imposto de renda no exercício financeiro de 2005, referente ao ano calendário de 2004 o Sr. João Paiva utilizou-se das prerrogativas do artigo 39, inciso XXXIII do Decreto 3000/99 declarando como não tributável os valores que recebeu do INSS, apontando como imposto a restituir a importância de R\$ 3.279,40. Afirmam que receberam notificação de lançamento de imposto de renda de pessoa física n. 2005/608450098084049 da Secretaria da Receita Federal no valor de R\$ 39.346,58. Juntaram documentos (fls. 11/37). Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 40 foi determinado a parte autora que juntasse aos autos comprovante atualizado de seu rendimento líquido, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os autores manifestaram-se à fl. 41, juntando documentos às fls. 42/44. A União Federal apresentou contestação às fls. 51/55, alegando preliminarmente a ilegitimidade dos autores, pois não apresentaram documento comprovando que são sucessores de João Paiva. No mérito, aduz ser legítima a cobrança de imposto de renda. Assevera que para ser reconhecida a isenção a neoplasia maligna deve ser comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 59/61). Juntaram documentos (fls. 62/65). O julgamento foi convertido em diligência para suspender o curso da presente ação, tendo em vista o falecimento do co-autor José do Carmo Floriano Paiva. A União Federal manifestou-se à fl. 68, não se opondo ao pedido de habilitação dos herdeiros do co-autor José do Carmo Paiva. À fl. 70 foi determinado aos autores Luciana Fidelis Paiva e Everton Fidelis Paiva que regularizem a representação processual. Os autores manifestaram-se à fl. 71, juntando documento às fls. 72/73. Foi determinado a parte autora que comprovasse a data do início da enfermidade ou a data do diagnóstico da doença do Sr. João Paiva (fl. 74). Os autores manifestaram-se às fls. 75/76, juntando documento às fls. 78/79. A União Federal manifestou-se às fls. 83/84. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a preliminar arguida pela União Federal de ilegitimidade ativa, pois os autores são herdeiros do falecido João Paiva, possuindo, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação. No mérito, a pretensão posta pela parte autora não é de ser acolhida. Fundamento. Pretendem os autores com a presente ação a declaração de nulidade do débito tributário no valor de R\$ 39.346,58 ou a declaração de inexigibilidade e que seja homologado em favor dos autores o crédito tributário no valor de R\$ 3.279,40 referente à alíquota de 3% do imposto que foi retido na fonte, em face do falecido Sr. João Paiva ter sido portador de neoplasia maligna. Trata-se, de benefício de isenção de imposto de renda, cujo reconhecimento depende do cumprimento da exigência feita no artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88. Dispõe referido artigo que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: omissis XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Assim sendo, passo, a analisar se a patologia do autor se enquadra na prevista na Lei 7.713/88. Do artigo acima, depreende-se que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma alcança todos aqueles que tenham sido vitimados por uma das doenças ali relacionadas, dentre as quais está a neoplasia maligna. In casu, a parte autora demonstrou que o Sr. João Paiva era portadora da mencionada doença. Para tanto, juntou aos autos o atestado médico de fl. 33 em que relata que o Sr. Paiva era portador de CID C34, e esteve em tratamento neste serviço de 1.2.05 até jan/2006, quando veio a falecer. Trouxe, ainda, cartão do Centro Oncológico da Região de Araraquara, com datas de retornos em 2005 (fl. 77). Pois bem, referidos documentos dão conta de que o Sr. João Paiva estava doente em 2005, ou seja, em momento posterior ao recebimento dos valores apurados na ação de revisão de benefício previdenciário (alvará judicial 166/2004 - fl. 32). Assim sendo, não comprovaram os autores que o falecido era portador da mencionada doença quando do recebimento dos valores apurados no processo n. 2001.61.20.0006215-8 (fl. 32). Por esses fundamentos, deixo de acolher o pedido constante da inicial. **DIANTE DO EXPOSTO**, em face das razões expendidas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003652-32.2007.403.6120 (2007.61.20.003652-6) - ZILDA DA CONCEICAO NOLI JOAQUIM(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 137/141, alegando a ocorrência de contradição, requerendo a exclusão da expressão sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Aduz, para tanto, que a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, disciplinou a matéria e determinou a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que alterando o artigo 1º F da Lei 9494/1997, trouxe novo regramento para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora nos pagamentos efetuados pela fazenda Pública. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode

esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004786-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004786-0) - LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz Alfredo do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 516.742.457-3, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 22/05/2006. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada (HIV), em função da qual percebeu benefício de 22/05/2006 a 25/12/2006. Depois de cessado, e uma vez mantida a inaptidão ao trabalho, protocolizou pedido em 16/01/2007, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50; posteriormente, teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 25 e 32). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/49). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a inaptidão que alega ter. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 50/54). Instada à especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia médica, formulando suas questões (fls. 59/60). O laudo médico oficial foi juntado às fls. 72/74, diante do qual se silenciou o INSS, manifestando-se o requerente a posteriori, trazendo ao feito novo expediente (fls. 77 e 79/84). Por fim, foi encartado aos autos o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o requerente nasceu em 01/09/1963, contando com 47 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/08/1994 a 20/08/1997, de 02/02/1998 a 06/01/2000, de 01/02/2000 a 07/07/2000, de 13/12/2000 a 12/04/2001, de 23/05/2001 a 17/01/2005 e de 07/07/2005 a 01/03/2006, com percepção de auxílio-doença de 23/06/2004 a 09/10/2004 e de 22/05/2006 a 25/12/2006 (fls. 29/31 e 86); períodos em que o INSS teria reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Além disso, recebe pensão por morte, NB 135.279.376-5, desde 14/03/2005 (fls. 28 e 86). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 72/74, diagnosticou o expert ser a hipótese de HIV - B 24 -, patologia que considerou controlada, em função do que reiterou não se tratar o caso de incapacidade ao trabalho (quesitos n. 03 [Juízo e INSS], n. 04 e n. 05 [autor], fls. 72 e 74). Frente ao conteúdo do documento oficial, quedou-se silente o réu, discordando totalmente o autor, requerendo fosse desconsiderado seu conteúdo na prolação desta sentença (fls. 77 e 79/81). Nesse cenário, passo a analisar o caso em comento. Por primeiro, observo que existem no feito atestados da Faculdade de Saúde Pública desta cidade, com expedição a partir de 2007, consignando a submissão a acompanhamento ambulatorial desde então - à época, já no estágio clínico IV -, utilizando-se de terapia antiretroviral e sem previsão de alta do tratamento; informação que persiste após transcorridos cerca de três anos (fls. 21/22 e 82). Nesse contexto, verifica-se labor no interregno de 1994 até março de 2006, do que se depreende que trabalhou enquanto pôde, durante o tempo em que esteve bem, dando sua contrapartida aos cofres previdenciários, quiçá trabalhando até mesmo depois de infectado pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada (HIV). Nesse vertente, é amplamente consabido que a enfermidade que vítima o requerente é incurável e progressiva, cujos efeitos vão surgindo paulatina e, por vezes, silenciosamente, fazendo oscilar a situação de saúde daquele que a porta. Desse modo, verifica-se que ajuizou esta demanda por não mais apresentar o desempenho de outrora. Nesse sentido, afirmou que [...] Em decorrência da doença e da carga de medicamentos ministrados, fica impossível [...] retornar a sua função de serviços gerais, dada a sobrecarga de movimentos e pesos, o que fatalmente seria a oportunidade do agravamento de sua saúde [...] (fl. 80). Em função disso, atualmente se encontra desempregado (quesito n. 02 [Juízo e INSS], fl. 72). Nesse raciocínio, ainda, poder-se-ia concluir por melhor medida sua reabilitação à função que demande menos exigência física. Não é o caso, porém.

Em que pese tenha cursado até a oitava série do ensino fundamental (quesito n. 01 [Juízo e INSS], fl. 72) e conte com apenas 47 anos de idade (fl. 12), não se pode esquecer a estigmatização que a patologia proporciona, a qual, por si, inviabiliza o retorno de qualquer trabalhador ao labor formal. Desse modo, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a concessão do amparo previdenciário ora vindicado, dever do Estado, é medida que se impõe. Nesse sentido, trago julgados de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial afirme que o autor não apresenta incapacidade laborativa, atesta que o mesmo é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Observa-se, ainda, que o autor apresenta dificuldade no exercício de seu trabalho - rurícola/jardineiro, devido às tonturas que apresenta. Assim, não há como exigir que hoje, com 56 anos de idade, ele inicie uma atividade diferente da qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido (AC 200803990337695, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/09/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, por si só, é doença gravíssima, sem cura, de caráter progressivo e inconstante, que desencadeia uma série de conseqüências que podem agravar seu estado clínico de uma hora para outra, pois como é sabido, é diretamente relacionada à resistência do organismo, gerando, então, incapacidade total e permanente. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções habituais, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Sendo a parte autora portadora de uma das doenças arroladas no artigo 151 da Lei de Benefícios, é dispensada do cumprimento de carência, sendo-lhe devida a concessão do benefício, se preenchidos os demais requisitos legais. IV. Termo inicial do benefício fixado desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB n. 117.274.995-4 (01-07-2003), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. V. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n. 08 desta Corte Regional e a Súmula n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão. VIII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n. 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita. IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). X. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200461160004075, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 19/11/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTE OS REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3. O laudo pericial atestou que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente. Observo que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho. No caso presente, deve a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. 4. Da prova pericial anexada aos autos consta que o autor era portador Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS. O inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91 dispõe que será o preenchimento da carência dispensado para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de determinadas doenças e afecções, especificadas, provisoriamente, no art. 151 da referida Lei, dentre as quais se encontra a AIDS. 5. Demonstradas a manutenção da qualidade de segurado exigida pelo art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, pois, quando gozava o autor de auxílio-doença, já estava acometido da doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício. 6. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano e deverão incidir a partir da data da

citação até 11/01/2003. A partir desta data, são devidos juros de 12% ao ano, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406, de 10/01/2002. Os juros de mora devem incidir até a data da inscrição de seu pagamento no orçamento do precatório, a teor do entendimento consolidado na decisão do Recurso Extraordinário n. 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. STF. 7. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 8. Remessa oficial não conhecida. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. 10. Sentença reformada em parte.(AC 200503990066900, JUÍZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 08/09/2005).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO HIV. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 02-TA/RS. 1. Demonstrado que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas deve ser concedido o benefício da aposentadoria invalidez. 2. Ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante a extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido. 3. Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão concessória do benefício, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. 4. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul se aplica o comando da Súmula 02 do TA/RS, devendo as custas processuais devidas pelo INSS serem pagas por metade (AC 200504010158982, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, 06/07/2005). Quanto aos demais requisitos, depreende-se dos autos vínculo empregatício junto à empresa Rodoviário Buck Ltda. no período de 07/07/2005 a 01/03/2006, com percepção de auxílio-doença no interregno de 22/05/2006 a 25/12/2006, ajuizado a presente em 05/07/2007 (fls. 30/31, 86 e 02), restando configuradas a manutenção da qualidade de segurado e a carência exigida, apesar de dispensada esta última no caso em comento. Quanto à espécie de benefício a ser concedido, considerando o tipo de trabalho desenvolvido pelo autor (serviços gerais), e a enfermidade incurável e progressiva que porta - apesar de se tratar de pessoa jovem, que hoje conta com 47 anos -, entendo mais adequada a concessão de aposentadoria por invalidez. Nessa esteira, no que pertine à data do início do benefício, deve esta ser fixada nos termos em que requerido na exordial: a partir de 26/12/2006, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 516.742.457-3, ocorrida em 25/12/2006 (fls. 08, 30 e 86). Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS cessou o benefício percebido pelo autor, NB 516.742.457-3 (fls. 30 e 86), quando o requerente já era portador do vírus da AIDS - enfermidade que, como já exposto, acarreta oscilações ao estado de saúde de quem a porta; exige a ingestão de medicamentos que, por vezes, causa efeitos adversos, além de marcar socialmente o indivíduo, que não raro, é discriminado quando eventualmente se insere no mercado de trabalho. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação de benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor. Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Luiz Alfredo do Nascimento o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 26/12/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS,

observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.742.457-3 NOME DO SEGURADO: Luiz Alfredo do Nascimento BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/12/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adilson Aparecido de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou sua concessão direta, além do pagamento de todas as parcelas vencidas desde a alta médica. Afirma que é portador de incapacidade laborativa gerada por problemas circulatórios e quadro depressivo, dentre outros, em razão do que recebeu benefício no período de 04/10/2006 a 15/05/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Ao depois, porque persistente o precário estado de saúde, protocolizou pedidos em 18/06/2007 e em 24/09/2007, os quais restaram denegados. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/52). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 58/59), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 64/72, ao qual foi negado provimento (fl. 104 e 110/111). Citado (fls. 79/80), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 81/90). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 91). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 100/101). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 117/121, diante do qual foi oportunizada a conciliação, que restou infrutífera, por entender o INSS pela possibilidade de retorno do requerente ao mercado de trabalho (fl. 125). Posteriormente, trouxe o autor novo expediente ao feito (fls. 128/149). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 151. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 04/12/1960, contando com 50 anos de idade (fl. 16). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 07/10/1976 a 07/12/1976, de 21/06/1977 a 13/11/1978, de 01/02/1979 a 16/04/1979, de 20/03/1980 a 22/04/1980, de 26/08/1980 a 02/11/1980, de 06/03/1981 a 31/12/1981, de 25/05/1982 a 01/06/1982, de 15/05/1984 a 31/05/1984, de 15/03/1985 a 17/04/1985, de 16/05/1992 a 22/05/1992, de 18/01/2002 a 21/02/2002 e de 15/05/2006 a 09/05/2007, percebendo auxílio-doença desde 04/10/2006, o qual se encontra ativo por força judicial (fls. 56/57 e 151). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 117/121, o médico oficial diagnosticou tratar-se a hipótese de vasculopatia em membros inferiores, com episódios de trombose venosa profunda de repetição - I 83 -, que incapacita o requerente de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas que lhe exijam esforço físico, de natureza moderada à severa, além de sobrecarga nos membros inferiores (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 117 e 120). Oportunizada a conciliação, negou-se o INSS, sob a assertiva de aptidão ao trabalho: 1. O laudo médico demonstrou claramente que: permite o exercício de atividades laborativas que não exijam esforços físicos moderado a severo, com sobrecarga nos membros inferiores. 2. Verificado o CNIS do autor, fls. 57, percebe-se que a vida profissional [...] se deu em diversos locais onde, a princípio, não existe tal sobrecarga, como prefeitura, ministério da saúde, supermercado, etc. 3. Se ainda fosse o caso de tratar-se de um trabalhador rural, sem escolaridade alguma, poderia ser cogitada a hipótese de concessão de benefício ao autor (fl. 125). A parte adversa, por seu turno, trouxe expediente médico (fls. 128/149). Apesar de ponto incontroverso, acerca do início da enfermidade e da incapacidade, alegou o expert inexistirem documentos que o permitissem responder ao questionamento (quesitos n. 10, n. 13 [Juízo] e n. 05 [INSS e autor], fls. 118/119 e 121). Nesse aspecto, quando do ajuizamento do feito, trouxe o requerente os documentos médicos de fls. 24/42, todos com emissão em 2007, data consignada como início do acompanhamento com especialista hematológico/hematoterapeuta: Declaro, para fins de Auxílio-doença, que o senhor ADILSON APARECIDO DE LIMA está sob meus cuidados, com diagnóstico TROMBOSE DE REPETIÇÃO E

ANTICOAGULAÇÃO PERENE (CID : D 77) desde maio de 2007. A investigação completa de trombofilia não pode ser realizada pelo fato de que a interrupção do tratamento poderia acarretar em uma recorrência da trombose. A anticoagulação perene depende de um seguimento ambulatorial rigoroso para evitar, ou ao menos minimizar, os riscos tromboembólicos ou de sangramento. O Sr. Adilson tem indicação de anticoagulação perene (fl. 32, Dra. Fernanda Cardoso Cunali, em 25/06/2007). Nessa senda, apontou o INSS, quando da apreciação de pleito apresentado em 18/06/2007 na esfera administrativa, DII em 01/01/1997, negando-se à concessão de benefício em razão da perda da qualidade de segurado; argumento rebatido pela própria Autarquia após transcorridos três meses, quando, em 24/09/2007, o requerente protocolizou novo pedido de afastamento, o qual restou indeferido sob o argumento de Não constatação de Incapacidade Laborativa (fls. 21/22). Nesse cenário, verifica-se último vínculo empregatício no interregno de 15/05/2006 a 09/05/2007 junto à Prefeitura do Município de Araraquara, e percepção de auxílio-doença desde 04/10/2006, que se encontra ativo por força de determinação judicial, ajuizando a presente em 23/11/2007 (fls. 56/59, 151 e 02). Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta o requerente a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é relativamente apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, apesar de se tratar o autor de pessoa jovem, contando com 50 anos de idade (fl. 16), observe baixo grau de instrução - por ocasião da perícia, referiu ter completado a quarta série do ensino fundamental (questão n. 11 [Juízo], fl. 118). Ademais, encontra-se impedido do labor que lhe exija esforço físico de natureza moderada a severa; a contrario sensu, restam-lhe permitidas as atividades que demandem o uso de pouca força, quais sejam, aquelas classificadas por leves, além de lhe ser vedada a sobrecarga em membros inferiores. Nesse panorama, com a baixa escolaridade que apresenta, poucas são as possibilidades de retorno do requerente ao mercado de trabalho. De mais a mais, insta salientar que não se desincumbiu o INSS de seu ônus probatório, entendendo suficientes seus argumentos de vida profissional do autor sem qualquer esforço físico (fl. 125). Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Dessa forma, convenço-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 16/05/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 518.127.010-3, ocorrida em 15/05/2007 (fl. 56). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 58/59 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Adilson Aparecido de Lima o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 16/05/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 518.127.010-3 NOME DO SEGURADO: Adilson Aparecido de Lima BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/05/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005392-25.2007.403.6120 (2007.61.20.005392-5) - BENEDITO ANTONIO CIPRIANO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Benedito Antonio Sipriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.294.170-0, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 25/10/2004. Afirmo que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por gonartrose, dorsalgia, artrite reumatóide soro-positiva, gota, poliartrite e escoliose, em função da qual percebeu benefício a partir de 25/10/2004, de 20/01/2005, e, o último, no período de 22/12/2005 a 25/03/2007. Depois de cessado este último, e uma vez mantida a inaptidão ao trabalho, protocolizou pedidos em 27/04/2007 e em 08/06/2007, ambos denegados pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/26). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 37). Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação (fls. 43/59). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a inaptidão que alega ter. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 62/65). O laudo médico pericial e o parecer do assistente técnico foram acostados, respectivamente, às fls. 75/87 e 89/94. Diante do documento oficial,

manifestou-se o requerente, trazendo ao feito estudo hemodinâmico (fls. 103/105). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 107/111). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 29/05/1953, contando com 57 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 20/05/1975 a 06/12/1976, de 13/12/1977 a 12/12/1978, de 22/05/1979 a 17/09/1979, de 06/12/1979 a 05/02/1980, de 11/02/1980 a 24/05/1980, de 10/07/1980 a 09/08/1980, de 24/11/1981 a 01/03/1982, de 08/06/1982 a 01/07/1983, de 26/07/1983 a 20/09/1983, de 01/12/1983 a 12/12/1983, de 15/05/1984 a 06/09/1984, de 14/02/1985 a 08/11/1985, de 21/01/1986 a 24/08/1986, de 27/10/1986 a 02/03/1987, de 09/04/1987 a 31/08/1987, de 16/05/1988 a 26/07/1988, de 02/08/1988 a 01/03/1989, de 03/04/1989 a 04/04/1989, de 08/05/1989 a 12/05/1989, de 05/07/1989 a 07/07/1989, de 17/07/1989 a 14/10/1989, de 21/09/1989 a 22/09/1989, de 10/10/1989 a 11/10/1989, de 06/11/1989 a 06/12/1989, de 08/01/1990 a 11/01/1990, de 06/02/1990 a 09/02/1990, de 14/05/1990 a 09/07/1990, de 18/03/1991 a 28/03/1991, de 02/05/1991 a 10/03/1994, de 04/05/1994 a 06/12/1994, de 08/12/1994 a 06/01/1995, de 28/03/1995 a 29/03/1995, de 01/07/1995 a 16/01/1996, de 18/06/1996 a 19/06/1996, de 28/06/1996 a 05/07/1996, de 27/11/1996 a 28/11/1996, de 20/01/1997 a 04/03/1997, de 15/04/1997 a 16/04/1997, de 06/05/1997 a 07/05/1997, de 03/06/1997 a 12/06/1997, de 13/06/1997 a 21/07/1997, de 18/08/1997 a 22/08/1997, de 15/09/1997 a 17/09/1997, de 06/10/1997 a 10/10/1997, de 29/10/1997 a 03/11/1997, de 06/11/1997 a 16/11/1997, de 03/02/1998 a 09/03/1998, de 08/07/1998 a 21/07/1998, de 24/05/1999 a 30/05/1999, de 06/07/1999 a 13/07/1999, de 10/08/1999 a 16/08/1999, de 15/10/1999 a 22/10/1999, de 08/11/1999 a 12/11/1999, de 06/12/1999 a 08/12/1999, de 13/12/1999 a 31/12/1999, de 03/01/2000 a 11/01/2000, de 17/01/2000 a 20/01/2000, de 23/01/2000 a 24/01/2001, de 13/02/2001 a 15/02/2001, de 21/03/2001 a 12/04/2001, de 16/04/2001 a 10/07/2001, de 25/07/2001 a 04/08/2001, de 19/08/2001 a 26/08/2001, de 11/09/2001 a 18/09/2001, de 19/06/2002 a 25/06/2002, de 26/08/2002 a 02/09/2002, de 13/01/2003 a 15/01/2003, de 13/02/2003 a 24/02/2003, de 31/03/2003 a 04/04/2003, de 22/04/2003 a 08/05/2003, de 04/07/2003 a 05/07/2003, de 04/08/2003 a 12/01/2004, de 13/04/2004 a 20/04/2004, de 26/04/2004 a 03/05/2004, de 24/05/2004 a 28/05/2004, de 15/08/2004 a 19/08/2004, de 24/08/2004 a 26/08/2004, de 14/02/2008 a 15/02/2008, de 10/06/2008 a 12/06/2008, e, o último, com admissão em 17/05/2010, sem baixa no registro (fls. 34/36 e 107/111). Além disso, percebeu auxílio-doença de 12/12/2001 a 31/03/2002, de 25/10/2004 a 25/01/2005, de 20/01/2005 a 30/11/2005, de 22/12/2005 a 25/03/2007 e de 16/10/2010 a 25/01/2011 (fls. 30/33 e 107/110); períodos em que o INSS teria reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 75/87, o médico oficial diagnosticou tratar-se de gota - M 10 - observando nos exames a que se submeteu anteriormente o requerente níveis elevados de ácido úrico; à avaliação física, contudo, não encontrou edemas ou limitações dos movimentos de articulação (quesitos n. 01 e n. 05 [autor], fls. 78/79), em função do que atestou a aptidão ao trabalho: [...] no exame físico realizado em perícia médica o paciente apresentou marcha normal, sem limitações de movimentos de coluna cervical e lombar, musculatura trófica em membros superiores e com força muscular preservadas, com articulações íntegras, sem edemas, bloqueios articulares ou desvios angulares importantes. Embora se queixe de dor frequente em punho e mãos, no momento da perícia médica tem articulações sem edemas, movimentos preservados, conseguindo manipular seus documentos e exames que apresentou durante a perícia sem limitações nos movimentos de membros superiores. No exame de coluna lombar não se observou alterações, apresentando teste de lasegue negativo e reflexos tendíneos infra-patelares e aquileanos presentes e simétricos. No exame de joelho não se observou alterações no momento. Conclui-se que no momento o paciente não apresenta incapacidade laboral (quesito n. 02 [INSS], fl. 80). Em semelhante linha é o parecer do assistente técnico de fls. 89/94. Diante do resultado, manifestou-se o autor, dele discordando em sua totalidade, pugnano pela desconsideração de seu teor na prolação da sentença, e trazendo ao feito estudo hemodinâmico, do qual não resta comprovado a incapacidade, nos termos em que arguido na exordial. De mais a mais, encontra-se trabalhando, desde 17/05/2010, na empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. (fls. 110/111), o que corrobora a tese de capacidade trazida pelo perito judicial. Desse modo, não se desincumbiu de seu ônus probatório, motivo pelo que não faz jus o requerente à concessão dos benefícios pleiteados ou diferenças a partir de 25/10/2004, como também ao pagamento de indenização a título de danos morais. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, devendo constar Benedito

Antonio Sipriano, nos termos do C.P.F. de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007126-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007126-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio Aparecido da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de patologia mecânica lombar. Juntos documentos (fls. 07/46). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 49, oportunidade em que foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial esclarecendo seu pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, se é decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 13 de janeiro de 2005 e sendo o caso trágico do Comunicado de Acidente de Trabalho e comprove, nos autos, ter formulado pedido de prorrogação ou de reconsideração ou, ainda, ter interposto recurso à Junta de Recursos da Previdência Social junto ao INSS. Às fls. 50/53 foi juntada decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Foi determinado à fl. 54 que o autor que cumpra o determinado no item a do despacho de fl. 49. O autor manifestou-se à fl. 61. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 69. O INSS apresentou contestação às fls. 75/82, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requeru a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 86). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 88/89. O INSS manifestou-se à fl. 95, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 96/106. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 107/110. O autor manifestou-se às fls. 113/114, juntando documento à fl. 115. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. // Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 10 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 107/110, constatou que o autor é portador de artrose e hérnia discal em coluna. (quesito n. 1 - fl. 107). ~ / Asseverou o Perito Judicial que exame clínico se; evidência de radiculopatia incapacitante. (quesito n. 2 - fl. 107) Ressaltou o Perito que ausência de incapacidade laborativa. (quesito n. 3 - fl. 107). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. -- Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se.

0008366-35.2007.403.6120 (2007.61.20.008366-8) - ADILSON APARECIDO DE LIMA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adilson Aparecido de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou sua concessão direta, além do pagamento de todas as parcelas vencidas desde a alta médica. Afirma que é portador de incapacidade laborativa gerada por problemas circulatórios e quadro depressivo, dentre outros, em razão do que recebeu benefício no período de 04/10/2006 a 15/05/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Ao depois, porque persistente o precário estado de saúde, protocolizou pedidos em 18/06/2007 e em 24/09/2007, os quais restaram denegados. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/52). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 58/59), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 64/72, ao qual foi negado provimento (fl. 104 e 110/111). Citado (fls. 79/80), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 81/90). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o

preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 91). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 100/101). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 117/121, diante do qual foi oportunizada a conciliação, que restou infrutífera, por entender o INSS pela possibilidade de retorno do requerente ao mercado de trabalho (fl. 125). Posteriormente, trouxe o autor novo expediente ao feito (fls. 128/149). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 151. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 04/12/1960, contando com 50 anos de idade (fl. 16). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 07/10/1976 a 07/12/1976, de 21/06/1977 a 13/11/1978, de 01/02/1979 a 16/04/1979, de 20/03/1980 a 22/04/1980, de 26/08/1980 a 02/11/1980, de 06/03/1981 a 31/12/1981, de 25/05/1982 a 01/06/1982, de 15/05/1984 a 31/05/1984, de 15/03/1985 a 17/04/1985, de 16/05/1992 a 22/05/1992, de 18/01/2002 a 21/02/2002 e de 15/05/2006 a 09/05/2007, percebendo auxílio-doença desde 04/10/2006, o qual se encontra ativo por força judicial (fls. 56/57 e 151). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 117/121, o médico oficial diagnosticou tratar-se a hipótese de vasculopatia em membros inferiores, com episódios de trombose venosa profunda de repetição - I 83 -, que incapacita o requerente de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas que lhe exijam esforço físico, de natureza moderada à severa, além de sobrecarga nos membros inferiores (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 117 e 120). Oportunizada a conciliação, negou-se o INSS, sob a assertiva de aptidão ao trabalho: 1. O laudo médico demonstrou claramente que: permite o exercício de atividades laborativas que não exijam esforços físicos moderado a severo, com sobrecarga nos membros inferiores. 2. Verificado o CNIS do autor, fls. 57, percebe-se que a vida profissional [...] se deu em diversos locais onde, a princípio, não existe tal sobrecarga, como prefeitura, ministério da saúde, supermercado, etc. 3. Se ainda fosse o caso de tratar-se de um trabalhador rural, sem escolaridade alguma, poderia ser cogitada a hipótese de concessão de benefício ao autor (fl. 125). A parte adversa, por seu turno, trouxe expediente médico (fls. 128/149). Apesar de ponto incontroverso, acerca do início da enfermidade e da incapacidade, alegou o expert inexistirem documentos que o permitissem responder ao questionamento (quesitos n. 10, n. 13 [Juízo] e n. 05 [INSS e autor], fls. 118/119 e 121). Nesse aspecto, quando do ajuizamento do feito, trouxe o requerente os documentos médicos de fls. 24/42, todos com emissão em 2007, data consignada como início do acompanhamento com especialista hematológico/hematoterapeuta: Declaro, para fins de Auxílio-doença, que o senhor ADILSON APARECIDO DE LIMA está sob meus cuidados, com diagnóstico TROMBOSE DE REPETIÇÃO E ANTICOAGULAÇÃO PERENE (CID : D 77) desde maio de 2007. A investigação completa de trombofilia não pode ser realizada pelo fato de que a interrupção do tratamento poderia acarretar em uma recorrência da trombose. A anticoagulação perene depende de um seguimento ambulatorial rigoroso para evitar, ou ao menos minimizar, os riscos tromboembólicos ou de sangramento. O Sr. Adilson tem indicação de anticoagulação perene (fl. 32, Dra. Fernanda Cardoso Cunalí, em 25/06/2007). Nessa senda, apontou o INSS, quando da apreciação de pleito apresentado em 18/06/2007 na esfera administrativa, DII em 01/01/1997, negando-se à concessão de benefício em razão da perda da qualidade de segurado; argumento rebatido pela própria Autarquia após transcorridos três meses, quando, em 24/09/2007, o requerente protocolizou novo pedido de afastamento, o qual restou indeferido sob o argumento de Não constatação de Incapacidade Laborativa (fls. 21/22). Nesse cenário, verifica-se último vínculo empregatício no interregno de 15/05/2006 a 09/05/2007 junto à Prefeitura do Município de Araraquara, e percepção de auxílio-doença desde 04/10/2006, que se encontra ativo por força de determinação judicial, ajuizando a presente em 23/11/2007 (fls. 56/59, 151 e 02). Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta o requerente a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é relativamente apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, apesar de se tratar o autor de pessoa jovem, contando com 50 anos de idade (fl. 16), observo baixo grau de instrução - por ocasião da perícia, referiu ter completado a quarta série do ensino fundamental (quesito n. 11 [Juízo], fl. 118). Ademais, encontra-se impedido do labor que lhe exija esforço físico de natureza moderada a severa; a contrario sensu, restam-lhe permitidas as atividades que demandem o uso de pouca força, quais sejam, aquelas classificadas por leves, além de lhe ser vedada a sobrecarga em membros inferiores. Nesse panorama, com a baixa escolaridade que apresenta, poucas são as possibilidades de retorno do requerente ao mercado de trabalho. De mais a mais, insta salientar que não se desincumbiu o INSS de seu ônus probatório, entendendo suficientes seus argumentos de vida profissional do autor sem qualquer esforço físico (fl. 125). Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisor do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Dessa forma, convenço-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz

respeito à DIB, fixo-a a partir de 16/05/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 518.127.010-3, ocorrida em 15/05/2007 (fl. 56). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 58/59 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Adilson Aparecido de Lima o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 16/05/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 518.127.010-3 NOME DO SEGURADO: Adilson Aparecido de Lima BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/05/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009033-21.2007.403.6120 (2007.61.20.009033-8) - FELICIO GOMES NETO (SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 83/86, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo que a incidência dos juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicada a caderneta de poupança ou que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação da lei vigente servindo para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou

tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-31.2008.403.6120 (2008.61.20.000798-1) - JESUINO VIEIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jesuíno Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 515.255.079-9, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 09/11/2005. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por entesopatias, radiculopatia, lumbago com ciática, transtornos de discos intervertebrais, lesões do ombro, espondilodiscopatia degenerativa e abaulamento difuso dos discos intervertebrais em L1-L2 a L4-L5, determinando compressão anterior sobre o saco dural a esses níveis e redução nos diâmetros dos forames de conjugação em L3-L4 e L4-L5. Em virtude desse quadro, percebeu benefício de 09/11/2005 a 30/01/2007 e de 11/10/2007 a 19/10/2007. Depois de cessado este último, e uma vez mantida a inaptidão ao trabalho, protocolizou pedidos em 14/11/2007 e em 04/12/2007, ambos denegados pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 40). Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação (fls. 44/56). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos e quesitos (fls. 57/60 e 62/63). Instada à especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia, formulando suas questões (fls. 66/67). O laudo médico pericial encontra-se acostado às fls. 76/83, diante do qual se manifestou o requerente, trazendo ao feito novo expediente (fls. 89/95). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 97/101). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Por primeiro, passo a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 76/83, o perito do Juízo diagnosticou tratar-se de espondiloartrose lombo-sacra, associada a alterações degenerativas discais lombares e hipertensão arterial - M 47-8, M 51-1 e I 10 - atestando, na ocasião, a estabilidade dos quadros, em função do que, embora tenha testificado a inaptidão de ordem parcial e permanente, inferiu, ao longo de seu parecer médico, a capacidade do requerente para a sua profissão de padeiro (quesitos n. 03, n. 04, n. 05, n. 09 [autor], n. 14 [Juízo], fls. 77/78 e 82). Diante do resultado, manifestou-se o autor, arguindo a percepção de benefício na esfera administrativa, em função do que aduziu o reconhecimento do réu de seu precário estado clínico, alegando, por conseguinte, fazer jus à obtenção do pleito trazido na exordial (fls. 89/95). Não é o caso, contudo. De fato, recebeu o autor, no curso desta ação, auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 538.506.606-7, no período de 01/12/2009 a 01/09/2010, quando cessado devido à conclusão contrária ao prosseguimento de sua fruição - fato que reforça sua recuperação (fls. 98v e 100/101). De mais a mais, com o término da percepção do benefício, retornou a sua profissão, onde permaneceu até 04/03/2011, quando rescindido seu contrato de trabalho, recebendo salário integral nos meses de outubro de 2010 a fevereiro de 2011, do que se depreende a prestação de serviço em sua integralidade, corroborando, ainda mais, a tese de aptidão a sua atividade laborativa, trazida pelo perito, auxiliar de confiança do Juízo. Desse modo, não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-

se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o requerente à concessão dos benefícios pleiteados ou diferenças a partir de 09/11/2005, como também ao pagamento de indenização a título de danos morais. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000814-6) - JUAREZ DA SILVA PIRES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

c1 Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Juarez da Silva Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de monilíase esofágica, esofagite distal leve de refluxo, pangastrite enantematosa leve, íleo paralítico e obstrução intestinal sem hérnia, outras doenças do intestino, úlcera péptica de localização não especificada, aguda com hemorragia e dor abdominal e pélvica. Juntou documentos (fls. 08/67). A tutela antecipada foi deferida às fls. 75/76, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 83/84 e apresentou contestação às fls. 85/92, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Juntou documentos (fls. 93/98). O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 99/103). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 104). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, em razão de sua intempestividade (fls. 106/107). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 110/111). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 112/113. O Sr. Perito Judicial informou à fl. 119 que o autor é portador de lesões cirúrgicas complexas em região abdominal, sugerindo perícia especializada em cirurgia gástrica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 131/135. O INSS manifestou-se à fl. 139, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 140/147. O autor manifestou-se às fls. 148/151 e 153, juntando documentos às fls. 152 e 154. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 24/09/1977, contando com 33 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 12/18, conjugada à consulta ao sistema CNIS/Plenus (fls. 71/74 e 156/157), tem vínculos empregatícios desde 08/03/1993, sendo o último com data de admissão em 24/03/2003, sem data de baixa. Além disso, o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 18/12/1997 a 06/04/1998 (NB 107.244.324-1), de 08/09/2006 a 07/01/2007 (NB 517.902.794-9) e de 08/05/2007 a 10/01/2008 (NB 520.447.465-6) que foi restabelecido em face da tutela antecipada deferida às fls. 75/76 (fls. 71/74). Portanto, quando da concessão teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 131/135, asseverou o Perito Judicial que o autor tem antecedentes de cirurgias abdominais, em alças intestinais. (quesito n. 01 - fl. 134). Concluiu o perito judicial que: Não foram encontradas justificativas para as dores relatadas e que levam a incapacidade laborativa. Em 06/06/2008 o exame dos intestinos com contraste mostrou trânsito normal com alças intestinais com relevo e calibre normais, não evidenciando alterações que pudessem justificar a presença das dores relatadas. Está apto para o retorno às atividades laborativas habituais. (fl. 109). Frente ao conteúdo do laudo, a autora manifestou-se às fls. 148/151, juntando aos autos atestado médico, datado de setembro de 2010, relatando que (fl. 152): Paciente em pós-operatório tardio de 5 cirurgias. Atualmente segue em observação com tratamento clínico para dor abdominal e exames complementares negativos para demais doenças ou alterações significativas, porém segue com dor abdominal crônica, principalmente, aos esforços e não é recomendada operação devido altíssimo risco de lesão de alça devido a grande quantidade de bridas e aderências que formaram novamente, portanto deve-se tomar todos os cuidados e utilizarmos todas as alternativas clínicas para se pensar em uma cirurgia que pode levar ao risco de óbito do paciente. No entanto, diferentemente da percepção do expert, entendo que o requerente deve ser encaminhado a programa de reabilitação profissional, em face da gravidade do caso, bem como do referido atestado médico (fl. 152) e por estar recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 08/05/2007 (fl. 74). Frise-se, por derradeiro, que

o laudo técnico oficial serve apenas para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo este, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Dessa forma, faz jus à percepção de auxílio-doença, com reabilitação a funções compatíveis às suas limitações. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista sua possibilidade de readaptação a outra função, além de tratar-se de pessoa que hoje conta com 33 anos. Quanto aos demais pressupostos, apesar de fato incontroverso, verifico preenchidos, precipuamente pelo vínculo empregatício em aberto desde 24/03/2003, o que lhe garante a qualidade de segurado e a carência exigidas (fls. 154 e 156). No que diz respeito à DIB, fixo-a da data da cessação do benefício previdenciário em 10/01/2008 (NB 520.447-465-6) - fl. 74. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e mantenho a tutela deferida às fls. 75/76 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Juarez da Silva Pires o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual, e início do pagamento a partir de 10/01/2008 (fl. 74). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a reabilitação do autor, devendo o segurado ser convocada pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 520.447.465-6 NOME DA SEGURADA: Juarez da Silva Pires BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/01/2008 (fl. 74) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001002-75.2008.403.6120 (2008.61.20.001002-5) - MARIA JOSE GOMES TEIXEIRA DA SILVA X JONAS FERREIRA DA SILVA (SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por MARIA JOSÉ GOMES TEIXEIRA DA SILVA e JONAS FERREIRA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade de leilão extrajudicial realizado nos termos do Decreto-Lei n. 70/1966. Aduzem que celebraram com a Caixa contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial localizado na rua D, Lote 7, Quadra E, Jardim Portal dos Lírios, n. 181, em Nova Europa (SP). Consoante a inicial, o contrato foi firmado em 04/06/2005 no valor de R\$ 20.435,95 (vinte mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), aos quais se somaram R\$ 2.069,29 (dois mil e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) de recursos próprios e do FGTS. Relata a inicial que depois da separação do casal a autora ficou com a guarda dos filhos e a seguir permaneceu desempregada por cerca de 08 (oito) meses, tendo deixado de pagar as prestações, cuja soma do atrasado é de R\$ 3.034,41 (três mil e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), valor que não pode ser pago ou renegociado em decorrência da execução extrajudicial. Aduzem que uma das formas previstas no contrato para execução da dívida é a estabelecida no Decreto-Lei 70, de 21 de novembro de 1966. Afirmam que o credor não cumpriu o inciso IV, 1º, do artigo 31 do DL 70/66, uma vez que os devedores nunca foram notificados. Asseveram que era impossível a aplicação do 2º do referido artigo, pois a requerente sempre esteve em lugar certo e sabido, já que estava no imóvel hipotecado. Insurge-se a autora quanto ao fato de o credor ter escolhido para as publicações o Jornal Folha da Cidade, que circula somente em Araraquara (SP), considerado de reduzida circulação, enquanto a mutuária reside em outro município da região, Nova Europa (SP). Alegam a inconstitucionalidade do DL 70/66 é inconstitucional, que teve seus artigos 30, parte final, 31 e 38 revogados pela Constituição Federal, bem como asseguram que o DL fere os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Afirmam que o DL viola os artigos 586 e 618 do Código de Processo Civil e que a citação na execução extrajudicial é inválida. Requerem a antecipação da tutela para a suspensão do leilão. Juntaram procuração e os documentos de fls. 19/40 e 47/48. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/50 e requereu o prosseguimento do feito sem a necessidade de sua participação. Às fls. 52 e 54/58, Maria José promoveu a inclusão do coproprietário do imóvel, Jonas Ferreira da Silva, no polo ativo, pois até então somente ela figurava como autora da demanda. A antecipação da tutela para a nulidade do leilão, na alisada como medida cautelar, foi indeferida pelas razões de fls. 59/61, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos moldes da Lei 1.060/50. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 64/87. Aduziu preliminarmente, que se verifica a ocorrência de ato jurídico perfeito, uma vez que, existindo inadimplência, houve o processo de arrematação/adjudicação do imóvel nos termos da execução extrajudicial lastreada no Decreto-Lei 70/1966 e isso levou à satisfação da dívida da mutuária para com a instituição financeira, não havendo mais o que discutir acerca de cláusulas contratuais, configurando-se, portanto, hipótese de carência da ação pela perda do objeto. Ainda em preliminar, arguiu a necessidade de inclusão do agente fiduciário Crefisa S/A no polo passivo em litisconsórcio passivo necessário; requereu a intimação da autora nos termos do artigo 284 do CPC para comprovar o cumprimento no disposto na Lei 10.931/2004 no que se refere a valores controversos e incontroversos e ao pagamento de encargos incidentes sobre o imóvel, sob pena de indeferimento da inicial. A Caixa relatou que o contrato foi firmado em 07/07/2005 no valor de R\$ 20.435,95,

taxa de juros nominal de 6% ao ano pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC, prazo de 204 meses, foram pagos 18 (dezoito) encargos até 07/01/2007, registrando-se inadimplência a partir dessa data. A execução extrajudicial foi iniciada pelo agente fiduciário Crefisa S/A, os leilões foram realizados em 29/01/2008 e 26/02/2008 e o imóvel foi arrematado pela Caixa no segundo leilão por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).No mérito, a instituição financeira requereu que prevaleçam as regras livremente ajustadas pelas partes na assinatura do contrato e o acordo de vontades, bem como sejam preservados os recursos que alimentam o sistema financeiro da habitação, provenientes do FGTS e poupança; sustentou a constitucionalidade do leilão extrajudicial do DL 70/66 e também ter cumprido todas as formalidades para a execução, inclusive sobre a escolha do agente fiduciário; asseverou ser incabível o deferimento da cautela e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos, entre eles demonstrativo de débito, matrícula do imóvel e papéis relativos à execução, como carta de arrematação (fls. 88/89, 90/94 e 96/156).Embora tenha sido intimada (fl. 167) a parte autora deixou de se manifestar no prazo da réplica (certidão de fl. 169).Acerca da produção de provas (fl. 170), os autores deixaram de se manifestar, conforme certidão de fl. 171, ao passo que a Caixa manifestou-se à fl. 172, nada requerendo.É o relatório.Fundamento e decido.Cuida-se de contrato de compra e venda de imóvel firmado nos termos da Lei 4.380/1964.A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual dos autores.Com efeito, verifica-se que o imóvel objeto de discussão foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 26/02/2008 (carta de arrematação de fls. 135/137), conforme se verifica pela registro na matrícula respectiva junto ao Cartório de Registro de Imóveis - 2º CRI de Araraquara (SP) (fl.143).Desse modo, não possui a parte autora interesse de agir, uma vez que não detém mais qualquer direito ao imóvel em questão, visto que está constatada a perda do objeto da ação em razão da transferência de sua titularidade.Os julgados a seguir citados cuidam do tema:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO CONFIGURADA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. I. Ocorrida a adjudicação do imóvel, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação cautelar que visava sustar a execução extrajudicial, uma vez que já consumada, no caso. II. Apelação desprovida.(Processo: AC 2002.38.00.054110-0/MG; Apelação Cível, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, Órgão Julgador: Sexta Turma, publicação: 13/12/2004, DJ p. 33, Data da decisão: 22/11/2004)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO VALOR DO FINANCIAMENTO. ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ADESIVO DA CEF. HONORÁRIOS CEF. MAJORAÇÃO. ART. 20 3º DO CPC. 1. Tendo sido o imóvel adjudicado em regular execução extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende rever as cláusulas contratuais e o valor do financiamento. 2. Em respeito ao princípio da razoabilidade e ao exercício da função advocatícia, deve ser majorada a verba honorária para R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Apelação do autor improvida.(Processo: AC 2000.38.02.002516-7/MG; Apelação Cível - Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Órgão Julgador: Quinta Turma, Publicação: 23/08/2004, DJ p. 75, data da decisão: 09/08/2004). PROCESSUAL CIVIL. SFH. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO ACOLHIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.1. Conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte e do STJ, a União não está legitimada para figurar nas causas que têm por objeto contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH. 2. Consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. Por outro lado, os mutuários não questionam, em sua exordial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Assim, há que se reconhecer a ausência de interesse de agir dos autores. Precedentes desta Corte. 3. Todavia, o ajuizamento da ação ordinária nos moldes propostos não se enquadra nas hipóteses legalmente previstas no art. 17, do CPC, como autorizadores da aplicação da condenação em litigância de má-fé, no caso em tela. Assim, para não restringir o acesso ao judiciário e ferir o direito constitucional de ação, há que se excluir a condenação por litigância de má-fé constante da sentença recorrida. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC (falta de interesse).5. Apelação da União provida, excluindo-a da lide. Recurso dos autores parcialmente provido, para afastar a condenação por litigância de má-fé.(Processo: AC 2000.01.00.05614-2/BA; Apelação Cível, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente Convocado: Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Órgão Julgador: Sexta Turma; Publicação: 20/02/2006, DJ p. 97, data da decisão: 02/12/2005) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002688-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002688-4) - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO FIDENIS(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc.,Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Andréia Cristina Pinheiro Fidenis em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a continuidade de seu pagamento, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Em sua exordial, relata que é portadora de HIV - vírus da imunodeficiência humana - enfermidade da qual teve ciência quando efetuou exames clínicos em função de estar grávida. Em decorrência disso, percebeu benefício no período de 15/10/1999 a 27/09/2007, quando cessado depois de submetida a várias perícias médicas. Ingressou, posteriormente, com pleitos de prorrogação e de reconsideração, que restaram indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram documentos (fls. 23/64). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 72/73), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 92/95, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 97/99 - apenso). Citado (fl. 75), o réu apresentou contestação (fls. 76/82). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos e quesitos (fls. 83/87). O laudo médico oficial foi juntado às fls. 110/112, diante do qual se silenciou o INSS, manifestando-se a requerente na sequência (fls. 115/117). Por fim, encontra-se encartado aos autos o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 119). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a requerente nasceu em 06/07/1979, contando com 31 anos de idade (fl. 26). Consoante cópia das guias de fls. 50/62 e 64, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 06/1997 a 09/1998 e 04/1999 a 06/1999, concernentes aos vínculos empregatícios exercidos na função de empregada doméstica nos períodos de 02/06/1997 a 19/10/1998 e de 01/06/1999 a 05/07/1999 (fls. 63, 68 e 119). Além disso, recebeu auxílio-doença de 15/10/1999 a 30/11/2003, de 12/07/2004 a 31/12/2004 e de 14/04/2005 até hoje, ativo por força de determinação judicial (fls. 69/71 e 119). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 110/112, diagnosticou o expert ser a hipótese de HIV, enfermidade que porta a requerente há onze anos, período coincidente com o tempo em que relatou estar sem trabalhar (quesito n. 02 [Juízo], fl. 111). Na ocasião, declinou ao médico oficial sentir tonturas, fraqueza e diarreia; não obstante, noticiou a interrupção, em 2007, do uso dos medicamentos anti-retrovirais, alegando sentir-se bem até a atualidade (fl. 111). Por presunção, considerou o perito do Juízo a possível cura ou controle da patologia (quesito n. 12 [Juízo], fl. 112), considerando-a capaz ao exercício da função de faxineira anteriormente exercida: A autora não apresentou nenhum documento comprobatório de exames recentes, como contagem viral e CD4. Entretanto, presume-se que a doença tenha sofrido remissão, pois não faz uso de nenhum medicamento desde 2007, por ordem da médica assistente, estando em bom estado geral e portanto apta para o retorno as suas atividades laborativas habituais (fl. 111). Frente ao conteúdo do documento oficial, quedou-se silente o réu, manifestando-se a autora na sequência, oportunidade em que pugnou pela procedência do pleito, ou pela submissão à reavaliação por especialista no tratamento da moléstia que a acomete (fls. 115/117). Em análise ao caso em comento, observo que, instado a declinar a DII, fixou o médico oficial o dia 15/10/1999, quando iniciada a percepção do primeiro auxílio-doença, NB 115.002.252-0 (quesitos n. 11a [Juízo], fls. 112, 69 e 119). Nesse contexto, observa-se que principiou sua vida profissional em 02/06/1997, quando ainda não possuía dezoito anos, exercendo o ofício de empregada doméstica, onde permaneceu até 09/1998 (fls. 26 e 63). Ao depois, retornou à função de 04/1999 a 06/1999, com último período menstrual em 20/05/1999, quando, submetida a exames gestacionais, descobriu-se portadora da doença (fls. 27, 68 e 119). Posteriormente, iniciou a percepção de benefício, correspondente aos interregnos de 15/10/1999 a 30/11/2003, de 12/07/2004 a 31/12/2004 e, o último, iniciado em 14/04/2005 e atualmente restabelecido por determinação judicial (fls. 69/71 e 119). Dessa forma, percebe-se o labor mesmo antes de atingir a maioridade, apenas interrompido pela superveniência da moléstia causada pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada (HIV). Nesse vertente, é amplamente consabido que a enfermidade que vitima a requerente é incurável e progressiva, cujos efeitos vão surgindo com o decurso do tempo, fazendo oscilar a situação de saúde daquele que a porta. Desse modo, verifica-se que ajuizou esta demanda depois de ver cessado o benefício que recebeu por aproximados nove anos - de 1999 a 2008 - restabelecido pelos efeitos da tutela antecipada (fls. 69/73 e 119). Assim, mesmo que aparentemente apta, nos termos em que atestado pelo médico oficial, não há falar em remissão, consoante o afirmado por ocasião das conclusões consignadas em seu parecer (fl. 111). Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisor do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. De mais a mais, saliento não ser o caso, apenas, de concessão de auxílio-doença. Em que pese tenha cursado até a terceira série do ensino fundamental (quesito n. 01 [Juízo], fl. 111) e conte com 31 anos de idade (fl. 26), não se pode esquecer a estigmatização que a patologia proporciona, a qual, por si, inviabiliza o retorno de qualquer trabalhador ao labor formal. Desse modo, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a concessão do amparo previdenciário ora vindicado, dever

do Estado, é medida que se impõe. Nesse sentido, trago julgados de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial afirme que o autor não apresenta incapacidade laborativa, atesta que o mesmo é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Observa-se, ainda, que o autor apresenta dificuldade no exercício de seu trabalho - rurícola/jardineiro, devido às tonturas que apresenta. Assim, não há como exigir que hoje, com 56 anos de idade, ele inicie uma atividade diferente da qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido (AC 200803990337695, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/09/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, por si só, é doença gravíssima, sem cura, de caráter progressivo e inconstante, que desencadeia uma série de conseqüências que podem agravar seu estado clínico de uma hora para outra, pois como é sabido, é diretamente relacionada à resistência do organismo, gerando, então, incapacidade total e permanente. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções habituais, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Sendo a parte autora portadora de uma das doenças arroladas no artigo 151 da Lei de Benefícios, é dispensada do cumprimento de carência, sendo-lhe devida a concessão do benefício, se preenchidos os demais requisitos legais. IV. Termo inicial do benefício fixado desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB n. 117.274.995-4 (01-07-2003), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. V. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n. 08 desta Corte Regional e a Súmula n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão. VIII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n. 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita. IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). X. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200461160004075, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 19/11/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTE OS REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3. O laudo pericial atestou que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente. Observo que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho. No caso presente, deve a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. 4. Da prova pericial anexada aos autos consta que o autor era portador Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS. O inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91 dispõe que será o preenchimento da carência dispensado para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de determinadas doenças e afecções, especificadas, provisoriamente, no art. 151 da referida Lei, dentre as quais se encontra a AIDS. 5. Demonstradas a manutenção da qualidade de segurado exigida pelo art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, pois, quando gozava o autor de auxílio-doença, já estava acometido da doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício. 6. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano e deverão incidir a partir da data da citação até 11/01/2003. A partir desta data, são devidos juros de 12% ao ano, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406, de 10/01/2002. Os juros de mora devem incidir até a data da inscrição de seu pagamento no orçamento do precatório, a teor do entendimento consolidado na decisão do Recurso Extraordinário n. 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. STF. 7. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o percentual de 10% sobre o valor das

parcelas vencidas até a data da sentença. 8. Remessa oficial não conhecida. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. 10. Sentença reformada em parte.(AC 200503990066900, JUÍZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 08/09/2005).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO HIV. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 02-TA/RS. 1. Demonstrado que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas deve ser concedido o benefício da aposentadoria invalidez. 2. Ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante a extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido. 3. Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão concessória do benefício, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. 4. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul se aplica o comando da Súmula 02 do TA/RS, devendo as custas processuais devidas pelo INSS serem pagas por metade (AC 200504010158982, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, 06/07/2005). Quanto aos demais requisitos, depreende-se dos autos vínculos empregatícios na função de doméstica, atinentes aos períodos 02/06/1997 a 19/10/1998 e de 01/06/1999 a 05/07/1999, em função dos quais possui recolhimentos referentes às competências 06/1997 a 09/1998 e 04/1999 a 06/1999, com percepção de auxílio-doença de 15/10/1999 a 30/11/2003, de 12/07/2004 a 31/12/2004 e de 14/04/2005 até hoje, ativo por força de determinação judicial, ajuizando a presente em 14/04/2008 (fls. 50/64, 68/73, 119 e 02), restando configuradas a manutenção da qualidade de segurado e a carência exigida, apesar de dispensada no caso em comento. Nessa esteira, no que pertine à data do início do benefício, deve esta ser fixada a partir de 02/01/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 514.038.314-0, ocorrida em 01/01/2008 (fl. 71). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, mantenho a concessão da tutela deferida à fls. 72/73, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Andréia Cristina Pinheiro Fidenis o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 02/01/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 514.038.314-0 NOME DO SEGURADA: Andréia Cristina Pinheiro Fidenis BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/01/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003082-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003082-6) - JOSE ADELINO FERREIRA DE GODOI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 114/117, alegando a ocorrência de contradição, requerendo a exclusão da expressão sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Aduz, para tanto, que a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, disciplinou a matéria e determinou a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que alterando o artigo 1º F da Lei 9494/1997, trouxe novo regramento para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora nos pagamentos efetuados pela fazenda Pública. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005136-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005136-2) - DORALICE PEREIRA PAIVA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Doralice Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de algia nas colunas cervical e lombar, depois diagnosticadas por artrose em L5-S1, cervicália e lombalgia, além de possuir esporão nos pés, em virtude do que percebeu benefício no período de 12/03/2008 a 25/04/2008, quando cessado sem lhe ter sido oportunizada a prorrogação, tampouco lhe foi reconsiderada

a decisão, assim procedendo a Autarquia Previdenciária sob a assertiva de inexistência de inaptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/55). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 61), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 76/79, convertido em retido pela Instância Superior (fl. 30 - apenso). Citado (fls. 64/65), o réu apresentou contestação (fls. 66/72). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 73/74). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 82/83). Ao depois, pugnou pelo declínio da competência para a esfera estadual, aduzindo, para tanto, a relação da doença que porta à função de faxineira anteriormente desempenhada (fl. 86). O laudo médico foi acostado às fls. 92/98, manifestando-se a requerente, trazendo ao feito novo expediente médico (fls. 103/116). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 118). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, afastado a preliminar arguida pela própria autora à fl. 86, argumentando a incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que, em resposta às questões formuladas, o médico oficial atestou que seu quadro clínico não poderia ser considerado doença profissional ou do trabalho (quesito n. 13 [Juízo e INSS], fl. 97), motivo pelo qual dou seguimento à análise do mérito. Neste, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 24/04/1953, contando com 57 anos de idade (fl. 17). Consoante cópia das guias de fls. 22/41, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 07/2006 a 02/2008, com percepção de auxílio-doença de 12/03/2008 a 25/04/2008 (fls. 59/60 e 118). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 92/98, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de espondiloartrose associada a complexo disco-osteofitário L5-S1 há cerca de três anos, do que decorre dor lombar, caso se submeta a esforço físico severo e contínuo; esporão de calcâneo direito há dois, que lhe causa algia na deambulação de longas distâncias, além de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, do qual se trata desde 07/2009 - M 47-2, M 51-1, M 77-3 e F 33-1 (quesitos n. 02 e n. 03 [autora], fl. 93). Inferiu o expert, na ocasião, tratar-se a hipótese de redução da aptidão da autora ao labor, atestando ser capaz ao exercício de atividades que a mantenham na posição ortostática (em pé), sugerindo, para tanto, sua inclusão em programa de reabilitação profissional (quesitos n. 03, n. 09, n. 10, n. 12 [autora], n. 05/09 e 11a [Juízo e INSS], fls. 93/97). Frente ao documento oficial, manifestou-se a autora, aduzindo o caráter degenerativo da moléstia, com tendência à piora lenta e progressiva com o avanço da idade, salientando já contar com 57 anos, sabendo apenas assinar o próprio nome e com experiência profissional somente na função de faxineira, atividade cujo retorno poder-lhe-ia, até, agravar o estado clínico porque passa (fls. 103/105). Nessa senda, inicialmente em contradição, o expert argumentou a possibilidade da requerente do exercício de sua profissão: [...] a autora está apta a sua atividade laborativa como faxineira, uma vez que essa função não exige esforço físico severo e contínuo [...] (quesito n. 08 [autora], fl. 94). No entanto, ao analisar se a patologia que a acometia era de natureza profissional ou do trabalho, salientou ser possível o gravame do quadro, o qual poderia ser desencadeado pelo desempenho da profissão de faxineira: Sua atividade laborativa aumenta o risco para o agravamento do quadro com o passar do tempo, assim como a própria idade e o conseqüente envelhecimento da autora [...] (quesito n. 13 [Juízo e INSS], fl. 97). Em razão do contexto em que se encontra inserida a autora, sugeriu o perito a inclusão em programa de reabilitação profissional: [...] Apesar de não ter sido verificado quadro de incapacidade, mas sim de redução da capacidade laborativa da autora, levando-se em consideração sua idade, seu nível de escolaridade e sua experiência profissional, provavelmente a autora vai encontrar dificuldade no mercado de trabalho, podendo, portanto, ser incluída em um Programa de Reabilitação Profissional (quesito n. 12 [autora], fl. 95). Não obstante, consoante alegado por ocasião da perícia, a autora refere que só sabe escrever o seu nome (quesito n. 11 [autora], fl. 95), tornando-se inviável a recomendação do médico do Juízo. Nessa via, e considerando que conta a requerente com 57 anos (fl. 17), convenço-me fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Para apreciação dos demais pressupostos, observam-se contribuições atinentes às competências 07/2006 a 02/2008, com percepção de auxílio-doença de 12/03/2008 a 25/04/2008, ajuizando a presente em 15/07/2008 (fls. 59/60, 118 e 02). Nesse cenário, poder-se-ia arguir ser o caso de superveniência das enfermidades quando a autora ainda não havia ingressado no regime previdenciário. Nesse ponto, fixou o perito judicial a espondiloartrose com início há aproximados três anos; do esporão de calcâneo há dois, com a doença psicológica em tratamento desde 07/2009 (quesito n. 02 [autora], fl. 93). O laudo foi lavrado em 05/07/2010 (fl. 98); logo, a DID restou estabelecida em 2007, em 2008 e em 2009, dentro do período compreendido entre os recolhimentos vertidos, motivo pelo qual se depreendem preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, com DIB fixada a partir de 26/04/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 529.394.585-4, ocorrida em 25/04/2008 (fls. 59 e

118).Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Doralice Pereira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 26/04/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Doralice Pereira, nos termos do consignado no C.P.F. de fls. 17/18.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.394.585-4NOME DO SEGURADA: Doralice PereiraBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/04/2008RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Araraquara, ____ de abril de 2011.

0005143-40.2008.403.6120 (2008.61.20.005143-0) - LEOPOLDINO XAVIER DA SILVA X MARIA ROSARIO PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, movida, inicialmente, por Leopoldino Xavier da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 85.347.513-0), deferido em 17/05/1990. Afirma que, na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, o INSS deixou de computar os salários-de-contribuição, decorrentes do contrato de trabalho com a empresa Industrial Malvina S/A no período de 01/02/1983 a 16/05/1990, ocasionando perdas no valor de sua aposentadoria. Requer a revisão de seu benefício, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/30). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 34/35O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 36, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 40/41), o réu apresentou contestação às fls. 42/52, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou que não houve qualquer ilegalidade na decisão administrativa de concessão do benefício. Asseverou que o autor é litigante de má-fé. Por consequência, requereu a improcedência da ação, com a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência. As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 53), tendo sido determinado ao autor que apresentasse cópia integral do processo administrativo, que foi apresentado às fls. 56/220.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 221), para determinar ao INSS que apresentasse a memória de cálculo completa e pormenorizada da apuração da renda mensal inicial do benefício do autor, que foi juntada às fls. 225/232.À fl. 233 foi informado o falecimento do autor em 08/05/2009 e a habilitação da viúva, Sra. Maria Rosário Pereira da Silva. Juntou documentos (fls. 234/238). O pedido de habilitação foi deferido à fl. 242, após concordância do INSS (fl. 241vº).O julgamento foi novamente convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 245), que apresentou cálculos e informações de fls. 246/253.Manifestação do INSS às fls. 257/258, informando que efetuou administrativamente a revisão do benefício da parte autora. Juntou documentos (fls. 259/262).Pela parte autora foi requerida a extinção do feito, tendo em vista que o INSS procedeu à revisão administrativa do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Instada a manifestar-se (fl. 264), requereu a autarquia previdenciária a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 267).É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de

proferir a sentença. A existência de objeto litigioso é uma das condições da ação, pois revela o interesse processual da parte no provimento jurisdicional. Inexistindo objeto, tendo em vista que a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 85.347.513-0) já foi realizada administrativamente pelo Instituto-réu, conforme informações prestadas pela Contadoria Judicial (fl. 246) e pela manifestação das partes (fls. 257/258 e 263), não há razão para a continuidade do processo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009934-52.2008.403.6120 (2008.61.20.009934-6) - LUCIANA LOPES HILARIO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luciana Lopes Hilario, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de doença degenerativa envolvendo a coluna com acentuações da lordose lombar e da cifose torácica (radiculopatia), osteofitos marginais em corpos vertebrais, protusão discal com restrição dolorosa ao movimento no espaço C3-C4, quadro de associação com fibromialgia com tratamento constantes, quadro de tromboflebite superficial e de repetição, quadro depressivo e obesidade. Juntou documentos (fls. 08/38). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 49, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 52/59, aduzindo, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 60/71). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 72). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 74/75. A autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, apresentando quesitos às fls. 76/78. A autora manifestou-se à fl. 81, juntando documentos às fls. 82/105. O INSS manifestou-se à fl. 106, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 107/112. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 113/115. A autora manifestou-se às fls. 118/121 e 122/123, juntando documentos às fls. 124/130. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 113/115, constatou que a autora é portadora de protusão discal em coluna cervical, fibromialgia, quadro depressivo e varizes em membro inferior direito. Membro inferior direito com pulsos palpáveis e sem inchaço incapacitantes. Quadro depressivo moderado com paciente consciente, orientada, bom estado geral, roupas limpas, maquiada e unhas feitas. Coluna cervical sem atrofia ou contraturas musculares incapacitantes com movimentos articulares preservados (quesito n. 3 - fl. 113). Asseverou o Perito Judicial que: Ausência de incapacidade laborativa. (quesito n. 4 - fl. 113). Patologias controladas não gerando incapacidade. CID M19, I83, F33.2 (quesito n. 5 - fl. 115) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000899-34.2009.403.6120 (2009.61.20.000899-0) - EMIDIO JOAQUIM DE SANTANA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Emidio Joaquim de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz ser beneficiário da aposentadoria por idade (NB 128.467.463-8) desde 25/06/2003, com renda mensal inicial no valor de R\$320,99. Afirma já ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado em 30/09/2003, em

razão de ter lhe sido exigidas providências em relação a um de seus empregadores, as quais não pode cumprir. Assevera que o benefício possuía o nº 108.915.257-1, tendo posteriormente recebido o nº 128.467.463-8. Alega que não foram levados em consideração os valores e o período referentes ao registro de 24/05/1965 a 17/09/1986. Requer a revisão do cálculo do salário-de-benefício, titularizado pelo autor (NB 108.915.257-1), para que sejam incluídas no período básico de cálculo, as contribuições referentes ao interregno de 24/05/1965 a 17/09/1985. Juntou procuração e documentos (fls. 09/36). À fl. 39 foi determinado ao autor que apresentasse documento capaz de afastar a prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fl. 37 e que esclarecesse a divergência de nome constante na inicial e no documento de fl. 11. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 39. Esclarecimentos do autor às fls. 41 e 44 e juntada de documentos às fls. 45/46. A emenda à inicial de fls. 44/46, que foi acolhida à fl. 47, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 2007.63.01.061191-5. Citado (fl. 50), o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 51/55, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que o pedido deduzido na inicial é genérico e confuso, não propiciando ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou que o cálculo do salário-de-benefício foi efetuado corretamente, e que os atos da autarquia previdenciária gozam de presunção de legitimidade, cabendo à parte autora a demonstração em concreto da pretensa violação ao direito. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56/63). Houve réplica, na qual o autor afirmou que seu benefício foi calculado erroneamente, uma vez que se aposentou proporcionalmente e teve acréscimo de 6% para cada ano trabalhado, completando 100% do valor de seu salário-de-contribuição. Assevera que o benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido computado as maiores contribuições e não a média das contribuições do período de 24/05/1965 a 17/09/1986, como fez o INSS. Por fim, afirma que o período de registro da CTPS do autor não foi considerado pelo INSS para cálculo de seu benefício. É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta, em face da falta de interesse de agir do autor. Fundamento. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão do benefício previdenciário (NB 108.915.257-1) para que, no período básico de cálculo, sejam incluídas as contribuições referentes ao interregno de 24 de maio de 1965 a 17 de setembro de 1985. Contudo, da análise dos documentos apresentados aos autos (fls. 28 32/35 e 56), nota-se que o autor, desde 25/06/2003, é beneficiário de aposentadoria por idade, NB 128.467.463-8, não havendo qualquer informação sobre o recebimento, pelo requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.915.257-1, em relação ao qual pleiteia a revisão. Nesta esteira, prescreve o artigo 267, 3º do CPC, que cabe ao juiz conhecer de ofício, em qualquer grau de jurisdição e a qualquer momento, a ausência das condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. No presente feito, diante da ausência de qualquer prova sobre a titularidade do benefício nº 108.915.257-1, revela-se indene de dúvidas que o autor carece de interesse processual, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição indicada na inicial, que objetiva seja corrigida não lhe pertence. A propósito, relativamente à falta de interesse de agir, os doutrinadores Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstancia esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Desse modo, ausente o binômio necessidade-adequação, diante da falta de provas da existência e titularidade do benefício NB 108.915.257-1, não há direito de pleitear sua revisão, pelo que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002048-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002048-5) - EUCLIDES APARECIDO PAVAO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Euclides Aparecido Pavão, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, em 16/08/2007, requereu administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, pois não foi atingido o número mínimo de contribuições exigíveis. Afirma que, desde 26/03/1985 até a presente data, trabalha para José Aldo Tamer, exercendo a função de administrador de propriedade rural, com anotação do referido vínculo em CTPS. Acredita, contudo, que o INSS tenha indeferido seu benefício, em razão de seu empregador não ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a tal prestação de serviço. Aduz que se computando referido período, com os demais constantes em sua CTPS, perfaz o tempo total de 34 (trinta e quatro) anos e 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, sendo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/33). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 37/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 86/87, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta às fls. 47/50, alegando, em síntese, que o vínculo empregatício anotado em CTPS com o Sr. José Aldo Tamer não se encontra cadastrado nos registros do INSS (CNIS), razão pela qual sua validade não foi

comprovada. Ademais, afirma que a parte autora não trouxe aos autos outro documento capaz de comprovar o suposto vínculo. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 51/52). Pelo INSS foi apresentado rol de testemunhas (fls. 54/55). Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 56), requereu o autor a produção de prova testemunhal (fl. 58), com a juntada de rol de testemunhas à fl. 61. Houve a realização de audiência de instrução, sendo colhido o depoimento do autor e de três testemunhas por ele arroladas (fls. 68/69). Diante da não intimação das testemunhas do réu, foi designada audiência em continuação com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo INSS (fl. 75). Os depoimentos foram gravados em mídias eletrônicas, acostadas às fls. 70 e 76. Em seguida, pelo Procurador Federal foi requerido o encaminhamento de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para conhecimento dos fatos constantes no processo em relação à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. O pedido do INSS foi deferido pela MMª. Juíza Federal, que concedeu ao autor a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação imediata da aposentadoria por tempo de contribuição. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 74). Pelo autor, foram juntados comprovantes de pagamento às fls. 78/227, conforme determinação de fl. 67. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o seu requerimento administrativo em 16/08/2007, mediante o cômputo dos períodos de trabalho registrados em CTPS, notadamente do interregno referente ao vínculo empregatício com José Aldo Tamer, a partir de 26/03/1985. Consoante os fatos apresentados na inicial e depoimento pessoal, o autora afirma ter se mudado no Sítio Santa Rita em 30/01/1979, onde permaneceu por 05 anos e 07 meses. Recorda-se ter saído de lá por um período de 06 meses, e em março de 2011 irá completar 26 anos que está de volta. O imóvel em questão é uma chácara de recreio e está localizado na área central do Bairro dos Machados, em região urbana. Quando se mudou para lá tinha 08 alqueires e eram proprietários José Aldo Tamer e Paulo Tamer, seus empregadores. Depois, o sítio foi dividido entre os dois e o autor passou a prestar serviços somente para José Aldo Tamer, que ficou com 68 mil m, vendeu 28 mil e hoje tem 40 mil m. Recorda-se que, quando a área era maior, os donos tentaram torná-la produtiva, plantando café, porém não obtiveram êxito, passando a utilizá-la para lazer dos familiares. Disse que no local já teve piscina, sauna e quadras, mas, atualmente, é alugada para eventos. O depoente limpa piscina, varre e cuida do local. Não há outros empregados, somente quando teve café plantado. Afirma que os salários são pagos em dinheiro, com atraso, possuindo os holerites dos últimos 15 anos. Tem conhecimento de que o empregador desconta a contribuição previdenciária de seu salário, mas não sabe se ela é repassada aos cofres da Previdência. Afirma que reside no local, mas não paga aluguel, somente a energia elétrica, e trabalha exclusivamente para José Aldo Tamer. Informa que seu último salário líquido foi de R\$695,00. Em defesa apresentada às fls. 47/50, o INSS questionou a validade do referido vínculo anotado em CTPS, em razão de não estar cadastrado nos registros do INSS (CNIS), além do fato de o autor não ter apresentado outro documento capaz de comprovar a efetiva prestação de serviço no período. Neste aspecto, ressalta-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Registre-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste caso, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício com o Sr. José Aldo Tamer, anotado em carteira de trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Ao contrário, os documentos trazidos aos autos pela parte autora e a prova oral produzida, comprovaram o trabalho do autor no período indicado na inicial. Nesta esteira, em sede de comprovação de tempo de serviço, necessário se faz observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, com o objetivo de comprovar o período de trabalho indicado na inicial foram juntados aos autos cópias das CTPS do autor (fls. 15/27) e dos holerites de pagamento em nome do requerente (fls. 79/227). Inicialmente, verifica-se que na própria CTPS existem anotações de: férias, imposto sindical, alteração de salários e de nomes de proprietários da fazenda onde trabalhava o autor (fls. 18/23 e 25), que foram realizadas entre os anos de 1985 e 2008, contemporâneas, portanto, ao contrato de trabalho questionado. Ademais, como já relatado, foram trazidos aos autos recibos de pagamento de salários emitidos por José Aldo Tamer, assinados pelo requerente, referentes aos anos de 1985 a 2010, inclusive relativo ao pagamento de férias e gratificação natalina (fls. 79/227). Assim, tais documentos são hábeis a comprovar o labor da parte autora em determinado período, havendo necessidade, ainda, da confirmação pelos depoimentos prestados em juízo. No decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora e duas pelo INSS, que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações presentes nos documentos juntados pela parte autora. Neste aspecto, a testemunha LUZIA RIBEIRO BONAVIDINO diz conhecer o autor há cerca de 32 anos, pois são vizinhos. Afirma que, nesse período, o autor sempre trabalhou na chácara do Sr. Tamer. Assevera que não há outros empregados na fazenda que a depoente tenha tido contato. Tem

conhecimento de que o autor é empregado da fazenda e comentou que é registrado em CTPS. No local reside o autor sua esposa, mas somente o ele é empregado. O requerente possui filhos que residem na cidade. Também, a testemunha ADOLFO BONAVINO afirma que mora no mesmo bairro do autor há 62 anos. O autor trabalha a mais de 30 anos na chácara de José Aldo, onde é caseiro e faz todo o serviço do local. Recorda-se que o autor se mudou de lá uma única vez, ficando 06 meses fora, mas retornando em seguida. O autor trabalha, exclusivamente, naquela propriedade, que é um pequeno sítio, uma chácara de lazer. Por fim, a última testemunha do autor HERMINIO FERREIRA LUIZ relatou conhecer o autor há 32 anos, do sítio de José Tamer, onde o requerente reside e trabalha, cuidando da chácara e realizando serviços gerais. Tem conhecimento de que o autor trabalha lá até hoje, exclusivamente, mas não sabe se ele é registrado. Assim, verifica-se que as testemunhas da parte autora transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora de longa data e forneceram depoimentos precisos do trabalho do autor desde o ano de 1985, em consonância com as demais provas produzidas nos autos. De igual modo, as testemunhas do INSS, antigo e atual empregador do autor, confessaram a prestação de serviços como caseiro, em imóvel de suas propriedades, por período superior a 30 anos. Neste aspecto, JOSÉ ALDO TAMER informou que autor trabalha para ele há cerca de 26, 28 ou 30 anos, em propriedade que se situa no bairro dos Machados, mas que hoje não mais pertence ao depoente. Afirma que há 20 anos o imóvel foi vendido a uma irmã e o depoente ficou como mandatário para explorá-lo economicamente, por meio de aluguel para festas. Aduz que o proprietário hoje é Eduardo Tamer Najin. A função do autor sempre foi de serviços gerais. A propriedade é rural, pois tem ITR e possui 40 mil metros quadrados. Afirma que possui um débito com a Previdência Social no montante de R\$7.000,00 ou R\$8.000,00, relativo às contribuições sociais não recolhidas, sendo que parte desse valor foi retida do salário do autor e não repassada aos cofres públicos. Por fim, PAULO TAMER tem conhecimento de que, desde 1985, o autor trabalha na propriedade rural da família. Afirma que foi empregador do autor por determinado período, depois o requente passou a ser empregado unicamente do seu irmão. Assevera que deixou de ser proprietário do imóvel em questão há 28 anos. Assim, diante das provas apresentadas, que foram cuidadosamente analisadas pelo Juízo, concluo que a parte autora efetivamente laborou no sítio de propriedade de José Paulo Tamer desde 26/03/1985, devendo tal período ser computado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: , PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento. II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido. V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador. VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF- 3ª Região 48/234) Por conseguinte, a falta de comprovação do efetivo recolhimento de contribuição previdenciário não pode, no caso concreto, impossibilitar ou inviabilizar a pretensão da parte autora, razão pela qual tem ela direito ao reconhecimento do tempo de serviço, não computado pelo INSS, a partir de 26/03/1985. Com relação aos demais períodos registrados em CTPS observo que a parte autora possui anotados os seguintes contratos de trabalho: Silvio Schimith, de 30/09/1973 a 07/06/1977, Affonso Piva de 01/10/1977 a 10/05/1978, Paulo Tamer e José Aldo Tamer de 12/02/1979 a 28/08/1984, Madeireira Savio Ltda. de 01/11/1984 a 20/03/1985 e José Aldo Tamer de 26/03/1985 a 16/08/2007. Desse modo, somando-se os períodos de trabalhos incontroversos anotados em CTPS àquele ora reconhecido, perfaz o autor um total de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 16/08/2007 (fls. 29/30), conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 SILVIO SCHIMITH 30/09/1973 07/06/1977 1,00 13462 AFFONSO PIVA 01/10/1977 10/05/1978 1,00 2213 PAULO TAMER E JOSÉ ALDO TAMER 12/02/1979 28/08/1984 1,00 20244 MADEIREIRA SAVIO LTDA. 01/11/1984 20/03/1985 1,00 1395 JOSE ALDO TAMER 26/03/1985 16/08/2007 1,00 8178 11908 TOTAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO (16/08/2007 - FLS. 29/30) 32 Anos 7 Meses 18 Dias Assim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 SILVIO SCHIMITH 30/09/1973 07/06/1977 1,00 13462 AFFONSO

PIVA 01/10/1977 10/05/1978 1,00 2213 PAULO TAMER E JOSÉ ALDO TAMER 12/02/1979 28/08/1984 1,00 20244 MADEIREIRA SAVIO LTDA. 01/11/1984 20/03/1985 1,00 1395 JOSE ALDO TAMER 26/03/1985 16/12/1998 1,00 50136 1,00 0 8743 TOTAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA EC N. 20/98 (16.12.1998) 23 Anos 11 Meses 18 Dias Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 06 (seis) anos e 12 (doze) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40 % do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, mais 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, totalizando 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 11 18 8.628 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 5 11 3041 dias Soma: 31 16 29 11.669 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 4 29 Ressalto que, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, o autor permaneceu trabalhando para o Sr. José Aldo Tamer, totalizando, até a data do requerimento administrativo (16/08/2007 - fls. 29/30) 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, cumprindo, desta forma o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio). Por fim, tendo também cumprido o requisito etário, uma vez que completou 53 anos de idade no ano de 1997, o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício (16/08/2007 - fls. 29/30). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 48, e condeno a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor de Euclides Aparecido Pavão (CPF nº 747.306.658-72), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (16/08/2007 - fls. 29/30). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Cumpra-se o determinado na r. decisão de fl. 74. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Euclides Aparecido Pavão BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/08/2007 - fls. 29/30 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006153-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006153-0) - CLAUDIO HENRIQUE VIEIRA X NANCY CLERICE VIEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta, inicialmente, por Cláudio Henrique Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 128.940.638-0), concedido em 11/07/2003. Alega que, por ocasião da concessão da aposentadoria por idade, teve injustamente cessado seu benefício de auxílio-acidente (NB 072.248.608-1), que possui natureza indenizatória. Requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para que seja incluído/incorporado o valor do auxílio-acidente, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 13/189). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 193/195. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 196, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 199/210, aduzindo, em síntese, que desde 11/07/2003 o autor está aposentado e que, após a edição da Lei nº 9.528/97, é taxativa a proibição de acumulação de auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria. Alega que os administradores do INSS agiram legitimamente e que o autor não comprovou a existência de nexo de causalidade entre o dano que teria sofrido e a conduta do agente público. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 216/217). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 214). O autor requereu a produção de prova pericial contábil e prova documental (fl. 218). À fl. 221, diante da notícia de falecimento do autor, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a suspensão do processo para regular habilitação dos sucessores. Manifestação da parte autora à fl. 223, com pedido de habilitação da Sra. Nancy Clerice Vieira, viúva do requerente, deferido à fl. 232, após concordância do INSS. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época

própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era

de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por idade (NB 128.940.638-0) foi concedido em 11/07/2003 (fl. 16) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 22/07/2009 (fl. 02). Assim, embora não alegada pelo INSS, cuida-se a decadência de matéria de ordem pública, cujo reconhecimento se impõe. Por fim, diante do reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício do autor, resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007833-08.2009.403.6120 (2009.61.20.007833-5) - MANOEL APARECIDO ZACARO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Manoel Aparecido Zacaro, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.321.415-7), além de danos morais. Aduz que, por ocasião da concessão de seu benefício em 28/06/1997, o INSS deixou de reconhecer o exercício de atividade insalubre nos períodos de 17/01/1978 a 31/08/1980, trabalhado na empresa Equipamentos Villares S/A e de 20/07/1987 a 27/06/1997 na Frutopic S/A, estando exposto a agentes nocivos à saúde, como ruído, calor e poeira, de maneira habitual e permanente. Requer o cômputo do período de trabalho como especial, elevando-se o percentual do salário-de-benefício de 76% para 100%. Pugnou pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/60). À fl. 63 foi determinado ao autor que apresentasse instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica atualizados, bem como documento capaz de afastar a prevenção com o processo apontado no termo de fl. 61. Não houve manifestação do requerente (fl. 63vº). Concedido novo prazo para cumprimento da determinação de fl. 63, pelo autor foram acostados os documentos de fls. 66/73 e 75/76. À fl. 77 foi afastada a prevenção com a ação nº 2005.63.01.281434-1 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 79), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 80/95, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 96/98). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 99), não houve manifestação das partes (fl. 100). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito

adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.321.415-7) foi concedido em 28/06/1997 (fl. 51) sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 02/09/2009 (fl. 02). Assim, embora não alegada pelo INSS, cuida-se a

decadência de matéria de ordem pública, cujo reconhecimento se impõe. Por fim, diante do reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício do autor, resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008270-49.2009.403.6120 (2009.61.20.008270-3) - IRINEU INVALIDI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Irineu Invalidi, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.745.917-2) ou sua conversão em aposentadoria especial. Aduz que, por ocasião da concessão de seu benefício em 17/12/1993, o INSS deixou de reconhecer o exercício de atividade insalubre os períodos de trabalho de 24/01/1961 a 08/08/1963 na Anderson Clayton, como operário, de 01/02/1965 a 21/12/1969, de 01/07/1970 a 29/02/1972, de 01/12/1972 a 30/04/1974 na empresa Irmãos Ricci, como servente e de 01/05/1974 a 04/04/1994 na Arcângelo Nigro e Filhos Ltda. na função de auxiliar de manutenção e mecânico de manutenção, estando exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, de maneira habitual e permanente. Requer o cômputo do período de trabalho como insalubre, para a concessão de aposentadoria especial ou a elevação do percentual do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma, ainda, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes às gratificações natalinas e não o incorporou no salário-de-contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 17/62). À fl. 67 foi afastada a prevenção com o processo nº 2005.63.01.297554-3 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 68), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 69/72, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 73/74). Houve réplica (fls. 77/79). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 80), tendo sido as partes intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a fim de demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde. Não houve manifestação das partes (fl. 81). É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.745.917-2), foi concedido em 17/12/1993, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido parcialmente. Fundamento. Com efeito, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 24/01/1961 a 08/08/1963, de 01/02/1965 a 21/12/1969, de 01/07/1970 a 29/02/1972, de 01/12/1972 a 30/04/1974, de 01/05/1974 a 04/04/1994 para conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em especial ou revisão de sua aposentadoria, de forma a alterar o percentual da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período retro, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.

9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. O autor objetiva o enquadramento como especial da atividade de operário, servente, auxiliar de manutenção e mecânico de manutenção, desenvolvida em contato com poeira, calor, barulho, entre outros agentes nocivos. Em contrapartida, alega a Autarquia Previdenciária a impossibilidade do reconhecimento do labor especial em razão de o grupo profissional do autor não estar previsto nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, havendo necessidade de comprovação da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos físicos, químicos e biológicos, por meio de laudo técnico contemporâneo. Assim, como prova do trabalho especial trouxe o requerente aos autos, unicamente, cópia de suas CTPS (fls. 21/40), nas quais constam os períodos de trabalho e as funções indicadas na inicial: de 24/01/1961 a 08/08/1963 na Anderson Clayton (operário), de 01/02/1965 a 21/12/1969, de 01/07/1970 a 29/02/1972, de 01/12/1972 a 30/04/1974 na empresa Irmãos Ricci (servente) e de 01/05/1974 a 30/09/1984 (auxiliar de manutenção) e de 01/10/1984 a 04/04/1994 (mecânico de manutenção) na Arcângelo Nigro e Filhos Ltda. Apresentou, também, cópia do procedimento administrativo referente ao benefício (NB 063.745.917-2), contendo requerimento de aposentadoria (fl. 43), extrato da CTPS (fls. 43 e 45), relação de salários de contribuição (fls. 46/48), contagem do tempo de contribuição (fl. 52) e carta de concessão e memória de cálculo do benefício (fl. 55). Ocorre que as atividades de operário, servente, auxiliar de manutenção e mecânico de manutenção não estão enquadradas nas categorias profissionais previstas legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos informados (poeira, calor, barulho, entre outros agentes nocivos), por meio de apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil. Intimado para especificar as provas a serem produzidas (fl. 80) o autor ficou-se silente (fl. 81). Tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Desse modo, considerando que as funções exercidas pelo requerente indicadas na inicial não se encontram no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, incumbia à parte autora a descrição de suas atividades e a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, deixo de reconhecer como especial os períodos de 24/01/1961 a 08/08/1963, de 01/02/1965 a 21/12/1969, de 01/07/1970 a 29/02/1972, de 01/12/1972 a

30/04/1974, de 01/05/1974 a 04/04/1994, o que, por consequência, torna improcedente o pedido de conversão e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor (NB 063.745.917-2). Pretende o autor, ainda, a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas. Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial. Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (...) Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, 7º da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício. Dispõe referido artigo que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 17/12/1993 (fl. 73), ou seja, em data anterior à sua vigência. Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13o. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no artigo 201, 4º da CF-88 e do único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89. 2. Apelação improvida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU) Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Irineu Invaldi (NB 063.745.917-2), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 063.745.917-2 NOME DO SEGURADO: Irineu Invaldi BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/12/1993 - fl. 73 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008543-28.2009.403.6120 (2009.61.20.008543-1) - CATARINA DE LOURDES CAMPOI PORFIRIO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Catarina de Lourdes Campoi Porfirio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 063.462.941-7), concedida em 18/03/1993. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina nos anos de 1990 a 1992 e não os incorporou no salário-de-contribuição. Além disso, afirma que na competência de abril de 1992, o salário-de-contribuição utilizado pelo INSS foi de \$923.262,76 quando o correto seria \$993.262,76. Assevera que tais equívocos implicaram em uma perda de, aproximadamente, 9,41% do valor da renda

mensal inicial de seu benefício. Juntou documentos (fls. 19/42). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 45, oportunidade na qual foi determinado à autora que apresentasse documento capaz de afastar a possibilidade de prevenção com a ação apontada no termo de fl. 43. Manifestação da autora (fl. 46), com a juntada de documentos (fls. 47/52). À fl. 53 foi proferida decisão, convertendo o julgamento em diligência e reconhecendo a litispendência em relação ao pedido de inclusão de gratificações natalinas para cálculo do salário-de-benefício, uma vez que igual pedido foi formulado na ação nº 2008.63.01.024247-1. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação às fls. 56/61, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu que o pedido da autora não tem amparo legal, uma vez que o artigo 28, 7º da Lei nº 8.213/91, remete ao regulamento Decreto nº 83.081/79, vigente à época da concessão do benefício, que estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário-de-contribuição. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 62/66). Houve réplica (fls. 69/70). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalto, inicialmente, que, em face da decisão proferida à fl. 53, o objeto da presente demanda se restringe ao pedido de revisão do benefício previdenciário (NB 063.462.941-7), por meio da retificação do salário de contribuição utilizado pelo INSS na competência de abril de 1992. Desse modo, passo à análise das matérias preliminares suscitadas. O benefício em tela, aposentadoria especial (NB 063.462.941-7 - fls. 22 e 38), foi concedido em 18/03/1993, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pela Autora é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, no momento da concessão do benefício da autora (NB 063.462.941-7 - DIB 18/03/1993) vigorava a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 29, estabelecia a fórmula de cálculo do salário-de-benefício nos seguintes termos: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Por sua vez, tratando-se do valor do benefício de aposentadoria especial, previa o artigo 57 da citada lei que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção II deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. De acordo com a Carta de Concessão/Memória de Cálculo acostada à fl. 22, para o cálculo da RMI da autora, foi levada em consideração a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores à data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em um período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, para o período básico de cálculo, foram utilizadas as competências de 03/1990 a 02/1993. Observa-se, no entanto, que o valor referente à competência de abril de 1992 (\$923.262,76), constante da referida carta de concessão, não condiz com àquele apresentado pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A ao INSS em 17/03/1993 (fl. 23) e, posteriormente, transcrita para o formulário Discriminativo dos salários para concessão (fl. 24), no montante de \$993.262,76. Logo, nota-se a utilização de valor equivocado na apuração da renda mensal inicial do benefício do autor, uma vez que o salário-de-contribuição a ser considerado é aquele informado pela empresa empregadora, na quantia de \$993.262,76. Assim, tem direito a Autora à revisão pretendida, devendo o valor do benefício (NB 063.462.941-7) ser recalculado, constando a importância de \$993.262,76, como salário-de-contribuição referente à competência de abril de 1992. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Catarina de Lourdes Campoi Porfírio (NB 063.462.941-7), com a retificação do salário-de-contribuição referente à competência de abril de 1992, devendo constar \$993.262,76, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 063.462.941-7 NOME DO SEGURADO: Catarina de Lourdes Campoi Porfírio BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria

EspecialRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):
18/03/1993 - fl. 22RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009362-62.2009.403.6120 (2009.61.20.009362-2) - MILZA PEREIRA BRAGA CARMELLO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 113/117, alegando a ocorrência de contradição, requerendo a exclusão da expressão sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Aduz, para tanto, que a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, disciplinou a matéria e determinou a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que alterando o artigo 1º F da Lei 9494/1997, trouxe novo regramento para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora nos pagamentos efetuados pela fazenda Pública. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010052-91.2009.403.6120 (2009.61.20.010052-3) - JOSE ROSA(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 66/69, alegando a ocorrência de contradição, requerendo a exclusão da expressão sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Aduz, para tanto, que a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, disciplinou a matéria e determinou a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que alterando o artigo 1º F da Lei 9494/1997, trouxe novo regramento para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora nos pagamentos efetuados pela fazenda Pública. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010232-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010232-5) - MARILENA APARECIDA PEDRO DO SACRAMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Marilena Aparecida Pedro do Sacramento, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.279.064-2). Aduz que, por ocasião da concessão de seu benefício em 28/02/2005, o INSS deixou de reconhecer o exercício de atividade insalubre nos seguintes períodos de trabalho: Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, de 08/07/1975 a 30/11/1979, Usina Maringá S/A Indústria e Comércio, de 05/06/1985 a 07/10/1985, Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, de 12/12/1996 a 20/10/2001 e Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, de 02/05/2001 a 28/02/2005, nas funções de atendente/auxiliar de enfermagem e auxiliar de laboratório, estando exposta a agentes biológicos nocivos à saúde, de maneira habitual e permanente. Requer o cômputo do período de trabalho como insalubre, elevando-se o percentual do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/123). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 126. Citado (fl. 127), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 128/133, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 134/137). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, não houve manifestação do INSS. A parte autora requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 140/141). À fl. 142 foi proferida decisão indeferindo o pedido do autor, por considerar a realização de perícia técnica desnecessária para o deslinde do feito. É o relatório. Decido. O pedido deduzido pela autora há de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de forma a alterar o percentual da renda mensal inicial do salário-de-benefício, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 08/07/1975 a 30/11/1979, de 05/06/1985 a 07/10/1985, de 12/12/1996 a 20/10/2001 e de 02/05/2001 a 28/02/2005. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período

retro, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. Destarte, de acordo com a cópia da CTPS acostada às fls. 19/35, verifica-se que a parte autora laborou na Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, de 08/07/1975 a 30/11/1979, (atendente de enfermagem), na Usina Maringá S/A Indústria e Comércio, de 05/06/1985 a 07/10/1985, (auxiliar de laboratório), na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, de 12/12/1996 a 30/11/1999 (atendente de enfermagem) de 01/12/1999 a 20/10/2001 (auxiliar de enfermagem) e na Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, de 02/05/2001 a 28/02/2005 (auxiliar de enfermagem I). Neste aspecto, primeiramente, quanto ao trabalho prestado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, de 08/07/1975 a 30/11/1979, verifica-se que a autora desempenhou a função de atendente no setor de enfermagem. Segundo consta do formulário de fls. 44/45, a autora, no exercício de tal função era responsável por admitir os pacientes no setor, verificando sinais de vida, como controle hídrico e dietético, além de aplicar medicações prescritas pelo médico, injeções intramusculares e venosas, dar banho e trocar a roupa de pacientes. Há, ainda, informação no referido formulário de que o atendente de enfermagem exerce suas atividades em iguais condições e no

mesmo ambiente de trabalho que profissional da área, estando exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos inerentes a sua função.No período de 05/06/1985 a 07/10/1985, a autora laborou na Usina Maringá S/A Indústria e Comércio, na função de auxiliar de laboratório, conforme cópia de sua CTPS à fl. 21.Com relação ao período de trabalho prestado na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/53 e 92/94, constata-se que a autora no período de 12/02/1996 a 30/11/1999 exerceu a função de atendente de enfermagem e no período de 01/12/1999 a 20/10/2001, exerceu a função de auxiliar de enfermagem. Em que pese a diferenciação na nomenclatura dos cargos, a autora, em ambas as funções, exercia iguais atividades, quais sejam a realização de procedimentos de enfermagem no interior do centro cirúrgico, acompanhando pacientes no pós-operatório, auxiliando, eventualmente, em outros setores do hospital. Como auxiliar de enfermagem, ainda, executava todo tipo de atendimento necessário a pacientes (fl. 51). No exercício de tais atividades, a autora estava exposta a agentes biológicos. De acordo com o relatado pelo representante legal daquele estabelecimento hospitalar, responsável pelo preenchimento do formulário: a funcionária exercia suas atividades neste hospital, Centro de Saúde, (BR 15- Anexo 14), e ficava exposta a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Sim, o atendente, o auxiliar, o técnico de enfermagem bem como o enfermeiro, exercem as suas atividades no mesmo ambiente de trabalho, exposto aos mesmos agentes nocivos à saúde. A autora, ainda, prestou serviços na Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, no período de 02/05/2001 a 28/02/2005 (data da concessão do benefício), na função de auxiliar de enfermagem (de 01/01/1998 a 01/03/2000), conforme formulário de fls. 86/88, cuidando de todos os pacientes que procuram atendimento médico hospitalar, aplicando aos pacientes os medicamentos prescritos pelos médicos. Referido formulário atestou a exposição da requerente a fator de risco biológico, durante a execução de seu trabalho. Assim, de acordo com os formulários apresentados nos autos, verifica-se que durante todo o período de trabalho em que deseja ver reconhecido como especial, a autora laborou nas funções de atendente/auxiliar de enfermagem e auxiliar de laboratório exposta aos agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente.Ressalta-se que, embora tais categorias profissionais (atendente/auxiliar de enfermagem e auxiliar de laboratório) não estejam previstas especificamente no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 que elencam apenas a profissão de enfermeiro, essas também podem ser enquadrada como insalubres, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde. Ademais, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 prevê como especial os serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes. De igual forma o item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagiantes ((...) técnicos de laboratório, dentista e enfermeiros).Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, por sua vez, classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.Portanto, sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei n. 9.032/95 e verificado por meio dos formulários acostados às fls. 44/45, 51/53 e 86/88, que o trabalho desenvolvido pela autora inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, a autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 08/07/1975 a 30/11/1979, de 05/06/1985 a 07/10/1985, de 12/12/1996 a 20/10/2001 e de 02/05/2001 a 28/02/2005. Vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente...(TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572).Assim, reputo comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos de 08/07/1975 a 30/11/1979, de 05/06/1985 a 07/10/1985, de 12/12/1996 a 20/10/2001 e de 02/05/2001 a 28/02/2005, razão pela qual a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Referidos períodos, excluindo-se os concomitantes, totalizam 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,20 (um vírgula vinte), atinge-se um período de 16 (dezesseis) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de atividade comum, dos quais 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora em 28/02/2005 (fl.17). Assim, somando-se esta diferença com o período já reconhecido pelo INSS de 28 (vinte e oito) anos e 21 (vinte e um) dias, conforme fl.17, obtém um total de 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, permitindo a elevação do percentual de 75% para 100% do salário-de-benefício.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial os períodos de 08/07/1975 a 30/11/1979, de 05/06/1985 a 07/10/1985, de 12/12/1996 a 20/10/2001 e de

02/05/2001 a 28/02/2005 que, somados ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 135.279.064-2) da autora Marilena Aparecida Pedro do Sacramento, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a consequente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 135.279.064-2NOME DO SEGURADO: Marilena Aparecida Pedro do SacramentoBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/02/2005 - fl.17RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002151-38.2010.403.6120 - GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de junho de 1987 (18,01%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril, maio e junho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Juntou documentos (fls. 11/20). À fl. 23 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 23. O autor manifestou-se à fl. 24. Foi concedido prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o autor cumprir o determinado à fl. 23. O autor manifestou-se às fls. 27/28. Foi indeferido o requerimento do autor de fls. 27/28, oportunidade em que foi concedido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir o determinado no despacho de fl. 25 (fls. 29 e 31). À fl. 33 o autor desistiu da presente ação. É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 33), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003562-19.2010.403.6120 - SILVIO DE DEUS DE SOUZA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Silvio de Deus de Souza, qualificado nos autos, em face da União Federal, em que objetiva a suspensão da exigibilidade da incidência do imposto de renda, sobre o benefício que lhe foi concedido e que a requerida se abstenha de praticar qualquer ato coator exigindo-lhe o recolhimento do tributo. Aduz, para tanto, que no ano de 2009 recebeu a quantia de R\$ 103.446,01, referente ação interposta para revisão de seu benefício previdenciário. Assevera que em face do recebimento da referida quantia, é devido o imposto de renda. Alega que não pode sofrer a incidência da tributação, pois se os valores tivessem sido pagos no momento correto, não haveria a incidência do referido imposto, pois ficariam abaixo da faixa da tributação e dentro do limite de isenção. Juntou documentos (fls. 17/58). A tutela antecipada foi deferida às fls. 61/62, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A União Federal apresentou agravo retido às fls. 66/71 e contestação às fls. 72/79, aduzindo, preliminarmente, a inexistência de documentos indispensáveis a propositura da ação, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil. No mérito, alegou que os valores recebidos pelo autor a título de revisão de benefício previdenciário não tem natureza indenizatória, estando sujeito a incidência do imposto de renda. Asseverou, ainda, a inexistência nos autos de documentos referente aos cálculos de liquidação da sentença referente ao processo ajuizado contra o INSS, com demonstrativo discriminado dos valores recebidos por competência. Asseverou, que o reconhecimento do pedido pela União implica a inexistência de condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Houve réplica (fls. 82/86). É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar arguida pela União Federal de inexistência de documentos indispensáveis a propositura da ação, pois trouxe o autor aos autos os documentos que entendeu ser pertinentes. A pretensão apresentada pelo requerente é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende o autor com a presente ação a declaração da inexigibilidade do imposto de renda pessoa física, sobre o valor recebido a título de benefício previdenciário que lhe foi concedido em ação judicial e que a requerida se abstenha de praticar qualquer ato coator exigindo-lhe o recolhimento do tributo. O autor, nos autos da ação n 2001.61.20.004242-1 recebeu valores em

face da revisão de seu benefício previdenciário, o que acarretou a incidência do imposto de renda. O tributo em questão tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que se o pagamento tivesse sido efetuado no momento oportuno estaria dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota mínima prevista em lei. Logo, não pode o autor ser apenado pela tributação, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Cita-se, a propósito, o entendimento do Ministro Luiz Fux, manifestado no REsp 617.081/PR, quando asseverou: ora, se os proventos, mesmos revistos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. A autarquia previdenciária se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício previdenciário do autor e que por decisão judicial, foi instada a efetuar o pagamento de uma só vez. Desse modo, a quantia percebida em razão de decisão favorável ao autor em ação revisional de benefício previdenciário não pode ser tida como acréscimo patrimonial, pois sua natureza é indenizatória, uma vez que foi obtida a partir de reconhecimento judicial do direito de ter seu benefício previdenciário revisto. Ademais, o pagamento decorrente de omissão da autarquia não constitui fato gerador do imposto de renda. Cita-se, neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775 DJ DATA: 28/02/2007 PG: 00220 - Rel: HUMBERTO MARTINS) Assim sendo, inexigível é o crédito tributário ora questionado. Diante do exposto, em face da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física, exercício 2010 sobre o valor de R\$ 103.446,01, recebido pelo autor SILVIO DE DEUS DE SOUZA, no ano calendário de 2009, a título de revisão de benefício previdenciário por meio de ação judicial. Condene a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003808-15.2010.403.6120 - SONIA MARIA JANUARIO MUNIZ (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e) Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Sonia Maria Januário Muniz pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 16/10/2009, mas teve seu pedido negado pelo INSS, que computou apenas 22 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, a autarquia previdenciária não reconheceu o exercício de atividade em condições insalubres referente aos períodos laborados no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, nas funções de serviço de limpeza (de 01/09/1987 a 31/11/2002) e de auxiliar de rouparia (de 02/12/2002 a 16/10/2009 - data do requerimento administrativo). Requer a averbação dos períodos descritos, convertendo os laborados em condições especiais em tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 13/63). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 66. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 69/80, alegando, em síntese, que não houve ilegalidade na decisão administrativa que indeferiu o benefício à autora, uma vez que não foi comprovado tempo de contribuição suficiente para sua concessão. Aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 81/82). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 83), não houve manifestação do INSS (fl. 84). A parte autora requereu a realização de prova oral e pericial, tendo apresentado quesitos (fls. 86/87). O pedido de produção de prova foi indeferido à fl. 88, por ser considerado desnecessário ao deslinde do caso. O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 90. É o relatório. Decido. Pretende a autora, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/09/1987 a 31/11/2002, como serviço de limpeza a partir de 02/12/2002 até a data do requerimento administrativo, como auxiliar de rouparia no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel. Inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados como tempo de contribuição foi juntado aos autos: a) cópia da CTPS (fls. 18/32); b) formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 35/37 e 41/43), c) análise e decisão administrativa de enquadramento de atividade como especial (fls. 55/56); d) contagem de tempo de contribuição efetuada pela Autarquia-ré (fls. 57/58); e) comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 24/09/2009 (fl. 63). Com relação ao registro de trabalho constante na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 20), observo um único vínculo empregatício anotado com o Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, com data de admissão em 01/09/1987 e sem data de saída. Da análise da consulta ao CNIS (fl. 90), verifica-se, ainda, a existência de um contrato de trabalho com a empresa Citrícula Brasileira Ltda. no período de 26/05/1982 a 04/06/1982. Embora não tenha sido apresentada cópia da CTPS da autora que contenha referido vínculo, nota-se que ele está presente nos próprios cadastros do INSS, além de ter sido computado como tempo de contribuição pelo Instituto-réu, na análise do pedido administrativo de benefício (fls. 57/58). Assim, o período registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 20) não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. De igual modo, o registro constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS, por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, além de não terem sido impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 69/80. Desse modo, a parte autora comprovou nos autos o tempo de contribuição referente aos períodos de 26/05/1982 a 04/06/1982 e de 01/09/1987 a 24/09/2009 (DER). No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço de 01/09/1987 a 24/09/2009 (DER) como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p.

602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, no caso dos autos, a comprovação da exposição da segurada aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos previsto nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. Neste aspecto, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, a autora laborou, no período de 01/09/1987 a 31/11/2002, na função de serviço de limpeza e, no período de 02/12/2002 a 24/09/2009, como auxiliar de rouparia. Segundo informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 41/43 a autora, no exercício da função de serviço de limpeza era responsável pela realização das seguintes atividades: realiza limpeza geral de qualquer área de circulação, salas, banheiros, móveis, luminárias, etc. executa tarefas de limpeza e conservação das dependências, (varre, lava, aspira, encera, e desempenha outras tarefas afins); efetua a remoção de lixos, limpa cinzeiros, cestos de papel, tapetes, procede ao levantamento de necessidades de produtos para reposição e manutenção de sanitários, copa e cozinha. No desempenho da cargo de auxiliar de rouparia, a autora: abastece as unidades com roupas de cama; pega as roupas das internações nas unidades, carimba, prega paninhos de identificação e leva para lavar; guarda as roupas limpas e passadas nos saquinhos e leva para as unidades; leva os carrinhos de roupas de banho; conserta roupas, encapa colchões e travesseiros; separa as roupas que vem de doações, ajuda na lavanderia a dar folgas; guarda as roupas lavadas e passadas que vem da lavanderia; faz a limpeza do setor (Máquina e piso); faz a limpeza geral uma vez por mês. Com relação à exposição a fatores de risco, confirma o referido formulário que a autora, no exercício das referidas funções, estava em permanente contato com agentes biológicos presentes no local da prestação de serviço (fl. 42), tendo sido informado, inclusive, que a serviço de Limpeza e Auxiliar de Rouparia, exerce suas atividades no mesmo ambiente de trabalho, ficando exposta aos agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente (fl. 43). Assim, diante da análise das informações contidas no formulário de fls. 41/43, verifica-se que o contato da autora com materiais infecto-contagiantes no hospital ocorria de forma permanente, diferentemente da conclusão do INSS em sede administrativa de fl 56. Destarte, nota-se que as ocupações de serviço de limpeza e de auxiliar de rouparia não estão previstas especificamente no rol de profissões do Decreto n. 83.080/79, mas pode ser enquadrada em razão do agente nocivo previsto no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com o agente nocivo biológico doentes ou material infecto-contagiante. De igual forma, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, por sua vez, classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Portanto, verificado que o trabalho desenvolvido pela autora como serviço de limpeza e de auxiliar de rouparia em hospital inclui o manuseio com materiais contaminados, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, a autora faz jus ao reconhecimento do período de 01/09/1987 a 24/09/2009, como especial. Vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, reputo comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 01/09/1987 a 24/09/2009, razão pela qual a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente biológico (doentes ou materiais infecto-contagiantes) é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, o período ora reconhecido como exercido em atividade especial de 01/09/1987 a 24/09/2009 trabalhado no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, totaliza de 22 anos e 29 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel 01/09/1987 24/09/2009 1,00 8059 8059 22 Anos 0 Meses 29 Dias Desse modo, não tendo a autora satisfeito o requisito do período mínimo de exposição ao agente biológico de 25 anos, uma vez que comprovou tempo inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, necessária a conversão de

tempo comum em especial para análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, como já relatado, o período de 01/09/1987 a 24/09/2009 trabalhado no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel totaliza 22 anos e 29 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,20 (um vírgula vinte), atinge-se um período de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho comum e especial, convertido em comum, obtêm-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia até a data do requerimento administrativo do benefício (24/09/2009 - fl. 63). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Citricula Brasileira Ltda. 26/05/1982 04/06/1982 1,00 9 Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel 01/09/1987 24/09/2009 1,20 9671 9680 26 Anos 6 Meses 10 Dias Nota-se que a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Citricula Brasileira Ltda. 26/05/1982 04/06/1982 1,00 9 Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel 01/09/1987 16/12/1998 1,20 4949 4958 13 Anos 7 Meses 3 Dias Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete), acrescidos do pedágio, correspondente a 40 % do tempo que faltava para completar os 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exigidos, ou seja, mais 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias, totalizando 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 13 7 3 4.893 dias Tempo que falta com acréscimo: 15 11 20 5750 dias Soma: 28 18 23 10.643 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 29 6 23 Ressalto que, após a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16/12/1998, a autora permaneceu trabalhando para o Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel, totalizando, até a data do requerimento administrativo (24/09/2009 - fl. 63) 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição. Referido tempo, no entanto, é inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (25 anos), acrescido do tempo complementar, conforme estabelecido na regra de transição. Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a autora não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 01/09/1987 a 24/09/2009, convertidos em 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003890-46.2010.403.6120 - ANA CLAUDIA PIRES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Ana Claudia Pires pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, com o objetivo de aplicar os acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecida na ação trabalhista, proposta contra a empresa Citrotec Montagens Industriais e Comercio Ltda, que majorou o salário de contribuição do falecido Pedro Fernandes da Silva. Aduz, para tanto, que na época da concessão de seu benefício previdenciário a renda mensal inicial foi calculada de forma errada, pois o espólio de Pedro Fernandes da Silva teve decisão favorável na ação trabalhista, processo n. 02026-2006-151-15-00-5 que teve trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Araraquara. Juntou documentos (fls. 06/54). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 57. O INSS apresentou contestação às fls. 60/63, requerendo a improcedência do pedido, aduzindo que o INSS não integrou a lide no feito que tramitou perante a Justiça do Trabalho, não podendo a referida decisão produzir efeitos contra o INSS. Asseverou a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 64/66). As partes foram intimadas para especificarem as provas (fl. 67). Não houve manifestação do INSS (fl. 68). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 69), À fl. 71 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil. É o relatório. Decido. Procedo a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às

prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. A pretensão deduzida pela autora é de ser acolhida.

Fundamento. Pretende a autora, com a presente ação, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 133.474.979-2), com o objetivo de aplicar os acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecida na ação trabalhista, proposta em face da empresa Citrotec Montagens Industriais e Comercio Ltda, que majorou o salário de contribuição do falecido Pedro Fernandes da Silva. Pois bem, a autora, representando o Espólio de Pedro Fernandes da Silva, ajuizou reclamationária trabalhista (processo nº 02026-2006-151-15-00-5) em face da empregadora Citrotec Montagens Industriais e Comercio Ltda, perante a 3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, tendo, as partes realizado acordo, nos seguintes termos (fl. 11): Para liquidação do presente processo, a reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida de R\$ 11.000,00, sendo R\$ 2.750,00, referente à primeira parcela do acordo, no dia 7/4/2008, 2ª parcela, no valor de R\$ 2.750,00, até 5/5/2008, 3ª parcela, no valor de R\$ 2.750,00, até 5/6/2008 e a 4ª parcela, no valor de R\$ 2.750,00, até 7/7/2008, mediante depósito bancário na conta corrente do patrono do reclamante, já de conhecimento da reclamada. (...) Declaram as partes que o valor acordado se refere às seguintes parcelas: - de natureza salarial no valor de (R\$ 7.065,34); - de natureza indenizatória: cesta básica (R\$ 2.340,00) < férias vencidas + 1/3 (R\$ 1.2026,66) e multa de acordo coletivo (R\$ 568,00). O Juiz do Trabalho homologa o acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos. Ressalte-se que a União Federal interpôs recurso ordinário, pois não houve determinação de recolhimento das importâncias devidas a Seguridade Social, sobre o valor relativo ao auxílio-alimentação (cestas básicas) - fls. 31/37. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, deu provimento ao recurso para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor de R\$ 2.340,00 discriminado a título de indenização de cestas básicas, a cargo da reclamada, nos termos da fundamentação (fls. 50/51). Desta forma, não há qualquer óbice para o reconhecimento do pedido da autora de revisão da sua renda mensal em decorrência da ação trabalhista, que deve ser acolhido. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO, EM VIRTUDE DA MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSEQÜENTE DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. 1. omissis. 2. Alterado o valor do salário-de-contribuição do empregado, por força de sentença proferida em reclamação trabalhista, transitada em julgado, e recolhidas as contribuições previdenciárias devidas em virtude da alteração, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício. 3. omissis (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000155281 - Processo: 199938000155281 - UF: MG - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 3/2/2004 - Documento: TRF100162756 - DJ DATA: 26/2/2004 - PAGINA: 48 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) Ressalto, por fim, que se é verdade que o INSS não participou daquela relação jurídico-processual no âmbito da Justiça do Trabalho, pôde agora participar, quando do presente feito. E nada trouxe que elidisse os termos dessa portentosa prova documental (sentença trabalhista). Por isso in casu, se torna prova válida e eficaz ao fim colimado. Portanto, é de revisar a renda mensal inicial do benefício da Autora para que seja incluído na correção dos salários de contribuição os valores reconhecidos na reclamação trabalhista nº 02026-2006-151-15-00-5 (3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o salário-de-benefício da pensão por morte (NB 133.474.979-2) já concedido à autora, Ana Claudia Pires (CPF nº 263.232.018-60), incluindo na correção dos salários de contribuição os valores reconhecidos na reclamação trabalhista nº 02026-2006-151-15-00-5 (3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP), aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Ana Claudia Pires NÚMERO DO BENEFÍCIO: 133.474.979-2 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004252-48.2010.403.6120 - SEVERINO JOSE RODRIGUEZ QUESADA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 49/46, alegando a ocorrência de contradição, requerendo a exclusão da expressão sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Aduz, para tanto, que a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal,

disciplinou a matéria e determinou a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que alterando o artigo 1º F da Lei 9494/1997, trouxe novo regramento para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora nos pagamentos efetuados pela fazenda Pública. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004432-64.2010.403.6120 - MARIA SPERA BONAZZI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 42/46, alegando a ocorrência de contradição, requerendo a exclusão da expressão sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Aduz, para tanto, que a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, disciplinou a matéria e determinou a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009, que alterando o artigo 1º F da Lei 9494/1997, trouxe novo regramento para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora nos pagamentos efetuados pela fazenda Pública. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005821-84.2010.403.6120 - VALDEMAR PEREIRA SOARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Valdemar Pereira Soares, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 123.142.170-0), concedido em 19/02/2002. Alega que, como vinha recebendo auxílio-doença (NB 116.391.741-6 - DIB 21/06/2000), o INSS ao transformar o referido benefício em aposentadoria por invalidez não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/45, arguindo, preliminarmente, a eventual falta de interesse de agir. No mérito, alegou, em síntese, que não houve qualquer ilegalidade na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez do autor. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 47/52). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito

adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...) (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 123.142.170-0) foi concedido em 19/02/2002 (fl. 10) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 01/07/2010 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo

improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006292-03.2010.403.6120 - TEREZA PINOTTI ZAMBELLI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Tereza Pinotti Zambelli, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário. Aduz, para tanto, que em 10/07/1998 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 113.576.771-5), tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez (NB 115.662.184-1) em 03/05/2000. Assevera que quando da concessão do auxílio-doença já preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual pleiteia a aplicação do percentual de 100% sobre o salário-de-benefício desde a percepção do auxílio-doença. Pretende, ainda, a parte autora que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os índices de reajustes de 0,91% e 27,23%, concernentes aos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, relativos às Portarias MPS nº 4.883/98 e 12/04. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Sustenta a manutenção do valor real do benefício. Aduz, também, que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e não dos últimos trinta e seis, como foi utilizado. Requer, ainda, que, na atualização dos salários-de-contribuição, sejam incluídos os índices de correção previstos para os meses de junho de 2000 (5,81%), 2001 (7,66%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%), e o percentual de 147,06% a ser aplicado no mês de setembro de 1991. Requereu a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 13/25). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 28. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 32/65, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, aduziu que a autora não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 64/68). Houve réplica (fls. 68/71). É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente

sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial para pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de auxílio-doença (NB 109.445.449-1) foi concedido em 10/07/1998, sob a égide da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Já o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 115.662.184-1) foi concedido em 03/05/2000, quando vigorava a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram os prazos de dez e de cinco anos da concessão dos benefícios de auxílio-doença (NB 109.445.449-1) e aposentadoria por invalidez (NB 115.662.184-1), respectivamente, até a distribuição da presente ação, que se deu em 16/07/2010 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006386-48.2010.403.6120 - CIBON - TRANSPORTES LTDA(SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por CIBON - TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias e que seja deferida a repetição de indébito ou compensação dos créditos oriundos dos pagamentos indevidos de contribuição previdenciária, observado o limite prescricional, com quaisquer débitos vincendos administrados pela Receita Federal, com os acréscimos legais e moratórios, a contar do recolhimento indevido. Aduz, em síntese, que tais valores possuem caráter indenizatório e não perfazem a remuneração pelo trabalho do empregado, razão pela qual não podem ser inseridas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 17/201). Custas pagas (fl. 27). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 204/205. A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 210/219) e apresentou contestação às fls. 220/239, aduzindo, em síntese, que ostenta natureza salarial a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do serviço por doença, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Afirma que o pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de adicional de 1/3 sobre férias, tem natureza salarial. Alega que sendo a presente ação ajuizada em 22/07/2010 está prescrita a pretensão no que tange aos recolhimentos efetuados anteriormente a 22/07/2005. Ressalta que a compensação dar-se-á apenas entre contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado da sentença. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 242/243). É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, aprecio a preliminar ao mérito de prescrição. Determina o artigo 168 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC n.º 118/2005, que: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp n.º 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Importa notar, em primeiro lugar, que o disposto no art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005 se aplica às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data em que entrou em vigor, não retroagindo para alcançar fatos pretéritos, tendo em vista seu caráter não interpretativo. Quanto à prescrição, em si, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças a serem restituídas. Ultrapassada essa questão, passo à análise do pedido propriamente dito. A pretensão posta pela requerente é de ser parcialmente acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende a autora com a presente ação a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias e a repetição de indébito ou compensação dos créditos oriundos dos pagamentos indevidos de contribuição previdenciária, observado o limite prescricional, com quaisquer débitos vincendos administrados pela Receita Federal, com os acréscimos legais e moratórios, a contar do recolhimento indevido. A controvérsia travada neste processo prende-se na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento deste do trabalho por motivo de doença ou acidente e adicional de 1/3 de férias, defendendo a autora a tese de que, em tais situações não ocorre efetiva prestação de serviços, fato que afasta o recebimento de salário e por conseqüência a incidência da referida contribuição. No caso do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente assiste razão a parte autora, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. **2.** Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1.** (...) **2.** Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária. **3.** As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97. **4.** Recurso especial não-provido (REsp 381.181/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.05.06); Quanto ao terço constitucional de férias, a pretensão da requerente não merece ser acolhida. Isso porque, ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, o adicional de 1/3 tem natureza salarial. Não se trata de verba indenizatória de caráter previdenciário, mas decorre da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006 - Grifei).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido.(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)Diante disso, a presente ação é de ser julgada parcialmente procedente apenas para assegurar o direito da autora à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Determino, ainda, que se proceda a compensação nos moldes do artigo 49 da Lei 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da Lei 9430/1996, tendo em vista ser o regime jurídico vigente à época do ajuizamento desta ação, com a incidência da correção monetária pela taxa SELIC, obedecendo o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Dispõe referido artigo que: Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) Assente também a aplicação do art. 170-A do CTN, que dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da autora quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, assegurando-lhe o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos, contados do ajuizamento desta ação, nos moldes da Lei 10.637/2002 c.c. artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devidamente atualizado

desde cada recolhimento indevido, até a data da efetiva restituição ou compensação, com base na taxa SELIC, que passou a incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95. A compensação deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN e o art. 3º da LC 118/2005. Mantenho a tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 204/205. Condeno a União Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados. Oportunamente, oficie-se ao Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003250-09.2011.403.6120 - ISMAEL CARLOS DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por Ismael Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que possui 48 anos de idade e, em razão de fortes dores no abdômen e na coluna, foi encaminhado para o Hospital do Município de Jaú/SP, para realização de procedimento cirúrgico para a retirada de pedras no rim esquerdo. Posteriormente, teve conhecimento de que, na verdade, foi realizada cirurgia para extração de seu rim esquerdo, situação que vem lhe ocasionando outros problemas de saúde, uma vez que está impedido de ingerir qualquer tipo de medicamento para amenizar as fortes dores que sente na coluna decorrentes de espondilose dorsal e lombar, entre outras, além de terem sido constatados danos no rim direito. Assegura ter requerido o previdenciário de auxílio-doença na via administrativa em 03/01/2011, que lhe restou indeferido. Requer a procedência da ação, para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 08/44). Diante da possibilidade de litispendência com o processo nº 0002200-50.2008.403.6120, que tramita perante esta 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, apontada no Termo de Prevenção de fl. 45, pela Secretaria do Juízo foi juntada consulta de movimentação processual da referida ação (fls. 47/48). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 49. É o relatório. Decido O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. O autor pretende, com a presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, em razão de sua incapacidade laborativa gerada pela extração de seu rim esquerdo, e sequelas decorrentes, além de problemas de coluna. Contudo, conforme documentos de fls. 47/48, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação ordinária nº 0002200-50.2008.403.6120, em curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que naquele feito foram requeridas a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. De acordo com as informações trazidas aos autos (fl. 48), verifica-se que, naquele feito, foi realizada perícia médica, encontrando-se os autos aguardando manifestação das partes sobre o laudo judicial apresentado. Com efeito, a litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC. Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Pois bem, na ação ordinária nº 0002200-50.2008.403.6120, o autor pleiteou, anteriormente, a providência jurisdicional - que constitui o pedido imediato - aqui deduzida. Assim, as demandas mencionadas foram deduzidas pela mesma parte, em face do mesmo réu havendo, inclusive, identidade de pedidos. Logo, esta ação deve ser julgada extinta, sob pena de ofender-se ao princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003294-28.2011.403.6120 - ANTONIO CROCCO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Antonio Crocco, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 70.686.713-0). Requer que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, para o fim de serem corrigidos os salários de contribuição que precederam os últimos 12 (doze) meses, na forma prevista no art. 1º da lei n. 6.423/77, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 19. Diante da possibilidade de prevenção com o processo nº 0093674-15.2006.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, apontada no Termo de Prevenção de fl. 17, pela Secretaria do Juízo foi juntada consulta de movimentação processual, petição inicial e sentença proferida naquela ação, que possui como autor o Sr. Antonio Crocco e, como pedido, a revisão de benefício previdenciário, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 25. É o relatório. Decido A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Fundamento. Com efeito, pretende o autor, com a presente ação, que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para o fim de serem corrigidos os salários de contribuição que precederam os últimos 12 (doze) meses,

na forma prevista no art. 1º da Lei n. 6.423/77. Contudo, conforme cópias de fls. 14/18, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 0093674-15.2006.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo-SP, tendo o pedido sido julgado procedente. Saliento que a sentença proferida transitou em julgado em 23/05/2008, tendo sido expedida requisição de pequeno valor, com pagamento em 03/07/2008 e arquivados os autos em 02/10/2008 (fl. 19). Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido revisional da presente ação, uma vez que foi objeto de ação no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, na qual foi proferida sentença com trânsito julgado. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003314-19.2011.403.6120 - MAGALY PERPETOA SOBRAL PIEROBON(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MAGALY PERPETOA SOBRAL PEROBON, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Assevera que era casada com Ariovaldo Pierobon, falecido em 21/07/2010. Alega que requereu referido benefício na via administrativa sendo indeferido, sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 11/114). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Pois bem, quanto ao primeiro requisito, entendo não ter restado preenchido. Vejamos. Analisando a certidão de óbito acostada aos autos à fl. 16, infere-se que Ariovaldo Pierobon faleceu em 21/07/2010. Ocorre que, o seu último recolhimento previdenciário data de 09/2008, conforme documento extraído do sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos às fls. 117/118. O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - (Omissis) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - (Omissis) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º (Omissis) 4º (Omissis) Em face do dispositivo acima, temos que o de cujus manteve a sua qualidade de segurado até 12 meses após a cessação dos recolhimentos previdenciários que ocorreu em 09/2008 (fls. 117/118). Verifica-se que a perda da qualidade de segurado deu-se muito tempo antes do óbito. Portanto, quando de seu falecimento (21/07/2010 - fl. 16), já não possuía mais a condição de segurado. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DA CONCUBINA. 1. Na época do óbito o falecido companheiro da autora não detinha a qualidade de segurado, sendo relevante destacar que não basta, para a companheira fazer jus à pensão por morte, ter havido contribuições para a Previdência, em qualquer época. 2. O art. 102 da Lei 8.213/91 não tem o alcance que lhe pretende dar a apelante. Além disso, no caso presente, a perda da qualidade de segurado de seu falecido companheiro ocorreu antes que ela adquirisse as condições para o recebimento da pensão que pleiteia, e não após, como previsto no mencionado dispositivo legal. 3. Precedentes 1ª Turma/TRF 1ª Região. 4. Apelação improvida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 10.08.2000 para publicação do acórdão. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000298215 - Processo: 199701000298215 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/8/2000 Documento: TRF100099195 DJ DATA: 28/8/2000 PAGINA: 17 - Rel: JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Portanto, diante da ausência de um dos requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003364-45.2011.403.6120 - TEREZA LOQUETE MARQUES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Tereza Loquete Marques, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário. Aduz, para tanto, que em 16/01/2001 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 504.002.148-2), tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez em 27/10/2003. Assevera que quando da concessão do auxílio-doença já preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual pleiteia a aplicação do percentual de 100% sobre o salário-de-benefício desde a percepção do auxílio-doença. Requer o recálculo da renda mensal inicial, sem limitação do valor teto. Juntou documentos (fls. 07/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 18. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de

benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...) (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de auxílio-doença (NB 504.002.148-4) foi concedido em 04/01/2001 (fl. 13) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 04/04/2011 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003365-30.2011.403.6120 - ROBERTO APARECIDO SIMPLICIO (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Roberto Aparecido Simplicio, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário. Aduz, para tanto, que em 24/06/1999 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 113.576.771-5), tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez em 19/04/2001. Assevera que quando da concessão do auxílio-doença já preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual pleiteia a aplicação do percentual de 100% sobre o salário-de-benefício desde a percepção do auxílio-doença. Requer o recálculo da renda mensal inicial, sem limitação do valor teto. Juntou documentos (fls. 06/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 15. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo

a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de auxílio-doença (NB 113.576.771-5) foi concedido em 22/06/1999 (fl. 11) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 04/04/2011 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003511-71.2011.403.6120 - ARTUR PASQUAL ARIOLI (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Artur Pasqual Arioli pleiteia, em face do Instituto

Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 518.913.887-5) desde 09/12/2006. Assevera que a renda mensal inicial - RMI do seu benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 24. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida.

Fundamento. Afirma o autor que, ao efetuar o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença (NB 518.913.887-5) o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os auxílio-doença/aposentadorias por invalidez deverão ser calculadas com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica às aposentadorias por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003512-56.2011.403.6120 - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Claudio Aparecido Rodrigues pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 520.110.547-1 - DIB 15/03/2007, NB 135.546.628-5 - DIB 20/01/2005 e NB 118.606.431-2 - DIB 07/11/2001). Assevera que a renda mensal inicial - RMI dos referidos benefícios deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seus benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 12/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 29. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida. Fundamento. Afirma o autor que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 520.110.547-1 - DIB 15/03/2007, NB 135.546.628-5 - DIB 20/01/2005 e NB 118.606.431-2 - DIB 07/11/2001), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deverão ser calculados com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei

nº 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003514-26.2011.403.6120 - JOSE CELESTINO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora José Celestino pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 133.482.603-7) desde 24/05/2004. Assevera que a renda mensal inicial - RMI de seu benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 22. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida. Fundamento. Afirma o autor que, ao efetuar o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença (NB 133.482.603-7) o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os auxílio-doença/aposentadorias por invalidez deverão ser calculadas com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não

pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica às aposentadorias por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003515-11.2011.403.6120 - FLORINDO TASSO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Florindo Tasso, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 129.031.322-6), concedido em 30/09/2003. Alega que, como vinha recebendo auxílio-doença desde 19/11/1999, o INSS ao transformar o referido benefício em aposentadoria por invalidez não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 21. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a um típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da

decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas leis alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial para pedido de revisão do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...) (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 129.031.322-6) foi concedido em 30/09/2003 (fl. 16) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 06/04/2011 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003517-78.2011.403.6120 - FRANCISCO TORRES NETO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Francisco Torres Neto pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 519.568.826-1) desde 15/02/2007. Assevera que a renda mensal inicial - RMI do seu benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 22. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida. Fundamento. Afirma o autor que, ao efetuar o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença (NB 519.568.826-1) o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de

todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os auxílio-doença/aposentadorias por invalidez deverão ser calculadas com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica às aposentadorias por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003519-48.2011.403.6120 - PAULO ROGERIO RIVAROLLI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Paulo Rogério Rivarolli pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 135.283.512-3) desde 01/12/2004. Assevera que a renda mensal inicial - RMI do seu benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida. Fundamento. Afirma o autor que, ao efetuar o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença (NB 135.283.512-3) o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua

aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os auxílio-doença/aposentadorias por invalidez deverão ser calculadas com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003520-33.2011.403.6120 - GERACINA DE SOUZA CRUZ(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Geracina de Souza Cruz, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez (NB 125.745.060-0 - DIB 11/02/2003) e auxílio-doença (NB 115.980.160-3 - DIB 06/02/2001). Assevera que a renda mensal inicial - RMI dos referidos benefícios deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega, ainda, que, ao transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no

pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 17/27). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 30. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de beneficio; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) . Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de

05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, os benefícios de aposentadoria por invalidez (NB 125.745.060-0) e auxílio-doença (NB 115.980.160-3) foram concedidos em 11/02/2003 (fl. 25) e 06/02/2001 (fl. 26), sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão dos benefícios até a distribuição da presente ação, ocorrida em 06/04/2011 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003522-03.2011.403.6120 - DORIVAL APARECIDO BONI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Dorival Aparecido Boni pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que recebe os benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 518.893.268-3 - DIB 29/11/2006 e NB 124.394.269-7 - DIB 04/01/2003). Assevera que a renda mensal inicial - RMI dos referidos benefícios deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seus benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 12/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 29. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida. Fundamento. Afirma o autor que, ao efetuar o cálculo dos salários-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença (NB 518.893.268-3 - DIB 29/11/2006 e NB 124.394.269-7 - DIB 04/01/2003), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consta-se,

assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os auxílio-doença/aposentadorias por invalidez deverão ser calculadas com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica às aposentadorias por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003525-55.2011.403.6120 - DIVA APARECIDA GIBERTONI RESTANI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Diva Aparecida Gibertoni Restani pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 521.482.696-2), concedido em 08/08/2007. Assevera que a renda mensal inicial - RMI dos referidos benefícios deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seus benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora não é de ser acolhida. Fundamento. Afirma a autora que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 521.482.696-2), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todas os benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez deverão ser calculadas com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica às aposentadorias por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003529-92.2011.403.6120 - MARIA LUIZA ZANIN(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Maria Luiza Zanin pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 140.915.978-4 - DIB 12/05/2007). Assevera que a renda mensal inicial - RMI dos referidos benefícios, em função do disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seus benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 14/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 25. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora não é de ser acolhida. Fundamento. Afirmo a autora que, ao efetuar o cálculo dos salários-de-benefício da pensão por morte (NB 140.915.978-4 - DIB 12/05/2007), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em relação ao benefício de pensão por morte, determina o artigo 75 da Lei nº 8.213/91: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei

introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consta-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez deverão ser calculados com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e, por consequência, de pensão por morte, dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003530-77.2011.403.6120 - MARIO DUTRA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Mario Dutra Silva pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 518.908.741-3 - DIB 11/12/2006 e NB 534.258.285-3 - DIB 10/02/2009). Assevera que a renda mensal inicial - RMI dos referidos benefícios deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seus benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 12/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 27. É o relatório. Decido. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão de seus benefícios previdenciários, devendo o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 518.908.741-3 - DIB 11/12/2006 e NB 534.258.285-3 - DIB 10/02/2009) ser calculado, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição. De início, antes de se adentrar ao mérito da demanda, cumpre ressaltar que ao juiz cabe conhecer de ofício, em qualquer grau de jurisdição e a qualquer momento, a ausência das condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, conforme prescreve o artigo 267, 3º do CPC. Assim, de acordo com as informações trazidas pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 18/21, nota-se que o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 534.258.285-3) foi realizado segundo o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição. Desse modo, a metodologia de cálculo requerida pela autora na inicial foi aplicada ao seu auxílio-doença, não possuindo, portanto, interesse de agir. A propósito, relativamente à falta de interesse de agir, os

doutrinadores Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciado esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Portanto, resta caracterizada a carência da ação em relação ao pedido de revisão do benefício (NB 534.258.285-3) pela falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que a providência ora demandada já foi deferida ao autor no ato de concessão de seu benefício previdenciário, prosseguindo a análise do feito em relação ao pedido de revisão do benefício NB 534.258.285-3 (DIB 10/02/2009). Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida. Fundamento. Afirma o autor que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 534.258.285-3 - DIB 10/02/2009), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de seu auxílio-doença ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deverão ser calculados com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, em face das razões expendidas: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença NB 534.258.285-3; b) julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença NB 518.908.741-3, com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003533-32.2011.403.6120 - TEREZINHA LUZIA BARBOSA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Terezinha Luzia Barbosa pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seus benefícios previdenciários de pensão por morte (NB 138.994.423-6 - DIB 29/12/2005), aposentadoria por invalidez (DIB - 14/01/2006) e auxílio-doença (DIB 01/04/2003). Assevera que a renda mensal inicial - RMI dos referidos benefícios, em função do disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seus benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 14/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 29. É o relatório.Decido.Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora não é de ser acolhida. Fundamento.Afirma a autora que, ao efetuar o cálculo dos salários-de-benefício da pensão por morte (NB 138.994.423-6 - DIB 29/12/2005), aposentadoria por invalidez (DIB - 14/01/2006) e auxílio-doença (DIB 01/04/2003), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor dos seus benefícios. Assim, pretende a revisão de seus benefícios previdenciários, devendo o cálculo ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.Inicialmente, cumpre ressaltar que, em relação ao benefício de pensão por morte, determina o artigo 75 da Lei nº 8.213/91: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999.A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício.Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar.Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos

limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez deverão ser calculados com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e, por consequência, de pensão por morte, dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003536-84.2011.403.6120 - ANTONIO GUANDALINE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Antonio Guandaline pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 134.398.987-3) desde 26/11/2004. Assevera que a renda mensal inicial - RMI do seu benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 22. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida. Fundamento. Afirma o autor que, ao efetuar o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença (NB 134.398.987-3) o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição

dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os auxílio-doença/aposentadorias por invalidez deverão ser calculadas com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica às aposentadorias por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003540-24.2011.403.6120 - TEREZA DE FATIMA PEROTTI GIROTTO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Tereza de Fátima Perotti Giroto pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 300.292.345-3 - DIB 20/04/2006, NB 518.696.724-2 - DIB 21/11/2006 e NB 544.629.517-6 - DIB 01/02/2011). Assevera que a renda mensal inicial - RMI dos referidos benefícios deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seus benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 12/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 27. É o relatório. Decido. Pretende a autora, por meio da presente demanda, a revisão de seus benefícios previdenciários, devendo o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 300.292.345-3 - DIB 20/04/2006, NB 518.696.724-2 - DIB 21/11/2006 e NB 544.629.517-6 - DIB 01/02/2011) ser calculado, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição. De início, antes de se adentrar ao mérito, cumpre ressaltar que ao juiz cabe conhecer de ofício, em qualquer grau de jurisdição e a qualquer momento, a ausência das condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, conforme prescreve o artigo 267, 3º do CPC. Assim, de acordo com as informações trazidas pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 17/20, nota-se que o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 544.629.517-6 - DIB 01/02/2011) foi realizado segundo o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição. Desse modo, a metodologia de cálculo requerida pela autora na inicial foi aplicada ao seu auxílio-doença, não possuindo, portanto, interesse de agir. A propósito, relativamente à falta de interesse de agir, os doutrinadores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstancia esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Portanto, resta caracterizada a carência da ação em relação ao pedido de revisão do benefício (NB 544.629.517-6 - DIB 01/02/2011) pela falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que a providência ora demandada já foi deferida à autora no ato de concessão de seu benefício previdenciário, prosseguindo a análise do feito em relação ao pedido de revisão dos benefícios NB 300.292.345-3 (DIB 20/04/2006) e NB 518.696.724-2 (DIB 21/11/2006). Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora não é de ser acolhida. Fundamento. Afirma a autora que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 300.292.345-3 - DIB 20/04/2006, NB 518.696.724-2 - DIB 21/11/2006), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser

determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constatou-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deverão ser calculados com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, em face das razões expostas: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença NB 544.629.517-6; b) julgo improcedente o pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença NB 300.292.345-3 e NB 518.696.724-2, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001637-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001637-9) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por MANOEL RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004454-06.2002.403.6120 (2002.61.20.004454-9) - REGINA CELIA SANTANA RAMOS (SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X REGINA CELIA SANTANA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por REGINA CELIA SANTANA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004170-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004170-4) - MARCELO SIGILLO MAZZONI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO SIGILLO MAZZONI

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados na r.sentença de fls. 135/140 movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO SIGILLO MAZZONI.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003710-69.2006.403.6120 (2006.61.20.003710-1) - ROSANGELA DA SILVA LUZ(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosângela da Silva Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização a título de danos morais.Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por problemas de coluna, além de tendinite nos membros superiores, em virtude do que recebeu benefício no período de janeiro de 2002 a 19/05/2006, quando cessado sem ter havido qualquer melhora em seu estado de saúde.Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 22/63). Posteriormente à distribuição da ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 71).Citado (fl. 74), o réu apresentou contestação (fls. 76/86). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 87/88). Cópia do processo administrativo às fls. 91/102. Réplica às fls. 104/107.Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 110/111 e 113/114).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 123/127, diante do qual a autora apresentou impugnação, reclamando por esclarecimentos (fls. 130/131 e 133/134).O parecer médico do INSS encontra-se acostado às fls. 140/145.No curso da ação, o perito atuante no feito solicitou seu descredenciamento, em função do que outro foi nomeado, o qual declinou, uma vez que era médico do banco em que laborava a requerente (fls. 138 e 149).Por tal razão, foi designada nova avaliação judicial, cujas conclusões encontram-se encartadas às fls. 153/166, sobre as quais novamente se pronunciou a autora, alegando não ter sido aferida a inaptidão que a acometia quando do ajuizamento do feito, e por quanto tempo esteve incapaz (fl. 170), acerca do que o expert trouxe esclarecimentos (fls. 178/179), manifestando-se as partes posteriormente (fls. 182 e 186/195).Por fim, foram acostados aos autos os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 197/200).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 123/127, diagnosticou o expert, em 20/06/2007, ser a requerente portadora de hérnia discal lombar - M 51 -, com cicatriz fibrótica por cirurgia em região lombar, não apresentando, à época, limitações funcionais significativas. Observou, inclusive, a possibilidade de realização de atividades sedentárias, atestando, por conseguinte, a inexistência de incapacidade: Considerando-se que sua atividade não exige esforços, não há redução, podendo ocorrer períodos [...] que necessitem repouso absoluto (quesitos n. 02, n. 04, n. 06 [autora], n. 03, n. 07 e n. 12 [INSS], fls. 123/125). Em vista de seu teor, a autora requereu esclarecimentos, os quais não foram prestados em virtude de descredenciamento do especialista (fls. 130/131, 133/134 e 138).Em função disso, foi efetuada nova avaliação em 22/07/2009, cujo parecer encontra-se acostado às fls. 153/166, onde restou reiterada, por todo o corpo do documento, a tese de aptidão ao trabalho:[...] A paciente informou que em anos anteriores apresentava dor em coluna lombar, foi submetida a tratamento cirúrgico e o tratamento foi satisfatório pelos resultados observados durante o exame de perícia médica realizado nesta data. Portanto, no momento não se

observa doença ou lesão ortopédica incapacitante (quesito n. 02 [autora], fl. 156). Não obstante, salientou a requerente que o acima testificado referiu-se a sua condição de saúde na atualidade, pugnando fosse declinado pelo perito do Juízo a incapacidade no momento da distribuição do feito, e por quanto esta teria se prolongado no tempo (fl. 170). Em resposta, indicou o expert o período em que teria percebido benefício como o interregno de duração da inaptidão que acometeu a autora: A ação foi distribuída em junho de 2006, período em que a pericianda estava afastada de suas atividades e em processo de reabilitação profissional, segundo informações colhidas. Nesta época, ainda era considerada inapta ao labor por peritos do INSS. Esta incapacidade estendeu-se (sic) até janeiro de 2008, quando ocorreu alta do INSS e a pericianda reiniciou nova função (após reabilitação). Considerando que naquela época fora avaliada por médico perito do INSS e o fato da pericianda ter conseguido desempenhar sua nova função a partir de janeiro de 2008 até os dias atuais, pode-se afirmar que o tratamento oferecido foi satisfatório, o tempo de repouso foi ideal e a reabilitação profissional possibilitou a pericianda de continuar desempenhando uma função laboral. Na época da distribuição da ação (junho de 2006) a pericianda encontrava-se incapacitada temporariamente e esta condição perdurou até janeiro de 2008, quando recebeu alta, foi reabilitada e retornou à sua nova função no serviço. Pelo que se observou no exame físico atual, a mudança de função, associada ao tratamento oferecido, foi satisfatória. Podemos concluir, então, que a incapacidade da pericianda perdurou de abril de 2002 até janeiro de 2008, quando retornou às suas atividades laborais (fl. 179). Nessa linha, observa-se que recebeu benefício quase que ininterruptamente, concernente aos períodos de 10/03/2002 a 26/11/2003 (NB 504.030.749-3), de 28/11/2003 a 01/10/2006 (NB 504.132.699-8) e de 05/10/2006 a 22/01/2008 (NB 518.143.610-9) (fl. 197), encontrando-se amparada quando do acometimento da incapacidade laborativa. Ao encontro do alegado pelo médico oficial, verifica-se que, a partir de fevereiro de 2008, depois de obtida a alta médica, a requerente iniciou a percepção de remuneração junto a seu empregador, Itaú Unibanco S.A., de forma sequencial; situação que perdura até a atualidade (fl. 200). Desse modo, não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a autora à concessão dos benefícios pleiteados ou a pagamento de indenização a título de danos morais. Diante do exposto, em face das razões expostas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003920-23.2006.403.6120 (2006.61.20.003920-1) - ROSELI GARDINO RODRIGUES(SPI63748 - RENATA MOCO E SPI67934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SPI68306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Roseli Gardino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Em sua exordial, aduziu ser portadora de fibromialgia grave, tenossinovite, algia crônica somática generalizada de forte intensidade, poliartralgia, mialgia e síndrome miofascial generalizada, além de sofrer de insônia, de esquecimentos frequentes e de dores nos rins, em função do que já recebia, desde 24/11/2004, o auxílio-doença n. 504.306.263-7, pugnando por aposentar-se, tendo em vista a permanência do quadro de saúde. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/38). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora trouxesse aos autos instrumento de procuração contemporâneo, o que foi cumprido a posteriori (fls. 41 e 43/45). Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação (fls. 49/53). Pugnou pela improcedência do pedido, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documento e quesitos (fls. 54/57). Réplica e questões, respectivamente, às fls. 61/63 e 66/67. O laudo médico judicial e o parecer do assistente técnico encontram-se juntados às fls. 74/80 e 89/93. Diante do documento oficial, a autora se manifestou (fls. 94/96). Dessa feita, os autos vieram para prolação de sentença, à qual foi dado procedência, condenando o réu ao pagamento de auxílio-doença à requerente, condicionando-se a manutenção do benefício a processo de reabilitação (fls. 104/107). Diante da decisão, a autora interpôs recurso de apelação, apresentando o INSS suas contrarrazões (fls. 111/120 e 129/131). Já na Instância Superior, a sentença foi declarada nula, diante da necessidade da realização de nova perícia médica, revogando o pleito de antecipação jurisdicional concedido naquela sede, restando prejudicada a apelação interposta (fls. 136/139). Com o retorno do feito a esta Vara, a requerente instruiu-o com novos documentos (fls. 150/163), acostando-se, na sequência, o novo laudo judicial (fls. 164/178), diante do qual foi aberta a possibilidade de conciliação, à qual se negou a Autarquia Previdenciária, uma vez que entendeu ser a superveniência da enfermidade posterior à perda da qualidade de segurada (fl. 183). Ao depois, a requerente trouxe outro expediente (fls. 184/202). Por fim, foi encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 203). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença,

por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 27/04/1971, contando com 40 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 12/15, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 12/01/1988 a 15/06/1989, de 26/06/1989 a 15/08/1989, de 24/11/1989 a 17/01/1990, de 06/05/1991 a 11/09/1991, de 01/03/2003 a 14/05/2004, e, o último, com admissão em 01/11/2004, mas sem baixa do registro. Além disso, possui recolhimentos atinentes às competências 03/2003 a 05/2004 e percepção de auxílio-doença de 24/11/2004 a 01/05/2006 e de 02/05/2006 a 30/06/2009 (fls. 16/30, 99/102 e 203); períodos em que o INSS teria reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial de fls. 164/178, lavrado por determinação da Instância Superior, depreendem-se queixas de cervicalgia (M 54-2) e de lombalgia (M 54-5), restando observado, ao exame físico, limitação dos movimentos de articulações de ombros (M 75), em virtude do que verificou o médico oficial comprometimento osteoarticular que incapacita a requerente para as atividades laborativas outrora desempenhadas, sugerindo a continuidade do processo de reabilitação à outra função mais leve, a qual não lhe exija muito esforço físico ou a execução de movimentos repetitivos, e, por conseguinte, preservando-a de posteriores algias (quesitos n. 02 [INSS e Juízo], n. 07, n. 15, n. 16 e n. 17 [INSS], fls. 169, 171 e 173/174). Diante do teor do documento, foi aberta a possibilidade à conciliação, negando-se o INSS, uma vez que entendeu ser a superveniência da enfermidade posterior à perda da qualidade de segurada da Previdência Social: [...] Reitero os termos da contestação, ressaltando que, no entender da Procuradoria, a enfermidade da autora é posterior ao período de graça, tendo em vista que o perito judicial não fixou, do ponto de vista técnico, a data do início da incapacidade (fl. 183). Nesse ponto, quando questionado acerca da DID e da DII, relatou a autora o início dos sintomas há cinco anos, ou seja, entre 2004 e 2005, já que lavrado o documento oficial em 13/01/2010 (fl. 178): [...] pelas informações colhidas e pela avaliação dos documentos do processo judicial, as suas queixas se iniciaram há cerca de 5 anos, sendo que em dezembro de 2008 foi indicada reabilitação profissional, a qual foi realizada até julho de 2009, quando foi necessário parar devido a tratamento ginecológico (cirurgia) - SIC (quesito n. 05 [INSS], fl. 170). [...] as suas queixas se iniciaram no início do ano de 2005, conforme informou na anamnese e no ano de 2008 foi indicado e iniciado processo de reabilitação. Devido a problemas cirúrgicos (SIC) foi necessário parar com esta reabilitação. Há uma necessidade de reiniciar este processo, para que possa desempenhar outra função laboral (quesito n. 08 [INSS], fl. 171). [...] a pericianda informou que suas queixas se iniciaram no início do ano de 2005 e que no ano de 2008 foi iniciado processo de reabilitação profissional, o qual abandonou devido a tratamento cirúrgico ginecológico (SIC). Há, no momento, uma necessidade de continuar com este processo de reabilitação profissional (quesito n. 13 [Juízo], fl. 177). Corroborando a narrativa acima posta, trouxe a requerente o expediente médico de fls. 31/36, que noticia ser portadora de fibromialgia em 2005, além de outras enfermidades, com dificuldades para o desenvolvimento de seu trabalho, e, em decorrência, necessitando de afastamento de suas atividades por períodos pré-determinados, mas sem apresentar melhora do quadro de saúde. Nesse cenário, verificam-se contribuições atinentes às competências 03/2003 a 05/2004, além de percepção de auxílio-doença de 24/11/2004 a 01/05/2006 e de 02/05/2006 a 30/06/2009, ajuizando a presente em 07/06/2006 (fls. 16/30, 99/102, 203 e 02), depreendendo-se preenchidas a carência e a qualidade de segurado. Assim, em que pese o inconformismo apresentado pelo réu em audiência para tentativa de conciliação, não se desincumbiu do ônus probatório de suas alegações. Dessa forma, uma vez satisfeitos os pressupostos para a obtenção de benefício, e tendo em vista a inaptidão parcial da autora, venho-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com reabilitação a funções compatíveis às suas limitações. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista sua possibilidade de readaptação a outra função, além de tratar-se de pessoa jovem, que hoje conta com 40 anos (fl. 10). No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 01/07/2009, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 533.354.249-6 (fl. 203). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Roseli Gardino da Silva o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 01/07/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a

reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer à reavaliação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Roseli Gardino da Silva, nos termos do C.P.F. de fl. 10. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.354.249-6** **NOME DO SEGURADA: Roseli Gardino da Silva** **BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença** **RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS** **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/07/2009** **RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004055-35.2006.403.6120 (2006.61.20.004055-0) - VANDERSON GOUVEA NEVES(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Vanderson Gouvêa Neves, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas). Afirma que requereu o benefício de auxílio-doença ao INSS, em 20/11/2002 e em 23/05/2003, e, nas duas ocasiões, a perícia médica da autarquia comprovou incapacidade para o trabalho em razão de ser o autor portador do vírus HIV, causador da AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, porém os pedidos foram indeferidos por ausência de qualidade de segurador, pois, conforme a justificativa do requerido, a última contribuição era relativa à competência 09/2000. O autor aduz que, apesar de submeter-se ao tratamento recomendado pelos médicos do sistema público de saúde, vem sentido muito mal estar há cerca de dois anos e não tem condições de trabalhar. Relata na inicial que mora com os pais e um irmão mais novo, sendo que a renda da família é proveniente da aposentadoria do pai de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Ressalvou que ele e seu irmão fazem apenas bicos. Juntou documentos (fls. 12/37). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, foram deferidos, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito para que o requerente comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício e as consequências decorrentes do protocolo do pedido, conforme estabelecido à fl. 40. A parte autora manifestou-se às fls. 43/47 e juntou a comunicação de decisão de indeferimento de novo pedido, formulado em 21/03/2007 (fl. 48). O INSS foi citado e intimado (fl. 50) e apresentou contestação às fls. 52/56, sustentando não ter restado comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência. O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a necessidade de atuação ministerial no caso (fls. 58/59). Acerca da produção de provas, as partes se manifestaram às fls. 62/65 e 66/67. Foi deferida a produção de prova pericial médica e social (fl. 68). O laudo assistencial foi acostado às fls. 71/73 e o laudo médico pericial se encontra às fls. 78/81. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova avaliação médica (fls. 98/98vº), juntando-se laudo pericial complementar às fls. 100/101. O INSS deixou de comentar sobre a perícia e de apresentar suas manifestações finais (certidões de fls. 92 e 103). O autor requereu a procedência do pedido (fls. 93/95 e 104/106). O órgão do Ministério Público Federal reiterou à fl. 109 a manifestação de fls. 58/59. Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 110/114. É o relatório. Fundamento e decido. Como não há preliminares, passo à análise de mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da

assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor nasceu em 13/06/1979, tem hoje 31 anos de idade (fl. 15) e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Consta da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS vínculos empregatícios entre 01/10/199 e 15/11/1999 no cargo de ajudante geral de marcenaria na empresa Janasi & Janasi Ltda. ME, e de 19/05/2000 e 15/09/2000 no cargo de ajudante geral na Jozélia Ind. Com. Ltda. Juntou documentos demonstrando ser portador do vírus HIV (fls. 27/37). O autor alegou na inicial ter sido orientado no INSS a requerer auxílio-doença. Trouxe aos autos as cartas de indeferimento de tais pedidos (fls. 22/26 e 48). No primeiro caso consta, de um lado a conclusão médica concordando com a incapacidade e, de outro vértice, indeferimento do requerimento sob a justificativa de perda da qualidade de segurado. No segundo indeferimento, relativo ao pedido formulado em 21/03/2007, a perícia médica do INSS não constatou incapacidade laborativa. Agora, veio a Juízo pleitear amparo social. O estudo social de fls. 71/73 constatou que, na ocasião da perícia, o autor residia com os pais, Leila Lucia Marques Gouvêa, nascida em 05/09/1956 (hoje com 54 anos de idade), faxineira, desempregada, e João Neves, nascido em 04/03/1935 (atualmente com 76 anos de idade), servente de pedreiro aposentado por invalidez, vítima de AVC. A assistente social relatou que a família reside em casa própria, avaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), localizada no Parque São Paulo, em Araraquara (SP), constituída por cinco cômodos, aproximadamente 60 metros quadrados, sala, cozinha, três quartos e banheiro, em estado de conservação, manutenção e higiene precários, beneficiada com energia elétrica, água e esgoto encanados e rua asfaltada, e dotada de móveis de sala e quatro, geladeira, fogão, uma TV e um rádio, máquina de lavar roupas e micro-ondas (fl. 73). A renda da família, apurada pela perícia social, é constituída pela aposentadoria do pai do autor, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e por bicos do autor como servente de pedreiro. No campo das despesas, a assistente social relacionou gastos com alimentação (R\$ 400,00 - declarados), energia elétrica (R\$ 48,00 - valor comprovado), água e esgoto (R\$ 22,00 - comprovado), vestuário (R\$ 100,00 - declarado), higiene (R\$ 50,00), medicamento (R\$ 80,00 - declarado), transporte (R\$ 60,00 - declarado) totalizando débitos mensais de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais). Consta também do laudo que o autor recebe parte dos medicamentos da rede pública de saúde e que a família não é beneficiária de programas de transferência de renda governamentais. A perícia afirmou que o periciando, portador do vírus HIV, tem períodos de mal estar e utiliza o coquetel recomendado pela rede pública e fornecido pelo posto de saúde, ao passo que o pai já teve AVC (Acidente Vascular Cerebral) e faz tratamento com medicamentos para hipertensão e anti-inflamatório, Captopril e Dipirona, e realiza controle de diabetes (fl. 73). Por sua vez, o laudo médico pericial de fls. 78/81 e o laudo complementar de fls. 100/101 apresentaram firme conclusão no sentido de ausência de incapacidade no momento. Conforme a avaliação médica, o requerente é HIV positivo (quesito 1, fl. 78), apresenta patologia controlada com tratamento anti retroviral (quesito 2, fl. 78), sem alterações clínicas que gerem incapacidade laborativa (quesito 2, fl. 80), apresentando-se consciente, corado, hidratado e com força muscular preservada, entre outros aspectos. O médico oficial também relatou que o autor estudou até a 8ª série do primeiro grau, realiza acompanhamento com infectologista (quesito 9, fl. 79) e está trabalhando atualmente como jardineiro (quesitos 1 e 2 de fl. 100). Consta também do laudo que, de acordo com a documentação apresentada, o diagnóstico de HIV data de 13/07/2001. Observadas as conclusões periciais, cabe afirmar que, embora seja de amplo conhecimento que AIDS é doença que arruína pouco a pouco a resistência do organismo, abrindo caminho para a manifestação de inúmeras enfermidades e gerando instabilidade no quadro de saúde, bem como é apta a suscitar preconceito e exclusão social, não obstante isso, no presente caso o autor retornou ao trabalho, o que caracteriza melhora em seu estado clínico e ausência de incapacidade, ao menos nesse período, consoante relatou o médico perito. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS contém dados segundo os quais o autor retornou ao trabalho entre 12/02/2008 a 27/08/2008, tendo como empregador Sem dúvida, reconhece-se que o retorno ao trabalho exigiu certamente grande esforço do autor, sobretudo quando coexistem AIDS e reduzido grau de qualificação profissional. Não obstante, ao menos no momento não faz jus ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 (Loas). Por outro lado, uma vez que retomou o trabalho formal, poderá eventualmente em caso de eventual acirramento do quadro de saúde vir a pleitear cobertura previdenciária nos termos da Lei 8.213/91, caso queira. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito e condeno o autor Vanderson Gouvêa Neves ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da

importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-82.2007.403.6120 (2007.61.20.000480-0) - CONCEICAO LOURDES CRISTOVAO FEITOSA (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Conceição Lourdes Cristóvão Feitosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de problemas de coluna, que lhe causam forte algia, além da dificuldade de locomoção e da permanência por muito tempo na mesma posição, incapacitando-a para o exercício de atividades laborativas que demandem esforço físico, e, até, daquelas que exerce cotidianamente. Em função disso, recebeu benefício no período de 14/11/2005 a 22/02/2006, quando cessado em virtude de perícia contrária a seu prosseguimento. Ao depois, foi-lhe deferido novo pleito em 19/04/2006, do qual também obteve alta médica, mesmo se encontrando definitivamente fora do mercado de trabalho, tendo em vista o agravamento do quadro. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/23). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 26). Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 29/36). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter a requerente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a inaptidão narrada na exordial. Réplica às fls. 39/41. Posteriormente, instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial aduziu a desnecessidade de sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 43/44). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 69/82, diante do qual o INSS se negou à conciliação, requerendo esclarecimentos do expert quanto à DII atinente à lombalgia; medida deferida em audiência, sequencialmente reconsiderada pelo Juízo (fls. 86/87). Posteriormente, manifestou-se a autora (fls. 92/102). Por fim, foi encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 09/12/1942, contando com 68 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 09/1987 a 01/1988, 10/2004 a 09/2005, 02/2006 a 04/2006 e 08/2006 a 09/2006, com a percepção de auxílio-doença no período de 25/10/2005 a 24/12/2005 e de 04/04/2006 a 18/06/2006 (fl. 103); períodos em que o INSS teria reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 69/82, o médico oficial observou tratar-se de processo degenerativo senil irreversível, mas passível de controle com especialista em ortopedia e/ou reumatologia, com osteófitos formando sindesmófitos na coluna lombar, queixando-se a requerente de lombalgia - M 54-5 e M 25-7 - quadro que a incapacita de forma total e definitiva para quaisquer atividades laborativas (quesitos n. 03, 04 [autora], n. 07, n. 08 [INSS] e n. 12 [Juízo], fls. 73, 76 e 80). Acerca da DID, e das complicações dela advindas, atestou o médico oficial o desenvolvimento da patologia há aproximadamente dez anos, qual seja, a partir de 2000, tendo em vista a lavratura do laudo em 27/01/2010: [...] pelas informações colhidas na observação do atual estado radiológico, são degenerações senis com evolução de cerca de 10 anos (quesito n. 07 [autora], fl. 74). Nesse mesmo sentido, as respostas às questões de n. 05 [INSS] e n. 13 [Juízo], fls. 75 e 81. Nessa linha, quando oportunizada a tentativa de conciliação, manifestou-se negativamente o INSS, requerendo esclarecimentos do médico do Juízo, precipuamente sobre a manifestação inicial da inaptidão gerada pela lombalgia: [...] Requeiro a intimação do perito para prestar esclarecimentos, notadamente quanto à data do início da incapacidade no que tange à alegada queixa de lombalgia (CID: M 54.5), tendo em vista que, não obstante em resposta a diversos quesitos haja a informação de que as degenerações senis tenham evolução há cerca de 10 anos, não ficou claro desde quando a autora sofre dessa doença, visto que a degeneração senil referida e a lombalgia não se confundem [...] (fl. 86). Nesse contexto, observam-se recolhimentos atinentes às competências 09/1987 a 01/1988, retornando ao regime geral através das contribuições 10/2004 a 09/2005, que garantiram à autora a percepção de auxílio-doença no período de 25/10/2005 a 24/12/2005; outros recolhimentos, de 02/2006 a 04/2006, que lhe proporcionaram o gozo de novo benefício - de 04/04/2006 a 18/06/2006 -, ajuizando a presente em 22/01/2007 (fls. 103 e 02), restando preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos. No que tange à elucidação quanto à data de início da incapacidade decorrente da lombalgia, queixa da requerente, o que se verifica é o acometimento da região lombar pelo processo senil desenvolvido ao longo dos anos, tornando-se, praticamente, a mesma causa de inaptidão. Nesse ponto, diante da nebulosidade

apontada, observa-se um único relatório médico com emissão em 2004, de onde se depreende a presença da doença degenerativa na coluna dorso-lombar, concluindo-se por espondiloartrose dorso lombar (fl. 19). Dos demais documentos médicos, de expedição em 2006 (fls. 13/18), observa-se o gravame do estado de saúde da autora a partir de então, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). De mais a mais, neste caso, deve ser aplicado o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado, favorecendo-se o hipossuficiente, enfocando os preceitos constitucionais que norteiam o direito previdenciário, a fim de se proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes. III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu). TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405. Além disso, a requerente esteve amparada, por dois períodos distintos, pelo gozo de benefício previdenciário - de 25/10/2005 a 24/12/2005, NB 515.204.012-0, e de 04/04/2006 a 18/06/2006, NB 516.431.512-9 (fl. 103) - do que se deduz o preenchimento de todos os pressupostos ensejadores para a obtenção de benefício. Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 19/06/2006, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 516.431.512-9 (fl. 103). Ademais, em que pese não ter sido requerida a antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Conceição Lourdes Cristóvão Feitosa o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 19/06/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.431.512-9 NOME DO SEGURADO: Conceição Lourdes Cristóvão Feitosa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/06/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-

se.

0000773-52.2007.403.6120 (2007.61.20.000773-3) - LUIZ CARLOS MAZETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Luiz Carlos Mazetti pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 21/02/2006, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, na data da propositura da ação não havia sido analisado. Afirma que, no período de 21/07/1975 a 30/07/1984, trabalhou na empresa Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas, na função de aprendiz mecânico eletricista, exposto em atividade insalubre, conforme formulário SB40 e laudo técnico pericial. Alega que, somando-se o período de trabalho comum com aquele exercido em condições especiais convertido em tempo comum, perfaz um total de 35 anos, e 23 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 08/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 30, oportunidade na qual foi determinado ao INSS que trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 42/47, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 48/50) Houve réplica (fls. 55/66). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 67), pelo INSS houve apresentação de quesitos (fls. 70/71). À fl. 69, a parte autora informou já ter requerido a realização de perícia técnica, juntada de procedimento administrativo e oitiva de testemunhas à fl. 66, e apresentado quesito às fls. 05/07 (fl. 69). O pedido de realização de perícia técnica foi indeferido à fl. 72, ocasião em que foi reiterada a determinação para o INSS apresentar o procedimento administrativo. Contra referido decisão foi interposto recurso de agravo retido, acostado às fls. 74/76. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 82/97. As alegações finais foram apresentadas pelo autor às fls. 101/110. Não houve manifestação do INSS (fl. 111). O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia técnica judicial (fl. 112). O laudo técnico foi acostado às fls. 123/141, com manifestação da parte autora, que apresentou quesitos complementares (fls. 144/151) e documentos (fls. 152/154). O laudo complementar foi acostado às fls. 175/181, com manifestação da parte autora às fls. 184/185. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 189/190, comprovando a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 142.565.305-4) ao autor a partir de 17/04/2008. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais na empresa Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (sucieda pela empresa American Welding Ltda.), no período de 21/07/1975 a 30/07/1984. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntada aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 13/16), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 24) e cópia parcial de laudo técnico (fls. 25/26). Às fls. 82/97 foi apresentado cópia do procedimento administrativo, com contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária (fl. 95) e análise e decisão técnica indeferindo o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 21/07/1975 a 30/07/1984 (fl. 97). Com relação ao registro de trabalho constante na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 14 e 16), observo que a parte autora possui os seguintes períodos de trabalho: Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A de 02/09/1974 a 15/07/1975, Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas de 21/07/1975 a 30/07/1984, Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A de 01/08/1984 a 19/04/1988, de 20/04/1988 a 10/07/1991, de 11/07/1991 a 21/02/2006 (data do requerimento administrativo - fl. 83). Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14 e 16), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 42/47. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 02/09/1974 a 15/07/1975, de 21/07/1975 a 30/07/1984, de 01/08/1984 a 19/04/1988, de 20/04/1988 a 10/07/1991, de 11/07/1991 a 21/02/2006 (data do requerimento administrativo - fl. 83). No tocante ao reconhecimento do período de 21/07/1975 a 30/07/1984 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade

especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial do período de 21/07/1975 a 30/07/1984 laborado na Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas. Neste aspecto, de acordo com o laudo pericial acostado às fls. 123/141 e complementado às fls. 175/181, o autor desempenhou as seguintes funções na referida empresa (fl. 125): a) aprendiz mecânico eletricista (21/05/1975 a 30/06/1978), b) eletricista (01/07/1978 a 30/09/1978), c) auxiliar de desenhista (01/10/1978 a 30/04/1980), d) desenhista (01/05/1980 a 30/07/1984). De acordo com as informações trazidas aos autos, no exercício da função aprendiz de mecânico eletricista (21/05/1975 a 30/06/1978), o autor era responsável por preparar peças para montagem de transformadores de máquinas de solda geradoras e transformadoras, de exercer atividades de imersão de parte elétrica (bobinas, resistência, etc) em tanques com verniz isolante e posteriormente de colocação de estufa de secagem e também de atividades auxiliando o eletricista na montagem de trafos e enrolamento destes e utilizados como componentes em máquinas de solda geradoras e transformadoras. Com relação à atividade de eletricista (01/07/1978 a 30/09/1978), o autor executava atividades de enrolamento e testes de ligação de transformadores e bobinas. No exercício de tais atividades, no setor de bobinagem, o autor estava exposto a nível de pressão sonora de 84,5 dB(A) - fl. 127, além de agente químico. O autor, ainda, desempenhou a função de auxiliar de desenhista (01/10/1978 a 30/04/1980), na qual executava desenhos com dimensões de matizes, moldes e dispositivos mecânicos constantes no setor de ferramentaria da unidade industrial. Nesta função, o autor esteve exposto a um nível médio de ruído de 87,8 dB(A) - fl. 127. Por fim, o autor laborou como desenhista (01/05/1980 a 30/07/1984), sendo responsável por executar industrializados pela empresa, utilizando-se para tal de práticas normalizadas de desenho técnico industrial e em equipamentos próprios, como prancheta, esquadro, etc., estando sujeito ao agente ruído, com nível médio de exposição de 78,7 dB(A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Quanto ao nível de ruído, deve prevalecer

o comando do Decreto nº 53.831/64 (anexo item 1.1.6) que fixou em 80 dB(A) o limite máximo de tolerância de exposição a ruídos, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que modificou esse limite para 90 dB(A). Também, os agentes químicos estão descritos nos itens 1.2.9 - outros tóxicos inorgânicos do Decreto n. 53.831/64. Diante de tais informações, concluiu o Sr. Perito Judicial à fl. 131, com correção realizada à fl. 181, que, no período de 21/05/1975 a 30/04/1980, houve exposição do autor, de maneira habitual e permanente, aos agentes de risco químico e ruído. Desse modo, nota-se que somente o período de 01/05/1980 a 30/07/1984, em que o autor desempenhou a função de desenhista, não foi considerado como exercido em condição insalubre. Em complementação ao laudo judicial apresentado (fls. 123/141), informou o Sr. Perito Judicial à fl. 177 que a partir de 01/05/1980 até 30/07/1984, o Autor executou atividades como Desenhista e esta atividade no setor de projetos e em sala contígua a esta e em atividades somente de desenho técnico, não consubstanciando-se assim de nenhuma exposição habitual e permanente a agente de risco (...) Assim, embora tenha a parte autora discordado de tal afirmação (fl. 185), não apresentou qualquer fato que pudesse abater as conclusões do laudo judicial, que foi elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, devidamente habilitado, por meio da verificação das condições de trabalho do autor no local da prestação de serviços, com o levantamento das atividades por ele desenvolvidas a partir de informações prestadas pela própria empresa empregadora, razão pela qual deve ser acolhido. Por fim, vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao período laborado na empresa Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas, de 21/05/1975 a 30/04/1980. Considerando então, o referido período que totaliza 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de atividade comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS TATU S/A 02/09/1974 15/07/1975 1,00 3162 BAMBOZZI S/A MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS 21/07/1975 30/04/1980 1,40 24433 BAMBOZZI S/A MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS 01/05/1980 30/07/1984 1,00 15514 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS TATU S/A 01/08/1984 19/04/1988 1,00 13575 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS TATU S/A 20/04/1988 10/07/1991 1,00 11766 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS TATU S/A 11/07/1991 16/12/1998 1,00 2715 9558 26 Anos 2 Meses 8 Dias Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40 % do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias, totalizando 07 (sete) anos e 11 (onze) meses. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 2 8 9.428 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 4 1 1.921 dias Soma: 31 6 9 11.349 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 6 9 Ressalto que o autor, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, continuou a trabalhar na empresa Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A, totalizando, até a data do requerimento administrativo (23/05/2008 - fl.74) 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, cumprindo, desta forma o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS TATU S/A 02/09/1974 15/07/1975 1,00 3162 BAMBOZZI S/A MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS 21/07/1975 30/04/1980 1,40 24433 BAMBOZZI S/A MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS 01/05/1980 30/07/1984 1,00 15514

MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS TATU S/A 01/08/1984 19/04/1988 1,00 13575 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS TATU S/A 20/04/1988 10/07/1991 1,00 11766 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS TATU S/A 11/07/1991 21/02/2006 1,00 5338 12181 33 Anos 4 Meses 16 Dias Ocorre, todavia, que o autor deixou de preencher o requisito da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, estabelecido na regra de transição (art. 9.º), uma vez que, nascido em 05/07/1960 (fl. 10), contava em 21/02/2006 (data do requerimento administrativo - fl. 83) com 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 21/05/1975 a 30/04/1980, convertido em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003645-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003645-9) - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Benedito Carlos Pereira pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 05/04/2004, requereu administrativamente o referido benefício que lhe foi negado por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer como exercido em condições especiais nos períodos de 05/09/1977 a 04/01/1984 na empresa Equipamentos Villares S/A, de 13/11/1984 a 08/04/1993 na Inepar Equipamentos e Montagens Industriais Ltda. e de 20/12/1993 a 08/03/2004 na Indústria de Pistões Rocatti Ltda., em que esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Afirma que, somando-se o período de trabalho comum com aquele exercido em condições especiais, perfaz tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 14/39). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 42. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 45/50, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fl. 51). Não houve réplica (fl. 54). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 55), não houve manifestação do autor (fl. 56). Pelo INSS houve apresentação de quesitos médicos (fls. 57/58). O pedido de realização de perícia médica foi indeferido à fl. 59. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que trouxesse aos autos laudo técnico da empresa Indústrias de Pistões Rocatti Ltda. Manifestação da parte autora à fl. 107, com a juntada de documento (fl. 108). O julgamento foi novamente convertido em diligência, tendo sido designada perícia judicial (fl. 110). Apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 113/114). O laudo técnico judicial foi apresentado às fls. 116/139. Não houve manifestação das partes (fl. 143v). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 146/147, comprovando a concessão do benefício de aposentaria integral por tempo de contribuição (NB 154.597.802-3) ao autor a partir de 24/01/2011 (fl. 147). É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 05/09/1977 a 04/01/1984 na empresa Equipamentos Villares S/A, de 13/11/1984 a 08/04/1993 na Inepar Equipamentos e Montagens Industriais Ltda. e de 20/12/1993 a 08/03/2004 e na Indústria de Pistões Rocatti Ltda. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foram juntadas aos autos cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 11/13), formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 32, 36, 38) e laudos técnicos (fls. 33 e 37). Com relação aos registros de trabalho constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 22/23 e 27), somados às informações constantes do CNIS (fl. 146) observo que a parte autora laborou nas empresas: Antonio Mancini, de 01/07/1972 a 14/02/1973, Anderson Clayton S/A, de 04/09/1973 a 07/11/1973, Helio Silva de 12/11/1973 a 08/04/1974, Anderson Clayton S/A de 16/07/1974 a 10/11/1975, Cargil Agrícola S/A de 20/11/1975 a 23/03/1976, Milloil Agropecuária Ltda. de 23/03/1976 a 22/06/1977, Equipamentos Villares S/A de 05/09/1977 a 04/01/1984, CPM do Brasil Indústria e Comércio de 03/09/1984 a 09/11/1984, Equipamentos Villares S/A, de 13/11/1984 a 08/04/1993 e Indústria de Pistões Rocatti Ltda. de 20/12/1993 a 08/03/2004. Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 22/23 e 27), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 45/50. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora no período de 01/07/1972 a 14/02/1973, de 04/09/1973 a 07/11/1973, de 12/11/1973 a 08/04/1974, de 16/07/1974 a 10/11/1975, de 20/11/1975 a 23/03/1976, de 23/03/1976 a 22/06/1977, de 05/09/1977 a 04/01/1984, de 03/09/1984 a 09/11/1984, de 13/11/1984 a 08/04/1993 e de 20/12/1993 a 08/03/2004. No tocante ao reconhecimento dos períodos 05/09/1977 a 04/01/1984, de 13/11/1984 a 08/04/1993 e de 20/12/1993 a 08/03/2004 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve

absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial do trabalho nas empresas: a) Equipamentos Villares S/A, nas funções de mecânico montador MOF (05/09/1977 a 31/08/1980) e de inspetor qualidade C (01/10/0979 a 04/01/1984); b) Inepar Equipamentos e Montagens Industriais Ltda. (sucessora da empresa Equipamentos Villares S/A), na função de inspetor de qualidade (13/11/1984 a 08/04/1993), c) Indústria de Pistões Rocatti Ltda., nas funções de inspetor de qualidade (20/12/1993 a 30/03/1997) e de encarregado de grupo (01/04/1997 a 08/03/2004). Primeiramente, em relação à função de mecânico montador MOF (05/09/1977 a 31/08/1980), na empresa Equipamentos Villares S/A, de acordo com as informações trazidas no formulário DISES.BE 5235 (fl. 32) e laudo técnico de fl. 33, verifica-se que o autor era responsável por efetuar limpeza, ajustes, alinhamentos de peças para montagem de equipamentos, como válvulas, engrenagens e tambores, além de receber materiais, ordens de fabricação, estudo de desenhos, entre outras atividades. Com relação à atividade de inspetor de qualidade (01/10/1979 a 04/01/1984), conforme descrição de fl. 119 do laudo judicial, o autor exercia atividade de controle dimensional de peças/partes de equipamentos de fabricação aos setores de usinagem/microusinagem, estamparia, ferramentaria, montagem e ao setor de metrologia industrial da unidade fabril. Nota-se que na empresa Inepar Equipamentos e Montagens Industriais Ltda. (sucessora da Equipamentos Villares S/A), o autor, no período seguinte, continuou a exercer a função de inspetor de qualidade (13/11/1984 a 08/04/1993), executando iguais atividades.

Segundo informação do laudo judicial às fls. 119/120, o requerente inicialmente teve suas atividades realizadas no setor de usinagem leve/média e, posteriormente, na usinagem pesada. Por fim, na Indústria de Pistões Rocatti Ltda. o autor executou a função de inspetor de qualidade (20/12/1993 a 30/03/1997), sendo responsável por executar atividades de calibração dos instrumentos e equipamentos de medição e ensaios-EIMES; participar do desenvolvimento e homologação de fornecedores e produtos; realizar atividades de controle de qualidade interna e externa, utilizando-se de equipamentos e instrumentos como tridimensional, máquinas de medir erros e formas, sempre atendendo aos planos de inspeção, entre outras tarefas (fl. 120). Quanto à função de coordenador de grupo (01/04/1997 a 08/03/2004), suas atividades eram de monitorar a produção localizada ao setor de usinagem, verificando o cumprimento dos planos de fundição, realizar o lançamento diário de peças produzidas em cada linha, fechar ordens de produção no sistema, lançar peças NV no sistema, ministrar treinamentos operacionais, participar do CQ e realizar a preparação de máquinas para produção. (fl. 120). Tais informações estão presentes no laudo judicial acostado às fls. 116/139, que descreveu as funções exercidas pelo autor e suas atividades diárias nas citadas empresas e, também, em formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, acompanhadas de laudos técnicos (fls. 32/33, 36/38 e 108). Com relação à exposição do autor aos agentes nocivos no exercício de tais funções, referido laudo apurou que o requerente estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 84,9 dB(A) na empresa Equipamentos Villares/Inepar (05/09/1977 a 04/01/1984, de 13/11/1984 a 08/04/1993) e de 84,5 dB(A) e de 88,4 dB(A), nos setores de fundição (inspetor) e usinagem (coordenador de grupo), respectivamente, na Indústria de Pistões Rocatti Ltda. (de 20/12/1993 a 08/03/2004), de modo habitual e permanente. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ou seja, depois de 19/11/2003. Desse modo, devem ser computados como tempo de serviço em condições especiais os períodos de 05/09/1977 a 04/01/1984, de 13/11/1984 a 08/04/1993 de 20/12/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/03/2004, excluído o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, que exige a comprovação de efetiva exposição ao agente ruído em nível superior a 90 dB(A). Nota-se, ainda, que no exercício da atividade de inspetor de qualidade na Indústria de Pistões Rocatti Ltda. (20/12/1993 a 30/03/1997), o autor também estava exposto ao agente calor (fl. 125). O agente físico calor enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 83.080/79, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e a alimentação de caldeiras a vapor, carvão ou lenha. Já o anexo IV do Decreto nº 2.172/97, relacionou no código 2.0.4, como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Na análise do perito Judicial, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local foi de 28,56°C, superior ao limite máximo permitido de 26,7°C, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fl. 128). Desse modo, nota-se que o autor também esteve exposto de maneira habitual e permanente ao agente calor no período de 20/12/1993 a 31/03/1997. Por fim, à fl. 128, o Sr. Perito Judicial concluiu que na empresa/período em abaixo declinado e de maneira habitual e permanente houve a exposição do Autor a agentes de risco, sendo: Na indústria de pistões Rocatti - De 20/12/1993 a 31/03/1997 - Agentes calor e ruído, Tal conclusão fundamenta-se, contudo, no fato de que o nível de intensidade do agente ruído na empresas Equipamentos Villares/Inepar (05/09/1977 a 04/01/1984, 13/11/1984 a 08/04/1993) foi reduzido de 84,9 dB(A) para 75,4 dB(A) e na Indústria de Pistões Rocatti Ltda. de 88,4 dB(A) para 78,9 dB(B), em razão do uso de equipamentos de proteção individual - EPI, conforme fls. 126/127. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes calor e ruído, exceto no tocante ao fato de que o uso de EPI descaracteriza a condição de trabalho insalubre, pelas razões já apresentadas, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos 05/09/1977 a 04/01/1984, de 13/11/1984 a 08/04/1993 de 20/12/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/03/2004, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Considerando então, o referido período que totaliza 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e

01 (um) dia de atividade especial e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho especial, convertido em comum com o tempo comum, obtém-se um total de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo em 05/04/2004 (fl. 17), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 ANTONIO MANCINI 01/07/1972 14/02/1973 1,00 2282 ANDERSON CLAYTON S/A 04/09/1973 07/11/1973 1,00 643 HELIO SILVA 12/11/1973 08/04/1974 1,00 1474 ANDERSON CLAYTON S/A 16/07/1974 10/11/1975 1,00 4825 CARGIL AGRÍCOLA S/A 20/11/1975 23/03/1976 1,00 1246 MILLOIL AGROPECUÁRIA LTDA. 23/03/1976 22/06/1977 1,00 4567 EQUIPAMENTOS VILLARES S/A 05/09/1977 04/01/1984 1,40 32378 CPM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO 03/09/1984 09/11/1984 1,00 679 EQUIPAMENTOS VILLARES S/A 13/11/1984 08/04/1993 1,40 429510 INDÚSTRIA DE PISTÕES ROCATTI LTDA. 20/12/1993 05/03/1997 1,40 1639 INDÚSTRIA DE PISTÕES ROCATTI LTDA. 06/03/1997 18/11/2003 1,00 2448 INDÚSTRIA DE PISTÕES ROCATTI LTDA. 19/11/2003 08/03/2004 1,40 154 13341 36 Anos 6 Meses 21 Dias Ocorre que, a partir de 24/01/2011 o autor passou a receber administrativamente o benefício de aposentaria integral por tempo de contribuição (NB 154.597.802-3) (fl. 147). Desse modo, o requerente faz jus somente à percepção dos valores referentes ao interregno compreendido entre 05/04/2004 (data do requerimento administrativo) a 23/01/2011 (dia anterior à concessão do benefício). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, condeno a autarquia-ré a pagar a Benedito Carlos Pereira (CPF 002.782.008-42) os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com direito ao abono anual, referente ao período de 05/04/2004 a 23/01/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Benedito Carlos Pereira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): de 05/04/2004 a 23/01/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003668-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003668-0) - LUCIA GARBELINI NOGUEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lucia Garbelini Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.153.745-0, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das diferenças desde 02/04/2004. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por problemas psiquiátricos - F 33-2 e F 32 -, em virtude do que percebeu benefício nos períodos de 02/04/2004 a 31/12/2004, de 04/07/2005 a 01/05/2006 e de 20/07/2006 a 15/01/2007. Depois de cessado este último, e uma vez mantida a inaptidão ao trabalho, protocolizou pedidos em 16/01/2007 e em 09/03/2007, ambos denegados pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/36). Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação (fls. 39/47). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documento (fls. 48/50). Réplica às fls. 54/56. Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 59/60). O laudo médico foi acostado às fls. 75/77, diante do qual o INSS se negou à apresentação de proposta de conciliação, posto que entendeu pela aptidão ao labor da requerente, argumento por ela rebatido a posteriori (fls. 81/91). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 92/93). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o

requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 16/02/1952, contando com 59 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, teve um único vínculo empregatício, prestado junto à Irmandade de Misericórdia do Jahu no interregno de 19/12/1978 a 18/01/1979, com recolhimentos atinentes às competências 03/2003 a 04/2003, de 07/2003 a 11/2003, de 01/2005 a 06/2005, de 06/2006 a 07/2006, de 07/2007 a 09/2007 e de 11/2007 a 06/2010, além da percepção de auxílio-doença de 20/11/2003 a 19/03/2004, de 02/04/2004 a 31/12/2004, de 04/07/2005 a 01/05/2006 e de 20/07/2006 a 15/01/2007 (fls. 28/31 e 92/93); períodos em que o INSS teria reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 75/77, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de sequelas psíquicas de afecção neurológica por neurocisticercose; labirintite; hipoacusia; defeito cardíaco; síndrome convulsiva, além de transtorno depressivo crônico e grave; patologias que a incapacitam de forma total e permanente (quesitos n. 03 e n. 04/08 [Juízo e INSS], fl. 76). Frente ao seu conteúdo, o INSS se negou ao oferecimento de proposta de conciliação, posto que entendeu que os recolhimentos vertidos pela autora como contribuinte individual indicavam a prestação laborativa, e, por conseguinte, encontrar-se-ia apta ao trabalho: [...] Reitero os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido, destacando que os recolhimentos feitos pela autora demonstram, inequivocadamente, o exercício de atividade laborativa. Vale ressaltar que, embora intimada, a parte autora não compareceu na presente audiência para prestar eventuais esclarecimentos sobre tais recolhimentos (fl. 81). A requerente, por seu turno, rebateu o argumento, asseverando ter recebido em sua residência comunicação oficial deste Juízo da ocorrência de audiência em 06/11/2010, e não em 03/11/2010, como de fato aconteceu, motivo pelo qual não tinha como comparecer (fls. 90/91). Nessa senda, dou por justificada a ausência. Dando sequência à análise, verifico que, embora incontroversos os demais pressupostos, a autora contribuiu aos cofres públicos nos interregnos correspondentes a 03/2003 a 04/2003 e de 07/2003 a 11/2003, recebendo auxílio-doença de 20/11/2003 a 19/03/2004, de 02/04/2004 a 31/12/2004, de 04/07/2005 a 01/05/2006 e de 20/07/2006 a 15/01/2007, ajuizando a presente em 29/05/2007 (fls. 28/32 e 93); depreendendo-se preenchidas a carência e a qualidade de segurado. Nesse cenário, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, a requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 16/01/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 516.943.676-5 (fls. 31 e 93v). Além disso, em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, afirmou o médico oficial que [...] Há a necessidade de assistência parcial mas permanente de outrem (quesito n. 09 [Juízo e INSS], fl. 76). Nesse mote, observou o expert que a autora tem medo imotivado de escadas, da rua, acha que as coisas vem por cima de si. Tristeza, angústia, ouve vozes apelativas. A memória instável. Tem pesadelos, dorme apenas se estiver sob efeito de medicação [...] (fl. 75). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Lucia Garbelini Nogueira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), abono anual e termo de início a partir de 16/01/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de

Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.943.676-5 NOME DO SEGURADA: Lucia Garbelini Nogueira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/01/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004686-42.2007.403.6120 (2007.61.20.004686-6) - DIRCEU APARECIDO LEITE X AMANDA CRISTINA MARICATO LEITE (SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Dirceu Aparecido Leite e Amanda Cristina Maricato Leite em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de compra e venda de imóvel cumulada com repetição de indébito, tudo em referência ao imóvel matrícula 16.616 do CRI de Ibitinga (SP). Aduzem que foram antecedidos na posse e propriedade do imóvel por Vera Lucia Castellace, de quem o adquiriram. Refere-se a inicial a três contratos sucessivos para financiamento do imóvel já referido, os dois primeiros celebrados por Vera Lucia Castellace e o terceiro, pelos requeridos, todos tendo como credora a Caixa Econômica Federal. O primeiro deles foi, conforme o relato, firmado por Vera para a aquisição do bem em 19/02/1990, vinha sendo pago quando, em 28/10/1999, foi-lhe concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor, tendo o saldo restante sido objeto de um segundo financiamento, também assinado por Vera, para pagamento em 18 meses com taxa de 9% (nove por cento) ao ano. O segundo contrato foi quitado em 28/04/2001 e posteriormente a proprietária Vera vendeu o imóvel aos requerentes Dirceu e Amanda, os quais, para a aquisição do bem, celebraram um novo contrato com a instituição financeira. Os autores aduzem que adquiriram de Vera Lucia Castellace em 23/05/2003 o bem, que já estava quitado, e seus direitos por meio de um instrumento de contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), para pagamento em 228 meses e taxa de 06% (seis por cento) de juros ao ano, financiado pela Caixa. Os requerentes pretendem a revisão dos contratos firmados por Vera, proprietária anterior do imóvel. Calculam que se fossem afastados os excessos praticados pela Caixa naqueles contratos, que oneraram ilegalmente o ajuste, haveria saldo credor, o qual, por consequência, deveria ser abatido do financiamento atual, ou seja, o saldo credor apurado nos contratos de Vera deveria ser descontado agora, no financiamento dos autores compradores. Consoante afirmam, a onerosidade excessiva do contrato em prejuízo do devedor reside na aplicação indevida do CES na parcela inicial, prática de anatocismo e incidência da tabela Price, correção das parcelas pela aplicação de índices diversos dos realmente cabíveis em função do Plano Collor (abril de 1990) e atualização do saldo antes da amortização (artigo 6º, c, da Lei 4.380/64). Conforme o raciocínio exposto pelos autores, sem os excessos e se a fórmula de correção da dívida fosse aplicada conforme expõem na inicial, a partir da segunda prestação do segundo pacto Vera passou a ser credora. Por consequência, segundo eles, quando houve a venda do imóvel em 23/05/2003, aquele saldo credor atualizado somaria R\$ 5.044,28 (cinco mil e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) e deve ser transferido para os novos adquirentes e abatido do valor financiado (terceiro financiamento referido). Se for atualizado até 23/11/2006, o saldo credor seria de R\$ 11.124,34 (onze mil e cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme estudo contábil que os autores apresentam com a inicial. Relatam que o imóvel havia sido adquirido por Vera por meio de contrato de compra e venda com valor, à época, de NCz\$ 140.261,38 para pagamento em 300 prestações mensais, taxa de juros nominal de 3,4% ao ano em 19/02/1990, que tinha por objeto a aquisição do imóvel matrícula 16.616 do CRI de Ibitinga (SP), tendo sido estipulado encargo mensal de NCz\$ 798,88, seguro de NCz\$ 192,86, FCVS NCz\$ 23,96, totalizando parcela de NCz\$ 1.015,70, amortização do saldo pela tabela Price. Requerem a anulação das cláusulas abusivas, com fundamento nos artigos 6º, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, artigos 421 e 422 do Código Civil, e artigo 173, 4º e 5º da Constituição Federal; seja declarada a anulação da cobrança extorsiva de juros caracterizada pelo anatocismo contido na tabela Price; seja declarada a nulidade da aplicação do CES (Coeficiente de Equivalência Salarial) de 15% na primeira parcela; sejam restituídos os valores cobrados a maior indevidamente, acrescidos de juros legais; a condenação da ré em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos (fls. 20/98). Às fls. 107/108, foi declarada a ilegitimidade dos autores Dirceu e Amanda para questionar as cláusulas do contrato firmado entre Vera Lucia Castellace e a Caixa, tendo sido indeferido, por consequência, o pedido inicial a respeito daquela relação processual. Decidiu-se, ainda, que o processo prosseguirá somente em relação aos pedidos referentes ao contrato acostado às fls. 84/92 (instrumento n. 8.098.6088882-7). Na oportunidade, foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 111/149. Aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam dos autores para o contrato quitado em 28/04/2001, por serem pessoas estranhas ao pacto e também porque não há contrato habitacional ativo, pois foi quitado. Arguiu a prescrição da pretensão dos autores e a decadência, nos termos do artigo 206, 3º, IV e V, e artigo 179, ambos do Código Civil. Em resumo, afirmou que o contrato assinado em 26/05/2003 pelos autores tinha, entre outras características, valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), mas saldo financiado de R\$ 13.599,80 em razão do desconto concedido; possui taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prazo de 228 meses, garantia hipotecária e correção pelo Sistema de Amortização Crescente - Sacre bem como pelo coeficiente de atualização do FGTS, não utiliza o FCVS e não está vinculado ao PES - Plano de Equivalência Salarial nem ao salário da categoria. No mérito, alegou que se trata de ato jurídico perfeito, uma vez que o contrato foi quitado em 2001; que os pontos levantados pelos autores não correspondem ao contrato por eles firmado com a Caixa, mas se referem ao anterior; a utilização da tabela Price não

implica cobrança de juros sobre juros; quanto ao pacto firmado pelos autores, trata-se de livre manifestação da vontade e aceitação das condições propostas, que seguem as normas do financiamento habitacional; é lícito o reajuste do saldo devedor antes da dedução da parcela; o sistema Sacre não possui capitalização de juros; não há excesso na taxa de juros do contrato dos autores e não cabe repetição de indébito; não se aplica o CDC. Requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC ou a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 150/151 e 152/173). Houve réplica (fls. 176/191), na qual os requerentes impugnaram as preliminares e os fatos apresentados na contestação. Afirmaram, acerca das preliminares, que em relação ao contrato quitado em abril de 2001 aplicam-se os prazos do Código Civil anterior e, quanto ao pacto sobre o qual prossegue a ação, este foi firmado em 23/05/2003, sob a vigência do novo Código Civil, e ainda não foi quitado, e a ação foi proposta em 03/07/2007, inexistindo prescrição. Requereram a procedência do pedido. As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 192). Os autores requereram prova pericial e formularam quesitos (fls. 193/195). A Caixa manifestou-se às fls. 196 e 197 para indicar assistente técnico e formular quesitos para o caso de ser requerida prova pericial. Foi deferida a realização de perícia contábil (fl. 198). O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 208/221. A parte autora manifestou-se à fl. 224 e a Caixa, às fls. 225/230. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos por parte da requerida (fl. 232), os quais foram apresentados pela instituição financeira às fls. 234/236 e 237/244 em relação ao contato n. 8.0980.6088.882-7. Os autores juntaram parecer do assistente técnico (fls. 248/249 e 250/253). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares de prescrição e decadência suscitadas pela requerida em contestação, pois, uma vez afastados da discussão os dois pactos firmados pela proprietária anterior do imóvel, a discussão nos presentes autos restringiu-se apenas à convenção n. 8.0980.6088882-7 assinada entre os autores e a Caixa e carreada aos autos às fls. 84/92 e 152/161, datado de 23/05/2003, contrato este que se encontra ainda em vigência. Cabe observar, inicialmente, que por decisão de fls. 107/108 foi reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam em relação aos contratos firmados entre Vera Lucia Castellace e a Caixa Econômica Federal, uma vez que os requerentes Dirceu Aparecido Leite e Amanda Cristina Maricato Leite não integravam aquela relação processual, bem como porque os referidos contratos assinados por Vera já estavam quitados quando da venda do imóvel aos autores. A matrícula n. 16.616 no CRI de Ibitinga (SP) demonstra que em 15/02/2002 a Caixa deu quitação do contrato firmado em 19/02/1990 por Vera e autorizou o cancelamento da hipoteca (fl. 26vº e 165/166). Só mais tarde a proprietária vendeu o bem aos autores, como também se pode verificar na matrícula. Cópias dos dois instrumentos contratuais celebrados por Vera com a instituição financeira ré foram acostados às fls. 46/60, este assinado em 19/02/1990 e destinado à aquisição do imóvel, e fls. 61/66, este assinado em 28/10/1990 e destinado à quitação do contrato anterior, porém a garantia hipotecária foi mantida até a quitação. Passo à análise de mérito. Ainda que se trate de contrato de financiamento habitacional, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras, uma vez que as instituições prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescente-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. A rigor, in casu a pretensão dos autores residia unicamente na discussão dos dois primeiros contratos firmados pela antiga proprietária do imóvel, pois pretendiam a declaração judicial de nulidade das cláusulas contratuais celebradas entre Vera Lucia Castellaci e a Caixa Econômica Federal nos instrumentos de fls. 46/60 e 61/66 para, uma vez constatada a existência do pretendido saldo credor em favor daquela mutuária, tal crédito fosse abatido do contrato posteriormente firmado pelos autores com a instituição financeira ré para a aquisição do mesmo bem, cujo instrumento foi acostado às fls. 152/161. É patente que os requerentes compraram a unidade habitacional depois que os dois contratos firmados por Vera já haviam sido quitados e o imóvel se encontrava livre da hipoteca. Como se pode notar, não se trata aqui da espécie de contrato já conhecida como de gaveta, pois os autores adquiriram o imóvel quando este já estava integralmente pago pela mutuária anterior e havia sido extinta também a garantia hipotecária. Consigne-se, ainda, que o contrato dos autores foi celebrado diretamente com a Caixa. Assim, não havendo a possibilidade de discussão acerca das cláusulas dos contratos anteriores, desde logo se constata a inexistência de saldo credor passível de ser transferido daqueles para ser descontado do ajuste no qual figuram como devedores os requerentes. Embora o processo tenha caminhado no sentido da apuração do alegado pelos autores na inicial quanto às cláusulas do pacto que lhes diz propriamente respeito, n. 8.0980.6088882-7, datado de 23/05/2003 e ainda em vigor, é preciso ressaltar que em relação ao mencionado contrato a parte autora nada alegou especificamente. Note-se que a Caixa, em contestação, enfatizou o enfretamento dos pontos expressamente levantados na inicial relativos aos dois primeiros contratos da mutuária anterior, afastando-se deles apenas para tratar do sistema Sacre, este não ventilado na exordial. No entanto, tendo sido determinado o prosseguimento do feito quanto ao terceiro contrato, e apenas quanto a ele, e tendo em vista que houve a produção de prova pericial e a apresentação de esclarecimentos pelas partes sobre tal acordo, sem impugnação quanto ao andamento do processo, entendo cabível a análise de mérito acerca do contrato remanescente, já que os autos estão prontos para julgamento e por ser conveniente para assegurar a finalidade útil do processo e o aproveitar os atos processuais já realizados. Os pontos levantados na inicial, tais como aplicação ilegal de anatocismo pela tabela Price, reajuste indevido relativo a abril de 1990 do Plano

Collor, incidência descabida de PES e CES, referem-se, todos eles, aos contratos anteriores. Mas, uma vez identificados elementos comuns aos três contratos abordados, serão aplicáveis ao pacto dos autores (n. 8.0980.6088882-7) tão somente as seguintes alegações simultaneamente abordadas na inicial e enfrentadas em contestação, balizando a sentença: (a) anatocismo; (b) forma de correção do saldo devedor; e (c) repetição de indébito. Não há notícia de inadimplência. Do pacto n. 8.0980.6088882-7 firmado pelas partes podem ser extraídos, além de outros, os seguintes elementos interessantes aos limites da causa. No contrato em análise (fls. 152/161), constam como vendedora Vera Lucia Castellace, como compradores devedores Dirceu Aparecido Leite e Amanda Cristina Maricato Leite, e, como credora, a Caixa Econômica Federal. Observa-se que o pacto foi assinado em 23/05/2003, não contém taxa de administração prevista, o encargo inicial é constituído por prestação de R\$ 127,64 (cento e vinte reais e sessenta e quatro centavos), acrescida de seguros no valor de R\$ 10,75, totalizando R\$ 138,30. Diante da previsão contratual, os autores deram à Caixa o imóvel em hipoteca, como consta da matrícula de fls. 97/98. Sobre a atualização do saldo devedor, a cláusula nona estabelece que será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e, na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata dia útil, utilizando-se os índices que serviram de base para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já corrida, e a data do evento. (fl. 154). A cláusula oitava trata dos juros remuneratórios, remetendo à letra C do contrato (fl. 86). A forma de cálculo dos encargos mensais está prevista na cláusula décima (fl. 154), segundo a qual a quantia mutuada será restituída pelos devedores à Caixa por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização de juros, acumulada pelo Sistema de Amortização estabelecido na letra C do ajuste (Sacre), e os acessórios, se houver. Uma vez calculada a prestação, os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento e, se o valor da prestação for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor. O perito judicial examinou o contrato n. 8.0980.6088882-7 de fls. 152/161. Conforme o laudo pericial contábil de fls. 208/221, trata-se de financiamento habitacional com recursos originários do FGTS, cujo valor financiado é de R\$ 13.599,81, com previsão de amortização pelo sistema Sacre (cláusula décima), prazo de 228 meses (cláusula quinta), taxa nominal de juros remuneratórios de 6% ao ano e taxa efetiva de 6,1677%, a prestação será reajustada anualmente, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano (cláusula décima primeira), e atualização mensal do saldo devedor com base no coeficiente do FGTS (cláusula nona). Não há, segundo o perito, previsão de aplicação do CES, PES ou vínculo com categoria profissional. Em suas observações iniciais sobre os sistemas de amortização, o perito afirmou que no sistema Sacre, assim como no Price, entre outros, há a prática de anatocismo (fl. 206vº). Em resposta aos quesitos, o experto asseverou que houve aplicação de juros compostos (quesito 3, fl. 212; quesitos 6 e 9 de fl. 212vº). O laudo constatou, todavia, que a prestações estão de acordo com a previsão contratual (quesito 8, fl. 212vº), pois a Caixa aplicou os termos contratuais aos cálculos do financiamento (quesito 3, fls. 213vº/214), utilizou a taxa de juros estipulada e a amortização da dívida como contratado (quesitos 4 a 6 de fl. 214). Com relação à correção do saldo, encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 STJ). Por sua vez, no que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Eliminando eventual dúvida porventura ainda existente acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 7, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Sessão Plenária de 11/06/2008. DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1). Além disso, não há que se falar em limitação de juros remuneratórios nos contratos habitacionais, exceção feita a casos comprovadamente exorbitantes. Nesse sentido: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. (Súmula 422, STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 24/05/2010, REPDJe 27/05/2010) No contrato em análise, os juros remuneratórios previstos são de 6% ao ano com taxa efetiva de 6,1677%. Por sua vez, a atualização do saldo devedor será mensal com base no coeficiente do FGTS (cláusula nona). Portanto, não são abusivas tais previsões, uma vez que não destoam dos percentuais de correção da caderneta de poupança em vigor nem restou demonstrado pela parte requerente que haja cobrança excessiva. Em relação ao alegado anatocismo, a perícia judicial constatou a incidência de juros sobre juros por entender que faz parte do sistema Sacre, assim como do Price. Conforme esclarecimentos do experto nos anexos 2 e 3 ao laudo pericial, o saldo calculado pelas taxas pretendidas pelo banco é de R\$ 11.837,18 (fl. 219), enquanto a juros simples seria de R\$ 11.482,93 (fl. 221) em 06/2007. Não obstante a conclusão pericial, existe em relação ao sistema Sacre - e mais ainda quanto ao sistema Price - uma forte tendência dos tribunais de exigir a demonstração da efetiva cobrança de juros compostos, isto é, pede-se a comprovação de que os juros foram cumulados aos juros anteriormente aplicados e não pagos integralmente. Já se decidiu que não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. (AC 200361000081919, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Primeira Turma, 18/03/2011). Nesse sentido também: (...) O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo

pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato (...).(AC 200461140015274, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - Quinta Turma, 23/08/2010) Conforme se observa no Anexo 2 ao laudo pericial, à exceção da terceira parcela, o saldo devedor seguiu em redução mês a mês, depreendendo-se que os juros incidentes na definição do saldo foram pagos e o saldo efetivamente reduzido na hipótese analisada (fls. 218/219). Por fim, entendo que foram realizadas todas as verificações permitidas pela documentação carreada aos autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderiam dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isentos do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005401-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005401-2) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sebastião Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 506.920.088-3, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 02/03/2005. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por doença degenerativa calcâneo-talar, osteofitos marginais no talus e navicular, além de aumento do volume das partes moles, em virtude do que percebeu benefício no período de 02/03/2005 a 20/02/2007. Depois de cessado, e uma vez mantida a inaptidão ao trabalho, protocolizou pedidos em 26/04/2007 e em 12/06/2007, ambos denegados pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/23). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 29). Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação (fls. 34/50). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia, formulando quesitos (fls. 53/56). O laudo médico pericial e o parecer do assistente técnico encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 67/80 e 85/89. Diante do documento oficial, manifestou-se o requerente, trazendo ao feito novo relatório médico, e requerendo fossem esclarecidos alguns pontos; medida que restou indeferida pelo Juízo (fls. 92/94 e 96). Por fim, encontra-se o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Por primeiro, passo a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 67/80, o perito do Juízo diagnosticou tratar-se de deformidade em varo em tornozelo esquerdo, com sinais de início de artrose - M 19-0 -; alteração que, no momento, não acarreta ao autor limitações incapacitantes ao trabalho, tampouco influenciam sua marcha (quesitos n. 01, n. 02, n. 05 [autor] e n. 03 [INSS], fls. 69/71 e 73). Diante do resultado, manifestou-se o requerente, pugnando por esclarecimentos a algumas questões, medida que restou indeferida (fls. 92/93 e 96). A instruir seu questionamento, trouxe o relatório médico de fl. 94, o qual, apesar de posterior à confecção do laudo judicial, é dado isolado, inservível a abater a tese de capacidade, reiteradamente defendida pelo médico oficial, auxiliar de confiança do Juízo. Não se despreza o fato de o autor encontrar-se adoentado, o que não significa estar inapto ao labor; não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão. Desse modo, não atendido o requisito da

incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o requerente à concessão dos benefícios pleiteados ou diferenças a partir de 02/03/2005, como também a pagamento de indenização a título de danos morais. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006414-21.2007.403.6120 (2007.61.20.006414-5) - CLAUDIA NUNES DE PAULA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por CLAUDIA NUNES DE PAULA, inicialmente em face da Caixa Econômica Federal. Aduz que é beneficiária, juntamente com seus seis filhos, de seguro de vida contratado por seu falecido marido Ailton de Paula com a requerida. Afirma que depois da morte do cônjuge apresentou aviso de sinistro à seguradora mas teve recusado o pagamento da indenização sob a alegação de que houve omissão, pelo segurado, nas declarações prestadas quando da contratação da cobertura securitária. Conforme alega, em resposta ao questionamento administrativo formulado pela autora, a Caixa informou que a negativa de indenização deu-se com base no artigo 766 do Código Civil por ter o segurado omitido a parada cardiorrespiratória e hipertensão arterial de que seria portador antes da contratação. Afirma que a alegação da seguradora é baseada em declaração prestada pelo médico do segurado quando da elaboração do aviso de sinistro. Entretanto, conforme assevera a autora, o segurado não havia sido informado pelo médico de seu diagnóstico quando se submeteu a consulta em 2001 e, desse modo, não tinha responsabilidade de informar a seguradora. Aduz que o ônus de provar a alegada má-fé do segurado incumbe à seguradora, uma vez que a boa-fé se presume. Requer o pagamento da indenização contratada acrescida de multa, juros e correção monetária desde a data do óbito. Junta documentos (fls. 07/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50 foram concedidos (fl. 30). A Caixa Seguradora S/A veio à lide, juntou documentos (fls. 35/111) e apresentou contestação (fls. 113/133) na qual alegou, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois a cobertura securitária seria de responsabilidade da Caixa Seguradora, garantidora do contrato, e assim requereu o seu ingresso na lide independentemente de citação (art. 241 do CPC) e a exclusão da Caixa Econômica Federal por ser mera estipulante; b) incompetência absoluta da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo e, por consequência, incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, aduziu que a negativa do pagamento do capital à beneficiária se deve à omissão de informações completas sobre a saúde do segurado quando da assinatura da proposta em 22/06/2006, pois o falecimento decorreu de quadro clínico relacionado a doença manifestada anteriormente à contratação do seguro, sendo indevida a indenização. Afirmou que a omissão influenciou na aceitação do risco pela seguradora. Consoante a contestação, o Código Civil contém um sistema de proteção da mutualidade em seus artigos 762, 766 e 768, entre outros. Asseverou que o Código Civil cuida da boa-fé objetiva no caso da perda da garantia, sem necessidade de se comprovar a má-fé do segurado, embora no caso a má-fé esteja caracterizada pela omissão sobre circunstância relevante sobre a saúde. Afirmou inexistir norma que imponha a realização de exame médico prévio, que é substituído pela declaração de saúde, e o segurador só responde pelos riscos assumidos no contrato. A seguradora também alegou que as condições gerais do contrato, item 4, excluem a cobertura do sinistro reclamado. Juntou documentos (fls. 134/135 e 136/144). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 145/151, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, alegando que o contrato foi firmado entre o segurado e a Caixa Seguros S/A, antiga Sasse, empresa distinta da instituição financeira e controlada atualmente pela companhia francesa CNP Assurances, sendo que a Caixa foi apenas intermediária. Ainda em preliminar, suscitou a incompetência da Justiça Federal. Supletivamente, requereu a citação da Caixa Seguros para integrar a lide em litisconsórcio passivo necessário. Em prejudicial de mérito alegou a prescrição nos termos do artigo 206, 1º, do Código Civil. No mérito, reiterou as alegações da Caixa Seguradora S/A. Houve réplica (fls. 156/159), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados na contestação. As partes foram intimadas a especificar provas que pretendessem produzir, oportunidade em que a Caixa Seguradora S/A foi incluída no polo passivo (fl. 161). As requeridas manifestaram-se acerca da produção de provas às fls. 162 e 163/164, tendo a seguradora requerido a oitiva do médico do segurado. Não há registro de manifestação da autora. Foi ouvida uma testemunha arrolada pela Caixa Seguradora (fl. 176), em audiência de instrução e julgamento gravada em mídia eletrônica (CD juntado à fl. 179). A preliminar de ilegitimidade suscitada foi apreciada consoante o termo de audiência de fls. 175/175vº, quando foi afastada a alegação de ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal. A seguradora manifestou-se às fls. 180/181, juntou documentos às fls. 182/183 e apresentou alegações finais nas quais sustentou que o segurado tinha ciência inequívoca da preexistência da doença que omitiu, conforme demonstrou o depoimento do médico (fls. 184/188). A parte autora, por sua vez, requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial, aduzindo que nenhum tratamento havia sido indicado ao segurado e que este foi atendido apenas três vezes num período de cinco anos. Afirmou também que o médico não esclareceu se o paciente teve conhecimento da hipertensão (fls. 191/192). A Caixa em seus memoriais asseverou que não deu causa a fato supostamente ilícito que causasse dano de ordem material ou moral que justificasse o dever de reparar. Requeru a total improcedência do pedido (fls. 195/197). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade ad causam arguida foi apreciada e afastada segundo as razões de

fls. 175/175vº, conforme termo de audiência, mantendo-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, uma vez que, em relação à primeira, e, portanto, também quanto à competência, a definição de sua eventual responsabilidade quanto ao direito em discussão se dará com a apreciação do mérito. Cita-se entendimento nesse sentido do TRF3:PROCESSO CIVIL - SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A discussão noticiada no presente instrumento cinge-se à legitimidade da Caixa Econômica Federal em compor o pólo passivo de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia indenização por danos morais e materiais em razão da negativa de cobertura securitária (seguro de acidentes pessoais) originalmente contratado junto à Caixa Seguros S/A. 2. Sustentou a Caixa Econômica Federal em sua contestação que seria parte passiva ilegítima já que apenas vendeu o seguro e que não teve qualquer tipo de envolvimento ou poder de disposição sobre o adimplemento das cláusulas do referido contrato. 3. A Caixa Econômica Federal comercializou o produto e, no caso narrado, ainda recebeu os pagamentos mediante débito em conta, intermediando efetivamente as negociações; não há que se considerá-la, portanto, parte passiva ilegítima, merecendo reparo a interlocutória recorrida. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 200803000359485, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, 16/09/2009) Afasto também a alegada prescrição, arguida sob o fundamento no artigo 206, 1º, do Código Civil, pois o segurado faleceu no dia 18/03/2007 (fl. 12) e a ação foi ajuizada em 10/09/2007 (fl. 02), enquanto se registraram nesse lapso temporal duas comunicações de indeferimento pela seguradora em 30/04/2007 e 02/07/2007, conforme consta dos autos (fls. 16/17). Passa-se à análise de mérito. A autora aduziu, em síntese, que é beneficiária de seguro de vida contratado por seu falecido marido Ailton de Paula junto à Caixa Econômica Federal e à Caixa Seguros S/A. Afirmou que, com a morte do segurado, apesar de ter apresentado aviso de sinistro à seguradora, esta recusou o pagamento da indenização alegando a omissão de informação de doenças preexistentes quando da contratação da cobertura securitária. Alegou que a negativa da seguradora em pagar baseia-se em declaração médica prestada pelo médico do segurado no momento da elaboração do aviso de sinistro, ressaltou, porém, que o segurado não havia sido informado pelo médico de seu diagnóstico quando se submeteu a consulta em 2001 e, desse modo, não tinha o dever de informar à seguradora. Por sua vez, para negar o pagamento da indenização, a Caixa Seguradora informou que por ocasião da contratação do seguro em 22/06/2006 o segurado deixou de declarar a doença de que era portador à época, ou seja, fez declarações inexatas ou omitiu circunstâncias que influenciam na aceitação da proposta ou na taxa de prêmio, podendo perder o direito à garantia além de ficar obrigado a prêmio vencido, conforme reza o artigo 766 do Código Civil. Asseverou que, por esse motivo agora exposto, negou o pedido de indenização securitária pois o segurado deixou de declarar no cartão proposta a parada cardio respiratória - hipertensão arterial, causa do óbito, e que era portador antes da contratação de seguro. Valeu-se também a seguradora da cláusula 16 das condições gerais do seguro de vida, que estabelece o não pagamento de indenização caso haja, por parte do segurado, seus prepostos ou seus beneficiários, entre outros, inexistência ou omissão nas declarações prestadas no ato da contratação do seguro ou durante a sua vigência (fls. 13/14, 16/17, 37/46). Consoante afirmou a seguradora na contestação, o segurado firmou contrato denominado Caixa Vida da Gente e declarou que não sofre ou sofreu de alguma doença que o tenha obrigado a consultar médicos, submeter-se a exames ou afastar-se de suas atividades normais de trabalho, incorrendo, assim, em omissão sobre a hipertensão arterial de que era portador. Assegurou a empresa que, cerca de nove meses depois da contratação, em 18/03/2007, o segurado veio a falecer vítima de parada cardiorrespiratória, hipertensão arterial e pancreatite. Além disso, pretende o reconhecimento de que a declaração de saúde prestada pelo segurado substitui a realização de exame prévio. A empresa garantiu que ao diligenciar a respeito do sinistro constatou que o de cujus sofria de hipertensão antes da contratação do seguro e sabia disso, pois o seu médico preencheu aviso de sinistro no qual informou que a hipertensão, doença principal, foi diagnosticada em 06/01/1999. Com efeito, no caso em debate, a certidão de óbito esclarece que o sr. Ailton de Paula, nascido em 07/09/1969, faleceu no dia 18/03/2007 (fl. 12). Consta do documento como causa da morte parada cardio-respiratória, hipertensão arterial e pancreatite. A apólice de seguro de vida foi firmada pelo segurado sr. Ailton de Paula por intermédio da Caixa Econômica Federal, com a Caixa Seguradora S/A, tendo como estipulante a Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - Fenae em 22/06/2006, constando limite máximo por cobertura contratada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao custo de R\$ 80,75 (oitenta reais e setenta e cinco centavos) (fls. 13/14) e periodicidade de pagamento anual. O aviso de sinistro, assinado pelo médico Waldemar Paschoalino Junior, foi acostado às fls. 18/20 e dele consta que as doenças que deram causa à morte foram diagnosticadas em 17/03/2007 (causa principal diagnosticada, portanto, um dia antes da morte) e em 10/09/2001 (causa secundária: hipertensão arterial). Esclarece esse documento que, quando da constatação do diagnóstico, o segurado não foi informado sobre a respeito da doença. Observa-se que são dois os avisos de sinistro juntados e contêm algumas divergências entre eles. O aviso apresentado pela parte autora à fls. 18/20 e a outra versão desse documento, apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 140/142, apresentam algumas divergências e/ou omissões importantes entre si, tais como nas declarações constantes dos itens 7, 9.1 e 12, bem como foram autenticados em datas diferentes, o primeiro em 28/08/2007 e o segundo, em 29/03/2007. Do primeiro aviso, acostado pela autora, consta que o segurado não havia sido informado sobre a doença, enquanto que do segundo, juntado pela requerida, consta que o segurado foi informado do diagnóstico. Quanto à prova oral, o médico Waldemar Paschoalino Junior, ouvido em Juízo (mídia eletrônica), afirmou que o segurado esteve em seu consultório pela primeira vez em 1999, aos 29 anos de idade, queixando-se de dor no peito, ocasião em que foi realizado exame de esteira e constatada hipertensão arterial moderada. Posteriormente, segundo o médico, o paciente somente retornou em 2001, aos 32 anos de idade, queixando-se de dor de cabeça, pontada no peito e sangramento no nariz, apresentava-se obeso com 103 kg e não estava tomando qualquer medicamento. No consultório a pressão do paciente estava em 14 por 9,5 (catorze por nove e meio)

nessa ocasião, e lhe foram prescritas vitaminas. Consoante o médico, o segurado retornou ao consultório somente em 2003, aos 34 anos de idade, afirmando que sua pressão atingira 16 por 10, porém, no consultório a pressão estava em 21 por 09. Relatou ter notado que o paciente era muito nervoso e muito tenso, e apresentava dor abdominal intensa, porém não estava tomando remédios. Até 2003 não houve diagnóstico de doença cardiovascular, conforme assegurou o médico, que também informou que depois de 2003 o paciente não mais retornou e também não fez o exame de sangue prescrito nem deu outras notícias. Disse ter tomado conhecimento do óbito porque a família do falecido o procurou. Esclareceu que no exame não constou diabetes e disse ter orientado o paciente a fazer dieta e exercício para perder peso, bem como lhe receitou tranquilizante. Alegou que a parada cardiorrespiratória pode ter sido consequência da hipertensão arterial. Afirmou ainda, a respeito de ter atestado pancreatite como uma das doenças existentes na data do óbito, que possivelmente a família do segurado tenha lhe apresentado algum exame nesse sentido, pois sua especialidade médica não é na área de gastro. Diante disso, as provas documental e testemunhal produzidas não demonstram, efetivamente, que o segurado agiu de má-fé ao contratar o seguro ou quis, deliberadamente, omitir doença que soubesse que o levaria, muito provavelmente, ao óbito em curto lapso temporal, para o fim de que seus dependentes recebessem a indenização do seguro de vida. É oportuno frisar que não existe prova de que a pancreatite era preexistente, nem restou comprovado que o segurado era portador de diabetes mellitus, doenças relacionadas pela seguradora às fls. 37 e 45 dos autos como diagnosticadas anteriormente ao seguro. A seguradora alegou à fl. 17 que o segurado deixou de declarar no cartão proposta a parada cardio respiratória - hipertensão arterial, porém, não há qualquer menção nos autos a eventual incidente cardiorrespiratório antes daquele registrado por ocasião do óbito. Conforme o relato, em audiência judicial, do médico que preencheu o aviso de sinistro por morte do segurado, até 2003 não houve diagnóstico de doença cardiovascular e a partir dessa data o paciente não mais compareceu ao consultório nem efetuou o exame de sangue solicitado. O médico relatou, entre outros pontos observados durante a audiência, que o paciente compareceu ao seu consultório por três vezes, a primeira delas em 1999, aos 29 anos de idade, quando foi constatada hipertensão arterial moderada; posteriormente apresentou-se em 2001, aos 32 anos de idade, pesando 103 kg, com queixas de dores no peito e sangramento no nariz, pressão 14 por 9,5 ao ser examinado, não tomava qualquer medicamento e lhe foram prescritas vitaminas. Depois disso, o segurado retornou ao consultório em 2003, aos 34 anos de idade, com a pressão medindo 21 por 9, e foi orientado a fazer exame de sangue e a praticar exercícios e dieta. Como se depreende do relato, o médico somente recebeu notícia do paciente por ocasião do óbito, ao ser procurado pelos familiares. Observa-se, assim, uma diferença de cerca de três anos entre a última consulta noticiada nos autos e a data da assinatura do instrumento de contrato de seguro. Não obstante se possa relacionar a hipertensão arterial ao infarto do miocárdio, é certo que a hipertensão era moderada no primeiro diagnóstico médico em 1999 e o segurado era ainda bastante jovem, assim como era ainda jovem em 2006 para se presumir que teria agido de má-fé quanto à possibilidade iminente de chegar a óbito. Também não se depreende das provas mencionadas que a hipertensão estivesse fora de controle. Ademais, o proponente faleceu aos 37 anos de idade, jovem ainda. Por outro lado, não há evidência de que o médico inequivocamente tenha esclarecido o segurado sobre a doença, uma vez que o paciente não retornava habitualmente após as consultas e não realizou o exame de sangue prescrito. Além disso, inexistente informação de que em algum momento o médico tenha mencionado se tratar de doença grave ou quadro mórbido iminente. Nesse passo, entendo que no presente caso não houve prova inequívoca da má-fé do segurado. Tampouco a seguradora apresentou exame clínico prévio, como já se considerou necessário em várias decisões judiciais, algumas das quais passam a ser reproduzidas a seguir: DIREITO CIVIL. SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO DECLARADA. MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. 1.- A seguradora não pode eximir-se do dever de indenizar, alegando simples omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos prévios. Precedentes. 2.- Tendo o Tribunal de origem consignado a ausência de má-fé por parte do segurado ao preencher a proposta de seguro, não é possível, em sede de recurso especial, rever essa circunstância fática sem reexaminar a prova dos autos. Incidência da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 804.965/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008)(...) Nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal, a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado. (...) (AgRg no Ag 818.443/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 01/03/2007, DJ 19/03/2007, p. 343) Cita-se, também: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. SEGURO. MORTE DO MUTUÁRIO. PEDIDO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE AFASTADA. APELOS DESPROVIDOS. 1. Não pode a seguradora eximir-se da obrigação de prestar a cobertura securitária contratada, atinente a seguro de vida, sem a comprovação inequívoca da pré-existência da doença que causou o falecimento do segurado, e de sua relação direta com o óbito. 2. Hipótese em que, embora as origens do mal revelem-se anteriores à contratação do seguro, tendo em vista que foram relacionadas a tratamentos que se estendiam desde 1985, o tempo decorrido desde o início do tratamento evidencia que a doença estava plenamente controlada por medicamentos, não significando morte iminente, tampouco má-fé do segurado ao celebrar o contrato. 3. Apelações da CEF e da Caixa Seguradora desprovidas. (AC 200471000269886, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - Terceira Turma, 09/04/2008) Enfim, não se vislumbra a presença de exame prévio nem de prova firme de má-fé. Portanto, não cabe neste caso o indeferimento do pagamento da indenização aos dependentes do falecido. A Caixa Seguradora S/A bem como a Caixa Econômica Federal responderão, solidariamente, pelo resultado desta ação. Diante do exposto, em face das razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora Claudia Nunes de Paula, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Seguradora S/A e a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, da indenização contratada conforme a apólice de seguro de fls. 13/14vº, que deverá ser

devidamente corrigida monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene, ainda, as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C.

0008213-02.2007.403.6120 (2007.61.20.008213-5) - JOSE APARECIDO DOMINGOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, José Aparecido Domingos pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 20/04/2004, requereu administrativamente o referido benefício que lhe foi negado por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer como exercido em condições especiais o trabalho na empresa Açucareira Corona S/A, nos períodos de 01/07/1986 a 28/02/1992 como fiscal de pátio e de 01/03/1992 a 20/04/2004 como encarregado de turno de pátio de cana, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Afirma que, somando-se o período de trabalho comum com aquele exercido em condições especiais, perfaz tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 24/90). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 94. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 95, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 99/104, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 105), não houve manifestação do INSS (fl. 106). Pelo autor houve pedido de realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 107/110). O laudo técnico judicial foi apresentado às fls. 114/130. Manifestação da parte autora às fls. 136/140, com apresentação de quesitos complementares, respondidos pelo Sr. Perito Judicial às fls. 143/145. Nova manifestação da parte autora às fls. 148/151. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 154/155, comprovando a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 146.220.095-5) ao autor a partir de 16/03/2009 (fl. 155). É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/07/1986 a 28/02/1992 como fiscal de pátio e de 01/03/1992 a 20/04/2004 como encarregado de turno de pátio de cana, na Açucareira Corona S/A. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foram juntadas aos autos cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 28/34), do procedimento administrativo, contendo formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e laudos técnicos (fls. 45/53), análise e decisão técnica indeferindo o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/07/1986 a 28/02/1992 e de 01/03/1992 a 20/04/2004 (fl. 80), contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária (fls. 85/86). Com relação aos registros de trabalho constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 29/30 e 32), somados às informações constantes do CNIS (fl. 154) observo que a parte autora laborou nas empresas: Soara - Sociedade Araraquarense de Mão-de-Obra Rural S/C Ltda. de 02/05/1973 a 14/08/1973, Morada do Sol S/C Ltda. de 11/07/1974 a 29/01/1975, Pavimentadora Gomes Ltda. de 01/08/1975 a 18/12/1975, Olga de Oliveira Caleiro e Outros de 01/06/1976 a 02/02/1980, de 01/05/1980 a 18/03/1981 e Açucareira Corona de 23/03/1981 a 20/04/2004 (data do requerimento administrativo do benefício - 20/04/2004). Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 29/30 e 32), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 45/50. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora no período de 02/05/1973 a 14/08/1973, de 11/07/1974 a 29/01/1975, de 01/08/1975 a 18/12/1975, 01/06/1976 a 02/02/1980, de 01/05/1980 a 18/03/1981 e de 23/03/1981 a 20/04/2004. Nota-se que o período de trabalho de 23/03/1981 a 30/06/1986, na Açucareira Corona já foi reconhecido como especial em sede administrativa (fls. 85/86). No tocante ao reconhecimento dos períodos 01/07/1986 a 28/02/1992 e de 01/03/1992 a 20/04/2004 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 -

o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial do trabalho na empresa Açucareira Corona S/A nas funções de fiscal de pátio (01/07/1986 a 28/02/1992) e de encarregado de turno de pátio de cana (01/03/1992 a 20/04/2004). Embora com nomenclaturas diferentes, em ambas as funções, o autor exercia iguais atividades, quais sejam: coordenar as atividades de descarga e alimentação de esteiras de preparo de cana para as moendas A, B e C. Sendo de que a este período o mesmo junto com a equipe/turno executava, quando aplicável, de atividades de manutenção corretiva nos equipamentos deste e também de apoio nas atividades de solicitação de insumos para as atividades de manutenção de entre safra. Em períodos relativos de entre safra suas atividades eram de coordenação das atividades de caldeiraria de manutenção em mesas, esteiras de cana, correntes e taliscas de arraste, conforme descrição de fl. 117. Com relação à exposição do autor aos agentes nocivos no exercício de tais funções, referido laudo apurou que o requerente estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 87,23 dB(A) no período de safra e de 81,7 dB(A), na entressafra, de modo habitual e permanente, sendo as datas de início e término da safra e da entressafra na empresa empregadora sido informadas pelo Sr. Perito à fl. 118. O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ou seja, depois de 19/11/2003. Desse modo, devem ser computados como tempo de serviço em condições especiais os períodos trabalhados, na safra e na entressafra, na função de fiscal de pátio de 01/07/1986 a 28/02/1992 e como encarregado de

pátio de cana, no período de 01/03/1992 a 05/03/1997 (data de término da vigência do Decreto nº 53.831/64 que fixou como especial a atividade com exposição acima de 80 decibéis) e na época de safra de 19/11/2003 (quando o nível de exposição foi fixado em 85dB(A) pelo Decreto nº 4.882/2003) a 27/11/2003. Desse modo, restaram excluídos os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, que exige a comprovação de efetiva exposição ao agente ruído em nível superior a 90 dB(A) e de 28/11/2003 a 20/04/2004, época de entressafra, em que o nível de intensidade do ruído encontrado foi de 81,7 dB(A). Por fim, à fl. 123, com retificação à fl. 145, concluiu o Sr. Perito Judicial que, caracterizou-se como insalubre os seguintes períodos de trabalho: 01/07/1986 a 11/11/1986, de 18/05/1987 a 16/10/1988, de 16/05/1988 a 22/10/1989, 16/05/1990 a 17/11/1990 de 13/05/1991 a 15/11/1991 e de 08/05/1992 a 18/06/1992. Nota-se que tal conclusão fundamenta-se, inicialmente, no fato de o Sr. Perito Judicial ter avaliado como sendo insalubre somente os períodos em que nível de exposição foi superior a 90 dB(A), deixando que computar como especial os períodos de entressafra (fl. 145), entendimento que não pode ser mantido em face da legislação aplicável, conforme fundamentação já apresentada. Além disso, de acordo com a informação de fl. 144, o nível de intensidade do agente ruído foi reduzido de 87,23 dB(A) para 81,0 dB(A) e de 81,7 dB(A) para 72,2 dB(B), em razão do uso de equipamentos de proteção individual - EPI a partir de 18/06/1992, conforme fl. 122. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente ruído, exceto no tocante a análise do período de entressafra e ao fato de que o uso de EPI descaracteriza a condição de trabalho insalubre, pelas razões já apresentadas, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos 01/07/1986 a 28/02/1992, de 01/03/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/11/2003, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Considerando então, o referido período que totaliza 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de atividade especial e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho especial, reconhecidos judicial convertido em comum com o tempo comum, obtém-se um total de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo em 20/04/2004 (fl. 87), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 SOARA - SOCIEDADE ARARAQUARENSE DE MÃO-DE-OBRA RURAL S/C LTDA. 02/05/1973 14/08/1973 1,00 1042 MORADA DO SOL S/C LTDA. 11/07/1974 29/01/1975 1,00 2023 PAVIMENTADORA GOMES LTDA. 01/08/1975 18/12/1975 1,00 1394 OLGA DE OLIVEIRA CALEIRO E OUTROS 01/06/1976 02/02/1980 1,00 13415 OLGA DE OLIVEIRA CALEIRO E OUTROS 01/05/1980 18/03/1981 1,00 3216 AÇUCAREIRA CORONA 23/03/1981 30/06/1986 1,40 26957 AÇUCAREIRA CORONA 01/07/1986 28/02/1992 1,40 28958 AÇUCAREIRA CORONA 01/03/1992 05/03/1997 1,40 25629 AÇUCAREIRA CORONA 06/03/1997 18/11/2003 1,00 244810 AÇUCAREIRA CORONA 19/11/2003 27/11/2003 1,40 1111 AÇUCAREIRA CORONA 28/11/2003 20/04/2004 1,00 144 12862 35 Anos 2 Meses 27 Dias Ocorre que, a partir de 16/03/2009 o autor passou a receber administrativamente o benefício de aposentaria integral por tempo de contribuição (NB 146.220.095-5) (fl. 155). Desse modo, o requerente faz jus somente à percepção dos valores referentes ao interregno compreendido entre 20/04/2004 (data do requerimento administrativo) a 15/03/2009 (dia anterior à concessão do benefício). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, condeno a autarquia-ré a pagar a José Aparecido Domingos (CPF 002.782.008-42) os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com direito ao abono anual, referente ao período de 20/04/2004 a 15/03/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Aparecido Domingos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): de 20/04/2004 a

0001511-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001511-4) - APARECIDO MAINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etcTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Aparecido Maino, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.444.232-9). Aduz que, por ocasião da concessão de seu benefício em 28/04/1998, o INSS deixou de reconhecer o exercício de atividade insalubre o período de 29/04/1995 a 28/04/1998, na empresa Agropecuária Aquidaban Ltda. na função de tratorista, estando exposto a agentes nocivos à saúde, de maneira habitual e permanente. Requer o cômputo do período de trabalho como insalubre, elevando-se o percentual do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/40). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 43. Citado (fl. 47), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 50/56, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, alegou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 57), não houve manifestação do INSS (fl. 58). A parte autora requereu a realização de prova pericial, oral, com apresentação de rol de testemunhas e a juntada do procedimento administrativo e prova (fl. 59). O laudo técnico foi acostado às fls. 65/81, com manifestação da parte autora, que apresentou quesitos complementares (fls. 90/97) e documentos (fls. 98/99).O laudo complementar foi acostado às fls. 102/105, com manifestação do autor às fls. 108/111 e 112. É o relatório.Decido.Prefacialmente, passo à análise das matérias preliminares suscitadas.O benefício em tela, aposentadoria por tempo por tempo de contribuição (NB 109.444.232-9), foi concedido em 28/04/1998, ou seja, em momento posterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997, que instituiu o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário. Ocorre que, tendo a presente ação sido proposta em 28/02/2008 não decorreu o prazo de dez anos desde a concessão do benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência. Por outro lado, procede a alegação de prescrição quinquenal das eventuais diferenças na manutenção do benefício.Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Com efeito, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de forma a alterar o percentual da renda mensal inicial do salário-de-benefício, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no período de 29/04/1995 a 28/04/1998. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período retro, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual

subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Ressalta-se que, no caso de exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, é necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. De acordo com as informações constantes do formulário sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 27, bem como do laudo judicial apresentado às fls. 65/81 e complementado às fls. 102/105, verifica-se que o autor desempenhou a função de tratorista, no interregno de 29/04/1995 a 28/04/1998, na empresa Agropecuária Aquidaban Ltda, nos períodos de safra e entressafra. Segundo informações do laudo judicial (fls. 66/67), o autor, na época de safra, era responsável por realizar o carregamento de caminhões com carregadeira de cana, da marca Santal montada em chassi de trator MF 290x4. Na entressafra, o requerente executava atividades de preparo e cultivo de solo, para plantação de cana-de-açúcar, utilizando-se de trator marca Valmet, modelo 118/4 e/ou 1780 e, com menor frequência (quando havia necessidade de enleiramento de palha) usava o trator MF, modelo 275, que se equipara ao Valtra 800. Em relação a exposição a agentes nocivos, o Laudo Pericial à fl. 70, apresentou resultados da medição do agente ruído e concluiu que o autor estava exposto a níveis médios de 91,7dB(A), na safra, com a carregadeira MF 290x4 e na, entressafra, de 92,9 dB(A) com trator marca Valmet, modelo 118/4 e/ou 1780 e de 89,2 dB(A), quando utilizava o trator Valtra 800, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros, e no Anexo I, código 1.1.5 - do Decreto n.º 83.080/79 - trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A), no código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que, quanto ao nível de ruído, deve prevalecer o comando do Decreto nº 53.831/64 (anexo item 1.1.6) que fixou em 80 dB(A) o limite máximo de tolerância de exposição a ruídos, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que modificou esse limite para 90 dB(A). Ocorre que, à fl. 73, o Sr. Perito Judicial concluiu que Em face das análises e verificações anteriormente descritas, conclui-se que somente referente ao período de 29/04/1995 a 05/05/1996 e em atividades de safra ou de entressafra e de maneira habitual e permanente houve exposição ao agente físico ruído. Tal conclusão fundamenta-se, contudo, no fato de que os níveis de ruído medidos após 1996 foram reduzidos de 91,7dB(A) para 83,2 dB(A), de 92,9 dB(A) para 87,0 dB(A) e de 89,2 dB(A) para 79,7 dB(A), em razão do uso de equipamentos de proteção individual - EPI, conforme informado à fl. 72. Ressalta-se, no entanto, que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim

aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente...(TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572).Desse modo, considerando que o autor esteve exposto ao agente ruído com nível médio de intensidade de 91,7 dB(A) no período de safra e de 92,9 dB(A) na entressafra (e com menor frequência de 89,2 dB(A)) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 28/04/1998 como especial. Assim, reputo comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 29/04/1995 a 28/04/1998, razão pela qual a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Referido período totaliza 03 (três) anos de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de atividade comum, dos quais 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias não foi computado pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 28/04/1998 (fl. 19). Assim, somando-se esta diferença com o período já reconhecido pelo INSS de 30 (trinta) anos e 18 (dezoito) dias, obtém um total de 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, permitindo a elevação do percentual de 70% para 76% do salário-de-benefício.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial o período de 29/04/1995 a 28/04/1998 que, somados ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 109.444.232-9) do autor Aparecido Maino, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a consequente elevação do percentual para 76% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 109.444.232-9NOME DO SEGURADO: Aparecido MainoBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/04/1998 - fl.19RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002648-23.2008.403.6120 (2008.61.20.002648-3) - EVANIL PUTRE PALADINO(SPI24494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Evanil Putre Paladino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação, paralelamente à submissão à reabilitação profissional, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se observada a impossibilidade de readaptação.Afirma que requereu benefício em virtude de incapacidade laborativa decorrente de patologia cardíaca, em razão da qual permaneceu afastada pelo período de 03/04/2006 a 10/07/2007, quando lhe foi concedida alta médica. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 07/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 25 e 30).Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação (fls. 33/41). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 42/43).Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 46/48).O laudo médico judicial foi juntado às fls. 53/59, diante do qual o réu se negou à conciliação, sob a assertiva de a patologia ser anterior ao reingresso da autora ao regime previdenciário, manifestando-se a autora, ao depois, em sede de alegações finais (fls. 63/67 e 70/78).Por fim, foi encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 80).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende

dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, a autora nasceu em 15/08/1962, contando com 48 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 10/11, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem um único vínculo empregatício junto ao empregador Jovelino Ferreira da Silva no cargo de doméstica, compreendido entre 02/01/1985 a 08/10/1985, em função do que possui recolhimentos atinentes às competências 01/0985, 07/1985 a 02/1986, além daquelas vertidas entre os meses 09/2004 e 08/2005, com percepção de auxílio-doença de 27/09/2005 a 01/03/2006 e de 03/04/2006 a 10/07/2007 (fls. 27/29 e 80).Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 53/59, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de patologia reumática da válvula aórtica (I 06-2), em função da qual se submeteu à cirurgia em 1985, a fim de efetuar a troca da valva doente por uma metálica, além de hipotireoidismo (E 02-0) e anemia por hemorragias ginecológicas (quesitos n. 01, n. 13 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 53 e 55/56).Questionada, a autora relatou ao perito judicial a submissão a tratamento diário medicamentoso, utilizando-se de lasix 40 mg, enalapril 10 mg, marcoumar e euthyrox 75 mg, através dos quais aduziu o expert a possibilidade de controle das enfermidades (quesitos n. 09 [Juízo] e 05 [autora], fls. 54 e 58).Inferiu, por fim, pela incapacidade de ordem parcial e permanente (quesitos n. 13 e n. 14 [INSS], fl. 57).No entanto, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo por acreditar ser o caso dos autos incapacidade anterior ao reingresso da requerente ao regime previdenciário:1. A autora ficou 18 (dezoito) anos, período de 1986 a 2004, sem fazer nenhum recolhimento ao sistema previdenciário, muito menos com algum vínculo trabalhista, quando, entre 2004 e 2005, efetuou alguns recolhimentos como contribuinte individual (doze no total), para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fl. 27).2. FICA EVIDENTE que o início da incapacidade é anterior ao reingresso ao RGPS. E que, com a presente ação judicial, busca apenas ser sustentada pelos cofres públicos [...] (fl. 63).Em resposta, a autora apresentou documentos comprobatórios de sua inaptidão ao trabalho no tempo em que esteve afastada, percebendo benefício, oriunda de moléstia cardíaca (fls. 70/78).No ponto da controvérsia trazida pelo requerido, instado a declinar a DID e a DII, o médico oficial declinou que a requerente, desde 1985, não trabalha, com a superveniência do hipotireoidismo em 2004: Em 1985, com 23 anos, fez troca de válvula aortica por válvula metálica e parou de trabalhar a conselho médico. Há 05 anos, sabe ter hipotireoidismo (quesito n. 01 [Juízo], fl. 53). Em semelhante teor, as questões n. 02, n. 13 [Juízo], n. 03 [INSS] e n. 02 [autora], constantes às fls. 53, 55/56 e 58.Ao encontro do acima aludido, vem o teor dos atestados de fls. 12/19, expedidos nos anos de 2005 a 2007, de onde se depreende a submissão da requerente à cirurgia para troca valvar, necessitando tratamento médico contínuo e o controle da enfermidade com a utilização de anticoagulante oral, em virtude do que, desde àquela época, não tinha condições de trabalhar, uma vez que já sofria de dispnéia aos pequenos e moderados esforços, sintoma acompanhado de vertigem e escurecimento visual.Quanto ao início do quadro, fixou a profissional médica que a acompanhava, em 16/01/2007, o acometimento da doença entre 1985 e 1986: Declaro p/ os devidos fins que a paciente Evanil Putre Paladino é portadora de prótese metálica em válvula aórtica há 21 anos (fl. 13).Nesse contexto, verifica-se o labor de doméstica no período de 02/01/1985 a 08/10/1985, com recolhimentos atinentes às competências 01/1985 e 07/1985 a 02/1986, com o retorno ao sistema previdenciário através das contribuições 09/2004 a 08/2005 (fls. 11, 27 e 80).Nesse vértice, a autora relatou ao médico oficial que parou de trabalhar, a conselho médico, depois de submetida à cirurgia (quesitos n. 01 [Juízo] e 04 [INSS], fls. 53 e 56). Em sede de alegações finais, trouxe cópias dos resultados das perícias porque passou no âmbito administrativo durante o tempo de fruição de benefício, os quais descrevem a inaptidão decorrente de patologias cardíacas, referenciando a origem desde a intervenção cirúrgica:Paciente submetida à cirurgia de prótese valvar cardíaca a (sic) 20 anos e tem apresentado dispnéia de pequenos esforços (CID: I 08 [doenças de múltiplas valvas], em 05/10/2005, fl. 72).Paciente submetida à cirurgia de prótese valvar cardíaca a (sic) 20 anos e tem apresentado dispnéia de pequenos esforços. Ecocardiograma de 22/12/2005 mostra Prótese metálica em posição aortica insuficiente [...] Provável nova cirurgia (CID: I 08 [doenças de múltiplas valvas], em 21/12/2005, fl. 73).Portadora de valvulopatia, tendo prótese metálica mitral [...] falta de ar constante e cansaço. Está apresentando hemorragia uterina que não cessa e deveria fazer histerectomia, mas seu problema cardíaco a impede. Fez curetagem, mas não resolveu. TE teste ergométrico com interrupção por sintomatologia intensa e exaustão extra sístoles e fraca tolerância ao esforço (CID: I 50 [insuficiência cardíaca], em 19/04/2006, fl. 74).Portadora de valvulopatia, tendo prótese metálica mitral [...] falta de ar constante e cansaço. Está apresentando hemorragia uterina que não cessa e deveria fazer histerectomia, mas seu problema cardíaco a impede. Fez curetagem, mas não resolveu. TE teste ergométrico com interrupção por sintomatologia intensa e exaustão extra sístoles e fraca tolerância ao esforço. Refere dor em região precordial aos esforços, falta de ar. Cintilografia de Perfusão Miocárdica de 110806=isquemia das paredes inferior e apical do VE de pequenas proporções. FE=63%. Relata que fará cateterismo (CID: I 50 [insuficiência cardíaca], em 06/10/2006, fl. 75).Portadora de valvulopatia, tendo prótese metálica mitral [...] falta de ar constante e cansaço. Está apresentando hemorragia uterina que não cessa e deveria fazer histerectomia, mas seu problema cardíaco a impede. Fez curetagem, mas não resolveu. TE teste ergométrico com interrupção por sintomatologia intensa e exaustão extra sístoles e fraca tolerância ao esforço. Refere dor em região precordial aos esforços, falta de ar. Cintilografia de Perfusão Miocárdica de 110806=isquemia das paredes inferior e apical do VE de pequenas proporções. FE=63%. Relata que fará cateterismo. 090207, cateterismo 061206=valva aortica com boa mobilidade e insuficiência moderada. Ausência de obstrução coronariana significativa. Função do VE preservada. Refere dispnéia aos médios esforços (CID: I 50 [insuficiência cardíaca], em 09/02/2007, fl. 76).No entanto, depois de realizado o cateterismo, restou atestada a aptidão ao trabalho, por ocasião dos exames periciais ocorridos em 03/07/2007 (motivo pelo qual teve cessado o benefício n. 516.278.272-2, fls. 29 e 80) e em 14/08/2007, quando a requerente teve indeferida a percepção de auxílio-doença sob a assertiva de Inexistência de Incapacidade Laborativa (fl.

22):Portadora de valvulopatia, tendo prótese metálica mitral [...] falta de ar constante e cansaço. Está apresentando hemorragia uterina que não cessa e deveria fazer histerectomia, mas seu problema cardíaco a impede. Fez curetagem, mas não resolveu. TE teste ergométrico com interrupção por sintomatologia intensa e exaustão extra sístoles e fraca tolerância ao esforço. Refere dor em região precordial aos esforços, falta de ar. Cintilografia de Perfusão Miocárdica de 110806=isquemia das paredes inferior e apical do VE de pequenas proporções. FE=63%. Relata que fará cateterismo. 090207, cateterismo 061206=valva aortica com boa mobilidade e insuficiência moderada. Ausência de obstrução coronariana significativa. Função do VE preservada. Refere dispnéia aos médios esforços.030707-PP-Referindo cansaço e falta de ar. ECO de 270307 com Prótese metálica em posição Aórtica insuficiente, ins aórtica de grau moderado, insuf Mitral de grau mínimo. Fração de ej de VE nl Dr. Luciano da Silva relata o caso (CID: I 50 [insuficiência cardíaca], em 03/07/2007, fl. 77, sem grifo no original, o qual somente foi utilizado para diferenciar os termos novos do histórico, não constantes das perícias anteriores).Desempregada. Refere problemas cardíacos há 25 anos, fez cg de válvula há 22 anos. Estava afastada e teve alta. Faz trabalhos em casa normalmente (sic). Referindo dor no peito aos esforços. ECO de 270307 com prótese metálica em posição Aórtica insuficiente, insuficiência Mitral de grau mínimo. FE em 64,1%. VE com parede e função NORMAIS. Dr. Lineu Biazotti relata (CID: I 08 [doenças de múltiplas valvas], em 14/08/2007, fl. 78).Diante da narrativa posta, verifica-se que, se a autora deixou de laborar em função da doença, não mais contribuindo aos cofres públicos, assim agiu em razão da impossibilidade que a enfermidade lhe impôs. Nesse âmbito, trago julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição. II - São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a incapacidade para o trabalho. III - Vencido o cumprimento da carência de 12 contribuições, documentos acostados aos autos, fls. 09/23, a qualidade de segurada da autora é contemporânea da doença que a incapacita para o trabalho, uma vez que progressiva e a afetou desde a época em que contribuía para a Previdência, relatando o laudo de perícia oficial à fl. 66 que a doença é crônica e veio progressivamente aumentando desde os três anos de idade. IV - Comprovado que a doença, evolutiva, é contemporânea ao período de carência (12 meses de contribuição), bem como à qualidade de segurada da autora, 1996, 1997, 1998, não é exigido que ela, impossibilitada de trabalhar, continuasse a contribuir para a Previdência. V - Em nada desfigura o casamento referido, (entre o período de contribuição e a doença preexistente), consoante laudo pericial, para efeito de ajuizamento posterior da ação. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o laudo pericial informado a data de início da incapacidade e não havendo requerimento administrativo, deve ser a data da citação. Precedentes. VII - Apelação da autora provida (AC 200601990147310, AC - Apelação Cível - 200601990147310; Relator: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.); TRF 1ª Região, Primeira Turma; Fonte: DJF1; data: 27/07/2010 página: 18).Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta a requerente a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é relativamente apta ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Nesse aspecto, sugeriu o médico oficial a reabilitação, acreditando boas as possibilidades de êxito: Pode ser reabilitada, e fazer outros tipos de trabalho, que não seja o de doméstica (quesitos n. 12 [Juízo] e n. 08 [autora], fls. 54 e 58).No entanto, apesar de se tratar a autora de pessoa jovem, contando com 48 anos de idade (fl. 09), observo baixo grau de instrução - por ocasião da perícia, referiu ter cursado até a segunda série do ensino fundamental (quesito n. 11 [Juízo], fl. 54).Ademais, encontra-se impedida do labor que lhe exija esforço físico de natureza moderada a severa: Tem condições de trabalhar, em serviços que não demandem grande força muscular [...] Nunca tentou fazer um trabalho mais leve [...] Pode fazer trabalhos mais leves (quesitos n. 02 [Juízo] e n. 04 [INSS e autora], fls. 53, 56 e 58).De mais a mais, instado a declinar as probabilidades de a autora ser aprovada em exame médico admissional, o médico do Juízo afirmou ser possível, [...] desde que o empregador aceite que a autora já trocou uma válvula cardíaca (quesito n. 07 [autora], fl. 58).Nesse contexto, considerando a situação clínica porque passa a requerente há mais de vinte e cinco anos, e levando-se em conta a quantidade de senões que deverá transpor (pode trabalhar, mas desde que em função leve, se o empregador aceitar ...), aliado ao baixo grau de escolaridade que apresenta, torna-se inviável a recomendação dada pelo expert.Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Dessa forma, convenço-me fazer jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No que diz respeito à DIB, fixo-a conforme requerido: a partir de 11/07/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 516.278.272-2, ocorrida em 10/07/2007 (fls. 29 e 80).Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida

de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Evanil Putre Paladino o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 11/07/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.278.272-2 NOME DO SEGURADO: Evanil Putre Paladino BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/07/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004048-72.2008.403.6120 (2008.61.20.004048-0) - EMERSON MOREIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Emerson Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de quadro psicótico grave - esquizofrenia -, em virtude do que teve deferido o pleito na via administrativa, o qual restou cessado sob o argumento de aptidão ao trabalho, decisão em face da qual interpôs recurso, do que, até o ajuizamento desta, não havia obtido resposta. Diante da morosidade, apresentou novo requerimento, posteriormente denegado sob a assertiva de perda da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/33). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 39). Citado (fls. 41/43), o réu apresentou contestação (fls. 44/51). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 52/53). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 58/61). O laudo médico foi acostado às fls. 66/68, diante do qual o INSS se negou à conciliação, sob a alegação de a moléstia ser anterior ao reingresso do autor ao regime previdenciário (fls. 72/75); este, por seu turno, manifestou-se pela procedência do pleito autoral (fls. 78/79). Posteriormente, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 81/82). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 16/09/1970, contando com 40 anos de idade (fl. 18). Consoante cópia da CTPS de fls. 19/22, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 15/05/1985 a 15/01/1988, de 07/08/1992 a 13/10/1992, de 09/06/1993 a 16/12/1993, de 17/04/1996 a 01/07/1996, de 03/03/1997 a 16/06/1997, de 03/08/1998 a 02/02/1999, de 01/02/2000 a 24/01/2001, de 02/07/2001 a 25/04/2002 e de 29/09/2006 a 07/2008, data da última remuneração percebida. Além disso, obteve fruição de auxílio-doença de 12/06/2007 a 16/10/2007 (fls. 37/38 e 81). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 66/68, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de psicose esquizofrênica - F 20-0 -, de caráter irreversível, em função do que atestou a incapacidade de ordem total e permanente (quesitos n. 07, n. 15, n. 16 [INSS], n. 01, n. 04 [autor], fls. 66/67). No que pertine à doença e às suas consequências, teceu o expert as considerações que o levaram à concepção de invalidez: [...] Psicose esquizofrênica, que causa uma ruptura entre o indivíduo e a realidade na qual ele habita; um mundo próprio e totalmente alheio à realidade. Suas falas são distorcidas e muitas vezes incoerentes. Há uma tendência ao isolamento e pobreza nos contatos afetivos. Uma pessoa nessas

condições não pode ser inserida em nenhuma rotina de atividade, seja recreacional ou profissional (quesito n. 01 [autor], fl. 67). Diante do conteúdo do laudo oficial, manifestou-se o réu negativamente à conciliação, aduzindo ser o caso dos autos a superveniência da patologia anteriormente ao reingresso do requerente ao regime previdenciário: 1. O autor reingressou ao RGPS em 2006, após 4 anos sem nenhum vínculo empregatício ou contribuição (fls. 38). 2. Conforme o laudo judicial, a doença teve início em 2005 (fls. 66). 3. Portanto, quando do reingresso do autor ao Sistema Previdenciário, já estava acometido das doenças narradas na exordial, sendo assim, o autor não faz jus ao benefício (fl. 72). Nesse cenário, instado a indicar o início da enfermidade e da incapacidade, o médico oficial apontou o ano de 2005 como o marco desencadeador do quadro, agravando-se em 2007 (quesitos n. 05 [INSS], n. 07 [autor] e n. 13 [Juízo], fls. 66/68). Nesse contexto, observam-se registros em CTPS de 1985 a 1988, em 1992, em 1993, períodos de 1996 a 2002, com último labor formal iniciado em 29/09/2006, mas com remuneração apenas nos meses de outubro de 2006, maio, junho e julho de 2008, além da percepção de auxílio-doença no interregno de 12/06/2007 a 16/10/2007, ajuizando a presente em 05/06/2008 (fls. 37/38, 81/82 e 02). Dessa forma, observa-se que o autor efetuou tentativas de labor por toda a sua vida profissional, obtendo êxito em algumas das ocasiões, o que demanda a possibilidade de já lhe ter acometido a patologia, a qual, em razão de seu caráter degenerativo, veio lhe tolher, de maneira mais latente, a condição de prover a subsistência per se. Ademais, em que pese a data aposta como o início da patologia - julho de 2005, quando iniciado o tratamento com a psiquiatra que acompanha o requerente - consignou a profissional em seu relatório médico ter passado por uma redução de suas atividades laborativas, fato que vem ao encontro da tese de ensaios de trabalho por ele empreendidos. De mais a mais, noticiou nova experiência no mercado de trabalho em atividades classificadas por simples (porteiro), o que causou ao autor uma recidiva do estado psicótico. Como ilustração do acima exposto, transcrevo o documento supra-aludido, de lavra da Dra. Simonetta S. Paccagnella, CRM 52.183: Tenho atendido o Sr. Emerson Moreira desde julho de 2005, com quadro psicótico grave (F 20), com início dos sintomas persecutórios, com delírios e alucinações. O paciente sofreu extrema redução de suas atividades habituais, tornando-se bastante retraído e restrito ao ambiente familiar. Após vários meses de tratamento (mais de um ano), tentou retomar uma atividade profissional simples (porteiro [...]), porém, após alguns meses, voltou a ter sintomas de ansiedade e insônia, culminando com uma recidiva do quadro psicótico (não tão grave como a primeira, pois foi prontamente medicado). Sabe-se que a esquizofrenia é uma afecção mental degenerativa, cujo curso é imprevisível, que seu portador deve ser protegido, o máximo possível, da exposição ao estresse, uma vez que este último é capaz de desencadear recidivas do quadro. Sua medicação é contínua, sendo, no caso, Olanzapina (antipsicótico atípico), 5 a 10 mg/dia. Seu quadro é crônico e incurável (sem grifo no original, fl. 25). Depreende-se, dessa feita, a hipótese de agravamento do quadro clínico, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei n. 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). De mais a mais, nessa linha de raciocínio, verifica-se que, se deixou de laborar em função da doença, não mais contribuindo aos cofres públicos, agiu em razão da impossibilidade que a enfermidade lhe impôs. Nesse âmbito, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição. II - São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a incapacidade para o trabalho. III - Vencido o cumprimento da carência de 12 contribuições, documentos acostados aos autos, fls. 09/23, a qualidade de segurada da autora é contemporânea da doença que a incapacita para o trabalho, uma vez que progressiva e a afetou desde a época em que contribuía para a Previdência, relatando o laudo de perícia oficial à fl. 66 que a doença é crônica e veio progressivamente aumentando desde os três anos de idade. IV - Comprovado que a doença, evolutiva, é contemporânea ao período de carência (12 meses de contribuição), bem como à qualidade de segurada da autora, 1996, 1997, 1998, não é exigido que ela, impossibilitada de trabalhar, continuasse a contribuir para a Previdência. V - Em nada desfigura o casamento referido, (entre o período de contribuição e a doença preexistente), consoante laudo pericial, para efeito de ajuizamento posterior da ação. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o laudo pericial informado a data de início da incapacidade e não havendo requerimento administrativo, deve ser a data da citação. Precedentes. VII - Apelação da autora provida (AC 200601990147310, AC - Apelação Cível - 200601990147310; Relator: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.); TRF 1ª Região, Primeira Turma; Fonte: DJF1; data: 27/07/2010 página: 18). Por derradeiro, a fim de dirimir a celeuma dos autos, encontra-se com registro em aberto junto ao empregador Jefferson Henrique de Oliveira, CNPJ n. 62.090.006/0001-54, recebendo pagamento nos meses de maio, junho e julho de 2008, fato que retira o fundamento do indeferimento do pleito apresentado em 02/06/2008, motivado pela ausência da qualidade de segurado do autor (fls. 23 e 82). Desse modo, tendo em vista a inaptidão de ordem total e permanente, convenço-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a nos termos em que requerido: a partir de 17/10/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 520.848.975-5, ocorrida em 16/10/2007 (fl. 37 e 81v). Saliento, contudo, que deverão ser extraídos do período a ser pago os meses de maio, junho e julho de 2008 (fl. 82), para que não haja a concomitância da percepção de salários e benefício, operação vedada pela norma previdenciária. Além disso, em que pese não ter sido requerido, asseguro a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da

assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Nesse ponto, quando questionado, o médico oficial aduziu, em momentos distintos, o absoluto desprendimento do requerente da vida real, em virtude do que não visualizou condições para o exercício de atos da vida independente. Ademais, atestou ser o comando de seu comportamento exercido por alucinações auditivas e pensamentos distorcidos por delírios fantasiosos e persecutórios, de quem fica à mercê. Além disso, os dados que compuseram a anamnese foram fornecidos pela mãe, uma vez que o autor se mostrou indiferente às perguntas a ele formuladas. Por fim, apresentou-se regularmente asseado, com pouca atenção a sua pessoa: [...] O autor demonstra total ruptura com a realidade. Tem pensamentos que controlam seu comportamento. Revela delírios persecutórios. Fala desconexa, embotamento afetivo, isolamento (quesito n. 04 [Juízo], fl. 68). [...] Quadro iniciado em 2005, com piora em 2007, caracterizado por apatia, desânimo, mudança radical de hábitos, alucinações auditivas que comandam seu comportamento, insônia, anda sem rumo, fica dias desaparecido, fala coisas sem nexos, não sabe explicar o que aconteceu, permanece o tempo todo isolado. Ao exame psiquiátrico, apresenta-se em regulares condições de higiene, com aparência pessoal pouco cuidada. Permanece apático, quase indiferente à entrevista, sendo que a mãe que o acompanha é quem fornece os dados de anamnese. Quando ele fala é lacônico, pouco expansivo e revela pensamentos distorcidos por delírios fantasiosos e persecutórios. Afetividade embotada. Desorientado no tempo e no espaço. Memória e atenção prejudicadas. Prováveis alucinações auditivas, solilóquios, juízo crítico da realidade prejudicado (quesito n. 02 [INSS], fl. 66). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunco com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Emerson Moreira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), abono anual e termo de início a partir de 17/10/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 520.848.975-5 NOME DO SEGURADO: Emerson Moreira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/10/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004185-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004185-0) - ANTONIO NEGRI FILHO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Negri Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que, em meados de 2001, começou a sentir cansaço excessivo, falta de ar e dores no peito, sintomas depois diagnosticados por cardiopatia dilatada e função ventricular esquerda diminuída de grau importante, em razão do que, depois de anos tentando trabalhar, acabou protocolizando pedido de benefício em 11/02/2008, o qual restou indeferido pela falta de qualidade de segurado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/47). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fls. 53/54). Citado (fls. 56/58), o réu apresentou contestação (fls. 59/64). Pugnou pela

improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual teria mantido até dezembro de 2003. Juntou documentos (fls. 65/69). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, trazendo o autor novo atestado (fls. 71/74 e 80/81). O laudo médico foi acostado às fls. 88/94, diante do qual o INSS se negou à conciliação, sob a alegação do não-preenchimento dos pressupostos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez; o autor, por seu turno, reiterou os termos postos na exordial (fls. 98/99 e 102). Posteriormente, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 20/09/1963, contando com 47 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia das CTPS de fls. 14/21 e 24/26, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 08/08/1977 a 07/12/1977, de 21/08/1978 a 08/06/1979, de 02/07/1980 a 25/10/1980, de 11/10/1982 a 13/11/1982, de 03/07/1984 a 03/08/1984, de 10/10/1984 a 12/07/1985, de 29/07/1985 a 13/01/1986, de 16/10/1986 a 12/11/1986, de 17/11/1986 a 20/01/1987, de 16/05/1988 a 17/09/1988, de 30/09/1988 a 29/10/1988, de 01/06/1990 a 20/12/1990, de 01/08/1991 a 17/08/1991, de 01/02/1992 a 06/07/1992, de 09/09/1993 a 05/11/1993, de 06/06/1994 a 16/09/1994, de 09/10/2000 a 10/02/2001 e de 10/06/2002 a 11/12/2002, com recolhimentos atinentes às competências 04/2005 e 07/2007 a 12/2007 (fls. 51/52, 84/85 e 104). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 88/94, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de hipertensão arterial sistêmica grave e obesidade mórbida - I 11-0 e E 66-0 -, doenças crônicas, em função do que o requerente sente falta de ar (mesmo na posição deitada) e dor retroesternal quando exigidos esforços com os braços, incapacitando-o de forma total e permanente (quesitos n. 02, n. 04, n. 06, n. 07 [INSS], n. 03 e n. 09 [autor], fls. 91 e 93/94). Diante do conteúdo do laudo oficial, manifestou-se o réu negativamente à conciliação, aduzindo a ausência de incapacidade a amparar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reiterando os termos da contestação (fls. 98/99). No entanto, diferentemente do alegado pela Autarquia Previdenciária, o perito judicial, de forma reiterada, atestou estar o autor incapaz, absoluta e definitivamente (quesitos n. 02 [Juízo], n. 13, n. 14 [INSS] e n. 09 [autor], fls. 88, 92 e 94). Observam-se, inclusive, os sintomas da moléstia quando se deita: O autor é obeso, com dificuldade para ficar deitado na maca de exame, por falta de ar na posição deitado (quesito n. 02 [INSS], fl. 91). Nesse aspecto, afirmou o expert a impossibilidade de reaproveitamento do requerente em outra atividade laborativa: Não dá para fazer reabilitação (quesito n. 12 [Juízo], fls. 89). Além disso, em que pese ser possível o controle das patologias por via medicamentosa, da qual já se utiliza o autor diariamente - captopril, AAS infantil e hidroclorotiazida - verificou o médico oficial o agravamento da hipertensão com o decurso do tempo: Pode controlar com medicamentos, mas a hipertensão tem piorado com o passar dos anos, atingindo valores sempre maiores (quesitos n. 09 [Juízo], n. 08 [INSS] e n. 05 [autor], fls. 89 e 92/93). Quanto aos demais pressupostos, instado a indicar o início da enfermidade e da incapacidade, o médico oficial apontou entre 2004 e 2005; há aproximados quatro anos da lavratura do laudo judicial, ocorrida em 07/12/2009, quando ao autor tornou-se impossível trabalhar (quesitos n. 13 [Juízo], n. 02 e n. 08 [autor], fls. 90 e 93). Não obstante ao informado, relatou o requerente ser hipertenso há muitos anos, e obeso, desde criança (quesitos n. 01 [Juízo], n. 05 [INSS] e 01 [autor], fls. 88, 91 e 93). Nesse contexto, observa-se labor desde tenra idade - quando ainda não tinha quatorze anos, uma vez que nasceu em 20/09/1963 (fl. 13), com vínculo inicial em 08/08/1977 -, permanecendo no trabalho formal até 1994, e retornando, ao depois, nos interregnos de 09/10/2000 a 10/02/2001 e de 10/06/2002 a 11/12/2002, além dos recolhimentos atinentes às competências 04/2005 e 07/2007 a 12/2007 (fls. 14/21, 24/26, 51/52, 84/85 e 104). Assim, enquanto ainda lhe era permitido, trabalhou, deixando de fazê-lo pela impossibilidade que o acometeu, tendo em vista o surgimento da hipertensão, a qual se agravou posteriormente, e, segundo o perito judicial, agravar-se-á ainda mais. Nesse sentido, reza o parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). De mais a mais, nessa linha de raciocínio, verifica-se que, se não mais contribuiu aos cofres públicos, assim procedeu em razão dos obstáculos que a enfermidade lhe impôs. Nesse âmbito, trago julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição. II - São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a incapacidade para o trabalho. III - Vencido o cumprimento da carência de 12 contribuições,

documentos acostados aos autos, fls. 09/23, a qualidade de segurada da autora é contemporânea da doença que a incapacita para o trabalho, uma vez que progressiva e a afetou desde a época em que contribuía para a Previdência, relatando o laudo de perícia oficial à fl. 66 que a doença é crônica e veio progressivamente aumentando desde os três anos de idade. IV - Comprovado que a doença, evolutiva, é contemporânea ao período de carência (12 meses de contribuição), bem como à qualidade de segurada da autora, 1996, 1997, 1998, não é exigido que ela, impossibilitada de trabalhar, continuasse a contribuir para a Previdência. V - Em nada desfigura o casamento referido, (entre o período de contribuição e a doença preexistente), consoante laudo pericial, para efeito de ajuizamento posterior da ação. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o laudo pericial informado a data de início da incapacidade e não havendo requerimento administrativo, deve ser a data da citação. Precedentes. VII - Apelação da autora provida (AC 200601990147310, AC - Apelação Cível - 200601990147310; Relator: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.); TRF 1ª Região, Primeira Turma; Fonte: DJF1; data: 27/07/2010 página: 18). Desse modo, tendo em vista a inaptidão de ordem total e permanente, convenço-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 11/02/2008, dia da apresentação do pedido na seara administrativa (fl. 42). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Antonio Negri Filho o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, abono anual e termo de início a partir de 11/02/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 528.040.771-9 NOME DO SEGURADO: Antonio Negri Filho BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/02/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006428-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006428-9) - JESUS ANTONIO ABONISIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jesus Antonio Abonisio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.276.552-9, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 27/10/2004. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por artrose, escoliose, diminuição dos espaços intervertebrais e escorregamento de discos - M 19, M 41, M 50 e M 51 - em virtude do que percebeu benefício de 27/10/2004 a 05/04/2008, quando cessado após lhe serem deferidos vários pleitos de prorrogação. Ao depois, uma vez mantida a inaptidão ao trabalho, protocolizou pedido em 07/05/2005, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/43). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 52). Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação (fls. 55/69). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 70/73). Instadas à especificação de

provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 76/79).O laudo médico encontra-se acostado às fls. 85/89, diante do qual se silenciou o réu, e o autor, por seu turno, pugnou pela procedência de seu pleito, com a concessão dos efeitos da antecipação jurisdicional (fls. 92/94).Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 96/97.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, o autor nasceu em 24/08/1959, contando com 51 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia das CTPS de fls. 13/26, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 19/06/1974 a 24/01/1977, de 01/04/1977 a 15/05/1977, de 19/05/1977 a 11/10/1977, de 24/10/1977 a 14/12/1977, de 23/01/1978 a 13/09/1978, de 18/09/1978 a 14/05/1979, de 23/07/1979 a 22/10/1979, de 13/11/1979 a 10/07/1981, de 15/11/1981 a 23/03/1982, de 18/08/1983 a 03/09/1983, de 18/01/1984 a 07/03/1984, de 07/04/1984 a 29/04/1984, de 01/02/1985 a 07/02/1985, de 06/03/1985 a 10/05/1985, de 25/02/1986 a 02/04/1986, de 02/06/1986 a 14/07/1986, de 16/10/1986 a 16/12/1986, de 14/01/1987 a 02/03/1987, de 22/05/1987 a 27/10/1987, de 13/01/1988 a 07/03/1988, de 21/03/1988 a 19/04/1988, de 16/05/1988 a 06/08/1988, de 31/01/1989 a 03/05/1989, de 19/05/1989 a 23/05/1990, de 01/06/1991 a 11/10/1991, de 05/03/1992 a 25/05/1992, de 04/07/1992 a 11/11/1992, de 05/11/1993 a 07/02/1994, de 17/02/1994 a 11/07/1994, de 01/11/1994 a 12/12/1994, de 09/01/1995 a 05/04/1995, de 11/04/1995 a 19/05/1995, de 19/05/1995 a 16/12/1995, de 25/03/1996 a 03/04/1996, de 22/04/1997 a 02/07/1997, de 13/08/1997 a 24/12/1998, de 03/02/2000 a 17/08/2001, de 12/08/2002 a 26/09/2002, de 14/04/2003 a 23/06/2003, de 15/10/2003 a 20/08/2008, de 02/01/2009 a 06/03/2009, de 14/06/2010 a 16/07/2010 e de 18/08/2010 a 16/10/2010, percebendo auxílio-doença de 31/03/2004 a 30/05/2004, de 27/05/2004 a 20/09/2004 e de 27/10/2004 a 05/04/2008 (fls. 47/51 e 96/97). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 85/89, o médico oficial diagnosticou tratar-se a hipótese de osteoartrose lombo sacra - M 54-5 -, que causa ao requerente limitação dos movimentos de flexão (com sinal de lasgue positivo bilateral), além de pinçamento radicular lombar com irradiação para os membros inferiores (quesitos n. 03 [Juízo] e n. 05 [autor], fls. 87/88).Na ocasião, atestou o expert a inaptidão total, mas temporária, do requerente:Como o processo patológico do autor está sujeito a melhora com tratamento adequado, podendo o mesmo exercer outras atividades, recomendo o seu afastamento por um prazo de 180 dias para que se submeta a tratamento clínico e fisioterápico (fl. 86).Diante do resultado, a parte adversa se manifestou, pugnando pela procedência do pleito de aposentadoria por invalidez, com a antecipação dos efeitos da tutela, requerendo, para tanto, fosse levado em conta o contexto social em que se encontra inserido (fls. 93/94).Apesar de ponto incontroverso, acerca do início da enfermidade e da incapacidade, fixou o expert dois momentos distintos: quando o autor relatou crises dolorosas, corroboradas por exame de imagem realizado em março de 2004, e abril de 2010, quando se tornou incapaz, tendo em vista o agravamento do quadro (quesitos n. 11 a e c [Juízo] e n. 02 [autor], fl. 88).Nesse cenário, verifica-se vínculo empregatício no interregno de 15/10/2003 a 20/08/2008 junto à Agroara Comércio e Representações de Máquinas Ltda., ajuizando a presente em 25/08/2008 (fls. 14, 48, 97 e 02).Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta o requerente a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é inapto, ao menos transitoriamente, ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No entanto, apesar de atestado pelo perito do Juízo não se tratar de caso de invalidez - uma vez que alega que a incapacidade que atinge o autor é temporária -, verifica-se que a enfermidade que o acometeu é de caráter degenerativo, de evolução lenta e insidiosa (quesitos n. 11, b [Juízo] e n. 01 [autor], fl. 88).Nesses termos, em que pese o médico oficial ter sugerido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a submissão a tratamento clínico e fisioterápico, ao findar do qual acreditava ter cessado a inaptidão, observa-se que o requerente tem crises de algia desde 2004, com comprovação em exame de imagem feito no mesmo ano (questo n. 11, a [Juízo], fl. 88).Dessa forma, entendendo paliativa qualquer outra medida que não seja a aposentadoria por invalidez, pois, uma vez visualizado, em 03/05/2010 (fl. 85), o quadro incapacitante, o qual, inclusive, gerou a percepção de benefício de março de 2004 a abril de 2008 (NB 504.153.743-3, NB 504.174.636-9 e NB 504.276.552-9, fls. 49/51 e 97), não será em seis meses que acontecerá a recuperação, especialmente pela natureza evolutiva da patologia, consoante atestado por ocasião da perícia judicial.Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decism do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Ademais, em que pese tratar-se o autor de pessoa jovem, contando com 51 anos de idade (fl. 11), observo baixo grau de instrução - por ocasião da perícia, referiu ter cursado até a quinta série do ensino fundamental (questo n. 01 [Juízo], fl. 87), fato que, com certeza, diminuiria as chances de retorno ao mercado de trabalho que eventualmente pudesse ter.Por derradeiro, e apenas por força de argumentação, iniciou a vida profissional com tenra idade - quando tinha apenas quatorze anos - uma vez que nascido em 24/08/1959, com expedição de sua primeira carteira de trabalho em 14/06/1973, com vínculo inicial em 01/09/1973, sem baixa do registro, retornando

nove meses depois, em 19/06/1974, no cargo de serviços gerais, prestado junto à empresa Prominas Brasil S.A., permanecendo no labor formal quase que de maneira interrupta até agosto de 2008 (fls. 11, 13/26, 47/48 e 96/97). Diante dessa narrativa, observa-se que trabalhou por aproximados trinta e cinco anos - vertendo contribuições aos cofres públicos, e, por conseguinte, dando sua contrapartida previdenciária - do que se denota que, uma vez que se socorre do amparo da Previdência Social, assim procede pela necessidade que a moléstia lhe impôs. Ao encontro da linha de raciocínio acima posta, verifica-se que efetuou, no curso desta demanda, e, por provável, movido pela precisão, tentativas sem sucesso de novas incursões no mercado de trabalho: de 02/01/2009 a 06/03/2009 na Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.; de 14/06/2010 a 16/07/2010, junto à Costasol Transportes Ltda. E.P.P., e de 18/08/2010 a 16/10/2010, com prestação de serviços à Hidromecal Indústria e Comércio de Peças Ltda. - EPP (fl. 97v). Dessa forma, tendo em vista todo o contexto traçado, convenço-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 06/04/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.276.552-9, ocorrida em 05/04/2008 (fls. 51 e 97). Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS cessou o benefício pago ao autor, NB 504.276.552-9, fls. 51 e 97, quando já sofria o autor de patologia degenerativa, que o fazia passar por crises dolorosas na região lombar, com irradiação para os membros inferiores, além de lhe trazer limitação aos movimentos de flexão (quesito n. 03 [Juízo], fl. 87). No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Jesus Antonio Abonísio o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 06/04/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.276.552-9 NOME DO SEGURADO: Jesus Antonio Abonísio BENEFÍCIO CONCEDIDO:

Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/04/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0007717-36.2008.403.6120 (2008.61.20.007717-0) - EDINA MARIA DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edina Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de cem e cinquenta salários mínimos, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que foi afastada de suas atividades laborativas em função de hérnia decorrente de transplante de fígado, ocorrido em 24/02/2005, do qual sobrevieram muitas complicações. Em virtude do quadro apresentado, percebeu benefício previdenciário, cessado em 01/04/2008, quando ainda perdurava a incapacidade, a qual apenas se agravou com o decurso do tempo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/34). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 41/42). Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação (fls. 45/57). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter a requerente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 58/59). Instada à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 62/64). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 73/75, diante do qual o INSS se negou à conciliação, por entender pela superveniência da enfermidade anteriormente ao reingresso da requerente ao regime previdenciário (fl. 79); esta, por seu turno, arguiu ser a hipótese de agravamento (fls. 82/83). Por fim, foi encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 20/04/1965, contando com 46 anos de idade (fl. 14). Consoante consulta ao sistema previdenciário, teve um único vínculo empregatício, no interregno de 01/09/1986 a 18/07/1987, prestado junto à empresa Pamiro Agropecuária Ltda., com recolhimentos atinentes às competências 08/2004 a 01/2005, além da percepção de auxílio-doença de 24/02/2005 a 01/04/2008 (fls. 38/40 e 84); período em que o INSS teria reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 73/75, o médico oficial observou que, após a cirurgia, à qual se submeteu a requerente para transplante de fígado, adveio uma hérnia incisional - K 43 -, do que decorreu o implante de tela de Marley. Em função disso, sofre de dor crônica frequentemente, a qual piora com a execução de esforços físicos de natureza moderada a severa, em virtude do que atestou o expert a inaptidão de ordem parcial e permanente (quesitos n. 03, n. 04 [Juízo e INSS] e n. 05 [autora], fls. 73 e 75). Questionado acerca do início da doença e da incapacidade, além da ocorrência de eventuais complicações, aduziu o perito a ausência de tais informações nos documentos médicos levados pela autora (quesitos n. 11, a, b e c, fl. 74). No entanto, indagado sobre desde quando perduraria a moléstia que a acometeu, afirmou ser do transplante de fígado: Desde a cirurgia para transplante de fígado em 24-09-2002 (questão n. 11 [autor], fl. 75). Nessa linha, quando oportunizada a tentativa de conciliação, manifestou-se negativamente o INSS, fundamentando seu posicionamento na inaptidão anterior ao retorno da requerente ao RGPS: [...] Como se observa do laudo do perito judicial, a incapacidade da autora iniciou-se em 2002, data em que esta não possuía a qualidade de segurada da Previdência Social. Considerando-se, portanto, que a incapacidade é anterior ao reingresso da requerente no sistema da Previdência, requer a autarquia a improcedência do pedido (fl. 79). Nesse contexto, observa-se o vínculo empregatício de 01/09/1986 a 18/07/1987, retornando ao sistema previdenciário por meio das contribuições em 08/2004 a 01/2005, percebendo auxílio-doença de 24/02/2005 a 01/04/2008 e ajuizando a presente em 30/09/2008 (fls. 38/40, 84 e 02), restando preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos. No ponto controverso, observa-se que, quando da instrução da exordial, a autora trouxe documentos médicos com expedição em 2004, em 2005, em 2006 e em 2008 (fls. 26/34). O mais antigo, de 30/09/2004, noticia o transplante, ocorrido em setembro de 2002 em razão de hepatite fulminante, e atesta que a impossibilidade de trabalho é decorrente de dor crônica na ferida operatória (fl. 34). A informação da cirurgia como causa vem ratificada em grande parte do expediente, noticiando ser o transplante a origem do estado clínico hoje suportado pela requerente: Atesto que a Sra. Edina Maria da Silva é transplantada de fígado desde 09/2002 por hepatite fulminante. Apresenta dor crônica em tendões operatórios e está

impossibilitada de exercer suas atividades de trabalho (Dr. Valdemir Rodas, em 24/01/2005, fl. 30). Atesto para os devidos fins que Edina M Silva está em acompanhamento na Clínica da Dor. Faz uso de medicação via oral e é submetida a bloqueios anestésicos de nervos periféricos para dor em região hipocôndrio e flanco direito (neurite). Não consegue exercer as atividades diárias pela dor, necessitando ficar afastada (Dra. Ana Márcia R. Cunha, em 21/12/2005, fl. 26). Edina Maria da Silva, atendida em 22/12/06 com dor abdominal [...] operada em 2002. Fez transplante hepático [...] agora com dor [...] em flanco direito [...] (Ronaldo Felix, fl. 29). Edina Maria da Silva está em acompanhamento após transplante hepático ocorrido em 2002. Está usando medicamento para evitar complicações. Refere dor abdominal aos pequenos esforços. Paciente impossibilitada de fazer esforço físico (Dr. Ronaldo Felix, em 20/03/2008, fl. 33). A pte Edina Maria da Silva, portadora de cirurgia prévia de transplante de fígado e fez uso de medicação para evitar complicações e deve evitar esforços físicos (Dr. Idio Carli, em 26/05/2008, fl. 27). Dessa feita, desincumbiu-se a autora de seu ônus probatório, demonstrando o agravamento do quadro clínico que a acometeu, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Ao contrário, a Autarquia Previdenciária não trouxe qualquer documento comprobatório a amparar sua tese de anterioridade da inaptidão. Ao reverso, uma vez apresentado pleito na seara administrativa - em 05/05/2008 (NB 530.161.508-0) - este restou indeferido sob a assertiva de Não constatação de incapacidade Laborativa (fl. 24), caindo por terra a frágil hipótese trazida pelo Instituto-réu. De mais a mais, a requerente esteve amparada por mais de três anos pela Previdência Social (no período de 24/02/2005 a 01/04/2008, NB 506.769.514-1, fls. 40 e 84), não se fazendo crível, neste momento, o Instituto-réu avocar eventual erro, requerendo que o Judiciário tolha o direito a benefício, depois de verificados todos os pressupostos ensejadores para a sua concessão. Por derradeiro, deve-se aplicar o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado, favorecendo-se o hipossuficiente, dando-se enfoque a preceitos constitucionais que norteiam o direito previdenciário, a fim de se proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das frequentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes. III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu). TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405. Desse modo, observa-se que a autora foi considerada relativamente apta ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, apesar de se tratar de pessoa jovem, contando com 46 anos de idade (fl. 14), observo baixo grau de instrução - por ocasião da perícia, referiu ter completado a terceira série do ensino fundamental -, além de ter como experiência profissional a profissão de doméstica (quesito n. 01 [Juízo e INSS], fl. 73). Além disso, a requerente se encontra impedida do labor que lhe exija esforço físico de natureza moderada a severa; a contrario sensu, restam-lhe permitidas as atividades que demandem o uso de pouca força, quais sejam, aquelas classificadas por leves. Nesse panorama, poucas são as possibilidades de retorno ao mercado de trabalho. Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Dessa forma, venho fazer jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 02/04/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 506.769.514-1 (fls. 40 e 84). Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS cessou o benefício percebido pela autora, NB 506.769.514-1, quando ainda mantinha a inaptidão ao trabalho, consoante os documentos médicos de fls. 32/33, os quais noticiavam, pouco antes da cessação e dias depois de sua ocorrência, dor abdominal aos pequenos esforços, com frequentes cólicas e alterações do hábito intestinal (em 20/03/2008 e em 24/04/2008). No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do

lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado.No caso vertente, o dano emerge da cessação de benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição à segurada.Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora.Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Edina Maria da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 02/04/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 506.769.514-1NOME DO SEGURADA: Edina Maria da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/04/2008RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008299-36.2008.403.6120 (2008.61.20.008299-1) - CLAUDINEI MANOEL MIRANDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Claudinei Manoel Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de auxílio-doença ou a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez.Afirma que é portador de epilepsia de difícil controle, em função do que foi afastado de suas atividades laborativas por cerca de três anos, com o último pagamento em abril de 2008. Depois disso, submeteu-se à perícia médica por várias vezes, mas não obteve êxito na concessão do benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/18). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 25/26).Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 30/38). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a inaptidão, nos termos em que narrado na exordial. Juntou documentos (fls. 39/41).Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 44/47).O laudo pericial foi acostado às fls. 79/87, diante do qual se oportunizou a conciliação, a qual restou infrutífera, ocasião em que as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fl. 91).Por fim, encontra-se o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 93).É o

relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, o autor nasceu em 26/02/1966, contando com 45 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 21/02/1983 a 19/05/1983, de 12/09/1984 a 05/11/1992, de 06/11/1992 a 06/05/1994, de 01/08/1995 a 04/11/1995, de 16/02/1996 a 20/06/1996, de 23/05/1996 a 21/06/1996, de 29/07/1996 a 10/12/1996, de 17/01/1997 a 10/04/1997, de 19/05/1997 a 01/08/1997, de 01/08/1997 a 27/10/1997, de 04/05/1998 a 17/07/1998, de 01/03/1999 a 02/07/1999, de 02/05/2001 a 21/08/2001 e de 24/10/2001 a 11/11/2001, com percepção de auxílio-doença de 16/01/1992 a 29/01/1992, de 21/08/2003 a 20/02/2006, além do mais recente, ativo desde 28/03/2006 por força de determinação judicial (fls. 22/24 e 93).Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 79/87, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de epilepsia de lobo temporal - G 40 - que incapacita o requerente de forma parcial, mas permanente, posto que lhe tolhe a aptidão para operação de veículos automotores e de máquinas industriais, como também trabalhos que exijam a subida em escadas e andaimes (quesitos n. 03 e n. 04 [Juízo e INSS], fls. 83/84).Nesse cenário, o expert entendeu pela possibilidade de reinserção do autor no mercado de trabalho: Considerando as patologias comprovadas pela parte autora, sob o ponto de vista médico, pode-se afirmar que há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa (fls. 82/83).Diante do teor do documento oficial, foi designada audiência para a tentativa de acordo; não realizado, contudo, oportunidade em que as partes reiteraram as suas manifestações (fl. 91).Apesar de incontroverso, no que pertine à qualidade de segurado, o requerente teve último vínculo empregatício no período de 31/10/2001 a 01/11/2001, com percepção de benefício de 21/08/2003 a 20/02/2006 (fls. 22, 23v e 93v).Ocorre, todavia, que, instado a declinar a DID e a DII, o perito do Juízo aduziu a impossibilidade de fixação desta última, noticiando o autor o início da enfermidade em 1996:Não é possível determinar, com segurança, a data de início da incapacidade laborativa da parte autora. Se considerarmos a data alegada, e não comprovada, de início da epilepsia em 1996, a incapacidade laborativa estaria presente desde esta época. Contudo, uma vez que o periciando não apresentou documentos probatórios da data alegada, não se pode estabelecer, com segurança, a data de início da incapacidade laborativa (quesito n. 11, a [Juízo e INSS], fl. 84). Ainda nesse ponto, o expert trouxe dados acerca da patologia que porta o requerente:A incapacidade laborativa pela epilepsia é dada pela presença de crises convulsivas e não pela freqüência das convulsões, sendo sempre determinada na data de início das crises convulsivas. Mesmo que houvesse controle total das crises convulsivas, a incapacidade laborativa permaneceria pelo risco de recidiva das convulsões (crises de escape), independente da manutenção regular dos anticonvulsivantes (quesito n. 11, a [Juízo e INSS], fl. 84).Em que pese não se possa ter precisado a DII, defronte a situações de nebulosidade como a verificada no feito, deve ser aplicado o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado, favorecendo-se o hipossuficiente, enfocando os preceitos constitucionais que norteiam o direito previdenciário, a fim de se proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu).TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405.Dessa forma, observa-se que desenvolveu labor formal de 1983 a 2001, com algumas interrupções, tendo como registros no ano do início de sua doença os interregnos compreendidos entre 16/02/1996 a 20/06/1996, 23/05/1996 a 21/06/1996 e

29/07/1996 a 10/12/1996, restando preenchidos tanto o pressuposto em análise (qualidade de segurado) quanto a carência exigida. Por conseguinte, entendo, pois, nos termos em que narrado no laudo pericial, fazer jus o requerente à percepção de auxílio-doença, paralelamente à submissão à reabilitação, tendo em vista a incapacidade parcial e permanente que o acomete, em função da qual se encontra limitado. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista sua possibilidade de readaptação a outra função, além de tratar-se de pessoa jovem, que hoje conta com 45 anos (fl. 11), apresentando bom nível de escolaridade - segundo grau completo - e ter em seu currículo profissional o exercício de atividades cujo desempenho lhe é possível: [...] Lavador/Trocador de Óleo, Porteiro [...] Encanador e Ajudante Geral (quesito n. 01 [Juízo e INSS], fl. 83). No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 02/06/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 516.226.682-1, ocorrida em 01/06/2008 (fl. 24). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 25/26 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Claudinei Manoel Miranda o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 02/06/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer à reavaliação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 516.226.682-1 **NOME DO SEGURADO:** Claudinei Manoel Miranda **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 02/06/2008 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0008474-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008474-4) - JURACI APARECIDO CORORATO (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Juraci Aparecido Cororato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de hipertensão arterial, gota e etilismo crônico com neuropatia periférica, em função do que protocolizou pedido em 10/08/2008, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fls. 28/29). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 32/40). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual manteve até março de 2000. Juntos documentos (fls. 41/43). Réplica às fls. 45/47. Instado à especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 51/52). O laudo pericial e o parecer do assistente técnico foram acostados, respectivamente, às fls. 56/60 e 65/72. Diante do documento oficial, manifestou-se o INSS, negando-se à proposta de conciliação; o autor, por seu turno, apresentou suas alegações finais, requerendo a juntada de expediente (fls. 73/74 e 78/89). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 91/92). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 12/10/1961, contando com 49 anos de idade (fls. 09/10). Consoante cópia das CTPS de fls. 15/16 e 21/22, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 10/02/1977 a 02/06/1977, de 01/08/1977 a 04/04/1986, de 08/04/1986 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 10/05/1989, de 03/07/1989 a 07/06/1993, de 03/01/1994 a 09/04/1996 e de 01/04/1997 a 31/03/1999, com recolhimentos atinentes às competências 08/2005 a 04/2007 e 06/2007 a 07/2007 (fls.

17/20, 26/27 e 91/92).Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 56/60, diagnosticou o expert ser o requerente portador de hipertensão arterial sistêmica, com discreta artrose em coluna lombar e depressão - I 11-0, M 42-0 e F 43-0 (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 56 e 59).Questionado, relatou o autor a submissão a tratamento diário medicamentoso, utilizando-se de cinetidina, hidróxido de alumínio, hidroclorotiazida, slow K, paracetamol, sinvastatina 20mg, diclofenaco, metildopa 250mg e alopurinol, através do que atestou o médico oficial ser possível o controle das enfermidades, salvo no que pertine à moléstia psiquiátrica, para a qual não faz uso de remédios (quesitos n. 09 [Juízo], n. 08 e n. 10 [INSS], fls. 57 e 59).Inferiu o perito, por fim, pela incapacidade de ordem parcial e permanente (quesitos n. 13 e n. 14 [INSS], fl. 60).Oportunizada a conciliação, negou-se o INSS, aduzindo o tempo decorrido entre o último labor formal e o reingresso ao RGPS como segurado facultativo:Os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais e documentos comprovam que o autor deixou de trabalhar, na condição de empregado, no ano de 1996, estava com 35 anos de idade.Após, em 2006, ou seja, passados mais de 10 anos, reingressou ao Sistema Previdenciário com mais 45 anos de idade, na condição de contribuinte facultativo (fl. 74).A parte adversa, em sede de alegações finais, pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez, trazendo ao feito informação de que foi eliminado em certame público em razão de inaptidão, uma vez que é deficiente auditivo. Trouxe novos documentos (fls. 78/89).Ouvidos os demandantes, passo a apreciação da argumentação posta.Instado a fixar a DID e a DII, trouxe o expert a informação dada pelo requerente: Não trabalha em contabilidade, desde 2001, pois, desde essa época, relatou [...] não poder ficar muito tempo sentado, por problema de dor de coluna lombar (quesitos n. 13 [Juízo] e n. 05 [INSS], fls. 57 e 59).Nesse aspecto, consoante cópia da CTPS de fl. 21, conjugada à consulta previdenciária de fls. 26 e 91, o último registro do autor compreendeu o período de 01/04/1997 a 31/03/1999, vertendo, ao depois, recolhimentos atinentes às competências 08/2005 a 04/2007 e 06/2007 a 07/2007, ajuizando a presente em 24/10/2008 (fls. 27, 92 e 02).Observam-se, em um primeiro momento, dois vácuos nas contribuições: o primeiro, entre a última contrapartida vertida aos cofres públicos (07/2007) e a distribuição desta (24/10/2008), podendo se entender já perdida a qualidade de segurado.Contudo, uma vez que sua dificuldade de labor dista de 2001, verifica-se tratar-se de agravamento da patologia. Nesse sentido, é o relatório médico de lavra do posto municipal da Vila Xavier, situado nesta cidade, no qual vem consignada a inaptidão ao trabalho em julho de 2008, quando o requerente ainda mantinha o pressuposto exigido para a concessão de benefício:Declaro, para os devidos fins, que o paciente [...] é acompanhado neste serviço por Hipertensão Arterial, Gota crônica e etilismo crônico com neuropatia periférica, não apresentando condições para o trabalho (sem grifo no original, fl. 12).Nesse sentido, reza o parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu).Nesse cenário, poder-se-ia arguir a fragilidade do embasamento ora posto, visto que fundado apenas em um documento médico. No entanto, ainda assim, deve ser aplicado o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado em favor do hipossuficiente, enfocando os preceitos constitucionais que embasam o direito previdenciário, a fim de se proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu).TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405.O segundo vão ocorreria entre o último dia trabalhado (em 31/03/1999) e o início da doença e da incapacidade, que, consoante narrado, teria se operado em 2001. Nesses termos, é o teor da resposta à demanda de fl. 33: O último vínculo trabalhista da parte autora findou-se em 31.03.1999. Portanto, a parte autora manteve a qualidade de segurado da Previdência Social até o mês de MARÇO de 2000 (doc. em anexo). Nesse tópico, estabelece a Lei de Benefícios, em seu artigo 15, inciso II c.c. o parágrafo 1º, a prorrogação de até vinte e quatro meses ao segurado que já verteu, SEM INTERRUPÇÃO, mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, quantum correspondente a dez anos de prestação laboral:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24

(vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Nesse ponto, verifica-se que, no decorrer de sua vida profissional, logrou o requerente de quantidade de contribuições maior que aquela exigida pela norma, recolhendo à Previdência Social o total de 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias sem a perda da qualidade de segurado, conforme quadro a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Se S.A. Comércio e Importação 10/02/1977 02/06/1977 1,00 1122 Escritório São Paulo de Contabilidade Ltda. 01/08/1977 04/04/1986 1,00 31683 Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. 08/04/1986 30/09/1986 1,00 1754 Carlton Automotiva Ltda. 01/10/1986 10/05/1989 1,00 9525 Carlton Automotiva Ltda. 03/07/1989 07/06/1993 1,00 14356 Escritório Modelo de Contabilidade S/C Ltda. 03/01/1994 09/04/1996 1,00 8277 Escritório Audiplan de Contabilidade S/S Ltda. 01/04/1997 31/03/1999 1,00 729 TOTAL 7398 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 20 Anos 3 Meses 8 Dias Desse modo, teve prorrogado o período de manutenção da qualidade de segurado para 31/03/2001, nos termos da lei, restando superada a questão posta, como também verificado o preenchimento do pressuposto da carência. Concluindo-se o raciocínio, observa-se afigurar-se o direito do autor ao benefício previdenciário - sua incapacidade é parcial, uma vez que referiu algia na coluna lombar ao ficar por muito tempo na posição sentada (quesito n. 05 [INSS], fl. 59). Nessa ótica, com exceção da função de aprendiz de empacotador, exercida no começo de sua vida profissional, sempre trabalhou como auxiliar de escritório e de contabilidade (fls. 16 e 21/22) - sentado - postura corporal a que hoje se vê impedido. A esse respeito, alegou o perito do Juízo a possibilidade do exercício de outras atividades laborativas - apesar de nunca ter saído do ramo contábil outrora exercido, podendo, contudo, efetuar a tentativa: [...] o autor deve [...] tentar outros tipos de trabalho [...] (quesitos n. 03, n. 12 [Juízo] e n. 09 [INSS], fls. 56/57 e 59). Não obstante, na empreita sugerida pelo expert, inscreveu-se para a ocupação de cargo no DAAE - Departamento Autônomo de Águas e Esgotos de Araraquara - Concurso Público 01/2001 (quando alegou o requerente não conseguir mais trabalhar), certame do qual foi eliminado em razão de deficiência auditiva (fls. 82/85). Além disso, o médico oficial afirmou ser o autor portador de deficiência mental e doença psiquiátrica em grau moderado, salientando, em mais de uma ocasião, a necessidade de tratar-se da depressão (quesitos n. 07, n. 08 [Juízo], n. 09 e n. 15 [INSS], fls. 57 e 59/60). Nesse aspecto, na exordial encontra-se indicada o etilismo crônico com neuropatia periférica como enfermidades que acometiam o requerente, consoante descrito no relatório médico de fl. 12, motivo pelo qual vinha a Juízo. Dessa forma, em que pese não ter sido realizada nova perícia, servível a aferir o grau de inaptidão gerado pela doença psiquiátrica, observo que, além de serem-lhe óbice ao desempenho de seu trabalho as limitações físicas, existem também outras restrições, através das quais se verifica o gravame da incapacidade parcial, atestada pelo médico judicial. Dessa feita, em que pese tratar-se o autor de pessoa jovem, que atualmente conta com 49 (quarenta e nove) anos, convenço-me fazer jus à obtenção de aposentadoria por invalidez. No que tange à DIB, fixo-a a partir de 31/07/2008, data da apresentação do pleito na via administrativa (fl. 14). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se a guarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Juraci Aparecido Cororato o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 31/07/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.463.959-5 NOME DO SEGUADO: Juraci Aparecido Cororato BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/07/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009246-90.2008.403.6120 (2008.61.20.009246-7) - JOAO BATISTA STEVANATO NETO - INCAPAZ X EVA APARECIDA STEVANATO (SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Batista Stevanato Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, se reconhecida a irreversibilidade do quadro clínico, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Afirma que é portador de incapacidade laborativa decorrente de síndrome demencial com alterações cognitivas, déficit de memória, alucinações e agitação psicomotora; sintomas que lhe retiraram, inclusive, o discernimento para as responsabilidades que possuía. Em virtude disso, recebeu auxílio-doença no período de 14/03/2007 a 01/06/2008, permanecendo ativo até esta data por força de prorrogação. Ao depois, uma vez cessado, protocolizou dois novos pedidos, os quais restaram negados pela Autarquia Previdenciária, que também denegou o pleito de reconsideração da última decisão. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/50). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 56). Citado (fl. 60), o réu apresentou contestação (fls. 61/78). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 81/82). O laudo médico foi acostado às fls. 87/89, diante do qual foi oportunizada ao INSS a apresentação de proposta à conciliação, ocasião em que, por via inversa, pugnou pela extinção do feito por falta de interesse processual. O autor, por seu turno, manifestou-se posteriormente, fazendo-o, inclusive, em sede de alegações finais (fls. 93/98 e 100/101). Os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência a fim de que o requerente efetuasse a regularização processual, e para a oitiva do Órgão Ministerial (fl. 105); providências estas efetivadas às fls. 107/109 e 111/112. Por fim, os extratos do Sistema DATAPREV foram encartados às fls. 113/118. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 02/01/1949, contando com 62 anos de idade (fl. 14). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/15, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/11/1977 a 19/12/1977, de 19/05/1988 a 03/02/1989, de 04/02/1989 a 01/07/1989, de 01/07/1989 a 16/01/1998, e, o mais recente, com admissão em 15/01/1998, sem baixa do registro e consignação de última remuneração em 09/2008, com percepção de auxílio-doença desde 14/03/2007, ativo por determinação judicial (fls. 54/55, 103/104 e 113/118). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 87/89, o médico oficial atestou a inaptidão de ordem total e definitiva, decorrente de síndrome demencial em grau grave, com sintomatologia esquizofreniforme, em função do que o requerente foi considerado alienado mental do ponto de vista jurídico (quesitos n. 01, n. 02, n. 08 e n. 15 [Juízo], fl. 88). Diante disso, foi oportunizada a conciliação, pugnando o INSS, ao reverso, pela extinção do feito, uma vez que entendeu saciada a pretensão do autor em sede administrativa: 1. O INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por invalidez ao autor na data de 31/03/2010 (documento anexo). 2. Não há nenhum valor atrasado, pois como demonstra o documento anexo esta Autarquia nunca deixou de cumprir com suas obrigações. 3. Requer a extinção do processo com fulcro no artigo 267, VI do CPC, por falta de interesse processual (fl. 93). Ao depois, manifestou-se o requerente pelo pagamento dos atrasados, atinentes ao interregno compreendido entre junho a novembro de 2008, além dos danos morais (fls. 100/101). Ouvido, o Parquet observou pendente o período supramencionado, opinando pela procedência do pleito autoral (fls. 111/112). Nesse ponto, instado a declinar a DID ou a DII, o médico oficial fixou-a nos termos em que relatado pela representante do autor - enfermidade a partir de 2008, com agravamento em fevereiro de 2009: A informante localiza o início dos sintomas em janeiro de 2008, com piora progressiva desde há 8 meses (quesito n. 13 [Juízo], fl. 88), com a lavratura do laudo oficial ocorrida em 20/10/2009 (fl. 89). Apesar de incontroverso, para apreciação dos demais pressupostos, verifica-se último vínculo com admissão em 15/01/1998 e percepção de salário até setembro de 2008, com recebimento de benefício desde 14/03/2007, ativo por força de determinação judicial, ajuizando-se a presente em 21/11/2008 (fls. 14/15, 54/55, 103/104 e 113/118 e 02), restando preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos, embora esta última despicienda no caso em comento, nos termos do artigo 151 da Lei de Benefícios. Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 02/06/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 519.826.096-3, ocorrida em 01/06/2008 (fl. 54). Em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei

n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, o médico oficial foi taxativo na precisão do requerente da ajuda de outrem, pela absoluta dependência que apresenta em função da moléstia que porta: Totalmente dependente de terceiros seja para o que for [...] Necessita de auxílio de terceiros (quesitos n. 05 e n. 06 [autor], fl. 89). Acerca disso, acrescentou: [...] Não se movimenta, conversa sozinho, ouve vozes imperativas, reclama que tem borboletas e lagartas na cabeça, que uma coruja haverá de retirá-la ou que vai comprar um cavalo branco. Impulsivo, às vezes agressivo, às vezes destrutivo (fl. 87). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou evidenciado no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS cessou o auxílio-doença pago ao autor, NB 519.826.096-3, fl. 54, o qual, depois de restabelecido pelo Juízo em razão de apreciação de pleito de antecipação jurisdicional, foi convertido pela própria Autarquia Previdenciária para aposentadoria por invalidez, dado o precário estado de saúde apresentado, depreendendo-se que já sofria o requerente da patologia que hoje lhe retira, até, o poder de realização de suas atividades cotidianas. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despcienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 56 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a João Batista Stevanato Neto o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), abono anual e termo de início a partir de 02/06/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 519.826.096-3 NOME DO SEGURADO: João Batista Stevanato Neto BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/06/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010291-32.2008.403.6120 (2008.61.20.010291-6) - MARIA APARECIDA MIRANDA DE MENDONCA (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Miranda de Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que é portadora de cervicobraquialgia, lombociatalgia com escoliose, artrose nos joelhos, esporão de calcâneo, sinais de bursite, artrite e fibromialgia, além de hipertensão e diabetes, o que a impede do labor rural outrora exercido. Diante do quadro de saúde, protocolizou pedido de benefício, o qual lhe foi indeferido sob a assertiva de não ter comprovado a inaptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e

documentos (fls. 05/17). Distribuída a ação, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que fosse atribuído correto valor à causa, o que foi cumprido a posteriori (fls. 20 e 22). Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação (fls. 26/32). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter a requerente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 35/38). O laudo médico encontra-se acostado às fls. 42/57, diante do qual o INSS se negou à conciliação, trazendo ao feito parecer de seu assistente técnico (fls. 61/70); a autora, por seu turno, manifestou-se em sede de alegações finais (fls. 73/74). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 75/77). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 08/10/1948, contando com 62 anos de idade (fl. 07). Consoante cópia da CTPS de fls. 09/11, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 21/06/1971 a 11/12/1971, de 27/12/1971 a 26/04/1972, de 05/06/1972 a 22/12/1972, de 02/07/1973 a 01/01/1974, de 01/07/1974 a 01/10/1974, de 01/09/1980 a 24/10/1981 e de 16/11/1981 a 24/12/1982, com recolhimentos atinentes às competências 02/2003 a 01/2004, além da percepção de auxílio-doença no período de 02/02/2004 a 30/06/2008, e de pensão por morte a partir de 15/04/2005 (fls. 75/77). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 42/57, o médico oficial observou comprometimentos dos ombros, coluna lombar e articulações dos joelhos, depois diagnosticados como gonartrose bilateral, lombalgia e artralgia em ombros - M 17, M 54-5 e M 75 -; processo degenerativo senil que, aliado à obesidade mórbida que porta a requerente (da qual decorre sobrecarga articular devido ao excesso de peso), incapacita-a de forma total e permanente para suas atividades laborativas habituais, como também para o desempenho de qualquer outra, refletindo inclusive em sua marcha, a qual desenvolve de maneira claudicante (quesitos n. 01, n. 04 [autora], n. 07, n. 09, n. 10, n. 14, n. 16, n. 17 [INSS] e n. 06 [Juízo], fls. 46/47, 50/53 e 55). Acerca do início da doença e de suas complicações, relatou a autora que dista há aproximados vinte anos, em virtude do que decorreu sua última rescisão contratual em 1982: [...] informou na anamnese que há 20 anos iniciou com hipertensão arterial, diabetes, glaucoma, cervicobraquialgia, lombalgia, bursite em ombros, fibromialgia e gonartrose de joelhos. As queixas foram se acentuando, sendo que acabou sendo demitida em dezembro de 1982. Houve piora progressiva das queixas e procurou atendimento junto ao INSS, permanecendo cerca de 7 anos afastada, com alta no ano de 2008. Tem excesso de peso (pesando atualmente 112 kg) e está em acompanhamento com gastroenterologista. Neste exame de perícia médica foi observado acometimento de ombro esquerdo, coluna lombar e articulação dos joelhos. A pericianda apresenta processo degenerativo importante e encontra-se incapacitada para desempenhar suas atividades laborativas habituais (quesito n. 01 [autora], fl. 46). Nesse mesmo sentido, as respostas às questões de n. 02 [autora], n. 05, n. 08 [INSS] e n. 13 [Juízo], fls. 46, 50 e 56. Diferentemente do documento oficial, contudo, foi o parecer do assistente técnico, que indicou como provável DID e DII há cerca de quinze anos (quesitos n. 05 e n. 08, fls. 66/67). Nessa linha, quando oportunizada a tentativa de conciliação, manifestou-se negativamente o INSS, fundamentando seu posicionamento na inaptidão anterior ao retorno da requerente ao RGPS: [...] Como se observa do laudo do perito judicial e do parecer do assistente técnico da autarquia, a incapacidade da autora remonta há quinze anos, data em que esta não possuía a qualidade de segurada da Previdência Social. Considerando-se, portanto, que a incapacidade é anterior ao reingresso da requerente no sistema da Previdência, requer a autarquia a improcedência do pedido (fl. 61). Por primeiro, observa-se que, retroagindo vinte anos da confecção do laudo, e quinze daquele trazido pela Autarquia Previdenciária, emitidos, respectivamente, em março de 2010, remete-se aos anos de 1990 e de 1995 (fls. 57 e 70). Nesse contexto, observam-se registros em CTPS de 1971 a 1982, com interrupções, retornando a requerente ao regime geral por meio dos recolhimentos atinentes às competências 02/2003 a 01/2004, percebendo auxílio-doença no período de 02/02/2004 a 30/06/2008 e ajuizando a presente em 12/12/2008 (fls. 09/11, 75/76 e 02), restando preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos. Dessa forma, restou à Autarquia Previdenciária arguir a superveniência da inaptidão quando não mais mantinha a autora a qualidade de segurada. No entanto, a amparar essa tese, não trouxe qualquer documento comprobatório para tanto. Pelo contrário, uma vez apresentados dois pleitos distintos na seara administrativa - em 13/08/2008 (NB 531.656.609-9) e em 23/09/2008 (NB 532.275.538-8) - ambos restaram indeferidos sob a assertiva de Não constatação de incapacidade Laborativa (fls. 15/16), caindo por terra a frágil hipótese trazida pelo Instituto-réu. De mais a mais, a requerente esteve amparada por mais de quatro anos (no período de 02/02/2004 a 30/06/2008, NB 504.147.527-6, fl. 76), não se fazendo crível, neste momento, a Autarquia Previdenciária avocar eventual erro, requerendo que o Judiciário tolha o direito a benefício, depois de verificados todos os pressupostos ensejadores para a sua concessão. Por derradeiro, deve-se aplicar o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado, favorecendo-se o hipossuficiente, dando-se enfoque a preceitos constitucionais que norteiam o direito previdenciário, a fim de se proporcionar o bem-

estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu).TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405.Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 01/07/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.147.527-6 (fl. 76).Ademais, em que pese não ter sido requerida a antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada.Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Aparecida Miranda de Mendonça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/07/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.147.527-6NOME DO SEGURADA: Maria Aparecida Miranda de MendonçaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/07/2008RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000042-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000042-5) - LUIS FERNANDO PESTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luis Fernando Pestana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que é portador de incapacidade laborativa gerada por hérnia de disco, depressão, hipertensão e problemas de coração, em razão do que necessita fazer uso diário de medicamentos. Saliencia, frente a esse quadro, o exercício de atividades laborativas de natureza braçal que lhe exige a profissão.Nesse cenário, requereu benefício na via administrativa, o qual restou

indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de aptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 08/19). Distribuída a ação, foi apontada a possibilidade de prevenção à fl. 20, afastada ao depois, quando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 27). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 32/40). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 41/44). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 47/49). Anteriormente à confecção do laudo, foi apreciado o pleito de antecipação jurisdicional, o qual restou indeferido pelo Juízo (fl. 55). O parecer do assistente técnico e o laudo médico oficial encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 60/66 e 68/72, diante do qual se manifestou o autor, reiterando o pleito de procedência dos pedidos (fls. 75/77). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 79. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 22/01/1964, contando com 47 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 13/15, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 29/04/1983 a 06/12/1983, de 17/04/1984 a 04/11/1984, de 09/05/1985 a 21/11/1985, de 27/01/1986 a 20/11/1986, de 21/04/1987 a 26/11/1987, de 28/04/1988 a 13/11/1988, de 15/02/1989 a 07/11/1989, de 22/02/1990 a 06/11/1990, de 14/11/1990 a 17/08/1991 e de 09/03/1992 a 16/11/2000, percebendo auxílio-doença de 14/02/2001 a 01/04/2006 e de 31/05/2006 a 26/06/2008 (fls. 25/26, 52/54 e 79). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 68/72, o médico oficial diagnosticou tratar-se a hipótese de espondiloartrose severa e discopatia difusa, com antecedentes de radiculopatia compressiva e submissão à cirurgia - M 54-5 (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 69 e 72). Atestou o expert, ao final, a incapacidade parcial ou seletiva à função a ser exercida pelo requerente, posto que, em razão da cronicidade da patologia, suas atividades laborativas devem ser restritas a serviços de natureza leve. Nesse aspecto, acredita ser possível, inclusive, o retorno à profissão anteriormente exercida, desde que respeitadas as limitações impostas pelo seu estado clínico (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo] e n. 06 [autor], fls. 69 e 71). Nesses termos, concluiu: Encontra-se perfeitamente apto para a continuidade de tarefas laborativas como as anteriores, como vigia ou similar, desde que não sejam solicitados esforços exagerados com flexão da coluna ou deambulação por trechos maiores [...] (fl. 69). Diante do teor do documento oficial, manifestou-se o autor, ocasião em que qualificou o laudo de um pouco contraditório, uma vez que, no mesmo momento que infere a aptidão para a função de vigia ou similar, atesta-o incapaz para a função anteriormente exercida. Contudo, mesmo que discrepante, deduziu ter restado indene de dúvidas no parecer a pretensão trazida na exordial (fls. 75/77). Apesar de ponto incontroverso, acerca do início da enfermidade e da incapacidade, indicou o perito do Juízo a concessão do primeiro benefício de auxílio-doença, ocorrida em 14/02/2001 (quesito n. 13 [Juízo], fl. 70). Nesse cenário, verifica-se último vínculo empregatício no interregno de 09/03/1992 a 16/11/2000 junto à Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., com percepção de auxílio-doença de 14/02/2001 a 01/04/2006 e de 31/05/2006 a 26/06/2008, ajuizando a presente em 07/01/2009 (fls. 25/26, 52/54, 79 e 02). Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta o requerente a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é relativamente apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, apesar de se tratar de pessoa jovem, contando com 47 anos de idade (fl. 12), observo grau de instrução até a oitava série do ensino fundamental (quesito n. 11 [Juízo], fl. 70), com impedimento do labor que lhe exija esforço físico de natureza moderada a severa, em uma interpretação do teor do laudo oficial a contrario sensu. Nesse cenário, restam-lhe permitidas as atividades que demandem o uso de pouca força; aquelas classificadas por leves, dentre as quais, de uma maneira um tanto confusa, incluiu o médico oficial a função anteriormente exercida pelo requerente - de vigia. No entanto, em uma visão mais abrangente, tem-se o labor do autor, compreendido pelo intervalo de 1983 a 2000, sempre em usinas (Santa Luiza e Açucareira de Jaboticabal) - por dezessete anos de sua vida profissional esteve voltado ao trabalho na zona rural (fls. 25/26, 52/54 e 79). O último, desenvolvido entre 09/03/1992 a 16/11/2000, foi no cargo de vigia noturno (fl. 15). Contudo, diferentemente do alegado pelo médico oficial, tal função, além de ser exercida em guaritas, também o é em campo, por vezes com o percurso por todo o ambiente que está sendo vigiado. Além disso, em que pese pensar-se nesta figura profissional na postura sentada, sempre vigiando, não se pode perder de vista, eventualmente, a possibilidade de uma perseguição, atitude que, alguém com limitações físicas, teria impedimentos para realizar. Esse panorama, aliado à percepção de auxílio-doença pelo período de mais de sete anos - de 14/02/2001 a 01/04/2006 e de 31/05/2006 a 26/06/2008, o qual restou percebido logo após o labor como vigia, rescindido em 16/11/2000 - denotam-se poucas as possibilidades de retorno do requerente ao mercado de trabalho, precipuamente tendo em vista o caráter degenerativo da doença de coluna que o acomete (quesito n. 10 [Juízo], fl. 70), o qual imprime uma piora paulatina do estado de saúde de quem a porta. Ressalta-se que o laudo

técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Dessa forma, venho-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 27/06/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 516.842.454-2, ocorrida em 26/06/2008 (fls. 26, 54 e 79v). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Luis Fernando Pestana o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 27/06/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condenado, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.842.454-2NOME DO SEGURADO: Luis Fernando PestanaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/06/2008RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000050-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000050-4) - SILZA MARIA DA COSTA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Silza Maria da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.É da narrativa da exordial que, em virtude da ocorrência de acidente vascular cerebral isquêmico decorreu paralisia do braço e da perna esquerdos, gerando incapacidade ao trabalho, além de dificuldades na deambulação, causando, inclusive, esquecimentos.Em virtude do quadro, recebeu benefício no período de 23/02/2005 a 10/09/2008, quando cessado em razão de alta médica. Ao depois, protocolizou novo pedido em 06/11/2008, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/28). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, restando deferido o pleito de tutela antecipada (fl. 37).Citado (fls. 40/41), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 42/49). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 50/53).Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 56/57).O laudo médico foi acostado às fls. 60/63, diante do que foi designada audiência para a tentativa de conciliação (fl. 68), oportunidade em que a requerente pugnou pela juntada dos documentos de fls. 69/124, em vista dos quais se abriu vista dos autos ao INSS.Depois de apreciado o expediente trazido pela autora, a Autarquia Previdenciária requereu a entrega da prestação jurisdicional nos termos em que se encontrava o processo, trazendo a parte adversa, a posteriori, suas alegações finais (fls. 126 e 130/132).Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 133/134.E o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta

Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 08/10/1952, contando com 58 anos de idade (fl. 19). Consoante cópia da CTPS de fls. 07/18, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/06/1981 a 02/06/1981, de 26/05/1982 a 20/09/1982, de 27/04/1983 a 03/10/1983, de 01/06/1984 a 01/10/1984, de 06/03/1985 a 16/10/1985, de 01/11/1985 a 31/03/1986, de 04/06/1986 a 01/11/1986, de 11/05/1988 a 01/10/1988, de 17/05/1989 a 01/10/1989, de 05/10/1989 a 20/03/1990, de 28/05/1990 a 01/10/1990, de 22/05/1991 a 01/10/1991, de 04/06/1992 a 01/10/1992, de 18/06/1993 a 07/10/1993 e de 15/06/1994 a 02/09/1994, com recolhimentos atinentes às competências 10/2004 a 01/2005, e, no código de pagamento 2003, efetuou contribuições para a razão social Silza Maria da Costa Silva - ME, referentes aos meses de 09/1989 a 02/1992, 09/1993, 02/1994, 04/1994, 05/2003, 07/2003, 09/2003 a 07/2004, 09/2004 a 02/2005, 04/2005 a 04/2006, 06/2006 a 07/2006 e 10/2006 a 07/2007. De mais a mais, percebeu auxílio-doença de 15/02/2005 a 03/01/2008 e, o mais recente, ativo desde 15/02/2008 por força de determinação judicial (fls. 32/35, 73/124 e 133/134). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 60/63, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de hemiplegia esquerda - I 64 - patologia decorrente de acidente vascular cerebral, que a incapacita de forma total e permanente para todas as profissões (quesitos n. 01, n. 02, n. 10 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 61/63). Diante disso, foi oportunizada a conciliação, ocasião em que a autora pugnou pela instrução do pleito com novos documentos, que, após acostados ao feito, seriam analisados pelo INSS para posterior oferecimento de proposta, se fosse o caso (fl. 68). Ao depois, pugnou o réu pela [...] entrega da prestação jurisdicional conforme o estado do processo, manifestando-se a autora em sede de alegações finais (fls. 126 e 130/132), em virtude do qual os autos vieram para prolação de sentença. Dessa forma, apesar de fato incontroverso, verifico que, instado a declinar a DID ou a DII, o médico oficial indicou 24/01/2005, data da ocorrência do acidente vascular cerebral (quesitos n. 13 [Juízo] e n. 05 [INSS], fls. 62/63). Nesse contexto, laborou do período de 1981 a 1994, vertendo recolhimentos atinentes às competências 10/2004 a 01/2005, com gozo de auxílio-doença de 15/02/2005 a 03/01/2008, além da percepção ativa desde 15/02/2008 por deferimento de antecipação jurisdicional (fls. 32/35 e 133). Dessa forma, a requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 30/09/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 528.379.732-1, ocorrida em 29/09/2008 (fl. 35). Ademais, em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, afirmou o médico oficial que o estado de saúde da autora a impede da prática dos atos da vida independente [...] devido à dificuldade de locomoção secundária à hemiplegia esquerda (quesito n. 04 [Juízo], fl. 61). Em suas conclusões, o expert deixou patente a premência de ajuda à prática de condutas rotineiras: Sem condições, definitivamente, de recuperação para quaisquer atividades laborativas. Nossa sugestão é de que seja aposentada, necessitando do auxílio de terceiros para suas atividades cotidianas (fl. 61). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 37 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Silza Maria da Costa o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), abono anual e termo de início a partir de 30/09/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provisionamento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 528.379.732-1 NOME DO SEGURADO: Silza Maria da Costa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/09/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000400-50.2009.403.6120 (2009.61.20.000400-5) - CEDENI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cedeni Aparecida Martins de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão total e definitiva. Afirma que sofre de patologia nos ombros - M 75-3 e M 75-5 - em virtude do que percebeu benefício nos períodos de 06/01/2003 a 28/02/2003, de 31/01/2004 a 29/02/2004, de 21/05/2004 a 31/08/2004, de 14/07/2004 a 30/09/2006, de 17/11/2006 a 30/10/2007 e de 21/01/2008 a 21/08/2008. Salienta a submissão à cirurgia no membro direito no ano de 2003, com a qual não obteve êxito, posto que a algia permaneceu com a mesma intensidade. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/208). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 216), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 238/249, ao qual foi negado o seguimento (fls. 273/274). Citado (fl. 222), o réu apresentou contestação (fls. 223/229). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 230/236). Instada à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 252/254). O laudo médico foi acostado às fls. 259/263, manifestando-se a requerente a posteriori, quando requereu esclarecimentos; medida esta indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 267/270). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 276/280). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 06/06/1955, contando com 55 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/16 e 35/37, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/05/1993 a 30/12/1993, de 13/06/1994 a 15/01/1995, de 02/01/1999 a 21/12/1999, de 01/10/2000 a 31/05/2003 e, o último, com admissão em 02/06/2003 e percepção de salário até maio de 2004, com recebimento de auxílio-doença de 31/01/2004 a 29/02/2004, de 21/05/2004 a 31/08/2004, de 14/07/2004 a 30/09/2006, de 17/11/2006 a 30/10/2007 e de 21/01/2008 a 21/08/2008, e pensão por morte ativa desde 08/11/1996 (fls. 212/215 e 276/280). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 259/263, o médico oficial atestou limitação dos movimentos de abdução dos ombros em até 90º - M 75 - para o controle da qual necessita do uso eventual de anti-inflamatórios (quesitos n. 02, n. 11 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 260/262). Inferiu, por toda a extensão do documento, pela ausência de incapacidade laborativa, precipuamente para a função que desempenhava a requerente - caseira ou similar - para o exercício da qual entendeu não ser necessário o dispêndio de esforços maiores (quesito n. 02 [autora], fl. 262). No entanto, questionado acerca do desenvolvimento de função diversa, respondeu o expert afirmativamente, desde que [...] respeitada a limitação da abdução até 90º (quesito n. 14 [INSS], fl. 263). Frente ao seu teor, a autora aduziu a prestação de serviços como trabalhadora rural, e não na função de caseira - atividade para o desempenho da qual se concluiu estar apta. Em razão da divergência, pugnou por esclarecimentos, medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 267/270). Nessa senda, verifica-se que razão assiste à demandante. À fl. 37, encontra-se cópia do contrato de trabalho junto ao empregador José Casari, no município de Taquaritinga/SP, com prestação de serviços no cargo de trabalhadora rural. Ao encontro desta informação é o teor da consulta ao sistema previdenciário, ratificando a função de rurícola desempenhada pela requerente (fl. 278), ofício que, de pronto, traz intrínseca a necessidade do uso de força física. Nesses termos, e em se considerando a vida profissional exercida, na grande maioria, na lavoura (fls. 15/16 e 36/37), o baixo grau de instrução - por ocasião da perícia, referiu ter cursado até a quarta série do ensino fundamental (quesito n. 10 [Juízo], fl. 261) -, aliados ao fato de contar a requerente com 55 anos (fl. 12), apresentam-se poucas as chances de retorno ao mercado de trabalho que eventualmente pudesse ter. Nesse contexto, venho fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisor do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Para apreciação dos demais pressupostos, verifica-se último vínculo com admissão em 02/06/2003 e percepção de salário até maio de 2004, com recebimento de auxílio-doença de 31/01/2004 a 29/02/2004, de 21/05/2004 a 31/08/2004, de 14/07/2004 a 30/09/2006, de 17/11/2006 a 30/10/2007 e de 21/01/2008 a 21/08/2008, ajuizando-se a presente em 16/01/2009 (fls. 16, 37, 212/215, 276/280 e 02), restando preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos. Desse modo, fixo como início do benefício o dia 22/08/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 526.491-778-3, ocorrida em 21/08/2008 (fls. 214 e 276/277). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser

concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Cedeni Aparecida Martins de Oliveira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 22/08/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 526.491.778-3 NOME DO SEGURADO: Cedeni Aparecida Martins de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/08/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001308-10.2009.403.6120 (2009.61.20.001308-0) - MARIA FIGUEIREDO FERNANDES (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Figueiredo Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão total e definitiva. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por hipertensão essencial, diabetes mellitus, compressão das raízes e dos plexos nervosos - o que também ocorre na espondilose -, outros transtornos de discos intervertebrais, osteoporose, espondilolistese, espondiloartrose lombar de grau II, discopatia degenerativa acentuada em L5-S1, dentre outras enfermidades. Em função disso, percebeu benefício desde julho de 2002, com algumas interrupções entre os períodos, o qual foi cessado em 10/11/2008, mesmo mediante pleito de prorrogação. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 10/124). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 134/135), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 157/167, ao qual foi dado parcial provimento, condicionando-se a continuidade do benefício à apresentação de prova da persistência da incapacidade ao labor lavrada por profissional da rede pública de saúde (fls. 188/189), em virtude do que a autora trouxe atestados médicos contemporâneos (fls. 175/176, 183/184 e 196/197). Citado (fl. 138), o réu apresentou contestação (fls. 139/145). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 146/154). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 170/173). O laudo médico foi acostado às fls. 179/182, diante do qual o INSS apresentou proposta de conciliação, não aceita pela autora (fls. 191/193 e 198/199). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 202/204). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 10/03/1954, contando com 57 anos de idade (fl. 12). Consoante

cópia da CTPS de fls. 15/23, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 03/03/1980 a 26/04/1980, de 29/05/1980 a 21/01/1981, de 06/05/1981 a 11/10/1981, de 16/11/1981 a 07/03/1982, de 08/03/1982 a 01/05/1982, de 06/06/1983 a 24/09/1983, de 02/01/1984 a 07/03/1984, de 23/05/1984 a 18/06/1984, de 30/05/1985 a 08/06/1985, de 17/06/1985 a 19/07/1985, de 20/07/1985 a 01/08/1985, de 30/08/1985 a 16/02/1986, de 24/02/1986 a 02/10/1986, de 28/01/1987 a 29/11/1989, de 25/04/1990 a 12/05/1990, de 27/06/1990 a 17/12/1990, de 14/12/1990 a 27/01/1991, de 11/03/1991 a 11/04/1991, de 28/05/1991 a 09/11/1991, de 02/01/1992 a 07/04/1992, de 15/06/1992 a 17/06/1992, de 01/07/1992 a 18/11/1992, de 10/05/1993 a 08/06/1993, de 21/06/1993 a 22/01/1994, de 26/05/1994 a 29/05/1994 e de 30/05/1994 a 25/12/1994, com recolhimentos atinentes às competências 01/2001, 02/2002 a 05/2002 e 05/2009, além da percepção de auxílio-doença de 27/06/2002 a 29/02/2004, de 16/06/2004 a 30/10/2004, de 03/02/2005 a 13/06/2006, de 26/06/2006 a 26/09/2006, e, o último, ativo desde 29/12/2006, por força de determinação judicial (fls. 24/27, 128/133 e 202/204). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 179/182, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de artrose com fixação metálica, a qual limita seus movimentos de flexão; antecedentes de colecistectomia (extirpação da vesícula biliar) e diabetes não-insulino dependente, que a incapacitam de forma total e definitiva (quesitos n. 01 e n. 02 [Juízo], fl. 180). Frente ao documento oficial, o INSS ofereceu proposta de conciliação, não aceita pela parte autora, uma vez que entendeu devidos os valores atinentes ao lapso temporal compreendido entre 11/11/2008 e 31/05/2009: = A conversão do benefício de auxílio-doença nº 519.092.386-6 em aposentadoria por invalidez desde 11.01.2010 (DIB), com início de pagamento em 01.08.2010 (DIP); = Não existem valores em atraso, devido à concessão da tutela antecipada, porém oferece o valor de R\$ 510,00 a título de honorários advocatícios. Nesse mote, instado a declinar a data do início da incapacidade, o expert indicou o dia 10/11/2008, quando cessado o benefício, NB 519.092.386-6 (quesitos n. 05 [autora] e n. 08 [INSS], fl. 182). Corroborando o acima posto, vêm os resultados das perícias realizadas em 12/08/2008 e em 12/11/2008 - respectivamente última e primeira vez que foi considerada inapta e apta ao trabalho - de onde se observa texto de igual teor na história clínica da requerente, com as únicas alterações residentes nos fatos de, posteriormente, ter declinado a autora a algia que sentia no trabalho exercido apenas em sua residência, e por não ter se feito acompanhar de novos exames, somente de carta de um médico de Matão. Abaixo, transcrevo, na integralidade, os teores supramencionados: RNM 17/11/2006 - espondiloartrose lombar = espondilolise l5 com espondilolistese l5-s1 grau II, com estenose foraminal, discopatia degenerativa acentuada em l5-s1. PP - Do lar - portadora de espondiloartrose L5S1 grau II, informa dor lombar, será submetida cirurgia devido dor RX CLS redução L5S1, escorregamento anterior L5emS1, com solução de continuidade dos istmos interapofisários. PP 8/2/8 - Do lar - submetida à cirurgia de espondilolistese em ago/2007, refere dor lombar Carta Dr. José Paulo Luz Lima 21/1/8 - G55 - RX LS 26/10/7 sinais de laminectomia L4L5, artrose via posterior L4S1, fixada com material metálico de síntese e com calcificações adjacentes, escorregamento L5S1, redução deste espaço discal. PP - PO 8 MESES artrose CLS, mantém dores lombares com limitação de movimentos e irradiação de dores para midir. Carta dr j p l lima 14.03.08 G55 PP: de 12 8 08 continua com dor e trava as pernas-carta dr lima de 13 7 08 cid g55 cirurgia há 1 ano uso de ainh (CID: M 43-1 [espondilolistese], em 12/08/2008, quando foi considerada incapaz ao labor, fl. 122). RNM 17/11/2006 - espondiloartrose lombar = espondilolise l5 com espondilolistese l5-s1 grau II, com estenose foraminal, discopatia degenerativa acentuada em l5-s1. RX CLS redução L5S1, escorregamento anterior L5emS1, com solução de continuidade dos istmos interapofisários. PP 8/2/8 - Do lar - submetida à cirurgia de espondilolistese em ago/2007, refere dor lombar Carta Dr. José Paulo Luz Lima 21/1/8 - G55 - RX LS 26/10/7 sinais de laminectomia L4L5, artrose via posterior L4S1, fixada com material metálico de síntese e com calcificações adjacentes. PP - PO 8 MESES artrose CLS, mantém dores lombares com limitação de movimentos e irradiação de dores para midir. Carta dr j p l lima 14.03.08 G55 PP: de 12 8 08 continua com dor e trava as pernas-carta dr lima de 13 7 08 cid g55 cirurgia há 1 ano uso de ainh. PP: de 12 11 08 continua dor lombar em trabalho somente em casa e desempregada em uso de analgésico - carta dr carmo de matão cid m51 i10 e m82-sem exames novos (grifei, por se tratar de trecho distinto ao acima mencionado. CID: M 43-1 [espondilolistese], em 12/11/2008, quando foi considerada capaz ao labor, fl. 123). Nesse cenário, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 11/11/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 519.092.386-6 (fl. 130v). Embora incontroverso, insta salientar o preenchimento dos demais pressupostos ensejadores à concessão de benefício previdenciário, posto que efetuou recolhimentos atinentes às competências 02/2002 a 05/2002, percebendo benefício de 27/06/2002 a 29/02/2004, de 16/06/2004 a 30/10/2004, de 03/02/2005 a 13/06/2006, de 26/06/2006 a 26/09/2006 e de 29/12/2006 a 10/11/2008, o qual foi restabelecido por força de determinação judicial, ajuizando a presente em 12/02/2009 (fls. 24/27, 128/130, 133 e 202/204). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 188/189 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Figueiredo Fernandes o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 11/11/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do

reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 519.092.386-6 NOME DO SEGURADO: Maria Figueiredo Fernandes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/11/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Figueiredo Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão total e definitiva. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por hipertensão essencial, diabetes mellitus, compressão das raízes e dos plexos nervosos - o que também ocorre na espondilose -, outros transtornos de discos intervertebrais, osteoporose, espondilolistese, espondiloartrose lombar de grau II, discopatia degenerativa acentuada em L5-S1, dentre outras enfermidades. Em função disso, percebeu benefício desde julho de 2002, com algumas interrupções entre os períodos, o qual foi cessado em 10/11/2008, mesmo mediante pleito de prorrogação. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 10/124). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 134/135), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 157/167, ao qual foi dado parcial provimento, condicionando-se a continuidade do benefício à apresentação de prova da persistência da incapacidade ao labor lavrada por profissional da rede pública de saúde (fls. 188/189), em virtude do que a autora trouxe atestados médicos contemporâneos (fls. 175/176, 183/184 e 196/197). Citado (fl. 138), o réu apresentou contestação (fls. 139/145). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 146/154). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 170/173). O laudo médico foi acostado às fls. 179/182, diante do qual o INSS apresentou proposta de conciliação, não aceita pela autora (fls. 191/193 e 198/199). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 202/204). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 10/03/1954, contando com 57 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 15/23, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 03/03/1980 a 26/04/1980, de 29/05/1980 a 21/01/1981, de 06/05/1981 a 11/10/1981, de 16/11/1981 a 07/03/1982, de 08/03/1982 a 01/05/1982, de 06/06/1983 a 24/09/1983, de 02/01/1984 a 07/03/1984, de 23/05/1984 a 18/06/1984, de 30/05/1985 a 08/06/1985, de 17/06/1985 a 19/07/1985, de 20/07/1985 a 01/08/1985, de 30/08/1985 a 16/02/1986, de 24/02/1986 a 02/10/1986, de 28/01/1987 a 29/11/1989, de 25/04/1990 a 12/05/1990, de 27/06/1990 a 17/12/1990, de 14/12/1990 a 27/01/1991, de 11/03/1991 a 11/04/1991, de 28/05/1991 a 09/11/1991, de 02/01/1992 a 07/04/1992, de 15/06/1992 a 17/06/1992, de 01/07/1992 a 18/11/1992, de 10/05/1993 a 08/06/1993, de 21/06/1993 a 22/01/1994, de 26/05/1994 a 29/05/1994 e de 30/05/1994 a 25/12/1994, com recolhimentos atinentes às competências 01/2001, 02/2002 a 05/2002 e 05/2009, além da percepção de auxílio-doença de 27/06/2002 a 29/02/2004, de 16/06/2004 a 30/10/2004, de 03/02/2005 a 13/06/2006, de 26/06/2006 a 26/09/2006, e, o último, ativo desde 29/12/2006, por força de determinação judicial (fls. 24/27, 128/133 e 202/204). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 179/182, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de artrodese com fixação metálica, a qual limita seus movimentos de flexão; antecedentes de colecistectomia (extirpação da vesícula biliar) e diabetes não-insulino dependente, que a incapacitam de forma total e definitiva (quesitos n. 01 e n. 02 [Juízo], fl. 180). Frente ao documento oficial, o INSS ofereceu proposta de conciliação, não aceita pela parte autora, uma vez que entendeu devidos os valores atinentes ao lapso temporal compreendido entre 11/11/2008 e 31/05/2009: = A conversão do benefício de auxílio-doença nº 519.092.386-6 em aposentadoria por invalidez desde 11.01.2010 (DIB), com início de pagamento em 01.08.2010 (DIP); = Não existem valores em atraso, devido à concessão da tutela antecipada, porém oferece o valor de R\$ 510,00 a título de honorários advocatícios. Nesse mote, instado a declinar a data do início da incapacidade, o expert indicou o dia 10/11/2008, quando cessado o benefício, NB 519.092.386-6 (quesitos n. 05 [autora] e n. 08 [INSS], fl. 182). Corroborando o acima posto, vêm os resultados das perícias realizadas em 12/08/2008 e em 12/11/2008 - respectivamente última e primeira vez que foi considerada inapta e apta ao trabalho - de onde se observa texto de igual teor na história clínica da requerente, com as únicas alterações residentes nos fatos de, posteriormente, ter declinado a autora a algia que sentia no trabalho exercido apenas em sua residência, e por não ter se feito acompanhar de novos exames, somente de carta de um médico de Matão. Abaixo, transcrevo, na integralidade, os teores supramencionados: RNM 17/11/2006 - espondiloartrose lombar = espondilolise L5 com espondilolistese L5-s1

grau II, com estenose foraminal, discopatia degenerativa acentuada em L5-S1. PP - Do lar - portadora de espondiloartrose L5S1 grau II, informa dor lombar, será submetida cirurgia devido dor RX CLS redução L5S1, escorregamento anterior L5emS1, com solução de continuidade dos istmos interapofisários. PP 8/2/8 - Do lar - submetida à cirurgia de espondilolistese em ago/2007, refere dor lombar Carta Dr. José Paulo Luz Lima 21/1/8 - G55 - RX LS 26/10/7 sinais de laminectomia L4L5, artrodese via posterior L4S1, fixada com material metálico de síntese e com calcificações adjacentes, escorregamento L5S1, redução deste espaço discal. PP - PO 8 MESES artrodese CLS, mantém dores lombares com limitação de movimentos e irradiação de dores para midir. Carta dr j p l lima 14.03.08 G55 PP: de 12 8 08 continua com dor e trava as pernas-carta dr lima de 13 7 08 cid g55 cirurgia há 1 ano uso de ainh (CID: M 43-1 [espondilolistese], em 12/08/2008, quando foi considerada incapaz ao labor, fl. 122). RNM 17/11/2006 - espondiloartrose lombar = espondilolise L5 com espondilolistese L5-S1 grau II, com estenose foraminal, discopatia degenerativa acentuada em L5-S1. RX CLS redução L5S1, escorregamento anterior L5emS1, com solução de continuidade dos istmos interapofisários. PP 8/2/8 - Do lar - submetida à cirurgia de espondilolistese em ago/2007, refere dor lombar Carta Dr. José Paulo Luz Lima 21/1/8 - G55 - RX LS 26/10/7 sinais de laminectomia L4L5, artrodese via posterior L4S1, fixada com material metálico de síntese e com calcificações adjacentes. PP - PO 8 MESES artrodese CLS, mantém dores lombares com limitação de movimentos e irradiação de dores para midir. Carta dr j p l lima 14.03.08 G55 PP: de 12 8 08 continua com dor e trava as pernas-carta dr lima de 13 7 08 cid g55 cirurgia há 1 ano uso de ainh. PP: de 12 11 08 continua dor lombar em trabalho somente em casa e desempregada em uso de analgésico - carta dr carmo de matão cid m51 i10 e m82-sem exames novos (grifei, por se tratar de trecho distinto ao acima mencionado. CID: M 43-1 [espondilolistese], em 12/11/2008, quando foi considerada capaz ao labor, fl. 123). Nesse cenário, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 11/11/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 519.092.386-6 (fl. 130v). Embora incontroverso, insta salientar o preenchimento dos demais pressupostos ensejadores à concessão de benefício previdenciário, posto que efetuou recolhimentos atinentes às competências 02/2002 a 05/2002, percebendo benefício de 27/06/2002 a 29/02/2004, de 16/06/2004 a 30/10/2004, de 03/02/2005 a 13/06/2006, de 26/06/2006 a 26/09/2006 e de 29/12/2006 a 10/11/2008, o qual foi restabelecido por força de determinação judicial, ajuizando a presente em 12/02/2009 (fls. 24/27, 128/130, 133 e 202/204). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 188/189 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Figueiredo Fernandes o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 11/11/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 519.092.386-6 NOME DO SEGURADA: Maria Figueiredo Fernandes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/11/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001332-38.2009.403.6120 (2009.61.20.001332-8) - NAIR SINIBALDI GALHARDI (SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nair Sinibaldi Galhardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o a concessão de auxílio-doença, e, de forma sucessiva, de aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão total e definitiva. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por artrose no joelho, em função do que necessitou da colocação de prótese. Em virtude disso, protocolizou pedido em 15/12/2008, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de aptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 08/13). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 19/20), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 36/46, ao qual foi negado seguimento (fls. 95/96 e 118/119). Citado (fl. 23), o réu apresentou contestação (fls. 24/32). Requeveu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual alega ter mantido até agosto de 1987. Juntou documento (fl. 33). A requerente trouxe cópia do processo administrativo (fls. 47/85) e réplica às fls. 88/91. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 97/99). O parecer do assistente técnico e o laudo médico pericial foram juntados, respectivamente, às fls. 104/110 e 111/114. Diante do documento oficial, manifestou-se a autora, pugnando pela feitura de nova avaliação, medida indeferida pelo Juízo na

sequência (fls. 121/124). Por fim, encontra-se acostado aos autos o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 127). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 15/09/1937, contando com 73 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 11/2007 a 12/2009 e 12/2010, com percepção de benefício de pensão por morte desde 06/08/1986 (fls. 17/18 e 127). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 111/114, diagnosticou o expert ser a hipótese de prótese total no joelho esquerdo e espondiloartrose de coluna lombo sacra (M 54.5 e M 17) - em função do que apresenta marcha com claudicação à esquerda -, além de doenças circulatórias próprias da idade; quadro clínico em razão do qual se encontra incapacitada totalmente para o exercício de atividades laborativas remuneradas (quesitos n. 01, n. 06 [Juízo], n. 02, n. 03 [autora], n. 07 e n. 11 [INSS], fls. 112/114). No entanto, concluiu o médico oficial pela aptidão para as atividades domésticas habituais que realiza em seu lar (fl. 112). Diante de seu teor, manifestou-se a autora, ocasião em que o impugnou, requerendo reavaliação, a fim de que fossem saneadas as contradições, precipuamente quanto ao apontado nos exames médicos, instrutórios da inicial. A medida, contudo, restou indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 121/124). Nesse ponto, cabe ressaltar a desnecessidade da realização de nova perícia médica, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Porém, a impossibilidade de concessão de benefício não reside na aptidão, posto que, nos termos da perícia médica, a requerente se encontra totalmente inapta ao labor remunerado. O óbice ao amparo previdenciário tem morada na superveniência das patologias, ocorrida quando não detinha a autora a qualidade de segurado. Explico. A requerente adentrou no regime previdenciário através das contribuições vertidas no interregno compreendido entre 11/2007 e 12/2009, quando contava com 70 anos de idade, posto que nascida em 15/09/1937 (fls. 10, 17 e 127). Nesse contexto, instado a declinar o início da doença e da incapacidade, aduziu o perito do Juízo a ausência de dados para a fixação requerida, sabendo, contudo, tratar-se de moléstia com desenvolvimento paulatino, especialmente em razão de seu caráter degenerativo: Não apresentou documentos para essa determinação. Sabe-se que essa patologia demanda décadas para sua manifestação incapacitante (quesitos n. 09 e n. 12 [Juízo], fl. 113). Ademais, foi este o motivo do indeferimento na via administrativa (fl. 12). Desse modo, não se desincumbiu a autora de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002092-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002092-8) - ZELIA APARECIDA RONCALIO TOLEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Zelia Aparecida Roncalio Toledo em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS em que objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que conta com 58 anos de idade e que sempre trabalhou em atividades rurais. Afirma que, mesmo após seu casamento com o Sr. Eliseu Francisco Toledo, continuou a trabalhar com ele em várias propriedades rurais da região. Assevera que, no período de 19/04/1993 a 20/03/1998, teve vínculo empregatício de natureza urbana, fato que não descaracteriza sua qualidade de trabalhadora rural. Afirma ter requerido administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em 13/03/2007, mas teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo de carência exigido. Alega preencher os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 12/35). À fl. 38 foi determinado à autora que apresentasse aos autos instrumento de mandato atualizado, que foi juntado à fl. 42. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 45/56, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos

para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 57/59). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 60), a parte autora requereu a realização de audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 62). Não houve manifestação do INSS. Pela autora foi requerida a substituição das testemunhas arroladas com a inicial por aquelas apresentadas à fl. 68. O pedido foi deferido à fl. 69. Houve a realização de audiência de instrução, sendo colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 72) e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 73). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 74. Ao fim da instrução, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 71). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 75. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 14 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 26 de abril de 1950. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 17/03/2009, tendo a autora completado 55 anos de idade em 26/04/2005. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses ou 12 (doze) anos, para o ano de 2005, quando a autora completou o requisito etário. De acordo com o narrado na inicial e afirmado em depoimento pessoal, a autora, entre os anos de 1965 a 1985, trabalhou em uma fazenda localizada próximo ao Distrito de Bueno de Andrada, de propriedade de Paulo Watanabe, conhecido como japonês, plantando mandioca, colhendo milho e matando formiga, sem registro em CTPS. Pretende o reconhecimento do referido período para seja computado para efeito de carência e concessão do benefício pleiteado. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos certidão de casamento, contraído em 03/06/1965, na qual consta a profissão do marido como lavrador, cópia parcial da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) às fls. 16/17, com anotação de um único contrato de trabalho no período de 01/08/2006 a 01/12/2006 com Kunikato Watanabe, na função de trabalhador rural, além de termo de declaração do Sr. Kunikato Watanabe (fl. 19), afirmando que a autora trabalhou no período de 03/06/1965 a 31/12/1985 e declaração de exercício de atividade rural no período de 03/06/1965 a 31/12/1985 (fl. 20). Ocorre que tais documentos são insuficientes para comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora, visto que da data do casamento (década de 60) até 2005, há um hiato temporal muito grande para comprovar a atividade rural exercida pela autora. Ademais, a declaração de fl. 19, assinada por particular não informa a quem o trabalho era prestado e equipara-se a depoimento reduzido a termo, não servindo, portanto, de prova documental. De igual modo, a anotação em CTPS refere-se ao ano de 2006, não havendo qualquer referência em relação ao período anterior em que a autora pretende provar o trabalho rural. Por fim, a declaração de exercício de atividade rural (fl. 20) é feita pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara/SP, baseada, unicamente, nos documentos já referidos (certidão de casamento e termo de declaração). Destarte, verifico que inexistiu início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora. Em relação à prova oral apresentada em Juízo, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora, que admitiram o trabalho da requerente no sítio do Sr. Paulo (japonês), por mais de 10 anos. A testemunha ALZIRA BOLDRIN CARDOSO, em seu depoimento, afirmou conhecer a autora há muitos anos, quando trabalharam juntas, por uns três anos, na fazenda do Japonês, localizada em Bueno de Andrade, onde era plantado milho, cana, mandioca, tendo isso ocorrido há cerca de 20 anos. Informou que faziam todo tipo de serviço na roça: carpíam, plantavam, colhiam. Disse que, quando entrou para prestar serviços nesta fazenda, a autora já trabalhava e, quando saiu, a requerente lá permaneceu. De igual modo, a testemunha ISAURA LOURENÇO MARQUES disse conhecer a autora há mais de 40 anos, por serem vizinhas. Soube afirmar que a autora trabalhou na fazenda de laranja de um japonês, chamado Paulo, por mais de 20 anos. Nela a autora fazia de tudo, carpíam, plantava laranja. A depoente nunca trabalhou com a autora, mas a via ir trabalhar todos os dias. Relata que a autora parou de trabalhar há mais de 10 anos, em razão de problemas de saúde. Por fim, MARIA LUZIA COUTO, em seu depoimento afirmou que trabalharam juntas no sítio do Paulo (japonês), por cerca de 10 anos, fazendo serviços de lavoura, carpíam e matando formiga. Ocorre que os depoimentos das testemunhas acima expostos não podem, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho rural da autora no período vindicado que se estendeu por mais de 20 anos. Assim, no caso em exame, a prova documental constante dos autos é insuficiente para amparar o reconhecimento do trabalho rural. De igual modo, a prova oral apresentada não se constituiu em meio hábil para, isoladamente, comprovar a prestação de serviço na atividade rural, pelo período delineado na inicial pela autora. Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002936-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002936-1) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO(RS013356 - MARLI SOARES BORGES E RS023563 - JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL IMACULADA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de obrigação tributária, reconhecendo a imunidade do pagamento do PIS, abstendo-se a requerida de exigir o seu pagamento. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos, devidamente corrigido, no valor de R\$ 381.394,92. Aduz, para tanto, é uma associação civil, de direito privado, de fins não econômicos, encontrando-se em pleno exercício de suas atividades estatutárias. Alega que faz jus à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. Assevera que embora isenta recolheu e está recolhendo valores referentes aos PIS aos cofres públicos. Juntou documentos (fls. 10/483). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 486. A União Federal apresentou contestação às fls. 489/505, alegando, inicialmente que está prescrita a pretensão no tocante a restituição de eventuais recolhimentos indevidos antes de 14/04/2004. Aduz, em síntese, que a Constituição Federal não excepcionou as entidades beneficentes do pagamento do PIS. Afirma que da leitura do artigo 55 da Lei 8212/91 a imunidade diz respeito somente às contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da referida lei, não abrangendo o PIS. Alega que é legítima e constitucional a cobrança do PIS das entidades beneficentes de assistência social. Aduz, ainda, que a autora não logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições previstas no artigo 55 da Lei 8212/91, para usufruir da imunidade constante do artigo 195, 7º da Constituição Federal. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 511/514). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a parte autora que esclareça se já foi deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fl. 515). A autora manifestou-se à fl. 520, juntando documento às fls. 521/522. A União Federal manifestou-se às fls. 526/527. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, aprecio a preliminar ao mérito de prescrição.Determina o artigo 168 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC n.º 118/2005, que: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp n.º 118, de 2005)II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.Importa notar, em primeiro lugar, que o disposto no art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 se aplica às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data em que entrou em vigor, não retroagindo para alcançar fatos pretéritos, tendo em vista seu caráter não interpretativo.Quanto à prescrição, em si, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças a serem restituídas. Ultrapassada essa questão, passo à análise do pedido propriamente dito.A pretensão posta pela requerente é de ser parcialmente acolhida. Fundamento. O artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal disciplina a imunidade sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, e impõe a sua regulamentação por lei.A lei, referida pela Constituição, só pode ser a lei complementar, haja vista o disposto no artigo 146, II, da Carta Magna. Dispõe referido artigo que: Art. 146. Cabe à lei complementar:I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; Cumprindo essa função, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar, normatizou essa imunidade, determinando no artigo 9º, inciso IV, alínea c, que:Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:IV - cobrar imposto sobre:c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo. Mais adiante, no art. 14, pertencente à Seção II do mesmo Capítulo do art. 9º, o Código Tributário Nacional explicitou a imunidade acima referida, estabelecendo as seguintes condições para o seu gozo:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º (omissis); 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Para gozar da imunidade, portanto, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.O artigo 195, 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social. O dispositivo tem o seguinte

teor: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Pois bem, se discutiu quais seriam os requisitos mínimos exigidos dessas entidades para o gozo do benefício e que tipo de lei poderia trazê-los, já que a Constituição se refere apenas à lei sem discriminar se é a lei ordinária ou a complementar. O art. 55 da Lei 8.212/91 pretendeu regulamentar o assunto da seguinte forma: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. O inciso III dessa norma teve a redação determinada pela Lei n. 9.732/1998, lei que também acrescentou à matéria as seguintes regras: Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei no 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento. Art. 5º O disposto no art. 55 da Lei no 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999. Pretendeu-se, como se observa, vincular a isenção ao caráter exclusivamente assistencial dessas entidades. Conclui-se, portanto, que devem ser exigidos, no caso concreto, os demais requisitos constantes da Lei n. 8.212/1991, que nada mais são do que repetição dos requisitos criados pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, lei recepcionada como complementar e que é aplicada aos casos de imunidade das entidades beneficentes de assistência social e de educação. São eles: I) ser, a entidade, reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II) ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruir vantagens ou benefícios a qualquer título; e IV) aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. Pois bem, se verifica à fl. 24 que a autora juntou aos autos cópia do Decreto n. 3.828 de 06 de julho de 1976 da Prefeitura do Município de Araraquara, que declara de utilidade pública a Sociedade de Educação e Promoção Social Imaculada Conceição - SEPROSIC. Juntou, também Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 26, 28/31). Ressalto, porém, no que diz respeito ao Atestado de Registro, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que foi juntado aos autos, o certificado informa o deferimento da sua renovação, de 01/01/2007 a 31/12/2009 (fls. 520/522), não havendo prova nos autos de existência de pedido de renovação da certificação pela autora. Quanto ao item III e IV consta nos artigos 69 e 70 do Estatuto da Sociedade de Educação e Promoção Social Imaculada Conceição (fl. 18/verso) que: Art. 69: A SEPROSIC, aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional. Art. 70 A SEPROSIC não remunera, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título, a seus Diretores, Conselho Fiscal, Benfeitores ou equivalente. Pela documentação acostada à inicial, podemos notar preencher a autora os requisitos acima descritos, exigidos para enquadrar-se na norma imunizadora. No sentido do exposto, cita-se o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. (...) REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO ISENCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, 7 DA CF/88 ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL. (...) 2. A egrégia Corte de origem, ao negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, entendeu, com base nos documentos constantes dos autos, que a autora é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, sendo detentora do Certificado de entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo CNAS, fazendo por isso jus à imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF/88. Inviável o reexame dessa conclusão, tendo em vista o teor da Súmula n. 7 do STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (...) (STJ - 2ª Turma, vu. RESP 933726, Processo: 200700551801 UF: RS. J. 26/08/2008, DJE 24/09/2008. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a imunidade da autora ao pagamento do PIS, referente a competência de 01/2004 a 12/2008, assegurando-lhe o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento desta ação (14/04/2009 - fl. 02), nos moldes da Lei 10.637/2002, devidamente atualizado desde cada recolhimento indevido, até a data da efetiva restituição, com base na taxa SELIC, que passou a incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados. P.R.I.

0002952-85.2009.403.6120 (2009.61.20.002952-0) - FERNANDO APARECIDO FERREIRA (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fernando Aparecido Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que, em fevereiro de 2007, sofreu acidente vascular cerebral, em função do que suporta sequelas cognitivas e visuais, que afetam, inclusive, sua memória recente, além do desempenho de atividades rotineiras, em virtude do que percebeu auxílio-doença no período de 29/05/2007 a 31/12/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de aptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 09/49). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 56), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 70/72, convertido em retido pela Instância Superior (fl. 66). Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação (fls. 61/68). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 74/76). O laudo médico foi acostado às fls. 80/83, diante do qual o INSS se manifestou negativamente à apresentação de proposta, requerendo a revogação da antecipação jurisdicional concedida; o autor, por seu turno, ficou-se silente (fls. 87/96). Por fim, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão à fl. 98. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 27/02/1965, contando com 46 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 15/03/1982 a 31/05/1998, de 01/06/1998 a 22/06/1998 e de 05/02/2004 a 12/03/2004, com recolhimentos atinentes às competências 12/2006 a 04/2007 e 02/2009 a 04/2009, percebendo auxílio-doença de 13/02/1995 a 15/07/1995 e, o mais recente, desde 25/06/2007, ativo por determinação judicial (fls. 53/55 e 98). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 80/83, o expert diagnosticou sequelas de acidente vascular cerebral (F 06-8) - que causam ao requerente distúrbios psíquicos graves e crises convulsivas -, além de antecedentes críticos de alcoolismo, que o incapacitam de maneira total e permanente para a execução de qualquer tipo de atividade laborativa (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 81 e 83). Nessa linha, foi a conclusão de fl. 81: O autor não apresenta sequelas de paralisias decorrentes do AVC que sofreu. Entretanto, não apresenta condições cognitivas, havendo desorientação espacial, agitação psicomotora intensa e completamente alheio às perguntas que lhe foram feitas. Mesmo com a pouca idade que apresenta, não vejo perspectivas de melhoras a médio e longo prazo, motivo pelo qual considero o autor totalmente incapaz para quaisquer atividades laborativas por tempo indeterminado. Diante do conteúdo do documento oficial, manifestou-se o réu negativamente à apresentação de proposta de conciliação, por entender pela perda da qualidade de segurado e pelo início da incapacidade após o reingresso do autor ao RGPS. Requeru, ainda, a revogação da decisão de tutela antecipada: Os pedidos devem ser indeferidos com fulcro nos artigos 15 e 25 da Lei 8213/91. Perda da qualidade de segurado e data do início da incapacidade após o reingresso no Sistema Previdenciário. A informação contida no laudo pericial quanto ao início da incapacidade (fevereiro de 2007) não passa de mera ficção. A incapacidade do autor é decorrente de alcoolismo. Alcoolismo grave, segundo o próprio perito. Alcoolismo grave é sinônimo de crônico, histórico... O autor deixou de trabalhar no ano de 1998, certamente em função do álcool. Após, efetuou apenas um recolhimento na qualidade de contribuinte individual em 15/01/2007, conforme CNIS, e tornou-se incapaz? Com o devido respeito, o pleito causa indignação! A Previdência Social não foi criada para atender tais situações. Com urgência, requer a imediata revogação da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional [...]. Os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual em nada alteram a situação, pois a suposta doença incapacitante que lhe aflige é anterior a sua filiação ao Regime da Previdência Social. Ante as razões expostas, requer a declaração de improcedência dos pedidos feitos na inicial e a condenação da parte autora no ônus decorrente da sucumbência. Registre-se, ainda, que faz mais de um ano que o autor está recebendo R\$ 1.641,00 (um mil, seiscentos e quarenta e um reais) da Previdência. Prejuízo certo de mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos cofres públicos [...] (fls. 87/89). Diante da narrativa supramencionada, silenciou-se a parte adversa (fl. 96). No que tange à DID e à DII, fixou o médico oficial o mês de fevereiro de 2007, quando ocorreu o AVC (quesitos n. 13 [Juízo] e n. 08 [INSS], fls. 82/83). Alega o INSS, nesse ponto, tratar-se do marco inicial apontado de mera ficção, uma vez que, ao deixar de trabalhar em 1998, assim procedeu o requerente em função do alcoolismo que sofria, já histórico em sua vida. Parcialmente sem razão, contudo. A informação dada pelo perito judicial vem ao encontro do teor dos atestados instrutórios da inicial, os quais declaram o alcoolismo até 2007, com a ocorrência do acidente vascular em fevereiro do mesmo ano, a partir do qual começou a apresentar déficit de cognição, hemianopsia homônima direita e esquerda, síndrome convulsiva, epilepsia pós AVC, perda da memória recente e síndrome de Wernicke (fls. 20/21, 23/25 e 34/35);

esta última, consoante o site www.radarciencia.org, uma das mais severas decorrências do consumo desenfreado de álcool: O abuso de álcool é um dos mais sérios problemas de saúde pública e a síndrome de Wernicke-Korsakoff é uma das mais graves conseqüências do alcoolismo. Esta patologia é infreqüentemente diagnosticada nas suas apresentações menos evidentes, razão pela qual uma abordagem diagnóstica apropriada é importante passo para seu tratamento. Entre as novas propostas farmacológicas, está a reposição dos níveis de tiamina, embora isto seja insuficiente para prevenir o declínio psicológico de um grande número de pacientes. O impacto cognitivo da patologia é derivado da interação entre neurotoxicidade alcóolica, deficiência de tiamina e suscetibilidade pessoal. So descritos, a história, a epidemiologia e os achados clínicos e neuropatológicos, bem como alguns aspectos de tratamento e prognóstico da síndrome de Wernicke-Korsakoff (AU). Além disso, em janeiro de 2009, em consulta à especialista psiquiátrica, restaram apontadas outras conseqüências, com a reiteração do AVC ocorrido em 2007: Atesto para os devidos fins que o(a) Sr(a). FERNANDO APARECIDO FERREIRA está em tratamento médico, sob meus cuidados, com o diagnóstico da CID 10 F 06.8, necessitando de licença saúde para seu tratamento. **PACIENTE COM SEQUELAS GRAVES CONSEQUENTES DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, QUE APRESENTOU HÁ 2 ANOS ATRÁS E COM PÉSSIMA EVOLUÇÃO, NÃO REÚNE AS MENORES CONDIÇÕES COGNITIVAS, INCLUSIVE COM DESORIENTAÇÃO TEMPORO-ESPACIAL, CRISES DE AGITAÇÃO PSICOMOTORA DECORRENTES DE SEU ESTADO CONFUSIONAL [...]** (fl. 30). Depreende-se, dessa feita, a hipótese de agravamento do quadro clínico, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei n. 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Além disso, aduziu o réu que o requerente teria efetuado [...] apenas um recolhimento na qualidade de contribuinte individual em 15/01/2007, conforme CNIS, e tornou-se incapaz [...]. No entanto, diferentemente da arguição posta, laborou, e contribuiu, no interregno de 15/03/1982 a 22/06/1998 - por dezesseis anos consecutivos, deu sua contrapartida previdenciária - tentando retorno ao labor de 05/02/2004 a 12/03/2004, com o recolhimento de contribuições atinentes às competências 12/2006 a 04/2007 (fls. 53/54 e 98). Determina o teor da Lei de Benefícios, consoante o artigo 25 acima transcrito, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais (inciso I). Por seu turno, o parágrafo único do artigo 24 do referido diploma legal garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições acima referenciadas para o deferimento de benefício: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Desse modo, depreende-se que não efetuou apenas um recolhimento, e, sim, cinco, através dos quais, segundo à norma previdenciária, preencheu o pressuposto da carência exigida. Nesse contexto, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do pequeno número de contribuições, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva. De mais a mais, nessa linha de raciocínio, verifica-se ter trabalhado o INSS na defesa do autor: se deixou de laborar em função da doença, não mais contribuindo aos cofres públicos desde então, agiu em razão da impossibilidade que a enfermidade lhe impôs. Nesse âmbito, já vêm decidindo nossos Tribunais que se tornam inexigíveis os recolhimentos quando comprovado que o pagamento não se deu em função de inaptidão ao labor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição. II - São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a incapacidade para o trabalho. III - Vencido o cumprimento da carência de 12 contribuições, documentos acostados aos autos, fls. 09/23, a qualidade de segurada da autora é contemporânea da doença que a incapacita para o trabalho, uma vez que progressiva e a afetou desde a época em que contribuía para a Previdência, relatando o laudo de perícia oficial à fl. 66 que a doença é crônica e veio progressivamente aumentando desde os três anos de idade. IV - Comprovado que a doença, evolutiva, é contemporânea ao período de carência (12 meses de contribuição), bem como à qualidade de segurada da autora, 1996, 1997, 1998, não é exigido que ela, impossibilitada de trabalhar, continuasse a contribuir para a Previdência. V - Em nada desfigura o casamento referido, (entre o período de contribuição e a doença preexistente), consoante laudo pericial, para efeito de ajuizamento posterior da ação. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o laudo pericial informado a data de início da incapacidade e não havendo requerimento administrativo, deve ser a data da citação. Precedentes. VII - Apelação da autora provida (AC 200601990147310, AC - Apelação Cível - 200601990147310; Relator: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.); TRF 1ª Região, Primeira Turma; Fonte: DJF1; data: 27/07/2010 página: 18). Por derradeiro, a fim de dirimir a celeuma dos autos, percebeu auxílio-doença do interregno de 25/06/2007 a 31/12/2008, NB 520.693.805-6 (fl. 55v), período em que administrativamente restaram comprovados os pressupostos à concessão de benefício previdenciário. Desse modo, tendo em vista a inaptidão de ordem total e permanente, convenço-me fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a nos termos em que requerido: a partir de 01/01/2009, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 520.693.805-6, ocorrida em 31/12/2008 (fl. 55v). Além disso, em que pese não ter sido requerido - apesar de mencionado no corpo da exordial - assegura a norma o acréscimo de 25%

(vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, afirmou o médico oficial que não tinha o requerente [...] condições para a prática de atos da vida independente sem o auxílio de terceiros de forma definitiva e total (quesito n. 04 [Juízo], fl. 81). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 56 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Fernando Aparecido Ferreira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), abono anual e termo de início a partir de 01/01/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 520.693.805-6 **NOME DO SEGURADO:** Fernando Aparecido Ferreira **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 01/01/2009 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003327-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003327-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X **INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA**(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X **CRN- COMERCIO E SERVICOS LTDA**(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Indústria Metalúrgica Carron Ltda e CRN - Comércio e Serviços Ltda, objetivando a condenação do pagamento de todos os valores de benefício que o INSS pagou a vítima Luis Fabiano Cabelo, utilizando-se o percentual de correção monetária que o INSS aplica para pagar o benefício quando em atraso com os beneficiários, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, bem como a ressarcir outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. Aduz, para tanto, que o Sr. Luis Fabiano Cabelo, trabalhador terceirizado da empresa CRN Comércio e Serviços Ltda, exercia a função de operador de prensa na sede da Indústria Metalúrgica Carron Ltda. Assevera que o acidente ocorreu quando a vítima ao retirar uma peça da área de prensagem, teve quatro de seus dedos da mão direita esmagados, em decorrência de um acionamento acidental. Afirma que o acidente ocorreu por culpa das empresas réas que não cumpriram as normas de segurança do trabalho. Ressalta que busca o total ressarcimento das despesas efetuadas em decorrência do infortúnio, que ocasionou na concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho que foi concedido em 27/12/2005. Relata que as despesas se iniciaram em 02/2006 a 01/2008, totalizando o valor de R\$ 15.822,84, devidamente corrigido. Juntou documentos (fls. 23/64). As requeridas apresentaram contestação às fls. 70/91, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, alegando ser competente para a apreciação do presente feito a Justiça do Trabalho. Alegam, ainda, a inépcia da petição inicial em face da ausência de interesse de agir, pois recolheram em dia as contribuições previdenciárias. No mérito, asseveram em síntese a ausência de culpa no evento, pois não houve erro na conduta das empresas requeridas, pois o empregado veio se acidentar em decorrência de caso fortuito ou por culpa exclusiva sua. Afirma que não há nos autos, a demonstração da culpa das requeridas. Relatam que a vítima poderia ter evitado o acidente. Requereram a improcedência da presente ação. Juntaram documentos (fls. 92/101 e 103/104). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 106). Houve réplica (fls. 115/120). Juntou documento (fls. 121/123). As réas requereram a produção de prova testemunhal e pericial apresentando quesitos às fls. 124/126, o que foi indeferido à fl. 129. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastas as preliminares arguidas pelas requeridas. Não merece ser acolhida a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal, sendo competente para julgar o presente feito a Justiça do Trabalho. Infere-se do contexto, que o objeto da demanda não tem natureza trabalhista, mas cível, pois o que se requer é uma indenização decorrente de um custo previdenciário cuja responsabilidade se atribui as empresas requeridas. A questão jurídica que está em voga na lide não é a condição de empregadora, mas a de responsável pelo dano praticado. Enfim, trata-se de ação de indenização decorrente de responsabilidade civil de uma empresa empregadora ressarcir a autarquia previdenciária, em razão do descumprimento de normas de proteção ao trabalhador. Neste sentido citam-se os seguintes Julgados: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** Compete à Justiça comum processar e julgar ação proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, por culpa desta. O litígio

não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo da autarquia previdenciária, que é regido pela legislação civil. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (STJ, CC 59970, Processo: 200600509893, UF: RS, Segunda Seção, Relator: Ministro Castro Filho, publicado no DJ de 19/10/2006);PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que o INSS busca o ressarcimento de valores relativos a benefício previdenciário pago em decorrência de acidente de trabalho que alega ter sido provocado por descumprimento de normas de proteção e segurança do trabalhador. (...).(TRF-1ª Região; AC nº 200332000061989; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues; DJF1 de 06/07/2009);Alegam, ainda, a ausência de interesse de agir, pois recolheram em dia, as contribuições previdenciárias. Pois bem, o fato da empresa contribuir não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrente de culpa sua, por inobservância das normas de segurança.No mérito, a presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. O artigo 18 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;b) aposentadoria por idade;c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;f) salário-família;g) salário-maternidade;h) auxílio-acidente; O artigo 19 da referida Lei define acidente de trabalho como: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Assim, torna-se inquestionável o direito da vítima de acidente de trabalho à percepção de benefício previdenciário, uma vez que tal benefício deriva de expressa previsão legal.Com efeito, a legislação previdenciária de regência assegura à Previdência Social o direito de regresso em desfavor daqueles que não observaram as normas de segurança no trabalho, ainda que disponibilizando meios para tanto, não fiscalizaram a sua aplicação e uso. Daí exsurge o direito de regresso da Autarquia Previdenciária contra aqueles que negligenciaram com tais obrigações. Se num primeiro momento coube à Previdência Social assumir tais ônus, de outro, a legislação aplicável assegura-lhe o direito de ressarcir-se em detrimento daqueles que lhe causaram prejuízo Eis os termos dos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.Pois bem, consta da inicial que Luis Fabiano Cabelo sofreu acidente de trabalho quando ao retirar uma peça da área de prensagem, teve quatro de seus dedos da mão direita esmagados, em decorrência de um acionamento acidental conhecido como repique. O laudo n. 3125/2005 do Instituto de Criminalística Núcleo de Perícias Criminalísticas de Araraquara juntado aos autos às fls. 27/32, esclareceu que: Logramos constatar no local, que a citada prensa mecânica, trata-se de uma máquina com proibição da fabricação e utilização, segundo a NBR-13930 da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas, conjugada com a Legislação brasileira sobre o assunto, ou seja, NR-12 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, A Norma Européia EM-692, e o PPRPS - Programa de Prevenção de Riscos em Prensas e Similares, através de Convenção Coletiva entre Sindicatos dos Trabalhadores, Empregadores e Profissionais de Segurança do Trabalho.Mesmo servindo-se de pinças/tenazes/expansores imantados para introdução das peças, ou botão bi-manual de acionamento da prensa, a segurança do operador, durante a operação deste tipo de máquina não é completa, já que não há proteção para falhas no sistema mecânico da mesma, conforme acidente típico, ocorrido no presente caso.Além disso, tem-se, ainda, nos autos o Relatório de Acidente de Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, informando que (fls. 121/123): 1. A máquina não estava protegida, nem havia previsão para ser feita a proteção. A empresa não possuía o PPRPS - Programa de Prevenção de Riscos em Prensas e Similares - programa este obrigatório por força da CONVENÇÃO COLETIVA DE MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO EM PRENSAS E EQUIPAMENTOS SIMILARES, INJETORAS DE PLASTICOS E TRATAMENTO GALVANICO DE SUPERFICIES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO em seu anexo II, que obriga a proteção de prensas e similares,. A empresa CARRON possui diversas prensas e similares sem proteção o que acarreta riscos de acidentes para os trabalhadores de setor de estampa. A prensa envolvida no acidente deveria ser operada apenas com ferramenta fechada ou totalmente enclausurada, impedindo, de todas as formas, o acesso da mão ou de qualquer parte do corpo do operário no interior da área de trabalho, assim como ter suas transmissões de força enclausuradas e ser dotada de acionamento por pedal pneumático, hidráulico ou elétrico. Não apresentava nenhum desses itens de segurança. Mesmo após o acidente a prensa continua com proteções em não conformidade com o PPRPS, assim como a maioria dos equipamento da empresa; 2. (...)3. O acidentado não possuía o curso de operador de prensa que estaria previsto no PPRPS, obrigatório por força da Convenção Coletiva citada no item 1. Transcrevo, ainda, a conclusão do relatório de acidente de trabalho (fl. 123); O acidente ocorreu devido à falta de proteção na prensa operada pelo acidentado. Os fatores causais do acidente continuam presente na empresa, de forma que um acidente semelhante ao ocorrido com o Sr. Luis Fabiano Cabelo pode se repetir a qualquer momento. A fiscalização entende que a terceirização encontrada na Empresa CARRON, inclusive do acidentado, é irregular, e foi objeto de autuação em outro processo trabalhado paralelamente a este. É necessário a implantação urgente do PPRPS, com a adoção de proteções eficientes para garantir a integridade física dos trabalhadores.Assim sendo, diante dos esclarecimentos do laudo pericial do Instituto de Criminalística e do Relatório da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, conclui-se pela inobservância da

empresas réas das normas de segurança. Além disso, é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. Tenho como razoável a título de indenização, a condenação das requeridas a ressarcirem ao INSS os valores pagos em razão da concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho ao segurado Luis Fabiano Cabelo (NB 138.994.371-0), no período de 27/12/2005 a 01/2008 (fl. 59), bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, para condenar as réas a ressarcirem ao INSS, os valores pagos em razão da concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, ao segurado Luis Fabiano Cabelo (NB 138.994.371-0), no período de 27/12/2005 a 01/2008 (fl. 59), bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido, valores que deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Condeno as empresas requeridas a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006807-72.2009.403.6120 (2009.61.20.006807-0) - JANETE PAULINA PALOMBO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Janete Paulina Palombo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requerer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 4.406,76 (quatro mil e quatrocentos e seis reais e setenta e seis centavos), relativos a três vezes a expectativa de valor criada pela autarquia previdenciária como sendo devido à autora e que não se concretizou. Aduz que recebeu comunicado do INSS de que seu falecido marido Paulo Roberto Antoneao fazia jus a R\$ 1.468,91 (mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) referentes a ação judicial de revisional de aposentadoria. Conforme relata a autora, depois de obter alvará judicial para o levantamento de valores, uma vez que seu marido havia falecido, dirigiu-se ao INSS, porém o ente autárquico informou-a de que ela não era credora do referido valor e que o dinheiro mencionado no aviso não existia. Assevera que o INSS, agindo de forma ilícita, provocou-lhe constrangimento e prejuízos materiais e, por isso, tem a obrigação de indenizá-la por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Em aditamento à inicial, foram juntados documentos (fls. 21/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos nos termos do 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 24). O INSS apresentou contestação (fls. 27/34), afirmando que os requisitos da obrigação de indenizar do Estado não foram demonstrados na inicial nem se encontram presentes. Aduziu que não existem danos, pois houve indeferimento legal de benefício. Consoante a requerida, a própria autora não esclareceu qual foi o dano moral eventualmente sofrido, não comprovou nexo de causalidade nem apontou um dispositivo legal violado. afirmou que atos lícitos são incompatíveis com indenização. Requereu a improcedência do pedido. As partes deixaram de se manifestar acerca de eventuais provas que pretendesse produzir, apesar de intimadas (fl. 35/36). É o relatório. Fundamento e decido. Entendo desnecessária a produção de outras provas, portanto, passo a julgar antecipadamente a lide com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, a parte autora aduziu que passou por aflição moral e por dor desmesurada em razão de ato ilícito praticado pelo INSS. Conforme a inicial, a autora teria recebido comunicado do INSS segundo o qual seu falecido marido, Paulo Roberto Antoneao, teria direito ao crédito de R\$ 1.468,91 (mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) referentes à revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria. A requerente afirmou que, a partir do comunicado, buscou o Poder Judiciário e obteve um alvará para levantamento da quantia. Não obstante, segundo ela, ao procurar receber a diferença anunciada, foi informada pela autarquia de que o valor não existia nem ela era credora do dinheiro. O INSS em contestação, por sua vez, limitou-se a alegar que seu procedimento foi regular e que a autora não provou as afirmações feitas na inicial nem os requisitos que autorizassem a indenização. Observa-se que a parte autora acostou os comunicados de fls. 08/09 contendo demonstrativos de cálculo mencionando revisão do valor do benefício de Paulo Roberto Antoneao. Conforme consta dos documentos, tratava-se de cálculo efetuado pelo INSS com fundamento na Medida Provisória 201/2004, denominado revisão prévia. A seguir, trecho dos comunicados:(...) O Governo Federal editou, no dia 23 de julho de 2004, a Medida Provisória nº 201 que trata da revisão do valor dos benefícios concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994. A Previdência Social efetuou a revisão prévia do seu benefício e está encaminhando o demonstrativo do cálculo e os Termos de Acordo e Transação Judicial. Caso Vossa Senhoria tenha interesse em aderir ao Acordo, deverá proceder conforme as orientações que seguem.(...) A confirmação da revisão, bem como o pagamento do benefício reajustado e a diferença dos atrasados, ficará condicionada à entrega do Termo de Acordo ou de Transação Judicial nos locais indicados. (...) O INSS fez constar nos dois comunicados o que denominou de demonstrativo de cálculo prévio da revisão, referindo-se, também, a que o beneficiário teria direito a R\$ 1.468,92 em valores atrasados concernentes ao benefício n. 31/067.677.250-1, que teve início (DIB) em 13/06/1995, e a R\$ 1.332,97 atinente ao benefício n. 90/101.566.362-9, cuja DIB é de 10/10/1995. Entre os outros documentos carreados aos autos pela autora encontram-se o alvará de levantamento dos resíduos ao espólio de Paulo Roberto Antoneao, expedido pelo Juízo de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Araraquara (SP), datado de 19/05/2006, processo n. 05145/2005 (fl. 10), e termo de transação judicial relativo ao benefício n. 101.566.362-9 (fl. 11). Há informações extraídas do sistema único de benefícios Dataprev demonstrando que Paulo Roberto Antoneao era beneficiário de auxílio-doença por acidente de trabalho desde 10/10/1995 e de auxílio-doença previdenciário desde 13/06/1995 (fl. 13), ambos cessados pelo sistema de óbito em 07/08/2000. Além disso, consta do impresso de fl. 12 que

a autora é beneficiária da pensão por morte n. 1170107203, com início a partir de 02/06/2000. Observa-se que o INSS não impugnou os documentos apresentados com a inicial nem esclareceu se houve ou não revisão dos benefícios conforme mencionados nos comunicados acostados pela parte autora. É necessário reconhecer que, além da simples expectativa de direito proporcionada pela mensagem institucional do INSS dirigida ao beneficiário falecido, alcançando o espólio, é fato que a autora empregou esforços com o fim de receber os valores anunciados, os quais pertenceriam ao marido e agora estariam sendo restituídos por iniciativa do Estado. A autora demonstrou ter sido impelida a buscar autorização judicial, em razão das circunstâncias, para o levantamento dos recursos que acreditou serem de direito do espólio, empenhando-se para atingir o objetivo, o que, sem dúvida, exigiu-lhe a prática de atos e dispêndios incomuns para o seu dia a dia. Acolho, portanto, o requerimento de condenação do INSS em danos morais, visto que verificado o resultado danoso sofrido pela parte autora em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado na reparação do dano, não havendo falar-se em culpa ou dolo conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, 6º que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Cita-se, a respeito, o seguinte entendimento: (...) Se um agente de pessoa jurídica de direito público, na prestação de um serviço público, causar dano a alguém, sem concorrência de qualquer causa excludente da responsabilização estatal - culpa da vítima, culpa de terceiros ou força maior -, responderá o Estado pelo prejuízo. E isto, independentemente da existência de dolo ou culpa, pois, a presença do elemento subjetivo traz como única consequência assegurar ao Estado o direito de regresso contra o servidor, não sendo condição para a indenização da vítima. Art. 37, 6º, CF (...). AC - 704807. Processo: 2001.03.99.029975-4. UF: MS. TRF3. Doc.: TRF300104088. Relator Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE. Terceira Turma. Data do Julgamento 05/04/2006. Data da Publicação/Fonte DJU Data: 19/07/2006 p. 735. Fontes RTRF3R 82/257. Pode-se incluir, ainda, o ato do requerido entre aqueles que ferem princípios que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer, relacionados no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente quanto à moralidade. Acerca do princípio da moralidade, discorre Aloísio Zimmer Júnior em sua obra Curso de Direito Administrativo (Editora Verbo Jurídico, Porto Alegre, 2007, p. 72): O verdadeiro papel do princípio da moralidade administrativa é tão somente alargar as possibilidades de controle dos atos praticados pela Administração Pública no sentido material. Parece possível identificar um conjunto de atos que consegue apresentar-se em um espaço que ao mesmo tempo não é proibido por lei, nem mesmo dela decorre, porém são tais atos inaceitáveis pelos membros que exteriorizam e formam uma espécie de consenso não-positivado. O princípio da moralidade administrativa compreende ainda os princípios da lealdade e boa-fé, como já expôs Celso Antonio Bandeira de Mello em seu Curso de Direito Administrativo (26ª edição, revista e atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, p119). No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistem provas nos autos, pois é despicenda a prova formal do dano moral, visto que ele atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial, dos lesados, tornando inviável sua demonstração na maioria dos casos, de maneira que exigir excessivo rigor em tal prova seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano moral. No caso em análise, o dano emerge da comunicação equivocada do ente autárquico a gerar no cidadão procedimentos, decisões, expectativa e dispêndio desnecessários e, por fim, nítida sensação de malogro em relação ao que havia brotado a partir da iniciativa de uma instituição pública. Quanto à fixação da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fixá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração da conduta censurada. Deste modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em benefício da autora. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condeno o INSS a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008574-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008574-1) - DONIZETE APARECIDO COSTA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Donizete Aparecido Costa em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inserção imerecida de seu nome no banco de dados do SCPC e Serasa, por dívida no valor de R\$ 265,93 (duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos). Pretende, ainda, a antecipação da tutela para a exclusão de seu nome do sistema de proteção ao crédito. Aduz que celebrou com a Caixa contrato de financiamento estudantil (Fies) n.

24.0598.185.0003600-41 no valor de R\$ 12.718,44 (doze mil e setecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) relativo a curso de sistemas da informação na Uniara- Universidade de Araraquara, que concluiu em 2006. Assevera que se obrigou a pagar 122 prestações de R\$ 264,60, entretanto, a prestação n. 65, vencida em 10/07/2009, foi paga em 31/07/2009 com a anuência da requerida, pois foi gerado novo boleto pela internet contemplando encargos pelo atraso. Porém, conforme relata, mesmo tendo efetuado o pagamento na data de vencimento da segunda emissão, teve seu nome indevidamente inserido pela Caixa nos cadastros restritivos ao crédito sem a comunicação referida no artigo 43, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Assegura que somente tomou conhecimento do fato ao tentar realizar operação financeira para capital de giro junto ao Banco do Brasil, no qual mantém conta corrente vinculada à empresa familiar do ramo alimentício sediada em Matão (SP), que não foi concluída. Juntou, com a inicial, procuração e documentos (fls.08/17). Custas pagas (fl. 18). A antecipação da tutela foi deferida para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos relativamente ao contrato em discussão (fls. 21/21vº). A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 25/44), aduzindo que a parcela objeto da ação já foi baixada automaticamente, porém o autor continuou pagando as prestações posteriores em atraso, o que levou à inclusão do seu nome no cadastro restritivo por outras vezes e por culpa exclusiva do devedor. Afirmou ser descabida a pretensão do autor, pois a negativação ocorre aos 20 dias de atraso e, no presente caso, o próprio devedor admitiu que pagou em 31/07/2009 a parcela vencida em 10/07/2009, ou seja, com 21 dias de atraso. Alegou que quando há pagamento a baixa do sistema negativo dá-se automaticamente entre 5 e 7 dias, desde que não exista outra parcela em atraso, mas o autor permaneceu em atraso com parcelas posteriores, tendo seu nome negativado pela prestação vencida em 10/11/2009, para em 10/12/2009, retardando também a parcela vencida em 10/12/2009. Consoante a contestação, a conduta da requerida foi lícita, não há provas do alegado dano moral, inexistente obrigação de indenização, não se aplica o código do consumidor e o valor pretendido é exorbitante. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 45/76). A Caixa manifestou-se novamente à fl. 78 para juntar os documentos de fls. 79/94. Houve réplica (fls. 97/101), na qual a parte autora impugnou os fatos alegados na contestação e reiterou os termos da inicial. Afirmou, entre outros, que houve apenas atraso no pagamento, mas as prestações foram salgadas com anuência da ré. Asseverou também que as cláusulas décima nona e vigésima autorizam a inclusão em caso de inadimplemento, quando houver três parcelas mensais consecutivas em atraso, e não por simples atraso. Aduziu que o lançamento noticiado pela Caixa à fl. 53 foi posterior ao ajuizamento desta ação. As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 102). A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 104) e a autora manifestou-se à fl. 105, não requerendo outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Por não haver preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise de mérito. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. A parte autora veio a Juízo para requerer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais por ter a requerida, segundo o requerente, inserido o seu nome no SCPC e Serasa por parcela já paga de financiamento estudantil (Fies) n. 24.0598.185.0003600-41, no valor de R\$ 265,93 (duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), embora reconheça que a saldou depois do vencimento. Trata-se, conforme expôs, da parcela n. 65, vencida em 10/07/2009 e paga em 31/07/2009 por meio de um segundo boleto gerado via internet, já com as devidas correções pela demora, e, ainda assim, a requerida incluiu seu nome nos cadastros restritivos ao crédito, bem como não efetuou a necessária comunicação prevista no artigo 43, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou o autor que o contrato prevê inclusão no banco de dados negativo apenas em caso de inadimplência, e não no simples atraso. A Caixa, por sua vez, alegou que agiu lícitamente, pois houve demora de 21 (vinte e um) dias no pagamento da parcela referida pelo autor e o princípio utilizado pela instituição financeira leva à inclusão nos cadastros restritivos do devedor que não pagar após 20 (vinte) dias do vencimento e, quando há pagamento, a baixa do sistema negativo dá-se automaticamente entre 5 e 7 dias, desde que não exista outra parcela em atraso. Assegurou que o requerente continuou a atrasar o pagamento de parcelas posteriores e que não há justificativa para indenizá-lo. Com efeito, a parte autora comprovou a inscrição de seu nome no SCPC motivada pelo contrato n. 240598185000360041, relativa ao débito de 10/07/2009, informada pela Caixa e tornada disponível para consulta em 18/08/2009, no valor de R\$ 265,93 (fl. 12). Demonstrou também ter efetuado no dia 31/07/2009 o pagamento no valor de R\$ 271,25 da parcela n. 65, cuja data de vencimento era 10/07/2009 (fls. 13/16). Não há efetivamente divergência entre as partes quanto à quitação da referida parcela em atraso e nas condições demonstradas às fls. 13/16, como também consta da palhinha apresentada pela Caixa à fl. 50. Portanto, é incontroversa a existência de débito da parcela 65 até 31/07/2009. A parte autora asseverou que o contrato não autoriza a inscrição em caso de atraso, mas somente na hipótese de inadimplência, segundo as cláusulas contratuais décima nona e vigésima. O instrumento de contrato relativo à abertura de crédito foi juntado às fls. 60/68 e os aditamentos, às fls. 69/74. Não obstante a interpretação das cláusulas contratuais pretendida pela parte autora, afigura-se evidente que a pontualidade nos pagamentos deve ser a regra, devendo a exceção sofrer a cobrança de multa e juros pro rata die, entre outros pontos acertados na cláusula décima nona. Há previsão contratual para a inclusão nos cadastros

restritivos conforme parágrafo quarto dessa cláusula, sendo que o termo inadimplemento não exclui necessariamente o atraso. Diante dessa situação, além do respaldo contratual, há também expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. (AI 200903000213290, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, 26/11/2010). A Caixa asseverou que agiu regularmente, pois o autor deixou de pagar na data convencionada não apenas a parcela 65, mas também parcelas posteriores, o que teria justificado a manutenção do devedor no cadastro de consumidores em débito. A requerida mencionou especificamente a prestação vencida em 10/11/2009, paga em 18/12/2009, bem como a parcela com vencimento em 10/12/2009, que teria permanecido em atraso. Para demonstrar tal alegação, a instituição ré juntou a planilha de fl. 50, segundo a qual, de fato, a prestação n. 69, vencida em 10/11/2009, foi paga em 18/12/2009. Observa-se nos documentos de fls. 51/52 e 53/57, carreados aos autos pela requerida, que também houve inclusão no rol de devedores da parcela com vencimento em 10/11/2009. Consta também que a prestação vencida em 10/07/2009 teve sua anotação recebida no Serasa em 08/08/2009, a inclusão efetiva deu-se em 21/08/2009 e a exclusão foi registrada em 03/09/2009, enquanto o compromisso vencido em 10/11/2009 foi recebido em 12/12/2009, a inclusão deu-se em 27/12/2009 e a exclusão em 05/01/2010 (fls. 53 e 55). Cabe salientar que na planilha de fl. 50 apresentada pela requerida constam também outras prestações pagas com atraso. A parcela n. 66, vencida em 10/08/2009 foi paga em 31/08/2009; a n. 67, vencida em 10/09/2009, foi paga em 21/09/2009; e a n. 68, vencida em 10/10/2009, foi paga em 19/10/2009. Entretanto, inexistente demonstração de inserção no Serasa dessa parcelas. As decisões dos tribunais superiores estão se inclinando para a formação de jurisprudência no sentido de que pode ser considerado tempo razoável a manutenção do devedor no cadastro restritivo um prazo de aproximadamente 30 (trinta) dias depois do pagamento, sem desprestigiar, evidentemente, as condições concretas do fato levado a Juízo. São nesse sentido os seguintes entendimentos: CIVIL - DANO MORAL - INEXISTENTE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA - RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I - Com o cancelamento da conta corrente e a quitação da dívida pelo autor, a CEF providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA em tempo razoável. II - O nome do autor ficou indevidamente no cadastro do SERASA do dia 10.10.2002 até 06.11.2002, portanto, tempo razoável para a exclusão por parte da CEF. III - É razoável a demora, inferior a 30 (trinta) dias, para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. Precedente desta C. Turma. IV - Recurso provido. (AC 200361000315244, Juiz COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, 29/10/2009) CIVIL. DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO MANTIDO PELA EMPRESA SERASA. EXCLUSÃO OPERADA ALGUNS DIAS APÓS O PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ao contrário do que afirmam os apelantes, o comunicado enviado pela empresa não lhes concedeu prazo de dez dias para o pagamento da dívida; avisou-lhes de que, não houvesse informação de pagamento em tal prazo, incluiria os devedores no cadastro de inadimplentes. 2. A dívida foi solvida com quase sessenta dias de atraso e, efetuado o pagamento, o nome dos apelantes foi retirado do aludido cadastro em cerca de três semanas, tempo que não refoge à razoabilidade. 3. O autor admite que sistematicamente atrasava os pagamentos, situação que lhe incute o risco de vir a ser incluído em cadastros de devedores inadimplentes. 4. Afigura-se cômodo por demais o comportamento adotado pelo devedor, que admite não honrar seus compromissos com pontualidade e, mesmo assim, não admite a menor demora da credora em comunicar os pagamentos à SERASA. 5. Pedido improcedente. Sentença mantida. (AC 200361110035655, Juiz NELTON DOS SANTOS, TRF3 - Segunda Turma, 16/03/2007) In casu, não obstante o entendimento segundo o qual é possível a aceitação de um determinado prazo para a exclusão após o pagamento, há dois fatores a serem considerados. O primeiro deles é que a própria Caixa alegou que a regularização deveria ocorrer de 5 a 7 dias depois do pagamento se não existissem outras parcelas em atraso. O segundo fator consiste em que, numa análise restrita ao evento discutido nos autos, que se resume à prestação n. 65, está evidente que a inscrição no banco de dados de consumidores devedores ocorreu em data posterior ao pagamento da parcela, ou seja, vencimento em 10/07/2009, pagamento em 31/07/2009, recebimento no Serasa da informação de inclusão em 08/08/2009 e efetiva inclusão (disponibilização ao mercado) em 21/08/2009 (fls. 50 e 54/55). Considerando-se tal quadro, haveria, tempo para a reversão da operação quanto à prestação discutida, impedindo-se o dano ao consumidor, isso porque não há notícia de prestação em atraso ou inclusão anterior à de n. 65, bem como porque a informação da inadimplência chegou ao Serasa antes do vencimento da próxima prestação e, ainda, a disponibilização à consulta pública dos dados deu-se em prazo muito superior aos 5 ou 7 dias do pagamento. Cabe, nesse passo, à Caixa indenizar por dano moral em razão da inscrição em data posterior ao pagamento da parcela 65, ou seja, a informação foi recebida no Serasa no 8º (oitavo) dia depois do pagamento e disponibilizada ao mercado para consulta no 21º (vigésimo primeiro) dia depois da liquidação da parcela, inferindo-se que a Caixa foi morosa em enviar a notícia ao banco de dados e em impedir a divulgação. Em relação à alegada falta de comunicação da inscrição no rol de inadimplentes, está pacificado no E. STJ (Súmula 359) que a responsabilidade pela divulgação ao devedor da sua inclusão no banco de dados é do órgão mantenedor de tais cadastros, e não da instituição informante. Esta responderá em caso de negligência. A comunicação se presta a garantir ao consumidor o direito de acesso às informações e preveni-lo de futuros danos, conforme AGRESP 777750 (STJ, 3ª Turma, STJ000680939, DJ 24/04/2006, pág: 398. Relator Carlos Alberto Menezes Direito). A respeito do tema, já se decidiu: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CULPA IN RE IPSA. 1. O órgão de proteção ao crédito é responsável pela conferência da exatidão entre o nome e o CPF do consumidor, bem como pela comunicação prévia da pessoa cujo CPF se pretende negativar. 2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa. 3. Recurso especial provido. (RESP 200400398260, JOÃO OTÁVIO

DE NORONHA, STJ - Quarta Turma, 26/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. ENTIDADE ARQUIVISTA. 1. O credor não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de indenização por danos morais decorrentes da inscrição em cadastros de inadimplentes sem prévia comunicação. 2. A responsabilidade pela inclusão do nome do devedor no cadastro incumbe à entidade que o mantém, e não ao credor, que apenas informa a existência da dívida. Precedentes. 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(ADRESP 200602658976, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - Terceira Turma, 05/11/2010)Portanto, não cabe à requerida responder por eventual ausência de comunicação da restrição.A Caixa, no caso, é a responsável pelo envio das informações ao cadastro de inadimplentes, como comprovado, provocando a inscrição indevida do nome do autor no Serasa e SPC, portanto, entendo que, ao assim proceder, é legitimada a indenizar, sobretudo em razão da desproporção da medida aplicada contra o consumidor, a parte vulnerável dessa relação, e da inscrição dias depois do pagamento.Quanto ao dano moral, a simples inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, sem as mínimas cautelas, configura situação vexatória, por abalar imediatamente o crédito de quem teve o nome negativado.Sendo assim, a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve ser fixado sem excessos (TRF 3ª Região. AC - 1083564. 5ª Turma. Documento: TRF300110421. DJU 16/01/2007 pág. 386. Relator(a) Juíza Suzana Camargo). Trata-se de culpa in re ipsa.Também nesse sentido: A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (STJ - AgRg no Ag 1078183/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009).E ainda: A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (STJ - REsp 1155726/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).Em reforço a tal entendimento, cabe transcrever a Súmula n. 388 do E. STJ: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. (Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 26/8/2009).Portanto, o pedido do autor há de ser acolhido quanto à indenização por danos morais respeitadas as observações a seguir.Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração a peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Tratando-se a requerida de instituição financeira que fez inserir indevidamente o nome do consumidor no Serasa, a indenização há de ter, também, caráter sancionatório para que em casos análogos a empresa não proceda da mesma maneira.Todavia, cabe ressaltar que se o devedor eventual ou regularmente vier a pagar com atraso, isso claramente pode provocar dificuldades operacionais no controle da inadimplência pelo credor, fato que recomenda parcimônia na fixação do valor da indenização. Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais).De acordo com a consulta ao sistema de pesquisa cadastral acostado pela Caixa, em 12/01/2010 não havia mais qualquer inscrição do autor nos cadastros restritivos relativo ao contrato (fl.s 76 e 93/94).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor Donizete Aparecido Costa, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).Confirmando a tutela de fls. 21/21vº em relação à parcela n. 65.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011040-15.2009.403.6120 (2009.61.20.011040-1) - MARIA APARECIDA DE MOURA GRIGOLATTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida de Moura Grigolato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de aposentadoria por invalidez. Afirma que iniciou o labor rural aos sete anos de idade, e, após casada, passou a residir em Santa Lúcia. Afirma que hoje é portadora de problemas de artrose na coluna lombar e nos joelhos, em função do que já se submeteu à colocação de prótese, que lhe limita a marcha e os movimentos.Em razão disso, e tendo em vista a tendência ao agravamento da enfermidade, buscou a Previdência Social, recebendo benefício no período de 19/09/2005 a 10/05/2006, percebendo novo auxílio-doença, NB 517.481.615-5, apresentado em 02/08/2006, restando indeferidos os demais pleitos, protocolizados em 10/11/2006, em 11/12/2006 e em 08/01/2007, todos apresentados em virtude da mesma patologia.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/49). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 54).Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação (fls. 57/61). Requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado. Juntou quesitos e documentos (fls. 62/66). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a

realização de perícia, ocasião em que formulou suas questões (fls. 69/71).O laudo médico encontra-se acostado às fls. 74/76, diante do qual foi oportunizada a apresentação de proposta de conciliação, a qual restou infrutífera, reiterando, requerente e réu, o teor da inicial e da contestação (fl. 81).Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 82/84).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, a autora nasceu em 09/03/1943, contando com 68 anos de idade (fls. 15/16). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 08/2004 a 01/2005 e 03/2005 a 07/2005, com percepção de auxílio-doença de 12/09/2005 a 10/05/2006 e de 27/07/2006 a 10/10/2006 (fls. 31/42, 52/53 e 82/84).Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 74/76, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de artrose em coluna e joelhos, enfermidade em função da qual se submeteu à cirurgia ortopédica para colocação de prótese no membro direito, e sofre atualmente de bloqueios, em grau severo, dos movimentos articulares de flexão e extensão em toda a área afetada, inclusive em relação ao joelho esquerdo (quesito n. 03 [Juízo], fl. 74).Reiterou o expert, por toda a extensão do laudo, a inaptidão de ordem total e permanente para todas as atividades laborativas.Nesse contexto, efetuada a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 81).Observo, contudo, inexistir melhor sorte à autora no julgamento deste feito. Em análise à hipótese, verifica-se o preenchimento do pressuposto da incapacidade, consoante o acima recorrido.Quanto à qualidade de segurado, verteu contribuições no período de 08/2004 a 01/2005 e 03/2005 a 07/2005, com percepção de auxílio-doença de 12/09/2005 a 10/05/2006 e de 27/07/2006 a 10/10/2006 (fls. 31/42, 52/53 e 82/84). Poder-se-ia cogitar ser o caso da perda do requisito, uma vez que ajuizou a presente em 02/12/2009 (fl. 02).No entanto, em que pese o fato de o perito judicial ter declinado da resposta acerca da DID e da DII (Sem documentos que me permitam responder a esse quesito; quesitos n. 11, a e b [Juízo]; n. 02 e 03 [autora], fls. 75/76), fixou a Autarquia Previdenciária, no momento da avaliação efetuada em sede administrativa, o início das patologias e da inaptidão respectivamente em 06/04/2005 e 12/09/2005 (M 17 - gonartrose) e em 10/04/2005 e 27/07/2006 (M 54 - dorsalgia), encontrando-se a requerente incapaz absoluta e definitivamente, em virtude do que se conclui que não mais verteu recolhimentos pela impossibilidade de a doença lhe impôs. Desse modo, atendido o pressuposto da qualidade de segurado.Contudo, no que pertine à comprovação da carência, não logrou o mesmo êxito. Explico. Determina o teor da Lei de Benefícios, consoante o artigo 25 acima transcrito, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende desse requisito, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais (inciso I).Nesse verteu, verifica-se que, apesar de restar assinalada a quantidade de doze contribuições (fl. 53), recolheu apenas o referente a onze meses, relativos aos interregnos compreendidos entre 08/2004 a 01/2005 e 03/2005 a 07/2005, uma vez que efetuou o recolhimento concernente à competência 01/2005, complementando, ao depois, seu valor, motivo pelo qual, aparentemente, teria preenchido também o quesito da carência, tratando-se a assertiva, no entanto, de uma falácia.Nesse ponto, insta salientar que, apesar de a autora, em sua exordial, aduzir o labor rural desde menina, trazendo, na ocasião, rol de testemunhas (fls. 02/12), e de ter instruído o feito com a certidão de casamento de fl. 17, onde se encontra consignada a profissão do marido, em 30/12/1963, de lavrador, intimada à produção de provas, bastou-se a pugnar pela realização de perícia, arrolando seus quesitos, tornando-se preclusa a oportunidade de oitiva de testemunhas para esse fim.Ademais, questionado acerca da experiência profissional da requerente, aduziu o médico oficial o exercício de atividade como trabalhadora rural registrada até 10.01.1969 (quesito n. 01 [Juízo], fl. 74).Porém, tal informação não encontra respaldo no universo dos autos, posto que a data acima apontada refere-se à expedição da CTPS da autora (fl. 20), inexistindo qualquer vínculo empregatício demonstrado em carteira de trabalho ou nos dados do sistema previdenciário.Desse modo, em que pese o preenchimento da maioria dos requisitos ensejadores à concessão de benefício previdenciário, a autora não preencheu o pressuposto da carência, motivo pelo qual não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-07.2010.403.6120 (2010.61.20.001196-6) - MARIA JOSE CAVICHIA CONSTANTINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria José Cavichia Constantino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a cessação do último afastamento, ocorrida em 13/06/2008. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por problemas de coluna, artrite reumatóide e fibromialgia, em função do que percebeu benefício no período de 10/03/2008 a 15/04/2008 e de 14/04/2008 a 13/06/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária após parecer contrário da perícia médica, mesmo depois de requerida a reconsideração da decisão. Ao depois, porque persistente o quadro de saúde, protocolizou novo pedido em 20/11/2008, o qual restou denegado sob o mesmo motivo da alta médica. Salienta que, a partir de então, apresentou outros pleitos, não mais obtendo êxito. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 11/35). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 41), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 68/72, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 52/54 - apenso). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/54). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos e, posteriormente, manifestação, arguindo tratar-se esta demanda do mesmo objeto de ação distribuída no Juízo Estadual, com julgamento improcedente (fls. 53/63 e 73/89). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 92/95. Ao depois, pugnou o INSS pela revogação da tutela concedida; apresentando a autora seus argumentos sob a alegada duplicidade, assim procedendo também em razão do teor do documento médico oficial (fls. 99/120). Na sequência, o réu reiterou o pleito de revogação, fundamentando-o na aptidão da requerente ao trabalho (fl. 121). Por fim, foram acostados aos autos os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 123/124). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 92/95, diagnosticou o expert ser a hipótese de espondiloartrose na coluna. Contudo, ao exame clínico, não observou elementos que justificassem um atestado de inaptidão ao trabalho, precipuamente em se considerando a profissão da requerente - boleira - devendo evitar, apenas, tarefas que lhe exijam força exacerbada (quesitos n. 03 e n. 05 [Juízo], fl. 93): No exame clínico pericial, não encontrei elementos que incapacitem a autora em suas atividades laborativas habituais. Pode trabalhar em atividades que não solicitem esforços constantes da coluna lombar. A autora, por seu turno, aduziu, de maneira confusa, ter restado clara, diante do resultado da avaliação, a incapacidade de ordem total e temporária ou parcial e definitiva. Na ocasião, requereu esclarecimentos do médico oficial acerca da conclusão de seu parecer (fls. 112/116). No entanto, apesar de seu inconformismo, não trouxe documentos médicos, posteriores à perícia judicial, servíveis a abater a tese do perito, auxiliar de confiança do Juízo. Não se despreza o fato de a requerente encontrar-se adoentada, o que não significa estar inapta ao labor; não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão. Desse modo, não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a autora à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que revogo a antecipação jurisdicional de fl. 41, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se ao INSS para a cessação do benefício NB 529.260.364-0. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-59.2010.403.6120 - ADAUTO ANTONIO MISTIERI(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Aauto Antonio Mistieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 23/05/2008, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o pedido indeferido pelo INSS, que contabilizou apenas 30 anos e 06 meses. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de computar na contagem de tempo o período insalubre laborado como motorista autônomo, de 15/06/1977 a 13/07/1977, de 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 28/11/1983. Pretende o reconhecimento do referido período como especial e sua conversão em tempo comum para que, somado aos demais períodos já computados

pelo INSS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 16/82). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 85/88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 89, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 94/101, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 102/107). Intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 108), não houve manifestação das partes (fl. 109). É o relatório. Decido. Pretende o autor, por meio da presente demanda, o reconhecimento como tempo especial, com a sua conversão em comum, dos interregnos de 15/06/1977 a 13/07/1977, de 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 28/11/1983, laborados na função de motorista autônomo e que a esse período seja somado o tempo de trabalho comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, a fim de comprovar os períodos de trabalho indicados na inicial, foi juntada aos autos cópia do Processo Administrativo (fls. 24/82), contendo os seguintes documentos: a) consulta de cadastro de veículo junto ao DETRAN, na qual consta um caminhão de carga M. Benz L 1318, ano 1987, de propriedade do autor (fl. 27); b) Certidão da Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, informando o cadastro do autor como motorista autônomo a partir de 21/11/1995 (fl. 28); c) Declaração prestada pela Imobiliária Monte Alegre Ltda., incorporadora da Usina Tamoio S/A - Açúcar e Álcool, afirmando que o autor prestou serviços naquela empresa, no período de 15/06/1977 a 28/11/1983, na qualidade de transportador autônomo (fl. 29); d) comprovante de transporte de cargas, percepção de rendimentos e retenção de tributos em nome do autor, emitido pela Usina Tamoio S/A, referentes aos anos de 1977 a 1983 (fls. 30/35); e) comprovante de rendimentos auferidos pelo autor e retenção de imposto de renda relativos aos serviços de fretes e carretos prestados em 1983 para a Destilaria S. Gregório S/A Ind. e Comércio. (fl. 36); f) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, referente ao período de 01/06/1984 a 31/08/1988 na empresa Leonardo Perego (fls. 37/38); g) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 52/62); h) simulação da contagem de tempo de contribuição (fls. 68/70); i) comunicado de decisão de indeferimento do benefício (fls. 74/77). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 53), observo que a parte autora laborou nas empresas Leonardo Perego, no período de 01/06/1984 a 31/08/1988, A Máquina de Arroz Ltda. ME, de 10/09/1988 a 20/07/1993 e de 01/10/1993 a 21/10/1994. Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido por ele impugnados em sua defesa (fls. 94/101). Tais períodos complementam o tempo de serviço para a concessão da requerida aposentadoria. Verifica-se, ainda, que o autor verteu contribuições para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS referentes aos períodos de 01/11/1995 a 28/02/1999, de 01/03/1999 a 31/03/1999, de 01/04/1999 a 31/03/2002, de 01/05/2003 a 29/02/2004, de 01/06/2004 a 31/03/2005, de 01/06/2005 a 30/11/2005, de 01/01/2006 a 31/03/2006, de 01/05/2006 a 29/02/2008, de 01/04/2008 a 30/09/2008, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 102/105). Com relação ao tempo laborado como motorista autônomo, de acordo com a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS às fls. 68/70 e que serviu de base para o indeferimento do benefício (fls. 74/77), houve reconhecimento do período de 14/07/1977 a 31/03/1984 como contribuinte individual. Em relação a esse período, houve o enquadramento pela autarquia previdenciária, como atividade especial (motorista) os interregnos de 14/07/1977 a 31/12/1978, de 01/01/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/1984 a 31/03/1984. Portanto, baseado na análise administrativa do pedido de concessão do benefício (fls. 68/70) - que considerou os registros de trabalho anotados em CTPS (fl. 53), os recolhimentos previdenciários efetuados como contribuinte individual (fls. 102/103) e o período reconhecido pelo INSS como contribuinte individual, parcialmente convertido em especial (motorista autônomo - fls. 68/70) - tem-se o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho: No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço como especial, pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos: 15/06/1977 a 13/07/1977, de 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 28/11/1983, laborados, também, motorista autônomo. Ocorre que, como já relatado, a partir da verificação dos documentos apresentados aos autos, notadamente os acostados às fls. 68/70, nos quais estão relacionados os períodos de trabalho reconhecidos e utilizados pelo INSS para análise do pedido de aposentadoria, é possível constatar que foi utilizado pelo INSS na contagem de tempo apenas o período a partir de 14/07/1977. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 14/07/1977 31/12/1978 1,40 7492 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/1979 31/12/1979 1,00 3643 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/1980 31/12/1980 1,40 5114 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/1981 23/11/1983 1,00 10565 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 24/11/1983 31/12/1983 1,00 376 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/1984 31/03/1984 1,40 1267 LEONARDO PEREGO 01/06/1984 31/08/1988 1,40 21738 A MÁQUINA DE ARROZ LTDA. ME 10/09/1988 20/07/1993 1,00 17749 A MÁQUINA DE ARROZ LTDA. ME 01/10/1993 21/10/1994 1,00 38510 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/11/1995 28/02/1999 1,00 121511 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/03/1999 31/03/1999 1,00 3012 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/04/1999 31/03/2002 1,00 109513 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/05/2003 29/02/2004 1,00 30414 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/06/2004 31/03/2005 1,00 30315 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/06/2005 30/11/2005 1,00 18216 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/2006 31/03/2006 1,00 8917 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/05/2006 29/02/2008 1,00 66918 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/04/2008 23/05/2008 1,00 52 11114 30 Anos 5 Meses 14 Dias E em se tratando de contribuinte individual, o eventual reconhecimento de tempo, além daquele constante às fls. 68/70, somente poderia ocorrer em caso de evidente recolhimento previdenciário apresentado aos autos, o que não é o caso. Dessa forma, diante do entendimento supra, não tendo o INSS reconhecido administrativamente o período de 15/06/1977 a 13/07/1977,

limite a análise do reconhecimento da atividade como especial do interregno de 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 28/11/1983. Nesse aspecto, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, os períodos de trabalho dependem do enquadramento da atividade profissional exercida ou do agente agressivo previsto no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A atividade de motorista de caminhão e ônibus enquadra-se na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Tal enquadramento gera a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos em razão do grupo profissional, independentemente de qualquer comprovação quanto à agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de motorista, sendo, inclusive, dispensada a realização de perícia técnica. Dessa forma, cabe ao autor demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão nos períodos ora em análise. Nesse aspecto, a fim de comprovar o alegado tempo de serviço prestado na condição de motorista autônomo, o autor apresentou os seguintes documentos: 1) Declaração prestada pela Imobiliária Monte Alegre Ltda., incorporadora da Usina Tamoio S/A - Açúcar e Álcool, atestando que o autor prestou serviços naquela empresa, no período de 15/06/1977 a 28/11/1983, na qualidade de transportador autônomo (fl. 29); 2) comprovante de transporte de cargas, percepção de rendimentos e retenção de tributos em nome do autor, emitido pela Usina Tamoio S/A, referente aos anos de 1977 a 1983 (fls. 30/35); 3) comprovante de rendimentos auferidos pelo autor e retenção de imposto de renda relativos aos serviços de fretes e carretos prestados em 1983 para a Destilaria S. Gregório S/A Ind. e Comércio. (fl. 36) Ressalta-se que os demais documentos apresentados (fls. 26 e 28) referem-se a período posterior ao

apreciado nesta demanda. Assim, da análise dos documentos apresentados, especialmente aqueles acostados às fls. 30/35, emitidos pela Usina Tamoio S/A, verifica-se constar o nome do autor como transportador autônomo de cana-de-açúcar, com a especificação dos valores creditados e debitados a ele em razão da referida atividade nos anos de 1977 a 1983. Tal circunstância é confirmada pela declaração acostada à fl. 29, certificando o que o autor prestou serviços naquela empresa (Usina Tamoio S/A), no período de 15/06/1977 a 28/11/1983, na qualidade de transportador autônomo. Desse modo, diante da prova apresentada e, considerando o fato de o INSS já haver reconhecido como especial os períodos de 14/07/1977 a 31/12/1978, de 01/01/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/1984 a 31/03/1984, sem que se comprovado qualquer interrupção nesta atividade, é imperativo concluir que o autor laborou como motorista autônomo, também, nos períodos de 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 28/11/1983. Assim, tendo sido comprovado o exercício da atividade de motorista autônomo, em razão da presunção absoluta de permanência e habitualidade do trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes aos períodos de 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 28/11/1983. Esse período totaliza 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de atividade especial, correspondendo a 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de atividade comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional, respectivamente. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda.

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 14/07/1977 31/12/1978 1,40 7492 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/1979 31/12/1979 1,40 5103 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/1980 31/12/1980 1,40 5114 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/1981 23/11/1983 1,40 14785 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 24/11/1983 31/12/1983 1,00 376 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/1984 31/03/1984 1,40 1267 LEONARDO PEREGO 01/06/1984 31/08/1988 1,40 21738 A MÁQUINA DE ARROZ LTDA. ME 10/09/1988 20/07/1993 1,00 17749 A MÁQUINA DE ARROZ LTDA. ME 01/10/1993 21/10/1994 1,00 38510 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/11/1995 16/12/1998 1,00 1141 8884 24 Anos 4 Meses 4 Dias Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40 % do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias, totalizando 07 (sete) anos e 11 (onze) meses. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 4 4 8.764 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 11 0 2850 dias Soma: 31 15 4 11.614 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 3 4

Ressalto que o autor, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, continuou a verter contribuições para o sistema previdenciário, na condição de contribuinte individual totalizando, até a data do requerimento administrativo (23/05/2008 - fl.74) 32 (trinta e dois) anos e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, deixando, dessa forma, de cumprir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio) para a percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 14/07/1977 31/12/1978 1,40 7492 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/1979 31/12/1979 1,40 5103 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/1980 31/12/1980 1,40 5114 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/1981 23/11/1983 1,40 14785 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 24/11/1983 31/12/1983 1,00 376 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/1984 31/03/1984 1,40 1267 LEONARDO PEREGO 01/06/1984 31/08/1988 1,40 21738 A MÁQUINA DE ARROZ LTDA. ME 10/09/1988 20/07/1993 1,00 17749 A MÁQUINA DE ARROZ LTDA. ME 01/10/1993 21/10/1994 1,00 38510 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/11/1995 28/02/1999 1,00 121511 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/03/1999 31/03/1999 1,00 3012 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/04/1999 31/03/2002 1,00 109513 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/05/2003 29/02/2004 1,00 30414 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/06/2004 31/03/2005 1,00 30315 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/06/2005 30/11/2005 1,00 18216 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/2006 31/03/2006 1,00 8917 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/05/2006 29/02/2008 1,00 66918 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/04/2008 23/05/2008 1,00 52 11682 32 Anos 0 Meses 2 Dias Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 28/11/1983, convertido em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001996-35.2010.403.6120 - MARLI DIAS DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marli Dias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometida de incapacidade laborativa decorrente de insuficiência renal em estágio final, sendo submetida a transplante em 14/08/2007. Assevera que teve cessado injustamente em 02/12/2009 o benefício de auxílio-doença (NB 31/138.994.041-9), que lhe foi deferido em 28/11/2005. Juntou documentos (fls. 10/160). A tutela antecipada foi deferida à fl. 165, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 167/174, requerendo a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 175/176). À fl. 177 foi determinada a realização de produção de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 182/187. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 192). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 07/07/1978, contando com 32 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/15, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 13/07/1994 a 06/01/1995, de 01/06/1995 a 03/10/1995, de 02/06/1997 a 06/06/2001, de 02/06/2003 a 16/09/2004 e de 01/11/2005 sem data de saída e recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 28/11/2005 a 02/12/2009 (NB 138.994.041-9), que foi restabelecido em face da concessão da tutela antecipada à fl. 165 (fls. 163/164 e 196). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 182/187, a médica oficial diagnosticou que a autora é transplantada renal, hipertensa e está em investigação para doença cardíaca. (quesito n. 3, fl. 185). Asseverou a Perita Judicial que (quesitos n. 7 e 8 - fl. 186): A incapacidade é parcial e permanente. A incapacidade é permanente e a reabilitação só pode ser tentada respeitando-se as limitações impostas pela própria doença, transplante renal e medicações. Concluiu a Perita Judicial que (fl. 185): Frente ao exposto, a autora pode ser reabilitada em função trabalhista com pouca sobrecarga física, pouca exposição à fatores contaminados e contaminantes, caso existir um programa de reabilitação para o trabalho e inclusão social voltado para pessoas transplantadas e que respeite as suas limitações. Dessa forma, nos termos em que narrado no laudo pericial, apercebe-se tratar-se o caso em comento de incapacidade parcial e permanente, fazendo jus à percepção de auxílio-doença, com a submissão paralela a processo de reabilitação. Quanto aos demais pressupostos ensejadores à concessão de benefício previdenciário, a parte autora tem vínculos empregatícios de 13/07/1994 a 06/01/1995, de 01/06/1995 a 03/10/1995, de 02/06/1997 a 06/06/2001, de 02/06/2003 a 16/09/2004 e de 01/11/2005 sem data de saída e recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 28/11/2005 a 02/12/2009 (NB 138.994.041-9), que foi restabelecido em face da concessão da tutela antecipada à fl. 165 (fls. 163/164 e 196), restando preenchidas a qualidade de segurado e a carência exigidas. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 03/12/2009, um dia após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 138.994.041-9 - fl. 164). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e mantenho antecipação dos efeitos da tutela de fl. 165 e condeno a autarquia-ré a restabelecer e a pagar a Marli Dias dos Santos, C.P.F. n. 263.650.588-10, o benefício de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 03/12/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer à reavaliação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 138.994.041-

9NOME DO SEGURADO: Marli Dias dos SantosBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/12/2009 (fl. 164)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002406-93.2010.403.6120 - LEODIL PIRES BUZO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Leodil Pires Buzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir do primeiro requerimento administrativo. Aduz que possui sequelas de fratura no úmero (ombro esquerdo), CID S 42, e por tal razão não tem condições de movimentar o braço normalmente, perdeu a força muscular e já não pode apanhar objetos com segurança. Relata que possui também outras doenças degenerativas progressivas decorrentes da idade avançada e hipertensão arterial. Afirma que o INSS não concedeu o benefício na via administrativa sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurada, decisão da qual a autora discorda, pois assevera ter efetuado 16 contribuições. Junta procuração e documentos (fls. 07/32).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 36/36vº).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/47), na qual afirmou que a autora ingressou ao RGPS aos 65 anos aproximadamente e efetuou apenas 17 (dezesete) recolhimentos como contribuinte individual. Aduziu também que as doenças são anteriores ao ingresso no sistema previdenciário, portanto, não passíveis de cobertura. Asseverou que a requerente não demonstrou preencher todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 48/50).O laudo médico pericial foi acostado às fls. 55/64.Diante da conclusão da perícia, foi designada data para audiência de tentativa de conciliação (fl. 65), que restou infrutífera (fl. 69). Encerrada a instrução, a parte autora em sua manifestação final alegou que as contribuições previdenciárias efetuadas lhe dão direito ao benefício. Reiterou os termos da inicial e asseverou também que, depois do primeiro pedido, em agosto de 2008, desistiu da perícia designada por não necessitar do benefício na época, e somente compareceu em novembro de 2008 à nova perícia, quando seu pedido foi indeferido. O INSS, por sua vez, afirmou se tratar de caso clássico de doença preexistente somente havendo filiação no momento de necessidade, e reiterou os termos da contestação.Extratos do CNIS foram acostados às fls. 35 e 70/71.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].No caso em análise, a autora nasceu em 02/01/1942 e tem hoje com 69 anos de idade (fl. 09).Não há nos autos cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social nem outras notícias de vínculos empregatícios. No entanto, a requerente juntou cópias de guias de recolhimento à Previdência Social (GPS) contendo pagamentos nas competências de 08/2007 a 10/2008 e de 08/2009 a 09/2009 (fls. 15/32). Esses 17 (dezesete) recolhimentos se encontram também registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 35, 49 e 71.A autora juntou comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo pelo INSS demonstrando ter apresentado o requerimento em 03/11/2008, segundo o qual não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovada a qualidade de segurado(a) (fl. 10).Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.O perito judicial concluiu no laudo de fls. 55/64 que pelas observações colhidas durante neste exame de perícia médica, a pericianda apresenta processo degenerativo e consolidação viciosa que a tornam incapacitada total e permanente (quesito 7 de fl. 61). Essa conclusão é repetida ao longo do laudo, como nas respostas aos quesitos de 4 a 6 de fl. 61.Indagado no quesito 11 (fl. 63) acerca do início da incapacidade e da doença e também se houve agravamento, o experto afirmou que a doença evolui desde há 8 ou 10 anos, há 5 anos teve início a dor em coluna e em janeiro de 2008 a autora sofreu queda da própria altura e fraturou o úmero esquerdo. A seguir a resposta do perito:a pericianda informou que há cerca de 5 anos iniciou com dor em coluna cervical e dorso-lombar, sendo que em janeiro de 2008 sofreu queda da própria altura em sua residência ocorrendo fratura de úmero esquerdo. O processo degenerativo que atinge a sua coluna lombar e cervical associado ao quadro de fratura com consolidação viciosa de ombro esquerdo acaba por tomar a pericianda incapacitada para o labor. Considerando as alterações observadas nos exames complementares associada à repercussão clínica, a pericianda tem evolução destas alterações de aproximadamente 8 a 10 anos.Entre as informações levantadas acerca da autora, no item história (fl. 56) o experto relatou que a examinanda informou que trabalhou como lavradora até os 34 anos de idade, sem registros, e depois eventualmente como empregada doméstica também sem registro. Quanto à escolaridade, afirmou que a autora cursou a 1ª série do 1º grau.Portanto, segundo o laudo médico pericial, a incapacidade é total e permanente. A doença foi

delimitada no tempo pelo perito de acordo com a seguinte sucessão: (a) processo degenerativo iniciado há 8 ou 10 anos, portanto por volta de 1990 ou 1992; (b) início das dores em coluna há cerca de 5 anos, logo em 1995; (c) fratura de úmero em janeiro de 2008. Cabe frisar que os relatórios e atestados médicos carreados aos autos pela autora datam de 2010 (fls. 11/14). Não se pode deixar de considerar a possibilidade de evolução de processos degenerativos ou de redução de aptidões em decorrência do avançar da idade, fato que se apresenta indiscutível. No presente caso as alterações tiveram início há cerca de 10 anos, as dores mais acentuadas há 5 anos e a fratura ocorreu em janeiro de 2008, sendo que para a perícia a conjugação desses fatores tornou a autora incapacitada. Não obstante, a adotar-se como marco janeiro de 2008 como data de consolidação das deficiências na saúde, nessa data a autora demonstrou ter apenas 06 contribuições, incluindo aí o recolhimento de 01/2008. Não há comprovação de recolhimentos ou vínculos empregatícios formais anteriores. Portanto, não havia completado a carência exigida pela Lei n. 8.213/91. Nesse passo, apesar da gravidade da doença informada pelo perito judicial, não faz jus a autora ao benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004260-25.2010.403.6120 - IDERME DOS SANTOS GUERRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação, que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Iderme dos Santos Guerra, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que, em 14/04/2010, pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Aduz que tal decisão não deve prevalecer, pois, naquela ocasião, teve reconhecido um total de 157 contribuições, atingindo o número mínimo exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 144 contribuições para quem implementasse a idade no ano de 2005. Assevera que não há necessidade de se preencher simultaneamente os requisitos da idade e da carência para a concessão do benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/43). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 46/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 49, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 52/57, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 58/61, inclusive com a informação de que a autora recebe o benefício de amparo social ao idoso (NB 541.195.678-8) desde 14/05/2010. É o relatório. Decido. O pedido deduzido pela Autora é de ser concedido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta do documento de fl. 13 (RG) que a autora nasceu no dia 08 de maio de 1945. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 14/05/2010 (fl. 02), tendo a autora completado 60 anos de idade em 08/05/2005. Quanto ao requisito da carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 23 de setembro de 1963 (fl. 19), portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2005, a requerente completou 60 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 144 (cento e cinquenta e seis) contribuições, ou seja, um período equivalente a 12 (doze) anos. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/25), em que constam os seguintes registros de trabalho: Jensen S/A Ind. e Com. de 23/09/1963 a 10/10/1963 e de 23/03/1964 a 06/10/1964, Companhia Industrial e Com. de Produtos Alimentares Fábrica de Chocolate - São Paulo de 12/01/1965 a 05/10/1967, Leo Confeitaria Sorveteria Ltda. de 01/06/1982 a 14/07/1986, Multi Indústria e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. de 16/07/1986 a 14/07/1987, Doceria Ofner Ltda. de 17/11/1987 a 23/11/1987, Multi Indústria e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. de 02/04/1988 a 10/07/1989 e para Lea Margarida Ribaldo de 01/10/2008 a 03/04/2010. Tais períodos não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza a Carteira de Trabalho e Previdência Social, que não foi questionada pelo INSS em sua defesa. Ressalta-se, inclusive, a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios utilizados para a comprovação do exercício de atividade laborativa perante a Previdência Social. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta

de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Logo, os registros de trabalho na carteira profissional da autora substanciam prova plena da prestação de serviços no período retratado. Observa-se, ainda, que a autora efetuou recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte facultativo, referentes às competências de 04/2007 a 10/2008, conforme documento de fl. 47, sendo possível o cômputo desse período para obtenção do benefício previdenciário em questão. Desse modo, somando-se o período de trabalho com registro em CTPS com aquele em que verteu recolhimento para o RGPS, a autora perfaz um total de 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (12/04/2010 - fl. 16).

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Jensen S/A Ind. e Com. 23/09/1963 10/10/1963 1,00 172 Jensen S/A Ind. e Com. 23/03/1964 06/10/1964 1,00 1973 Companhia Industrial e Com. De Produtos Alimentares Fábrica de Chocolate - São Paulo 12/01/1965 05/10/1967 1,00 9964 Leo Confeitaria Sorveteria Ltda. 01/06/1982 14/07/1986 1,00 15045 Multi Indústria e Com. De Produtos Alimentícios Ltda. 16/07/1986 14/07/1987 1,00 3636 Doceria Ofner Ltda. 17/11/1987 23/11/1987 1,00 67 Multi Indústria e Com. De Produtos Alimentícios Ltda. 02/04/1988 10/07/1989 1,00 4648 Contribuições recolhidas 01/04/2007 30/09/2008 1,00 5489 Lea Margarida Ribaldo 01/10/2008 03/04/2010 1,00 549

TOTAL 4644

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 12 Anos 8 Meses 24 Dias

Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pelo autor que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 144 (cento e quarenta e quatro) meses exigidos pela lei. Ressalta-se que os requisitos da carência e da idade mínima devem existir concomitantemente na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo. Assim, considerando ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade e tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo, de acordo com o requerido na inicial (12/04/2010 - fl. 16).

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, à autora Iderme dos Santos Guerra (CPF n. 112.999.348-54), a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2010 - fl. 16). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Nome do segurado: Iderme dos Santos Guerra Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS Data do início do benefício - (DIB): 12/04/2010 - fl. 16. Renda mensal inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0004832-78.2010.403.6120 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora José Pedro dos Santos pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço

(NB 025.194.663-0), concedida em 08/12/1994, com renda mensal inicial no valor de R\$214,64. Afirma que em razão da exclusão do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 pela Portaria MPAS 930/94, foi editada a Medida Provisória nº 201 de 23/07/2004, autorizando a revisão dos benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994, com aplicação do percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a 01/03/1994. Aduz que recebeu comunicado da autarquia previdenciária para que aderisse à revisão de sua aposentadoria, nos termos da Medida Provisória mencionada, apresentando como a renda mensal inicial revisada o montante de R\$699,64 e o valor das diferenças atrasadas até julho de 2004, a quantia de R\$10.648,08. Pede a revisão da renda mensal inicial para o montante de R\$699,94. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). À fl. 28 foi afastada a prevenção com o processo nº 2005.63.01.248212-53, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls.32/33, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e da decadência ou a suspensão do processo até julgamento final do AI78.200/RS que discute sobre a constitucionalidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Houve réplica (fls. 36/44) É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise da matéria preliminar suscitada. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.194.663-0), foi concedido ao autor em 08/12/1994 (fl. 15), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende, por meio da presente ação, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsão da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, que reconheceu a legalidade do pedido de incorporação do IRSM de 39,67% à correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, nos seguintes termos: Art. 1º - Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Importante ressaltar que a referida medida provisória foi convertida na Lei nº 10.999, de 15.12.2004, cujo art. 1º tem redação praticamente idêntica à do dispositivo inaugural da MP nº 201/2004: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Desse modo, o pedido da parte autora relaciona-se com o reconhecimento judicial da ilegalidade praticada pelo réu que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício devido àquela, não corrigiu o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Pede, sobretudo, a correção do mencionado procedimento administrativo, para que o valor do seu benefício previdenciário, após revisado, seja pago no valor apresentado à fl. 17. A matéria ora debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, a qual já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de assunto suficientemente discutido no âmbito jurisdicional, dispensando, por conseqüência, análises teóricas de maior profundidade, bem como a sustentação de outras teses que dêem suporte à presente decisão. Ademais, não obstante a pacificação jurisprudencial sobre o tema, a ilegalidade praticada pelo réu, quanto ao critério utilizado para calcular o valor da renda mensal inicial, é patente. Como a partir de março de 1994 os salários-de-contribuição foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV (utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro de 1994), por força da Lei n. 8.880 de 1994, restou que o segurado efetivamente não teve corrigido seu salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Não socorre o réu o argumento de que haveria cumulatividade de correção monetária entre IRSM e URV, caso fosse aplicada a correção do IRSM no mês de fevereiro de 1994. Consoante já

asseverado, o salário-de-contribuição somente foi convertido em URV a partir de março de 1994, utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro do mesmo ano (637,64), e sem a devida correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro para sua posterior conversão. Oportuno consignar que nos termos do 2º, artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1993, o IRSM substituiu o INPC como índice de correção, inclusive para os salários-de-contribuição, situação esta que perdurou de janeiro de 1993 até fevereiro de 1994. O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto ao tema, reconhecendo o direito à correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM no mês de fevereiro de 1994, como pode ser lido na seguinte ementa: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.** Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5.º do art. 20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, o art. 136 da Lei n. 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2.º. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 497.057-SP. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5.ª Turma. Decisão unânime em 06.05.2003, publicada no D.J.U de 02.06.2003, p. 349). Verifica-se, no caso dos autos, que para cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor foram considerados os salários-de-contribuição referentes ao período de 12/1991 a 11/1998, tendo abrangido o mês de fevereiro de 1994. Desse modo, a parte autora faz jus ao recálculo de seu benefício, corrigindo-se o salário de contribuição do aludido mês em 39,67%, resultando em uma renda mensal inicial, que restou incontroversa no curso desta ação, no montante de R\$699,64, conforme comunicado elaborado pela própria autarquia previdenciária à fl. 17. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora José Pedro dos Santos (NB 025.194.663-0), aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e a implantar a nova renda mensal inicial no montante de R\$699,64 (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), bem como ao pagamento do valor de R\$10.648,08 (dez mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oito centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da propositura desta ação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimto nº 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 025.194.663-0 **NOME DO SEGURADO:** José Pedro dos Santos **BENEFÍCIO REVISADO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 08/12/1994 - fl. 15 **RENDA MENSAL INICIAL REVISADA:** R\$699,64 **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004834-48.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO PAVANI(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora José Aparecido Pavani pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.678.940-4), concedida em 29/12/1992, com renda mensal inicial no valor de R\$676,37. Afirma que em razão da exclusão do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 pela Portaria MPAS 930/94, foi editada a Medida Provisória nº 201 de 23/07/2004, autorizando a revisão dos benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994, com aplicação do percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a 01/03/1994. Aduz que recebeu comunicado da autarquia previdenciária para que aderisse à revisão de sua aposentadoria, nos termos da Medida Provisória mencionada, apresentando como a renda mensal inicial revisada o montante de R\$782,70 e o valor das diferenças atrasadas até julho de 2004, a quantia de R\$14.931,31. Pede a revisão da renda mensal inicial para o montante de R\$782,70. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). À fl. 28 foi afastada a prevenção com o processo nº 2005.63.01.248231-9, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 32/33, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e da decadência ou a suspensão do processo até julgamento final do AI 78.200/RS que discute sobre a constitucionalidade do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Houve réplica (fls. 36/44) É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise da matéria preliminar suscitada. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.678.940-4), foi concedido ao autor em 29/12/1995 (fl. 15), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastado a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo

quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende, por meio da presente ação, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsão da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, que reconheceu a legalidade do pedido de incorporação do IRSM de 39,67% à correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, nos seguintes termos: Art. 1º - Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Importante ressaltar que a referida medida provisória foi convertida na Lei nº 10.999, de 15.12.2004, cujo art. 1º tem redação praticamente idêntica à do dispositivo inaugural da MP nº 201/2004: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Desse modo, o pedido da parte autora relaciona-se com o reconhecimento judicial da ilegalidade praticada pelo réu que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício devido àquela, não corrigiu o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Pede, sobretudo, a correção do mencionado procedimento administrativo, para que o valor do seu benefício previdenciário, depois de revisado, seja pago no valor apresentado à fl. 17. A matéria ora debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, a qual já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de assunto suficientemente discutido no âmbito jurisdicional, dispensando, por conseqüência, análises teóricas de maior profundidade, bem como a sustentação de outras teses que dêem suporte à presente decisão. Ademais, não obstante a pacificação jurisprudencial sobre o tema, a ilegalidade praticada pelo réu, quanto ao critério utilizado para calcular o valor da renda mensal inicial, é patente. Como a partir de março de 1994 os salários-de-contribuição foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV (utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro de 1994), por força da Lei n. 8.880 de 1994, restou que o segurado efetivamente não teve corrigido seu salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Não socorre o réu o argumento de que haveria cumulatividade de correção monetária entre IRSM e URV, caso fosse aplicada a correção do IRSM no mês de fevereiro de 1994. Consoante já asseverado, o salário-de-contribuição somente foi convertido em URV a partir de março de 1994, utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro do mesmo ano (637,64), e sem a devida correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro para sua posterior conversão. Oportuno consignar que nos termos do 2º, artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1993, o IRSM substituiu o INPC como índice de correção, inclusive para os salários-de-contribuição, situação esta que perdurou de janeiro de 1993 até fevereiro de 1994. O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto ao tema, reconhecendo o direito à correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM no mês de fevereiro de 1994, como pode ser lido na seguinte ementa: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.** Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5.º do art. 20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, o art. 136 da Lei n. 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2.º. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 497.057-SP. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5.ª Turma. Decisão unânime em 06.05.2003, publicada no D.J.U de 02.06.2003, p. 349). Verifica-se, no caso dos autos, que para cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor foram considerados os salários-de-contribuição referentes ao período de 12/1992 a 11/1995, tendo abrangido o mês de fevereiro de 1994 (fls. 15/16). Desse modo, a parte autora faz jus ao recálculo de seu benefício, corrigindo-se o salário de contribuição do aludido mês em 39,67%, resultando em uma renda mensal inicial, que restou incontroversa no curso desta ação, no montante de R\$782,70, conforme

comunicado elaborado pela própria autarquia previdenciária à fl. 17. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora José Aparecido Pavani (NB 067.678.940-4), aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e a implantar a nova renda mensal inicial no montante de R\$782,70 (setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), bem como ao pagamento do valor de R\$14.931,31 (catorze mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da propositura desta ação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provisionamento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 067.678.940-4NOME DO SEGURADO: José Pedro dos SantosBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/12/1995 - fl. 15RENDA MENSAL INICIAL REVISADA: R\$782,70Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006259-13.2010.403.6120 - MARIA ZEATO SILVESTRE(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramitou, inicialmente, pelo rito sumário, proposta por Maria Zeato Silvestre em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma ter trabalhado em regime de economia familiar desde o seu casamento com o Sr. Pedro Silvestre, que era proprietário do Sítio São José, no período de 06/09/1969 a 23/08/1984. Aduz que, por ocasião da análise do processo administrativo nº 146.822.997-1, referido período já foi reconhecido pela autarquia previdenciária, que computou 14 anos 11 meses e 19 dias de tempo de atividade rural, sendo o benefício de aposentadoria indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma ter cumprido os requisitos necessários para sua concessão, não sendo exigida simultaneidade no seu preenchimento. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e pela procedência da presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 10/84). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 87/88, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o rito da ação convertido para o ordinário. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 93/107, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 108/110). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fls. 12/13 que a autora nasceu no dia 08/12/1946. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido pela autora, uma vez que a ação foi proposta em 15/07/2010 (fl. 02), tendo ela completado 55 anos de idade em 08/12/2001. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 120 (cento e vinte) meses, para o ano em que completou o requisito etário. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos: a) cópia da certidão de casamento, contraído em 06/09/1969, com o Sr. Pedro Silvestre, lavrador (fl. 20); b) certidão de compra de área de terra, situada no município de Três Fronteiras/SP, por Pedro Silvestre, esposo da autora, em 04/03/1966 (fl. 21); c) matrícula do Cartório de Registro de Imóveis Santa Fé do Sul (SP) do referido imóvel rural, constando como proprietários Pedro Silvestre juntamente com a autora, vendido em 23/08/1984 (fls. 22/24); d) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul/SP (fls. 34/35); e) guias de ITR e de contribuição ao IBRA e certificado de cadastro no Incra, do referido imóvel, referentes aos anos de 1969 a 1971 e de 1973 a 1983 (fls. 42/48), f) notas fiscais alusivas à propriedade do casal em relação aos anos de 1972 a 1976, 1979, 1982 a 1984 (fls. 49/58), g) entrevista rural concedida na Agência da Previdência Social de Araraquara, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 61/62); h) contagem de tempo de atividade rural efetuada pela autarquia previdenciária (fl. 63), i) comunicado de decisão do INSS, indeferindo o pedido de benefício de aposentadoria por idade do autor, por ausência da qualidade de segurado (fl. 67). Com efeito, de acordo com os documentos apresentados aos autos, verifica-se, de maneira incontestada, que a autora, desde o seu casamento, ocorrido em 06/09/1969, residiu com seu esposo e família no Sítio São José, localizado no município de Três Fronteiras/SP, trabalhando, em regime de economia familiar, no cultivo de café, horta e pomar, além de criação de galinha, porco e gado (fl. 61). A atividade rural da autora foi cessada em 23/08/1984, quando a propriedade rural foi vendida. Assim, os documentos acostados aos autos constituem prova robusta e hábil a comprovar o labor da parte autora entre os anos de 1969 a 1984. Nota-se, inclusive, que, em sede administrativa, o INSS reconheceu o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora nos períodos de 06/09/1969 a 31/01/1979 e de 01/02/1979 a 23/08/1984, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 61/63. Desse modo, diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, a autora comprovou trabalho rural no período de 06/09/1969 a 23/08/1984. Referido período totaliza 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de atividade rural até a data do requerimento administrativo (06/09/2008 - fl. 67), sendo superior a 120 (cento e vinte) meses ou 10 (dez) anos exigidos no artigo 142 da Lei 8.213/91. Empregador Data de

Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) SÍTIO SÃO JOSÉ 06/09/1969 23/08/1984 1,00 5465 TOTAL 5465 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 14 Anos 11 Meses 25 Dias Nota-se, no entanto, que, conforme comunicado de decisão de fl. 67, embora tenha o INSS reconhecido o período de atividade rural supra, deixou de conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, sob o fundamento de perda da qualidade de segurada. Neste aspecto, importante ressaltar que o fato da última contribuição da parte autora ter ocorrido no ano de 1984 não é empecilho para a concessão da aposentadoria por idade, já que a perda da qualidade de segurado não pode ser considerada óbice à aquisição do benefício requerido. Quanto à perda de qualidade de segurado, dispunha o artigo 102 da Lei 8.213/91, quando de sua edição: Art. 102. A perda da qualidade de segurado após preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A partir do advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o artigo 102 tem a seguinte redação: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10/12/97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 9.528, de 10/12/97); 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 9.528, de 10/12/97) A Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispôs: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. E a Lei 10.666 de 08.05.2003, fruto da conversão da MP 83/2002, diz: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Dessa forma, em conformidade com a legislação supra, se houver perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte, no mínimo com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento. Ainda, segundo a jurisprudência unânime do E. STJ, uma vez cumprido o período de carência, a segurada faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que tecnicamente não mais detenha a qualidade de segurada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91. 2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício. (JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - Classe: RECURSO CÍVEL - Processo: 200261840319127 UF: SP Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - SP - Data da decisão: 16/11/2004 - JUIZ FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO) De igual modo, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido e de companheiro, constante de documento, é extensível a parte autora, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666 /2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. 5. Agravo legal provido. (AC 200161240035427, APELAÇÃO CÍVEL - 924400, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3, NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 1001) Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (06/09/2008 - fl. 67). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da antecipação da tutela anteriormente concedida (fls. 87/88), e condeno a autarquia a pagar à autora Maria Zeato Silvestre (CPF nº 284.862.908-80), o benefício de Aposentadoria por

Idade Rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (06/09/2008 - fl. 67). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Maria Zeato Silvestre BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade Rural DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/09/2008 - fl. 67 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003612-11.2011.403.6120 - ABRAO ABILIO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que Abrão Abílio pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja corrigido o salário-de-contribuição, referente ao mês de fevereiro de 1994, consoante a variação do indexador IRSM, que atingiu 39,67% correspondente a perda inflacionária do período, antes da conversão em URV, fixando novo valor de seu benefício inicial. Juntou documentos (fls. 08/13). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 16/29 foram juntados documentos de movimentação processual, nos termos da Portaria n. 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Fundamento. A parte autora pretende, com a presente ação, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação do índice integral do IRSM aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Contudo, conforme documentos de fls. 16/19, se verifica que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 0001624-33.2003.403.6120, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Araraquara. Saliento que a sentença proferida transitou em julgado, com a posterior requisição do valor da condenação e pagamento. Os autos foram arquivados no dia 03/11/2009. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido revisional da presente ação, uma vez que foi objeto do processo 0001624-33.2003.403.6120, que já teve sentença com trânsito em julgado. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003971-58.2011.403.6120 - LAURENICE LEOPOLDINA DA SILVA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Laurenice Leopoldina da Silva pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 522.261.962-8 - DIB 08/10/2007, NB 139.893.534-1 - DIB 01/03/2006 e NB 133.765.690-6 - DIB 16/09/2004). Assevera que a renda mensal inicial - RMI dos referidos benefícios deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seus benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 12/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora não é de ser acolhida. Fundamento. Afirmo a autora que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 522.261.962-8 - DIB 08/10/2007, NB 139.893.534-1 - DIB 01/03/2006 e NB 133.765.690-6 - DIB 16/09/2004), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999.A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício.Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar.Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deverão ser calculados com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo.Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual.Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003972-43.2011.403.6120 - MARIA DOS SANTOS BALEEIRO PERUQUETTI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Maria dos Santos Baleeiro Peruquetti pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 128.954.670-0), concedido em 22/07/2003. Assevera que a renda mensal inicial - RMI do referido benefício, em função do disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 14/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 25. É o relatório.Decido.Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora não é de ser acolhida. Fundamento.Afirma a autora que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte (NB 128.954.670-0), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua pensão por morte ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.Inicialmente, cumpre ressaltar que, em relação ao benefício de pensão por morte, determina o artigo 75 da Lei nº 8.213/91: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que

o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consta-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e, por consequência, de pensão por morte deverão ser calculados com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e, por consequência, de pensão por morte, dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003973-28.2011.403.6120 - MANOEL FONSECA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Manoel Fonseca, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 122.533.675-6), concedido em 14/12/2001. Alega que, como vinha recebendo auxílio-doença desde 06/02/2000, o INSS ao transformar o referido benefício em aposentadoria por invalidez não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 11/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para

a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...) (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 122.533.675-6) foi concedido em 14/12/2001 (fl. 19) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 15/04/2011 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003974-13.2011.403.6120 - MARIA ZILDA DE SOUZA FRANCISCO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Maria Zilda de Souza Francisco, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 125.745.161-5), concedido em 28/02/2003. Alega que, como vinha recebendo auxílio-doença desde 28/02/2003, o INSS ao transformar o referido benefício em aposentadoria por invalidez não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 21. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no

plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407). Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 125.745.161-5) foi concedido em 28/02/2003 (fl. 16) sob a égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 15/04/2011 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expandidas, reconheço, de ofício, a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003979-35.2011.403.6120 - JEAN CARLOS SOARES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X

MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Jean Carlos Soares pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 516.636.244-2 - DIB 04/04/2006 e NB 135.283.853-0 - DIB 07/01/2005). Assevera que a renda mensal inicial - RMI dos referidos benefícios deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seus benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 25. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora não é de ser acolhida. Fundamento. Afirma o autor que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 516.636.244-2 - DIB 04/04/2006 e NB 135.283.853-0 - DIB 07/01/2005), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deverão ser calculados com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da

concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003984-57.2011.403.6120 - JOSE RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora José Rodrigues pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 519.024.507-8 - DIB 21/12/2006). Assevera que a renda mensal inicial - RMI do referido benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora não é de ser acolhida. Fundamento. Afirma o autor que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 519.024.507-8 - DIB 21/12/2006), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de sua aposentadoria por invalidez ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deverão ser calculados com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do

artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4980

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005056-79.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP264024 - ROBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0004432-69.2007.403.6120 (2007.61.20.004432-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARCIO LUIS DE MARINS SILVA (SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X ALINE TAVARES DA SILVA (SP064559 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES)
Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 265. Dê-se vista ao M.P.F. para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, intime-se a defesa para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003221-90.2010.403.6120 - EZEQUIEL BRANDAO (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. (c1) Fls. 44/45: Fica prejudicado o pedido, tendo em vista a ausência do recolhimento das custas iniciais, conforme determinado à fl. 38. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 41/42 pelos seus próprios fundamentos. Isto posto, escoado o prazo recursal, cumpra-se o item final da sentença de fls. 41/42, arquivando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003222-75.2010.403.6120 - LUIS PAULO ARONE (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. (c1) Fls. 40/41: Fica prejudicado o pedido, tendo em vista a ausência do recolhimento das custas iniciais, conforme determinado à fl. 34. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 37/38 pelos seus próprios fundamentos. Isto posto, escoado o prazo recursal, cumpra-se o item final da sentença de fls. 37/38, arquivando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010687-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010687-9) - CECILIA DO PRADO MARTINS X WANDERLEY PIRES MARTINS X ANA MARIA MARTINS X SUELI MARTINS STIVANATTO X ARMANDO STIVANATTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000831-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000831-0) - LEIKO WAKIMOTO HANAI X ERIC RIUMA HANAI X DANIEL EIJI HANAI X FREDERICO YURI HANAI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003001-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003001-6) - HELIO APARECIDO ZENARO (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 54/55 e 63: Deixo de apreciar o pedido de internação compulsória (prevista no art. 6º, III, da Lei nº 10.216/2001), por se tratar de competência do Juízo da Família.Nesse sentido: Ementa: Conflito negativo de competência. Pedido de internação compulsória. Ação de estado. Competência afeta à Vara de Família e Sucessões. Conflito procedente. Competência do juízo suscitante. (0324904-65.2010.8.26.0000 Conflito de competência. Relator(a): Presidente da Seção de Direito Criminal. Comarca: Marília. Órgão julgador: Câmara Especial. Data do julgamento: 31/01/2011. Data de registro: 09/02/2011. Outros números: 990103249046).Por ora, postergo a designação de perícia médica, tendo em vista as informações de fls. 54/55, 58 e 63.Todavia, intime-se o autor para juntar todos os documentos médicos psiquiátricos que tem em seu poder.Sem prejuízo da determinação acima, oficie-se ao Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel a fim de encaminhar o prontuário do autor.Por oportuno, tendo em vista a situação precária e delicada em que se encontra o autor, bem como a prova social já juntada aos autos, verifiquem-se estarem presentes a verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável (artigo 273, caput, do Código de Processo Civil).Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).Segundo a perícia social, o autor é solteiro, não possui qualquer renda e reside em um cômodo nos fundos do imóvel da irmã.A perita ainda relata que o autor sobrevive com a ajuda dessa irmã que reside na casa da frente e lhe fornece alimentação, energia elétrica e água, bem como explica que os medicamentos são fornecidos pela UBS de Santa Lucia.A propósito, cabe observar que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor elencadas no art. 16, da Lei de Benefícios, assim, a irmã não pode ser considerada como membro do grupo familiar para os fins da Lei.Assim, vislumbro prova inequívoca da verossimilhança da alegação.Quanto à deficiência, ainda que o INSS tenha indeferido o benefício alegando falta de incapacidade (fl. 10), isso ocorreu há quase quatro anos e pelo histórico do autor e informações constantes nos autos, é certo que sua doença psiquiátrica tenha se agravado, portanto, também vislumbro prova inequívoca.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS à imediata implantação do benefício de prestação continuada em favor do autor HELIO APARECIDO ZENARO, nascido em 06/10/1957, portador do CPF n. 093.686.348-07, filho de Mathildes de Campos Zenaro, representado por sua irmã, IVANETE ZENARI DE JESUS, portadora do RG n. 19.917.522 e CPF n. 147.156.388-00, residentes e domiciliados na Rua Leopoldo Morandini, n. 333, Jardim Nova Santa Lucia, Santa Lucia/SP, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da parte autora.E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui o pagamento de atrasados. Ademais, considerando que há pedido de interdição e curatela (fls. 65/67), NOMEIO como curadora especial da autora, no presente processo, sua irmã, Ivanete Zenari de Jesus, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora, COM URGÊNCIA, a regularização processual, juntando procuração firmada por sua curadora. Regularizado o feito, ao SEDI para as anotações devidas.Por fim, remetam-se os autos ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se imediatamente, oficiando-se à EADJ.

0005107-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005107-0) - MARILENE DE JESUS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).No caso, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a efetiva incapacidade da autora, bem como de estudo social para a prova da miserabilidade. Tanto é assim que a própria autora refere, na inicial, que a miserabilidade será comprovada pelo serviço de assistência social, quando em vista em sua residência. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado.Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela.Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO, e para a perícia médica, Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, que deverão ser intimados de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC).Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.Cite-se. Intimem-se.

0007392-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007392-1) - LUIZ ANTONIO MILANEZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Inicialmente, observo que a EMGEA não foi incluída pela parte autora no pólo passivo da ação de sorte que a alegação preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF não tem razão de ser. Paradoxalmente, a CEF também arguiu a legitimidade da EMGEA que deve ser afastada uma vez que a presente ação discute cobertura securitária e a EMGEA não é parte legitimada para integrar a lide em casos que tais (TRF 1ª Região - AC 200201000256951 Processo: 200201000256951/MG QUINTA TURMA Data da decisão: 13/6/2007 Rel.(a) DES. FED. FAGUNDES DE DEUS).

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da própria CEF. Isto porque, o contrato de mútuo para aquisição de imóvel encontra-se atrelado ao de seguro, conforme se verifica em sua cláusula décima nona onde consta que, em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização (fl. 60). Assim, a CEF é parte legítima passiva para responder por tal questão (TRF3. PROC. -:- 2006.61.07.012025-3/SP AC 1558631 D.J. -:- 29/11/2010 RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES; TRF3. 2ª Turma, AC 2003.61.00.010257-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30/06/2009, v.u., DJF3 CJ1 08/07/2009, p.185). Por fim, observo que a Seguradora deve figurar no pólo passivo da demanda em conjunto com a referida instituição financeira, ante a ocorrência do sinistro, visto que, nos termos do pactuado, possui o encargo de repassar à CEF o valor da respectiva cobertura e detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado (TRF3. PROC. -:- 2009.61.00.016996-5 AC 1573352 D.J. -:- 19/1/2011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016996-72.2009.4.03.6100/SP 2009.61.00.016996-5/SP RELATOR: Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF) Nesse quadro, a CEF e a Seguradora são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da presente ação visando a cobertura securitária. Entretanto, observo que a Sul América ainda não foi citada. Assim, cite-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros. Intimem-se.

0011443-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011443-1) - ROSARIA JUSTINO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, CPC) cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis a tanto, a notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, ocorrida em 23/04/1995. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. No caso, o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que o falecido teria perdido a qualidade de segurado eis que sua última contribuição foi em 11/1992, decorrendo mais de 12 meses até a data do óbito (fl. 15). Por outro lado, embora o falecido tenha recebido seguro-desemprego após seu penúltimo vínculo em 1992 (fls. 23), somando o período de contribuição do falecido, desconsiderando a perda da qualidade de segurado havia entre 1976 e 1979, o mesmo não somava mais de 120 meses (art. 15, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91). Logo, a qualidade de segurado se estenderia, em princípio, apenas até 01/1994 (art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91). Assim, o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Nesse quadro, não verifico a verossimilhança da alegação, necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0000853-11.2010.403.6120 (2010.61.20.000853-0) - PAULINO CARLOS PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001019-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001019-6) - ADAIR PALMA SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observo que a parte autora está recebendo benefício de pensão por morte de seu marido desde 20/04/2010 (fl. 42), inacumulável com o de prestação continuada. Entretanto, como a parte autora restringiu o pedido entre a DER e o óbito (fls. 19/20), é cabível o prosseguimento do feito. Assim, passo à análise da tutela. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial a pessoa idosa. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, é necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade no período em questão de modo que não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado, tampouco o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em face do recebimento do benefício de pensão. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARIA APARECIDA

CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Intime-se.

0002632-98.2010.403.6120 - FLAVIO SABINO DE MEDEIROS X ADAIR PALMA SABINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 19/23: Comprovado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que ADAIR PALMA SABINO, (fl. 22) figure como sucessora de Flávio Sabino de Medeiros. Sem prejuízo, concedo a sucessora o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 14. Cumpra-se. Intim.

0003913-89.2010.403.6120 - MARIA HELENA BASILIO FERNANDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por idade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 02/03/2005 (fl. 13). Por outro lado, o INSS indeferiu o benefício alegando que a autora contava com apenas 149 contribuições na DER, quando deveria ter comprovado 168 contribuições exigidas para o ano de 2009, data da DER (fl. 20). Porém, quanto à carência, considerando seu nascimento em 1945, e o fato de alegar ter ingressado no sistema antes de 1991 (fl. 26/31), há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Dessa forma, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 144 meses de contribuição. No caso, a parte autora contava na DER (31/05/2009) com 13 anos e 11 meses de efetiva contribuição, vale dizer, somava mais de 144 contribuições suficientes para a concessão da aposentadoria na DER. Nesse quadro, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação e dado o caráter alimentar do benefício o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente. Ante o exposto, DEFIRO a tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, em favor da autora MARIA HELENA BASÍLIO FERNANDES, nascida em 02/03/1945, filha de Amélia Silva, RG n. 17.425.502 SSP/SP, CPF n. 141.059.178-62, NIT 1.238.377.554-3 e 1.139.512.404-8, residente e domiciliada na Rua João de Almeida, JD. Iguatemi, nesta cidade, a partir desta decisão. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Cite-se o INSS. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se. Oficie-se à EADJ imediatamente.

0003947-64.2010.403.6120 - MARCOS ALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a efetiva incapacidade do autor, considerando que a perícia do INSS não constatou incapacidade para o trabalho ou para os atos da vida independente, conforme contestação do INSS (fl. 31). Além disso, é imprescindível a realização de estudo social para a prova da miserabilidade já que as provas carreadas à inicial são insuficientes para esse fim. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA - 3331-7560, e para a perícia médica, Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, que deverão ser intimados de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica

com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Intimem-se.

0003973-62.2010.403.6120 - EVA CARACCIOLI SANDRETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 13/14 e 16/161 - Acolho a emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por idade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 11/10/2006 (fl. 08). Quanto à carência, não há prova inequívoca nos autos de que a autora tenha ingressado no sistema antes de 1991. Logo, não é verossímil a alegação de que caberia aplicação da tabela progressiva do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95). Portanto, a rigor, a carência exigida, considerando apenas os documentos juntados aos autos, de fato seria de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da LBPS. A autora, entretanto, alega possuir apenas 155 meses de contribuição, insuficientes para o cumprimento da carência. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se. Após a réplica, se houver, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0005305-64.2010.403.6120 - APARECIDO FERNANDES GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0006020-09.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Fl. 22: Intime-se a parte autora para que regularize sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Intim.

0007576-46.2010.403.6120 - CREUNICE LAURENTINO CAMARA(SP290767 - ELIANA AFONSO E SP294057 - HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTANA & SANTANA COMERCIO ATACADISTA DE VESTUARIOS LTDA ME
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF em face da decisão de fls. 29/30 que deferiu parcialmente a tutela determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Alega a embargante que já procedeu à exclusão do nome da autora de seus sistemas internos administrativos e, conseqüentemente, dos cadastros restritivos (SERASA, SPC), porém, não tem poderes para dar baixa ao protesto já que não se encontra legalmente investida de poderes para tanto. É o relatório do necessário. Vieram-me os autos conclusos. Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Com efeito, embora tenha indeferido o pedido da parte autora para cancelamento do protesto por ser precipitado tal provimento no presente momento, considerando a impossibilidade de se provar de plano a inexistência de uma relação jurídica, a determinação à CEF para que excluísse o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito foi demasiado genérico, dando ensejo à interpretação da Caixa de que também deveria excluir o nome da autora junto aos cartórios de protesto. Assim, declaro a decisão nos seguintes termos: Nesse quadro, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada apenas para determinar a CEF que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA (...). No mais a decisão permanece tal como lançada. P. R. I. Retifique-se, anotando no livro próprio.

0007700-29.2010.403.6120 - CELSO SORIANO JARDIM(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 29/31: Defiro. Cite-se o INSS e requisite-se cópia do procedimento administrativo da parte autora a agência do INSS. Com as juntadas, remeta-se os autos a contadoria desse Juízo. Cumpra-se.

0007877-90.2010.403.6120 - HENRIQUE ZIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo como especial os períodos em que exerceu atividade com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser

antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Quanto ao agente agressivo ruído, sempre existiu a exigência de laudo e considero aplicável a súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para a prova do alegado, o autor juntou formulários e perfis profissiográficos, elaborados com base nos registros administrativos e demonstrações ambientais das empresas (fls. 23, 25/26 e 27/29). Inicialmente, observo que em relação ao período de 27/08/1975 a 11/11/1988 o INSS já reconheceu como especial (fl. 53). Quanto aos demais períodos pleiteados, de 1994 a 1997 não existia fator de risco (fl. 26vs.); de 1997 a 2003, considerando a Súmula acima transcrita, o autor não trabalhou em níveis superiores a 90; de 2003 a 2005 juntou formulário que indica que a empresa não possui laudo técnico pericial (fl. 27). Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Seja como for, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Intime-se.

0008008-65.2010.403.6120 - ANA MARIA POLEZI DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, ocorrida em 03/11/1997. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Verifico que o benefício foi indeferido pelo INSS sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fls. 60 e 116). Com efeito, a autora pretende comprovar atividade sem registro do falecido como marceneiro no período entre 01/08/1996 a 31/12/1996, juntando CTPS com registro anotado após a data do óbito (fl. 29), decorrente de termo de conciliação homologado perante o Juízo do Trabalho (fls. 118/119). Contudo, referido termo foi firmado pelo espólio do empregador Osvaldo Anselmo, com base em declaração por este em data posterior ao óbito do instituidor (fl. 61). Nesse quadro, não há prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado, sendo imprescindível a instrução do processo. Ademais, não há que se falar em prejuízo irreparável, já que a autora está trabalhando desde 2003, conforme extrato do CNIS em anexo. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

0008578-51.2010.403.6120 - LUIZ PEREIRA (SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- NÃO HÁ CÓPIA DE DOCUMENTO PESSOAL DO AUTOR R.G., C.P.F., e comprovante de endereço. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0008854-82.2010.403.6120 - COBERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos em tutela, a parte autora ajuizou ação ordinária pleiteando declaração de desnecessidade de inscrição no CREA/SP e a restituição dos valores pagos referentes às multas administrativas, com pedido de tutela antecipada visando que a parte ré se abstenha de promover novas fiscalizações, bem como não efetue nova autuação e seja impedido de cobrar judicialmente a multa imposta até decisão final. Custas recolhidas (fl. 93). No caso dos autos, embora a parte autora peça antecipação dos efeitos da tutela, tratam-se os pedidos de provimento de natureza cautelar devendo se aplicar a previsão constante no 7º, do aludido artigo 273, do CPC, acrescido pela Lei 10.444/2002, que

passou a permitir a fungibilidade das duas pretensões, a tutela antecipada e a medida cautelar. Com efeito, para a medida cautelar, exige-se a concorrência, única e exclusivamente, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, enquanto para a antecipação da tutela, o que se exige é que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e também da juridicidade da solução pleiteada. O caso tem regime jurídico dado pela Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, como segue: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. No caso, os autos de infração (fls. 39 e 46), vem fundamentado na Lei 5.194/66, constando infração aos artigos 59 e 60 que dispõem: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Conforme contrato social e suas alterações, a parte autora tem como objetivos: O objetivo da sociedade será a exploração de indústria e comércio de artefatos plásticos (fl. 16) O Objetivo Social é a Exploração da Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos. (fl. 22) Por outro lado, a Resolução n.º 218 de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA (que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia) contempla: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico(...) Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.(...) Logo, se há norma prevendo que o CREA pode fiscalizar o exercício profissional do engenheiro químico, nesta fase de cognição sumária não ficou provado o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, por ora NEGOU a antecipação da tutela, aqui analisada como medida cautelar, nos moldes do artigo 273, 7º, do CPC. Fl. 93: Regularize o autor o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução 411 CA-TRF3 que altera a Resolução 278 CA-TRF3, que mudou o recolhimento das custas, preços (certidões, cópias e etc) e despesas, passando a ser realizados mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, cujo recolhimento deve ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Após a regularização, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0008858-22.2010.403.6120 - LARA KAMILA DA SILVA - INCAPAZ X TAIS MARCELA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação de rito ordinário visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão à filha de pessoa reclusa em 09/09/2009. Preceitua o artigo 273, caput, do

Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). A condição de recluso está comprovada pelo atestado carcerário de fl. 17. A qualidade de segurado e a qualidade de dependência (questões de fato) estão comprovados nos autos (fls. 15 e 09, respectivamente). Entretanto, o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a renda era superior àquela exigida para a concessão do benefício (fl. 20). Com efeito, em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) firmou o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão. NO CASO, na data da prisão (09/09/2009), estava em vigor a Portaria MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 752,12 (art. 5º). De acordo com o recibo de pagamento do recluso, o último salário de contribuição, em 11/2008, foi de R\$ 874,90 (fl. 16). Assim, em princípio, não vislumbro a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se. Vista ao MPF.

0009001-11.2010.403.6120 - FRANCELI VERONEZZI(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora ajuizou ação ordinária pleiteando indenização por danos morais sob a alegação de que seu cartão bancário foi clonado, pedindo a antecipação de tutela para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do SCPC e SERASA. No caso dos autos, embora a autora peça antecipação dos efeitos da tutela, tratam-se os pedidos de provimento de natureza cautelar devendo se aplicar a previsão constante no 7º, do aludido artigo 273, do CPC, acrescido pela Lei 10.444/2002, que passou a permitir a fungibilidade das duas pretensões, a tutela antecipada e a medida cautelar. Com efeito, para a medida cautelar, exige-se a concorrência, única e exclusivamente, dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, enquanto para a antecipação da tutela, o que se exige é que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e também da juridicidade da solução pleiteada. No caso dos autos, a autora juntou extratos bancários (fls. 26/27), boletim de ocorrência comunicando a clonagem do cartão da Ag. 0282, Conta n.º 001000553770 (fl. 25), comunicações do SCPC e Serasa com apontamento de restrição referente ao documento n.º 553770 (fls. 28/29), consulta do comércio indicando restrição bancária em nome da autora (fl. 32) e crédito negado de financiadora de veículos (fl. 33). Não consta qualquer documento em que a CEF reconheça a clonagem do cartão, muito pelo contrário, a autora juntou aviso de cobrança emitido pela instituição bancária, comunicando o encerramento da conta e medidas restritivas (fl. 30). Em outras palavras, não há provas nos autos da utilização indevida do cartão bancário da autora, ou da injusta inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, pois tais alegações foram feitas unilateralmente pela parte autora, a exemplo do boletim de ocorrência lavrado em 13/09/2010 (fl. 25). Da análise dos documentos, observo que inicialmente foi indicado o débito de R\$1.771,23 (fls. 28/29), sendo que após 31/08/2010, data em foi creditada na conta da autora a quantia de R\$1.901,28 (fl. 26), o valor do débito apontado alcançou exatamente o valor de R\$1.901,28 (fl. 32). Isso leva a crer que referido crédito intitulado de CRED CA/CL (fl. 26) foi efetuado em 31/08/2010 pela própria agência bancária para liquidar a conta da autora, evitando a incidência de juros cumulativos, para posterior encerramento de conta e cobrança judicial, conforme comunicado emitido em 03/09/2010 (fl. 31). Nesse sentido, reconheceu o E. TRF da 1ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000. 1. Afasto a preliminar de inexistência do débito, visto que o saldo devedor só chegou (aparentemente) a zero por força de um procedimento realizado pela CEF (CRED CA/CL), como é realizado, de praxe, por esta financeira, quando se prepara para ingressar com uma demanda judicial de cobrança de débitos. (...) - grifos nossos (TRF 1ª Região, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Apelação Cível 2002.38.03.004959-5/MG, DJ p.75 de 21/09/2007) Nesse quadro, não há prova inequívoca da origem indevida do débito a ensejar a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Ante o exposto, NEGOU o pedido de liminar. Ademais, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos pessoais (RG e CPF) e atribua valor correto à causa (art. 259 c/c art. 282, inc. V do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0009207-25.2010.403.6120 - WALDIR FAGUNDES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela

determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo como especial os períodos em que exerceu atividade com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Ocorre que, em consulta ao CNIS, verifiquei que o autor atualmente está trabalhando (extrato anexo). Assim, neste momento, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Seja como for, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Intime-se.

0009208-10.2010.403.6120 - RONILDO SERGIO ZELANTE (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo como especial o período em que exerceu atividade com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Ocorre que, em consulta ao CNIS, verifiquei que o autor atualmente está trabalhando (extrato anexo). Assim, neste momento, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Seja como for, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Intime-se.

0009219-39.2010.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO (SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo como especial o período em que exerceu a atividade de eletricitário. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Ocorre que, em consulta ao CNIS, verifiquei que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.036,86, desde 19/10/2010 (extratos em anexo). Em suma, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Seja como for, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Intime-se.

0009408-17.2010.403.6120 - FRANCISCO DO CARMO GUIDELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando no cálculo da RMI o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de

Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 19/05/2005 (fl. 35). Assim, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0010483-91.2010.403.6120 - LEONILDES BRUMATTI X IVONE MARIA BRAGGION BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e art. 30, IV e X, todas da Lei 8.212/91, sob o argumento de que as normas são inconstitucionais, ou alternativamente, autorização judicial para depósito do valor devido. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto à verossimilhança da alegação, entendo que não está caracterizada. Inicialmente, observo que, ainda que a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 03/02/2010, no Recurso Extraordinário n. 363.852, tenha declarado a inconstitucionalidade, naquele caso concreto, da contribuição social exigida com base no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, é inegável que atualmente a exigência da contribuição social do empregador rural é válida já que realizada com fundamento na Lei ordinária n. 10.251, de 9 de julho de 2001, posterior à EC n. 20/98, e que deu nova redação ao art. 25, da Lei n. 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Nesse quadro, pelo menos desde 2001, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate não havendo fundamento para a suspensão de sua exigibilidade. A propósito, veja-se TRF3, AI 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 16/04/2010; TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104/RS, Relatora Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, 05/05/2010. No mais, vale observar que a decisão proferida no RE 363.852 não tem efeito vinculante, embora tenha sido admitida a repercussão geral sobre o tema no RE 596.177 em 17/09/2009. Alternativamente, pede autorização judicial para realizar depósito do valor devido a fim de suspender a exigibilidade do crédito. De fato, o contribuinte tem o direito de realizar o depósito do montante integral do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), com a finalidade de impedir a propositura da execução fiscal respectiva. Ocorre que o art. 205 do Provimento COGE n. 64 de 28 de abril de 2005, dispõe: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. (...) Assim é que não existe necessidade de autorização judicial para o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando a cargo da parte autora a responsabilidade pelo depósito do valor correto para fins de suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, tratando-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010917-80.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-14.2010.403.6120) JORGE HENRIQUE MARQUEZ FURTADO -ESPOLIO X VICTORIA GUIRALDES MARQUES FURTADO X CRISTINA MARQUES FURTADO DE SOUZA X REGINA MARQUEZ FURTADO(SP235309 - HAROLDO JOSE SBAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011023-42.2010.403.6120 - EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011146-40.2010.403.6120 - 3R MECANICA DE TRATORES LTDA ME(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando inclusão no parcelamento

previsto na Lei n. 10.522/02 de seus débitos do SIMPLES NACIONAL. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A restrição da inclusão de micro e pequenas empresas nos parcelamentos de débitos federais previstos nas Leis n. 10.522/02 e 11.941/09, materializada atualmente na Portaria Conjunta n. 6, 22.07.2009, 3º, tem sua razão de ser eis que o contribuinte por meio da sistemática SIMPLES NACIONAL recolhe tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP e IPI), além de tributos de competência estadual (ICMS) e municipal (ISSQN) e, dessa forma, não seria possível incluir nesses parcelamentos tributos outros, que não estivessem sob a competência da RFB ou da PFN. Nesse sentido: Processo AG 200904000411337 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 09/03/2010. Contrário senso, o voto proferido pela Desembargadora Alda Bastos, no AI 0002566-48.2010.403.6120, Julgado em 05/03/2010. E, no caso, o impetrante não alegou nem comprovou que está isento dos tributos estaduais ou municipais (ICMS e do ISSQN) o que poderia afastar a restrição em questão. Nesse quadro, como o tratamento tributário privilegiado concedido pelo legislador às microempresas e empresas de pequeno porte não as exonera do cumprimento de suas obrigações tributárias, e havendo débito vencido e não-pago referente ao SIMPLES NACIONAL, sem prova de eventual isenção de tributos estaduais e municipais, conclui-se que o parcelamento nos termos das Leis n. 10.522/02 e n. 11.941/09, de fato, é vedado ao impetrante no que toca à inclusão desses débitos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0011205-28.2010.403.6120 - MARCO ANTONIO SOARES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011210-50.2010.403.6120 - JOAO APARECIDO FERREIRA GUIMARAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 27: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl 25, conforme requerido. Intim.

0000415-48.2011.403.6120 - NORAIR ROBERTO GRADIN(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000416-33.2011.403.6120 - ARCHIMEDES GIGLIO NETO(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em tutela, Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, na medida do possível. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a pagar a diferença devida a título de juros progressivos e com a correção do saldo devido com os expurgos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria, nos termos das Súmulas n. 154 e n. 252. Não obstante, passados mais de vinte anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0000418-03.2011.403.6120 - JOAO CARLOS MANOEL(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intim.

0000419-85.2011.403.6120 - WILTON BRAGA DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000420-70.2011.403.6120 - JOSE ALDO TAMER(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, na medida do possível. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por idade, considerando os períodos trabalhados como empresário. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando o segurado urbano completa 65 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que o autor completou 65 anos em 21/06/2009 (fl. 18). Quanto à carência, o INSS alega que o autor iniciou suas atividades após 24/07/1991 e, equivocadamente, indeferiu o benefício como se ele fosse rural (fl. 36). De início, observo que o autor alega e comprova ter sido sócio diretor de empresas urbanas entre 1974 e 1996 (fls. 75/162), logo, o raciocínio exarado na carta de indeferimento não procede. Quanto à data de ingresso no RGPS, é anterior a 24/07/1991 já que há prova nos autos de que realizou contribuições como segurado empregador entre 02/1976 e 12/1978 (fls. 42/74), com a inscrição n. 1.093.234.896-0. Por outro lado, conquanto tenha provado o exercício da atividade de empresário, não há prova de contribuição no período entre 1979 e 1984 e não há registro do CNIS acerca da inscrição NIT informada sob n. 2.092.860.913-2. Então, somando o período de efetiva contribuição (inscrições n. 1.093.234.896-0 e 1.040.063.188-9), o autor não alcança a carência necessária à concessão do benefício na DER. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Intime-se. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0000425-92.2011.403.6120 - DALZIRA BARBOSA VASCONCELLOS(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por idade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 15/01/2004 (fl. 31). Quanto à carência, tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, há que se ter por base a tabela do art. 142 (com redação dada pela Lei 9.032/95) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Portanto, a carência no caso é de 138 meses de contribuição, eis que a autora implementou o requisito etário no ano de 2004. A autora, por sua vez, alega que possui apenas 90 meses de contribuição. Logo, não há verossimilhança da alegação necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se. Após a réplica, se houver, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0000431-02.2011.403.6120 - ROBSON ANTONIO MOTTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Intime-se a CEF para trazer aos autos cópia do processo de execução extrajudicial. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000439-76.2011.403.6120 - VALTER FIGUEIREDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0000455-30.2011.403.6120 - HUGO NIGRO FILHO(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que

pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, determino o segredo de justiça nestes autos. Intim.

0000465-74.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo como especial o período em que exerceu atividade com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Ocorre que, em consulta ao CNIS, verifiquei que a autora ainda está trabalhando (extrato anexo). Assim, neste momento, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Seja como for, se for constatado, a final, que a autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0000466-59.2011.403.6120 - GERSON CEZAR(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, o autor alega que o INSS não enquadrou o período trabalhado como especial, indeferindo o benefício por ter computado apenas 27 anos de tempo de contribuição na DER (fl. 12). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, tratando-se de exposição ao agente calor caberia enquadramento, em princípio, conforme item 1.1.1, do anexo I, do Dec. 83.080/79 que vigeu até 04/03/97, e item 2.0.4, do Decreto n. 2.172/97 e Decreto n. 3.048/99. Ocorre que, atualmente, o autor está trabalhando (extrato CNIS anexo), logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0000467-44.2011.403.6120 - EURIDICE FELICIANO DE CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo tempo de atividade rural sem registro em CTPS entre 01/01/76 e 31/12/83 e tempo de atividade especial em que exerceu atividade com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao trabalho rural, na condição de empregada sem registro em CTPS, é imprescindível a instrução probatória já que não há nos autos nenhum indício de trabalho rural no período em questão. Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Entretanto, em consulta ao CNIS, verifiquei que a autora ainda está trabalhando (extrato anexo). Assim, neste momento, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Seja como for, se for constatado, a final, que a autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias especificar provas ou apresentar outras, justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0000468-29.2011.403.6120 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000785-27.2011.403.6120 - GUIDO FALAVINHA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0000969-80.2011.403.6120 - MARGARETE APARECIDA CARIOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0000992-26.2011.403.6120 - SEBASTIAO LUIZ SOAVE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000993-11.2011.403.6120 - SEBASTIAO VENANCIO DA SILVEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000995-78.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA LIMA SCHIAVON(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001009-62.2011.403.6120 - MANOEL BENVINDO DE ANDRADE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001011-32.2011.403.6120 - CARLOS DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001032-08.2011.403.6120 - JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001127-38.2011.403.6120 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo como especial os períodos de atividade urbana exercidos como repuxador. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 31/08/2005 (fl. 41). Assim, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0001206-17.2011.403.6120 - JOSE MAGRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001213-09.2011.403.6120 - MANOEL DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0001218-31.2011.403.6120 - DOMINGAS CORREA BORGES(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por idade, considerando o período trabalhado como doméstica sem registro em CTPS entre 01/01/90 e 31/12/90. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 19/01/2007 (fl. 11). Quanto à carência, o INSS alega que a autora computou menos de 162 contribuições devidas em 2008 (fl. 33). De início, observo que considerando a idade da autora, e a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a autora deve comprovar o recolhimento de 156 contribuições. A autora alega que o INSS não considerou período de atividade sem registro em CTPS entre janeiro e dezembro de 1990, como doméstica. Entretanto, os documentos juntados aos autos não têm o condão de por si só provar o vínculo, sendo imprescindível a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a prova juntada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0001219-16.2011.403.6120 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0001220-98.2011.403.6120 - HELIO FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001308-39.2011.403.6120 - SHOITI WATANABE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001326-60.2011.403.6120 - REPOSUL REFRIGERACAO POLO SUL IND E COM LTDA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em tutela, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, visando seu retorno ao sistema SIMPLES NACIONAL em razão de sua exclusão não ter obedecido aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega a parte autora que não optou por sair do sistema SIMPLES NACIONAL, mas mesmo assim, foi excluída sem qualquer explicação, num ato administrativo unilateral da ré violando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Lei Complementar n. 123/2006, que criou o SIMPLES NACIONAL, veda o acesso ao sistema à microempresa e empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS ou com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa e determina a exclusão do contribuinte em casos que tais (Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN n. 15/2007, art. 3º, II, alínea a). Vale dizer, se o contribuinte está em débito, há determinação expressa de sua exclusão do sistema. NO CASO, a parte autora está em débito com a Fazenda em razão do não-pagamento de parcelas do SIMPLES, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2008 (fl. 17), o que autoriza sua exclusão do sistema. Logo, não há que se falar em ato unilateral sem qualquer explicação. Por outro lado, contra o ato de exclusão cabe manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 dias contados da data da ciência do ato declaratório de exclusão, conforme prevê expressamente o ADE n. 462111, de 01 de setembro de 2010, em seu art. 3º (fl. 17). Assim, não houve exclusão do SIMPLES sem que a parte autora tivesse tido a oportunidade de recorrer administrativamente o que, por si só, suspenderia os efeitos da exclusão (parágrafo único, do art. 3º, do ADE). Dessa forma, também não é verossímil a alegação de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, NEGÓ a tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0001334-37.2011.403.6120 - STEPHANE FRANCO(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua inicial deduzindo pedido certo e determinado (qual o indexador, o percentual e mês exato que pretende), nos termos do art. 282, IV, c/c art. 286, CPC. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001337-89.2011.403.6120 - FERNANDO FRANCO DE CAMARGO(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua inicial deduzindo pedido certo e determinado (qual o indexador, o percentual e mês exato que pretende), nos termos do art. 282, IV, c/c art. 286, CPC. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001362-05.2011.403.6120 - JEANETTE DE PAIVA PADRE GUANDALINI(SP212285 - LILIANE FABRE GUANDALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua inicial deduzindo pedido certo e determinado (qual o indexador, o percentual e mês exato que pretende), nos termos do art. 282, IV, c/c art. 286, CPC, bem como, providencie o recolhimento das custas processuais ou traga declaração de hipossuficiência assinada pela autora para apreciação do pedido de assistência judiciária. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001372-49.2011.403.6120 - CONCEICAO DA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001374-19.2011.403.6120 - MAIRA RAQUEL DE MENDONCA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001385-48.2011.403.6120 - LUIS EDUARDO BRISOLARI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente, porém, com RMI de um salário mínimo por erro

no cálculo. Alega o autor que o INSS não realizou o cálculo correto alegando que no seu sistema só havia menção à contribuição recolhida e não o salário-de-contribuição, o que seria facilmente contornado com mero cálculo aritmético considerando que sua contribuição como autônomo corresponde exatamente a 20% do seu salário-de-contribuição. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O art. 29-A, 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 10.403/02, prevê, expressamente, o direito de o segurado solicitar, a qualquer tempo, a retificação das informações constantes no CNIS, desde que apresente os documentos comprobatórios sobre o período divergente. O autor juntou aos autos o valor das contribuições existentes no sistema CNIS do INSS (fls. 36/42) que, na condição de autônomo, correspondem a 20% do seu salário-de-contribuição (art. 21, LCPS), vale dizer, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês (art. 28, III, LCPS), observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Assim, de fato, trata-se de mero cálculo aritmético para se saber o salário-de-contribuição do autor. Assim, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Entretanto, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0001393-25.2011.403.6120 - LEONOR ROCHA(SP117369 - MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua inicial deduzindo pedido certo e determinado (qual o indexador e o percentual referente ao ano 1991), nos termos do art. 282, IV, c/c art. 286, CPC., Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0001397-62.2011.403.6120 - DEBORA SIMONE NAPOLEAO(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora pede antecipação da tutela visando a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em apertada síntese, que: a) em 21/05/2002 firmou o contrato com a CEF com a concessão de limite global de R\$ 23.952,00, para o curso de graduação em Fisioterapia, entretanto, cursou apenas o primeiro ano; b) rescindiu e solicitou o cancelamento do contrato, mas; c) em junho de 2010 ao tentar efetuar uma compra no comércio local foi informada de que seu nome estava incluído no SCPC por uma dívida com a CEF, no valor de R\$ 7.072,86. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI - Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores - Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, o CDC garante ao consumidor o direito de não ser inserido em tais cadastros quando a inserção for injusta ou indevida. No caso dos autos, a autora alega que firmou o contrato de financiamento estudantil em 21/05/2002, mas cursou apenas um ano e pediu o cancelamento do mesmo. Primeiramente, observo que ainda que a parte autora tenha se utilizado apenas por um ano do crédito fornecido, o dinheiro emprestado e utilizado deve ser pago à credora, conforme CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, parágrafo primeiro do contrato (fl. 17). Vale dizer, o mero pedido de cancelamento não a libera do pagamento do valor

utilizado a respeito do qual não há qualquer comprovante. Por outro lado, não há prova de que a autora tenha, efetivamente, realizado o pedido de cancelamento do contrato que, a rigor, deve revestir-se das mesmas formalidades que o contrato cancelado. Assim, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Nesse quadro, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, observo que a partir da nova redação conferida pela Lei 12.202, de 15 de janeiro de 2010 ao art. 3º, inc. II da Lei 10.260/01, a gestão dos ativos e passivos do fundo passou a ser de responsabilidade do FNDE que desde 15/01/2011 assumiu a função de gestor de todos os contratos de FIES (art. 20-A). Dessa forma, tratando-se de norma processual de eficácia imediata, referida lei é aplicável ao presente caso, ocasionando a sucessão da CAIXA pelo FNDE no pólo passivo da presente ação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo substituindo a CEF pelo FNDE. Cite-se o FNDE. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se.

0001563-94.2011.403.6120 - JOSE CLAUDIO MACHADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001569-04.2011.403.6120 - WENDEL BRUNO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X JACQUELINE MESQUITA DA SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001573-41.2011.403.6120 - NORBERTO ZANUCCI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001597-69.2011.403.6120 - JOSE VIRGINIO DA SILVA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0001598-54.2011.403.6120 - ANTONIO MONTAGNA FILHO(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001599-39.2011.403.6120 - ANTONIO HENRIQUE DANTAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001637-51.2011.403.6120 - MARIA CLEONICE ESPELHO CAVICHIOLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata revisão do benefício considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, a parte autora teve o benefício de pensão concedido, em 07/05/05 (fl. 20). Assim, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0001643-58.2011.403.6120 - JOSE EUNEZIO SPINELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001760-49.2011.403.6120 - DEISE LUCI BARBOSA REZENDE ESTEVES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original OU COM AUSÊNCIA DE DADOS ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654, parág. 1º e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0001829-81.2011.403.6120 - ZEFERINO VALENTIM GUARDIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001830-66.2011.403.6120 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001913-82.2011.403.6120 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

0001914-67.2011.403.6120 - CARLOS BENEDITO LORETTI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001916-37.2011.403.6120 - NILSON JOSE ELIAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001996-98.2011.403.6120 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002165-85.2011.403.6120 - FRANCISCO BALBINO DA COSTA(GO023736 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0002204-82.2011.403.6120 - HELENA TOFFINI ERCULANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000764-51.2011.403.6120 - MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002739-11.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-48.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ANA CAROLINA AFONSO ANDRE DE ANDRADE E OLIVEIRA X PAULA AMBROSIO TELLES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA E SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que, ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0003131-48.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-11.2005.403.6120 (2005.61.20.000735-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X JOSEFINA SIMAO FRANCO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que, ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003109-87.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010849-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010849-2)) ANTONIO VICENTE PETRUCELI X MARIA DA GRACA FARIA VILELA PETRUCELI(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X SONIA MARIA SEBASTIAO(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA)

Recebo a presente impugnação nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n. 1.060/50. Certifique-se nos autos principais a interposição desta. Após, dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004163-59.2009.403.6120 (2009.61.20.004163-4) - DANIEL PAULO DAGUANO(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ROVERTEN LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Embora tenha havido carga pelo advogado da CEF, não consta dos autos prova de que tenha sido expedido mandado de citação da mesma. Ademais, não foi cumprida a determinação final do despacho de fl. 18, eis que nos autos em apenso não consta indicação deste feito no AR de fl. 19 (daqueles autos). Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade de citação, cite-se a CEF. Quanto à corrê, deve ser citada no endereço do CNIS juntado aos autos principais, facultando-se a secretaria à expedição de um única carta desde que se atente para que não ocorra a mesma falha narrada acima. Sem prejuízo, oficie-se ao 1º Tabelião de notas e de protesto de letras e títulos de Taquaritinga requisitando cópia do título protestado instruindo-se o ofício com cópia da intimação que consta dos autos (fl. 08). Cumpra-se.

Expediente Nº 2398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-53.2011.403.6120 - GILBERTO DE SOUZA BENEVIS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 19 (X) não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (CPC, artigo 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.Int.

0000795-71.2011.403.6120 - JORGE DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 19 (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (CPC, art. 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.Int.

0000934-23.2011.403.6120 - PATRICIA ROSELI DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 19 (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (CPC, ART. 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.Int.

0002087-91.2011.403.6120 - ADAO CARDOSO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 19 (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (CPC, artigo 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.Int.

0002400-52.2011.403.6120 - VALDERCI CARLOS BENTO(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 19 (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (CPC, artigo 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.Int.

0002847-40.2011.403.6120 - SONIA MARIA PIETRANGELO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 19 (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (CPC, artigo 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.Int.

0003024-04.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES NEVES DO VALE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 19 (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (CPC, artigo 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.Int.

0003034-48.2011.403.6120 - APARECIDA PEREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: 19 (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (CPC, art. 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1626

DESAPROPRIACAO

0002877-14.2007.403.6121 (2007.61.21.002877-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE

TREMEMBE(SP066401 - SILVIO RAGASINE E SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei 11.483/2007, a União Federal é a sucessora da RFFSA desde 22/01/2007. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo. Em seguida, intime-se a União Federal a se manifestar sobre a execução do julgado no prazo IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias, uma vez que há notícia nos autos de expedição de precatório (fl 331) em 22/12/1989. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo.

USUCAPIAO

0423621-73.1981.403.6121 (00.0423621-1) - OLIVEIRO ANTERO DE OLIVEIRA X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X MARIA CRISTINA PEREIRA BRANDINI X FREDERICO PEREIRA BRANDINI X SADA FATIMA MOHAD BRANDINI X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE X JOAO ANTUNES CORREA JOTE X LAYS PEREIRA BRANDINI(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA MARCIA PEREIRA BRANDINI(SP029680 - LUIS ANTONIO BIANCHI E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E Proc. DENY CHRISTIAN ZIDKO(ESTAGIARIO)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO MORALES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CLEMENTE ALMIRO DOS SANTOS X SOLIDONIO MESQUITA DOS SANTOS X BENEDITO SOLIDONIO DA CRUZ X IZAURA PRADO DA CRUZ X AMILTON PRADO X MURILO DE ARRUDA CIMINO X GILSE PEREIRA CIMINO X BARBARA STURM

I - Intime-se a parte para juntar a ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS supra indicada. II - Dê-se ciência às partes. III - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 82 e 944 do Código de Processo Civil. IV - Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0474485-81.1982.403.6121 (00.0474485-3) - WILSON DETILLI(SP056530 - FRANCISCO MOTA DE ALENCAR E SP013588 - RUY NUNES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP043526 - FREDERICO MOURA DE PAULA LIMA E SP038132 - JAIR GERALDO LOPES DA SILVA)

Em vista da certidão supra, remetam-se os autos ao Arquivo com as anotações de estilo.

0006221-04.2000.403.6103 (2000.61.03.006221-5) - GERALDO DE SOUZA DIAS(SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO) X UNIAO FEDERAL

I- Com o falecimento do autor originário, defiro a inclusão no pólo ativo do espólio de Geraldo de Souza Dias, representado por sua inventariante SONIA BENEDITA DOS SANTOS DIAS. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo. II- Defiro a realização da perícia requerida pelo autor. III- Providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito Jairo Sebastião Borrielo de Andrade com endereço arquivado nesta Secretaria, para que no prazo de 10 (dez) dias estime o valor de seus honorários. IV- Com a juntada do demonstrativo da verba honorária, dê-se ciência às partes para que se manifestem sucessivamente no prazo de 05 (cinco) dias e formulem os quesitos necessários à elucidação da demanda.

0002377-84.2003.403.6121 (2003.61.21.002377-8) - ESPOLIO DE ROBERTO CEZAR CARLOS (REPRESENTADO POR MARCO ANTONIO CEZAR CARLOS)(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X MOISES PEREIRA X FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA X AROUDO PACHECO X ADRIANO JOSE RAMOS

Considerando que a competência para processar e julgar ação de usucapião é absoluta e o imóvel está localizado em Caçapava, bem como em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Int.

0004907-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004907-0) - AGOSTINHO VICENTE GHIRALDINI X NILVA MENDONCA ASSAD GHIRALDINI(SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI) X ANTONIO AGNELLO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X SERGIO MASSET X ROSELY MASSET X ROSE MARIE MASSET X CLAUDE MASSET X RAPHAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X LOIDE ROSA MARTINS DOMINGUES PINTO X EDYL SUELOTTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X NORMA MIELLE TAMEIRAO PINTO X IVONE MASSET COSTILHES X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVAN MASSET X LURDES TEREZINHA LEITAO MASSET X YEDO MARTINS X LUIZA MAZZEO MARTINS X MARIO SALLES GOUVEA X CARMEM RICOTTA GOUVEA X PEDRO LUIZ HORTA X SUELI CARDOSO HORTA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE UBATUBA

Indefiro o pedido de fl. 121, III, pois compete à parte interessada fornecer os dados necessários para o perfeito deslinde do feito. Assim concedo prazo fatal de 10 dias para indicação do endereço de Pedro Luiz Horta e Sueli Cardoso Horta, sob pena de extinção do feito. Com a informação constante no item anterior, cumpra a secretaria a determinação do segundo parágrafo de fl. 118, verso. Superado o item acima, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal dos documentos de fls. 122/128 para manifestação. Int.

0003638-36.2006.403.6103 (2006.61.03.003638-3) - NELSON BEZERRA DA SILVA X SHIRLHEY NOBRE BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA (SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X ARMENIO PERALTA X LINCOLN AMARAL JUNIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

I - Às folhas 154/184, a parte autora requer o que lhe sejam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. No entanto, verificando os documentos que acompanham a referida petição, em especial os documentos relativos ao Imposto de Renda do casal autor, nota-se que os seus rendimentos extrapolam os critérios objetivos adotados por este juízo para a concessão do benefício, razão pela qual indefiro o pedido. II - Outrossim, pleiteiam os autores a reconsideração da determinação de recolhimento de custas. Com arrimo no disposto no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, que determina o recolhimento de custas de processos oriundos da Justiça Estadual, mantenho a indigitada decisão. III - após o recolhimento das custas, cumpra-se o item II do despacho de fl. 190. IV - em seguida, concedo a vista requerida pela Fazenda do Estado pelo prazo de dez dias.

0006354-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006354-6) - MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X NAIRA MONTEIRO TUBIO X MONICA MONTEIRO TUBIO (SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que não há documentação comprovando o estado civil do autor; desta feita, o autor deverá emendar a peça exordial, promovendo a retificação do pólo ativo e juntada de referido documento, pois versando a ação sobre direitos reais imobiliários, a teor do disposto no art. 10, 1º, II, do CPC, há litisconsórcio ativo necessário do cônjuge. Assim, providenciem os autores cópias da petição inicial, da planta planimétrica e do memorial descritivo, suficientes para que se possa viabilizar a citação de todos os confrontantes do imóvel, bem como para a expedição de ofícios aos representantes da Fazenda Pública do Município de Ubatuba, do Estado de São Paulo, da União Federal e do Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel. Com a regularização, promova a secretaria as devidas citações observando que ao autor incumbirá a publicação do edital de citação dos réus, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Providencie a autora a juntada da cópia da inicial devidamente gravada em CD para possibilitar a publicação do edital de citação de todos confrontantes, ocupantes de glebas e interessados no feito, conforme prescreve o artigo 20, 2.º da Lei n.º 6383/76. Os autores devem indicar o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado e recolher as custas complementares em conformidade com o despacho de fls 32. Int.

0000709-39.2007.403.6121 (2007.61.21.000709-2) - ANA ROSA DO NASCIMENTO GOUVEIA (SP063875 - SANDRA MARIA GALHARDO S. E ESTEVES PINTO) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Ao perito judicial para manifestar-se acerca do alegado pela União Federal às fls. 303/310, trazendo aos autos retificação do laudo e dos documentos juntados por ele. Com a resposta do perito, abra-se vista à União Federal. Em seguida, ao Ministério Público Federal. I.

0003090-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003090-9) - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS (SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA

Despachado em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. I - Compulsando os autos verifico que não há documentação comprovando o estado civil do autor; desta feita, o autor deverá promover a juntada de referido documento, pois versando a ação sobre direitos reais imobiliários, a teor do disposto no art. 10, 1º, II, do CPC, há litisconsórcio ativo necessário do cônjuge. II - A parte autora também não indicou todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, entretanto, consta na certidão de fl. 11v/12, do Cartório de Registro de Imóveis que os confrontantes do imóvel usucapiendo são a Prefeitura Municipal de Ubatuba e a União Federal, além da Construtora e Imobiliária Jequitibá, já indicada pelo autor. Assim, deverá o autor emendar a inicial para incluir no pólo passivo da presente, na condição de confrontantes, as pessoas jurídicas elencadas acima. III - Efetivadas as regularizações devidas, citem-se os confrontantes, bem como expeça-se ofício ao representantes da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a teor do disposto no artigo 943 do CPC. IV - Oficie-se ainda, ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel para que verifique se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes. Int.

0003424-54.2007.403.6121 (2007.61.21.003424-1) - ALADIR JORGE DIAS X MARIA DAS GRACAS DIAS (SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA E SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE

TAUBATE(SP191680B - VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES)

I - Compulsando os autos verifico que não há documentação comprovando o estado civil do autor; desta feita, o autor deverá emendar a peça exordial, promovendo a juntada de referido documento, pois versando a ação sobre direitos reais imobiliários, a teor do disposto no art. 10, 1º, II, do CPC, há litisconsórcio ativo necessário do cônjuge. Portanto, o autor deverá juntar aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento e b) certidão negativa de distribuição de ações possessórias, atualizadas, que compreenda os 20 anos retroativos à propositura da ação. II - Também foi verificado que o Sr. George Ricardo Gianciccine, confinante do autor, residente no imóvel situado à Rua Dr. Quirino, nº57, Estiva, Taubaté - SP, Cep 12050-280 não foi citado. III - Os autores devem juntar aos autos os seguintes documentos para a citação: a) cópia da planta planimétrica e b) cópia do memorial descritivo, suficientes para que possa ser viabilizada a citação do confrontante do imóvel. Com a regularização, promova a secretaria a citação do confinante indicado no item supra. IV - Não obstante os benefícios da justiça gratuita tenham sido deferidos na Justiça Estadual, deverá o autor recolher as custas na Justiça Federal. V - Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005040-64.2007.403.6121 (2007.61.21.005040-4) - DONATO FIRMINO SOARES X OSEIAS FIRMINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Providenciem os autores o cumprimento das providências requeridas pelo Ministério Público Federal. Int.

0002634-36.2008.403.6121 (2008.61.21.002634-0) - NESTOR AUGUSTO DE PAULA X BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA(SP124249 - ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a competência para processar e julgar ação de usucapião é absoluta e o imóvel está localizado em Caçapava, bem como em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.

0003625-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003625-4) - JOSE HERCULES CEMBRANELLI X ELENICE BARTELEGA CEMBRANELLI(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO BATELEGA X LUIZ MORGADO X EDNO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do documento juntado à União e ao Ministério Público Federal. Int.

0004795-19.2008.403.6121 (2008.61.21.004795-1) - BEIJAMIM PIREZ X LIETE FLORES MOLICA PIREZ(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WHELINGTON CUNHA BARATIERI

Trata-se de Ação de Usucapião, em que foi determinada, à parte autora, a juntada de planta do imóvel, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, e certidão de objeto e pé de autos em processamento perante a 4.ª Vara Cível de Taubaté/SP para os fins do disposto no artigo 923 do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fl. 83 verso), a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. Este o relatório. Decido. Por despacho deste juízo foi a parte autora intimada a regularizar o feito, conforme certidão lavrada nos autos. Inobstante, deixou transcorrer in albis o prazo legal sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo ao juiz velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000464-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000464-6) - NAMIE NAKAHARA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a competência para processar e julgar ação de usucapião é absoluta e o imóvel está localizado em Caçapava, bem como em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.

0002517-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002517-0) - JOSE APARECIDO FERNANDES X HISAKO FUCHIDA FERNANDES(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando que a competência para processar e julgar ação de usucapião é absoluta e o imóvel está localizado em Caçapava, bem como em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria

providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

0003001-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003001-3) - JAIR GONCALVES X SEBASTIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP142905 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados, observo que o autor é empresário proprietário de microempresa. Portanto, para avaliar o pedido de justiça gratuita, é preciso a juntada, nos autos, dos documentos referentes ao seu último Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, dos documentos de seu último Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF bem como de outros documentos que o autor possua e que revelem a impossibilidade do recolhimento das custas judiciais.Prazo de dez dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o item II do despacho de fl. 106.Int.

0000711-04.2010.403.6121 (2010.61.21.000711-0) - ALCEU VARGAS X DIVA APARECIDA RIBEIRO VARGAS(SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER E SP218252 - FERNANDO JOSEF KUBART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X OXITENO S/A IND/ E COM/(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X MARIA DO CARMO CROZARIOL DA SILVA X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X ANTONIO CELSO DE ANDRADE X ALVARO PELOGIA X ODIR ZAINA X DIOGENES LAZARIM FILHO X JOAO ANTONIO CROZARIOL X JOSE OTACILIO CROZARIOL X JOSE CLAUDIO CROZARIOL X EDNA MARIA CROZARIOL X ANA MARIA CROZARIOL

Tendo em vista o prazo decorrido, determino o recolhimento das custas judiciais no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuiçãoApós, cumpra-se o item II do despacho de fl. 269.Int.

0001495-78.2010.403.6121 - IGNACIO STRASS X ALESSANDRA PATRIRICIANE DIAS TRINDADE(SP068253 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Os autos foram remetidos a este juízo por determinação do STJ para verificar eventual interesse da União no feito.Realizada perícia judicial (fls 266/283) o Sr. Perito Judicial concluiu às fls 277 que o imóvel não confronta com terrenos da União.Assim diga a União, no prazo de dez dias, se tem interesse real no feito.Sem prejuízo, concedo nova oportunidade para recolhimentos das custas judiciais. Intimem-se.

0002637-20.2010.403.6121 - ELIAS VIDAL DE SOUZA FRANCA X EVANILDA CELIA DE MORAES(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Outrossim, emenda a parte autora a inicial nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, providenciando a instrução dos autos com a planta do imóvel usucapiendo.Prazo de dez dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

0003788-21.2010.403.6121 - DEUSA JUSSARA DE SALES RODRIGUES DA FONSECA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X VICENTE DE PAULA CURSINO

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

0000239-66.2011.403.6121 - FABIO SOARES MOREIRA X REGINA FERRAZ MOREIRA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA X CONDOMINIO TONINHAS RESIDENCE X LENIMAR DA SILVA VAZ X MARIA FLORA PATACHI NOBRE X MARCIA CHRISTINA PATACHI NOBRE X RODRIGO PATACHI NOBRE(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

O recolhimento das custas foi realizado indevidamente no Banco do Brasil. Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e da Resolução 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal o recolhimento das custas na Justiça Federal deve ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Desta feita, promova o autor a regularização do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 257 do CPC, possibilitando assim, o trâmite do feito.Quanto à devolução do numerário recolhido em instituição diversa da preceituada na Lei n.º 9.289/96, a título de custas judiciais, tal procedimento deve ser levado a termo pelos interessados junto à Receita Federal.Int.

0000941-12.2011.403.6121 - EXPEDITO JUSTINO PEREIRA(SP159376 - ANDRE DIAS DE AGUIAR MORAES AMARAL) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TADEU PEREIRA X MARGARIDA PEREIRA X JOAO MARIA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO BENTO DO SAPUCAI-SP X FAZENDA

PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Os autos foram remetidos a este juízo em razão do Juiz Estadual entender a presença de interesse federal no feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Peço vênua para discordar da remessa dos autos a Justiça Federal. Explico: Conforme é cediço, o critério para aferição da competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF, é *ratione personae*, ou seja, leva em consideração as pessoas que figuram na relação processual e não o objeto da demanda. Segundo Teori Albino Zavascki, É irrelevante, para esse efeito (...), a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do correspondente pedido, postos na demanda. Mais ainda: ao lado desse requisito subjetivo (a qualidade da pessoa jurídica interessada), a Constituição agrega um requisito objetivo: a efetiva presença na relação processual, que deverá, necessariamente, nela figurar na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente. (Grifo nosso). Participação efetiva de uma das pessoas indicadas no art. 109 da CF significa que - considerando que não importa se objeto da lide é de alto interesse da União para fixar sua competência - a presença de uma delas no processo como autora, ré, assistente ou oponente, todas, portanto, ocupando a posição de parte no processo. Note-se, portanto, que é pressuposto para fixação da competência da Justiça Federal a efetiva participação do processo das pessoas indicadas no art. 109, I, da CF, ou seja, a sua prévia integração. Assim, não basta mera interferência no processo para que se diga que a competência é da Justiça Federal, sendo necessário que elas demandem, sejam demandadas ou postulem a integração na lide na posição de assistentes de uma das partes ou ofereçam oposição. No caso em voga, a ação foi ajuizada por particular em face de particulares (confinantes) e a Fazenda Federal deverá ser intimada para manifestar seu interesse na causa, conforme determina o art. 943 do Código de Processo Civil. Antes, porém, do cumprimento do procedimento legal e a manifestação da União reconhecendo seu interesse no feito, não está configurado o requisito essencial para o deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Desse modo, não existindo qualquer participação específica das pessoas indicadas no art. 109, I, da CF (integração na lide na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente), não haverá justificativa para o deslocamento do feito para Justiça Federal. In casu, a União Federal sequer foi chamada para assumir uma das posições jurídicas previstas no referido artigo e nem teve a oportunidade de expressar se tem realmente interesse no feito. Nesse sentido é firme a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM A SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE POSTA NA DEMANDA E DAS PARTES EFETIVAMENTE ENVOLVIDAS NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. 2. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 3. Não cabe, no julgamento de conflito, apreciar a legitimidade das partes e muito menos incluir ou excluir figurantes da relação processual. 4. No caso concreto, bem ou mal, a demanda foi proposta apenas em face de concessionária de serviço público, pessoa jurídica de direito privado. Enquanto assim permanecer a situação, a competência para a causa é da Justiça Estadual. Caso, no futuro, o processo receber a presença de um ente federal, a competência será deslocada para a Justiça Federal, nos termos, aliás, preconizados pela Súmula 150/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 59388). COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CARÁTER ABSOLUTO RATIONE PERSONAE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. INOCORRÊNCIA. I - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autor, réu, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada. Não figurando a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal na relação processual, em nenhuma das mencionadas qualidades, não se desloca a competência para essa esfera judiciária. II - Havendo necessidade de pronunciamento sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na causa, competente para tal manifestação será a Justiça Federal, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte. (STJ - CC 19998002289232). Vale ressaltar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que para o deslocamento da competência e a permanência dos autos na Justiça Federal seria necessário que a União assumisse posição específica no processo, como autora, ré, assistente ou oponente, além de ter que demonstrar legítimo interesse jurídico no resultado do processo. Então, necessário o atendimento a dois requisitos para que o deslocamento ocorresse e fosse mantido: posição específica no processo e comprovação de legítimo interesse. Nessa esteira, vale transcrever os votos proferidos pelos Ministros Victor Nunes Leal, Thompson Flores e Ministro Evandro Lins, respectivamente, no Conflito de Jurisdição nº 4.021: O Supremo Tribunal tem entendido, para efeito de competência, que esse interesse tem de ser manifestado formalmente, com a assunção de posição específica no processo, como assistente ou oponente. (...) O interesse da União deve traduzir-se numa posição processual definida, e não apenas na simples alegação de interesse. Certo ou errado, este é o entendimento do Tribunal, que vinha predominando. (...) não é bastante que a União se pronuncie. Aceito a tese, agora propugnada pelo eminente Ministro Victor Nunes, entendendo que o dispositivo constante do 2º do art. 119, quando estabelece que as causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier (sic) como assistente ou oponente, passarão a ser da competência da Justiça Federal, merece a devida interpretação. Tenho que esse dispositivo carece de exegese, porque não é bastante uma mera interferência, uma interferência simplesmente formal, sem exigências outras da União. Porque, então, daríamos ao Procurador Geral o poder de fixar a competência, arrebatando-a, quando o entendesse. Isso seria, evidentemente inaceitável. O que resta saber é se o simples requerimento da assistência da União desloca o julgamento do processo para o Juízo Federal. Devemos considerar, na hipótese, as diversas

implicações que esse puro e formal requerimento de assistência vem acarretando, com graves prejuízos para as partes e sérios entraves à Justiça. Sabemos que há uma Portaria ou Ordem de Serviço da Procuradoria-Geral da República - eu mesmo a assinei quando tive a honra de desempenhar esse elevado cargo - recomendando aos Procuradores da República que requeiram, sempre, a intervenção da União em todos os casos da Rede Ferroviária. Essa recomendação tinha e tem o objetivo exclusivo de deslocar do foro comum para a Justiça Federal os feitos do interesse dessa sociedade de economia mista. Em virtude dessa Portaria, passou a ocorrer uma constante disparidade quanto à competência para o julgamento pela Justiça Federal, quando houvesse requerimento da União, e pela Justiça Comum, quando a União, por omissa ou porque não foi alertada para a existência do processo, deixou de fazer qualquer requerimento de assistência. Se houver assistência da União, essa assistência há de ser requerida até ser proferida decisão de 1ª instância, assumindo a assistente o papel de litisconsorte. O simples requerimento de assistência não tem a virtualidade de mudar a competência de foro. Na realidade, como temos testemunhado através de inúmeros casos, a intervenção da União só tem servido para tumultuar os feitos, retardando o seu desfecho. Por conta do exposto, determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da Vara única de São Bento do Sapucaí, visto que na presente ação a União não ocupa nenhuma das posições indicadas no art. 109, I, da CF, faltando, dessa maneira, pressuposto lógico para alteração da competência para Justiça Federal, pelo menos, por ora. Int. Dê-se baixa na distribuição.

DISCRIMINATORIA

0002245-86.2000.403.6103 (2000.61.03.002245-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP043663 - JOSE EDUARDO DE ALVARENGA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN X THERESIA FRANZISKA SZENCZI RADUAN X ELIANE DE TAL X ANTHERO DE TAL X LUIS ROBERTO X HUGO LAZONI FILHO X NEIDE FELICIANO DE MOURA X MANOEL DA SILVA E SOUZA X PEDRO FELICIANO DE MOURA X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X PAULO FELICIANO DE MOURA X SILVIO FELICIANO DE MOURA X CLAUDIA ZURLEIDE DE ABREU X CLOVIS FELICIANO DE MOURA X MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS X NELI FELICIANO DE MOURA X MARCELO FELICIANO DE MOURA X MARCOS FELICIANO DE MOURA X MANOEL FELICIANO DE MOURA FILHO X ESTEFANIA DA COSTA MOURA X SONIA DE FATIMA LOPES FONTES X ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X LEONTINA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS VILAS BOAS CARDOSO X ELIANE CARDOSO X ARTHUR KIELING NETO X MARCIA DIAS DE OLIVEIRA X JOSE PETRUCIO LIRA X PAULO CESAR DE CAMPOS X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS X JOSE DA CUNHA X JAIME RODRIGUES DA COSTA X MARIA DE LOURDES DE CASTRO COSTA X JAIME JOSE DE LIRA X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS X MITRA DIOCESANA DE SANTOS X BENEDITA MARIA FERNANDES X ADAIR DE SOUZA X ORNIL DAMIAO DOS SANTOS X GEORGINA DOS SANTOS X JULIO CESAR FERNANDES NEVES X MARIA ESTELA DE ANGELIS NEVES X LEO BENEDITO DE TOLEDO LERRO X MARTHA KLEINER X SOCIEDADE AMIGOS DO PROMIRIM X BETO CHAGAS X JOSE DOMINGUES LEITE X ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS X DOLORES DOMINGUES DOS SANTOS X MANOEL JERONIMO DOS SANTOS X MARIA JERONIMO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS EUSTAQUIO X ALTIVO COSTA X DULCE ANA DA COSTA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X SILAS MIGUEZ X JULIO CESAR FERNANDES NEVES X MARIA ESTELA DE ANGELIS NEVES X JOSE COUTINHO DOS SANTOS X CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS X TANIA MARA COUTINHO DOS SANTOS X LEOPOLDO COUTINHO DOS SANTOS X ROSALINA ROLIM VIANA X RUBENS VIEIRA DE OLIVEIRA X VALNIR COUTINHO DOS SANTOS X ODETE COUTINHO DOS SANTOS X ROSELI COUTINHO DOS SANTOS X MARCOS FERRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO DOMINGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO AMADOR DOS SANTOS X CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS X MILENTINO LOPES DOS SANTOS X MARIA CAETANO DA ROCHA X JURACI ALVES DOS SANTOS X ELINES DE OLIVEIRA SANTOS X JAIR DE TAL X IANA ALVES DOS SANTOS X JULIANA EGIDIO DOS SANTOS X BENEDITO MARCIANO LEITE X JOAO CORREA LIMA FILHO X DINA RAMALHO AMARAL X ERMENEGILDO DE TAL X WALTER DE TAL X MARIO ZERILLO HERSTLER JUNIOR X ANTONIO LISBOA DOS SANTOS X DYONEIA MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X CARLA ANTONIA CORDEIRO DE OLIVEIRA X ROBERTS PETERIS KRAUKLIS X CLODOMIRO FERREIRA PORTO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ARI AUGUSTO MARTINS X JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X SYLVIA CELESTE DE CAMPOS NOGUEIRA X SERRA DO PAIOL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA X CLAUDIO DE LIMA AUGUSTO X LEONIDAS ROMANO JUNIOR X NILDA PEREIRA ROMANO X ANTONIO BRANCO SARZANA JUNIOR X MARIA HELENA PERNA BESUN X SERGIO KODATO X LEILA STEFANE X CLAUDIO MEDEIROS X MARIA DENISE X GENESIO DE TAL X BENEDITO DOMINGUES LEITE X MARLENE JUDICE DA RESSUREICAO X IRACEMA DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO COUTINHO DE OLIVEIRA X MARIA DOMINGUES LEITE LOPES X JOSE LOPES SOBRINHO X MANOEL DOMINGUES LEITE X HORACIA VIEIRA LEITE X ANNA DE OLIVEIRA LEITE X AURORA NUNES LEITE X OSVALDINA DOMINGUES DA SILVA X CLAUDIANO PROFETA DA SILVA X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA X VITOR ROSSATI X MARIA DAS DORES ROSSATI X WALDOMIRO VITALINO DE LIMA X MARIA DE LURDES LIMA X PERICLES MARTINS DE CASTRO X MARIA GUILHERMINA BATTISTETTI X JULIO OSORIO BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X MANOEL GALDINO BARBOSA X LEA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA X JOAO GOMES SOUZA X

NORMA SUELI CAMPOS SOUZA X JOAO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO X OGARI DE CASTRO PACHECO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CONDOMINIO CACHOEIRA DO SOBRADO X EDUARDO HEITOR SOBAN X MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA X CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR X NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR X CONSTRUTORA DUMAZ S/A X HELENA OLGA LEAL COSTA LEITE X VERGILIO DE OLIVEIRA COUTINHO X LUIZA CONTIEIRO COUTINHO X MANOEL BENEDITO COUTINHO X MARIA CORREA COUTINHO X ANTONIO MANOEL DA SILVA X TEREZA DE TAL X JOSE MANOEL DA SILVA X MIGUEL PETITTO X MIGUEL PETITTO X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA DA CONCEICAO X PLACIDO STAMM GOMES X CORALY BARBOSA GOMES X MARIA DE LURDES GOMES SOUZA X MAURO PINTO GONCALVES X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA X MARIA APARECIDA SANTANA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO SANTANA DE JESUS X BENEDITA LUZIA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X CONDOMINIO LA MADRAGUE X VICENTE DE PAULA CORREIA X LEO BENEDITO DE TOLEDO LERRO X MARTHA KLEINER X MONICA DOMARADZKI MOREIRA X PAULO EUDARDO DOMARADZKI MOREIRA X VILA DA CASA DO CHAO DE PEDRA X IVAN PEREIRA GODOY X ANITA MARGA SCHULZE GODOY X BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO X ZENAIDE RISSATO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA LISBOA X PORUBA S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X DANILO SCARPONI X MARIELDA TERESINHA STOPA SCARPONI X BENEDITO FERNANDES X JOAO FERNANDES X STANISLAU FERNANDES BARBOSA X ELEUSA FERNANDES X OSCARLINA FERNANDES X LOURDES FERNANDES CARNEIRO X LUIS CARLOS BARBOSA FERNANDES X CINTIA BRAGA X SILVIA FERNANDES PEREIRA X MARCIA CRISTINA FERNANDES X BENEDITO FERNANDES DE CRISTO X ROSA MARIA DE JESUS FERNANDES X ALTINO MACIEL LEITE X TERRA INDIGENA BOA VISTA DO SERTAO DO PROMIRIM X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A X JOSE BATISTA REIS X ELENIR CASTURINA REIS X DIMITRI MATOSZKO X SIRLEINE APARECIDA VELHO MATOSZKO X ELEUTERIO LEITE SOARES X LEONOR APARECIDA SOARES X ANTONIO SILVA LIMA X MARIA SOARES DA SILVA LIMA X FILENA SOARES GOMES X VANIR GOMES X PEDRO SOARES DA SILVA X RITA SOARES DA SILVA X GENI PAIOLETTI X ADHEMAR BORDINI DO AMARAL X BENEDICTO JANUARIO LEITE X THEREZA BARBOSA LEITE X SILVIO TEIXEIRA LEITE FILHO X VLADECY FERREIRA TEIXEIRA LEITE X JOAO CEZAR DE LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X HELIO BETIATI RAMOS X AMGELA MARIA DE OLIVEIRA A RAMOS X LUIZ ALBERTO MAGALHAES X MARIA JOSE MAGALHAES X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN X EDNA MIELLI GRANDJEAN THOMSEN X CAPRICORNIO AGRICOLA E FLORESTAL LTDA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Diante da informação supra, proceda-se à regularização processual incluindo-se os nomes dos advogados que não foram intimados. Após, republique-se a sentença de fls. 427 - 429. Int.

0000577-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000577-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS) X SYLAS MESQUITA MIGUEZ X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ X ULYSSES BERBERIAN MIGUEZ X CONDOMINIO PRAIA BRAVA DURA X CONDOMINIO DA PRAIA VERMELHA DO SUL X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DA PRAIA VERMELHA DO SUL X OLGA SISLA X GEORGE SISLA X LEONARDO SISLA X SONIA SISLA X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE X ILKA MARINHO DE ANDRADE X GIAN PAOLO ZANOTTO X ANA MARIA ANDRADE PIRES DE CAMPOS X ROBERTO PIRES DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARINHO DE ANDRADE X THOMAS MARINHO DE ANDRADE - ESPOLIO X VERA GOMES E SILVA X ELENICE GOMES SILVA X ELIETE GOMES E SILVA X JOEL SILVEIRA E SILVA JUNIOR X OMAR FONTANA DOS REIS X MONICA BOVE DE CARVALHO DOS REIS X JORGE ALVES BARRETO X MARIA FRANCISCA DE MESQUITA X CANDIDO ROGERIO MESQUITA X DARIO ALVES BARRETO X MARIA ESTEFANIA BARRETO X NOEMIA ALVES BARRETO X CONDOMINIO SANTA MARGARIDA X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CANTO DA FORTALEZA X RONALDO DIAS X MARIA DA GLORIA PROENSA MEIRELES X MILTON PRADO X VALDIR PIMENTA X FRANCISCO MUNHOZ X ALEXANDRE ROMAO X ANTONIO ZACARIAS DE MOURA X ISABEL PERALTA DE MOURA X BERTOLINA MOURA DE JESUS X ANASTACIA DE MOURA DA SILVA X JOAQUINA DE MOURA SANTOS X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X HANNS JOHN MAIER X MARIA LIMA MAIER(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA E SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS)

I - Deixo de receber as razões da apelação de fls. 142 a 154, ofertadas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo em vista sua extemporaneidade. Int.

0003567-09.2008.403.6121 (2008.61.21.003567-5) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X S L L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDO MENDES VALVERDE X IASMIN LOURENCO NUNES VALVERDE X CARLOS EDUARDO DOMINGUES X ANA CRISTINA MESSIAS DOMINGUES X EDGARD LOURENCO GOUVEIA X ANA MARIA SCRAVAJAR GOUVEIA X RICARDO BURATTINI X JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR X

ODORICO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X CLAUDIONOR FLORINDO DE SOUZA(SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X MARCO ANTONIO PINHO X GISELLE REZENDE PINHO X MAURICIO CAMARGO DE ASSIS X RAFAEL FERNANDEZ MILLARES X MARIA EMILIA MARQUES X S L L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X OTAVIO JOSE LONGO X NILTON BENEDITO BRANCO FREITAS X TERESA CRISTINA DE ASSIS CESAR X JOSELI DE OLIVEIRA DOS SANTOS X SEVERINO PAULO DOS SANTOS X ANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X BENTO IZABEL MACHADO X LUZIA MARIA DE SOUZA X ONOFRE FLORINDO DE SOUZA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ELIZABETH FRANCA DOS SANTOS X JORGE LUIZ DOS SANTOS X EUGENIO CAMARGO LEITE X JORGE BARBOSA X RAFAELA SANTOS BARBOSA X LEODORO TEIXEIRA LEITE(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X BENEDITA DO CARMO X NELSON DIAS X MARIA PARECIDA FAGA DIAS X UBALDO TERRA X MARIA HELENA FERNANDES ALVES TERRA X BLANCHARD DE CASTRO TORRES X ELISUR BUENO VELLOSO X ELISA BRIET VELLOSO X ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO X BENEDITO CONCEICAO FILHO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X BELMIRA BEBIANO DOS SANTOS CONCEICAO X ULISSES GRANATO X SEBASTIAO ORLANDO FERREIRA X ELIS LEOPOLDO DOS SANTOS(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X DOLORES MARIA DOS SANTOS X OCTAVIO MARCELLINO DE SOUZA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X ALICE RODRIGUES BARBOSA DE SOUZA X ITAMAR MARCELINO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA X GILES MARCELINO DE SOUZA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ROBERTO OLIVEIRA X BENEDICTO TEXEIRA LEITE X ADRIANA MARCONDES MACHADO(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X MANUEL TEIXEIRA LEITE FILHO X LUZIA MARGARIDA TEIXEIRA LEITE X MANOEL MARCELINO DE SOUZA X TEREZINHA CAMARGO DE SOUSA X EVA MARIA DE SOUZA SANTOS X MANOEL CONSTANTE DOS SANTOS X ANTONIO MARCELINO DE SOUZA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X REINALDO DA SILVA AYROSA NETO X LAILA AIDAR NASCIMENTO AYROSA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X MARCO ANTONIO PERRUCCI CATAI X JONAS PRUDENCIO BENEDICTO GONCALVES X LUCILA MARIA PEREIRA DA SILVA GONCALVES X LUIZ BICHOFFI X FERNANDO LOPES TUNES X ANTONIO MARCELINO DE SOUZA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X ARY FRANCISCO NEGRAO(SP141623 - ELIANE RONZIO E SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X PAULO E ZANETTINI X MARIO FORTUNATO FERRI X CARLOS HENRIQUE SCARNAT ALMADA X ENESIO PASTORE X ALBERTO KOLANIAN X GISLAINE AMARAL KOLONIAN X LUIZ CARLOS PEREIRA X JOSINO MARTINS(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS X JOSE LUIZ SILVEIRA X MARCELO DA SANTISSIMA TRINDADE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA X LUIZ PINTO VIEIRA X MARTINS PITTA X DOMINGOS LINO X EDSON BARBEIRO CAMPOS X NILO BEBIANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO FORTUNATO FERRI X DOMINGOS BEBIANO DOS SANTOS(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X ALMERIO DIVINO LUCA BRANQUINHO X VERONICA DE SOUZA LUCA X CARLOS ROBERTO SURIAN X ELISABETE REGINATO SURIAN X PEDRO ZULIAN DIAS FILHO X CRISTIANO ALLODI X BENEDICTO RUY SPINARDI X ROSA COSTILAS SPINARDI X JOSE LINCOLN X ROSSANA LUZ DOS SANTOS X JULIO SHOJI AWAGAKUBO X DIRCE TOMOKO AWAGAKUBO X LUIZ SHOITI AWAGAKUBO X MARIA DE FATIMA MOREIRA AWAGAKUBO X MITSUO AWAGAKUBO X ANTONIO ABANEL X PAULO PORTO USIER(SP133877 - FERNANDA HANGYBELL ORMO CRENONINI) X ROSA MARIA ALMEIDA USIER X JAIME ZUCCHI JUNIOR X JOSIANE LOPES ZUCCHI(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO E SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA E SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO E SP141623 - ELIANE RONZIO E SP133877 - FERNANDA HANGYBELL ORMO CRENONINI E SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ E SP141623 - ELIANE RONZIO E SP241742 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP038132 - JAIR GERALDO LOPES DA SILVA E SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS E SP182189 - GERSON FONTES VASQUEZ E SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ E SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH E SP182957 - RAFAELLA BORGES JUNOT E SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS E SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS E SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS E SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS E SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA E SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS)

Diante da informação supra, proceda-se à regularização processual incluindo-se os nomes dos advogados que não foram intimados. Após, republique-se a sentença de fls. 794 - 795. Int.

0003888-44.2008.403.6121 (2008.61.21.003888-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X CESEMGE COM DE PEDRAS E SERV DE TERRAPLANAGEM LTDA X ORLY LOPES QUERIDO X MARIA CELIA SENE

QUERIDO X JOSE DINIZ DOS SANTOS CARDOSO X MARIA DEZY DOS SANTOS CARDOSO X CARLA CARDOSO MADEIRA X IVAN HUMBERTO MADEIRA X FLAVIO JOSE ASTOLPHO X VERENICE ALTOLPHO X HOLANDO BAPTISTA DA GRACA X ODETE DOS SANTOS GRACA X BRUNO PARDINI X GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI X JOSEFINA AMELIA RODRIGUES DE LIMA GRAGNANI X MARIA ELISA GRAGNANI ZOGBI X ROBERTO SERGIO GARCIA ZOGBI X VERA LUCIA GRAGNANI SCOZZAFAVE X ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO X FERNANDO ANTONIO ORSELLI GRAGNANI X ANA MARIA LEFEVRE GRAGNANI X JOSE HORACIO BONI DE MEIRELLES X KAZUO MATSUOKA X JANETE MARIA CAVALCANTE MATSUOKA X JOISHI MATSUOKA X MARIA APARECIDA FERNANDES X SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO X ROGERIO MONTE CLARO X PAULO MATSUOKA X NAIR KAORU MATSUOKA X TEIJI MATSUOKA X MARIA LUIZA RENNO MATSUOKA X MARIA IOCO MATSUOKA VALERIO X ANTONIO VALERIO FILHO X JORGE MATSUOKA X MARIA APARECIDA MATSUOKA X HIROKO E M DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARY MATSUOKA X ANTONIO CARLOS RAMOS DE SOUZA X ZILDA MATSUOKA DE AMORIM X TIEKO MATSUOKA PINHO X JOSE REYNALDO DOS SANTOS PINHO X JYMAR MATSUOKA X KATIA C MATSUOKA X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X TOSHIARU ONISHI X SALVATORE FELIPE X WALDOMIRO BOSSOLANI X VALDIVIA RACT RAMOS BOSSOLANI X MIRELLE RENE OLSHANA X INDUSTRIA DE COM DE CONSERVAS UBATUBA LTDA X MITRA DIOCESANA DE CARAGUATATUBA X JOAO ALFREDO BONI DE MEIRELLES X MARIA DAS GRACAS CABRAL X ODILON DOS SANTOS BENTO X JURACINA MARIA DE JESUS BENTO X CAETANO LAVRAS DOS SANTOS X TEREZA DOMINGUES DOS SANTOS X PEDRO EMIDIO DE CAMPOS X ANTERO PEDRO DA SILVA X SANTINA JOSEFA DE PAULO X NELSON PEDRO DE PAULO X MARIA FERREIRA VASCONCELOS X APARECIDA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BENEDITO X DOMINGOS CHIEUS FILHO X MARIA APARECIDA GUIMARAES CHIEUS X UMBERTO CHIEUS X AURORA RIBEIRO CHIEUS X MARIA DE JESUS TEIXEIRA CHIEUS X JOAO CARLOS VIEIRA BIANCHI X ANTERO LEONARDO BIANCHI X AUREA CAMPOS DE OLIVEIRA BIANCHI X EDELZUITA COSTA CONCEICAO X ENEIO CONCEICAO X LUIZ JOSE MOREIRA SALATA X MARINA DE LOURDES S MOREIRA SALATA X LUCIANE REZENDE ALCANFOR X LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR X LISIANE REZENDE ALCANFOR X LUCILENE RESENDE X ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR X LUCIANO HENRIQUE REZENDE ALCANFOR X KLEBER LOPES DA ROCHA X TELMA MARIA DE SA LOPES DA ROCHA X JOEL LOPES DE SOUZA X MARCIA GRANDE LOPES DE SOUZA X AUGUSTO GRANDE X ROSANGELA DE GODOY GRANDE X ZELVER CESCHI X TELMA ROSANA ZARAMELLO PEREIRA CESCHI X ZELMA APARECIDA CESCHI DA CRUZ X HORACIO ANTONIO DA CRUZ X ZULEMA CESCHI PAGOTE X SERGIO SASTRE PAGOTE X ZULEINE CESCHI MONTEIRO X MARCELO MAXIMINO MONTEIRO X OCIMAR XAXIER MENDES X VALDIRENE DOS SANTOS LOPES X ALTAIR TEIXEIRADO VALE X ALICE MARIA REBER DO VALE X AMERICO TEIXEIRA DO VALE X APARECIDA FERREIRA ANDRADE X ADIEL BELTELLINI X NADIR GRANDE BELTELLINI X ANTONIO ALVES CARDOSO X MARIA DE LOURDES CALDEIRA X JOAO REIMBERG FILHO X JANDIRA DA SILVA REIMBERG X BENEDITO DIOGO DOS SANTOS X MARIA DA CRUZ DIOGO DOS SANTOS X ISABEL CESCHI X CARLOS FRANCISCO BERGAMINI X YARA DIRCE IMBAUD X HANS MAURER X ROQUE PASTA X YVONE LEONI BAPTISTA PASTA X DEBORAH CARLINI X BENEDITO MORAES X ALBERTINA ANTUNES DE SA MORAES X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SABESP) X DARCY ROBILLAR DE MARIGNY X DELOURDES SERENO MARIGNY X ISAMU MAEJIMA X ELIANA APARECIDA DAMAS MAEJIMA X MASSAMI SEINO X HARUKO SEINO X EMILIA NARUCE SEINO X AIRTON MASSA YUKI SEINO X SUELI X MILTON MASSAJI SEINO X GERMANA X CLARICE YUMIKO SEINO X ERNESTO X JULIA LURIKO SEINO X MAMEDE X TAKEKO SEINO X JULIO SEINO X AURORA X TOMIO SEINO X MITIKO X SERGIO SEINO X KAZUE X TOSHIKO SEINO X YUKIE SEINO X HELIO X MISSAKO SEINO X MILTON X TERUKO SEINO X AGNALDO X MITICO SEINO X MAURO X TIZUCO SEINO X OSWALDO X KEIKO SEINO X YASSUO UTIYAMA X FUMIE KNOSHITA UTIYAMA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANTONIO MARIUTTI X MARILDA DIAS MARIUTTI X DALVA MARIA DOS SANTOS X SANTA HELENA AGROINDUSTRIAL LTDA X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO INSTITUTO DE PESCA X NOVA UBATUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SSC LTDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X JOSE ALVES MARTINS X MARIA VIEIRA DE NOVAES MARTINS X AGRO COMERCIAL YPE(SP038132 - JAIR GERALDO LOPES DA SILVA E SP091826 - ORLANDO VICENTE SALES E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP158381 - RONALDO DE ANDRADE E SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS E SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO E SP024729 - DEICI JOSE BRANCO E SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS E SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA)

Diante da informação supra, proceda-se à regularização processual incluindo-se os nomes dos advogados que não foram intimados. Após, republique-se a sentença de fls. 1731-1733. Int.

0000345-96.2009.403.6121 (2009.61.21.000345-9) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO) X ALFREDO JOAO SAMSON X MARTHA ETHEL STILLER SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X GILDA MARIA AFONSECA X CAIO FRANCISCO ALCANTARA MACHADO X MARIA CECILIA ALCANTARA MACHADO X CARLOS ROBERTO STANZEL X ELIZABETH STANZEL X GUILHERME STANZEL X GABRIELA TIMICH STANZEL X IRENE STANZEL DE ALMEIDA X ROBERTO DE ALMEIDA X LILIAN STANZEL PEITL X SERGIO MAGALHAES PEITL X SANDRA STANZEL SOMMER X WOLFGANG JOHANNES SOMMER X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X MARIA CARLA LUNARDELLI X ESTHER STILLER X HELENA TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X LUIZ TEOFILO DE ANDRADE X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO X MARIA LUCIA ARANHA DE CAMARGO X ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO X NUBIA TALARICO DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DE CARMAGO X ANNA MARIA GUID CAMARGO X JOSE OSMAR PINTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MESQUITA X BENEDICTO FERNANDES DOS SANTOS X SEBASTIANA FELICIANA DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X VALDELINA LEITE DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU X JOSE DO CARMO DE ABREU X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS X ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS X JOSE FRAGA DE OLIVEIRA X MARIA LEITE X BENEDITO M LEITE X TERESA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LEITE X GEORGINA LUCIO SATO X SEHE SATO X CESAR AUGUSTO FERNANDES X JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS X MANOEL LUCIO DE ABREU X LUCIA DE ABREU X VALDEMAR LUCIO DE ABREU X LUCIO DE ABREU X LEONILDA SANTIN X JORGE BARBOSA X MARIA DE JESUS BARBOSA X VALTER BARBOSA X MARCIA RODRIGUES BARBOSA X MANOEL MOISES X APARECIDA NUNES BARBOSA MOISES X DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO X CLAUDIO NUNES CONCEICAO X GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA X MARIA MADALENA FERNANDES DE GOUVEA X ARTUR RODRIGUES DANGELO X LILIAN APARECIDA NUNES MOURA X JOSE NETO LIMA MOURA X ROQUE NUNES CORREA FILHO X BENEDICTA MARINHO RAMOS CORREA X ANTONIO HONORATO DA SILVA X VALKIRIA ALVES CAPUCHO X AURORA NUNES LEITE X CONCEICAO APARECIDA LEITE DA SILVA X AGUINALDO PEREIRA DA SILVA X NEUSA MARIA LEITE X MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE X KATIA DOMINGUES LEITE X ADRIANA APARECIDA LEITE X LUCIA MARIA LEITE X MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS X DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE X GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS X ALLINE SANTANA X SERGIO CORREA ROCHA X MAURO EUGENIO DE SANTANA X ANTONIA FLORIPES CORREA SANTANA X SONIA EUGENIA DE SANTANA X CARLOS ALBERTO MEIRELLES X ANGELA MARIA DE SANTANA X MASAHARU TOKURA X SAM TOKURA PSICULTURA LTDA X JOAO CEZAR DE LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X HELIO BETIATI RAMOS X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE RAMOS X LUIZ ALBERTO MAGALHAES X MARIA JOSE MAGALHAES X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN X EDNA MIELLI GRANDJEAN THOMSEN X JOSE VICENTE TEIXEIRA X AMELIA DOS SANTOS X SERGIO LUNARDI X JOAO FRANCISCO LUNARDI X JOAO LUCIO DE SOUZA X JOSE FLAVIO PIMENTA X SANTA CANDIDA DO PRADO X TADEU IAMADA X MARIA VILMA PEREIRA JESUS X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA X REGILAINE RAMOS X ERIC LUIZ DE CARVALHO X SEBASTIAO DIAS CARVALHO X LUIZ OLIMPIO MOREIRA X ANTONIA DO NASCIMENTO MOREIRA X ANNA PRADO DE MORAES LUZ X BENEDITO ROBERTO DA LUZ X TEODORA DE JESUS BRIET X MARIA JOSE SIQUEIRA X ALICE ALVISSUS FERNANDES CAMARGO X JOAO AMADEUS CAMARGO X MARIA HELENA RODRIGUEZ LACORTE X PLACIDO LUIZ GREGORIO LACORTE JUNIOR X JOAO HONORATO X BENEDITA MARIA HONORATO X GERALDA FERREIRA DA SILVA X JOSE GOMES MOREIRA X SALVIANO SIQUEIRA NETO X LUCILA IZAURA RIBEIRO SIQUEIRA X MARIA GONCALVES FERREIRA X SUEITI YAMADA X NAOMI YAMADA X BRAZ APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ZACARIAS X RENATO NEGRINI FILHO X LUCIA LOPES NEGRINI X KACHO JIMBO X JOSE MENDES DA SILVA FILHO X TEREZINHA MEDEIROS MENDES DA SILVA X LENINE CAPEL MARTINS X MARINA HELENICE DE OLIVEIRA CAPEL MARTINS X VILMA MARIA DE MACEDO X RIVALDO JOSE DE MACEDO X WILSON YOSHIHIRO TAKAO X MARILENE MACHADO TAKAO X NIVIO LUIZ EMMERICH X HELENA LOBO DE OLIVEIRA EMMERICH X WILSON MARQUES X LUIZA NAKANO MARQUES X JOSE GOMES DE MACEDO X CACILDA DE MACEDO X JOSE CARLOS VOGEL X ISABEL DA SILVA VOGEL X FRANCISCO PINHEIRO NUCCI X MARIA APARECIDA RIBEIRO NUCCI X WILSON YOSHIHIRO TAKAO X MARILENE MACHADO TAKAO X BENEDICTO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ROSSI X JOAQUIM BITIATI X THEREZA RAMOS BITIATI X MARIA BENEDITA BIAGIONI X GERSON OMEZO X ROSA MARIA MAKIYAMA OMEZO X BENEDITO CARLOS DE MORAES X VALTER JOSE VIEIRA X VERA LUCIA DA CRUZ X RAIMUNDO AGOSTINHO DOS SANTOS ROCHA X VERA LUCIA DOS SANTOS VIANA ROCHA X LUIZ HENRIQUE BRIET DA SILVA X CLEUSA CASSIANO ROCHA DA SILVA X ORLANDO EMILIO DE TOLEDO X APARECIDO ZACARIAS X LUZIA BRIET ZACARIAS X AVELINO ALMEIDA DA CRUZ X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CRUZ X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X DOUGLAS LIBERTI INCAO X GILDO FELIZ DE MELO X SILVIO GRACA X ANGELA CRISTINA DE MENDONCA X KAZUO IOSHIDA X MARIA JOSE BUENO IOSHIDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS E SERVICOS DE SAUDE DE SJCAMPOS DO VALE DO PARAIBA E LITORAL NORT X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTO E SERVICOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO X MAURO DE MORAIS GONCALVES X LOURDES APARECIDA DE PONTES X FIRMO RIMONATTO X CELISA DE CASTRO RIMONATTO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X JUDITH LEITE VIEIRA X RILDO LEITE VIEIRA X MAURICIO LEITE VIEIRA X SUELI BARBOZA VIEIRA X ELIEL FRANCISCO DOS SANTOS X OSMARINA VIEIRA SANTOS X ELISABETH LEITE RAMOS X JOAO LEITE VIEIRA X MAURICIO COUTINHO BASTOS X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X FILADELFO ROFINO X LEOVEGILDO ROFINO X TEREZA ALVIM TEIXEIRA ROFINO X SUELI ROFINO PICHLER X MANOEL ROFINO NETO X MARIA DO CARMO ROFINO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GALVAO X BENEDICTO EMYGDIO GALVAO X TERESINHA ROFINO DO CARMO X JOSE CARLOS ROFINO X NOEMISIA DE OLIVEIRA X ANDREA CRISTUNA ROFINO X NAZOR ROFINO X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X LUCIVANIA DE ANDRADE DOS SANTOS X ALCIDES LUIS MACIEL X COMERCIAL RESSACA LTDA X HOLANDO BAPTISTA DA GRACA X ODETE DOS SANTOS GRACA X NATALINO DA GRACA X VERACILDA SANTOS GRACA X BENEDITO DA GRACA X LINDINALVA X EMBURB EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO X LOURDES MARIA DE FATIMA GERALDO X PAULO FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA X ELCIO BRULHER DOS SANTOS X CRAVELINA DE OLIVEIRA BRULHER DOS SANTOS X AVELINO MARCELINO DOS SANTOS X CATARINA MARIA DOS SANTOS X VALDEMAR DE JESUS X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS JESUS X DORIVAL PEDRO DA SILVA X PAULINA MENINA DA SILVA MELO X BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA X VERA LUCIA SOARES COSTA X JORGE GOMES X GUILHERMINA ROSA DE ANDRADE X ESTELINO JOSE GOMES FERREIRA X LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE WALDEMAR DA SILVA X ELISANETE MONTEIRO DE JESUS X AMADEU RODRIGUES X MARIA AUGUSTA DIAS SENE X JOSE BENEDITO DA SILVA X ODETE CASTRO DA SILVA X ELIAS ALVES DOS SANTOS X LUIZA FELIX DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA X SINEIA MENDES DA SILVA ALMEIDA X GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS X HILDA MARIA DE LIGORIO SANTOS X DALMIR JULIO DA SILVA X CLAUDINEA AMORIM DO NASCIMENTO SILVA X NELSON DA SILVA JUNIOR X JOSUE DOS SANTOS X SILVARIO RITA CONCEICAO X ASTROGILDA CINTRA DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO NUNES X CAETANA BARBOSA DOS SANTOS NUNES X ANTONIO NUNES DOS SANTOS X IVA DE SOUZA LOBO X WILSON DOS SANTOS X MARIA DONARIA DOS SANTOS X LUCINEI FELIX DOS SANTOS X MATEUS RODRIGUES DA SILVA X ANA RITA GOMES DA SILVA X AMADOR LANDIM DE SOUZA X LUCIA VIEIRA DE SOUZA X BRUNO PARDINI JUNIOR X RUI TEIXEIRA LEITE X FRANCISCA HELENA LARANJEIRA RUIZ LEITE X BENEDITO BILLARD DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X WALTON HENRIQUE GENEROSO DE MATOS X ROSEMARY DE OLIVEIRA X VANDERLEI FRANCISCO RIBEIRO X MARGARIDA AUXILIADORA DE PAULA RIBEIRO X EVELY REYES PRADO X OLGA JUSSARA PERES X LIA CLARO KUTELAK X LINCOLN CLARO KUTELAK X ANTONIO DA ROCHA PRADO X NATALINA PIOVESANA PRADO X JOAO VIEIRA BARRADAS SOBRINHO X MARLENE ADELIA SCARPELLI VIEIRA BARRADAS X IVO SEBASTIAO CASATI X NAIR GRITT CASATI X ARLINDO PIOVESANA X IVANY DAL LAGO PIOVESANA X SINEY GRITTI X AUGUSTO PARADA X SEBASTIANA DAS DORES PARADA X EUCLIDES MOREIRA DA SILVA X CLARICE ANTONIO DA SILVA X SALVADOR MOREIRA DA SILVA X JOSEFA ALVES DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X MANCINI DOS SANTOS X SANTANA MOREIRA DA SILVA X GERALDINA SIQUEIRA DA SILVA X JOSE MOURA DA SILVA X TEREZINHA FERREIRA VAZ DA SILVA X ROGERIO MOREIRA DA SILVA X ANA BEBIANO DOS SANTOS X IVETE ALVES X SUZANA MOREIRA DA SILVA X ALICE BARBOSA X HERALDO MOREIRA DA SILVA X EUNICE MOREIRA DA SILVA RODRIGUES X PALMYRA MOREIRA DA SILVA X MARIA MOREIRA DA SILVA X ANISIO CIPRIANO DOS SANTOS X MAURO MOREIRA DOS SANTOS X JOANICE MOREIRA SANTOS PIRES X AMADEU DE SOUZA PIRES X CLEUNICE MOREIRA SANTOS X TADEU DE SOUZA PEREIRA X PATRICIA GOMES VELOSO PEREIRA X ROLAGO EMPREENDIMENTO GERAIS S/C LTDA X APRESUL ASSOCIACAO DOS PREVEDENCIARIOS E SERVIDORES PUBLICOS X SOCIEDADE ESPORTIVA UNIAO RODOVIARIOS X FRANCISCO VELLOSO NETO X VIVIANE FUSHIMI VELLOSO X MARLENE LUCIA DE SOUZA VELLOSO X MARCIO FUSHIMI VELLOSO X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X HELOISA BRIET VELLOSO X JULIE BRIET VELLOSO X FRANCISCO MATHEUS VELLOSO X CAROLINA BRIET VELLOSO X CAPRICORNIO AGRICOLA FLORESTAL LTDA X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO X ZENAIDE RISSATO DOS SANTOS X PAULO RIBEIRO PEREIRA X EDUARDO RIBEIRO PEREIRA X ROBERTO RIBEIRO PEREIRA X ANNA LUCIA RIBEIRO PEREIRA X GILBERTO RIBEIRO PEREIRA X EDENIR APARECIDA POLIZELI X OLIVEIRA LEITE X MARIA BENEDICTA ALVES X NORBERTO ALVES X ANTONIO ALVES X SEBASTIAO BENEDICTO ALVES X CONSTANCIA ROSA LEITE X JULIANA ALVES X JOSE DOS SANTOS MARTINS X IRENE ALVES MARTINS X JOAO BENEDITO ALVES X HELENA ALVES X JOSE BENEDITO ALVES X MARIA ASSIS DE OLIVEIRA X MARGARIDA TEREZA DO PRADO X JOSE EUDES DO PRADO X LAERCIO MOREIRA ALVES X DOVANIL DOMINGOS ALVES X PURESABARBOSA ALVES MATEUS X ALCIDIO FELIX MATEUS X GILMAR PEREIRA ALVES X MARIA TEREZA ALVES DOS SANTOS X JOSUE MARIANO DOS SANTOS X OTAVIO MOREIRA ALVES X ALICE BARBOSA ALVES X LENOR APARECIDA SOARES X ELEUTERIO LEITE SOARES X ELORISBELA ALVES X GLORINHA ALVES IDEGUCHI X JOSE IDEGUCHI X MARIA ALVES DOS SANTOS X LOURENCO BENEDITO DOS SANTOS X

JOAO ALVES MOREIRA X MARIO CAPOBIANCO X TEREZA PIRES CAPOBIANCO X MARIA IMACULADA LOPES X JOSEF REINDL X IRENA REINDL X CASSANGA ADM COM/ LTDA X MARIA SOUZA TEIXEIRA X TERTULINO TEIXEIRA LEITE X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE VILLA VELHA STEDILE X JOSE TEODORO X MARIA ARTELINA SANTOS TEODORO X ZENAIDE BARBOSA DA SILVA X NELSON AMARO DA SILVA X JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X LAUDICEIA DAS DORES GABRIEL DOS SANTOS X ZELIA SANTOS TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X AROLDY BARBOSA X ROSIMEIRE FIDELIX BARBOSA X ARNALDO BARBOSA X BENEDITO FCO SANTOS X CRISTINA X HELIO BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X SILVINO TEIXEIRA LEITE FILHO X VLADECY FERREIRA TEIXEIRA LEITE(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA E SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS E SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO)

I - Recebo a apelação de fls. 347/356, nos regulares efeitos III - Vista ao apelado para contra-razões. IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. In

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001644-55.2002.403.6121 (2002.61.21.001644-7) - ANTONIO CARLOS GOTARDINI X GISELA NERY AZARITE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista o exposto na petição de fls. 159, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 149. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001347-72.2007.403.6121 (2007.61.21.001347-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIA LUIZA CAMARGO

I- Considerando que o bem imóvel objeto da presente ação foi transferido ao domínio da União, conforme informado à fl. 49, reconheço o interesse da União e defiro a sua sucessão processual em substituição à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. II- No mais, com o falecimento da ré originária, defiro a inclusão no pólo passivo de Rogério Camargo. III- Assim, cite-se Rogério Camargo, devendo o Sr. Oficial de Justiça enumerar na mesma diligência, eventuais ocupantes do imóvel, fazendo se possível, sua perfeita identificação.

0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5) - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes sobre o laudo do Senhor Perito de fls. 398/443. Expeça-se alvará em nome do Senhor Carlos Jader Dias Nogueira para levantamento dos honorários periciais, de acordo com a guia de depósito de fls. 321. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003847-48.2006.403.6121 (2006.61.21.003847-3) - ANISIO SAFRONOV X LILIANI APARECIDA DE PAULA SAFRONOV X CARLOS ROBERTO VENTURELI X ELIZABETE RAVAGNANI VENTURELI X CELSO SEITI HATAKEYAMA X AKIKO ONO HATAKEYAMA X EDSON DE BARROS CAMARGO X VERA LUCIA DE BARROS CAMARGO X EDSON ALONSO MARTINS X VERA LUCIA TORREANI MARTINS X EDUARDO LUIZ SMITH X SANDRA LIA DE GODOY SMITH X JOAO BATISTA CONCEICAO X VERA LUCIA SIMO DA CONCEICAO X JOSE AUGUSTO SCORZA X ROSA MARIA ACEDO SCORZA X KARL HEINZ LAVEN X MARCIA MATAJS LAVEN X OTTO RUDOLF GRUNDEL X EVA BEHRMANN GRUNDEL X REINALDO PANARONI X ANA SOFRONOV PANARONI X REINALDO WEIPERT DE SOUZA X DULCINEIA SIMO DE SOUZA X ROVILSON ANTONIO PASCOAL X NEIDE GUGLIEMINETTI PASCOAL X SILVANA BARROS CAMARGO X TADANORI NAGATANI X MARIA DE LOURDES VEROVELLI NAGATANI X WALMIR COSTA X SIMONE CRISTINA VALERIO COSTA X WILSON LOURENCO X IVANETE MARTINS LOURENCO(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA X FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X THURLAND EMANUEL X RODRIGO FRANCO RODRIGUES

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, seja dada ciência às partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários, em cumprimento do item III do despacho de fl. 214.

0003015-73.2010.403.6121 - SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP112910 -

FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO M OLIVEIRA X ELIDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X EDEMIR MATIAS BENA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP262024 - CLEBER NIZA) X RONALDO LUCHINI X ZULEIKA APARECIDA LUCHINI X UNIAO FEDERAL

O recolhimento das custas foi realizado indevidamente no Banco do Brasil. Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e da Resolução 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal o recolhimento das custas na Justiça Federal deve ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Desta feita, promova o autor a regularização do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 257 do CPC, possibilitando assim, o trâmite do feito.Quanto à devolução do numerário recolhido em instituição diversa da preceituada na Lei n.º 9.289/96, a título de custas judiciais, tal procedimento deve ser levado a termo pelos interessados junto à Receita Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000487-42.2005.403.6121 (2005.61.21.000487-2) - VICTOR CANDIDO ADAO X MARIA LUZIA PEREIRA ADAO X MIGUEL PACHECO DOS REIS X MARIA MAURA REIS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VICTOR CANDIDO ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUZIA PEREIRA ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL PACHECO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MAURA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para individualização dos valores depositados.II. Após cumpra-se a determinação de expedição dos alvarás de levantamento.III. Int.

0002219-87.2007.403.6121 (2007.61.21.002219-6) - ANDRE LUIZ GRANDCHAMP SQUARCINA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ GRANDCHAMP SQUARCINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo a execução quanto ao valor controvertido, nos termos do art. 475-M do CPC.Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Int.

0002373-08.2007.403.6121 (2007.61.21.002373-5) - IDALINA LOPES DE MELLO(SP164968 - ERRO DE CADASTRO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IDALINA LOPES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária.Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 67/75 e 78/80), tendo discorrido que a ré apresentou os cálculos corretos.Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC.Nesse passo, verifico que o cálculo da parte autora padece de vícios que determina sua desconsideração, portanto, julgo bom o cálculo apresentado pela CEF às fls. 67/75 e ratificado pelo Contador Judicial às fls. 84/85.Assim, expeçam-se os Alvará(s) de Levantamento dos valores depositados às fls. 68/69, que deverão ser feitos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002376-60.2007.403.6121 (2007.61.21.002376-0) - MAURICIO CARDOSO DE SIQUEIRA(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MAURICIO CARDOSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 67 e 68.Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000769-17.2004.403.6121 (2004.61.21.000769-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença proferida e dos recursos interpostos. Int.

0004102-69.2007.403.6121 (2007.61.21.004102-6) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X EULINO SILVANO DA SILVA
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela AGU para manifestação. Int.

0001106-59.2011.403.6121 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP299937 - LUIZ OCTAVIO VILLELA DE VIANA BANDEIRA) X ALFREDO CESAR RAMOS

Tendo em vista que a petição inicial noticia a invasão de propriedade pública federal (Rodovia Presidente Dutra), intime-se a União e o DNIT a fim de informar se tem interesse no presente feito. Int.

Expediente N° 1650

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001186-57.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO E SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003859-62.2006.403.6121 (2006.61.21.003859-0) - MARIA HELENA BUENO SANTANNA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 3213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-05.2004.403.6122 (2004.61.22.001274-5) - MARIA APARECIDA ANDRELLA BARBO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000671-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000671-0) - ALCIDES DESANI FILHO(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, correta a habilitação das herdeiras pensionistas do segurado falecido Alcides Desani Filho. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ADRIANA CARRERA DESANI e NEILA MARIA DESANI, no polo ativo da ação. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, no efeito

devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001198-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001198-5) - ELVIRA CARVALHO RIBEIRO(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dou por preclusa a prova pericial tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para comparecer à perícia médica e, após para justificar a ausência ao ato, ficou-se inerte. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002100-26.2007.403.6122 (2007.61.22.002100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001094-4)) RUY DOMINGOS BACCI X IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000379-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000379-8) - ANTONIO ZULATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000563-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000563-1) - LAUDELINA CRISTINA DA SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LAUDELINA CRISTINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à restituição de valores, alusivos a seguro-desemprego. Segundo narrativa, conferido direito às prestações de seguro-desemprego, a autora efetuou, em 22 de janeiro de 2008, saque da primeira parcela na CEF (disponível em 31/12/2007), ocasião em que lançou assinatura no respectivo recibo (fl. 20), pois não dispunha de cartão magnético. No dia 22 de fevereiro de 2008, ao solicitar as segunda e terceira parcelas, a CEF negou-se, informando à autora que haviam (R\$ 760,00) sido objeto de saque, por meio de cartão magnético, perante agência da cidade de Diadema/SP. Em sendo assim, postula a autora a restituição do montante alusivo a segunda e terceira parcelas do seguro-desemprego, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. A CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsorte necessário com a União Federal. No mérito, dizendo ter a autora efetuado os saques, rogou fosse o pedido rejeitado. A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que noticiou haver procedimento de averiguação instaurado pelo Ministério do Trabalho a propósito dos saques efetuados. Designada audiência de tentativa de transação, a CEF não demonstrou interesse em transigir (fl. 55). A decisão de fl. 56 afastou as preliminares suscitadas pela CEF ao mesmo tempo em que determinou fosse expedido ofício ao Ministério do Trabalho, que remetesse ao juízo conclusão a respeito da contestação de saques de seguro-desemprego formalizada pela autora. É o resumo. Decido. Encontrando-se o processo devidamente instruído, dispensando dilação probatória em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada. As preliminares suscitadas pela CEF foram objeto de decisão interlocutória (fl. 56), não objeto de recurso, estando preclusa por decurso de prazo. Mas convém acrescentar novo argumento a reafirmar à legitimidade (exclusiva) passiva da CEF. Como os fatos revelam, o montante da segunda e terceira parcelas, alusivas ao seguro-desemprego devido à autora, estavam disponíveis, ou seja, em depósito e sob os cuidados da CEF quando foram sacados por terceira pessoa. Em outras palavras, compelia à CEF zelar pelo montante depositado, não permitindo acesso de terceiro, transferindo-o, assim que solicitada, à autora. Desta feita, a pretensão melhor está centrada juridicamente na responsabilidade civil da CEF, porquanto indubitosa o direito ao seguro-desemprego, conferido à autora sem questionamento da via administrativa, cujos valores já haviam sido repassados e estava depositado na instituição-ré. Em outras palavras, não se questiona o direito ao seguro-desemprego, mas os serviços prestados pela CEF, que permitiu acesso de terceiro a valor disponível à autora a título de prestação por demissão involuntária. E a responsabilidade da CEF é indubitosa. Em procedimento interno, haja vista contestação da autora, a própria CEF concluiu que o saque, afeto a segunda e terceira parcelas do seguro-desemprego, no total valor de R\$ 760,00, formalizado em 25 de fevereiro de 2008, emergiram de assinatura falsa, isto é, a autora não promoveu o resgate do montante que lhe era devido a título de seguro-desemprego, mas pessoa estranha. Também se mostra falaciosa a petição de fl. 55, na qual se recusa a CEF a solucionar a lide mediante transação, ao referir não foi formalizada pela autora contestação do saque. O documento de fl. 61, já referido, desmente a CEF, pois tanto contestou a autora o saque como provou não ser a responsável pelo resgate realizado. Tendo isso, a responsabilidade da CEF é inelutável, fundada no risco da atividade das instituições bancárias, independentemente de culpa (arts. 186 e 927,

parágrafo único, do CCB), ante a caracterizada e descuidada conduta de permitir acesso de terceiro a depósito em nome da autora, que não concorreu para o ilícito.No sentido do exposto: ADMINISTRATIVO. SAQUE INDEVIDO DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - Existe a responsabilidade da CEF, sendo necessária somente a comprovação do dano e do nexos de causalidade, dispensada a verificação da culpa, desde que não seja provado que o evento lesivo ocorreu por culpa exclusiva do autor. - O saque indevido do benefício do autor impõe à CEF o dever de ressarcir os prejuízos causados. - Indenização mantida, visando a compensar o dano material sofrido. - Correção monetária e juros mantidos, por ausência de impugnação. - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. TRF da 4ª Região, AC 200370000113685, Terceira Turma, Fonte DJ 19/07/2006 PÁGINA: 1121, Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. SAQUE. ASSINATURA FALSA.

RESPONSABILIDADE.1. O caixa da agência bancária tem o dever de comparar a assinatura aposta pelo beneficiário do seguro-desemprego nos documentos exigidos para o saque com a assinatura feito no documento de saque do benefício.2. É de responsabilidade da CEF o incorreto pagamento, pois deveria ter confirmado a veracidade das assinaturas apostas, e acabou dando por assinatura fictícia, devendo pagar novamente as quatro parcelas do seguro desemprego à autora, atualizadas monetariamente. (AC 96.04.01556-7/RS, Relatora Juíza Federal Marga Inge Barth Tessler, un., 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU 15/10/1997)Sendo assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a CEF a pagar à autora R\$ 760,00.O valor do débito será recomposto a partir do dia do saque indevido (22/01/2008) pela incidência única da taxa selic (como critério de juros, inclusive moratórios, e correção monetária) até efetivo pagamento.Pagará a ré, ademais, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Sem custas processuais, porque não adiantadas. Fixo a remuneração da dativa no valor máximo da respectiva tabela, a ser requisitado após o trânsito em julgado.Publique-se, registre-se e intime-se.

0000595-63.2008.403.6122 (2008.61.22.000595-3) - FATIMA SICA GODA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Para a realização de exame pericial nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intime-se às partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intime-se.

0000990-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000990-9) - CELMA APARECIDA ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao Doutor ISAO UMINO, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001142-06.2008.403.6122 (2008.61.22.001142-4) - GALDINO STEFANO BASSAN(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Com a habilitação, intime-se o INSS. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros, no polo ativo da ação. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

0001196-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001196-5) - ANA CAROLINA GUIMARAES DE FREITAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico que o laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica ou complementação do laudo. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta., e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim,

indefiro o pedido formulado pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001204-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001204-0) - MARIA DO CARMO FIRME PINTO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002058-40.2008.403.6122 (2008.61.22.002058-9) - CARLOS COSMO DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS. Após, dê-se vista dos autos à autarquia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002129-42.2008.403.6122 (2008.61.22.002129-6) - MARIA HELENA GAVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação, bem como dos extratos juntados pela CEF.

0002205-66.2008.403.6122 (2008.61.22.002205-7) - JORGE RODRIGUES MONGE(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Intime-se.

0000364-02.2009.403.6122 (2009.61.22.000364-0) - ELZA RODRIGUES MARQUES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000370-09.2009.403.6122 (2009.61.22.000370-5) - TEREZINHA SILVA DA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. TEREZINHA SILVA DA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 55/62). Finda instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, de restabelecimento do auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedejo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que a autora não se encontra incapaz para o trabalho. É o que se extrai do quesito 7, formulado pelo INSS, por meio do qual esclareceu o perito que: A neoplasia de tireóide, dependendo do estágio em que se encontra e do sucesso terapêutico alcançado pode ou não causar incapacidade para o trabalho. No caso em questão devido ao sucesso do tratamento a pericianda ficou incapacitada apenas por alguns meses

para recuperação pós cirúrgica [...] A autora encontra-se apta para o trabalho (resposta ao quesito 10, formulado pelo INSS). Assevera, ainda, a conclusão lançada à fl. 58: A autora trata-se de uma senhora com 52 anos de idade que foi operada de tireoidectomia para a remoção de um tumor maligno na glândula tireóide em setembro de 2007 e teve sucesso terapêutico, encontrando-se bem e sem sinais de recidiva da doença até a presente data. Por oportuno, conforme se extrai dos documentos de fls. 75/76, a autora, que inclusive encontra-se trabalhando, esteve assistida pelo INSS, quando da convalescença. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

000503-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000503-9) - GENY CARDOSO RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001038-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001038-2) - GABRIELLE VITORIA DA SILVA FREIAS X ADELAINE PEREIRA DA SILVA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.GABRIELLE VITÓRIA DA SILVA FREIAS, já devidamente qualificada, representada nos autos por sua mãe, Adelaine Pereira da Silva, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, determinando-se, ainda, a realização de estudo socioeconômico, a fim de se verificar a real situação econômica do conjunto familiar da autora, conforme laudo e relatório acostados aos autos.Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais escritas.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V, do art. 203, da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139, da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15, da Lei 9.528/97.Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20, da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38, da Lei n. 8.742/93, com a redação que lhe foi

atribuída pela Lei n. 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03 - art. 34).Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, que entendo não implementados os requisitos legais.Conquanto diagnosticada, através do laudo pericial de fls. 98/99, incapacidade total e permanente da autora, sem qualquer perspectiva de que venha, no futuro, a exercer atividade laborativa que lhe assegure subsistência, o relatório sócio-econômico levado a efeito demonstrou ter sua família condições de prover-lhe a manutenção.De efeito, sem perder-se de vista o conceito estrito de família da Lei 8.742/93, é de se colher do estudo socioeconômico que a renda mensal do conjunto familiar da autora totaliza R\$ 748,29, proveniente do salário recebido por seu genitor, Giovanni de Freias, além de receber cesta básica composta de vários itens, quantia destinada a fazer frente às despesas com 4 (quatro) pessoas, excedendo, portanto, o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei 8.742/93. Ademais, o imóvel em que residem é guarnecido com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, não se cuidando, portanto, de hipótese em que se mostra presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). O que se pode extrair do conjunto probatório existente nos autos é que se trata, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arbitro os honorários do advogado dativo (fls. 106/107) no valor mínimo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

0001098-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001098-9) - MARIETA DA SILVA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIETA DA SILVA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo à citação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o., da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestou-se a autora em alegações finais escritas. O INSS manteve-se silente.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, o pedido vem fundado na primeira hipótese, embora a autora tenha completado, no curso da ação, o requisito etário mínimo (65 anos). Quanto à incapacidade, restou claro, através do laudo pericial de fls. 58/61, que a autora se encontra totalmente incapacitada para exercer atividades que exijam esforço físico. Todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção.De fato, a renda do grupo familiar, formado pela autora e por cinco sobrinhos, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), correspondendo a R\$ 3.630,00 (três mil e seiscentos e trinta reais) mensais, provenientes dos salários que recebem.Some-se a isso fato de residirem em casa própria, com sete cômodos, guarnecida

com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, como demonstram as fotografias de fls. 50/56. Possuem inclusive automóvel, modelo Astra, ano 1999, não se cuidando, portanto, de hipótese em que se mostra presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão. O conceito - estrito, reforça-se - de família, considerada pelo art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, como o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, está adstrito à composição da renda per capita do grupo em que convive o interessado. No caso, o grupo familiar da autora é composto por ela, pelos sobrinhos José dos Santos e Ivanete Pereira Medina dos Santos, bem como pelos filhos destes, Lettiere, Lettícia e Adriano, eis que residentes sob o mesmo teto. Desta feita, sem perder-se de vista o conceito estrito de família da Lei 8.742/93, vê-se que a renda familiar ultrapassa, e muito, o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). Ademais, insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001286-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001286-0) - JOSE SEBASTIAO DA ROCHA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001483-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001483-1) - FLAVIA CAROLINA PONTALTI NASCIMENTO(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. FLÁVIA CAROLINA PONTALTI NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Segundo a narrativa, a CEF promoveu a inserção de seu nome, em 22 de setembro de 2009, no SCPC (Tupã), informando débito de R\$ 111,24, alusivo a 55ª parcela de contrato de mútuo, vencida em 10 de agosto de 2009, quitada em 4 de setembro de 2009. Agindo assim, ainda segundo a narrativa, incorreu em ilícito a CEF, na medida em que não comunicou previamente a Autora da inscrição de seu nome no SCPC, como exige o art. 43, 2º da Lei 8.078/90 e o art. 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.973-69, de 21/12/2000, reeditada no corrente ano, sob no. 2.176-77, em 28 de junho de 2001 (fl. 3). A CEF, devidamente citada, apresentou contestação. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Enuncia a autora, como fundamento jurídico da pretensão (fl. 5): [...] fato ilícito imputável à Ré/CEF, qual seja a abertura infundada do cadastro no SCPC, sem prévia comunicação a Autora, que figura na relação como consumidor. Evidenciado está que, no presente caso, aplicam-se os dispositivos e princípios contidos no Código Consumidor [...] [...] Em virtude de Lei, antes do encaminhamento para inclusão no SCPC, deveria ter sido o Autor cientificado de todas as informações pertinentes ao débito, mediante prévia comunicação expedida pela entidade responsável pela inclusão, no caso a Ré/CEF. Incontroverso está que a providência anteriormente mencionada não foi adotada pela Ré/CEF, tratando-se de direito subjetivo da Autora, o fato configura conduta ilícita imputável a Ré. Fincados os fundamentos jurídicos da pretensão, tenho ser a CEF ilegítima para responder pelo propalado ato ilícito, consubstanciado pela inserção do nome da autora em órgão de proteção ao crédito sem prévia comunicação. É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição do seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não da instituição credora, que apenas informa a existência da dívida. Nesse sentido é o enunciado 359 da Súmula do STJ: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Da mesma forma: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA MANUTENÇÃO DO REGISTRO. ART. 43, 2.º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.- Os requisitos legais previstos no 2.º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade.- Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva ad causam para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no 2.º, do art. 43, do CDC. Recurso especial conhecido e provido. (Terceira Turma, Resp 735.701, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 15.05.2006) Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva (art. 267, VI, do CPC),

condenando a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitada. Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001744-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001744-3) - ALICE ROSA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001783-57.2009.403.6122 (2009.61.22.001783-2) - JOSE ZORATTO X EMMA DONADON ZARATTO X ANTONIO BRANDAO X LUIZA LIBONI BRANDAO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado em relação aos autores JOSE ZORATTO e LUIZA LIBONI BRANDÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001789-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001789-3) - ISABEL CRISTINA VOLTERA(SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ISABEL CRISTINA VOLTERA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou, no tocante ao auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sob argumento de estarem presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Improcede o pedido. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, conforme se depreende do laudo pericial acostado aos autos (fls. 116/117), a autora é portadora de esquizofrenia (distúrbio mental) grave, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde o ano de 1993 (resposta ao quesito judicial n. 2.d). E, segundo o laudo, a doença, que tem natureza congênita, manifestou-se ao vinte e dois anos de idade da autora, ou seja, a partir de maio de 1993, eis que nascida aos 7 de maio de 1971. No tocante a atividade profissional, vê-se da anotação em CTPS (fl. 21) e das informações constantes do CNIS (fl. 82), que a autora foi vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, como segurada obrigatória, por apenas um mês (01/12/1993 a 31/12/1993), tendo exercido a função de pacoteira. Anos mais tarde, já como contribuinte facultativa, verteu contribuições à Previdência Social no período de 04/2008 a 10/2009. Assim, tomando em consideração o conjunto probatório existente nos autos, resta claro que a incapacidade da autora já era manifesta ao tempo da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, o que se deu, conforme visto, em dezembro de 1993, quando da formalização do vínculo empregatício, razão pela qual demitida por incompetência em 31/12/1993, com observado pelo perito (fl. 117). Pode-se analisar a questão pela hipótese de dispensa de carência por configurar a doença de que é portadora a autora alienação mental - art. 26, II, da Lei 8.213/91. Entretanto, tomando as considerações do perito, tem-se que a autora, antes do ingresso no Regime Geral de Previdência Social, era portadora do aludido mal, razão pela qual o cumprimento da carência é de rigor, não sendo, portanto, caso de dispensa. Em sendo assim, se tomada a incapacidade ao fim da relação de trabalho, em dezembro de 1993, não faria jus a autora à prestação vindicada porque não cumpriu a carência mínima necessária (12 contribuições mensais). Por fim, tomando as contribuições posteriores (abril de 2008 a outubro de 2009), tem-se que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior à refiliação, encontrando a pretensão, como dito, óbice nos já mencionados 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica

condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Fixo a remuneração da advogada dativa no valor máximo a respectiva tabela, a ser requisitado tão-logo sobrevenha o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001794-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001794-7) - MARIA HELENA ABRAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, tendo em vista o vínculo empregatício noticiado nos autos (fl. 56). Em havendo desistência, dê-se vista dos autos ao INSS. Publique-se.

0001894-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S HASEGAWA E CIA LTDA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, individualizada nos autos, demanda em face de S. HASEGAWA E CIA. LTDA., cujo pedido cinge-se à cobrança de R\$ 553.923,91, afeto a saldo negativo de conta corrente bancária, produzido de 6 de fevereiro de 2006 a 1º de novembro de 2006, quando extinto o contrato. Devidamente citada, a empresa-ré contestou o pedido. Como preliminar, levantou a inépcia da inicial. No mérito, disse que a CEF/autora não demonstrou os fatos constitutivos do direito invocado, pois juntou meramente extratos bancários, unilaterais e sem força probante. Salientou, ainda, ser o montante exigido abusivo à luz do Código de Defesa do Consumidor. A CEF manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois não se faz necessária dilação probatória, pois a inicial veio instruída com todos os documentos essenciais ao deslinde da pretensão. A defesa da ré é pífia tecnicamente. A petição preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, não tendo qualquer relevância, como se pressuposto fosse da inicial, o tempo despendido para propositura da demanda - quando muito, poderia repercutir em prazo prescricional, não caracterizado na espécie (art. 206, 5º, I, do CC). E não versando o caso dívida certa, a caracterizar-se como título executivo (art. 585, II, do CPC; Súmula 233 do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.), há interesse processual justificador da pretensão - constituição de título executivo judicial para futura execução. No mérito, o pedido procedente. Os dados trazidos pela CEF demonstram ter a ré, a partir de 6 de fevereiro de 2006, apresentado saldo insuficiente em contrato de conta corrente bancária, que resultou, após emissão e pagamento de vários outros cheques e débitos (juros, tributo etc) , em 1º de novembro de 2006, na dívida de R\$ 391.480,92. E não prospera argumento da ré de não ter a CEF demonstrado o fato constitutivo do direito invocado (art. 333, I, do CPC). Os extratos são elementos probatórios suficientes, demonstrando os débitos e créditos havidos na conta corrente bancária, não impugnados pela ré. Aliás, cabia a ré insurgir-se especificamente a propósito dos lançamentos, pelos menos a levantar dúvida sobre a regularidade da movimentação financeira, mas nada argumentou de maneira adequada. Também não vinga, pelas alegações trazidas, argumento de abuso do valor apontado em débito. A natureza consumerista da relação engendrada é indubitosa, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor. A propósito, enuncia a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Em relação à comissão de permanência, é assente na jurisprudência o entendimento de ser válida a cláusula contratual que a discipline, desde que incida posteriormente à inadimplência e não seja cumulada com os juros moratórios, a multa moratória e/ou a correção monetária (Súmulas 30 e 296 do STJ). A propósito destaque: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CABAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A Segunda Seção desta Corte decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, porquanto somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie, impõe-se sua redução. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida, no tocante à capitalização mensal de juros, e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 934.343/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJE 01/12/2010) No caso, pelo que se tem das fls. 38/41, após a consolidação da dívida, em 1º de novembro de 2006, fez incidir a CEF, de forma exclusiva, até 30 de dezembro de 2009, unicamente comissão de permanência. Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não tem vício a macular o quantum debeatur. Em relação aos juros, bom lembrar que por força da Emenda Constitucional 40/2003 o artigo 192, que os limitava em 12% ao ano, foi revogado, colocando fim a discussão de sua auto-aplicabilidade ou não. E sobre a matéria sumulou o STF seu entendimento no enunciado 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pelo EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, tendo sido o contrato firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, a teor do art. 5º da Medida

Provisória 2.170-36, antes Medida Provisória n. 1.963-17, vigente nos termos da Emenda Constitucional 32/2001. Na forma do exposto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010) Desta feita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ré a pagar R\$ 553.923,91 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). O débito, consolidado em 30 de dezembro de 2009, será atualizado a partir do dia imediatamente seguinte unicamente (como critério de juros, inclusive moratórios, e correção monetária) pela incidência da taxa selic até efetivo pagamento. Pagará a ré, ademais, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, assim como ressarcirá as custas processuais adiantadas, corrigidas monetariamente até efetivo pagamento. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000109-10.2010.403.6122 (2010.61.22.000109-7) - RURIKO SASAKI MIZOGOSHI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. RURIKO SASAKI MIZOGOSHI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 08 de fevereiro de 1941 (fl. 20), possui atualmente 70 (setenta) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme restou apurado, a renda mensal declarada do conjunto familiar da autora, formado por ela, seu esposo Manoel e a filha Cecília, é proveniente de benefício previdenciário recebido pelo marido e por rendimento auferido pela filha, totalizando R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), valor destinado a fazer frente a despesas com três pessoas, superando, portanto, o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). No que se refere à moradia, residem em imóvel próprio, com seis cômodos, que, de acordo com a descrição da assistente social incumbida da diligência e conforme se vê das fotografias que acompanham o relatório, é guarnecido com praticamente todos os móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, possuindo inclusive automóvel, que gera despesas com combustível e IPVA, além de linha telefônica, cuja conta totalizou R\$ 118,46, levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social. Insta registrar, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário

mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000172-35.2010.403.6122 (2010.61.22.000172-3) - MARIA EVA BATISTA DOS SANTOS DA SILVA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA EVA BATISTA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo ao requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, produziu-se prova pericial (fls. 50/54). Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Cuida-se de ação versando pedido de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedejo o auxílio-doença trata-se de benefício devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar da autora ter, no ano de 1994, sofrido fraturas do íliaco, do fêmur e da tíbia, referidos infortúnios não deixam sequelas que ocasionem incapacidade para o trabalho, inclusive para o de serviços gerais e doméstica (profissão da autora), pois perfeitamente consolidadas as fraturas. Oportuno aqui transcrever trechos do laudo produzido nos autos, no que se refere ao estado clínico da autora: Em fevereiro de 1994, a pericianda sofreu fraturas do íliaco, do fêmur e da tíbia, todas a direita. O tratamento das fraturas do íliaco e do fêmur foi cirúrgico e da tíbia, conservador. As fraturas do íliaco e do fêmur estão perfeitamente consolidadas; na radiografia não se observa nenhuma alteração na articulação coxofemoral direita. O discreto desvio em valgo notado na radiografia da perna direita é quase imperceptível ao exame clínico, além de não acarretar nenhuma consequência para a função do membro inferior (Resposta ao quesito 2a, formulado pelo Juízo). [...] Não existe incapacidade para o trabalho. [...] (Resposta ao quesito 5, formulado pelo INSS). Atente-se ainda para o fato de a autora tratar-se de pessoa jovem, pois nascida em dezembro de 1972 (fl. 07), circunstância que corrobora a conclusão médica. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000279-79.2010.403.6122 - ELISANGELA LOPES PEREIRA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até

a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000303-10.2010.403.6122 - ADENIR GAZOLA ROGONI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000306-62.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA PIUI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA APARECIDA PIUÍ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários á concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 58/60).Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que a autora não apresenta moléstias que lhe ocasionem incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançado ao laudo pericial produzido, por meio da qual o perito asseverou: Foi observado e conclui-se que a reclamante não apresenta patologia ortopédica que a incapacite para a realização de atividade laboral.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000382-86.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA COSMOS DOS SANTOS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA DE FÁTIMA COSMOS DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, produziu-se prova pericial, na área de neurologia, cujo laudo encontra-se acostado aos autos às fls. 49/50. Tendo o perito médico apontado necessidade de realização de exame na área de cardiologia, designou-se nova perícia, conforme laudo de fls. 58/65.Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado.De efeito, os laudos periciais realizados, na área de neurologia e cardiologia, atestam, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam a autora incapacidade para o trabalho. Oportuno aqui transcrever trechos dos laudos produzidos nos autos no que se refere ao estado clínico da autora, onde o perito assevera que: Não consideramos ter incapacidade neurológica, mas recomendamos ser periciada por cardiologista (resposta do especialista na área de neurologia ao quesito 2.f, formulado pelo Juízo - fl. 49).O periciando não está incapacitado atualmente para as atividades habituais e para o trabalho que antes exercia de empregada doméstica, babá, serviços braçais, serviços gerais; relativos aos problemas cardíacos (arritmia cardíaca) (resposta do especialista na área de cardiologia ao quesito 2.a, formulado pelo Juízo - fl. 102). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito

(art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000387-11.2010.403.6122 - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X FIRMINO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000440-89.2010.403.6122 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JOSÉ CARLOS DE MOURA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, os exercidos em condições especiais (operário, servente, mecânico montador, serviços gerais, soldador, encarregado de manutenção, montador e serralheiro), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais honorários advocatícios. Pleiteou, subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do DATAPREV em nome do autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado.No mais, não havendo prova a ser colhida em audiência e encontrando-se o processo devidamente instruído, conheço do pedido de forma antecipada. Como se depreende dos autos, no âmbito administrativo, o INSS, sem lançar dúvida sobre o tempo de serviço e da respectiva contribuição, negou ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição requerida, pois apurados menos de 30 anos de tempo de serviço/contribuição, o que o autor impugna, unicamente desejando o enquadramento como especiais de todos os interregnos objeto da demanda, medida suficiente para se apurar mais de 35 anos de serviço.Portanto, quanto aos períodos contributivos do autor, devidamente anotados em CTPS (fls. 22/42), constantes do CNIS (fl. 106) ou do resumo de cálculo realizado pelo INSS (fls. 18/19), observo não recair controvérsia. Por oportuno, em relação ao lapso em que o autor trabalhou na empresa Placar Indústria de Implementos Agrícola Ltda (fls. 22), apesar de o CNIS trazer a última remuneração em dezembro de 2005 (fl. 106), verifico, tanto pela contagem do INSS como pela cópia da CTPS, não ter havido rescisão do contrato de trabalho, por isso, será computado conforme resumo de cálculo de fl. 19. Dessa forma, a questão maior repousa nas propaladas atividades especiais desenvolvidas - operário, servente, mecânico montador, serviços gerais, soldador, encarregado de manutenção, montador e serralheiro.Sobre a questão posta, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006):Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559)Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5o. do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º. ao 4º.Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória n. 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfere os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor sejam enquadrados como especiais os lapsos em que trabalhou como operário (01.07.74 a 30.10.75), servente (de 15.04.77 a 21.10.81), mecânico montador (06.01.82 a 17.12.82 e 13.08.90 a 31.07.97), serviços gerais (01.02.84 a 30.09.87), soldador (01.04.88 a 31.07.88, 01.02.89 a 31.05.89, 02.01.01 a 31.12.02 e 01.08.03 a 26.03.09), encarregado de manutenção (02.04.90 a 11.08.90) e serralheiro (01.11.98 a 01.03.99). Merecem ser convolados de especiais para comuns apenas os interregnos de 01.04.88 a 31.07.88 e 01.02.89 a 31.05.89, trabalhados pelo autor como soldador,

atividade que encontra cômoda previsão nos Decretos 83.080/79 (anexo II, item 2.51 e 2.5.3) e 53.831/64 item 2.5.3), sendo prova suficiente as anotações em CTPS (fl. 26). Os demais lapsos como soldador - 02.01.01 a 31.12.02 e 01.08.03 a 26.03.09 - não fazem jus ao enquadramento, pois, como acima dito, a partir de 11 de dezembro de 1997, necessário seria apresentação de laudo técnico, tal como determina o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, não perfazendo os requisitos da legislação previdenciária os documentos de fls. 46/47 e 57, seja porque desacompanhados, como dito, de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, ou porque destituído, o SB 40, de assinatura do representante legal da empresa. Da mesma forma, não se amoldam como especiais o restante dos interregnos postulados, trabalhados pelo autor como operário (01.07.74 a 30.10.75), servente (de 15.04.77 a 21.10.81), mecânico montador (06.01.82 a 17.12.82 e 13.08.90 a 31.07.97), serviços gerais (01.02.84 a 30.09.87), encarregado de manutenção (02.04.90 a 11.08.90) e serralheiro (01.11.98 a 01.03.99). De primeiro, por não comportarem, referidas atividades, enquadramento nos decretos pertinentes e suas alterações legislativas. De segundo, porque os formulários SB-40 apresentados sequer encontram-se assinados pelos responsáveis pelas respectivas empresas, não possuindo, portanto força probante. De terceiro, porque ausente laudo técnico de condições ambientais de trabalho para o período posterior a dezembro de 1997.

SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: PERÍODO meios de prova Contribuição 27 5 6 Tempo Contr. até 15/12/98 19 4 7 Tempo de Serviço 27 8 13 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/06/73 24/11/73 u c fl. 19 0 5 2401/07/74 30/10/75 u c fl. 35 1 4 015/04/77 21/10/81 u c fl. 35 4 6 706/01/82 17/12/82 u c fl. 35 0 11 1201/02/84 30/09/87 u c fl. 35 3 8 001/04/88 31/07/88 u c fl. 26 - especial 0 5 1901/02/89 31/05/89 u c fl. 26 - especial 0 5 1902/04/90 11/08/90 u c fl. 27 0 4 1013/08/90 31/07/97 u c fl. 27 6 11 2001/11/98 25/05/99 u c fl. 27 0 6 2505/08/99 04/11/99 u c fl. 19 benefício 0 3 002/01/01 31/12/02 u c fl. 27 2 0 001/08/03 26/03/09 u c fls. 19 e 22 5 7 26

Como se verifica, mesmo com o acréscimo ora reconhecido, tem-se, até a data do requerimento administrativo, menos de 35 anos de serviço, havendo de prevalecer a decisão do INSS que recusou ao autor a aposentadoria vergastada. Portanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a considerar, para fins de futura aposentadoria, como especiais os períodos de 01.04.88 a 31.07.88 e 01.02.89 a 31.05.89, passíveis de serem convolados em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4). Vencido em maior parte, condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000446-96.2010.403.6122 - SOLANGE LEME DE OLIVEIRA (SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 52/55). Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que a autora não apresenta moléstia incapacitante para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos. Oportuno aqui transcrever trecho do laudo produzido nos autos, no que se refere ao estado clínico da autora: Os exames realizados (físico e radiografias) não evidenciam sinais de existência de nenhuma enfermidade do Sistema Músculo Esquelética que pudesse incapacitar a pericianda para o trabalho (resposta ao quesito 2a, formulado pelo Juízo - fl. 54). Atente-se ainda para o fato de a autora tratar-se de pessoa jovem, pois nascida em fevereiro de 1980 (fl. 13), circunstância que corrobora a conclusão médica. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000899-91.2010.403.6122 - OMERO PACANARO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo

de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001157-04.2010.403.6122 - JOAO PEREIRA MARQUES(SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO PEREIRA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela, cinge-se ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, cessado desde 12/05/2007, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Refere o autor, de nacionalidade portuguesa e atualmente com 86 (oitenta e seis) anos de idade, que esteve no gozo do benefício assistencial (NB 1016331077) até 12/05/2007, benefício que restou suspenso pelo INSS em razão de não recadastramento. Suspenso o pagamento, diz o autor ter tentado regularizar a situação, o que não foi possível por não possuir documento com foto, exigência feita pela autarquia previdenciária. Alega, ademais, ser portador de câncer no pé direito, já com metástases na região da coxa direita. Instado a se manifesta sobre a existência de interesse jurídico no prosseguimento da demanda, o autor demonstrou ter formulado novo requerimento administrativo, tendo o INSS novamente exigido a apresentação de documento de identificação, que o autor alega não possuir. É uma síntese do necessário. Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, com as alterações introduzidas pela Lei 9.720/98, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os requisitos ensejadores da concessão do benefício assistencial se mostram presentes, ao menos neste momento processual: o autor tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, tanto que reside, atualmente, na Casa dos Velhos de Tupã. Centra-se a questão, em verdade, na impossibilidade de o autor ver reativado benefício assistencial percebido até 12/05/2007, mercê de não possuir documento de identificação pessoal, senão carteira do exército de Portugal. Tentada a reativação do benefício, insiste o INSS na apresentação de documento pessoal, original e cópia, do RG ou CTPS e CPF. Não se olvida a necessidade de correta identificação pessoal, não só para o requerimento do benefício, mas também para inúmeros outros atos da vida civil. É medida protetiva tanto da autarquia previdenciária quanto do próprio segurado. Contudo, as condições pessoais do autor - estrangeiro, idoso, enfermo e dependente de terceiros - devem ser levadas em conta, a fim de permitir o restabelecimento, com base na documentação carreada aos autos, de benefício pago por mais de 10 anos. De tudo que se expôs, conclui-se que os motivos que ensejaram a concessão do benefício assistencial não desapareceram. É o autor pessoa idosa e hipossuficiente e as questões que induziram ao cancelamento do benefício devem, ao menos por ora, ser sobrelevadas, mercê das condições pessoais do autor. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que reative, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício assistencial em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 9 e 25, em razão de não possuir outros documentos pessoais, devendo o INSS valer-se dos dados constantes de seus registros, utilizados quando da concessão inicial do benefício. Deverá o autor, por intermédio do serviço social da Casa dos Velhos de Tupã ou do próprio município, requerer, no prazo de até noventa dias, a regularização de seu CPF e a expedição de documento pessoal de identificação - RG ou RNE, conforme o caso, noticiando nos autos as providências adotadas nesse sentido. Cite-se e intemem-se.

0001495-75.2010.403.6122 - ODETE MARIA GOES NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

No laudo médico realizado nos autos apontado no termo de prevenção, o perito consignou que a autora é portadora de doença, contudo tal patologia não causava incapacidade laborativa. Se houve piora no quadro de saúde da autora, conforme afirma o advogado na petição retro, deverá então juntar aos autos documentos médicos contemporâneos à propositura desta ação, a fim de comprovar tais alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001522-58.2010.403.6122 - GETULIO TOYOAKI ONO X TERESA TERUKO IKEDA ONO(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não dado cumprimento ao despacho retro, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,

que, no caso, melhor guarda pertinência à medida liminar. Também não se tem razão para impedir à CEF de incluir os nomes dos autores até final julgamento, porquanto podem incorrer em inadimplência, como mês a mês ocorre (dados dos extratos), e legítimo é o direito do credor à proteção do crédito. Cite-se.

0001619-58.2010.403.6122 - GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 35/49, como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001690-60.2010.403.6122 - MARIA CLEUZA RAMALHO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 39/46 como emenda da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, pois naquele feito a existência de incapacidade não foi objeto de análise, eis que não foi realizada perícia médica. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001788-45.2010.403.6122 - JOSE RODRIGUES DA MATA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório.

Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publicue-se e cumpra-se.

0001854-25.2010.403.6122 - LAERCIO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991

dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0000215-35.2011.403.6122 - JOANA DOS REIS DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do

trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0000250-92.2011.403.6122 - CREUZA BONIN DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0000267-31.2011.403.6122 - GENIVALDO JOSE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Em princípio deverá a secretaria certificar o decurso do prazo para o réu apresentar a contestação. Contudo, versando o litúgio sobre direito indisponível, a ausência da contestação não implica, necessariamente, em que se repute verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, como é o caso de discussão de interesses afetos a autarquia previdenciária, não se aplicando assim os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, II do CPC. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000332-26.2011.403.6122 - SILVIO ADRIANO CANABARRA(SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 25 e seguintes, como emenda da inicial O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Da análise sumária dos elementos carreados aos autos, diviso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida reclamada. A verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito invocado se acham caracterizadas. Consoante documentos de fls. 17/18, o autor teve seu nome levado à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em

15/12/2010, em razão de inadimplência contratual. Posteriormente, em 21/01/2011, o título foi quitado. No entanto, passados mais de um mês do pagamento do débito, o nome do autor remanesce inscrito, conforme demonstra o documento de fls. 17. Tal situação arrosta o disposto no art. 43, parágrafo 3º, da Lei n. 8.078/90, que garante a retificação do registro no prazo de cinco dias, pois, tendo a inscrição sido levada a efeito pela instituição bancária, obrigação desta a respectiva exclusão. Já o perigo da demora está na manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes que, a par dos entraves que podem surgir com seu empregador, Banco do Brasil, podem também privá-lo da concessão de crédito com sérios prejuízos na esfera particular. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência Tupã, que EXCLUA o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de até 5 dias, relativamente ao contrato 240362185000369495, inclusão efetivada em 15/12/2010, sob pena de imposição de multa ao responsável pela exclusão (gerente geral da agência), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo estabelecido. Cite-se e intemem-se.

0000357-39.2011.403.6122 - APARECIDA DE FATIMA BENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista a alegação da parte autora de que houve a cessação administrativa do benefício concedido naquela ação. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000359-09.2011.403.6122 - LAZARA QUILELLI FERNANDES(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista a alegação da parte autora de que houve a cessação administrativa do benefício concedido naquela ação. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000362-61.2011.403.6122 - CLEUSA DIAS PEDROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E

SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímese a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intímese.

0000543-62.2011.403.6122 - GABRIELA DA ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X SAMARA DE ARAUJO(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANTÔNIO CARLOS PREVELATO DE ALMEIDA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000559-16.2011.403.6122 - ADILSON MOREIRA DA SILVA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000605-05.2011.403.6122 - MAYARA LAZARO LIMA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. A fim de demonstrar condição de segurada da Previdência Social, alega a autora ter trabalhado em regime de economia familiar e como diarista, num primeiro momento com sua família e, posteriormente, com seu companheiro, circunstância a indicar condição de segurado especial (Lei 8.213/91, art. 11, VII). Contudo, para a concessão do salário maternidade à autora, na alegada qualidade de segurada especial, guarda relevo apenas o trabalho realizado nos doze meses anteriores ao do início do benefício, conforme estabelece o art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Neste ponto, os fatos descritos na inicial não correspondem aos documentos que instruem. No período que interessa para a concessão do benefício, a autora alega ter trabalhado em regime de economia familiar e como diarista juntamente com seu companheiro na condição de segurado especial. No entanto, consulta ao CNIS e registros em CTPS indicam que o companheiro da autora é, de longa data, segurado empregado (Lei n. 8.213/91, art. 11, I). Desta feita, emende a autora a petição inicial para, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de precisar os períodos, os locais e quem eram seus empregadores rurais. Intime-se.

0000607-72.2011.403.6122 - GEANE LAZARO VASCONCELOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. A fim de demonstrar condição de segurada da Previdência Social, alega a autora ter trabalhado em regime de economia familiar e como diarista, num primeiro momento com sua família e, posteriormente, com seu companheiro, circunstância a indicar condição de segurado especial (Lei 8.213/91, art. 11, VII). Contudo, para a concessão do salário maternidade à autora, na alegada qualidade de segurada especial, guarda relevo apenas o trabalho realizado nos doze meses anteriores ao do início do benefício, conforme estabelece o art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Neste ponto, os fatos descritos na inicial não correspondem aos documentos que instruem. No período que interessa para a concessão do benefício, a autora alega ter trabalhado em regime de economia familiar e como diarista juntamente com seu companheiro na condição de segurado especial. No entanto, consulta ao CNIS e registros em CTPS indicam que o companheiro da autora é, de longa data, segurado empregado (Lei n. 8.213/91, art. 11, I). Desta feita, emende a autora a petição inicial para, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de precisar os períodos, os locais e quem eram seus empregadores rurais. Intime-se.

0000609-42.2011.403.6122 - JOSE ADILSON RIBEIRO ALEMAO(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para

suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extreme de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0000611-12.2011.403.6122 - LAZARO BAPTISTA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não diviso ocorrência do fenômeno de litispendência entre esta ação e a 0000907-78.2004.403.6122, porque diferentes causa de pedir e pedido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não

há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Nomeio a Dra. Ana Carolina Maestro Carlos, OAB/SP n. 259020, para defender os interesses do autor. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001698-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001698-0) - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.

0001785-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001785-6) - EDVIRGES PEREIRA BEZERRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000068-09.2011.403.6122 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 55 como emenda da inicial. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado (Lei n. 8.213/91, art. 74). Como cedido, na qualidade de companheira do segurado falecido, a dependência econômica é presumida, não necessitando ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Todavia, no caso em apreço, não trouxe a autora, a meu sentir, prova inequívoca de ter convivido em união estável com o segurado falecido, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Não se pode olvidar, ademais, que a decisão proferida é ato da administração [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser neste momento desprezada, mormente à mingua da prova constituída nos autos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se e intemem-se.

0000313-20.2011.403.6122 - JOSE ALVES CAVALCANTE(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos

prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. Publique-se.

0000655-31.2011.403.6122 - SEVERINA TEIXEIRA MIGUEL(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola do segurado falecido, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2011, às 14h. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000049-03.2011.403.6122 - JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE - SP(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES E SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, se persiste interesse na oitiva da testemunha Francisco Pereira de Araújo ou, no mesmo prazo, caso deseje, promova a sua substituição, justificando. No silêncio, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo deprecante com as devidas formalidades. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002318-20.2008.403.6122 (2008.61.22.002318-9) - MASARU MANABE(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.

0000436-52.2010.403.6122 - ANABEL FLORIPES SILVEIRA X JOSE EDSON DA SILVEIRA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (16/03/2011). Decorrido o prazo, deverá a CEF trazer os extratos requisitados. Publique-se.

0000437-37.2010.403.6122 - RAFAEL ANTONIO DA SILVEIRA - INCAPAZ X JOSE EDSON DA SILVEIRA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (16/03/2011). Decorrido o prazo, deverá a CEF trazer os extratos requisitados. Publique-se.

Expediente Nº 3248

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000334-74.2003.403.6122 (2003.61.22.000334-0) - HIDEO UEMURA X MARIA ANGELA AGOSTINI PEDROSO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HIDEO UEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos

bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) ao autor Hideo Uemura.

0001489-15.2003.403.6122 (2003.61.22.001489-0) - MANOELA RATRERO GRASSI X FRANCISCO BELOTTO X HELIO JOSE RAFAEL X VINICIO LAHOZ ROMERO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOELA RATRERO GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001706-58.2003.403.6122 (2003.61.22.001706-4) - BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE MANOEL GASPAR X MASAO SATO X MARIA AGLES DE SOUSA ALMEIDA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora Maria Agles de Souza Almeida e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001302-70.2004.403.6122 (2004.61.22.001302-6) - DIVINO VINICIUS DE ALMEIDA - INCAPAZ X FATIMA DA SILVA DE ALMEIDA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVINO VINICIUS DE ALMEIDA - INCAPAZ (FATIMA DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001576-34.2004.403.6122 (2004.61.22.001576-0) - FRANCISCA TIMOTEO LINDOLFO(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA TIMOTEO LINDOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000323-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000323-2) - LUCIA FRANCELINA DA SILVA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIA FRANCELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o

beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000645-94.2005.403.6122 (2005.61.22.000645-2) - JOSE APARECIDO LOPES(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001069-39.2005.403.6122 (2005.61.22.001069-8) - SEBASTIANA DIAS DE CASTRO AURESCO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA DIAS DE CASTRO AURESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001318-87.2005.403.6122 (2005.61.22.001318-3) - MARIA DE LIMA DA GRACA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LIMA DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000369-29.2006.403.6122 (2006.61.22.000369-8) - FRANCISCO MIRON MARTIN(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO MIRON MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000505-26.2006.403.6122 (2006.61.22.000505-1) - BERENICE DE FATIMA BARBOSA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BERENICE DE FATIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000676-80.2006.403.6122 (2006.61.22.000676-6) - SIZINIA RODRIGUES COUTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIZINIA RODRIGUES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001127-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001127-0) - DIVINO JOAO DA SILVA - INCAPAZ X SUELI DE SOUZA NASCIMENTO SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVINO JOAO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001365-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001365-5) - DARLENE MARTINS REIS - INCAPAZ X DULCE MARIA MARTINS REIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DARLENE MARTINS REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001631-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001631-0) - MARIA DO ROSARIO GOMES DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO ROSARIO GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002415-88.2006.403.6122 (2006.61.22.002415-0) - ISABELLA DOS SANTOS DIAS - INCAPAZ X SILVANA REGINA DIAS(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVANA REGINA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000156-86.2007.403.6122 (2007.61.22.000156-6) - MARIA RUTHE CHAR QUIQUETO(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RUTHE CHAR QUIQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000175-92.2007.403.6122 (2007.61.22.000175-0) - JOSE CARLOS CANUTO DE SOUZA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS CANUTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000017-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000017-7) - MARIA ZILDA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000684-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000684-2) - SEVERINA BARRETO NOGUEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SEVERINA BARRETO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000721-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000721-4) - GETULIO LOPES DINIZ(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GETULIO LOPES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001082-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001082-1) - LUIZ JUSTINO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada

quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001180-18.2008.403.6122 (2008.61.22.001180-1) - MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000685-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000685-8) - ANTONIO CELESTINO CARDOSO(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CELESTINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000833-48.2009.403.6122 (2009.61.22.000833-8) - EDITE RIOS DE SENA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDITE RIOS DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001078-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001078-3) - LOURDES MARQUES PASSARINHO(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES MARQUES PASSARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001178-14.2009.403.6122 (2009.61.22.001178-7) - LUIZ NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001296-87.2009.403.6122 (2009.61.22.001296-2) - ALFREDO CANDIDO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALFREDO CANDIDO DA SILVA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001680-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001680-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001902-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001902-6) - TEREZA TAEKO MATSUMOTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA TAEKO MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000100-48.2010.403.6122 (2010.61.22.000100-0) - WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000352-51.2010.403.6122 - FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PEREIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000294-14.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO MARANHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000298-51.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000368-39.2009.403.6122 (2009.61.22.000368-7) - JOAO SEBASTIAO THEODORO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO SEBASTIAO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-75.2007.403.6122 (2007.61.22.001657-0) - IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI X RUY DOMINGOS BACCI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002099-41.2007.403.6122 (2007.61.22.002099-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001094-4)) MATHEUS BACCI MARTINS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002344-52.2007.403.6122 (2007.61.22.002344-6) - RUY DOMINGOS BACCI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000701-25.2008.403.6122 (2008.61.22.000701-9) - ELPIDIO DELATORRE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001568-18.2008.403.6122 (2008.61.22.001568-5) - MARLY BUENO ZONTA FLAITT(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000403-96.2009.403.6122 (2009.61.22.000403-5) - JULIANA MARQUES BEZERRA X GISELE MARQUES BEZERRA X JOSIANE MARQUES BEZERRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

É pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo a procuração outorgada causídico subscritor, devendo a petição do recurso vir assinada pelo advogado que foi constituído pela parte. Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto e se tratar de vício sanável, a falta de assinatura e a ausência do instrumento procuratório, não conduz ao não conhecimento do recurso. Levando em conta todos os atos já praticados pela Secretaria e a fase processual em que se encontra o feito, a fim de evitar prejuízos e possível responsabilização do advogado por eventuais perdas e danos (CPC., art. 37, parágrafo único), concedo, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias para regularização processual, devendo o advogado peticionário juntar aos autos a procuração outorgada pela CEF, bem como deverá subscrever a petição de fl. 111/121 Em havendo a regularização, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. No silêncio, a petição deverá ser desentranhada e entregue à parte apelante. Intime-se.

0001797-07.2010.403.6122 - ANA PAULA DAMASCENO CINTRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0001802-29.2010.403.6122 - IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000166-91.2011.403.6122 - EUFLOZINA PEREIRA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora THAÍS DE CÁSSIA RIZATTO, OAB/SP Nº 280.124, para defender seus interesses.. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2817

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001555-39.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA X JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

I - Fls. 59-61 (contestação de José Francisco das Neves): aguarde-se a vinda da contestação pela ré Edna Cristina Ávila da Silva Moreira ou o transcurso do prazo in albis e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito;II - Fl. 61 e documento de fl. 63 (pedido de assistência judiciária feito pelo réu José Francisco das Neves) e fl. 69 e documento da fl. 71 (pedido de assistência judiciária feito pela ré Edna Cristina Ávila da Silva Moreira): A teor do art. 4º e seu parágrafo 1º da Lei n. 1060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, presumindo-se pobre, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Nesse contexto, defiro os benefícios da assistência judiciária aos réus José Francisco das Neves e Edna Cristina Ávila da Silva Moreira;III - A defesa de Edna Cristina Ávila da Silva Moreira requer vistas dos autos e, para tanto, colaciona instrumento de mandato na fl. 70.A teor do art. 241, IV do CPC, quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, começa a correr o prazo da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida.In casu, considerando que a precatória para citação dos réus foi juntada em 16/05/2011 (fl. 64), já teve início o prazo para manifestação dos réus, encontrando-se os autos com vistas, de forma que fica prejudicado tal pedido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003044-14.2010.403.6125 - JOSE DOS SANTOS X SIMONE DE FATIMA BARBOSA SANTOS(SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada(Caixa Econômica Federal), nas fls. 173-183, em seu efeito devolutivo, nos termos do 3º do art. 14 c.c. o 2º do art. 7º, ambos da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista dos autos ao apelado/impetrante para contra-razões e ao Ministério Público Federal para, em querendo, manifestar-se.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4047

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000518-34.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO)

Verifico que o réu em sua contestação requereu a expedição de ofício à Delegacia Regional de Saúde de São João da Boa Vista - SP (DRS - XIV) para que trouxesse aos autos as tabelas de procedimentos do SUS referente aos períodos das cirurgias e a atual, o que também foi requerido pelo MPF e deferido pelo Juízo às fls.105. Também em sua contestação o réu protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas a serem arroladas no momento oportuno, perícias e outras que se fizerem necessárias. Este Juízo deu oportunidade para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, em 01 de abril de 2011. O réu foi regularmente intimado de tal determinação (certidão de fls. 81) e realmente quedou-se inerte, conforme já explanado na decisão de fls. 101. Não cabe aqui a alegação de qualquer cerceamento de defesa em face do réu, já que de todas as decisões aqui proferidas, o réu foi regularmente intimado e pôde se manifestar. Assim, ratifico integralmente as decisões de fls. 101 e 105. Em análise minuciosa dos autos e diante da complexidade do caso, determino a realização de audiência instrutória nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista para depoimento pessoal do réu e oitiva de todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Assim, designo o dia 01 de setembro de 2011, às 14h00 para audiência de instrução e julgamento, expedindo-se o necessário para intimação das partes e das testemunhas para que compareçam neste Juízo Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-79.2006.403.6127 (2006.61.27.000494-7) - RUBENS LOBATO PINHEIRO(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP206651 - DANIEL GATSNHIGG CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
Feito o depósito da primeira parcela dos honorários do Sr. perito às fls. 390/391, aguarde-se os depósitos subsequentes, conforme deliberado Às fls. 389. Int-se.

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)

Tendo em vista que não há notícia de acordo efetivado nos presentes autos, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 128/140. Arbitro os honorários do Sr. perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Tabela II, Anexo I, da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se, oportunamente, solicitação de pagamento. Int-se.

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000890-0) - FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5) - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 21 de junho de 2011 às 16h00min para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08 e tomada de depoimento pessoal. Cumpra-se e Intimem-se.

0002207-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002207-0) - IONE MARIA DE OLIVEIRA(MG102020 - RODRIGO ANTONIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 64/95. Ciência à parte autora. Int.

0000562-92.2007.403.6127 (2007.61.27.000562-2) - DANILO APARECIDO DONAIRE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0001115-42.2007.403.6127 (2007.61.27.001115-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 85. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0000981-78.2008.403.6127 (2008.61.27.000981-4) - JACIRA TOMIE YAMAZAKI SATO X EITI YAMAZAKI X KAZUE YAMAZAKI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

0003121-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003121-2) - ELIANA CLAUDIA VENTALI LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 150. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0000841-10.2009.403.6127 (2009.61.27.000841-3) - MARIA BATISTA DA CRUZ(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 100. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0000983-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000983-1) - BENEDITA DIVA MOREIRA PIZI(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o despacho de fls. 70, sob as mesmas penas. Int.

0002761-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002761-4) - MARIA APARECIDA ROSA RICCI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Rosa Rici em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 43) e indeferido o pedido de tutela (fl. 46). O INSS contestou (fls. 54/55) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Designadas datas para perícia médica, a parte autora por duas vezes não compareceu aos exames (fls. 60 e 68) e nem justificou as ausências. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, em duas ocasiões foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da autora. Todavia, a mesma não compareceu aos exames e sequer justificou as ausências. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003028-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003028-5) - JOSE ROBERTO PIRES(SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 116. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0003069-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003069-8) - NEYDE DA SILVA LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0003928-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003928-8) - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 80. Designo audiência de instrução para o dia 28 de junho de 2011, às 15:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem com ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 64. Intimem-se. Cumpra-se. Teor do despacho de fl. 80: Junte-se. Defiro, ficanco cancelada a audiência. Venham os autos conclusos para designação de nova data.

0004037-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004037-0) - ANDREZA DIANA CANTOS(SP115955 - KEZIA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 43. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0004155-61.2009.403.6127 (2009.61.27.004155-6) - RICHARLES JEFFERSON SALES DE AZEVEDO(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto foi convertido em retido, ao agravado-réu para oferecimento de contraminuta. Intimem-se.

0000459-80.2010.403.6127 (2010.61.27.000459-8) - LUZIA MARIN DOTTA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000524-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000524-4) - APARECIDO MARCONDES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/122 - Ciência à parte autora. Int.

0000533-37.2010.403.6127 (2010.61.27.000533-5) - ANTONIO BRENTEGANI FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 20.10.2006. Alega, em síntese, que se aposentou de forma proporcional, com coeficiente de 70%, sendo computados 31 anos, 10 meses e 21 dias. Entretanto, o requerido não calculou de forma correta sua aposentadoria, pois teria direito ao benefício no percentual de 85%, caso tivesse sido aplicado o disposto no inciso II, do 1º do art. 9º, da Emenda Constitucional 20/98, e computado o tempo de atividade especial. Impugna, também, a incidência do fator previdenciário. Apresenta documentos (fls. 12/89). O requerido contestou (fls. 95/112), defendendo a improcedência do pedido, sob a alegação de que o tempo de contribuição do autor não era superior à soma dos 30 anos mais o pedágio, como exige o art. 9º da EC nº 20/98, o alegado trabalho especial não ficou comprovado e a aplicação do fator previdenciário decorre da lei. As partes não especificam provas. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A questão controvertida passa pela interpretação do disposto no art. 9º, I, II, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (grifei) A clareza da norma é indiscutível. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição excedente à soma dos seguintes fatores: a) trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, para a incidência do acréscimo de 5% não é suficiente que cada ano de contribuição exceda os trinta ou vinte e cinco anos de que trata a alínea a do inciso I. É preciso que exceda a soma deste período com o adicional de tempo de 40% referido na alínea b do dispositivo. No caso dos autos, a aposentadoria proporcional exigia do requerente, nos termos do 1º do citado dispositivo, 31 anos, 8 meses e 9 dias de contribuição, e ele comprovou, nada data de entrada do requerimento, 31 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição, também calculados com base na referida regra (fls. 114/128). Assim, porque não possuía um ano a mais do que soma de que trata o dispositivo, seu benefício teve o coeficiente correto de 70%. Quanto ao pedido de conversão de tempo trabalhado em alegadas condições especiais em tempo comum, tem-se a falta da causa de pedir. Com efeito, o requerente não se deu ao trabalho de expressar, na inicial: a) os períodos de prestação do alegado trabalho; c) as circunstâncias e empresas onde teriam sido prestados; c) os agentes nocivos que teriam incidido. Saliento que o Poder Judiciário julga com base na causa de pedir e no pedido que vêm expressos na inicial, não lhe cabendo decidir sobre fatos que, constantes de documentos aleatoriamente juntados, não sejam adequadamente expostos pelo autor. Aliás, em demandas que buscam a revisão de benefícios previdenciários, o Juízo não atua tal qual o servidor administrativo da autarquia previdenciária. O sistema é outro. O Judiciário, repita-se, julga pedido certo e determinado feito com relação a

fatos de iguais predicados e, como não poderia deixar de ser, EXPRESSAMENTE ALEGADOS NA INICIAL. Finalmente, no tocante ao fator previdenciário, tem-se que o implemento, pelo requerente, dos requisitos para a aposentadoria proporcional, deu-se após a edição da Lei n. 9.876, de 28/11/1999, cuja constitucionalidade é patente. Por outro lado, as críticas feitas à adoção do fator previdenciário não procedem, conforme já decidiu este Juízo na ação ordinária nº 0003865-46.2009.403.6127, Juíza Federal Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique: Não há que se falar em aplicação do fator idade em dois momentos distintos do cálculo da renda mensal do benefício, em prejuízo do segurado. O fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Por fim, no caso em tela, tem-se que o autor não tem tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria integral, de modo que não está livre do cumprimento das regras de transição (idade mínima e pedágio). E o implemento do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria proporcional, de acordo com as regras constitucionais, se deu após a edição da Lei n. 9.876, de 28/11/1999. Assim, não se pode falar em não aplicação do chamado fator previdenciário, considerado constitucional, no cálculo do salário-de-benefício. O fator previdenciário atua sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, e não se confunde com um dos requisitos para sua concessão, qual seja, o atingimento da idade mínima. Aplica-se ao caso, por analogia, a seguinte ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. EC 20/98, ARTIGO 3º. CONTAGEM DE TEMPO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF NO RE 575089. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Para chegar à conclusão de que faz jus o autor ao benefício calculado na forma como pretende, a ilustre Juíza de primeiro grau procedeu a uma conjugação das normas constantes dos artigos 3º e 9º da EC 20/98 com aquela inserida no artigo 6º da Lei 9.876/99. Isso, data venia, não é possível, pois ao fazê-lo a Magistrada terminou por criar um terceiro gênero de aposentadoria decorrente da EC 20/98, que não se encontra nela previsto. 2. O demandante/apelado é nascido em 15 de junho de 1951, portanto, ao tempo do advento da EC 20/98 (16.12.1998), não possuía, ainda, 53 (cinquenta e três) anos de idade, não se incluindo, pois, no âmbito de abrangência do artigo 9º da mesma Emenda. 3. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-202 DIVULG. 23-10-2008 PUBLIC. 24-10-2008.) 4. Tendo preenchido os requisitos para aposentadoria antes do advento da EC 20/98, abrem-se ao segurado duas opções: ou se aposenta pelas normas de transição constantes dos artigos 3º e/ou 9º da citada Emenda, ou, caso considere mais vantajoso, vale-se das normas que instituíram novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (Lei 9.876/99), introduzindo a incidência do fator previdenciário. 5. Apelação e remessa oficial providas. (MAS 200238000198814 - Primeira Turma do TRF 1ª Região - Juiz Federal Convocado Guilherme Mendonça Doepler - DJU 17 de março de 2010). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000962-04.2010.403.6127 - ROQUE BENTO SPOGINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Tendo em vista o interesse na realização de acordo mani-festada pelo requerido à fl. 86, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2011, às 16:00 horas. Intimem-se.

0001421-06.2010.403.6127 - TERESA DELUCA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 52. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0001431-50.2010.403.6127 - OTARINO CASSEMIRO DE LACERDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 51. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0001633-27.2010.403.6127 - DANIEL SASSARON NETTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 48: diga o autor.

0002222-19.2010.403.6127 - APARECIDO SGNORETI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Signoretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.628.079-4, concedido em 10.05.2005, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Custas recolhidas (fl. 46), o INSS contestou defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Requereu, ainda, a suspensão do processo por con-ta de decisão proferida pelo E. STJ nos autos de petição n. 7114 e reclamou a observância da prescrição quinquenal. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A suspensão, requerida pelo INSS, refere-se aos processos em trâmite em segunda instância e, portanto, não vincula o juiz de primeiro grau. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o disposto acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade en-contra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.628.079-4, concedido em 10.05.2005 (fl. 20), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

0002571-22.2010.403.6127 - ROCHANIA SILVA GREGORIO SENRA(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 21 de junho de 2011, às 15:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento

pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 102. Intimem-se. Cumpra-se.

0002605-94.2010.403.6127 - DINORA MORAIS DE MENEZES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 60. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0002606-79.2010.403.6127 - MARIA INES RODRIGUES DE FREITAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Fl. 43/45: recebo como aditamento à inicial.Reconsidero as decisões de fls. 46 e 49.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inês Rodrigues de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial.Alega ser portadora de doença incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-la, porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A Lei Orgânica da Assistência Social (n. 8.742/93), ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Assim, no caso, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei.Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos.Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo.Iso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002630-10.2010.403.6127 - BENEDITO APARECIDO PAILES MACARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/48. Ciência à parte autora. Int.

0002631-92.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA PAN SASSARON(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação de fls. 23/69, em especial, sobre a preliminar de conexão suscitada pela autarquia previdenciária.

0002640-54.2010.403.6127 - MARIA CLARA BARON(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 40. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0002645-76.2010.403.6127 - APARECIDA MARIA DE ALMEIDA SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a justificativa apresentada pelo causídico atuante no presente feito, designo nova audiência de instrução para o dia 28 de junho de 2011, às 15:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 85, e ainda oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS à fl. 41-verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002900-34.2010.403.6127 - AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Mogi Guaçu para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 68/69.

0002939-31.2010.403.6127 - DIVA MARIA TEIXEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: a autora deixou de assinar a via do mandado por ter se declarado analfabeta. Assim, deve ser regularizada sua representação processual, cabendo a seu mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer instrumento de procuração por instrumento público. Via de consequência, fica cancelada a audiência anteriormente designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003041-53.2010.403.6127 - ROBERTO RAMOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto foi convertido em retido, ao agravado-réu para oferecimento de contraminuta. Intimem-se.

0003362-88.2010.403.6127 - EDNA DOS SANTOS MARTINS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Edna dos Santos Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.437.290-0, concedido em 07.01.2005, fruto da conversão de auxílio-doença, para que surtam reflexos financeiros em sua atual pensão por morte. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Custas recolhidas (fl. 45), o INSS contestou defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Requereu, ainda, a suspensão do processo por conta de decisão proferida pelo E. STJ nos autos de petição n. 7114 e reclamou a observância da prescrição quinquenal. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A suspensão, requerida pelo INSS, refere-se aos processos em trâmite em segunda instância e, portanto, não vincula o juiz de primeiro grau. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o disposto acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade en-contra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.437.290-0, concedido em 07.01.2005 (fl. 19), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

0003541-22.2010.403.6127 - JAIR SEVERO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E

SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se deprecata ao e.Juízo estadual da Comarca de Caconde, a fim de que seja designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int. Cumpra-se.

0003592-33.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FRANCISCO GUTIERRES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0003636-52.2010.403.6127 - MARIA FELIZARDO DO NASCIMENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21 de junho de 2011 às 17h00min para realização de audiência para oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal. Cumpra-se e Intimem-se.

0003674-64.2010.403.6127 - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21 de junho de 2011 às 16h30min para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 96 e tomada de depoimento pessoal. Cumpra-se e Intimem-se.

0003781-11.2010.403.6127 - LUIS DONIZETI CANDIDO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/209 - Tendo em vista a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, redesigno a audiência para o dia 28 de junho de 2011, às 14h00min. Cumpra-se e Intimem-se.

0003897-17.2010.403.6127 - MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se deprecata ao E. Juízo Estadual de Aguaí, a fim de que seja designada audiência de instrução objetivando a tomada do depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva da testemunha arrolada à fl. 93.

0003898-02.2010.403.6127 - OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se deprecata ao E. Juízo Estadual de Aguaí, a fim de que seja designada audiência de instrução objetivando a tomada do depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva da testemunha arrolada à fl. 67. Intimem-se. Cumpra-se.

0003978-63.2010.403.6127 - ANA PAULA DE OLIVEIRA DANIEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0003999-39.2010.403.6127 - ANTONIO MARCELINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0004093-84.2010.403.6127 - AMERICO GARCIA GUIMARAES FILHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0004141-43.2010.403.6127 - ADEMIR JOSE RAMOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004153-57.2010.403.6127 - JOSELENA ARGENTINA LUZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004200-31.2010.403.6127 - ANDRE LOPES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto foi convertido em retido, ao agravado-autor para oferecimento de contraminuta. Intimem-se.

0004249-72.2010.403.6127 - MARIA IZABEL SOARES CAULA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas indicadas pela requerente (fls. 175/176). Deste modo, designo audiência de instrução para o dia 28 de junho de 2011, às 14:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 175/176. Intimem-se. Cumpra-se.

0004281-77.2010.403.6127 - AMELIA BRENTGANI SBARAI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0004290-39.2010.403.6127 - NELSON MORALI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004293-91.2010.403.6127 - MARIA NAZARETH PERSON RODRIGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004322-44.2010.403.6127 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto foi convertido em retido, ao agravado-autor para oferecimento de contraminuta. Intimem-se.

0004362-26.2010.403.6127 - JOSE MARIO PRIVATTI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Mario Private em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.168.644-0, concedido em 13.01.2004, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Gratuidade deferida (fl. 19), o INSS contestou defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Requereu, ainda, a suspensão do processo por conta de decisão proferida pelo E. STJ nos autos de petição n. 7114 e reclamou a observância da prescrição quinquenal. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A suspensão, requerida pelo INSS, refere-se aos processos em trâmite em segunda instância e, portanto, não vincula o juiz de primeiro grau. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço

o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade en-contra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.168.644-0, concedido em 13.01.2004 (fl. 16), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

0004610-89.2010.403.6127 - CARMEN SILVIA LOPES YASBECK(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o despacho de fls. 50, sob as mesmas penas. Int.

0004653-26.2010.403.6127 - TERESA CASSEMIRO MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Teresa Cassemiro Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. O feito acusou prevenção (fl. 25), foi juntada cópia de inicial de outro feito (fls. 27/36) e, intimada a justificar a propositura da ação, a autora ficou-se inerte (fl. 38). Relatado, fundamentado e decidido. A presente ação tem o mesmo objeto do processo 0004023-67.2010.403.6127, a desaposestação, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o seu regular desenvolvimento. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000214-35.2011.403.6127 - ISOLINA DE OLIVEIRA FREITAS X HAYDEE PEDROZO VIANNA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Isolina de Oliveira Freitas e Haydee Pedrozo Vianna em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão dos benefícios originários (42) 088.155.545-2 e (46) 047.890.715-0, concedidos respectivamente em 14.05.1991 e 28.04.1992, para que surtam reflexos financeiros em seus atuais benefícios de pensão por morte. Gratuidade deferida (fl. 24), o INSS contestou (fls. 34/46) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores

dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quin-quenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que os benefícios que ora se pretende revisar foram concedidos em 14.05.1991 (fl. 14) e 28.04.1992 (fl. 22). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 13 de janeiro de 2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0000215-20.2011.403.6127 - JOSE CARLOS DA SILVA LIMA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos da Silva Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício n. 42-101.936.391-3, concedido em 25.06.1996 (fl. 66). Gratuidade deferida (fl. 53), o INSS contestou (fls. 59/65) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de

concessão;c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 25 de junho de 1996 (fl. 66). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 13 de janeiro de 2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Iso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.P. R. I.

0000265-46.2011.403.6127 - SEBASTIANA MORMITO DEL GIUDICE(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Espírito Santo do Pinhal para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 14.

0000432-63.2011.403.6127 - ROBERTO CARRARA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Carrara em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 543.889.421-0, concedido em 03.12.2010, fruto da conversão de auxílio-doença.Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.Gratuidade deferida (fl. 15), o INSS contestou defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Requereu, ainda, a suspensão do processo por conta de decisão proferida pelo E. STJ nos autos de petição n. 7114 e reclamou a observância da prescrição quinquenal.Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A suspensão, requerida pelo INSS, refere-se aos processos em trâmite em segunda instância e, portanto, não vincula o juiz de primeiro grau.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No mérito, o pedido procede.Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o disposto acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade.Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade en-contra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência.Acerca do tema:EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-

doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 543.889.421-0, concedido em 03.12.2010 (fl. 12), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

0000433-48.2011.403.6127 - ANTONIO RESENDE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 23. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0000769-52.2011.403.6127 - CECILIA MADALENA DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial. Intimada, requereu a desistência da ação (fls. 38/39). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001104-71.2011.403.6127 - TERESA DE TOLEDO BOLOGNA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 43. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0001151-45.2011.403.6127 - LUZIA MOLGADO DE OLIVEIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 49. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0001160-07.2011.403.6127 - FAGNER LUIZ GONCALVES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Fagner Luiz Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. O benefício, que se pretende a concessão, decorre de acidente de trabalho, como se depreende dos fatos alegados na inicial e dos documentos que instruem o feito (fls. 25/27 e 29/33). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

0001707-47.2011.403.6127 - CELIA SOUZA DE ARAUJO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001721-31.2011.403.6127 - CARLOS BOVO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Feito o relatório, fundamento e deciso. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de

serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renun-ciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a

mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001722-16.2011.403.6127 - DEJANIR PERES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que****

inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso,

no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8.212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001723-98.2011.403.6127 - JOSE DOMICIANO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula

a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela

produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no

tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-94.2010.403.6138 - ARACI DOS SANTOS JOAQUIM (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, compareça em Secretaria o Dr. MÁRCIO VIANA MURILLA (OAB/SP 224.991) para regularizar a petição de fls. 127-130. Inclua-se o nome do referido patrono (procuração de fl. 131) no cadastro do presente feito, a fim de que possa ser regularmente intimado da presente decisão. Indefiro o pedido de fl. 188. Da análise dos autos, verifica-se que durante grande parte da tramitação do feito a representação do autor foi feita pelos patronos constituídos na procuração acostada a petição inicial, inclusive após a juntada da nova procuração. Desta forma, o patrono peticionário deve buscar o recebimento de seus honorários pelas vias ordinárias. Ademais, o pleito de destaque de honorários contratuais nesta fase processual encontra vedação no art. 21 e parágrafos da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Int.

0001728-24.2010.403.6138 - TEREZINHA DOS SANTOS SILVA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos (fls. 169-170) e aditamentos (fl. 180 e 189) efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, conta nº 4500130474490 e na Caixa Econômica Federal - CEF posto: 1181, PAB - TRF 3ª Região/SP, conta nº 005.506415740, à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, e tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003315-81.2010.403.6138 - SIMONE APARECIDA PAES PEREIRA (SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convalido a decisão proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 84-vº), REDESIGNANDO, entretanto, a audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes nos termos de referida decisão, intimando-se, ainda, as testemunhas já arroladas acerca da nova data, bem como a parte autora para depoimento pessoal. Atente-se a Serventia para a informação de fls. 88-vº, bem como para a decisão de fls. 90. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes, CITANDO a autarquia ré, conforme já determinado às fls. 79 dos autos e cumpra-se.

0004112-57.2010.403.6138 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em atenção à petição de fls. 72, mantenho a decisão anterior (fls. 43), que denegou a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro, porém, a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, tendo em vista que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Passo, agora, a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória documental, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao*adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Tendo em vista que, no presente feito, o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural, designo audiência para o dia 5 de JULHO DE 2011, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pela autora, cujo rol deverá ser depositado em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a parte autora também para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos seguintes documentos: RG e CPF. Publique-se e cumpra-se a presente decisão, bem como o r. despacho de fls. 71.

0002263-16.2011.403.6138 - MAURILIA FRANCISCA DA CRUZ MORGADO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31/32: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Em cumprimento à r. decisão de fls. 42/43, prossiga-se o feito sem a comprovação do indeferimento administrativo. 3. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 28 de JULHO DE 2011, às 16:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003142-57.2010.403.6138 - FRANCISCO JOSE QUEIROZ X MARIA APARECIDA SANTANA QUEIROZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pelos peticionários às fls. 143-148, uma vez que quando do falecimento da Srª Maria do Carmo Silveira Lodi (06/04/2002), não tinham a qualidade de dependentes nos termos do inciso I do art. 16 da Lei 8.213/1991. Além do mais, fora reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89-91) o direito ao benefício de pensão por morte ao Sr. Francisco José Queiroz, na condição de companheiro da segurada falecida. Defiro a habilitação tão somente a Srª MARIA APARECIDA SANTANA QUEIROZ, inscrita no CPF/MF sob o nº 143.594.898-03, única dependente pensionista do falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991. Ao SEDI para as devidas anotações. Aguarde-se em arquivo pelo pagamento do precatório expedido à fl. 141. Intimem-se. Cumpra-se.

0001801-59.2011.403.6138 - HERMELINDA CHRISTOFOLETTI DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à r. decisão de fls. 38/39 e tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 28 de julho, às 15:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 61

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009514-79.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X OSWALDO DA CRUZ TEIXEIRA JUNIOR X HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSWALDO CRUZ TEIXEIRA JUNIOR e HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS, em que objetiva, em sede de cognição sumária, a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.É a síntese do necessário.DECIDO.Entendo conveniente a designação de audiência de justificação a realizar-se na sede deste Juízo, no dia 14/06/2011, às 14:30 horas, ocasião em que apreciarei o pedido liminar.Citem-se os réus para comparecerem em audiência (artigo 928, CPC).O prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar requerida pela CEF (artigo 930, parágrafo único, CPC).Apensem-se aos autos principais as cópias trazidas pela parte autora no procedimento de notificação judicial (Processo 5368-71.2010.403.6126 - 1ª Vara Federal de Mauá)Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 57

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000307-93.2010.403.6139 - BENEDITO BORGES DE PAIVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para ciência da Contestação juntada às fls. 35/42.

0000457-74.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES LIBORIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO

ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para ciência da Contestação juntada às fls. 18/31.

0000497-56.2010.403.6139 - SUELI DA SILVA MONTEIRO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER

DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para ciência da Contestação juntada às fls. 17/27.

0000547-82.2010.403.6139 - ANTONIO CELSO REZENDE(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para ciência da Contestação juntada às fls.

0000777-27.2010.403.6139 - ESDRAS APARICIO SOARES DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para ciência da Contestação juntada às fls.18/28.

0000526-72.2011.403.6139 - JOSE WILSON ALVES - INCAPAZ X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em atenção ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e no art. 4º, I, j, da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais.

0002351-51.2011.403.6139 - JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 173

0003669-69.2011.403.6139 - JOANA APARECIDA CIRILO DE ALMEIDA(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 242/243, bem como para manifestação acerca do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

0003776-16.2011.403.6139 - ARMANDO MARRAFON(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) cálculos(s) juntado(s) às fls. 150/155, bem como da petição de fl. 159.

0005779-41.2011.403.6139 - ROSANA MACHADO DE OLIVEIRA LEME(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos cálculos juntados às fls. 39 pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005867-79.2011.403.6139 - MARIA EUNICE DE QUEIROZ(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos cálculos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 40.

0006270-48.2011.403.6139 - JOSE MARIA SANTIAGO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para ciência da Contestação juntada às fls. 22/25.

0006275-70.2011.403.6139 - OLINDA CARDOSO DE CASTRO(SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para ciência da Contestação juntada às fls. 19/21.

0006277-40.2011.403.6139 - MARIA LUIZA CARDOSO DE SOUZA(SP260396 - KARINA ANDRÉZIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para ciência da Contestação juntada às fls.

26/35.

0006278-25.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA FOGACA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para ciência da Contestação juntada às fls. 31/38.

0006279-10.2011.403.6139 - JOSE SERGIO DE LIMA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para ciência da Contestação juntada às fls. 24/27.

0006301-68.2011.403.6139 - SEBASTIANA DIAS TEIXEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para ciência da Contestação juntada às fls. 75/78.

0006329-36.2011.403.6139 - PEDRO RAMOS DO AMARAL(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para ciência da Contestação juntada às fls. 32/36.

Expediente Nº 58

EXECUCAO FISCAL

0004042-03.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRAIDE DE ALMEIDA LIMA

Cite-se o executado, através da via postal, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980, sob pena de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se mandado de Penhora e Avaliação. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0004054-17.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSA ROBERTO DE FREITAS

Cite-se o executado, através da via postal, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980, sob pena de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se mandado de Penhora e Avaliação. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 85

MANDADO DE SEGURANCA

0000350-23.2011.403.6130 - SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos.SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança,

com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando provimento jurisdicional no sentido de excluir os valores pagos às administradoras de cartões de crédito da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Alega, em síntese, ter celebrado contrato com as administradoras de cartões de crédito, por meio do qual a Impetrante cede o direito de exigir o valor bruto da operação (cessão de crédito), em troca do adiantamento/pagamento à vista do seu valor líquido, assim considerado o valor bruto da operação menos a taxa de administração dos referidos cartões, a qual varia entre 5% e 10% do valor da operação. Aduz, não obstante receber das administradoras de cartões de crédito e débito somente parte do valor total cobrado dos clientes, consistente no valor bruto da operação menos a taxa de administração dos cartões, ser compelida ao pagamento das contribuições ao PIS/COFINS sobre o valor bruto da operação. Assim, a seu ver, o valor da referida taxa de administração não se enquadra nos conceitos de faturamento e receita, postulando a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título desde 11.04.2008. Instruindo a inicial os documentos de fls. 21/54. Em informações (fls. 65/73) a autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta. A liminar foi indeferida às fls. 75/82. Houve interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (fls. 94/117), e o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 116/117). O Ministério Público Federal, por sua vez, foi cientificado às fls. 121/123, aduzindo não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. Entendo que a questão sub judice foi corretamente delineada por ocasião da apreciação da medida liminar, não sobre vindo fato novo que alterasse o deslinde da causa. A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de ver reconhecido seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e COFINS, os valores referentes à taxa de administração paga às administradoras de cartão de crédito e débito, bem como de proceder à compensação dos valores pagos indevidamente a tal título a partir de 11.04.2008, data de constituição da pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988, no artigo 195, antes das alterações da Emenda Constitucional nº 20/1998. Ao equiparar o faturamento à receita bruta, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei. Todavia, com a edição da EC 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento. Transcrevo-o: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) ... b) a receita ou o faturamento. As Leis 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam o faturamento à receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. De outro vértice, o parágrafo terceiro dos referidos artigos relacionam as hipóteses de exclusão da base de cálculo das exações em análise. Confira-se: 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de

provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito). Conforme se depreende dos artigos supracitados, o fato gerador dos tributos em comento é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, em princípio, todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica estão no campo de incidência do PIS/COFINS. Por tratar-se de exceção à regra, comportando apenas interpretação literal, restritiva, verifica-se da leitura das hipóteses de exclusão da base de cálculo das exações em comento, listadas nesse dispositivo, a impossibilidade de excluir eventuais receitas com parcelas decorrentes dos pagamentos efetuados às administradoras pelos serviços prestados de cartão de crédito e/ou débito. A operação de venda pela via do cartão de crédito é uma espécie de venda a crédito, na qual o comprador paga o preço integral. A parcela descontada pela administradora do cartão de crédito é verdadeiro custo de crédito. O empresário, nesta circunstância, transfere à fornecedora do crédito todo o risco de inadimplência, recebendo o preço à vista. Mesmo a taxa cobrada sobre a venda a débito, é custo a ser suportado pelo estabelecimento, o qual, por sua livre iniciativa oferece tal conforto ao seu cliente, fato que, certamente, o coloca em vantagem em relação aos concorrentes que não oferecem essa opção. Nessa esteira, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de integrarem referidos valores a receita bruta e o faturamento da empresa, compondo a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante arestos colacionados como exemplo: E-PROC. TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. APLICAÇÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. 1. Aplicabilidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação. 2. Inviável a exclusão da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS dos valores repassados pelas empresas substituídas às operadoras de cartões de crédito/débito, porquanto o são em virtude de contrato firmado entre elas, como forma de remuneração pelos riscos de eventual inadimplemento por parte do titular do cartão, bem como porque inexistente previsão legal para a dedução pretendida. Origem: TRF - 4ª. Região. Apelação Cível Nº 5000801-52.2010.404.7105/RS. RELATORA : Juíza Federal Convocada CARLA EVELISE J. HENDGES APELANTE : ABIH/RS ? ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. A taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, 2º, da Lei 9718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não encontrando, portanto, fundamentação legal para fugir do conceito legal de faturamento. Origem: TRF - 4ª. Região. Apelação Cível Nº 5001505-59.2010.404.7107/RS. RELATOR : VÂNIA HACK DE ALMEIDA APELANTE : ABIH/RS ? ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

E-PROC. TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. APLICAÇÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. 1. Consoante entendimento sedimentado neste Tribunal, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/05, objetivando a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação recolhidos indevidamente, o prazo de 5 (cinco) anos de que dispõe o contribuinte conta-se da data do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05), considerados retroativamente ao ajuizamento da ação. 2. Tendo o mandamus sido ajuizado em 05-06-2010, encontra-se fulminada a pretensão da impetrante de discutir os recolhimentos efetuados anteriormente a 05-06-2005. 3. Inviável a exclusão da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS dos valores repassados pelas empresas substituídas às operadoras de cartões de crédito/débito, porquanto o são em virtude de contrato firmado entre elas, como forma de remuneração pelos riscos de eventual inadimplemento por parte do titular do cartão, bem como porque inexistente previsão legal para a dedução pretendida. 4. Sentença mantida. Origem: TRF - 4ª. Região. Apelação Cível Nº 5001886-64.2010.404.7108/RS. RELATOR : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA APELANTE : ABIH/RS ? ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PIS/COFINS INCIDENTES SOBRE OS VALORES REPASSADOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - CONCEITO DE RECEITA/FATURAMENTO - ART. 3º, 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda

de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS. 2. Não há como imputar a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos às empresas detentoras das bandeiras dos cartões de crédito, porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, art. 123). 3. O STJ - embora tratando da eficácia do art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 - firmou o entendimento de que não são excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que forem transferidos a outra pessoa jurídica, fundamentos que, mutatis mutandis, se aplicam ao caso dos autos (STJ, Resp nº 1.157.329/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, DJe 03/05/2010). 4. Agravo regimental não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de fevereiro de 2011, para publicação do acórdão. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 25/02/2011 PAGINA:185

Tributário. Apelação de sentença que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem a objetivar a exclusão, base de cálculo da COFINS e do PIS, da taxa de administração paga às administradoras de cartão de crédito. 1. A referida taxa é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Não há ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, nem às Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. 3. Precedentes desta Corte: AC509661-AL, des. Margarida Cantarelli, julgada em 07 de dezembro de 2010; AC492718, des. Lázaro Guimarães, julgada em 03 de agosto de 2010. 4. Apelação improvida. AC 00035382020104058000AC - Apelação Cível - 514694 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::01/03/2011 - Página::368

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEIS NS. 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003 VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. 1. Este eg. Tribunal vem firmando o entendimento de que a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, parágrafo 2º, da Lei 9718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não encontrando, portanto, fundamentação legal para sua não incidência. Precedentes TRF 5ª Região: AC 492718/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, quarta Turma, DJ 12/08/2010; AC 510933/PE - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJe 16.12.2010; AC 491972/PE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 09.12.2010. 2. O custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. (TRF-5ª R. - AC 492718/PE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães - DJe 12.08.2010). 3. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deve ser literal. 4. A empresa demandante pretende excluir da base de cálculo das exações em comento (PIS e COFINS), receitas que ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente repassadas a terceiros (Administradoras de Cartão de Crédito/Débito). Tal operação não encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico. 5. A Jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Precedentes - REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008. 6. Apelação improvida. AC 00078848420104058300AC - Apelação Cível - 510062 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::24/02/2011 - Página::633 Neste sentido, aliás, mutatis mutandi, a jurisprudência do egrégio STJ, conforme se depreende dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.065/SC). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.141.065/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 2. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ

15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).3. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).4. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.5. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado na instância ordinária), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.(...)8. Conseqüentemente, em virtude do disposto no artigo 111, do CTN (interpretação restritiva da legislação tributária que verse sobre isenção ou exclusão do crédito tributário), as aludidas parcelas não podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez inexistente previsão legal expressa.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.9. Recurso especial empresarial desprovido. (REsp nº 1.176.749/PR, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06-05-2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. DISTRIBUIDORA DE FILMES. EXCLUSÃO DA PARCELA REPASSADA AO PRODUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que diante da ausência de previsão legal, os valores repassados pelas distribuidoras aos produtores de filmes não podem ser excluídos do âmbito de aplicação das Contribuições Sociais que incidem sobre o faturamento. Precedentes: REsp 1018117/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2008; REsp 1017358/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 23.6.2008. 2. Agravo regimental não provido. AGRESP 200703064768 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017498 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2009 Por outro lado, anoto que também já se decidiu que o custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final do produto (TRF - 5ª R. - AC 492718/PE - 4ª T. - Rel. Dês. Lázaro Guimarães -Dje 12.08.2010). Isto porque, embora seja uma das formas de exploração da atividade da empresa, como opção de pagamento para seus clientes, não se pode considerar o custo operacional com as administradoras como insumo, justamente porque não entra no processo de produção de mercadorias ou de serviços: simplesmente aceita-se como forma de pagamento o cartão de crédito. E quando as leis de regência da matéria dispõem que a contribuição para o financiamento da seguridade social tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º), não deixa qualquer margem de compreensão no sentido buscado pela Impetrante. Para o fato gerador das exações em comento é irrelevante se, dentro dos valores recebidos, uma parte é repassada a terceiro ou utilizada para pagar os empregados, as despesas com logística, marketing, outros impostos etc. As únicas deduções permitidas são aquelas previstas em lei, as quais possuem o caráter de isenção ou aquelas que estão fora do conceito de faturamento, ou seja, nem correspondem à venda de bens, nem à venda de serviços. Entretanto, nenhuma dessas hipóteses ocorre no caso em tela. Assim, a pretendida exclusão equivaleria à instituição de uma isenção tributária, sem a necessária previsão legal, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Entendimento em sentido contrário levaria à possibilidade de se excluir da base de cálculo dos mencionados tributos todas as despesas e custos realizados pela Impetrante em sua atividade, transformando estas contribuições em verdadeira contribuição social sobre o Lucro, a qual já existe, com disciplina própria. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.P.R.I.O.

0007415-69.2011.403.6130 - CAMILA LUCIANA GONALVES (SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO) X FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC

Antes de analisar o pleito liminar, intime-se a Impetrante para emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. O não cumprimento da determinação no prazo fixado ensejará o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003383-21.2011.403.6130 - INGERSOLL RAND BRASIL LTDA (PR051140 - ANA LUIZA NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por INGERSOLL RAND BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a Requerente pretende: i) oferecer garantia antecipada (fiança bancária) às execuções fiscais que poderão ser ajuizadas, pela União Federal, para dela exigir o pagamento de débitos adiante relacionados; e ii) impedir que referidos débitos constituam óbice à expedição, pela Receita Federal do Brasil, da certidão de regularidade fiscal da Requerente perante a Fazenda Nacional, mais especificamente, a Certidão Positiva de

Tributos e Contribuições Federais, com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Alega, em apertada síntese, ter comparecido no final do mês de março de 2001 perante a Secretaria da Receita Federal - SRF para solicitar a renovação de sua Certidão Conjunta Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com efeitos de negativa. Aduz ter sido a renovação pleiteada de plano inviabilizada pela Receita Federal, em face da existência de supostos débitos em aberto. As supostas pendências seriam consubstanciadas nos seguintes processos administrativos: N°. PROCESSO DATA VALOR ORIGINAL MULTA VALOR ATUALIZADO ATÉ 17/04/2011 13896.900.157/2010-21 29/02/08 16.959,52 3.3391,90 23.348,85 13896.900.158/2010-76 29/02/08 5.926,40 1.185,28 8.159,11 13896.900.159/2010-11 29/02/08 7.927,41 1.585,48 10.913,98 31/03/08 1.905,94 381,19 2.602,01 31/07/08 1.717,44 343,99 2.271,42 13896.900.200/2010-59 29/02/08 10.020,54 2.004,11 13.795,68 13896.900.201/2010-01 20/08/08 15.644,88 3.128,98 20.428,06 13896.900.202/2010-48 29/08/08 10.209,00 2.041,80 13.285,32 13896.900.203/2010-92 31/10/08 208.187,86 41.637,57 264.858,57 30/09/08 11.933,93 2.386,79 15.360,99 31/10/08 72.392,75 14.478,55 92.098,74 13896.900.204/2010-37 28/11/08 7.951,50 1.590,30 10.013,84 28/11/08 2.982,27 596,45 3.755,76 13896.901.796/2010-12 14/10/05 16.393,98 3.278,80 30.654,43 14/10/05 48.661,65 9.732,33 90.990,42 13896.903.238/2010-83 15/01/07 40.000,00 8.000,00 62.378,11 13896.905.432/2010-01 10/04/07 2.169,39 433,88 3.290,08 10/04/07 31,40 6,28 47,62 10/04/07 1.392,58 278,52 2.111,98 13/04/07 74.770,03 14.954,01 113.234,63 13896.905.433/2010-48 20/07/07 26.670,50 5.334,10 39.153,98 13896.911.210/2009-86 31/10/07 34.308,79 6.861,76 48.870,97 13896.911.216/2009-53 30/09/08 461.905,32 92.381,06 594.550,46 30/09/08 155.071,98 31.014,40 199.603,33 13896.913.136/2009-32 28/09/07 82.630,92 16.526,18 118.797,20 13896.913.137/2009-87 28/09/07 24.255,15 4.851,03 34.871,26 13896.913.731/2009-78 28/09/07 35.318,00 7.063,60 50.776,14 13896.915.427/2009-65 31/10/07 4.896,00 979,20 6.974,08 13896.915.578/2009-13 31/10/07 23.694,65 4.738,93 33.751,71 13896.515.579/2009-68 31/10/07 9.277,57 1.855,51 13.215,38 TOTAL 1.415.207,35 283.041,47 1.924.164,71 TOTAL GERAL 2.207.206,18

Assegura ter obtido, até passado recente, as certidões fiscais, desconsiderando o órgão fiscal a listagem supramencionada como obstáculo à emissão do documento. Neste contexto, assevera não ter a presente ação a finalidade de discutir referidos débitos, seu escopo é garantir, de maneira antecipada, eventuais e futuros executivos fiscais, cujo objeto serão os débitos discriminados, e assim, ter condições de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à RFB/PGFN. Instruindo a inicial os documentos de fls. 17/33. Às fls. 36/66, a autora juntou outros documentos, inclusive carta de fiança bancária emitida pelo Banco Itaú BBA, no valor de R\$ 2.869.368,03 (dois milhões oitocentos e sessenta e nove mil trezentos e sessenta e oito reais e três centavos), com prazo indeterminado (fls. 49/50). Às fls. 68/70 a autora foi instada a emendar a petição inicial para retificar o valor atribuído a causa e proceder ao recolhimento da complementação das custas. Emenda e guia GRU acostadas às fls. 71/73. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso sub *judice*, verifico a existência dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar. A Requerente maneja a presente ação cautelar com o escopo de depositar em juízo o valor relativo ao débito de ITR - Imposto Territorial Rural, no montante de R\$ 364.328,74, cujo procedimento administrativo foi julgado em desfavor do contribuinte. No que tange ao *fumus boni iuris*, o Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 151, inciso II, que a exigibilidade do crédito tributário será suspensa mediante o depósito de seu montante integral; já a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, regulando a Execução Fiscal, estabelece que a discussão de dívida só será permitida, nas ações que elenca, precedida de depósito preparatório do débito (art. 38). Assim, é possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o objetivo de obter administrativamente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais. A medida é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida, hipótese dos autos. Nessa esteira, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AJUZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. ARTS. 151, II E 206 DO CTN. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXCLUSÃO DO CADIN. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02.1. Em que pese a ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre os dispositivos legais tidos por omitidos do voto recorrido, aquela Corte decidiu a questão posta à sua apreciação de forma clara e fundamentada, sobretudo ao concluir que a existência de ação de conhecimento discutindo o débito torna desnecessário o ajuizamento de ação cautelar para depósito do valor em discussão, pelo que, em sede de embargos de declaração, o Tribunal a quo determinou a remessa do depósito aos autos da ação principal para os fins almejados pelo ora recorrente. É cediço que o cabimento dos embargos de declaração se restringe aos casos de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgado, vícios que não maculam o julgado recorrido, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC na hipótese. 2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.123.669/RS, DJe 1º.2.2010), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o contribuinte pode, via ação cautelar, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN. 3. O Tribunal de origem, ao concluir pela carência da ação cautelar, acabou por contrariar o entendimento desta Corte esposado no recurso representativo da controvérsia, sobretudo porque o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos de processo cautelar ou da ação principal (declaratória ou anulatória). 4. Uma vez realizado o depósito do montante integral do débito em discussão, deve ser excluído o nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes (CADIN), na forma do art. 7º da Lei n. 10.522/02, desde que não existam

outros motivos para manutenção do registro.5. Recurso especial parcialmente provido.Origem: STJREsp 1232447 / SCRECURSO ESPECIAL 2011/0017133-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 04/03/2011

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO

CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE.1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é cabível o depósito integral do valor da dívida em medida cautelar para a suspensão da exigibilidade do tributo.2. Incabível, na espécie, condenação em honorários, ante a ausência de resistência da União em possibilitar o depósito por outras vias, inclusive no próprio processo, que não à necessidade de ajuizar ação cautelar com este escopo.3. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1122162 Nº Documento: 4 / 22 Processo: 2000.61.03.000834-8 UF: SP Doc.: TRF300311074 Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHYÓrgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA CData do Julgamento 12/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 774A caução apresentada, revestida sob a forma de carta de fiança, foi emitida por instituição financeira idônea, possui prazo de validade indeterminado e, a princípio, mostra-se aparentemente suficiente para garantir os supostos débitos.Assim, não se pode negar validade à carta de fiança acostada aos autos, ao menos para efeito de emissão das referidas certidões. A propósito dos efeitos dessa garantia decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.(RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO.1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9º, 38).2. SÓ O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.3. RECURSO PROVIDO.(REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de10.1.2001)VI - o parcelamento.3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos

arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PA 1,10 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; Resp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EM mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção; REsp 1156668/DF; proc. n. 2009/0175394-1; Relator Ministro LUIZ FUX; DJe 10/12/2010) No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, verifico haver ele decorrido, tão-só, do pressuposto de sua imprescindibilidade para a emissão das referidas certidões com efeito de

negativas, o que, consoante visto no v. acórdão retrotranscrito, não é o caso. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para o efeito de, ante a garantia apresentada, determinar à impetrada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa se outro óbice não houver. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 86

EXECUCAO FISCAL

0002577-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CLOVIS GOMES(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

CLÓVIS GOMES, qualificado nos autos, interpôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de se tratar de parte ilegítima na cobrança do laudêmio referente ao exercício de 2007, alegando ter alienado a terceiro o imóvel ao qual está adstrito o encargo. Postulou, ao final, o reconhecimento de sua ilegitimidade, com a subsequente extinção da ação, ou a substituição do pólo passivo da demanda, ou ainda a denunciação da lide aos atuais proprietários. Não juntou documentos. Intimada, a excepta rechaçou os argumentos despendidos na exceção, requerendo o reconhecimento da legitimidade passiva do executado e o prosseguimento da execução fiscal, argüindo ser incabível a denunciação da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos

nossos). _____ PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p.

227) _____ PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüir matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04) Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado mediante petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, por meio de prova pré-constituída, o que não ocorre no caso concreto. No caso vertente, o executado argüiu a ilegitimidade passiva aduzindo ter alienado o domínio útil do imóvel, motivo pelo qual não seria responsável pelo laudêmio cobrado nesta execução fiscal. Contudo, não foi colacionado um único documento comprovando as alegações do excipiente. O instrumento particular de compromisso de venda e compra mencionado na petição não foi carreado aos autos, nem indicada a data da alienação em questão, sequer foi mencionado o nome do adquirente. O mestre Humberto Theodoro Júnior leciona que o que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar ela sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. (Processo de Execução, 21ª Edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, pág. 423). (grifei) Com efeito, o direito invocado pelo excipiente não se apresenta manifesto na sua existência, afastando a possibilidade de ser reconhecido em exceção de pré-executividade, cuja natureza não admite dilação probatória. Em suma, caracterizada a ausência de documentos essenciais para a averiguação e comprovação, de plano, das alegações explanadas, desmerece ser conhecida

a exceção. De outro vértice, a título de argumentação, o crédito exequendo refere-se a laudêmio de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946 e Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/1987 e, subsidiariamente, aplicam-se as disposições constantes do Código Civil de 1916, mantidas por força do art. 2.039 do Código Civil de 2002. E mais, sem a prova do pagamento do laudêmio não serão registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil, como dispõe o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, esclarecendo que, nos termos do artigo 686 do Código Civil de 1916, os valores devidos a título da referida taxa, em decorrência da transmissão onerosa do domínio útil do bem objeto de aforamento são de responsabilidade do alienante. Por fim, é incabível a denunciação da lide em sede de execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos. 2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental (VI ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (RESP n.º 691235, Rel. Castro Meira, DJ 01/08/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. NÃO CABIMENTO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido da impossibilidade de ocorrência do instituto da denunciação da lide em execução fiscal, bem com da suspensão da execução fiscal até a prolação de sentença, nos autos da ação declaratória, a não ser mediante depósito judicial. 2. Agravo de instrumento improvido. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 106575 Nº Documento: 1 / 26 Processo: 2000.03.00.018493-5 UF: SP Doc.: TRF300324702 Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Data do Julgamento 30/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 284 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, deixo de receber a exceção, em face de sua inadmissibilidade no caso em questão. Prossiga-se a execução. Intimem-se.

0005856-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EDINALVA FRANCA COSTA
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 458

MANDADO DE SEGURANÇA

0003634-41.2011.403.6000 - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X PRESIDENTE DA 2ª. SEÇÃO DE JULG. DO CONSELHO ADM. DA RECEITA FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA RECEITA FEDERAL, cujo endereço, segundo consta da inicial, seria nesta capital. Ocorre

que, da análise dos documentos que instruem os autos, em especial daquele acostado à f. 299, conclui-se que a seção presidida pela autoridade impetrada integra, na verdade, o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, sediado em Brasília-DF, mais especificamente no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Ed. Alvorada. Destarte, verifico que a sede funcional da autoridade impetrada é Brasília-DF e, como se sabe, para fins de mandado de segurança, a competência é absoluta e definida pela sede funcional da autoridade impetrada. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.(...)4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1101738/SP - PRIMEIRA TURMA - DJe 06/04/2009) Assim sendo, diante de todo o exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda. Intime-se. Após, remetam-se com urgência os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF. Campo Grande-MS, 5 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1657

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005094-39.2006.403.6000 (2006.60.00.005094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-98.2005.403.6005 (2005.60.05.001276-6)) MARCIO ROBERTO PASSONE (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, ordeno o desbloqueio dos valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a aplicação, com rentabilidade, das quantias iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os valores já aplicados, inferiores a essa quantia, serão estornados. O diretor de Secretaria deverá elaborar uma planilha, neste processo, contendo os valores bloqueados. Será elaborada também uma planilha geral, atualizada mensalmente, contendo todos os valores efetivamente bloqueados nesta vara. Publique-se a parte dispositiva. Vista ao MPF.

0011117-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva. O credor, com a planilha de cálculos dos honorários, já com multa, pede Vistos, etc. O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva. O credor, com a planilha de cálculos dos honorários, já com a multa, pede a realização da penhora, inclusive on line. Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive on line. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União federal quanto a outros bens serem penhorados. Após, expeça-se mandado para penhora desses bens. Realizadas a penhora e a avaliação, caso esta seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se.

0002020-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002020-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) EDSON DE ALMEIDA X CIBELE DA SILVA BARBOSA DE ALMEIDA (MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MS004733 - EMILIO GAMARRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva. O credor, com a planilha de cálculos dos honorários, já com a multa, pede a realização da penhora, inclusive on line. Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive on line. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União federal quanto a outros bens a serem penhorados. Após expeça-se mandado pra penhora desses bens. Realizadas a penhora e a avaliação, caso esta seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se

EMBARGOS DO ACUSADO

0004101-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004101-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) ALCIDES CARLOS GREJANIM (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva. O credor, com a

planilha de cálculos dos honorários, já com a multa, pede a realização de penhora, inclusive on line. Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive on line. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União Federal quanto aos outros bens a serem penhorados. Após, expeça-se mandado para penhora desses bens. Realizadas a penhora e a avaliação, caso esta seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se.

0011014-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011014-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva. O credor, com a planilha de cálculos dos honorários, já com a multa, pede a realização de penhora, inclusive on line. Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive on line. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União Federal quanto aos outros bens a serem penhorados. Após, expeça-se mandado para penhora desses bens. Realizadas a penhora e a avaliação, caso esta seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se.

0008629-34.2010.403.6000 (2004.60.05.001112-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1674

MANDADO DE SEGURANCA

0009058-69.2008.403.6000 (2008.60.00.009058-8) - FATIMA ALVES DA SILVA(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA) X LINA CRISTINA ANTUNES PROVENZANO X ALINE DE ARAUJO VELOSO(RJ120814 - DANIEL DE ALMEIDA MARTINS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1430 - NEWTON ANTONIO BUENO NEMIR) X GUSTAVO DE SOUZA OLIVEIRA VICTORIO(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR) X VINICIUS SANTANA PIZELLA GIOVANA AGUIAR BATTISTI KROTH impetrou mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00006894-7, apontando o SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Relata que foi aprovada em concurso público promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para o cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, no qual obteve a 21ª colocação. Afirma que tomou posse na cidade de Nova Andradina, na data de 21 de janeiro de 2008, pois não foi possível a lotação no local da sua primeira escolha, ou seja, a cidade de Campo Grande. Sustenta que tomou conhecimento de que vagas foram abertas na cidade de sua preferência e que o MAPA estava convocando os candidatos remanescentes do concurso com colocação inferior à sua. Entende que tem o direito de preferência à vaga na cidade de Campo Grande e que está impossibilitada de exercê-lo. Alega que o edital não pode se sobrepor aos princípios constitucionais, pelo que estima que a convocação de novos candidatos fere o art. 37, incisos I e IV da Constituição. Pede ordem judicial para assegurar seu direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-37. Posterguei a análise do pedido liminar para após a vinda de informações (fl. 41). Notificado (f. 44), o impetrado apresentou informações (fls. 46-51). Noticiou ter havido, em nível nacional, 40 nomeações tornadas sem efeito e 17 exonerações. Sustentou ter procedido legalmente a nomeação dos candidatos remanescentes no certame, após receber manifestação positiva da Consultoria Jurídica da Advocacia Geral da União. Afirma que a prática vem sendo adotada em todas as Superintendências do MAPA. Invocou precedente do STJ. Sustenta que a impetrante deveria ter optado por esperar o surgimento de novas vagas na sua cidade de preferência, conforme consta no edital e que a remoção pode ser requerida, desde que cumprido o período do estágio probatório de três anos. O pedido de liminar foi deferido pela MM. Juíza Federal que me substituiu (fl. 53-5). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento pedindo a revogação da decisão (fl. 65-72), ao qual foi dado provimento (fl. 73-6). A impetrante foi intimada a requerer a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Taís Regina Urio Corrêa, Roberto Arce Gomes e Edwar Hirata, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor que a sua e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 77-8). Às fls. 81-3, a impetrante requereu a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinícius Santana Pizetta, como também a notificação de Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata. Informou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração (fl. 84) e que Taís Regina Urio Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande (fl. 85), motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação dessas concorrentes (fl. 89). Citados (fls. 110 e 112), apresentaram contestação os candidatos Vinicius Santana Pizetta (fl. 115-

20) e Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (fl. 124-9). Ambos alegaram que, assim como a impetrante, foram aprovados e que as vagas disponíveis em Campo Grande se deram por desistências e exonerações de funcionários já lotados. Alegam que suas posses constituem ato jurídico perfeito e que qualquer ato judicial ou administrativo contrário fere o princípio do direito adquirido, bases do princípio geral da irretroatividade das leis. Pedem o indeferimento da liminar e a improcedência do mandado de segurança. Notificado (fl. 137), o candidato Roberto Arce Gomes não apresentou manifestação. O candidato Edward Hirata não foi notificado, devido ao não cumprimento no pagamento de custas para a carta precatória. Intimada a respeito (fls. 147), a impetrante não se manifestou (fl. 151). O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 155-62). MARIA PAULA FERREIRA FIALHO impetrou o mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00.007639-7 com o mesmo objetivo. Relata que foi aprovada no mesmo concurso público na 22ª colocação e que tomou posse na cidade de Nova Andradina, na data de 21 de Janeiro de 2008. Pede ordem judicial para assegurar seu direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-94. O pedido de liminar foi deferido pela MM. Juíza Federal que me substituí (fl. 97-9). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento pedindo a revogação da decisão (fl. 103-11). A impetrante foi intimada a requerer a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Tais Regina Urío Corrêa, Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata e Giovana Aguiar Battisti, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor que a sua e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande, com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 113-4). Notificado (f. 115), o impetrado apresentou informações (fls. 117-22). Sustentou ter procedido conforme orientação hierárquica do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo-lhe somente a incumbência de dar a posse aos candidatos aprovados (fl. 121). Às fls. 125-6, a impetrante requereu a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinícius Santana Pizella, como também a notificação de Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata e Giovana Aguiar Battisti. Informou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração e que Tais Regina Urío Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande, motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação dessas concorrentes (fl. 128). Citados (fls. 147 e 149), apresentaram contestação os candidatos Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (fl. 156-61) e Vinicius Santana Pizetta (fl. 165-70). Ambos alegaram que, assim como a impetrante, foram aprovados e que as vagas disponíveis em Campo Grande se deram por desistências e exonerações de funcionários já lotados. Alegam que suas posses constituem ato jurídico perfeito e que qualquer ato judicial ou administrativo contrário fere o princípio do direito adquirido, bases do princípio geral da irretroatividade das leis. Pedem o indeferimento da liminar e a improcedência do mandado de segurança. Notificado (fl. 154), o candidato Roberto Arce Gomes não apresentou manifestação. O candidato Edward Hirata não foi notificado, devido ao não cumprimento no pagamento de custas para a carta precatória (fls. 175-6). Intimada a respeito (fls. 187), a impetrante não se manifestou (fl. 191). Quanto à candidata Giovana Aguiar Battisti, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, porquanto a mesma havia sido removida para Campo Grande (fl. 185). O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 195-201). ELOISA LEITE VAZES E MÁRIO MARCIO ARAUJO DE CARVALHO impetraram mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00.008724-3, com o mesmo objetivo. Relatam que foram aprovados no referido concurso respectivamente, na 23ª e na 35ª colocação. Alegam que foram preteridos, pois servidores novos estão sendo lotados em Campo Grande. Pedem ordem judicial para assegurar seu direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-157. Indeferi o pedido de liminar. Determinei que os impetrantes requeressem a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Tais Regina Urío Corrêa, Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata, Giovana Aguiar Battisti, Maria Paula Ferreira Fialho, José Luis Melo Oliveira, Antônio José Aramuni Alberto, Alessandra Cristina Lopes, José Maria Nascimento Fernandes Braga, Maycon Gonçalves da Silva, Aline de Araújo Veloso, Ana Lúcia Rodrigues da Silva e Lina Cristina Antunes Provenzano, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande, com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 160-1). Notificado (f. 163), o impetrado apresentou informações (fls. 164-8). Noticiou ter procedido legalmente após receber manifestação positiva da Consultoria Jurídica da Advocacia Geral da União sobre a possibilidade de nomeação dos candidatos remanescentes no certame. Afirmou que fez a remoção das servidoras Giovana Aguiar Battisti e Maria Paula Ferreira Fialho para Campo Grande, em razão de liminar deferida pelos mandados de segurança n. 2008.60.00.006894-7 e 2008.60.00.007639-7. Manifesta a impossibilidade de remoção dos impetrantes caso as decisões liminares sejam mantidas, visto que as servidoras acima citadas estão em melhores colocações que os mesmos. Pugna pela denegação da segurança. Às fls. 171-3, os impetrantes requereram a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinícius Santana Pizetta, como também a notificação de Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata, Giovana Aguiar Battisti, Maria Paula Ferreira Fialho, José Luis Melo Oliveira, Antônio José Aramuni Alberto, Alessandra Cristina Lopes, Maycon Gonçalves da Silva, Aline de Araújo Veloso, Ana Lúcia Rodrigues da Silva e Lina Cristina Antunes Provenzano. Informaram que não localizaram o endereço do candidato José Maria Nascimento Fernandes Braga, requerendo prazo para cumprimento da decisão. Ademais, noticiou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração e que Tais Regina Urío Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande, motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação desses concorrentes (fl. 187-8). Os impetrantes interuseram agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 175-83). Às fls. 185-6 foi juntada petição informando a localização do candidato José Maria Nascimento Fernandes Braga e requerendo a sua notificação. Foram notificados os candidatos Roberto Arce Gomes (fl. 228), Lina Cristina Antunes Provenzano, Aline Araújo Veloso e Ana Lúcia Rodrigues da Silva (fl. 233), Maycon Gonçalves da Silva (fl. 290), José Maria Nascimento Fernandes Braga (fl. 298) e José Luis Melo Oliveira (fl. 308). Destes, apenas as candidatas Lina Cristina Antunes Provenzano e Aline de Araújo Veloso apresentaram manifestação (fl. 239-44), requerendo o ingresso na condição de

litiscosortes ativas e a procedência da presente demanda. Os candidatos Alessandra Cristina Lopes e Edward Hirata não foram notificados, devido ao não pagamento de custas para as cartas precatórias (fls. 271-74). À fl. 238, consta certidão do oficial de justiça que o candidato Antônio José Aramuni Alberto não foi notificado, tendo em vista estar afastado de suas atividades laborais há mais de seis meses. Quanto às candidatas Giovana Aguiar Battisti (fl. 268) e Maria Paula Ferreira Fialho (fl. 282), as cartas precatórias foram devolvidas sem cumprimento, tendo como motivo a remoção das mesmas para Campo Grande. Intimados a respeito (fls. 310), os impetrantes manifestaram-se argumentando que não foram intimados para o recolhimento das referidas custas de carta precatória e que o candidato Edward Hirata já impetrou mandado de segurança sendo desnecessária sua notificação (fl. 313). Conseqüentemente, pedem nova diligência ou que se proceda à intimação dos impetrantes. No caso do candidato Antônio José Aramuni Alberto, pedem expedição de ofício à Superintendência Federal da Agricultura neste Estado para localização do mesmo. No que tange às candidatas Giovana Aguiar Battisti e Maria Paula Ferreira Fialho, informa a impetrante que as mesmas se encontram lotadas em Campo Grande face liminar deferida nos mandados de segurança por elas impetrados (fl. 314-5). Citados (fls. 251 e 253), não apresentaram contestação os candidatos Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinicius Santana Pizetta. Às fls. 316-8, os impetrantes informam a ocorrência de que o MAPA estava nomeando novos candidatos, alocados entre as posições 63 e 91, para optarem pela localidade em que seriam lotados. Destarte, pedem nova liminar para que o MAPA assegure o direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Os candidatos Edwar Hirata e Alessandra Cristina Lopes foram notificados pelo correio, conforme fls. 325-6 e 336-7. O relator converteu o agravo de instrumento interpostos pelos impetrantes em agravo retido (fl. 327). O MAPA se manifestou sobre os demais candidatos. Disse que Antônio José A. Alberto foi removido para Belo Horizonte e apresentou novos endereços de Maria Paula F. Fialho e Giovana A. B. Kroth. Os mesmos foram notificados (fls. 342, 343 e 349) e não apresentaram manifestação, assim como os candidatos Edwar Hirata e Alessandra Cristina Lopes (fls. 344 e 351). O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 354-9). EDWAR HIRATA impetrou o mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00.009001-1, com o mesmo objetivo. Relata que foi aprovado no concurso público, no qual obteve a 20ª colocação. Alega que foi preterido, pois servidores novos estão sendo lotados em Campo Grande. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-145. O processo foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal desta Subseção. Foi determinada a remessa dos autos a esta Vara para análise da prevenção com os autos n 2008.60.00.006894-7 e 2008.60.00.007639-7 (fl. 148). Às fls. 149-50, reconheci a necessidade de reunião dos processos e indeferi o pedido de liminar. Determinei que o impetrante requeresse a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Tais Regina Urío Corrêa e Roberto Arce Gomes, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor que a sua e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande, com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 149-50). Notificado (f. 154), o impetrado apresentou informações (fls. 155-8) e documentos (fls. 159-65). Noticiou que fez a remoção das servidoras Giovana Aguiar Battisti e Maria Paula Ferreira Fialho para Campo Grande, em razão de liminar deferida pelos mandados de segurança n. 2008.60.00.006894-7 e 2008.60.00.007639-7. Manifesta a impossibilidade de remoção do impetrante, mesmo obtendo melhor colocação que as servidoras mencionadas, tendo em vista que as vagas disponibilizadas para Campo Grande já foram preenchidas no cumprimento das decisões liminares. Às fls. 168-9, o impetrante requereu a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e Vinicius Santana Pizetta, como também a notificação de Roberto Arce Gomes. Informou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração e que Tais Regina Urío Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande, motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação dessas concorrentes (fl. 181-2). O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 171-9). O recurso foi convertido em agravo retido (fls. 187-8). Notificado (fl. 200), o candidato Roberto Arce Gomes não apresentou manifestação (fl. 220). Citados (fls. 201-2 e 203-4), apresentaram contestação os candidatos Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (fls. 205-10) e Vinicius Santana Pizetta (fls. 211-6). Ambos alegaram que, assim como o impetrante, foram aprovados e que as vagas disponíveis em Campo Grande se deram por desistências e exonerações de funcionários já lotados. Alegam que suas posses constituem ato jurídico perfeito e que qualquer ato judicial ou administrativo contrário fere o princípio do direito adquirido, bases do princípio geral da irretroatividade das leis. Pedem o indeferimento da liminar e a improcedência do mandado de segurança. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 222-8). FÁTIMA ALVES DA SILVA impetrou mandado de segurança autuado sob n 2008.60.00.00.9058-8, com o mesmo objetivo. Relata que foi aprovada em concurso público, no qual obteve a 42ª colocação. Alega que foi preterida, pois servidores novos estão sendo lotados em Campo Grande. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-175. O processo foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal desta Subseção. Foi determinada a remessa dos autos a esta Vara para análise da prevenção com os autos n 2008.60.00.007639-7 (fl. 178). Às fls. 179-81 reconheci a necessidade de reunião dos processos e indeferi o pedido de liminar. Determinei, ainda, que a impetrante requeresse a notificação, nos termos do art. 3 da Lei 1533/51, de Roberta Lucas Andrade, Tais Regina Urío Corrêa, Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata, Giovana Aguiar Battisti, Maria Paula Ferreira Fialho, José Luis Melo Oliveira, Antônio José Aramuni Alberto, Alessandra Cristina Lopes, José Maria Nascimento Fernandes Braga, Maycon Gonçalves da Silva, Aline de Araújo Veloso, Ana Lúcia Rodrigues da Silva, Lina Cristina Antunes Provenzano, Márcio Márcio Araújo de Carvalho, Douglas Keiti Noguchi, Diogo de Oliveira Sinclair Haynes, William Scaramuzzi Teixeira, Vanessa de Souza Fernandes Rezende, Jefferson Jardim Espindola e Rodrigo Fonseca Batista, candidatos aprovados, lotados no interior, que obtiveram classificação melhor que a sua e a citação dos candidatos lotados em Campo Grande, com classificação inferior, sob pena de extinção do feito (fl. 179-81). Notificado (f. 185), o impetrado apresentou informações (fls. 186-90). Reiterou as informações prestadas nos mandados de segurança 2008.60.00.006894-7 e 2008.60.00.008724-3. Às fls. 195-7, a impetrante requereu a citação de Gustavo de Souza de Oliveira Victorio e

Vinicius Santana Pizetta, como também a notificação de Roberto Arce Gomes, Edwar Hirata, Giovana Aguiar Battisti, Maria Paula Ferreira Fialho, José Luis Melo Oliveira, Antônio José Aramuni Alberto, Alessandra Cristina Lopes, Maycon Gonçalves da Silva, Aline de Araújo Veloso, Ana Lúcia Rodrigues da Silva, Lina Cristina Antunes Provenzano, Mário Márcio Araújo de Carvalho. Informou que não localizou o endereço dos candidatos José Maria Nascimento Fernandes Braga, Douglas Keiti Noguchi, Diogo de Oliveira Sinclair Haynes, William Scaramuzzi Teixeira, Vanessa de Souza Fernandes Rezende, Jefferson Jardim Espindola e Rodrigo Fonseca Batista requerendo prazo para cumprimento da decisão. Ademais, noticiou que a candidata Roberta Lucas Andrade havia pedido exoneração e que Taís Regina Urio Corrêa havia sido removida, a pedido, para Campo Grande, motivo pelo qual entendi desnecessária a notificação desses concorrentes (fl. 221-2). A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 199-208) e juntou documentos (fls. 209-217). Às fls. 219-20 foi juntada petição informando a localização dos candidatos José Maria Nascimento Fernandes Braga, Douglas Keiti Noguchi, Diogo de Oliveira Sinclair Haynes, William Scaramuzzi Teixeira, Jefferson Jardim Espindola e Rodrigo Fonseca Batista e requerendo a notificação destes. Informou também que a candidata Vanessa de Souza Fernandes Rezende havia pedido exoneração. A Impetrante foi intimada a comprovar a alegação feita quanto à candidata Vanessa de Souza Fernandes Rezende (fl. 221-2). Juntou a petição de fl. 225, anexando cópia do Diário Oficial da União onde consta o pedido de exoneração da referida candidata. Desta feita, entendi desnecessária sua notificação (fl. 230). Foram notificados os candidatos Mário Márcio Araújo de Carvalho (fl. 242), Roberto Arce Gomes (fl. 252), Lina Cristina Antunes Provenzano, Aline Araújo Veloso e Ana Lúcia Rodrigues da Silva (fl. 260), Diogo de Oliveira Sinclair Haynes (fl. 264), Jefferson Jardim Espindola (fl. 264). Destes, apenas as candidatas Lina Cristina Antunes Provenzano e Aline de Araújo Veloso apresentaram manifestação (fl. 280-5), requerendo o ingresso na condição de litisconsortes ativas e a procedência da presente demanda. Na fl. 256, consta certidão do oficial de justiça, informando que o candidato Antônio José Aramuni Alberto não foi notificado, tendo em vista estar afastado de suas atividades laborais há mais de seis meses. A notificação do candidato William Scaramuzzi Teixeira não foi realizada, uma vez que o mesmo pediu exoneração de seu cargo (fl. 265). Citados (fls. 272-3 e 274-5), apresentaram contestação os candidatos Gustavo de Souza de Oliveira Victorio (fls. 293-8) e Vinicius Santana Pizetta (fls. 302-7). Reiteraram informações prestadas no mandado de segurança n 2008.60.00.009001-1. Os candidatos Alessandra Cristina Lopes, Edward Hirata (fls. 312-4) e Rodrigo Fonseca Batista (fls. 316-9) não foram notificados, devido ao não pagamento de custas para as cartas precatórias. Quanto às candidatas Giovana Aguiar Battisti (fl. 330) e Maria Paula Ferreira Fialho (fl. 339), as cartas precatórias foram devolvidas sem cumprimento, tendo como motivo a remoção das mesmas para Campo Grande. Foram notificados, ainda, os candidatos Maycon Gonçalves da Silva, José Luis Melo Oliveira (fl. 330), José Maria Nascimento Fernandes Braga e Douglas Keiti Noguchi (fl. 354). O relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Fátima Alves da Silva (fls. 342-5). Intimada a se manifestar sobre o não cumprimento das notificações e citações (fls. 356), a impetrante, no caso do candidato Antônio José Aramuni Alberto, pede expedição de ofício à Superintendência Federal da Agricultura neste Estado para localização do mesmo. Ademais, pede exclusão de William Scaramuzzi Teixeira do rol dos notificados, tendo em vista seu pedido de exoneração. Argumenta que não foi intimada para o recolhimento das referidas custas de cartas precatórias e que o candidato Edward Hirata já impetrou mandado de segurança sendo desnecessária sua notificação. Conseqüentemente, pede nova diligência ou que se proceda a intimação da impetrante. No que tange às candidatas Giovana Aguiar Battisti e Maria Paula Ferreira Fialho, informa a impetrante que as mesmas se encontram lotadas em Campo Grande face liminar deferida nos mandados de segurança por elas impetrados (fl. 360-2). Às fls. 363-5, a impetrante informa que o MAPA estava nomeando novos candidatos, classificados entre as posições 63 e 91, para optarem pela localidade em que seriam lotados. Destarte, pede nova liminar para que o MAPA assegure o direito de escolha à cidade de lotação com preferência sobre os novos candidatos. Foram expedidas cartas por correio, para o fim de notificação dos candidatos Edwar Hirata, Alessandra Cristina Lopes e Rodrigo Fonseca Batista (fls. 370-2), devidamente cumpridos, conforme fls. 380, 381 e 382, respectivamente. O MAPA se manifestou sobre os demais candidatos. Disse que Antônio José A. Alberto foi removido para Belo Horizonte e apresentou novos endereços de Maria Paula F. Fialho e Giovana A. B. Kroth (fls. 375). As candidatas Lina Cristina Antunes Provenzano e Aline de Araújo Veloso reiteram o pedido de inclusão de seus nomes nos autos como litisconsortes ativas e pedem a reapreciação do pedido de liminar (fls. 383-8). Foi expedida carta de intimação ao candidato Antônio José Aramuni Alberto (f. 379). A candidata Maria Paula F. Fialho foi notificada do teor da demanda (fl. 394). O aviso de recebimento devidamente cumprido de Antônio José Aramuni Alberto foi juntado às fl. 395. Os candidatos notificados por correio não apresentaram manifestação (fl. 399). Deferi o pedido de inclusão de Lina Cristina Antunes Provenzano e Aline de Araújo Veloso no pólo ativo desta ação e indeferi o pedido de reapreciação da liminar formulado por essas candidatas (fl. 400-1). À fl. 428-9, o oficial de justiça informa a notificação da candidata Giovana Aguiar Battisti Kroth. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 433-9). São os relatórios. Decido. Os autores foram lotados em Nova Andradina, Bataguassu e Navirai, em janeiro de 2008. Assim, pretendem os impetrantes que a autoridade coatora: a) abstenha de nomear e empossar novos candidatos sem antes remanejar os impetrantes; b) se empossados, não autorize o início das atividades sem antes remanejar os impetrantes; c) se empossados e em exercício, proceda a imediata remoção dos impetrantes para Campo Grande, com preferência aos candidatos remanescentes. Assiste razão aos autores. O fato do edital do certame ter previsto que a lotação inicial não poderia ser alterada em menos de trinta e seis meses não é óbice à remoção. O art. 36 da Lei 8.112/90 não vincula o direito de remoção ao tempo de serviço dos servidores. Ademais, o art. 20, que trata do estágio probatório, não fez tal restrição durante seu cumprimento, pelo que o edital do concurso não poderia fazê-lo. Apenas por meio de lei seria possível restringir direitos dos servidores, pois tal ato não está dentro da discricionariedade do administrador. Ademais,

o princípio da isonomia não se limita, segundo já ensinou há muito Rui Barbosa, em tratar os iguais de forma igual, mas também de tratar os desiguais de forma desigual. É óbvio, portanto, que sob qualquer aspecto a ser analisado, eles têm precedência sobre os novos servidores, pois passaram pelo concurso (situação de igualdade em relação aos novos). Além disso, já estão há quase três anos prestando relevantes serviços à União em município interiorano, situação de desigualdade em relação aos novos. Sobre a matéria, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. AFTN. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO. PORTARIA Nº 76/96 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ART. 36 DA LEI Nº 8.112/90. I - Afirma-se descabida a exigência do interstício de dois anos da nomeação como requisito para participação em concurso de remoção, contida no art. 5º da Portaria nº 76/96, do Ministério da Fazenda. II - É direito do servidor, assegurado por lei, a participação em concurso de remoção, consoante expressa o art. 36 da Lei nº 8.112/90, que nenhuma distinção faz quanto ao funcionário estar ou não em estágio probatório, para ser beneficiado pela remoção. III - Apesar de caracterizarem atos discricionários a abertura de concurso de remoção e as condições de participação no mesmo, uma vez aberto, pela Administração, o concurso de remoção, está ela obrigada a agir dentro dos limites da lei, não podendo, no caso, prover vagas, nelas lotando novos servidores, sem antes abrir concurso de remoção para que, aqueles que já possuam vínculo com o órgão, possam fazer sua opção. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (MAS 200001000374101/DF - 6ª Turma - relator Des. Souza Prudente, DJ 6.11.2002, pág. 59) Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à remoção dos impetrantes para Campo Grande, no prazo de 10 (dez) dias. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, I, da Lei nº 12016/09).

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 929

ACAO PENAL

0007875-92.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GUSTAVO DA SILVA GUIDO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 235/2011-SC05.B ao Juízo da Comarca de Bela Vista para a oitiva do informante do Juízo, Joel Antônio Jara. 2. Caso a defesa possua quesitos para serem respondidos pelo informante para apresentá-los diretamente ao Juízo deprecado, ou neste juízo, no prazo de cinco dias. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0011267-40.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLARINDO APARECIDO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO FAGUNDES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E PR043659 - CELSO ANTONIO RODRIGUES)

Fica a defesa Marcos Antônio Fagundes intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0003759-09.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X NELSON BRITE AREVALO(MS014094 - EDELARIA GOMES)

Trata-se de ação penal em que Nelson Brite Arévalo teria, em tese, apresentado a um Policial Rodoviário Federal uma carteira de habilitação materialmente falsa, motivo pelo qual o Juiz da 2ª Vara de Miranda declinou da competência para processamento e julgamento em favor deste Juízo, haja vista ter sido tal documento apresentado a um servidor federal. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pelo reconhecimento da competência em fls. 155/156 e ratificou a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual em fls. 02. De fato, decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 99105 (200802179848), em que foi relator o Ministro Jorge Mussi, publicado no DJE de 27/02/2010 e RSTJ nº 214, p. 342, corrobora o entendimento do representante do Ministério Público Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi

apresentada (grifo nosso), porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços. 2. In casu, como a CNH teria sido utilizada, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta da República. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante. Diante do exposto, acolho a cota ministerial de fls. 155/156 e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em decorrência da competência material, anulo todos os atos processuais praticados nestes autos desde o recebimento da denúncia de fls 41/42. Por outro lado, porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA contra Nelson Brite Arévalo, dando-o como incurso nas penas do delito disposto no art 304, do Código Penal. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Miranda para citar Nelson Brite Arévalo, preso na DEPAC daquele município, para, no prazo de dez dias, responder a acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. O acusado também deverá ser intimado de que, não respondida a acusação no prazo legal, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, devendo a secretaria constar na carta precatória o endereço e telefone do órgão defensor contato. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Antecedente do II/MS juntado em fls. 40. Requistem-se as demais folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, quais sejam: desta Seção Judiciária, Justiças Estaduais de Campo Grande e Miranda e INI. Oficie-se à 1ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande, solicitando, com urgência, certidão de objeto e pé do processo 001.04.007441-3 (fls. 40). A prisão do acusado foi restabelecida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em acórdão proferido nos autos de recurso em sentido estrito n. 2010.026045-6, interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão do Juiz de Direito de Miranda que concedeu a liberdade provisória a Nelson. Consoante teor do relatório e do referido acórdão (fls. 157/159), o restabelecimento da prisão preventiva se deu porque o acusado, somando-se ao fato de ter, em tese, cometido crime enquanto sob livramento condicional, não comprovou possuir residência fixa, tampouco trabalho lícito, podendo causar problemas à ordem pública, bem como danos à instrução processual. Mantenho, por ora, a prisão preventiva do acusado. Tendo em vista que Nelson Brite Arévalo encontra-se preso na Delegacia de Miranda - por força de decisão do Tribunal de Justiça deste Estado (fls. 113) - e com vistas à maior celeridade e melhor instrução processual, determino o recambiamento do acusado para um dos estabelecimentos prisionais deste município. Para tanto, oficie-se à Agepen, requisitando, com urgência, informação acerca da disponibilidade de vaga para Nelson Brite Arévalo nos presídios de Campo Grande e, caso positivo, o recambiamento do preso. Por meio de publicação, intime-se a advogada constituída, Edelária Gomes - MS 14.094 (fls. 72) do teor deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1920

EXECUCAO DA PENA

0002269-14.2009.403.6002 (2009.60.02.002269-6) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

Vistos, etc. Melhor revendo do que consta dos autos, tendo em vista tratar-se de execução penal de pena restritiva de direito; ainda, considerando que o apenado possui residência no município de Fátima do Sul/MS, declino da competência para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa dos mesmos ao douto Juízo da Vara de Execuções Penais do Fórum Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS. Intime-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001864-07.2011.403.6002 (98.2000816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000816-33.1998.403.6002 (98.2000816-6)) RAMON ALCARAZ SERVIAN(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação supra, ao SEDI para cancelamento do protocolo e distribuição por dependência aos autos 2000816-33.1998.403.6002. Após, apense-se aos autos supracitados e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0003634-74.2007.403.6002 (2007.60.02.003634-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E Ass.Acus: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E Ass.Acus: DIEGO NENO ROSA MARCONDES E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X MARCIO DA SILVA LINS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SANDRA AREVALO SAVALA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X VALMIR JUNIOR SAVALA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Melhor revendo dos autos, dê-se vista às partes acerca das peças processuais, a saber: cópias de depoimentos de testemunhas de fls. 1768/1788, 1830/1861, 1867/1922, cópia do laudo de exame de arma de fogo de fls. 1924/1930, laudo de perícia papiloscópica de fls. 1931/1935, laudo de confronto microbalístico de fls. 1937/1959, trasladadas dos autos n. 2007.60.02.001109-4; cópia do laudo antropológico de fls. 1960/2059 e dos laudos biopsicológicos de fls. 2060/2107, trasladadas dos autos n. 2007.60.02.005511-5, todas como provas emprestadas. Difiro a análise da manifestação ministerial de fls. 2109/2126 para após manifestação das partes. Porém, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se prosseguimento ao presente feito.

ACAO PENAL

0001548-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001548-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO TOSTA RODRIGUES(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X LUCIRLENE CASE DOS SANTOS(MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Ficam os nobres defensores intimados para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem as razões ao recurso de apelação apresentado, bem como, no mesmo prazo, apresente as contrarrazões às razões do recurso de apelação impetrado pela acusação às fls. 1087/1091v, conforme determinado na r. decisão de f. 1086.

0001967-87.2006.403.6002 (2006.60.02.001967-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X RAMONA DO ROSARIO ARIAS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Em complemento ao r. despacho proferido à f. 548, parte final, designo audiência de oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório da acusada, para o dia 09 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da data designada, bem como da informação trazida à f. 635, item 2, em relação a testemunha Flávio Henrique da Silva.

0005182-37.2007.403.6002 (2007.60.02.005182-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCINEI DA SILVA TOLEDO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA E MS012363 - WASHINGTON RODRIGUES DIAS E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS011405 - JOYCE COELHO FEITOSA E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS014187 - MARIA IVONE DOMINGUES)

Fl. 270: Tendo em vista a decisão juntada à fl. 269, bem como considerando a Resolução n.º 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a confirmação positiva do teste efetuado pelo sistema de videoconferência entre esta Subseção Judiciária de Dourados/MS e a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, supervisionado pela Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (JOSÉ DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS e ODAIR JOSÉ CÂNDIDO), para o dia 04/08/11, às 15:00 horas, as quais deverão comparecer na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3.º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n.º 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na Intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 3.º, inciso III, da Resolução n.º 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Saliento que os nobres defensores do réu deverão acompanhar a audiência nesta Subseção Judiciária de Dourados. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se ao Juízo Deprecado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, devendo o Parquet Federal manifestar-se também sobre a

certidão de fl. 221 dos autos, com relação às testemunhas IGOR NOBRE SEFERIN e CARLOS MAGNO DE SOUZA. Oportunamente, cumpra-se o 5.º parágrafo da decisão de fl. 139. Fl. 271: Tendo em vista a informação supra, officie-se ao Juízo Deprecado de Campo Grande somente com relação à testemunha JOSÉ DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS. Mantenho os demais termos do despacho de fl. 270/270-v.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 3017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-25.2008.403.6002 (2008.60.02.003829-8) - GUMERCINDO PEDRO CONCIANZA (PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a participação deste magistrado no I Congresso Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário, a realizar-se nos dias 21 e 22 de junho em Campo Grande/MS, cancelo a audiência anteriormente designada para 22/06/2011 as 14h00min e antecipo a audiência de conciliação e instrução para o dia 20 de junho de 2011, as 09h00min, quando será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0004157-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004157-5) - JOSE MICAEL FERREIRA IRMAO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a participação deste magistrado no I Congresso Nacional de gestão de Pessoas do Poder Judiciário, a realizar-se nos dias 21 e 22 de junho em Campo Grande/MS, cancelo a audiência anteriormente designada para 22/06/2011 as 16h30min e antecipo a audiência de conciliação e instrução para o dia 20 de junho de 2011, as 11h00min, quando será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas por ele arroladas, as quais comparecerão independente de intimação. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0005079-59.2009.403.6002 (2009.60.02.005079-5) - CALICE MARIA MENDONCA BATISTA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a participação deste magistrado no I Congresso Nacional de gestão de Pessoas do Poder Judiciário, a realizar-se nos dias 21 e 22 de junho em Campo Grande/MS, cancelo a audiência anteriormente designada para 22/06/2011 as 15h30min e antecipo a audiência de conciliação e instrução para o dia 20 de junho de 2011, as 10h15min, quando será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0001881-77.2010.403.6002 - RAIFA CHAMAA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a participação deste magistrado no I Congresso Nacional de gestão de Pessoas do Poder Judiciário, a realizar-se nos dias 21 e 22 de junho em Campo Grande/MS, cancelo a audiência anteriormente designada para 22/06/2011 as 14h30min e antecipo a audiência de conciliação e instrução para o dia 20 de junho de 2011, as 09h30min, quando será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0006145-13.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA (SP123247 - CILENE FELIPE) X UNIAO FEDERAL

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência designada à folha 69, para o dia 03/08/2011, as 13:30 horas e redesigno para o dia 20 de junho de 2011 as 14:30 horas a audiência de instrução, quando será tomado o depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada através de seu advogado. Cumpra-se o último parágrafo do despacho supracitado. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004923-42.2007.403.6002 (2007.60.02.004923-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ODINEI BAVARESCO PRESOTTO (MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Tendo em vista a participação deste magistrado no I Congresso Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário, a realizar-se nos dias 21 e 22 de junho em Campo Grande/MS, cancelo a audiência anteriormente designada para 21/06/2011 as 15h00min e antecipo a audiência de inquirição das testemunhas de acusação para o dia 20 de junho de 2011, as 15h30min. Depreque-se a intimação do acusado para comparecer neste Juízo Federal a fim de ser

interrogado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA.

0002037-65.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X REINALDO RODRIGUES DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Tendo em vista a participação deste magistrado no I Congresso Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário, a realizar-se nos dias 21 e 22 de junho em Campo Grande/MS, cancelo a audiência anteriormente designada para 21/06/2011 as 14h00min e antecipo a audiência de inquirição das testemunhas de acusação para o dia 20 de junho de 2011, as 15h00min. Intimem-se as partes e as testemunhas, preferencialmente por meio eletrônico ou por telefone. Se necessário, expeçam-se os mandados.

Expediente Nº 3018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004802-48.2006.403.6002 (2006.60.02.004802-7) - MILTON DUARTE DE SOUZA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL E MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 90/93. Defiro. Cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0005345-51.2006.403.6002 (2006.60.02.005345-0) - SEVERINA JUDITE DA CONCEICAO OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Severina Judite da Conceição Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei das Leis (fls. 2/48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 51/52. A Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, ante a constatação de renda familiar per capita superior a do salário-mínimo (fls. 59/66). Réplica às fls. 72/77. Foi designada perícia médica e socioeconômica (fls. 79/80). Relatório social foi juntado às fls. 97/101. Laudo médico foi apresentado às fls. 107/111. O INSS se manifestou acerca dos laudos, reiterando o pedido de improcedência da demanda ante a ausência de miserabilidade da requerente (fls. 113/117). A parte autora se manifestou acerca dos laudos às fls. 120/122. Parecer ministerial às fls. 125/130, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. O requisito da incapacidade foi indubitavelmente preenchido. Restou assente que a autora apresenta tendinopatia do ombro direito associada a artrose, tem artrose da coluna vertebral e abaulamento discal de L5-S1 na coluna lombar, sendo o CID M47.9, M75.1, M51.1 respectivamente. Embora conste em perícia que a autora está incapacitada apenas para trabalhos que necessitem de esforço físico intenso, não se deve olvidar que a demandante sempre laborou em afazeres domésticos, como diarista, trabalho que inequivocamente demanda grande esforço físico e prescinde de maior capacitação técnica. Ademais, a autora nunca trabalhou com registro em CTPS (fls. 117/118) e trata-se de analfabeta funcional (fl. 36) com mais de 60 anos de idade, o que denuncia a ínfima probabilidade de ser reinserida no mercado de trabalho. Nos termos da Súmula n. 29 da TNU do JEF, para os efeitos do art. 20, 2º da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Assim, devidamente demonstrada a incapacidade da autora para a vida independente, passo à análise acerca do preenchimento do pressuposto de miserabilidade. No que concerne à perícia socioeconômica, pode ser aferido no relatório social (fls. 98/101) que a autora reside tão somente com a seu marido, sendo que a renda da família cinge-se ao benefício de aposentadoria por invalidez que este percebe sob o NB 130560432-3, no valor de um salário mínimo. Importante observar que o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 estabelece que se o benefício assistencial já tenha sido

concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Embora o dispositivo acima referido faça referência específica à percepção de Loas, não há razão para fazer distinção entre um benefício assistencial no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria ou pensão no mesmo valor. Nesse sentido, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário-mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário-mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário-mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007) Outrossim, embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJE 20/11/2009). Note-se ainda que da renda per capita da família da autora devem ser excluídas as despesas médicas, sendo certo ainda que, conforme ressaltado pela assistente social, tendo em vista o estado de saúde da autora, esta precisa de cuidados especiais. Ou seja, resta evidente que as condições econômicas do grupo familiar da autora são precárias, de modo que não são óbice à concessão do benefício. Outrossim, a alegação de que o marido da autora tem outra fonte de renda não afasta o direito da autora à percepção do benefício assistencial. Isso porque, excluído o benefício de aposentadoria nos termos da fundamentação alhures, a renda mensal da família continua inferior a salário mínimo, uma vez que as poucas contribuições vertidas como contribuinte individual do marido da autora não superam o salário mínimo (fl. 116) Por conseguinte, tenho que atendidos os requisitos necessários, de modo que a autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Quanto ao termo inicial, tenho que o benefício ser concedido desde o requerimento administrativo (NB 61315552 / DER: 27.07.2006), uma vez que não há nenhum elemento a indicar que a situação econômica da autora era melhor na data do requerimento do que a apurada quando da visita da assistente social designada pelo Juízo. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. Assim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora, a partir de 27.07.2006. Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os

valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos julho de 2006. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 1º.03.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0001811-65.2007.403.6002 (2007.60.02.001811-8) - PETRONILIO PEREIRA LIMA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia socioeconômica entranhado nas folhas 64/65. Não havendo impugnação, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da Assistente Social. Intime-se. Cumpra-se.

0004360-48.2007.403.6002 (2007.60.02.004360-5) - DOMINGOS PORTO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional concorda com os cálculos apresentados pelo Autor, conforme petição de folha 106, expeçam-se as RPV(s) relativas aos honorários advocatícios e ao principal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005502-87.2007.403.6002 (2007.60.02.005502-4) - MANOEL DE SOUZA BRITO (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manoel de Souza Brito ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (01.04.2007) bem como a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez (fls. 2/43). PA 0,10 Decisão de fls. 47/49 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora bem como designou a realização de perícia médica. PA 0,10 A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, eis que a parte autora teve o benefício de auxílio-doença indeferido em razão da perícia médica do INSS ter concluído não existir incapacidade temporária para o trabalho. Ressaltou ainda a presunção de legitimidade da perícia administrativa (fls. 59/65). PA 0,10 O autor impugnou os termos da contestação às fls. 80/82. PA 0,10 O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas fls. 114/122. PA 0,10 A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 124/127), enquanto o INSS exarou seu ciente à fl. 128. PA 0,10 Converteu-se o julgamento em diligência, determinando a complementação do laudo pericial (fl. 129), o que restou atendido à fl. 131. PA 0,10 Acerca do laudo complementar, a parte autora se manifestou às fls. 134/137 enquanto o INSS o fez à fl. 141-v. PA 0,10 Vieram os autos conclusos. PA 0,10 II - FUNDAMENTAÇÃO PA 0,10 Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. PA 0,10 Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: PA 0,10 Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. PA 0,10 Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. PA 0,10 Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito restou devidamente caracterizado que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna vertebral em grau moderado, doença adquirida, passível de tratamento e estabilização do quadro (Parte 6 a - fl. 119). PA 0,10 O Sr. Perito aduziu, em laudo pericial (Parte 6 b e c - fl. 119), que o autor apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem esforço físico sobre a coluna vertebral bem como que o demandante não necessita de reabilitação profissional. PA 0,10 Ante tal contradição, o Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 131, sendo imperativo ao afirmar que o autor não está incapaz e não está impedido de desenvolver suas atividades. PA 0,10 Observo que os atestados médicos trazidos pelo autor indicam o mesmo quadro clínico apurado em perícia judicial, razão pela qual não há que se falar em equívocado indeferimento administrativo. PA 0,10 Portanto, não é possível a concessão de auxílio-

doença para o demandante, tampouco de aposentadoria por invalidez, na medida em que não apresenta incapacidade laborativa temporária, tampouco permanente. PA 0,10 III - DISPOSITIVO PA 0,10 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). PA 0,10 Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. PA 0,10 Sem condenação em custas, uma vez que a parte sucumbente litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002157-79.2008.403.6002 (2008.60.02.002157-2) - MARGARIDA DE SOUZA SANTANA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de folhas 133/136, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004209-48.2008.403.6002 (2008.60.02.004209-5) - DORIVAL FELIPE DOS SANTOS (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001416-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001416-0) - NELIO ENI ENGELMANN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Oportunizo às partes a especificação de outras provas que julgarem necessárias produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002330-69.2009.403.6002 (2009.60.02.002330-5) - SANDY FARIAS AGUERO X ROSANA FERREIRA FARIAS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a peça de folha 119/122 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para incluir ALEX FARIAS AGUERO no polo ativo da demanda, sendo assistido por sua genitora Rosana Ferreira Farias. Após, voltem os autos conclusos.

0003796-98.2009.403.6002 (2009.60.02.003796-1) - ELAINE CRISTINA ALVES X JONATHAN RAFAEL SIMAS PEREIRA X JENIFER ALVES PEREIRA X JENAINÉ RAFAELA SIMAS PEREIRA X ELAINE CRISTINA ALVES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da Autora requerido pela Autarquia Federal (INSS). Intime-se a Autora para, no prazo de dez dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Atendido, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

0004382-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004382-1) - CELEIDA SIQUEIRA IRALA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA I - Relatório Celeida Siqueira Irala ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, formulando ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/21). A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar a atividade rural, que não foram apresentados os documentos exigidos pelo artigo 106 da LBPS e que estes não são contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar (fls. 25/36). Réplica às fls. 42/45. A prova oral foi produzida (fls. 52/55). A parte autora apresentou alegações finais remissivas, formulando ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS apresentou alegações finais às fls. 57/58. Vieram os autos conclusos. II - Fundamentação Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Com efeito, verifica-se que na cópia da certidão de casamento, realizado aos 07.12.1970, consta como profissão do marido da autora a de lavrador (folha 17), assim como a certidão de nascimento do filho do casal, ocorrido em 09.03.1993, indica a profissão do marido da autora como a de lavrador. Referidos documentos são perfeitamente válidos como início de prova material. A Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aplicável ao caso, estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Deve ser destacado também que o início de prova material não precisa se estender por todo o período que se pretende comprovar. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA

MATERIAL.1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada.2. A Terceira Seção desta Corte firmou compreensão de que a certidão de casamento do segurado, da qual consta a anotação da profissão de lavrador, é considerada como início de prova material, autorizando, desde que complementada por testemunhas, o reconhecimento do labor agrícola, vez que não se exige prova documental referente a todo o período de carência mencionado no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp 314.884, Autos n. 2001.00.37136-1/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., publicada no DJ aos 28.02.2005, p. 373). Destaque-se que a parte autora apresentou cópia da CTPS constando vínculo de trabalhadora rural (fl. 21).Portanto, existe início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola exercida pela autora.A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2008 e, portanto, deve comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS (O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício).Importante verificar que no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais consta a existência de vínculo empregatício urbano do esposo da autora de 01/04/1998 a 15/05/1998 (fl. 62), sendo certo que a ínfima duração deste não é hábil, por si só, a descaracterizar a condição de segurada especial da autora (art. 11, 9º, inciso III da Lei n. 8.213/91).A prova testemunhal corrobora o exercício de atividade rural (fls. 53/55).A Sra. Ermelina Rodrigues Rosa narrou que: A depoente conhece a autora há cerca de quarenta anos, uma vez que ambas moravam e moram no distrito de Itahum; a depoente afirma que a autora sempre trabalhou no meio rural, em fazendas da região de Itahum; nas fazendas a autora fazia Serviços Gerais, ou seja trabalhava na roça, carpia e também trabalhava na sede da Fazenda; a depoente não tem conhecimento que a autora tenha trabalhado em alguma outra atividade que não fosse no meio rural; há mais ou menos um ano a autora se afastou do trabalho por conta de um problema na perna e na coluna; a depoente não tem certeza mas talvez a última fazenda na qual a autora trabalhou foi nas terras do Tarley.(...) A depoente nunca viu a autora efetivamente trabalhando, mas observa que na Vila todos se comunicam, de modo que um sabe da vida do outro; ademais, a depoente trabalhou por cerca de quinze anos como telefonista no Centro telefônico de Itahum(fl. 54).Por sua vez, a Sra. Marly Castro das Chagas Ribeiro narrou: A depoente conhece a autora há cerca de quinze ou vinte anos, uma vez que ambas moram no distrito de Itahum; pelo menos em duas oportunidades a depoente trabalhou na mesma fazenda na qual a autora também trabalhava, a depoente afirma que a autora sempre trabalhou no meio rural na condição de diarista; não tem conhecimento de que a autora tenha trabalhado em alguma outra atividade que não fosse no meio rural, a autora parou de trabalhar há mais ou menos um ano, uma vez que começou a sentir dores na perna; o último lugar que a autora trabalhou foi na fazenda do Tarley.(...) Não sabe quanto tempo a autora trabalhou como cozinheira na fazenda; Pelo que sabe a autora trabalhava como cozinheira nas fazendas, mas fazia também outras atividades, como por exemplo cortar lenha.De outra parte, é imprescindível salientar que o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 não se constitui como óbice para a concessão do benefício, ao contrário do afirmado na contestação. Neste sentido:1. Comprovação do exercício de atividade rural.A questão da comprovação do tempo de serviço já foi examinada, de maneira mais profunda, nos comentários ao artigo 55, aos quais remetemos o leitor.Neste dispositivo está regulada a questão de maneira específica em relação ao trabalhador rural.A regra atual, com a redação dada pela Lei n. 9.063/95, estabelece que a comprovação se dará a partir de 16 de abril de 1994, ou seja, para o tempo de serviço posterior a esta data, pela apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC, referida no 3º do art. 12 da LOCSS, o qual reza: 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida: (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94)I - da pessoa física, referida no inciso V alínea a deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescentado pela Lei n. 8.870, de 15.4.94)II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. (Inciso acrescentado pela Lei 8.870, de 15.4.94).O documento trata da inscrição dos trabalhadores rurais. Pela redação do dispositivo, não seria possível a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior a 1994, sem a prova da inscrição. Tendo em conta, porém, que a inscrição é a mera formalização da filiação, a regra é merecedora de crítica, pois deixa o trabalhador rural em situação pior que os demais segurados, na medida em que não poderia se fazer valer de outros meios de prova, o que não deve ser admitido, especialmente pelas classes de segurados envolvidas, sendo a regra violadora do disposto no inciso II do art. 194. Assim, se o trabalhador rural comprovar o exercício da atividade e a carência exigida, se for o caso, o benefício não poderá ser negado, ainda que não esteja formalmente inscrito.Quanto ao período anterior, ou a todo o período, segundo a redação anterior e a nossa interpretação, poderá ser comprovado pelos meios arrolados no parágrafo único do inciso, sendo certo que: O art. 106 da Lei 8213/91, não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural. Isto porque o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado.Deverá ser observado o disposto no 3º do art. 55, ou seja, a existência de início material - foi grifado.In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 360-361.Portanto, tendo comprovado a demandante ser uma trabalhadora rural, que exerceu atividade rural por mais de 168 (cento e sessenta e oito) meses e que completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a data da citação, posto que não houve comprovação de prévio requerimento administrativo.III - DispositivoEm face do explicitado, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data da citação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tal como previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 52), e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada na data da citação (20.11.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.03.2011, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0004424-87.2009.403.6002 (2009.60.02.004424-2) - JOSE CARLOS ALVES VIEIRA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - FUNDAMENTAÇÃO José Carlos Alves Vieira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença sob a alegação de que está incapacitado para o trabalho (fls. 2/31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor restou indeferido às fls. 34/35-v, oportunidade em que se designou a realização de perícia médica. A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que perícia administrativa constatou inexistir incapacidade para atividades laborativas, ressaltando a presunção de legitimidade do ato administrativo (fls. 40/44). Réplica às fls. 49/51. O Perito apresentou o resultado do seu trabalho às fls. 58/65, pugnano o autor a complementação da perícia médica (fls. 68/69), enquanto o INSS clamou pela improcedência da demanda (fl. 71/73). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida indefiro o pedido de complementação da perícia médica, uma vez que a conclusão proferida pelo Sr. Perito abrange a questão complementar ventilada à fl. 69. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, o autor é portador de alterações degenerativas na coluna vertebral, em grau leve, doenças degenerativas, adquiridas, inerentes à faixa etária, e passíveis de tratamento médico (Parte 6 - a - fl. 62). Afirmou o Perito que o autor não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa e não necessita de reabilitação profissional (fl. 62 - parte 6 - item b e c). Cabe observar ainda que, quando do exame físico na coluna vertebral, apurou-se: inspeção, palpação e percussão sem desvios ou contraturas musculares importantes; mobilização: movimentos ativos de reflexão, extensão, flexão lateral e rotação com capacidade, coordenação, força muscular e amplitude normais; movimentos passivos e flexibilidade sem limitações; mobilidade lombo-pélvica normal; testes para coluna cervical negativos; testes para coluna lombar negativos (fl. 61). Portanto, não estando a parte autora incapacitada para o trabalho, configura-se ausente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, prevista no artigo 59 da LBPS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) Condene o autor ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários de advogado, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários para o médico perito nomeado à fl. 34-v (Dr. Raul Grigoletti). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004570-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004570-2) - MARIA DE FATIMA LOURENCO CORDEIRO (MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Folhas 92/93. Defiro. Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Recebo o recurso de apelação de folhas 94/105, apresentado pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte Ré, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001336-07.2010.403.6002 - JOSE FRANCISCO COENE(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Diga o Autor, no prazo de dez dias, sobre a alegação da Autarquia Federal (INSS) na folha 55 de sua peça de resistência, sob pena de extinção do processo por perda de interesse superveniente.Intime-se.

0002474-09.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002484-53.2010.403.6002 - JOSE DOMINGOS FERNANDO BALIERO X RICARDO MARQUES DE MORAES X VALTER TAKESHI ARAI(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que cópia da decisão de folhas 52/52 verso, devidamente autenticada pela Secretaria, servirá para os autores apresentarem às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço, reconsidero a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de folha 79.Dê-se ciência à parte autora do conteúdo do ofício nº 1996/2010, da Procuradoria da Fazenda Nacional, entranhado nas folhas 81/85, para providenciar a correção dos códigos das guias apresentadas e entranhadas nos autos suplementares em apenso.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002833-56.2010.403.6002 - ARI RODRIGUES JUSTI X BRUNO ARY NARCISO JUSTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Esclareça os autores a pertinência do entranhamento dos documentos de folhas 187/188.Intimem-se.

0003517-78.2010.403.6002 - CEZAR MENDES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 73//, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000860-32.2011.403.6002 - CLERIS DE OLIVEIRA LEMES(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS E MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS.Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência, conexão e/ou coisa julgada, apontada na informação da Seção de Distribuição na folha 186, tendo em vista tratar-se dos mesmos autos (2009.60.01.003672-1 e 0000860-32.403.6002).Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 41/160, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000885-45.2011.403.6002 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de folha 192, a decisão proferida pelo Juízo do Trabalho nos autos da ação civil pública n. 0001295-06.2011.403.6002, bem como a decisão exarada nos autos da ação ordinária n. 0000458-48.2011.403.6002, e considerando que a parte autora nos presentes autos também é re na mencionada ação civil pública, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição a 1ª Vara, tendo em vista a conexão existente entre o presente feito e a mencionada ação civil pública.

0001042-18.2011.403.6002 - JOSE EDIVALDO MEDEIROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica e a AJG.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Central em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que o Autor já apresentou seus quesitos (folha 07), faculto à Autarquia Federal a apresentação dos seus quesitos por ocasião da contestação, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Como quesitos do juízo, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para

atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da Autarquia Federal entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Após, oportunizo às partes, especificarem outras provas que julgarem necessárias produzir. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1** - Intimar o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia no Autor JOSÉ EDIVALDO MEDEIROS. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0001057-84.2011.403.6002 - ANDERSON DA SILVA SOUZA (MS003649 - ADRIAO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Com a apresentação da resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001098-51.2011.403.6002 - ANTONIA FREITAS DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Central em Dourados/MS (telefone 3421-7567). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a Autora já apresentou seus quesitos (folha 07), faculto à Autarquia Federal a apresentação dos seus quesitos por ocasião da contestação, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da Autarquia Federal entender que feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Após, oportunizo às partes, especificarem outras provas que julgarem necessárias produzir. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1** - Intimar o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na Autora ANTÔNIA FREITAS DA SILVA. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0001127-04.2011.403.6002 - JOAO BATISTA SEREIA (SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a Fazenda Nacional. Com a apresentação da resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001243-10.2011.403.6002 - MARIA RAIMUNDA FILHA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo

assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004354-41.2007.403.6002 (2007.60.02.004354-0) - ANTONIO EUGENIO ARECO CARDOSO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO EUGENIO ARECO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e das parcelas em atraso, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 155/168.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.Intimem-se. Cumpra-se.

0005213-57.2007.403.6002 (2007.60.02.005213-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e das parcelas em atraso, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 137/145.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.Intimem-se. Cumpra-se.

0002369-03.2008.403.6002 (2008.60.02.002369-6) - MARIANO & GUIMARAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada (União Federal) cumprido a obrigação (fls. 263) e tendo o credor efetuado o levantamento do valor depositado (fls. 266), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002671-13.2000.403.6002 (2000.60.02.002671-6) - EZIO ALBINO NUNES(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZIO ALBINO NUNES(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista que não houve requerimento das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004714-78.2004.403.6002 (2004.60.02.004714-2) - ILMA MINHOS DE OLIVEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls.198/199) e tendo a parte autora efetuado o levantamento do valor depositado (fls. 202-205), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3019

ACAO PENAL

0000930-59.2005.403.6002 (2005.60.02.000930-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 - GILBERTO COELHO)

Fica a defesa intimada acerca de expedição de carta precatória para o Juízo Federal de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas de defesa: Joaquim Gonçalves Cruz, Jair Ramos Mendonça e Anees Saad Filho. Audiência designada para o dia 07/06/2011, às 14h10min (em Campo Grande/MS).

Expediente Nº 3020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000170-23.1998.403.6002 (98.2000170-6) - LAURO TERTULIANO DA COSTA(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES E MS006526 - ELIZABET MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Intimem-se. Cumpra-se.

0000408-42.1999.403.6002 (1999.60.02.000408-0) - AILTON STROPA GARCIA(MS006176 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA E MS006769 - TENIR MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)

Tendo em vista que não houve requerimento das partes, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-91.2002.403.6002 (2002.60.02.000579-5) - RONALDO SEVERO MARTINS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 240/249, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003011-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003011-1) - KELLI CRISTINA BRITO MOREIRA X MARILENE PEREIRA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, informando quantas Execuções/Cumprimento de Sentença forem necessárias para o processo.Intimem-se.

0002771-16.2010.403.6002 - WILSON IORIS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 259/288, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004236-60.2010.403.6002 - ROBERT NOGUEIRA DA SILVA X REGIANE DUARTE DA SILVA(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 67/88, apresentados pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003751-60.2010.403.6002 - EDSON HENRIQUE DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 132/139, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000993-1) - SHIRLEY GIMENES VIEDES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SHIRLEY GIMENES VIEDES X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo em vista que não houve requerimento das partes, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003550-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003550-4) - DIONISIO LOPES SANTOS NETO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NEUSA SIENA BALARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a notícia do cumprimento do julgado e a planilha com o cálculo dos honorários advocatícios apresentados pela Autarquia Federal nas folhas 117/120.Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se a RPV devida.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002318-26.2007.403.6002 (2007.60.02.002318-7) - EMILIO ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E

MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMILIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal nas folhas 161/170. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2164

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001489-71.2009.403.6003 (2009.60.03.001489-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-71.2011.403.6004 - LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que nestes autos também se discute matéria fiscal, entendo necessária a citação da Fazenda Nacional para que apresente sua resposta. Dessa forma, mantenho a postergação da análise da liminar para momento ulterior à vinda da contestação da Fazenda. Cite-se a Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos.

0000646-35.2011.403.6004 - WALNEI DOS SANTOS SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se. Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000505-16.2011.403.6004 - KRYSIA KETHELEEN ARRUDA GIORDANO(MS006015 - GLEI DE ABREU

QUINTINO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

modo, diz a impetrante que: i) cursa o último semestre do Serviço Social e possui um débito de R\$ 4.153,70; ii) a realização da sua matrícula foi negada; c) a universidade lhe propôs a divisão do débito em uma parcela de R\$ 1.295,00 e o restante em cinco parcelas mensais e sucessivas de R\$ 581,52; iii) não tem condições de arcar com tais valores; iv) a universidade dispõe de remédios processuais para cobrar os seus créditos; f) a Constituição lhe garante o direito à educação (fls. 02/13).Requeru concessão de segurança para que se lhe garanta a realização da matrícula no sétimo semestre.A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 26/26-v).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/37).É o que importa como relatório.Decido.Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador).Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I).Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições irrazoáveis e desproporcionais. Logo, conquanto o ensino seja livre à iniciativa privada (art. 209), as universidades particulares não estão autorizadas a interromperem a continuidade do estudo dos alunos cuja inadimplência foi contornada.Assim, à luz do princípio da facilitação da permanência do aluno, não se pode subscrever a tese de que o mero retardo no pagamento da taxa de renovação provoca a perda da matrícula. Quando muito é admissível a perda desse direito ante a certeza de que o pagamento jamais se efetuará (inadimplemento absoluto). Porém, se tiver havido um mero retardamento no pagamento da referida taxa, a imposição da perda de um semestre inteiro de estudos revela-se desmedida. Logo, quando o artigo 5º da Lei 9.870, de 23.11.1999, diz que os alunos já matriculados têm direito à renovação das suas matrículas, salvo quando inadimplentes, o termo inadimplente não pode ser interpretado como um qualificativo do aluno em mero atraso no pagamento [inadimplemento relativo], mas sim do aluno que definitivamente não honrará tal pagamento [inadimplemento absoluto].Daí por que a jurisprudência não vacila:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. 1. Possibilidade de renovação de matrícula, formulada fora do prazo, quando o aluno, inadimplente, cumpre sua obrigação, com o pagamento integral de seus débitos junto à instituição particular de ensino. 2. A educação é direito garantido constitucionalmente e, como tal, não pode ser negado em razão de simples atraso no cumprimento de uma obrigação. 3. Apelação provida (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 275012-SP, rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 27.09.2006, DJU 30.10.2006, p. 520).ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - LEGALIDADE. 1. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte (Súmula 99/STJ). 2. Inobstante ser hoje admitida a recusa da instituição de ensino em proceder à rematrícula de aluno inadimplente à vista do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99, à época dos fatos vigia a Medida Provisória 1.477, reeditada sucessivamente até a MP n.º 1.890, de 22/10/99, motivo pelo qual o indeferimento do pedido apresentava-se indevido. 3. A existência de dificuldades financeiras constitui motivo de força maior que justifica a efetivação da matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade, motivo pelo qual tem a impetrante direito a sua efetivação, ainda mais se quitou débitos preexistentes. 4. Há direito líquido certo para a matrícula, não se observando, inclusive, qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas somente à impetrante, face à possibilidade de perda do ano letivo. 5. Apelação provida (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, A MS 203689-SP, rel. Juiz Nery Jr., j. 31.03.2004, DJU 16.02.2005, p. 221).MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei nº 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova nos autos de que o impetrante honrou suas obrigações contratuais, pagando as mensalidades devidas, deixando de efetuar sua matrícula tempestivamente, por justa causa. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Sentença mantida (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, REOMS 237414-MS, rel. Juiz Márcio Moraes, j. 19.11.2003, DJU 10.12.2003, p. 115).ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DECURSO DO PRAZO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A autonomia atribuída constitucionalmente às instituições de ensino superior permite que elas estabeleçam seus regimentos internos, com prazos e condições de realização dos atos próprios da vida acadêmica, tanto

que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 vincula o direito à renovação da matrícula à observância do calendário escolar. 2. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios não se coadunam com as realidades da vida acadêmica. 3. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de inadimplência, mas que em seguida regulariza sua situação, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. 4. Remessa oficial conhecida e desprovida (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, REO 200270000290219-PR, rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 23.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 504). Ou seja: i) se o aluno tiver honrado seus débitos após a expiração do prazo de matrícula, terá direito à renovação; ii) se o aluno continuar inadimplente, não fará jus à renovação da matrícula. Afinal de contas, a universidade particular exerce atividade econômica e não pode prestar serviço sem remuneração. No caso dos autos, entendo que não se está em face de simples atraso no pagamento das mensalidades, mas sim de inadimplência ABSOLUTA. Compulsando-se os autos, nota-se que a impetrante, embora já tenha parcelado sua dívida em seis vezes, pagou apenas uma única parcela (parcela essa que lhe garantiu a rematrícula no segundo semestre do curso). Consta-se, assim, que a inadimplência da impetrante está longe de ser contornada. Logo, não tem ela o direito de ser rematriculada no próximo período. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000414-91.2009.403.6004 (2009.60.04.000414-6) - BEMAR VILANOVA LIMA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho de fl. 36, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a documento apresentado pelo Banco do Brasil às fls. 40/41.

Expediente Nº 3451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-11.2008.403.6004 (2008.60.04.001411-1) - ANGELO ALBANEZE JUNIOR (MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documento de fl. 74. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3452

INQUERITO POLICIAL

0001077-74.2008.403.6004 (2008.60.04.001077-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA (MT010245 - ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO E MT006836 - ODILZON DAS NEVES GRAUZ JUNIOR) X ZILMA SOARES DOS SANTOS (MT010245 - ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO E MT006836 - ODILZON DAS NEVES GRAUZ JUNIOR)

Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo legal, sucessivamente. Após, façam os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0000931-09.2003.403.6004 (2003.60.04.000931-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X BENITO JESUS MANSILLA JIMENEZ (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Fl. 538. Indefiro, uma vez que, conforme se depreende na sentença acostada às fls. 468/477, o réu foi expressamente condenado a uma pena de 02 (dois) anos de detenção e à pena pecuniária de 10 (dez) dias multa, bem como foi cominado o pagamento das custas na forma da lei, de cuja sentença o réu recorreu. Foi, posteriormente, reconhecida em 2ª instância a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV; 109, V e 110 par. 1º e 2º, todos do Código Penal), e, ainda julgado prejudicado a apreciação do mérito do recurso interposto. Não assiste, assim, razão ao requerente, a uma porque deu azo ao ajuizamento da ação; a duas porque foi condenado, não tendo cumprido efetivamente a sua pena pela ocorrência da prescrição e a três porque seu recurso não foi apreciado quanto ao mérito, ficando, dessa forma mantida a sentença que determinou o pagamento das custas na forma da lei. Como o réu foi assistido por defensor constituído, e ainda detinha a qualificação de empresário, não apresentou qualquer manifestação no decorrer da tramitação do feito quanto à alteração de sua situação econômica. Intime-se.,,

0000115-17.2009.403.6004 (2009.60.04.000115-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULCICLEY ARGUELHO VIEIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X SIMON OLIVEIRA MONTERO (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Recebo o recurso interposto pela acusação (fls. 477/491). Intimem-se as defesas dos sentenciados para apresentarem suas contrarrazões da apelação, sucessivamente e no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pra processar e julgar o recurso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-94.2006.403.6004 (2006.60.04.000149-1) - ELIZANDRA GARCIA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALEXANDRE SILVA CUNHA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X KELLY ADRIANI SILVA CUNHA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

autora alega que: a) viveu em união estável com Ney de Arruda Cunha até o óbito dele; b) juntos tiveram dois filhos; c) apenas os filhos têm recebido a pensão por morte instituída pelo pai (fls. 02/04).Requeru a concessão de pensão por morte na quota que lhe cabe.O INSS contestou (fls. 38/41).Os dois filhos do de cujus responderam (fl. 89).Foi deferida a produção de prova oral (fl. 92).Embora intimada, a autora não apresentou rol de testemunhas (fl. 99).O MPF opinou pela improcedência do pedido (fl. 102/107).É o que importa como relatório.Decido.A realização de prova testemunhal é indispensável ao deslinde da causa.Sem ela não se pode comprovar a existência de união estável, quando do falecimento, entre a autora e o instituidor da pensão.Portanto, não tendo a autora se desincumbido do ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I) - conquanto lhe haja sido dada a oportunidade de arrolar suas testemunhas -, outra resolução não cabe a este juízo senão rejeitar o pedido por absoluta falta de provas (CPC, art. 269, I).Enfim, não há como o pedido ser acolhido à míngua de comprovação do suporte fático da pretensão de direito material afirmada pela autora em juízo.No mesmo sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a condição dela de trabalhadora rural durante todo o período de carência exigido por lei. 2. Para servir de reforço ao início de prova material apresentado, deve-se produzir prova testemunhal contundente na demonstração do exercício da atividade rural, situação inócurrenente na espécie. 3. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora possa comprovar a qualidade de trabalhadora rural da parte autora, não é bastante para determinar, por si só, o tempo de serviço de atividade campesina durante todo o interregno da carência. 4. Devidamente intimada a requerente, não tendo apresentado o rol de testemunhas no prazo legal, opera-se a preclusão consumativa quanto ao direito de diligenciar pela produção dessa prova depois da audiência de instrução. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida (TRF1, SEGUNDA TURMA, AC 200601990399347, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, DJ 27/09/2007, p. 52).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001061-23.2008.403.6004 (2008.60.04.001061-0) - CLOTILDE FONSECA DE SOUZA(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ETC.Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a sentença proferida às fls. 90/95.Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que esta foi omissa ao deixar de determinar a exclusão da CAIXA SEGURADORA S.A do pólo passivo da lide.É o relatório. D E C I D O Sem razão a embargante.Certo é que a autora, na petição inicial, requereu tão-somente a citação da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, não tendo pugnado pela citação da embargante CAIXA SEGURADORA S.A.Dessa forma, à fl. 16, foi determinada a citação da CEF, o que de fato ocorreu, consoante certidão de fl. 22.A CEF apresentou sua contestação às fls. 25/31, tendo a CAIXA SEGURADORA S.A apresentado sua resposta às fls. 40/46.Consigne-se, todavia, que a última não foi citada dos termos da inicial. Aliás, nem mesmo houve requerimento da parte autora para tanto. Dessa forma, infere-se que a CAIXA SEGURADORA S.A, desde o início, não era parte na presente demanda.O fato de ter apresentado contestação não a torna sujeito passivo da relação processual. In casu, sua contestação poderia, inclusive, ter sido desentranhada dos autos, tendo em vista que pertencente a sujeito estranho à lide.Issso posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos declaratórios, visto que tempestivos, mas negolhes provimento. PRI.

0000249-73.2011.403.6004 - EDER ROBERTO PELLEGATTI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

etc.Grosso modo, alega o autor que: a) sua carreta e dois reboques foram apreendidos e submetidos à pena de perdimento; b) o motivo da apreensão foi o transbordo de carga permitida realizado fora do ambiente alfandegado; c) A IN n. 1.094/10 suprimiu a pena de perdimento nessas situações; d) há desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias nele transportadas, o que veda a aplicação da pena de perdimento; e) agiu como terceiro de boa-fé, pois houve contratação de frete por Mauro Nunes de Moraes apenas para o transporte de mercadorias de Mairinque/SP a Corumbá/MS (fls. 02/19).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 302/302-v).Foram opostos embargos de declaração, para que se determinasse a suspensão da aplicação da pena de perdimento em relação ao veículo (fls. 306/309). O Juízo determinou ad cautelam a suspensão da aplicação da pena de perdimento (fl. 310).A União apresentou sua contestação (fls. 318/330).É o que importa como relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência.Alega a União que há identidade de causas entre a presente ação e o mandado de segurança

tombado sob o n. 2008.60.04.000299-6, impetrado por ÉDER ROBERTO PELEGATTI. Assim descreve o Código de Processo Civil acerca da litispendência na Seção que trata da contestação do réu: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) V - litispendência (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Conquanto haja, de fato, identidade de partes e de pedidos, não entrevejo a coincidência de causas de pedir. Isso pois na presente ação o autor apresentou nova fundamentação para subsidiar o pedido de liberação do veículo. Trouxe à lume não só a alegação de boa-fé e de desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e do veículo apreendido, mas também a de descabimento da aplicação da pena de perdimento no caso de transbordo de carga em recinto não alfandegado, em virtude do contido na IN 1.094/10. Passo a analisar o mérito. O Decreto-lei 37, de 18.11.1966 dispõe: TÍTULO IV - Infrações e Penalidades [...]. CAPÍTULO II - Penalidades [...]. SEÇÃO III - Perda do Veículo Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado. Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. Seção V - Multas Art. 111 - Somente quando procedendo do exterior ou a ele se destinar, é alcançado pelas normas das Seções III, IV e V deste Capítulo, o veículo assim designado e suas operações ali indicadas. Interpretando-se em conjugação funcional os textos dos artigos 104 e 111 do Decreto-lei nº 37/66, conclui-se que só se aplica a pena de perdimento se, não obstante tenha havido transbordo de carga fora do local permitido sem prévia autorização, o veículo e as mercadorias nele transportadas já estavam destinadas ao exterior. Ou seja, se no momento da realização do transbordo o veículo ainda não estava destinado ao exterior, não se pode cogitar da aplicação de pena de perdimento. Não por outro motivo o atual Regulamento Aduaneiro assim dispõe (Dec. nº 6.759, de 05.02.2009): Art. 27. É proibido ao condutor de veículo procedente do exterior ou a ele destinado: I - estacionar ou efetuar operações de carga ou descarga de mercadoria, inclusive transbordo, fora de local habilitado; II - trafegar no território aduaneiro em situação ilegal quanto às normas reguladoras do transporte internacional correspondente à sua espécie; e III - desviá-lo da rota estabelecida pela autoridade aduaneira, sem motivo justificado. Ora, no sistema jurídico-tributário vigente, só após o ingresso do veículo no território aduaneiro - ocasião em que é iniciado o chamado controle aduaneiro - é que há destinação ao exterior e, portanto, operação propriamente aduaneira. É o que se extrai do Regulamento Aduaneiro: Art. 26. A entrada ou a saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados só poderá ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado. 1º O controle aduaneiro do veículo será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída, e será estendido a mercadorias e a outros bens existentes a bordo, inclusive a bagagens de viajantes. 2º O titular da unidade aduaneira jurisdicionante poderá autorizar a entrada ou a saída de veículos por porto, aeroporto ou ponto de fronteira não alfandegado, em casos justificados, e sem prejuízo do disposto no 1º. A IN 1.094/10 tornou expressa a vedação de perdimento de veículo transportador de carga que se sujeitou a transbordo em local não habilitado, assim passando a dispor: Art. 4º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação as mercadorias ou produtos remetidos, por conta e ordem da ECE, diretamente do estabelecimento da pessoa jurídica para: I - embarque de exportação ou para recintos alfandegados; ou II - embarque de exportação ou para depósito em entreposto sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, no caso de ECE de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972. Parágrafo único. O depósito de que trata o inciso II deverá observar as condições estabelecidas em legislação específica. Art. 5º No caso dos arts. 2º e 3º, somente será permitido o transbordo, a baldeação, o descarregamento ou o armazenamento dos produtos em recintos alfandegados ou em outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação, bem como, na hipótese do inciso II do art. 4º, em depósito sob regime aduaneiro extraordinário de exportação. 1º Desde que os produtos destinados à exportação estejam perfeitamente identificados e separados, será permitido o transporte, no mesmo veículo, de outras mercadorias ou produtos nacionais ou nacionalizados. 2º No que se refere às mercadorias ou aos produtos nacionais ou nacionalizados mencionados no 1º, quando destinados ao mercado interno, admite-se seu carregamento, transbordo, baldeação e descarregamento, inclusive fora dos recintos, locais e depósitos mencionados no caput. 3º No caso de impossibilidade de realização das operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento nos locais referidos no caput por motivo que não possa ser atribuído à ECE ou ao estabelecimento industrial, o titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local das operações poderá autorizar que sejam realizadas em local indicado pela ECE ou pelo estabelecimento industrial. Art. 6º No caso das remessas de que trata o art. 4º, o descumprimento do art. 5º acarretará a cobrança dos impostos e contribuições devidos, bem como a imposição das penalidades cabíveis, não se aplicando a

pena de perdimento aos produtos e aos veículos que os transportarem. Nem poderia ser diferente: até a chegada da mercadoria em Corumbá/MS e a entrada dela no ponto de fronteira alfandegado para o despacho aduaneiro, ainda não há rigorosamente transporte internacional, mas trânsito comum de mercadoria pelo território nacional com suspensão da exigibilidade do IPI. Daí por que o pretense exportador pode desistir da exportação a qualquer momento e revender a mercadoria no mercado interno, dê que recolha com os acréscimos devidos o imposto até então suspenso. É o que defluiu da Lei 9.532, de 10.12.1997: Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando: I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação. 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este artigo. 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. 3º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao pagamento do IPI que deixou de ser pago na saída dos produtos do estabelecimento industrial, nas seguintes hipóteses: a) transcorridos 180 dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação; b) os produtos forem revendidos no mercado interno; c) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos. 4º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial. 5º O valor a ser pago nas hipóteses do 3º ficará sujeito à incidência: a) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, referida no 4º, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento; b) da multa a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do dia subsequente ao da emissão da referida nota fiscal. 6º O imposto de que trata este artigo, não recolhido espontaneamente, será exigido em procedimento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal, com os acréscimos aplicáveis na espécie. Todavia, após a efetuação do despacho aduaneiro, o veículo está obrigado a seguir diretamente para a fronteira, sendo vedado nesse percurso qualquer carga, descarga ou transbordo de mercadoria, já que nesse trajeto está sob controle aduaneiro. Conseqüentemente, não houve in casu infração aduaneira. Ademais, quanto à alegação de desproporcionalidade entre o valor do bem sujeito à pena de perdimento e o das mercadorias transportadas, parece-me que o autor tem razão. Há documentos nos autos indicativos de que o valor do caminhão e da dos reboques é aproximadamente cinco vezes maior que o valor das mercadorias. É o que se pode extrair da Relação de Mercadorias que foi anexada ao auto de infração impugnado (fls. 43/44). Nesse caso, a jurisprudência do STJ é uníssona: no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido, p. ex., 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Por fim, resta apreciar o pedido de antecipação de tutela postergado para momento ulterior à vinda da contestação. No direito processual civil positivo vigente, para o juiz conceder a tutela emergencial satisfativa genérica, é necessário o preenchimento de 02 (dois) pressupostos: (i) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, artigo 273, caput) + (ii) o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I). Pois bem, no caso em questão, frente às considerações acima expendidas, entrevejo a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris]. Também entrevejo a presença do fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação [periculum in mora]: o autor está sendo privado da posse do veículo, que é indispensável para o desempenho de sua atividade profissional. Ante o exposto: a) antecipo os efeitos da tutela final pretendida e determino, em favor do autor, a liberação do veículo Carreta SCANIA T113 H 4X2360, ano/modelo 1996, cor branca, placa BXJ 9510 e Reboques SR/GUERRA AG GR, ano/modelo 2005, placas DAO 7373 e DAO 7374, os quais constituem o veículo BI-TREM.; b) julgo procedente o pedido do autor para confirmar a antecipação de tutela acima concedida e para nulificar o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0145200/00002CRB/2008, lavrado em 21.02.2008. Condene a ré a pagar ao autor honorários advocatícios na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001411-40.2010.403.6004 - RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA (SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP289403 - RAPHAELA KAIZER E MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

ETC. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a sentença proferida às fls. 166/169-v. Insurge-se a impetrante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que esta foi omissa ao deixar de apreciar o argumento de que a IN 309/03, no artigo 1º, prescreve a aplicação da pena de perdimento a máquinas de videogame, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar. Ressalta a impetrante que a norma determinou a aplicação da pena de perdimento no que concerne às máquinas programadas e não simplesmente programáveis para a prática de jogos de azar. É o relatório. D E C I D O Sem razão a impetrante. A sentença proferida analisou todo o mérito do decisum, após apreciação do quanto constante dos autos. Certo é que a

questão colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nessa via recursal. Conquanto não se tenha mencionado expressamente o conteúdo da IN 309/03 no teor da sentença, o tema acerca da necessidade ou não de os equipamentos serem previamente programados para a exploração de jogos de azar foi devidamente debatido. Assim, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a impetrante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao seu conteúdo. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LEI A SER OBSERVADA NA HIPÓTESE DE FUNCIONÁRIO NÃO-ESTÁVEL. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão de reexame da causa, a partir da alegação de ser prescindível o procedimento administrativo para demissão de servidor não-estável. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Não-cabimento. 2. Matéria decidida nas instâncias ordinárias, com base na interpretação dada às Leis 10.254/90 e 10.961, do Estado de Minas Gerais. Reexame. Impossibilidade. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/MG 223927, Relator Maurício Corrêa, DJ 24/08/2001, p.60.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a serem sanadas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/SP 388606, Relatora Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p.37.) Para expressar sua convicção, o órgão jurisdicional deve tão-somente dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito utilizadas para a confecção do seu julgado, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Isso posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos declaratórios, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000795-65.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X NOEL TORRES TORRES (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NOEL TORRES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 21 de julho de 2010, durante fiscalização de rotina no posto fiscal Lâmpião Aceso, o acusado, passageira do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, foi flagrado realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Ante o volume e o odor exalado pela bagagem do réu, o APF José Luciano Rocha de Melo - suspeitando deste - entrevistou-o e verificou que ele estava transportando dois pacotes de droga em um fundo falso de sua sacola; III) Após foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde foi constatada a existência da mesma droga escondida no solado dos sapatos do réu e em pequenos pacotes escondidos em sua calça; IV) Perante a autoridade policial, NOEL narrou ter sido contratado por um espanhol, em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, para transportar a droga encontrada desta cidade até São Paulo/SP, mediante pagamento de US\$1.000,00 (um mil dólares). O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2.140g (dois mil cento e quarenta gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09 e 11; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 13; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 38/41; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 52/55; VI) Defesa prévia à fl. 78. A denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2010 (fl. 79). A audiência de instrução realizou-se aos 24.11.2010 (fls. 95/99). Na oportunidade, foi realizado o interrogatório do réu e deprecada a oitiva das testemunhas José Luciano Rocha de Melo (fls. 133/134), Marco Rodrigo Dias (fl. 165/167) e Carlos Eduardo Rodrigues Cunha (fl. 191/193). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 196/207, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu e a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, após o trânsito em julgado desta sentença. Em alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição da acusada. Alternativamente, requereu o reconhecimento da sua confissão espontânea e o afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, inciso I e III, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 150/153), bem como a do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Antecedentes da acusada às fls. 76 e 85. É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/07 e do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 09/11, em que consta a apreensão de 02 (dois) invólucros transparentes e 16 (dezesesseis) invólucros beges menores, contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto total aproximado a 2.140g (dois mil cento e quarenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 52/55. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o teor de seus interrogatórios e o depoimento das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a São Paulo/SP, mediante promessa de pagamento. Afirmou que a droga foi-lhe entregue em solo boliviano e que a levaria ao Terminal Rodoviário do Tietê - São Paulo/SP. Em Juízo, confirmou a prática criminosa (fls. 97/98). Do teor do interrogatório judicial, extrai-se que: i) Apesar de NOEL declarar em sede de interrogatório policial que um suposto espanhol, denominado Davi Colares, o contratou e entregou a droga em Santa Cruz de la Sierra/BO para transporte até o Brasil, depreende-se do seu

depoimento judicial (fls. 97/98) que foi contratado em Lima, no Peru, para transportar droga de Santa Cruz de la Sierra/BO até São Paulo/SP - pois, conforme relatado à fl. 97, estava em Lima quando cedeu à insistência do espanhol e aceitou a empreitada; ii) seu contratante arcou com os gastos da viagem e lhe pagaria pelo serviço US\$1.000,00 (hum mil dólar), tendo sido adiantado R\$200,00 (duzentos reais); iii) o acusado alegou que o próprio espanhol Davi foi quem acondicionou a droga na sacola que portava, bem como na roupa que vestia; iv) aceitou a empreitada criminosa porque estava desempregado e necessitava sustentar sua família. Além disso, corroborando a narrativa de NOEL, as testemunhas de acusação, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, foram unânimes em informar que ele, passageiro do ônibus da empresa Andorinha, transportava em sua bagagem e em seu corpo substância proscriba de origem boliviana. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, CONDENO o réu NOEL TORRES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 76 e 85), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Noel Torres cometeu delito em detrimento da saúde pública. As conseqüências do crime em tela são de elevada gravidade, gerando danos a toda a sociedade - fato que enseja o aumento de sua pena-base. Em razão da quantidade de droga transportada pelo condenado (2.140g dois mil cento e quarenta gramas), pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior grau de culpabilidade do agente, bem como de lesividade ao bem jurídico mediato tutelado (saúde pública). Ainda, quanto maior a porção de tóxico, maior o risco a que se expõe a sociedade. Apesar disso, a quantidade da droga não abona a conduta do acusado. O tráfico de 2.140g (dois mil cento e quarenta gramas) de droga revela que o réu possui uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, ele provavelmente deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal. Outrossim, não se diga que o fato de o tráfico ter sido de cocaína exija um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves. Entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais prejudicial à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente da quantidade de droga consumida. Enfim, não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 10 meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - artigo 62, IV, do Código Penal. Entendo que esse dispositivo não se aplica ao caso. Tenho para mim que a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento co-natural à prática delitiva em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mula. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente,

mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados.(ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007).c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. Certo é que, em sede judicial, NOEL alterou de modo parcial a versão inicialmente apresentada em relação ao local em que teria sido contratado pelo suposto espanhol - Lima/Peru (fase judicial) e Santa Cruz de la Sierra/Bolívia (fase policial). De todo modo, ele não negou a prática do ilícito, tendo reafirmado que iria a São Paulo/SP com o único intuito de praticar a traficância de substância entorpecente de origem boliviana, mediante promessa de pagamento.O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totaliza: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste:5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Como já consignado, o acusado afirmou em sede policial ter recebido a droga de nacional boliviano, e do depoimento judicial depreende-se que a recebeu em território peruano, o que não altera a transnacionalidade do delito. NOEL expressamente confirmou perante este Juízo que veio do território vizinho com o entorpecente para levá-lo a São Paulo/SP. Por isso, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos

arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anoto que a incineração da droga foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000951-53.2010.403.6004.Quanto ao aparelho de telefonia celular apreendido, não restou demonstrada qualquer relação com a efetivação do ilícito em tela. Assim, considerando não se afigurar o bem descrito à fl. 93 como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos para tanto.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) expedição da solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela; iii) encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iv) atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; v) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) expedição das demais comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3633

USUCAPIAO

0002450-69.2010.403.6005 - LOURIVAL DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X DELZA DO AMARAL VARGAS X ENEIDA VARGAS ROCHA X IVAN ROCHA X ELDA DO AMARAL VARGAS X DAILZA VARGAS VASCONCELOS

Ciência as partes da vinda dos presentes autos para este juízo.Ante a manifestação de interesse pela UNIÃO FEDERAL, às fls.100, ao SEDI para regularização das partes incluindo-a no polo passivo do feito.Intime-se o autor para recolher a custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intimem-se.

0003084-65.2010.403.6005 - ANIBAL ESPINOZA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA X EVANICE MARIA LEAL PINTO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Ciência as partes da vinda dos presentes autos para este juízo.3. Intime-se o

autor para regularizar o polo passivo do presente feito incluindo a Caixa Econômica Federal - CEF no feito.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-02.2008.403.6005 (2008.60.05.002265-7) - MUNICIPIO DE AMAMBAI/MS X SERGIO DIOZEBIO BARBOSA(MS002627 - JACKES FERREIRA DA SILVA E MS008815 - DEISE REGINA STROHER SPOHR) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-80.2009.403.6005 (2009.60.05.001488-4) - ROGERIO ALVES DE MACEDO CRUZ - ESPOLIO X ADAO MARTINS DA CRUZ(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X UNIAO FEDERAL

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001708-78.2009.403.6005 (2009.60.05.001708-3) - EVA PINHEIRO NERES DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expecifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003427-95.2009.403.6005 (2009.60.05.003427-5) - NADIR RODRIGUES DE BARROS DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 113, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004584-06.2009.403.6005 (2009.60.05.004584-4) - DANIEL FERNANDES PESSOA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 34/35, e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004714-93.2009.403.6005 (2009.60.05.004714-2) - ANTONIO PLANTES DA SILVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expecifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000589-48.2010.403.6005 - NIDIA ELIANE FALCAO FIGUEIREDO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000715-98.2010.403.6005 - IRENILDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000940-21.2010.403.6005 - DELMIRA DUTRA OLIVEIRA MATTOSO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000976-63.2010.403.6005 - JOSE EMIDIO DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X FAZENDA NACIONAL

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001017-30.2010.403.6005 - VERA LUCIA RIBEIRO GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

1. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as

partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001217-37.2010.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI

1.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 33.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001423-51.2010.403.6005 - ADRIELI ROMERO RODRIGUES - INCAPAZ X SOLENE LAIS ROLON RODRIGUES - INCAPAZ X LUZIA LOPES ROLON X LUZIA LOPES ROLON(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 51/58.2- Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001508-37.2010.403.6005 - CECILIA APARECIDA DE LIMA SLUSARSKI(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001629-65.2010.403.6005 - MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000646-71.2007.403.6005 (2007.60.05.000646-5) - FRANCISCO GOMES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 117/119, e certidão de trânsito em julgado às fls. 121, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001008-05.2009.403.6005 (2009.60.05.001008-8) - ANGENILDA BATISTA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 83/84 e certidão de trânsito em julgado às fls. 87, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004475-89.2009.403.6005 (2009.60.05.004475-0) - FRANCISCO ZAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 75/77, e certidão de trânsito em julgado às fls. 80, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005430-23.2009.403.6005 (2009.60.05.005430-4) - DARCY PEREIRA DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 98/103, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0005432-90.2009.403.6005 (2009.60.05.005432-8) - ISAAC COMELLI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 101/106, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0006001-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006001-8) - ALISON TEIXEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documento de fls.54.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002515-64.2010.403.6005 - SAMARA MOURAD(MS005078 - SAMARA MOURAD) X FAZENDA NACIONAL Recebo a petição de fls. 88, como emenda a inicial.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Considerando que os autos principais, conforme certidão de fls 89 e extrato de fls. 90, estão em andamento na 3ª Vara Cível de Ponta

Pora/MS, bem como a existência de Vara Federal nesta Comarca, oficie-se à 3ª Vara Cível de Ponta Porã/MS, solicitando o encaminhamento dos autos principais para este Juízo, para aqui proceder o cumprimento da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000549-66.2010.403.6005 (2010.60.05.000549-6) - MARIA ELENA COSTA SILVA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 78, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000696-92.2010.403.6005 - LIDIANA GOMES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 51, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000780-93.2010.403.6005 - JENIFER PATRICIA BARRIOS BAES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação do acordo de fls. 44/44v.2. Após, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000883-03.2010.403.6005 - AUGUSTO CAVANHA TORRES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 113, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 109/113.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000946-28.2010.403.6005 - ROSANGELA SCHENATTO PIVA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 65, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001604-76.2001.403.6002 (2001.60.02.001604-1) - EDMEIA APARECIDA FERNANDES TRAMUJAS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X OTACILIO CAROLO TRAMUJAS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela FUNAI às fls. 347/370, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3637

INQUERITO POLICIAL

0000236-71.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ELTON RICARDO RAMOS(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Por ajuste de pauta, redesejo a audiência de oitiva da testemunha GLAUCO LOPES PINHEIRO, a ser realizado pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal Dourados/MS, para o dia 21/06/2011, às 13:30 horas.2. Fica mantida a audiência de interrogatório do réu e oitiva da testemunha GERVASIO JOVANE RODRIGUES, neste Juízo, para o dia 31/05/2011, às 13:30 horas. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na

intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização da videoconferência. 6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 7. Intimem-se.8. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3638

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001913-39.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-32.2011.403.6005) JOSE CARLOS URNAUER DE PAULA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual de Montenegro/RS e de Santa Rita/RS.2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 3639

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001794-78.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-22.2011.403.6005) ELVIO BERNARDO BARBOSA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X JUSTICA PUBLICA

1. Fl. 46: Defiro. Intime-se o requerente a apresentar certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual de Naviraí/MS e do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, bem como cópias do auto de prisão em flagrante.2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 3640

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001878-79.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-60.2011.403.6005) MARIA SIMONE MARTINELLI(MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Pedido de liberdade provisória nº 0001878-79.2011.403.6005 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARIA SIMONE MARTINELLI, ao argumento de que (...) tem bons antecedentes, ocupação lícita, endereço fixo e família constituída, e que não fugirá da instrução processual e nem colocará obstáculos à aplicação da lei penal (cfr. fls. 03). Juntou documentos às fls. 12/52. Opinou o Ministério Público Federal (fls. 55/57) favoravelmente à concessão do benefício, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. In casu, levando-se em consideração o caráter rebus sic stantibus da prisão preventiva, passo à análise dos seus requisitos e pressupostos. Consta do auto de prisão (fls. 21/52) que a requerente foi presa no dia 11/05/2011, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal, por ter sido flagrada guardando e introduzindo em circulação 04 (quatro) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A requerente comprova a primariedade e bons antecedentes (14/16), possui endereço certo - cfr. cópia de conta de energia elétrica de fl. 13, bem como exerce atividade lícita, prestando serviços de aluguel de brinquedos para festas infantis (cfr. declarações de trabalho e idoneidade de fls. 17/20). De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão da requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos

pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura há 09 (nove) dias, torna-se recomendável a soltura da requerente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a MARIA SIMONE MARTINELLI, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intimem-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 3641

MANDADO DE SEGURANCA

0000641-44.2010.403.6005 - JONILDA CLAUDINO DE SOCORRO(GO003199 - ARNALDO DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.118/130, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001881-68.2010.403.6005 - WAGNER DA SILVA GARCIA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 144/157, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente N° 1168

DESAPROPRIACAO

0000189-58.2001.403.6002 (2001.60.02.000189-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Petição de fl. 1055-1067: defiro. Restituo o prazo para os réus interpirem o Agravo de Instrumento. Publique-se.

MONITORIA

0000550-14.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a possibilidade de Litispendência, apontada à folha 54, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a inicial e a sentença proferida nos autos nº 0000013-70.2010.403.6000. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-90.2007.403.6006 (2007.60.06.000069-1) - ANTONIO SIMPLICIO DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os autos em Secretaria, para extração de cópias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000303-72.2007.403.6006 (2007.60.06.000303-5) - MARIA DA SILVA ESPIRANDELLI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000378-77.2008.403.6006 (2008.60.06.000378-7) - JOAO DE MORAIS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000162-82.2009.403.6006 (2009.60.06.000162-0) - FRANCISCO BRAZ(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos.Após, abra-se vista ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os autos em Secretaria, para extração de cópias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

0000188-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000188-6) - BENEDITO MARQUES RAMOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de habilitação, protocolizado às fls. 122-124.Intimado, o INSS não se posicionou sobre o pedido.Decido.Cabe habilitação nos autos da causa principal, independentemente de sentença, quando promovida pelo cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e sua qualidade (v. art. 1060, inciso I, do CPC).Ora, a requerente Selma da Costa, prova, à folha 127, o óbito do autor, bem como ser companheira do de cujus, consoante observação constante na própria certidão. Lembro, aqui, que o art. 122 da Lei n. 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Posto isto, defiro o requerimento de habilitação de SELMA DA COSTA.Ao Sedi para anotações. Quanto aos filhos do autor falecido, oficie-se à Receita Federal e ao Tribunal Superior Eleitoral, solicitando os seus endereços atualizados. Com os endereços, intime-os a se manifestarem sobre o interesse em compor a lide.Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000597-1) - TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que, não obstante haver sido determinado o depósito à f. 232, o autor quedou-se inerte. Assim, intime-o a efetuar o pagamento integral dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 20 (vinte) dias, impreterivelmente.Publique-se.

0000615-77.2009.403.6006 (2009.60.06.000615-0) - DERCIO MOREIRA RIBEIRO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

0000700-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000700-1) - ADAO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico, pela Certidão de Nascimento de f. 70, que Célia Borges da Silva é, na verdade, avó materna de Jennifer Aparecida Silva de Oliveira, filha do autor Adão de Oliveira. Assim, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, qual é o real vínculo existente entre ela e o autor, que enseje a sua habilitação nos autos como herdeira.Publique-se.

0000747-37.2009.403.6006 (2009.60.06.000747-5) - JOAO JOSE COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 10.06.2011, às 15h45min. para a realização de audiência de conciliação. O autor deve comparecer, portando sua carteira de trabalho.Intimem-se.

0000908-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000908-3) - LUZIA MIOTO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X MARIA DAS DORES C. JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0000922-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000922-8) - MARIA LUCIA DA SILVA BENEVIDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000973-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000973-3) - RUTE FAUSTINO(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X JAIR DE SOUZA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X GERALDA MARLENE DA SILVA SOUZA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X ESTANISLAU JAVOSKI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X TEREZA JAVOSKI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do deferimento do efeito suspensivo pelo E. TRF3, suspendo o andamento da presente lide, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.010264-3. Intimem-se.

0000993-33.2009.403.6006 (2009.60.06.000993-9) - JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das Cartas Precatórias juntadas às fls. 631-642 e 652-675. Após, conclusos.

0001044-44.2009.403.6006 (2009.60.06.001044-9) - WILSON PENSO(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da concordância do autor com os honorários fixados, intime-o a efetuar o depósito, no valor de R\$ 11.232,00 (onze mil duzentos e trinta e dois reais), em conta corrente judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que caberá ao próprio autor solicitar a guia de depósito junto à Caixa Econômica Federal.

0001086-93.2009.403.6006 (2009.60.06.001086-3) - MARIA DA PENHA RAYMUNDO EMIDIO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo pericial de f. 127. Após, conclusos.

0001129-30.2009.403.6006 (2009.60.06.001129-6) - ORLANDO VIEIRA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000040-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000040-9) - FRANCISCA VICOSO DE FARIAS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, em (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 102-105.

0000155-56.2010.403.6006 (2010.60.06.000155-4) - JOSE NELSON BOTEGA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o autor, devidamente intimado a realizar o depósito dos honorários periciais (f. 94), ficou-se inerte. Assim, intime-o novamente a efetuar o pagamento do valor integral dos honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 20 (vinte) dias, impreterivelmente. Publique-se.

0000300-15.2010.403.6006 - SILVANA BATISTA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados pelo INSS às fls. 98-100.

0000302-82.2010.403.6006 - JOSE CUSTODIO JORGE(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JOSÉ CUSTÓDIO JORGE ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido,

determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Inicialmente determinou-se ao Autor a juntada de declaração de hipossuficiência ou a regularização das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição no feito (f. 14). Sanada a irregularidade (f. 16), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, e determinada a citação do réu (f. 17). O INSS ofertou contestação (f. 19-24) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, eis que a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMIs dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Por fim, pede a improcedência dos pedidos contidos na inicial ou, em caso de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados em valor módico, incidente sobre o valor das parcelas vencidas. Juntou documentos (f. 25-31). Réplica às fls. 33-35. A parte autora requereu a juntada pelo INSS de cópia do processo administrativo (f. 37). O INSS manifestou não ter provas a produzir (f. 38). Juntou-se cópia do processo administrativo (f. 45-69). O Autor manifestou-se à f. 72. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação, que fica rejeitada. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.** - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJI DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Por fim, o próprio INSS, pelo Memorando Circular nº. 19. INSS/DIRBEN, sobrestou as revisões de benefícios em questão, referidas no Ofício nº. 21/DIRBEN/PFEINSS. Ao mérito propriamente dito. O ponto a ser abordado e decidido na presente demanda é se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença deve se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo. Realmente, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, as planilhas de f. 08-10, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e

não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, pelos documentos anexados. Daí, porque procede a pretensão da parte. Em face do exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença nº. 528.097.939-9 concedidos ao Autor, devendo pagar as parcelas vencidas desde sua concessão (08/02/2008 - f. 25). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000307-07.2010.403.6006 - MESSIAS JOSE DOS SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro a revelia do INSS na presente lide. Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000308-89.2010.403.6006 - JOSE LUIS GUIDO (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JOSÉ LUIZ GUIDO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a condenação do Réu: a) na revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Inicialmente determinou-se ao Autor a juntada de declaração de hipossuficiência ou a regularização das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição no feito (f. 15). Sanada a irregularidade (f. 18), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, e determinada a citação do réu (f. 18). O INSS ofertou contestação (f. 20-25) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, eis que a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMIs dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Por fim, pede a improcedência dos pedidos contidos na inicial ou, em caso de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados em valor módico, incidente sobre o valor das parcelas vencidas. Juntou documentos. Réplica às f. 39-42. O Autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo (f. 44). O INSS disse não ter provas a produzir (f. 45). Juntou-se cópia do pedido administrativo (f. 49-58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação, que fica rejeitada. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Por fim, o próprio INSS, pelo Memorando Circular nº. 19. INSS/DIRBEN, sobrestou as revisões de benefícios em questão, referidas no Ofício nº. 21/DIRBEN/PFEINSS. Ao mérito propriamente dito. O ponto a ser abordado e decidido na presente demanda é se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença deve se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo. Realmente, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91,

devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, planilha de f. 10-11 e memórias de cálculo do INSS de f. 28-32, observo que os cálculos da RMI dos benefícios do Autor foram procedidos considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí, porque procede a pretensão da parte. Em face do exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão das RMIs dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria de nº. 521.970.026-6 e 530.251.319-2 concedidos ao Autor, devendo pagar as parcelas vencidas desde suas concessões (01/09/2007 - f. 27). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000312-29.2010.403.6006 - NELSON CALIXTO DOS SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 104-110.

0000414-51.2010.403.6006 - EDSON CESARIO DE SOUZA - INCAPAZ X CLEONILDE GALDINO DE SOUZA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do requerido (fls. 106-122) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000444-86.2010.403.6006 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor já está sendo tutelado pelo Estado, uma vez que se encontra recolhido em cadeia pública, suspendo o feito até que o requerente seja posto em liberdade, nos termos do artigo 265, IV, b, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000677-83.2010.403.6006 - LUIS FELIPE SILVA LEAL - INCAPAZ X ELLEN GOULD WHITE SILVA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 67-72 e 75-86. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000678-68.2010.403.6006 - HUMBERTO CALDERAN X ROSANGELA SILVA DE ASSIS (MS012942 - MARCOS

DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida, para identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem assim se existiram reformas e ampliações posteriores (mencionando as datas, ainda que aproximadas) e, por fim, a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná, além de outros quesitos a serem apresentados pelas partes. Diante disso, nomeio como perito o engenheiro civil Valmir Albieri de Souza. Fixo, desde já, os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem sobre os honorários, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, conclusos.

0000716-80.2010.403.6006 - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional).

0000729-79.2010.403.6006 - NILDA DE LIMA GONCALVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 45-49 e 71-76. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000746-18.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000747-03.2010.403.6006 - LOURENCO PEDRO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir. Após, conclusos. Publique-se.

0000792-07.2010.403.6006 - MARLENE AVELINO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARLENE AVELINO DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos. Sustentou, em síntese, contar com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, não possuindo condições físicas para exercer normalmente suas atividades laborativas em razão de lesão sofrida em acidente ocorrido no ano de 2008. Em 26.11.2008, ingressou com pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, que lhe foi concedido até o dia 16.12.2008, posteriormente prorrogado por três vezes, até 30.01.2010. Em 02.03.2010 formulou novo pedido de prorrogação do benefício, o que lhe foi indeferido, uma vez que na perícia realizada não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho. Juntou-se o laudo pericial (f. 77/79). O INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial, haja vista a perícia médica, em seara administrativa, ter concluído pela inexistência de incapacidade laboral (f. 81/87). Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS propôs a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da juntada do laudo pericial (11.01.2011) e até 11/01/2012, bem como o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas. No entanto, a parte autora negou-se a celebrar o acordo, requerendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca do laudo pericial e da contestação apresentada (f. 97). DECIDO. Como é sabido, o Código de Processo Civil autoriza o juiz a antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II). O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, exige-se: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. A carência e a qualidade de segurada estão comprovadas pelo extrato do CNIS de fls. 88/91, que demonstram ter a Autora mais de 12 (doze) contribuições e vínculo atual com a Previdência. Para constatação da existência e extensão da (in) capacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de fls. 77/79 que aponta que a paciente é portadora de seqüela de fratura do úmero proximal esquerdo, tratada cirurgicamente com artroplastia (prótese) que impede permanentemente o exercício da atividade de diarista, sendo restritas as possibilidades de reabilitação. Além da perícia realizada em juízo, os demais atestados médicos, exames e laudos, elaborados inclusive por peritos do INSS, acostados aos autos comprovam a verossimilhança das alegações iniciais. Por fim, patente o risco de dano irreparável, na medida

em que a Autora é pessoa de 53 anos (v. documentos f. 19), além de ser certo que o benefício postulado possui natureza eminentemente alimentar. Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida requestada. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda, em 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio-doença à autora MARLENE AVELINO DA SILVA. Serve cópia da presente decisão como ofício ao INSS. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para, querendo, oferecer impugnação à contestação e, no mesmo prazo, manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0000796-44.2010.403.6006 - ADRIANO DA SILVA X CICALICE DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 128-129 e 130-137. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000839-78.2010.403.6006 - JOSE CARLOS RICARDO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JOSÉ CARLOS RICARDO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo (12/07/2010 - f. 16) ou, caso constatada a sua incapacidade permanente, o de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica, com intimação das partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 22/23). Foram acostados aos autos os laudos de perícias realizadas no autor em seara administrativa (f. 27/31). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 43/52), suscitando, em preliminar, falta de interesse processual do Autor no que se refere ao pedido de aposentadoria por invalidez, porquanto inexistente requerimento administrativo prévio de tal benefício. No mérito, alegou que a parte autora recebeu o benefício auxílio doença, cessado em 06.07.2010, em razão do transcurso do limite médico informado pela perícia realizada em sede administrativa, não preenchendo o autor os requisitos legais e regulamentares exigidos pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91 para a concessão de novo benefício. Ressaltou que das perícias realizadas não se concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor e que o fato de a parte ter gozado por um período o benefício de auxílio-doença não significa que este deva permanecer indefinidamente, ou que deva ser transformado em aposentadoria por invalidez. Por fim, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de juntada aos autos do laudo médico-pericial, e os honorários advocatícios fixados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Juntou quesitos e documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 66/73). As partes tiveram vista do laudo pericial. O Autor pugnou pela concessão do auxílio doença no período de 26.07.2010 a 26.12.2010, incapacidade constatada pelo laudo pericial (f. 76); o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido inicial (f. 77-verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esgotamento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida

ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Para constatação da existência e extensão da incapacidade do Requerente, foi realizado o laudo pericial de f. 68/73, no qual o Perito afirma que, do exame clínico do Autor e dos exames complementares realizados anteriormente, foi verificada a existência de incapacidade laborativa total de 26.05.2010 a 25.07.2010, redução da capacidade laborativa com restrição para esforços físicos no período de 26.07.2010 a 25.12.2010. Atestou que o Autor está apto para o trabalho desde 26.12.2012. Todavia, deve-se atentar à observação do histórico resumido constante do referido laudo em que se afirma que o Autor ficou 40 dias afastado do trabalho, e voltou ao trabalho, o que está fazendo até o momento. Conquanto tenha-se concluído de que a parte ativa apresentou redução da capacidade laborativa no período de 26.07.2010 a 25.12.2010, constatou-se que após 26.05.2010, com o diagnóstico de apendicite aguda e sido submetido à cirurgia no dia seguinte, o Autor ficou afastado do trabalho por 40 (quarenta) dias, quando retornou às suas atividades, executando-as normalmente até a atualidade (v. Parte 2, fl. 69 do laudo pericial). Sendo assim, o Autor exerceu sua atividade laborativa entre 26.07.2010 e 25.12.2010 e, conseqüentemente, recebeu do empregador o pagamento pelo trabalho realizado. Inexistindo, portanto, incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado às fls. 22, Dr. Raul Grigoleti, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000840-63.2010.403.6006 - LUIZA KARINE MASSON GASPAR (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 47-54 e 75-81. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000841-48.2010.403.6006 - JANDIRA BERTALIA DA CRUZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 77-79 e 81-91. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000845-85.2010.403.6006 - SERGIO DE AZEVEDO BARROS (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000846-70.2010.403.6006 - DONIZETE DE FATIMA MENDES BATISTA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DONIZETE DE FÁTIMA MENDES BATISTA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso seja considerado insusceptível a sua reabilitação profissional. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (f. 28). Foram acostados aos autos os exames periciais realizados na seara administrativa (f.

33/38) e os quesitos apresentados pelo INSS (f. 40). Juntou-se o laudo pericial (f. 45/47). Manifestando-se quanto ao laudo, a Autora reiterou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (f. 49/51). O INSS foi citado e ofereceu proposta de acordo (f. 53/55), nos seguintes termos: restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa até a efetiva reabilitação da parte autora ao trabalho ou, em caso de não reabilitação, até a conversão em aposentadoria por invalidez; o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores das parcelas em atraso; o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS reiterou a proposta de acordo anteriormente oferecida. Não houve aceitação da proposta pela parte autora (f. 58). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Ao oferecer a proposta de acordo, o INSS não se insurgiu contra o pedido inicial. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pela cópia da carta de concessão de f. 24, que demonstram ter a Autora mais de 12 (doze) contribuições. Para constatação da incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 45/47 que aponta que a paciente é portadora de alterações degenerativas do joelho esquerdo, da coluna vertebral lombar está em acompanhamento pós-operatório de artroplastia do quadril esquerdo. Diz o Expert que a pericianda está incapacitada parcialmente e permanente para o exercício da atividade de serviços de limpeza, mas com possibilidade clínica de reabilitação para atividades manuais leves, preferencialmente sentada (resposta ao quesito 5 do Juízo). Afirma, mais, que referida incapacidade pode ser verificada a partir de 24.03.2010 (resposta ao quesito 4 do Juízo). Por fim, concluiu que a incapacidade é permanente para o exercício da atividade prévia, podendo haver reabilitação para uma nova atividade a qualquer tempo (resposta ao quesito 6 do Juízo). Destarte, é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação na esfera administrativa (30/05/2010 - f. 25) uma vez que a Autora pode realizar outras atividades. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da sua cessação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício (ocorrida em 30/05/2010), e só poderá ser cancelado se houver reabilitação, a cargo do INSS. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/04/2011. Serve como ofício cópia da presente decisão. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 28, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000858-84.2010.403.6006 - ROMILDO PEREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo acostado às fls. 42-43. Considerando que o INSS já exarou sua manifestação (fls. 44v.), em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000861-39.2010.403.6006 - ARINO LACERDA DE ASSUNCAO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo

acostado às fls. 47-48. Após, conclusos.

0000862-24.2010.403.6006 - JOAO MARIA ALVES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 38-39. Após, conclusos.

0000890-89.2010.403.6006 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo requerente, para se manifestarem acerca dos laudos periciais de fls. 38-39 e 42-52. Publique-se. Intime-se

0000891-74.2010.403.6006 - FLORIZA GOMES DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, sobre o laudo pericial de fls. 76-81. Publique-se.

0000896-96.2010.403.6006 - MARIA CLARA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA MARIA CLARA DA SILVA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Diz que não possui condições financeiras de prover o sustento próprio ou de tê-lo provido por sua família, tendo em vista ser menor e portadora de doença motora incurável, que a torna incapacitada para o trabalho. Entretanto, requereu o benefício administrativamente em 22.03.2010, o qual foi indeferido pelo réu, sob o argumento de não preencher os requisitos legais. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada, de início, a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, com intimação das partes e do MPF para apresentação de quesitos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (f. 29/30). Elaborados e juntados os laudos periciais (fls. 47/59 e 61/65). Citado, ofereceu o INSS contestação (f. 66/72), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou estar definitivamente incapacitada para a vida laboral e tampouco que a renda mensal per capita da família não supera do salário mínimos. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, sejam os honorários fixados em valor não superior a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, considerando-se como DIB a data da juntada aos autos do laudo pericial. Na sequência, as partes foram intimadas da juntada dos laudos, oferecendo manifestação (f. 75 e 77). Por fim, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que, em sua manifestação, opinou pela procedência do pedido (f. 79/82-v). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 45/46, no qual o Perito nomeado afirma que a Autora apresenta Sequelas de paralisia cerebral (CID G80). Destaca, o Expert, ao responder ao quesito 2 formulado pelo Juízo (f. 62) que a doença incapacita a autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de forma total e permanente. E concluiu, por fim, ser insusceptível de reabilitação. Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), não obstante o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este dispositivo não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em

face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n.º 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N.º 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Na espécie, o estudo social (f. 47/59) noticia ser o núcleo familiar composto por sete pessoas: a Autora, sua mãe, a Sra. Suely, suas irmãs, Kamila e Karina, seus avós, o Sr. José Paulo e a Sra. Maria, além de uma tia, Sra. Cirsa. Contudo, observo, desde já, que se excluem desse núcleo familiar a tia da Autora e os seus avós, consoante dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Constatou-se que a família vive em residência de propriedade dos avós da Autora, considerada satisfatória, tudo compatível com o poder aquisitivo familiar, porém é insuficiente quanto ao tamanho para a acomodação de todos que nela habitam. A Requerente faz uso de medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Viu-se, ademais, que do núcleo familiar da autora, apenas a mãe, Suely, é quem exerce atividade remunerada, auferindo o valor líquido mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) como auxiliar de cozinha, sendo necessário contar com o auxílio da tia e dos avós da autora, vez que a pensão alimentícia paga pelo genitor da autora é no valor de R\$ 30,00 mensais. Portanto, deduz-se que a renda per capita familiar é de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), valor inferior, a do salário mínimo (atualmente R\$ 136,25). Assim, diante do quadro retratado, a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), o que também é da opinião do Ministério Público Federal (f. 79/82-v). O benefício de prestação continuada, portanto, deve ser

concedido desde a data do requerimento administrativo (22/03/2010), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais, haja vista a incapacidade da Autora resultar de doença congênita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir da data do seu requerimento administrativo, vale dizer, 22/03/2010. Pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações da Autora e certeza quanto à verdade dos fatos. Ademais, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e a Autora, como visto, é incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sem condições, portanto, de prover o próprio sustento. Em sendo assim, concedo - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de prestação continuada, devendo ser implantada em favor da Autora, MARIA CLARA DA SILVA, e pago em nome de sua representante legal, SUELY DA SILVA, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial. O prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da ordem. Cumpra-se, servindo o dispositivo da presente sentença como MANDADO. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Fixo os honorários da assistente social, subscritora do laudo de fls. 47-59, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, os do perito, subscritor do laudo de fls. 61-65, no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000915-05.2010.403.6006 - GOMERCINDO CORREA (MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000919-42.2010.403.6006 - VERA LUCIA CUSTODIO (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo acostado às fls. 49-50. Considerando que o INSS já exarou sua manifestação (fls. 51v.), em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000961-91.2010.403.6006 - MANOEL LUCAS DE LIMA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos laudos periciais de fls. 46-54 e 55-61. Publique-se. Intime-se

0000964-46.2010.403.6006 - EDEMIR CONRADO CAPRISTO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor. Para tanto, nomeio o Eng. do trabalho Dr. Roberto Márcio de Afonseca e Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o para dizer se aceita a incumbência da nomeação como perito, nos autos acima referidos, ciente de que os honorários serão fixados de acordo com a Resolução nº. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal, devendo, em caso de concordância, designar local, dia e hora para a realização da perícia. Publique-se. Cumpra-se.

0000996-51.2010.403.6006 - ROSA CABRAL BRITZ (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Vistos em inspeção. Tendo em vista o laudo pericial realizado em juízo por perito especialista em clínica-médica, que apontou que o autor apresenta luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do punho e da mão (S 63) e outros transtornos articulares (M 25), entendo por bem, a realização de nova perícia, com perito especialista em ortopedia, para verificação da real incapacidade da Autora. Desta forma, nomeio como perito para a realização da segunda perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, que serão efetuados na sede deste Juízo. Agendada data, intime-se pessoalmente o requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001020-79.2010.403.6006 - ISAIAS CARDOSO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ISAIAS CARDOSO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso constatada a sua incapacidade permanente, o de aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica, intimando-se as partes a oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ordenou-se

também a citação. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 25/26). Foram acostados aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS (f. 29-29v). Juntado o laudo pericial (f. 38/41). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 42/46), alegando que a autora não demonstrou a incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez ou total e temporária para a concessão do auxílio-doença. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (f. 49/52). O INSS concordou tacitamente com o laudo pericial (f. 55). A parte autora teve vista do mesmo, impugnando-o e requerendo a designação de nova perícia, haja vista laudos médicos juntados nos autos atestarem que em razão de acidente sofrido possui de distúrbio de comportamento, sinais demenciais leves e perda auditiva em grau severo (f. 56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 38/41, no qual o Perito afirma que o Autor sofreu atropelamento com traumatismo craniano grave, porém, apesar de suas queixas, não há sinais indicativos de doença incapacitante, não havendo alterações motoras, cognitivas, mentais ou epilepsia refratária que indique incapacidade, estando apto ao trabalho. Ora, conquanto o Autor tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados de f. 19/21 remonta a julho e agosto de 2010, ao passo que o laudo pericial em questão foi elaborado após quatro meses, ou seja, em dezembro de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico do Autor em data mais recente; b) o médico perito do Juízo é profissional altamente qualificado, especialista em neurologia e neurocirurgia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) considere-se, ainda, a conclusão médica do perito do INSS (f. 51), descartando a incapacidade, que, em princípio, têm presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando são ratificadas pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 25, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de seu pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001051-02.2010.403.6006 - ROSEMEIRE CLARINDO DA SILVA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ROSEMEIRE CLARINDO DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Apresentou quesitos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fls. 27/28). Foram acostados nos autos o laudo médico realizado em seara administrativa (fls. 31/32) e os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 33/33-v). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 52/59), alegando que a parte não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de auxílio-doença, haja vista não ter a perícia médica do INSS constatado a incapacidade laborativa da parte autora. Requereu a improcedência do pedido inicial ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de juntada aos autos do laudo médico-pericial, e os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento). Juntou documentos. Juntou-se o laudo pericial (fls. 60/65). Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS propôs a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 21/02/2011 até 21/02/2012 e o pagamento de 80% do

valor das parcelas vencidas. A parte ativa, no entanto, negou-se a celebrar o acordo e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 78).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo, 14.09.2010.O auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelo extrato do CNIS de fls. 59, que demonstram ter a Autora mais de 12 (doze) contribuições e vínculo atual com a Previdência. Aliás, no que se refere a tais pressupostos, sequer se insurge o INSS.Para constatação da existência e extensão da incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de fls. 60/65 que aponta que a paciente é portadora de transtorno depressivo grave, sem sintomas depressivos (F 32.3). Em resposta aos quesitos, diz o Expert que o quadro depressivo da autora a incapacita temporariamente para o trabalho, existindo uma boa chance de recuperação e/ou reabilitação (respostas aos quesitos 1, 2 e 5 do juízo - v. f. 27) e pode ser reabilitada para funções de serviços gerais com menos risco, por exemplo, serviço de limpeza. (resposta ao quesito 7 do INSS - v. f. 33). Acrescenta, ainda, que quanto à data de início da doença é impossível afirmar, porém, ela refere início da doença há 3 anos, piora há 1 ano. EU penso na incapacidade na data de hoje (em resposta ao quesito 4 do juízo - v. f. 27). Conclui, em resumo, que a incapacidade não é definitiva, e sugere que a paciente seja reavaliada em aproximadamente 06 (seis) meses (em resposta aos quesitos 5 e 6 do juízo - v. 27). Destarte, é o caso de concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data em que, segundo o laudo, pode-se constatar a sua incapacidade temporária para o labor, vale dizer, em 21/02/2011, dia em que a autora foi examinada pelo perito, uma vez que conforme consta do laudo, é impossível afirmar a data de início da doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de conclusão de sua incapacidade temporária (em 21/02/2011), uma vez que a Autora pode se reabilitar ou realizar outras atividades, e, além disso, possui apenas 37 (trinta e sete) anos de idade (fls. 13), podendo nova avaliação ser feita a partir de 21/02/2012, como proposto pelo INSS. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/04/2011. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. Sebastião Maurício Bianco, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001065-83.2010.403.6006 - RIQUELLY CICERO BRINDAROLLI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSEFA FARIAS DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0001099-58.2010.403.6006 - PEDRO FERNANDES NETO(SP156299 - MARCIO S. POLLET) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0001113-42.2010.403.6006 - NERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso constatada a sua incapacidade permanente, o de aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica, intimando-se as partes a oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ordenou-se também a citação. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 22/23).Foram acostados aos autos os laudos periciais realizados na seara administrativa (f. 24/26).Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 32/34). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 35/41), alegando

que a autora não demonstrou a incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez ou total e temporária para a concessão do auxílio-doença. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Concordeu tacitamente com o laudo pericial. Apresentou documentos (f. 31 e 40/41). A parte autora teve vista do laudo pericial, impugnando-o e requerendo a designação de nova perícia e/ou audiência instrutória (f. 48/50), haja vista laudos médicos juntados nos autos atestarem que não se encontra apta para o trabalho. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 32/34, no qual o Perito afirma que a Autora apresenta sintomas de cervicálgia e lombálgia, com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas que não a incapacita para o trabalho. Atestou, enfim, concordar com os peritos do INSS, tendo em vista que a parte não se encontra incapacitada. Ora, conquanto o Autor tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados de f. 49/50 remonta a novembro de 2010, ao passo que o laudo pericial em questão foi elaborado após mais de um mês, ou seja, em dezembro de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data mais recente; b) o médico perito do Juízo é profissional altamente qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) considere-se, ainda, as duas conclusões médicas dos peritos do INSS (f. 25/26), descartando a incapacidade, que, em princípio, têm presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando são ratificadas pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 21, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de seu pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001126-41.2010.403.6006 - ZENARIO DOS REIS FILHO (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir. Após, conclusos. Publique-se.

0001128-11.2010.403.6006 - VALDIR GONCALVES DA CRUZ X CECILIA BEREHAVINSKI (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA VALDIR GONÇALVES DA CRUZ e CECÍLIA BEREHAVINSKI ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que seus nomes foram mantidos indevidamente em cadastro de inadimplentes, mesmo após o pagamento da dívida. Afirmaram que celebraram contrato de mútuo junto à ré, para pagamento de forma parcelada. Pagaram com atraso (dia 06.11.2009) a prestação vencida no dia 17 de outubro de 2009. Ao tentarem realizar compra a prazo, no mês de novembro de 2009, não puderam concretizar a operação, uma vez que estavam inscritos no SERASA. Portanto, fazem jus à indenização pretendida. A ré apresentou contestação afirmando que a inscrição dos nomes dos autores no SERASA foi legítima, tendo em vista que ficaram inadimplentes do dia 17.10 ao dia 06.11.2009. Disse que o SINAD (Sistema de Inadimplência) faz verificações nos dias 05 e 20 de cada mês, gerando automaticamente a mensagem de inadimplência. No dia 20.11.2009, foi constatado o pagamento e gerada informação, que resultou na

baixa das inscrições em 10 e 11.12.2009. Aduziu que os nomes dos autores permaneceram inscritos no SERASA somente pelo prazo necessário para o sistema providenciar a baixa, razão pela qual não ocorreu dano moral. Acrescentou que o valor pedido a título de indenização é exorbitante, invocando julgado que fixou indenização em valor menor. Os autores apresentaram réplica reafirmando os termos da inicial, bem como insistindo na tese de que a manutenção dos seus nomes do SERASA extrapolou o prazo de cinco dias previsto no CPC. Não houve especificação de provas. É o relatório. Decido. Não há fatos controversos na lide. Os autores afirmam que seus nomes foram mantidos no SERASA mesmo após o pagamento da parcela vencida em 17.10.2009 e a Caixa Econômica Federal aceita tal fato como verdadeiro, esclarecendo que as baixas das inscrições ocorreram em 10 e 11.12.2009. A data do pagamento também é incontroversa, qual seja, 06.11.2009. Existe controvérsia, entretanto, no que diz respeito à configuração ou não do dano moral, no presente caso. Uma das alegações da ré é de que não houve a comprovação de dano moral efetivo. Contudo, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a mera inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes ou sua manutenção por prazo além do razoável é suficiente para a caracterização do dano moral, não se exigindo, para tanto, a prova da exposição da vítima à situação vexatória ou constrangedora. Cabe verificar, então, se os prazos de 35 (trinta e cinco) e 36 (trinta e seis) dias, durante os quais os nomes dos autores foram mantidos no SERASA, após o pagamento, ultrapassa ou não o prazo razoável para a exclusão. Os autores afirmam que o Código de Defesa do Consumidor estipula o prazo de cinco dias para que seja feita a baixa do registro, após o pagamento. Entretanto, não é essa a leitura que faço da norma invocada pelos autores. Preceitua o Art. 43, 3º do CDC que o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações. Conforme se extrai da simples leitura desse dispositivo, o prazo legalmente assinalado é para correção de dados inexatos, e é estipulado contra o arquivista que, no caso, é o SERASA. Além do mais, conta-se do ato da exigência da correção, o que não restou provado, no presente caso. No que diz respeito ao prazo para baixa de registro em cadastros de inadimplentes, ante a ausência de prazo legal para a prática desse ato, a jurisprudência tem adotado o critério da razoabilidade para aferir a partir de que momento a manutenção do registro, após o pagamento, configura-se dano moral. Entendo que, no caso, a ré extrapolou o prazo considerado razoável. Isso porque, conforme ela própria informa, o SINAD faz verificação de inadimplência todos os dias 05 e 20 de cada mês. Sendo assim, o pagamento foi constatado no dia 20.11.2009 e a baixa só ocorreu depois de vinte e dois dias, prazo esse demasiado para providenciar o simples ato de baixa do registro. Aliás, esse próprio sistema adotado pela ré não condiz com o objetivo do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que proporciona, como ocorreu no presente caso, a demora de até quinze dias para a mera constatação do pagamento. Diante dessas razões, entendo que a demora da ré em providenciar a retirada do nome dos autores dos registros do SERASA fez com que sofressem abalo em seu crédito, causando-lhes danos morais. Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, a indenização por danos morais deve ser quantificada de maneira que cause inibição ao causador do dano, ao mesmo tempo em que represente justa compensação à vítima, sem causar-lhe enriquecimento sem causa. No presente caso, considerando que, apesar de ter extrapolado o prazo razoável para a exclusão dos nomes dos autores do SERASA, essa manutenção não se estendeu por longo período, pois um dos nomes foi excluído trinta e cinco dias após o pagamento e, o outro, trinta e seis dias, bem como que a inclusão, quando feita, foi legítima, já que os autores estavam inadimplentes, fixo o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um. Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, condeno a ré ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001133-33.2010.403.6006 - ADAURI ODORIZZI (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)
Fica a parte ré intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 (dez) dias.

0001155-91.2010.403.6006 - JOSEFA MARIA DE ASSIS (MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do presente feito. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento, para liberação dos valores depositados em favor da autora e de sua patrona. Intime-a a retirar os documentos em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0001159-31.2010.403.6006 - LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 61-159, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim.

0001188-81.2010.403.6006 - JOSE NOGUEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações e documentos apresentados às fls. 23-36 e 38-112, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista aos réus para o mesmo fim.

0001189-66.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA ELIAS DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ..TERMO DE DELIBERAÇÃO...Manifeste-se a autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e querendo apresentar suas alegações finais. Após, conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0001241-62.2010.403.6006 - DIRCE NASCIMENTO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo requerente, para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 37-42.Publique-se. Intime-se

0001246-84.2010.403.6006 - AGDA FERNANDA FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0001267-60.2010.403.6006 - ALESSANDRA PASSARINI DA CRUZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor. Intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos.

0001276-22.2010.403.6006 - GLEISIANE CRISTINA ANTUNES DA SILVA X WEVERSON ANTUNES DA SILVA X WILSON JUNIOR ANTUNES DA SILVA X ROSINEIA ANTUNES DE SOUZA SHIROIVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0001277-07.2010.403.6006 - MANOEL JOSE MOREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0001278-89.2010.403.6006 - THIAGO SOUZA CARDOSO X JOELA DA SILVA SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 48-56 e 81-84. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001300-50.2010.403.6006 - MARIA EVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0001304-87.2010.403.6006 - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da inércia do autor, intime-o pessoalmente a manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001307-42.2010.403.6006 - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0001309-12.2010.403.6006 - FELECITA GIL(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAFELICITA GIL propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu administrativamente o aludido benefício, porém lhe foi negado, mesmo preenchendo todos os requisitos legais. Pede assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária. Determinada a antecipação da prova pericial. Na mesma decisão, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a produção da prova pericial. Em seguida, foi determinada a citação do INSS. A autora não compareceu à perícia médica designada (f. 57). Na sequência, veio a parte autora aos autos, através de sua procuradora, requerer a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC (f. 59). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito e que, por outro lado, ainda não houve a citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, cujo pagamento fica suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001351-61.2010.403.6006 - MUNICIPIO DE NAVIRAI (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0001387-06.2010.403.6006 - HELENA MARIA FERREIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimar parte autora da perícia designada para o dia 08 de junho de 2011, às 09h00, na rua Amambá, 3605 - Larsen Clínica - Umuarama - PR. Levar todos os documentos/exames referentes à enfermidade

0001399-20.2010.403.6006 - PAULO ELIZEU RANSATO DA SILVA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO CHAMO O FEITO À ORDEM. Por lapso, fora designada data para a perícia médica com o Dr. Ribamar V. Larsen, para o dia 04/07/2011, consoante publicação no Diário Eletrônico de Justiça em 16/05/2011, página 698. Contudo, considerando a enfermidade alegada pelo autor, a perícia deverá ser realizada com o perito nomeado à fl. 43, Itamar Cristian Larsen, neurologista. Deste feita, revogo a publicação supramencionada. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 43. Publique-se.

0000046-08.2011.403.6006 - ILNIA FERREIRA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 53-54, designe-se nova data para a perícia médica. Após, diligencie o Sra. Oficiala de Justiça para que intime a parte autora, consoante endereço acostado à fl. 55, para que compareça à perícia designada. Publique-se. Cumpra-se

0000069-51.2011.403.6006 - ODETE DA COSTA MANOEL (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000085-05.2011.403.6006 - FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 28-35.

0000108-48.2011.403.6006 - JURACI ALVES DE SOUZA (MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000109-33.2011.403.6006 - OSVALDO PIROLI (MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000115-40.2011.403.6006 - LUIS GUILHERME JUNIOR (MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000134-46.2011.403.6006 - ROSELI AFONSO FERNANDES DE LIMA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora é portadora de transtornos psiquiátricos, não tendo condições de se deslocar sozinha à cidade

de Umuarama/PR, defiro, em caráter excepcional, a concessão de passagens para a sua acompanhante. Oficie-se, com urgência, à Gerência Municipal de Assistência Social, solicitando as referidas passagens. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000161-29.2011.403.6006 - JORGE YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional).

0000181-20.2011.403.6006 - JOSE ALBARI PALHANO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 132-149.

0000239-23.2011.403.6006 - JAIR DE JESUS BEJARANO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: JAIR DE JESUS BEJARANORG / CPF: 194.029-SSP/MT / 177.675.551-00FILIAÇÃO: JOÃO BEJARANO e IDALINA ZANETTIDATA DE NASCIMENTO: 15/07/1958Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000354-44.2011.403.6006 - CLEUSA MARQUES OSTERBERG(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CLEUSA MARQUES OSTERBERGRG / CPF: 395-SSP/MS / 501.440.571-15FILIAÇÃO: RAUL MARQUES DOS SANTOS e EDITH RAMIRES MARQUESDATA DE NASCIMENTO: 11/04/1953Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se A juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. No que diz respeito ao pedido de antecipação da tutela, entendo que não restaram provados os requisitos para o seu deferimento, até a presente fase processual. Isso porque a certidão produzida no mandado de

constatação traz a informação de que a parte autora reside em imóvel próprio e o núcleo familiar auferir renda mensal de dois salários mínimos, sendo composto por três pessoas. Assim, a renda per capita familiar é de 2/3 (dois terços) do salário mínimo. Dessa forma, mesmo diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que o critério legal de 1/4 (um quarto) do salário mínimo deve ser analisado subjetivamente, entendo que a autora não satisfaz o critério relativo à renda mínima exigido para o benefício. Após a instrução, todavia, com a vinda de mais elementos aos autos, a conclusão poderá ser distinta. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intimem-se.

0000381-27.2011.403.6006 - CLEIBISON CORREIA - INCAPAZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X MICHELE CORREIA - INCAPAZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X JULIA CORRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CHAMO O FEITO À ORDEM. Complementando a decisão de fl. 23-23verso, defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se

0000399-48.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-49.2010.403.6006) A S TRANSPORTES LTDA - ME(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000409-92.2011.403.6006 - CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTORG / CPF: 1778346-SSP/MS / 015.705.761-57FILIAÇÃO: APARECIDO BARBOSA DO NASCIMENTO e ELIZABETE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTODATA DE NASCIMENTO: 05/11/1981Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à f. 06, proceda-se a juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000410-77.2011.403.6006 - APARECIDA DE BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: APARECIDA DE BRITORG / CPF: 001555429-SSP/MS / 018.188.491-78FILIAÇÃO: ELIO ANTÔNIO DE BRITO e GLÓRIA FÁTIMA DOS SANTOS BRITODATA DE NASCIMENTO: 01/15/1986. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à f. 07, proceda-se a juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

0000422-91.2011.403.6006 - MARIA ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOSRG/ CPF: 1.632.777-SSP/MS / 174.626.811-53FILIAÇÃO: ALMERINA

ALVES DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 28/10/1955 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000426-31.2011.403.6006 - OSMAR VIEIRA DE ANDRADE (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: OSMAR VIEIRA DE ANDRADE R.G. / CPF: 1.471.742-SSP/MS / 543.808.711-34 FILIAÇÃO: FIRMO VIEIRA DE ANDRADE e MARIA CELESTINA DE ANDRADE DATA DE NASCIMENTO: 17/05/1969 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Teixeira de Sá, cardiologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0000434-08.2011.403.6006 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA R.G. / CPF: 829966-SSP/MS / 448.198.701-49 FILIAÇÃO: MARCELINO PEREIRA DA ROZA e CRISTINA DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 05/09/1961 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 10, proceda-se a juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa

doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000438-45.2011.403.6006 - MARIA EUNICE CARDOSO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)
AUTOR: MARIA EUNICE CARDOSORG / CPF: 38330934-SSP/PR / 004.001.611-09FILIAÇÃO: ODENIR BERNARDES DA SILVEIRA e ONALI SILVESTRE SILVEIRADATA DE NASCIMENTO: 09/06/1961Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 17), proceda-se a juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0000441-97.2011.403.6006 - LUCILENE DA SILVA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LUCILENE DA SILVARG / CPF: 1070155SSP/MS / 903.358.211-20FILIAÇÃO: RAIMUNDO AFONSO DA SILVA e MARIA BARBOSA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 03/01/1979Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 14, proceda-se a juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000449-74.2011.403.6006 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE SOUZARG / CPF: 38591932-SSP/PR / 475.224.531-00FILIAÇÃO: AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA e MARIA DAS DORES DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 21/11/1961Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Gilberto Monticuco, oftalmologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se

pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0000457-51.2011.403.6006 - CLAUDIO FERNANDES FANTIN (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Para verificação do requisito de renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, previsto no artigo 20, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8742/93 e indispensável para a concessão do benefício de prestação continuada, faz-se mister proceder à constatação, na residência do Autor, para examinar as suas condições socioeconômicas. Assim, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Itaquiraí/MS, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça daquela Comarca. Formulo, para tal diligência, os seguintes quesitos: 1) Qual é a renda familiar? 2) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar? 3) A família possui bens móveis (veículos, etc) ou imóveis? Em caso positivo, relacioná-los. 4) Descrever as condições da habitação. Cumpra-se, com a máxima urgência. A deprecata deverá ser remetida por fac-símile. Juntada o mandado, venham os autos conclusos, para análise da antecipação da tutela.

0000459-21.2011.403.6006 - SUELI DA SILVA CARVALHO (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), o competente instrumento procuratório, bem como a declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0000460-06.2011.403.6006 - ROGISVALDO FRANCISCO DANTAS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ROGISVALDO FRANCISCO DANTAS RG / CPF: 1.422.255-SSP/MS / 971.742.381-49 FILIAÇÃO: FRANCISCA MARIA DANTAS DATA DE NASCIMENTO: 07/06/1982

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0000461-88.2011.403.6006 - ELIDIA CARDOSO DE LIMA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ELÍDIA CARDOSO DE LIMA RG / CPF: 413.584-SSP/MS / 991.572.761-53 FILIAÇÃO: GERALDO CARDOSO e ALCINA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 03/08/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (f. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4.

Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0000465-28.2011.403.6006 - MARIA DAS DORES PAES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA DAS DORES PAESRG / CPF: 1.595.853-SSP/MS / 021.827.861-63FILIAÇÃO: MARIA APARECIDA PAESDATA DE NASCIMENTO: 20/05/1980Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que o autor já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0000468-80.2011.403.6006 - OSMAR PEDRO DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: OSMAR PEDRO DA SILVARG / CPF: 2.366.856-3-SSP/MT / 312.451.701-63FILIAÇÃO: OSMAR PEDRO DA SILVA e YOLANDA ROBI DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 19/01/1961Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-20.2011.403.6006 - SIRLEY ANTUNES BONAMIM(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: SIRLEY ANTUNES BONAMIMRG / CPF: 633.828-SSP/MS / 562.001.531-91FILIAÇÃO: JOÃO

BONAMIM e ZELITA ANTUNES BONAMIMDATA DE NASCIMENTO: 27/12/1971Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000473-05.2011.403.6006 - JOAQUIM MARTINS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOAQUIM MARTINSRG / CPF: 283.326-SSP/MS / 312.305.711-91FILIAÇÃO: JORDIVINO MARTINS e ALZIRA NUNESDATA DE NASCIMENTO: 22/12/1958Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000474-87.2011.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA

Cite-se a empresa requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000479-12.2011.403.6006 - ANA LUCIA SCHWARTZ LOURENCO(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAI/MS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Universidade requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória.Cite-se.

Intimem-se.

0000482-64.2011.403.6006 - EVANDI PEREIRA BARROZO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovação de que não se encontra recolhido em cadeia pública.Publicue-se.

0000483-49.2011.403.6006 - REGIANE CONSTANTINO DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: REGIANE CONSTANTINO DA SILVARG / CPF: 1.829.636-SSP/MS / 042.425.911-79FILIAÇÃO: AGENOR CONSTANTINO DA SILVA e CÍCERA DE SOUZA SILVADATA DE NASCIMENTO:

04/11/1991Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 13-14, proceda-se a juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000484-34.2011.403.6006 - JOAO AUGUSTO SERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOÃO AUGUSTO SERRARG / CPF: 6573548-2-SSP/PR / 959.027.249-53FILIAÇÃO: EZUALDO DE ANTÔNIO SERRA e MARIA SERAFIM SERRADATA DE NASCIMENTO: 19/01/1975Defiro o pedido de

assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 13, proceda-se a juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000495-63.2011.403.6006 - MARIA JOSE APARECIDA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA JOSÉ APARECIDA FERREIRARG / CPF: 10.514.078-9-SSP/PR / 071.978.849-85FILIAÇÃO: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e MARIA JOSÉ MENDES DATA DE NASCIMENTO: 12/02/1976Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0000496-48.2011.403.6006 - HELLOIZY VITORIA DA SILVA FORNELLI - INCAPAZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X HELEN ALINE DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF para necessário parecer. Cite-se. Intimem-se.

0000510-32.2011.403.6006 - NEUSA ANDRADE FREITAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NEUSA ANDRADE FREITASRG / CPF: 2.250.768-SSP/MS / 156.479.941-72 FILIAÇÃO: JOSÉ ANDRADE e SEBASTIANA DE SOUZA ANDRADE DATA DE NASCIMENTO: 37/08/1950 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (f. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0000521-61.2011.403.6006 - RAFAELA VICTORIA DA SILVA FERNANDES(SP246984 - DIEGO GATTI) X ANTONIO ADELIO BENITES ESCOBAR X MARTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de óbito de f. 12, que informa que a falecida deixou outros 04 (quatro) filhos menores, intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço dos mesmos, para se verificar eventual interesse em integrar a lide. Publique-se.

0000522-46.2011.403.6006 - RAFAELA VICTORIA DA SILVA FERNANDES(SP246984 - DIEGO GATTI) X ANTONIO ADELIO BENITES ESCOBAR X MARTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, nos Autos n.º 0000521-61.2011.403.6006, em que a autora postula o benefício de pensão por morte, consta a existência de irmãos menores da requerente, intime-a a manifestar, em 20 (vinte) dias, se o seu genitor, Roberto Souza Fernandes, tem outros filhos menores além da autora, bem como, em caso positivo, juntar aos autos o endereço dos mesmos, para se verificar eventual interesse em integrar a lide. Publique-se.

0000524-16.2011.403.6006 - MADALENA DOMINGOS DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 26, em razão da informação de f. 28, e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento

procuratório (f. 12), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada ou encontra-se impossibilitada de assinar. Assim, regularize a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000537-15.2011.403.6006 - JOAO VITOR VERGILIO BALTAZAR - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X JOSIANE VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOÃO VITOR VERGILIO BALTAZARRG / CPF: 86787914-SSP/PR / 047.220.771-77 FILIAÇÃO: JOÃO BASTISTA BALTAZAR e JOSIANE VERGILIODATA DE NASCIMENTO: 10/02/2003 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000540-67.2011.403.6006 - JORGE NELSON FOGACA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. AUTOR: JORGE NELSON FOGAÇA RG / CPF: 294.159-SSP/MS / 357.610.751-72 FILIAÇÃO: JOSÉ JANUÁRIO e SANAE RONDO FOGAÇA DATA DE NASCIMENTO: 16/01/1966 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Teixeira de Sá, cujos são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0000549-29.2011.403.6006 - CLAUDIONOR TAVARES(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. AUTOR: CLAUDIONOR TAVARES RG / CPF: 1.196.335-SSP/PR / 142.928.311-

49FILIAÇÃO: ANTONIO TAVARES DE ANDRADE e DIONIZIA DELFINODATA DE NASCIMENTO: 25/11/1954Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que o autor já apresentou quesitos (f. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000554-51.2011.403.6006 - SIONE VITALI(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.AUTOR: SIONE VITALIRG / CPF: 1.128.367-SSP/MS / 614.733.591-04FILIAÇÃO: BENEDITO CARLOS VITALI e LIDIA PICITELIDATA DE NASCIMENTO: 22/08/1966Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000555-36.2011.403.6006 - JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.AUTOR: JOSÉ CARLOS DA SILVARG / CPF: 1.532.552-SSP/MS / 016.745.071-94FILIAÇÃO: JONAS SILVA DE SOUZA e LINDINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 27/05/1960Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

0000556-21.2011.403.6006 - RUTH DA SILVA OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.RUTH DA SILVA OLIVEIRA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de

Câncer de Mama, doença grave que compromete o sistema imunológico, de rápida evolução, pode vir a se espalhar pelo organismo do paciente, tendo afastado a requerente de suas atividades laborais, sem previsão de recuperação. DECIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelo exame de f. 15 e pelo relatório médico de f. 14, que a autora está acometida de Doença de Câncer de Mama, estando em tratamento regular de Quimioterapia e Radioterapia. Entretanto, em relação ao segundo requisito, verifico, pelo relatório médico de f. 14, que a requerente foi submetida a procedimento cirúrgico para tratamento da doença no dia 01/04/2005. Considerando que ela ingressou no regime da previdência no mês de maio de 2005, consoante extrato obtido pelo programa CNIS, do INSS, cuja cópia segue em anexo, é certo, em uma análise preliminar, que a enfermidade da Autora é preexistente à sua qualidade de segurada, não se configurando, pois, a verossimilhança para concessão da tutela antecipada. O artigo 59, Parágrafo único, dispõe que: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dessa forma, o pedido da requerente não encontra amparo legal, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR vindicada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo a presente como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.

000557-06.2011.403.6006 - CICERO MARCELINO DA SILVA (MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. AUTOR: CÍCERO MARCELINO DA SILVA / CPF: 398.821-SSP/MS / 721.498.251-04 FILIAÇÃO: MANOEL MARCELINO DA SILVA e MARIA FRANCISCA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 06/09/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como

Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-13.2011.403.6006 - NANJI DE FATIMA MORRO SILVEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 129, oficie-se ao INSS, determinando a averbação de tempo de serviço em favor do autor, nos termos da r. sentença de fls. 102-105.Após, intime-se o autor a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000748-90.2007.403.6006 (2007.60.06.000748-0) - ANTONIO ALVES DE ANDRADE NETO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. Considerando o acordo celebrado entre as partes e homologado perante o E. TRF da 3ª Região (f. 111), expeça-se a competente RPV para pagamento da quantia referente às parcelas vencidas, nos termos da r. decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000905-63.2007.403.6006 (2007.60.06.000905-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X HELIO GOGOLA X JOAO FERNANDO MOREIRA MATTOS(PR036150 - FERNANDO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o interesse do apelante em apresentar as razões recursais nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença prolatada nos autos.Cumpra a secretaria o determinado no despacho de f. 1.765 quanto ao andamento da carta precatória nº 073/2011-SC.Cumpridas tais providências, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

ACAO PENAL

0000387-73.2007.403.6006 (2007.60.06.000387-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ZAQUEU MORIA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X RUBENS MOISES DE SOUZA JUNIOR(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X MILTON MEDEIROS(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X RODRIGO MEDEIROS(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X MARCELO MARGATTO NUNES(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ZAQUEU MORIA, RUBENS MOISÉS DE SOUZA JUNIOR, MILTON MEDEIROS, RODRIGO MEDEIROS, MARCELO PICINATO e MARCELO MARGATTO NUNUS como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d c/c art. 29, ambos do Código Penal, eis que, no dia 12 de março de 2003, no antigo posto fiscal São José, na Rodovia MS-156, no Município de Iguatemi/MS, por volta das 23h00m, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços destinados ao objetivo comum, adquiriram e receberam, em proveito de todos, no exercício de atividade comercial, 36 (trinta e seis) animais bovinos de procedência estrangeira, acompanhados de documentos fiscais que sabiam serem falsos e desacompanhados dos documentos fiscais capazes de comprovar a regular operação de importação. A denúncia foi recebida em 27/05/2005, nos Autos nº 2003.60.02.000626-3 (f. 330).Deprecou-se a citação, intimação e interrogatório dos réus (f. 394).O MPF propôs a suspensão condicional do processo, por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95 aos réus ZAQUEU MORIA, RUBENS MOISÉS DE SOUZA JUNIOR, MILTON MEDEIROS, RODRIGO MEDEIROS e MARCELO MARGATTO NUNES, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelos Réus. Deixou de oferecer a proposta ao réu MARCELO PICCINATO (f. 423/424).Foi determinada a expedição de carta precatória, para a proposição de suspensão condicional do processo aos Réus, bem como o interrogatório do réu MARCELO PICCINATO (f. 432).Em audiência no Juízo Deprecado, os réus RODRIGO MEDEIROS e MILTON MEDEIROS externaram concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas. (f. 471/475).Foi acostado aos autos o termo de interrogatório do réu MARCELO PICCINATO (f. 480/482), que apresentou defesa prévia às f. 484/485.Determinou-se o desmembramento dos autos nº 2003.60.02.000626-3, dando origem ao presente feito (f. 486). Juntou-se ofício às f. 495 de que os réus ZAQUEU MORIA e RUBENS MOISÉS DE SOUZA JUNIOR estão cumprindo as condições impostas pelo MPF (f. 495). Foi certificado que MILTON MEDEIROS e RODRIGO MEDEIROS cumpriram integralmente as condições estabelecidas na audiência admonitória (f. 581). Determinou-se a

depreciação de audiência admonitória em relação ao réu MARCELO MARGATTO NUNES ao juízo de Iguatemi/MS (f. 585). Foi acostada aos autos carta precatória em que os réus ZAQUEU MORIA e RUBENS MOISÉS DE SOUZA JUNIOR aceitaram, em audiência admonitória, a proposta de suspensão condicional do processo (f. 610/611). Durante o período de suspensão, os réus MOISÉS DE SOUZA JUNIOR e ZAQUEU MORIA cumpriram as condições a eles impostas (f. 675). O MPF solicitou a atualização das certidões criminais dos Réus MILTON MEDEIROS, RODRIGO MEDEIROS, ZAQUEU MORIA e RUBENS MOISÉS DE SOUZA (f. 718/718-v). Em seguida, após as juntadas, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade dos réus MILTON MEDEIROS e RODRIGO MEDEIROS, eis que cumpriram as condições impostas pelo Juízo, não tendo sido processados por outros crimes durante o curso do benefício. Quanto ao réu ZAQUEU MORIA, requereu certidão de antecedentes criminais do Instituto de Identificação do Estado do Paraná. Em relação ao réu RUBENS MOISÉS DE SOUZA JUNIOR, verificou que este deixou de comparecer uma única vez em juízo, não tendo cumprido integralmente as condições do sursis processual, pugnando por sua intimação para dar continuidade à apresentação em juízo por mais um mês. Por fim, requereu seja solicitada informação ao juízo deprecado acerca da realização de audiência admonitória para a proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu MARCELO MARGATTO NUNES (f. 759/762). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade, prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que os Réus MILTON MEDEIROS e RODRIGO MEDEIROS cumpriram todas as condições da suspensão condicional do processo (f. 569/580). O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que os Réus não vieram a ser processados por outros crimes durante o prazo do benefício. Em relação ao réu ZAQUEU MORIA verifico que não foram acostados aos autos seus antecedentes criminais solicitados ao Instituto de Identificação do Paraná, apesar de solicitado às f. 724, o que impede, por ora, a averiguação de cometimento de crime durante o período de prova e a conseqüente extinção da punibilidade. No que tange ao réu RUBENS MOISÉS DE SOUZA JUNIOR, de fato observo que durante os dois anos de prova, deixou de comparecer em juízo apenas uma vez (f. 625/673), assim necessário para a extinção da punibilidade o seu comparecimento por uma única vez em juízo, dando, assim, total cumprimento às condições que lhe foram impostas. Por fim, verifico que até a presente data não foi juntada aos autos a carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Iguatemi para a realização de audiência admonitória de proposta de suspensão condicional do processo ao réu MARCELO MARGATTO NUNES. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia apenas em relação aos Réus MILTON MEDEIROS e RODRIGO MEDEIROS, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Reitere-se o Ofício nº 2473/2010-SC ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Depreque-se a intimação do réu RUBENS MOISÉS DE SOUZA JUNIOR para que compareça em juízo uma única vez a fim de dar integral cumprimento às condições impostas a ele. Com o retorno da precatória, manifeste-se novamente o MPF. Solicite-se informações ao Juízo deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 319/2009-SC (f. 678 e 694) que deprecou a citação e a realização de audiência admonitória em relação ao réu MARCELO MARGATTO NUNES. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-44.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VILSON DOS SANTOS PEREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 103, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu VILSON DOS SANTOS PEREIRA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta não fora comprovada apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Sendo assim hei por bem dar início à instrução processual em razão do que determino seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa. Fica a defesa intimada da expedição da deprecata, conforme determina o artigo 222 do CPP, bem como para os fins da súmula 273 do E. STJ. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000969-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSELI ZANICHELLI(MS011025 - EDVALDO JORGE E PR030669 - WAGNER RODRIGUES GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face à manifestação de f. 190, embora o nobre causídico tivesse sido devidamente intimado (publicação do DJE da Justiça federal da 3ª Região no dia 21 de fevereiro de 2011) para informar se está patrocinando a defesa de ROSELI ZANICHELLI, conforme certidão de f. 159, permaneceu este silente ao determinado, motivo pelo qual foi nomeado por este Juízo defensor dativo para que apresentasse resposta à acusação. Insta esclarecer, ademais, que incumbe ao advogado constituído saber do paradeiro da ré, tendo em vista o contrato celebrado entre ambos, bem como para o bom desenrolar da defesa técnica nos autos desta ação penal. Contudo, a fim de que a ré tenha a mais ampla defesa possível, proceda a Secretaria à inclusão dos nomes dos advogados outorgados pelo instrumento particular de

procuração juntado à f. 149 no sistema eletrônico. Anoto ainda que ROSELI ZANICHELLI encontra-se atualmente recolhida no Presídio Feminino de Bataguassu/MS e que as audiências de oitiva das testemunhas em Aquidauana/MS e Campo Mourão/PR já foram realizadas, respectivamente, nos dias 19/04/2011 e 10/05/2011, aguardando-se tão somente o retorno das cartas precatórias expedidas com tais finalidades. Convém lembrar, ainda, que juntadas aos autos referidas cartas precatórias, será designada audiência para oitiva da testemunha EDVALDO JOSÉ PACHECO, em Dourados/MS, através de videoconferência, na mesma ocasião em que será agendado o interrogatório da ré. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.